



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2013 – São Paulo, terça-feira, 18 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3865

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte ré sobre as fls. 231/249, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento do débito e para opor Embargos e que os autos encontram-se com vista à exequente para indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 77.

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : RUBENS GUIMARÃES NASCIMENTO ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 149/152: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): RUBENS GUIMARÃES NASCIMENTO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de

multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se.

0005461-62.2008.403.6107 (2008.61.07.005461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se comv ista à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 2, de fl.127.

0003383-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800114-35.1996.403.6107 (96.0800114-5) - JOAO REBECCHI(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista que o crédito parcelado em dez anos foi totalmente pago, dê-se vista à parte autora, ora exequente, acerca de sua satisfação com os créditos efetuados, no prazo de dez dias.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8) - ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001373-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001373-9) - JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E Proc. CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 186/187 verso e da certidão de trânsito de fl. 190 aos autos de Embargos e Execução apenso, desapensando-os.Publique-se. Intime-se.

0001156-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001156-5) - NELSON MAREGA & FILHO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 506, no importe de R\$ 4.521,82 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), posicionados para 02/02/2012, ante a

desistência de oposição de Embargos pela União às fls. 510/511. Defiro que a requisição de pagamento seja expedida em favor do advogado Sandro Dall Averde, conforme requerido, desde que seja regularizada sua representação processual, considerando que o substabelecimento de fl. 241 consta sua OAB de estagiário. Publique-se. Intime-se.

0003062-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003062-6) - ALLI DJABAK(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Fls. 352/353 e 357/359: oficie-se para conversão no código 2864, conforme DARF de fls. 334. Após, suspendo a presente execução pelo prazo do parcelamento noticiado às fls. 348v, devendo a exequente noticiar nos autos, quando do pagamento integral do débito. Cumpra-se. Intime-se.

0011181-09.2001.403.0399 (2001.03.99.011181-9) - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE ARACATUBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003473-50.2001.403.6107 (2001.61.07.003473-9) - EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - REPRESENTADO POR - MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - COLAFERRO MOTOR LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 496/501 para esclarecimento sobre a divergência de seu nome na Receita Federal, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0003649-92.2002.403.6107 (2002.61.07.003649-2) - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES X ELZA PAULA GUIMARAES(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009449-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009449-6) - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) Fls. 136/137: defiro. Após, com ou sem a retirada do documento mediante recibo nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 133, in fine. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi autenticada a cópia da procuração conforme determinação supra, estando a mesma disponível para retirada pelo requerente.

0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8) - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005713-07.2004.403.6107 (2004.61.07.005713-3) - AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) Requeira a parte autora, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003731-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003731-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0012449-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012449-8) - NILZA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 64. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 711 - parte final e 761 - parte final), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Juntada a proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as fls. 1473/1474 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8) - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. Havendo concordância expressa, cumpra-se o despacho de fls. 136, ficando autorizada a expedição das requisições de pagamento, observando-se as cautelas necessárias, bem como o destaque dos honorários convencionados (fls. 143). Publique-se.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO

FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl.100: defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias.Publique-se.

0005759-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005759-3) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL Exdo. : MUNICIPIO DE BILAC - SP Assunto: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA SUCUMBENCIAL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 137/139 e 150/152; cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Cópias deste despacho servirão de cartas precatórias ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP, visando à citação daquele município para pagamento dos valores devidos.A instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata visando à citação requerida pela Exequite Caixa Econômica Federal, ficará a seu cargo, que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias.As diligências acima com relação à citação requerida pela Exequite União, deverão ser providenciadas pela Secretaria via email institucional.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Fls. 95/96: defiro o aditamento requerido, ante a ausência de discordância das corrés.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, com a inclusão da ENGEA no polo passivo da ação.Cite-se. Publique-se.

0010770-30.2009.403.6107 (2009.61.07.010770-5) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETE TIEKO MATSUI, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, já sofreram a incidência do imposto.Alega que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei nº 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições, consubstanciando-se em bitributação e ofensa ao Princípio da não-cumulatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Juntou documentos (fls. 20/80).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 84/85. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Ofício da BANESPREV às fls. 88/91.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 96/111), alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, requereu a improcedência do pedido de interrupção da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora sobre a complementação de aposentadoria relativa aos valores que já foram objeto de tributação anteriormente. No mais, não apresentou contestação. Réplica (fls. 113/118).À fl. 119 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o ofício enviado pelo BANESPREV, esclarecendo sobre o item 07 (notícia sobre cumprimento de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1).Manifestação da parte autora, à fl. 123/v, requerendo o prosseguimento do feito no tocante à repetição dos valores pagos em todo o período não prescrito até agosto de 2009. A União Federal requereu a extinção do feito, ante a ocorrência de coisa julgada (fls. 125/135).Facultada a especificação de provas (fl. 136), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 137/146).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Desnecessária a dilação probatória já que a discussão jurídica, objeto da presente, é eminentemente de direito,

sendo que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença.

Da preliminar de coisa julgada: O acórdão transitado em julgado, referente ao Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1, tem a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI N.ºs. 7.713/88 e 9.250/95.** Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio dos associados da impetrante.

Apelação parcialmente provida.

(grifei) Verifico, em consulta ao sistema processual (anexa) que, em execução de sentença, foi proferida a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança (fase nº 53): Vistos. Folhas-207/209:1. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às folhas-190.2. Após, expeça-se mandado de intimação ao BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, para que cumpra o v. acórdão de folhas 173/182: 2.1. A decisão contempla apenas os associados da impetrante (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP) na época da impetração do presente mandado de segurança, ou seja 24.05.2001; 2.2. Deve-se afastar a incidência do Imposto de Renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos associados da impetrante, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2.3. Atingindo-se as contribuições efetuadas pelos associados da impetrante e das patrocinadoras, por ocasião da adesão dos mesmos ao Plano de Demissão Voluntária. Cumpra-se. Int. (grifei) Assim, conforme pode ser notado pelo extrato de fl. 89, a partir de agosto de 2009 o BANESPREV começou a efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte com base na determinação judicial. Deste modo, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009, ACOELHO a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a incidência da coisa julgada. Resta, inclusive, abrangida pela coisa julgada a argumentação da Fazenda Nacional de que a fonte pagadora (BANESPREV) deve reter o imposto de renda, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.250/95, ressalvada eventual possibilidade de repetição/compensação dos valores anteriormente tributados, já que isto já foi decidido e está sendo cumprido nos autos do mandado de segurança. Passo a analisar o pedido de repetição de indébito referente ao período anterior a agosto de 2009. Visa o requerente à restituição dos valores que entende ter recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (BANESPREV). Como já decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1, as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Desse modo, o montante vertido ao fundo de previdência no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo contribuinte, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do recolhimento indevido do tributo. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se

dá nascimento ao direito de ação. Sem desconhecer a crescente importância que assume a tese de que tal quinquênio se conta a partir do término do prazo decadencial, também de cinco anos, para a efetivação do lançamento, no caso de tributos em que este se opera por homologação (art. 150, 1º e 4º do CTN), considero que deve prevalecer o disposto nos artigos 156, I, e 165, I, combinados com o art. 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta as Declarações de Ajuste Anual. 4. - ISTO POSTO, JULGO:- Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda cujas contribuições foram vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995 e repetição do imposto recolhido após agosto de 2009.- Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido do autor de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privado até julho/2009, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do recolhimento indevido, a ser apurado em execução de sentença. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, o disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES (SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado às fls. 137/139, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004310-90.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004312-60.2010.403.6107 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BERTIN S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)
Fls. 389/406: providencie a parte ré a regularização de representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social ou auteração onde conste que a pessoa que assinou o documento de fls. 405 (procuração) tinha poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X SANTOS & YAMAHUTI LTDA ME(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Não há irregularidades a serem sanadas no presente feito. As partes estão bem representadas e feito observou regular tramitação, sem nulidades a serem declaradas na presente fase processual.Providencie a Secretaria a regularização da autuação para que conste do polo passivo a razão social da corrê Construtora Trevo, bem como o seu CNPJ.Indefiro a produção da prova oral, pericial e documental, tendo em vista que requeridas de maneira genérica e porque desnecessárias aos deslinde da demanda, tendo em vista o conteúdo probatório dos autos.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.Cumpra-se. Publique-se.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de

Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003719-94.2011.403.6107 - LUZIA TEREZINHA MAZUCHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003730-26.2011.403.6107 - ILDA ANSELMO ROCHA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003807-35.2011.403.6107 - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001229-65.2012.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: defiro, desde que em conformidade com o Provimento COGE nº 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se para retirada dos documentos desentranhados, em Secretaria.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002341-69.2012.403.6107 - FELICIA MARIA DE JESUS SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE

FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002920-17.2012.403.6107 - ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002996-41.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003642-51.2012.403.6107 - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003643-36.2012.403.6107 - TRAJANO DUTRA AGUIAR(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003645-06.2012.403.6107 - CELIA CRISTINA JANUARIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003646-88.2012.403.6107 - VALDIR TEIXEIRA COELHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003648-58.2012.403.6107 - EDIRSON JARDIM TEIXEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a

contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003649-43.2012.403.6107 - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003650-28.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA BISPO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003787-10.2012.403.6107 - MARLUZI LAMON LEAO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003789-77.2012.403.6107 - JOSE GENILDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003791-47.2012.403.6107 - ROBSON ARAUJO FERREIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003923-07.2012.403.6107 - APARECIDA FURLANETO RODRIGUES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004149-12.2012.403.6107 - LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre as fls. 37/60 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001047-45.2013.403.6107 - MARIA LUCIA LORANO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____.AUTOR : MARIA LUCIA LORANO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) RURAL - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez, devida, em tese, a trabalhadora rural. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0803136-72.1994.403.6107 (94.0803136-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLAUDIONOR ZANARDI(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Requeira a parte vencedora (AUTOR) no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007112-03.2006.403.6107 (2006.61.07.007112-6) - LUCIRIA GRABOSK OESCHGER(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: defiro. Desentranhe-se, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Deverá o requerente retirar os documentos em Secretaria no prazo de dez dias. Após, com ou sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001210-93.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0003850-69.2011.403.6107 - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0002672-51.2012.403.6107 - OTAVIANO BASILIO DUARTE DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002320-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Recebo o recurso da parte ré, ora embargante, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação do valor constricto nos autos executivos, oriundo de bloqueio judicial efetuado em contas-correntes do Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A. Sustenta a embargante que o valor é impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (conta salário e poupança). Os Embargos foram recebidos, sem suspensão da execução, à fl. 05.2 - Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 07/09, requerendo a extinção sem mérito, quanto ao pedido relativo ao Banco Nossa Caixa S/A. Alegou preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação e preclusão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/33). Juntada de substabelecimento às fls. 34/35. Réplica às fls. 37/38. Ofício do Banco do Brasil S/A à fl. 43, com manifestação das partes às fls. 46/47 e 52. É o relato do necessário. Decido. 3.- Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 4. - Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, aventada pela CEF, diante da regularização da representação processual (fls. 34/35 e 49). Acato a preliminar aventada pela CEF, de que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos executivos. Observo que nos autos da ação de execução n. 0804298-34.1996.403.6107, às fls. 225/290, a embargante veiculou o mesmo pedido (desbloqueio junto ao Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A), o qual foi apreciado à fl. 298, desbloqueando-se apenas o valor constricto junto ao Banco Nossa Caixa S/A, nestes termos: Fls. 295/296: defiro o desbloqueio do valor referente a salário no importe de R\$ 1051,97 (um mil e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). Após, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema bacen-jud, do restante do valor bloqueado (fls. 220/221), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste juízo. Com a vinda do depósito, intimem-se os executados, por publicação, da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Publique-se. Deste modo, o pedido de desbloqueio do valor constricto junto ao Banco do Brasil S/A restou indeferido. A decisão de fl. 298 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/10/2010 (fls. 01/09) e não há notícia sobre a oposição de recurso. Assim, concluo pela absoluta inadequação destes embargos, porquanto a demandante já pleiteou seu pretensão direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto. 5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, VI, do CPC), em relação ao bloqueio efetuado junto ao Banco Nossa Caixa S/A e Banco do Brasil S/A, já que o pleito já foi apreciado nos autos de Execução nº 0804298-34.1996.403.6107. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pela embargante, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Processe-se com sigilo de documentos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0004577-28.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0001810-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5)) RONALDO BITTENCOURT(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para impugnação em quinze dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0003528-15.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-44.2012.403.6107) JOSE ANTONIO GRECCA JUNIOR(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro à parte Embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do

Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Apense-se aos autos nº 0001308-44.2012.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0003541-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)) JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Apense-se aos autos nº 0011708-93.2007.403.6107. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003848-65.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803351-77.1996.403.6107 (96.0803351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802025-19.1995.403.6107 (95.0802025-3)) JOSE MILTON SILVESTRE (SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDIR SILVESTRE COSMETICOS ME X WALDIR SILVESTRE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Anote-se a alteração dos patronos da parte embargada, conforme procuração acostada às fls. 116/117 e r. decisão de fl. 123. Traslade-se cópias da r. decisão de fls. 125/127, do v. acórdão de fls. 136/139v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 141 para os autos principais. Após, desapensem-se da execução principal e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802025-19.1995.403.6107 (95.0802025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDIR SILVESTRE COSMETICOS - ME X WALDIR SILVESTRE
Fls. 89: defiro. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando-se o cancelamento da penhora, tendo em vista a cópia do acórdão de fls. 79/86.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome da empresa executada e de seu representante legal, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, peça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre os documentos de fls.

135/147, nos termos do despacho retro.

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo conforme audiência de fl. 125, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

63/64: DEFIRO, mediante a utilização dos convênios BACENJUD, INFOSEG, eCAC e SIEL.Com informações de endereços diversos dos já tentados, cumpra-se o determinado às fls. 32 nos novos endereços pesquisados.Restando infrutíferas as diligências acima determinadas, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Cumpra-se. Publique-se.

0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre às folhas 46/49.

0010623-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010623-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLAUDIO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES E MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA)

Dê-se vista à União Federal para manifestação sobre as fls. 64/81, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Defiro a nomeação do advogado Fábio Lima Rodrigues, indicado pela OAB à fl. 40, a patrocinar a causa ao executado pela assistência judiciária.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao executado. Anote-se.Intime-se.

0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BITTENCOURT

Vistos em inspeção.Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 36/43, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMA. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003768-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Aracatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo

655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10 - Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003769-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: CRISTINE ANDRAUS FILARDI Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Não há prevenção, tendo em vista a diferença de entre as cédulas de crédito bancário das demandas envolvidas. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em

contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0003775-93.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DOS SANTOS SANTANA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ALINE DOS SANTOS SANTANA. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 -

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA
Fls. 186/189: officie-se conforme requerido. Com a transferência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO

0004376-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-97.2010.403.6107) ANGELA MARIA DALAN PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante manifestar sobre a impugnação ofertada pela embargada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802103-47.1994.403.6107 (94.0802103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801784-79.1994.403.6107 (94.0801784-6)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Proceda-se, via SEDI, as retificações necessárias, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0802321-75.1994.403.6107 (94.0802321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801223-55.1994.403.6107 (94.0801223-2)) ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no polo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Trasladem-se cópias de fls. 113, 122 e 124

para os autos de Execução Fiscal n. 0801223-55.1994.403.6107.3. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802400-54.1994.403.6107 (94.0802400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801150-83.1994.403.6107 (94.0801150-3)) REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 90-5 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804653-44.1996.403.6107 (96.0804653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença (Execução contra a Fazenda Pública) OU Cumprimento de Proceda-se, outrossim, o desapensamento da execução fiscal n. 0800569-97.1996.403.6107. 2. Intime-se a executada, Raça Distribuidora de Veículos Ltda., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005866-16.1999.403.6107 (1999.61.07.005866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Trasladem-se cópias de fls. 258/263, 265/267, 279/281 e 282-verso para os autos de Execução Fiscal n. 98.0804247-3.3. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se este feito dos autos executivos acima mencionados.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006700-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença contra a Fazenda Pública.2. Fls. 281-90: DEFIRO.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Caso haja concordância da executada, solicite-se o pagamento. 4. Satisfeita a obrigação, manifestem-se as partes sobre seu integral cumprimento. 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006985-12.1999.403.6107 (1999.61.07.006985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5)) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Proceda-se à alteração da autuação, via SEDI, devendo ser acrescentada no polo ativo a expressão ESPÓLIO. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0005203-96.2001.403.6107 (2001.61.07.005203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0)) OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO

KOENIGKAN MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Trasladem-se cópias de fls. 272/273 e 276 para os autos executivos n. 2001.61.07.002011-0. Dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0040282-57.2002.403.0399 (2002.03.99.040282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801594-14.1997.403.6107 (97.0801594-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal n. 97.0801594-6. 3. Fls. 212-19: DEFIRO. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre o bem imóvel indicado pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000418-57.2002.403.6107 (2002.61.07.000418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000475-9)) COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, retornem os autos à procuradoria da exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0003929-92.2004.403.6107 (2004.61.07.003929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008094-22.2003.403.6107 (2003.61.07.008094-1)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trasladem-se cópias de fls. 139/141 e 148 para os autos de Execução Fiscal n. 2003.61.07.008094-1.2. Dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007114-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2)) DIOGO CANOVAS BENITES X HELENA BLAYA CANOVAS(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 171/175 e 177-verso para os autos de Execução Fiscal n. 2001.61.07.005937-2. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005187-06.2005.403.6107 (2005.61.07.005187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007796-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 116 e 118 para os autos de Execução Fiscal n. 0007796-64.2002.403.6107. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, objetivando o bem de fl. 299, intimando-se as partes. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta

de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Trasladem-se cópias de fls. 105-verso, 115/117 e 119-verso para os autos de Execução Fiscal n. 2007.61.07.012010-5.3. Após, haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, diga a embargante se ratifica o pedido de fls. 108/109.4. No silêncio ou mantido o pedido, cite-se a embargada nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002201-06.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008999-5)) MARIA TEREZA BOCCHIO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença contra a Fazenda Pública.2. Fls. 34-5: DEFIRO.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Caso haja concordância da executada, solicite-se o pagamento. 4. Satisfeita a obrigação, manifestem-se as partes sobre seu integral cumprimento. 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os presentes autos encontram-se com vistas ao embargante, por 10 dias, nos termos da decisão de fl. 59, item n. 03.

0001961-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-33.2011.403.6107) ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a retificação dos valores cobrados na Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.403.6107. Sustenta a embargante que a cobrança de contribuições previdenciárias sobre faturas de mensalidades de planos de saúde é ilegal, já que a Lei nº 8.212/91 prevê a cobrança da referida contribuição somente em relação a serviços efetivamente prestados por pessoas físicas, restando ilegal a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/118.Os Embargos foram recebidos, com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119).2 - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 120/131, requerendo a extinção sem mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/167).Réplica às fls. 170/171.Facultada a especificação de provas (fl. 119), não houve requerimentos das partes (fls. 171/172).É o relato do necessário.Decido.3.- Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.4. - Acato a preliminar aventada pela Fazenda Nacional, de que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos executivos.Observo que nos autos da ação de execução n. 0002766-33.2011.403.6107, às fls. 43/53, a parte embargante veiculou o mesmo pedido, por meio de petição recebida como objeção de pré-executividade: ...Requer...a suspensão da presente Execução Fiscal, posto que a referida contribuição previdenciária é inconstitucional, e além de ser inconstitucional, nas faturas relativas a mensalidade do plano de saúde não se aplica a hipótese de incidência tributária contida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, porque nelas não existe prestação de serviços praticados por pessoa física cooperados da UNIMED Araçatuba. Portanto, sendo a cooperativa de trabalho médico UNIMED ARAÇATUBA a pessoa jurídica favorecida nas faturas relativas a mensalidade do plano de saúde, é dela também a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária.Observo que o pedido de fls. 43/53 da Execução Fiscal foi decidido naqueles autos às fls. 94/96, nestes termos:...Em relação à argumentação de inconstitucionalidade e responsabilidade pelo pagamento do tributo, a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art.

22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte executada a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a executada, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. No mais, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (autos nº 2006.70.00.026096-8) não vincula este juízo. Quanto à ADI nº 2594-5, ainda não houve apreciação do pedido de liminar, nem de mérito sobre a matéria, nem determinação de sobrestamento de todos os processos que tenham por análise o dispositivo legal discutido. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar

nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220). Rejeito, portanto, a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE... Observo que a decisão de fls. 94/96 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/10/2011 (fl. 96/v) e não há notícia sobre a oposição de recurso. Assim, concluo pela absoluta inadequação destes embargos, porquanto a demandante já pleiteou seu pretensão direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INSS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência entre embargos de devedor e exceção de pré-executividade já ajuizada, deve aquele ser extinto sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandi, a execução deverá permanecer suspensa até o julgamento final da exceção de pré-executividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200570000286163 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF400136165 - Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. (grifou-se) 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727) 5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, incisos V e VI, do CPC), já que o pleito já foi apreciado nos autos de Execução nº 0002766-33.2011.403.6107. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pela embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Embargante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0002153-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5)) INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos com a suspensão parcial da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos executivos encontram-se garantidos por bem avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto que as certidões de dívida ativa ultrapassam esse valor. 2. Vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001225-91.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0000357-50.2012.403.6107 a oposição dos presentes embargos,

apensando-se os feito.2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.1. - Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0804160-0, visando ao cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu, em 03/07/2002, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO-União dos Bancos Brasileiros S/A, o crédito objeto da execução nº 1.338/94, em trâmite na 33ª Vara Cível de São Paulo/SP e, em 13/11/2003, arrematou naqueles autos o bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 6.560. Pugna pelo cancelamento da penhora, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/83.A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 84).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/99 com documentos de fls. 100/102), pugnando pela improcedência do pedido e esclarecendo que a prenotação da alegada arrematação no Cartório de Registro de Imóveis foi cancelada, em razão da procedência do processo de dívida.É o breve relatório.DECIDO.3. - Embora possa haver plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inoccorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado, em relação ao imóvel matriculado no CRI sob nº 6.560, até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Fls. 653: defiro.Expeça-se mandado de constatação (acerca do funcionamento da empresa); se em atividade, proceda-se ao reforço da penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela exequente. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801101-42.1994.403.6107 (94.0801101-5) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X JOSE ROBERTO TRIVELLATO X JOSE ROBERTO TRIVELLATO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Haja vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 410/412, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

0801633-16.1994.403.6107 (94.0801633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO

Fls. 709-16: 1. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação em relação ao coexecutado, EDSON JACOMOSSI, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, a partir do provável óbito, trazido aos autos pelos documentos de fls. 707 e 713-5, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Regularize-se a autuação, via SEDI, para que conste EDSON JACOMOSSI - ESPÓLIO. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente traga aos autos o nome do inventariante, nomeados nos autos do inventário.Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0800563-27.1995.403.6107 (95.0800563-7) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO

1 - Fls. 168/169: DEFIRO. Postergo, por ora, o cumprimento do determinado às fls. 102, item 4.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da parte executada (pessoa física e jurídica), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Intime-se por carta, a parte executada, nos endereços de fl. 110/111, se bloqueados valores não irrisórios. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente, cumprindo-se assim o de terminado às fls. 102, item 4.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0800214-87.1996.403.6107 (96.0800214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 145-6: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, objetivando o bem de fl. 13-4, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800913-78.1996.403.6107 (96.0800913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

DESPACHO - MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição da penhora, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente, matrícula n. 43.788, observando-se que a empresa executada já foi intimada para oposição de embargos do devedor. Havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801107-78.1996.403.6107 (96.0801107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Determinei, nesta data, o apensamento a estes autos da execução fiscal n. 0801110-33.1996.403.6107.2. Expeça-se mandado de substituição de penhora que deve recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente, tendo em vista que a penhora de fls. 8 restou cancelada (fls. 70 e 74-7). 3. Após, vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento dos feitos.4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e o apenso n. 0801110-33.1996.403.6107 ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se.

0801110-33.1996.403.6107 (96.0801110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0801107-78.1996.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479). Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC. Publique-se. Intime-se a exequente.

0801276-65.1996.403.6107 (96.0801276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ELCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

1. Revogo o item 1 de fls. 141, tendo em vista que o coexecutado, Élcio Braz Pereira de Souza, foi citado por mandado (fls. 133, verso). 2. Cumpra-a integralmente. Publique-se. Intime-se.

0801783-26.1996.403.6107 (96.0801783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R LEO MACHADO) X UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos às fls. 96. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 3. Às fls. 37/38 consta sentença julgando extinta a execução com relação à c.d.a. n. 31.428.262-9, e determinação para que fosse aguardado o julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 97.0800121-0, no tocante à c.d.a. n. 31.428.263-7. Foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto da referida sentença (fls. 111/112), decisão transitada em julgado (fl. 122). 4. Já nos autos de embargos acima mencionados, foram os mesmos julgados procedentes para desconstituir a c.d.a. n. 31.428.263-7, e, posteriormente, em grau de recurso, homologado pedido de renúncia ao direito de ação, em face do parcelamento do débito, fixando verba honorária em favor da União (cópias às fls. 57/69, 115-verso e 116/119-verso). 5. Manifestem-se, assim, as partes no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804319-10.1996.403.6107 (96.0804319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

DESPACHO - MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. ASSUNTO: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição da penhora, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente, matrícula n. 43.793, observando-se que a empresa executada já foi intimada para oposição de embargos do devedor. Havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Cópia deste despacho servirá de mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua

instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804322-62.1996.403.6107 (96.0804322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fl. 108-16: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 102, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800127-97.1997.403.6107 (97.0800127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1. Escluem-se, via SEDI, os coexecutados Célia de Melo Jorge, Ferdinan Azis Jorge e Magaly Arlete Jorge, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2008.61.07.010548-0, transitada em julgado (fls. 231-2 e 237).2. Fls. 193 e 195-6: cite-se o coexecutado, Paulo Alcides Jorge Junior, por edital, nos termos da Lei n. 6.830/1980 (parágrafo primeiro do artigo 8º).Cumpra-se. Publique-se.

0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

1 - Fls. 86-93: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 12).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 208, verso: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 24, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 348 e 351: indefiro o requerido pelo coexecutado, Jurandir, no sentido da substituição da penhora efetivada nos autos, uma vez que não trouxe aos autos o bem substituto.Por outro lado, indefiro, também, o requerido pela exequente quanto à regularização das parcelas do parcelamento, pois a incumbência a ela incumbe.2. Defiro à coexecutada, Carvalho & Teixeira, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 347.Publique-se. Intime-se.

0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4) - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC

LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Haja vista o teor do r. acórdão proferido à fl. 472 e verso, já transitado em julgado, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento desta ação, à luz do art. 20 e parágrafos da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Caso pugne pela aplicação do artigo, determino, desde já, a remessa dos autos ao SEDI, para arquivamento, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803142-40.1998.403.6107 (98.0803142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IKASA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MALVINA DA SILVA GAMA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos etc.1.- Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelo coexecutado, ora excipiente, JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, pugnando, em síntese, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 138/148).2.- Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (fls. 151/158).Convertidos os autos em diligência para a juntada da GFIP, a excepta juntou cópia do pedido de parcelamento da dívida feito pela excipiente (fls. 159/245).É o breve relatório. DECIDO.3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Com efeito, a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(...) (negritei) Súmula n. 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição lo A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(...) (negritei)Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(negritei)(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)De modo que o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo que, no caso, deu-se de dezembro de 1992 a janeiro de 1994 (fl. 03), ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Como a sociedade excipiente parcelou o débito aos 24/03/1994 (fl. 106), entendo que o início da recontagem do prazo prescricional ocorreu a partir da sua exclusão do parcelamento, já que desde então o débito cobrado na CDA n. 55.563.301-2 deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a

LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (negritei)(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011)Por outro lado, o fato de não constar nos autos a data da exclusão do parcelamento não prejudica a contagem do prazo prescricional, já que a dívida foi parcelada aos 24/03/1994 e a ação executiva ajuizada aos 29/07/1998, ou seja, tudo dentro do quinquênio legal. Também não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente por conta da inércia da excepta. Pelo contrário, desde a citação da sociedade e dos sócios, a credora promoveu diversas diligências na procura de bens dos excipientes passíveis de penhora.4.- Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o despacho de fl. 132. Publique-se. Intime-se.

0804055-22.1998.403.6107 (98.0804055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls. 77-81: indefiro, posto que a providência incumbe à exequente.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste sobre a permanência da penhora efetivada às fls. 9. Sem oposição, fica levantada a constrição. No mesmo prazo, informe se o parcelamento foi rescindido ou não. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 76. Intime-se.

0804113-25.1998.403.6107 (98.0804113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 177 e 181: a exequente deixa de observar que a penhora sobre o bem penhorado nos autos foi cancelada, tendo em vista a sua arrematação.Cumpra-se o item 2 de fls. 166.Intime-se.

0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, remetam-se estes e os autos apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.07.005866-8.3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0805249-57.1998.403.6107 (98.0805249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Proceda-se à alteração da autuação, via SEDI, devendo ser acrescentada no polo passivo a expressão ESPÓLIO. 2. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para pagamento da dívida.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação do teor de fls. 64-6.Publique-se.

0000115-48.1999.403.6107 (1999.61.07.000115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela executada, ora excipiente, SÂNIA MARIA THOMÉ DE MENEZES TORRES, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva para configurar na lide e, no mérito, pela nulidade da execução devido ao defeito de representação (fls. 101/144).Intimada, a parte exequente alega, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, requer a rejeição da exceção (fls. 163/176).É o breve relatório.DECIDO.Sem razão a parte excepta quanto à inadequação da via eleita, já que a matéria discutida na presente exceção não exige dilação probatória.Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da empresa TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA., que foi regularmente citada (fl. 12). Após diversas tentativas de localização de bens em nome da empresa, todas infrutíferas, a pedido da FAZENDA NACIONAL, houve a inclusão dos sócios, dentre os

quais se inclui a excipiente (fls. 14, 18, 34, 37, 40 e 42). Citada, a sócia excipiente não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 66 e 71). Ora, compulsando os autos (fls. 25/28) verifica-se que desde a constituição da empresa, em 1987, a excipiente exerceu cargo de gerência na mesma, situação que perdurou até quando da ocorrência do fato gerador do tributo, que abrange as competências de janeiro a outubro de 1993 (fls. 04/10). De certo, as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. E, embora o patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, fica mantida a sócia excipiente no pólo passivo da ação. Afirma, ainda, a excipiente que é nula a representação da Fazenda Nacional, em razão do subscritor da petição inicial e da CDA não ter sido aprovado em concurso de provas e títulos, bem como, pela falta de competência da autoridade nomeante. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal prevê a investidura em cargo ou emprego público somente através de concurso, mas excepciona as nomeações para cargo em comissão, que é o caso do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não havendo qualquer mácula na CDA ou na petição inicial destes autos, já que tal nomeação foi realizada por autoridade competente, pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Além do mais, mesmo não havendo necessidade para tanto, verifico que a Procuradora da Fazenda Nacional Renata Maria Abreu Sousa Gratão, que subscreveu a petição de fls. 163/176, ratificou todos os atos anteriores praticados no processo de execução fiscal, afastando, assim, qualquer irregularidade processual nesta execução fiscal decorrente dos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL - PETIÇÃO ASSINADA POR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - VALIDADE DO ATO - PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO. I - Validade da investidura promovida por simples ato do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional. Regularidade da representação processual da Fazenda Pública na execução fiscal em comento. A Lei Complementar 73/93 disciplina a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais (artigo 2º, 2º) e, apesar de determinar que o ingresso na carreira, em caráter efetivo, se faz mediante concurso público (artigo 21), não incluiu entre os cargos efetivos (artigo 20, II) o de Procurador Seccional. A Lei 9366/96 criou tais Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e os respectivos cargos de Procurador Seccional, DAS 101.2 (artigo 8º e parágrafo único), atribuindo-lhes a natureza de cargos comissionados (artigo 2º). II - Hipótese em que os embargos já foram ofertados e julgados, incorrendo a alegação da ora agravante nos efeitos da preclusão. A exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos. III - Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198206 Processo: 20040300049041 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF300100225 Relatora: CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. 1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público. 2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos. 3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido. 4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7411 Processo: 200100242910 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/08/2005 Documento: STJ 000255893 relator: HAMILTON CARVALHIDO) Assim, não percebo nenhuma mácula capaz e suficiente para causar a nulidade do feito executivo no que se refere aos atos praticados pelo então Procurador Seccional da Fazenda Nacional Dr. Ermenegildo Nava. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. No mais, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA., FERNANDO THOMÉ DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO e SÂNIA MARIA THOMÉ DE MENEZES, porquanto os autos encontram-se desprovidos de garantia. Obtenha a secretaria o valor atualizado

do débito e das custas processuais e, após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos sócios suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Quanto ao sócio EURICO BENEDITO FILHO, apesar de não citado, é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da LEF), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que de orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do sócio, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, nos moldes já expostos. Caso todas as penhoras restem negativas, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, em 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da LEF, e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (2º do art. 40). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Fl. 299: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens penhorados, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004028-38.1999.403.6107 (1999.61.07.004028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)
Fls. 49-50: defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, remetam-se os autos à exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 47, intimando-a, inclusive, sobre a reunião dos feitos.Publique-se. Intime-se.

0006451-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA COML/ LTDA(Proc. RENATO FARIA BRITO OAB MS9.299 E Proc. PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO 213283) X AUGUSTO OTOBONI X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAWA COMERCIAL LTDA. E OUTROS ASSUNTO: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a constatação e reavaliação objetivando o bem de fls. 279, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, reavaliação e intimação.Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA.Assunto: IRPJ (DIVIDA ATIVA TRIBUTARIO) 1. Proceda-se à alteração, via SEDI, do nome da executada, devendo constar COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA.2. Fls. 331-2: aguarde-se o retorno da carta precatória n. 22/13, para análise das diligências determinadas.Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os atos de alteração de sua denominação social. 3. Fls. 333-7: defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0675688-45.1991.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal. Cópia deste despacho e demais peças necessárias servirão como carta precatória ao Juízo Federal da 14ª

Vara Federal de São Paulo. Cientes às partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007391-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 115/118: defiro.1 - Revendo entendimento anterior e sendo o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora (artigo 11, da Lei 6.830/80), defiro a utilização do convênio BACENJUD, e nome da empresa executada, a título de substituição de penhora.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a penhora de fl. 45.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001665-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001665-8) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fl. 269-77: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 175, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001889-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001889-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1 - Fls. 206-11: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito do exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 15).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0006065-67.2001.403.6107 (2001.61.07.006065-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGALE ARACATUBA LTDA - ME X DARIO DA ROSA X WALDEVIL CAMPOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 308: defiro.1. Intime-se o coexecutado, Dario da Rosa, através de edital, com prazo de trinta dias, acerca da penhora efetivada, conforme depósito de fls. 134, e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000234-04.2002.403.6107 (2002.61.07.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 230/245:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem oposição, ficam canceladas as penhoras de fls. 47/48 e 207/208.Neste caso, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições acima mencionadas, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 210, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Publique-se. inclusive, para o

subscritor de fls. 232.

0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fl. 360-4: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens penhorados, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005705-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIRIKI & CIA LTDA ME X YEZO KIRIKI X FLORA KIRIKI X HISAO KIRIKI X ORLANDO KIYOSHI KIRIKI X WALTER KENJI KIRIKI(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 101-8: defiro.1. Expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0006552-61.2006.403.6107. Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, retifique-se a autuação, via SEDI, deste feito e o apenso n. 2003.61.07.005677-0, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007456-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 194-214: defiro. 1. Tendo em vista que a exequente não se opõe ao levantamento da penhora efetivada às fls. 132, fica a mesma cancelada. Oficie-se para tanto. 2. Exclua do sistema processual o nome da advogada Lívia Cesarina dos Santos Moreira, tendo em vista sua renúncia ao patrocínio da causa. 3. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição, e a constrição efetivada nos autos restou cancelada. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002605-67.2004.403.6107 (2004.61.07.002605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA DAMASCENO GIRALDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO) X ARLINDO GIRALDELLI(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Desnecessário o presente feito tramitar em segredo de justiça. Anote-se. 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a coexecutada, Maria Damasceno Giralde, opor embargos à Execução Fiscal (fl. 149).3. Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 275, haja vista que os valores bloqueados nos autos, com exceção daqueles referentes ao coexecutado, Nelson Geraldelo, excluído da execução, já foram convertidos em pagamento definitivo, consoante documento de fls. 260 e 262.4. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, principalmente sobre o saldo remanescente existente nos autos (parte do depósito de fl. 128, em nome do coexecutado excluído, acima mencionado, vinculado aos autos 2004.61.07.002615-0 (fl. 254), observando-se que neste foi proferida sentença extinguindo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a notícia de falecimento do coexecutado, Arlindo Geraldelo, consoante certidão de fl. 107, apresentando o valor atualizado do débito.6. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004903-32.2004.403.6107 (2004.61.07.004903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL alegando existência de obscuridade na decisão de fl. 171, já que não requereu a penhora sobre o veículo Peugeot 307, placa EYL 6456, mas sim sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, o que se encontra pacificado jurisprudencialmente (fls. 172 e 173). É o breve relatório.Decido.2.- Com razão os embargos já que a credora

fazendária não requereu a penhora sobre o veículo em si, mas tão somente sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária. No entanto, apesar da possibilidade de constrição sobre os direitos do contrato em questão, nos termos do art. 11, VIII, da LEF, a exequente deve trazer aos autos o nome e endereço do credor fiduciário, bem como a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação para que a penhora venha a recair sobre os direitos do referido veículo. Deve esclarecer, ainda, se é viável e razoável a constrição pretendida considerando o valor do débito e o ano de fabricação do veículo. Assim, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que em se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem. Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se.

0009849-47.2004.403.6107 (2004.61.07.009849-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OSVALDO GROTTTO(SP095546 - OSVALDO GROTTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98-100: indefiro, porquanto já realizada. Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a manutenção do bem móvel penhorado nos autos (fls. 30). Sem oposição, fica levantada a constrição. Sem manifestação do exequente e esvaziada a execução, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0003468-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)
Fls. 157-66: 1 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bem indicado pela exequente suficiente à garantia do crédito; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o analista executante certificar acerca do funcionamento da mesma. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003587-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Fls. 173-7: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 137, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012553-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Certidões de fls. 67: Retifico o erro material constante na decisão de fls. 65, para constar o correto CPF do coexecutado (fls. 53), incluído na lide: 023.617.968-30. Proceda-se à regularização no sistema processual. Após, cumpra-se integralmente a decisão. Intimem-se.

0000741-23.2006.403.6107 (2006.61.07.000741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IMOB IMOBILIARIA MUNDIAL OBJETIVA LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 144-51: indefiro a tentativa de penhora, via BACENJUD, porquanto já realizada. É caso de utilização do convênio Renajud, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada

sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fl. 84: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0009428-86.2006.403.6107 (2006.61.07.009428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARY APARECIDA DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃOEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADA: MARY APARECIDA DE SOUZA ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino, antes de apreciar a possível penhora sobre o imóvel, matrícula CRI n. 14.896, a constatação, pelo oficial de justiça executante de mandados, para aferir tratar-se ou não de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990.Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação.Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Caso constatado que o bem imóvel não é bem de família, venham os autos conclusos para apreciação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010495-86.2006.403.6107 (2006.61.07.010495-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ARLETE LIMA DOS SANTOS

Fls. 60-1: anote-se. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, até o monte do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Restando negativa a penhora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42-6 (item 7 e seguintes). Cumpra-se. Intime-se.

0002145-75.2007.403.6107 (2007.61.07.002145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SE X ANTONIO MAIA FREITAS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 239/57: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls. 30-8: 1 - Pesquisas realizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 120) e a negativa da penhora on-line (fls. 116-7), em nome da empresa-executada, comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome dela, capazes de satisfazerem integralmente a dívida, e sua dissolução irregular. 2 - Denota-se a impossibilidade, no caso, de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que conduz à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional.3 - Considerando que os documentos de fls. 35-6 comprovam a condição de sócio, proceda-se a inclusão, via SEDI, de AMAURI ROLAND VIEIRA, CPF n. 803.290.718-15, no polo passivo. 4 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada,

que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Cite-se o coexecutado, incluído na lide, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 7 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - Decorrido o prazo previsto no item 7 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 9 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - No silêncio, venham os autos conclusos para designação de leilão judicial do bem penhorado às fls. 121. 11 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 12 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 126-41: defiro parcialmente. É caso de utilização tão-somente do convênio Renajud, porquanto o BACENJUD já foi deferido e realizado nos autos. Após, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Corrijo a decisão de fls. 270, para que a execução prossiga-se, também, em relação à CDA n. 80 2 06 048118-51, que não se encontra parcelada. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os embargos interpostos pela executada suspendeu parcialmente as cobranças. Publique-se. Intime-se.

0005617-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Despachei, nesta data, nos autos executivos n. 0000202-86.2008.403.6107, onde foi determinado o apensamento daqueles neste feito. 2. Oficie-se novamente à CEF, para conversão do depósito de fls. 30, dos autos em apenso, nos termos requeridos pela exequente às fls. 73-8 daqueles. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito do executado por este juízo, ocorrido em 09/04/2012. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO

DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS(SPI04994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o julgamento da apelação contra a sentença proferida nos embargos n. 0002627-81.2011.403.6107.Intime-se.

0012855-57.2007.403.6107 (2007.61.07.012855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fl. 156.Aguarde-se provocação da parte interessada.2. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e REGISTRO do bem penhorado nos autos, dele intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.Cumpra-se com urgência.

0000202-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0005617-84.2007.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se. Intime-se a exequente.

0005316-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIMA & SILVA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 202/207: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada CLAUDIR SANTOS LIMA, CPF 023.671.788/01, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado constatação e penhora.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005380-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARCO IRIS COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA X VICENTE NELLIS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X SUELI DELECRODE NELLIS

1. Fls. 85-8: cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, excluindo-se, via SEDI, a coexecutada, Anielle Teresa Nellis, do polo passivo da demanda.2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 67-9, salvo em relação à coexecutada excluída. Publique-se. Intime-se.

0007780-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MADEIRA VIVA MOVELARIA LTDA - ME(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 53-5: defiro a penhora requerida, ante aos esforços infrutíferos à procura de bens para a garantia, bem como a recusa aos ofertados.1. Expeça-se mandado para fins de constatação e penhora, devendo, inicialmente, o oficial de justiça apurar se a empresa executada continua funcionando regularmente.2. Em caso positivo, a penhora deverá ser realizada sobre o faturamento mensal da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do art. 655-A, par. 3º, do CPC, deverá ser nomeado como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, indicado pela exequente, ficando sob a sua

responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel; caso o mesmo não seja encontrado, a nomeação se dará por meio deste Juízo. Conforme art. 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, face à condenação da vencida em honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se.

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139-42: indefiro, porquanto já realizada e efetivada com bloqueio de valores, transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 31). Ademais, foram penhorados veículos para garantir a integralidade da dívida, com cujo levantamento pleiteado pela executada a exequente concordou, antes do término do parcelamento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre o depósito constante nos autos. Intime-se.

0010885-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARINA MUDANCAS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP262022 - CLARISSA PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDEMIR BERNARDES FARINA X VERA LUCIA JACOBINO FARINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62-5: ante à recusa dos bens ofertados, torno ineficaz a nomeação feita pela executada. Indefiro, outrossim, a tentativa de penhora online, porquanto já realizada em relação a todos os coexecutados. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 43-5. Publique-se. Intime-se.

0000653-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000653-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102: ciência à executada. Cumpra-se o item 5 de fls. 28. Publique-se. Intime-se.

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 56-9: 1. Despachei, nesta data, nos autos executivos nn. 1760-88.2011 e 2445-95.2011, quando foi determinado o apensamento daqueles neste feito, onde ambos terão seguimento. 2. Desentranhe-se a petição da exequente, que impugnou a exceção de pré-executividade ofertada pela executada, direcionada por equívoco à execução fiscal n. 2009.61.07.007338-0, para juntada neste feito. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23-4. Publique-se. Intime-se.

0004832-20.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAGALI BRESSAN CORREA X MAGALI BRESSAN CORREA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Fls. 34-40: 1 - Primeiramente, certifique-se o decurso do prazo para pagamento. 2 - Ao SEDI para a inclusão de MAGALI BRESSAN CORREA, CPF n. 803.360.868-49, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, em nome da parte executada, (CNPJ e CPF), visando à penhora de ativos financeiros e de veículos da parte executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivos os bloqueios on line, tornem-me os autos conclusos. 5 -

Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005343-18.2010.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUCRECIA AVANCO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. Fl. 106: anote-se a renúncia.2. A petição de fls. 102/105 refere-se à impugnação aos Embargos à Execução opostos pela executada.Determino, assim, o desentranhamento da referida peça processual e sua juntada aos autos de Embargos à Execução n. 0003981-44.2011.403.6107, prosseguindo-se nos mesmos. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documentos de fls. 83/88, informando qual o código da receita correto a ser aplicado aos depósitos de fls. 89/90. Com a informação, se for o caso, officie-se à Caixa Econômica Federal para as retificações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001689-86.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47: concedo novo prazo de 10 (dez) à executada para que comprove a propriedade do bem, com sua respectiva certidão de negativa de ônus.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 21-2.Publique-se. Intime-se.

0002699-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fls. 39-41 e 56: torno ineficaz a nomeação dos bens, ante a recusa dos mesmos. Considerando o tempo decorrido entre o requerido e a presente data, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerimento em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 30-1 (item 5 e seguintes).Publique-se. Intime-se.

0003067-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA - ME(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 44-9 e 51-4: aguarde-se.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareçam seus pedidos, tendo em vista que, por força do contrato social, a firma individual foi transformada em sociedade empresária limitada.Publique-se. Intime-se.

0004011-79.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 157, excluindo da capa dos autos e do sistema processual àquele indicado à fl. 39.Manifeste-se a exequente sobre o pleito de fls. 171/177, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se a decisão de fls. 164/165 para o procurador de fl. 157, cuja anotação foi determinada acima.DECISÃO DE FLS. 164/165:Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/47-com documentos de fls. 48/155), asseverando, em síntese, que a Execução Fiscal deve ser extinta, ante a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nesta ação, bem como o pagamento. Requer, alternativamente, a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Pugna pela liberação do valor bloqueado à fl. 16. A exequente manifestou-se, às fls. 159/162 pugnando pela inoocorrência da prescrição, bem como ausência de pagamento do débito. Requereu a rejeição da presente exceção.É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Trata-se de débitos do SIMPLES referentes ao período de agosto de 2001 a janeiro de 2003 (fls. 04/29).Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo

Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Como não consta dos autos a data da entrega da declaração, passo a contar a prescrição da data do período de apuração (2001/2004). Conforme fls. 159/162, houve adesão ao parcelamento simplificado em 11/09/2004, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o artigo 174, IV, do CTN. Em 29/09/2006 aderiu a executada ao PAEX-130, que foi rescindido em razão da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, que não foi consolidado. Após, ainda, formalizou a executada outro parcelamento simplificado. Deste modo, mesmo que se iniciasse a contagem do prazo prescricional, em 10/08/2001 (fato gerador mais antigo), não haveria decorrido o prazo de cinco anos de inércia da exequente, já que, a partir de 11/09/2004, houve várias adesões a parcelamentos, interrompendo sucessivamente a contagem do referido prazo (em 2004, 2006 e 2009). Quanto ao alegado pagamento, comprovou a Fazenda Nacional que foram observados quando da inscrição do débito cobrado por meio desta ação. Ademais, caso a parte executada se insurja quanto aos cálculos da exequente, deverá fazê-lo por meio de via própria, já que demanda dilação probatória. Por fim, em relação ao pedido de suspensão por parcelamento, observo que, segundo a exequente, não existe nenhuma avença em andamento. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Proceda-se à transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado à fl. 36, para conta judicial a ser aberta neste Foro. Fica o depósito convertido em penhora. Intime-se a executada da penhora (depósito) e do prazo para oposição de embargos à execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0000882-95.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO E SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: DESIGNO o dia 26 de Junho de 2013, às 13h30 in para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a intimação do(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.015.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à secretaria eventual pesquisa do endereço do executado no sistema Webservice. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035439-54.1999.403.0399 (1999.03.99.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803467-83.1996.403.6107 (96.0803467-1)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL

COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) Fls. 293/318 e 319/324:1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de cancelamento da penhora de fl. 236.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, observando a conversão de fl. 284.No silêncio, ou havendo concordância com o pedido de fls. 319/324, expeça-se mandado de cancelamento da constrição acima mencionada.2. Após, com o cancelamento da penhora de fl. 236, fica deferido o pleito de fls. 293, expedindo-se novo mandado de substituição de penhora, devendo a constrição recair sobre os bens indicados pela exequente, até o momento do débito devido, observando-se que trata-se de execução nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive para o subscritor de fls. 320, excluindo-o, após, do sistema processual.

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO EDWALDO COSTA

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO EDWALDO COSTA alegando existência de obscuridade na decisão de fls. 119 e 120, que indeferiu seu pedido de liberação de numerário retido via online em sua conta bancária, já que comprovou se tratar de conta-salário, motivo pelo qual reitera seu pedido de desbloqueio (fls. 122/124). É o breve relatório.Decido.2.- Sem razão os embargos. De fato, não há obscuridade na decisão embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Fls. 836/840: não obstante tenham restado negativas as inúmeras diligências já empreendidas à localização e oitiva da testemunha Renata Fernandes Tavares, prorrogo por mais 05 (cinco) dias o prazo que o acusado José Francisco Pereira forneça a este Juízo o endereço atualizado da referida testemunha, podendo fazê-lo, inclusive, por ocasião de seu comparecimento à audiência já assinalada à fl. 826, que será realizada neste Juízo.Publique-se.

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que retifique para acusado - punibilidade extinta a situação processual de Vanir Alexandre Cavicioli.Fl. 736, in fine: indefiro, por falta de amparo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl. 366: considerando-se que, embora devidamente intimada, a defesa do réu Fausto Flávio de Moraes Airton deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 365, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha Dinair Albino da Silva.Em prosseguimento, depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO a inquirição da testemunha Lucinéia Ribeiro Zoccoli, bem como o interrogatório, ao final, do réu Fausto Flávio de Moraes Airton. Possível endereço para a localização do réu Fausto: Rua Jacarandá, Quadra 05,

lote 13, Casa 05, bairro Residencial dos Ipês, Goiânia-GO (fls. 315/316); Possíveis endereços para a localização da testemunha Lucinéia: 1) Rua Jacarandá, Quadra 05, lote 13, Casa 05, Residencial dos Ipês, Goiânia-GO (vez que, nos autos, consta a informação de que é casada com o réu Airton) ou 2) Rua Piratininga, Qd. G, lote XXIII, Jd. Bela Vista, Goiânia-GO. Prazo para cumprimento da carta precatória: 30 (trinta) dias (processo incluído na Meta n.º 2/2012, do Conselho Nacional de Justiça). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-86.2008.403.6107 (2008.61.07.009805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-05.2006.403.6107 (2006.61.07.006019-0)) MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se que a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão de fls.181, intime-se-a, COM URGÊNCIA. Após, havendo novos quesitos, intime-se o senhor perito para respondê-los. Efetivadas as providências acima, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial e eventual complementação e CONCLUSOS para determinação do levantamento dos honorários de fls.186.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803738-29.1995.403.6107 (95.0803738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME X JOSE CARLOS SALGADO X MANOEL WANDERLEY FREZ(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Fls.635: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exequente. Int. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.637/670 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/077/2001 ADITADA.

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO) EXPEDIENTE A SECRETARIA FLS 316/319 CERTIDAO E MINUTA REFERENTE A PENHORA BACEN-JUD.

0004357-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO: BUCALON ESCRITÓRIO S/C LTDA, CNPJ. 59.756.007/0001-80 E OUTROS (CLAUDIONOR BUCALON, CPF. 407.575.368-91 E MARIA EMILIA PELOI BUCALON, CPF. 415.394.608-78). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PENHORA JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS DA COMERCA DE BIRIGUI-SP. VALOR DO DÉBITO: 74.496,51 em julho/2010 - fl.43. ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL N° 2000.61.07.004357-8. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.474/475: Haja vista os esclarecimentos da Exequente, proceda a secretaria a lavratura de termo de penhora sobre 1/16 do imóvel indicado, nomeando-se depositária a sua proprietária. Expeça-se certidão de inteiro teor do Termo de penhora realizado, entregando-o mediante recibo para registro da constrição pela Exequente, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS. Efetivada a lavratura de Termo de Penhora, determino a intimação da executada Maria Emilia Peloi Bucalon (endereço de

fl.433).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2011 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI/SP, para intimação da executada supra DA PENHORA E DE SUA NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA. Com o retorno da carta, vista a exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo. PRIMEIRAMENTE, publique-se para ciência aos executados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.484/517 TERMO DE PENHORA E JUNTADA DE DOC AR E CARTA PRECATORIA NR/67/2011.

0000254-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J S FERREIRA FRANGOS E FRIOS LTDA - ME X SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Fls.94: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se, no arquivo, provocação da Exequente.Int.

0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO
DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A)(S): ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME (CNPJ 02.931.820/0001-22) E ANTONIO VIEIRA FILHO - CPF 116.070.548-84.DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls. 133-134: Diante da dificuldade que este Juízo vem enfrentando nas tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, ou, quando acessado, a sua lentidão e consecutivas quedas do referido sistema, determino a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal.Solicite-se à Delegacia da Receita Federal que INFORME a este Juízo O ENDEREÇO APRESENTADO PELOS(AS) EXECUTADOS(AS) na sua última declaração de bens.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1360/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 158/160 - JUNTADA DO OFICIO ENCAMINHADO A DER LOCA E CERTIDAO REF A DOC/COM INFORMACAO SIGILOSA AG/ANALISE PELA EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0804463-81.1996.403.6107 (96.0804463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA
DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(S): RENOVADORA DE PNEUS ARAÇATUBA LTDA (CNPJ 43.741.009/00011-1)DESTINATÁRIO: Ilustríssimo Senhor Delegado da RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.Fls. 89/90: Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações completas de bens da parte(s) executada(s) supra, disponibilizadas na base de dados da DRF.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 1358/2012 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias.Sem prejuízo, aprecie o pedido de penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada.Requer a exequente o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3.

Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, DEFIRO O BLOQUEIO, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA de fls. 12, através do sistema BACENJUD em nome da empresa executada com citação às fls. 09, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 91. Fica, por ora, SUSTADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS, ATÉ A SUA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 97/98, 99/102 E 103. CERTIDÃO E MINUTA REF PENHORA BACEN JUD, JUNTADA DE OFÍCIO DREMETIDOS A DRF E CERTIDÃO REFERENTE A DOCUMENTOS SIGILOS ARQUIVADOS NA SECRETARIA AG;/ ANÁLISE DA EXEQUENTE.

0800505-53.1997.403.6107 (97.0800505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACAOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 96/98: Indefiro. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN. PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djf1 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0002459-02.1999.403.6107 (1999.61.07.002459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fls. 153/155: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007333-30.1999.403.6107 (1999.61.07.007333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO

Fls. 96/98: Indefiro. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN. PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djf1 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0004339-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 261-262, nos termos do artigo 135, do CTN. Outrossim, caso a exequente requeira o redirecionamento da presente execução, deverá comprovar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito e contrafés. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000722-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000722-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X GERMANO ZAMPIERI JUNIOR X ADRIANO ZAMPIERI

Fls. 128/130: Indefiro. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN. São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djfl 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0011572-67.2005.403.6107 (2005.61.07.011572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENISE SIQUEIRA CARDOSO - ME X GENISE SIQUEIRA CARDOSO

Fls. 83/85: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003432-73.2007.403.6107 (2007.61.07.003432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Processo nº 0003432-73.2007.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: SIMA CONSTRUTORA LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000768-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000768-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X RELOPONTO ARACATUBA RELOGIO DE PONTO LTDA - ME(SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO E SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA)

DECISÃO. Fls. 28/29 E 31/32: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei

6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/02/2011 Ementa: AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 15, CNPJ. às fls. 02 relativamente ao débito informado às fls. 31. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Observe a secretaria o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) às fls. 04, quando das futuras intimações à parte exequente., conforme requerido às fls. 32. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA DE BLOQUEIO DE FLS. 36/38, Nos Termos da Portaria 12/2012, e decisão de fls. 33/34, manifeste-se a exequente, quanto ao resultado da pesquisa BACEN JUD, certificado à fl. 35 E MINUTA DE FLS. 36/38, sem incidência de bloqueio referente a busca efetuada

0003638-82.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LETICIA DE CASSIA GRANDINI
DECISÃO Fls. 17-22: A parte exequente requereu o bloqueio de valores em nome da(o) executada(o), através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da executada com citação à fls. 13 e CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 23. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 27/30. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$0,60 REF/A EXECUTADA LETICIA DE CASSIA GRANDINI JUNTO AO BCO DO BRASIL.

0003985-18.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI
Fls. 19/23: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo.II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens.III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece.Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 23, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física.A citação efetivada à fls. 15, portanto, é válida tanto para a pessoa jurídica como para a física. A parte exequente requereu, ainda, o bloqueio de valores do executado(a) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(a) executado(a) com citação à fls. 15, CPF. às fls.23, relativamente ao débito informado às fls.02. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 31/33. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa Bacen-Jud com o bloqueio sobre valor de R\$256,96 REF/AO EXECUTADO JOAO PEDRO BARONI ARAÇATUBA JUNTO AO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

000016-58.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)
Fls. 24/25: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem ofertado nos autos (fls. 24/25), para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Em tempo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 24/25.

Expediente Nº 3956

EXECUCAO FISCAL

0007035-57.2007.403.6107 (2007.61.07.007035-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEZER DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)
SENTENÇA DE FLS. 58:Processo nº 0007035-57.2007.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL

DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: ELIEZER DOS SANTOS OLIVEIRA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELIEZER DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Não houve recolhimento das custas processuais. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7006

CARTA PRECATORIA

0000580-39.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVALDO JOSE RODRIGUES X WANDERLEY MORA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados. Considerando o pedido formulado pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, REDESIGNO a audiência do dia 24.07.2013, PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para a inquirição das testemunhas de defesa Edson de Arruda e Laudemir Messias, bem como o interrogatório do acusado Aparecido Rodrigues dos Santos, observando-se o período indicado pelo Juízo deprecante à fl. 35-verso a fim de evitar a inversão dos atos processuais. 1. Intime-se o acusado APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Rodrigues dos Santos e Carolina Gonçalves dos Santos, natural de Assis, SP, portador do RG n. 4.970.421-7/SSP/SP, CPF/MF n. 158.803.798-33, residente na Rua Padre Anchieta, 1430, em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência de seu interrogatório. 1.1 Outrossim, intime-se, ainda, o acusado também acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Emerson Luiz de Jesus a ser realizadas perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, PR, no dia 20.08.2013, às 16:50 horas, nos autos da ação penal n. 2006.70.05.004325-4/PR. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa EDSON DE ARRUDA, residente na Rua Joaquim José Siqueira, 265, e LAUDEMIR MESSIAS, residente na Rua João Hipólito, 200, Vila São João, ambos em Assis, SP. ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA A DATA ACIMA INDICADA. 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, acerca da redesignação desta audiência, bem como da audiência designada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, nos autos das ação penal n. 2006.70.05.004325-4/PR, do dia 20.08.2013, às 16:50 horas. 4. Ciência ao MPF.

0000602-97.2013.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO RIBEIRO X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO CORREIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, SP; 3. PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado, ofício. Trata-se de carta

precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0000119-43.2003.403.6108. Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 16:15 horas, para audiência de inquirição da testemunha de comum. 1. Intime-se o sr. EDSON DE PAULO, residente na Rua Aurélio Cataldi, 643, Jardim Bom Sucesso, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação e defesa. 1.1 A testemunha fica advertida que poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, caso não compareça na audiência de forma espontânea ou não apresente justificativa plausível. 1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da referida testemunha, nos termos do artigo 218 do CPP, podendo, inclusive, solicitar apoio policial para o cumprimento da diligência. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, comunicando acerca da distribuição da presente deprecata sob n. 0000602-97.2013.403.6116, bem como da audiência designada. 3. Publique-se, visando a intimação dos advogados Vivian Danieli Corimbaba Modolo, OAB/SP 306.998, Josias de Souza Rios, OAB/SP 164.203 e Rodrigo Tambellini Sanches, OAB/SP 268.691. 4. Ciência ao MPF.

0000732-87.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO SILVA DE LIMA X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP253602 - DANILO DE MORAES SILVA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, expedida nos autos da ação penal n. 2008.70.05.001802-5/PR. Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. 1. Intimem-se as testemunhas de defesa EDSON DE ARRUDA, com endereço na Rua Joaquim José Siqueira, 265, LAUDEMIR MESSIAS, com endereço na Rua João Hipólito, 200, Vila São João, SAMUEL NOGUEIRA FERREIRA, com endereço na Rua Antonio Vieira Dias, 485, e ADEMIR MARCELO PEREIRA, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 125, Vila Glória, todos em ASSIS, SP - (arroladas pela defesa do réu Aparecido Rodrigues dos Santos). 2. Intime-se o réu APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Rodrigues dos Santos e Carolina Gonçalves dos Santos, portador do CPF/MF n. 158.803.798-33, residente na Rua José Bonifácio, 73, ou Rua Duque de Caxias, 382, Vila Boa Vista, ou Praça Arlindo Luz, 284 (Hotel São Paulo), todos em ASSIS, SP. 3. Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, PR. 4. Publique-se, visando a intimação dos drs. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124 e/ou Danilo de Moraes Silva, OAB/SP 253.602. 5. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001269-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001269-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MACOS MARTINS CARDOSO (brasileiro, solteiro, empresário, portadora da Cédula de Identidade n.º 28.947.667-7 SSP/SP e do CPF/MF n.º 266.810.008-94, filho de Luiz Martins Cardoso e Alice Totti Cardoso, residente na Rua André Perini, n.º 1.103, Santa Cecília, em Assis/SP) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001998-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FABIANO HORACIO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO)

1. OFÍCIO À 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a manifestação ministerial de fl. 236, determino: 1. Oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota, SP, sito na Praça Antônio Pipolo, s/n, CEP 19.880-000, enviando os autos da carta precatória de fls. 165/234 (proc. 120.01.2009.005674-0 - registro n. 273/09) para que se proceda à fiscalização da suspensão condicional do processo em face de Jorge Fabiano Horácio. 1.1 Solicita-se ao r. Juízo Estadual que determino a intimação do beneficiado Jorge Fabiano Horácio, nascido aos 05/07/1973, natural de Cândido Mota, SP, filho de Alcir Horácio e Benedita de Souza Horácio, portador do RG n. 24.279.044-6/SSP/SP, residente na Rua João Casado (São João), 45, Jardim Vitória, podendo ser localizado na empresa Soenvil, ambos em Cândido Mota, SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê início ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo conforme disposto à fl. 173 (13) da presente precatória, FICANDO ADVERTIDO QUE NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES OCORRERÁ A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E PROCESSO DA AÇÃO PENAL. 2. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída pelo beneficiado, dra. Patrícia Zanini Begosso, OAB/SP 284.956, para que possa dar as orientações que se fizerem necessárias a seu

representado quanto as conseqüências do descumprimento do acordo firmado em audiência de proposta de suspensão do processo. Ciência ao MPF.

0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABBRI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDINEI FABBRI (brasileiro, R.G. n. 4.208.932 SSP/SP e C.P.F. n. 558.785.398-53), tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 4. Dê-se prosseguimento ao feito relativamente aos demais denunciados, atentando-se à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 19/06/2013, às 13:00 horas. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONARDO JOSE DE LIMA X VANESSA DA SILVA SUAVE X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Alexandre Coloma dos Santos à fl. 700, por meio de sua defensora constituída dra. Alessandra Tamer. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal. Com as razões de apelação, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 695 ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de intimação dos réus acerca da sentença de fls. 679/691, a fim de averiguar se o coacusado Leonardo José de Lima pretende apelar ou não. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000854-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS DA SILVA (brasileiro, lojista, casado, portador da Cédula de Identidade nº 33.287.227-0 SSP/SP, filho de Ivo da Silva e Elsa Lopes Santos da Silva, nascido em 07/07/198) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

1. CARTA PRECATÓRIA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, FÓRUM FEDERAL CRIMINAL. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 289, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, da audiência de inquirição da testemunha de defesa ENZO LUIS NICO JUNIOR, brasileira, solteiro, filho de Enzo Luis Nico e Yvy Spilborhs Nogueira Nico, natural de São Paulo, SP, nascido aos 03/06/1949, portador do RG n. 3.135.966/SSP/SP, Geólogo, residente na Rua Henrique Schaumann, 1138, casa 10, Pinheiros, em São Paulo, SP, CEP 05.413-011. 1.1. Outrossim, solicita-se a intimação dos defensores constituídos drs. MARCELO MAFFEI CAVANTANTE, OAB/SP 114.027 e FERNANDA ARAÚJO CAVALCANTE, OAB/SP 273.519, para a audiência deprecata. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DE FLS. 30, 35, 45, 93/94, 58/59, 62, 103/104, 106, 135.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7023

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVALDO CICILIATO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA

CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada (FN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001160-06.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-05.2012.403.6116) SILVIO ANTONIO BETONE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 376 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000152-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-59.2011.403.6116) PATROPI HOTEL LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-63.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-63.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS - ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, reconsidero a decisão da f. 19 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001874-63.2012.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-82.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)) EDUARDO LOBACZEWSKI(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da embargada (FN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, evolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001662-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) SILVIA HELENA LONGHINI SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO

FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO os embargos sem resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000909-71.2001.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010074-31.1999.403.6111 (1999.61.11.010074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEPE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) .PA 1,15 TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 24), independentemente de qualquer providência, liberando o depositário de seu encargo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-72.1999.403.6116 (1999.61.16.001004-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (SP-160.678))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 231/232), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-82.1999.403.6116 (1999.61.16.001068-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS SC LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (SP-160.678))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 101/102), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (SP-160.678))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 92/93), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (SP-160.678))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 141/142), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-40.1999.403.6116 (1999.61.16.003457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI - OAB 160.678A)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 61/62), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (OAB 160.678A))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 40/41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-38.1999.403.6116 (1999.61.16.003483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 79/80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-23.1999.403.6116 (1999.61.16.003484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 69/70), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-08.1999.403.6116 (1999.61.16.003485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E Proc. HENRIQUE LUIZ EBOLI (OAB 160.678A))

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 40/41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-45.2000.403.6116 (2000.61.16.000913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 17), independentemente de qualquer providência, liberando o depositário de seu encargo.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-30.2000.403.6116 (2000.61.16.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 166/167), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das condições existentes sobre os veículos restritos (fl. 134). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-09.2000.403.6116 (2000.61.16.000993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 47/48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-43.2000.403.6116 (2000.61.16.001036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 17), independentemente de qualquer providência, liberando o depositário de seu encargo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001037-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 16), independentemente de qualquer providência, liberando o depositário de seu encargo. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 50/51), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-84.2000.403.6116 (2000.61.16.001376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 51/52), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da

sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNICA INFORMATICA LTDA X CONO BIAGIO DE FILIPPO X JOAO CARLOS BUENO MASSO X JOSE GERALDO POPOLIM(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por todo o arrazoado, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado JOSÉ GERAL DO POPOLIM às fls. 147/237. Entretanto, considerando que o bloqueio de valores determinado nestes autos recaiu também sobre saldo de caderneta de poupança, conforme extrato da fl. 174, no valor de R\$2.149,39 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), cujo montante é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, determino o seu desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, haja vista a cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC. Em prosseguimento, defiro o pleito da exequente, formulado na petição da fl. 238, e determino a transferência do valor remanescente (após o desbloqueio determinado no parágrafo anterior) para uma conta a ordem deste Juízo, remunerada pela taxa SELIC, junto a agência da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, através do sistema BACEN JUD. Cumprida a ordem e com a vinda do comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva intimação, inclusive do prazo de embargos. Após, prossigam-se com os autos executórios, ofertando-se vista a exequente, inclusive para que se manifeste acerca da alegada sucessão tributária, ora não apreciada por conta do pleiteado pela exequente no tópico 3 da petição de fls. 241/250. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0002029-37.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002244-13.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA.(SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA)
Consoante requerimento da exequente (fl. 105), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-33.2011.403.6116 - INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, obtenha junto ao sistema ARISP a certidão da matrícula atualizada, se necessário. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001607-28.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000206-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Defiro desde já a substituição dos documentos originais de fls. 34/35 por cópias devidamente autenticadas. Sem penhora a levantar. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total da dívida, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134 do c. CJF. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-24.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000990-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANJUS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização

da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001475-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço informado na exordial. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada, para, querendo, juntar os documentos por ela mencionados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-84.2002.403.6116 (2002.61.16.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000366-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se observa do documento de fl. 205-vº, o saldo remanescente bloqueado na conta do Banco do Brasil de titularidade do executado já foi liberado, motivo pelo qual resta prejudicado o pleito de fls. 208/209. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304453-40.1997.403.6108 (97.1304453-3) - RUTE PEREIRA DA SILVA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A AUTORA A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), ATENTANDO-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.--
-----SENTENÇA DE FL. 104: Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 93, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relacionado aos valores indicados à fl. 93. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001839-84.1999.403.6108 (1999.61.08.001839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-02.1999.403.6108 (1999.61.08.001838-2)) FIRMINO MELIM(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos etc. Com razão o INSS (fls. 188/189) quanto à legitimidade para sucessão processual, conforme decidido nesta data nos autos dos embargos em apenso, nos seguintes termos: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, que excepciona a ordem de vocação hereditária (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, pois, nesse caso, os valores não recebidos em vida pelo titular do benefício são transmitidos aos dependentes previdenciários, por preferência legal, e não aos herdeiros necessários, os quais, no caso, estão devidamente identificados (fls. 120/121). Por consequência, os valores já reconhecidos na sentença em execução não ingressam no espólio e não se sujeitam ao regime do inventário e partilha. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Disserta o ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca: (...) Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. (...) (STJ, REsp 603.246/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 384). Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Portanto, no caso, os legitimados para prosseguimento na demanda e recebimento dos valores são exclusivamente os dependentes habilitados à pensão por morte, devidamente identificados e indicados pelo INSS (fls. 118/121). Logo, com a devida vênia do entendimento diverso, indefiro o pedido de habilitação formulado por Francisco José Melim e Fátima Aparecida Melim Fernandes (fls. 91/93), por ilegitimidade para sucessão, por serem filhos do de cujus Firmino Melim, mas não seus dependentes previdenciários. Por consequência e pela mesma razão, deixo de receber as contrarrazões apresentadas. Ainda com o devido respeito ao entendimento diverso, indefiro o pedido do ilustre advogado estabelecido pelo de cujus (Dr. José Marques) de reserva de honorários contratuais nos termos do art. 22, 4º, do Estatuto da OAB (fl. 140), pois os valores do contrato que havia firmado com o de cujus constituem dívida do espólio e o direito em questão não se transfere ao espólio, mas aos dependentes previdenciários. Em outras palavras, a dívida contratual, por ser do

espólio, não pode ser destacada do crédito destes autos que será revertido aos dependentes previdenciários, e não ao espólio ou aos sucessores propriamente ditos, devendo, assim, ser cobrada em processo autônomo e/ou informada em inventário. Outrossim, para possibilitar a habilitação dos corretos legitimados, defiro o pedido de intimação formulado pelo INSS em relação aos dependentes previdenciários indicados. Porém, para cumprimento adequado, intime-se, com urgência, o INSS a fornecer, no prazo de 10 dias, os endereços dos três dependentes previdenciários para fins de intimação pessoal dos mesmos (nomes e dados às fls. 118/121). Indicados os endereços, promova-se, com urgência, a intimação pessoal de VALCENIRA LEITE DA SILVA, do menor GUSTAVO AUGUSTO LEITE MELIM, representado por sua mãe VALCENIRA, e de FÁTIMA DO CARMO CAMPOS, podendo, para maior celeridade, cópia desta, instruída com documentos pertinentes, servir de MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA _____, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram sua habilitação nos autos por meio de advogado por eles constituídos, em razão do falecimento do segurado Firmino Melim, e, se quiserem, apresentem contrarrazões à apelação do INSS. Sem prejuízo, poderá o nobre advogado constituído pelos filhos do de cujus providenciar a habilitação dos verdadeiros legitimados no mesmo prazo. Efetuadas as intimações e com o decurso do prazo assinalado, com ou sem pedido de habilitação e apresentação de contrarrazões, remetam-se, com urgência, os autos ao egrégio TRF 3ª Região para apreciação do recurso de ofício e da apelação do INSS, considerando ser facultativa a apresentação de contrarrazões e que a habilitação poderá ser efetuada ou finalizada no tribunal perante o relator designado, visto o óbito ter ocorrido após a prolação de sentença, cabendo ao relator, se entender, rever ou confirmar os pedidos de habilitação. Cumpra-se. Intimem-se. Logo, indeferido o pleito de fls. 191/192. No mais, considerando haver apelação e remessa de ofício ainda pendentes de apreciação, cumpra-se o determinado nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, permanecendo suspensa a presente execução de sentença. Int.

0002319-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002319-9) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Chamo o feito à ordem. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 197.-----DESPACHO DE FL. 197: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007139-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007139-4) - DANIEL ANDRADE SILVA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A AUTORA A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), ATENTANDO-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0000229-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000229-7) - CATALAN - COMERCIO DE CDS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o(a)(s) executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), com base no disposto nos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Estatuto Processual Civil em vigor, defiro, desde logo, o postulado às fls. 203/205. Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar o código de receita e, na seqüência, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2011 - SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do

débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de f. 104, parte final: Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0001973-28.2010.403.6108 - MARCELO FRANCISCO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AOS 11.06.2013, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESAPCHO DE FL. 107.

0007710-12.2010.403.6108 - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003919-64.2012.403.6108 - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 10 de julho de 2013, às 14h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 21. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor, da(s) testemunha(s), bem como para intimação do INSS. Int.

0004628-02.2012.403.6108 - ISMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 15h30min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a (s) testemunha(s) residentes em Bauru/SP, arrolada(s) no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor, da(s) testemunha(s), bem como para intimação do INSS. Outrossim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0006063-11.2012.403.6108 - NAILDE ALVES DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre relatório social, bem assim especifiquem, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000515-15.2006.403.6108 (2006.61.08.000515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-84.1999.403.6108 (1999.61.08.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FIRMINO MELIM(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos etc. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, que excepciona a ordem de vocação hereditária (O valor não recebido em vida pelo

segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, pois, nesse caso, os valores não recebidos em vida pelo titular do benefício são transmitidos aos dependentes previdenciários, por preferência legal, e não aos herdeiros necessários, os quais, no caso, estão devidamente identificados (fls. 120/121). Por consequência, os valores já reconhecidos na sentença em execução não ingressam no espólio e não se sujeitam ao regime do inventário e partilha. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Disserta o ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca:(...) Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. (...) (STJ, REsp 603.246/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 384).Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS.Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Portanto, no caso, os legitimados para prosseguimento na demanda e recebimento dos valores são exclusivamente os dependentes habilitados à pensão por morte, devidamente identificados e indicados pelo INSS (fls. 118/121).Logo, com a devida vênia do entendimento diverso, indefiro o pedido de habilitação formulado por Francisco José Melim e Fátima Aparecida Melim Fernandes (fls. 91/93), por ilegitimidade para sucessão, por serem filhos do de cujus Firmino Melim, mas não seus dependentes previdenciários. Por consequência e pela mesma razão, deixo de receber as contrarrazões apresentadas.Ainda com o devido respeito ao entendimento diverso, indefiro o pedido do ilustre advogado estabelecido pelo de cujus (Dr. José Marques) de reserva de honorários contratuais nos termos do art. 22, 4º, do Estatuto da OAB (fl. 140), pois os valores do contrato que havia firmado com o de cujus constituem dívida do espólio e o direito em questão não se transfere ao espólio, mas aos dependentes previdenciários. Em outras palavras, a dívida contratual, por ser do espólio, não pode ser destacada do crédito destes autos que será revertido aos dependentes previdenciários, e não ao espólio ou aos sucessores propriamente ditos, devendo, assim, ser cobrada em processo autônomo e/ou informada em inventário.Outrossim, para possibilitar a habilitação dos corretos legitimados, defiro o pedido de intimação formulado pelo INSS em relação aos dependentes previdenciários indicados.Porém, para cumprimento adequado, intime-se, com urgência, o INSS a fornecer, no

prazo de 10 dias, os endereços dos três dependentes previdenciários para fins de intimação pessoal dos mesmos (nomes e dados às fls. 118/121).Indicados os endereços, promova-se, com urgência, a intimação pessoal de VALCENIRA LEITE DA SILVA, do menor GUSTAVO AUGUSTO LEITE MELIM, representado por sua mãe VALCENIRA, e de FÁTIMA DO CARMO CAMPOS, podendo, para maior celeridade, cópia desta, instruída com documentos pertinentes, servir de MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA _____, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram sua habilitação nos autos por meio de advogado por eles constituídos, em razão do falecimento do segurado Firmino Melim, e, se quiserem, apresentem contrarrazões à apelação do INSS. Sem prejuízo, poderá o nobre advogado constituído pelos filhos do de cujus providenciar a habilitação dos verdadeiros legitimados no mesmo prazo.Éfetuadas as intimações e com o decurso do prazo assinalado, com ou sem pedido de habilitação e apresentação de contrarrazões, remetam-se, com urgência, os autos ao egrégio TRF 3ª Região para apreciação do recurso de ofício e da apelação do INSS, considerando ser facultativa a apresentação de contrarrazões e que a habilitação poderá ser efetuada ou finalizada no tribunal perante o relator designado, visto o óbito ter ocorrido após a prolação de sentença, cabendo ao relator, se entender, rever ou confirmar os pedidos de habilitação.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), ATENTANDO-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

EXECUCAO FISCAL

1301723-61.1994.403.6108 (94.1301723-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTALADORA KILOWATT LTDA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DALVA VERARDO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/08/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 07/11/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.Int.

0000057-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000057-2) - INSS/FAZENDA X BATERIAS CRAL LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Exequente: Instituto Nacional do Seguro SocialExecutados: Baterias Cral Ltda e outrosModalidade: Ofício n 1878/2013-SF01Destinação: 5 Vara do Fórum Federal Fiscal São Paulo, devendo ser instruído cópia autenticada das fls. 205, 157, 167, 177, 183, bem assim da presente determinação. Fls. 209/211: atenda-se. Esclareço ao Juízo Deprecado que as custas decorrentes do cancelamento do registro da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 114.494 deverão ser suportadas pelos executados Baterias Cral Ltda, Luiz Carlos Vaz (ambos com endereço na Rodovia Marechal Rondon, km 334, Chácara Bauruenses, Bauru- CEP 17048-690) e Joaquim Vaz Filho (Rua Prof. Carlos de Carvalho, nº 63, apto 131, em São Paulo), pelo que requeiro a intimação do Oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, devidamente instruído, servirá como ofício. No mais, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que providencie o pagamento das custas, emolumentos e contribuições devidos ao referido Cartório, a fim de que o cancelamento do registro da penhora venha a ser cumprido. Com o retorno da deprecata, encaminhe-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na Distribuição.

0004415-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004415-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 46.226, do 2º CRI de Bauru, com as retificações procedidas às fls. 80/81, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/08/2013, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 10/09/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça.- Dia 07/11/2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se necessário, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002454-83.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à autuação, por linha, do Processo Administrativo nº 683/2009. Proceda-se à notificação dos requeridos. Cumprida a diligência, aguarde-se pelo prazo de 48 horas (CPC, art. 872) e entregue os autos aos requerentes, independentemente de traslado, utilizando-se a rotina LCBA - baixa entregue. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado nº 1856 - SM01/2013 para notificação da União Federal, através de sua Procuradoria Seccional, e do INSS, através de sua Procuradoria Federal, nos endereços constantes na inicial. Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e as contrafês.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publicação do provimento de fl. 296, 2º parágrafo: Fl. 298: abra-se vista à autora.

ALVARA JUDICIAL

0001767-43.2012.403.6108 - OZIREZ GONZAGA TEIXEIRA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte requente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005284-56.2012.403.6108 - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica o(a) advogado(a) da parte requente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8443

MANDADO DE SEGURANCA

0007880-40.1999.403.6117 (1999.61.17.007880-0) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos. TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, impetrou Mandado de Segurança, na qual pleiteia compensar o PIS pago a maior (entre julho de 1988 a outubro de 1995) por conta dos DL. 2445 e 2449 de 1998, retrados do mundo jurídico por resolução do senado, com a inclusão de correção monetária sem expurgos inflacionários. Sentença procedente ao pedido da Impetrante (folhas 145/157). Apelação interposta pela União (Folhas 168/134). Contrarrazões da Impetrante (Folhas 207/216). Parecer do Ministério Público Federal (Folha 220/232). Decisão do TRF da 3ª da região dando parcial provimento à apelação (Folha 292). Embargos de Declaração interposto pela Impetrante (folhas 297/302). Decisão de rejeição aos embargos de declaração (folha 309). Recurso Especial interposto pela União (folhas 317/361). Contrarrazões ao recurso especial pelo Impetrante (folhas 365/370). Decisão do TRF admitindo o Recurso Especial (folha 373). Agravo Regimental interposto pelo MPF (folhas 288/289). Decisão do STJ dando provimento ao recurso interposto pela Impetrante (folhas 380/382). Interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal (Folhas 388/423). Decisão do STJ julgando prejudicado o Recurso Extraordinário (Folhas 485). A Impetrante às folhas 497/499, requereu a renúncia da execução do título judicial e a sua homologação, que se consubstancia em requisito para proceder à compensação tributária na esfera administrativa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. D E C I D O. Diante do ocorrido homologo a renúncia à execução de título judicial, e por consequência julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7601

EXECUCAO FISCAL

0004482-92.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ANTONIO GIAFFERI PRADO

Com o resultado negativo da penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

0003155-78.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SIGHERU SATO E OUTRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Fls. 42/49: manifeste-se a executada. Int.

0003611-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 37/47: manifeste-se a executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8624

ACAO PENAL

0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Fls. 273/277:Defiro a juntada do depoimento apresentado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, tendo em vista que prescinde de autorização judicial, podendo tal informação ser trazida aos autos pela própria parte.Em relação à oitiva do Gerente Regional da ANATEL do Estado de São Paulo, Everaldo Gomes Ferreira, não vislumbro qualquer utilidade em sua oitiva, razão pela qual indefiro o pedido.Aguardem-se a certidões requisitadas às fls. 272, após intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FL. 438:1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 436/437) com os cálculos do INSS (fls. 424/435), homologo-os.2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Diante da manifestação de fl. 436, deixo de intimar a parte exequente para os fins de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à

parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002037-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DORIVAL MATIAS NETO

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Diante do comparecimento espontâneo do requerido (fls. 24/45), proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória n.º140/2013. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0015585-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015804-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSDIMAR DA CRUZ, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 13.836,67 (treze mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).Relata a autora que firmou com o réu, em 17/08/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 13.000,00.Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 13.836,67, atualizada em 03/03/2011.Juntou procuração e documentos (fls. 04/14).Após diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 45/46). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 48), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 52/53).A autora, às fls. 57, deixou de impugnar

especificamente os embargos monitorios por negativa geral, eis que estes nada infirmam a pretensão da CEF. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 17/08/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Considerando que o requerido apresentou embargos monitorios por negativa geral, deixando de apontar quaisquer ilegalidades no contrato firmado ou mesmo aguir qualquer abuso eventualmente praticado pela requerente, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que o valor cobrado pela autora está de acordo com o contrato, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso ou ilegalidade por esta praticada. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013107-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISA E-CAC JÁ REALIZADA).

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 43: Defiro o pedido da CEF de bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (RENAJUD E E-CAC JÁ REALIZADOS).

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Fls. 54: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º

00058406720124036105, Ação Monitoria que Caixa Econômica Federal move em face de Diana Aparecida da Silva Costa. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP a CITAÇÃO de DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA, residente e domiciliada na Avenida São Carlos, n.º 655, Vila São Carlos, Mogi Guaçu - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no

Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605774-34.1995.403.6105 (95.0605774-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Antes de ser apreciado o pedido da União de fls. 130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Elaborado laudo pericial (fls. 351/368) e complementado/retificado, às fls. 373/375, 393/401, 415/419 e 427/430. Às fls. 439/440, em decisão de embargos de declaração, determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que refizesse os cálculos, com a dedução do empréstimo concedido a cada mutuário, refutando-se, outrossim, as demais impugnações da ré. A CEF interpôs agravo de instrumento, às fls. 445/460, ao qual foi concedido o parcial efeito suspensivo (fls. 470/471). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 462/465, com a concordância dos autores (fls. 466) e discordância da CEF (fls. 468/469); ratificou-os, às fls. 476, afirmando estarem em consonância com a decisão do agravo. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da CEF, confirmando a anterior decisão (fls. 477). Sobre a informação da Contadoria, de fls. 476, não houve manifestação das partes (fls. 480). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a fixação dos novos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores, pela decisão proferida em agravo de instrumento, excluindo-se a cláusula indenizatória de uma vez e meia o valor de avaliação da CEF, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 462/465. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 367):- A Metodologia para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado subavaliação do bem penhorado, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração real de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-85,56%), permitindo portanto uma indicação de (-86%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. (...) 3º. Sugere-se, portanto, a adição de (86%), sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,14). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação, considerando-se, ademais, que os erros materiais foram retificados. Deve prevalecer, portanto, o valor apurado para cada autor (fls. 462), indicados pelo Contador Judicial. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e

declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados até agosto de 2012. Saliente-se que, ao cálculo, já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, bem como deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. AUTORES VALORADRIANA MARTINI DE LIMA R\$ 1.516,51 ANA ALICE VITTI COSTA R\$ 1.963,19 ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO R\$ 1.478,14 CASSIA PIMENTEL SALIM R\$ 2.676,96 CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE R\$ 4.038,56 DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO R\$ 1.322,22 DIVA GAGLIARDI DE MENEZES R\$ 10.978,49 MARCO RODRIGUES DE ANDRADE R\$ 1.868,43 MARIA REGINA CELI MARIALVA R\$ 1.944,26 MARIA REGINA DA SILVA R\$ 7.699,19 TOTAL R\$ 35.485,95 Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Campinas,

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a suficiência do valor depositado às fls. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo a CEF, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0) - LUIZ ANTONIO GALLEGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 378/385. Havendo concordância com o valor apontado pelo INSS, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o cálculo não extrapola o julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Int.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

FLS. 1.533: J. DEFIRO

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Razão não assiste ao peticionário de fls. 644/649, tendo em vista que houve disponibilização do teor do v. acórdão em 26/03/2013 (fls. 641), sendo a publicação considerada ocorrida no 1º dia útil subsequente à data da disponibilização. Assim, não há que se falar em falta de intimação dos patronos das partes. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da petição de fls. 562 e documentos de fls. 563/611. Int.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0000746-07.2013.403.6105 - AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa seja de até sessenta salários mínimos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa, observando-se os comando do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Deverá a autora, também, promover o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, ficando assim indeferido o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final do processo, bem como apresentar cópia para instrução da contrafé. Int.

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003034-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-24.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (INSS JÁ JUNTOU OS DOCUMENTOS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 107. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - OXIGENIO DO BRASIL SUL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A presente ação mandamental foi impetrada com o objetivo de obter autorização judicial para deduzir imediata e integralmente os prejuízos fiscais acumulados e apurados até o ano-base de 1994, para efeito de apuração do IR e da CSSL, afastando-se as restrições impostas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, tendo sido autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores em discussão. Concedida a segurança (fls. 397/403), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela autoridade impetrada. Pela petição de fls. 498/499, a impetrante renunciou ao direito em que se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, informando, no mais, que iria liquidar parte dos débitos com os depósitos judiciais, sendo que o saldo remanescente seria levantado oportunamente. A renúncia foi homologada, às fls. 534/535. Com o retorno dos autos à primeira instância, a União Federal pediu a conversão em renda da maior parte do saldo dos depósitos judiciais (fls. 548). A impetrante, impugnando a pretensão, alegou ter optado por liquidar o parcelamento por outros meios que não os depósitos judiciais. Juntou, a seguir, guias de recolhimento e demonstrativos da consolidação da dívida, na modalidade dívidas não parceladas anteriormente - art 1º - demais débitos no âmbito da RFB (fls. 560/573). Intimada, a autoridade impetrada pediu dilação de prazo, em duas oportunidades, para se manifestar. Deferidos os pedidos, transcorreram in albis os prazos concedidos (fls. 581). É o suficiente a relatar. DECIDO. A despeito do silêncio da autoridade impetrada, o regular pagamento dos créditos tributários é questão afeta ao interesse público, de sorte que o levantamento dos valores depositados, em sua integralidade, depende da constatação de que os débitos por ele garantidos estão efetivamente liquidados no âmbito do REFIS IV. Por outro lado, somente pessoa com capacidade técnica é que poderá, com a realização de cálculos, chegar a tal conclusão. Sendo assim, hei por bem determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que faça as conferências necessárias, de modo a informar se a impetrante, de fato, faz jus ao levantamento integral dos valores depositados. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

Expediente Nº 6043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005326-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILIAN DE SOUZA HONORIO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILIAN DE SOUZA HONÓRIO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000045510855, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300R, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR259768, Renavan 339774533, Placa ESD 9120. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/12/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/06/2013, atinge a cifra de R\$ 13.251,84 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 13), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CB 300R, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2NC4310BR259768, Renavan 339774533, Placa ESD 9120, o qual deverá ser depositado em poder de

preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Diante da informação de fl. 419, destituo do encargo o perito anteriormente nomeado, Renato Vicente Dallaqua. Nomeio como perita avaliadora, a engenheira, Renata Denari Elias, CREA/SP 060.179.807-8, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000. Cumpra-se a decisão de fls. 312/314, no que tange à intimação da Sra. perita. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017311-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO X ARLETE MARCHIONI LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X GIZELE JARDIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X KARLA JARQIM LEMES(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO) X MANOEL OLEGARIO DA COSTA

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que já houve a partilha dos bens deixados por AMADEU JARDIM LEMES (fls. 88/121) e que o imóvel expropriado não constou arrolado, devem constar no pólo passivo os herdeiros do falecido, bem como a viúva meeira. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que exclua, do polo passivo da demanda, AMADEU JARDIM LEMES - ESPOLIO e inclua a viúva meeira, ARLETE MARCHIONI LEMES. Após, dê-se vista à parte ré, para que se manifeste quanto à proposta de reserva de 50% correspondente à parte ideal do réu MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA, formulada pela União Federal, às fls. 128. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Às 13:30 horas do dia 25 de fevereiro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Dr.(a) Francisor Napoleão Benetti inscrito na OAB nº 32.338, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do pro-cedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Requerem ainda as ex-proprietárias a retificação da transcrição do lote 14 de 71.476 para o número correto, qual seja, 70.476, tendo em vista a existência de erro material na petição inicial. Ausente o Réu, o qual se faz representado por patrono devidamente constituído nos autos, com poderes especiais, inclusive para transigir e renunciar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 13 e 14, ambos da Quadra 18, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos da transcrição números 70.475 e 70.476, ambos do livro 3AP às fls. 199, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 24.561,88, referente a R\$ 15.399,60 atualizados até a data de 25/02/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 9.162,28 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a ex-pedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital

previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida, bem como a retificação da petição inicial conforme requerido pelos expropriantes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado Pedro Hisao Ando com RG nº 24.9709-1 e CPF nº 104.266.808-63. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não de-marcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. ATO ORDINATORIO DE FLS. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) PEDRO HISAO ANDO, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 85/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 10/06/2013 (data de expedição).

IMISSAO NA POSSE

0006670-67.2011.403.6105 - MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA E SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0013562-26.2010.403.6105, certificando-se em ambos os processos. Encaminhem-se os presentes autos ao 6º Ofício Cível da comarca de Jundiaí/SP tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (S.T.J.) de fls. 215/219. Intimem-se.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Tendo em vista que um dos contratos discutidos na ação nº 2007.6105.00031208-0, distribuída à 26ª Vara Federal de São Paulo, é o mesmo contrato, cuja dívida está sendo cobrada nos presentes autos, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria do Juízo informe o atual andamento daquele processo. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição de fls. 612, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2013, às 16:30 hs. Intimem-se.

0007026-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUZIA DE ALMEIDA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 13.530,15 (treze mil quinhentos e trinta reais e quinze centavos). Relata a autora que firmou com o réu, em 22/04/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 10.800,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré,

ficando esta devedora da quantia de R\$ 13.530,15, atualizada em 08/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 77/78). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 88), o qual apresentou embargos monitórios, por negativa geral (fls. 93/94). A autora, às fls. 101/103, impugnou os embargos monitórios. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 09/15, o contrato celebrado entre as partes em 22/04/2009, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por esta praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de AMALIA CARLOTA FUTUNATO e outros, acima nominados, com fundamento no artigo 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil, relativo à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que os valores apurados pelo perito, os quais foram acolhidos em decisão de liquidação, configuram enriquecimento ilícito por parte dos réus. Informou, ainda, que, da referida decisão, interpôs agravo de instrumento, ainda não julgado. Na oportunidade, comprovou a realização de depósito judicial dos valores definidos em liquidação (fls. 529/536). Pela decisão de fls. 537, rejeitou-se a impugnação, porquanto a CEF não indicou os valores que entendia corretos. A referida decisão foi reconsiderada, às fls. 545, em sede de embargos de declaração, interposto às fls. 540/542. Na referida decisão foi determinada, ainda, a suspensão da execução. Os impugnados manifestaram-se, às fls. 547/552. Às fls. 553, determinou-se o aguardo de decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento. Foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para a retificação dos cálculos, compensando-se os valores já pagos pela Caixa, aos mutuários (fls. 582/586), decisão mantida após a interposição de embargos de declaração, pela ré (fls. 599/599v). Por determinação do Juízo e, em cumprimento à decisão do agravo, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 639/642, sobre os quais não houve manifestação das partes (fls. 643v). É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio nos artigos 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 529/534, ao argumento de ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que os autores já foram suficientemente indenizados por ocasião do roubo das jóias. No intuito de demonstrar que o objeto da execução afronta a coisa julgada, argumentou a CEF, entre outros, o abaixo reproduzido: a) Os requerentes teriam condições de adquirir jóias nos valores de R\$69.601,73 e R\$98.709,37, por exemplo?; b) É fato comum dezenas de pessoas adquirirem jóias em valores tão exorbitantes quanto os discriminados na tabela supra?; c) Como os autores adquiriram jóias tão caras e, de outros (sic) lado, precisaram fazer empréstimos de montantes irrisórios?; d) Onde os autores conseguiriam vender as jóias roubadas por esse preço? Cabe ressaltar que, embora o E. TRF da 3ª Região tenha dado parcial provimento ao agravo interposto pela ré, o fez apenas quanto à compensação dos valores já recebidos, de sorte que a discussão acerca do valor de mercado das jóias já foi encerrada com a decisão de liquidação. Acrescente-se, ainda que, ao contrário do afirmado pela impugnante, o perito pautou-se em critérios técnicos quando arbitrou os valores devidos a cada um dos mutuários. Inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se havia, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio

apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor, de modo que a metodologia utilizada pelo perito gemólogo representou o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores. Ademais, o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes. Em suma, em relação ao objeto da impugnação, uma vez que a ré se limitou a reiterar as alegações já deduzidas no agravo de instrumento, nada mais há a apreciar, cabendo fixar como indenização os valores definidos pelo Contador deste Juízo, às fls. 639/642. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 539.457,82, (quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.674,60 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), válidos para julho de 2009. Nos termos dos cálculos de fls. 639, o valor a ser pago a cada autor é o seguinte: AMALIA CARTOLA FORTUNATO R\$ 22.625,37 AQUILES MIRANDA DE ARAUJO R\$ 121.949,46 CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA R\$ 177.296,27 CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA R\$ 65.085,26 DIRCE THEREZINHA PENAZZO N. CRUZ R\$ 25.141,96 MARIA APARECIDA POLTRONIERI R\$ 6.568,28 MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI R\$ 37.770,52 MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI R\$ 22.128,85 RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER R\$ 55.063,67 TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA R\$ 4.153,58 TOTAL R\$ 537.783,22 No mais, considerando a existência de depósito para garantia (fls. 536), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em favor dos autores e do patrono da causa. Desde já fica autorizada, se necessária, a remessa ao Contador Judicial, para que indique os percentuais relativos a cada autor, em relação ao depósito de fls. 536. Quanto ao saldo remanescente, fica autorizada a apropriação, pela CEF. Promova Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 390, assim como o posterior pagamento, ao sr. Perito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037919-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037919-8) - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 668, uma vez que cabe ao exquente promover o registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Assim, providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, devendo o executado ser intimado pra retirada e apresentação junto ao cartório. Cumpra-se. Intime-se. (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELO EXECUTADO).

0009675-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009675-8) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006175-57.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu procurador federal, ajuizou ação regressiva, pelo rito ordinário, em face de LIX CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores despendidos pelo autor a título de benefício acidentário. Aduz, em apertada síntese, que, em 10.07.2008, faleceu o empregado José Adão Pires, vitimado por acidente de trabalho ocorrido enquanto prestava serviços à Ré, o que motivou o pagamento de pensão por morte acidentária à viúva do falecido (NB 1431254212), Sra. Maria Cícera Pires, com RMI no valor de R\$ 1.277,74. Narra que o empregado falecido trabalhava como ajudante de pavimentação, sendo que, no momento do acidente, tinha a tarefa de pulverizar óleo diesel sobre os pneus de um rolo compactador de asfalto. Relata que, às 16:30h, estavam encerradas as tarefas do dia, quando os empregados se preparavam para o recolhimento das máquinas. Segundo relata, naquele momento, o rolo compactador foi acionado pelo motorista, que não viu o Sr. José Adão, e veio a passar em cima do colega de trabalho, o qual não resistiu aos ferimentos. Afirma que o acidente ocorreu porque a

empregadora negligenciou várias normas de segurança do trabalho. Assevera que a fiscalização do trabalho concluiu que o modo operatório da atividade desempenhada pelo empregado o expõe a elevado risco, uma vez necessita permanecer à frente de uma máquina de grande porte em movimento, em local onde não há visibilidade pelo respectivo operador. Diz que, após o acidente, a Ré instalou um pulverizador automático de óleo diesel na máquina, o qual dispensa a atividade do empregado quanto à pulverização dos pneus. Destaca que a Ré foi atuada por descumprimento das normas de segurança no trabalho, tais como, ausência de constituição da CIPA, omissão quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, violação do dever de certificar-se que não há pessoa trabalhando próximo ao equipamento perigoso de grande porte e ausência de preservação do local do acidente. Realça que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. Sustenta que o descumprimento das normas de segurança do trabalho, por dolo ou culpa, enseja a responsabilidade civil da empresa nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF/88, e arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91. Ressalta que se a concessão do benefício acidentário se deu por negligência do empregador, este terá que arcar com as consequências de seu ato. Bate pela violação à NR 18, item 18.22.12, ao afirmar que a Ré ignorou a referida norma ao prever a realização de uma atividade manual sem que o motorista do veículo pudesse observar sequer se haveria pessoa que pudesse ser atingida. Aduz a violação da NR 1, que trata da necessidade de informação dos empregados acerca dos riscos do trabalho desenvolvido. Bate pela necessidade de ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte acidentária. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/272). Determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa (fl. 275), o que se verificou a fl. 277. Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 295/320. Sinala, inicialmente, que desde sua constituição jamais havia registrado acidente do trabalho fatal e, no cálculo do FAP, obteve o índice de 1,0518, o que demonstra que não oferece risco aos seus trabalhadores. Ressalta que sempre garantiu e investiu em segurança do trabalho. Destaca que, ao contrário do alegado na inicial, apresentou defesa em relação aos autos de infração lavrados pela auditoria do trabalho. Afirma que seus empregados são devidamente treinados para o desempenho de suas funções, participam de cursos e palestras e recebem equipamentos de segurança, o que se observou também em relação ao empregado vitimado. Realça que o acidente ocorreu quando os trabalhos da autora no local já haviam encerrado. Explica que o procedimento adotado para pulverização dos pneus consiste no posicionamento do empregado no sentido contrário ao da locomoção da máquina e em seu deslocamento no mesmo sentido desta, o que evita a ocorrência de acidentes. Diz que, na hipótese dos autos, o acidente ocorreu quando não mais se exigia a pulverização dos pneus e que o operador do rolo avisou aos empregados presentes para que se afastassem do maquinário, uma vez que seria recolhida à carreta. Afirma ser incompreensível a presença do acidentado naquele momento, postado próxima à máquina e de costas para ela. Ressalta que o líder da obra solicitou a presença de todos os colaboradores que ali se encontravam, inclusive o falecido, para realização de pequenas atividades em outro local. Enfatiza que o operador estava ciente do término dos serviços e que não havia empregados no local, tendo o cuidado de realizar a verificação visual para o deslocamento, a qual é prejudicada pela posição de dirigir. Afirma a ocorrência de um ato falho do empregado vitimado, o qual era experiente na realização do serviço. Refuta a responsabilidade pelo acidente. Aduz que a indenização cumulativa prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88 é devida ao empregado e não ao INSS. Informa que já foi ajuizada a respectiva ação perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual inexistente interesse processual. Argui a impossibilidade de aplicação do art. 475-Q do CPC. Destaca a natureza tributária da contribuição para o SAT e a vinculação de sua destinação ao custeio dos benefícios oriundos de acidentes do trabalho. Invoca a inconstitucionalidade do art. 121 da Lei nº 8.213/91. Sustenta a ausência de culpa no evento ocorrido. Afirma que houve total desatenção e imprudência do trabalhador que permanecia no local mesmo após o término do expediente e o deslocamento de todos os trabalhadores, postando-se de costas para a máquina que estava ligada. Alega que o empregado vitimado tinha experiência em suas atribuições e que, ao contrário do afirmado na inicial, a atividade desempenhada não oferecia risco. Reputa improcedentes as autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho. Refere a inexistência de norma no sentido de se exigir a instalação do aspersor automático como medida de segurança do trabalho. Diz que a qualidade do asfalto é prejudicada quando a aspensão do óleo não é feita manualmente. Repisa a inexistência de riscos na atividade de ajudante de pavimentação. Afirma que fornece EPIS aos empregados e que o acidente ocorreu após encerrada os trabalhos. Defende a impossibilidade de aplicação dos juros na forma pleiteada pelo INSS. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 329/448. Réplica a fls. 451/480. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram (fls. 451/480 e 482/488). Indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 498/501). Informações sobre o inquérito policial a fl. 532. Agravo Retido a fls. 544/549. Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do representante legal da Ré e ouvidas as testemunhas arroladas e referidas (fls. 551/557, 563/565). Memoriais a fls. 571/583 e 585/588. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 592/597. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Agravo Retido Nos termos do art. 523, 2º, do CPC, mantenho a decisão de fls. 544/549 pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2.2 Da ausência de prejudicialidade De primeiro, cumpre asseverar que, em consulta realizada nesta data no site da Justiça do Trabalho da 15ª Região, verifiquei no andamento processual referente à ação trabalhista nº 0000594-35.2010.5.15.0094, no qual figuram como partes o Espólio de José Adão Pires e Lix Construções Ltda., que o

feito encontra-se arquivado em virtude do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Desse modo, inexistente risco de decisões conflitantes na espécie dos autos, afastando-se eventual prejudicialidade.

2.3. Ausência de interesse processual Ensina Liebman que o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Anotando a obra de Liebman, Dinamarco assevera que a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Com efeito, o interesse processual do autor decorre diretamente da norma insculpida nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, os quais ainda conservam sua vigência em nosso ordenamento jurídico, bem como da alegação da suposta lesão ao erário em decorrência da conduta culposa perpetrada pela Ré. De ver-se, outrossim, que o debate acerca da legitimidade da cobrança realizada ou da existência do direito configura questão afeta ao exame do mérito da presente demanda. Assim, rejeito a preliminar.

2.3 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurador, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamanha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a trestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a trestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece

entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afastou-se a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade.

2.4 Da pretensão de regresso com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC 2002

Não obstante já asseverado que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e a Previdência é de Direito Tributário e não de Direito Civil ou Administrativo; em decorrência da invocação subsidiária dos arts. 186 e 927 do CC 2002 para sustentar a possibilidade de regresso na hipótese dos autos, cumpre analisar a situação fática sob tal enfoque, a fim de que não se alegue omissão. Como se sabe, na prática, para que ecloda o dever de indenizar, basta analisar os contornos fáticos em que ocorreu o acidente, perquirindo sobre a ocorrência de desídia na condução das atividades por parte do empregador, sem perder de vista seu dever inarredável de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho. Destarte, é necessário delinear os contornos fáticos da questão, a fim de que seja avaliado se houve negligência ou imprudência da ré quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Pelo que se extrai da prova dos autos, após terem concluído a obra de pavimentação no pátio da empresa contratante, o operador do rolo compactador, Sr. José Geraldo de Carvalho, aguardava o posicionamento da carreta que transportaria a máquina do local, quando, ao perceber que a carreta já se encontrava posicionada, engatou a marcha e acelerou, ocasião em que atingiu o Sr. José Adão que, apesar de socorrido, não suportou os ferimentos e faleceu. A dinâmica do acidente foi evidenciada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo: Testemunha José Geraldo de Carvalho (fls. 553/554): [...] que no dia dos fatos o depoente e o acidentado estavam trabalhando em uma obra de pavimentação na propriedade da empresa Rhodia. Por volta de 16:00 horas o depoente e os demais empregados haviam terminado o serviço de pavimentação. O acidente ocorreu quando a máquina estava se preparando para ser encarretada, a fim de que fosse para a empresa. No dia dos fatos, o acidentado estava trabalhando junto com o depoente e executava a função de pulverizar os pneus da máquina. Esclarece que o serviço de pulverização era feito nos pneus traseiros quando a máquina ia para frente e nos pneus dianteiros quando a máquina ia para trás. Tiveram cursos para a operação da máquina. O depoente ingressou na empresa em 1986 e conhecia o acidentado há 15 anos quando ocorreu o acidente. José Adão foi membro da CIPA da empresa. A empresa fornecia equipamentos de proteção para a execução dos serviços. Quando executavam os serviços, o depoente era orientado por empregados da empresa quando deslocava a máquina. No dia dos fatos, após o término do serviço, a máquina ficou parada no local em que realizada a pavimentação e aguardava em funcionamento o momento para ser deslocada até o caminhão. O depoente não desceu da máquina e aguardava em cima dela o momento para encarretá-la. Quando o depoente iniciou o deslocamento da máquina não avistou ninguém no local, pois todos os empregados haviam sido dispensados para execução de outro serviço. A máquina possui uma estrutura alta e somente possibilita uma visão à frente numa distância de 6 a 7 metros. O Sr. José Adão tinha uma estatura baixa, de aproximadamente 1,60 metros. Não percebeu a presença do Sr. José Adão à frente da máquina quando iniciou seu deslocamento, vindo a ocasionar o acidente. No dia, o depoente havia dito para o Sr. José Adão que não era mais necessário pulverizar as rodas, pois o serviço já havia acabado. Quando José Adão sofreu o acidente ele não estava pulverizando as rodas [...] que no momento em que ocorreu o acidente os demais funcionários já não se encontravam no local, pois foram

deslocados para fazer outro serviço. Ressalta que após ter dito ao Sr. Adão que não era necessário mais pulverizar os pneus, permaneceu na máquina por alguns minutos. Recebeu a ordem para encarretar a máquina do motorista do caminhão. Avistou os funcionários indo para um local próximo onde executariam outro serviço. Sempre que vai deslocar a máquina procura se certificar de que não há pessoas ao seu redor. Não é necessário pulverizar as rodas da máquina para o seu encarretamento. A máquina possui velocímetro em funcionamento. O velocímetro não registrou a velocidade quando do acidente porque a máquina estava parada e apenas iniciou o seu deslocamento. Os empregados eram orientados a manter uma distância de segurança da máquina quando esta estava em funcionamento. Quando havia alteração no sentido de funcionamento da máquina, o depoente parava a máquina e pedia para que o pulverizador mudasse de local. Possui carteira profissional, categoria D, para o manuseio da máquina. O uso de EPIs era fiscalizado pelo encarregado e pelo técnico de segurança do trabalho. O uso de EPIs era obrigatório e o não uso poderia acarretar suspensão e até mesmo demissão por justa causa. Na época do acidente, a empresa possuía aproximadamente 40 empregados. Pelo que sabe, nenhum empregado sofreu acidente do trabalho. A empresa Rhodia, contratante dos serviços, também fiscalizava o uso de EPIs. A empresa Rhodia não permitia a entrada de empregados sem EPI. A entrada na Rhodia era permitida só com autorização. Trabalhava na equipe do acidentado há aproximadamente 15 anos. A obra realizada na Rhodia tinha previsão de um dia de serviço. A permanência no local era restrita ao tempo de execução do serviço. Não houve ordem de funcionário da LIX para a retirada do rolo compressor após o acidente. [...] que a orientação no tocante ao deslocamento da máquina era dada pelos próprios empregados que estavam trabalhando na pavimentação. A comunicação era feita verbalmente ou por sinais. O depoente utilizava protetor auricular. Conseguia entender as orientações pelos sinais que eram dados pelos empregados. Os empregados foram dispensados pelo encarregado da LIX. Não se recorda o nome do encarregado que estava em serviço no dia. O acompanhamento do encarretamento da máquina era feito apenas pelo motorista do caminhão. Em regra, o encarregado acompanha o encarretamento. No dia, como já havia sido dispensado para execução de outro serviço, o encarregado não estava presente. Esclarece que o encarregado não estava presente porque foi acompanhar os outros funcionários na execução dos outros serviços. Percebeu a ocorrência do acidente em virtude do barulho ocasionado. O barulho era parecido com o de uma encostada da máquina na sarjeta. Não tem certeza, mas pelo que se recorda foi instalado na máquina um aspersor de óleo em torno de três meses após o acidente. O aspersor dispensa o funcionário para efetuar a pulverização das rodas. Testemunha Mauro Storer (fls. 555/556): [...] que trabalha na empresa ré desde 1987. Trabalhou como motorista de veículos leves e atualmente trabalha com veículos pesados. Trabalha com a carreta que faz o transporte do maquinário da empresa. Teve cursos ministrados pela empresa relacionados ao procedimento de transporte das máquinas pesadas. Nos cursos ministrados a primeira orientação de segurança era no sentido de que se verificasse ao redor do equipamento para ver se não havia pessoas. No dia dos fatos mencionados no processo, o depoente encontrava-se no local aguardando o término do serviço para o transporte do rolo compressor. Na ocasião, os empregados haviam terminado o serviço de pavimentação em uma rua do imóvel da Rhodia. Quando os empregados terminaram o serviço, eles foram executar um trabalho num local próximo. Na oportunidade, o encarregado Luis Carlos acompanhou os empregados até aquele local. Quando ocorreu o acidente com o Sr. Adão, o depoente estava fora do caminhão. O depoente estava posicionado na traseira do caminhão e aguardava o encarretamento da máquina pelo Sr. José Geraldo. O caminhão encontrava-se parado a mais ou menos 200 metros da máquina. O rolo compressor encontrava-se de costas para o caminhão. Era necessário fazer uma manobra com o rolo para que ele virasse de frente e pudesse ser encarretado. Não obstante o rolo movimentando-se para a frente e para trás, para o encarretamento era necessário que viesse de frente. Não verificou a presença do Sr. José Adão no local. Na percepção do depoente somente o depoente e o Sr. José Geraldo estavam no local. Recorda-se que a máquina estava em funcionamento e que José Geraldo não desceu da máquina após o término do serviço. Não presenciou o acidente. Não sabe explicar o que ocorreu. A empresa fornece EPIs aos empregados. No dia, o depoente estava usando seu protetor de ouvidos. Presenciou o Sr. José Geraldo dizendo a José Adão que não havia mais necessidade de pulverizar a máquina, uma vez que já havia terminado o serviço. Não atentou se o Sr. José Adão havia permanecido no local ou saído para outro local em virtude da dispensa formulada por José Geraldo. A orientação da empresa é no sentido da obrigatoriedade da utilização de EPIs. A não utilização pode ocasionar de uma advertência até a dispensa do empregado [...] esclarece que, no dia do fato, verificou que não havia outras pessoas no local e deu um sinal para que o Sr. José Geraldo iniciasse o encarretamento da máquina. Pelo que sabe, José Geraldo fez a verificação de que não havia outras pessoas no local. José Geraldo movimentou a máquina em decorrência do sinal dado pelo depoente. Para o encarretamento do rolo compressor não é necessária a pulverização de seus pneus. A execução do serviço com o rolo compressor se faz com a pessoa ficando atrás quando o rolo se movimenta para a frente. Quando o rolo se movimenta para trás o pulverizador fica na frente do rolo. O rolo trabalha em velocidade muito baixa. Há orientação para que os funcionários mantenham distância quando o rolo está em funcionamento e quando ele se encontra parado. Quando operador do rolo altera o sentido de direção ele avisa os empregados dessa alteração. O Sr. Adão e o Sr. José Geraldo eram empregados experientes no serviço que executavam. Adão e José Geraldo trabalhavam juntos há muito tempo. Na época do acidente, a empresa tinha aproximadamente 40 funcionários. Não se recorda de outro acidente de trabalho envolvendo empregados da empresa LIX. O Sr. Adão era membro da

CIPA e, pelo que se recorda, quando do acidente havia deixado a Comissão há aproximadamente um ano. Os membros da CIPA costumavam passar orientações para os empregados. Na época do acidente, a empresa contava com um técnico de segurança do trabalho de nome Jânio. Para ingressarem no imóvel da Rhodia havia necessidade de autorização específica. A Rhodia mantinha pessoal especializado em segurança e medicina do trabalho. O pessoal da Rhodia também fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos empregados que estavam executando o serviço pela LIX. É submetido periodicamente a exame médico admissional. A obra realizada na Rhodia tinha previsão de um dia para o seu término. Após o acidente o rolo foi encarretado. Esclarece que não aguardaram a perícia chegar ao local para movimentá-lo do local do acidente. Não sabe dizer o nome de quem autorizou a retirada do rolo do local. Recorda-se que foi o pessoal que tirou fotografias do local. Não sabe dizer se eram peritos. Não foi funcionário da LIX que autorizou a retirada do rolo do local. Não sabe dizer se a LIX tinha poder para determinar que o rolo permanecesse no local. [...] que verificou que não havia ninguém próximo ao local após ter olhado ao seu redor. Esclarece que verificou ao redor do caminhão e da máquina. Esclarece que tinha visão da máquina do local onde estava quando deu o sinal para movimentação da máquina. Afirma que não viu o Sr. José Adão perto da máquina. A colocação da máquina na carreta era supervisionada apenas pelo depoente e pelo operador. O encarregado da obra não ficava supervisionando. O sinal dado pelo operador quando da movimentação da máquina era feito com sua mão. Os depoimentos prestados pelas testemunhas asseveram que, de fato, no momento do acidente, os trabalhos executados naquele local pela Ré já haviam sido concluídos e que o rolo compactador estava sendo preparado para o seu encarretamento e transporte. As testemunhas são unânimes em afirmar que o empregado vítima foi informado do término dos trabalhos e que ele, no momento do acidente, não estava realizando a aspersão de óleo nas rodas do compactador. Os depoimentos também esclarecem que a empresa fornecia os equipamentos de segurança do trabalho e ministrava cursos e orientações para a operação do maquinário e dos serviços. Impõe-se assinalar que ambos os empregados, ao tempo do acidente, possuíam longa experiência em suas atribuições. Não eram noviços e tinham conhecimento a respeito dos cuidados a serem adotados quando da prestação dos serviços. Com efeito, a conclusão inarredável a que se chega quanto à causa do acidente não é outra senão a de que houve falta de diligência tanto pelo operador da máquina quanto pelo próprio empregado vítima, o que, por si só, resultaria em concorrência de culpas e sua consequente compensação. Sem embargo, é importante asseverar que as fotografias acostadas a fls. 37, 38 e 53 demonstram que o operador do rolo compactador não tinha qualquer visão daquilo que se posicionava à sua dianteira, o que foi determinante para a ocorrência do acidente. Nesse passo, a NR 18, em seu item 18.22.12 dispõe que: Nas operações com equipamentos pesados, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança: a) antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto dos mesmos. Tal situação impunha à empregadora o dever de assistir o operador do rolo com outro empregado para orientá-lo em sua manobra. Nada obstante, a responsabilidade civil que se poderia cogitar na espécie é a decorrente do art. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil de 2002, que dispõem: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Nesses casos, ensina Sílvio de Salvo Venosa que: A responsabilidade civil do patrão, amo ou comitente decorre do poder hierárquico ou diretivo dessas pessoas com relação aos empregados, serviçais e comitidos ou prepostos. A lei açambarca qualquer situação de direção, com subordinação hierárquica ou não. Desse modo, irrelevante que na relação jurídica entre o autor material e o responsável exista um vínculo trabalhista ou de hierarquia. Aquele que desempenha uma função eventual para outrem também responsabiliza o terceiro. E destaca: o empregador ou comitente responde pelos atos danosos de seus empregados ou prepostos não só no exercício do trabalho que lhes competir, mas também em razão dele. (Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.4, p. 92-93) Desse modo, ainda que concluído o serviço, subsistiria a responsabilidade da empregadora pelo ato do preposto. Contudo, da responsabilidade assinalada eclode tão-somente a relação entre a vítima do dano e o empregador, em nada se cogitando na espécie de dano ao INSS, o qual, como visto, tem uma relação de Direito Tributário com o empregador, sendo-lhe impositivo o dever de custear e pagar o benefício acidentário correspondente, sob pena se de permitir o desvio de finalidade da contribuição instituída ao SAT. No ponto, convém ressaltar que a responsabilidade da empresa perante a vítima do acidente (ou seu espólio) já fora devidamente equacionada no âmbito da ação trabalhista movida, a qual resultou em acordo para o pagamento da indenização, em consonância com a norma constitucional insculpida no art. 7º, XXVIII, in fine, c/c arts. 932, III, c/c art. 933 do Código Civil. De mais a mais, uma vez assentada a vinculação da finalidade da receita obtida com a arrecadação da contribuição ao SAT, não há que se sustentar a ocorrência de dano ao erário na forma dos arts. 186 e 927 do CC 2002. Destarte, não há que se falar em pagamento de nova indenização ao INSS, sob pena de manifesto bis in idem. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS

PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Vistos, etc. CLAUDEMIR EUGÊNIO PEREIRA e EDMARA DE BARROS PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de concorrência pública e do direito dos autores à aquisição direta de imóvel financiado pelo valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Aduzem, em síntese, que, em 25.06.1992, adquiriram o imóvel individualizado como apartamento nº 101, Bloco 2, do condomínio localizado na Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros, nº 60, Jundiaí, SP, objeto da matrícula nº 68.552, do 2º CRI de Jundiaí, mediante financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Dizem que passaram por dificuldades financeiras o que impossibilitou a continuidade de pagamento das parcelas. Relatam que, somente em 2000, a autora, mediante aprovação em concurso público, passou a desempenhar atividade laboral como empregada pública da CEF. Narram que o imóvel foi objeto de execução extrajudicial, sendo adjudicado em 05.05.1999, a qual foi registrada em 14.10.2003. Expõem que tentaram resolver as pendências amigavelmente, mas as tentativas foram infrutíferas, o que levou ao ajuizamento de outras ações visando a discussão do contrato e da execução extrajudicial. Asseveram que, em 29.10.2009, foi tentado novo acordo, sendo informada sua impossibilidade e a alternativa de adquirirem o imóvel em concorrência pública. Relatam que, em 13.05.2010, receberam uma correspondência dirigida aos ocupantes do imóvel, na qual se mencionava a possibilidade de se procurar a CEF para um novo acordo. Explicam que entraram em contato com a CEF e manifestaram a intenção de adquirir o imóvel pelo valor de R\$ 72.000,00, o qual seria pago, em parte (R\$ 64.000,00), com o FGTS da autora. Exprimem que, após dois meses de tratativas, foram informados que não poderiam adquirir o imóvel, pois a renda familiar era superior ao máximo permitido pelos normativos da CEF. Destacam que, quando entraram em contato, estava em vigor a Normativa AD 113, na qual não havia limite máximo de renda familiar para aquisição. Alegam que a demora na conclusão das tratativas prejudicou os autores. Acrescem que, em 29.07.2010, o imóvel foi disponibilizado para venda em concorrência pública. Batem pela possibilidade de recompra do imóvel. Dizem que ostentam condições de contratar novo financiamento. Ressaltam a função social da CEF. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/85). Determinada a emenda à inicial e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda da contestação, determinando-se, outrossim, a suspensão dos efeitos da concorrência pública até ulterior deliberação (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 98/107. Alega, preliminarmente, o que imóvel já se encontra vendido, com a aceitação da proposta da licitante Marta Regina Barbi. Argui a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. No mérito, alega que o imóvel em questão se trata de imóvel próprio da CEF, não pertencente à EMGEA, razão pela qual aplica-se o MNAD084 e não o MNDA113, que se refere à alienação dos imóveis em estoque de propriedade da EMGEA. Assevera que, tanto em sua versão anterior (AD084050), com vigência a partir de 26.08.2009, quanto nas versões atuais AD084062 e AD084071, com vigência respectivamente em 14.05.2010 e 17.11.2010, estabelecem no item 3.1.1 que os empregados e dirigentes da CEF são impedidos de participar de qualquer processo de alienação dos imóveis, sendo tal disposição reproduzida no item 13.1 do Edital de Concorrência Pública nº 0127/2010. Ressalta que, à época da vigência do AD084050, somente os empreendimentos que se enquadrassem nos Programas Habitacionais de Interesse Social poderiam ser objeto de venda direta ao ocupante e que não haveria a possibilidade de aquisição do imóvel em concorrência pública, eis que vedada a utilização do FGTS. Destaca que constitui procedimento da Caixa a remessa de notificação ao ocupante do imóvel e, após a manifestação de interesse, são examinados os demais requisitos. Sublinha a necessidade de renúncia a ações judiciais propostas, pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o que não foi verificado na hipótese dos autos. Realça que a renda familiar bruta dos autores supera o limite para a venda direta. Requer, ao final, a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 108/121). Deferida parcialmente a tutela antecipada para manter a suspensão dos efeitos da concorrência pública e do registro de aquisição do imóvel, mantendo os autores na posse do imóvel. Na oportunidade, determinou-se a emenda à inicial para citação da adquirente (fls. 123/124). Emenda à inicial a fls. 133/134, recebida a fl. 135. Citada, a corrê MARTA REGINA BARBI ofereceu contestação a fls. 157/167. Refuta a boa-fé dos autores ao argumento de que residem no imóvel, sem nada pagar, desde 1999. Destaca que adquiriu o imóvel de boa-fé e contraiu empréstimo bancário para a aquisição, sem, no entanto, poder usufruir do imóvel até o momento. Ressalta que, quando efetuou o pagamento do imóvel em 18.10.2011 não tinha ciência da presente demanda. Sublinha que os autores tiveram ciência da concorrência pública e nada fizeram para impedi-la. Revela que suportou elevados custos com empréstimos e documentação do imóvel. Acresce que o imóvel encontra-se locado a terceiro e os autores adquiriram outro imóvel para sua moradia, com financiamento pela Caixa, o que evidencia a má-fé dos autores. Bate pela necessidade de imissão na posse. Juntou documentos (fls. 168/196). Instadas a dizerem sobre provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas e ofereceram réplica (fls. 203/211). Sobreveio a decisão de fl. 218, a qual afastou as preliminares arguidas pelas partes e deferiu a prova testemunhal requerida. Juntada cópia do procedimento administrativo de alienação do imóvel a fls. 225/258 e 271/503. Em audiência, foi tentada a conciliação, a qual restou infrutífera, e ouvida uma testemunha

arrolada pelos autores (fls. 510/512). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II As preliminares já foram objeto de decisão a fl. 218, razão pela qual adentro ao exame do mérito. Cinge-se a questão posta nos autos em saber se as tratativas realizadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal consubstanciaram efetiva proposta de venda e compra do imóvel, notadamente para fins de verificação das normas incidentes em tais atos e viabilidade da contratação direta. É cediço nos autos a inadimplência dos autores em relação ao contrato de mútuo realizado para a compra do imóvel objeto da presente demanda, o que motivou a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 05.05.1999, consoante se infere da Certidão de Matrícula acostada a fls. 111/112. Compulsando os autos, verifica-se que o único documento que veicula a intenção expressa dos autores na aquisição do imóvel é o juntado a fls. 36/37, consubstanciado em conversa realizada por e-mail com empregados da Caixa, realizada entre os dias 29 e 30 de outubro de 2009, mais de 10 (dez) anos após a adjudicação. Consoante se infere do documento, já naquela ocasião a autora Edmara havia sido informada da impossibilidade de venda direta do imóvel. É certo, outrossim, que consta dos autos uma carta remetida pela Caixa Econômica Federal e endereçada ao Ocupante do Imóvel, datada de 06.05.2010, com prazo de manifestação de 30 (trinta) dias, seguindo-se roteiro com informações a respeito da possibilidade de aquisição do imóvel (fls. 39/40). Destaca-se no documento seguinte, de fl. 40, a seguinte inscrição: Comunicamos ainda que é indispensável o cumprimento do acima exposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta correspondência, sendo seu silêncio considerado recusa à oferta de aquisição do imóvel. Não obstante a narrativa fática verificada na inicial, tem-se, pois, que a única prova constante dos autos apta a ensejar a análise dos efeitos de eventual proposta efetuada pela Caixa Econômica Federal é o documento de fls. 39/40. De logo, cumpre esclarecer que as tratativas realizadas no período pré-contratual, com a finalidade de maturação das negociações estabelecidas entre as partes e, conseqüentemente, de formação do contrato, não obrigam, enquanto não firmado o contrato. Por igual, tais tratativas não possuem os mesmos efeitos da proposta (oferta), pois esta já traz uma manifestação inequívoca de contratar, o que não se observa em relação às tratativas. Nessa esteira, a precisa lição de Sílvio de Salvo Venosa: As negociações preliminares não obrigam, enquanto não firmado o contrato. As concordâncias paulatinas obtidas ainda constituem tratativas; não são contratos. Essas tratativas podem transcorrer unicamente sob a forma oral, mas também podem ser documentadas, com correspondência entre os interessados, anotações etc. Por vezes, há interesse das partes de se assegurarem por escrito nessa fase pré-contratual, denominada pontuação, em que pode surgir um esboço ou rascunho do contrato, ou uma carta de intenções. Denomina-se geralmente minuta o esboço do futuro contrato. O termo significa algo que é menor, leve. A minuta, em regra, não obriga, mas serve de subsídio para a interpretação do contrato futuro. Pode também servir de base probatória para o exercício da ação de indenização de rompimento injustificado das tratativas. Há outro significado impróprio para a minuta, que é o resumo ou sinopse de um contrato já firmado, o que refoge do tema tratado. As negociações preliminares ou as tratativas não podem ter o mesmo tratamento jurídico da oferta, esta com conseqüências fixadas na lei. A oferta já traz uma manifestação de vontade inequívoca de contratar e, enquanto não revogada, até o momento legalmente permitido, é obrigatória. As negociações preliminares não traduzem uma vontade definitiva de vincular-se ao contrato. As circunstâncias concretas serão importantes para distinguir ambos os fenômenos. A lei dá força vinculativa à proposta. Essa é sua verdadeira natureza jurídica. A frustração da proposta pode gerar um dever de indenizar, por vontade da lei, dever esse que não é contratual, porque contrato não existe. (Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, v.2, 2012, p. 509-510) Desse modo, ainda que tenha ocorrido conversas entre as partes com a finalidade de discutir eventual contrato, tais conversas não são vinculativas, pois se traduzem em meras tratativas. Com efeito, atentando-se exclusivamente para o documento de fls. 39/40, verifica-se que se trata de correspondência enviada ao interessado na qual se proporciona, caso seja manifestado interesse no prazo de 30 (trinta) dias, que o interessado expresse sua vontade na aquisição direta do imóvel adjudicado, devendo, para tanto, além de observar o prazo, reunir a documentação pertinente e encaminhar o modelo de proposta preenchido. Prima facie, o documento almeja uma inversão de posições. É dizer, outorga ao suposto aceitante a possibilidade de se transformar em proponente, mediante o preenchimento da documentação indicada. Sem embargo da inversão pretendida, é certo que o documento, em verdade, encerra uma oferta ou proposta realizada pela Caixa e, como tal, segundo o que dispõe o art. 427 do Código Civil de 2002: A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Destarte, não há como negar que, uma vez preenchidos os requisitos e juntados os documentos no prazo assinado, a proposta mencionada tem efeito vinculante em relação à Caixa Econômica Federal, ao menos no tocante à possibilidade de venda e compra direta do imóvel. Ocorre que, estabelece o art. 428, III, do CC 2002, que a proposta deixa de ser obrigatória se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado. Vê-se, pois, que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da expedição, segundo a qual o momento de ultimação do contrato é aquele em que a aceitação é expedida pelo oblato. Nesse passo, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada qualquer prova no sentido de que os autores acudiram, a tempo e modo, ao chamamento realizado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se cogitar de caráter vinculativo da proposta. Ademais, como visto alhures, os autores tinham pleno conhecimento da impossibilidade de realizarem a compra direta do imóvel em virtude das normas internas da Caixa, que estabeleciam limitações quanto à renda bruta familiar e à especial condição da autora,

gerente da Caixa Econômica Federal e, portanto, impedida de participar de qualquer negociação ou certame envolvendo imóvel adjudicado pela Caixa. Anoto, outrossim, que, ao contrário do que sustentado na r. decisão de fls. 123/124, o fato de o contrato ter sido firmado em data anterior aos normativos não beneficia os autores. Isso porque, como se sabe, com a adjudicação do imóvel pela Caixa tem-se por extinto o contrato anterior, devendo-se, pois, atentar para as regras vigentes à época da eventual e nova contratação. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - 1- O Decreto-lei nº 70/66 estabeleceu o procedimento especial para execução extrajudicial de créditos referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 2- A adjudicação do imóvel hipotecado em garantia do contrato de mútuo tem o condão de extinguir a avença. 3- Hipótese em que se verifica a falta de interesse de agir do autor para propor a presente ação de revisão contratual, tendo em vista a operação acima mencionada. Precedentes. 4- Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AC 0006430-35.2011.4.05.8300 - (536990/PE) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 03.04.2012 - p. 399) SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - 1- Com a extinção do contrato de financiamento, pela adjudicação do imóvel pela credora, não subsiste o interesse processual para a pretensão de revisão de cláusulas contratuais. 2- Não há impedimento para que o credor adjudique o bem, pois o Decreto-Lei nº 70/66, conquanto não se refira à adjudicação, expressamente autorizava, que as suas disposições fossem não apenas regulamentadas, mas, também, complementadas pelo extinto Banco Nacional de Habitação. Assim, a RD nº 8/70, consoante o art. 36 do DL nº 70/66, admite que o exequente adjudique o imóvel (art. 40). 3- Recurso improvido. (TRF 2ª R. - AC 2003.51.01.014101-6 - (470545) - Rel. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - DJe 26.10.2011 - p. 267) Apenas para que não se alegue omissão, cumpre enfatizar que as limitações impostas quanto à renda familiar e quanto à impossibilidade de participação de empregados da Caixa nas vendas diretas e concorrências públicas não se constituem em condições ilícitas. Preleciona Francisco Amaral que: Existindo o princípio da liberdade de condicionar o nascimento ou a extinção de direitos, são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições proibidas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao arbítrio puro de uma das partes (CC, art. 122). A ilicitude implica a nulidade do ato (CC, art. 123). Imorais são as contrárias aos bons costumes. As puramente potestativas sujeitam o ato ao arbítrio de uma das partes, como já visto. As casuais, de verificação independente da vontade das partes, não são morais ou imorais. A moralidade ou imoralidade não reside no fato em si, mas nas circunstâncias do caso. Só haverá nulidade se os efeitos dependerem da condição imoral e essa ter determinado a vontade das partes. (Direito Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 478) Com efeito, o estabelecimento de limitação quanto à renda bruta familiar vai ao encontro do Programa de Habitação entabulado pela Caixa Econômica Federal, bem como atende à necessidade de solvabilidade das parcelas inerentes a eventual financiamento. Por igual, a vedação de participação de empregados da Caixa nos certames que envolvem imóveis adjudicados não repugna à moral ou à legalidade, ao contrário, vai ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF/88), em relação aos quais a Caixa, como empresa pública federal, deve reverência. Atente-se, outrossim, que a vedação imposta quanto à participação dos empregados da Caixa encontra ressonância no ordenamento jurídico vigente, v.g., art. 690-A, do Código de Processo Civil, que veda aos integrantes do Poder Judiciário (membros e servidores) oferta de lance em leilão ou hasta pública. De ver-se, ainda, quanto à incidência das condições legais, que, como bem esclarecido na contestação, o imóvel objeto da presente se trata de imóvel próprio da CEF, não pertencente à EMGEA, razão pela qual aplica-se o MNAD084 e não o MNDA113, que se refere à alienação dos imóveis em estoque de propriedade da EMGEA. Pontuou-se, ainda, que, tanto sua versão anterior (AD084050), com vigência a partir de 26.08.2009, quanto as versões atuais AD084062 e AD084071, com vigência respectivamente em 14.05.2010 e 17.11.2010, estabelecem no item 3.1.1 que os empregados e dirigentes da CEF são impedidos de participar de qualquer processo de alienação dos imóveis, sendo tal disposição reproduzida no item 13.1 do Edital de Concorrência Pública nº 0127/2010. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P.R.I.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o ilustre desembargador relator do AI. Vistos, etc. GABLES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias descritas na DI nº 09/1299563-1 ou, subsidiariamente, no caso de perecimento, condenação em perdas e danos. Aduz, em síntese, que teve contra si instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº RPF 08.1.77.00/2009.000270-4, o que tem por objeto a averiguação de suposta fraude na importação de mercadorias pela autora. Assevera que as mercadorias encontram-se retidas desde 15.10.2009 sem que haja desfecho do procedimento administrativo instaurado. Afirma a ocorrência de omissão administrativa, porquanto

há muito foi extrapolado o prazo previsto no art. 69 da IN nº 206/2002 (90 dias). Esclarece que as mercadorias importadas são mini netbooks da marca Megatron, sendo que a demora em sua comercialização pode ocasionar a perda do valor comercial, com evidente prejuízo à autora. Juntou procuração e documentos (fls. 16/55). Inicialmente distribuída à 8ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos por prevenção a esta Vara Federal (fls. 61 e verso). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 71/74. Aduz, em apertada síntese, que a retenção das mercadorias foi realizada para apuração de suposta interposição fraudulenta de pessoas, uma vez que figura como adquirente das mercadorias a empresa NISALUX CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ressalta que, após prestadas as informações pela autoridade alfandegária, ficou evidenciado que a mercadoria poderia ser destinada, em verdade, à empresa PROMATIC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., a qual requereu o registro da marca Megatron no INPI e teve sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade ordinária indeferida, em virtude de não comprovar a integralização do capital social. Acresce que, malgrado noticiado acordo comercial entre as empresas PROMATIC e GABLES para a comercialização e distribuição das mercadorias importadas, verificou-se que a GABLES não possui estrutura física para tal atividade. Afirma a legalidade do procedimento adotado. Expõe que o prazo de 90 dias somente poderia ser contado a partir da data em que atendidas todas as solicitações expedidas aos importadores. Alega que a autora deixou de atender integralmente às solicitações e que a demora na conclusão do procedimento ocorreu também em virtude da necessidade de averiguação de outras cargas importadas pela autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/79). Deferida em parte a tutela antecipada para fixar o prazo de 60 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal (fls. 81/83). Réplica a fls. 88/94. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 95/108. Instadas a dizerem sobre a produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Informado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 111/112). Juntado Relatório de Encerramento do Procedimento Especial a fls. 122 e verso. Manifestou-se a autora a fls. 128/131. Pela decisão de fls. 133/134, foi indeferida a liberação das mercadorias e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Juntados documentos a fls. 138/212. Oportunizada nova manifestação acerca das provas a serem produzidas (fl. 219), as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre mencionar que a causa de pedir da presente demanda funda-se, essencialmente, em alegada omissão administrativa da autoridade aduaneira, notadamente quanto ao cumprimento do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 69 da IN nº 206/2002, para a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, quando verificada a retenção de mercadorias. No que tange à alegação de excesso de prazo e violação aos princípios da eficiência e da legalidade administrativa, o MM. Juiz Federal que apreciou o pleito de liminar já bem equacionou a questão ao afirmar que o alegado excesso de prazo não decorreu exclusivamente da desídia da Administração, mas também em virtude das diversas prorrogações requeridas pela própria autora e pela falta de cumprimento integral das exigências administrativas. Tais fundamentos restaram referendados pela r. decisão proferida pela ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos do AI nº 0002127-03.2011.4.03.0000/SP, verbis: Como é sabido, as mercadorias importadas ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas, de acordo com o disposto no art. 69 da Instrução Normativa 206/2002. Contudo, conforme observou o r. Juízo de origem, eventual excesso de prazo não deve ser considerado de plano ilegal, devendo ser levado em consideração a peculiaridade de cada caso concreto, o que poderá levar a ampliação desse prazo, ou mesmo, a necessidade de se aguardar a conclusão do procedimento fiscal. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem na hipótese dos autos verifico que consoante as informações prestadas pela autoridade fiscal com o fim de subsidiar a contestação, a demora na conclusão do procedimento decorre em parte da própria conduta da autora na medida em que, por diversas vezes requereu a prorrogação de prazo para responder as intimações, alterou seu endereço deixando de comunicar ao Fisco, e não respondeu integralmente as intimações fiscais. De outra margem, observo do relato constante das já mencionadas informações, a existência de indícios de ocorrência da situação que deu ensejo a instauração do referido procedimento, ou seja, a suspeição quanto ao real adquirente das mercadorias, a empresa NISALUX. É de se notar que a autora não trouxe com a inicial qualquer documento comprobatório da operação, relativo à empresa NISALUX. Por sua vez, também a autoridade fiscal, embora tenha incluído a importação no Procedimento Especial, nada trouxe referente à alegada adquirente das mercadorias importadas. Aparentemente não procedeu a qualquer investigação em face da empresa NISALUX. Há que se considerar ainda, o disposto no artigo 1º, 2º, da IN SRF 228/2002 que reza que No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. A prorrogação indefinida da retenção das mercadorias, mormente quando se constata das informações da autoridade fiscal que a última intimação data de 18/08/2010, com resposta em 27/08/2010, e que não há notícias de qualquer ato desde então, não pode ser admitida. Não de pode negar que a mercadoria retida - 880 unidades de Mini Netbook EPC-001 - desde setembro de 2009, está sujeita à obsolescência em razão de avanços tecnológicos. A prolongada demora na colocação dos produtos no mercado poderá ocasionar prejuízos à autora. Assim, mostra-se razoável a estipulação um prazo para que o Físico conclua o Procedimento Especial em questão,

aplicando a pena de perdimento se o caso, sob pena de liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 09/1299563-1, mediante o depósito judicial a disposição deste Juízo, consoante requerido na inicial. Observo que muito embora o artigo 69 da IN SRF 206/2002 afaste a possibilidade de entrega das mercadorias retidas mediante a prestação de garantia nas hipóteses do artigo 66, V do mesmo diploma, a questão deve ser interpretada sistematicamente com o disposto no artigo 7º da IN SRF 228/2002, que prevê essa alternativa. Assim, não há que se invocar o excesso de prazo para a liberação das mercadorias retidas. De outro lado, cumpre asseverar que os documentos acostados a fls. 138/212 evidenciam que a autoridade aduaneira efetuou diligências que permitiram a conclusão no sentido de que houve, efetivamente, a interposição fraudulenta na espécie dos autos. Destarte, extrai-se do procedimento administrativo que a empresa PROMATIC, pretensa detentora dos direitos sobre a marca MEGATRON, vendo-se impossibilitada de efetuar a importação das mercadorias retidas, engendrou com as empresas GABLES e NISALUX a realização da operação de importação. O cruzamento de informações referentes às importações anteriores permitiu ao órgão fazendário identificar coincidências na declaração de importação objeto dos presentes autos com outras declarações de importação efetivadas pela empresa PROMATIC, notadamente quanto à mercadoria importada, exportador, fabricante, marca, conta de débito para pagamento de tributos e o representante legal. Aliadas a tais constatações, verificou-se pela documentação apresentada o seguinte: Com relação ao contrato de importação de mercadoria por conta e ordem de terceiro que foi apresentado como sendo o que habilitou a importação efetuada pela GABLES por conta e ordem da NISALUX, temos como deveres da NISALUX (encomendante) manter contatos com os fornecedores dos produtos a serem importados, ajustando diretamente com esses o preço em moeda estrangeira, a forma de pagamento e todas as demais condições para efetivação de sua compra, inclusive vias de transporte e o porto de destino das mercadorias no Brasil. Ocorreu que quem fez o acordo é um dos sócios da GABLES o senhor Ricardo Leite, conforme relatado pelo senhor Affonso. Conforme se verificou no Livro Diário de nº 13 da empresa IMPORTA, a empresa NISALUX não aparece nas contas da transportadora como fornecedora dos valores para o pagamento de tributos aduaneiros, apenas a PROMATIC e a GABLES, e conforme o acordado no contrato à NISALUX seria a responsável por todos os recolhimentos a serem efetuados em suas importações, assim sendo o mesmo teve suas cláusulas desrespeitadas, tornando-se inválido perante a RFB, uma vez que foi este contrato que habilitou a NISALUX como encomendante por conta e ordem com relação a GABLES. (fls. 140/141) Anota-se, ainda, que diversas obrigações acessórias não foram satisfeitas, tais como a identificação do adquirente na fatura comercial emitida pelo exportador e no campo próprio da DI, o que evidencia o intuito de ocultar efetivamente o real adquirente das mercadorias importadas. De outro lado, a autora deixou de produzir qualquer prova que infirmasse as conclusões das autoridades aduaneiras, devendo, assim, o ato de retenção e perdimento ser mantido, porquanto hígido em seus pressupostos e requisitos. Nesse passo, não resta outra conclusão senão a de que efetivamente verificou-se a infração prevista no inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação pela Lei nº 10.637/2002. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. OBJETO E CAUSA DE PEDIR. TENTATIVA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS, APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. ART. 23, V DO DECRETO-LEI 1.455/76. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL 1. Ante o término do procedimento especial de controle aduaneiro, concluindo pela pena de perdimento das mercadorias retidas, correta a sentença que reconheceu a superveniente falta de interesse de agir, considerando o objeto e a causa de pedir desta demanda, que, aliás, nasceu cautelar e transformou-se em ação de procedimento ordinário. 2. Encerrada a ação fiscal, (...) Não cabe ao Poder Judiciário julgar o mérito dos procedimentos administrativos, quando não caracterizado vício de ilegalidade, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes. (AMS 199934000209944, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJe de 12/03/2010). 3. Auto de infração lavrado com fundamento em interposição fraudulenta na importação e não por suspeita de subfaturamento. 4. De qualquer forma, a lei coíbe as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação (art. 23, V, do DL 1.455/37; Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/02). (...) suspeita de infração passível de pena de perdimento (AMS 2004.71.001126-0-RS, Rel. Juíza Federal Convocada Eloy Bernst Justo, D.E. de 24/11/2008). Assim, se apurado, no procedimento administrativo regular, que houve interposição fraudulenta de pessoas na importação de bens vindos da China, a hipótese é de fraude (AG 0028335-78.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.339 de 23/09/2011). Pertinência da pena de perdimento em tal hipótese. 5. A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, as mercadorias foram introduzidas no País sob fundada suspeita de interposição fraudulenta de terceiro, razão pela qual foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão do correspondente procedimento e sujeitas à pena de perdimento. O procedimento em tela concluiu, então, após regular procedimento administrativo, pela pena de perdimento. 6.

Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, AC 200834000264131, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/12/2011 PAGINA 762)DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal ter condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00115530220074036104, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2011 PÁGINA 288 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO PRATICADA MEDIANTE FRAUDE. OCULTAÇÃO DO VERDADEIRO ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. APURAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA OCULTA E DA CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS E DE COMUNICAÇÕES PREVISTO NO INCISO XII DO ART. 5º DA CARTA POLÍTICA DE 1988. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DESSA NORMA PELA LEI OU DECISÃO JUDICIAL. MENSAGENS ELETRÔNICAS E OUTROS DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. DIREITO DE EXAME PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA, DESDE QUE ESTES DADOS RELACIONADOS COM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM CURSO. 1. A imposição da pena de perdimento por ocultação do verdadeiro adquirente da mercadoria importada, infração praticada mediante fraude, não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem exige comprovação de um prejuízo efetivo à Fazenda Pública. A exigência de descrição na fatura e respectiva declaração aduaneira do verdadeiro responsável pelas operações de exportação e importação, bem como a imposição da sanção de perdimento pelo seu descumprimento, visam garantir um controle efetivo do Ministério da Fazenda sobre o comércio exterior, buscando realizar o princípio da eficiência na prevenção de fraudes mediante o desestímulo do contribuinte à prática de conduta equivocada que prejudique a fiscalização. 2. Na infração de ocultação do verdadeiro responsável pela operação de importação, descrita no inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976, respondem, conjuntamente ou isoladamente, tanto a pessoa jurídica que registrou as Declarações de Importação, bem como a empresa que, efetivamente, adquiriu os bens importados. Interpretação em consonância com o inciso I do art. 603 do Regulamento Aduaneiro, (Decreto 4.543/2002). 3. A inviolabilidade do sigilo de dados e de comunicações, protegido pela norma do inciso XII do art. 5º da Carta Política de 1988, não é absoluta, podendo a lei e a decisão judicial relativizar o direito à privacidade, a fim de que tais liberdades públicas não sejam utilizadas como obstáculo à concretização do interesse público no sentido de que a autoridade fiscal tome conhecimento e puna condutas que constituem infrações tributárias. 4. Verificada a existência de documentos armazenados em dispositivo eletrônico, inclusive mensagens eletrônicas, a autoridade tributária tem o direito de examiná-los, desde que guardem relação com procedimento de fiscalização em curso. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 4ª Região, AC 200872150003942, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, SEGUNDA TURMA, D.E. 09/12/2009)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

0015820-72.2011.403.6105 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Vista, também, à parte autora do ofício recebido do INSS (fls. 267) comunicando a implantação do benefício. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA(PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR E PR031780 - AFONSO BUENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Reconsidero a parte final da decisão, que deferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, por ele mesmo requerido.Como é cediço, o objetivo do ato, primordialmente, é obter a confissão, portanto, deverá ser requerido pela parte adversa (artigo 343, 1º do CPC). Poderá, também, ser determinada de ofício pelo juízo (artigo 343, CPC), quando houver necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos fatos da causa.Não sendo este o

caso, posto que não há pedido do réu neste sentido, descabe a colheita da referida prova, mormente porque os esclarecimentos que seriam prestados pelo autor já constam - ou pelo menos deveriam constar - da petição inicial. Assim, sendo, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2013, às 14h30. Considerando a proximidade da data, autorizo à Secretaria que comunique o cancelamento às partes, por telefone ou e-mail, para evitar deslocamentos desnecessários. No mais, providencie a Secretaria cópia de segurança dos CDs de fls. 218. Após, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor, oportunidade em que deverá ser dada vista ao INSS do teor dos depoimentos constantes dos referidos CDs, também para suas considerações finais. Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0009898-16.2012.403.6105 - SILVIA HELENA MACEDO FARIAS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SILVIA HELENA MACEDO FARIAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra a autora ter protocolizado, em 28 de setembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.621.099-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 11/136). Por decisão de fl. 139, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.621.099-9 (fls. 140/318), bem como dados constantes no CNIS (fls. 319/330). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 334/345, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 348/352. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 352), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 353). Em decisão de fl. 354, restou indeferida a produção da prova requerida pela autora, por ser desnecessária ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. **PRELIMINAR** acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 01/05/1980 a 27/12/1980, 16/01/1981 a 12/02/1982, 22/01/1987 a 12/12/1987, 04/04/1988 a 04/12/1992 e de 10/01/1994 a 01/06/1998, trabalhados pela autora, respectivamente, junto às empresas Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Hospital São Francisco Soc. Ltda, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierro, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 302/303), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. **MÉRITO** pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais para as empresas INTERMÉDICA SÃO CAMILO S/C LTDA, HOSPITAL SÃO BENTO LTDA, CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA, CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA, HUMANITAS ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRAL EM SAÚDE LTDA, HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNICAMP e PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque a autora exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Intermédica São Camilo S/C Ltda, no período de 14.05.1982 a 05.01.1983, onde a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, ficando exposta aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Hospital São Bento Ltda, no período de 26.02.1983 a 05.06.1985, onde a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, ficando exposta aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) empresa Celpav - Celulose e Papel Ltda, no período de 05.12.1992 a 03.01.1994, onde a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, ficando exposta aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; d) empresa Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda, no período de 02.06.1998 a 17.10.2001, onde a autora exerceu a função de técnica em enfermagem, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 dos anexos dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; e) Hospital das Clínicas - UNICAMP, no período de 04.02.2002 a 11.05.2009, onde a autora exerceu a função de técnica em enfermagem, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99; f) Prefeitura Municipal de Americana, no período de 12.05.2009 a 23.06.2009, onde a autora exerceu a função de técnica em enfermagem, ficando exposta a potenciais riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer

que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Humanitas Assistência Médica Integral em Saúde Ltda, no período de 01/11/2001 a 29/01/2002, não pode ser reconhecido como atividade especial ante a ausência, nestes autos, de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição da autora aos agentes nocivos biológicos. É de se ressaltar, ainda, que o trabalho prestado para a entidade Hospital das Clínicas - UNICAMP poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 11/05/2009 (fl. 228), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter a autora laborado no referido nosocômio, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Idêntica interpretação confere-se ao labor prestado para o ente público Prefeitura Municipal de Americana, com o reconhecimento da atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 23/06/2009 (fl. 228), ante a inexistência de elementos de prova que sinalizem ter a autora laborado no ente público, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a atividade de enfermagem e a exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos) enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 01/05/1980 a 27/12/1980, 16/01/1981 a 12/02/1982, 22/01/1987 a 12/12/1987, 04/04/1988 a 04/12/1992 e de 10/01/1994 a 01/06/1998, trabalhados pela autora, respectivamente, junto às empresas Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro, Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Hospital São Francisco Soc. Ltda, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierro, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob

condições especiais, quais sejam, de 14.05.1982 a 05.01.1983, 26.02.1983 a 05.06.1985, 05.12.1992 a 03.01.1994, 02.06.1998 a 17.10.2001, 04.02.2002 a 11.05.2009 e de 12.05.2009 a 23.06.2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Intermédica São Camilo S/C Ltda, Hospital São Bento Ltda, Celpav - Celulose e Papel Ltda, Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda, Hospital das Clínicas - UNICAMP e Prefeitura Municipal de Americana, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição da autora, implantando-se, por consequência, em favor de SILVIA HELENA MACEDO FARIAS, o benefício de aposentadoria especial (NB 152.621.099-9), a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2010 - fl. 143), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-28.2013.403.6105 - LAURO STENCHECHEN(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAURO STENCHECHEN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 159.654.887-5, requerida em 24/02/2012 (DER), com reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais e o labor rural, e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 24/02/2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativa, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo de contribuição para o reconhecimento do direito, uma vez que não foram reconhecidos períodos de labor em condições especiais e o tempo rural. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.200,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min.

Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de

competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.200,00 (oitenta e um mil e duzentos reais), indicando para indenização a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que

autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas indicados (R\$ 31.200,00), tem-se o valor total de R\$ 37.980,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acreça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 37.980,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente para retificar o valor da causa e do nome do autor, devendo constar como indicado na inicial e documentos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-69.2013.403.6105 - GELSON AUTRI BUENO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gelson Autri Bueno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo laborado no período de 08/02/1991 a 29/10/1999 na empresa Xerox do Brasil Ltda., reconhecido em Reclamação Trabalhista processo nº 01683-1999-053-15-00-5, processada na 4ª Vara do trabalho de Campinas, com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, em síntese, que em 09/11/2012 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.933.106-0) o qual foi indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição, eis que o Instituto não reconheceu o período mencionado. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/152).Intimado a emendar a petição inicial, o autor atendeu conforme fls. 157 e 159/169.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Recebo as petições de fls. 157 e 159/169 como emendas à inicial.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente.Na espécie, malgrado o autor tenha apresentado documentos, do seu exame não deflui verossimilhança suficiente ao meu convencimento sobre a existência do direito invocado. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Acreça-se que, malgrado o autor mencione o reconhecimento de vínculo trabalhista por sentença, descurou-se de colacionar aos autos a cópia da inicial, e da certidão de trânsito em julgado da sentença ou Acórdão respectivo, o que obsta a verificação da base empírica em que foi estribada a decisão que reconheceu o suposto vínculo de emprego.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I-

O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa. Antes o exige expressamente. O preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Os documentos acostados aos autos a fls. 108/209 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as informações ali contidas. III- Assim. Independentemente da análise relativa ao tempo de serviço comum -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV- Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 0038682-53.2010.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 06/06/2011; DEJF 17/06/2011; Pág. 1469)Ademais, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução e contraditório. Desse modo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada de cópia da inicial, e da certidão de trânsito em julgado da sentença ou Acórdão proferidos na ação trabalhista mencionada na inicial da presente demanda. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 161.933.106-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar como indicado à fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-22.2013.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003736-68.2013.403.6105 - ELIANA AVANCINI DE LIMA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SEM IDENTIFICACAO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, uma vez que não contempla a identificação/qualificação da parte ré, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial apresentando a completa identificação e qualificação do réu. Deverá, também, a autora, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, autuado sob nº 42/156.181.081-6, requerido em 11/09/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Instado o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, manifestou-se às fls. 66/71, retificando o valor da causa para R\$ 57.039,40 (cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado em R\$ 17.039,40 (dezesete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos - fl. 66), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 66) que perfaz o total atribuído de R\$ 57.039,40 (cinquenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e

julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 17.039,40 (dezesete mil, trinta e nove reais e quarenta centavos - fl. 66), tem-se que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 34.078,80 (trinta e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005070-40.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, ou por

tempo de contribuição, com reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em 28.09.2012 (DER) requereu a aposentadoria na esfera administrativa, nº 156.181.037-9, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo de contribuição para o reconhecimento do direito, uma vez que não foram reconhecidos períodos de labor em condições especiais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. -

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de

lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), indicando que este Preclaro Juízo condene o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento indevido ao quantum sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 29). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para se calcular a renda mensal devida ao autor no caso de procedência de seu pedido, é razoável tomar-se por base o extrato obtido no sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o qual informa que o segurado recebeu recentemente benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.317,61, o que equivale a 91% do salário de benefício. Considerando-se que pleiteia o benefício de aposentadoria especial, pode-se prever a renda mensal cabível no valor de R\$ 1.447,92 (R\$ 1.317,61 : 0,91). Assim, tendo em vista que o autor pede a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER) em 28/09/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 28.958,40, equivalente a 20 prestações de R\$ 1.447,92, sendo 8 prestações vencidas desde a DER em 28/09/2012, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas pretendidas (R\$ 28.958,40), tem-se o valor total de R\$ 35.738,40, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a

pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 35.738,40, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Paulo Sérgio Sabino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que 09/04/2013 (DER) formulou pedido de aposentadoria nº 164.292.807-8 que foi indeferido, por não ter sido reconhecida como atividade especial a laborada no período de 01/01/2000 a 21/03/2013. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/89). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 164.292.807-8, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005478-31.2013.403.6105 - JONAS TIMOTEO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JONAS TIMOTEO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2012). Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que em 17.07.2012 (DER) requereu a benefício de amparo assistencial na esfera administrativa, nº 552.944.429-2, o qual foi indeferido. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.816,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260.

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora,

sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.816,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais), requerendo a condenação do réu no pagamento de indenização em danos morais no valor de R\$ 33.900,00 (fl. 07). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Assim, tendo em vista que o autor pede a concessão

de benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo (DER) em 17/07/2012, cujo valor de prestação mensal é de um salário-mínimo (R\$ 678,00), o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 14.916,00, equivalente a 10 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que

não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas pretendidas (R\$ 14.916,00), tem-se o valor total de R\$ 21.696,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.696,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, considerando que o autor reside em Itupeva/SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005849-92.2013.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/79). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 20. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente,

assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/163.851.043-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000023-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
Considerando o silêncio do embargado, certificado às fls. 104, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-59.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VALTER SAVIAN DE LOURENÇO impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 05/10/2012. Esclarece o impetrante que formulou pedido de desaposentação cumulado com novo pedido de aposentadoria, em 21/09/2010 (fl. 07), reiterado em 05/10/2012 (fl. 08), ainda não apreciado (fl. 09), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 14: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 17/19. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi apreciado conclusivamente (fl. 09). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na análise do pedido ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de cancelamento de benefício e subsequente concessão de nova aposentadoria, protocolado sob n.º 37324.007743/2012-18, referente ao NB 42/105.869.034-2,, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiritem-se informações à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Expediente Nº 6044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000902-92.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011327-91.2007.403.6105 (2007.61.05.011327-2) - VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017819-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO JUSTA X ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS ALBERTO JUSTA e ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA, visando à desapropriação dos Lotes 43 e 44, ambos da Quadra 04, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto, respectivamente, das transcrições nº. 7160 e 7161, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 370,00 e 330,00 m, e avaliados no valor total de R\$ 15.236,33 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 7.930,46 (sete mil novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o primeiro lote e R\$ 7.305,87 (sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o segundo lote.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37.Pelo despacho de fls. 40, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Consta, às fls. 42, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA foi citada, conforme certidão de fls. 49, ocasião em que informou que seu marido, CARLOS ALBERTO JUSTA, faleceu no ano de 2009, alegando, entretanto, que não possuía, no local, cópia da certidão de óbito.Intimada, a expropriada, a trazer aos autos a certidão de óbito do marido/expropriado, bem como a informar acerca da abertura de inventário ou indicar herdeiros, esta deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 65.Vieram os autos conclusos.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 65, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.No mais, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis.A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC.Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/37), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação dos imóveis em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito.Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório.Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 15.236,33 (quinze mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), conforme avaliações, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 23/27 e 31/35), fica a INFRAERO imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo

esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 41. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. O levantamento do depósito de fls. 42, em razão de a expropriada ANTONIETA FAUSTA MARIA MARZIONA JUSTA haver informado o falecimento do expropriado CARLOS ALBERTO JUSTA, sem, contudo, trazer aos autos a sua certidão de óbito ou mesmo informar acerca da abertura de inventário, bem como da existência de eventuais herdeiros, será autorizado a quem comprovar a condição de seu representante legal. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008800-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA NASCIMENTO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO X MARIO MARCOS DE CAMARGO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS ROBERTO ZANCHIM e SILVIA ANDRÉ CAMARGO FERNANDES, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 33.223,66 (trinta e três mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº 25.0316.185.3643-54, em 28/11/2002. Aduz que os requeridos deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, pelo que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, tornando-se, assim, devedores da quantia atualizada de R\$ 33.223,66. Alega que não obteve êxito na cobrança na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/44). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 64), esta restou infrutífera, em razão da ausência dos réus (fls. 71). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios, às fls. 161/190, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita. No mérito aduz a abusividade das cláusulas contratuais, a incidência de juros capitalizados, o excesso na cobrança de juros moratórios, além da utilização da tabela Price no cálculo do débito. Argui, ainda, a nulidade da cláusula décima nona do contrato originário, por caracterizar dupla penalidade ante o inadimplemento, bem como aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 225/234, rebatendo todos os argumentos deduzidos. Às fls. 245/246, a CEF apresentou proposta de acordo, pelo que manifestou, a parte ré, o seu interesse na composição de acordo, requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 251). Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 252), esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 255. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DA PRELIMINAR Falta interesse - inadequação - ação monitoria Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na medida em que não há qualquer óbice ao ajuizamento de ação monitoria no lugar da ação executiva, até porque tal procedimento é mais benéfico ao devedor, já que abre mais espaço à discussão da dívida. Além do mais, há contradição nas teses defendidas pela ré, pois, embora alegue que o contrato assinado por duas testemunhas, constando valores certos para a cobrança, estaria apto ao aparelhamento da ação de execução, afirmou, a seguir, que falta liquidez e certeza do valor pretendido a

cobrar. DO MÉRITO Prescrição Consoante planilha de evolução contratual, juntada às fls. 39/43, a data de início de inadimplência é 10/05/2008. Entretanto, o vencimento antecipado da dívida se deu em 10/08/2008, conforme prevê a cláusula vigésima do contrato, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em dezembro de 2008. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 27/01/2010, e, embora tenha se efetivado a citação dos requeridos, em 18/07/2012, esta não ocorreu em momento hábil a interromper o referido prazo prescricional. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos requeridos. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, considerando o termo inicial, 10/08/2008, a presente ação encontra-se prescrita, desde 10/08/2011. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 164 e 180) o crédito foi integralmente satisfeito. Foram habilitados nos autos os herdeiros do autor Rosendo Fraga (fls. 186). Foi autorizado o levantamento proporcional devido a cada herdeiro, tendo o alvará de levantamento sido expedido em 26 de abril de 2013 (fls. 188/189). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Caixa Econômica Federal, às fls. 193/195, impugnou o pedido de pagamento de R\$1.100,00, a título de verba honorária. Alega excesso de execução, uma vez que três dos autores já não faziam parte da relação processual quando da prolação da sentença que fixou os honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do feito, em relação a estes, pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude da adesão aos termos da LC 110/2001. A ré promoveu depósito em conta judicial, às fls. 196. Em resposta, foi apresentada a manifestação de fls. 198/201, pugnano pelo pagamento da verba honorária em relação a todos os autores que compuseram inicialmente a lide. É o relatório. Fundamento e decido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença ou acórdão. No caso dos autos, o E. TRF da 3ª Região, pela decisão de fls. 125, declarou extinto o feito, na forma do artigo 269, V, do CPC, em relação aos autores Clair GiraldeLLi, Eliana Aparecida Bueno e Elizabeth Busato, pela adesão à LC 110/2001. Na oportunidade, não foram fixados honorários em relação a tais autores e sequer houve, até então, sentença de mérito condenando a CEF ao pagamento desta verba. Outrossim, não há notícia de eventual recurso dos autores excluídos, visando à modificação do decisum, neste aspecto. Portanto, quando da descida dos autos e da prolação da sentença, às fls. 186/187, os três autores referidos já não faziam parte da relação processual. Por conseguinte, assiste razão à CEF, uma vez que a condenação diz respeito apenas aos oito autores remanescentes, de modo que, para julho de 2012, o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$800,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela ré. Fixo o quantum debeat em R\$ 800,00 (oitocentos reais), válido para julho de 2012. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo patrono dos autores, da quantia ora definida, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. Quanto ao saldo remanescente, este deverá ser apropriado pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios O executado devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, deixou de se manifestar(fls. 239). Houve penhora e transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (fls. 248 e 254/255). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve levantamento dos valores pela exequente (fls. 266/267), arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0007667-82.2000.403.0399 (2000.03.99.007667-0) - NURIA PAGAN MORENO X MONIQUE DE SANTI X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI X MARIA FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 263/264) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Fls. 314: prejudicado o pedido, tendo em vista os termos da sentença de fls. 301/306, assim como por não haver notícia nos autos de realização de depósito judicial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004863-61.2001.403.6105 (2001.61.05.004863-0) - CATARINA VON ZUBEN X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X LUCIA SHIMADA X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X VLADIMIR NEI SUATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados os executados nos termos do artigo 475 J do CPC, estes comunicaram o recolhimento do valor devido através de guia DARF. A União requereu a expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional para transferência dos valores pagos em guia DARF para GRU, o que foi deferido às fls. 278. Às fls. 286, manifestou a União a sua concordância dos o pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A executada, devidamente intimada nos termos do art. 475 J do CPC, comprovou o pagamento do valor exequendo (fls. 140/141), tendo a exequente manifestado sua concordância (fls. 144). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique. Registre-se. Intimem-se.

0008286-24.2004.403.6105 (2004.61.05.008286-9) - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0005479-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005479-2) - PK IMP/ E EXP/ LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela manifestação de fls. 224/verso, informa a União que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 20, 2º da Lei n.º 10.522/2002.Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-45.2009.403.6105 (2009.61.05.008907-2) - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 82/83 verso, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADILSON PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Narra o autor ter protocolizado, em 14 de julho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.450.891-6.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 21/75).Por decisão de fl. 79, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 84/102, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 107/132.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de testemunhal (fls. 105/106), enquanto o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 134).Por decisão de fl. 135, indeferiu-se a pretensão do autor de produção de prova testemunhal por ser desnecessária ao deslinde da causa.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.450.891-6 (fls. 143/219), tendo o autor tecido suas considerações sobre os novos documentos (fl. 222).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.MÉRITOO pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é

uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas TINTURARIA UNIVERSO LTDA e ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed.

Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Tinturaria Universo Ltda, nos períodos de 17.05.1982 a 11.03.1991 e de 01.08.1991 a 27.09.1995, onde o autor trabalhou como auxiliar de tinturaria e tintureiro, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, no período de 01.08.1996 a 30.09.2010, onde o autor exerceu as funções de ajudante de tinturaria, operador de Turbos e operador de Turbos A, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda no período de 01/10/2010 a 15/06/2011, não poderá ser reconhecido como tempo especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 177/178) atribui para o período em questão exposição ao agente ruído equivalente a 81 decibéis, vale dizer, em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima

exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 17/05/1982 a 11/03/1991, 01/08/1991 a 27/09/1995 e de 01/08/1996 a 30/09/2010, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Tinturaria Universo Ltda e Advance Indústria Têxtil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ADILSON PEREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2011 - fl. 144), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ FLORO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 03/03/1980 a 31/03/2010, bem como converter em tempo especial o período comum de 01/06/1977 a 13/08/1979, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 06/04/2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/82). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/119). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 120). Houve réplica (fls. 125/139). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fls. 134/135) e o réu quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 140. Petição do autor à fl. 136/139 vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou

perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não

descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo

Empresa	Período	Documentos	Agente Nocivo
Merial Saúde Animal Ltda	03/03/1980 a 31/11/1980	PPP (fls. 47/53)	Ruído, Frio, Thimesoral, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, Poeira Inalável, Ácido Peracético, Clorofórmio, Lysoform, Quaternário de Amônia, Álcool Etilico, Álcool Iodado, Formol, Poeira de Aminoácidos, Fungos, Bactérias e Vírus Aftosa
Merial Saúde Animal Ltda	01/12/1980 a 31/10/1990	PPP (fls. 47/53)	Ruído, Frio, Thimesoral, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, Poeira Inalável, Ácido Peracético, Clorofórmio, Lysoform, Quaternário de Amônia, Álcool Etilico, Álcool Iodado, Formol, Poeira de Aminoácidos, Fungos, Bactérias e Vírus Aftosa
Merial Saúde Animal Ltda	01/11/1990 a 31/07/2001	PPP (fls. 47/53)	Ruído, Frio, Thimesoral, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, Poeira Inalável, Ácido Peracético, Clorofórmio, Lysoform, Quaternário de Amônia, Álcool Etilico, Álcool Iodado, Formol, Poeira de Aminoácidos, Fungos, Bactérias e Vírus Aftosa
Merial Saúde Animal Ltda	01/08/2001 a 31/03/2010	PPP (fls. 47/53)	Ruído de 75,3 dB, Frio, Thimesoral, Ácido Clorídrico, Hidróxido de Sódio, Poeira Inalável, Ácido Peracético, Clorofórmio, Lysoform, Quaternário de Amônia, Álcool Etilico, Álcool Iodado, Formol, Poeira de Aminoácidos, Fungos, Bactérias e Vírus Aftosa

Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/03/1980 a 31/03/2010 (data da assinatura do PPP), visto que comprovada a exposição a agentes químicos e biológicos. Em que pese o PPP não informe o nível apurado de exposição a ruído para o período de 03/03/1980 até 31/07/2001, bem como ateste exposição a nível de ruído inferior ao limite legal de tolerância para o período posterior a 01/08/2001, faz prova de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos previstos pelos regulamentos previdenciários como nocivos à saúde, bem como a agentes biológicos (vírus aftosa, fungos e bactérias) suficiente para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividade comum, compreendidos de 01/06/1977 a 13/08/1979, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95.

MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 13/08/1979. Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial aqui reconhecido de 03/03/1980 a 31/03/2010, bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 13/08/1979), totaliza 30 anos 6 meses e 11 dias de tempo de serviço (planilhas anexas), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/03/1980 a 31/03/2010; b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 13/08/1979, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 06/04/2011 (NB nº 151.879.181-3). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do E-mail, oriundo da Carta Precatória nº. 961/2013, da DD. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaituba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito:, o seguinte: Vistos. Para o ato deprecado designo o dia 20 de agosto p.f., às 15:45 horas. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante, via E-mail.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 255/262 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 242/250 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural e das atividades urbanas e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 250/272 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 238/245 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 204/206, redesigno a audiência previamente marcada para o dia 04 de julho de 2013, às 15:30h, para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:30 horas.Intime-se a testemunha pessoalmente.Int.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 02/02/1995 - fl. 14), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25).Por sentença lavrada às fls. 29/31, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/39), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fl. 45, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 51/78), suscitando, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 81/89.Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nos autos (fl. 91).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Cumpré analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito

ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 02/02/1995 (fl. 14), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 11 de junho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas do autor.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 282/283, para comparecimento ao ato.Int.

0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício auferido pelo autor, no parâmetro anterior ao da revisão administrativa, bem como o pagamento de todas as verbas retidas desde setembro de 2008.O autor assevera que é beneficiário de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho, desde 03/08/1988 (DER), benefício

autuado sob n.º 95/084.414.418-5, conforme carta de concessão acostada aos autos. Relata que, em 14/11/2002, recebeu uma carta do INSS (fl. 37), cientificando-o que, em procedimento administrativo, foi constatado irregularidade na manutenção de seu benefício, consistente na revisão da renda mensal pelo artigo 58 do ADCT, o qual deveria ter sido mantido com valor correspondente a 1,73 salário mínimo até a competência de 09/91, tendo o sistema indevidamente reajustado o benefício para 9,22 SM, razão pela qual a RMI de seu benefício foi revista de R\$ 1.297,47 para R\$ 244,40, sendo franqueado o prazo de trinta dias para apresentação de defesa. Posteriormente, em 03/09/2008, uma vez mais, a autarquia previdenciária solicitou novo comparecimento do autor, através do Ofício INSS/21.026.050/MOB APS/204/2008 - APS Jundiaí/Eloy Chaves (fl. 38), a fim de que apresentasse referido ofício no guichê 01 do Serviço de Orientação e Informação da APS e solicitasse uma senha S para atendimento no Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS (Setor de Retaguarda). Afirma o autor ter percorrido todas as instâncias administrativas, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS negado provimento a seu recurso. Sustenta, como objeção ao mérito, ter ocorrido a decadência do direito da Previdência Social de revisar o benefício auferido pelo autor, nos termos do artigo 103-A e 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 10.839/04, bem como ofensa ao princípio da segurança jurídica. No mérito, adverte que a revisão administrativa intempestiva do benefício afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Juntou documentos (fls. 32/162). Pediu a concessão de justiça gratuita. Em decisão de fl. 164, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, assim como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples, providência acudida às fls. 165/166. À fl. 169, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda pessoa física para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providência cumprida às fls. 170/190. Por decisão de fl. 191, restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o autor comprovado o recolhimento das custas judiciais (fls. 193/194). Em decisão de fl. 196, diferiu-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Em cumprimento à determinação judicial, a autarquia previdenciária acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 95/084.414.418-5 (fls. 201/438). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 439/445), suscitando, em preliminar, a carência da ação consubstanciada na ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o prazo de decadência para a Previdência Social rever seus atos é de 10 (dez) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada da vigência da Lei nº 9.874/99, para os benefícios concedidos anteriormente a essa data, e, para os benefícios posteriores, o prazo decenal é contado a partir da data do despacho do benefício. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu, sob o fundamento de falta de interesse de agir, consistente na ausência de requerimento administrativo do benefício, uma vez que, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestado o feito, caracterizada está a pretensão resistida, justificando, pois, a necessidade do autor de se socorrer ao Poder Judiciário. Ademais disso, está sobejamente demonstrado nos autos do procedimento administrativo que o autor insurgiu-se contra o ato revisional de benefício, tendo interposto, por duas vezes, recurso administrativo, conforme se infere das decisões colegiadas emanadas da Previdência Social (fls. 390/392 e 410/414). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o restabelecimento do benefício auferido pelo autor, no parâmetro anterior ao da revisão administrativa, bem como o pagamento de todas as verbas retidas desde setembro de 2008. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, bem como cumpre observar que a questão da ocorrência do instituto da decadência confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser examinado por ocasião da prolação da sentença, razão porque não diviso os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, no tocante ao

restabelecimento do benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação, bem como em relação à cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 201/438, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0015935-59.2012.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUIZ GONZAGA DE LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o isenção de imposto de renda. Intimado o autor, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como para trazer declaração de hipossuficiência, deixou de se manifestar (fls. 22). Determinada a intimação pessoal do autor (fls. 23), este deixou de cumprir o determinado (fls. 26). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERA MARIA DA LUZ SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Assevera que o réu cessou indevidamente o benefício, sob a alegação de que os documentos não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 16/94). Pediu a concessão de justiça gratuita. Em decisão de fl. 97, determinou-se à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, assim como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples, providência acudida às fls. 98/100. Por decisão de fl. 121, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, providência cumprida às fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 21/132.070.192-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao segurado instituidor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 98/100 e 122/123: recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, traga a autora aos autos cópia autenticada da

certidão de óbito de sua filha Evaneia Luciene de Oliveira, assim como de seu comprovante de residência declinado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios O executado devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, deixou de se manifestar (fls. 51). Houve penhora através do sistema Bacen Jud (fls. 60). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial mantida junto à Caixa Econômica Federal. Após, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AC Vidros Comércio Ltda ME, Antonio Cardoso dos Santos e Irani Benedita Cardoso dos Santos, objetivando o pagamento de débito relativo a Contratos de Financiamento de Pessoa Jurídica de nºs 25.0296.704.0000352-40 e 25.0296.704.0000331-15, no importe de R\$ 62.631,05 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos), atualizado até 19/11/2007. Citados os executados, foram penhorados os bens consistentes em um caminhão, marca KIA MOTOS, Import. K-2700 DLX, Diesel, cor branca, ano 1997, modelo 1998, placa CTP8497/SP, CHASSI nº KNCS0312V6831489, RENAVAL nº 701883847; um veículo marca FORD, modelo PAMPA, 1.8 GL, ano/modelo 1991, cor azul, a álcool, placa BUT 1771/SP, chassi nº 9BFZZZ552MB108708, RENAVAL nº 420652558 e setenta peças de vidro temperado, incolor, para engenharia, avaliados em R\$ 54.492,00 (fls. 69/71). Pela exequente foi requerida a penhora on-line, a qual foi deferida, tendo sido bloqueado e penhorado o valor de R\$ 391,37, o qual foi levantado pela exequente (fl. 140). Levados à hasta pública, os bens penhorados não foram arrematados. A exequente manifestou interesse na adjudicação do caminhão da Marca KIA MOTORS, e em face da informação constante do sítio www.fazenda.sp.br, requereu fosse oficiada à CIRETRAN para que informasse a situação do caminhão penhorado (f. 170). Por ofício, a CIRETRAN informa que o licenciamento do veículo está atrasado e constam débitos com multa e IPVA. Consta ainda a infração prevista no artigo 230, I, qual seja, lacre, inscrição do chassi, etc, violado ou falsificado (fls. 198/237). Requereu a exequente a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de declaração de imposto de renda dos últimos três anos, o que foi deferido. A fl. 299, a exequente requer a intimação do executado Antonio Cardoso dos Santos quanto à venda de imóvel por R\$ 90.000,00 no ano de 2009 e o depósito do valor recebido, sob pena de caracterizar fraude à execução. A fl. 303, a exequente informa não ter interesse na manutenção da penhora dos bens constantes deste processo. Sumariados, decido. Considerando que a execução não se encontrava ao tempo da venda do imóvel integralmente garantida, intime-se o Sr. Antonio Cardoso dos Santos a esclarecer a venda do imóvel em comento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como quanto à possibilidade de pagamento/depósito dos valores devidos nesta execução. À vista da manifestação de fl. 303, determino a desconstituição da penhora realizada a fl. 70. Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão. Após, à conclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014009-43.2012.403.6105 - ANISIO FERRETO & FILHOS LTDA. (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) auxílio maternidade; 3) férias; 4) terço constitucional de férias; e 5) aviso prévio indenizado. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Instada a esclarecer qual seria, de fato, a autoridade impetrada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial, às fls. 33/34, apontando a autoridade fiscal com endereço funcional em Jundiá - SP. Decisão, às fls. 33/34, declinando da competência em favor da 1ª Vara Federal de Jundiá - SP. Despacho, às fls. 43/44, intimando a impetrante para que promovesse a emenda à petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda. Petição da impetrante, às fls. 46/47, aditando a inicial, apontando como autoridade coatora o Delegado da RFB em Campinas. Decisão, às fls.

49, declinando da competência e determinando a devolução dos autos a esta Subseção Judiciária. Decisão às fls. 52/54, deferindo parcialmente o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 60/73, arguindo a legalidade das contribuições e pugnando pela denegação da segurança. Não se conformando com a decisão de fls. 74/84, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 91/95. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 88). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art.

195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1.** O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO AUXÍLIO MATERNIDADE** Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE** 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o

patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) adicional de 1/3 das férias gozadas ou não gozadas; b) os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) aviso prévio indenizado e; d) férias indenizadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dispensado o duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO ajuizou a presente medida cautelar, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a baixa do gravame em veículo de sua propriedade.A CEF devidamente citada, apresentou contestação às fls. 21/41. Às fls. 42 foi indeferido o pedido de gratuidade processual e determinado que o requerente promovesse o recolhimento das custas processuais. Em razão do descumprimento do despacho de fls. 42 foi determinada a intimação pessoal do autor, para atendimento da determinação lá exarada.Intimado, conforme certidão de fls. 52, o requerente deixou de se manifestar (fls. 53).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Por não promover as diligências e atos que lhe competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o requerido em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003269-89.2013.403.6105 - VILMA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da renúncia ao prazo recursal (fls. 30), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples.Deverá a autora trazer aos autos as cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4780

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, ora Embargantes, objetivando a reforma da sentença de fl. 148/148-verso, ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma, visto que homologou acordo que não existe nos autos e que não houve aquiescência da parte expropriada com o valor apresentado na petição inicial, conforme contestação do espólio do Réu, acostada aos autos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que, não obstante a parte expropriada tenha contestado o valor indenizatório, na mesma ocasião manifestou interesse na celebração de acordo, sendo certo que, em audiência designada para tal finalidade, comparecerem as partes, além de terceiros interessados (Sr. Abílio dos Santos Lote e Marina Sumie Aoki Lote), que informaram ter adquirido o lote descrito na inicial, conforme recibo de quitação e procuração pública outorgada pelos herdeiros do expropriado, anexados aos autos.Ademais, as expropriadas, tanto quanto os terceiros interessados, asseveram expressamente, na ocasião, nada terem a opor com a imediata imissão da posse requerida pela Autora, que ainda pleiteou que o valor ofertado ficasse retido até comprovação do domínio do bem, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 3.365/1941, pedido contra o qual não manifestaram nenhuma objeção, nem tampouco com relação ao valor ofertado, o que é corroborado pelo pedido de seu levantamento pelo Requerente Abílio dos Santos Lote, às fls. 161/162 dos autos.Desta feita, as considerações formuladas pelas Embargantes não têm o condão de prevalecer, na medida em que, não restando qualquer controvérsia a ser dirimida, a sentença proferida apenas homologou as pretensões consignadas pelas partes envolvidas por ocasião da audiência designada, não merecendo, portanto, qualquer reparo.Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelas Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total

IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 148/148-verso, por seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se a Autora acerca da petição e documentos de fls. 161/169. P. R. I.

Expediente Nº 4782

DESAPROPRIACAO

0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLEONICE ESTER NASCIMENTO
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 112/2013 e 113/2013 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 360, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial (fls. 13) para que compareçam à audiência designada neste Juízo. Int.

Expediente Nº 4785

DESAPROPRIACAO

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)
Vistos, etc. Ciência às partes da juntada do ofício e documentos de fls. 345/535. Dê-se ciência ao D. Ministério Público Federal acerca do acordo formalizado nos autos, às fls. 329/330. Após, com o transcurso do prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/330 e intime-se o Município de Campinas a fim de que junte a Certidão Negativa de Débitos, relativa ao imóvel expropriando. Cumprido o ora determinado, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme já consignado, às fls. 330, bem como carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4096

EXECUCAO FISCAL

0615375-59.1998.403.6105 (98.0615375-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 68, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015717-85.1999.403.6105 (1999.61.05.015717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUILO A QUILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 69/72 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0018592-91.2000.403.6105 (2000.61.05.018592-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pleito de fls. 78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a

realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição/reforço da penhora formalizada à folha 11, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 52/53) não se fez acompanhar da procuração anteriormente outorgada, tampouco de cópia do contrato social e suas respectivas alterações, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004862-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRAZANU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Tendo em vista que a executada se encontra devidamente citada (fls. 13), defiro o pleito de fls. 58 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002684-52.2004.403.6105 (2004.61.05.002684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP078889 - SIDNEIA DE FATIMA GAVIOLI RATEIRO)

Defiro o pleito de fls. 80 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na

ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição ou reforço da penhora de fl. 53/56, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 29/34), reiterado às fls. 112/114, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 35/95. 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 37/44; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Eliseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVIDA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo

municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 81, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 82/86) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 44). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. 7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0001-52 (informado à fl. 100) e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo, constante da consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, que segue. Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 64/129 e desta decisão.9. Fls. 100/110: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.10. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-19.2006.403.6105 (2006.61.05.000386-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 03, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001561-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIRETIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

À vista da concordância manifestada pela parte exequente procedi ao desbloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005224-05.2006.403.6105 (2006.61.05.005224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fls. 180/190, tendo em vista o requerimento ulterior da exequente, de fls. 192. Fl. 192: Defiro o pleito ora formulado pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a

data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, matriz e filiais, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009310-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COTACAO NEGOCIOS & PARTICIPACOES LTDA.(SP103818 - NILSON THEODORO)

Inicialmente, determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.035,65) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na sequência, uma vez operada a intimação da parte executada (fl. 176), certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16, III, L. 6.830/80). Cumprida as determinações supra, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo patrono da executada à fl. 168, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, vista ao credor para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4105

EXECUCAO FISCAL

0614167-74.1997.403.6105 (97.0614167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Fl. 43: indefiro o pedido de intimação formulado, uma vez que cabe ao advogado cientificar o mandante de sua renúncia (art. 45 do CPC). Nada mais tendo sido requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até oportuna provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610859-93.1998.403.6105 (98.0610859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Defiro o pleito de fls. 99/104 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-51.1999.403.6105 (1999.61.05.002676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X EURIPEDES TIRITIL

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0006415-90.2003.403.6105 (2003.61.05.006415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN - ME(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN

Para conversão em renda da União de valores suficientes ao pagamento do débito, intime-se o exequente para que junte aos autos as Guias GPS com os valores atualizados da dívida. Com a informação, providencie a secretaria o necessário para a conversão requerida. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUGUIUTI COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP047100 - GERSON CLAUDIO PASTORE)

Verifico pelo extrato emitido junto ao sistema E-CAC que os novos valores informados pelo credor após a exclusão dos pagamentos realizados administrativamente foram indicados para o parcelamento. Assim, abra-se vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-37.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução fiscal até que seja finalizado o leilão do bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

0008605-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO DE ARRUDA CASTRO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 39/41, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica o executado intimado, na pessoa de seus patrono, da penhora e do prazo para oposição de embargos a partir da data da publicação deste despacho na imprensa oficial. Intimem-se e cumpra-se.

0010340-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Fls. 58/59: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 588,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Considerando que a importância bloqueada perante o Banco Santander é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor (R\$ 6,30).Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0013740-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CEZAR DE CARVALHO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

Prejudicado o pedido de fls. 16/17, tendo em vista que os valores já foram desbloqueados, conforme extrato que segue. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4108

EXECUCAO FISCAL

0013680-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELITA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013681-16.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEISE ROBERTA DA SILVA RIBEIRO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013682-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIETE MARIA GRECO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013683-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISABETH ROBERTO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013684-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INES DA SILVA

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013686-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as

custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013687-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTO DA SILVA REIS

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013688-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANE APARECIDA DA SILVA

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013689-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA ACORSI CARNEIRO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

EXECUCAO FISCAL

0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 111ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 4ª Vara da Comarca de Limeira/SP (processo 293/99), informando das datas designadas para o leilão. Ressalto que o valor de avaliação do imóvel a ser leiloado é de R\$866.861,18, conforme fixado às fls.133. Cumpra-se.

0006585-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Tendo em vista que o leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.05.005992-6 restou infrutífero e considerando-se a realização da 111ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013906-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Considerando-se a realização da 111ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005440-7) - FRANCISCO BOHME NETO(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP109023E - WALDEMAR FRANCICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011912-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Despachado em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004046-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004046-0) - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 341, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000286-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO ALVES DA COSTA

Despachado em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614917-42.1998.403.6105 (98.0614917-3) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência as partes acerca do informado às fls. 131/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000793-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2)) SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP123883 - ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos nº 0008770-44.2001.403.6105 e o seu posterior apensamento a estes autos. Após o referido desarquivamento será apreciado o pedido de fls. 165/167. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602760-08.1996.403.6105 (96.0602760-0) - ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X JOSE BOTELHO X JOSE BOTELHO X MAURILIO CERONI X MAURILIO CERONI X ANTONIO BRISTOTI X ANTONIO BRISTOTI X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X MAFALDA MISSIO LOVATO X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X GERALDO ROMEIRO X GERALDO ROMEIRO(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 572/576. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA TAQUETTO X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 439/447, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 435. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 435: Tendo em vista o informado às fls. 430/430-v e às fls. 431/434, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Sem prejuízo, promova a secretaria o cancelamento do ofício RPV nº 20130000017. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 402, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor observando o cálculo de fl. 395. Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 339, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MEMI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 218-V pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 198/205, defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado, conforme determinado no artigo 69-A e 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Antes de apreciar o pedido de fls. 230/236, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 219/229, no prazo de 10

(dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 162 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 161.Int.DESPACHO DE FL. 161: Tendo em vista o informado às fls. 157/159 e 160, cumpra-se o despacho de fls. 130, expedindo-se Ofício Precatório/Requisitório em favor da exequente.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 90, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 89.Int.DESPACHO DE FL. 89: Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 87/88, referente ao cumprimento do acordo homologado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do ofício de fls. 388/591 , no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011769-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011769-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP099416 - LUIZAUGUSTO REIS E SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP142112 - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME
Despachado em inspeção.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001030-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001030-4) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FUJI LTDA X INSS/FAZENDA X ALUMINIO FUJI LTDA
Despachado em inspeção.Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, cumpra-se o determinado às fls .443.Int.

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Despachado em inspeção.Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2) - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA NORBERTO GRIZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Ante a manifestação de fls. 154vº pela exequente, determino a expedição de alvará de levantamento da importância depositada, conforme fls. 152.Esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se.Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4017

MANDADO DE SEGURANCA

0001950-86.2013.403.6105 - LETICIA MARQUES TINELLO(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LETÍCIA MARQUES TINELLO, qualificada a fl. 2, em face de ato do VICE REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que lhe seja garantido o direito à matrícula no 3º período do curso de Psicologia daquela instituição.Relata que ingressou no referido curso em 2012, tendo obtido o financiamento estudantil (FIES) apenas para o segundo semestre daquele ano, tendo ficado inadimplente em relação ao primeiro semestre. Afirma que a Universidade comunicou-lhe a existência de três cheques pendentes de pagamento, os quais já foram quitados, mas que os demais foram enviados para escritório de cobrança, o que tornou difícil a regularização.Aduz que, apesar de a lei expressamente proibir a tomada de medidas pedagógicas contra alunos inadimplentes, a UNIP está impedindo-a de frequentar as aulas, marcar presença, de ter seu nome figurando na lista de presenças, etc.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/35.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 47/60, juntamente com os documentos de fls. 61/114.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 116 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 125/125, pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Como constou da decisão liminar, estão ausentes os requisitos à concessão da segurança, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à matrícula.De fato, segundo informado pela autoridade impetrada, o contrato da impetrante encontra-se com três parcelas do acordo referente às mensalidades pendentes do primeiro semestre de 2012 em atraso, parcelas estas que estão vinculadas a cheques devolvidos por insuficiência de fundos (nºs. 000001, 000002 e 000006, cada um no valor de R\$ 686,42 (fl. 49).Anoto que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos inadimplentes em curso escolar, qual seja, o art. 5º da Lei 9.870/99, que reza:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se)Tratando-se de norma específica, ela afasta a aplicação da norma do art. 6º, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. Verifica-se, assim, que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social (art. 6º) e dever do Estado, necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho (art. 205), o legislador ordinário optou por equiparar o ensino à prestação de serviços como quaisquer outros, onde o fornecimento está condicionado à contraprestação em pecúnia por parte do aluno, estabelecendo um regime contratual próprio de economia de mercado. Ainda que se pudesse discutir a constitucionalidade de tal regime, observa-se que a mesma não é objeto do presente writ, motivo pelo qual se impõe pura e simplesmente a aplicação da Lei 9.870/99 ao caso, assinalando-se, de resto, que a inadimplência da impetrante foi por ela própria expressamente reconhecida na petição inicial e que, ao contrário do alegado, a impetrada não se recusou a renegociar a dívida. Observo, ainda, que o C. STF firmou entendimento, ao apreciar a ADIN 1081-6 DF, de que a instituição de ensino não pode ser obrigada a contratar com aluno inadimplente. Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca das informações de fls. 93/100, esclarecendo desde já que a autoridade que praticou o ato coator não é o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, mas sim o Delegado de Detran do Rio Grande do Sul. Int.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003385-95.2013.403.6105 - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Revitec Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, no qual se pretende, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80611101006. Aduz, em síntese, que, em decorrência de dificuldades financeiras, não logrou efetuar o pagamento de tributos federais, o que resultou na inscrição em dívida ativa (inscrições nº 80611101006 e 80711023045). Relata que teve deferido o pleito de parcelamento em relação à inscrição nº 80711023045, todavia, em relação à inscrição nº 80611101006 foi exigida garantia para a concessão do parcelamento. Assevera que a Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, estabeleceu que os parcelamentos com valor superior a R\$ 500.000,00 ficam condicionados à apresentação de garantia real ou fidejussória. Afirma que o valor estabelecido é irrazoável, uma vez que é aplicável independentemente da dimensão da empresa. Bate pela violação ao princípio da isonomia. Invoca a violação ao art. 155-A 2º c/c art. 153, c, do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Determinada a emenda à inicial (fl. 32), sobrevieram as petições de fls. 34/35 e 36/40. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 45/50. Argui a impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo. Sustenta a legalidade da exigência da garantia. Refuta a garantia oferecida pela impetrante, ao argumento de que não obedeceu a ordem estabelecida no art. 11 da LEF. Afirma a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 51/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A pretensão liminar não merece acolhida. Com efeito, a lei de regência do parcelamento almejado (Lei nº 10.522/2002), em seu art. 11, 1º, estabeleceu a necessidade de oferecimento de garantia para a concessão do parcelamento tributário em consonância com o art. 155-A 2º c/c art. 153, c, do CTN. No ponto, convém ressaltar que a exigência da garantia mencionada não é considerada ilegal ou inconstitucional, consoante pacífica jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ART. 8º DA

MP Nº 303/2006 - APRESENTAÇÃO DE GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA - EXIGÊNCIA LEGAL (LEI 10.522/02) - 1- A adesão ao PAEX não é obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa. 2- O artigo 8º, I, da Medida Provisória 303/06, condiciona expressamente o deferimento do parcelamento ao cumprimento das regras estabelecidas nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522/2002, dentre as quais está a apresentação de garantia real ou fidejussória (art. 11, 1º). 3- Eventual omissão em ato infralegal não tem o condão de tornar insubsistente previsão expressa em lei, sob pena de redundar em afronta ao princípio da hierarquia das leis. 4- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AC 2006.61.00.020102-1/SP - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - DJe 24.11.2011 - p. 1611)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA N. 303/2006. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28/2/2003. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.522/2002. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS POSTERIORES A 28/2/2003. Os débitos com vencimento posterior a 28/2/2003 não podem ser parcelados nos termos da Medida Provisória n. 303/2006, seja por força do que determina o artigo 1º, seja pelo seu artigo 8º. A Lei n. 10.522/2002, aplicável ao parcelamento dos débitos com vencimento posterior a 28/2/2003, por sua vez, dispõe que a sua inclusão no programa terá sua formalização condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no SIMPLES. Correta a sentença nos exatos termos em que posta, tendo em vista que, consoante as regras dispostas na Medida Provisória n. 303/2006, apenas o parcelamento dos débitos anteriores a 28/2/2003 estaria dispensado da apresentação de garantia. Pretendendo a impetrante incluir, neste mesmo programa de parcelamento, dívidas fiscais vencidas entre 1º/3/2003 e 31/12/2005, deverá sujeitar-se aos ditames da Lei n. 10.522/2002, que exige a apresentação de garantia. A adesão a programa de parcelamento é uma faculdade do devedor, porquanto a Administração concede à pessoa jurídica optante alguns benefícios em relação aos débitos fiscais, impondo-lhe condições, que são de conhecimento do contribuinte no momento da adesão, quando, implicitamente, manifesta sua concordância com as regras impostas. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do CPC. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00084900320064036104, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 FONTE REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PARCELAMENTO - GARANTIA - LEI Nº 10.522/2002 - A concessão de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa depende de garantia da dívida cobrada, nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002, logo, é de se manter a decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem imóvel em reforço à garantia da execução. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. - AGTR 47267 - (2003.05.99.000106-7) - CE - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 08.12.2004 - p. 435) Por sua vez, a fixação do valor para fins de garantia do crédito inscrito em dívida ativa encontra-se na esfera de discricionariedade da autoridade fiscal, não havendo que se sustentar sua desproporcionalidade na hipótese dos autos. Destarte, em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, não se afigura qualquer mácula à Constituição Federal, tendo em vista a razoabilidade da exigência de uma contrapartida em face das inúmeras vantagens previstas pelo programa de parcelamento, de modo a ver assegurado o cumprimento do quanto pactuado (TRF 1ª Região, AC 200334000079879, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 08/03/2013 PAGINA 961). Insta asseverar que restam totalmente inviolados os princípios da isonomia, finalidade e proporcionalidade, invocados pela impetrante, pois tal condição atinge a todos os devedores interessados, independentemente do valor do débito, e visa preservar a Administração de futuramente, caso haja inadimplemento das parcelas, voltar ao estado anterior à adesão do devedor ao programa, ou seja, sem o pagamento do débito e sem qualquer garantia (TRF 2ª Região, AC 200202010070878, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU - Data 20/05/2003 Página 244). Por fim, a aceitação da garantia oferecida pela impetrante se submete à obediência da ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF, não sendo lícito impor à impetrada que aceite o estoque rotativo da impetrante como garantia, quando não obedecida a ordem legal de preferência estabelecida pela regra mencionada. Nesse sentido, confira-se: a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher, observadas as ressalvas legais, o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. (TRF 2ª Região, AG 200602010061706, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 19/11/2008 Página 113) Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pleito de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

CAMPINAS - SP

Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

0005138-87.2013.403.6105 - LMC - INFORMATICA LTDA - ME(SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 392/395) sobre o andamento do pedido administrativo de restituição, excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Intime-se. Cumpra-se. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0005268-77.2013.403.6105 - JONAS PIRES DA FROTA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade impetrada que lhe forneça uma nova prótese para atender as necessidades do seu quadro clínico atual. Relata ter sofrido um acidente e que, pela gravidade da lesão sofrida, teve a perna esquerda amputada na altura do joelho. Alega que o órgão previdenciário forneceu-lhe uma prótese, porém a mesma vem lhe causando lesões e por este motivo requereu administrativamente, em 13.11.2012, a troca da mesma por outra que tenha as características indicadas no orçamento de fls. 22/23, mas seu requerimento não foi sequer analisado até a data da impetração. Fundamenta juridicamente sua pretensão na alegada responsabilidade do INSS em promover a sua reabilitação profissional e no art. 196 da Constituição, sendo que a urgência decorre do fato de a prótese atual estar causando-lhe graves lesões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/26. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/35, juntamente com cópia do requerimento administrativo PT 35756.003197/2012-22, de fls. 36/61. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não se vislumbra, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada informou, em suma, que os fatos alegados pelo impetrante divergem da realidade, pelos seguintes motivos: Inicialmente verificamos que o impetrante se qualifica como auxiliar administrativo, contudo verificamos sua condição de aposentado por tempo de contribuição com Benefício nº 42/147.278.483-5 concedido em 12/12/2009. Cabe expor ainda que a afirmação alegada que o órgão Previdenciário forneceu uma prótese ao impetrante e que a mesma está causando lesões, não encontra fundamento nas pesquisas realizadas em nossos sistemas, ou seja, a prótese foi adquirida pelo próprio impetrante como se deduz pelo recibo anexado por este da empresa IPO - Instituto de Prótese e Ortese no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). O requerente postula a troca da Prótese junto ao INSS, para tal apresenta orçamento da mesma empresa IPO - Instituto de Prótese e Ortese Ltda, sendo que dentre as condições orçamentárias esta a garantia de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação e de 06 (seis) meses contra defeito de fabricação, e ainda assistência técnica permanente, então podemos acreditar que possa haver uma avaliação do fornecedor, avaliação que não se encontra na documentação apresentada. (p. 33-34, grifou-se) Acresça-se que a autoridade impetrada analisou o pedido em 13.5.2013, conforme fls. 59/60 (alguns dias antes da impetração), tendo sido indeferido em 24.5.2013 (fl. 61), sendo que do mesmo ainda cabe recurso administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

0005609-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista comunicação eletrônica da 8ª Vara deste Forum, juntada às fls. 52/77v, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 50, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005833-41.2013.403.6105 - FRANCISCO SANCHES DE BRITO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES

DO EXERCITO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO SANCHES BRITO devidamente qualificado na inicial, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, objetivando o a liberação da inscrição do impetrante no concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes ao Exército, edital nº 02/ SCONC, de 08.05.2013, publicado no DOU nº 88, de 09.05.2013. Insurge-se o impetrante contra o limite de idade constante do edital, que fixa a idade máxima de 22 anos, por entender que tal ato é inconstitucional e que o STF no RE nº 600885, decidiu que a partir de 2012, as forças armadas não estariam mais autorizadas a definir em editais de concursos a exigência de idade mínima e máxima para ingresso nas carreiras militares, devendo tal critério ser fixado por uma lei a ser criada pelo Congresso Nacional. Relata que as inscrições do concurso em questão estão abertas no período de 20.05.2013 a 29.06.2013 e que no próprio site da Escola Superior de Cadetes do Exército consta a limitação da idade para a inscrição no concurso, fato que o impede de se inscrever, por contar com 23 anos, conforme telas de fls. 36/37. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Observo que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 600885 sobre a matéria referente ao critério de limite de idade para os concursos públicos para ingresso nas Forças Armadas, determinou a manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/80, somente até 31 de dezembro de 2011, a partir do que deveria ser editada Lei Ordinária regulamentando tais critérios. Ao referido julgado foi atribuído efeito de repercussão geral, conforme aresto que segue: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO D A NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6. 880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2-11 PUBLIC 01-07-2011.) Anoto que, em 09 de agosto de 2012 foi publicada a Lei nº 12.705, de 08.08.2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, sendo que o seu artigo 3º, item III, alínea a, estabelece que o requisito para o ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Exército, é possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade. Neste sentido segue a íntegra da Lei nº 12.705/2012: LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do 3º do art. 142 da Constituição Federal. Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente: I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças; II - ser aprovado em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido; III - ser aprovado em inspeção de saúde, realizada segundo critérios e padrões objetivos, constituída de exames clínicos e laboratoriais, inclusive toxicológicos, que comprovem não ser o candidato portador de doença ou limitação incapacitante para o exercício do cargo; IV - ser aprovado em exame de aptidão física, realizado segundo critérios e padrões objetivos que levem em conta as especificidades dos cursos de formação e das atividades a serem desempenhadas; V - ser aprovado em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar; VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável; VII - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido

demitido ex officio por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação; VIII - não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército: a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas; b) (VETADO); IX - não estar na condição de réu em ação penal; X - não ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos na forma da legislação vigente: a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena; XI - se militar da ativa de Força Armada ou de Forças Auxiliares, estar classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, no mínimo, no comportamento bom ou equivalente da Força específica; XII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; e XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros). 1o A candidata grávida ou com filho nascido há menos de 6 (seis) meses não poderá realizar o exame de aptidão física referido no inciso IV do caput do art. 2o, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação. 2o A altura mínima referida no inciso XIII do caput do art. 2o não se aplica aos candidatos com até 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que possuam a altura mínima de 1,57 m (um metro e cinquenta e sete centímetros) e exame especializado revele a possibilidade do crescimento. Art. 3o São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos; II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade; f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; IV - (VETADO). 1o À comprovação de nível de escolaridade referido nos incisos I e II do caput do art. 3o pode ser acrescido, nos termos do edital do concurso, exigência de habilitação em área do conhecimento específica, quando necessária para as atividades a serem desempenhadas. 2o Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Militares são os estabelecidos pela Lei no 6.923, de 29 de junho de 1981. Art. 4o A matrícula nos cursos de preparação de cadetes e de formação de oficiais e sargentos caracteriza o momento de ingresso no Exército. Art. 5o As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Art. 6o Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos gerais e específicos constantes desta Lei. Art. 7o O ingresso na linha militar bélica de ensino permitido a candidatos do sexo feminino deverá ser viabilizado em até 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei. Art. 8o As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas. Art. 9o Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 8 de agosto de 2012; 191o da Independência e 124o da República. DILMA ROUSSEFF Celso Luiz Nunes Amorim José Eduardo Cardozo Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.2012 Como afirmado pelo próprio impetrante, hoje conta com vinte e três anos de idade, portanto não apresenta um dos requisitos legais para inscrição no concurso em questão. Diante do exposto, indefiro a liminar porquanto não existe o direito subjetivo afirmado na inicial. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 43, tendo em vista a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara dando-se por incompetente para julgar e processar aquela ação, bem assim que a parte impetrante requereu posteriormente a desistência daquela ação e do prazo recursal, conforme cópias de fls. 39/42. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino de ofício a exclusão da União Federal e do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, do polo passivo da ação. Ao SEDI para retificação da autuação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido este, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Fls. 383/393. Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Int.

0012139-60.2012.403.6105 - MARLENE VIEIRA PARADELO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 90/91. Dê-se vista à parte autora para manifestação, uma vez que a testemunha Vicente Moreira Gomes não foi intimada acerca da audiência designada para o dia 02/07/13 às 15h30.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3329

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Em face da certidão de fls. 283, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do formal de partilha dos bens deixados por Ernesto Tranquillini Neto, cujo inventário tramitou perante a Comarca de Caconde ou se pretendem a citação por edital de outros eventuais herdeiros.Considerando a inexistência de informações sobre eventual inventário dos bens deixados por Gabriela Martins de Souza Tranquillini, intimem-se as expropriantes a dizerem se pretendem a citação por edital de outros eventuais herdeiros da falecida, no prazo de 10 dias.Int.

USUCAPIAO

0009686-63.2010.403.6105 - JACQUELINE MITSUI OKUMOTO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 227/234, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar (fls. 229/234) e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0015888-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme AR de fl. 53Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 172, feito pela CEF, refere-se à sua condenação por ligigância de má fé em relação à falecida exequente e ao reembolso das custas processuais e que, até a presente data, não houve depósito por parte da executada do valor da sua condenação em relação à União Federal (1% do valor da causa - fls. 95/96).Assim, o alvará de levantamento em nome do herdeiro da falecida, Sr. Narciso Francisco Pazinato, deve ser do valor total depositado às fls. 172.Expeça-se o alvará no valor de R\$ 50.326,07 em seu nome e no nome de seu procurador, Dr. José Rigacci, OAB nº 110.924, conforme requerido e deferido às fls. 289.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito em relação à multa de 1% sobre o valor da causa, decorrente da condenação da CEF por ato atentatório à dignidade da justiça, no prazo de 10 dias.Int.

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que as ações transferidas à fl. 28 são as que possuía até 31/12/1988, tendo em vista que houve subscrições posteriores a essa data (fl. 29).3. Cumprida referida determinação, dê-se vista à União.4. Suspendo, por ora, a realização de perícia contábil, até que sejam trazidos aos autos os documentos referidos no item 2.5. Após, tornem conclusos.6. Intimem-se.

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Diretoria de Ensino - Região de Jundiaí, tendo em vista que a certidão pretendida já se encontra juntada à fl. 23.3. Indefiro também o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado às fls. 240/241, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.4. Façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0014469-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Indefiro o requerido no item b da petição de fls. 158. O presente feito versa sobre anulação da setnença proferida nos autos da desapropriação nº 0005506-38.2009.403.6105. Assim, nenhuma relação guarda com a questão do montante despositado naqueles autos à título de indenização. Considerando a contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 156.Dê-se vista dos autos à DPU.Int.DESPACHO DE FLS. 156.Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int

0013641-34.2012.403.6105 - STGINV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005345-86.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retificação do valor dado à causa pelo autor e que referido valor não excede a 60 salários mínimos, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA (SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 312/313, afastando as preliminares de inadequação da via eleita por ausência de ato ilegal, por ausência de interesse processual ou de interesse de agir arguidas pelas rés Triunfo Participações e UCT Participações (fls. 462/711), INFRAVIX Participações (fls. 712/957) e por INVEPAR Investimento e Participações (fls. 959/1081). O pedido de condenação de litigância de má-fé, formulado pela ré INVEPAR Investimento e Participações e pelo Ministério Público Federal (fls. 1147/1150), será apreciado juntamente com o mérito. Conforme bem enumerado pelo Ministério Público Federal, os pontos controvertidos são: a) ausência de audiência pública; b) ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; c) ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; d) nulidade do edital em razão da dissonância com o Decreto 7.537/11; e) necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; f) equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; g) possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença juntamente com os autos de n. 0001532-03.2012.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Para elaboração dos cálculos determinados às fls. 261, não se faz necessário o levantamento dos depósitos constantes dos autos. Ademais, a questão é objeto de agravo de instrumento interposto por parte do executado (fls. 268/288), razão pela qual, o pedido de fls. 294 será analisado em momento oportuno. Assim, intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho de fls. 261, apresentando os cálculos no prazo de 15 dias. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao executado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela impetrante. Com a juntada da cópia da inicial do processo nº 0012359-58.2012.403.6105, dê-se vista à União Federal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015785-78.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos.Dê-se vista ao requerente, das contestações de fls. 191/200, 201/204 e 210/287, pelo prazo legal.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço ao autor, conforme publicação do dia 26/04/2013, que o depósito referente à requisição de pagamento, foi efetuado no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal.Como informado na referida publicação, para facilitar o levantamento, foi indicada a agência 0052-3 - Campinas, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro.Deverá o autor comprovar o referido levantamento nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015228-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ALFREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALFREDO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 84 e 85 - Nada a decidir, considerando o que restou determinado no despacho de fl. 76, bem como o que certificado à fl. 78.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 79, manifestando-se em termos de prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 38 em relação ao despacho de fl. 34, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005174-32.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória c/c declaratória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Auto Damas Ferreira em face da União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras do Exército para fins de tratamento médico e percepção de remuneração. Ao final, requer a anulação do Processo do Conselho de Disciplina, publicado no Boletim Interno Reservado Especial n. 01/12 (Anexo 02), do Comandante da 2ª Companhia de Comunicações Leve, conseqüentemente, a sua reintegração, definitiva, às Fileiras do Exército, desde 24/09/2012, e o pagamento de todos os vencimentos em atraso, devidamente corrigidos. Requer ainda a condenação da ré no pagamento de R\$ 150.000,00 a título de dano moral. Procuração e documentos às fls. 30/132. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Resposta das CPAs juntadas às fls. 140/209 e 213/241. É o relatório. Decido. Passo a análise das prevenções apontadas às fls. 133/235. Como causa de pedir, alega o autor: 1) que se encontra totalmente incapaz para as atividades militares desde Dez/2010, por estar acometido por Transtorno de Ajustamento, conforme se comprova pelo laudo pericial que se anexa; 2) que possui sentença a seu favor concedendo a licença médica a contar de Dez/2010; 3) que o Conselho de Disciplina só deu seqüência ao ato após ter o autor sido julgado apto para submeter-se ao Conselho de Disciplina, através da Ata n. 01/2012; 4) que a Ata n. 01/2012, proferida no curso do Conselho, foi declarada nula, bem como seus efeitos pela sentença prolatada no Processo n. 0008892-71.2012.403.6105; 5) que o processo do Conselho de Disciplina foi instaurado por autoridade militar incompetente; 6) que o PA n. 64389.000588/2011-38, de 24/01/2012, faz parte da motivação que culminou na conclusão do Conselho de Disciplina, com a sua exclusão do Exército. Na ação de n. 0008892-71.2012.403.6105 que tramitou na extinta 7ª Vara desta Subseção, posteriormente, por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, redistribuído à 3ª Vara desta Subseção, o autor pleiteou, liminarmente, a concessão de licença para tratamento de saúde e, ao final, confirmação da liminar, declaração de nulidade da Ata de Inspeção n. 01/2012 e a condenação da União na indenização em danos morais (cópia da inicial juntada às fls. 222/236). Sobreveio sentença, proferida em 18/04/2013, julgando procedentes os pedidos do autor, declarando nula e desconstituída a Ata de Inspeção n. 01/2012, concedendo licença para tratamento de saúde, desde 01/12/2010, mantendo-a até 17/09/2013 e condenando a União no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral. Foi concedida ainda a tutela antecipada no tocante à licença para tratamento de saúde. Assim, as causas de pedir de números 01, 02, 03, 04, acima listadas, já foram fundamento da ação n. 0008892-71.2012.403.6105. Posteriormente, em decisão proferida naqueles autos (cópia às fls. 239/240), o nobre Juiz sentenciante, acolhendo o pedido do autor, em face da sentença prolatada e com fulcro no art. 461, 5º, CPC, determinou a suspensão dos efeitos do ato que excluiu o autor das fileiras do Exército, até a realização de nova perícia administrativa, observada a data fixada na sentença (17/09/2013) e determinou fosse o autor reintegrado ao cargo antes ocupado, com o conseqüente gozo dos direitos e vantagens anteriormente auferidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de desobediência. A União, naqueles autos, noticiou (cópia às fls. 237), o cumprimento integral da referida decisão. Assim, reconheço a ocorrência do instituto da litispendência, haja vista que as partes, os pedidos e causas de pedir formulados nestes autos coincidem com os mesmos da ação, objeto do processo de n. 0008892-71.2012.403.6105, com sentença de procedência já prolatada, com efeito de reintegração do autor às fileiras do exército. Por todo o exposto, tratando-se no caso de repetição de ação, ainda não transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50. Em caso de eventual remessa ao TRF/3R, que estes autos sejam encaminhados ao relator do processo n. 0008892-71.2012.403.6105, se já distribuídos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thaís Estrella de Guzzi Corrêa Marciano e João Aires Correa Fernandes Marciano (menor), representado por sua genitora, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte pleiteado administrativamente em 13/04/2010 (NB n. 153.708.804-9). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde a data do falecimento do segurado 14/03/2010 e a condenação em honorários advocatícios. Alegam os autores que são viúva e filho do segurado falecido e que ingressaram com pedido administrativo de pensão por morte (NB 153.708.804.-9) em 13/04/2010, em razão do falecimento do Domingos Fernandes Marciano, ocorrido em 14/03/2010, mas que referido pedido foi indeferido, sob o argumento do INSS de que o falecido, por ocasião de sua morte, já havia perdido a qualidade de segurado, que foi mantida até 15/05/2000. Sustentam, entretanto, que o falecido era prestador de serviço de forma autônoma/avulso, conforme comprovações anexadas e que sempre teve os valores a título de INSS retidos na fonte pela empresa contratante, que sem qualquer explicação, deixou de realizar os

recolhimentos, razão pela qual podem ser penalizados por tal omissão. Informam, ainda, que inconformados com o indeferimento administrativo, interpuseram recurso, juntado vários outros documentos que comprovam a prestação de serviço autônoma/avulsa para o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região, que era o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Explicitam que a cessação das contribuições em 03/1999 não é verdadeira, pois o falecido segurado instituidor continuou prestando serviços como jornalista/relações públicas, de forma autônoma/avulsa para o mencionado Sindicato, que era o responsável pelo recolhimento das contribuições. Os autores apresentam como comprovante de sua afirmações cópia das revistas nas quais consta o nome do falecido como jornalista responsável, dos meses de 01/2008, 03/2008, 12/2009 e 03/2010, apenas a título de demonstração. Por fim, esclarecem que consta no procedimento administrativo, às fls. 54 e seguintes, comprovante de Declaração de Contribuições à recolher a Previdência Social, fornecido pelo Sindicato, no qual consta o nome do falecido na relação de funcionários para recolhimento de contribuição previdenciária e outro documento referente ao mês de 03/2010 com valor de salário inclusive, mas com recolhimento zerado, dentre outros documentos mencionados. É o relatório. Decido. Com relação à antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da condição de segurado do falecido. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. À fl. 63, foi juntado aos autos certidão de casamento da autora Sra. Thaís Estrella de Guzzi Corrêa Marciano com o Sr. Domingos Fernandes Marciano (falecido). À fl. 65, consta certidão de nascimento do filho João Aires Correa Fernandes Marciano (menor) do casal supra citado. À fl. 63v, consta a averbação do óbito do Sr. Domingos Fernandes Marciano, no verso de suacertidão de casamento. Desta forma, a qualidade de dependentes está comprovada. No caso dos autos a questão controvertida, neste momento, cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Os documentos que os autores apresentam como prova de sua alegação, de que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito, não são suficientes para reconhecer comprovado referido quesito. Pelo que se extrai do processo administrativo carreado aos autos, bem como da própria inicial, foi reconhecida a condição de segurado para o falecido somente até 15/05/2000 e os documentos apresentados como prova de que os recolhimentos previdenciários não foram efetuados na fonte pela empresa contratante, conforme afirmado, são de períodos bem posteriores, já que primeiro mencionado é do ano de 2005. Ademais, ressalte-se, ainda, que no documento de fls. 196/197 consta uma diligência administrativa realizada junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região em que não foi confirmada a prestação de serviço regular ou vínculo empregatício do segurado (falecido) com o sindicato. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo NB nº. 21/153.708.804-9, a ser apresentada em até 30 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deborah Mazaro Fagundes e A.M.F (menor), representado por sua genitora, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte (NB n. 143.125.140-0). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do benefício. Alega a autora Déborah ter se casado com Gerson da Costa Fagundes em 18/05/1996; terem um filho - menor impúbere - e terem residido no mesmo endereço até a data do óbito do seu marido (16/04/2008). Assim, na qualidade de dependentes do segurado, requereram, em 29/05/2008, pensão por morte. Em 03/06/2008 o réu emitiu carta de exigências para apresentação da CTPS original e cópia com o vínculo da empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda constando a data de desligamento da empresa. Todavia, na relação de documentos exigidos pelo réu para a concessão do benefício não constam que tais documentos devam ser apresentados. Ressaltam que o próprio réu tem em seus registros os vínculos de trabalhos dos segurados, de modo que desnecessária a apresentação dos documentos solicitados. Noticiam não ter localizado a CTPS do segurado em que consta o registro do contrato de trabalho com a empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda e terem tentado obter outro documento ou declaração junto ao empregador, mas sem êxito. Consoante extrato do CNIS o segurado foi admitido pela empresa em 01/03/2002 e recebeu auxílio-doença acidentário até 30/11/2004 em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 05/07/2002. No entanto, consoante carta de comunicação, o benefício de pensão por morte foi indeferido sob o argumento infundado de não ter sido apresentada a documentação autenticada comprobatória da condição de dependente. Informam que a comunicação de decisão de fl. 52 do procedimento administrativo não foi enviada aos destinatários e que, neste documento, o fundamento para o indeferimento foi a perda da qualidade de segurado em 30/10/2005. Ressaltam que, mesmo não concordando com a exigência do réu, por não terem obtido resposta da

empresa e não terem localizado a CTPS, se viram obrigados a registrar boletim de ocorrência de extravio de referido documento. Argumentam que não há perda da qualidade de segurado e que, havendo ausência de recolhimentos por parte do empregador, o dever de fiscalizar é da autarquia, de modo que os dependentes não podem ser punidos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação à antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. À fl. 31, foi juntado aos autos certidão de casamento (18/05/1996) da autora Deborah Barbosa Mazaro e de Gerson da Costa Fagundes. À fl. 32, consta certidão de nascimento do filho (menor) da Sra. Deborah Barbosa Mazaro e de Gerson da Costa Fagundes. À fl. 33, a parte autora apresentou cópia da certidão de óbito de Gerson da Costa Fagundes, falecido em 16/04/2008. Desta forma, a qualidade de dependentes está comprovada. No caso dos autos a questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Muito embora conste no CNIS a data da última remuneração (07/2002 - fl. 44) e o recebimento de auxílio-doença no período entre 11/07/2002 a 30/11/2004 (fl. 45), não há elementos suficientes para reconhecer comprovado referido requisito. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que comprovem o vínculo empregatício, tais como: comprovante de pagamento de salário, de férias, fotografias do segurado em seu ambiente de trabalho, etc. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo n. 143.125.140-0, a ser apresentada em até 30 dias. Expeça-se ofício à empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda. para que seja apresentado a este juízo documentos comprobatórios do vínculo empregatício do Sr. Gerson da Costa Fagundes até 16/04/2008 (data do óbito), tais como holerits, livro ponto e registro de empregados, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daltamir Justino Maia, qualificado na inicial, contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnológica de São Paulo/SP para que seja nomeado e empossado no cargo de professor de Química do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus Campinas/SP. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante ter sido aprovado em concurso público para o cargo de professor de Química da IFSP em quinta colocação. Ressalta que foram oferecidas quatro vagas, sendo que o 1º, 2º e 4º colocados já tomaram posse no campus Campinas. O 4º colocado tomou posse em outra cidade - São Paulo, ou seja, em local diverso para o qual foi aprovado. Assim, face a nomeação do 4º colocado para exercer o cargo em outra cidade, existe uma vaga a ser preenchida no Campus Campinas. Notícia que o prazo de validade do concurso expira em 20/06/2013, portanto há omissão ilegal da autoridade impetrada em não nomeá-lo, pois ainda há uma vaga em aberto. É o relatório. Decido. Ao que me parece, o primeiro, segundo e quarto colocados, habilitados em Concurso Público de Provas e Títulos (fl. 26), foram nomeados para exercerem o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, no campus Campinas (fl. 28) e o 3º colocado lotado no Campus São Paulo (fl. 30). Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, do perigo da irreversibilidade da medida e por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, imprescindível a manifestação da autoridade impetrada, à luz do devido processo legal. Com relação à urgência em face da proximidade de expiração do prazo de validade do concurso, não é suficiente para o para o deferimento da medida liminar. Ademais, presume-se que o fim do prazo de validade era de conhecimento do impetrante desde a publicação do edital n. 145, em 01/12/2011 (fl. 32). Por outro lado, em caso de procedência da presente ação, os efeitos retroagem à data da impetração. Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Requiram-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Venturus Centro de Inovação Tecnológica, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade do

crédito tributário n. 60.6.13.000944-05, nos termos do art. 151, V, do CTN, decorrente de autuação para indevida exigência da Cofins incidente sobre suas receitas no período de 01/2007 a 12/2010. Ao final, pretende a anulação dos débitos fiscais constantes do procedimento administrativo n. 10830.720482/2012-41 (CDA n. 80.6.13.000944-05). Em face da carta de fiança nº 2.064.125-8, de 22/04/2013, oferecida em garantia ao débito tributário inscrito em dívida ativa n. 80.6.13.000944-05, emitida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$8.560.286,09 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e nove centavos - fl. 650), foi declarado, às fls. 656/656,v, garantido o débito tributário mencionado, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem a suspensão da exigibilidade. Às fls. 661/665, a requerente requereu a reconsideração da decisão para suspensão da exigibilidade do tributário inscrito em dívida ativa, sendo mantida a decisão de fl. 656 por ora (fl. 763). A União requereu, às fls. 753/756, a reconsideração da decisão de fls. 656 sob o argumento de que na data de subscrição da carta de fiança (22/04/2013) o valor do débito atingia o montante de R\$ 9.338.493,92 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), sendo insuficiente o instrumento apresentado para garantir o débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.13.000944-05. Informou que foi ajuizada a execução fiscal n. 0004951-79.2013.403.6105 em 08/05/2013, relativa à inscrição objeto destes autos. A autora apresentou agravo de instrumento (fls.764/780), ao qual foi negado seguimento (fls. 902/910). Às fls. 785/786, a União informou que no demonstrativo referente à inscrição n. 80.6.13.000944-05, gerado em 12/04/2013 (fl.654) incidiu o encargo legal de 10% do valor do débito e que a partir do ajuizamento da execução fiscal em 08/05/2013, diante da ausência de pagamento, o encargo legal passou a incidir no valor total, isto é, no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito. Despacho saneador, fls. 900. Às fls. 912/918, a parte autora requer seja reconhecido seu direito à emissão de certidão de regularidade fiscal e comunicação às autoridades competentes ao ato. É o relatório. Decido. Considerando que sobre os valores consolidados na CDA n. 80.6.13.000944-05 com vencimento em 30/04/2013 incidiu encargo legal de 10% (fl. 654) e que ajuizamento da execução fiscal foi superveniente (08/05/2013) à apresentação da carta de fiança (22/04/2013), a diferença do encargo legal não é exigível para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal. Assim, o débito discutido nestes autos não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Intime-se com urgência a União para que esta cientifique imediatamente o teor da presente decisão aos órgãos responsáveis pela emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Intimem-se.

Expediente Nº 3332

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSTRUTORA COWAN LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Para apuração do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Júnior (camuzzo@terra.com.br, telefone (19) 33083457) e Carlos Augusto de Sousa Martins Filho (maranhao@ufscar.br, telefone (19) 35432612), que deverão apresentar o laudo conjuntamente. 4. Intimem-se os peritos para que, em 05 (cinco) dias, digam se aceitam o encargo e, em caso positivo, apresentem proposta de honorários. 5. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, no dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas e 30 minutos, devendo as partes se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes 2 a 15, mantendo o primeiro volume apensado aos volumes 16 e 17, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cientifique-se às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação

condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Manoel Fernandes Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 124.077.872-1, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, que seja desobrigado a devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria fruída e a condenação da autarquia a ter que pagar as diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2002 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/21. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação que foi juntada às fls. 28/36. Réplica às fls. 42/46v. Pelo despacho de fls. 48 foi oportunizado às partes requerer a produção de provas que pretendiam produzir, mas não houve manifestação. Pelo despacho de fls. 52 foi determinada a suspensão do feito até que fosse julgado o Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231 - DF). É, em síntese, o relatório. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de maio de 2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/05/2006, por contar com tempo suficiente (32 anos, 01 mês e 05 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 16. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo

assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004380-45.2012.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE

FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ TOMAZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 342/342V, com trânsito em julgado certificado à fl. 349. Foram expedidos ofícios requisitórios nº 2013000016 (fls. 350) e 2013000017 (fls. 351), referentes aos honorários advocatícios e ao valor principal, respectivamente. Pelo despacho de fls. 362 foi comunicado às partes o cancelamento dos RPVs supra expedidos, em virtude de divergência no sobrenome do autor e determinada a expedição de novas requisições de valores, após procedidas as retificações. Expedidos novos ofícios requisitórios, às fls. 367 e 368, sob os números 20130000120 e 20130000121 Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 369/370 .O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 374 e 375) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a perícia foi designada no dia 12/08/2013 às 12:15h e será realizada na Avenida Barão de Itapura, n. 385, Botafogo, Campinas/SP. Nada mais.

0004607-98.2013.403.6105 - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Ferreira Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação; o pagamento dos atrasados; a conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e a condenação em danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o valor do benefício. A medida antecipatória foi indeferida, pois a qualidade de segurado não estava suficientemente comprovada (fls. 104/105). Foi designada perícia para o dia 15 de julho de 2013, às 15:30h. Às fls. 114/124, a fim de comprovar vínculo laboral, bem como condição de segurado o autor trouxe aos autos cópia da CTPS; declaração da empresa Carmo & Carmo Serviços de Portaria Ltda e demonstrativo de pagamento de salário de dezembro/2012. Requereu a reconsideração da decisão e o deferimento da tutela antecipada. É o relatório. Decido. A incapacidade do autor está comprovada nos autos de acordo com decisão de fls. 104/105 e documentos de fls. 21, 27, 123/124. Com relação ao vínculo empregatício anotado em CTPS (início em 01/07/2011 - fl.20), o documento juntado ainda não está nítido (fl. 118), tendo sido a data de admissão retificada para 20/06/2011 (fl. 120). Todavia, aparentemente o número do CNPJ (fls. 20 e 118) é o mesmo da declaração de fl. 121. Assim, neste momento, diante dos documentos fls. 116/120; da declaração do empregador Carmo & Carmo Serviços de Portaria Ltda e do demonstrativo de pagamento de pagamento de salário de dezembro de 2012 (fls. 121/122), entendo preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Intimem-se com urgência. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15 de julho, às 15:30h. Despacho: Onde lê-se Aguarde-se a audiência designada para o dia 15 de julho, às 15:30h, leia-se Aguarde-se a perícia designada para o dia 15 de julho, às 15:30h. Int.

0006359-08.2013.403.6105 - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dionesio Alves de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 08/04/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória ou, se for caso, a concessão de aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Alega que apresenta sério problema na coluna lombar; que não consegue sequer fazer as tarefas mais simples do dia, quanto menos trabalhar e que está sofrendo restrições de caráter alimentar. Assevera que mesmo diante de toda a documentação acostada à inicial, inclusive laudo médico recente de 19/04/2013, que comprova a incapacidade, o réu negou o benefício previdenciário e considerou o autor apto ao trabalho. Procuração e documentos, fls. 14/30. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. No relatório médico de fl. 27, datado de 15/04/2013, não está nítido o nome do médico e não há menção de

incapacidade.No relatório médico de fl. 28, datado de 19/04/2013, assinado pelo Dr. Osvaldo Chaves Sampaio, não consta o período em que o autor deve permanecer afastado. Ante o exposto, diante da prova da verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a medida antecipatória. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 29 de julho de 2013, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já apresentou os seus (fls. 12/13).Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual?Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ CARLOS STELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da homologação da transação de fls. 323/323v, com trânsito em julgado certificado à fl. 328.Foi expedido ofício precatório nº 20120000002 (fls. 338), conforme determinado às fls. 329.O valor requisitado foi disponibilizado às fls. 339 .O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor liberado (fls. 343 e 344) e não se manifestou, conforme certificado às fls. 346. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL

0005591-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO CARVALHO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

Diante da consulta de fls.158, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/AGOSTO/2013, às 15:30 horas, data em que será ouvida por meio de videoconferência a testemunha de acusação BRUNO ARAÚJO SOARES, bem como o interrogatório do réu MARCELO ROBERTO CARVALHO. Oficie-se ao NUAR solicitando o necessário para a realização da videoconferência, bem como à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO informando a data da audiência acima designada. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como certidão do que delas constar.

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL

0000863-32.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LEME DO AMARAL BERNARDELLI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Dê-se vista às partes para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. INTIME-SE A DEFESA DE JAQUELINE ABRÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Nos termos do disposto nos artigos 396 do Código de Processo Civil, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações. Nesse sentido, os documentos devem ser oferecidos com a petição inicial, ressalvadas as exceções previstas no artigo 397 da Lei Processual que estabelece: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapo-los aos que foram produzidos nos autos. Ora, no caso presente, verifica-se que a documentação não foi apresentada com a petição inicial, nem visa a comprovar fatos novos. Ou por outras palavras, os documentos apresentados às fls. 87/91 já existiam na época da propositura da ação; e também não comprovou a autoria a existência de caso fortuito ou força maior capaz de justificar a omissão. Por conseguinte, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 87/91 juntados aos autos intempestivamente e sua devolução ao patrono da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1937

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do r. despacho de fl. 289 (concedendo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual de 2 para 206. Após,

tornem-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117293-70.1999.403.0399 (1999.03.99.117293-5) - ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional contra Artco Artefatos de Couro Ltda. Citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, a executada deixou decorrer o prazo legal. Entretanto não foram penhorados bens de sua propriedade, uma vez que aquela havia encerrado suas atividades há aproximadamente 05 anos (fl. 507). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, pleito sete que restou indeferido (fl. 659). Da decisão supra referida foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 727/730). A União renovou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo a pretensão sido declarada prejudicada, porquanto não foi apresentado fato novo que a fundamentasse (fl. 769). A União requereu a desistência da execução, nos termos do art. 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009, (fl. 771).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Prescreve o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009 :Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da UniãoAnte a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do óbito da exequente consoante documento juntado às fl. 138, regularize a parte autora sua representação processual nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de todos os filhos serem maiores e capazes, poderão os mesmos, expressamente e com firma reconhecida por Tabelião, renunciar a parte que lhes caberiam nos termos da Lei Civil (art. 1.829, I c/c art. 1810) em favor de seu genitor.Intimem-se. Cumpra-se.

0014373-47.2001.403.0399 (2001.03.99.014373-0) - MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial, providencie a advogada Dra. Eliane Regina Dandaro a juntada de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, bem como, do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da empresa exequente (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.3. Ulteriormente, ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0000746-03.2001.403.6113 (2001.61.13.000746-2) - FRANCHINI COML/ LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

No silêncio das partes e não havendo saldo a se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Antes, porém, promova a secretaria o desapensamento dos autos da Ação Cautelar nº 0000356-33.2001.403.6113. Int. Cumpra-se.

0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4) - JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se, a seguir, o comprovante de situação cadastral no CPF do exequente.2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial, providencie o advogado Dr. Júlio César de Freitas Silva, seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.4.

Ulteriormente, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3) - BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE X ARMESINA MARIA DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Fl. 218: concedo vista dos autos à exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 192), manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002617-63.2004.403.6113 (2004.61.13.002617-2) - MARIA AUGUSTA BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie o exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.3. Ulteriormente, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002119-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002119-1) - POLICARTO DOS SANTOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie o exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.3. Ulteriormente, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 168.Para tanto, apresente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em observância à coisa julgada, no prazo de 30 dias. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.3. No silêncio, cumpra-se o item b do r. despacho de fl. 166.4. Persistindo a inércia da parte autora em promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004696-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004696-5) - SARAH SIRIA SILVA - MENOR(KELLY CRISTINA BASTOS)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie o exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.3. Ulteriormente, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº

168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8) - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0003946-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003946-1) - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 179: concedo vista dos autos ao exequente fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000473-72.2011.403.6113 - ANTONIO GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-56.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP119751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

1. Tendo em vista o depósito de fl. 443 (parcela do precatório relativa a 2012), expeça-se o alvará de levantamento em favor da credora (Fundação Educandário Pestalozzi), constando que não deve incidir imposto de renda sobre a quantia a ser levantada. Deverá o representante legal da fundação agendar data junto à Secretaria da Vara para retirada do referido documento. 2. Outrossim, fica autorizado a expedição de alvará para levantamento da quantia a ser depositada neste ano (parcela referente a 2013), nos moldes acima explicitados.3. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, aguarde-se, em secretaria, o depósito da próxima parcela prevista para o ano subsequente.Int. Cumpra-se.

0001534-85.1999.403.6113 (1999.61.13.001534-6) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial, providencie a advogada

Dra. Eliane Regina Dandaro a juntada de seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, bem como, do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ da empresa exequente (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.3. Ulteriormente, ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003154-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003154-3) - MARIA DO CARMO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 190: concedo a exequente o prazo de prazo de 30 (trinta) para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 187 (regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil). 2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000881-0) - N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Inicialmente, torno sem efeito a determinação para penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que esta encerrou suas atividades, conforme se observa da certidão de fl. 35 e informação de fls. 443/444.Outrossim, consta informação nos autos que a representante legal da empresa, sra. Jeanine Fresolone Martiniano, encontra-se debilitada e não apresenta condições de pleno entendimento, pois possui problemas de visão e memória (fls. 438, 443/444).Tal afirmação foi corroborada nos autos da Execução Fiscal n. 0001485-29.2008.403.6113, em trâmite nesta Vara, em que a empresa é executada.Até o presente momento não houve ajuizamento de processo de interdição da representante legal (conforme informado à fl. 156 dos autos mencionados).Nestes termos, considerando que a interdição da representante legal poderia ensejar a paralisação do processo por período indeterminado, e, tendo em vista que seria suficiente a nomeação do próprio filho desta, sr. Néelson Frezolone Martiniano, advogado, o qual já se encontra cuidando processualmente dos interesses dela, como se observa das petições juntadas aos autos, nomeio o mesmo como curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1775, 1º, do Código Civil.Por cautela, determino a intimação da presente decisão ao Ministério Público Federal, o qual deverá passar a atuar no presente feito, a fim de avaliar se o curador está cuidando dos interesses da executada.Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3948

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls.484/487: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 6/2013, acostando a via principal em pasta própria, com as devidas certificações.2. Após, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 413.3. Cumpra-se e intimem-se.PORTARIA DE FL.

491:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.No caso em tela observo, no documento acostado à fl. 206, que a viúva MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO recebe pensão por morte previdenciária, cujo instituidor é o autor falecido, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual.Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO (fls. 189/230) como sucessora processual de Benedito do Prado Sobrinho. Ao SEDI para retificação do polo ativo.2. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, que os valores insertos na guia de fl. 325 (RPV 20130028949) sejam colocados à disposição deste Juízo.3. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 325. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.S4. Int.PORTARIA DE FL. 340:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em nome da exequente Maria Rosa de Souza do Prado. A exequente deverá comparecer a Secretaria deste Juízo para retirada do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4) - ALFREDO BOURABEBI X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 167/168: Expeça-se alvará, em favor do advogado Frederico José Dias Querido, conforme acordo de fl. 141, para levantamento da quantia depositada.2. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA X LUCILIA THEREZINHA DA FONSECA SOUZA X IVALDETI DE SOUSA X IRACILDA DE SOUZA RIBEIRO X ELIDINEIA

APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREIRE BASTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000878-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000878-1) - MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001220-85.2003.403.6118 (2003.61.18.001220-6) - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X MANOEL CORREA DA SILVA X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MONTEIRO PATROCINIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a CEF do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001808-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001808-0) - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP215251 - FLÁVIA USEDÓ CONTIERI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000871-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000871-6) - VICENTE DE MELLO LATTERZA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE MELLO LATTERZA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado(s) da exequente e da CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9544

MANDADO DE SEGURANCA

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-249/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9545

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X

ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

DESPACHO DO DIA 13/06/2013:Retifico ata de audiências ocorrida em 13/06/2013, incluindo no seu dispositivo: Defiro a dispensa da presença dos réus JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, conforme requerido pela defesa em petição ofertada em audiência., bem como

devido constar que Dr. RÉGIS JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA - OAB/SP 130. 728 apresentou-se como advogado ad hoc do réu ALEXSANDRO FIRTADO DE PINTOR, protestando pela posterior juntada de substabelecimento. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8804

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004751-30.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO CAAMANO REY(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado Pablo Caamao Rey, para que seja devolvido seu passaporte, que se encontra retido nos autos, por força de decisão que lhe concedeu a liberdade provisória (fls. 76/88). Argumenta o peticionário, em apertada síntese, que a referida retenção restringe seu direito de ir e vir, impede sua identificação e configura indevida prisão territorial. O Ministério Público Federal, às fls. 92/93, manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, tecendo considerações quanto à gravidade do crime e a circunstância de não possuir o réu vinculação com o distrito da culpa e não ter informado endereço fixo no Brasil ou no exterior. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, tenho que o pedido do requerente comporta acolhimento. De fato, não obstante não possua o peticionário endereço fixo no país, é de se reconhecer que, no presente caso, não foi instaurada ação penal, não havendo notícia de que aquele sequer tenha sido indiciado pela autoridade policial. Ao contrário, consta dos autos, apenas, cópia das declarações por ele prestadas no Departamento de Polícia Federal depois de ser solto, a qual foi fornecida pela própria defesa (fl. 90). Tem-se, por conseguinte, que a manutenção da restrição, pelo estágio em que se encontra o procedimento e pela provável demora em sua conclusão, fato este que, embora não devesse ocorrer, é de conhecimento notório, caracterizaria ônus injustificado para o peticionário, que lhe impossibilitaria de exercer as mais comumente atividades do cotidiano, tal como sustentado por seus defensores. Friso, nesse ponto, que Pablo realmente cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas quando da concessão da liberdade provisória, não havendo motivo para se presumir, nesse caso, que deixará de cumpri-las pelo só fato de ter seu documento liberado, mormente porque tem defensores constituídos no feito, os quais, a toda luz, têm plena ciência de que, se houver chamado judicial e este não for atendido, tal circunstância poderá gerar consequências e, até mesmo, nova decretação da custódia cautelar. Todavia, tendo em vista que, até o presente momento, comprovou o requerente a intenção de não se furtar a aplicação da lei penal, tenho que a retenção em tela se afigura, se perdurar por tempo indeterminado, verdadeira prisão territorial, sem motivo específico que a justifique, o que caracteriza constrangimento ilegal. Confira-se, a esse respeito, o aresto a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. AUTORIZAÇÃO PARA DEIXAR O TERRITÓRIO NACIONAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Paciente preso temporariamente pela suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional. 2. Não tendo havido a conversão da prisão temporária em preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores, é de se reconhecer a inexistência de qualquer circunstância descrita em lei que obste a liberdade de locomoção do paciente. 3. A retenção do passaporte do paciente, que sequer foi indiciado no competente inquérito policial, ofende os princípios da liberdade de locomoção, da legalidade e da presunção de não-culpabilidade. 4. Impõe-se considerar ainda que o Estado brasileiro poderá ser responsabilizado na hipótese de retenção de estrangeiro em seu território se o mesmo não for nem indiciado nem denunciado criminalmente. 5. Ordem concedida. (TRF3, 1ª Turma, HC nº 24897, rel. Juiz Convocado Luciano Godoy, DJU 05.09.2006). Noutro giro, tratando-se do documento básico de identificação do estrangeiro no território, sua manutenção nos autos por tempo indeterminado pode, sim, fazer com que Pablo possa ser novamente detido se vier a ser abordado por autoridade que lhe exija a apresentação daquele, o que constituiria um contra-senso. A par disso, verifico que comprovou a defesa documentalmente a expiração do visto de turista apostado no passaporte, o que pode também ser verificado no próprio documento retido, de modo que, a teor do que determina o artigo 57, da Lei nº 6.815/80, poderia até ser deportado, pois sua permanência no país já se caracteriza

como irregular. Afasto, nesse ponto, a tese ministerial no sentido de que poderia Pablo obter uma Carteira Profissional de estrangeiro para servir de documento de identificação, uma vez que, tendo ingressado no país na condição de turista, evidentemente não está legalmente habilitado a trabalhar formalmente em território nacional. No que tange às certidões de antecedentes dos países estrangeiros, tenho a obtenção dessas não é necessária para o deslinde da questão posta em Juízo, uma vez que, para fins de concessão da liberdade provisória ou revogação de medidas cautelares, mostra-se suficiente que o agente não possua apontamentos anteriores no país, constatação esta apta, por si só, a demonstrar que não há risco para a ordem pública nacional. Por essas razões, nos termos do artigo 282, 5º, do Código de Processo Penal, revogo a medida cautelar anteriormente decretada e defiro o pedido formulado na petição. Determino, por conseguinte, que seja o passaporte acondicionado no envelope de fl. 62 devolvido ao requerente, devendo a defesa, previamente à devolução, juntar aos autos comprovantes atualizados dos endereços do Pablo no exterior. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais de Guarulhos, informando que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 601.997.366-6, com DIB em 29/08/2012 e DIP em 14/05/2013, nos termos da decisão judicial. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 231. Subam os autos ao egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33 e 36/38: recebo como emenda à petição inicial. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, Drª. Telma Ribeiro Salles, entretanto, altero sua data passando, portanto, a ser realizada em 12/07/2012, às 09h, na sala 01 de perícias deste fórum mantendo no mais a decisão de fls. 29/31. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

MONITORIA

0002692-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACILDA APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cacilda Aparecida Pereira, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.611,09, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/20.Citada (fl. 45), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl. 46).Após expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 55), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 56), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃONão obstante a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Por outro lado, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oficie-se ao E. Juízo Deprecado (fl. 55), solicitando a devolução da carta precatória nº 80/2013, independentemente de cumprimento.Publique-se, registre-se, intime-se.

0003655-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.461,44, em razão da inadimplência do contrato particular denominado Construcard. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/40.A autora requereu a extinção do feito, noticiando a existência de acordo (fl. 70).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme informado pela autora na petição de fl. 70, as partes se compuseram extrajudicialmente. Assim, verifica-se a perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado.3.

DISPOSITIVODO exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 66), independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante apresentação de cópia às expensas da autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ HOMERO COELHO DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.858,65, em razão do descumprimento das cláusulas estipuladas no contrato particular denominado Construcard. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/26.O réu foi citado à fl. 41 e ficou em silêncio, com a conversão em mandado executivo (fl. 44).Determinada a penhora e avaliação de bens (fl. 46), foi expedida carta precatória para cumprimento (fl. 49).A autora requereu a extinção do feito, noticiando a existência de acordo (fl. 50).2. FUNDAMENTAÇÃOConforme noticiado pela autora à fl. 50, as partes se compuseram extrajudicialmente. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVODO exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Solicite-se o retorno da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012279-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RODRIGUES ROSA

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jair Rodrigues Rosa, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.262,22, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/24.Citado (fl. 35), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para

apresentar embargos (fl. 37). Convertido o mandado de fl. 33 em executivo, oportunidade na qual a autora foi instada a requerer o que de direito (fl. 38). Após expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 47), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 49), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a formalização do acordo entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 49). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 47, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003757-6) - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEONILDO DA CONCEIÇÃO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Pede-se o pagamento das parcelas em atraso desde 6.10.2006 (DER). Relata o autor que, em 6/10/2006, formulou pedido administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento do não cumprimento do período legal de carência. Alega que efetuou recolhimentos à Previdência Social como segurado obrigatório e também como facultativo, no intervalo de maio de 2005 a abril de 2006. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), requerendo a improcedência da ação ante a não comprovação da persistência da incapacidade laboral. Argumentou, ainda, que a parte autora voltou a contribuir ao RGPS após longo período sem recolhimentos e que a DII (6.10.2002) foi fixada pela perícia médica administrativa em período pretérito ao reingresso no sistema geral da Previdência. Acostou documentos às fls. 57/59. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 60 v.º), ao passo que o INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 62). A produção de prova pericial foi deferida às fls. 67/70, tendo sido, contudo, redesignada a data para realização da referida perícia, em razão da ausência de intimação do autor e de seu novo patrono (fls. 80/81). Laudo médico judicial às fls. 91/96. Intimadas as partes, o autor impugnou o laudo apresentado pelo perito (fls. 101/103). Sentença que julgou improcedente o pedido às fls. 111/113. Apelou o autor às fls. 116/126. Contrarrazões às fls. 129/131. Conforme decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo, com realização de nova perícia médica (fls. 133/134). Recebidos os autos e designada nova perícia judicial, o réu indicou assistente técnico à fl. 139. O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 139vº. Segundo laudo médico judicial às fls. 141/144. Instadas as partes sobre o documento (fl. 145), o autor requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 146/147). O INSS pediu esclarecimentos ao perito, que foram prestados à fl. 153. Manifestação das partes às fls. 155 e 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor Consoante CTPS de fls. 19/21 e anexo extrato do CNIS a parte autora registra os seguintes períodos de contribuição à Previdência Social como segurado obrigatório: 11.9.1986 a 14.1.1987, de 1.6.1989 a 5.7.1989 e 31.7.1991; quando, então, sequer havia cumprido o requisito da carência de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fls. 22/33 (Guias da Previdência Social - GPS) comprovam, ainda, que o requerente, após longo período afastado, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências de maio de 2005 a abril de 2006 como segurado facultativo, sob o código 1406. Ocorre que o réu sustenta que a data de início da incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, em cumprimento à ordem judicial exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi realizada a segunda perícia médica em 16.9.2011 (fl. 141), a qual concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual, teoricamente, faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 142/144). Contudo, considerando os recolhimentos previdenciários demonstrados às fls. 22/33, a incapacidade deve ser avaliada para a filiação de facultativo (ou seja, daquele que não exerce atividade remunerada que denote filiação obrigatória à previdência). É que, conforme referido laudo de fls. 142/144, o Sr. perito asseverou que o autor é portador de doença congênita e degenerativa toraco-lombar (fl. 143, quesito 4.6), não sendo possível fixar-se o termo inicial da incapacidade, inclusive pela falta de documentos médicos necessários para dirimir essa questão. Neste aspecto, consignou o Sr. Perito Judicial que, não obstante a apresentação de radiografias de coluna, esse documento isoladamente não se prestou a indicar

o início da incapacidade (fls. 143/144, quesito 8). Note-se que o único relatório médico trazido aos autos foi emitido em 17.11.2006, em caráter particular e em grafia quase ininteligível, dando conta dos males que acometem o autor, porém sem amparo em qualquer exame de diagnóstico (fl. 17). Nesse passo, acrescente-se, ainda, que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que, inobstante a incapacidade referida nessa perícia, ela é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em maio de 2005. Como acima exposto, a perícia médica judicial noticiou que a lesão da coluna lombar é de caráter degenerativo. Segundo resposta ao quesito 4.2 de fl. 142, a patologia é também de natureza congênita e o demandante sofreu cirurgia, por conta dessa patologia, aos sete anos de idade. (fl. 142, quesito 1), tendo o Sr. Perito consignado no laudo judicial que a incapacidade é decorrente de progressão/agravamento da doença (fl. 143, quesito 4.7). Em sede administrativa, submetido à perícia médica em 24.11.2006, o autor referiu dorsalgia e que há 4 anos não consegue trabalhar devido a sintomas intensos. (fl. 59). Esse laudo alude à enfermidade cifoescoliose toraco-lombar com convexidade a D de grau importante. O autor permaneceu afastado do RGPS por quatorze anos e, após retornar ao sistema e contribuir por exatos 12 meses (lembrando que até então não havia cumprido a carência), sustenta a existência de doença incapacitante. Por óbvio, não é crível que a patologia congênita e degenerativa que o acomete só venha determinar sua incapacidade após a reaquisição da qualidade de segurado em 2006. Ressalto que o trabalho técnico não precisou a data de início da incapacidade, em face da ausência de elementos objetivos acerca da evolução clínica da parte autora. Vale dizer, o autor não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à ausência de cumprimento dos requisitos (fl. 52). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. Caio Eduardo Magnoni (CRM 94.825), conforme arbitrados à fl. 145. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer contábil de fls. 363/365, no prazo de 10(dez) dias.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer contábil de fls. 149/153, no prazo de 10(dez) dias.

0005742-11.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer contábil de fls. 201/203, no prazo de 05(cinco) dias.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer contábil de fls. 177/187, no prazo de 05(cinco) dias.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005988-70.2011.403.6119 - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE MORAES DA SILVA, AMANDA MORAES DA SILVA, MARIANA MORAES DA SILVA, menores representados por sua genitora Márcia Moraes dos Santos, FELIPE MORAES DA SILVA e ANDRÉIA THAMARA MORAES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de pensão por morte. Consta da inicial que Mario Antonio da Silva, genitor dos autores, faleceu em 25 de Janeiro de 2010. A genitora dos demandantes, então, em 11.2.2010, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustentam os autores que Mario Antonio mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, pois manteve vínculo laborativo com a empresa Hidro Cardan Com. Serv Ltda. ME e recebia auxílio-doença desde agosto de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/38. Determinado esclarecimentos e providências aos autores, que apresentaram manifestação e documentos às fls. 43/54. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 56/57). Intimados, os autores aditaram à inicial para incluir Andréia Thamara Moraes da Silva no polo ativo da demanda (fls. 60/69). Por decisão proferida às fls. 70/71, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos autores. O INSS informou a respeito da implantação do benefício (fls. 82/94). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/99), argumentando com a perda da qualidade de segurado do de cujus, pois a incapacidade (geradora do benefício de auxílio-doença em favor de Mario Antonio) é preexistente ao vínculo empregatício anotado, de forma suspeita, em CTPS. Acostou documentos às fls. 100/110. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em manifestação de fls. 112/113, o Parquet Federal requereu a suspensão do feito até julgamento do processo administrativo tendente à apuração da alegada irregularidade no contrato de trabalho do falecido. Em réplica (fls. 116/119), os demandantes refutaram as alegações do réu e pediram a produção da prova documental e testemunhal. Em cota subscrita à fl. 120, a autarquia se opôs à suspensão do processo. Intimados (fl. 121), os autores informaram que a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS reconheceu o direito ao benefício postulado (pensão por morte). Requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 122/134). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte em 6.7.2010 (fl. 24); a decisão proferida pela 10ª JRPS em 15.5.2012 (fls. 125/129) e a data da propositura da presente ação em 5.7.2011, não há que se falar em prescrição quinquenal. 3. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Os autores comprovam o falecimento do segurado Mario Antonio da Silva, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 25.1.2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, uma vez que o último vínculo empregatício do falecido cessou na data do óbito (CTPS - fl. 49) e ele recebeu o benefício de auxílio-doença entre 5.9.2008 e 30.4.2010 (fls. 37/38), de acordo com o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Dessa forma, Mario Antonio da Silva detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, em

25.1.2010 (fl. 25), fazendo jus os autores ao recebimento da pensão por morte. A questão relativa à anotação do contrato de trabalho da Hidro Cardan Com. Serv. Ltda. ME e, por conseguinte, da concessão do benefício de auxílio-doença ao de cujus restou superada nos termos da decisão proferida pela 10ª JRPS (fls. 125/129). Nota-se, ainda, da leitura dos documentos de fls. 130/131, que o indeferimento do benefício nº 532.018.464-2 foi revisto após o Sr. Mario Antonio ter apresentado guias SEFIPS e da Previdência Social (GPS) do ano de 2008 quando interpôs recurso no bojo daquele processo administrativo de benefício por incapacidade laboral. Saliento que cabe ao INSS a fiscalização dos recolhimentos das contribuições referentes ao período anotado em CTPS. Ao empregador compete efetuar as anotações pertinentes ao exercício do emprego, estando sujeito, em caso de descumprimento, à lavratura do auto de infração pelo Fiscal do Trabalho, nos termos do artigo 29 e 3º da CLT. Dessa forma, não pode o trabalhador ser prejudicado por eventual desidiosa atuação do Poder Público na sua atuação fiscalizatória, mormente quando não comprovada suficientemente a má-fé. Quanto à dependência econômica, tratando-se de filhos do falecido, essa é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, a pensão por morte postulada pelos autores deve ser concedida desde a data do óbito (25.1.2010), uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 11.2.2010 (fl. 24), antes do decurso do prazo de trinta dias, aludido no art. 74, I, da Lei 8.213/91. Além disso, àquela época, os demandantes não tinham atingido a maioridade (fls. 13, 15/16, 22 e 65). Contudo, em relação ao coautor Felipe Moraes da Silva, somente tem ele direito aos valores relativos à sua parte individual na pensão no período compreendido entre 25.01.2010 e 29.1.2013 (data em que completou vinte e um anos de idade - fl. 16), revertendo-se a sua parte em favor dos demais (1º do art. 77 da Lei 8.213/91), salvo se restar comprovada eventual invalidez. No tocante aos coautores Alexandre Moraes da Silva, Amanda Moraes da Silva, Mariana Moraes da Silva e Andréia Thamara Moraes da Silva, a pensão por morte será rateada em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Por fim, o pedido relativo ao eventual ressarcimento pelos autores (ou não) dos valores recebidos a título de auxílio-doença após o óbito do segurado não integra o pleito inicial. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte aos demandantes ALEXANDRE MORAES DA SILVA, AMANDA MORAES DA SILVA, MARIANA MORAES DA SILVA E ANDRÉIA THAMARA MORAES DA SILVA, a partir de 25.1.2010 (data do óbito), nos termos da fundamentação. Quanto ao autor FELIPE MORAES DA SILVA tem direito ao recebimento do benefício, atinentes à sua parte individual da pensão, até 29.1.2013 (data em que completou 21 anos de idade). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontando o eventual recebimento de benefício incompatível. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 70/71. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiárias: Alexandre Moraes da Silva, Amanda Moraes da Silva, Mariana Moraes da Silva e Andréia Thamara Moraes da Silva NIT do falecido: 1.072.882.323-0 Endereço: Rua Guaratinga, 35, Jardim Fátima, CEP 17177-060, Guarulhos/SPNB: 150.471.038-7 - DER: 11.2.2010 Benefício concedido: pensão por morte. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Oportunamente, ao SEDI, em cumprimento da determinação de fl. 70vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/145. Em cumprimento à decisão de fl. 149, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 150/151 e sustentou a inexistência de litispendência às fls. 157/158, apresentando documentos de fls. 159/160. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 161/165, oportunidade na qual foi determinada a realização de prova pericial com urgência. O laudo pericial foi acostado às fls. 170/175. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/181), requerendo a improcedência do pedido. Instado a respeito da possibilidade de acordo (fl. 188), o INSS manifestou-se à fl. 190, requerendo a improcedência do pedido, sustentando que o autor já se encontra recebendo benefício auxílio-doença. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 198/199. Vieram os autos conclusos. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o INSS concedeu ao autor benefício previdenciário auxílio-doença em duas oportunidades, o último deles ainda em vigência, conforme CNIS juntado à fl. 194. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos

termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 170/175. O perito judicial concluiu que o autor é portador de Degeneração do joelho direito (M23.9) e transtornos dos ligamentos (M24.2), em resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 173. Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa atual (fl. 173, quesitos 4.4 e 4.5). De acordo com o Sr. Perito, a incapacidade se verifica desde o ano de 2005 (quesito 4.6 - fl. 173). De outra parte, o perito concluiu que a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação, respondendo afirmativamente ao quesito 6.1 do juízo (fl. 174). Logo, o caso do autor demanda o restabelecimento do benefício 502.421.108-8, cessado em 30/03/2006 (fl. 166), uma vez que o perito judicial reconheceu a existência de incapacidade desde 2005. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 161/165, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata

implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 502.421.108-8 desde a data de sua cessação, em 30/03/2006, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, respeitando o prazo mínimo de 12 meses após a realização da perícia em juízo (item 6.2 - fl. 174).Concedo a antecipação de tutela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa ou por força da decisão liminar. Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOÃO COSTA DA SILVA CPF: 299.089.978-23Nome da mãe: Maria Ferreira CostaNIT: 2.041.776.978-9Endereço: Rua Trinta e Um, 83, Jardim São Bernardino, Suzano /SPNB: 502.421.108-8Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaCálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edson Dias Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/94.Às fls. 98/100 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial desde logo. O laudo pericial foi acostado às fls. 104/109 e 110/115.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/120), requerendo a improcedência do pedido.Réplica à fl. 124, oportunidade na qual o autor discordou do teor do laudo pericial, afirmando se tratar de incapacidade total e permanente e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 129/131, acompanhada de documentos (fls. 132/157). O autor discordou da proposta apresentada (fl. 162). Vieram os autos conclusos.2. PRELIMINARES2.1. Da falta de interesse de agirRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor também pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez.3. MÉRITO3.1. Da qualidade de segurado do autorNo caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o INSS concedeu ao autor benefício previdenciário auxílio-doença em três oportunidades, o último deles ainda em vigência, com início em 05/02/2013 e previsão de término em 03/07/2013, conforme CNIS que acompanha esta sentença. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.3.2. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 104/109 (apresentado em duplicidade à fls. 110/115). O perito judicial concluiu que o autor é portador de Pós operatório de hérnia discal lombar com recidiva do quadro (fl. 107, em resposta ao quesito 1 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa atual (fl. 108, quesitos 4.4 e 4.5). De acordo com o Sr. Perito, a incapacidade se verifica desde março de 2009 (quesito 4.6 - fl. 108). Ainda segundo o Sr. Perito, há possibilidade de recuperação ou reabilitação do autor, considerando a sua idade, o grau de instrução e a atividade por ele exercida nos últimos anos, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 do juízo, com reavaliação médica em doze meses (fl. 108). Ressalto, por fim, que apesar do lapso temporal em que o autor se encontra incapaz para o labor (desde 2009), não há que ser concedido neste momento a aposentadoria por invalidez, inicialmente pela conclusão do laudo médico, aliada também à idade do autor (35 anos) e grau de instrução (ensino médio completo), que sugerem a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, ainda que em outra atividade. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença em 02 de março de 2009, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença n 532.334.287-7, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 3.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 98/100, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 532.334.287-7 desde a data de sua cessação, em 30/01/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Concedo a antecipação de tutela, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa ou por força da decisão liminar, ou ainda os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o ora concedido. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta

sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: EDSON DIAS PRATESCPF: 268.656.568-30Nome da mãe: Maria Amélia Dias PratesNIT: 1.261.400.689-2Endereço: Rua Capitão Antonio Ribeiro da Costa, 213, Jardim Angélica, Guarulhos/SPNB: 532.334.287-7Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008440-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008949-47.2012.403.6119 - EDY RAFALZIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009067-23.2012.403.6119 - SEBASTIAO ADELINO PESSOA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009068-08.2012.403.6119 - RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009070-75.2012.403.6119 - LAERCIO LAMAS CAREZATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009071-60.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009072-45.2012.403.6119 - BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009073-30.2012.403.6119 - ALVINO CLEMENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009082-89.2012.403.6119 - MARIA DA PENHA MOURA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009129-63.2012.403.6119 - KYOSHI NOGATA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009137-40.2012.403.6119 - ERCILIA ANTONINI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009139-10.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009155-61.2012.403.6119 - SAMUEL GARCIA OZORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009195-43.2012.403.6119 - JOSE DE MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009202-35.2012.403.6119 - JOSE LINS DE GOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009263-90.2012.403.6119 - OSVALDO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009267-30.2012.403.6119 - LINDAURA PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009274-22.2012.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MOREIRA DOS SANTOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004873-43.2013.403.6119 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure (i) a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex; (ii) a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF n.º 257/2011 até decisão final; (iii) declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma da Lei n.º 9.716/98, desobrigando a impetrante de recolhimento até futura exigência dos exportadores ou ainda (iv) seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, da Lei n.º 9.716/98 em face do artigo 150, I, da Constituição Federal ou, alternativamente, (v) seja declarada a inconstitucionalidade decorrente do artigo 1º, da IN - RFB n.º 1.158/2011, afastando definitivamente o recolhimento da Taxa Siscomex na forma prevista pela Portaria n.º 257/2011. Procuração e documentos formalmente em ordem às fls. 53/1862. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

Expediente Nº 2902

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação retro, redesigno a audiência para o dia 03 de julho de 2013, às 16 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.Consigno, ainda, que o pedido de homologação de acordo firmado entre o autor e o corréu Banco Itaú Unibanco S/A, apresentado às fls. 294/296 e 297, será apreciado em audiência.Advirto o Sr. Diretor de Secretaria de que devem ser processadas, tempestivamente, as intimações necessárias para a realização da audiência. Intimem-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4797

ACAO PENAL

0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 338, em seus regulares efeitos. Intime-se-o, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Após, intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa.

Expediente Nº 4798

ACAO PENAL

0011869-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES SUDAHIA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR) X DIEGO DE MENDONCA GUIMARAES(RJ101066 - ELAINE AZEVEDO DO AMARAL)

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, informando que o representante do Ministério Público Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, titular da ação penal, se manifesta de modo contrário ao pedido da defesa no sentido de converter a pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, mas, que concorda que seja substituído o lugar de prestação dos serviços para outro mais próximo do local de trabalho ou da residência do solicitante.Intimem-se as partes.

0006868-62.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Designo audiência de inquirição da testemunha de acusação Julio Cesar Marcassa e interrogatório da acusada

Gislene Xavier Deroza Furtado para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS.Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Alega a advogada da autora à folha 77 que não houve comparecimento à perícia médica agendada para o dia 14/12/2012 alegando que não houve tempo hábil para ciência da perícia. Ocorre que a autora foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 23/10/2012, para tal finalidade, conforme atesta a certidão de fls. 107, e portanto, teve o prazo de mais de 40 dias para comunicar sua cliente. Assim, por considerar que o agendamento da perícia foi publicado com antecedência razoável, e que portanto, não se justifica a ausência, e ainda, que a autora não compareceu a outras duas perícias judiciais anteriores, INDEFIRO o pedido de designação de nova data para perícia formulado pela autora.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filhos 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8226 Partes: NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA X CEF.Considerando os termos da comunicação eletrônica recebida da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo, providencie a Secretaria a intimação das partes e seus procuradores para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27/06/2013 às 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República 299, 1º andar, São Paulo/SP.Cumpra-se com urgência, servindo a presente de mandado, consignando-se que a autora reside na Rua Padre Claudio Arenal, 354, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP 07192-010. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Int.

0009708-45.2011.403.6119 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 107/108: Atenda-se, por meio de ofício.Após, intime-se a CEF para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 105/106 dos autos.Cumpra-se e Int.

0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002957-08.2012.403.6119 - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Antônio Soares de Queiroz(OAB/SP 90257), para subscrever a réplica de fls. 122/123 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006709-85.2012.403.6119 - CRISTIANE DO CARMO SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 186/202 dos autos.No caso de concordância, solicite-se o pagamento da perita e abra-se conclusão ao MM. Juiz para homologação do acordo.Int.

0009934-16.2012.403.6119 - ELIANE DE AQUINO MATOS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se o autor para justificar documentalmente a ausência na perícia médica agendada para o dia 11/06/2013, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0010791-62.2012.403.6119 - WILSON FERREIRA LOPES(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO E SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se a advogada do autor, Dra IRANY DE MATOS DOURADO(OAB/SP 193945), para subscrever a petição de fls. 137 no prazo 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.Int.

0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLDO SOUZA LEMOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se o autor para justificar documentalmente a ausência na perícia médica agendada para o dia 15/05/2013, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011392-68.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se o autor para justificar documentalmente a ausência na perícia médica agendada para o dia 11/06/2013, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011393-53.2012.403.6119 - ROBSON PIZONI GONCALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Intime-se o autor para justificar documentalmente a ausência na perícia médica agendada para o dia 15/05/2013, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011784-08.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES MALHEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Alega a advogada do autor à folha 97 que não houve comparecimento à perícia médica agendada para o dia 26/04/2013 alegando que não houve tempo hábil para ciência do periciando. Ocorre que o autor foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08/04/2013, para tal finalidade, conforme atesta a certidão de fls. 91, e portanto, teve o prazo de 16 dias para comunicar seu cliente. Assim, por considerar que o agendamento da perícia foi publicado com antecedência razoável, e que portanto, não se justifica a ausência, INDEFIRO o pedido de designação de nova data para perícia formulado pelo autor.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0012529-85.2012.403.6119 - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000093-60.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000412-28.2013.403.6119 - ITALO LEOCADIO DA SILVA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Alega o autor à folha 42 que não compareceu à perícia médica agendada para o dia 02/04/2013 devido ao simples fato de ter confundido datas.Ocorre que o autor foi devidamente intimado para tal finalidade, conforme atesta a certidão de fls. 38, e portanto, cabia a parte atentar para o fiel cumprimento da medida comparecendo no dia correto do exame.Assim, por considerar que a mera alegação de confusão de datas não justifica sua ausência, INDEFIRO o pedido de designação de nova data para perícia formulado pelo autor.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0002473-56.2013.403.6119 - DAIANE LOPES RIQUETTO(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a ré para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 66 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0002763-71.2013.403.6119 - JOSEFA ARLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003061-63.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1) - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.194/217, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0004024-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004024-8) - MARCILIO ALVES X ELPIDIO NICOLETTI X HELIO HADAD SIQUEIRA X IVO COCATO X ANTONIO TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao autor acerca da certidão juntada à fl.1290.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int.

0003535-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003535-9) - ELPIDIO AVILA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Arquivem-se.

0000876-92.2012.403.6117 - JOAO CESARIO ROMANI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Arquivem-se.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.149.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.70/71.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.151.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002477-36.2012.403.6117 - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.84.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000950-15.2013.403.6117 - TRANQUILO NENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000963-14.2013.403.6117 - BRAZ FRATUCCI X JOANINHA VIGATTO X ANA MARIA BONGIORNO KAPP X OLGA BERTOLDIN GIOVANI X MARCOLINA MILANI PEGORETE X LAURA PEREIRA DIAS GAZIRO X JOAO GAZIRO X MIGUEL GONZALEZ MORALES X MARIA AMELIA GUELFY TURCATI X IGNEZ XIMENEZ MARQUES X JORGINA ANNANIAS FERREIRA X ANNA BERGAMASCO GARCIA X MARIA GIACHINI X MARIA ANTONIA FAVERO X ELVIRA ALDROVANDI DO AMARAL X LEONILDA HUNGER FRATUCCI X THEREZA GONZALEZ X DELMIRO CARNEIRO X MARIA APPARECIDA DO NASCIMENTO X JOSE PEGORETE X BENEDITA MORAES FERREIRA LINO X JOSE DO CARMO LINO X BENEDITO VICENTE LINO X VIVA CARRARO X ADELINA FRASSON MASSAMBANI X DOMENICO CERASSI X FRANCISCO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GRISO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000967-51.2013.403.6117 - MICAELLA MELISSE FERRAZ(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO)

CHIARATTO) X FUNDAÇÃO VERITAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JAU
PREFEITURA

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Faculto à patrona da parte autora a emenda da inicial para: 1- A convalidação da assinatura aposta por meio eletrônico na justiça estadual, não reconhecida nesta instância; 2- Relato dos fatos de molde a perfazer narrativa da qual decorra a imputada responsabilidade da União, apta a justificar a tramitação do feito nessa justiça federal. O prazo é de dez dias para atendimento, sendo que não atendidas as determinações, ter-se-á reconhecida a sanção de indeferimento da exordial (CPC 267 c.c 295).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000877-77.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-92.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CESARIO ROMANI(SP027539 - DEANGE ZANZINI)
Arquiem-se.

0000295-43.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000304-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000316-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-45.2007.403.6117 (2007.61.17.003406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZA CARRETO CASSOLARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001832-45.2011.403.6117 - APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA LIBERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da parte autora constante à fl.95. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002254-35.2002.403.6117 (2002.61.17.002254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2000.403.6117 (2000.61.17.000117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO BETTONI JUNIOR

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil, para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do(s) valor(es) de R\$ 550,00, constante(s) no Banco Bradesco e no Banco Santander, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Intimem-se.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTO MENDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19.01.2012 e a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O rito foi convertido para ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 107). O INSS apresentou contestação (f. 114/117), em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 148/153). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, rejeitada a preliminar de coisa julgada, designada perícia médica e indeferida a prova oral (f. 155/156). Foi interposto agravo retido (f. 158/159), recebido à f. 160, contra-arrazoado às f. 162/167, mantida a decisão à f. 168. Laudos médico-pericial e do INSS às f. 172/181 e 170/171. Alegações finais da parte autora às f. 187/201. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 203/210), que não foi aceita (f. 213/216). Alegações finais do INSS à f. 218. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lombalgia crônica com necrose avascular da cabeça do fêmur direito com incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. (f. 176) Está incapacitado parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, por exigir esforços físicos ou postura inadequada com os membros inferiores, de forma permanente (f. 180). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2008, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (f. 141). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade (53 anos), o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SANTO MENDES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 16.01.2012 (f. 141), referentes ao período de 16.01.2012 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos

serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na alegação de fls.41/42, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 31/07/2013, às 10h45min, a ser levada a efeito pelo Dr. Marco Antônio M. Name, que realizará a perícia no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que se como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001060-48.2012.403.6117 - ROSEMEIRE DE FATIMA RUIZ(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do C.JF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA PERPÉTUA DE OLIVEIRA VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 29.12.2011. Juntou documentos (f. 14/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 82). O INSS apresentou contestação às f. 84/86, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 87/99. Réplica às f. 103/115. Decisão de saneamento do feito (f. 116). Foi interposto agravo retido (f. 121/127), contra-minutado às f. 129/130), tendo a decisão sido mantida à f. 131. Laudo médico pericial às f. 132/142. Alegações finais às f. 147/152 e 154. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: As patologias constatadas na autora foram a lombociatalgia e a cervicalgia com alterações vertebrais com artrose e espondilolistese. Tais patologias acarretam

incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna cervical e lombar. (f. 137). Há, assim, incapacidade parcial para o trabalho e para a atividade que exercia (empregada doméstica), por exigir esforço físico ou postura inadequada com as colunas cervical e lombar. A incapacidade é temporária. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é para todo tipo de trabalho e é temporária. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade no ano de 2008, segundo relatos da autora, quando passou a receber o benefício previdenciário e se encontrava no período de graça (f. 98 e 141). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **APARECIDA PERPÉTTUA DE OLIVEIRA VITOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 29.12.2011 (f. 94), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fl.75: Defiro o desentranhamento da petição de fls.64/69, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante recibo.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.70.Int.

0001847-77.2012.403.6117 - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação de fl.61, reconsidero o 1º parágrafo do despacho retro e, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/07/2013, às 10h00 min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.73: Ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado.Int.

0002250-46.2012.403.6117 - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, intentada por NEIDE BRONZATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 45/48). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 70/79. Réplica às f. 81/82. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 84/85), que foi aceita pela autora (f. 92). Ante o

exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a manifestação de fls.67/68, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/07/2013, às 11h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 22/08/2013, às 10h45min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000361-23.2013.403.6117 - HEVERTON YAKINI DE LEMOS ALVES DOS SANTOS X SUELI ANALIA DE LEMOS OLIVEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0000592-50.2013.403.6117 - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000597-72.2013.403.6117 - DEIVIDE VALDIR BONFANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001024-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MANTOVANI GUARANA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/08/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001080-05.2013.403.6117 - MARIA OLIVEIRA SERRA ALVES(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001084-42.2013.403.6117 - ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/08/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o período de 02/01/1978 a 28/04/1995, reconhecido à f. 40 com sua especialidade, ao que tudo indica, já está produzindo efeitos na renda mensal do benefício do autor, o que, a princípio, esvazia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001108-70.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o período de gozo de auxílio-doença, para ser computado como

tempo de contribuição, exige seja intercalado com períodos de atividade, o que não restou comprovado de plano. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001123-39.2013.403.6117 - NANCY JUREMA PATALEAO BASSO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001135-53.2013.403.6117 - LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA X NATALYA CRISTINA LOURENCO LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o neto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, razão por que não pode ser considerado dependente dos avós, para fins previdenciários. Neste sentido a jurisprudência do STJ (REsp 464.760-SC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001140-75.2013.403.6117 - JOANA PEREIRA MOTTA RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, tendo o IRPF fato gerador complexo, qualquer análise de eventual isenção deverá considerar toda renda auferida pelo sujeito passivo nos exercícios financeiros correspondentes, nela incluídos os valores recebidos mensalmente a título de renda mensal do benefício ativo desde 1995 (NB: 101.588.232-0). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

0001157-14.2013.403.6117 - CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/08/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001159-81.2013.403.6117 - MARCOS FERNANDO BARBOSA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001163-21.2013.403.6117 - ADRIANA RAMOS X YVES RUAN COUTINHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a função de responsável pelo recebimento de mercadorias em imóveis de empresa imobiliária, por si só, não é documento apto a comprovar a qualidade de segurado do falecido na data da morte. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001171-95.2013.403.6117 - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001172-80.2013.403.6117 - ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001184-94.2013.403.6117 - BENEDITO APARECIDO AMADEI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos prova do efetivo exercício da atividade rural do autor, no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (2012), na forma do art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001199-63.2013.403.6117 - VILMA MORETTO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito à isenção exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002323-18.2012.403.6117 - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP280838 - TALITA ORMELEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SABRINA DE OLIVEIRA BARDASI(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004811-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS LEDO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004637-67.2003.403.6111 (2003.61.11.004637-9) - ANTONIO CAROLINO FILHO(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0) - MARCIO APARECIDO MARCAL (REPRESENTADO P/ MALVINA MARIA MARCAL)(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 223/229: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP180682 - ELMA DOS SANTOS E SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004013-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004013-2) - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 150, verso, nos termos da decisão de fls. 143, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9) - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 333/334. Cumpra-se o tópico inicial do r. despacho de fls. 337.INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004618-80.2011.403.6111 - LILALEIA ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001743-06.2012.403.6111 - ERNESTO BONADIO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002415-14.2012.403.6111 - NATALINO COELHO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 203/205. INTIME-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR PARDO DE SOUZA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 64/71. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter

medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 73 anos de idade (fls. 09). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 73 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) NAIR PARDO DE SOUZA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003820-85.2012.403.6111 - ARCILIO ALVES(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PEREIRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às

fls. 74/81.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 79 anos de idade (fls. 28). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 785,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.2. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0004370-80.2012.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 05/07/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 58, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisarei o pedido de fls. 155/164 após a realização da audiência designada às fls. 152. INTIMEM-SE.

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 12/08/2013, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 99/100 e da cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0006293-10.2013.403.0000 (fls. 102/103. Manifeste-se o autor quanto às contestações de fls. 69/94 e 104/176, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000241-95.2013.403.6111 - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho nas empresas onde o autor trabalhou a partir de 1997. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que parte autora apresentou às fls. 23.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho na Usina Açucareira Paredão (por similaridade), dos períodos trabalhados como auxiliar dep. Industrial (fls. 38), na Cooperativa dos Cafeicultores e na Transcooper. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que parte autora apresentou às fls. 24.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.335.160-2, com DIB em 08/03/2.010, tendo em vista os extratos DATAPREV, às fls.40/41, indicarem que referido benefício foi cessado em 08/03/2.010 pelo motivo: desistência escrita titular do benefício, e que se encontra ativo em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.736.878-9, com DIB em 25/04/2.012. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001406-80.2013.403.6111 - FLORISBELA FERREIRA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORISBELA FERREIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 71/76. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o

Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Outrossim, cumpre, ainda, salientar que não incluem o conceito de família os filhos casados conforme se deduz do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual a renda de seu filho deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal da autora. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 77 anos de idade (fls. 25). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 250,00 (desconsiderando-se a aposentadoria recebida pelo marido da autora e a renda auferida por seu filho), ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001435-33.2013.403.6111 - ARLETE BUENO ZAPATERRA-ME(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Mantenho a sentença de fls. 45/46 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0002238-16.2013.403.6111 - CLAUDEIR CANIN DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEIR CANIN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 08/04/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 29). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados médicos acostados às fls. 33/34, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, visto que, conforme atestado do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, emitido em 03/06/2013, foi internado nesta unidade hoje, sem data prevista para alta. CID - F20.8. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 08/04/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 05/06/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 03/06/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 29), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) CLAUDEIR CANIN DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. MANUELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás, 87 - tel. (14) 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a

hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 11/12), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002255-52.2013.403.6111 - MARIA CICERA DA SILVA MONTEIRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CÍCERA DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002256-37.2013.403.6111 - JURACI ANTUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACI ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002260-74.2013.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-59.2013.403.6111 - LUCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÚCIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o acidente sofrido pela autora ocorreu no

percurso para o trabalho, objetivando assim o restabelecimento do auxílio decorrente de acidente de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO CARLOS SCAQUETTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002282-35.2013.403.6111 - MARLI CICHON(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI CICHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, , que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, n° 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com o documento de fls. 07.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002309-18.2013.403.6111 - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu endereço visto que os documentos que instruem a inicial são oriundos de Lins e Guaimbê.Consulta de fls. 18/25: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2889

DEPOSITO

000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado à fl. 229, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001973-14.2013.403.6111 - PAULO CEZAR ZANELATTI(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Antes de adentrar na análise da competência da justiça federal para conhecimento da presente ação, intimem-se a União e o DNIT para que se manifestem sobre o interesse na causa.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson Bosso Júnior objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.541,52 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 29.08.2011, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, celebrado em 05.05.2010. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Citado, o réu opôs embargos monitorios, sustentando não demonstrada a origem do valor cobrado, além de caracterizarem-se abusivas as cláusulas contratuais sobre o vencimento antecipado da dívida e aquelas que autorizam o bloqueio de saldo de contas bancárias e a cobrança de multa contratual e despesas judiciais no caso de inadimplemento.A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.Instadas as partes à especificação de provas, a autora disse não se opor ao julgamento antecipado da lide; o réu silenciou.Duas audiências de tentativa de conciliação se realizaram, mas resultaram infrutíferas.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO embargante alega que não está bem demonstrada a origem do valor cobrado.Observe, todavia, que a ação monitoria encontra-se instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/12), com nota promissória a ele atrelada (fls. 14/15) e com planilha de evolução da dívida (fls. 17/18), documentos suficientes para demonstrar a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 14.541,52, atualizada até 29.08.2011.Por isso é que a irrisignação do réu, nessa parte, não merece acolhida.Não merece igualmente prosperar a alegação do embargante de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Dita estipulação está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso, posto que sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de

possível situação futura mais gravosa do devedor (cf. AC 201150010017026, APELAÇÃO CIVEL - 539219, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 03/05/2012, página 314315). O réu insurge-se, ainda, contra a disposição contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios e de despesas judiciais (cláusula décima oitava). Com efeito, a fixação de encargos contratuais em decorrência de cobrança judicial apresenta-se manifestamente abusiva, porquanto não coaduna com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao Juiz da causa a competência para condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus processuais, bem como fixar o valor da verba honorária devida. Isso não obstante, não se extrai do demonstrativo de débito de fls. 17/18 que aludidos encargos, no caso, foram cobrados, daí por que, também nesse ponto, a cobrança não merece censura. Também não se demonstrou a exigência de multa contratual. De qualquer forma, a pena convencional pactuada tem por objetivo estimular o pagamento e evitar demandas extrajudiciais ou judiciais, não se mostrando abusiva, por isso, sua estipulação. É de se declarar nula, por outro lado, a cláusula vigésima do contrato em questão, a qual autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Referida cláusula viola o artigo 51, IV, do CDC, uma vez que estabelece, de forma unilateral - já que se está diante de contrato de adesão -, obrigações que deixam o consumidor em patente posição de desequilíbrio contratual e em desvantagem exagerada. Afigura-se manifestamente desproporcional a suposta prerrogativa de proceder ao bloqueio dos saldos eventualmente constantes em contas dos correntistas por eventuais dívidas, haja vista que as instituições que assim agem acabam invadindo o patrimônio alheio sem respeitar o devido processo legal e sem devida análise da natureza, alimentar ou não, dos valores lá depositados. Com o intuito de manter o equilíbrio social e democrático, cabe ao Judiciário, além de reconhecer, efetivar o direito reconhecido, sendo legítimo, portanto, invadir o patrimônio do devedor para tal mister, respeitadas, por óbvio, as normas insertas no ordenamento jurídico. Sobre esse ponto, é bom lembrar que existe a penhora, que é o ato judicial praticado dentro dos autos do processo e de que se vale o Estado para desincumbir-se do seu dever indeclinável de prestar jurisdição. Assim, não pode a ré, a seu bel prazer e usurpando competência do Judiciário, efetivar os famigerados bloqueios, pois, na prática, isto é uma espécie de penhora antecipada sem ação e ordem judiciais e, portanto, um ato construtivo inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência. Repare-se: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. CAUTELAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. 1. A teor da Súmula nº 297-STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Os contratos de empréstimo bancário estão sujeitos às normas nele contidas, porquanto, de acordo com o art. 3º, parágrafo 2º, do referido diploma legal, estão incluídos no rol de serviços as atividades de natureza bancária. 2. São por demais abusivas as cláusulas 10 e 10.1 do Contrato de Financiamento celebrado entre a autora da demanda e a CEF que autorizam a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. Tais cláusulas são nulas de pleno direito por violarem o art. 51, IV, do CDC, ao estabelecerem, de forma unilateral, porquanto a natureza do contrato é de adesão, obrigações que deixam o consumidor em posição de desequilíbrio contratual e em desvantagem exagerada, haja vista a vulnerabilidade de suas condições econômico-financeiras. 4. Irretorquível a r. sentença que determinou o desbloqueio da conta corrente de titularidade da parte autora. Apelação da CEF improvida. (Processo AC 200583000049035, Apelação Cível - 394268, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 31/05/2010 - Página: 79) CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE POSSIBILITA APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS. 1. O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. No mesmo julgado, ficou consagrado o entendimento de não estarem sujeitos os contratos do FIES ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Não ficado provado que a CEF vem exigido comissão de permanência, há de se manter a sentença pela improcedência do pedido autoral. 3. Em relação a pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. 4. Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. 5. O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, para que possa haver a retirada dos dados do devedor dos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a comprovação da realização do depósito do valor total ou pelo menos da parte incontroversa da dívida. Ausente depósito, não há como excluir ou impedir a inclusão do nome nos referidos cadastros. 6. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200733000013662, APELAÇÃO CIVEL - 200733000013662, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:699) - ênfases

apostasIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios opostos apenas para declarar nula a cláusula vigésima do contrato firmado pelas partes.Em face da sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos (art. 21 do Código de Processo Civil).Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o disposto no art. 1.102-C e parágrafos do mesmo código.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Atente-se a CEF que o valor da taxa judiciária exigida pelo juízo deprecado para cumprimento da carta expedida é de R\$ 193,70, a ser recolhida no código 233-1.Aguarde-se, pois, a complementação do valor recolhido.Publique-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e em igual prazo, especifique a CEF suas provas.Publique-se.

0001468-23.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO DE JESUS NALOM

Ante a não localização do réu (fls. 22 e 23), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-33.2001.403.6111 (2001.61.11.001210-5) - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X FILIAL 01 X GRAFICA E TRANSPORTES IMPERIAL LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado à fl. 203 e comprovado à fl. 205, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1) - WILLIAM ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X WILLIAM ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000086-44.2003.403.6111 (2003.61.11.000086-0) - SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE)

como se sabe, o pedido de execução deve ser feito com estrita observância da coisa julgada.No caso dos autos, como bem se vê da r. decisão exequenda (fls. 311/315), foi dado provimento à apelação da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e inciso I so art. 22 da Lei nº 8.213/91 e reconhecer o direito à compensação do montante recolhido indevidamente no período de janeiro de 1993 a abril de 1995.Deveras, o comando exequendo não autorizou restituição do montante recolhido indevidamente, mas somente sua compensação. Assim, a teor do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa.Indefiro, pois, o requerido às fls. 326/327.No mais, não havendo condenação em sucumbência pendente de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0) - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 345: defiro. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003925-77.2003.403.6111 (2003.61.11.003925-9) - APARECIDO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8) - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, este desempenhado sob condições comuns e especiais de trabalho. Considerados todos os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedida desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O autor emendou a inicial duas vezes para esclarecer o pedido.Citado, o INSS apresentou contestação. Em primeiro lugar, apresentou proposta de acordo. Quanto à matéria de defesa, arguiu prescrição, admitiu especial parte do tempo afirmado e defendeu, no mais, a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência.O autor se manifestou sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de provas pericial, oral e documental, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida.O autor arrolou testemunhas.Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor; as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por deprecação.Encerrada a instrução processual, o autor apresentou memoriais.O INSS verteu proposta de acordo, mas com ela não concordou o autor.Determinou-se a expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando apresentação de laudo técnico.Laudos técnicos foram juntados aos autos e sobre eles as partes se pronunciaram.Determinou-se a realização de perícia.As partes formularam quesitos; o INSS indicou assistentes técnicos.Veio ao feito o laudo pericial encomendado, manifestando-se as partes a respeito dele.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃODE início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.a) Do Tempo de Serviço RuralSustenta o autor trabalho exercido no meio campesino, de 01.09.1971 a 30.09.1987.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. Note-se, de início, que o pai do autor, Manoel Sebastião Neves (fl. 20), atuou no meio agrário no período descrito na inicial (de 1971 a 1984). De fato, disso dão mostra e à exuberância os documentos de fls. 23, 27, 28/33 e 34/43. Perceba-se mais ainda que o regime de trabalho afirmado é o de economia familiar, hipótese na qual admitem-se documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4).Manoel traz o documento de fls. 23/23vº, contrato de parceria agrícola datado de 01.09.1971 e que se estendeu até 30.09.1972, em cujo interregno, portanto, o autor completou doze anos, ele que é nascido em 23.08.1960 (fl. 20). Iterativo entendimento jurisprudencial vem reconhecendo, para período anterior ao advento da Lei nº 8.212/91, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente (situação confirmada pelo documento de fl. 29), a

partir dos doze anos de idade (REsp nº 331.568/RS, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01), posição já consagrada na Súmula nº 5 da TNU, uma vez que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Outrossim, com relação ao autor mesmo, veio ao feito o título eleitoral de fl. 24, datado de 19.09.1979, a apontar para ele a profissão de lavrador. A fl. 26 demonstrou-se que, de abril de 1981 a setembro de 1987, o autor esteve vinculado a sindicato de trabalhadores rurais. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida dá complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar. De fato, Paulo Cazini, testemunha arrolada pelo autor (fls. 204), afirmou tê-lo conhecido em 1971, quando ele se mudou para o sítio do pai da depoente. Disse que o autor trabalhou na roça desde que chegou no sítio até 1974. Afirmou que nesse ano ele se mudou com a família para propriedade rural vizinha, onde trabalhou até 1987. A testemunha Alberto Stefanuto (fl. 205) disse que conheceu o autor em 1974, quando ele foi com a família morar no sítio da mãe dela. A testemunha ainda mencionou que o autor morou e trabalhou no sítio de sua mãe de 1974 a 1987, quando se mudou para Marília. Dessa maneira, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, o período que se estende de 23.08.1972 a 30.09.1987. É para onde convergem, harmonicamente e sem discepção, os elementos materiais recolhidos, complementados pela prova oral coligida nos autos. b) Do Tempo de Serviço Urbano Comum O autor também sustenta trabalho no meio urbano, de 19.10.1987 a 01.06.1989. Aludido intervalo está registrado em CTPS (fl. 45), consta do CNIS (fl. 142) e foi admitido pelo INSS como trabalhado (fl. 140). Sobre ele, pois, não se exige mais investigação, devendo ser admitido como efetivamente trabalhado. c) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado na atividade de metalúrgico, dita especial, de 01.06.1989 até a data da propositura da ação, em 19.06.2008. O INSS, em contestação, admitiu trabalhado sob condições especiais o intervalo que vai de 01.06.1989 a 16.09.1999 (fls. 135/139); não há mais controverter sobre isso. Resta verificar, no mais, as condições de trabalho existentes de 17.09.1999 a 19.06.2008. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)No caso, mandou-se produzir prova técnica.O perito oficial, analisando as funções desempenhadas pelo autor no período em questão, constatou exposição a níveis de ruído que variam de 96,3 a 112,6 decibéis, além do contato com solventes, álcalis cáusticos e hidróxido de sódio. Apontou que os EPIs eram utilizados de forma inadequada e insuficiente para a neutralização dos agentes de risco. Concluiu, então, pela especialidade das atividades (fls. 372/401).Diante disso e na forma dos códigos 1.0.8, 1.0.11 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 17.09.1999 a 19.06.2008.d) Da Aposentadoria EspecialSabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial.Com esse registro, levando-se em consideração somente o tempo especial reconhecido, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.De fato, de 01.06.1989 a 19.06.2008 o autor atinge pouco mais de 19 anos de serviço, com o que a aposentadoria especial pedida não é de lhe ser deferida.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, no meio rural, o intervalo de 23.08.1972 a 30.09.1987; no meio urbano, sob condições comuns, o período de 19.10.1987 a 01.06.1989; e, sob condições especiais, o período que vai de 01.06.1989 a 19.06.2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 121), daí por que também dispensado de custas (inciso II do preceptivo acima referido), inócorrem despesas processuais a pagar ou ressarcir.P. R. I.

0005935-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005935-9) - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X IVONE JOVANI DE LIMA DE OLIVEIRA(SPI49346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SPI06283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no

artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Fls. 126/127: defiro. De fato, pelos documentos juntados às fls. 134/137 verifica-se que o devedor é proprietário de dois imóveis na cidade de Vera Cruz e que reside num terceiro imóvel, localizado na Rua José Manoel da Silva, nº 262, também naquela cidade. Efetue, pois, a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 78/79, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 187/190v.º, por meio dos quais o autor pretende seja corrigida inexatidão material, relativa ao reconhecimento do tempo de serviço comum, e suprida omissão verificada no tocante à análise do trabalho especial afirmado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. O trabalho realizado pelo autor de 01.04.1982 a 20.03.1984 e de 01.08.1984 a 02.02.1985, à vista da prova produzida, não foi reconhecido especial. Nem por isso, todavia, se fazia necessário declará-lo comum na parte dispositiva da sentença, como quer o autor. É que referido tempo foi reconhecido administrativamente como trabalhado sob condições comuns, como se fez consignar a fls. 188v.º. A declaração judicial buscada, por isso, não teria valia. De outra parte, no tocante à análise da especialidade dos referidos períodos, visa o autor através dos presentes embargos a reforma do decisum, para que se julgue de forma diversa. De fato, nesse último ponto, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 123/124, com ofício de concessão de tutela antecipada, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL Fl. 248: indefiro.A teor do disposto no artigo 7º da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Na minuta do ofício requisitório lavrada nestes autos (fl. 244), constou como data da conta o dia 30/03/2011, que corresponde à data do valor apresentado pela Fazenda Nacional como devido nos autos dos embargos à execução nº 0001339-86.2011.403.6111 e que, pela r. sentença proferida naqueles autos, foi considerado o quantum debeatur com base no qual a execução deverá prosseguir.Assim, a atualização devida se fará nos moldes da Resolução 168 acima referida. Aguarde-se nova manifestação do autor pelo prazo de 05 (cinco) dias; na ausência de nova impugnação, proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALINA VICENTE NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Vieram cópias de peças processuais apontadas no Termo de Prevenção.À vista da aparente repetição da demanda, a autora, instada, emendou a inicial, noticiando nova causa de pedir.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, daí por que os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos.Em fase de especificação de provas o réu pediu a realização de perícia médica.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida.Juntaram-se cópias dos quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juízo.Veio aos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele se manifestou autora e réu, este juntando parecer de sua assistente técnica.Solicitaram-se prontuários médicos da autora, os quais vieram ao feito, pronunciando-se as partes a respeito.Atendendo determinação judicial, complementou-se o trabalho pericial realizado.As partes disseram sobre o laudo complementar.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnoto, desde logo, que à vista da conclusão pericial nestes autos externada, dando conta de nova causa de pedir, não é de se reconhecer repetição de demanda com relação ao feito n.º 0002630-63.2007.403.6111, apontado no Termo de Prevenção de fl. 93.No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 187/188, com complementação à fl. 306.O perito afirmou que a autora é portadora de lesão do manguito rotador direito, ombro congelado e síndrome do túnel do carpo bilateral, males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, não havendo possibilidade de recuperação para as suas atividades habituais, nem para qualquer outra atividade. Segundo o experto, mesmo que submetida a tratamento adequado, a autora não terá condições de realizar atividades profissionais. Avaliando a documentação médica apresentada, assim como o histórico médico da autora, fixou a data de início da incapacidade em 08.09.2010.Acerca dos demais requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, observo que restaram cumpridos. A autora verteu contribuições à Previdência Social de março de 2009 a fevereiro de 2010 (fl. 167v.º). Cumpriu, então, período de carência e detinha qualidade de segurada quando se incapacitou, em 08.09.2010.Dessa forma, total e permanente e incapacidade verificada e preenchidos os demais requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.Considerando que a incapacidade reconhecida nos autos teve seu início estabelecido em 08.09.2010 pela perícia, data posterior ao requerimento administrativo (fl. 20), fixo a DIB (data do início do benefício) na data do início da incapacidade. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 08.09.2010, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condenoo réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, bem como valores a título de benefício inacumulável. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): NATALINA VICENTE NEVES Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08.09.2010 Data de início do pagamento (DIP): 01.05.2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão de o valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 18.09.1968 e 18.09.1975, bem assim o de período trabalhado sob condições especiais, compreendido entre 02.03.1994 e 28.11.2010, com a conversão deste em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o término da instrução probatória. A autora juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e alegou ausência de prova material para reconhecer-se trabalho rural, assim como não comprovado o exercício de atividades especiais. Documentos foram juntados à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas, a requisição de laudo técnico à empresa empregadora e a realização de perícia. O INSS requereu fosse solicitada à empregadora da autora a apresentação de laudo técnico e que fosse tomado o depoimento pessoal da autora. O feito foi saneado. Determinou-se que a autora juntasse documentos aos autos e que se oficiasse à empresa empregadora solicitando cópia de laudo técnico. Deferiu-se a produção da prova oral requerida. Veio ao feito o laudo técnico requisitado e sobre ele as partes se manifestaram. A autora desistiu do reconhecimento como especial de parte do tempo afirmado na inicial. Indeferiu-se a prova pericial requerida e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora reiterou seu pedido de prova pericial, juntando documentos. A autora arrolou testemunhas. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, deferiu-se a realização da perícia requerida. O réu formulou quesitos. Veio aos autos o laudo pericial encomendado; nele o INSS após ciente, silente a autora. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Pretende a autora ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 18.09.1968 e 18.09.1975, em regime de economia familiar. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado ocorre a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Passo a analisar, então, a prova produzida. Demonstrou-se que a autora é filha e neta de lavradores. De fato, assim qualificava-se seu pai, ao casar-se e quando nasceu a autora (fls. 36 e 37), e também seu avô, quando nasceu o genitor da autora (fl. 38). Isso não obstante, indício material mais recente que se pudesse reportar à autora quando atingiu idade para o trabalho ou prova documental atinente a ela mesma não se produziu. Os documentos de fls. 20/21 fazem prova da escolaridade da autora. Embora refiram que ela estudou em escola situada em área rural, não induzem, por si, o trabalho alardeado; a ilação pretendida, irrazoável, não pode ter tamanho elástico. A certidão de casamento de fl. 22 não aponta profissão para a autora. Os demais documentos juntados aos autos remetem a períodos diferentes do que está em disquisição. O que se tem, então, é que nenhum dos documentos trazidos a contexto confere suporte para a prova oral que só se pode dar em complementação. Desta sorte, à míngua de vestígio material da apreogada lida rural, a prova oral colhida,

consistente em um só depoimento, fluida, resvaladiça e em larga medida indeterminada, testificando trabalho da autora mas apartado do de seu pai (de quem empresta documento), não vale por si e não encontra sustentáculo em que se apoiar. É assim que trabalho rural da autora, à míngua de prova bastante, não se reconhece. No mais, pretende a autora seja reconhecido como trabalhado debaixo de condições especiais o intervalo que se estende de 02.03.1994 a 28.11.2010. À fl. 100 - sublinhe-se --, por não conseguir a prova necessária, a autora desistiu dos outros períodos que na inicial pediu fossem reconhecidos especiais. Resta averiguar, assim, as condições de trabalho a que esteve submetida a autora no intervalo acima referenciado. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No caso, atendendo-se a requerimento da autora, mandou-se produzir perícia. Analisando a atividade de motorista de caminhão desempenhada pela autora junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR, o experto judicial pôde concluir que ela esteve submetida a condições nocivas à saúde, por exposição habitual e permanente a ruído (fls. 160/187). Deve ser reconhecido especial, então, o trabalho exercido pela autora de 02.03.1994 a 28.11.2010. Sem embargo, tudo isso joeirado, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para

a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, a autora, com 54 anos na data da citação (fls. 14 e 40), somava 25 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim reconhecer o desenvolvido de 02.03.1994 a 28.11.2010 e (iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 34). Logo, a esse título, nada há que pagar ou ressarcir. P. R. I.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual Francisco Rodrigues de Oliveira, falecido no curso do procedimento, pediu do Instituto Previdenciário o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez que estava a perceber desde 08.01.2010, ao argumento de que, desde a concessão do aludido benefício, já estava a necessitar da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo a condição descrita no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Aportou nos autos laudo médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à obtenção do acréscimo pretendido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo o deferimento de tutela antecipada. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. Diante da informação de que a parte autora encontrava-se com a saúde extremamente debilitada, cancelou-se a audiência designada. Conclusos os autos para sentença, anulou-se a perícia médica realizada, a qual deixou de responder o quesito judicial apresentado (fl. 14), e converteu-se o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia. Noticiou-se o óbito do autor Francisco. Promoveu-se a habilitação dos herdeiros do falecido. Veio ao feito o novo laudo pericial encomendado e, sobre ele, falaram as partes. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que Francisco Rodrigues de Oliveira, falecido no curso do processo, percebeu em vida. Aduz a inicial que, desde a concessão de sua aposentadoria por invalidez, Francisco já fazia jus ao referido acréscimo, delineado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, a vocalizar: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Muito bem. Francisco aposentou-se por invalidez (NB 544.319.584-7) em 08.01.2010 (fl. 09). Sobra só alvitrar, à luz do preceito copiado, se necessitava da assistência permanente de outra pessoa. Por ser técnica a questão sobre a qual se controverte, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o senhor Experto judicial, analisando a documentação médica constante dos autos - uma vez que na data da perícia Francisco já era morto -, concluiu que ele era portador de tumor de medula espinhal e que, em razão disso, desde fevereiro de 2010 necessitava da assistência permanente de terceiros (fls. 161/163v.º). A parte autora concordou expressamente com as conclusões periciais (fls. 166/167). O INSS delas também não discordou (fls. 169/170). Tem-se então que na data em que foi deferida a aposentadoria por invalidez

ao autor, 08.01.2010 (fl. 39), ainda não necessitava ele da assistência permanente de outra pessoa, situação que, segundo o laudo pericial (fl. 163 - resposta ao quesito 6.2 do INSS), somente se iniciou em fevereiro de 2010. Logo, o INSS não descumpriu, no momento da concessão da aposentadoria do finado Francisco, o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A necessidade que serve de base para a concessão do acréscimo só apareceria cerca de um mês depois do deferimento da aposentadoria. Desta sorte, para obter o adendo postulado, Francisco havia de requerê-lo. E só o fez com a propositura da presente ação, para a qual o INSS foi citado em 27.05.2011 (fl. 31vº). Antes disso, refrise-se, o INSS não tinha ciência da situação de necessidade noticiada, a qual só surgiria, de acordo com as conclusões periciais aprovadas pelas partes, depois da concessão da aposentadoria. O acréscimo postulado, assim, é devido, na forma de tranquila jurisprudência (cf. TRF3, AC 93.03068490-7/SP, 1ª T., un., DJ de 29.11.94), mas de 27.05.2010 até 25.02.2012, data, esta última, em que Francisco veio a óbito (fl. 108) É importante remarcar que o acréscimo do artigo 45 da LB não se aplica ao auxílio-doença, daí por que o requerimento de fl. 178 ressent-se de amparo legal (cf. TRF3, AC 95.03028323-0/SP, 1ª T., un., DJ de 22.02.2006). Correção monetária incide sobre os atrasados, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 14), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Não se trata de benefício em manutenção, mas sim de atrasados, de sorte que não se pode costear o art. 100 da CF e 730 do CPC; o requerimento de tutela antecipada, assim, não pode ser deferido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, calculado sobre o benefício previdenciário nº 544.319.584-7, pelo período que se estende de 27.05.2010 a 25.02.2012. Adendos como acima estabelecidos. P. R. I., inclusive ao MPF.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado sob condições especiais (de 01.12.1969 a 31.12.1969, de 06.06.1974 a 12.06.1974, de 25.09.1974 a 25.11.1974, de 16.01.1975 a 28.01.1975, de 24.02.1975 a 28.03.1975, de 01.12.1975 a 08.12.1975, de 29.01.1981 a 14.08.1981, de 03.05.1982 a 30.03.1984, de 03.02.1986 a 28.02.1986, de 01.04.1988 a 08.09.1994, de 01.06.1995 a 31.01.1999 e de 01.09.1999 a 08.05.2008), na atividade de motorista de ônibus, para, convertido em tempo comum acrescido, suscitar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.644.997-3, com diferenças a partir de 08.05.2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mais, rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de defesa. O autor requereu a produção de prova oral e, na sequência, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a requerer. O MPF deitou manifestação nos autos. Saneou-se o feito, concedendo-se à parte autora prazo para juntada dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Em atenção à referida decisão, a parte autora disse que insistia na produção da prova oral, por entender que a atividade exercida pelo autor (motorista de ônibus) podia ser reconhecida como especial por simples enquadramento funcional. Designou-se audiência. O autor foi dispensado de comparecer ao ato. Na data anotada, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas indicadas pelo autor, tendo ele desistido da oitiva de uma terceira. Antes que se encerrasse a instrução processual, deferiu-se prazo ao autor para a juntada de documento concernente ao período trabalhado na empresa Transjato Transportes Coletivos Ltda. No prazo assinalado, a parte autora juntou aos autos PPP da citada empresa, do qual o INSS teve vista. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre a alegação de prescrição, em sendo o caso, decidir-se-á ao final. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, os intervalos de trabalho cuja especialidade o autor deseja reconhecida, a saber: de 01.12.1969 a 31.12.1969, de 06.06.1974 a 12.06.1974, de 25.09.1974 a 25.11.1974, de 16.01.1975 a 28.01.1975, de 24.02.1975 a 28.03.1975, de 01.12.1975 a 08.12.1975, de 29.01.1981 a 14.08.1981, de 03.05.1982 a 30.03.1984, de 03.02.1986 a 28.02.1986, de 01.04.1988 a 08.09.1994, de 01.06.1995 a 31.01.1999 e de 01.09.1999 a 08.05.2008, foram assumidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 33/36). Mas o autor com isso não se conforma. Aduz ter sido, nos aludidos períodos, empregado, com o devido registro em carteira de trabalho (fls. 11/24), exercendo a atividade de motorista de ônibus. E sobredita atividade, por simples enquadramento, deve ser havida como especial. É o que, então, impende analisar. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente

à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de modo que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional; passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Além do mais, quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Nessa mesma direção decidiu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar essa possibilidade na orla judicial, sobreposse porque reveste situação mais favorável ao segurado. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99 (ordinariamente e para o que aqui interessa 1,40 para o homem, em manobra de conversão de 25 para 35 anos). Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente

à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Portanto, em suma, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Outrotanto, como visto, após a edição do Decreto nº 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, passo a esquadrihar tese e prova produzida. Note-se, desde logo, que sobre a existência de trabalho nos períodos ditos especiais não se controverte; de qualquer forma, os aludidos vínculos restaram provados, já que estão registrados em CTPS (fls. 11/24) e foram considerados pelo INSS quando do cálculo efetuado para a concessão do benefício nº 142.644.997-3 (fls. 33/36). Pois bem. Quanto aos intervalos que vão de 01.12.1969 a 31.12.1969, de 06.06.1974 a 12.06.1974, de 25.09.1974 a 25.11.1974, de 16.01.1975 a 28.01.1975, de 24.02.1975 a 28.03.1975, de 01.12.1975 a 08.12.1975, de 29.01.1981 a 14.08.1981, de 03.05.1982 a 30.03.1984 e de 03.02.1986 a 28.02.1986, períodos estes anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, algumas ponderações cabem ser feitas. Analisando a carteira de trabalho do autor (fls. 11/24), o que se verifica é que, nos registros acima citados, o mesmo funcionou como motorista, algumas vezes em estabelecimentos de transportes, outras em transportes coletivos e outras em indústria. Disso se extrai que atividade na condição de motorista de ônibus, tal como alegado na inicial, não ficou comprovada. Ademais, os códigos de ocupação (CBO) constantes do CNIS de fls. 53/54 para os referidos períodos são 98500 e 98550, os quais não revestem, especificamente, a função de motorista de ônibus. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, o que se obtém, para os aludidos códigos de ocupação, é o seguinte: CBO 98500: Os trabalhadores deste grupo de base conduzem veículos automotores para o transporte de passageiros, de carga, de materiais e de matérias-primas. Suas funções consistem em: conduzir bondes, automóveis, ônibus e outros veículos automotores, para transporte de passageiros; conduzir caminhões, camionetas e carretas, para transporte de carga a curta ou a longa distância; conduzir motocicletas ou triciclos a motor, equipados para o transporte de mercadorias; conduzir outros veículos, como ambulância e viaturas policiais. CBO 98550 - Título: Motorista de furgão ou veículo similar: Dirige furgão ou veículo similar, manipulando os comandos e conduzindo-o no trajeto indicado segundo as regras de trânsito, para entregar ou recolher cargas. De sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo, José Silvestre da Rocha e Augusto de Paula (fls. 91/92), declararam ter conhecido o autor por volta do ano de 1990, quando ele já trabalhava como motorista de ônibus na empresa Transjato, no ramo de turismo e transporte de passageiros. Nada depuseram ou puderam esclarecer sobre período anterior. Nessa toada, não se comprovando o enquadramento das referidas atividades nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e não tendo vindo aos autos nenhum outro elemento de prova que lograsse demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo, impossível se faz o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. Já quanto ao período de 01.04.1988 a 08.09.1994, também anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em que pese constar de sua carteira de trabalho o cargo de motorista em transporte coletivo (fl. 21), analisando o CBO anotado pela empresa no próprio registro empregatício (98540), o que se tem é o seguinte: CBO 98540 - Título: Motorista de ônibus: Dirige ônibus de empresas particulares, municipais ou interestaduais, acionando os comandos de marcha e direção e conduzindo-o no itinerário, segundo as regras de trânsito, para transportar passageiros dentro de uma localidade ou longa distância. Sendo assim, verifica-se que se trata, de fato, da profissão motorista de ônibus, o que, recorde-se, também foi confirmado pelas testemunhas acima mencionadas, razão pela qual referido período há de ser tido como especial, por enquadrar-se nas atividades descritas nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Por fim, com relação aos períodos de 01.06.1995 a 31.01.1999 e de 01.09.1999 a 08.05.2008, quando já em vigor o Decreto nº 2.172/97, o documento de fls. 95/98, isto é, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deveras imprescindível, não é apto a demonstrar a especialidade afirmada, uma vez que não foi identificada a presença de nenhum agente nocivo. No campo concernente a Exposição a fatores de riscos (fl. 97), nada foi anotado ou preenchido pela empresa. Desta sorte, é de se reconhecer trabalhado debaixo de condições especiais somente o interregno que se alonga de 01.04.1988 a 08.09.1994. Isso considerado, força ver que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo

de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, inexistia o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva; confira-se a esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher, para a aposentadoria que a autora postula. Eis, no caso, a contagem que se oferece agora, com o reconhecimento do período de 01.04.1988 a 08.09.1994 como especial: Ao que se vê, o autor, com 61 anos de idade na data da entrada do requerimento, somava 35 anos, 03 meses e 16 dias, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria integral, fazendo, jus, portanto, à revisão almejada. A declaração de tempo especial e recontagem de tempo de serviço/contribuição ora feitas gerarão diferenças, desde a data de início do benefício, as quais deverão ser pagas à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, com os seguintes adendos: correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF; juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que, a partir do dia 29 de junho de 2009, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 115 - art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e a autarquia delas eximida (art. 4º, I, do mesmo diploma legal). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, com esse timbre considerando o intervalo que vai de 01.04.1988 a 08.09.1994; b) julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido à autora em 08.05.2008 (NB 142.644.997-3), mediante o cômputo do tempo especial ora reconhecido, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvaldo Zinhani Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 08.05.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Diferenças, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, devem receber os adendos acima especificados. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 02.09.2011 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 14/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora. Determinou-se, outrossim, a citação do réu (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência,

pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, tratando dos juros e honorários advocatícios (fls. 48/52). A parte autora apresentou réplica à contestação e, ao final, pugnou pela realização de perícia médica na área de ortopedia. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada (fl. 63). Quesitos do INSS foram juntados. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 100/103), tendo havido manifestação da parte autora e do INSS, que juntou parecer de sua assistente técnica e apresentou quesitos suplementares. O perito respondeu aos quesitos suplementares (fl. 129), sendo que as partes se manifestaram. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 100/103, mais à frente complementado (fl. 129), concluiu ser a autora portadora de síndrome do impacto em ombros, bilateralmente, síndrome do manguito rotador, bilateralmente, e artrose de ombros, bilateralmente, males estes que a incapacitam de forma total e permanente para sua atividade original de diarista em domicílio e para o exercício de atividades que demandem esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores, podendo ser reabilitada, exceto para atividades que demandem esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores. Estimou o início da incapacidade há dois anos. Em respostas aos quesitos suplementares apresentados pela assistente técnica do INSS, o experto afirmou que a autora está apta a desenvolver outras atividades laborativas, tais como a de preparadora de alimentos e bebidas, cozinheira, babá, acompanhante e cuidadora de idosos, desde que estas não exijam da mesma, movimentos repetitivos ou esforços físicos com os membros superiores. - fl. 129. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui a autora, estando encerrado o último desde 13/09/11 (fls. 32/37). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora está incapaz para o exercício de sua atividade habitual (diarista em domicílio). No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir da data do pedido de reconsideração - 02/09/11, conforme pedido (vide fls. 13 e 41). Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício da sua atividade original de diarista em domicílio, patente está que a autora não pode mais exercer as atividades que até então exerceu (faxineira/empregada doméstica - fls. 32/37) e, portanto, deverá ser submetida à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 02/09/11, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 140), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida à fl. 44. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação (30/08/2011), com possível conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica e determinou-se a citação (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39-verso, arguindo prescrição quinquenal e que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O autor manifestou-se em réplica e requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 42/44). O INSS também pugnou pela realização de perícia médica (fl. 45). Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada (fls. 46 e verso). À vista da certidão de fl. 49, nomeou-se novo perito (fl. 50). Veio aos autos cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia do juízo (fls. 51/53). Laudo pericial juntado às fls. 76/79-verso, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 82) e o INSS, este apresentando parecer de sua Assistente Técnica, com documentos, e requerendo fossem respondidos quesitos complementares (fls. 84/92). Instado, o perito apresentou esclarecimentos (fl. 102), sobre os quais somente o INSS se manifestou (fls. 104/106). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, o autor é portador de desvio de eixo de membros inferiores (joelhos em varo), lesão meniscal em joelhos e artrose moderada/grave de joelhos, que resultam em incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais originais (servente de pedreiro), pois esta enseja a permanência em pé por longos períodos, esforços físicos intensos em coluna vertebral, membros superiores e inferiores, permanência em posições anti-anatômicas, agachamento, carregamento de pesos, subida e descida de escadas, sob pena de piora significativa de seu quadro clínico (vide resposta aos quesitos 02 do juízo e 04 do INSS - fls. 78 e 78-verso), podendo, todavia, ser reabilitado para outra função que não exija esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros inferiores. Em resposta aos quesitos 06 do juízo e 6.1 e 6.2 do INSS (fl. 78), o Perito determinou a data de início da doença em aproximadamente dez anos e a data do início da incapacidade em aproximadamente dois anos. Concluiu também o Sr. Experto que o tratamento cirúrgico é possível, porém, está contraindicado no momento devido à baixa idade do autor (fl. 79-verso). Em linhas gerais, a assistente técnica do INSS concordou com o experto. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, estando encerrado o último desde 19/12/2011 e, ainda, considerando que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, por último, pelo período de 04/05/2011 a 30/08/2011 (fls. 89/90). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que o autor pode ser reabilitado profissionalmente. Além disso, o autor é relativamente jovem (nascido em 01/07/1966 - fl. 13). Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/08/11 (fl. 90), haja vista que o autor não havia se recuperado da doença incapacitante e, por isso, o início do benefício deve ser em 31/08/11. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros inferiores e contraindicado tratamento cirúrgico, patente está que o autor não pode mais exercer sua atividade habitual de servente de pedreiro e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor, a partir de 31/08/11 (dia seguinte à cessação - fl. 90), o benefício de auxílio-doença - NB 546.050.700-2, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EDSON DA SILVA, CPF 102.336.638-00 Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 546.050.700-2) Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, a apresentação de quesitos pela parte autora à vista da perícia médica que se impunha fazer, recomendando ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu também requereu a produção das provas pugnadas pela parte adversa, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF opinou. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 59 anos de idade - fl. 08), sustenta deficiência refletida em impedimentos de longo prazo (que se prolongam por no mínimo dois anos), barreiras que, na hipótese vertente, inviabilizariam trabalho e, de consequência, participação social plena e vida independente. E, nas dobras da perícia médica realizada (fls. 74/76), de fato ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Eis a conclusão a que chegou o Sr. Perito: Com os diagnósticos de Doença Arterial Coronária grave, Lesão do miocárdio com hipocinesia apical, Hipertensão Arterial grave e descompensada, (170 x 100 mmHg durante a perícia médica), Dislipidemia, Doença Arterial Carotídea, a qualquer momento pode ter um novo AVC, a perícia não seria considerada apta em nenhum exame pré-admissional, mesmo em Concurso Público. Em conclusão: está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. (fl. 74). Em outro giro, há que se verificar condições econômicas próprias da promovente, que autorizam o benefício quando esta esteja alijada da capacidade de subsistir ou de ser suprida pelos seus. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, propondo o valor de meio salário mínimo (em vez de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que a autora vive com o marido, Anésio José dos Santos, de 52 anos, servente de pedreiro, o qual auferia mensalmente o valor de R\$ 1.000,00, e seu filho, Marcelo Ribeiro, de 33 anos, solteiro, portador de distúrbio mental, percipiente de amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), no valor de R\$ 678,00 (salário mínimo nacional). Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 559,34 para o clã que se investiga, valor este superior à metade do salário mínimo atual. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida podem ser contornadas ou evitadas; não há, com ela, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, favor que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, isto é, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Malgrado isso, o INSS indeferiu requerimento, feito em 19.09.2011, para haver dito benefício. Insiste, não obstante, padecer de males ortopédicos que a impedem de empreender trabalho. Eis a razão pela qual pede a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Determinou-se pesquisa nos sistemas CNIS/PLENUS, cujo resultado veio ter aos autos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, mas determinou-se a realização de prova pericial-médica, nomeando-se Experto, formulando-se quesitos judiciais e deferindo-se às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se aos autos os quesitos praticados pelo INSS nas ações da espécie. A parte autora também apresentou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Aportou nos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora concordou com as conclusões periciais; o réu ofereceu parecer de sua Assistente Técnica com documentos, a referir que a autora é portadora de várias doenças crônicas, pré-existentes ao seu ingresso, tardio, no RGPS. A pedido do réu, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde Marília, solicitando encaminhamento do prontuário médico da autora, dados que se acostaram aos autos. As partes voltaram a se

manifestar sobre os elementos coligidos, insistindo nas teses que vinham sustentando. O INSS tornou a apresentar laudo discordante de sua Assistente Técnica, do qual a parte autora teve vista. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. O benefício pleiteado encontra perfil normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único, do dispositivo copiado). Na espécie, o INSS apega-se ao último dos requisitos delineados, para sustentar que, como a parte autora reclamava de dores na região lombar desde fevereiro de 2003 (fl. 117 que se remete à fl. 107), então estava desde então doente e incapacitada. Todavia, não é isso que desponta do caderno probatório. A autora, segundo o senhor Perito, está enferma desde 15.10.2010, ao teor de radiografia datada de tal data. A incapacidade, segundo o mesmo profissional, remete-se a 10.02.2012 (data da perícia). A senhora Assistente Técnica do INSS aduz que os problemas ortopédicos da autora (pseudo-protusão discal lombar e espondilolistese, associados a perda muscular generalizada), cuja existência não nega, procedem de alteração lombossacra congênita (fls. 118/122), razão pela qual o auxílio-doença não é devido. Entretanto, dita malformação congênita não impediu a autora de ingressar no RGPS como faxineira (CBO 55220), na qualidade de contribuinte individual (inscrição nº 1.177.182.655-4), informando início de atividade em 20.06.2007, como se nota de documento que segue anexo a esta sentença, debaixo da qual verteu contribuições de julho de 2007 a outubro de 2011 (fls. 16/16vº). A mais não ser, ostentando qualidade de segurada e cumprindo carência, a autora desfrutou de auxílio-doença entre 06.01.2012 a 05.03.2012 (fls. 71 e 123), em razão de cirurgia abdominal (fls. 70 e 118), o que torna vazia de conteúdo, vênua concedida, a objeção do INSS deduzida nestes autos. Com efeito, se a autora ingressou no RGPS já doente e incapacitada, por que conceder-lhe o auxílio-doença da apendicetomia e não o requerido à fl. 09 !!! Se está filiada para um, por que não está para o outro? O fato é que, segundo se provou, empalmando qualidade de segurada e cumprindo carência específica, a autora contraiu enfermidade ortopédica comprovada desde 15.10.2010, que gerou incapacidade a partir de 10.02.2012 (laudo de fls. 52/53). O caso é, pois, de auxílio-doença, uma vez que o senhor Perito não descarta possibilidade de recuperação e reabilitação (resposta aos quesitos 6.5 e 6.7 do INSS). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Defere-se, pois, o auxílio-doença postulado a partir de 10.02.2012, data da realização da perícia, a partir de quando o senhor Louvado situa a data de início da incapacidade (vide respostas aos quesitos 6 do juízo e 6.2 do INSS). Correção monetária, desde cada prestação em atraso, e juros de mora, contados da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Indene de custas, seja porque o INSS delas é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), seja porque, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 18) daí por que também livre de custas (art. 4º, II, do mesmo diploma legal), não se acusam nos autos despesas processuais a

incorrer ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, tendo em conta a natureza alimentar do benefício que se pretende, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Posto isso, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Vera Lúcia Faria Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10.02.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): 45 dias a contar da ciência desta sentença A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se o desconto de prestações decorrentes de benefício de incapacidade deferido depois da DIB acima fixada. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, servindo cópia desta sentença como ofício expedido. P.R.I.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES X JORGE HENRIQUE GOMES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 97, manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 86/96. Publique-se.

0000135-70.2012.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da atual situação de seus pedidos noticiados às fls. 59/65. No mesmo prazo, faculto a juntada de outros documentos que entenda pertinentes ao deslinde desta ação. Após, vista à ré e conclusos para sentença. Intimem-se.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao que se vê dos extratos de fls. 86/87, o INSS efetuou a conversão do benefício da requerente para aposentadoria especial, com renda mensal reajustada a partir do mês de maio/2013. Remetam-se, pois, os autos à autarquia previdenciária para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação a perícia médica (fl. 95) manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001537-89.2012.403.6111 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor a concessão de seguro-desemprego. Aduz que o aludido benefício foi-lhe indeferido administrativamente, sob o fundamento de que estava em gozo de benefício previdenciário que impedia a concessão. Afirmado não ser titular de qualquer benefício previdenciário, pede a condenação da ré a providenciar o pagamento do seguro-desemprego a que sustenta fazer jus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após a vinda da contestação. A ré, citada, apresentou contestação, limitando-se a arguir carência de ação e a defender ausentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pedida; juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica. Atendendo solicitação judicial, a CEF trouxe informação aos autos, a respeito da qual a ré se manifestou. É o relatório. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito merece ser extinto sem exame de mérito. A matéria preliminar arguida em contestação merece acolhimento. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, para que a demanda se viabilize, isto é, ponha-se suscetível de receber decisão de mérito, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, as parcelas do seguro-desemprego perseguidas pelo autor foram a ele disponibilizadas. De fato, ao que informa a ré em contestação e demonstram o documentos de fls. 43/44, as parcelas relativas ao seguro-desemprego foram liberadas ao autor para saque. Embora o autor não tenha levantado os valores correspondentes e as parcelas tenham sido devolvidas (fls. 54/55), é certo que para recebê-las precisará valer-se de mero requerimento administrativo (fls. 61/62). O que se tem, então, é que

o provimento jurisdicional perseguido não é necessário à solução da questão. Ergo, carece o autor de interesse na aceção necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos moldes do artigo 398 do CPC, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o documento de fl. 102. Prazo: 05 dias.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DE ACHILLES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos morais e materiais sofridos. Para tanto, aduziu que em 11/11/11 firmou contrato de prestação de serviços com a ré, tendo postado na agência de Garça/SP, via Sedex, mercadorias a serem esterilizadas na cidade de Campinas. Afirmou que emitiu nota fiscal de remessa Nº 043 referente aos produtos postados, sendo a encomenda registrada sob o nº SZ832519071BR. Informa que a encomenda postada não chegou ao destino, tendo a ré reconhecido o seu erro sob a rubrica objeto avariado no fluxo postal, tendo sido disponibilizado o reembolso de R\$ 88,20 (taxa postal e seguro automático), observando a ré que não foi declarado o valor do que foi postado. Disse o autor que não aceitou a ínfima quantia, posto que sofreu prejuízo material total de R\$ 9.632,84 (R\$ 8.094,64 - valor dos produtos postados, mais R\$ 38,20 - valor das despesas de postagem e mais R\$ 1.500,00 de honorários do advogado que contratou), além de danos morais, cuja indenização pede seja arbitrada em quantia não inferior a 20 salários mínimos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. À fl. 26 foi determinada a citação. Citada (fls. 33/35), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 36/59, onde sustentou, em síntese, a ausência de declaração de conteúdo do objeto postal, o que resulta na indeterminação do exato conteúdo e do valor da encomenda, devendo, por isso, serem observadas as regras contratuais de indenização previstas para a postagem contratada - sem declaração de conteúdo e valor. Disse que o objeto não foi entregue devido a um incêndio. Ao final, pugnou pela concessão da isenção de custas e pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 60/64) Impugnação à contestação às fls. 66/69. O autor juntou documentos (fls. 72/78). Em especificação de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas - fls. 79 e 83. Em audiência realizada, houve o depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 85/90). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 91/93 e 95/103. O autor se manifestou sobre os documentos juntados com as alegações finais da ré (fls. 114/121). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documentos juntados pela ré com suas alegações finais, tendo em vista que a CF/88 assegura o direito de petição em defesa de direitos (art. 5º, XXXIV, a) e pelo fato de ter sido observado, no caso, o disposto no art. 398 do CPC. Ademais, em contestação a ré já tinha noticiado o extravio da correspondência por ter havido incêndio. Feito este registro, observo que o autor ajuizou a presente ação almejando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude de deficiência na prestação de serviço de entrega de objeto postal, sob o argumento de que não houve, por culpa da ré, a entrega de encomenda encaminhada por ele via Sedex para empresa estabelecida em Campinas - SP, e que isto teria ocasionado prejuízos materiais e morais. Inicialmente, cumpre observar que a responsabilidade da ECT é objetiva, por força do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. (...) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, baseada, principalmente, na teoria do risco administrativo. Suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa. A norma constitucional é aplicável à Administração direta e indireta, bem assim às prestadoras de serviço público, ainda que constituídas sob os domínios do direito privado. A responsabilidade objetiva funda-se, pois, na repartição igualitária dos danos por toda a sociedade. Ora, se todos se beneficiam com os serviços prestados pelo Estado, todos devem, igualmente, suportar os riscos da atividade. Exsurge a responsabilidade do Estado: a) por atos e fatos administrativos praticados por qualquer das pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, bem assim por atos decorrentes de prestadoras de serviços públicos em regime de concessão ou permissão; b) quando o dano tenha sido praticado por agente público em sentido amplo, no exercício de suas funções; c) no caso em que

haja nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo executado e o dano dele resultante. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação dos danos advindos do defeito na prestação do serviço pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), porquanto a deficiência (não entrega de encomenda) foi reconhecida pela própria ré, que se dispôs, desde o início, à restituição do valor gasto com a postagem e seguro obrigatório, totalizando R\$ 88,20. Portanto, incumbe ao autor a comprovação, em um primeiro momento, do conteúdo do objeto postal e em um segundo momento, caso logre êxito no primeiro, os danos sofridos. Pelos documentos colacionados, notadamente o de fl. 15, verifica-se que a remessa do objeto postal se deu na modalidade simples, portanto sem a declaração de valor. Veja-se que consta do documento a seguinte frase: valor declarado não solicitado. Nesse ponto, merece destaque o fato de que o autor deixou de agir com a diligência e o zelo necessários para o envio de uma encomenda de alto valor. Acrescente-se, ainda, o fato de que foram pagas taxas de apenas R\$ 38,20 e por força do disposto no art. 33, 2º, da Lei nº 6.538/78, a remuneração do serviço postal varia em função do valor declarado, verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Assim, tendo o autor optado por modalidade de serviço de postagem de encomenda simples, que não lhe garantia o recebimento integral do valor dos bens postados, em caso de extravio ou perecimento da carga, não resta caracterizada qualquer conduta ilícita da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que enseje indenização por dano material ou moral, distintos do incontroverso ressarcimento das quantias gastas com as postagens e seguro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES DESPROVIDOS. 1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GIFTS WORLD E DECORAÇÕES LTDA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando condenação no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão de extravio de SEDEX contendo peças de ouro. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ECT a pagar a GIFT'S WORLD E DECORAÇÕES LTDA, a título de indenização por responsabilidade decorrente de dano material, a importância de R\$ 1.231,00 (mil duzentos e trinta e um reais). 3. Irresignada, a parte autora apelou sob o argumento de que a ré possui responsabilidade objetiva e, por isso, deve ser a única responsável pela reparação do dano. 4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submeteu-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 5. No presente caso, é incontroversa a obrigação da ECT de indenizar, uma vez que não há dúvida de que houve dano material. 6. Embora assista razão à autora quanto ao recebimento da indenização, não atuou com a cautela exigida, ao não postar as mercadorias com declaração de valor, bem como ao não efetuar o pagamento da taxa devida, para efeito de responsabilização dos Correios pelo valor declarado. Ao contrário, optou por postar as mercadorias sob valor genérico, sujeitando-se, assim, às regras de indenização genérica da ECT, consoante valor fixo de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais) a título de indenização. 7. A autora assumiu o risco ao enviar a encomenda em questão sem a devida declaração de valores, não podendo a ré devassar o conteúdo da correspondência, vez que deve observar a regra da inviolabilidade do sigilo da correspondência (art. 5º, Lei 6538/78). 8. Quanto aos lucros cessantes, o ônus da alegação e prova de tais fatos compete à autora, nos termos do art. 333, I do CPC. Não estando provado, a ré não está obrigada a indenizar a autora, a este título. 9. Apelação desprovida. (AC 1999.34.00.010173-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.91 de 16/10/2006). Negritei. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730855/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006 p. 304). Negritei. A jurisprudência é pacífica em atribuir ao autor o ônus da comprovação do conteúdo de correspondência extraviada, entendimento que mutatis mutandi amolda-se ao caso em análise. Não se ignora a existência da nota fiscal de fl. 17. Ocorre que tal nota foi emitida pelo próprio autor e somente após a postagem e da confirmação do extravio. Chego facilmente a esta conclusão mediante simples leitura do documento de fl. 16, que além de apontar as mesmas quantidades e valores (individuais e total) das mercadorias constantes da nota fiscal de fl. 17, traz a seguinte informação: Cotação dos Materiais que queimaram no Correio (Sic. Negritei). Por isso, apesar do autor ter informado que agiu de boa-fé (fl. 03), entendo que a nota fiscal de remessa, no caso, não é suficiente para comprovar o que foi postado e muito menos o valor total dos objetos postados. Dessa forma, verificado que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o conteúdo do objeto postal, condição imprescindível para verificação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os alegados danos, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não há falar em responsabilidade, ainda que objetiva, pelos supostos prejuízos suportados. Destaque-se, ainda, que os danos morais apontados pelo autor em decorrência da

alegada deficiência na prestação de serviços pela ECT não restaram comprovados nos autos, pois não fora juntado qualquer documento apto para tanto e a prova testemunhal não serviu a essa comprovação. III - DISPOSITIVO
Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à restituição ao autor do preço postal pago para envio dos objetos sob o nº SZ832519071BR, mais o seguro automático, ou seja, R\$ 38,20 e R\$ 50,00, respectivamente, devidamente atualizados pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, e parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. Custas pela parte autora já recolhidas (fls. 14 e 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001885-10.2012.403.6111 - ANGELA MARIA MARTIMIANO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 148/150vº. Cumpra-se.

0001890-32.2012.403.6111 - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal cardíaco incapacitante que lhe impossibilita de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber (NB 139.669.320-0 - fl. 139), com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e documentos. Conferiu-se ao feito a prioridade legal (art. 71 da Lei nº 10.741/2003), deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, bem como a juntada, pela parte autora, de documentos médicos atualizados, hábeis a retratar o seu estado de saúde. Extrato CNIS referente a benefício de auxílio-doença percebido pelo autor no período de 20.03.2007 a 05.02.2011 veio ter aos autos. O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Instada a manifestar-se sobre a contestação e a indicar as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se inerte. O INSS pugnou pela realização de perícia médica, o que também foi requerido pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, designando-se Perito, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS praticados nas ações da espécie, os quais que se achavam depositados em Cartório. Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova, manifestaram-se INSS e MPF, este opinando tão somente pelo prosseguimento do feito. Extemporaneamente, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial com documento, dos quais o INSS teve vista, reiterando manifestação anterior. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a preceituar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição

(ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 173/175, produzido por técnico imparcial e equidistante dos interesses em conflito, não confirma incapacidade. Segundo o senhor Louvado, em que pese a doença que o acomete, o autor está assintomático, estável e apto para o trabalho, inclusive para aquela atividade que já exercia anteriormente (motorista de bóia-fria - quesito 08 do requerente - fl. 174). O resultado do exame pericial, ato para o qual o autor não mandou assistente técnico para infirmá-lo, acabou por selar a sorte da demanda; de nada adianta remeter aos autos atestados particulares, se estes não se produzem sob o pálio do contraditório. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 137), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 183/185.

0002217-74.2012.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora seja declarada inexistente a obrigação de restituir valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença. Afirmo ter recebido carta da autarquia previdenciária, solicitando a restituição das prestações pagas de 01/02/2009 a 30/03/2009, em 09/2009 e em 01/2010, concomitantes com remunerações recebidas da empregadora. Sustenta que deveras recebeu vencimentos nos períodos, mas que eram proporcionais aos dias trabalhados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Vieram cópias de peças processuais a fim de analisar prevenção. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de falta de interesse processual e sustentando, no mérito, a sem-razão da pretensão introdutória, à vista da impossibilidade de recebimento do benefício de auxílio-doença cumulativamente com o recebimento de salário decorrente de atividade remunerada. Juntou documentos. Houve réplica à contestação. À guisa de especificação de provas, a autora disse que nada mais tinha a produzir, ao passo que o réu pediu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos. A autora teve ciência da documentação juntada. O INSS foi chamado a dizer sobre o deslinde do procedimento administrativo. Oficiou-se à empregadora da autora solicitando informações sobre eventual trabalho e remunerações dela nos períodos descritos na inicial. Vieram aos autos a documentação requisitada à empresa empregadora e informações do INSS acerca do desfecho do procedimento instaurado. A autora se manifestou sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar arguida em contestação merece acolhimento. Dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, para que a demanda se viabilize, isto é, ponha-se suscetível de receber decisão de mérito, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, a cobrança contra a qual se volta a autora não se efetivou. O ofício de fl. 11 a ela remetido, conquanto solicite a restituição de prestações decorrentes de auxílio-doença, estabelece prazo para apresentação de defesa administrativa, oportunizando a prova da regularidade do pagamento do benefício em questão. O que se tem, então, é que quando ajuizada a presente, a questão aqui posta sob análise ainda pendia de solução administrativa. Depois, ao que se noticiou, a autarquia acabou não apurando indébito em face da autora (fls. 100/102). O provimento jurisdicional perseguido, por isso, desde o início não era necessário ao desfecho da controvérsia. Ergo, carece a autora de interesse na aceção necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar

isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito dos documentos juntados às fls. 114/125, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 110, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre as provas produzidas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 105/234, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003806-04.2012.403.6111 - PAULO AMARO RIBEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, idoso, pede do INSS benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Defende adimplir os requisitos legais necessários, por contar com a idade mínima prevista em lei e diante do fato de sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, bem como a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Auto de constatação foi juntado à fls. 22/31, a respeito do qual as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Numa primeira linha de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado; nascido em 01.11.1946 (fl. 10), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não se faz de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se

verificar condições econômicas próprias do promovente, que autorizam o benefício quando este esteja alijado da capacidade de subsistir ou de ser suprido pelos seus. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, propondo o valor de meio salário mínimo (em vez de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o autor, solteiro e sem renda, reside com sua irmã, Maria Trindade Ribeiro, também solteira, percipiente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que, malgrado a irmã do autor tenha declarado durante a investigação social perceber mensalmente o valor de R\$ 622,00, o extrato CNIS de fl. 38 demonstra, na verdade, outra realidade. Percipiente do benefício da espécie (42) - aposentadoria por tempo de contribuição -- desde 15.07.1999, auferiu o valor de R\$ 1.215,17 mensais. Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 607,58 para o clã que se investiga, valor este bem superior à metade do salário mínimo atual. Estado de precisão, pois, não veio à baila. Noutras palavras: com a renda apurada condições degradantes de vida podem ser contornadas ou evitadas; não há, com ela, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, favor que ora lhe defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual formula o autor pedido para declarar incorreta a base de cálculo utilizada pela Receita Federal do Brasil para o cálculo de seu IRRF de 2007 e 2008 e, por consequência, a nulidade das notificações de lançamento de nos 2009/379459170680210 e 2008/379459118253501, requerendo, ainda, o cancelamento do aviso de cobrança no valor de R\$ 16.962,47, bem como a repetição do indébito de R\$ 19.691,71. Aduz ser correto o trato que ele deu a rendimentos que recebeu acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2008 e 2009, oriundos de ação trabalhista nº 435/02 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília/SP. Ditos rendimentos, percebidos no ano-calendário de 2007 e 2008, foram por ele considerados insuscetíveis de tributação. Defende que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que nas competências em que geradas cada uma de suas parcelas mensais, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente ao tempo em que constituídas, o valor delas não superaria o patamar de isenção. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja o cálculo realizado com fiscalização da RFB, assegurando à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. A parte autora manifestou-se em réplica e não requereu a produção de novas provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que o autor percebeu os rendimentos questionados (fls. 47 e 51): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, o imposto retido e repassado à União será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos via alvará e respectiva antecipação, para fim de apuração final do IRPF. É de se dar razão à Receita Federal do Brasil no que tange ao reconhecimento das omissões de declarações de ditos rendimentos (fl. 47 e 51). É que, apesar do autor ter noticiado na inicial que apresentou suas declarações de IRPF corretamente, verifico que não comprovou nos autos que isto aconteceu, pois não se vê dos documentos de fls. 57/72 que tais rendimentos tenham sido regularmente declarados pelo autor. Por outro lado, observo que não configura indenização ou tem feito indenizatório, pois é riqueza nova o valor oriundo de diferenças salariais recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor. Trata-se sim de acréscimo patrimonial,

definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda, o que inclusive não foi contestado pelo autor. Além de não declarado, não está demonstrado, por documentos, que desdobrada a parcela única percebida pelo autor em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenados de tributação. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, os lançamentos operados pelo Fisco, no caso concreto, devem ser revistos, a eles se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. O ressarcimento à parte autora será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor, pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, sem excluir eventuais penalidades por omissões de declarações dos rendimentos obtidos por força de sentença trabalhista, declarar a nulidade dos lançamentos de nos 2009/379459170680210 e 2008/379459118253501 (fls. 46/47 e 50/51) e o cancelar o aviso de cobrança de fl. 55, bem como para condenar a União a restituir, ressalvada a prescrição quinquenal (art. 168, I, do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), o valor do imposto de renda recolhido a maior sobre as verbas pagas à parte autora nos autos do Processo nº 00435-2002-101-15-00-7 da 2.ª Vara do Trabalho de Marília, levando-se em conta a revisão a ser feita utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Pelo fato do autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Prove a CEF/EMGEA a recuperação do imóvel, via arrematação em execução extrajudicial e o registro da carta respectiva no Serviço de Imóveis competente. Faça-o em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004604-62.2012.403.6111 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o teor das certidões de fls. 158 e 165/166, demonstrando seu

interesse no prosseguimento da demanda.Publique-se.

0004639-22.2012.403.6111 - MARCIA MARQUES ANDRE(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes rês intimadas a indicar as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

0004643-59.2012.403.6111 - MARILENE PINHEIRO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA BUENO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes rês intimadas a indicar as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2005, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores à remuneração efetivamente recebida nas citadas competências. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela postulada foi indeferida.O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. No tocante ao valor dos salários-de-contribuição do autor, admitiu erro com relação ao mês de janeiro de 2005.A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor apresentou réplica à contestação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a prova pericial requerida pelo autor.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, os quais serão a seguir analisados.Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida.No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, durante o intervalo que vai de 01.11.1995 a 16.01.2009, o qual, somado ao tempo especial admitido administrativamente, garante-lhe a concessão do benefício em questão.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n° 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n° 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n° 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n° 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei n° 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n° 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n° 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n°

8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. O período que o autor pretende seja admitido especial consta do CNIS (fl. 147). Ficam a depender de análise, assim, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. O DSS-8030 de fl. 89 refere que de 01.11.1995 a 31.12.2003 o autor funcionou como preparador de máquina de produção, exposto à dose de ruído de 1,74. Aludido formulário foi elaborado com base no laudo de fls. 108/121, o qual não classifica como insalubre a atividade e aponta que o uso de EPI, no setor, impede a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos, eliminando a ocorrência de níveis nocivos. De sua vez, o PPP de fl. 90 demonstra que de 01.01.2004 a 16.01.2009 o autor sujeitou-se, no exercício de suas funções, a ruído de 92 decibéis, mas que EPI foi utilizado de forma eficaz. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos citados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, não há como reconhecer especial o período afirmado na inicial. Diante disso, verifica-se que o tempo de serviço reconhecido administrativamente como especial (de 21.05.1980 a 07.06.1980 e de 06.12.1982 a 31.10.1995 - fl. 05) resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pelo autor, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2005, o INSS admite o erro com relação à primeira daquelas competências, reconhecendo que a remuneração, em janeiro de 2005, foi de R\$1.362,71 (fl. 144v.º), em conformidade com o documento de fl. 67. No tocante aos outros dois meses, não validamente infirmados pelo INSS os demonstrativos de pagamento de fls. 68/70, tenho por procedente o pedido formulado. Para novembro e dezembro de 2005 não há salários-de-contribuição registrados no CNIS (fl. 147), razão pela qual deve ser corrigido referido cadastro. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar o autor deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 67/70. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (06.02.2013 - fl. 142), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova que deu ensejo à retificação dos salários-de-contribuição deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.811.596-0 - fl. 71) para que, na forma da fundamentação acima, no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 67/70, os quais também deverão ser retificados no CNIS. Condene o réu, outrossim, a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 06.02.2013 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Reinaldo Araújo Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.811.596-0) Data de início do Benefício (DIB): 16.01.2009 Retroação da revisão: 06.02.2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Salários-de-contribuição corretos: Apontados nos documentos de fls. 67/70 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-73.2013.403.6111 - SIRLEI MARTIMIANO DE CAMPOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIRLEI

MARTIMIANO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço desenvolvido de 06/03/1997 a 22/11/2011, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (22/11/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora. É que se encontram nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo da autora referente ao período que se quer ver reconhecido, isto é, de 06/03/1997 a 22/11/2011, está registrado em carteira de trabalho (fls. 26/29), consta do CNIS (fl. 73) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 58). O período anterior a este, de 07/02/1983 a 05/03/1997, de sua vez, já foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial (fls. 32/33 e 58). Resta, então, aquilatar se no referido interregno (06/03/1997 a 22/11/2011) esteve a autora submetida a condições especiais de trabalho. No citado período, a autora, conforme documentos de fls. 64/65, ocupava os cargos de apoio logístico e operadora de máquina de fabricação I, na empresa Nestlé Brasil Ltda. O PPP de fl. 64 e o LTCAT de fl. 65, em que pese terem mencionado que a autora exercia suas atividades exposta a ruídos contínuos ou intermitentes de 86 a 91 decibéis (de 01/01/1996 a 01/12/2004) e de 86,9 decibéis (de 02/12/2004 a 06/08/2012), fazem referências sobre a utilização de EPIs eficazes, sendo comprovado inclusive o fornecimento de tais equipamentos (fls. 37/40), o que implica dizer, então, que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado

receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há período de trabalho a acrescer à contagem administrativa de fl. 58, razão pela qual a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada e que já fora indeferida na orla administrativa (fl. 62). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Pretende o autor por meio da presente demanda, a concessão de benefício assistencial, ao argumento de ser portador de doenças incapacitantes e não possuir meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Todavia, compulsando os autos verifica-se que, nascido em 27.12.1947, conta atualmente 65 (sessenta e cinco) anos, de tal sorte que, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, é considerada idoso para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Dessa forma, desnecessária a realização de prova pericial médica, bastando ao deslinde do feito a elaboração de investigação social, prova cuja produção convém desde já determinar, tendo em vista a natureza da causa. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Os documentos de fls. 25/27 e 28/29 não demonstram os poderes de representação da sociedade pelo sócio Jonas Ferreira. Concedo, pois, derradeira oportunidade à parte autora para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Publique-se.

0000859-40.2013.403.6111 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/06/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001300-21.2013.403.6111 - DECIO DE JESUS TARELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito

de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de

Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001872-74.2013.403.6111 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a transferência do benefício de aposentadoria titularizado por seu irmão Onofre Gomes Nogueira para o Posto do INSS de Marília. Sustenta que o irmão ficou doente e foi trazido pela família para esta cidade em dezembro de 2012. Desde então o pagamento do aludido benefício foi cessado. Pede a transferência do benefício, nomeando-se o autor curador do irmão para recebê-lo e condenando-se o réu ao pagamento dos valores devidos desde dezembro de 2012. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos indicados no termo de prevenção de fl. 17, por versarem matéria diversa. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, o presente feito merece ser extinto. Persegue o autor a transferência do pagamento de benefício previdenciário titularizado pelo irmão, autorizando-se ele próprio, o autor, a recebê-lo. Noto, desde logo, que está o autor a postular em nome próprio direito alheio, o que, nos termos do artigo 6.º do CPC, não é de lhe permitir. O benefício previdenciário guarda natureza personalíssima e intransmissível, de sorte que é fácil ver a impossibilidade de deferir o que o autor está a postular. Isso não bastasse, interesse processual (na acepção utilidade e necessidade), no caso, não ficou demonstrado. De fato, consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. Todavia, ao que se extrai dos documentos juntados a fls. 20/22, o benefício de Onofre Gomes Nogueira está sendo mantido pela Agência da Previdência Social de Marília e vem sendo pago regularmente ao autor, Manoel Gomes Nogueira, que se qualificou para representar o segurado, via crédito em conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, em agência situada nesta cidade. A presente ação, diante disso, não tem a que servir. Nessa espia, não positivada legitimidade de parte e interesse processual, é o autor carecedor da ação incoada. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de relação processual completada. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de mandado de constatação com o escopo de comprovar nos autos a paralisação da construção do imóvel por ela financiado, obra que, segundo o que relata, ultrapassou o prazo de entrega. Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Todavia, ao teor do disposto no artigo 130 do mesmo Diploma Legal, pode o juiz determinar de ofício a produção de provas que entender necessárias à instrução do processo. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pleito formulado sob o título antecipação parcial dos efeitos da tutela, cuja análise será retomada no momento da instrução probatória. Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001975-81.2013.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORGE BARBOSA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Veio aos autos pesquisa a propósito do feito apontado no Termo de Prevenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção de fl. 17 e do extrato juntado a fls. 20/21, o presente feito repete ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício por incapacidade. A parte autora, no intuito de fazer caracterizar nova causa de pedir, noticia o agravamento da doença de que é portadora, mas nada trouxe aos autos que o pudesse identificar. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito sumário n.º 0002467-10.2012.403.6111 - 3.ª Vara de Marília. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0002031-17.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl.

41, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0002037-24.2013.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, determino ao autor que traga aos autos documentos hábeis a servir de início de prova material do trabalho rural que alega ter exercido em regime de economia familiar no período de 09/1972 a 10/1979. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0002039-91.2013.403.6111 - CLEONICE LEITE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro,

em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002061-52.2013.403.6111 - JAIR DIMAS COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o

período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cumpra-se. Intimem-se.

0002079-73.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo dela constar o seu endereço completo.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000722-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000722-2) - MARIA BATISTA COSTA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a complementação da perícia (fls. 430/431), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 426

0003342-77.2012.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003388-66.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003406-87.2012.403.6111 - WALTER LUCIO TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTA ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (21/05/2012 - fl. 45), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou quesitos, procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, a parte autora reiterou matéria e pedido da inicial, ao passo que ao INSS foi concedido prazo para apresentação de proposta de acordo ou oferecimento de alegações finais. O INSS deixou de apresentar proposta de acordo, juntando aos autos parecer de sua assistente técnica, bem como documentos, dos quais a parte autora teve vista e se manifestou. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a

incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, hérnia de disco com radiculopatia (CID: M51.1), dor lombar (CID: M54.5) e escoliose (CID: M41.8), males que a incapacitam de forma total e permanente para atividades que exijam esforços de sua coluna vertebral, podendo ser reabilitada para outra função, ou até mesmo readaptada em sua atual empregadora (Prefeitura Municipal de Echaporã), observada a limitação apontada. Fixou a data de início da doença há aproximadamente 10 anos (baseando-se no documento de fl. 112) e a data do início da incapacidade em 06/2010 (baseando-se no documento de fl. 69). Diante da clara conclusão do experto, não há como acolher o arguido pela combativa assistente técnica do INSS às fls. 219/222, até porque, ela não acompanhou o ato pericial. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui a autora, bem como os diversos benefícios por incapacidade de que já foi detentora (fls. 208 e verso). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada, ou até mesmo, readaptada profissionalmente. Além disso, a autora é relativamente jovem (atualmente com 49 anos de idade). No que tange ao início do benefício, apesar do perito ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do requerimento administrativo em 21/05/2012 - fl. 45. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades de limpeza, patente está que a autora não pode mais exercer as atividades que até então exerceu e, portanto, deverá ser submetida à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 21/05/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, bem como valores a título de benefício inacumulável. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTA ANACPF 046.490.168-51 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 551.503.440-2 Data de início do benefício (DIB): 21/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/2013 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-08.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 50/51, por meio dos quais o autor pretende seja esclarecida contradição e suprida omissão avistadas, no tocante à análise da prova produzida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante

disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Omissão também não se reconhece. Ao contrário do que se sustentou, a prova produzida não deixou de ser levada em consideração. O que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-75.2012.403.6111 - ODAIR DA SILVA MATTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os prontuários médicos juntados às fls. 83/196vº, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham, nos termos do determinado às fls. 63.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALKÍRIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo (23/01/13), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 11/25 e 43/49). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 28/29). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 51/55). O INSS foi Citado (fl. 39). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; exibida a CTPS da autora; tiveram ciência as partes dos documentos juntados, e, não havendo transação, o INSS apresentou documentos e contestou o feito, aduzindo, em síntese, que a autora é detentora de incapacidade parcial e definitiva, não fazendo jus a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Depois, passou-se aos debates (fls. 56/58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, seqüela irreversível de síndrome do túnel do carpo, bilateralmente - CID G.56.0, o que a incapacita de forma total e definitiva para a atividade de cozinheira ou para quaisquer atividades que exijam esforços físicos dos membros superiores, podendo ser readaptada ou reabilitada para atividades que não exijam esforços ou movimentos repetitivos dos membros superiores. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em janeiro de 2013, valendo-se do documento de fl. 16.Embora o experto tenha afirmado que a autora está incapacitada de forma total, o que extraído de sua fala é que o tipo de incapacidade é apenas parcial. Chego a esta conclusão pelo simples fato do perito ter expressamente restringido esta incapacidade (total) somente para a atividade de cozinheira ou outra que seja necessário o esforço dos membros superiores. Além disso, foi enfático ao consignar que a autora pode ser readaptada pelo seu atual empregador e/ou passar por reabilitação. Acresça-se que o perito judicial também entendeu que a autora não está impedida de exercer atividades tidas como mais leves, tanto que mencionou algumas que ela pode exercer.Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que a incapacidade é parcial, que a autora é jovem (fl. 13) e que trabalha como oficial de serviço para seu atual empregador (fls. 53, 55 e 57), tenho que ela não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.Informo, diante do princípio da cooperação e atento ao disposto no art. 128 do CPC, que pode a parte autora, se assim entender, tentar obter, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 28vº.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ocorrido em 31/01/13, sob alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência.À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 09/56).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se perícia a audiência, determinando-se a citação do réu (fls. 59/61).Juntaram-se informações do CNIS (fls. 77/81).Em audiência, o perito judicial verbalizou seu laudo, tendo o INSS realizado proposta de transação (concessão de aposentadoria por invalidez, com cessação de auxílio acidente) e juntando documentos, sendo que a parte autora aceitou a transação, vindo os autos conclusos para homologação (fls. 82/85).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOComo adiantado em audiência (fl. 83vº), há sentenças prolatadas nos autos das ações civis públicas nos 0010443-09.2009.4.03.6100 e 0010444-91.2009.4.03.6100 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que reconheceram o direito a cumulação de aposentadoria com auxílio acidente, desde que este último tenha sido concedido antes do advento da Lei nº 9.528/97, inclusive com determinação para cumprimento de tutela específica.Ressalte-se que a primeira ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e a segunda pela Associação Brasileira dos Segurados da Previdência Social, ambas contra o INSS, sendo reconhecido pelo ilustre prolator que as sentenças são válidas em todo território nacional. A propósito, o dispositivo da sentença prolatada nos autos nº 0010443-09.2009.4.03.6100 está assim redigido, in verbis:Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, devendo a Autarquia Ré providenciar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-acidente anteriores ao advento da Lei n.º 9528/97, desde a data de suas cessações, reconhecendo o direito à cumulação com benefícios

de aposentadoria, devendo a ré abster-se de futuramente cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com benefícios de aposentadoria que se encontrem nestas mesmas condições. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85 Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento dos benefícios no prazo máximo de 90 dias, além de determinar a abstenção imediata do INSS de cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com aposentadorias, observado o disposto na fundamentação. Assim, o decidido nas ações antes mencionadas não impedem a homologação da transação na forma livremente avençada pelas partes, tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente fora concedido à autora em 02/07/09 (fl. 88) e a aposentadoria por invalidez proposta tem como início o dia 01/02/13 (fl. 83). Portanto, não há que se falar em recebimento simultâneo de tais benefícios, posto que ambos são posteriores ao advento da MP 1596-14, de 10/11/97, que resultou na Lei n.º 9528/97 e deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei n.º 8213/91, vedando o recebimento concomitante de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Iniciando ambos os benefícios após a nova redação ao 2º do art. 86 da Lei n.º 8213/91, deve, por isso, ser cessado o benefício acidentário, uma vez que legal o ato administrativo a ser praticado pelo INSS que, sendo uma Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Corroborando tal tese, destaco um trecho de um julgado do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria. II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 907523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 715). Negritei. A título de ilustração, registro que hoje não é possível a cumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e que isso ocorre porque o valor mensal do auxílio-acidente é considerado salário de contribuição integrante do cálculo do salário de benefício das aposentadorias. É o que consta no art. 31 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97. Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fl. 83 e verso, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já arbitrados à fl. 59vº (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Certificado o trânsito em julgado, ao INSS para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-08.2013.403.6111 - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o

Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente

para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004030-39.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 45/48), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 50

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001759-23.2013.403.6111 - SERGIO ANTONIO NECHAR(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, mediante a qual o requerente acima designado pretende a exibição, pela ré, de contrato com ela entabulado. À inicial juntou documentos.Instado, o requerente emendou a inicial para ajustar o valor da causa, recolheu custas e juntou procuração.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.O requerente, em nenhum momento, provou que tivesse requerido administrativamente o documento de que necessita.Ou seja, incomprovado o requerimento administrativo, não se pode inferir que tenha havido recusa da requerida em exibir documento comum.É ressabido que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado.No caso, como deriva dos autos, o requerente serviu-se do procedimento judicial sem que dele precisasse. Eis por que interesse processual não comparece. Nessa espia, é o requerente carecedor da ação incoada.III - DISPOSITIVO diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída.Custas pelo requerente.P. R. I.

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade processual. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.(...). (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). No caso dos autos há de se observar que o requerente é advogado, atuando em causa própria, situação que por si não se amolda na condição de hipossuficiência que a lei visa proteger, permitindo que se afaste a presunção de pobreza declarada. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001783-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-23.2013.403.6111) SERGIO ANTONIO NECHAR(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Relatório Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SÉRGIO ANTONIO NECHAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento liminar que determine a expedição de ofícios para o SCPC-SP e SERASA para não inclusão (ou exclusão) do nome do autor dos registros de proteção de proteção ao crédito, até decisão definitiva em ação principal a ser ajuizada. Informa o autor, em síntese, que é correntista e portador de cartão de crédito da ré, sendo que não conseguiu efetuar o encerramento da conta e nem cancelar o cartão, sendo duvidoso o valor cobrado pela ré - R\$ 9.999,44 e podendo, por isso, ser negativado seu nome. Reconhece como devido o valor de R\$ 4.310,71. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/17. Houve determinação para aguardo do ajuizamento da ação principal (fl. 02). Às fls. 22/26, o autor emenda a inicial e reitera o pedido de apreciação da liminar, trazendo procuração e comprovante de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda a inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. De início, cumpre fazer algumas considerações. Se o nosso ordenamento jurídico não contemplar um meio processual específico para tutelar um direito material, isto não implica dizer que não haja nenhum meio processual que possa ser utilizado, haja vista que, havendo um direito material, o direito processual, que é instrumental, sempre assegura um meio de tutelá-lo. Sobre isto, digno de transcrição são as observações feitas por Olavo de Oliveira Neto: Nosso direito mostra que, se não existe um meio processual apto a efetivar certo direito material, passa-se a utilizar de outro instituto com a finalidade de obter a prestação da tutela adequada. Já no começo do século (junho de 1900) encontramos um exemplo desta situação: não existindo instrumento capaz de resguardar direitos pessoais atingidos por ato ilegal de autoridade, próprios para veiculação mediante mandado de segurança, ainda inexistente, RUY BARBOSA criou a teoria da posse dos direitos pessoais, com a finalidade de permitir que tais direitos fossem defendidos em juízo, tese amplamente aceita na ocasião. Outro exemplo, mais recente, diz respeito à criação da figura da cautelar satisfativa, instituto que em nada condiz com a ação cautelar, que agora deve desaparecer do ordenamento com a inserção no sistema da antecipação de tutela, prevista no art. 273 do CPC. Como se sabe, a tutela cautelar é preventiva e visa evitar lesão a direito dando segurança para futura execução, ou seja, ela tem natureza instrumental e destina-se a garantir o futuro provimento jurisdicional na ação principal. Assim, tecnicamente falando, é equivocado falar ação cautelar satisfativa, pois, se é satisfativa, não pode ser cautelar e, por outro lado, se é cautelar, não pode ser satisfativa. Não obstante isto, se admitiu, diante da instrumentalidade do processo, a utilização da cautelar satisfativa diante de alguns casos específicos onde não havia uma ação específica para tutelar determinados direitos materiais. Ocorre que desde a introdução do instituto da tutela antecipada no Código de Processo Civil (1994), não raras vezes pode ocorrer conflito entre a tutela cautelar satisfativa e a tutela antecipada, pois se discute acerca do manejo da ação cautelar satisfativa ao invés da ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada. Na verdade, como bem observado pela doutrina antes transcrita, a cautelar satisfativa tende a desaparecer em virtude do surgimento do instituto da tutela antecipada. Ainda sobre o assunto, assevera Geones Miguel Ledesma Peixoto, verbis: Contudo, mesmo diante de tantas posições contrárias acerca da satisfatividade das medidas cautelares, temos que, na praxis, quando o magistrado se depara com conflito entre tutela cautelar e antecipatória, deve, diante do princípio da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça, agindo com flexibilidade, atentar para uma prestação justa a que o Estado se obrigou perante os que o procuram visando a satisfação de seus interesses. Veja, a propósito, lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, sobre a satisfatividade das medidas cautelares:(...) ainda que a medida a ser concedida seja irreversível, mas seja a única forma de proteger o direito provável do autor, deve-se concedê-la, pois se deve sacrificar o direito eventual (não provado) da outra parte em função da necessidade de proteger um direito que aparenta ser bom, o do autor. Este é o princípio da proporcionalidade, a respeito do qual discorre a boa doutrina. Feita esta digressão, entendo que, de regra, não deve

mais ser utilizada a ação cautelar quando existir um meio processual mais amplo e dotado do instrumento da tutela antecipada, uma vez que deve ser buscado e privilegiado um processo sincrético, ou seja, um único processo para garantir (cautelar), certificar (conhecimento) e satisfazer o direito (execução). Na esteira do raciocínio antes retratado, tenho que a pretensão do autor não merece seguimento. A melhor doutrina leciona que, em casos deste jaez, deve o feito ser extinto por inadequação da via eleita. Os ilustres professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor lecionam que: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Negritei) A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou o mesmo entendimento, conforme acórdãos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar. 4. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 991007 Processo: 200702276203 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000824296) (Negritei). ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, 3º, dispõe como medida pro populo que: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, preceito declarado constitucional pelo E. STF. 4. In casu, a Empresa ora Recorrida ajuizou Medida Cautelar Inominada em face do Estado de Sergipe, alegando que, na qualidade de prestadora de serviços no ramo de arrecadação de contas, detém contratos junto às concessionárias de serviços públicos e privados do Estado de Sergipe, que lhe autorizam o recebimento, fora da rede bancária, de notas fiscais e faturas emitidas por estas concessionárias em decorrência dos serviços prestados. Aduziu, ainda, que procedeu ao cadastro de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, drogarias, farmácias, supermercados, mercadinhos, criando uma rede privada de arrecadação no Estado, e que não obstante os benefícios trazidos pelo referido sistema, a Divisão de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - vem procedendo à fiscalização, notificação e proibição de que as farmácias, drogarias, drugstores e estabelecimentos comerciais congêneres procedam ao recebimento das contas de água, luz telefone, condomínio, plano de saúde e similares. 5. Consoante se verifica, a demanda retrata inusitada privatização de serviços controlados pelo Estado, retirando a evidência do direito exigível pelo art. 273, do CPC, o que encerra violação a esse preceito. 6. Deveras, a atuação da requerida empreende no Estado um desvirtuamento de funções diversas atividades, como, v.g., autorizando farmácias a receberem contas inerentes a serviços públicos, fazendo exsurgir situação que conspira contra a ordem econômica. 7. Esta Corte decidiu, em situação análoga, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. É que o art. 55, da Lei 5.991/73 veda a utilização da farmácia ou drogaria para outro fim diverso do licenciamento, verbis: Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Precedentes: (REsp 272.736/SE, DJ 27.06.2005, REsp. 745358/SP, desta relatoria, DJ. 20.02.2006; REsp. 341.386/SP, DJ 08.10.2002). 8. Sob essa ótica, não há que se falar em verossimilhança do direito alegado na atividade da ora Recorrida, porquanto praticada em confronto à legislação infraconstitucional, que veda atividades estranhas ao licenciamento nos estabelecimentos farmacêuticos. 9. Periculum in mora inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772972 Processo: 200501317605 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000780697) (Negritei). Esclareço que há outro meio processual que pode ser utilizado pelo autor, sendo possível o requerimento de antecipação da tutela ou provimento cautelar, conforme dispõe o art. 273, 7º, do CPC. Aliás, isto já foi muito bem observado à fl. 02. Assim, em face da inadequação da ação cautelar satisfativa, não vislumbro o interesse processual do autor. Com efeito, o autor não tem interesse processual e, em razão disso, a providência jurisdicional solicitada não pode ser apreciada nesta ação. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual (inadequação). Acresça-se, por fim, que a ação de exibição sob o nº 0001759-23.2013.403.6111 (fl. 17) também foi extinta sem resolução de mérito, ao fundamento que o autor não comprovou que requereu, primeiro, o documento à CEF. III - Dispositivo. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Custas recolhidas (fl. 26). Defiro desde já

eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002371-5) - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000667-20.2007.403.6111 (2007.61.11.000667-3) - MARIA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006355-60.2007.403.6111 (2007.61.11.006355-3) - WILSON JOSE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X WILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005950-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005950-5) - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GENILDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOARES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR PERASSOLI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTA ROZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 412. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0003312-57.2003.403.6111 (2003.61.11.003312-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR CAMARGO RODRIGUES

Vistos. Em face do cumprimento da sentença, informado à fl. 317 e comprovado às fls. 318 e 319, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA IZABEL

BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)
DESPACHO DE FLS. 132: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2905

EXECUCAO FISCAL

0000406-94.2003.403.6111 (2003.61.11.000406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALEIXO SILVA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Fl. 48: defiro. Dê-se vista dos autos para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIOVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO GAVA e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que obteve provimento jurisdicional favorável para correção das contas vinculadas do FGTS, com aplicação dos juros progressivos preconizados pela Lei nº 107/66. Em fase de cumprimento de sentença, a CEF comprovou que as contas vinculadas do autor ANTONIO NOVOLETTI NETO já havia sido corrigida em conformidade com a progressão de juros, conforme extratos de fls. 255/263. A CEF informou às fls. 234, ainda, que o autor BENEDITO DANIEL LUIZ não completou o período aquisitivo mínimo de dois anos para mudança da taxa de juros. Com relação aos demais autores ANTÔNIO GAVA, ANTONIO GRANDE NETTO, ANTONIO HENRIQUE DANTAS, ANTONIO INÁCIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ROSARIO MARTINS, APARECIDA LIMA EVANGELISTA, ARIOVALDO DE OLIVEIRA DORTA e ARLINDO DE MORAES a CEF alega que os bancos depositários à época, em resposta às suas solicitações, informaram que não foram localizados os extratos em nome dos trabalhadores, tendo em vista a ausência de obrigação legal de manter a guarda de extratos que excedam o período de trinta anos. Incitados a se manifestarem, os exequentes compareceram às fls. 271 requerendo a intimação da CEF para apresentação dos extratos do FGTS necessários para elaboração dos cálculos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor ANTONIO NOVOLETTI NETO já teve sua conta vinculada corrigida em conformidade com a Lei nº 107/66, conforme extratos de fls. 255/263, não havendo o que executar. Com relação ao autor BENEDITO DANIEL LUIZ, de outra parte, restou demonstrado não ter ele completado o período aquisitivo mínimo previsto em lei para ter direito aos juros progressivos. Assim, em relação a estes autores resta evidenciada a ausência de interesse, ante a inutilidade prática do julgado, extingue a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Quanto aos demais autores, por sua vez, a CEF informa a impossibilidade

de juntada dos extratos, malgrado as providências encetadas, inclusive perante os bancos depositários, não restando alternativa a não ser a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF. Nesse sentido, é a posição do nosso Tribunal: FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS MEDIANTE INVOLUÇÃO DOS SALDOS. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS em demandas nas quais se discutem diferenças de atualização monetária e aplicação da taxa de juros remuneratórios aos depósitos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.036/90. 2. De igual modo, restou assentado naquela Corte que é cabível até mesmo a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, que dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos depositários, e a quem cabe, no caso de recusa, requerer a intimação dessas instituições para que apresentem os documentos em juízo. 3. Aquele mesma Corte Superior também já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos arts. 461, 1º e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Processo nº00369997820104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425978, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. I - Reconhecido em fase de conhecimento o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, aplica-se na espécie a orientação judicial sobre o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal na fase de apuração do quantum debeat, eis que, na qualidade de órgão gestor do FGTS, deve ter em seu poder as informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive atinentes aos períodos anteriores à centralização operacionalizada pela Lei 8.036/90. II - Comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme respostas dos bancos depositários. Na impossibilidade de juntada dos extratos, deve ocorrer a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Precedentes. III - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425385, Processo nº00363086420104030000, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 116) Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Processo nº00082314520104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401380, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 103) DRA CECILIA MELLO Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGOS 461, 1º E 644 DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. IV - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. V - A impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. VI - Agravo improvido. (Processo nº00358637520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493920, TRF/3ª Região, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Sendo assim, determino o prosseguimento da execução em relação aos autores ANTÔNIO GAVA, ANTONIO GRANDE NETTO, ANTONIO HENRIQUE DANTAS, ANTONIO INÁCIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ROSARIO MARTINS, APARECIDA LIMA EVANGELISTA, ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA e ARLINDO DE MORAES devendo a Caixa Econômica Federal - CEF elaborar, por arbitramento, com base nos documentos constantes dos autos e de seus assentos, o cálculo dos valores devidos. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

0001507-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001507-2) - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004165-77.2000.403.6109 (2000.61.09.004165-4) - EMBIMAQ IND/ E COM/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001167-92.2007.403.6109 (2007.61.09.001167-0) - ANIBAL SALLES FERRES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003767-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003767-0) - YAMATO MIYAO X SADA KO YADOYA MIYAO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0010347-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010347-2) - WALDEMAR FABRETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000829-84.2008.403.6109 (2008.61.09.000829-7) - MARIA NAZARE GONZAGA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003011-43.2008.403.6109 (2008.61.09.003011-4) - JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando

judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010945-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010945-4) - ADRIANA SANFINS ARNONI (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007399-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007399-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001737-39.2011.403.6109 - OSCALIA SCHNOR ASBAHR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001983-35.2011.403.6109 - NELSON BORTOLETTO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005977-91.1999.403.6109 (1999.61.09.005977-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0076101-26.2000.403.0399 (2000.03.99.076101-9) - ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X BENEDICTO CANALLE X CARMELINA NEGRI X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X DINAH DE AQUINO DE SAGLIETTI X EDUARDO GIRALDELLI X EURIDES GRANATO X IRACIDES PINSON X JOSE ORLANDO BUSATO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR MACCHI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH DE AQUINO DE

SAGLIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACIDES PINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0001893-13.2000.403.6109 (2000.61.09.001893-0) - SANTINA ANANIAS CAMPAGNOL (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTINA ANANIAS CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002165-18.2002.403.0399 (2002.03.99.022165-4) - GERALDO PACHECO & CIA LTDA X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 1 X GERALDO PACHECO & CIA LTDA - FILIAL 2 (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0002287-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002287-5) - SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0008795-74.2003.403.6109 (2003.61.09.008795-3) - VALDEMAR JOSE DA FONSECA (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMAR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0007715-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007715-8) - LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001975-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001975-5) - FLAVIO AMARILDO AMADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FLAVIO AMARILDO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007681-4) - FONSECA MARTINO E CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FONSECA MARTINO E CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etcTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES CALDEIRA e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que obteve provimento jurisdicional favorável para correção das contas vinculadas do FGTS, com aplicação dos juros progressivos preconizados pela Lei nº5.107/66.Em fase de cumprimento de sentença, a CEF comprovou que as contas vinculadas dos autores JOÃO RODRIGUES CALDEIRA, JOÃO TABAI, JOSÉ AUGUSTI e JOSÉ RASERA já haviam sido corrigidas em conformidade com a progressão de juros, conforme extratos de fls. 216/225, 238/246, 247/252 e 253/260, respectivamente.A CEF informou às fls. 213, ainda, que o autor JOSÉ CARLOS BEISSMAN não completou o período aquisitivo mínimo de dois anos para mudança da taxa de juros.Com relação aos demais autores JOAQUIM VALMIR DE BARROS, JORGE CANNAVAN, JOSÉ ALVES FERREIRA, JOSÉ ANTONIO PESSIN e JOSÉ BRUNELLI a CEF alega que os bancos depositários à época, em resposta às suas solicitações, informaram que não foram localizados os extratos em nome dos trabalhadores, tendo em vista a ausência de obrigação legal de manter a guarda de extratos que excedam o período de trinta anos.Incitados a se manifestarem, os exequentes compareceram às fls. 267/268 requerendo a intimação da CEF para apresentação dos extratos do FGTS necessários para elaboração dos cálculos, contudo, sem impugnar os documentos apresentados pela CEF.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que os autores JOÃO RODRIGUES CALDEIRA, JOÃO TABAI, JOSÉ AUGUSTI e JOSÉ RASERA já tiveram suas contas vinculadas corrigidas em conformidade com a Lei nº5.107/66, conforme extratos de fls. 216/225, 238/246, 247/252 e 253/260, não havendo o que executar.Com relação ao autor JOSÉ CARLOS BEISSMAN, de outra parte, restou demonstrado não ter ele completado o período aquisitivo mínimo previsto em lei para ter direito aos juros progressivos. Assim, em relação a estes autores resta evidenciada a ausência de interesse, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Quanto aos demais autores, por sua vez, a CEF informa a impossibilidade de juntada dos extratos, malgrado as providências encetadas, inclusive perante os bancos depositários, não restando alternativa a não ser a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF.Nesse sentido, é a

posição do nosso Tribunal:FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS MEDIANTE INVOLUÇÃO DOS SALDOS. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pela juntada de extrato de conta vinculada ao FGTS em demandas nas quais se discutem diferenças de atualização monetária e aplicação da taxa de juros remuneratórios aos depósitos fundiários é da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.036/90. 2. De igual modo, restou assentado naquela Corte que é cabível até mesmo a aplicação de multa cominatória na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer em desfavor da referida empresa pública, que dispõe da prerrogativa de exigir os extratos dos antigos depositários, e a quem cabe, no caso de recusa, requerer a intimação dessas instituições para que apresentem os documentos em juízo. 3. Aquele mesma Corte Superior também já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos arts. 461, 1º e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(Processo nº00369997820104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425978, TRF/3 Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012)Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. I - Reconhecido em fase de conhecimento o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, aplica-se na espécie a orientação judicial sobre o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal na fase de apuração do quantum debeatur, eis que, na qualidade de órgão gestor do FGTS, deve ter em seu poder as informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive atinentes aos períodos anteriores à centralização operacionalizada pela Lei 8.036/90. II - Comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme respostas dos bancos depositários. Na impossibilidade de juntada dos extratos, deve ocorrer a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Precedentes. III - Recurso provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425385, Processo nº00363086420104030000, TRF/3ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 116)Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento.(Processo nº00082314520104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401380, TRF/3ª Região, 1ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 103)DRA CECILIA MELLOEmenta PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGOS 461, 1º E 644 DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. IV - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. V - A impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. VI - Agravo improvido.Processo nº00358637520124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493920, TRF/3ª Região, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Sendo assim, determino o prosseguimento da execução em relação aos autores JOAQUIM VALMIR DE BARROS, JORGE CANNAVAN, JOSÉ ALVES FERREIRA, JOSÉ ANTONIO PESSIN e JOSÉ BRUNELLI devendo a Caixa Econômica Federal - CEF elaborar, por arbitramento, com base nos documentos constantes dos autos e de seus assentos, o cálculo dos valores devidos. Concedo prazo de 60 (sessenta) dias.P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2072

MONITORIA

0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 196, de penhora dos direitos e cotas da sociedade Hamrais Comércio de Gases Industriais Ltda e prosseguimento do feito em relação à executada Theresinha Valentim Ramos e o espólio de Giuliano Jorge Alves do Amaral. A participação no capital social dos executados na empresa Hamrais Comércio de Gases Industriais Ltda. não encontra expressão financeira em ações cotadas em bolsa de valores. Quanto ao prosseguimento da ação em face de espólio, a CEF deverá indicar os novos substitutos processuais. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0000296-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000296-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EDOARDO AUGUSTO DORIGON

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara/SP, deprecando a citação dos executados. Int.

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AESSANDRA SPIRONELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, determino a manifestação da CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido formulado pela parte ré, sob as penas da lei. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no

pólo ativo da ação.PA 1,10 Int.

0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA MARCURA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, conforme requerido pela CEF às fls.52.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0008681-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0008926-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0008927-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JILSON TAVARES VIANA VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0011064-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de LIMEIRA/SP, deprecando a citação dos executados.Int.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA Em face do silêncio da CEF, arquivem-se sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011084-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de LEME/SP, deprecando a citação dos executados.Int.

0011462-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACI SOARES BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, deprecando a citação dos executados.Int.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de ARARAS/SP, deprecando a intimação dos executados.Int.

0011471-48.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN X SILVIA CRISTINA MORGAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010. Ressalto que somente nos casos em que a CEF atue como agente gestor do FIES, é que se permitirá sua substituição pelo FNDE. Nos demais casos em que tenha agido na qualidade de agente financeiro, a CEF continuará detendo legitimidade ativa para cobrar débitos relativos à contratação do FIES. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação. PA 1,10 Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0001573-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0001575-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0001586-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0002834-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GARBIN FOGAGNOLI

Vistos em inspeção.Junte-se o resultado do BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003256-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0004899-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLICIO PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0004900-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0004901-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0005483-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO DJARD DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0005488-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0005501-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORACI DOS SANTOS FELIX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0002759-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA CASSIA MACEDO DA SILVA

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. 3 - Int.

0002760-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO EUGENIO SILVA

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. 3 - Int.

0002775-52.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS MUNIZ DOS SANTOS

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. 2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. 3 - Int.

0002776-37.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO VITORINO DOS SANTOS

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo

legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.3 - Int.

0002779-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.3 - Int.

0002785-96.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO ZAMBRETTI

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.2 - Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.3 - Int.

0003082-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA REGINA DE LIMA

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0003084-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0003088-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL ROBERTO ZANFELICE

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-04.2001.403.6109 (2001.61.09.004478-7) - SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Figurando a União como exequente, oficie-se por meio eletrônico denominado ARISP para registro da penhora do imóvel indicado, anotando-se que o recolhimento das taxas e emolumentos devidos deverão respeitar o disposto pelo art. 8º, da Lei nº 11.331/2002.Publique-se oportunamente, conjuntamente com o despacho de fl. 412.Cumpra-se. Int.Despacho de fl. 412:Fornecidos os dados necessários pela exequente (fls. 410/411), lavre-se o termo de penhora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a executada, na

pessoa de seu advogado constituído à fl. 46 (artigo 659, parágrafo 5º) da penhora, bem como para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475-J, parágrafo 1º, ambos, da Lei Adjetiva Civil. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de proceder ao registro da penhora por meio eletrônico junto à ARISP/SP. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Sumaré/SP para avaliação e praxeamento do bem imóvel matrícula sob nº 69.825 (fls. 388/389). Intimem-se. (E.T. FICA a empresa executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos de que no dia 14/01/2013 foi lavrado termo de penhora nos autos do bem imóvel matrícula 69.825 registrado no Cartório de Sumaré/SP, sendo nomeado o Sr. Arley Gelmini para o cargo de fiel depositário)

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Fica a autora intimada a retirar em Secretaria no prazo de 5 dias, o Edital de Citação para publicação nos jornais de circulação local. Int.

0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3) - DEOGENIR IZEPAN (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Afirma a CEF à fl. 73, que a conta nº 0283.013.00033823-2, informada pelo autor, pertence à pessoa estranha aos autos. Providencie a Secretaria a ocultação dos valores contidos nos extratos de fl. 74/76, preservando o número da conta e o nome de sua titular. Ciência ao autor por 10 dias, dos extratos e informações prestados pela CEF, Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0013013-38.2009.403.6109 (2009.61.09.013013-7) - AMBROSINA FRANCO LERIA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, afim de que dê cumprimento INTEGRAL à determinação de fls. 146. Int.

0004152-29.2010.403.6109 - NILSON PARENTE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007248-52.2010.403.6109 - JOAQUIM APARECIDO SEVERINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA

SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10(dez) dias à patrona do autor, afim de que regularize a petição de fls.45, assinando-a. Após, tornem conclusos. Int.

0008167-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN
Indefiro o requerimento de apensamento aos autos do processo nº 200861090054283, eis que já se encontra sentenciado. Cabe à parte interessada, promover a juntada dos documentos que entender importantes ao julgamento do feito. Façam cls. Int.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls.64, como aditamento à inicial, para fazer contar no pólo passivo da demanda JOSÉ LUIZ DO CARMO CAMPOS JUNIOR e ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora para que traga aos autos, cópia do aditamento e via da inicial para contrafé. Cumprido, cite-se. Int.

0001408-27.2011.403.6109 - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora, afim de que dê cumprimento INTEGRAL determinação de fls.17, sob pena de extinção do feito. Int.

0004038-56.2011.403.6109 - ORLANDO LUCAS FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Intime-se.

0008991-63.2011.403.6109 - MARCELO NATALINO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação. Intime-se.

0009303-39.2011.403.6109 - ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2003 a 2008. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para parecer acerca da retidão da retenção do imposto de renda na fonte efetuado pelos réus. Int.

0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. À réplica pelo prazo legal. Int.

0011438-24.2011.403.6109 - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da preveção apontada. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor emende a inicial para indicar em seu pedido, qual o período que pretende seja considerado como prestado em condições especiais. Int.

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 09/03/1999 a 31/12/1999 (MVC - Locações Ltda.), 14/02/2002 a 23/07/2002, 05/06/2003 a 04/08/2004 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e de 1/8/2009 a 20/8/2010, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência para conceder à Autora a oportunidade de esclarecer questão de fato. Ao que tudo indica, a Autora reside com seu marido. Isso porque a ele se refere na f. 03 dos autos, sublinhando que a renda familiar é composta pela sua aposentadoria (R\$ 1.200,00). Ocorre que a assistente social informou que o casal está separado há cinco anos (f. 75). Diante de tal fato, há possível incongruência entre as informações prestadas pela Autora e aquelas certificadas pela perita. Assim, CONCEDO à Autora o prazo de dez dias para que esclareça a possível contradição entre tais fatos. Desde já fica advertida que se for constatada eventual indução do Juízo a erro, poderá vir a ser investigada pela suposta prática do delito descrito no art. 347 do CP. Intime-se. Após, conclusos.

0000292-49.2012.403.6109 - VALDENIR GONCALVES VASQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da preveção apontada. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor emende a inicial para indicar em seu pedido, qual o período que pretende seja considerado como prestado em condições especiais. Int.

0001435-73.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PAULINO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade especial, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à empresa Metalúrgica Valma, durante o período de 6/8/1976 a 3/1/1981, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado com a prova pericial pleiteada; b) se a empresa encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações; c) qual o agente nocivo à saúde a que esteve exposto, tendo em vista que as informações previdenciárias de fl. 44, prestadas pela empresa, dão conta de que o autor não laborava em condições especiais e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0002081-83.2012.403.6109 - CECILIA PANELLI DELGADO (SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003207-71.2012.403.6109 - ANTONIO BONFIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de

tempo de serviço prestado em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação através de prova eminentemente técnica. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito à Marmoraria Oriente Ltda., durante o período de 2/8/1993 a 10/5/2000, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado com a prova pericial pleiteada; b) se a Marmoraria encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade da época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0003280-43.2012.403.6109 - PEDRO MOREIRA RODRIGUES FILHO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor emende a inicial, indicando o período que pretende seja reconhecido como laborado na área rural, bem como para que apresente documento de identidade e de prova documental para comprovação do trabalho rural. Int.

0004378-63.2012.403.6109 - FABIO DA SILVA CAMARGO (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Saneamento. À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Não há irregularidades a serem sanadas. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001659-74.2013.403.6109 - THALES ANTIQUEIRA DINI (SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0002862-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-52.2011.403.6109) FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Concedo o prazo de 10 dias para que os autores regularizem sua representação processual apresentando instrumento de mandato, bem como promova o traslado da decisão de fl. 93. proferida nos autos 00080675220114036109, eis que se constitui em documento indispensável à propositura da presente ação, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) MARCELINO OZANO BORASCHI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Recebo a petição de fl. 23, como emenda à inicial. Fica o embargado KRAUSNER BERTINI intimado através de seu advogado constituído nos autos da execução fiscal nº 200361090035862, à fl. 116, para resposta aos embargos, no prazo legal. Oportunamente remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de KRAUSNER BERTINI. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003308-11.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-83.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CECILIA PANELLI DELGADO (SP291309 - CALICA LOPES SANTOS E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Educação Física. À exceção

para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado.Int.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAR CORREA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bloqueio dos veículos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP283024 - EDUARDO LOPES)

Vistos em inspeção. 1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDES

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO

D E C I S Ã ORequer o executado EDIMILSON ERLO, por petição de fls. 79/82, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-corrente nº 0029979-0, existente junto ao Banco Bradesco, agência 2431, alegando sua impenhorabilidade. Afirma que os valores ali depositados são relativos a verbas salariais, recebidas em face de vínculo empregatício mantido com a empresa Supermercado Delta Max Ltda.. Trouxe aos autos os documentos de fls. 83/86. Instada, a exequente concordou com a liberação dos valores penhorados e requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da relação de bens constante da última declaração de imposto de renda apresentada pelos devedores.É o brevíssimo relatório. Decido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária do executado, junto ao Banco do Bradesco, nº 0029979-0, agência 2431, é destinatária de valores relativos a salários pagos pela empresa Supermercado Delta Max Ltda., em decorrência de relação empregatícia, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de fl. 85 e o demonstrativo de pagamento de salário de fl. 86.Indubitável o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Issoposto, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, devendo a quantia de R\$ 369,36 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) ser levantada em favor do executado. Assim, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros depositados no Banco do Bradesco.No mais, INDEFIRO, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos da relação de bens dos executados, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009066-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI

Em face do silêncio da CEF, arquivem-se sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000016-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X SOLUCAO DISTRIBUIDORA LTDA EPP X APARECIDO REIS DE CAMARGO

Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, na qual relata que deixou de proceder a penhora de bens, em virtude de não localizá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0003244-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0004953-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo Deprecado. Int.

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se os recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002443-85.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDIO STRADIOTTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Apensem estes autos à ação ordinária 00076370320114036109. Após, intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/1950. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-89.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ao exequente igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que comprove documentalmente o trânsito em julgado da sentença exequenda. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007053-33.2011.403.6109 - VALMIR LUCIANO GUETTO(SP089488 - PEDRINA TEREZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da informação do autor de que a CEF se recusa a liberar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial e confiro caráter contencioso ao presente pedido, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento da ação pelo rito ordinário. Cumprido, concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que confira valor à causa e requeira citação da CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0003889-85.2010.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006978-19.2010.403.6112 - EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001023-70.2011.403.6112 - FRANCISCO REBERTE PERES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002144-36.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005395-62.2011.403.6112 - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006238-27.2011.403.6112 - EZIO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006611-58.2011.403.6112 - CARMEM CHAMIM FREITAS ALBINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009985-82.2011.403.6112 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7) - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1207395-88.1998.403.6112 (98.1207395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8)) UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ante a concordância expressa manifestada pela União à folha 133-verso, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (folha 115). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008196-48.2011.403.6112 - SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 11). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 18). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 21/25). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos autos, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, pois inexistem nos autos documentos hábeis a tal comprovação, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante, o laudo pericial das folhas 21/25 aponta que a autora é portadora de déficit severo e permanente do olho direito, o que, no entanto, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa devido à normalidade do olho esquerdo, com as ressalvas contidas no quesito nº 4 do juízo (fls. 21 e 25). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004494-26.2013.403.6112 - DANIELE VILAR CANCIAN(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 22/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptários e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2013, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, na Avenida Washington Luiz, n.º 2.536, 1.º andar, sala 104, Edifício Centro de Medicina, Telefone: (18)3222-2119, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004657-06.2013.403.6112 - NILSON LARA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que a incapacidade laborativa é anterior ao ingresso no RGPS (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela constatação de incapacidade laborativa anterior ao ingresso no RGPS. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a

instrução processual (fl. 19).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudo de exame e relatórios hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/25).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 17h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004669-20.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente conforme cópia de sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 23).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém,

a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 18h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004674-42.2013.403.6112 - CENIRA REIS DO NASCIMENTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou sua qualidade de segurada (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de qualidade de segurada. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e prontuários hospitalares, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/59). O conjunto probatório carreado à inicial é

insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta (fl. 12). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004703-92.2013.403.6112 - MARLI DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício até 04/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e

prontuários de atendimento hospitalar, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/62). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004704-77.2013.403.6112 - SONIA DE PAULA HOSHINO KOTAKI (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à

perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até março de 2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados

ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004739-37.2013.403.6112 - DIVA DA SILVA SERAFIM (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 11). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 11). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro

a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004740-22.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 17). Assevera a parte Autora, com 66 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que o acometem. Afirma que reside com sua esposa, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, e com o filho Roberto de Oliveira, atualmente desempregado, sendo esta a única renda do núcleo familiar, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Quanto ao mandato, defiro a lavratura de procuração na secretaria judiciária, porque, conforme declarou a advogada em suas preliminares, o autor se encontra incapacitado. Assim, não tendo ele condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, acompanhado de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício até 09/04/2013, anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 31, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato processual (fl. 33). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 31. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rural (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 16h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Sem prejuízo do determinado acima, no mesmo prazo fixado, tendo em estima o Provimento n. 386/2013 do TRF 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, SP, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Dracena, local de residência do requerido. Intime-se.

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Sem prejuízo do determinado acima, no mesmo prazo fixado, tendo em estima o Provimento n. 386/2013 do TRF 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, SP, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Dracena, local de residência do requerido. Intime-se.

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

Vistos, em despacho. Verifico que a requerente indicou para depositário do bem leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida caso venha ser deferida. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente promova o necessário esclarecimento. Sem prejuízo do determinado acima, no mesmo prazo fixado, tendo em estima o Provimento n. 386/2013 do TRF 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse na redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Andradina, SP, que passou a ter jurisdição sobre o Município de Paulicéia, local de residência do requerido. Intime-se.

0004771-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA ROBERTO DE BRITO ALMEIDA

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Moto Honda Biz 125, Ano 2011, cor vermelha, Placa EFG 2636/SP, Chassi RENAVAL 372678351, objeto de alienação fiduciária em garantia,

referente à dívida assumida na Cédula de Crédito Bancário n. 46792969. Para tanto, alega que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 06/12/2012, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 04/16). É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado no documento da folha 16 (demonstrativo financeiro de débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 06/12/2012. Da mesma forma, as notificações das folhas 09/10, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, provam a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do eg. STJ. Observo, ainda, que os documentos de fls. 07 e 14 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, a depositário indicado pela Caixa, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Qualificação da requerida: Vânia Roberto de Brito Almeida, RG 41.584.752-7 e CPF 350.758.358-56, com endereço na Rua Goiânia, 650, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SP. Fixo prazo de 5 dias para que a CEF indique, nominalmente, o depositário do bem a ser apreendido, uma vez que na inicial apenas indicou leiloeiro habilitado, sem qualificar ou especificar de forma clara quem seria esta pessoa, o que dificultará o cumprimento da medida. Com a indicação pela Caixa, cumpra-se a liminar, instruindo a presente decisão-mandado com cópia da inicial e da informação/qualificação acerca do depositário indicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 08/59). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 69/90), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de prova material para reconhecimento de atividade rural. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. O despacho de fls. 246 determinou a realização de prova técnica, que restou frustrada ante ao encerramento de suas atividades (v. fl. 280). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que

ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 29/10/75 a 04/01/1983, 01/06/83 a 31/05/85, 01/06/85 a 03/09/89 e de 04/09/89 a 30/04/91 Sustenta o autor que, durante todo os períodos acima indicados, em que trabalhou para a empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda., esteve exposto a agentes nocivos

condizentes ao reconhecimento de que o trabalho foi prestado em condições especiais. Pois bem, considerando que a atividade desempenhada pelo autor na empresa foi mudando de acordo com os períodos supramencionados, para uma melhor apreciação dos fatos, tais períodos serão apreciados separadamente. Dos períodos de 29/10/75 a 04/01/83 e de 01/06/1983 a 31/05/1985 (Ajudante de Caminhão) De acordo com os documentos acostados às fls. 30 e 35 (DSS-8030), o autor trabalhou em referidos períodos para a empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de auxiliar de serviços gerais. No campo onde descreve as atividades exercidas pelo trabalhador consta que apesar do título dado à atividade, na realidade o autor exercia a função de ajudante de caminhão, a qual consistia em preparar cargas e descargas de mercadorias, movimentar mercadorias em caminhão, entregar e coletar encomendas, manusear cargas especiais, reparar embalagens danificadas e controlar a qualidade dos serviços prestados, o que era feito de forma habitual e permanente. No que toca aos agentes nocivos, os documentos destacaram que nos termos do Decreto 53831 de 25/04/64, a atividade de ajudante de caminhão sempre foi considerada como penosa, sendo que a nocividade da atividade é intrínseca à função. Além destes documentos (DSS-8030), o feito também foi instruído com Laudos Técnico Pericial (fl. 27 e 32), documentos que embasaram as informações contidas nos DSS-8030, e apresentam conclusão no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo segurado, enquadram-se no Regulamento de Benefício da Previdência Social, em seu item 2.4.4. Decreto 53831 de 25/04/64, tendo como fundamento o trabalho penoso desenvolvido por este profissional. Ora, conforme descrito nos mencionados documentos, a atividade de ajudante de caminhão está prevista como penosa no item 2.4.4 do Decreto 53831 de 25/04/64, de modo que é de rigor seu reconhecimento como atividade especial nos períodos questionados, sem maiores dilações contextuais. Do período de 01/06/85 a 03/09/89 (Encarregado de Depósito) No que toca ao presente período, verifica-se que foi exercido na função de Encarregado de Depósito onde, de acordo com o DSS-8030 de fl. 30 e Laudo Técnico Pericial de fl. 27, as atividades do autor consistia em coordenar o armazenamento, distribuição e transporte, providenciando os meios para que as atividades fossem desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade e segurança. No que se refere aos agentes nocivos em que o autor esteve exposto, consta dos documentos que o autor não esteve exposto a agentes físicos, químicos e biológicos acima dos limites de tolerância, conforme previsto na Portaria 3214/78. Diante do contido nos documentos trazidos aos autos pelo próprio autor, é fácil concluir que não houve exposição a fatores de riscos que embasasse o reconhecimento como especial da atividade de Encarregado de Depósito, exercida pelo autor no período entre 01/06/85 a 03/09/89. Dos períodos de 02/10/89 a 31/07/90 e de 10/07/91 a 30/04/93 De acordo com os documentos das fls. 22 e 27 (DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial), o autor trabalhou em tais períodos exercendo a função de segurança e vigia noturno. As atividades consistiam em efetuar ronda no campus industrial da empresa no serviço preventivo e ostensivo, fardado e armado com arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. Como agentes agressivos, foi apontada a sujeição a intempéries e periculosidade, constando ainda conclusão no sentido de que as atividades de segurança (02/10/89 a 31/07/90) e vigia noturno (10/07/91 a 30/04/93), são previstas como perigosas no item 2.5.7 do Decreto 53.831. Conforme exposto nos apontados documentos, não se apresenta dúvida quanto ao caráter especial eivado nas atividades de segurança e vigia noturno, desempenhadas pelo autor nos períodos acima indicados. Por isso, que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/10/89 a 31/07/90 e de 10/07/91 a 30/04/93, como segurança e vigia noturno para a empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda. Do período de 01/08/90 a 09/07/91 Neste período, de acordo com documentos das fls. 22 e 27 (DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial), o autor trabalhou para a empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de motorista, efetuando entregas e retirada de mercadorias em caminhões com capacidade superior a 6 (seis) toneladas. O reconhecimento de que a atividade de motorista de deu em condições especiais, em período anterior a 28.04.95 é natural, na medida em que está expressamente prevista nos item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Assim, o reconheço como especial o período de 01/08/90 a 09/07/91, em que o autor trabalhou como motorista para a empresa Brazmo Indústria e Comércio Ltda. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS e das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor tem contribuições em número superior à carência exigida, quando de seu pedido de aposentadoria. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo

suficiente para a aposentação. No presente caso, observa-se que o autor formulou pedidos na via administrativa nos anos de 2005 (NB 138.430.379-8), 2006 (NB 141.037.478-2) e 2007 (NB 143.684.601-0), de modo que a apreciação dos requisitos se dará a partir do requerimento mais antigo, excluindo a apreciação dos subsequentes no caso de reconhecimento do direito; e, assim, sucessivamente. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o autor contava, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.430.379-8 - 23/09/2005), com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Observa-se que o autor também já cumpriu a idade mínima, já que em 2005, quando do requerimento administrativo, tinha 59 anos, bem como cumpriu o pedágio exigido, conforme planilha anexa. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 23/09/2005 - NB 138.430.379-8 (fl. 54).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial os períodos de 29/10/1975 a 04/01/1983, 01/06/1983 a 31/05/1985, 02/10/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 09/07/1991 e de 10/07/1991 a 30/04/1993, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos proporcionais, conforme cálculos anexos, com DIB em 23/09/2005, data do requerimento administrativo - NB 138.430.379-8 (fl. 54), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos; d) deixo de reconhecer como desempenhado em condições especiais o período de 01/06/85 a 03/09/89, nos termos da fundamentação. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB 156.737.157-1), deixo expressamente de antecipar a tutela. Consigno ainda, a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Carminda Batista de Jesus Montes 3. Data de nascimento: 23/07/1946. CPF: 105.872.921-725. RG: 7.730.918 SSP/SP 6. PIS: 1.055.673.822-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Lazara Amâncio Bocchi, nº 610 - Jd Leonor, Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais - NB 138.430.379-8 (fl. 54) 9. DIB: 18/03/2008, data da citação - fl. 66 Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista dos cálculos do Contador, os quais adoto como corretos, prossiga-se com a expedição das RPVs. Int.

0013163-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013163-8) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título

judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0005741-81.2009.403.6112 (2009.61.12.005741-8) - LAURA BAREA GUARIENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): LAURA BAREA GUARIENTO Nome da mãe: Hermínia Frandulice Data de nascimento: 08/09/1940 CPF: 350.509.228-28 RG: 9.321.380 PIS: n/c Endereço do(a) segurado(a): R. Bahia, 69, Presidente Venceslau, SP Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez DIB: 08/06/2009 DIP: tutela deferida pelo E. TRF3 em 19/03/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0010995-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010995-9) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA Nome da mãe: VENERANA RIBEIRO DA SILVA Data de nascimento: 26/08/1964 CPF: 033.875.748-19 RG: 19.218.912-8 PIS: N/C Endereço do(a) segurado(a): r. Eugenio Francisco de Vasconcelos, 201, residencial Humberto Bagli, Alfredo Marcondes, SP Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por tempo de serviço DIB: 21/02/2013 DIP: tutela deferida pelo E. TRF3 em 17/04/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0007984-61.2010.403.6112 - CARLOS ALVES DE PAULA X VALDICE DE JESUS BEZERRA X VERA LUCIA DE CONTI X CLAUDIA TAZINASSI(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expirado o prazo de validade do alvará de levantamento, proceda-se ao seu cancelamento, expedindo-se novo alvará, devendo a CEF cuidar para que nova expiração de prazo venha a ocorrer pela terceira vez. Retirado o alvará, venham conclusos para sentença. Int.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006629-79.2011.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000520-15.2012.403.6112 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 22), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 23).Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação às fls. 29/30, pugnando pela total improcedência da ação.Pela decisão de fl. 37, foi determinado prazo extraordinário para que a parte autora se manifestasse, novamente, sobre a ausência à perícia designada sob pena de extinção.Transcorrido o prazo, a mesma ficou-se inerte (fl. 37-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 81/83.Alega a parte embargante que houve equívoco nos cálculos de liquidação da sentença, ao considerar valor do salário mínimo superior ao vigente na época em que foi reconhecido como devido o benefício de salário-maternidade.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.De fato o valor do salário mínimo vigente na época de gozo do benefício (salário-maternidade) era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e não o constante da planilha de fl. 85, o que levou a um resultado equivocado quanto aos valores que tem direito a autora.Desta forma, acolho os presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, no que toca aos valores liquidados, passando a corresponder R\$ 2.180,31 (dois mil, cento e oitenta reais e trinta e um centavos), devido à parte autora e R\$ 218,03 (duzentos e dezoito reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, tudo conforme planilha trazida pelo INSS às fls. 90/91.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001951-84.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes, a qual terá lugar no dia 20/8/2013, às 13h40min, na sede do juízo deprecado (Presidente Venceslau).Int.

0002393-50.2012.403.6112 - FLORIPES ARRUDA BOSQUETE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do retorno dos autos.Arquívem-se com baixa-findo.Int.

0002721-77.2012.403.6112 - ANTONIO NARMANO RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO NARMANO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é portador de artrose transtornos psiquiátricos, não reunindo condições laborativas. Pela decisão das folhas 18/20, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, designou-se a realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.Estudo social apresentado às folhas 36/37, acompanhado de fotos de folhas 41/44. Laudo pericial às folhas 46/53.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 55/71).Com vistas (folhas 76/78), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a

fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui problemas psiquiátricos, que lhe retiram o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, ficou consignado no laudo pericial que o autor, em decorrência do uso excessivo de álcool (conforme histórico da moléstia, folha 46) por longo período (14 anos) está total e temporariamente incapacitado (resposta ao quesito n. 10 da folha 48). Tal incapacidade iniciou-se há aproximadamente 4 anos (resposta ao quesito n. 11, folhas 48/49). Entretanto, a alegada incapacidade é tratável, portanto, temporária, sugerindo o senhor expert, uma nova avaliação decorridos

12 meses a contar da perícia médica realizada. Repisando, na data da perícia, o autor possuía a alegada deficiência autorizadora do benefício em questão. Assim, entendo, satisfeito tal requisito. Cabe analisar, agora, se o autor preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Da análise do relatório social realizado pela senhora assistente social do município de Mirante do Paranapanema, verifica-se que o autor reside juntamente com um filho, uma nora e um neto. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do trabalho de seu filho, como auxiliar de produção em um laticínio, no valor de R\$ 900,00, e de sua nora, como funcionária pública municipal, percebendo o montante de R\$ 800,00. Pois bem, dividindo-se o a renda total do núcleo familiar por seus integrantes, verifica-se que o valor per capita supera, inclusive, o limite estabelecido para recebimento do bolsa-família. Há que se considerar, ainda, que, ao que parece, o autor possui uma propriedade rural (sítio Sabura), conforme informou a senhora assistente social, saindo de lá e vindo a morar na residência de seu filho em decorrência de que, em virtude dos problemas de saúde, não exercia atividade laborativa e, conseqüentemente, não auferia renda para sua sobrevivência. Assim, sendo assistido por seu filho e nora, não está desamparado financeiramente, não se caracterizando a alegada hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício.

Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-50.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por JOSE ANTONIO SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural, bem como a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Afirma também, que o INSS reconheceu administrativamente alguns períodos de trabalho como especiais e rurais, sendo incontroversos. Todavia, alega que os períodos controvertidos tratam-se de tempo rural e especial que, se devidamente homologados e convertidos em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/124). À fl. 127 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fls. 128), o INSS ofereceu contestação (fls. 129/148), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou a impossibilidade de cumulação de benefícios, bem como que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (fls. 151/163) e especificação de provas (fl. 164). O despacho saneador de fls. 165/166 indeferiu a produção de prova pericial e determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 170/182). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 185/187). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Serviço Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, porém, há que se falar em contagem recíproca, visto que há a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 24/10/1965 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 42/45, quais sejam, certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/12/1973, certidão de seu casamento, ocorrido em 18/01/1977, certidões de nascimento da filha Cláudia Cristina da Silva, lavrada em 24/05/1976, documentos em que o autor se qualificou como lavrador. Primeiramente, o Certificado de Dispensa de Incorporação apresentado pelo autor ostenta sua qualificação como lavrador - mas a consignação destoa do restante do documento, estando manuscrita. Ainda assim, tendo em vista a realidade laboral do campo, adoto posicionamento segundo o qual, acaso o restante dos elementos seja convergente à informação, a mácula formal não impede o reconhecimento da existência de início de prova material - conforme normas gerais de padronização do alistamento, firmado pelo Exército Brasileiro. Deste modo, em que pese parca, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos, já que as testemunhas Sebastião Monteiro de Souza e Wilson Rodrigues Bastos relataram o trabalho rural do autor, na Fazenda Santa Rita de propriedade de Afonso Rodrigues Negrão, nas décadas de 60 e 70, na condição de trabalhador rural diarista. As testemunhas, trabalharam na mesma propriedade que o autor, de modo que puderam relatar seu trabalho no meio rural, em atividades típicas da lavoura (plantio, colheita, capinagem e outras). Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, nos períodos de 24/10/1965 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975, nos termos em que foi requerido na inicial. Ademais, é oportuno destacar que já houve reconhecimento na via administrativa de que o autor trabalhou no meio campesino nos períodos entre 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 31/12/1977.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98,

que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 12/05/2003 a 13/07/2006 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, por conta do risco da exposição a ruído excessivo. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), constando que estaria ele exposto a ruído em limites superiores ao admitido pela legislação. Pois bem, a exposição a ruído em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179,

ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o documento capaz de reconhecer o tempo de serviço trabalho em condições especiais necessariamente tem de estar baseado em laudo técnico, ou seja, sem um laudo firmado por profissional capacitado para tanto não é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído. No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 39/40, indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído equivalente a 90 dB(A), o que em princípio ensejaria o reconhecimento pretendido. Todavia, não há indicação no referido documento de que este tenha sido elaborado com base em competente laudo técnico, bem como não há nos autos prova documental capaz de suprir apontada ausência. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, devendo o período entre 12/05/2003 e 13/07/2006 ser computado como comum.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 14/11/2011 (NB 157.531.717-3 - fl. 121). Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (14/11/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, na data do requerimento administrativo (180 contribuições), também restou devidamente preenchido. Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC nº 20/98 o autor sequer tinha tempo para aposentadoria proporcional. Por outro lado, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 14/11/2011, mais de 34 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, com o que não fazia jus a aposentadoria com proventos integrais. A par disso, continuou trabalhando vindo a completar 35 anos de contribuição em 15 de fevereiro de 2012, oportunidade em que implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício, devendo o benefício ser concedido a partir da data da citação (20/04/2012). Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há de se falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais a partir da citação (20/04/2012), visto que conforme já posto em destaque, na data do requerimento administrativo, não implementava todos os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 24/10/1965 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) determinar a imediata averbação do tempo rural reconhecido nos termos da alínea anterior; c) declarar como incontroverso tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 31/12/1977 (fl. 111); d) declarar como incontroversa a especialidade da atividade nos períodos de 19/01/1981 a 17/02/1981, 17/11/1987 a 08/07/1988 e de 07/02/1989 a 09/10/1990 (fl. 114), devendo referido tempo de serviço ser convertido em tempo comum, quando da concessão da aposentadoria, com a utilização do multiplicador 1,40; e) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais, a partir da data da citação 20/04/2012 (fl. 128). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ANTÔNIO SILVA 2. Nome da mãe: Maria Martins 3. Data de nascimento: 24/10/1951 4. CPF: 780.544.008-535. RG: 13.975.662 SSP/SP 6. PIS: 1.067.327.629-27. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Coronel Pires, nº 2295, Centro, Teodoro Sampaio, SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria Por Tempo de

Serviço9. DIB: 20/04/2012 (fl. 128)10. Data do início do pagamento: 01/06/2013 OBS: concedida antecipação da tutela11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 52), mas justificou sua ausência às fls. 54/55.Realizada perícia, sobreveio o laudo pericial às fls. 58/70.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 75/77, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência da qualidade de segurada da parte autora.Réplica às fls. 84/88.O feito foi convertido em diligência à fl. 90 para que a parte autora comprovasse o efetivo exercício de atividade laborativa anterior ao seu ingresso ao sistema previdenciário.A parte requereu designação para audiência, apresentando rol de testemunhas às fls. 93/94.O pedido da parte autora foi deferido pela decisão de fl. 95 e foi realizada a audiência, conforme fls. 97/98.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/2011, como contribuinte individual, e contribuiu até 01/2012.Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão através da avaliação de laudos de exame e atestado médico, mas conforme relatos da autora, afirmou que a mesma já sentia dores com agravo em fevereiro de 2012 (quesitos nºs 10 e 11 de fl. 64).Outrossim, não ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade laborativa antes mesmo de seu ingresso ao Sistema de Previdência Social, bem como que sua DII não fora posterior a aquisição da qualidade de segurado.Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença no momento em que ingressou ao Sistema da Previdência Social, e que portanto, não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes.Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado.É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade,

tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004928-49.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi citado à fl. 25 e apresentou contestação (fls. 26/37), suscitando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, asseverou sobre a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Aduziu também que, o tempo de serviço rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (39/59). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 62/63). O réu requereu a juntada dos documentos de fls. 66/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a

exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 15/08/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de casamento, datada de 1979, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13); Certidões de Nascimento dos filhos José Carlos e Amanda, nascidos em 1972 e 1991, respectivamente, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14/15). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, nos extratos do CNIS, juntados pelo INSS (fls. 66/68), verifica-se que o marido da autora, já aposentado, possui grande parte dos vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que, na maior parte do tempo, laborou neste tipo de atividade. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalhou durante toda sua vida em atividade rural e nunca exerceu qualquer outra profissão. Disse que atualmente ainda trabalha. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Ana Trindade Oliveira disse que é vizinha da autora há 25 anos e que esta e seu marido sempre trabalharam na roça. Pelo que sabe, a autora nunca exerceu outra atividade. A testemunha Helio Francelino Portela contou que conhece a autora desde 1982, já que esta trabalhou na lavoura para seu pai e, posteriormente, trabalhou para ele. Sabe que ela continua trabalhando como diarista. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria das Graças de Araújo Carvalho 2. Nome da mãe: Maria Vitória da Silva 3. CPF: 317.534.058-074. RG: 35.302.642-6 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antenor Sepa Cury, 270, Núcleo Habitacional Jardim Paraíso, na cidade de Tarabai - SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 05/10/2012 (citação do INSS - fl. 25) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.446,07 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 544,60 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos

atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 69/70: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006068-21.2012.403.6112 - ROSEMARE TOME DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006479-64.2012.403.6112 - EDNA KOMATSU (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0006481-34.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006988-92.2012.403.6112 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação (fls. 28/35), sem suscitar preliminares. No mérito, asseverou sobre a ausência de início de prova material a comprovar a qualidade de segurada da autora, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 40/56). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 59/62). O INSS apresentou alegações finais, juntando os documentos de fls. 65/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 22/10/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova

material: Certidão de casamento, datado de 1972, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13); Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 2011 (fl. 14); Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural (fl. 15); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu marido, Pedro dos Santos Primo e Outra, datadas entre 2003 e 2008 (fls. 16/21). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora. Com efeito, as várias notas fiscais de produtor rural estão em nome do marido da autora, mas, acrescentado das palavras e Outra, presumindo-se que se trata da autora, tendo em vista que está casada com Pedro dos Santos Primo, desde 1972. Ressalvo que, a certidão juntada, firmada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, embora não seja contemporânea a todo o período de atividade, configura-se como espécie de constatação de atividade rural, firmada por funcionário que tem fé pública, sendo por isso prova robusta de atividade rural. Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que começou a trabalhar na roça quando criança, no sítio de propriedade de seu pai. Depois, passou a ser bóia-fria, até 1997, quando conseguiu um lote no assentamento Tupanciretã, juntamente com seu marido. Disse que, atualmente, ainda trabalha em seu lote, embora com alguma dificuldade, nas lavouras de algodão, milho, feijão, mandioca e criação de galinha e porco. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha João José de Lima disse que conhece a autora desde 1992, e que sabe que esta trabalhou como bóia-fria para sítiantes e arrendatários no bairro Lagoa Seca. Afirmou que a autora trabalha no lote obtido no assentamento, desde 1996, tal como ele mesmo. A testemunha Almerindo Jorge da Silva contou que conhece a autora desde 1990. Disse que desde essa época a autora trabalha em atividades rurais, primeiro como bóia-fria e depois no lote que possui no assentamento. Afirmou que quando a autora era diarista trabalhou para várias pessoas da região. Esclareceu que também foi diarista e que trabalhou junto com a autora. Atualmente, disse que autora ainda trabalha no próprio lote. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n.

8.213/1991. Esclareço que os registros de serviço do marido da autora, junto à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - SP, entre os anos de 1981 e 1989 (fl. 66), não prejudicam a autora, tendo em vista que esta produziu início de prova material no seu próprio nome. Além disso, ainda que o marido da autora estivesse afastado das lides rurais, verifica-se que a autora, possuidora de um lote de terra desde 1996, gerenciou e cultivou tal lote, exercendo, efetivamente, trabalho rural nele. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Gomes dos Santos 2. Nome da mãe: Maria dos Santos Gomes 3. CPF: 044.781.668-384. RG: 17.736.891 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rural, n 14, Luz da Terra, lote 14, Assentamento Tupanciretã, na cidade de Presidente Venceslau - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 24/08/2012 (citação do INSS - fl. 27) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.388,08 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 638,80 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de empréstimo consignado com desconto em folha. Alega que é pensionista do INSS, tendo formalizado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Aduz que o empréstimo vinha sendo descontado regularmente e que apesar de estar recebendo a pensão desde 1979 teve problemas no recebimento desta (pensão), no início de 2007, por conta de existência de homônima. Assim, em 2011 foi notificada pela BV Financeira que estava inadimplente desde 2008, tendo sido incluída no SERASA e SPC, por conta do não repasse dos valores da consignação. Informa que os valores de seu contrato de empréstimo consignado são descontados mensalmente de seu pagamento, sendo indevida a inclusão, pois não tem culpa se o INSS cessou indevidamente o benefício e não restabeleceu posteriormente a consignação. Juntou documentos (fls. 11/28). A decisão de fls. 30 declinou de ofício o feito (fls. 30). A decisão de fls. 36 reconheceu a competência federal e postergou a análise da antecipação de tutela. Citada, a BV financeira apresentou contestação de fls. 38/46, sem preliminares. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada, pois o convênio entre a BV e o INSS prevê que o desconto em consignação seja feito pelo INSS mensalmente. Aduz que em seu sistema só consta o desconto de uma única parcela. Pediu a retificação do pólo passivo para constar a BV financeira e não o Banco Votorantim. Defendeu o contrato de adesão e afirmou que não há defeito na prestação de serviços. Combateu a inversão do ônus da prova e afirmou que não realizou nenhum ato ilícito. Alegou que há culpa exclusiva de terceiros. Juntou documentos (fls. 47/79). Em contestação (fls. 82/86), o INSS alegou que é parte ilegítima para responder pelo feito, pois a contratação foi feita diretamente com o Banco. Juntou documentos (fls. 87/89). A decisão de fls. 91/92 antecipou a tutela. A parte apresentou réplica às fls. 106/112 e 113/117. O Ofício de fls. 118 informou que não há qualquer débito em nome da autora no Cadin Estadual. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Primeiramente mantenho a legitimidade passiva do INSS para responder pela demanda pelos fundamentos já expostos pela decisão de fls. 91/92. De fato, não procedem as alegações do Instituto-réu de que somente realiza o desconto do valor contratado entre a financeira e o segurado, sendo parte ilegítima na demanda, uma vez que os problemas da demandante tiveram início com a cessação indevida de seu benefício realizada pelo INSS. Em relação a preliminar de legitimidade passiva exposta pela BV Financeira, a qual compareceu aos autos para contestar a ação e demonstrou ser a real entidade financeira responsável pelo contrato tratado nos autos, resta acolhida a alteração do pólo passivo da demanda, devendo o Banco Votorantim ser substituído pela BV Financeira S/A. Registre-se que se aplicam ao caso dos autos, contratos bancários de empréstimo consignado, as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Não obstante, observo que a parte autora não está pleiteando danos morais, razão pela qual não se analisará o pedido sob esta ótica. Pois bem. A parte autora pleiteia que seja excluída de cadastros de restrição de crédito, por conta dos fatos narrados na inicial, e que seja declarado já quitadas 13 parcelas de seu empréstimo em consignação. Os documentos de fls. 15, 17 e 18 dão conta de que o próprio INSS cessou indevidamente o benefício da autora, em virtude de problemas de homonímia. Assim, com a cessação indevida do benefício, a consignação deixou de ser realizada, o que resultou na negativação do nome da autora. Observa-se dos autos que, tendo celebrado contrato de financiamento com consignação em folha de pagamento (folha 23), a autora, até ser notificada pela BV financeira S/A., acreditava que as parcelas mensais estavam sendo normalmente debitadas. Tanto é assim, que o próprio INSS confirmou o desconto de 13 parcelas do financiamento (fls. 18). Ora, pelo que consta dos autos resta evidente que a autora em momento algum se negou a pagar as mensalidades do financiamento, até porque o desconto é feito na origem, ainda antes mesmo de receber o numerário que lhe é devido pelo benefício. Na verdade, em face das cessações indevidas de seu benefício, a autora não conseguiu honrar os compromissos de consignação por culpa do próprio INSS, não podendo se imputar a ela qualquer responsabilidade pelos atrasos na consignação. Ora, se a autora não deu causa à negativação de seu nome, o mesmo deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Calha, nesse panorama, destacar a boa-fé da demandante, uma vez que teve regularmente descontado o valor da parcela em seus vencimentos, tendo como quitada a obrigação mensal, não sendo razoável a sua inclusão em cadastro de inadimplentes, com inegável prejuízo pessoal. Além disso, convém ressaltar que merece crédito a alegação da demandante de que, após a cessação de seu benefício, tentou, por diversas vezes regularizar sua situação perante o

INSS e a Agência Bancária onde efetivou o contrato, mas não conseguiu. A corroborar tal alegação, o boletim de ocorrência da folha 15 e a notificação judicial da folha 17. Melhor esclarecendo, a autora em nenhum momento, se furtou a realizar o pagamento das prestações do financiamento. Ora, pelo que se observa dos autos a parte autora não colaborou com a suspensão das consignações em seu benefício, visto que esta suspensão decorreu de equívoco administrativo do próprio INSS, assim não pode ser obrigada a pagar os valores de consignação com acréscimos, sob pena de responder por falha de terceiro e não sua. Além disso, restou demonstrado nos autos que a autora tentou regularizar a situação junto a BV financeira, mas não conseguiu por conta de questões administrativas da própria financeira, o que reforça o entendimento de que não pode ser obrigada a pagar as parcelas de consignação com acréscimos. Finalmente, os documentos de 18 e de fls. 88/89, provenientes do próprio INSS, são prova plena de que a autora realmente teve 13 parcelas de consignação descontadas de seu benefício, as quais, portanto, foram de pleno direito quitadas pela autora. Se o INSS não repassou tais parcelas ao Banco, deverá o Banco, por óbvio, cobrar do INSS as parcelas não repassadas; e não da autora, sob pena de cobrança indevida e prática de danos morais. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de: a) declarar a quitação de 13 parcelas da consignação da autora com a BV Financeira, referente ao contrato nº 100964270, de 12/03/2007; b) autorizar a BV financeira apenas a providenciar a reativação da consignação das parcelas restantes (caso não estejam prescritas), no total de 23, no valor fixo de RS 103,02, ficando expressamente vedada a inclusão de acréscimos sobre referidos valores; c) determinar que a BV financeira se abstenha de promover qualquer outra forma de cobrança judicial ou extra judicial dos valores, que não a reativação da consignação, bem como se abstenha de incluir a autora em cadastros de restrição de crédito por conta dos fatos narrados nos autos; d) determinar ao INSS que adote as providências administrativas a seu cargo eventualmente existentes, a fim de permitir o cumprimento da presente decisão, devendo observar que a consignação autorizada é apenas dos valores históricos contratados de RS 103,02, sem qualquer outro acréscimo. Custas na forma da Lei. Condene as rés a pagarem a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 700,00, na data da sentença, para cada uma das rés, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para excluir do pólo passivo o Banco Votorantim, devendo incluir a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, conforme requerimento de fls. 38/40 Fls. 102/103: Anote-se para fins de futura publicação. P.R.I.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI (SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância, desde já autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008093-07.2012.403.6112 - ALDAYR ESTACIO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 18/24). A decisão de fls. 26 concedeu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/38), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu sobre a eletricidade como agente agressivo. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/52,

ocasião em que juntou novos documentos (fls. 54/82). O despacho saneador de fls. 84 indeferiu a realização de prova pericial e concedeu ao autor prazo para juntada de novos documentos. A parte autora não se opôs aos termos do despacho, tendo juntado o PPP de fls. 95/96 e LTCAT de fls. 97/116. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum,

com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade

Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, não consta dos autos o despacho e análise administrativa da atividade especial que não reconheceu o tempo como especial, mas pela carta de indeferimento de fls. 24 é possível presumir que o INSS não reconheceu a especialidade do tempo, por exposição a eletricidade, após a data de 05/03/1997. Ademais, tal entendimento é corroborado pela contestação do INSS que deixa claro o tempo especial de 06/03/1997 a 25/01/2012 não pode ser considerado como especial por presunção de periculosidade e pelo fato do PPP não estar baseado em laudo técnico (fls. 28-verso). Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia de CTPS; b) PPP de fls. 95/96 e c) LTCAT de fls. 97/116. Dado vista ao INSS (fls. 118), este não apresentou qualquer impugnação aos documentos juntados. Pelo que consta dos autos o autor foi contratado inicialmente como ajudante de instalador, tendo, posteriormente, passado a ocupar o cargo de eletricitista de redes (vide PPP e LTCAT).

2.4 Da Efetiva Exposição à Eletricidade

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o

qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.ª Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.ª Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP de fls. 95/96

e laudo de fls. 97/116, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período posterior a 05/03/1997. De fato, pelo que consta dos autos, o autor exercia a função de eletricista de redes, estando sujeito a alto risco de choque elétrico, em função de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 25/05/2012. Conforme simulação de cálculo de tempo de serviço que ora se junta, bem como nos termos do tópico anterior, o autor tinha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, pois possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 25/05/2012.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de Ajudante de Instalador/Eletricista de Redes, exercido na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, no período de 23/12/1986 a 25/05/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 25/05/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00080930720124036112 Nome do segurado: Aldayr Estacio CPF n.º 033.970.668-67 RG n.º 13.512.173-5 Nome da mãe: Ana Messias Estácio Endereço: Rua Domingo Dare, n.º 209, na cidade de Martinópolis/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial - NB 159.593.867-0 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/05/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 OBS: Antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0008265-46.2012.403.6112 - BENAMIM GOMES PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 22/88). A decisão de fls. 90 concedeu a gratuidade da justiça. Simulação de cálculo de tempo de serviço juntada às fls. 93/94. A decisão de fls. 98 indeferiu a tutela. Citado, o INSS não ofereceu contestação (fls. 104/105). A destempo, o INSS apresentou contestação de fls. 110/137. No mérito,

alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu sobre a eletricidade como agente agressivo. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/144. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Recebo a contestação apresentada a destempo como se manifestação fosse. A preliminar de prescrição não merece prosperar, pois o benefício foi requerido em 2012 e a ação proposta no mesmo ano. Do Mérito. 1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha

completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Trabalhador em Canteiro de Obras de Barragem e de Soldador em Destilaria

Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Observa-se dos autos que o Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 74/75 considerou como especial somente o período de 15/08/1985 a 26/08/1985, por exposição a ruído. Referido despacho não considerou os demais períodos pleiteados como especiais, em função de entender que não havia exposição permanente a calor acima dos limites de tolerância; que não havia exposição permanente a produtos químicos e radiação ionizante e que não havia exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Da mesma forma, observo dos autos que os períodos que o autor trabalhou em canteiro de obras de Barragens não foram sequer analisados pelo INSS, pois a documentação apresentada não estaria adequada e o responsável pelos documentos não trabalharia na empresa ao tempo da emissão dos documentos. Pois bem. Passo a análise da prova juntada aos autos. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia de CTPS de fls. 37/42; b) LTCAT de fls. 23/28, emitido em 2002, relativo a Destilaria Alcídia; c) Formulários de Informação de Atividade especial de fls. 44, 47, 49, 53, 55, 57, 64 relativo a trabalho exercido em canteiro de obras de Barragem; PPP de fls. 51; c) LTCAT de fls. 59/61, relativo ao trabalho na Empresa Mendes Junior e PPP de fls. 67/69 relativo ao trabalho na Destilaria Alcídia. Em contestação, recebida como manifestação, por ser intempestiva, o INSS não impugnou a documentação apresentada. Feitas estas considerações iniciais, importante consignar que o tempo em que o autor trabalhou em canteiro de obras de barragens hidroelétricas pode ser considerado como especial pelo simples exercício da atividade, já que prestado antes de 28/04/1995. Assim, reconheço todo o período laborado na Construtora Mendes Junior e na Construtora Camargo Correia, em canteiro de obras de Usina Hidrelétrica, como especial, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita

pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupiá, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Tendo analisado a especialidade do tempo de trabalhador em barragens, passo a analisar a especialidade do tempo de soldador. No período anterior a 28/04/95, a atividade de soldador pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1). Dessa forma, boa parte do tempo em que exerceu atividade em canteiro de obras em barragens também pode ser considerada como especial em função do exercício da atividade de soldador, por conta do enquadramento da própria atividade. Ademais, o PPP de fls. 67 afirma que o autor permaneceu efetivamente exposto a agentes agressivos físicos e químicos nocivos à saúde do trabalhador, quais sejam, fumos metálicos e radiação ionizante durante toda a jornada de trabalho. Os níveis de ruídos medidos não justificam o reconhecimento do tempo como especial. Da mesma forma, a exposição ao calor não justifica o reconhecimento do tempo como especial, pois não há medição dos níveis de calor relatados no PPP. O mesmo se diga em relação a radiação ionizante, já que não tendo sido medida a suposta exposição, o PPP não se presta a comprovação do tempo como especial. Todavia, a atividade de soldador pode ser considerada como especial em decorrência da exposição a fumos metálicos provenientes da atividade de solda, sendo o PPP de fls. 67 perfeitamente cabível para fins de comprovação de atividade especial. Com efeito, os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a agentes químicos e radiações ionizantes (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3). Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67) e do LTCAT de fls. 23/25 apontam que o Autor, no exercício do cargo de soldador, estava em contato habitual e permanente com agentes químicos e vapores químicos provenientes da solda; o que, aliás, é ínsito a própria atividade de soldador. Saliente-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR E RUÍDO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. EFEITOS CASSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, objetivando a exclusão dos períodos de auxílio-doença não intercalados que foram computados para o fim de concessão do benefício em questão. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes

nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do balho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim nos interregnos posteriores em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamar acima dos limites legais, à umidade e à radiação ultravioleta, consoante laudos periciais e o teor dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. 7. A teor do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença não intercalados com período contributivo não são computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas os períodos alternados. Neste sentido foi o precedente firmado pelo e. STJ, a saber, ...4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.... (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) 8. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser acumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98. 9. Uma vez somados todos os períodos trabalhados em tempo comum, com a inclusão dos períodos de auxílio-doença intercalados, e do tempo especial, após a devida conversão, e não sendo atingido o montante de 35 anos exigidos para a aposentação com proventos integrais, não se dá o reconhecimento do direito do autor ao benefício postulado. 10. Em face da alteração da r. sentença, resta sem efeito a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada. 11. Sentença mantida no tocante ao cômputo qualificado dos períodos de tempo de serviço reconhecidos como insalubres, e a sua soma, após a devida conversão, ao restante do tempo comum, incluindo-se como tal, os períodos de auxílio-doença intercalados. 12. Sucumbência recíproca em face do acolhimento parcial do pedido formulado. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200984000003018, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:305.)Destarte, tem-se como especial também o tempo que o autor exerceu as funções de soldador.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 11/01/2012. Conforme simulação de cálculo de tempo de serviço de fls. 93/94, bem como nos termos do tópico anterior, o autor tinha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, pois possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial.Ressalte-se que embora o autor não tenha cumprido o tempo especial em cada uma das atividades desenvolvidas, tenho perfeitamente possível a contagem do tempo especial de ambas as atividades para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescente-se que o tempo de serviço devidamente anotado em CTPS, no período de 07/07/1976 a 25/10/1976, mas que não consta do CNIS, foi devidamente computado pelo INSS (fls. 82) e pela simulação de tempo judicial de fls. 93/94.O INSS, contudo, não considerou o período de 05/11/1975 a 29/06/1976 em sua contagem. Ocorre que o tempo de serviço devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado, razão pela qual tal tempo também será computado; ainda que sob a forma de tempo comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/01/2012.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o tempo laborado em canteiro de obras de barragens hidroelétricas, como ajudante encanador e soldador, no período de 17/01/1978 a 06/07/1979; de 20/10/1979 a

01/08/1980; de 16/03/1981 a 26/08/1981; de 09/10/1981 a 08/07/1985; de 16/12/1985 a 12/08/1986; de 23/10/1986 a 13/06/1987; de 28/10/1991 a 17/12/1991;b) reconhecer como especial, o tempo laborado como soldador em Destilaria de Açúcar e Álcool, no período de 18/01/1994 a 11/01/2012; c) declarar como incontroverso o tempo especial reconhecido pelo INSS relativo ao período de 15/08/1985 a 26/08/1985;d) reconhecer o tempo comum urbano, devidamente anotado em CTPS, relativo ao período de 05/11/1975 a 29/06/1976 e de 07/07/1976 a 25/10/1976, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência;e) determinar a averbação dos períodos especiais e comuns acima reconhecidos;f) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/01/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00082654620124036112 Nome do segurado: BENAMIM GOMES PEREIRA CPF nº 033.970.668-67 RG nº 054.814.248-35 Nome da mãe: Antonia Gomes Pereira Endereço: Rua Pedro Rodrigues, nº 498, na cidade de Teodor Sampaio/SP.Benefício concedido: aposentadoria especial - NB 158.190.272-4Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 11/01/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/06/2013OBS: Antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPP.R.I.

0008566-90.2012.403.6112 - ILMA TEREZA ARAGOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/71.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 73/80).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/86. Juntou o laudo médico do assistente técnico às fls. 87/107.O feito foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a atividade rural (fl. 111).Parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 112/113.A produção de prova oral foi deferida pela decisão de fl. 114, sendo feita por audiovisual (fls. 116/117).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Apesar de comprovado na oitiva de testemunha o labor rural da parte autora, com relação à existência de doença incapacitante, seja total e permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não causa incapacidade laborativa habitual em função autal. (sic) (grifei) (fl. 65).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtornos do disco cervical com radiculopatia, de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais e de mononeuropatias dos membros, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 64, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 63/64, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças

ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 14 de fl. 68). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 64/67. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao impor reexame necessário, em afronta ao disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. O 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil estabelece que não se aplica o reexame necessário sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, realmente a condenação não atinge o valor apontado no dispositivo legal em destaque. Desta forma, acolho os presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, extraindo o comando para que sujeitasse ao duplo grau obrigatório. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008806-79.2012.403.6112 - JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 68/71. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao impor reexame necessário, em afronta ao disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. O 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil estabelece que não se aplica o reexame necessário sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, realmente a condenação não atinge o valor apontado no dispositivo legal em destaque. Desta forma, acolho os presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença embargada, extraindo o comando para que sujeitasse ao duplo grau obrigatório. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de que os novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 82/254) repercutam no entendimento firmado pela expert em seu laudo pericial (fls. 54/64), remetam-se os autos à Dra. Karine K. L. Higa, para que seu laudo pericial seja complementado à luz dos novos documentos trazidos aos autos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelas autoras. Após, retornem os autos conclusos.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se o documento de fls. 60, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo. Na sequência, subam os autos. Intime-se.

0010315-45.2012.403.6112 - HELENA HATSUE KIAN KANEKO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual HELENA HATSUE KIAN KANEKO, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos de 01/01/1984 a 31/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/11/2011 como atividade especial em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 18/237. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 239). Citado (fl. 240), o INSS apresentou contestação às fls. 247/274, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que após 29/04/1995 não há mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autônomo, sob o argumento de que não havendo relação de emprego não haveria exposição habitual e permanente. Afirma que apenas os empregados, o avulso e o trabalhador associado a cooperativa de trabalho possuem direito a aposentadoria especial, razão pela qual os antigos autônomos, os equiparados a autônomos e os empresários não fariam jus a esta aposentadoria. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o objetivado benefício foi requerido na via administrativa em 23/11/2011, de modo que não houve decurso de lustro até o ajuizamento da demanda, que se deu em 14/11/2012. 3. Do mérito propriamente dito 3.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima,

passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

3.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

3.3 Da Possibilidade ou Não do Autônomo (Contribuinte Individual) contar tempo como especial

A principal controvérsia nos autos reside justamente em saber se o autônomo pode ou não, após a Lei 9.032/95 contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum. O INSS alega que após 29/04/1995 (Lei 9.032/95), com o fim do enquadramento da própria atividade como especial, não há mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autônomo, sob o argumento de que não havendo relação de emprego não haveria exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Afirma a autarquia que após a Lei 9.032/95 apenas os empregados, o avulso e o trabalhador associado a cooperativa de trabalho possuem direito a aposentadoria especial, razão pela qual os antigos autônomos, os equiparados a autônomos e os empresários não fariam jus a esta aposentadoria. Sem razão, contudo, senão vejamos. Muito embora após a Lei 9.032/1995 tenha acabado o automático reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade, nada obsta que o segurado possa comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de modo permanente e habitual, por qualquer meio de prova. Assim, havendo efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos previstos na legislação, de forma habitual e permanente, qualquer atividade laborativa pode ser considerada especial, inclusive a dos antigos autônomos. De fato, em nenhum momento os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 afastam a possibilidade dos antigos autônomos obterem a aposentadoria especial. Na verdade, a Lei 8.213/91 apenas exige que esta categoria (antigos autônomos) comprove de maneira efetiva a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação. Destarte, neste ponto, os Decretos Regulamentares extrapolaram os limites da regulamentação, criando exigências e restrições que não se encontram na Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há que se falar em reformatio in pejus por ter a decisão judicial reconhecido tempo de serviço superior ao admitido na seara administrativa, visto

que isto é justamente o que busca a parte autora através da presente demanda. II - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.).(TRF da 3.a Região. APELREEX 00032964820084036105. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. DJF3 18/04/2012)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3.a Região. APELREEX 200661270025471. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. DJF3 02/09/2009, p. 1624)3.4 Do Tempo de Dentista Considerado Especial Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de dentista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito se discute também o reconhecimento de tempo de serviço efetivamente exercido como dentista, pois como a parte autora é autônoma, deve comprovar o efetivo exercício de atividade.A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.ObsERVE-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora, que é dentista que trabalha em consultório odontológico próprio, juntou diversos documentos. Destacam-se os seguintes: a) certidão de casamento de fl. 28, relativa ao ano de 1994, na qual consta sua profissão como cirurgião dentista; b) cópia da Carteira de Identidade Profissional de CIRURGIÃO-DENTISTA do conselho de classe - CRO/SP, relativa ao ano de 1982 (fl. 26); c) cópia de certidão do CRO/SP, lavrada em 08/07/2011, constando que a parte autora é filiada naquele Conselho desde o exercício de 1982 (fl. 48);d) cópias de Alvará de Localização e Cadastro Mobiliário, datados de 13/05/1985 e 19/11/1984, caracterizando a exploração da atividade de cirurgia dentista. Acrescente-se que em tais documentos é notável que a autora exerceu a atividade no período entre 01/01/1984 e 06/03/1985, na cidade de Ibitinga, e a partir de 13/03/1985, na cidade de Pirapozinho (fls. 49/51);e) Guia de Inscrição da Prefeitura do Município de São Paulo, constando que lá a autora se inscreveu como cirurgião dentista em 1º de janeiro de 1983 (fl. 54);f) cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome da autora e referentes aos exercícios de 1984 e 2011, constando em tais documentos como qualificação principal da autora a de trabalhadora autônoma odontólogo, onde também pode ser observado que sempre foram declarados ao longo dos anos o recebimento de valores pela contribuinte (autora) de pessoa física, bem como a descrição - no campo bens e direitos - de bens próprios ao exercício da atividade profissional de dentista (fls. 55/237).Além disso, a parte autora juntou laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial, elaborado por engenheiro do trabalho, em 2011, no qual se afirma que a parte autora estava exposta a agentes químicos e biológicos (fls. 33/45).Muito embora tenha juntado o PPP de fls. 31/32, este não cumpre os requisitos da legislação e não será considerado. Contudo, o laudo anteriormente citado supre a necessidade de prova de exposição a agentes agressivos.O INSS reconheceu como especial somente os períodos de 01/02/1983 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 28/04/1995 (fl. 213).Não reconheceu o período posterior a 28/04/1995 por entender que após a Lei 9.032/95 não cabe mais o reconhecimento de tempo especial ao antigo autônomo; entendimento este que restou expressamente afastado pelo juízo no item anterior.Assim, tendo em vista que a parte autora comprovou mediante sobeja prova documental, já mencionada anteriormente, o exercício efetivo de atividade de dentista em âmbito de consultório odontológico particular até a época do requerimento administrativo, inclusive com a apresentação de laudo de condições ambientais de trabalho, tenho que o período posterior a Lei 9.032/1995 também deve ser considerado especial.Assim, reconhece-se o também período posterior 28/04/1995, nos termos

do que consta do CNIS, como especial. De outra banda, em relação ao período anterior a Lei 9.032/1995 importante registrar que o tempo de trabalho pode ser reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, nos termos do que dispõe os códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bastando a parte autora comprovar o efetivo exercício da atividade. Assim, não se justifica a exclusão do período entre 01/01/1984 e 31/01/1984, perpetrada pelo INSS, devendo apontado período compor o cálculo pretendido.

3.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo (23/11/2011 - NB 149.130.798-3), também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora contava mais de 28 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 23/11/2011 (fl. 217).

4. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho de dentista autônoma, nos períodos de 01/01/1984 a 31/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/11/2011; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/02/1983 a 31/12/1983 e de 01/02/1984 a 28/04/1995), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/11/2011, data do requerimento administrativo nº 149.130.798-3, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença tendo em vista que a autora é beneficiária de outro benefício previdenciário (NB 152.097.611-6). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Helena Hatsue Kian Kaneko. 2. Nome da mãe: Kiyoko Kian. 3. Data de nascimento: 10/11/19584. CPF: 046.964.138-025. RG: 10.908.519 SSP/SP6. PIS: 1.172.531.626-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ailton Orlando, nº 350, Pirapozinho, SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria Especial (NB 149.130.798-3)9. DIB: 23/11/201110. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001120-95.2012.403.6112 - MARIA DE MELLO MENDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE MELLO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não exerce atividade remunerada e sobrevive com a única renda auferida por seu marido, que é aposentado. Pela decisão das folhas 18/20, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, designou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado às folhas 26/28, acompanhado de fotos de folhas 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não possui a alegada hipossuficiência que justifique a concessão do benefício (folhas 32/38). Réplica às folhas 48/50. Com vistas (folhas 52/57), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda,

afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). Pois bem, no caso concreto, conforme já mencionado quando da análise do pedido liminar, a autora é idosa, contando 75 anos de idade atualmente (folha 14), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Cabe analisar, agora, se a autora preencheu o requisito da hipossuficiência. A resposta, neste caso, é negativa. Da análise do auto de constatação realizado, verifica-se que a autora reside juntamente com seu marido e uma filha do casal (resposta ao quesito n. 3 da folha 26). No que diz respeito à renda auferida pelo núcleo familiar, ficou consignado no estudo social que o marido da autora é aposentado, percebendo um salário mínimo mensal. Quanto à filha da autora, foi dito que trabalha em uma autoescola, embora não tenha sido informado o valor por ela recebido (resposta ao quesito n. 5 da mesma folha). Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a filha da autora, Márcia de Mello Mendes, recebe, na autoescola em que trabalha, o valor de R\$ 1.426,00 (abril/2013), sendo que nos meses de fevereiro e março o valor foi ainda superior (R\$ 1.615,54 e R\$ 1.683,68). Ora, dividindo-se a renda total do núcleo familiar por seus integrantes, verifica-se que o valor per capita é alto, superando, inclusive, o limite estabelecido para recebimento do bolsa-família. Por outro lado, o senhor oficial de justiça do Juízo informou que a casa onde residem a autora, seu marido e filha é de alvenaria, em bom estado de conservação, com quantidade e estado razoável de móveis. As fotos das folhas 29/30 corroboram as informações apresentadas. Assim, não ficou caracterizada a alegada hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício em questão. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-61.2012.403.6112 - CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Vistos, em sentença. CLECIO MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 131.380.889-7), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com

base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 23). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 26/35). Réplica às fls. 48/49. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 10/03/2004, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 15/01/2004, vindo a cessar em 10/03/2004, conforme pesquisa no CNIS, forçoso é reconhecer que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (17/12/2012), estando prescritas todas as parcelas que se busca revisão. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 88 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 91), o INSS apresentou contestação (fls. 94/97), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu sobre a ausência de prova da atividade rural e sobre o desenvolvimento de atividades urbanas pelo marido da parte autora, descaracterizando o regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 98/103). Precatória expedida à Comarca de Santo Anastácio - SP foi devolvida sem cumprimento, ante a substituição das testemunhas (fls. 109/121). Em audiência realizada no dia 02 de abril de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 92/93). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 122/131), pugnando pela procedência da ação. O INSS não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, ao segurado que comprovar dois requisitos. Primeiro, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos, observada a regra de transição do artigo 142 e, segundo, o requisito específico da idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta)

para mulher. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, porém, possui algumas peculiaridades. Uma delas está prevista no 1º, do artigo 48 da Lei supracitada, qual seja, a redução da idade para 60 anos, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Tem-se que, o artigo 142 consagra uma regra que visa amparar os trabalhadores urbanos, com redução do prazo de carência, enquanto a regra do artigo 143, tutela os trabalhadores rurais que permaneceram no meio rural, reclamando a comprovação de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento. Ocorre que, muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais haviam exercido atividades urbanas e rurais (ROCHA, Daniel Machado, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª ed., Ed. Livraria do Advogado, 2009, p. 223). Assim, sobreveio a Lei n 11.718/2008, alterando o artigo 48 da Lei 8.213/91, modificando o parágrafo 2 e instituindo o parágrafo 3, resultando na seguinte disposição: Art. 48.

..... 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Assim, a lei autoriza que o tempo de trabalho urbano seja computado ao tempo de trabalho rural, com o fim de satisfazer o período de carência exigido. É possível, pois, a obtenção da aposentadoria por idade mediante a adição de períodos contributivos e períodos não-contributivos. Se o trabalhador rural não tiver completado os requisitos exigidos no 1, mas atender a esta condição mediante o cômputo de períodos em outras categorias de segurado, fará jus a um benefício quando completar a idade prevista no caput do artigo 48, isto é, 65 anos para o homem e 60 anos para mulher. No presente caso, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 26/08/2011, cumprindo, assim, o requisito disposto no caput do artigo 48 da Lei 8213/91. Ademais, o período de carência a ser observado, nos termos do artigo 142 daquela lei, é de 180 meses. Desta forma, noto que a autora possui períodos de contribuição à Previdência Social, como contribuinte individual, entre os anos de 2008 e 2013, totalizando 49 (quarenta e nove) meses de contribuição (fl. 100). Todavia, quanto ao tempo de atividade rural, faz-se necessária a produção de prova nos autos. Para tanto, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: Declaração Cadastral de Produtor Rural do marido da parte autora, dos anos de 1993 e 1997 (fls. 35/38); Notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, datadas de 1995, 1996, 1997, 1999 (fls. 39/43); Notas fiscais de produtor rural em nome da autora, datadas entre 2000 e 2005 (fls. 44/48); Contrato Particular de Parceria Agrícola, em nome do marido da autora, datado de 1999 (fls. 68/71); Declaração Cadastral em nome da autora dos anos de 2008 e 2009 (fls. 49/56); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 72/73); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio e Caiuá (fls. 74/75); Cálculo do Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 80/82). Atenho-me à produção de prova documental apenas no nome da autora. Isto porque o marido da autora possui vínculos trabalhistas, essencialmente no meio urbano, desde o ano de 1974 (fl. 101). Outrossim, está aposentado desde 2007, no ramo de atividade de comerciário (fls. 102/103). Assim, as declarações e notas de produtor rural, em nome da autora, denotam um vínculo com o meio rural, em especial entre os anos de 2000 e 2009. Constato, pois, a existência de início de prova material no próprio nome da autora. Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que nasceu no sítio de seu pai, no Bairro Guaiçara e com 07 anos foi morar na cidade de Álvares Machado. Disse que se casou e o marido começou a arrendar propriedades no ano de 1994. Afirmou que trabalhava com o marido, plantando e colhendo, predominantemente, braquiária. Disse que nunca teve empregados e que parou de trabalhar na roça em 2007. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Alberto Watanabe disse que conhece a autora há uns 40 anos. Conheceu a autora e seu marido como plantadores de capim. Afirmou

que a autora sempre trabalhou na roça, em propriedades da região, arrendadas pelo marido. Vendiam braquiária para os Matsuda e Oeste Paulista. A testemunha Lídio Sanchez afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos e que sabe que o marido da autora trabalhava com sementes, plantando e colhendo. Sabe que autora trabalhou um tempo no lar e depois na roça, junto com o marido. Por fim, a testemunha Mauro Coutinho, afirmou que conhece a autora e o marido há muitos anos, sem precisar. Sabe que em 1994 começaram a plantar braquiária, em sítios arrendados em Álvares Machado, Caiuá e Santo Anastácio. Disse que eles mesmos plantavam e colhiam, sem a ajuda de empregados. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural suficiente, e que este período, somado ao tempo de atividade urbana, cumpre a carência exigida no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Neide Aparecida Catuchi da Silva 2. Nome da mãe: Santa Guisene Catuchi 3. CPF: 092.633.898-614. RG: 16404785 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Brasel, n 251, Jardim Raio de Sol, na cidade de Álvares Machado - SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 25/01/2013 (citação do INSS - fl. 91) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.884,89 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 288,48 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-95.2013.403.6112 - SELMA APARECIDA FORTALEZA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. SELMA APARECIDA FORTALEZA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua inscrição junto ao FIES (programa de financiamento estudantil), sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus representantes legais. Discorreu acerca da inconstitucionalidade do artigo 5, VII, da Lei 10.260/2001 que traz referida exigência. Com a r. decisão das fls. 48/49, o pedido para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 56/72 com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou às fls. 75/76, informando que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), por meio de Portaria Normativa, pôs fim à exigência de idoneidade cadastral para os alunos que obtiverem a contratação de financiamento estudantil pelo FIES, concluindo que a ação perdeu seu objeto. A União Federal também ofertou contestação (fls. 79/98), alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. A CEF condicionou sua anuência ao pedido de desistência da autora, ao recolhimento de verbas sucumbenciais (fl. 99). A União manifestou às fls. 102/103, requerendo a extinção da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão do contido na Portaria do MEC n 28, de 31 de dezembro de 2012, que passou a dispensar a comprovação de idoneidade cadastral do estudante. É o relatório.

Decido. Do interesse de agir Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda em 07 de janeiro de 2013, visando a suspensão e a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5, VII da Lei n 10.260/2001, que continha a exigência de comprovação de idoneidade cadastral a fim de obter financiamento público junto ao FIES. Todavia, naquela oportunidade já estava em vigor a Portaria n 28 do MEC, de 28 de dezembro de 2012, publicada em 31 de dezembro de 2012, a qual dispensou referida exigência de comprovação de idoneidade cadastral, nos seguintes termos: Art. 10 - A portaria Normativa do MEC n 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 10 2 O estudante que na contratação do Fies optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior e desobrigado de cumprir o disposto no inciso VII do art. 5 da Lei n 10.260, de 2001, não se aplicando o disposto em seu 4. Dessa forma, conclui-se que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito deduzido na inicial, porquanto a exigência que obstaculizava a obtenção do financiamento estudantil já não vigorava quando a demanda foi ajuizada. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Dispositivo Ante ao exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Embora já não houvesse interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, tenho como plenamente justificável a confusão perpetrada pela parte autora, na medida em que a combatida exigência vigorou até dias antes do ajuizamento da demanda. Por isso, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-20.2013.403.6112 - EVA MARQUES MACIEL (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância, desde já autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se o competente alvará, ficando a parte científica de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/64. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/69). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 74/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de

contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em 02/05/2012, baseando-se na data da realização de tomografia, e indicou também que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral (quesitos n.º 10, 3 e 7 de fls. 60). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 06/06/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 12/05/2012 até 30/11/2012 (NB 551.399.280-5). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença degenerativa de coluna lombar com radiculopatia sintomática, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente quatro meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO CARLOS ROSA 2. Nome da mãe: Geralda Venâncio Rosa 3. Data de Nascimento: 15/05/1964. CPF: 069.779.908-565. RG: 20.374.185 SSP/SP 6. PIS: 1.210.028.846-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua 15 de Novembro, nº 353, Nossa Senhora da Penha, na cidade de Álvares Machado/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 551.399.280-5 em 03/12/2012 (fl. 24) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser

calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-76.2013.403.6112 - AVELINA ANSELMO CLARO (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. AVELINA ANSELMO CLARO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 123.159.133-9 e 127.654.702-9), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado (fl. 62), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 63/67). Réplica às folhas 73/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A presente preliminar não merece acolhimento, uma vez que a parte ré excluiu os benefícios em questão (NB 123.159.133-9 e 127.654.702-9) da revisão pretendida, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência (v. fls. 68/69). Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a

partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhes foram concedidos a partir de 28/12/2001 e 14/11/2002, de forma houve decurso de lustro até o ajuizamento da demanda (28/02/2013), estando prescritas a diferenças decorrentes das parcelas recebidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (28/02/2008). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente

desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 123.159.133-9 (fls. 48/49), é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Por sua vez o cálculo do benefício de pensão por morte NB 127.654.702-9 decorreu de prorrogação do auxílio-doença acima aludido. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 123.159.133-9 e 127.654.702-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-18.2013.403.6112 - GLAUCIA DOS SANTOS ALVES (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS. 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora urbana, na condição de confeiteira, tendo recolhido contribuições individuais nesta função. Afirma, em síntese, que recolhe contribuições pelo SIMPLES do pequeno empreendedor, sendo que em 2012, nasceu seu filho, tendo exercido atividades até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/37 e fls. 41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção, em função de todas as contribuições terem sido recolhidas a destempo. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 50/52). Réplica às fls. 54/58. Foi realizada audiência em que foi ouvida a autora (fls. 59). É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável. Não obstante, faz jus ao benefício a segurada que cumprir os requisitos do art. 71 e ss da Lei nº 8213/91. A Lei nº 9.876/99 estendeu o benefício a todas as seguradas da previdência social, sendo que a carência para a segura contribuinte individual (autônomas, empresárias e equiparadas) foi estabelecida em 10 meses (art. 25, III, da Lei 8.213/91). Para que o contribuinte individual tenha direito ao salário-maternidade, deve comprovar a maternidade, a qualidade de segurado e a carência de no mínimo 10 (dez) contribuições mensais, na data do parto, nos termos do inciso III, do art. 25 da supracitada. O INSS, contudo, indeferiu o benefício ao argumento de como os recolhimentos foram extemporâneos, razão pela qual não poderiam ser contados para fins de carência, na forma do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que, no caso dos autos, o entendimento do INSS não se apresenta correto. Com efeito, o art. 27, II, da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado de forma a proibir toda e qualquer contagem de contribuições pagas em atraso para fins de carência, sob pena de se negar cobertura securitária aos contribuintes individuais que efetivamente prestem serviços. Lembre-se que o contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente simples exercício de atividade remunerada. A Lei, entretanto, no caso do contribuinte individual, faz clara distinção entre filiação (que decorre do simples exercício de atividade remunerada) e inscrição no RGPS, a qual somente ocorrerá com o pagamento da primeira parcela de contribuição sem atraso. Isto significa dizer que a correta interpretação do dispositivo legal deva ser no sentido de que o recolhimento extemporâneo de contribuições não pode ser utilizado para regularizar de forma retroativa a inscrição no RGPS, sob pena de se permitir fraudes. Por tal razão, não se admite que o recolhimento extemporâneo de contribuições seja contado para fins de carência, pois tal situação permitiria a regularização

retroativa da inscrição, dando margens a inúmeras fraudes. Contudo, uma vez efetivada a inscrição, nada obsta que posteriormente eventuais contribuições não recolhidas, sejam regularizadas, inclusive, para fins de carência. Melhor esclarecendo, se o primeiro recolhimento da segurada contribuinte individual se dá no momento oportuno, haverá automática inscrição da segurada no RGPS, e ainda que haja recolhimento em atraso de outras contribuições, estas poderão ser contadas para fins de carência, pois o que a Lei visa é proibir as inscrições indevidas e não que o segurado inscrito possa usufruir da cobertura securitária. Por óbvio o contribuinte individual também deverá comprovar o efetivo exercício da atividade que implica em automática filiação ao RGPS, sob pena de não poder usufruir da cobertura securitária. Além disso, deve se adotar cautela quanto ao salário-de-contribuição recolhido, já que altos valores recolhidos podem indicar fraude contra a previdência, com possibilidade de se negar o benefício baseado nesta circunstância. No caso dos autos, contudo, a parte autora comprovou que é confeiteira inscrita no SIMPLES como microempreendedora individual desde 11/01/2011 (vide fls. 14). Portanto, estava filiada ao RGPS desde o início de suas atividades. A inscrição da segurada, todavia, apesar das 2 (duas) primeiras contribuições terem sido recolhidas com dias de atraso (vide fls. 51), restou materializada, a meu ver, com o primeiro recolhimento ocorrido em 21/02/2011, já que se referia a competência (mês de janeiro) a ser recolhida no próprio mês do recolhimento, embora até o dia 15. Tais contribuições, apesar do atraso no recolhimento, foram consideradas para fins de carência pelo INSS. Não obstante, a autora também recolheu outras 13 contribuições em 25/06/2012, poucos dias antes de seu parto, e mais uma contribuição em 06/08/2012, dia anterior ao parto. Ora, como a filha da autora nasceu em 07/08/2012, e não há notícia de parto antecipado, parece lícito supor que a autora, pelo menos desde o início de 2012 tinha ciência de que estava grávida, de tal sorte que os recolhimentos foram efetivados apenas para fins de regularização da carência. Tal fato, a meu ver, não elide o direito da autora à percepção do salário-maternidade, pois conforme já mencionado anteriormente, sua inscrição já havia sido materializada em 2011, de tal sorte que mesmo recolhidas extemporaneamente as contribuições podem ser utilizadas para fins de carência. Acrescente-se que em seu depoimento pessoal a autora demonstrou que continuou a exercer a atividade de confeiteira até o tempo do parto, o que comprova a atividade e permite a concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos dos arts. 71 e ss da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo, em 14/08/2012 (fls. 52), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - 160.727.162-92. Nome do Segurado: Gláucia dos Santos Alves 3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 4. Renda mensal atual: N/C 5. DIB: 14/08/2012, data do parto. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado, mediante RPV. 8. Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 609, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP 9. Nome da mãe: Edileuza de Oliveira Raimundo 10. CPF: 401.107.788-7111. RG nº 47.714.354-4P.R.I.

0001811-16.2013.403.6112 - EDVALDO MANZOLI ALVES (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Denota-se que não há indicação de responsável técnico no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. (fl. 75), o que mitiga a força probante do aludido documento. Assim, para uma adequada apreciação dos fatos, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 02/02/1976 a 12/02/1988, constando representante técnico, bem como LTCAT do mesmo período. Caso haja impossibilidade de apresentar tais documentos, que então a parte autora decline os locais onde podem ser requisitados. Intime-se.

0001997-39.2013.403.6112 - ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunhas requerido pela parte autora na folha 36. Comunique-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória expedida. Após, com urgência, cite-se o INSS, conforme determinado na folha 34. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958)

- PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a concessão de ordem liminar visando permanecer em imóvel objeto de arrendamento residencial. Disseram que, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, adquiriram imóvel residencial de Adriano Staut e Doraci Lorençon. Falaram que a CEF não autoriza a cessão de direitos contratuais no âmbito do mencionado programa de arrendamento. Assim, estão na iminência de sofrerem medidas judiciais, uma vez que a Instituição não os reconhece como verdadeiros arrendatários. Pediram, liminarmente, autorização para permanência no imóvel, bem como depositarem em Juízo o valor das prestações do contrato, evitando-se a alegação de inadimplência. Fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência, o que foi providenciado (folhas 50/51). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento das folhas 50/51 como emenda à inicial. Não verifico, nos autos, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte autora de que pode vir a sofrer ou está na iminência de sofrer medidas judiciais. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por uma medida antecipatória. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Entretanto, objetivando eventual alegação de inadimplência, defiro o pedido dos autores para depósito judicial dos valores, na Agência da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, localizado neste Fórum Federal de Presidente Prudente. Observo que o depósito judicial das prestações não acarretará nenhum prejuízo à Caixa, que poderá levantar os valores, caso a ação seja julgada, ao final, improcedente. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a Caixa. Cópia desta decisão, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-20.2013.403.6112 - LAERCIO LIMA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar

a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-58.2013.403.6112 - JOSE CALADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a

contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E.STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passou então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888):A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores

percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-50.2013.403.6112 - DOMINGOS BARONI CABRAL (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária ressalva sobre notícia de decisão do E. STJ (REsp 1334488), datada de 08/05/2013, em que a Primeira Seção daquela Corte confirmou, em julgamento de recurso repetitivo, que o aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência. Embora o julgamento tenha se dado no rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual passa a orientar os cinco Tribunais Regionais Federais do país na solução dos recursos que se encontravam sobrestados a espera da posição do STJ, tem-se que tal posicionamento não vincula julgamento do tribunal de origem (8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil), assim como julgamentos prolatados em primeira instância. Diante disso, passo a apreciar a questão, embasado no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar

a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-83.2013.403.6112 - MARIA NICE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: CATHIA APARECIDA PINTO, Quadra 15, n. 126, travessa dos lírios; SIDNEI APARECIDO RIBEIRO, Quadra 66, n. 46, Travessa dos Girassóis e ESMERALDINA FRANCISCA DA SILVA,

Rua Desemboque, Quadra 116. Todos na cidade de Primavera, SP Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004586-04.2013.403.6112 - JOAO PETRONIO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO PETRONIO MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 10h00min, e também designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 27 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-36.2013.403.6112 - PRISCILA BASILIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PRISCILA BASILIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-63.2013.403.6112 - JOAQUIM GOMES PEREIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. Conforme o que consta do CNIS da parte autora, verifico que a mesma, possui o benefício previdenciário de auxílio doença ativo. Assim sendo, fixo o prazo de 5 dias para que a requerente se manifeste acerca do interesse de agir na ação. Intime-se.

0004960-20.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE CASTRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA CRISTINA DE CASTRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-72.2013.403.6112 - ADOLPHO CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que é portador de Mal de Alzheimer, necessitando da assistência de pessoas, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Delibero. Os documentos das folhas 13/14 até comprovam que o autor possui a alegada incapacidade laborativa, tanto que está aposentado por invalidez. Entretanto, tais documentos não comprovam, por ora, a alegada necessidade de acompanhamento por terceira pessoa, de forma a viabilizar a majoração de seu benefício. Há necessidade, assim, da realização de prova pericial para comprovação de real estado de saúde do demandante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Entretanto, defiro a realização de prova pericial no

requerente. Designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 16h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Faculto à parte Autora a apresentação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor com a inicial (folha 10) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se o INSS, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como, querendo apresente quesitos específicos ao feito em questão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004972-34.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento

administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificção administrativa, situaçõ que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da açõ. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensõ. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestaçõ judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0004985-33.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisõ. Trata-se de Açõ Ordinária proposta por MARIA ANGELICA CARDOSO com pedido de antecipaçõ de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessõ do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversã em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessõ do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausênci de incapacidade laborativa. Pediu a concessõ da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipaçõ dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparaçõ. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusõ da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusõ da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunçõ de legitimidade. Ademais, a documentaçõ juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausênci de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cogniçõ sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessõ do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipaçõ dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgênci, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipaçõ da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 08h30min, para realizaçõ do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeaçõ, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximi da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboraçõ de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuicã dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentaçõ de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicaçõ de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existênci da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausênci injustificada implicará na presunçõ de desistênci da prova pericial ora deferida. A intimaçõ da parte autora far-se-á mediante publicaçõ, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicaçõ de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentaçõ do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestaçõ sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliaçõ, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúnci ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúnci ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnaçõ à contestaçõ e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervençõ do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementaçõ pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resoluçõ nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõ sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitaçõ de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistênci judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Anote-se quanto a tramitaçõ preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-30.2013.403.6112 - JAIR FERREIRA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005029-52.2013.403.6112 - EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o

benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-87.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO MONTANHER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 16h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-91.2013.403.6112 - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARTUR DA CONCEICAO MARQUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-76.2013.403.6112 - MARIA LUZINETE NONATO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUZINETE NONATO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 16h20min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento da ausência de dependência econômica, tendo em vista sua emancipação (folha 17). Disse que se divorciou já há muito tempo, em 1981, passando a morar com sua mãe.Posteriormente, sofreu interdição, sendo sua irmã nomeada como sua curadora (folha 11).Assim, quando do falecimento de sua genitora, em outubro de 2012 (folha 13), já tinha readquirido a condição de dependente da extinta. É o relatório.Decido. Primeiramente, verifico que a parte autora, a despeito de ter mencionado, na folha 2 dos autos, tratar-se de ação com pedido liminar, nada requereu a título de antecipação.A despeito disso, ainda que não haja, propriamente, um pedido liminar, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais para recebimento do benefício. Com efeito, não há nos autos, prova quanto à alegada dependência econômica da autora em relação a sua falecida genitora. Os documentos carreados aos autos apenas demonstram que a autora estava interdita e residia com sua mãe.Assim, há necessidade de ampla dilação probatória para se verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Entretanto, já neste momento processual, determino a realização de audiência para tomada de depoimento da curadora da autora, sua irmã, Maria do Carmo dos Santos.Designo, para o dia 20/08/2013, às 14h, a tomada de depoimento da curadora da autora. Defiro, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, devendo a parte autora providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação.Defiro a gratuidade processual.Havendo nos autos eventual interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo do determinado acima, concedo o prazo de 30 dias para a autora trazer aos autos a perícia médica e o estudo social realizado nos autos de interdição n. 482.01.2009.025508-4/000000-000 da Justiça Estadual (folha 11).Cite-se e intime-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/78, pelo qual a parte autora alega que houve omissão ao pagamento de atrasados, visto que diversamente do que foi pronunciado na sentença atacada a tutela deferida foi cumprida, restando assim o pagamento dos atrasados.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena

de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão.Pois bem, a sentença embargada é clara ao dispor quanto à impossibilidade da cobrança dos valores que a parte exequente, ora embargante, deixou de receber em virtude do não-cumprimento imediato da tutela antecipada deferida no feito principal, uma vez que a sentença que extinguiu a ação de conhecimento, reconheceu o direito ao benefício a partir de 15/09/2008, ou seja, após o lapso em que ficou sem recebê-lo amparado pela medida antecipatória.Deste modo, entendo que os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.P.R.I.

0009760-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Às 9:30 do dia 06 de junho de 2013, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Ângelo Rotta, 110, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a), comigo, Secretário(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Depois de apregoadas, compareceu a Caixa Econômica Federal, representada pelo seu preposto, Sr. Carlos Roberto Ruiz Estevam e pelo seu patrono, Dr. Henrique Chagas. O patrono da CEF requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido. A parte requerida Helio Kazuo Horie compareceu acompanhada de sua advogada, Dra. Renata Sobral Costa, OAB/SP 294.939, que apresentou substabelecimento, sendo determinada sua juntada aos autos. Aberta a audiência e trazido aos autos instrumento de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. As partes se compuseram amigavelmente nos autos da execução que deu origem aos embargos. Por isso, também se compõem amigavelmente nestes embargos, nos seguintes termos: A CAIXA desiste da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 659 do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Venceslau, localizado à Rua Tupi, n. 26, por se tratar de bem de família. Por outro lado, os embargantes desistem dos embargos à penhora (feito n. 0009760-28.2012.403.6112). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Ouvidas, as partes concordam expressamente com os termos do acordo acima e desistem do prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extintos os embargos supra com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia deste termo para os autos da ação de execução. Registre-se. Publique-se. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0001444-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NARCISO NUNES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 29).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 48/49, defendendo que o cálculo apresentado para os honorários está correto, eis que fundamentado na sentença da ação principal.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 36/48.Ciente do laudo, o INSS não se manifestou. Quanto à parte autora, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 53).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 15.981,79 (quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), referente a verba principal, e R\$ 11.513,28 (onze mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos)

referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de cerca de R\$ 3.360,73 (três mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos) em relação ao principal, e R\$ 3.002,98 (três mil, dois reais e noventa e oito centavos), em relação aos honorários advocatícios. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos e apresentou o valor de R\$ 4.971,92 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de crédito autoral e, R\$ 8.012,74 (oito mil, doze reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria e o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 4.971,92 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), a título de principal, e R\$ 8.012,74 (oito mil, doze reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2012, nos termos da conta de fls. 36/48. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressamente, quer tacitamente, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 36, com cálculos de fls. 37/48, bem como da petição de fl. 53, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003161-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000086-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 19). Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 22. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 19-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 9.899,18 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), com relação ao principal, e R\$ 989,91 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), com relação aos honorários advocatícios,

posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fls. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09) e da certidão de decurso de prazo (fl. 22), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003166-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X SEBASTIAO MARIANO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SEBASTIÃO MARIANO DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 45). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fl. 47, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 1.914,00 (mil, novecentos e quatorze reais), com relação ao principal e R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 12/2012, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 06/09), bem como da manifestação de fl. 47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003343-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IZABEL CRISTINA DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 18). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fl. 20, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 41.416,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), com relação ao principal e R\$ 4.141,59 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fl. 20, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0004225-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 22/23, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para

reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.477,89 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), com relação ao principal e R\$ 255,71 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/10), bem como da petição de fls. 22/23, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante efetive o pagamento espontâneo do valor devido (honorários advocatícios), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).. PA 1,10 Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012259-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012259-1) - SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0015506-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015506-0) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000007-13.2013.403.6112 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 114/115, pelo qual a parte embargante alega que houve omissão na sentença atacada ao não considerar os fatos narrados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que haveria choque de horários existente na grade curricular vigente. Também falou sobre a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, para concluir que a pretensão da parte impetrante contraria as regras contidas no Regulamento Interno da Faculdade. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Pois bem, a questão apontada pela embargante tanto foi considerada que a ordem concedida foi condicionada à não-colidência de horários. Caso, não haja a possibilidade de adequação à grade curricular do Termo em que o impetrante está cursando, por óbvio não estará a autoridade impetrada obrigada a cumprir a ordem. Deste modo, entendo que os pontos colocados pela embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. P.R.I.

0004953-28.2013.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS -

PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. Verginia de Castro Tamada impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, SP, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos em seu benefício assistencial. Disse que, após a cessação de seu benefício pelo INSS, intentou ação para restabelecimento, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal local. Em sede de apelação, seu recurso foi acolhido e o benefício restabelecido. Alegou que, a despeito da decisão de 2ª Instância, o INSS vem descontando de seu benefício valores tidos como indevidamente recebidos. Sustentou que o INSS não pode descontar valores de seu benefício, uma vez que o TRF 3ª Região já considerou como devido seu recebimento. Assim pleiteia ordem judicial para que o INSS deixe de efetuar os aludidos descontos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre observar que o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de a Previdência Social descontar do benefício do segurado valores recebidos indevidamente, conforme se vê abaixo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (II) - pagamento de benefício além do devido; A despeito disso, o texto constitucional é claro ao dispor, no 2º do artigo 201, que o valor percebido pelo segurado não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos: (2º) Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A jurisprudência colacionada abaixo é no mesmo sentido: Processo AI201003000067894AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400161 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 687 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTO DE 30% SOBRE SEU VALOR. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - No mais, o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, histórico de créditos aponta que o autor tem recebido valor inferior a um salário mínimo desde 12.2006, decorrente do desconto efetuado em seu benefício. - Ilegítima a pretensão de desconto sobre sua aposentadoria. O benefício não pode ser reduzido a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Conforme se observa do documento juntado como folha 27, o valor percebido pelo autor a título de benefício assistencial já é o salário-mínimo, não comportando nenhuma redução. Além disso, em sede recursal, foi dado provimento à apelação interposta pelo impetrante, sendo considerado devido o recebimento do benefício, determinando-se o restabelecimento do mesmo desde a indevida cessação pelo réu. Assim, por ora, considero indevido o desconto no benefício atualmente recebido pelo impetrante (folhas 19/20). Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações do impetrante. Por outro lado, verifico presente, também, o periculum in mora a justificar o deferimento liminar, uma vez que, tratando-se de verba de caráter alimentar, o desconto de valores pode comprometer a situação financeira da impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos no benefício assistencial da impetrante (NB n. 601.430.509-6), até a prolação da sentença ou a revogação da liminar ora deferida. No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000372/2013 ao Senhor Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, nesta cidade, para que apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Com a vinda das informações, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005081-05.2000.403.6112 (2000.61.12.005081-0) - PAULO BERNARDO DE LIMA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos. Int.

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Por ora, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista os novos parâmetros administrativos que passaram a balizar o ajuizamento de ações monitórias.Int.

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: cabe à parte - e não ao juízo - empreender diligências na defesa de seus interesses.De resto, suspendo o processo por 60 dias, prazo ao cabo do qual, inerte a parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0011146-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011146-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Prefeitura do Município de Irapuru ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, pretendendo a desapropriação, por utilidade pública, de área pertencente à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.Pela r. sentença das folhas 175/178, a ação foi julgada procedente.Pela petição das folhas 294/295, a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A noticia a incorporação da FEPASA.À folha 311, a RFFSA requereu a expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor principal da indenização e honorários advocatícios, o que foi deferido (folha 322). Pela petição das folhas 362/363, a RFFSA, novamente, requereu a intimação da municipalidade para pagamento dos ofícios requisitórios, bem como a demonstração de inserção no orçamento de 2004 do pagamento dos precatórios, sendo deferido (folha 365).À folha 376, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de documentos comprovando a inserção do débito no orçamento de 2004, bem como dos pagamentos até então realizados pela mesma. Determinou-se, ainda, a expedição de guia de levantamento em favor da expropriada. O Município de Irapuru, à folha 392, informou que o precatório da Rede Ferroviária Federal foi incluso e empenhada dentro do exercício competente. Entretanto, não efetuou o pagamento do mesmo. A RFFSA comunicou sua extinção e sucessão pela União (folhas 399/400).Às folhas 404/405, o patrono da extinta RFFSA requereu o pagamento de honorários advocatícios, já arbitrados na sentença de folhas 175/178.Pela petição das folhas 410/419, a municipalidade informa que foram infrutíferas as tentativas visando demonstrar, documentalmente, o precatório em favor da Rede Ferroviária. Pediu, assim, a expedição de ofício ao DEPRE (Departamento de Precatórios) para obtenção do mapa orçamentário relativo ao ano de 2004, bem como o recálculo do valor do precatório, tendo em vista que, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, não mais subsiste a incidência de juros de mora e juros compensatórios nas parcelas.A União, às folhas 427/440, disse que não subsiste razão ao Município no que diz respeito à não incidência de juros, uma vez que o processo de desapropriação foi definitivamente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado sem a interposição de recurso. Assim, a questão referente aos juros foi definitivamente estabelecida.Pela r. decisão da folha 453, o pedido do Município para exclusão dos juros compensatórios e moratórios foi indeferido. Pela mesma decisão, determinou-se que o Município demonstrasse a inserção no orçamento de 2004 do pagamento dos precatórios. O Município agravou (folhas 462/474).Pela r. decisão da folha 476, o Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu determinou o cumprimento da decisão de folha 453, fixando multa em caso de descumprimento.A municipalidade, às folhas 493/494 requereu a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi deferido (folha 495).O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (folha 502).O Município de Irapuru sustentou, mais uma vez, a não incidência de juros e pediu a designação de perícia contábil (folhas 551/558).A União, às folhas 569/585, reiterou sua petição das folhas 427/440, no sentido de que a questão referente aos juros foi já definitivamente estabelecida.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação. Os mencionados cálculos foram apresentados (folhas 589/593).Intimado, o Município de Irapuru requereu a juntada de guia de depósito judicial referente ao exercício de 2008, nada dizendo acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (folha 598). A União, por sua vez, disse que o parecer da Contadoria apontou que os cálculos apresentados pela Municipalidade estavam equivocados. Entretanto, alegou que a Contadoria utilizou índices de correção monetária da Justiça Federal, sendo correto a utilização da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que o débito exequendo originou de sentença prolatada na esfera estadual (folhas 601/604).Pelo r. despacho da folha 608, determinou-se novamente a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos. A Contadoria do Juízo acolheu os cálculos apresentados pela União à folha 532/533.Novamente intimado a se manifestar, o Município em questão quedou-se inerte (folha 620, verso). Determinou-se nova intimação, ressaltando a imputação de crime de desobediência (folha 621).O Município de Irapuru, desta vez, manifestou-se (folha 632). Entretanto, disse, novamente, que os juros não são devidos. Além disso, falou que cedeu, provisoriamente, o uso gratuito do imóvel em questão. A União requereu a suspensão do

feito, em virtude da possibilidade de composição amigável entre as partes (folha 641), o que foi deferido (folha 642). Os ex-patronos das extintas FEPASA e RFFSA pleitearam o recebimento de honorários advocatícios, sustentando que a questão já foi decidida pelo STF. Posteriormente, sustentaram que o Município de Irapuru agiu de má-fé quando do depósito da parcela referente ao exercício de 2008 (folha 599), uma vez que deveria efetuar depósitos separados (principal e honorários). Falou, ainda, que os precatórios expedidos 000001 e 000002/2004, correspondentes ao período de 2004 a 2007, estão em nome do advogado Renato Aparecido Caldas. Assim, o levantamento de valores pela União é ilegal (folhas 701/702). À folha 708, a União requereu a intimação do Município de Irapuru para se manifestar a respeito de eventual composição administrativa perante a Secretaria de Patrimônio da União. É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise quanto à titularidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença das folhas 175/178. Com razão os advogados da extinta FEPASA/RFFSA. A controvérsia deve ser resolvida atentando-se para a legislação aplicável ao caso à época da prolação da sentença (1992), no caso, o 1º, do artigo 99, da Lei 4.215/63. Pois bem, mencionado dispositivo legal dispunha que a verba honorária fixada na condenação cabe ao advogado que atuou na causa, possuindo, ele, direito autônomo para executar a sentença. Por algum tempo, imaginou-se que o CPC de 1973 teria revogado tal norma insculpida no diploma legal citado acima. Entretanto, de acordo com os levantamentos históricos do Código de Processo Civil, não se pretendeu impedir o causídico que atuou na defesa dos interesses da parte, o direito autônomo ao recebimento de seus honorários. Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado (direito autônomo), como forma de pagamento dos serviços advocatícios prestados. Posteriormente, com a edição da 8.906/94, artigo 23, a questão foi totalmente dirimida, fixando a verba honorária em favor do advogado defensor da parte vencedora na demanda. Ademais, não cabe a discussão, neste momento processual, sobre a titularidade dos honorários advocatícios, uma vez que a condenação à referida verba já transitou em julgado, estando, pois, amparada pela coisa julgada e pelo direito (sentença de folhas 175/178). Ante o exposto, por ora, requirite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o valor atualizado do depósito em conta judicial, referente aos presentes autos de desapropriação (folhas 512/513 e 599). Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000368/2013 à Caixa Econômica Federal para dela requisitar informações sobre o valor atualizado dos depósitos em conta judicial, referente aos presentes autos de desapropriação (folhas 512/513 e 599). Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos de liquidação (folhas 589/593, 601/604 e 620), observando-se as alterações constitucionais relativas ao pagamento de débitos da fazenda pública municipal, de forma a apurar-se o saldo atual devido pela Municipalidade. Com a vinda das informações dos valores atualizados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos ao ex-advogado da extinta RFFSA, Dr. Renato Aparecido Caldas, OAB 110.472. No que diz respeito aos valores remanescentes, converta-se-os em renda em favor da União. Apresentada atualização de cálculo pela Contadoria, expeça-se carta precatória para intimação da Prefeitura Municipal de Irapuru para se manifestar, em 5 dias, se efetivou ou não composição administrativa perante a Secretaria de Patrimônio da União, conforme manifestação anterior nos autos. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, informar se há ou não previsão de pagamento das parcelas pendentes do precatório ainda neste ano, bem como providenciar a obrigatória inclusão no orçamento de 2014 de recursos destinados ao pagamento do saldo residual em questão, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores municipais na forma da Lei. Adotadas as providências, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo.Intimem-se.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Primeiramente, providencie o subscritor da petição de fl. 115/116 a assinatura da aludida peça.Na sequência, à vista da manifestação da CEF à fl. 122, promova-se o desbloqueio da quantia constritada.Ao final, arquivem-se.Int.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designada audiência para interrogatório do réu Vaguimar Nunes da Silva para o dia 06/08/2013, às 14 horas, perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP.Intimem-se.

0009981-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-03.2007.403.6112 (2007.61.12.000170-2)) JUSTICA PUBLICA X RENAN DE SOUSA DUTRA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18/07/2013, às 14:20 horas, junto à Justiça à Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Mércia Regina de Oliveira.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designada audiência para interrogatório do réu Nelson Real Sueroz para o dia 30/07/2013, às 14:30 horas, perante a 1ª Vara Federal de Franca, SP.Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da defesa preliminar, conforme solicitado.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 389

ACAO CIVIL PUBLICA

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDIRSO DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia do réu. Defiro a inclusão da União (f. 54-56), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de f. 38-verso. Int.

DEPOSITO

0001380-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005062-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA AMOLARO SILVA

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. Int.

0005063-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSO ALVES

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. Int.

0005069-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA MARTINS POZZA

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. Int.

0005073-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISLEINE CORREIA BORGES SILVA

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e

honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0) - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das f. 303-304. Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento quanto aos demais réus. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da exequente para os termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA LUCIA MORALES DALMAS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do seu benefício auxílio-doença, com a sua posterior conversão, ao final do feito, em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 112 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, bem como determinou fosse realizada a produção da prova pericial. Diante da ausência injustificada da parte autora na perícia designada (f. 115-116), determinou-se a citação (f. 117). Citado (f. 118), o INSS ofereceu contestação (f. 119-124). Em suas razões, discorreu sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados. Subsidiariamente, defendeu que a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial, o reconhecimento da prescrição, o afastamento de custas, despesas processuais e de juros e que os honorários advocatícios seja fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. A parte autora apresentou sua réplica (f. 132-135). A decisão de f. 137 deferiu a produção de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 141-154. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica com um perito especialista (f. 156-159), sem, contudo, indicar a área

da especialidade sob a qual pretende se submeter. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido formulado pela Autora, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 141-154. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de fibromialgia, tendinite crônica de músculo supra espinhoso bilateral, síndrome de túnel do carpo moderada bilateral, espondiloartrose de coluna lombar e depressão leve a moderada (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 146). O Experto, atestou, ainda, em atenção aos quesitos 6 e 16 do INSS, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários e que elas podem ser controladas, apresentando a pericianda condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21, f. 149). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0008809-68.2011.403.6112 - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009785-75.2011.403.6112 - DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORALI DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, e se for o caso, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 33-43), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 45). A Autora peticionou, requerendo a realização de perícia médica por médico especialista em psiquiatria (f. 48). Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 50-54), aduzindo que o pedido da Autora não merece acolhimento, pois não reúne um dos requisitos necessários ao gozo de tais benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa, estando apta para realizar qualquer atividade laboral. Discorreu sobre a data de início do benefício e os critérios de fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 57-58. Deferida a realização de nova perícia (f. 64), o laudo foi juntado às f. 66-72. As partes foram devidamente intimadas do novo laudo pericial. O INSS se manifestou às f. 76 e a parte autora às f. 78. Diante dos documentos juntados pela parte autora (f. 79-85), abriu-se vista ao INSS (f. 86 e f. 88). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 33-43 e 66-72). O primeiro perito afirma que a autora está acometida de espondilartoze de coluna lombo-sacro, protrusões discais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e transtorno depressivo leve, porém não restou comprovado ser portador de deficiência ou de doença incapacitante (questo 1 e 2 do juízo f. 38). O segundo perito, psiquiatra, atesta que a Autora não apresenta doença psiquiátrica incapacitante, descrevendo o expert o seguinte: pericianda com aparência normal, adequadamente vestida, orientada e lúcida - do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante, apresentou prescrição de uso diário de fluoxetina 20mg e rivotril 2mg, o que corrobora um transtorno leve não incapacitante (f. 66). As conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora,

chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL CELESTINO NOVAIS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de prova. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 38-48. A decisão de f. 52 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação (f. 64-68), arguindo, como preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, ressaltando que a incapacidade do Autor é preexistente à sua filiação previdenciária. Face ao princípio da eventualidade, argumentou quanto aos juros de mora, DIB e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às f. 73-78. Houve conversão do julgamento em diligência (f. 83), sendo juntados aos autos os documentos de f. 87-90, 95-96 e 98. Após abertura de vista para as partes vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 09/01/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário retroativamente ao indeferimento administrativo ocorrido em 2011 - não havendo lustro, portanto, entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Importante para o caso em mesa que se enfatize a parte final do parágrafo único do dispositivo legal citado, do qual se infere que a intenção do legislador foi afastar da filiação ao RGPS as pessoas já incapazes para o trabalho, não as portadoras de doença. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi constatada nos laudos de f. 38-48. Neste, o Perito atestou que o autor é portador de fratura tratada de cotovelo e antebraço esquerdo, em ossos rádio e ulna, com consolidação viciosa (resposta ao quesito 2 - do juízo), que o incapacita de modo parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo). Sinalizou o Senhor Perito com a possibilidade de reabilitação (quesito 5 do Juízo). O Expert não soube precisar a data de Início da incapacidade apenas com relatos do Autor, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial. Informou apenas que o Autor referiu queda de cavalo em 25 de junho de 1987, sofrendo fratura de cotovelo esquerdo, sendo submetido a tratamento clínico conservador, sem cirurgia, com seqüela discreta de braço torto (quesito 2 do INSS). O perito afirmou que havia incapacidade laborativa parcial em 10/06/2011, ocasião em que o autor teve indeferido o seu benefício (quesito 8 do Autor). Se o Experto concluiu que se trata de incapacidade parcial e, conforme se observa do CNIS juntado como folha 53, o Autor, mesmo após a alegada queda de cavalo, permaneceu trabalhando com vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1985 a 30/04/1990, 01/03/1991 a 01/04/1991 e de 01/05/2000 a 30/03/2001, recolhendo contribuições individuais de 05/2004 a 04/2006 e de

12/2010 a 04/2011 e recebendo benefício previdenciário de 26/04/2006 a 07/10/2007, isso significa que, em determinados períodos, o Autor permaneceu capaz, fazendo-nos crer que se trata de caso de agravamento da sua doença. Desta forma, deve-se fixar a data de início da incapacidade na data da perícia médica judicial (f. 38-48), ou seja, 05/03/2012, posto que nesta data foi constatado que o Autor estava incapaz. Pontuada a data da incapacidade, cabe analisarmos os requisitos de qualidade de segurado e carência. Neste aspecto o extrato do CNIS (f. 53), aponta vários períodos de contribuição, os quais ultrapassam o número necessário para o cumprimento da carência. Ademais, como se pode perceber, na data em que foi constatada a incapacidade (05/03/2012), o Autor mantinha qualidade de segurado. Logo, a procedência do pedido, desde a data do laudo médico pericial, é medida da mais lúdima justiça. Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir (DIB) de 05/03/2012 (f. 38-48). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício Prejudicado Nome do segurado MANOEL CELESTINO NOVAIS Nome da mãe Ângela E. de Oliveira Data de nascimento 30/08/1964 Endereço Avenida Barão do Rio Branco, nº 151, Centro, Santo Expedito, SPRG/CPF 16.405.708 SSP-SP / 085.438.908-37 PIS / NIT 1.208.549.446-5 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/03/2012 Data de início do pagamento (DIP) 01/04/2012 - antecipação de tutela - f. 52 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado, tal qual determinado à f. 101. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001873-90.2012.403.6112 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO e FRANCIELLE SOARES MORATO, menos impúberes, neste ato representados por sua genitora RAQUEL SOARES DOS SANTOS, ajuízam esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado FRANCISCO MORATO. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Após a regularização do pedido de justiça gratuita, em atenção ao decidido às f. 27 (f. 28-29), o pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de f. 30. A parte autora (f. 34-35), devidamente intimada do teor da decisão que indeferiu seu pedido liminar, formulou pedido de reconsideração, alegando que o último salário de contribuição do segurado, quando de sua prisão, em outubro de 2011, foi de R\$ 795,77 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e não de R\$ 992,00 (novecentos e vinte e dois reais) como afirmado na decisão, ou seja, a remuneração foi abaixo do teto estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. O INSS foi citado (f. 36) e ofereceu contestação (f. 37-43), aduzindo, em síntese, que a remuneração do segurado recluso é superior ao patamar legal, estabelecido por Portaria do Ministério da Previdência Social. Juntou documentos (f. 44-49). Decisão da f. 50 manteve o indeferimento da tutela antecipada e abriu prazo para a parte autora apresentar réplica e para as partes especificarem as provas a serem produzidas. Réplica às f. 52-54. Juntou CNIS (f. 55). O Ministério Público Federal requereu que a parte autora esclareça se FRANCISCO MORATO se encontra preso, pois, nos autos não se encontram informações atualizadas acerca da permanência do segurado em estabelecimento prisional (f. 60). A parte autora informou que Francisco Morato se encontra preso atualmente (f. 62-64). Juntou atestado da permanência carcerária atualizado (f. 65-66). O Ministério Público apresentou o seu parecer e ao final se manifestou pela improcedência do pedido (f. 68-71). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a

concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso FRANCISCO MORATO, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei, extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS do segurado de f. 30, o salário-de-contribuição do segurado em setembro de 2011, mês anterior a sua prisão (f. 03), foi de R\$ 992,00 (novecentos e vinte e dois reais), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com a Portaria MPS/MF n. 2/2012. Quanto à alegação da parte autora de que quando da prisão do segurado, em outubro de 2011, seu salário de contribuição foi de R\$ 795,77 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), observa-se que na competência de outubro de 2011, a qual o segurado foi remunerado a razão de R\$ 795,77, refere-se à no máximo 23 dias de labor, pois no dia 24/10/2011 já foi recolhido a cadeia pública de Presidente Venceslau, dando-se início a vida prisional do segurado - cf. certidão de f. 66. Quando a remuneração é parcial, o cálculo se dá por dia efetivamente trabalhado, ou seja, os critérios passam a ser pro rata die, devendo ser considerado o valor da remuneração da competência de setembro de 2011, que representa a totalidade do mês trabalhado. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ VIEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício assistencial. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 66-79. Neste o Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de Espondilartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 (quesitos 1 e 2 do Juízo). Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito, bem como a incapacidade para o trabalho a ensejar um dos benefícios pleiteados, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial e estudo socioeconômico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-22.2012.403.6112 - DELAINE RAMOS BONFIM(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004771-76.2012.403.6112 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CARDOSO FERREIRA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.316.026-5, desde o indeferimento administrativo, formulado em 08/05/2012; e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 55), fixou-se o prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse documentalmente a inexistência de litispendência com o feito notificado no termo de prevenção da f. 53. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. A Autora juntou cópia da petição inicial e da sentença referente ao processo apontado na prevenção e sustentou inexistir litispendência, uma vez que a causa de pedir e o pedido são distintos (f. 57-63). A decisão de f. 64 postergou a análise da existência de litispendência e determinou a juntada dos extratos do CNIS e da movimentação processual do feito nº 0006404-98.2007.403.6112, bem como a citação. Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação (f. 69-71). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados. Subsidiariamente, defendeu que a data de início do benefício deve ser a do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. O despacho

de f. 74 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às f. 77-87. A Autora manifestou-se às f. 94-100. O despacho de f. 103 abriu vistas às partes se manifestarem acerca da existência de litispendência, diante do pedido formulado nos autos da ação nº 0006404-98.2007.403.6112, que posteriormente tramitou perante a Justiça Estadual. A parte Autora, por meio da petição de f. 110, formulou pedido de desistência, reconhecendo que seu direito já foi reconhecido em demanda que tramitou perante a justiça Estadual. Devidamente intimado, o INSS apenas deu-se por ciente. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a Autora propôs outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos, processo registrado sob o n. 0017290-23.2012.8.26.0482, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP (ver consulta atualizada - f. 105). Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005979-95.2012.403.6112 - YAKEO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006009-33.2012.403.6112 - IRACI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Dr. (a) Eduardo Martinelli da Silva, OAB/SP nº 223.357 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente (LOAS) em favor do autor, com DIB em 10/05/2012 (na data do requerimento administrativo); 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 5.030,14, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.462,30 a título de principal e R\$ 818,01, a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 5.280,31, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra ao patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de Prestação Continuada ao Deficiente (LOAS), com DIB em 10/05/2012 e DIP em 01/06/2013. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no

mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007589-98.2012.403.6112 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008303-58.2012.403.6112 - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 9:30 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Vanderlei Moraes de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Casemiro Dias, 1234, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 000.864.406/SSP/MS, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Edenilda Ribeiro dos Santos, OAB/SP nº 301.272, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB - data do início do benefício em 19/10/2012 e DIP - Data do Início do Pagamento em 01/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada pelo INSS, na forma da Lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/11/2012; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 248,80, a título de principal e R\$ 473,80, a título de honorários advocatícios, valor correspondente a 10% do valor recebido a título de tutela antecipada, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta

nos termos e limites em que ofertada, e que renunciavam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS cumpra o acordo acima. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome do(a) Dr(a). Edenilda Ribeiro dos Santos, CPF 304.215.628-11. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. 4010, Marco Antonio Stort Francomano, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008383-22.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008436-03.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008551-24.2012.403.6112 - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MAURO GONSALVES PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a produção da prova pericial. O Autor apresentou quesitos às f. 32. Com a vinda do laudo pericial (f. 34-44), a decisão de f. 45 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-54). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade. Subsidiariamente, defendeu que a data de início do benefício seja da juntada da perícia, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam a Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor manifestou-se às f. 65-67, impugnando o laudo pericial e a contestação apresentada. Diante da manifestação do Autor, os autos foram baixados em diligência para que o Perito tivesse

acesso aos documentos acostados à inicial e pudesse, à luz do seu exame, reratificar suas conclusões (f. 69). O perito apresentou sua manifestação às f. 71 e manteve sua conclusão firmada no laudo acostado nos autos. Manifestação do Autor às f. 74. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 34-44. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de Lombalgia (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 39). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008584-14.2012.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI JOSE RIBEIRO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão, ao final, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a produção da prova pericial. A parte autora apresenta os quesitos a serem encaminhados e respondidos pelo perito (f. 33-34). Diante do resultado da perícia realizada (f. 36-49), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 56). Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 60-61), aduzindo que a Autora não atende todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial o requisito da incapacidade laborativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, sobre os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios. Juntou CNIS (f. 62-64). A parte autora se manifestou sobre a contestação e laudo pericial às f. 70-71, tendo seu assistente técnico juntado seu laudo particular (f. 72-78). O INSS foi devidamente intimado acerca do laudo particular juntado pela Autora e não se manifestou (f. 80). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 36-49. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portador de discopatia degenerativa de coluna lombar, hérnia de disco em nível de L5-S1, epicondilite medial de cotovelo direito, fratura tratada do osso do fêmur direito, discreta tendinite do músculo supra espinhoso de ombro direito. (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 41). O Perito afirma, ainda, que o Autor apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com seu sexo e idade (quesito 6 do Autor - f. 45). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008586-81.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO NUNES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Dr. (a) Mário Frattini, OAB/SP nº 261.732 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/545.961.919-6 com DIB a partir de 19/10/2011; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.395,62, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.056,05, a título de principal e R\$ 998,04, a título de honorários advocatícios (compuseram a base de cálculo de honorários advocatícios as parcelas do

benefício pagas em razão da antecipação de tutela), totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/545.961.919-6 com DIB a partir de 19/10/2011. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que a expedição dos honorários advocatícios em nome Dr. Mauro Frattini CPF 218.410.438-85. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que tanto na proposta ofertada pelo INSS quanto no dispositivo da sentença proferida em audiência de tentativa de conciliação, constou apenas que o INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB n.º 31/545.961.919-6 com DIB a partir de 19/10/2011. No entanto, Excelência, deixou de constar que o INSS manterá referido benefício até 21/10/2012 e que implantará o benefício de aposentaria por invalidez a partir de 22/10/2012, conforme efetivamente estipulado na proposta escrita do INSS (fl. 83), reiterada em audiência, e também devidamente retratado nos cálculos do contador que deram embasamento ao acordo entabulado (que acompanha o termo de audiência). À superior consideração. Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2013. _____ RITA DE CÁSSIA ESTRELA BALBOTécnico JudiciárioRF 1673Autos n.º 0008586-81.2012.403.6112Ante o informado, reconheço a existência de erro material na redução a termo da proposta apresentada pelo INSS e no dispositivo da sentença proferida em audiência e determino, de ofício, sua correção para que fique constando que o acordo a que as partes chegaram é para o (...) restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/545.961.919-6 desde 19/10/2011 até 21/10/2012 e implantação do benefício de aposentaria por invalidez a partir de 22/10/2012, conforme proposta de fl. 83 (...)Na expedição do ofício ao INSS, para cumprimento do acordado em audiência, deverá ser observada a correção do erro material ora procedida.Fica a r. sentença de fls. 96/97 mantida no que não alterada pela decisão ora proferida.P.R.I.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009175-73.2012.403.6112 - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009181-80.2012.403.6112 - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 9 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Paulo Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Ceará, 654, Iepê/SP, portadora do RG n. 10.909.30/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Adriana Mazzoni Maluly, OAB/SP nº 128.783, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Pela patrona da parte autora foi requerido prazo de 05 dias para juntada do instrumento de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão da aposentaria por invalidez a partir de 01/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 2.554,52, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.520,24, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.268,21 a título de principal e R\$ 252,03 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº

168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a concessão da aposentaria por invalidez a partir de 01/11/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da Dra. Adriana Mazzoni Maluly, CPF. 121.025.868-47. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita De Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Joaquim da Silva, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, 170, Vila Paulista, Álvares Machado/SP, portadora do RG n. 6.916.335-2/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 11/09/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 1.856,46 implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 09/08/2012 e efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.286,69 a título de principal e R\$ 568,00 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no

artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 11/09/2012. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios devem ser requisitados em nome da Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, CPF. 138.191.888-35. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009656-36.2012.403.6112 - APARECIDA TAROCCO VICENSOTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 9 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MM.ª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Dr.ª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador (a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Aparecida Tarocco Vicensotto, residente e domiciliada na Rua dos Paulistas, 696, Vila Santa Tereza, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 23.252.224-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Maria Luiza Batista de Souza, OAB/SP nº 219.869, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do auxílio-doença no período compreendido entre maio de 2011 e novembro de 2012, sendo que a partir do mês de dezembro de 2012 promoverá a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 1º de dezembro de 2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A Data de Início do Pagamento (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.484,48, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.343,73, a título de principal e R\$ 1.140,75, a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela), totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresse

ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado a parte autora bem como sua patrona sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 50/51. Pela patrona da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome da Drª. Maria Luiza Batista de Souza, CPF 138.141.808-28. O CPF da parte autora é o que segue: 206.414.708-00 .Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Marco Aurélio Ribeiro Kalife, RF 6252, nomeado Conciliador e Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0009672-87.2012.403.6112 - HELIO PEREIRA MASCARENHAS(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MM.º Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Hélio Pereira Mascarenhas, residente e domiciliada na Rua Tobias Barreto, 630, Pq. dos Pinheiros, Álvares Machado/SP portadora do RG n. 22.182.083-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Fernanda Yumi Sato, OAB/SP nº 308.828 , a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 551.689.113-9 a partir de 31/08/2012 e cessá-lo em 13/11/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar de 14/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.047,29, a título de valor principal ao autor, e R\$ 475,51 a título de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor recebido a título de tutela antecipada, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral

quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS cumpra o acordo acima entabulado. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 33/34. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em seu nome, Dra. Fernanda Yumi SATO, CPF 323.089.958-07. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. 4010, Marco Antonio Stort Francomano, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009676-27.2012.403.6112 - MARIA CLECIA MARINHO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 9:30 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Clécia Marinho, residente e domiciliada na Rua Fukuzu Vesuki, 7-72, Campinal, Presidente Epitácio/SP portadora do RG n. 3.325.169/SSP/BA, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Vinicius Vilela dos Santos, OAB/SP nº 298.280, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.640,52 a título de principal e R\$ 699,80 a título de honorários advocatícios (calculados sobre os valores devidos à título de atrasado e também pagos por força de antecipação de tutela) totalizando o valor de R\$ 3.340,32, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas

processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, mantenho os efeitos da tutela concedida e determino a intimação do INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, O INSS promova a implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do Dr. Vinicius Vilela dos Santos, CPF 355.969.548-10. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscr

0009906-69.2012.403.6112 - AVALDINA GONCALVES NOVAIS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10:30 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Avaldina Gonçalves Novais, residente e domiciliada na Rua José Ferreira de Lima, 45, Conj. Hab. Maria Laiz Martins, Santo Expedito/SP portadora do RG n. 36.708.302-4/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Edenilda Ribeiro dos Santos, OAB/SP nº 301.272, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 5.647,42. O INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.556,63, sendo que deste valor pagará a quantia de R\$ 5.000,97 a título de principal e R\$ 555,66 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à

execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da Dra. Edenilda Ribeiro dos Santos, CPF.304.215.628-11. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, , RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 86/87 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010186-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Às 10 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador e Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Jose Gomes da Silva, residente e domiciliada na Travessa Jubert Soares Marcondes, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 16.254.930-1/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Paula Mendes Chiebão de Castro, OAB/SP nº 251.844, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 04.12.2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A Data de Início do Pagamento (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador

do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$3.275,92, que correspondente ao montante total apurado (R\$3.341,41) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$2.948,32, a título de principal e R\$327,59 a título de honorários advocatícios; considerando que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela são devidos também, a título de honorários o valor de R\$ 339,00; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 666,59, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$ 2.948,32; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado a parte autora bem como sua patrona sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício. Confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 45. Pela patrona da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em seu próprio nome, sendo que seu CPF é o de n.º 304.430.518-79. O CPF da parte autora é o que segue: 049.562.718-67. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Marco Aurélio Ribeiro Kalife, RF 6252, nomeado Conciliador e Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0010310-23.2012.403.6112 - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17:30 hs do dia 06 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Nilde Araújo Bernardo, residente e domiciliada na Rua Manoel Simões, 682, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP, portadora do RG n. 17.311.493/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Áureo Matricardi Junior, OAB/SP nº 229.004, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono

do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, com Data de Início do Benefício - DIB em 11/01/2013; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi obtido o valor total de R\$ 3.193,38. Deste valor o INSS efetuará o pagamento da quantia de R\$ 3.164,00, sendo R\$ 2.847,60 a título de principal, e R\$ 316,40 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, com Data de Início do Benefício - DIB em 11/01/2013. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome do(a) Dr(a). Windson Anselmo Soares Galvão, CPF 272.939.628-43. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, _____, Sandra Regina Caetano, RF 5087, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0010368-26.2012.403.6112 - ARLINDA LINO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010390-84.2012.403.6112 - LUIZ PINTO FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUIZ PINTO FERREIRA em face do INSS objetivando a ação de revisão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e converteu o rito desta demanda para o ordinário. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado (f. 26) e apresentou contestação (f. 27-28). Sustentou, em síntese a carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão aqui buscada já

foi efetivada na via administrativa. Requereu, ainda, a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação da presente demanda nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e do artigo 1 do decreto 20.910/32. Juntou extratos do CNIS (f. 29-33). Em sua manifestação, parte autora afirmou que já recebeu a importância referente à revisão do benefício pleiteada. Desta forma, houve a perda do objeto da ação (f. 36). O INSS também se manifestou pela extinção, sem resolução do mérito (f. 38). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme noticiado pelas partes, o autor LUIZ PINTO FERREIRA obteve a revisão de benefício apontado na inicial e já recebeu os valores decorrentes desta revisão. Assim, diante da perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 9:30 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador e Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ligiane Cristina de Souza, residente e domiciliada na Rua Lee Chiu, 40, Conj. Habitacional Ana Jacintha, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 40.389.881-X/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Adalberto Luis Vergo, OAB/SP nº 113.261, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono da parte autora foi ofertada proposta para que a DIB retroaja à data do requerimento do benefício (outubro de 2012). O patrono do INSS concordou com a proposta da autora, para solução da lide, sendo que o acordo restou pactuado conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de outubro de 2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A Data de Início do Pagamento (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$2.572,27, que correspondente ao montante total apurado (R\$2.634,21) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.315,04, a título de principal e R\$ 257,22, a título de honorários advocatícios; considerando que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela são devidos também, a título de honorários o valor de R\$ 348,00; sendo assim, a título de honorários é devido o valor de R\$ 605,22, ao passo que a título de montante principal o valor de R\$ 2.315,04; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado a parte autora bem como seu patrono sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pela MMª Juíza Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as

concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 56/56-verso. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em seu nome, CPF 060.926.588-10. O CPF da parte autora é o que segue: 351.445.408-64. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Marco Aurélio Ribeiro Kalife, RF 6252, nomeado Conciliador e Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000333-70.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 17 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Lucia dos Santos Rocha, residente e domiciliada na Rua Jair Correia de Souza, 68, Conjunto Sítio São Pedro, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 26.881.510-0 /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Roberta Bagli da Silva, OAB/SP nº 156.160, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de aposentadoria por idade com DIB a partir de 05/07/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.960,28, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 4.019,67) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.564,25, a título de principal e R\$ 396,02 a título de honorários advocatícios; considerando que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela são devidos também, a título de honorários o valor de R\$ 339,00; sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$ 735,02; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor;; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciaram expressamente ao

recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o implantação de aposentadoria por idade com DIB a partir de 05/07/2012. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls.53. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da patrona Dr. Roberta Bagli da Silva CPF. 269.173.938-43. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0001632-82.2013.403.6112 - ANDREA LOPES BUGARIM(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001956-72.2013.403.6112 - FRANCISCA DE MATOS SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001988-77.2013.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/550.840.392-9 do período de 04/04/2012 a 13/12/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 63-73,

atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de gonartrose (artrose de joelhos) avançada bilateral e coxo artrose avançada de quadris. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de VANDERLEI CID GALIANO (1.073.042.725-8) o benefício de auxílio-doença nº 550.840.392-9 com DIP em 01/06/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 550.840.392-9 Nome do segurado VANDERLEI CID GALIANO Nome da mãe do segurado MARIA TEIXEIRA GALIANO Endereço do segurado Rua Manoel Rainho Teixeira, nº 29, Vila Rainho, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.073.042.725-8 RRG / CPF 13.928.302-X SSP/SP e 017.609.238-26 Data de nascimento 19/03/1960 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002012-08.2013.403.6112 - ELISANGELA SANTOS BARROS DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002034-66.2013.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002085-77.2013.403.6112 - IVA MARIA DA SILVA RANGON (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IVA MARIA DA SILVA RANGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 42 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar, protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Apesar desse quadro, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o Perito não determina com precisão a data de início da incapacidade e a própria autora relata dores no ombro direito desde final de 2010 (quesito 4 do INSS) e dor na coluna lombar há mais de 20 anos, de acordo com o documento de f. 32, sendo que a carência legalmente exigida foi apenas preenchida em novembro de 2011, quando já contava com 57 anos de idade. Assim, sem avaliar melhor o histórico clínico da Demandante, não há como afirmar que quando do seu ingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, sua incapacidade não era pré-existente. Não estou convencido, portanto, neste momento processual, da verossimilhança das alegações. Ademais, de acordo com o anexo extrato do CNIS, a Autora recebe benefício de pensão (NB 153.551.444-0) desde 20/09/2010, situação que afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-17.2013.403.6112 - AUREA AUGUSTA DE BARROS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA

JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 31/548.308.092-7 do período de 05/10/2011 a 30/03/2012.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 58-68, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de depressão grave, sem psicose e miopia grave em ambos os olhos. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA (1.087.055.489-9) o benefício de auxílio-doença nº 548.308.092-7 com DIP em 01/06/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 548.308.092-7Nome do segurado SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRANome da mãe do segurado ALCIDES MOREIRA SPOSITOEndereço do segurado Rua Cerata Donzeli Bongiovani, nº 723, Bairro Novo Bongiovani, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.087.055.489-9RG / CPF 13.104.633-0 SSP/SP e 364.346.209-34Data de nascimento 03/11/1960Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-76.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA CHINAIDE VASCOUТО(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ENQUIZES HOLMES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 67-75, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de hipertensão arterial maligna severa e diabetes mellitus Tipo II, de difícil controle.Nada obstante, remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, pois o perito não determina a data de início da incapacidade; no CNIS juntado a seguir consta como seu último registro de trabalho de 01/09/2008 a 06/2010 e a ação foi proposta em 13/03/2013, mais de vinte e quatro meses após o seu último registro. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, pelo que, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial.Faculto ao Autor juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à previdência, ou, querendo, poderá indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem requisitados pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-16.2013.403.6112 - PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002108-23.2013.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com o anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 601.056.661-8 desde 18/03/2013, com data aprazada para a sua cessação em 20/08/2013. Mas, considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, DEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, apenas para determinar ao INSS que não cesse o benefício de auxílio-doença até ulterior decisão a ser proferida nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 41-51, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondiloartrose de coluna lombar, artrose de mãos e gonartrose (artrose de joelho) bilateral. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda em favor de MARLENE BRAGA ESTEVES (1.169.575.085-8) o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/06/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado MARLENE BRAGA ESTEVES Nome da mãe do segurado ELIA DE SOUZA BRAGA Endereço do segurado Avenida Jesus Romero, nº 69, Jardim Colina, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.169.575.085-8RG / CPF 25.774.087-9 SSP/SP e 121.025.578-20 Data de nascimento 01/11/1951 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-64.2013.403.6112 - CLEONICE TEIXEIRA CAMPOS COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002469-40.2013.403.6112 - EULALIA SILVA DE GOIS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 32-40, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de neoplasia maligna de pele recidivada. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda em favor de DERIVALDO DOS SANTOS (1.077.211.938-1) o benefício de auxílio-doença com DIP em 01/06/2013. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado DERIVALDO DOS SANTOSNome da mãe do segurado MARIA DOS SANTOSEndereço do segurado Rua Aymar Brasil Leitão, nº 480, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.077.211.938-1RG / CPF 26.057.923-3 SSP/SP e 216.353.008-60Data de nascimento 04/07/1949Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-39.2013.403.6112 - ILDA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas, conforme se verifica do anexo extrato do CNIS.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37-46, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrite reumatóide. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ILDA DE SOUZA, com DIP em 01/06/2013. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, que deverá cumprir esta decisão no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicadoNome do segurado ILDA DE SOUZANome da mãe do segurado TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃOEndereço do segurado Rua Lino Machado, n. 181, Pirapozinho / SP PIS / NIT 1.205.975.293-2RG / CPF 29.354.398-7 e 034.175.278-99Data de nascimento 22/03/1954Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início de pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme atesta o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 600.023.172-9 do período de 15/12/2012 a 31/03/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-44, atestando o perito que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamento discal em nível de L5-S1 e síndrome do túnel do carpo leve a moderada bilateral. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de CARLOS CÉSAR GUARINAO o benefício de auxílio-doença nº 600.023.172-9 com DIP em 01/06/2013. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 600.023.172-9 Nome do segurado CARLOS CESAR GUARINAO Nome da mãe do segurado ESTER ROTA GARINAO Endereço do segurado Rua Mário Boscoli, n. 205, apto 31, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.217.081.515-7RG / CPF 16.256.838-1 SSP/SP e 062.013.808-41 Data de nascimento 29/09/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-96.2013.403.6112 - MARIA GLORIA DA CRUZ (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA GLÓRIA DA CRUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (quesitos 4 do Juízo - f. 55), a verossimilhança das alegações não restou demonstrada, tendo em vista que a qualidade de segurada especial do RGPS não restou comprovada, conforme alegado na inicial, sendo imprescindível a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cumpra-se a decisão de f. 47, parte final, citando-se o INSS e deprecando-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme atesta o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença 550.135.882-0 do período de 08/02/2012 a 05/02/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 57-68, atestando o perito que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto sofreu lesões de ligamento cruzado anterior e posterior e de menisco medial de joelho direito. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça em favor de JUARES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença nº 550.135.882-0 com DIP em 01/06/2013. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 550.135.882-0 Nome do segurado JUARES DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado GENI VEIGA DE OLIVEIRA Endereço do segurado Rua Padre Antonio Vieira, n. 138, Regente Feijó, SPPIS / NIT 1.209.926.866-7RG / CPF 24.136.326-3 SSP/SP e 260.201.678-01 Data de nascimento 08/02/1971 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-71.2013.403.6112 - ANTONIA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente,

na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002671-17.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVEIRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003467-08.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004441-45.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SALOME DE JESUS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
STELLA LETÍCIA APARECIDA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 09/02/2013 (f.13). Int.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida.Com efeito, a Autora é filha do falecido (f. 12), cujo óbito restou comprovado pela certidão de f. 13. Presumida, assim, a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Demonstrada, outrossim, a qualidade de segurado do falecido pelos documentos de f. 24-30, que indica que o segurado percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, por determinação judicial transitada em julgada (f. 28), desde 27/05/2008 (f. 25). Presente, pois, a verossimilhança das alegações, diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) na medida em que o benefício de pensão tem caráter alimentar.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à Autora, nos termos do art. 74 e 75 da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. A DIP é 09/02/2013 (data do óbito), uma vez o pedido administrativo foi formulado antes de expirar-se o prazo de 30 (trinta) dias referido no art. 74 da Lei 8.213/91 (f. 18). Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se.SÍNTESE DA DECISÃOEspécie do benefício Pensão por Morte Nome do Instituidor COSME ALEXANDRE DA SILVA Nome da beneficiária STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA RGC/CPF 40.907.276-X / 433.840.508-27 Data de nascimento 17/10/1994 NIT prejudicado Endereço: Rua Ângelo Sanvezzo,

n. 23, em Álvares Machado-SPNIT do instituidor do benefício 1.238.855.528-2Benefício concedido Pensão por morteRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do benefício (DIB) 09/02/2013Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em sede de ação por intermédio da qual busca a autora, MARCELA AGUILHAR DE SOUZA, nascida em 05/06/1992, o benefício de pensão em decorrência da morte do pai, ocorrida em 11/06/2011. Int.Sustenta que o indeferimento administrativo pelo INSS baseou-se em exigências que são impossíveis de serem cumpridas, já que a Autarquia Previdenciária requereu fossem apresentados documentos que a Autora não possuía.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, contudo, a verossimilhança das alegações iniciais não restou demonstrada, visto que a Autora atingiu 21 anos em 05/06/2013, e sendo capaz, não mais detém qualidade de dependente, na forma do artigo 16, I, da LBPS.Por outro lado, ainda que as razões da autora não vinculem a tese de que o benefício deve-lhe ser concedido até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, em sua qualificação inicial consta como profissão estudante. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.Nessa esteira, destaco o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0005080-63.2013.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 42, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0005081-48.2013.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0005088-40.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005091-92.2013.403.6112 - ELIMARA ESMERALDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA

NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Requisite-se o pagamento quanto à autora Maria da Conceição Fernandes Neves, conforme já determinado à f. 1065. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações das f. 1066 e seguintes.

0008446-47.2012.403.6112 - MARIA TEREZA MENDES DE ANGELIS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009816-61.2012.403.6112 - ROQUE APOLINARIO DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 10 horas do dia 07 de junho de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Roque Apolinário da Silva, residente e domiciliada na Rua Maria Bustus Barrios, 97, Bairro Brasil, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 16.196.657/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) João Paulo de Souza Pazote, OAB/SP nº 279.575, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Fernando Ono Martins. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB na data da 01/10/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/06/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 3.993,32. O INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.914,87, sendo que desse

valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.523,37 a título de principal e R\$ 391,50 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a retificação da DIB. Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do Dr. João Paulo de Souza Pazote, CPF. 324.315.688-22. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, , RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 38.Int.

0002719-73.2013.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215.

Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (PESCADORA).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que os embargos opostos não foram instruídos com instrumento de mandato.Intime-se.Após, retornem os autos conclusos.

0001843-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0003098-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move MARIZA FERREIRA DA SILVA nos autos do processo ordinário registrado sob o n. 0007171-34.2010.403.6112, ao principal argumento de que não são devidos os valores cobrados a título de multa. Juntou documentos.Sustenta a Autarquia que a multa pela não apresentação dos cálculos de liquidação não foi prevista no acordo firmado, de modo que cabe à parte cobrar eventual prejuízo em ação autônoma (CC, artigo 395). Assevera, por outro lado, que caso soubesse que seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o indigitado acordo, tendo em vista as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal. Diz que a decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes com a inclusão de uma cláusula penal no acordo, de forma unilateral, desarrazoada e sem previsão legal. Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina. Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, seja porque os bens da Autarquia são inalienáveis, seja porque suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Por fim, na eventualidade de subsistência da multa, argumenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzido consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC. Requer a declaração de que não é devida a multa combatida.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 19).Instada a se manifestar, a Embargada impugnou os fundamentos veiculados pelo INSS, ressaltando que o que a Autarquia pleiteia é, em verdade, a substituição de uma decisão que, acaso admitida, acarretaria a banalização e desprestígio das decisões judiciais anteriores. Recordou que entre os deveres das partes e seus procuradores, de acordo com o art. 14 do Código de Processo Civil, está o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do INSS em honorários sucumbenciais (f. 21/28).É o que importa relatar.

DECIDO.Inicialmente, destaco que o objeto destes embargos à execução restringe-se à multa, porquanto incontestados os demais valores apresentados nos cálculos da ora embargada (f. 123/126 dos autos principais), que apontam como montante devido à parte autora R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) e R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) a título de honorários.Quanto à multa aplicada, os embargos à execução opostos pelo INSS são procedentes.Consoante se constata do feito principal, autos n. 0007171-34.2010.403.6112, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 88/89) para restabelecer o benefício previdenciário NB 531.344.750-1, bem como para conceder aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/12/2011, tendo como cláusula da proposta a seguinte: 6. O INSS se propõe a implantar a prestação em 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação da Procuradoria Seccional Federal para sua apresentação - grifo nosso.Em sua manifestação, a Autora embargada aceitou os termos formulados (f. 99), tendo a sentença de f. 103 daqueles autos homologado a avença celebrada e expressamente determinado, nos termos da condição acima transcrita, a

intimação da Procuradoria Federal para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 111 dos autos principais determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia após a intimação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em 22 de junho de 2012, a Autarquia Federal foi devidamente intimada (f. 112). O prazo final para a Autarquia Federal cumprir a sentença ocorreu em 12/07/2012, vigésimo dia após sua intimação. Somente em 20 de agosto de 2012 os cálculos foram finalmente apresentados (f. 113/121). A embargada pediu a citação da Autarquia Previdenciária (f. 123/126), apresentando os cálculos e incluindo a multa por 35 (trinta e cinco) dias de atraso, acrescida de atualização monetária. Ocorre, porém, que, apesar de o INSS não ter apresentado a conta de liquidação, a embargada já tinha todos os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação para dar cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC. Explico. A inicial foi instruída com a memória de cálculo do benefício de auxílio-doença, onde constam a renda mensal inicial, a data de início do pagamento do benefício e todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI (f. 25/26). Há no processado, ainda, extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV com informações do auxílio (f. 91/96), informações sobre a DIB, DIP e DCB do auxílio-doença, além da DIB e DIP da aposentadoria por invalidez (f. 88 e 110). Assim, embora tenha havido, de fato, assunção de responsabilidade pela elaboração da conta de liquidação por parte da Autarquia - o que evidencia a errônea do fundamento trazido na peça de embargos -, a exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, abreviando o tempo de mora. Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado *duty to mitigate the loss* - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível à própria exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento do acordo por parte do INSS, e, ao revés do quanto afirmado pela Autarquia, a multa que lhe foi imposta é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz ínsita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. Sucede que, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, afastando, neste caso, a multa contida na conta apresentada pela Embargada. Sem condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004274-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move JURANDIR MALDONADO FRIIA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002801-46.2009.403.6112, ao principal argumento de que o exequente não observou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.733,07 (cento e doze mil e setecentos e trinta e três reais e sete centavos), atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal f. 13, bem como deu-se vista a parte embargada para resposta no prazo legal. Em sua manifestação, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 14). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05/06), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 112.733,07 (cento e doze mil e setecentos e trinta e três reais e sete centavos), sendo R\$ 102.484,61 (cento e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro mil e sessenta e um centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e R\$ 10.248,46 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 102.484,61 (cento e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro mil e sessenta e um centavos), a título de principal e de R\$ 10.248,46 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a título de verba honorária, atualizados até a competência de 04/2013, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio e, ainda, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifestem-se às partes, nos termos da determinação de fl. 801, sobre o auto confeccionado pelo Oficial de Justiça às fls. 805/812, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela CEF, oportunidade em que poderá, se for o caso, manifestar nos autos a persistência e eventuais termos do interesse em compor o litígio. Após a vista da CEF, seguir-se-á pelo mesmo prazo ao advogado interessado Dr. Alberto José Luizardi, OAB/SP 15.293, e aos executados. (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

F. 147: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 59.722,97 (cinquenta e nove reais, setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados RF SANTOS MÓVEIS ME (CNPJ nº 05.039.691/0001-50) e RICHARDSON FELIX DOS SANTOS (CPF nº 934.792.981-68). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN(SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS)

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita.F. 80: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 30.067,74 (trinta mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras do executado ROSANGELA HELENA CATHARIN (CPF nº 017.558.218-16). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004056-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO

Fl. 47: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado EVILASIO DO NASCIMENTO (CPF nº 004.330.368-42). Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

F. 51: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 15.829,91 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) em contas e aplicações financeiras do executado EDIVALDO VIEIRA (CPF nº 075.667.318-66). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua

condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006971-56.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA RODRIGUES

Fl. 52: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome da executada ELIANE RODRIGUES (CPF nº 220.031.528-73). Sendo positiva a diligência, depreque-se a penhora e avaliação, bem como a intimação da parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

F. 27: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 17.795,21 (dezesete mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) em contas e aplicações financeiras da executada GISELLE DE FÁTIMA MACHADO PEDREIRA (CPF nº 094.003.048-97). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0005064-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO RORATO

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária.Int.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que o provimento nº 386, de 04/06/2013, determina a implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto na 37ª Subseção Judiciária em Andradina - SP, a partir de 24/06/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse que estes autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003989-35.2013.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A impetrou este mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP. Juntou documentos e procurações. A decisão de f. 252 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar suas informações, bem como a cientificação do representante legal da União Federal. A parte autora, em 20/05/2013, requereu a desistência do presente feito, ressaltando que a extinção do processo deveria ser feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. (f. 257). A União apresentou pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7 inciso II da lei 12.016/2009. O delegado da receita federal em atendimento ao mandado de intimação recebido em 24/05/2013, apresentou suas informações (f. 260-271). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo deste feito, antes mesmo da autoridade apontada como coatora ter sido notificada, não vejo motivos para ultimar a cognição. E mesmo que se entenda necessária a manifestação do impetrado ou do representante legal do respectivo Ente Político, tratando-se de Mandado de Segurança, de acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (veja, exemplificativamente, a decisão no Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 609.415, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011), o pedido de desistência pode ser homologado a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da parte contrária. Ante ao exposto, **EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003813-0) - ALTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 207 e f. 215) e estando a parte credora satisfeita com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 216-verso), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009454-98.2008.403.6112 (2008.61.12.009454-0) - ARI MARCELO DE OLIVEIRA X HAROLDO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARCELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002263-94.2011.403.6112 - SONIA DE LIMA BERBERT(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Fl. 179: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 19.041,30 (dezenove mil, quarenta e um reais e trinta centavos) em contas e aplicações financeiras do executado PRUDENFITAS DISTRIBUIDOR DE FITAS ADESIVAS LTDA (CNPJ nº 57.877.441/0001-93). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI

MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da exequente para os termos do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI FREITAS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.F. 213: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.604,64 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras do executado AMAURI FREITAS (CPF nº 889.575.351-87). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUZA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

F. 213: defiro suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de f. 183. Por, fim, requirite-se o pagamento.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos de f. 171-172. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2) - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000634-85.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008220-76.2011.403.6112 - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da exequente para os termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008822-67.2011.403.6112 - LINEUSA AMORIM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEUSA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de f. 66-68.Int.

0009640-19.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009960-69.2011.403.6112 - ANTONIO DIONISIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003094-11.2012.403.6112 - APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLEUZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da exequente para os termos do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003788-77.2012.403.6112 - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FAUSTINO VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do histórico de créditos do benefício da autora.Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da exequente para os termos do art. 730 do CPC.Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 14:15 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2357

ACAO CIVIL PUBLICA

0009151-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARGARIDA PEDAGI GIRIO (ESPOLIO) X RAUL JOSE SILVA GIRIO(SP112069 - ANTONIO AUGUSTO MIRANDA E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Muito embora tenha se mencionado no r. voto de fls. 525/526, que não foi encerrada a instrução processual nos presentes autos, verifico que, in casu, foi realizado Auto de Constatação instruído com fotos às fls. 92/101, Vistoria Ambiental pela 4ª Companhia de Polícia Ambiental às fls. 169/170, Plano de Melhoria da Área Degradada (PMAD) pelo requerido às fls. 174/182 (em atendimento à audiência de tentativa de conciliação de fls. 150/154), Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo IBAMA às fls. 185/188 e Informação Técnica prestada pela CETESB às fls. 197/199. Anoto que foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sendo que na última (fls. 278/279), diante da impossibilidade de acordo entre as partes e por terem afirmado (...) nada mais ter a requerer, contentando-se com as provas já existentes (...), o MPF, a União e o IBAMA manifestaram-se em alegações finais, tendo apenas a defesa protestado pela juntada de documentos, oportunidade em que traria seus memoriais. Tais documentos e memoriais finais encontram-se às fls. 284/326, sendo os autos, às fls. 330, remetidos para sentença. Portanto, no caso concreto, diversamente da situação relatada no r. voto de fls. 525/526, que espelha o andamento do processo-mãe (2002.61.02.011672-8), a instrução processual encontra-se encerrada, não sendo justificável o retrocesso à fase processual já exaurida. Isto considerado, intimem-se as partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001619-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRLEY BENTO MARQUES(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO E SP130584 - JOSE PINTO MARTINS JUNIOR)

1. Intime-se o requerido, na pessoa de sua advogada, para que efetue o depósito do valor referente à multa civil fixada na sentença de fls. 413/421, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão dos dados necessários junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos das Resoluções 44/2007, 50/2008 e 172/2013, do Conselho Nacional de Justiça.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004046-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALMIR JARA CACERES

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS ALMIR JARA CACERES, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo tipo automóvel FIAT/STILLO, ano 2013, cor preta, placa DKB 3551/SP e Renavam n. 809179180, dado em alienação fiduciária no contrato de crédito bancário n. 47759905, firmado em 16.12.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 16.09.2012, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/17). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre a requerida e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05/06-v); cópia do CRV com indicação da alienação fiduciária contratada (fls. 08); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 09/10) e demonstrativo de débito, demonstrando que o réu está inadimplente desde 16.09.2012 (fls. 16/16-v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 05/08 indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0004047-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RAFAEL CARDOSO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de LUIS RAFAEL CARDOSO DA SILVA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão da motocicleta Yamaha/YS 250, ano/modelo 2011/2012, de cor preta, chassi n. 9C6KG0460C0038741, placa ESX 2380/SP, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos nº 000045346419, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Sustenta que o contrato foi firmado em 30.05.11 e que o requerido encontra-se inadimplente desde 30.08.12, não obstante tê-lo notificado extrajudicialmente para pagamento em 04.12.12 (fl. 10). Alega que o requerido é devedor da importância de R\$ 12.796,09, posicionada para o dia 18.03.2013. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); eb) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, presente o requisito da plausibilidade do pedido para justificar a concessão da liminar pleiteada. De fato, para a comprovação da mora, a CEF juntou: a) cópia do contrato (fls. 05/06); b) planilha de cálculos, onde consta que o réu está em mora desde 30.08.12 (fl. 15); e c) cópia da notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada ao requerido para pagamento (fls. 09/10). O requisito da urgência também está presente, uma vez que o réu está em mora, desfrutando indevidamente do bem financiado, desde agosto de 2012. Ante o exposto, CONCEDO o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço do réu indicado na inicial. Expeça-se a carta precatória competente, que deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação a este juízo da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue ao Gerente da agência da CEF em Luis Antônio/SP ou a outra pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Publique-se, registre-se, cumpra-se, com urgência, e cite-se.

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de FREDERICO ITAGIBA MENDES S/A, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo tipo automóvel HYUNDAI/I 30, ano 2011, cor preta, placa EVZ 5886/SP e Renavam n. 321738551, dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito - veículos n. 44855006, firmado em 07.04.2011, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 08.10.2012, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia no contrato de abertura de crédito - veículos. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre o requerido e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 05), extrato do Sistema Nacional de Gravames, com a restrição mencionada (fls. 07); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 09/10) e demonstrativo de débito, com indicação da inadimplência desde 08.10.2012 (fls. 16/16-v). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário

Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos de fls. 05/08, no endereço indicado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a receber o bem. Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

(...) Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, desamparando-se e encaminhando-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. (...)

0303270-40.1995.403.6102 (95.0303270-9) - NELSON ALEXANDRE X JONAS WIZEL FILHO X ANDRE LUIZ GARCIA COSTA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que não foi possível obter resposta da ALL, conforme fls. 306, 320 e 331, o feito será julgado de acordo com as provas produzidas nos autos, incluindo o laudo realizado pelo perito judicial. Às partes, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em inspeção. Fls. 325/326: dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 208/209 pelos seus próprios fundamentos. Quanto à questão dos períodos mencionados no item 2 de fls. 208, cabe ao autor comprovar que requereu aos ex-empregadores, por escrito, a entrega dos formulários previdenciários. Só então é que se poderá verificar, diante de eventual recusa expressa ou tácita do ex-empregador, da necessidade de requisição judicial ou de realização de perícia. Renovo, pois, o prazo de 10 dias para o autor cumprir o item 2 de fls. 208.2. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 01.11.2003 a 27.09.2006 (fls. 217/223), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Int.

0011537-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011537-4) - SERGIO SILVESTRE DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 01.04.1974 a 30.11.1976 (fls. 17 e 83/86), de 01.12.1976 a 02.05.1982 (fls. 17 e 83/86), de 02.08.1982 a 20.12.1986 (fls. 16 e 83/86) e de 12.01.1987 a 28.04.1995 (fls. 18 e 19/23), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0013776-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013776-0) - LUIS ROBERTO FERREIRA (SP106208 - BENEDITO

ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005731-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: intime-se o responsável pela empresa LDC - Sev Bioenergia S/A., no endereço constante à fl. 107, com cópia dos formulários de fls. 45/48, de fls. 104 e 107, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste todas as informações requisitadas às fls. 104 (esclarecer se, na empresa atual, podem ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral -de 24.09.1979 a 08.09.1985, na Companhia Açucareira Barbacena, na função de serviços gerais, de 09.09.1985 a 30.04.1986, na Usina Barbacena S/A., na função de servente de usina, e de 04.03.1987 a 16.06.1987, de 02.02.1988 a 27.03.1992 e de 01.04.1992 a 11.09.2008, na Santelisa Vale Bioenergia S/A., na função de destilador, líder de destilaria e operador de destilação). Deverá, ainda, enviar cópia integral do laudo técnico para as atividades realizadas pelo autor, ainda que posterior aos períodos controvertidos, observando-se a anotação do item 16 do documento de fls. 47/48, bem como o formulário previdenciário atualizado de fls. 47/48. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. (LAUDO TECNICO JUNTADO AS FLS. 115/119)

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O período de 20.01.1988 a 11.03.1988 será analisado com os documentos dos autos (fls. 33/34 e 37).Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Aníbal Luiz da Silva e Cosan S/A. Açúcar e Álcool, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 211/212 e 213/214, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para se manifestarem e apresentarem seus memoriais finais.Int. Cumpra-se.

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 201/221 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 194.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do autor às fls. 237 e 252 de que a colhedeira John Deere 3520 foi fabricada a partir de novembro de 2008, oficie-se ao seu empregador, com cópia de fls. 212/226, para que esclareça se, antes da data do laudo trazido às fls. 220v./226 (24/02/2012), era utilizada outra colhedeira diferente da John Deere 3520, e, em caso positivo, informar qual era desde janeiro de 2004 e qual o nível de ruído a que o autor estava sujeito como operador desta máquina, enviando os laudos técnicos desde 2004, inclusive a cópia integral do PPRA de fls. 220v./226, devidamente assinados pelo responsável técnico, no prazo de 10 dias.Com os documentos e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, devendo o INSS, ainda, se manifestar sobre fls. 211/226 e 246/252.Int. Cumpra-se.

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 93/94: tendo em vista a não localização de conta vinculada, concedo o prazo de dez dias para a autora se manifestar, trazendo aos autos documento que comprove os lançamentos efetuados na sua conta vinculada, para justificar o seu interesse de agir no presente feito. Int.

0009426-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009426-0) - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário previdenciário trazido às fls. 138/139, reproduzido às fls. 170/171, é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa no período de 05.03.2007 a 03.10.2007, pelo que desnecessária realização de prova pericial para este período, que fica indeferida.Oficie-se ao diretor técnico administrativo da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, com cópia de fls. 28/28v. e 145/146, para que informe a

descrição da atividade exercida pelo autor como auxiliar de laboratório, no período de 06 de maio de 1976 a 06 de junho de 1976, no prazo de dez dias. Oficie-se ao ex-empregador do autor Máquinas Operatrizes Zocca Ltda. (períodos de 07.06.1976 a 01.06.1978, de 02.06.1978 a 13.08.1979, de 01.10.1979 a 27.04.1984 e de 28.04.1984 a 30.09.1985, a partir de 01.10.1985 passou a assessor técnico na área de vendas -fls. 165 v), com cópia de fls. 49/55, 151/156, 160/161, 163/164 e 168/169, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os formulários previdenciários foram preenchidos com base no laudo técnico de fls. 49/55 e 168/169, e, em caso positivo, enviar os formulários devidamente preenchidos com o nome do responsável pelos registros ambientais e esclarecer a intensidade do agente ruído diante da divergência existente entre o informado nos formulários (88 db) e o constante no laudo (82). Em caso negativo, enviar o laudo técnico respectivo. Com os documentos requisitados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Int. Cumpra-se. (documentos juntados às fls. 182/183 e 187/200).

0012021-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012021-0) - WELINGTON RODRIGUES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor, no prazo de dez dias, o formulário previdenciário de fls. 198/198 v. (período de 08.01.2007 a 24.06.2008), atualizado até a data da DER (24.06.2008), nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Em cumprimento à decisão de fls. 286/288v., nomeie perito o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensor e de segurança do trabalho, que deverá realizar a perícia do período laborado na empresa Equipamentos Villares S/A. (cf. fls. 38/41 e 188/188v., de 01.07.1986 a 06.04.1988, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados (cf. fls. 254). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos do INSS à fl. 229 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1. quais são os elementos que permitem concluir que as mesmas condições de trabalho e as mesmas características da empresa Equipamentos Villares S/A poderão ser verificadas na empresa Zanini? 2 - qual era a atividade exercida pelo autor? 3 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 4 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 5 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 6 - em caso de o perito constatar a exposição do trabalhador a algum agente nocivo diferente do que constou na inicial, deverá justificar sua conclusão de forma detalhada. Intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0015019-39.2009.403.6102 (2009.61.02.015019-6) - RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/175: intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, e sobre fls. 188. Fl. 176: defiro. Intime-se imediatamente a autora para que efetue o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias, e as seguintes no prazo de 30 dias, sucessivamente. Com a comprovação do depósito das parcelas pela autora, oficie-se ao perito como determinado às fls. 166/167. Cumpra-se.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para excluir Almeida Marin do polo passivo. Mantenho a decisão de fls. 420/424 pelos seus próprios fundamentos. Para a verificação da extensão dos danos no imóvel necessária a realização de prova pericial técnica, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta

defeitos/vícios estruturais?3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Quesitos e assistente técnico da CEF às fls. 418/419. Concedo o prazo de cinco dias para o autor e a Caixa Seguradora S/A apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais, a começar pela autora. Int.

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante tenha sido intimado por diversas vezes a providenciar os formulários previdenciários junto aos ex-empregadores com relação aos períodos que pretende contar como atividade especial ou pelo menos comprovar ter requerido tais documentos por escrito (ver fls. 105/106, 124, 128/129 e 130/131), o autor requereu sucessiva dilação de prazo, sem cumprimento da determinação judicial. Assim, considerando que o formulário previdenciário é indispensável para se verificar a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controvertidos, indefiro a realização de prova pericial. Intimem-se as partes.

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 23.01.1998 a 28.02.2006, de 01.03.2006 a 26.11.2007 (fls. 43/47 e 118/134) e de 04.02.2008 a 03.05.2010 (fls. 48/49 e 135/137), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. Fls. 140: renovo o prazo de vinte dias para que o autor cumpra a determinação do parágrafo 2º de fls. 114. Deve, ainda, neste prazo, apresentar seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

0010886-17.2010.403.6102 - NATAL FAVALECA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 212/222 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 163/176. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011171-10.2010.403.6102 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01.12.1984 a 30.01.1986 (carteira de trabalho - fl. 40) e de 01.04.1999 a 07.07.2005 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 66/73 e 158/164), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador atualizado até 22.06.2009, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Indefiro o pedido genérico de realização de perícia por similaridade, com relação aos períodos de 26.01.1981 a 16.03.1984 e de 25.04.1986 a 06.07.1998, eis que não há nos autos elementos que permitem concluir que na empresa indicada como paradigma poderão ser encontradas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral entre 32 a 15 anos atrás. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-49.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se cumprimento de decisão nos autos em apenso (0007174-82.2011.4.03.6102).

0000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000834-25.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X MARIA HELENA ZAGO LORENZATO(SP249235 - CAMILA ALTOE BADARO E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO)

Vistos, etc. Verifico que a ação criminal nº 0009750-82.2010.403.6102, proposta pelo MPF em face dos requeridos, tendo também como corré a esposa de José Olívio de Oliveira, a Sra. Leila Alves - onde são apurados os mesmos fatos objeto da presente ação - foi sentenciada, tendo o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal absolvido Maria Helena Zago Lorenzato, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, e condenado José Olívio de Oliveira, cujo dispositivo transcrevo a seguir: (...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho em parte a denúncia ofertada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de: a) ABSOLVER a acusada Maria Helena Zago Lorenzato, portadora do RG nº e CPF nº, filha de , natural de, da acusação que lhe foi irrogada, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os acusados: b.1) JOSÉ OLÍVIO DE OLIVEIRA, portador do RG. , CPF nº, filho de, natural de, a descontar a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente na época da última perícia realizada, por infração ao art. 171, 3º e art. 347, em concurso material, art. 69, todos do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). b.2) LEILA ALVES, portadora do RG. , CPF nº, filha de, natural de, a descontar a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada qual, em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente na época da última perícia realizada, por infração ao art. 171, 3º e art. 347, em concurso material, art. 69, todos do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). IV - Atento à nova redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 e verificando que as penas corporais acima fixadas não são superiores a quatro anos, consoante previsto no art. 44, inciso I, substituo-as (art. 44 2º, in fine), por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43), para cada acusado. Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. Dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45, no valor correlato a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalentes a 46 salários mínimos em janeiro/2011, a ser recolhida por cada um dos acusados, em favor da entidade assistencial que vier ser indicada na audiência a ser designada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado, sendo paga de uma só vez, patamar que, à míngua de elementos nos autos, revela-se condizente, tendo em conta os prejuízos causados à autarquia previdenciária, da ordem de R\$ 376.257,67, atualizados para a mesma data. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais), ao qual este Juízo remeterá a competente guia de execução, após cumprida a etapa assinalada no item anterior. Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 750 (setecentos e cinquenta) horas para cada qual, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho diário dos sentenciados, observando-se a aptidão dos mesmos. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. IX - Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo condenação a título de reparação de danos em prol da autarquia previdenciária, no valor de R\$ 376.257,67, valor atualizado para janeiro de 2011, correspondente ao quanto recebido indevidamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pelo acusado José Olívio, a ser pago de uma única vez, rateados entre os condenados. Tais valores serão, por ocasião da execução da sentença, apurados e ajustados pela contadoria do juízo, mediante o cotejo entre os valores efetivamente recebidos e eventuais descontos praticados ao longo do período que abrange os recebimentos, e então atualizados nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. X - Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. Assim, tratando-se de ação civil ex delicto, e considerando que o processo-crime encontra-se em grau de recurso, sendo remetido em 25/03/2013 ao E. TRF - 3ª Região, atento aos comando do artigo 64, parágrafo único, do Código de processo penal, hei por bem suspender o andamento da presente ação, até o julgamento definitivo daquela, de forma a ser evitada a prolação de sentenças conflitantes. Com efeito, embora o fundamento da absolvição da corré (artigo 386, inciso VII do CPP) não faça coisa julgada na seara cível, houve recurso por parte da acusação, não podendo ser olvidado que José Olívio de Oliveira foi condenado, inclusive à reparação integral do dano causado em prol da autarquia previdenciária, o que por si só já recomenda a suspensão. Nestes termos, declaro suspenso o andamento da presente ação, até decisão definitiva do processo nº 0009750-82.2010.403.6102, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de

processo civil.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Renovo à autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o quanto determinado à fl. 139, uma vez que os documentos de fls. 143/148 não se referem à mesma.

0001920-31.2011.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino:1. que se requisitem cópias do procedimento administrativo de nº 12861.000156/2010-10, devendo a União demonstrar que o valor cuja restituição se pleiteia foi cobrado mediante autolançamento da própria autora;2. com a juntada da documentação, seja dada vista à autora da contestação e dos novos documentos juntados. Cumpra-se e intimem-se. (documentos juntados às fls. 139/158).

0002284-03.2011.403.6102 - DENISE DAS GRACAS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0002785-54.2011.403.6102 - JOAO BATISTA SOARES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.

0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico pericial), com relação aos períodos de 16.11.1970 a 30.09.1972 (fls. 40 e 190/191), de 01.10.1972 a 17.04.1978 (fls. 41 e 190/191), de 18.02.1981 a 16.04.1981 (fls. 42 e 193/196), de 27.10.1981 a 23.09.1983 (fls. 43/43v. e 193/196), de 03.07.1984 a 28.10.1985 (fls. 44 e 252/256), de 11.06.1987 a 26.02.1990 (fls. 53 e 246/250), de 06.11.1990 a 22.03.1991 (fls. 183 e 190/191) e de 07.10.1996 a 03.12.2008 (fls. 54/54v. e 198/241), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos.2. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário previdenciário da atual empregadora Moreno Equipamentos Pesados Ltda. atualizado até a data da DER (29.01.2010), nos termos do art. 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Neste prazo, fica facultada a apresentação de memoriais finais.3. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias.Int.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento colacionado aos autos, com relação ao período e de 11.12.1998 a 27.04.2011 (formulário previdenciário - CD de fls. 50, arquivo PA fls. 04/08), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.Em cumprimento à decisão de fls. 115/118, nomeio perito o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra., que deverá realizar a perícia dos períodos laborados nas empresas Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda. (de 25.11.1981 a 15.10.1982, CD de fls. 50, arquivo carteira de trabalho fls. 11), Someid Montagem Equipamentos Ind. S/C Ltda. (de 23.01.1984 a 31.07.1985, CD de fls. 50, arquivo carteira de trabalho fls. 1/2 e 4), Temil - Empresa de Serviços Temporários Ltda. (de 11.01.1989 a 12.02.1989, CD de fls. 50, arquivo carteira de trabalho fls. 1/2 e 6) e Patton Luchiar Montagens Industriais Ltda.(de 01.03.1989 a 10.04.1989, CD de fls. 50, arquivo carteira de trabalho fls. 1/2 e 8) na empresa Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. (cf. fls. CD de fls. 50, arquivo PA fls. 04/08). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 98v./99.Como quesitos do juízo, indaga-se:1. quais são os elementos que permitem concluir que as mesmas condições de trabalho e as mesmas características da empresa Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda., Someid Montagem Equipamentos Ind. S/C Ltda., Temil - Empresa de Serviços Temporários Ltda. e Patton Luchiar Montagens Industriais Ltda. na empresa Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. (cf. fls. CD de fls. 50, arquivo PA fls. 04/08). 2 - qual era a atividade exercida pelo autor?3 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)4 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?5 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?6 - em caso de o perito constatar a exposição do trabalhador a algum agente nocivo diferente do que constou na inicial, deverá justificar sua conclusão de forma detalhada. Intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aprecio as preliminares levantadas pela CEF às fls. 251/253. A respeito da legitimidade da CEF, a questão já se encontra pacificada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.769/RN, Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, que assentou o entendimento de que, com a extinção do BNH, a CEF o sucedeu e passou a gerir o FCVS. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (cf. fls. 27 e 275), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Ademais, é desnecessária a intervenção da União para figurar no pólo passivo, uma vez que a União cabe apenas a normatização das regras do SFH. Não prospera, também, a alegação da Caixa de inépcia da inicial, eis que os autores apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0005569-04.2011.403.6102 - REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Usina São Martinho, com cópia do formulário previdenciário de fls. 61/75, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem manifestação e os seus memoriais finais. Int. Cumpra-se.. (JUNTADA DE LAUDO TECNICO FLS. 80/88)

0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário de fls. 36/37 e 38/39), com relação aos períodos de 23.07.1985 a 15.06.1988 e de 01.07.1988 a 20.10.2008, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário de fls. 38/39, atualizado até a data da DER (17.06.2009), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Neste prazo, poderá apresentar seus memoriais finais. 3. Após, ao INSS para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0005966-63.2011.403.6102 - IVANIR TAVARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os formulários previdenciários de fls. 94, 95/97, 98/99 e 100/101, respectivamente, dos períodos 10.04.2007 a 06.07.2007, de 23.07.2007 a 18.01.2008, de 28.01.2008 a 07.11.2008 e de 18.05.2009 a 02.08.2010, são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Oficie-se ao ex-empregador do autor Zanini S/A. Equipamentos Pesados (de 11.02.1980 a 30.06.1982, com cópia do formulário previdenciário de fls. 154, requisitando o envio do laudo técnico que o embasou, no prazo de 10 (dez) dias. Com o documento requisitado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (LAUDO TECNICO JUNTADO AS FLS. 225/226)

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

2 - Cumprido o referido ato, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, ficando oportunizada no mesmo período a apresentação de memoriais finais

0007174-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-49.2011.403.6102) LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (laudo técnico e formulário previdenciário - fls. 117/133 e 134/136), com relação aos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.10, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007273-52.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 06.03.1997 a 22.11.2009 (fls. 28/31), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007397-35.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 11.12.1998 a 29.08.2011 (fls. 07/27 do CD de fls. 19), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0007601-79.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 06.03.1997 a 27.01.2009 (fls. 29/32), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pela autora neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial.2. Dê-se vista de fls. 137/141 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007605-19.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor trouxe cópia da carteira de trabalho às fls. 290/322, desnecessária a realização de audiência para sua apresentação, pelo que fica indeferido o requerimento de fls. 289. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, com cópia dos formulários de fls. 121/123 (período de 22/03/1973 a 03/10/1975) e fls. 124 (período de 30/12/1994 a 25/08/2010), requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.4. Desentranhe-se o documento de fls. 370, certificando-se, eis que não se refere ao autor dos autos, entregando-o ao procurador do INSS. Int. Cumpra-se. (LAUDO TECNICO JUNTADO AS FLS. 377/402)

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário - fls. 40/41 do arquivo PA do CD de fls. 34), com relação aos períodos de 17.02.1994 a 28.02.1995, de 01.03.1995 a 30.09.2002 e de 01.10.2002 a 13.03.2009, é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador Central Energética Moreno de Açúcar e Álcool Ltda. (período de 16.03.2009 a 03.05.2011), eis que o trazido às fls. 42/43 do arquivo do PA do CD de fls. 34 não menciona a intensidade do agente físico no período de entressafra. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal do ex-empregador do autor, Usina Santa Elisa (períodos de 08.05.1978 a 17.10.1978, de 04.02.1991 a 07.12.1991 e de 04.05.1992 a 19.12.1992), endereço constante às fls. 13, com cópia de fls. 07/09, 15 e 23/25 do arquivo do PA do CD de fls. 34, requisitando o formulário previdenciário e respectivo LTCAT, ainda que posterior aos períodos controvertidos, no prazo de 15 dias. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal dos exs-empregadores do autor, Açucareira Bortolo Carolo S.A. (períodos de 16.04.1980 a 07.11.1980, de 23.04.1981 a 05.11.1981, de 13.01.1982 a 27.10.1982 e de 01.03.1983 a 26.11.1984), Usina São Luis S/A. (período de 02.05.1985 a 26.09.1985), Destilataria Bazan (período

de 03.05.1993 a 10.12.1993), com cópia do formulário previdenciário de fls. 30/31 do arquivo do PA do CD de fls. 34, de fls. 32/33 do arquivo do PA do CD de fls. 34, de fls. 38/39 do arquivo do PA do CD de fls. 34, respectivamente, requisitando, LTCAT, mesmo que posterior aos períodos controvertidos, no prazo de 15 dias. Deverão, ainda, esclarecer a intensidade do agente insalubre incidente nas atividades exercidas pelo autor. Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int.

0000755-12.2012.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Tecumseh do Brasil Ltda., GPB - Gaxetas e Perfis do Brasil e Votorantim Metais Niquel S/A., períodos de 13.02.1980 a 13.03.1980, de 11.07.1980 a 12.01.1982 e de 13.03.2000 a 01.09.2005, respectivamente, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 62/63, 64/65 e 72/74, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador TGM Turbinas Indústria e Com. Ltda., para, no prazo de quinze dias, esclarecer a intensidade do agente ruído incidente sobre a atividade de programador de manutenção, exercida pelo autor no período de 12.09.2005 a 12.07.2010, enviando o formulário previdenciário devidamente preenchido e respectivo laudo técnico, conforme anotações do item 16 do documento de fls. 75/75v. 3. Indefero o pedido genérico de perícia por similaridade, formulado à fl. 34. De fato, a regra é a realização da perícia no local em que o autor exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Assim, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 187/216)

0000756-94.2012.403.6102 - JOSE MARCIANO DO NASCIMENTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e laudos) dos períodos de 06.01.1977 a 01.08.1977 (fls. 49/50), de 02.08.2004 a 31.01.2006 (fls. 84/85), de 18.09.2006 a 16.10.2006 (fls. 86/92) e de 17.10.2006 a 10.01.2011 (fls. 93/94), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial quanto a estes períodos. 2. Oficie-se ao ex-empregador do autor, Sertemil Serviços de Guindastes e Locações Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 83, requisitando o envio de laudo técnico ainda que posterior ao período controvertido (03.09.1996 a 05.08.2002), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, esclarecer a intensidade do agente ruído incidente na atividade exercida pelo autor de operador de guindaste. 3. Com o documento requisitado, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. (DOCS. EMPRESA ÀS FLS. 178/199). Int. Cumpra-se.

0000965-63.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 11.12.1998 a 25.04.2011 (fls. 22/23 e 24/30 do CD de fls. 32), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, a juntada do formulário do empregador atualizado até a data da DER, 12.07.2011, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. P 1, 12 Neste prazo, fica facultada a apresentação de memoriais finais. 2. Após, ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0002714-18.2012.403.6102 - JOSE CARLOS SEIXAS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/110. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01.03.1986 a 29.10.1988 (formulário previdenciário e laudo técnico de fls. 32 e 33/36), de 01.12.1988 a 31.05.1989 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 39/41 e 44/45), de 01.02.1990 a 04.03.1997 (formulário previdenciário, laudo técnico e carteira de

trabalho - fls. 39/41, 44/45 e 50), de 05.03.1997 a 17.11.2003 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 39/41 e 44/45) e de 18.11.2003 a 23.08.2011 (formulário previdenciário e laudo técnico fls. 39/41 e 44/45), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0003025-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109: tendo em vista a manifestação da CEF, esclareça a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de cinco dias. Int.

0003467-72.2012.403.6102 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 25.03.1997 a 31.03.2009 (fls. 19/32), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para este período.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0003838-36.2012.403.6102 - GONCALVES FRANCISCO(SP278512 - LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos.Intime-se o A. a trazer em 10 dias os documentos necessários à comprovação de que não se sujeitava à tributação do I.R., no período abrangido pelas verbas recebidas acumuladamente, tal como posto em contestação.Cumpra-se. Após, cls.

0004225-51.2012.403.6102 - SIDNEI APARECIDO DE BARROS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SIDNEI APARECIDO DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a contagem e averbação do tempo de trabalho especial, relativo aos períodos de 29.11.79 a 03.04.00, 05.03.01 a 20.06.03 e 15.05.05 a 11.04.11, com a conversão para o tempo comum, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 11.04.11.O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 11.04.11, foi indeferido na via administrativa em 11.08.11, por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão de fl. 91, posto que o INSS não considerou como atividade especial os períodos pleiteados pelo autor (fl. 06 - item 8.0).Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.Não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança da alegação contida na inicial (de que o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição).Ademais, o próprio pedido de prova pericial (letra g - fl. 10) bem demonstra a insuficiência dos documentos apresentados na inicial para concessão, neste momento, do pedido de antecipação de tutela.Consigno, ainda, que permanece empregado, conforme justificativas de fls. 103/119, e, embora o indeferimento do benefício tenha ocorrido em 17.08.11, o autor somente ajuizou a presente ação em 28.05.12. É óbvio que a demora em se socorrer ao Judiciário afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em face das justificativas e documentos apresentados às fls. 103/119, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do PA (NB 156.897.012-6), no prazo de quinze dias.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005274-30.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO BECARI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 101: intime-se a parte autora para que preste as informações necessárias junto ao INSS para adequação da concessão do benefício concedido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, extraindo as cópias necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005888-35.2012.403.6102 - WALDEMAR ALVES BARROSO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006540-52.2012.403.6102 - LUCIA MARIA DE CASTRO GARRETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/91.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006576-94.2012.403.6102 - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a realização da prova oral requerida pelo autor.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de 08 de 2013, às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas pretendidas, no prazo de cinco dias.Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização e de nomeação do perito adequado ao caso concreto.Intimem-se.

0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários previdenciários, fornecidos pelos ex-empregadores, com relação aos períodos de 23/08/1995 a 31/10/1995 e de 06/11/1995 a 20/11/1995, bem como de 22/09/2003 a 19/03/2004 (com data de emissão) com o respectivo laudo técnico.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.3. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se, conforme determinado às fls. 56. O prazo de entrega é de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário), com relação aos períodos de 01.09.1981 a 10.01.1986 (fls. 38) e de 06.03.1997 a 14.09.2011 (fls. 39/42), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.Intimem-se as partes, ficando facultada a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008221-57.2012.403.6102 - ALEXANDRE RICIERI CALADO DA SILVA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao autor para adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, conforme fls. 47, no prazo de cinco dias.Int.

0008508-20.2012.403.6102 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(FILIAL)(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 245/248 como aditamento à inicial. As custas complementares já foram recolhidas (fls. 249/250). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes relativas ao novo valor atribuído à causa (R\$ 52.000,00).2. Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar seu deferimento neste momento, antes da oitiva da União.Ademais, pelo que se extrai da inicial, a autora vem recolhendo regularmente a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas, sem qualquer prejuízo para a continuidade de suas atividades empresariais, há anos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença.P.R.I. Cite-se a União.

0008705-72.2012.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO(SP311942B - MARINA

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o DR. VALMIR ARAÚJO. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 180/180v.. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se a autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes e do juízo. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar o formulário previdenciário, fornecido pelo ex-empregador, com relação a todo o período laborado em condição insalubre de 01/04/2004 a 02/05/2011, compreendendo os períodos de 28/02/2008 a 26/02/2009 e de 28/02/2010 a 02/09/2010. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0009411-55.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO CINTRA FORASTIERI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidi o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012). Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Int. Cumpra-se.

0009447-97.2012.403.6102 - FLORIPES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidi o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012). Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Int. Cumpra-se.

0009944-14.2012.403.6102 - PAULO JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Fls. 58/59: defiro.Int.

000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o autor, apesar de ser aposentado, recebendo R\$ 1.816,09 (fls. 30), continuou laborando, obtendo remuneração no valor de R\$ 3.235,44 (fls. 45), totalizando rendimento de R\$ 5.051,53, o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.Int.

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA,

colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012). Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Int. Cumpra-se.

0001522-16.2013.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Vistos em inspeção.2 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 65/66, onde se atribuiu à causa o valor de R\$ 11.830,58.3 - Considerando o disposto no artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, que estabelece as vedações para a concessão de liminares e tutelas antecipadas em casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Publique-se e registre-se.4 - Cite-se.

0001603-62.2013.403.6102 - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)
Vistos em inspeção.Fls. 244: tendo em vista a manifestação da CEF, cancelo a audiência designada às fls. 237 e determino a intimação dos autores a esclarecerem, no prazo de 05 dias, o interesse de agir atual, haja vista que o contrato já foi extinto com a venda do bem a terceira pessoa.Int.

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, técnico em radiologia, recebendo a título de remuneração R\$ 10.205,04 (fl. 61), em janeiro de 2013. Portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0001958-72.2013.403.6102 - F H MARCHIORI GAS(SP268259 - HELIONY DIAS SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação ajuizada por F.H. Marchiori Gás em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração lavrado em 10.08.2009, durante fiscalização realizada, em razão da constatação de extintores com prazo de validade vencido desde outubro de 2008.Pede-se antecipação de tutela para determinar a suspensão do parcelamento do débito, até decisão final, sob o argumento de não serem verdadeiras as informações constantes no referido auto de infração, estando, inclusive, contrárias à fiscalização realizada em 03.11.2008 pelo agente fiscal da ANP, que nada mencionou sobre a existência de extintores vencidos, bem como pelo fato possuir alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros com validade até 17.08.2009.É o necessário.Para a antecipação de tutela é preciso que haja a verossimilhança do quanto alegado e que não haja risco de irreversibilidade da medida.Não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva da requerida, a verossimilhança das alegações contidas na inicial.Com efeito, não se pode afastar a presunção de veracidade do ato praticado pelo fiscal da ANP, que constatou a existência de extintores vencidos, apenas em razão de tal fato não ter sido observado anteriormente, em fiscalização ocorrida quase um ano antes e em data bem próxima aos vencimentos apontados.Ademais, por ora, o argumento do autor de possuir alvará de validade perante o Corpo de Bombeiros também não tem o condão de afastar a inexistência dos referidos extintores vencidos, até mesmo em razão do

prazo de validade do referido documento não estar atrelado à validade dos extintores e não estar comprovada a data em que se efetivou. Verifico, ainda, a seguinte observação lançada no auto de infração: não foram lavrados o AUTO DE INTERDIÇÃO e a NOTIFICAÇÃO uma vez que as irregularidades foram eliminadas no decorrer desta fiscalização (fls. 35). Tal fato, entretanto, assim como os argumentos trazidos nesta ação, não foram apresentados em sede administrativa, pelo menos é o que se conclui pela análise da defesa e decisões administrativas juntadas (fls. 37/46). Por fim, conforme mencionado pelo autor na inicial, o débito encontra-se parcelado e poderá ser restituído ao final, se afastada a multa aplicada, de modo que não verifico o requisito da urgência. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0003375-60.2013.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO CINCI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003560-98.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETE LAZARO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Donizete Lázaro em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Segundo o autor, firmou com a CEF contrato de CONSTRUCARD, mas, para obtê-lo, foi obrigado a se submeter à denominada venda casada. Alega que lhe foram impostos produtos como abertura de crédito rotativo, seguro residencial e seguro de acidentes pessoais. Informa que, através de sua conta corrente, onde efetuava depósito para pagamentos de parcelas do CONSTRUCARD, foram debitadas taxas de manutenção da conta e limites de cheque especial, o que ocasionou saldo devedor astronômico e totalmente incompatível com a utilização e aquisição do produto. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para: 1) suspender toda e qualquer incidência, a qualquer título e de qualquer natureza ou espécie, sobre sua conta bancária, seja sobre o atual saldo devedor, seja retroativa a fevereiro de 2010; 2) determinar a exclusão de seu nome de qualquer cadastro restritivo de créditos; 3) determinar a cessação de qualquer apropriação sobre os valores que venham a ser depositados na sua conta corrente, de forma a ser imputado ao limite especial; e 4) impedir a continuidade da cobrança da dívida aqui discutida, seja por intermédio de cobradores, correspondências, telegramas, emails, telefonemas ou mensagens via celular. Passo à análise do pedido. Em que pese a relevância dos argumentos expostos, a tutela pretendida não pode ser antecipada. Ocorre que, neste momento inicial do processo, o que se tem é que o autor firmou espontaneamente o contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (fls. 89/95), bem como os contratos de seguro residencial (fls. 96/104) e de acidentes pessoais (fls. 105/110). Se houve vício de consentimento, que, em última análise, é o que está sendo alegado, não está minimamente demonstrado. Outrossim, o contrato de abertura de crédito rotativo com direito a cheque especial, responsável pelo débito que está sendo cobrado do autor, sequer foi juntado aos autos. Não se podendo verificar nem mesmo a data de abertura da conta corrente. Logo, não verifico, de plano, verossimilhança na alegação do autor. Noto, ademais, que os pedidos formulados a título de antecipação de tutela são demasiadamente genéricos, o que, por si só, já impediriam seu deferimento. A título de exemplo, ressalto que não seria possível a este Juízo dar uma ordem para suspender toda e qualquer incidência, SOBRE A CONTA BANCÁRIA EM QUE O AUTOR CONSTA COMO TITULAR, a qualquer título, natureza e/ou espécie, seja sobre o ATUAL saldo devedor, seja sobre e/ou em decorrência de quaisquer das operações ocorridas desde o seu início em fevereiro de 2010 (grifou-se). Veja que o autor pretende impedir qualquer incidência, de qualquer natureza ou espécie sobre sua conta corrente, mas não esclarece qual, não a específica. No entanto, sobre operações bancárias incidem, por exemplo, tributos (IOF), os quais não estão sendo contestados na presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação das rés. Defiro os benefícios da assistência judiciária. P. R. I. Cumpra-se.

0003943-76.2013.403.6102 - GISELE PAULOSSO VELONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 82/84, vem a autora pleitear a reapreciação do pedido de tutela antecipada, relatando a ocorrência de sete tentativas de suicídio, sendo a última em 14.05.13, de modo a demonstrar sua incapacidade laboral e a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. Apresentou documentos (fls. 85/91). Em que pese o fato de não ter sido juntada com a inicial a ficha de atendimento ambulatorial de fl. 85, que relata a última tentativa de suicídio da autora ocorrida antes mesmo do ajuizamento desta ação, verifico, neste momento, a existência de elementos objetivos que apontam sérios indícios de que a autora se mantém incapaz para o trabalho pela mesma enfermidade que ocasionou a concessão do benefício aqui pleiteado, na esfera administrativa, pelo período de 10.12.12 a 25.02.13 (fl. 62). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 554.533.798-5, desde a data em que cessado (25.02.13) até ulterior deliberação, com efeitos financeiros a partir desta data. Determino, ainda, a realização de perícia médica antecipada. Para tanto, nomeio a médica psiquiatra Dra. Maria Elza de Araújo

Coelho, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) em caso de resposta positiva, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho?3) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Publique-se e registre-se. Intime-se o gerente de benefícios do INSS local para cumprimento em 05 dias, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão. Intime-se o INSS, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Já a autora poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, considerando que já apresentou seus quesitos à fl. 13. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a perita pelo meio mais expedido para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0003974-96.2013.403.6102 - EDIVALDO APARECIDO BRAGIL(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2 - Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia nas empresas, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que embora o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado tenha sido expedido em 01.02.2012 (fls. 104), o autor somente ajuizou a presente ação em 29.05.2013, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ademais, o autor, nascido em 27.03.1962, possui apenas 51 anos de idade, e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa e função em que busca o reconhecimento da atividade especial, cabendo, assim, a observância do disposto no artigo 46 c.c. artigo 57, 8º, ambos da Lei 8.213/91. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se. 3- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Cite-se o INSS.

0004242-53.2013.403.6102 - MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). A partir da CF/88 a AJG fica limitada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora é analista aposentada, recebendo de benefício R\$ 17.060,67, valor apurado em abril de 2013 (cf. fls. 68), com empréstimo consignado cuja parcela mensal é de R\$ 3.006,38 (cf. fls. 68). Portanto, pode suportar as despesas processuais. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção. O depósito de parcelas mensais, pelo valor que entende correto, pode ser feito independentemente de autorização judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-18.2011.403.6102 - WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista o que foi alegado pelo embargante nos itens 2 e 3 da petição inicial, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença proferida na ação civil pública de improbidade administrativa (autos nº 0013777-78.2008.403.6102). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006048-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 58/61 e da certidão de fls. 66 para os autos em apenso nº 0308466-25.1994.403.6102. Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, desampensando-se e encaminhando-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003692-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-

52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nelson Tavares da Silva e outra em face da EMPRESA ESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EGP FÊNIX EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e HERMÍNIA PUREZA MALAGOLI PANICO, objetivando, em síntese, tornar insubsistente a penhora que recai sobre o apartamento nº 72 do Edifício Pádua, integrante do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado em Ribeirão Preto, na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889, efetivada nos autos de execução n. 1999.61.02.000549-8, que tramitam nesta 4ª Vara Federal, cancelando-se a hipoteca gravada. Alegam os embargantes que o apartamento mencionado foi adquirido em 18.07.1997, por instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, e devidamente quitado. Afirmam que a escritura não pode ser lavrada até o momento em razão da resistência da EMGEA em liberar a hipoteca que recai sobre o empreendimento, mesmo tendo cumprido todas as suas obrigações o que não pode prevalecer. Pedem a concessão de liminar para suspensão do processo executivo, mantendo-se na posse do imóvel e, ao final, a procedência destes embargos, julgando insubsistente a penhora que sobre ele recai, cancelando-se a hipoteca. Juntaram documentos (fls. 09/29), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da gratuidade aos embargantes. 2 - Verifico, atento ao comando inscrito no art. 1051, do Código de processo civil, que os embargantes comprovaram suficientemente a posse exercida sobre o imóvel penhorado, com a juntada dos documentos comprobatórios, independentemente de ter o bem sido adquirido antes ou depois da execução proposta. Sobre a matéria trago o enunciado n. 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Isto posto, estando suficientemente demonstrada a posse, defiro a liminar buscada para a sua manutenção em favor dos embargantes e suspendo o curso do processo de execução relativamente ao bem penhorado e objeto dos embargos, consistente no apartamento n. 72 do Edifício Pádua, do Conjunto Residencial Jardim Europa, incluído no terreno inscrito sob Matrícula nº 4872, do 2º CRI - Ribeirão Preto-SP. A execução prossegue em relação aos demais apartamentos residenciais edificados sobre o bem construído. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução (nº 1999.61.02.000549-8). Expeça-se mandado de manutenção. Tendo em vista que o bem se encontra gravado por hipoteca (fls. 24), desnecessária a prestação de caução. Registre-se, cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-22.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO (aditamento às fls. 116/117), objetivando, em síntese, a obtenção de CPD-EN. Sustenta que: 1 - encontra-se em recuperação judicial (autos nº 0959104-15.2012.8.26.0506, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto). 2 - requereu ao fisco o parcelamento de sua dívida de acordo com a Lei 11.941/09, pedido este que se encontra pendente de apreciação. 3 - em razão da recuperação judicial e do pedido de parcelamento do crédito tributário, requereu ao juízo competente a suspensão das execuções fiscais em tramitação, pedido este que também se encontra pendente de análise. 4 - não obstante, não conseguiu a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 5 - necessita da CPD-EN para a continuidade de sua atividade e em especial para obter, junto à ANAC, autorização para alterar o seu contrato social. Em sede de liminar, requer a imediata expedição da CPD-EN. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 16/106). Em

cumprimento ao despacho de fl. 114, a impetrante apresentou cópia da inicial e dos documentos para a contrafé (fls. 116/117). Na mesma petição requereu o aditamento da inicial para constar o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. Recebido o aditamento à inicial, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 119/122). As autoridades impetradas foram regularmente notificadas. Em suas informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional informou que o pedido de parcelamento excepcional previsto na Lei 11.941/09 foi indeferido por ausência de base legal, em razão do prazo do referido benefício ter se encerrado em 30.11.09, tendo a parte impetrante sido intimada em 12.04.13. Informou, ainda, que não há registros nos sistemas da PGFN sobre adesão da empresa no parcelamento geral ordinário previsto na Lei 10.522/02, sendo este o único parcelamento possível (fl. 132, com os documentos de fls. 133/145). O Delegado da RFB em Ribeirão Preto, por seu turno, também informou o indeferimento do parcelamento pretendido pela impetrante, com cópia dos despachos decisórios e do ofício expedido em 08.02.13, dando ciência das decisões. Informou, ainda, a ausência de qualquer outro pedido de parcelamento posterior nos moldes da Lei 10.522/02, o que acarretará o encaminhamento dos créditos tributários com a situação de devedor para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 147, com os documentos de fls. 148/170). É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/009). In casu, não vislumbro a relevância dos motivos alegados na inicial para justificar a concessão de liminar. Vejamos: A impetrante indicou na inicial os débitos fiscais que estão impedindo a obtenção de CPD-EN, dividindo-os em três situações: a) os que já são objeto de execução fiscal com citação realizada (fls. 10/11); b) os que são objeto de execução fiscal, mas sem citação (fl. 12); e c) o débito já inscrito em dívida ativa, mas que ainda não foi executada (fl. 12). Pois bem. Conforme já enfatizei na decisão de fls. 119/122, a análise particularizada destes débitos, sem a abordagem do pedido de parcelamento deduzido perante a autoridade fiscal, não permite a expedição de CPD-EN em favor da impetrante. De fato, quanto às execuções fiscais em que já foi citada, a impetrante informa ter indicado bens à penhora, mas cujo pedido ainda não foi apreciado pelo juízo competente. Logo, os créditos tributários respectivos não estão com exigibilidade suspensa. No que tange às execuções fiscais em que ainda não foi citada (e das quais já tem ciência), a impetrante pode comparecer espontaneamente nos autos respectivo, providenciando as medidas necessárias para a garantia dos créditos tributários respectivos. Pode, inclusive, lançar mão da ação cautelar para oferecimento de bens em garantia de execução futura, procedimento este que pode adotar, também, com relação ao crédito tributário já devidamente constituído e ainda não executado. Logo, o fato de ter débitos já ajuizados (mas ainda não citada) ou de possuir crédito tributário devidamente constituído (mas ainda não cobrado) não impede a impetrante de adotar as medidas necessárias para a regularização de sua situação fiscal. Ademais, conforme também já enfatizei às fls. 119/122, o simples deferimento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, conforme 7º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, in verbis: Art. 6º. (...) (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, considerando a alegação da impetrante, de que seu pedido administrativo de parcelamento de débitos com base na Lei 11.941/09 ainda estava pendente de apreciação, determinei a notificação das autoridades impetradas para a imediata prestação de informações. Pois bem. Com as informações e documentos apresentados pelas autoridades impetradas é possível verificar que, antes mesmo da impetração deste writ, a impetrante já tinha ciência do indeferimento de seu pedido administrativo de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09. Aliás, nas decisões administrativas há expressa indicação à impetrante da possibilidade de obtenção do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02 (fls. 133 e 149). No entanto, conforme informações das autoridades impetradas, a impetrante ainda não requereu a referida espécie de parcelamento. Neste compasso, a impetrante não faz jus à obtenção de CPD-EN, eis que possui diversos créditos tributários vencidos e com exigibilidade não suspensa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se, registre-se e intímese. Após, ao MPF.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001866-94.2013.403.6102 - ERIKA CRISTINA MANFRIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente recolha as custas iniciais pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002651-90.2012.403.6102 - MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aguarde-se determinação no feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3144

ACAO PENAL

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 6 de agosto de 2011, às 15 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3145

ACAO PENAL

0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

No presente feito, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: exibir documentos falsos para abertura de uma conta-poupança, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 369). Depreque-se à Comarca de Monte Alto, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento com urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso. Com o retorno da carta precatória cumprida, depreque-se à Justiça Federal de Uberlândia, MG, e Uberaba, MG, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às f. 431, solicitando-se o cumprimento com urgência, por tratar-se de réu preso. Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes criminais dos acusados e as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal para que seja remetido a este Juízo a folha de antecedente criminais dos acusados, bem como a inserção da presente ação criminal na folha de antecedente dos mesmos, face ao recebimento da denúncia.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2568

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007994-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003642-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)

Fl. 127: intime-se o autor do fato para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo projeto com as especificações e recomendações descritas na Informação Técnica n.º 208/2011 (fls. 79/80). Com a resposta, dê-se vista ao MPF.
Int.

ACAO PENAL

0011054-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANILLO SOUZA PEGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X JULIANO MARTINS DOS SANTOS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X TAIS CECILIA GOMES NAKASHIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus DANILLO SOUZA PEGO, brasileiro, solteiro, filho de Jorge Alves Pego e Evanete Rodrigues Souza, nascido em 24/12/1983, natural de Guariba/SP, portador do RG nº 42.775.378-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 217.456.468-84, JULIANO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Martins dos Santos e Nadyr Cassemiro dos Santos, nascido em 24/02/1982, natural de Guariba/SP, portador do RG nº 41.468.663-9 SSP/SP e do CPF/MF nº 224.944.398-09 e TAÍS CECILIA GOMES NAKASHIMA, brasileira, solteira, filha de Suzushi Nakashima e Izabel Rodrigues Gomes, nascida em 24/12/1983, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 40.226.297 SSP/SP e do CPF/MF nº 326.019.918-79, da prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 2) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 3) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)

SENTENÇA DE FLS. 4255/432-v: Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus IVAN ALVES RODRIGUES, brasileiro, amasiado, filho de Francisco Rodrigues de Andrade e Maria Helena Alves de Lima, nascido em 09/08/1978, natural de Valença do Piauí/PI, portador do RG nº 35.441.802-6 - SSP/SP e do CPF/MF nº 285.930.088-01 e DANIEL LEITE DE MORAES, brasileiro, casado, filho de Geraldo Leite de Moraes e Zilda Leite de Moraes, nascido em 11/02/1951, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 4.869.816 - SSP/SP e do CPF/MF nº 743.674.128-49, como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU IVAN ALVES RODRIGUES Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual majoro a pena-base em 1/3 (um terço), elevando-a para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. De igual modo, verifica-se ainda a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, tendo em vista que o crime foi praticado por 04 (quatro) vezes em continuidade, aumento a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. De outra parte, não obstante a primariedade do

sentenciado, deixo de aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pelo Ministério do Trabalho não pode ser considerado de pouca monta, qual seja, R\$ 1.484,32 (hum mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme somatório total das parcelas discriminadas à fl. 104. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa em face das circunstâncias judiciais favoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês relativo à última parcela indevidamente auferida (abril de 2003), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). DO RÉU DANIEL LEITE DE MORAES Na primeira fase da aplicação da pena, na esteira das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença e à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente os maus antecedentes), tenho por razoável a elevação da pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual majoro a pena-base em 1/3 (um terço), elevando-a para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. De igual modo, verifica-se ainda a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, tendo em vista que o crime foi praticado por 04 (quatro) vezes em continuidade, aumento a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente no mês relativo à última parcela indevidamente auferida (abril de 2003), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo a indenização pelos danos ao erário no valor de R\$ 1.484,32 (hum mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente à soma das prestações do seguro-desemprego pagas indevidamente, acrescida de correção monetária desde o pagamento de cada prestação e suportado por ambos os condenados, em igual proporção. Condono os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, os réus poderão apelar em liberdade. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação de eventual ocorrência da prescrição

retroativa em relação aos réus, nos termos da Súmula 497 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 435/436: Dispositivo: Ivan Alves Rodrigues e Daniel Leite de Moraes, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa e a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da sentença (fl. 433-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 06.05.2013 (fl. 434). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o condenado Ivan e a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, para o condenado Daniel. No entanto, nos termos da Súmula 497 do STF quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim na espécie, a prescrição regula-se pela pena resultante da 3ª fase da dosimetria, qual seja, para o sentenciado Ivan Alves Rodrigues 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e para o sentenciado Daniel Leite de Moraes 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no período compreendido entre janeiro/2003 a abril/2003 e que a denúncia foi recebida em 30 de março de 2009 (fl. 133), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 434), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados IVAN ALVES RODRIGUES, RG n.º 35.441.802-6 SSP/SP e DANIEL LEITE DE MORAES, RG n.º 4.869.816 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)
Fls. 535/536: anote-se. Observe-se (substabelecimento sem reservas). Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca do despacho de fl. 531. Int.

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA)
Considerando que as testemunhas Leandro Rodrigo Constâncio e Vanderlei Donizete Modolo, arroladas pela acusação, estão lotadas, respectivamente, nas cidades de Araraquara (fl. 98) e Jales (fl. 100), expeça-se carta precatória para Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e Jales/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das referidas testemunhas. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias n.º 187 e 188/13 para as subseções judiciárias de Jales e Araraquara, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-53.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o aditamento da inicial, informando se formulou pedido administrativo de retirada de seu nome do quadro societário da pessoa jurídica, perante a Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000794-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Diante da certidão lançada pelo oficial de justiça às fls.43 informando a não localização da ré no endereço informado nos autos, manifeste-se a CEF, com urgência, tendo em vista a audiência designada para o dia 26/06/2013.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 274: Tornem os autos ao réu para que se manifeste acerca da inexistência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, conforme determinado a fls. 269

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Processo nº 0005671-32.2003.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: FRANCISCO ANTÔNIO LAMARCA NETTORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº 458 /2013Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e nos autos qualificado(s), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a exclusão dos salários-de-contribuição incompletos dos meses de maio e julho de 1988, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1990, pois não trabalhou durante todos os dias desses meses. Pretende, ainda, a inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de 1988 e junho de 1991, resultando a correta média dos salários-de-contribuição, o que equivaleria a Cr\$ 291.738,94 em moeda da época. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial.Juntou documentos (fls.8/15).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19).O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção e a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.29/30).Proferida sentença (fls.37/43) por este Juízo em 13 de outubro de 2004, julgando improcedente o pedido.Interposto Recurso de Apelação pelo autor (fls.48/51), foram os autos remetidos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde decidiu o Juiz Federal Convocado dar provimento à apelação, para anular a sentença.Baixado os autos, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls.96) para que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial.Parecer técnico às fls.98 e verso, com manifestação das partes às fls.107/108 e fls.109.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas a preliminar de mérito, passo a analisá-lo. De início, cumpre registrar que anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei n. 8.213/91, somente eram corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze). Assim, existia defasagem na correção dos salários-de-contribuição relativos ao último ano e, pois, quanto maior o tempo transcorrido entre o último reajuste e a Data de Início do Benefício (DIB), maior o prejuízo em detrimento do segurado. Porém, introduzida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, restou recomposto o valor do benefício do segurado, preservando, assim, seu valor real. Necessário, também, recordar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De seu turno, a primitiva redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, vigente quando da concessão do benefício (29/10/91 - fls. 10), determinava: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (grifo nosso). Desta forma, segundo o parecer técnico (fls. 98 e verso), a exclusão (do PBC) dos salários de contribuição de maio/88, julho/88, fevereiro/89 e fevereiro/90 desatenderia o quanto disposto na legislação de regência, que seguiu os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores à entrada do requerimento num período não superior a 48 meses. Ainda, segundo o Art. 28 da Lei n. 8.212/91, vigente à época da concessão: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de Lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de

1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.Por fim e nos termos apurados pelo expert, houve dois equívocos em relação aos salários de contribuição considerados no PBC e, corrigindo-se tais equívocos, a RMI passa a valer Cr\$ 265.142,47. Transcrevo parte do parecer técnico (fls.98 e verso):O primeiro deles residiu no fato da autarquia ter lançado o salário de contribuição de 12/1988 pelo valor de CZ\$ 24.800,00 não obstante o mesmo ter correspondido a CZ\$ 248.000, conforme comprovam a relação do CNIS anexa e documento de fl.13 (este último informando o valor já com o corte de três zeros da moeda).O segundo equívoco, por sua vez, foi ter se valido do salário de contribuição de CZ\$ 32.949,00 em 01/1989 efetuando, em seguida, o corte de três zeros da moeda, quando para esse mês o verdadeiro valor foi de NCZ\$ 329,49 já adequado ao novo padrão monetário. Veja que o INSS, a princípio, agiu corretamente ao lançar esse salário pelo valor de NCZ\$ 329,49 (vide fl.11), tendo cometido tal falha somente quando da revisão da RMI em 11/1998 (fl.35).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para alterar a RMI para Cr\$ 265.142,47, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ X BLANDINY FERRARI X JANAINA FERRARI X SERGIO SZMIK LUIZ X ANGELA MARIA MONTORO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004621-29.2007.403.6126AUTOR: REINALDO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 481/13 Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento.Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 916, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 24/05/13.

0003356-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003356-0) - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.158, verso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000455-12.2011.403.6126 EMBARGANTE: FRANCISCO FELIS TIPO M Registro nº. 496/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO FELIS alegando omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por FATIMA ARAUJO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 11/08/1976 a 13/07/1985. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios. Juntou documentos (fls. 17/96). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.743,59 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acolhida às fls. 108. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108). Citado, o réu preliminarmente aduziu prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência alegando matérias que não fazem parte do pedido. No mais, com relação ao tempo rural, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 115/141). Houve réplica (fls. 147/151). Feito saneado às fls. 155, sendo deferida a produção de prova testemunhal, cujo depoimento pessoal da autora foi colhido às fls. 164. Manifestação do réu às fls. 168/170. Depoimento às fls. 185. Manifestação da autora às fls. 188. É o breve relato. Decido. No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado

rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitorIV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.Ainda, a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.Por fim, admite-se a extensão da qualificação de lavrador ao cônjuge

ou descendente, permitindo que a mulher beneficie-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar. Passo a apreciar o início de prova material carreada aos autos. A autora apresentou as seguintes provas: a) Certidão de Casamento com Vicente José Pereira, constando a qualificação do cônjuge como agricultor e da autora doméstica (fls. 29); b) Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icó - CE, constando exercício de atividade rural em regime de economia com o esposo (fls. 60/61), no período de 11/08/1976 a 13/07/1985; c) Declaração da Associação do Distrito de Irrigação Icó - Lima Campos, sobre o período de 11/08/1976 a 13/07/1985 (fls. 62/68); d) Contrato de irrigação de 1976 em nome do marido, constando qualificação deste como agricultor (fls. 63/68); e) Certidão de Casamento do filho Cícero Araújo Pereira, em 1998 (fls. 69); f) Certidão de Nascimento da filha Maria José Araújo Pereira no município de Icó (fls. 70); g) Certidão de casamento da filha Kátia Cristina Araújo Pereira (fls. 71); h) Certidão de Casamento do filho Francisco de Assis Araújo Pereira (fls. 72); i) Nota Fiscal de entrada da Cooperativa dos Irrigantes do Vale do Salgado LTDA - CIVAS (fls. 76-verso/ 77-verso), do ano de 1984, em nome do marido; j) Comprovante de Entrega de Produtos da Cooperativa dos Irrigantes do Vale do Salgado LTDA (fls. 78/79), referente ao ano de 1985, em nome do marido; k) demonstrativo de conta de produção em nome do marido - sem data (fls. 79); l) Entrevista Rural realizada pela Previdência Social (fls. 80/81). A Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icó - CE (fls. 60/61) e Declaração da Associação do Distrito de Irrigação Icó - Lima Campos (fls. 62/68), não podem ser consideradas como início de prova material, tendo em vista que são extemporâneas e não revestidas das formalidades legais. As certidões de nascimento e casamento dos filhos não trazem qualquer qualificação pertinente ao objeto de prova nos autos, portanto, não são início de prova material. Assim, diante da contemporaneidade aos fatos probandos, podem ser aceitos como início de prova material o Contrato de irrigação de 1976 em nome do marido (fls. 63/68); as Nota Fiscal de entrada da Cooperativa dos Irrigantes do Vale do Salgado LTDA - CIVAS (fls. 76-verso/ 77-verso), do ano de 1984, em nome do marido; o Comprovante de Entrega de Produtos da Cooperativa dos Irrigantes do Vale do Salgado LTDA (fls. 78/79), referente ao ano de 1985, em nome do marido; O demonstrativo de conta de produção, em nome do marido, não pode ser considerado em razão da ausência de data (fls. 79). Por fim, embora a Certidão de Casamento com Vicente José Pereira (fls. 29) apresente a qualificação daquele como agricultor, é anterior ao período que a autora pretende ver reconhecido e as declarações da autora junto ao INSS não são provas materiais. Como antes analisado, a comprovação do exercício da atividade rural exige que a prova documental seja corroborada pela prova testemunhal. Ainda, deve restar caracterizado o regime de economia familiar da atividade agrícola para reconhecimento da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado especial. Neste contexto, passo a analisar a prova oral produzida. Em depoimento pessoal a autora descreveu suas atividades na agricultura com riqueza de detalhes. Diante do teor das declarações da autora, em cotejo com o início de prova material apresentado, não restam dúvidas acerca do efetivo labor. Cinge-se a questão, desta forma, à verificação do período de atividade, tendo em vista que o início de prova material restringe-se aos anos de 1976 e 1984/1985. A autora declarou que a trabalhava na roça após o casamento e a propriedade tinha o tamanho de 4,3 hectares. Esclareceu que era um projeto do governo, projeto familiar, no qual o governo fornecia a terra e cooperativa as sementes, cabendo aos agricultores os demais encargos da produção (preparo do solo, plantio, irrigação, adubagem, etc). Como bem pontuado pelo INSS, o contrato de execução de serviços, firmado entre o marido da autora, Vicente José Pereira, e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNCOS, previa prazo de duração de 12 meses, a partir de 11/08/1976 (fls. 63). Consta prorrogação do prazo contratual até 31 de dezembro de 1978, o qual seria prorrogado automaticamente por mais 12 meses (fls. 66, verso). No mesmo sentido as declarações da autora em entrevista rural no INSS (fls. 80). Registre-se que a autora postula reconhecimento de atividade agrícola a partir da vigência deste contrato. Desta forma, deve ser reconhecido o período de atividade rural de 11/08/1976 a 31/12/1979 (fim do prazo contratual). As testemunhas foram uníssonas quanto ao exercício da atividade rural da autora no projeto do DNOCS no período de 1976 a 1985 (mídia às fls. 185). Afirmaram que houve cessação da atividade e entrega (devolução) das terras ao DNOCS em 1985. Contudo, não elementos nos autos que indiquem a prorrogação do contrato com o DNOCS até o ano de 1985. Assim, como a atividade da autora, em todas as declarações, é associada exclusivamente ao projeto com o DNOCS, o período posterior à cessação do contrato não pode ser considerado para fins de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de segurada especial. Portanto, deve ser reconhecido o tempo de atividade rural, na condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de 11/08/1976 a 31/12/1979. Na data do requerimento administrativo (25/06/2009) a autora contava com 55 anos de idade. Desta forma, não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ainda, considerando o período de atividade urbana, somado ao tempo de atividade rural ora reconhecido, a autora conta com pouco mais de 15 anos de tempo de contribuição, insuficientes para obtenção do benefício pretendido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer o período de atividade rural de 11/08/1976 a 31/12/1979, bem como o direito à sua averbação junto ao INSS como tempo de serviço para todos os fins, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida foi omissa com relação ao período de 01/09/1997 a 29/06/1999. Alega, também a não apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Assiste razão à parte autora, ora embargante, quanto à omissão apontada. Verifico a existência de omissão no decurso, com relação ao período de 01/09/1997 a 29/06/1999. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/09/1997 a 29/06/1999, trabalhado na empresa MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL. Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59/61), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 89 dBA. O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da não comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos. De fato, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Desnecessária apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a manutenção do NB: 156.363.902-2 espécie 42 com DIB 28/02/2011. Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento quanto à omissão relativa ao período de 01/09/1997 a 29/06/1999, conforme fundamentação anterior. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0006466-57.2011.403.6126 - BRUNO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0006466-57.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA, REPRESENTADO POR ZACARIAS PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação que versa sobre matéria previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, proposta por BRUNO SOARES DA SILVA (representado por Zacarias Pereira da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Remetidos os autos à I. Contadoria Judicial foi atribuída à causa o valor de R\$ 35.715,60 (trinta e cinco mil setecentos e quinze reais e sessenta centavos), acolhido as fls. 38/39. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38/39, e a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/71, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, ante a ausência de enquadramento no conceito de deficiência definido legalmente e a inexistência de hipossuficiência. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Subsidiariamente, requereu que os efeitos financeiros decorrentes de eventual condenação tenham como termo inicial a data em que teve ciência da prova produzida, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos honorários advocatícios na forma prevista pelo artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil e, de qualquer forma, não incidam sobre prestações devidas após a prolação da sentença. A contestação veio acompanhada dos documentos juntados as fls. 63/71. Réplica juntada às fls. 76/80. Saneado o feito às fls. 83/85, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica com a parte autora. Laudo do estudo socioeconômico juntado às fls. 94/97. Laudo médico do perito judicial juntado às fls. 98/104. Dada vista às partes acerca da prova produzida, o INSS pugnou pela complementação do laudo de estudo social às fls. 109/110, o que restou deferido à fl. 119. Complementação ao laudo do estudo socioeconômico às fls. 126/138. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 114/118, opinou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei)São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, a incapacidade laboral da parte autora está apontada pelo laudo médico elaborado pelo perito judicial juntado às fls. 98/104, pois o autor é portador de retardo mental de grau moderado, possui desenvolvimento intelectual incompleto, necessita de cuidados diários, e não possui discernimento suficiente para enfrentar as adversidades do meio em que vive. Aos responder os quesitos a perita ainda observou que a deficiência mental o incapacita para qualquer atividade laboral e que a incapacidade é total e permanente e só realiza tarefas simples e supervisionado, além de não possuir orientação no tempo, espaço e raciocínio (fls. 99/100 - Exame do estado mental e Discussão e Conclusão). Saliencia o perito que a patologia não possui recuperação ou reabilitação (fl. 100 - III - Resposta aos quesitos do Juízo, item 7). A parte autora, segundo se depreende do primeiro estudo sócioeconômico, reside com seu genitor, Zacarias Pereira da Silva e seu irmão Alexssandro Soares da Silva, maior, em uma casa de alvenaria. Segundo informado pelo Sr. Zacarias, a casa está situada em terreno considerado área invadida, além de não pagarem prestação ou imposto, e ser isento de pagar conta de água. Consta do laudo, ainda, que o Sr. Zacarias Pereira da Silva tem outros três filhos, além de Bruno e Alexssandro: Vanessa Soares, maior, Fernando Soares da Silva, maior, e Luana dos Santos Silva, menor de dezessete anos, que mora com sua mãe em outra casa, e em seu favor paga o Sr. Zacarias R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de pensão alimentícia. Segundo informações do representante legal do autor, os filhos maiores não podem contribuir financeiramente com o sustento de Bruno, em detrimento do próprio. A renda familiar apurada em 21 de julho de 2012 era de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), proveniente do salário do Sr. Zacarias como frentista de posto. Não foram informados eventuais rendimentos auferidos pelo filho Alexssandro, em razão de não possuir renda fixa. Este laudo foi complementado em 06 de dezembro de 2012, ocasião em que apurou-se renda familiar diversa, em razão de mudança fática posterior à realização do primeiro estudo sócioeconômico. Neste ínterim, relevante considerar algumas das informações trazidas aos autos: a) o filho Alexssandro não mais reside com o autor e seu genitor; mudou-se um mês após a primeira visita da Prefeitura para a realização do laudo social; b) A filha Luana, tendo atingido a maioridade, reside com a sua mãe em terreno localizado nos fundos do terreno do Sr. Zacarias e do autor; e c) a renda familiar continua sendo composta unicamente pelo salário fixo do genitor do autor, porém, em valor superior ao anteriormente informado, qual seja, R\$ 1.027,00 (mil e vinte e sete reais). No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa

portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado.(ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem.A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial.No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto, é de 1.027,00 (mil e vinte e sete reais), proveniente do trabalho do pai do autor. Assim, verifica-se que a renda familiar per capita não é bem superior ao limite legal. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.No caso em questão, o requisito deficiência/idade foi preenchido, mas o da hipossuficiência não, desta forma, não se enquadra o demandante como beneficiária da LOAS. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 10 de maio de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007728-42.2011.403.6126 - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0007728-42.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 429 /2013Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos (fls. 17/38).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48).Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls. 65/88).Em decisão de fls.91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil.Convertido o julgamento em diligência (fls.94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.95, acompanhado dos cálculos de fls.96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.104/108 e às fls.110. Vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001028-16.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO JUNHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001028-16.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSÉ RAIMUNDO JUNHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 463/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO JUNHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria, para recalcular o valor atual, adequando-se aos novos tetos estipulados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Pretende o pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas decorrentes dessa revisão, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e honorários advocatícios, estes na base de 20% do total apurado. Requer a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de desatendimento à ordem judicial, nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Juntou documentos (fls. 17/40). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 70.720,84 (setenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), acolhida, de ofício, às fls. 49. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/40). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e

manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.66/69). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls.81), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls.82 e verso. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.89/94 e fls.98. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n° 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n° 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 21 e 37/40), que o coeficiente de cálculo era de 95% e o salário-de-benefício de \$ 63.560,38. A DIB foi fixada em 13/03/1991. O Contador Judicial afirmou que só há limitação ao teto se houver extensão do incremento previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ao benefício em questão, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Com efeito, é deste teor o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/03/91 (fls. 21), fora do lapso temporal previsto em lei, motivo pelo qual improcede a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO JUNHO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001423-08.2012.403.6126 - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001423-08.2012.403.6126 Autora: MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º 456 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, quando eram exigidas 174 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. Segundo a inicial, ostenta 224 contribuições, considerando o trabalho rural no lugar Córrego do Ouro outrora denominado Córrego do Pedregulho, município de Pinheirinho-ES, onde trabalhou de 01/02/70 a 31/12/79. Entretanto, requereu o benefício administrativamente em 10/02/2011 (NB 156.042.735-0), injustamente indeferido, ao argumento de que a autora contava com apenas 110 contribuições, motivo da presente. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais e reparação por perdas e danos por ter contratado advogado. Juntou documentos (fls. 14/40). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado o atendimento ao requisito carência mínima de 174 meses de contribuição, quando do requerimento administrativo. Pugnou, por fim, pela inexistência de danos morais e descabimento do ressarcimento de honorários advocatícios contratuais (fls. 64/71). Juntou os documentos de fls. 72/85. Houve réplica (fls. 88/95). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. De início, observo que a autora preencheu o requisito da idade, eis que nascida em 24/11/1950 (fls. 16). De seu turno, a Lei n 10.666/2003 é expressa ao prever que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão de Aposentadoria por Idade, desde que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3, 1). Quanto a esse aspecto, verifico que a autarquia-ré reconheceu a comprovação de 110 (cento e dez) contribuições mensais (fls. 18/19), sendo insuficiente para o preenchimento do período de carência, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n 8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n 10.666/03, eis que necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Portanto, o cerne da controvérsia reside no cômputo do tempo de atividade rural, na área rural denominada Córrego do Ouro ou Córrego do Pedregulho, no período de 01/02/70 a 31/12/79, o que passo a analisar. No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na

Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida. No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5. No caso específico dos autos, a autora trouxe aos autos declaração do suposto empregador rural (fls.22/23), datada de 15/02/2012, portanto, documento extemporâneo ao suposto labor (1970 a 1979). Ainda, documentos de propriedade rural (fls.33/40) em nome de terceiro (o suposto empregador), motivo pelo qual improcede sua pretensão. Intimada a autora a especificar as provas que pretendia produzir nestes autos (fls.86 e verso), não manifestou interesse em produzir qualquer outra prova além dos documentos que acompanharam a inicial, documentos esses inaptos a comprovar o efetivo exercício de atividade de lavrador, consoante fundamentação. Diante da improcedência do pedido principal, improcede o sucessivo de reparação de danos materiais e morais. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 2ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0002082-17.2012.403.6126 AUTOR: CARLOS ADILSON DOS ANJOS RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 431 /2013 SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA de ANULAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a parte autora que celebrou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 12 de novembro de 2008, quando adquiriu o imóvel localizado nesta cidade, na rua Júlio Ribeiro nº 48. O preço da aquisição foi de R\$ 52.000,00 e o valor mutuado foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses. O autor pagou o sinal e 19 prestações, de modo que a partir de julho de 2010 tornou-se inadimplente. Tentou por diversas vezes o refinanciamento do saldo devedor, mas a ré tornou-se irredutível, limitando-se a informar que o pagamento poderia ser feito à vista. Aduz, ainda, que a ré levou o bem à leilão designado para o dia 09/08/2011 e que somente teve conhecimento do leilão e arrematação com a extração de certidão atualizada do imóvel que constou a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré. Pugna pela nulidade da execução extrajudicial do contrato, em razão de sua inconstitucionalidade, violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e violação dos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Juntou documentos (fls. 17/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/57). Regularmente citada, a Ré (CEF) apresenta contestação às fls. 66/80, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois os fatos narrados não correspondem ao contrato objeto da ação, já que não houve execução extrajudicial (e sim consolidação da propriedade). Sustenta, ainda, a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em 14/04/2011. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a não quitação do débito pelo mutuário ensejou a consolidação da propriedade em mãos da ré em 14/04/2011. Argumenta que todos os ditames previstos em lei para consolidação da propriedade em mãos do réu foram observados. Juntou documentos (fls. 81/122). Notícia da interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/133). Houve réplica (fls. 136/141). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 147), o autor requereu a expedição de ofício à ré, a fim de que trouxesse aos autos os extratos de sua conta corrente (fls. 148). A ré trouxe aos autos os documentos de fls. 150/153. Em decisão de fls. 154 foi o feito saneado, restando indeferida a expedição de ofício à agência onde o autor mantinha conta corrente, sendo facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor os trouxesse aos autos, se entendesse necessário. Às fls. 155 o autor reiterou o requerimento de expedição de ofício à agência 1016 da ré, o que restou indeferido às fls. 156. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade já restou apreciada às fls. 49. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de execução extrajudicial, pois é possível deduzir que o autor pretende o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade, por não ter sido oportunizada a composição amigável, nem tampouco o pagamento, já que não foi cientificado ou notificado para pagamento, não tendo ciência antecipada da data de leilão. Passo a análise do mérito. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual em 12/11/2008, contrato nº 810160903463, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 39.203, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Diante do inadimplemento do autor a partir da 20ª prestação (vencida em 12/07/2010), houve a consolidação da propriedade em mãos da ré, em 14/04/2011, consoante averbação nº 6 à margem da aludida matrícula nº 39.203 (fls. 116). Alega a parte autora o descumprimento pela ré da lei 9.514/97, especialmente, na parte que trata da intimação do alienante fiduciário para fins de purgação da mora. O tema é tratado pelo artigo Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de

Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A tese sustentada pela parte autora não prospera. Com efeito, verifica-se que o autor foi intimado pessoalmente (fls. 109/112) em 22/11/2010, pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, tal como determina a lei. E tendo decorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, a ré requereu o registro da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, 7º da Lei 9.514/97. Houve regular cientificação na forma preconizada pela lei, valendo lembrar que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis dispõe de fé pública. O que se verifica no presente caso é que há época da inadimplência, provavelmente a parte autora não dispunha de recursos financeiros suficientes para purgar a mora, situação que com o passar do tempo se modificou. Tal fato, no entanto, não se afigura como justificativa para que a consolidação ocorrida seja anulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 50). Custas na forma da lei. P.R.I. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0022250-85.2012.4.03.0000, 2ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 00002220-81.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DIVA MADALENA APARECIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIVA MADALENA APARECIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. José Aparecido, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2009), e indenização por perdas e danos materiais e morais. Notícia que o pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de que, quando do evento morte, José Aparecido não detinha mais a qualidade de segurado, porém argumenta que embora tenha contribuído somente até 09/1990, houve recolhimento como contribuinte facultativo aos 11/03/2009 referente à competência de dezembro do ano de 2008, ainda que em atraso. Isto é, três dias antes da ocorrência do óbito, recuperou a qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 13/23. Decisão interlocutória proferida as fls. 28, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos do processo nº. 0000707-87.2012.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, e ausência de danos morais (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/96). A parte autora impugnou a contestação às fls. 99/106. Intimados a se manifestar acerca da produção de provas, a autora quedou-se inerte, e o réu manifestou desinteresse. É o relatório. Decido. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos do processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte de JOSÉ APARECIDO. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o

companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois é considerada dependente de primeira classe. A condição de esposa do falecido, ora autora, está devidamente comprovada pelos documentos juntados às fls. 13, 15/17. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 14/03/2009 e já há algum tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último recolhimento ocorreu em 09/1990, razão pela qual seu período de graça se estenderia, utilizando o prazo máximo de prorrogação, até o mês de novembro de 1992 (12 meses após a cessação das contribuições, acrescido de mais 12 meses por contar com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado). Ademais, verifico dos autos que o de cujus recebeu, a partir do mês de dezembro do ano de 2008 até a data do evento morte, benefício assistencial ao idoso e ao deficiente - LOAS, sob o nº. 87/533.434.161-3 (fls. 57). Este benefício encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e está regulamentado pela Lei 8.742/93, e alterações. Em linhas gerais, para o interessado obter êxito em haver deferido este benefício deve preencher os seguintes requisitos: incapacidade em razão da idade ou de deficiência somado a incapacidade econômica; para tanto, deve observar, dentre outras regras, não receber benefício de nenhuma outra espécie e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social. Destarte, conclui-se que a autora, dependente do de cujus, não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Mister se faz observar, ainda, que a autora busca reconhecer que o falecido estava enquadrado como contribuinte facultativo na medida em que efetuou o recolhimento de GPS em 11/03/2009, ou seja, dias antes de falecer. A manutenção da qualidade de segurado, portanto, nos termos do artigo 15, 4º da Lei 8213/91 se dá enquanto o segurado procede ao recolhimento das contribuições sociais, nos prazos fixados em lei: 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Diante disto, o fato do segurado promover o recolhimento em atraso da contribuição em atraso, referente à competência de 12/2008 não pode gerar o restabelecimento da qualidade de segurado in casu. Isso porque o vínculo previdenciário do contribuinte facultativo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. E neste ínterim, a autora não fez prova cabal da efetiva intenção do segurado em manter-se segurado, levando-se em conta, inclusive, a causa da morte atestada na certidão à fl. 15, qual seja, insuficiência respiratória, broncopneumonia, cardiopatia isquêmica. Vale dizer, é possível presumir que o de cujus estivesse há muito doente, e não pudesse, si próprio, realizar o recolhimento da contribuição. Razão pela qual vislumbro, em defesa da boa-fé objetiva, eventual participação de terceiro no recolhimento da GPS com o fim de restabelecer a qualidade de segurado do Sr. José Aparecido. Por fim, relevante constatar a vedação legal prevista no artigo 11, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, que dispõe ser a filiação do contribuinte facultativo ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º, do artigo 28. (grifei). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal (RE Nº. 313.348/RS de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002477-09.2012.403.6126 - JOSE PETRONILIO ANDRADE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por JOSÉ PETRONILIO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.748-0) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 13/09/1979 a 04/07/1980, 03/12/1998 a 31/05/1999 e 01/10/2002 a 17/12/2007, desde a data de início do benefício. Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício sem a utilização do fator previdenciário. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 18/121). Decisão interlocutória as fls. 123/124, determinando ao autor a juntada da petição inicial dos autos do processo nº. 0002352-56.2003.403.6126, para fins de verificação da possibilidade de relação de prevenção, segundo o Temo de Prevenção Global de fls. 122; cumprimento da decisão as fls. 133/141. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 55.061,37 (cinquenta e cinco mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), acolhido às fls. 151. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 51). Citado, o réu ofertou contestação, pugnando, em preliminar, pela aplicação da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido devido à juntada de documentação com informações divergentes, utilização de EPI eficaz e ruído abaixo do limite de tolerância (154/168). Houve réplica (fls. 172/185). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, referente ao período de 13/09/1979 a 04/07/1980, visto que já apreciados nos autos do processo nº. 0002352-56.2003.403.6126, em trâmite perante este Juízo, pois caracterizada a litispendência. Vejamos. O autor propôs a primeira demanda, distribuída a esta Vara, em 02 de abril de 2004. Nesta, postulava a concessão de aposentadoria de tempo de serviço, mediante reconhecimento de período de atividade laboral, dentre outros, exercido sob condições especiais na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, compreendido entre 13/09/1979 a 04/07/1980. Foi prolatada sentença em 11 de outubro de 2004 (fls. 125/130), com julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido para determinar a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, compreendidos entre 13/09/79 a 04/07/80, 07/07/80 a 31/10/84, 01/11/84 a 31/12/88, 01/01/89 a 31/07/89, 01/08/89 a 31/01/91, 01/02/91 a 28/05/98, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifei). Assim, conclui-se que houve apreciação da questão atinente ao reconhecimento da atividade especial no período de 13/09/1979 a 04/07/1980. A demanda pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. A presente demanda versa, dentre outros, sobre o reconhecimento como especial deste mesmo período de labor. Desta forma, observa-se que há parcial identidade do objeto submetido à apreciação nesta demanda. Desta forma, em relação ao período de 13/09/1979 a 04/07/1980, declaro o autor carecedor da ação, e julgo extinto o presente feito sem cognição do mérito. Ademais, cumpre salientar que não há valores prescritos. O benefício foi concedido ao autor com DIB em 08/09/2009 e esta demanda foi ajuizada em 04/05/2012. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida

pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Análise do caso concreto.Excluído o período já apreciado em demanda diversa, o autor requer a caracterização da especialidade em relação aos períodos de atividade na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendidos entre 03/12/1998 a 31/05/1999 e 01/10/2002 a 17/12/2007. Para comprovação, o autor apresentou dois perfis profissiográficos previdenciários (fls. 56/58-verso e 107/109-verso), datados de 17/12/2007 e 26/1/2012, respectivamente. Ainda, colacionou aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT - formulado pela empresa em 27/08/2009, isto é, em momento posterior à data de emissão do primeiro PPP.Passo a apreciar os períodos controvertidos, à luz destes documentos.a) Período de 03/12/1998 a 31/05/1999: Conforme documentos dos autos, neste período o autor exerceu, no setor de estamperia, a função de prensista, com a seguinte descrição opera prensas na área de Estamperia a fim de estampar, repuxar, cortar, furar e dobrar chapas. Pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP elaborado em 2007, como pelo elaborado em 2012 (fls. 57 e 107) extrai-se que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observe-se, contudo, que o nível de ruído obtido é resultado de aferição efetuada em 1984, conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais, do setor de ESTAMPARIA, acostado às fls. 60. Não há informação acerca da manutenção do lay-out, ou mesmo informação sobre a intermitência de eventual exposição ao agente nocivo.Neste contexto, tendo em vista que os elementos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP foram transcritos do LTCAT extemporâneo, o período não pode ser reconhecido como especial. Observe-se que o próprio LTCAT esclarece que a identificação do agente no ambiente não implica necessariamente na existência do risco ocupacional. b) Período de 01/10/2002 a 17/12/2007: Neste período o autor exercia a função de mecânico ajustador, nos setores de MANUTENÇÃO (fls. 58 e 109). Consta do primeiro Perfil Profissiográfico Profissional - PPP elaborado, de fls. 58, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 88,8 dB(A). De outro giro, no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP elaborado em 26/01/2012, foi inserida informação de exposição ao nível de ruído de 93,2 dB(A) (fls. 109).Quanto ao LTCAT, verifico que a descrição das atividades deste, para os setores de submontagem e manutenção e manutenção de máquinas não se coadunam com aquelas realizadas pelo autor no período (conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP). Ainda, tratam-se de Laudos Técnicos extemporâneos e sem informação acerca da permanência da exposição a eventual agente nocivo (fls. 59 e 61).Assim, diante da contradição das informações prestadas, tendo em vista o ônus probatório do autor, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, não restou comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, com níveis e características que ensejariam o reconhecimento da especialidade do período.Por fim, registre-se que os Laudos Técnicos apresentados foram subscritos por terceiro que não consta dentre os responsáveis técnicos pelos registros

ambientais informados no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Não reconhecida a prejudicialidade das condições ambientais destes períodos, resta prejudicado o pedido conexo ao principal, relativo ao recálculo da RMI sem utilização do fator previdenciário. Pelo exposto, reconhecida a carência do direito de ação por litispendência, a teor do disposto no artigo 267, IV, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em vista do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-64.2012.403.6126 - MARINETE MARIA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0002538-64.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINETE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 465/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARINETE MARIA DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte (NB 21/154.020.534-4), com DIB em 20/09/2011, mediante a revisão do benefício do segurado instituidor (NB 41/147.764.838-8). Aduz, em síntese, que é pensionista em razão do óbito de seu marido, Amaro Clementino da Silva. O falecido havia requerido a aposentadoria por idade (NB 41/147.020.534-4) em 27/03/2008, deferida em 01/10/2008, com equívocos no cálculo da RMI. Segundo a autora, não houve reconhecimento e cômputo do tempo de serviço comum laborado nas empregadoras CASAS SENDAS COM. IND. S/A (02/08/71 a 20/09/71), CASA GONÇALVES - AUTO PEÇAS LTDA (01/11/71 a 19/06/72) e INFUSA IND. NAC. DE FUNDIDOS LTDA (08/07/76 a 25/12/80), de modo que o coeficiente de cálculo deve ser majorado de 86 para 92%. Aduz, ainda, houve equívoco no lançamento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, pois não correspondem àqueles que constam do CNIS, em desatendimento aos artigos 29-A, 29 3º e 34 da Lei 8.213/91. Finalmente, o falecido recebia auxílio-acidente, com DIB anterior a Lei 9.528/97, cujos valores não foram considerados no PBC da aposentadoria por idade, em desacordo com o que dispõe a legislação de regência. O falecido, segundo a inicial, chegou a interpor recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 19/01/2009 e 25/07/2011. Faleceu em 20/09/2011. Juntou documentos às fls. 19/122. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.013,77 (sessenta e seis mil, treze reais e setenta e sete centavos), acolhida, de ofício, às fls. 133. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/134). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 137/143), onde pugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa de parte, tendo em vista que o direito à revisão de benefício e pagamento de atrasados é intuitu personae, ou seja, não é transmissível. Como prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal No mais, pela improcedência do pedido, haja vista que a concessão do benefício atendeu à legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 144/158. Houve réplica às fls. 164/172. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 163). A autora entendeu que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a comprovação do direito (fls. 173). Convertido o julgamento em diligência (fls. 175) para que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 177 e verso. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do parecer (fls. 182), a autora concordou com o mesmo, reiterando os termos da exordial (fls. 186/187). O réu manifestou ciência e reiterou os termos da contestação (fls. 188). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A autora é parte legítima para postular a revisão de benefício que serviu de base de cálculo da pensão por morte, vez que a revisão do valor deste último decorre diretamente da revisão do benefício que lhe deu causa. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo: 95.03.058632-1, SEGUNDA Turma, Des. Rel. Dr.ª MARISA SANTOS, DJU 04/10/2001, PÁGINA 633). A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, colho dos parecer técnico (fls. 177 e verso) que não houve cômputo do tempo de serviço junto a CASAS SENDAS COM. IND. S/A, CASA GONÇALVES AUTO PEÇAS LTDA e INFUSA IND. NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA. E consta do procedimento administrativo (fls. 65, verso, fls. 73) que não foi possível o cômputo tendo em vista a impossibilidade de identificação do segurado, por estar a CTPS sem foto e sem a folha de identificação. Diante da impossibilidade de identificação, o réu, em âmbito administrativo, enviou Carta de Exigência ao segurado, solicitando cópia da ficha de registro de empregado ou declaração da empresa comprovando o vínculo empregatício e, ao que tudo indica, não atendeu o segurado a nenhuma das exigências; igualmente não houve a produção de qualquer prova nestes autos que comprovasse os vínculos empregatícios, valendo lembrar que tampouco constam do CNIS. Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcede, portanto, o pedido quanto ao cômputo do tempo de serviço junto às empregadoras mencionadas e majoração do coeficiente de cálculo. Quanto aos salários de contribuição

considerados pelo INSS no cálculo da RMI, acolho o parecer técnico, no sentido de que o INSS agiu corretamente no cálculo da RMI, pois apenas fez observar o limite máximo permitido do salário de contribuição nos momentos em que a remuneração do segurado ultrapassou tal limite (art 135 da Lei 8.213/91). Exemplificando, no período de 07/1994 a 09/1994 o INSS lançou o valor de R\$ 582,86 porque essa era a contribuição máxima permitida à época, ainda que o segurado tenha obtido remuneração em patamar superior. Portanto, não há qualquer mácula nos salários de contribuição considerados pelo INSS, diante do disposto no artigo 29 e seguintes da Lei 8.213/91. Finalmente, colho dos autos que o segurado instituidor recebia, cumuladamente, a aposentadoria por idade e auxílio-acidente, por força de decisão judicial proferida em processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André (fls.152/158). Improcede, porém, o pedido de consideração do auxílio-acidente no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, sob pena de incorrer-se em bis in idem, diante da cumulação de benefícios. A respeito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. - Ausente previsão na Lei nº 6.367/76, não se admite a incorporação de auxílio-acidente para efeito de cálculo de aposentadoria. - Caráter vitalício do auxílio-acidente em tempo anterior à edição da Lei nº 9.528/97 que impede sua inclusão no cálculo da renda mensal de aposentadoria, porque com ela acumulável, sob pena de bis in idem. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Embargos infringentes providos. (EI 02086693619954036104, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n. Portanto, não há qualquer incorreção na concessão do benefício do segurado instituidor, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI da pensão por morte. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002763-84.2012.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0002763-84.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: VALDEMIR DE SOUZA MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 461 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR DE SOUZA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados na empresa MAGNETI MARELLI/COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. (19/03/1984 a 07/12/1987) e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (02/03/1988 a 23/06/2010), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 17/04/1979 a 29/07/1979, 01/04/1982 a 25/02/1983 e 01/06/1983 a 27/09/1983 (conversão inversa), mediante aplicação do fator multiplicador de 0,71%, eis que anteriores ao ano de 1995. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data do requerimento (23/09/2011). Ainda, requer a averbação do tempo de serviço anotado na CTPS do autor. Juntou documentos (fls. 28/69). Intimado para colacionar aos autos a documentação necessária para verificação do valor da causa, quedou-se inerte o autor (fls. 74/75), razão pela qual o processo teve seu regular prosseguimento, com a ressalva de que eventual apuração do mesmo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, implicaria em nulidade do processo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. Citado, o réu aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento como especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 19/03/1984 a 07/12/1987 e 02/03/1988 a 02/12/1998, vez que já reconhecido administrativamente, bem como prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da impossibilidade de conversão inversa, utilização de EPI eficaz, ausência de laudo técnico para comprovação da exposição aos agentes agressivos (fls. 77/89), e período em gozo de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 90/144). Houve réplica (fls. 149/159). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, referente aos períodos de 19/03/1984 a 07/12/1987 e 03/12/1998 a 02/12/1998, visto que já reconhecidos como tais pelo INSS, na via administrativa. A documentação trazida aos autos é apta a comprovar a ausência de resistência do réu, essencial para justificar a intervenção do Poder Judiciário (fls. 136/144). No mesmo sentido, o autor é carecedor do direito de ação em relação ao pedido de averbação dos períodos de atividade devidamente anotados em sua CTPS, tendo em vista a não comprovação de resistência do réu em seu reconhecimento. Desta forma, em relação aos períodos trabalhados em condições especiais, compreendidos entre 19/03/1984 a 07/12/1987 e 02/03/1988 a 02/12/1998, bem como quanto ao pedido de averbação de períodos de labor, declaro o autor carecedor da ação, e julgo extinto o presente feito sem cognição do mérito. Com relação à preliminar suscitada de prescrição quinquenal, observo que não há parcelas prescritas, posto que o requerimento administrativo foi apresentado em 23/09/2011. Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da

demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA:04/08/2003 PG:00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Análise do caso concreto.Excluídos os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor requer o reconhecimento de tempo especial compreendido entre 03/12/1998 a 23/06/2010 junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.Para comprovação da especialidade da atividade, o autor acostou aos autos Perfil

Profissiógráfico Profissional - PPP (fls. 36/40). Consta do documento que exerceu a função de operador de máquina I, e que a atividade desenvolvida era desempenhada da seguinte forma: Opera máquinas para montagem da sapata de freio, máquinas de soldagem e usinagem do eixo. Opera máquinas de termoplástico, acompanhando a produção através de verificações nos painéis das máquinas. Opera estações robotizadas de solda CO2. Opera máquinas automáticas BREVET e dispositivos computadorizados de controle dimensional. Opera máquinas, na usinagem de peças de aço, para a formação do conjunto força motriz. Há informação de exposição ao nível ruído de 91 dB(A) até 31/01/2001 e, após, de 89 dB(A) até 23/06/2010. Ainda, há expressa menção à exposição, a este agente agressivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; bem como acerca da contemporaneidade dos valores das aferições. Conforme acima explanado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida comprovação de exposição ao nível de ruído de 90dB(A). A partir de 19/11/2003 houve uma redução para 85dB(A). Com relação ao período de 26/01/2000 a 01/02/2000 o autor esteve em gozo de auxílio acidente previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor. Extrai-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, considerando que o autor estava exercendo atividade considerada especial, à data do afastamento, afasto a alegação do réu, para considerar referido período como tempo especial. Desta forma, reconheço o PPP como documento hábil a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído e, considerado o tempo em gozo de benefício, o autor jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 31/01/2001 e de 19/11/2003 a 23/06/2010, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Quanto ao mais, passo a análise do pedido de conversão dos períodos considerados comuns para especiais, compreendidos entre 17/04/1979 a 29/07/1979, 01/04/1982 a 25/02/1983 e 01/06/1983 a 27/09/1983. Com relação à conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, os períodos informados pelo autor não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o autor não faz jus à conversão para especial do tempo de trabalho comum. Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, considerando que o tempo de atividade especial reconhecido na via administrativa (19/03/1984 a 07/12/1987 e 02/03/1988 a 02/12/1998), somado aos períodos reconhecidos nestes autos (03/12/1998 a 31/01/2001 e 19/11/2003 a 23/06/2010), são insuficientes para carência de 25 anos do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecida a carência do direito de ação em relação aos períodos incontroversos, a teor do disposto no artigo 267, IV, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor para reconhecer os períodos de atividade especial de VALDEMIR DE SOUZA MORAES de 03/12/1998 a 31/01/2001 e de 19/11/2003 a 23/06/2010, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios pelo réu, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, quanto à sucumbência recíproca, já operada a compensação prevista em lei. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de maio de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0003454-98.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IRACEMA ALESSIO DINIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº. 491/2013SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRACEMA ALESSIO DINIZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha, Sra. MARLI DE OLIVEIRA DINIZ, desde a data do indeferimento administrativo (fls. 23/06/2010).Aduz, em síntese, que é genitora de Marli de Oliveira Diniz e era dependente economicamente de sua filha por ocasião do seu óbito, ocorrido em 15/05/2010. Não logrou êxito em obter administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta de comprovação da relação de dependência econômica à seguradora.Juntou documentos às fls. 14/49.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 56/62, onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora em relação à sua filha.Juntou documentos às fls. 71/78.Houve réplica às fls. 65/68.Saneado o processo à fl. 79, foi deferida a produção da prova oral.Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 83/88), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, é incontroversa a condição de seguradora da de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo o CNIS (fls. 26/29), pode-se verificar que efetuava recolhimentos por GFIP desde o mês de março do ano de 2005.No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;II - os pais; (grifei).Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos cópia do seu registro geral de identidade e da de cujus; certidão de óbito, cópia de contas da Eletropaulo; cópia da carteira do plano de saúde da de cujus, cópias dos comprovantes de pagamento do plano de saúde; declaração emitida pelo plano de saúde, cópia de consulta de apólice de seguro de vida da de cujus; cópia da declaração de imposto de renda pessoa física - final de espólio ano-exercício 2010, ano-calendário 2011; cópia dos extratos bancários das contas da de cujus; cópia do recibo de pagamento de compra de cama e colchão e cópia de pedido e recibo de pagamento referente à compra de móveis.Dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos não se depreende relação de dependência econômica da seguradora falecida com sua mãe, mas conclui-se que moravam no mesmo endereço, na Rua José do Patrocínio, 187, casa 2, Vila América, nesta cidade, o que é bastante comum tratando-se de filha solteira.Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foi requerida audiência pela autora e deferida por este Juízo para se colher seu depoimento pessoal e ser ouvida uma testemunha. Passo a discorrer abaixo.Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica:(...) Até 2004 trabalhei em um hospital, quando então entrei com o pedido de aposentadoria no ano de 2005 e por isso estou aposentada por idade. Meu marido também é aposentado, por invalidez. A casa em que moro com o meu marido até hoje, e morava a minha filha até a data de seu óbito, foi doada para nós informalmente pelo pai do meu marido na época em que meus filhos ainda eram criança. Morávamos eu e meu marido na parte inferior da casa, e minha filha com o filho adotivo na parte superior. À época do óbito ele já era maior de idade e já trabalhava.(...) Minha filha ajudava com as despesas de manutenção da casa, no pagamento de contas de água, luz, IPTU, telefone, plano de saúde ao qual eu era dependente, compras de supermercado, roupas para mim. (...) Sofro de dois problemas de saúde: hipertensão arterial e artrose. Adquiro os remédios para tratar da primeira doença na farmácia popular e os remédios para tratamento da segunda eu mesma compro. Depois da morte da filha eu e meu marido sobrevivemos com a renda das duas aposentadorias.Sobre a empresa Pintapisos Serviços de Pintura e Tecnologia Ltda. - ME, a qual pertencia em parte à de cujus, a autora prestou os seguintes esclarecimentos:Minha filha era empregada da empresa PINTAPISOS, acho que ela não era sócia, ou ao menos desconheço quaisquer informações dessa empresa. Não sucedi a minha

filha na qualidade de herdeira nesta empresa, não ganhei nada, mas com a sua morte tive que assinar alguns documentos referentes a tal empresa. Passo a transcrever, doravante, o depoimento da testemunha Ana Flávia Della Negra Ribeiro: Trabalhei com a Sra. Marli pelo período de dois anos na empresa PINTAPISOS, que era empresa prestadora de serviços. A Sra. Marli foi sócia desta empresa. Praticamente todo o mês a Sra. Marli me solicitava ir ao banco pagar algumas contas pessoais, dentre elas, convenio médico, luz e telefone, e também solicitava a compra de alguns itens de supermercado. Consta-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva da testemunha que a de cujus ajudava a mãe na manutenção da casa, pagando algumas contas como água, luz, telefone, fazendo compras em supermercado, comprando roupas para a autora. Outrossim, manteve a autora como sua dependente no plano de saúde que contratou, o que é comum em se tratando de filha solteira, que ainda morava com seus pais. No tocante à empresa PINTAPISOS SERVIÇOS DE PINTURA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, consta dos autos que a participação societária da de cujus foi transferida aos herdeiros Nelson de Oliveira Diniz e Iracema Alessio Diniz, conforme inventário arquivado em Cartório (fls. 43). Neste ínterim, não teve a autora o condão de afastar a presunção legal acerca da sucessão de bens e direitos advindos com a morte da filha, uma vez que a única prova que fez neste intento foi o seu depoimento pessoal, negando o fato. Desta forma, forçoso presumir que a autora e seu marido, na qualidade de herdeiros legais da Sra. Marli de Oliveira Diniz, puderam se beneficiar financeiramente com a sucessão societária, e, corroborando esta alegação, não há nos autos qualquer outro tipo de prova que demonstre o contrário. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre a mãe para com a filha, principalmente levando-se em consideração que a autora e seu marido recebem benefício previdenciário de aposentadoria por idade e por invalidez, respectivamente. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação à filha falecida, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003697-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA
Processo n 0003697-42.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ANDREA MARCIA SILVA MOURA SENTENÇA TIPO A Registro n 460/2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA MARCIA SILVA MOURA, qualificados nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 20.796,29 (vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), em junho de 2012, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Juntou documentos (fls. 8/13). Devidamente citada (fls. 33), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, nos termos da certidão de fls. 34. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI nº 2591/DF, o E. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por esse motivo, sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte ré. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à

concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, não vislumbro no contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls.9/13) qualquer cláusula fora usual. O contrato foi celebrado em 27 de fevereiro de 2009, com adesão ao Cartão de Crédito Mastercard Internacional, além do Crédito Direito Caixa. As despesas efetuadas a crédito encontram-se minuciosamente descritas nos demonstrativos de fls.71/23, tendo sido aplicada multa de 2% (dois por cento), de acordo com a legislação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, nos termos do demonstrativo de débito acostado às fls.24.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 20.796,29 (vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), em junho de 2012. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas de lei. P.R.I.Santo André, 21 de maio de 2013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003967-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PAULO DANTONI X INEZ MAFEI DANTONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004853-65.2012.403.6126 - JONAS DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0004853-65.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JONAS DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 459 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JONAS DE MORAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 18/10/1995 (NB 42/026.040.214-1), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 8/15).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/42).Houve réplica (fls. 49/52).É o breve relatórioDECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que manteve vínculo empregatício após a sua aposentação.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber aposentadoria mais vantajosa.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte

autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004958-42.2012.403.6126 - MARCELO ALVES PAJEU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004958-42.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO ALVES PAJEU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro n.º. 482/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, proposta por MARCELO ALVES PAJEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 01/07/2009 e de 01/10/2009 a 16/05/2012, com

a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 25/05/2012. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde esta data. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/44). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 58.662,03 (cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta e dois reais e três centavos), acolhido às fls. 67. Em decisão de fl. 67 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/78), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, em razão da ausência de habitualidade e permanência à exposição de agente nocivo a saúde e uso de EPI eficaz. Requereu, ainda, a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, ainda que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 85/96. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a

edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2009 e de 01/10/2009 a 16/05/2012, com alegação de exposição ao agente físico ruído. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/30). Observo, de início, que no período de 07/05/2001 a 04/12/2009 NÃO houve exposição ao agente físico ruído, conforme informação constante no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. No mais, quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 e 18/04/2000, consta exposição ao nível de ruído variável entre 87 e 89 dB(A), ou seja, em intensidade inferior àquele exigido pela legislação em vigor na época para enquadramento da atividade como especial. Quanto ao período de 19/04/2000 a 06/05/2001, no qual consta informação sobre intensidade do ruído de 91 dB(A), não é possível o enquadramento tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não descreve as condições em que houve eventual exposição. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos,

inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Não reconhecidos os períodos de atividade especial, conforme pleiteado pelo autor, um juízo de improcedência do pedido é medida impositiva. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUINALDO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SILVIO AGUINALDO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 142.313.604-4) em Aposentadoria Especial, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22/01/1979 a 31/12/1980, 06/03/1997 a 31/07/2000, 01/03/2001 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 19/11/2008. Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos dos artigos 52, 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 18/90). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 97.982,66 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos); acolhida às fls. 97 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido devido a falta de laudo técnico para o agente nocivo ruído, utilização de EPI eficaz e ruído abaixo do limite de tolerância. (99/106). Houve réplica (fls. 111/120) Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram

íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Inicialmente cumpre esclarecer que o período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 01/01/1981 e 05/03/1997, já foi reconhecido administrativamente como especial.Cinge-se a questão à verificação da caracterização da especialidade em relação aos demais períodos de atividade na VOLKSWAGEN DO BRASIL. Para comprovação apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 31/42.a) Período de 22/01/1979 a 31/12/1980: Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o autor exerceu na época a função de aprendiz mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Há informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB(A). Contudo, a própria descrição das atividades executadas no período já descaracterizam a habitualidade e permanência da exposição ao agente físico ruído, durante toda a jornada de trabalho, exigidas para enquadramento como especial. Portanto, não faz jus ao reconhecimento deste período como especial. b) Período de 06/03/1997 a 31/07/2000: Neste período de atividade consta exposição ao agente ruído em intensidade de 88 dB(A), inferior àquele exigido pela legislação contemporânea para caracterização da especialidade. Portanto, descabe o enquadramento do período.c) Período de 01/03/2001 a 30/11/2005: Há informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88 dB(A). O período de 01/03/2001 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial, posto que encontra-se abaixo do limite estabelecido na legislação. O período posterior a 19/11/2003 não pode ser enquadrado tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. Conforme descrito no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, neste período o autor exerceu a função de encarregado de ferramentaria, onde administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com objetivos de cumprir os programas de trabalho estabelecido. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferência, treinamentos, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo a dar cumprimento as práticas e normas de segurança do trabalho e também programas específicos da Cia, como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping, etc. Pela descrição das atividades neste período verifica-se que o autor não laborava mais na linha de produção, dedicando-se a atividades de natureza gerencial e, desta forma, descaracterizando a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído.d) Período de 01/12/2005 a 19/11/2008. Neste período consta exposição ao agente físico ruído em intensidade de 85,1 dB(A). pelas mesmas razões expostas quanto ao período anterior, este período não pode ser enquadrado.Assim, o autor não faz jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial.De outro giro, quanto ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor limita-se a deduzir de forma genérica o pleito revisional, sem trazer qualquer indicativo de equívoco na concessão do benefício a ensejar sua revisão. A teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, um juízo de improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0005498-20.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALMIR BORLOTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro nº. 483/2013 SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALMIR BORLOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 31/05/2002 e, por consequência, seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/140.223.497-7) para aposentadoria especial desde a DER, em 10/10/2007. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/89).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 90.325,79 (noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), acolhida às fls. 96.Em decisão de fl. 96 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido, haja vista o autor ter sido exposto a níveis de ruído dentro do limite de tolerância permitido pela legislação previdenciária em vigência e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 107/120.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto: Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 31/05/2002. Passo a analisá-lo. O autor acostou aos autos 2 (dois) perfis profissiográficos previdenciários (fls. 42/46 - emitido em 4/10/2007 e fls. 71/77 - emitido em 4/3/2011), que constatarem que exerceu as funções de prático, costureiro, montador de produção, aplainador, fresador I, operador de pantógrafo II, fresador II. Esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 84 a 91 dB(A). Cumpre asseverar, ainda, do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Contudo, no período considerado controverso, de 06/03/1997 a 31/05/2002, consta informação de exposição ao nível de ruído variável entre 84 e 89 dB(A) (fls. 45), ou seja, inferior àquele exigido na legislação vigente à época para enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado e, conseqüentemente, seu benefício não deve ser convertido em aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Condene o autor

ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 24 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005613-14.2012.403.6126 - MANOEL ROSARIO RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005613-14.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: MANOEL ROSARIO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 479 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL ROSARIO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a primeira DER em 01/10/2010. Sustenta que na primeira análise administrativa houve equívoco no computo do tempo de atividade, em razão de falhas nos relatórios das perícias administrativas, com relação ao trabalho realizado nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (13/04/1982 a 18/11/1986) e AÇOS VILLARES S/A (02/04/1987 a 12/01/1996). Insurge-se quanto à limitação da consideração do período de atividade especial à data de emissão do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP em 20/10/2008, considerando que manteve-se na mesma atividade e exposto aos mesmos agentes nocivos até a DER. Alega falta de orientação quanto à documentação necessária, relativa aos trabalhos realizados na empresa MARCELO C. COMBUSTÍVEIS (02/06/1997 a 01/03/2005), para obtenção de aposentadoria especial. Requer o benefício de aposentadoria especial desde 01/10/2010, considerando-se como especial o período de trabalho na empresa MARCELO C. COMBUSTÍVEIS até a data da entrada do requerimento, bem como de todos os períodos de atividade nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS e AÇOS VILLARES S/A (retificação do relatório da perícia), com pagamento dos valores em atraso desde a DER. Requer, ainda, danos morais. Juntou documentos (fls. 11/130). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.922,41 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), acolhido às fls. 139 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu aduziu, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade, falta de laudo técnico, EPI eficaz e ausência de danos morais (fls. 141/158). Juntou documentos (fls. 160/276). Manifestação do autor (fls. 280). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que houve enquadramento dos períodos de 13/04/1982 a 18/11/1986, 02/04/1987 a 12/01/1996, 02/06/1997 a 01/03/2005 e de 16/11/2005 a 15/02/2008, quando da análise do requerimento do NB 157.709.213-6, com DER em 26/07/2011. O benefício foi deferido considerando o tempo total de contribuição de 38 anos, 6 meses e 9 dias, conforme documentos de fls. 48. Quanto ao primeiro requerimento (NB 154.606.099-2), consta da ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL (fls. 87) o enquadramento dos períodos de 13/04/1982 a 18/11/1986 e 02/04/1987 a 12/01/1996, nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS e AÇOS VILLARES S/A, respectivamente. Assim, neste ponto o autor é carecedor do direito de ação, tendo em vista o reconhecimento administrativo da integralidade dos períodos. Consta do mesmo documento (fls. 87) que os períodos de 02/06/1997 a 01/03/2005 e de 16/11/2005 a 15/02/2008 não foram enquadrados como especial. No verso, a justificativa da decisão esclarece que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não qualifica nem quantifica o agente nocivo e, pela descrição da atividade, não havia permanência à eventual exposição. Não foi apresentada cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 154.606.099-2, requerido em 2010. Não há decisão de indeferimento ou simulação do tempo de atividade comprovando as alegações do autor. Verifico que, de fato, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP da empresa MARCELO C. COMBUSTÍVEIS limita-se a indicar a exposição ao fator de risco etanol, sem mencionar a intensidade, bem como a descrição das atividades indica a intermitência de eventual exposição. Ainda, o documento refere-se ao período de 02/06/1997 a 01/03/2005, em que o segurado era empregado desta empresa (anotação CTPS fls. 91), embora emitido com data de 18/12/2008 9 fls. 80). Quanto ao Perfil Profissiográfico Profissional - PPP emitido pela empresa VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTÍVEIS, em 20/10/2008, também há menção ao fato de risco vapores de hidrocarbonetos, sem dados adicionais. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 12/02/2008 (fls. 83). Ou seja, os registros ambientais são extemporâneos ao período de atividade ao qual se refere. A Lei 823/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, a partir da vigência da lei 9.032/95, em 28/04/1995, exige-se a comprovação, por parte do segurado, do desenvolvimento da atividade sob condições ambientais nocivas à saúde. Observe-se, ainda, que não pode ser considerado especial, por extensão, período de atividade não descrito no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Assim, diante dos elementos dos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a pretensão do autor, no que tange ao reconhecimento do direito ao benefício desde a primeira DER, não pode ser acolhida. Passo a Análise dos Danos Morais A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No presente caso, não foi verificada qualquer conduta irregular ou abusiva da autarquia previdenciária a ensejar sua responsabilização. Portanto, improcedente a pretensão do autor. Pelo exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir em relação a parte do pedido, a teor do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 23 de maio de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0005643-49.2012.403.6126 - JOSE CARDENAS (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005643-49.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE CARDENAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro n.º 484 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARDENAS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando, para tanto, como especiais os trabalhos realizados nas empresas FERROSA MECÂNICA (1901/02/1970 a 2408/1978), VILLARES MECÂNICA (10/10/1978 a 17/06/1983), ASBRASIL (16/02/1984 a 06/05/1985), PRENSAS SCHULER (05/08/1985 a 28/04/1993 e 03/06/1996 a 25/11/1996) e BARDELA (01/03/1974 a 26/02/1996) e a averbação do trabalho realizado na empresa BRELIGLIERI & CIA (01/04/1969 a 31/01/1970). Requer, ainda, o reconhecimento do período de atividade trabalhado após a concessão da aposentadoria na empresa PRENSAS SCHULER S.A. (03/12/1996 a 21/10/2009). Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de propositura da presente demanda. Juntou documentos (fls. 22/96). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 76.630,54 (setenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), acolhido às fls. 105 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento como especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/05/1973 a 24/08/1978, 10/10/1978 a 17/06/1983, 16/02/1984 a 06/05/1985, 05/08/1985 a 28/04/1993, 01/03/1994 a 26/02/1996 e 03/06/1996 a 13/10/1996 e o tempo comum de 01/04/1969 a 31/01/1970, vez que já reconhecidos

administrativamente, bem como decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da impossibilidade de reconhecimento da especialidade, desaposeição, impossibilidade de alteração de ato jurídico perfeito unilateralmente e violação ao art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8213/91 (fls. 107/129). Juntou documentos (fls. 130/171). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, referente aos períodos de 01/05/1973 a 24/08/1978, 10/10/1978 a 17/06/1983, 16/02/1984 a 06/05/1985, 05/08/1985 a 28/04/1993, 01/03/1994 a 26/02/1996 e 03/06/1996 a 13/10/1996, visto que já reconhecidos como tais pelo INSS, na via administrativa. No mesmo sentido o período de atividade comum, de 01/04/1969 a 31/01/1970, considerando que a documentação trazida aos autos é apta a comprovar o cômputo deste período para fins de concessão do benefício ao autor (fls. 155/156). Portanto, o autor é carecedor do direito de ação em relação a estes períodos de atividade. Quanto ao período não reconhecido como especial na seara administrativa, de 01/02/1970 a 30/04/1971, restou consumada a decadência do prazo de revisar o ato de concessão do benefício. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no

presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/03/1997, mas o ajuizamento da ação se deu 17/10/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício do autor, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, com relação ao período de atividade de 01/02/1970 a 30/04/1971.Solucionadas as questões prévias, passo a apreciação do mérito do pedido de revisão do benefício do autor, mediante inclusão do período de 03/12/1996 a 21/10/2009, no período básico de cálculo após a implantação do benefício.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria, ou mesmo revisão, dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a revisão do benefício, inclusive, com pagamento de atrasados (efeito ex nunc). A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende é o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, reconhecida a carência do direito de ação de parte do pedido, bem como a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício (art. 267, IV, e art. 103 da Lei 8.213/91 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para consideração do período contributivo posterior à aposentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santo André, 24 de maio de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005792-45.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ILDERICO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro n.º 486/2013 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ILDERICO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 23/09/2004 e, por consequência, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/118.358.439-0) para aposentadoria especial, desde a DER, em 14/03/2007. Requer, subsidiariamente a conversão dos períodos especiais em comum, para fins de recálculo da RMI e, por fim, pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/110). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 88.086,43 (oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), acolhido às fls. 117. Em decisão de fl. 117 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/132), onde pugnou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em razão da falta de comprovação de exposição permanente ao agente físico nos níveis considerados prejudiciais e pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 137/146. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º

2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em

comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 23/09/2004, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. O autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/61), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Dessa forma, não reconhecido o período de atividade especial pleiteado, um juízo de improcedência do pedido é medida impositiva. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005803-74.2012.403.6126 - ALVARO QUEIRANTES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005803-74.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ALVARO QUEIRANTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 457/2013 Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALVARO QUEIRANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 142.313.886-1) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22/01/1980 a 31/12/1981, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 03/05/1999 a 31/05/1999 e antecipação da tutela jurisdicional. Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 21/76). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 91.923,27 (noventa e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), acolhido às fls. 83 e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido devido a falta de laudo técnico para o agente nocivo ruído, utilização de EPI eficaz e ruído abaixo do limite de tolerância. (86/90). Houve réplica (fls. 92/103). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n

9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Inicialmente cumpre esclarecer que o período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 01/01/1982 a 05/03/1997, já foi reconhecido administrativamente como especial. Cinge-se a questão à verificação da caracterização da especialidade em relação aos demais períodos de atividade na VOLKSWAGEN DO BRASIL. Para comprovação apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 40/44 e 105/107-verso.a) Período de 22/01/1980 a 31/12/1981: Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que o autor exerceu na época a função de aprendiz mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Há informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB(A). Contudo, a própria descrição das atividades executadas no período já descaracterizam a habitualidade e permanência da exposição ao agente físico ruído, durante toda a jornada de trabalho, exigidas para enquadramento como especial. Portanto, não faz jus ao reconhecimento deste período como especial. b) Período de 06/03/1997 a 31/05/1999: Neste período de atividade consta exposição ao agente ruído em intensidade de 88 dB(A), inferior àquele exigido pela legislação contemporânea para caracterização da especialidade. Portanto, descabe o enquadramento do período. Tendo em vista o não reconhecimento de qualquer período especial pretendido, resta prejudicado o pedido subsidiário de revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de maio de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0001086-82.2013.403.6126 - ADILSON DE BARROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001086-82.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ADILSON DE BARROS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 462/2013 Trata-se de ação movida por ADILSON DE BARROS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 22 de dezembro de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16/47). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 83.818,14. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o n.º 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se

dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. 2) desaposentação: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses

benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da

gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001140-48.2013.403.6126 - WILSON ALVES FRANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001140-48.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - WILSON ALVES FRANÇA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 464/2013 Trata-se de ação movida por WILSON ALVES FRANÇA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 27 de agosto de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.547,42. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001932-36.2012.403.6126, em se que são partes Iranildo de Lima Santos e o INSS, proferida por este Juízo em 23/03/2013, registrada sob o n.º 305/2013: Vistos, etc. IRANILDO DE LIMA SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 106.769.411-8 e DIB 09/10/1997) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Pede, no mais, o recálculo da RMI, para que o valor do salário-de-benefício não seja limitado ao teto no PBC. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/32). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 65.490,95, acolhida, de ofício, às fls. 60/61. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 60. Devidamente citado, o INSS, em contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade quanto à devolução das contribuições previdenciárias. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência, diante da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela parte autora (fls. 64/83). Manifestação em réplica às fls. 91/96, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. recálculo da RMI: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min.

Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 09/10/1997 e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. 2) desaposentação: Quanto ao mais, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente,

à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à desaposentação e devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 21 de maio de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0004245-04.2011.403.6126 (Embargos à Execução) Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: WALDEMAR DE PAULA LIMA Sentença TIPO A Registro n.º 499 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois o título executivo judicial determinou a concessão da aposentadoria com DIB em 10/02/1998, mas o benefício havia sido concedido, em âmbito administrativo, em 25/05/2007. Aduz que, optando o segurado pelo benefício concedido em âmbito administrativo, não há qualquer valor a ser executado. Se a opção for por aquele concedido judicialmente, há excesso de execução, na ordem de R\$ 161.690,87, pois não descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 25/03/98 a 13/04/98, 12/02/2002 a 04/09/2002, 01/04/2004 a 12/09/2004 e 17/03/2005 a 30/06/2007. Juntou cálculos e documentos (fls. 7/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), houve impugnação parcial (fls. 16/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 19, acompanhado das contas de fls. 20/37 e documentos de fls. 38/56. Às fls. 60/61 houve manifestação do embargado, requerendo a opção pelo benefício mais vantajoso em momento oportuno. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 70/71 e fls. 76. Convertido o julgamento em diligência (fls. 77), a fim de que o embargante informasse se houve opção em âmbito administrativo. O embargante manifestou-se às fls. 82/83. Convertido o julgamento em diligência (fls. 89 e verso) a fim de que fosse o embargado intimado pessoalmente a manifestar sua opção, foi expedida Carta Precatória (fls. 100), ainda não devolvida. Às fls. 104/108 o embargado optou expressamente pelo benefício concedido judicialmente. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora a Carta Precatória expedida às fls. 100 não tenha sido devolvida, considero suficiente a manifestação de fls. 104, assinada conjuntamente pelo embargado e sua advogada. Portanto, a opção do segurado foi pelo benefício concedido judicialmente e execução dos valores em atraso. Não reside controvérsia acerca do desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, ante a manifestação do embargado às fls. 16/17. O autor, ora embargado, optou pela manutenção da aposentadoria concedida judicialmente e, portanto, tem direito à percepção dos valores em atraso. Cumpre esclarecer que, em junho de 2011, a aposentadoria judicial tinha renda mensal de R\$ 1.633,33 e a concedida em âmbito administrativo a renda mensal de R\$ 2.067,82. A diferença encontrada entre elas era de R\$ 434,49. Entretanto, o embargado optou pelo de renda mensal menor e execução dos atrasados. Talvez tenha feito essa opção em razão da impossibilidade de manter-se a aposentadoria concedida administrativamente e execução dos atrasados daquela deferida em âmbito judicial. Conforme orientação pacífica do Tribunal Federal da 3ª Região, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver (AI 9398 SP 2011.03.00.009398-8. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Julgamento: 27/06/2011). No mesmo sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 02/09/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2007. III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da

execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado.VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF3. AI 4093 SP 0004093-64.2012.4.03.0000. Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Julgamento:27/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO- Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- Aposentadoria por tempo de contribuição concedida em ação ordinária. Aposentadoria por idade restabelecida em mandado de segurança. O julgado é claro ao determinar que o impetrante pode optar pela aposentadoria que considerar mais vantajosa. Contudo, a opção deve ser integral, sendo indevido o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.- Reconhecimento da impossibilidade de se aposentar duas vezes utilizando mesmo período de tempo de contribuição para a concessão de ambas as aposentadorias.- Permitir o recebimento de parcelas do benefício rejeitado seria permitir a desaposestação, porquanto se reconheceria que o impetrante teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por ter completado a idade ou continuado a trabalhar, teria direito a aposentadoria por idade, computando-se para benefícios diversos mesmo tempo de contribuição, o que é vedado pela legislação previdenciária.- Agravo improvido. (TRF3. AMS 845 SP 0000845-21.2007.4.03.6126. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Julgamento 26/11/2012).Registre-se que a questão relativa à opção pelo benefício pretendido foi solucionada às fls.104 destes autos; desta forma, conforme entendimento supra, estes embargos devem ser acolhidos para o fim de reconhecer o excesso de execução apontado pelo Contador Judicial.Consta do parecer técnico (fls.19) a verificação de equívocos também nas contas do embargante, pois além dos índices de atualização monetária não terem correspondido aos da Resolução 134/2010, computou juros de mora de 1% a.m. antes da vigência do Novo Código Civil em 01/2003.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 200.017,81 (duzentos mil, dezessete reais e oitenta e um centavos), em setembro de 2011, sendo:R\$ 183.561,39 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) a título do principal e;R\$ 16.456,43 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 11 de junho de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004493-33.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 231,41 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).Alega, em síntese, que para fins de cômputo da verba honorária, o valor do débito deve ser somente atualizado, providência que significa apenas a aplicação dos índices de correção monetária sobre a dívida, sem a incidência de juros moratórios.Juntou documento (fls.4).Recebidos os embargos para discussão (fls.5), houve impugnação (fls.6/10), aduzindo, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial ante a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mais, pugna pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.12, acompanhado dos cálculos de fls.12/13.Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls.21/22).É a síntese do necessário.DECIDO:Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois do relato dos fatos pode-se extrair com segurança a tutela jurisdicional vindicada, na forma do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos que embasam o pedido. Ainda, o embargante apresentou o cálculo do valor que entende devido (fls.4). No mais, os embargos merecem acolhimento

parcial, diante da expressa concordância das partes (fls.21 e 22) em relação ao cálculo do Contador Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 324,64 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em outubro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0006100-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013830-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013830-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois a parte autora se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente), com valor superior ao benefício judicialmente deferido. Aduz que o título executivo não pode ser fracionado e que a renúncia ao benefício concedido judicialmente implicaria em renúncia às verbas dele decorrentes. Juntou cálculos e documentos (fls.7/9). Recebidos os embargos para discussão (fls.10), houve impugnação (fls.12/22). Às fls.25/27 o embargado noticiou a cessação do benefício concedido administrativamente, requerendo a sua imediata manutenção. Postergada a análise da questão para a ocasião da prolação da sentença (fls.28). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.30, acompanhado das contas de fls.31/33. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.38 e fls.39/51. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os autos principais (2002.61.26.013830-5), verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de 35 anos trabalho (em 22/08/2000). A sentença (fls.100/112) julgou procedente em parte o seu pedido, determinando o cômputo do tempo de serviço em atividade rural no período de 07/06/71 a 30/12/76, bem como a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, no período compreendido entre 01/11/87 a 05/03/97. Interposto Recurso de Apelação pelo autor e adesivo pelo réu, houve remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes para, dentre outras determinações, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação do INSS (fls.150/156). Consta da fundamentação da decisão monocrática de 2º grau que Somado o período ora reconhecido àqueles constantes no extrato do CNIS, na CTPS de fls.11/14 e na contagem do INSS de fls.45, contava a parte autora, portanto, na data do ajuizamento desta demanda (29/10/2002), com 35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando que já contava em 15 de dezembro de 1998, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 31 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço. Certidão do trânsito em julgado às fls.183. Às fls.187/188 o INSS noticiou a concessão da aposentadoria em âmbito administrativo, com DIB em 07/10/2009 (NB 148.971.810-6), com renda mensal mais vantajosa. O autor, ora embargado, optou pela manutenção da aposentadoria concedida em âmbito administrativo. Contudo, sustenta que tem direito à percepção dos valores em atraso da aposentadoria rejeitada (fls.204/214 do processo principal). Assiste razão à embargante. O Autor, às fls. 205, optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, eis que mais vantajoso em relação ao concedido nesta demanda. Conforme orientação pacífica do Tribunal Federal da 3ª Região, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver(AI 9398 SP 2011.03.00.009398-8. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Julgamento: 27/06/2011). No mesmo sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 02/09/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/06/2007. III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois

benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.X - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF3. AI 4093 SP 0004093-64.2012.4.03.0000. Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Julgamento:27/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO- Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ.- Aposentadoria por tempo de contribuição concedida em ação ordinária. Aposentadoria por idade restabelecida em mandado de segurança. O julgado é claro ao determinar que o impetrante pode optar pela aposentadoria que considerar mais vantajosa. Contudo, a opção deve ser integral, sendo indevido o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.- Reconhecimento da impossibilidade de se aposentar duas vezes utilizando mesmo período de tempo de contribuição para a concessão de ambas as aposentadorias.- Permitir o recebimento de parcelas do benefício rejeitado seria permitir a desaposestação, porquanto se reconheceria que o impetrante teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por ter completado a idade ou continuado a trabalhar, teria direito a aposentadoria por idade, computando-se para benefícios diversos mesmo tempo de contribuição, o que é vedado pela legislação previdenciária.- Agravo improvido. (TRF3. AMS 845 SP 0000845-21.2007.4.03.6126. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. Julgamento 26/11/2012).Registre-se que a questão relativa à opção pelo benefício pretendido foi solucionada nos autos principais, desta forma, conforme entendimento supra, estes embargos devem ser acolhidos para o fim de reconhecer o excesso total da execução.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos para o fim de extinguir a execução em razão da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em R\$ 500,00, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAQUIM VERGUEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002226-74.2001.403.6126EXEQUENTE: JOAQUIM VERGUEIRO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BRegistro n.º 478/2013 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 23 de maio de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA CAMILO DA SILVEIRA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X NADIR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transitio em julgado desta, arquivem-se os auots, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6) - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000714-12.2008.403.6126EXEQUENTE: ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BRegistro n.º 480/2013 Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de maio de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL

0002322-40.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAUDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Intimem-se as testemunhas FLAVIO e SERGIO NO 30º Batalhão de Mauá (fls.176 e 178).Intime-se.

Expediente Nº 4565

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-22.2002.403.6126 (2002.61.26.015943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013931-0)) PROESA PROMOCOES E EVENTOS SANTO ANDRE LTDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Indefiro o pedido de fls.148, competindo ao Exequente diligenciar para indicar o imóvel que pretende ver penhorado.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004231-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004231-1) - ELENA MARIA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de fls.389/390, diante da decisão proferida às fls.385, bem como sentença de extinção de fls.387 transitada em julgado.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002229-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002229-5) - ALDECI BELMIRO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0005387-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005387-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005429-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005429-6) - ANTONIO PEGORARO X MARIA SALETTE DA SILVA PEGORARO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no duplo efeito.Vista a parte contrária (Autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2) - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS X KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo concordância do INSS com o pedido de acordo formulado pelo Autor, cumpra-se a parte final do despacho de fls.162, encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional federal.Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X

VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Diante do noticiado falecimento do Autor às fls.280, promova a parte interessada a regular habilitação para continuidade da ação.Indefiro o pedido e intimação da Ré para realizar quitação do financiamento decorrente do falecimento supra, diante dos limites da causa de pedir e pedido da presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Ré sobre o interesse em eventual conciliação como postulado pelo Autor às fls.280, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001169-69.2011.403.6126 - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003413-68.2011.403.6126 - ELISABETE DE SOUZA OSORIO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já se manifestou em fls retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo postulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 172, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001208-95.2013.403.6126 - ANTONIO CABRAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/102.471.487-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0002827-60.2013.403.6126 - NILTON GONCALVES BARBOSA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos desde a data do pedido administrativo 13/12/2012, diante da coisa julgada que impossibilita a reativação do benefício anterior, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no presente caso não superando sessenta salários mínimos.Assim retifico o valor da causa para R\$ 39.224,34. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002285-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-57.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027794 - ELY SIGNORELLI) X JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002728-90.2013.403.6126 - AMANDA OLIVEIRA TOGNIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AMANDA OLIVEIRA TOGNIN em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz a Requerente que soube por terceiros que seu nome havia sido inscrito no cadastro do SERASA/SPC. Por os documentos obtidos não serem claros e conclusivos, solicitou a Requerida, via correio, o encaminhamento dos títulos dos respectivos débitos com aquela instituição, no entanto ainda não foi atendida. Relatei. Passo a decidir. Não há qualquer urgência na liminar. Aliás, muito embora a Autora alegue que a dívida é supostamente ininteligível, refere-se, na inicial, a três cheques sem fundo emitidos em agosto de 2010. A propósito, a petição inicial é manifestamente precária, chegando a beira da inépcia. Aparentemente, a autora tem ou teve conta na CEF. Se não tivesse, não teria cheques sem fundo (fl. 12). Se tem ou teve conta na CEF, por que não solicitar as informações para a própria agência? As informações foram solicitadas no mês passado para a CEF em Brasília (fl. 09)! Aliás, tal pedido, da forma como foi realizado, é extremamente difícil de ser atendido, eis que não refere à conta bancária concernente aos cheques sem fundo. Assim, a causa de pedir está manifestamente incompleta: qual a relação jurídica existente entre a Autora e a CEF? E considerando que as dívidas remetem ao ano de 2010, a Autora deve esclarecer a urgência, especialmente no tocante aos cheques sem fundo. Será que a Autora ficou todo esse tempo sem saber que os cheques não foram devolvidos? A conta referente aos cheques sem fundo ainda existe? Nota-se, portanto, que algumas questões básicas não foram minimamente esclarecidas ao Juízo. Diante do exposto, determino que a Autora emende a inicial no prazo de cinco dias, tornando inteligível a causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente expedido as fls 238. Intimem-se.

0007878-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007878-7) - ANTONIO ARENALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0) - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4) - VASNI DOS SANTOS SOUZA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS com os valores apresentados para execução, conforme manifestação de fls. 121, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em

Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X MARCELO DA SILVA X ROSELI BENTO X MARIA APARECIDA PINTO X JANIRA ADELAIDE BENTO X JOSE ANTONIO BENTO X WAGNER DOS PRAZERES X WESLEY DOS PRAZERES X PRISCILA DOS PRAZERES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.182, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005798-0) - ELISEU CARRASCO NOGUEIRA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELISEU CARRASCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.196, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4566

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Indefiro o pedido de penhora do salário do Executado, vez que o desconto em folha (fl.13) independe da intervenção deste juízo.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001656-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001656-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004040-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004040-0) - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004940-89.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006141-48.2012.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0006523-41.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida na inicial.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 91/92, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo.Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença na folha 92,verso que fica alterado para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 24.01.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.215.011-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001078-08.2013.403.6126 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001185-52.2013.403.6126 - AGNALDO DONIZETI DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001187-22.2013.403.6126 - GILDO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001215-87.2013.403.6126 - AGNALDO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001216-72.2013.403.6126 - WALTER FALASCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002945-36.2013.403.6126 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandado, como requerido na inicial. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001607-27.2013.403.6126 - TATIANA ANRY KUNIYOSHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA

Vistos. TATIANA ANRY KUNIYOSHI, qualificada na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que sua mãe, Neusa Takemi Kuniyoshi possui nacionalidade brasileira, consoante doc. de fl 7, bem como que atualmente reside na rua Croácia, n. 395, em Santo André/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/11 e 18/21. Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela manifestação de fls. 23/24, nada opôs ao deferimento do pedido. Relatei. DECIDO. Nascida em 22.11.1991, filha de mãe brasileira, sendo o pai de nacionalidade japonesa, veio a requerente para o Brasil no ano de 1992, fixando residência na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, eis que nasceu no Japão e foi realizado o registro de nascimento perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, Japão. Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos todos pressupostos constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pela Requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4567

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da parte autora em cumprir a parte final da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intime-se.

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 166.No silêncio, arquivem-se.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 115.No silêncio, arquivem-se.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo..PA 1,0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011046-0) - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0) - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para vista dos autos, promova o autor o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita.Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7) - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Intime-se.

0002307-13.2007.403.6126 (2007.61.26.002307-0) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA X VILMA TAKAKO MAEDA X WILSON TAMANAHA TONAK X DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA X JORGE TAMANAHA X ELIZABETE TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar VILMA TAKAKO MAEDA, WILSON TAMANAHA TONAK, DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA, JORGE TAMANAHA e ELIZABETE TAMANAHA, conforme fls.299.Após cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme conta apresentada às fls.299/301.Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a apresentação pelo Autor dos extratos fundiários utilizados para elaboração da conta apresentada, no prazo de 30 dias, competindo a parte diligenciar para obter referidas informações ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls.131/136 apresentado pela agência do INSS de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000404-64.2012.403.6126 - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001504-54.2012.403.6126 - CLAUDIO PORCINO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou improcedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, contradição e obscuridade. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. De outra sorte, recebo a apelação do Embargante, às fls 145/150, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-07.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls.102/103, procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Autor para contraminuta. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003783-13.2012.403.6126 - EDNA ALMEIDA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de justiça gratuita foi apreciado às fls 87, dos presentes autos. Porém, constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 128/129, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença na folha 129 que fica alterada para: Do dano.:O pedido de pagamento indenizatório por danos morais e materiais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338). Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor alega que padece de lesão do tendão extensor do polegar que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa, logo o seu benefício não poderia ter sido cessado. O INSS ofereceu contestação (fls. 55/68) requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34, sendo interposto agravo de instrumento perante o TRF - 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, de acordo com decisão juntada às fls. 90/93. Houve nova apreciação do pedido de tutela às fls. 78, mantendo-se a decisão de indeferimento. Foi determinada a realização de perícia médica, encartando-se o laudo às fls. 73/77 e 83. Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestar. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de nova avaliação pericial (fls. 87/88), uma vez que as informações prestadas pela perícia médica são claras e suficientes para comprovar a inexistência de incapacidade laboral. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. O autor possui 64 anos de idade e, de acordo com cópia do CNIS juntado às fls. 67, contribuiu por aproximadamente dois anos para Previdência Social. No laudo médico, a perita afirma que o autor sofreu acidente com makita, gerando lesão do tendão extensor do polegar esquerdo. No entanto, ao exame físico, não demonstrou qualquer limitação/incapacidade, mantendo-se preservadas as funções das mãos. Finalmente, concluiu o laudo declarando que: Não há limitação na atualidade. (fls. 77) Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade laboral que implique na impossibilidade do autor exercer atividade profissional. Assim, por não preencher o requisito da incapacidade previsto no artigo 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, tanto na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido dano material ou moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005319-59.2012.403.6126 - MARIA CELINA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já se manifestou em fls. 115, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005415-74.2012.403.6126 - INACIO FERNANDEZ CARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 72/77, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida que fica alterado para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 23.01.1978 a 31.12.1979 e de 01.01.1997 a 06.07.2005, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/133.577.416-2, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre o processo administrativo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON

ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas às fls.141 ventilado que a Caixa Econômica Federal não dispõe da gravação requerida.Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Razão assiste ao réu no que tange a aplicação de prazo em quádruplo para contestar, conforme determinação legal. Intime-se.

0000006-83.2013.403.6126 - AGNALDO JOSE ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faltam os documentos referentes a análise conclusiva administrativa que embasou o deferimento do benefício, que ora se pretende revisar e que não se encontram encartadas nos autos, conforme se verifica às fls. 87/88.Deste modo, promova a parte Autora a juntada das folhas faltantes, quais sejam às fls. 42/43, do procedimento administrativo de benefício requerido junto à autarquia previdenciária (NB.: 143.129.934-8), no prazo de dez dias.Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002705-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HILDA TONAKI(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8) - EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDGAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte Autora na manifestação de fls.307.Aguarde-se no aruqivo o julgamento dos embargos à execução 000474859.20104036126.Intimem-se.

Expediente Nº 4568

EXECUCAO FISCAL

0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Tendo em vista que até o presente momento não foram opostos Embargos à Arrematação, tampouco houve interesse em remir ou adjudicar o bem penhorado e arrematado nestes autos, proceda-se à expedição de Carta de Arrematação, providenciando-se sua entrega ao arrematante. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.Intime-se.

0012622-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA ANORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos encontra-se incluído no grupo 7 das Hastas Públicas Unificadas, em leilão designado nos autos 0006771-90.2001.403.6126 em tramite perante este juízo, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados para a 109.^a e 114.^a Hastas nestes autos. Comunique-se o teor desta decisão à CEHAS. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0001273-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)
Tendo em vista que até o presente momento não foram opostos Embargos à Arrematação, tampouco houve interesse em remir ou adjudicar o bem penhorado e arrematado nestes autos, proceda-se à expedição de Carta de Arrematação, providenciando-se sua entrega ao arrematante. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3055

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-68.2005.403.6104 (2005.61.04.006826-1)) OCTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X VALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Junte-se aos autos cópia do correio eletrônico enviado ao Gabinete do Desembargador Relator do recurso interposto nos autos originários. Junte-se aos autos, outrossim, cópia do extrato do andamento processual das ações e recursos nela interpostos. De modo a dar cumprimento à determinação contida na decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0024377-93.2012.403.0000, remetam-se os autos ao SUDP, para que sejam incluídos no pólo ativo: JOSÉ DOS SANTOS FILHO (CFP nº 140.402.398-49), LUIZ BARBOSA DA SILVA (CPF nº 053.497.708-10), VALDEMIRIO MALVÃO (CPF nº 048.003.628-49 e MARLI BARRETO DE SOUZA (CPF nº 140.760.808-82). Sem prejuízo, e em atendimento ao artigo 11, da Resolução n. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 03 (três) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200944-40.1988.403.6104 (88.0200944-9) - CLOVIS JULIO NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO n. 0200944-40.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CLOVIS JULIO NOGUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por CLOVIS JULIO NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 136/144.Citado, o INSS apresentou novos cálculos (fl. 147/152).A contadoria solicitou juntada de documento comprobatório do número de contribuições acima do menor valor teto, para que pudesse elaborar os cálculos (fl. 153).Apresentados os documentos solicitados (165/171) a contadoria apresentou os cálculos às fls.

173/182. Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 195/196). Extrato de pagamentos de precatórios acostado às fls. 207/208. O exequente apresentou cálculos das diferenças que entende devidas às fls. 209/211. Às fls. 214/216 v. o réu manifestou-se quanto ao cálculo complementar. A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 218/221. As partes manifestaram concordância com o cálculo complementar apresentado pela contadoria (fls. 225/230 e 232). Novo ofício requisitório foi expedido (fl. 239). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 247/249. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3) - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3146-1 solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o alvará de levantamento nº 12/3ª/2012, liquidado, bem como estorne o saldo remanescente na conta referente ao alvará, nº 1800006721135, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, código 13906-8/UG 110060, gestão 0001. a resposta, dê-se vista às partes para esclarecimento se tem interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 dias. ATENÇÃO: O BANCO DO BRASIL JÁ ENCAMINHOU O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 12/2012, DEVEIDAMENTE LIQUIDADO.

0202386-36.1991.403.6104 (91.0202386-5) - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X IVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS (fl. 493) não comprova a inexistência de pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ivelton Iglesias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0203281-94.1991.403.6104 (91.0203281-3) - VANESSA PEDREIRA SOUBHIA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora das alegações do INSS acostadas às fls. 201/205. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0200596-80.1992.403.6104 (92.0200596-6) - JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA X MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO X VALDOMIRO LUSTOSA DE SA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer o prazo in albis, para habilitar eventuais herdeiros do autor Manoel dos Santos Ribeiro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0206783-31.1997.403.6104 (97.0206783-9) - WILMA MARIA FABBRIS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X MARIA HELENA PACHECO FERREIRA X ANDREA PACHECO LALIA PRADO X ALFREDO LALIA NETO X YOLANDA GRACA RIVELA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0206783-31.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: WILMA MARIA FABRIS, CONCEIÇÃO MATTOS DOS SANTOS, MARIA HELENA PACHECO FERREIRA, ANDREA PACHECO LALIA PRADO, ALFREDO LALIA NETO, YOLANDA GRACA RIVELA E ZELIA NOSTRE TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por WILMA MARIA FABRIS e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de correção do valor do benefício previdenciário. As partes exequentes apresentaram cálculos às fls. 311/382 Citado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos de liquidação com fundamento no art. 741 do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, porquanto o título executivo judicial assentaria sobre interpretação considerada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. (fls. 409/421). As partes

exequentes manifestaram-se acerca das alegações apresentada pelo INSS requerendo o cumprimento da decisão transitada em julgado pelo STF em 16/06/2006 (fls. 425/427). Conforme decisão de fls. 429/440, o art. 741 do CPC foi considerado constitucional, posto que a data do trânsito em julgado foi em 16/06/2006, data anterior ao início da vigência da Lei 11.232/05. Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 462/465). Novos ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 504/510, 545/546 e 563/564). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 469, 490/502, 576/579 e 582/587. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010630-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010630-2) - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0010630-54.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUCIA SIMÕES DE CASTRO BIANCHI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LUCIA SIMÕES DE CASTRO BIANCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 111/124. Informação da Contadoria Judicial (fl. 126). O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 129). Ofício requisitório expedido (fls. 133/134). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 135/139. Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 140/143). Instado à manifestação, o INSS informou a este Juízo que a autora aplicou juros de mora em continuação em todo o período (até 06/2010), razão pela qual não merece prosperar o valor apurado (fl. 147/151). Informações da Contadoria deste juízo (fl. 157). A parte autora, ciente do parecer contábil pela Contadoria Judiciária, requereu expedição do precatório (fl. 159). O INSS reitera que não há mais nada devido à autora, em satisfação do julgado exequendo, (fls. 164/170). Intimada, a parte autora requereu a expedição da ordem de pagamento (fl. 174). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004971-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004971-0) - JOSE MATOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0004971-59.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ MATOS DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ MATOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A parte exequente colacionou cálculos às fls. 139/151. A autarquia executada concordou com os cálculos acostados pelo exequente (fl. 156). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 167/168). Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 174/176). Instado à manifestação, o INSS informou a este Juízo que a autora aplicou juros de mora em continuação em todo o período (até 07/2008), razão pela qual não merece prosperar o valor apurado (fl. 180/183). Este Juízo julgou extinto o processo (fls. 196/198) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor (fls. 218/220). Ofício requisitório expedido (fl. 231). Cumprido a o pagamento em sua integralidade (fls. 238/240), a parte exequente requereu a extinção e arquivamento dos autos (fl. 237). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão exarada à fl. 218/verso, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 218, esclarecendo a divergência apontada no nome do autor. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 291. Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0001409-03.2006.403.6104 (2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010804-48.2008.403.6104 (2008.61.04.010804-1) - ALBERTO MIRANDA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 188, bem como da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 198, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO E SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003385-06.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODAIR STOCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR STOCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/06/09).Aduz que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria perante o INSS, cadastrado sob NB 42/148.267.439-1, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois não teria considerado todo o tempo de serviço/contribuição exercido pelo autor. Pleiteia nesta ação, portanto, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado os referidos períodos de serviço/contribuição, porquanto o reconhecimento desses períodos negados pelo INSS, possibilitaria ao autor o recebimento do benefício de aposentadoria, desde a DER. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, veio a ação a esta Vara instruída com a petição inicial e os documentos de fls. 10/314.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 315).Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 223/286.Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 287/298) e requereu a improcedência do pedido.Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 315v e 317v). Instadas as partes quanto ao interesse produção de outras provas, nada foi requerido (fls. 316/318).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período supostamente laborado entre 19/07/1972 à 18/09/1975, para a empresa Cavalcante e Junqueira S/A, o qual não teria sido reconhecido pelo INSS em razão da falta das contribuições no período mencionado.Aduz que a empresa acima não existe mais, passando esta a adotar como sucessora o nome Subloco Construtora S/A, tendo sede em São Paulo e tentou por diversas vezes conseguir os documentos para afirmação do período trabalhado.O autor não obtendo os documentos necessários através da SUBLOCO, enviou por duas vezes carta protocolada ao UNIBANCO, banco depositário do FGTS ao tempo, requerendo que fosse apresentado EXTRATO ANLÍTICO do tempo trabalhado, juntado aos autos às fls. 14/16.Observo dos referidos documentos, reproduzidos por cópia às fls. 113/117, que, realmente, houve recolhimentos de FGTS em nome do autor, pela empresa Cavalcanti, Junqueira S/A, no período de 19/07/1972 à 18/09/1975.Consta da CTPS, colacionada por cópia à fl. 212v, o contrato de trabalho, com a referida empresa, no período pleiteado. Destarte, embora não tenha havido recolhimentos obrigatórios nesse interregno, conforme se vê do extrato do sistema CNIS às fls. 294/295, não se pode impor ao autor esse ônus.Considero, pois, comprovado o labor exercido pelo autor, Odair Stoco, entre 19/07/1972 à 18/09/1975.Passo à recontagem do tempo de serviço/contribuição, desde a DER, a fim de verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
8/10/1971 3/2/1972 116 - 3 26 2 4/2/1972 5/5/1972 92 - 3 2 3 19/7/1972 18/9/1975 1.140 3 2 - 4 8/10/1975 30/4/1981 2.003 5 6 23 5 26/5/1982 1/9/1982 96 - 3 6 6 16/5/1983 18/3/1986 1.023 2 10 3 7 16/4/1986 30/12/1987 615 1 8 15 8 11/4/1988 16/6/1989 426 1 2 6 9 15/1/1990 12/2/1990 28 - - 28 10 1/3/1990 9/4/1994 1.479 4 1 9 11 19/12/1994 21/10/1996 663 1 10 3 12 24/10/1996 31/12/1996 68 - 2 8 13 21/1/1997 10/6/2009 4.460 12 4 20 Total 12.209 33 10 29Destarte, na data de entrada do requerimento administrativo, o autor possuía o total de 33 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral.Passo, portanto, à análise do direito à aposentadoria proporcional:Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, foram as seguintes alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º -(...)Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o segurado homem deve comprovar: tempo de serviço de 30 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao

benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou estar inscrito até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 53 anos e tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). No caso em comento, o tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor antes da EC n. 20/98, 20 anos, 03 meses e 05 dias (fl. 231 verso), é insuficiente à concessão do benefício pelas regras anteriores à norma em apreço. Observo, todavia, que o autor cumpria o requisito etário, na DER, para a eventual concessão de aposentadoria proporcional, pois nasceu em 26.03.1951 (fl. 12). Portanto, passo a calcular o pedágio instituído pelo artigo 9º da referida Emenda, considerado todo o tempo de serviço prestado por ele até a DER (10/06/2009): CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 3 5 7.295 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 7 17 4907 dias Soma: 33 10 22 12.202 dias Tempo mínimo a ser cumprido: 33 10 22 Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (10/06/2009). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ODAIR STOCO; CPF:649.764.918-20 ; Endereço: Rua Mirian Hellena Meirelles Peixoto n.º 197, bairro Humaitá, São Vicente/SP ; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/06/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, 30 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005716-58.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEFINA DANTAS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSEFINA DANTAS DE JESUS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento das parcelas referentes ao período entre o óbito do segurado (28/10/2009) e o deferimento do segundo pedido de benefício de pensão por morte, bem como indenização por danos morais, em razão do não deferimento do primeiro requerimento de concessão. Para tanto, aduziu que: I) requereu benefício de pensão por morte em 16/11/2009, tendo em vista o óbito de seu companheiro Antonio Corrêa da Paixão em 28/10/2009; II) o benefício foi indeferido, porque foi qualificada erroneamente como ex-cônjuge do falecido, fato que levou a autarquia a analisar somente a certidão de separação consensual do casal, sem ater-se que nos autos do procedimento administrativo havia escritura pública reconhecendo o restabelecimento da vida em comum, na forma de união estável, que perdurou até o óbito; III) em 04/02/2010, entrou com novo pedido de pensão por morte, o qual foi deferido. Contudo, o benefício só foi pago a partir desse requerimento, e não desde o óbito; IV) o erro do INSS, que deixou de analisar todos os documentos do primeiro pedido, causou-lhe sérios prejuízos financeiros, pelo que faz jus a reparação material e moral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/85. Indeferida a inicial, a autora apelou e obteve êxito em reformar a sentença (fls. 87/108v). Com o prosseguimento do feito, foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça à autora (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/6), na qual defendeu que os documentos apresentados no primeiro requerimento não comprovavam a união estável, pelo que o pagamento só é devido a partir do segundo requerimento e não

desde a data do óbito. Ademais, aduziu que não houve dano moral, pois inexistia nexo causal e prova da ocorrência de dano. Réplica à fl. 131/6, na qual a autora corroborou seus argumentos iniciais. Instadas acerca de novas provas a produzir, as partes nada requereram (fls. 137/40). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos que instruírem o primeiro requerimento, realizado em 16/11/2009, do benefício de pensão por morte (fls. 22/47), constato que havia prova de união estável entre a autora e o falecido, conforme documento de fl. 13. Dessa forma, resta comprovado que houve erro do INSS ao indeferir o benefício, ao argumento de falta de qualidade de dependente, pelo que a data do início do benefício (DIB) deve retroagir a data do óbito (28/10/2009-fl. 18), uma vez que foi respeitado o prazo a que alude o art. 74, I, da Lei 8.213/91 (fl. 23). Não obstante o erro administrativo, não vislumbro a ocorrência de dano moral, pois a autora, na inicial, somente alegou que sofreu prejuízos financeiros, sem contudo relatar nenhum fato que configurasse situação de constrangimento, humilhação ou degradação: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Não basta a dor, o sofrimento nem, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível, no entanto, o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Logo, ante a inexistência de prova de ofensa grave, incabível a indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora desde o óbito do segurado (28/10/2010). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando a sucumbência mínima do INSS, tendo em vista o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 63.827,50), deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007747-51.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO

BELLACOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOAO BELLACOSA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 70/85, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 93/96, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º

9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado.

Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3.

Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor e 01/11/1988 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 24/09/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0000663-57.2010.403.6311 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0000663-57.2010.403.6311AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TANIA MEDEIROS DOS SANTOS e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATANIA MEDEIROS DOS SANTOS e KLEYTON FERNANDOS DOS SANTOS ajuizaram ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre a data do óbito e a concessão administrativa de benefício de pensão por morte (de 08/01/2006 a 16/05/2010).Citada, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 92/v. e 140v, no qual se comprometeu a pagar as parcelas atrasadas, devidas entre a DIB e a DIP do benefício NB 21/150.083.158-9, no percentual de 80% do montante apurado.Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo formulada (fl. 143). Nesses termos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, haja vista o disposto no art. 26, 2º, do CPC.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, ____ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002924-97.2011.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002924-97.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LERI BONIFACIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em Inspeção SENTENÇALERI BONIFACIO, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício, por meio da aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, o afastamento do fator previdenciário e a incorporação das diferenças apuradas.Requer o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, bem como os demais consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos às fls. 20/61.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/81), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 87/89.Convertido em diligência, para que o autor manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, de acordo com a carta de concessão de fl. 24/verso, caso o autor optasse por uma aposentação proporcional, teria uma renda mensal inicial menor (R\$ 1.258,40) que a renda inicial do seu benefício atual (R\$

1.361,12). À fl. 93, a parte autora requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso em tela, porém, verifico que a desistência foi motivada pela falta de interesse de agir, do autor, a qual está consubstanciada na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Ademais, observo ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, após a contestação, ex vi o disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil, pois o réu, devidamente intimado do pedido de desistência, não se opôs (fl. 95). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003047-95.2011.403.6104 - WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0004645-84.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GENI TONZAR ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por GENI TONZAR ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de cessação deste, em 15/10/2010. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. A parte autora alega que é portadora de síndrome do manguito rotador (CID10: M75.1), mononeuropatia de nervo mediano em punha à direita com acometimento mielínico sensitivo, tremores sincrônicos, distais de média amplitude com frequência aproximada de 6 a 7 Hz tendinopatia do supra e infra-espinhoso e bursite. Aduz, ainda, que diante destas condições, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença sob NB 542.562.903-2, DIB em 03/09/2010. Porém, seu benefício foi cessado em 15/10/2010. Como se vê à fl. 46, em 01/10/2010 entrou com pedido de prorrogação do benefício, o qual foi negado sob alegação de que não existia incapacidade para o exercício das atividades laborais, por parte da autora. Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/57. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 59. A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa, às fls 60/71. Determinada a realização de perícia médica à fl 78. Laudo médico pericial acostado às fls. 85/86, no qual o expert solicitou a realização de exame de ressonância nuclear magnética no ombro da autora para que pudesse realizar nova perícia. Exame subsidiário acostado às fls. 87/89. Nova perícia agendada para 01/12/2011 (fl. 91). Laudo complementar acostada às fls. 96/114 O INSS apresentou contestação às fls. 121/129 e requereu a improcedência total do pedido. Instado a manifestar-se quanto à documentação apresentada pela autora às fls. 139/147, o perito alegou que esta não trouxe subsídios para modificação do laudo pericial apresentado às fls. 96/114. A réu alegou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação deste, em 15/10/2010. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial na autora, em 18/08/2011 (fls. 85/86), sendo solicitado exame subsidiário pelo expert. Às fls. 97/114, foi acostado laudo do exame pericial realizado na autora em 01/12/2011, quando o médico perito examinou a autora e chegou à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. A fim de tentar comprovar sua incapacidade, a autora juntou novos documentos às fls. 140/147. Estes documentos também foram analisados pelo perito, o qual concluiu que não traziam subsídios para modificação do laudo anterior, mantendo assim sua posição de que a autora não possui incapacidade. Instadas as partes à manifestação, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153v) e o INSS não se opôs ao laudo pericial (fl. 157). Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Após, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008898-18.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CARDI FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008898-18.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE LUIZ CARDI FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ CARDI FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 02/02/2009; 20/03/2009 e

31/08/2010, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 20/09/2010 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/76. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/91v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 96/103, o autor sustentou suas alegações iniciais. Instadas, as partes aduziram não ter mais provas a produzir (fls. 105/9). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 12/2010, enquanto a ação foi ajuizada em 14/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia

(Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 não foi revogado pela Lei n° 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.CASO CONCRETO(Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 38/9 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 40/2) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes nos locais Aciaria II são superiores a 90 dB (fls. 48/9), tenho que o autor estava exposto a ruídos mais altos do que o estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 02/02/2009 e de 20/03/2009 a 31/08/2010) O PPP de fls. 50/3 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruídos superiores a 92dB, omitindo informação acerca da frequência de exposição ao agente nocivo à saúde (se foi de forma habitual e permanente ou não).Assim, deixo de reconhecer o período em exame como laborado em condições especiais, uma vez que o PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade.Aposentadoria especialSomando-se o período nesta sentença deferido (de 06/03/1997 a 31/12/2003), ou seja, 6 anos, 9 meses e 26 dias, com os períodos de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS de 17 anos e 15 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 72), conluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição.DispositivoAnte o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia (fls. 64/72).Sem condenação em horários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação em

custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009478-48.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na UTC, compreendido entre 07/03/1984 a 18/03/1986, bem como o período que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/04/2001 a 30/11/2002 e entre 01/10/2004 a 31/08/2009, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo (28/05/2010). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo (29/04/2011). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/109. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 112). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 115/125, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 128/135. Em alegações finais, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 138/140 e 141). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram

definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. No caso em concreto, o autor não pleiteia a conversão de tempo especial, em comum, razão pela qual deixo de abordar esse aspecto. SITUACÃO DOS AUTOS autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 07/03/1984 a 18/03/1986, 01/04/2001 a 30/11/2002 e 01/10/2004 a 31/08/2009 para fins de concessão de aposentadoria especial. Para comprovar a especialidade do período de 07/03/1984 a 18/03/1986, juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 18 e 20), acompanhados dos laudos técnicos de fls. 19 e 21/22. Observo que, de acordo com os referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, superior a 83 decibéis, de modo habitual e permanente, no período pleiteado de 07/03/01984 a 18/03/1986, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade deste período. Quanto ao período de 01/04/2001 a 30/11/2002 o autor juntou o formulário DIRBEN-80-30 (fl. 24) juntamente com o laudo técnico de fls. 25/28. Analisados os documentos, entendo comprovado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, entre 01/04/2001 a 30/11/2002. Reconheço, portanto, a especialidade deste período. Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/2004 a 31/08/2009, para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 37/43. Neste documento restou comprovado que ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis, nesse período de 01/10/2004 a 31/08/2009 (fl. 39). Reconheço, pois, a sua especialidade. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 07/03/1984 a 18/03/1986, de 01/04/2001 a 30/11/2002 e de 01/10/2004 a 31/08/2009, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 65/68, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 28/05/2010 (DER): N° TEMPO ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 7/3/1984 18/3/1986 732 2 - 12 2 19/3/1986 31/3/1987 373 1 - 13 3 1/4/1987 31/8/1989 871 2 5 1 4 1/9/1989 13/10/1996 2.563 7 1 13 5 14/10/1996 31/3/2001 1.608 4 5 18 6 1/4/2001 30/11/2002 600 1 8 - 7 1/12/2002 31/12/2003 391 1 1 1 8 1/1/2004 30/9/2004 270 - 9 - 9 1/10/2004 31/8/2009 1.771 4 11 1 10 1/9/2009 31/1/2010 151 - 5 1 11 1/2/2010 25/5/2010 115 - 3 25 Total Especial 9.445 26 2 25 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (28/05/2010), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/05/2010, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (22/09/2011). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 07/03/1984 a 18/03/1986, de 01/04/2001 a 30/11/2002 e de 01/10/2004 a 31/08/2009, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu (19/03/1986 a 31/03/2001, de 01/12/2002 a 30/09/2004 e de 01/09/2009 a 25/05/2010), determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (28/05/2010), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida

ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.317.902-82. Nome do beneficiário: WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 28/05/2010; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 066.820.718-338. Nome da mãe: Elizabete de Almeida Souza 9. PIS/PASEP: - N/C 10. Endereço do segurado: Rua Javaes, nº 386, Vila Tupi Praia Grande/SP Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 30 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010217-21.2011.403.6104 - BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0010217-21.403.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BONIFÁCIO APARECIDO VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BONIFÁCIO APARECIDO VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 17/11/1980 e 26/08/1981; 23/10/1985 e 03/02/1987; 19/12/1992 e 18/12/1993; 01/12/1999 e 31/03/2001, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 21/12/2010 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/97. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/13, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 116/23, o autor sustentou suas alegações iniciais. Instadas, as partes aduziram não ter mais provas a produzir (fls. 124/6). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 03/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 11/10/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente

nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 17/11/1980 à 26/08/1981) Conforme anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) de fl. 27 e Declaração de fl. 31, o autor trabalhou no período em epígrafe como ajudante de caminhão para a Cooperativa

Agrícola de Cotia. Assim, tendo em vista que a atividade exercida pelo autor está prevista como insalubre, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/1964, reconheço o período analisado como exercido em condições especiais. (Período de 23/10/1985 à 03/02/1987) Os documentos de fls. 45 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, LTCAT e Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído superior ao estabelecido pelo 53.831/64 (acima de 80 dB), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 23/10/1985 à 03/02/1987. (Período de 19/12/1992 à 18/12/1993) Aduz o INSS, ao final da fl. 108v, que o período em epígrafe é incontroverso, conforme documento de 94. Da análise dos documentos de fls. 87 e 94 (rasurado), verifico que, administrativamente, somente foi reconhecido pelo INSS o período entre 19/12/1993 e 18/12/1993. Destarte, ante a falta de oposição da autarquia e diante dos documentos de fls. 55/8, reconheço também a especialidade do período entre 19/12/1992 e 17/12/1993. (Período de 01/12/1999 à 31/03/2001) O LTCAT de fls. 50/1 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruídos superiores a 80dB, de forma habitual e permanente, já considerando o uso de protetores auditivos individuais, os quais podem atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído. Assim, ainda considerando que os ruídos predominantes no local Circuito de Gusa são inferiores a 90 dB, conforme Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria de fl. 53), tenho que o autor não estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, pelo que deixo de reconhecer o período analisado como trabalhado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 17/11/1980 à 26/08/1981; de 23/10/1985 à 03/02/1987; de 19/12/1992 à 17/12/1993), ou seja, 03 anos e 20 dias, com os períodos de tempo de serviço/contribuição reconhecidos pelo INSS de 22 anos, 00 meses e 02 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 95), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2010, possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia 25 anos, 00 meses e 22 dias de contribuição/exercício nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I- determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 17/11/1980 à 26/08/1981; de 23/10/1985 à 03/02/1987; de 19/12/1992 à 17/12/1993, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia (fls. 90/5); II- conceder aposentadoria especial ao autor (NB 46/154.807.768-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2010), com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em face da isenção de que goza e do benefício concedido ao autor à fl. 99. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) Nº. do benefício: NB 46/154.807.768-0; b) Segurado: Bonifácio Aparecido Vasconcelos; c) Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 21/12/2010; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbação de tempo especial: de 17/11/1980 à 26/08/1981; de 23/10/1985 à 03/02/1987; de 19/12/1992 à 17/12/1993. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 00011397-72.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LUZIA FERNANDES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUZIA FERNANDES DA CRUZ, em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/24. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/44, na qual arguiu a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão e, no mérito, a improcedência da demanda. Em réplica, a autora reiterou o pedido exordial (fls. 47/50). O réu afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado

contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 14/01/1991 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, que ele não ingressou com ação revisional, e que a autora somente ingressou com ação em 10/11/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011404-64.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011404-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais o período compreendido entre 06/03/1997 e 28/06/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 28/06/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/69. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/84v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 87/90, o autor sustentou suas alegações iniciais. Instadas, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 92/5), É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 08/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 10/11/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de

proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua

saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 25/6 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 27/8) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes nos locais Esmerilhamento e Desempenadeira a Frio são superiores a 90 dB (fls. 29/31), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 21/06/2011- agente ruído e calor) O PPP de fls. 32/4 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto aos fatores de risco ruído (contínuo ou intermitente, na concentração de 96,7 dB) e baixo calor (sem especificar a temperatura e frequência de exposição). Assim, tendo em vista que o PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da exposição aos fatores de risco, uma vez que não informa se houve exposição de forma habitual ou permanente, bem como o nível de exposição/ temperatura quanto ao fator calor, deixo de reconhecer o período analisado como trabalhado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 06/03/1997 a 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço/contribuição reconhecidos pelo INSS de 10 anos, 11 meses e 19 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 60), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/06/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição/exercício nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, além daquele(s) já reconhecido(s) anteriormente pela autarquia (fls. 54/8). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0011948-52.2011.403.6104 AUTORA: CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de determinar a suspensão, pela autarquia-ré, de quaisquer descontos em forma de consignação sobre o seu benefício de pensão por morte (NB 92/080.184.773-7). Pleiteia a condenação da autarquia à devolução dos valores já descontados, com juros e correção monetária, bem como a manutenção do valor originário da sua pensão por morte, salvo se realmente provado nos autos erro administrativo no ato de revisão pelo artigo 58 do ADCT. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e os demais consectários legais da sucumbência. Alega, em síntese, que o INSS detectou um erro administrativo quando da efetivação da revisão determinada no art. 58 do ADCT, reduzindo a RMI de \$ 12.220,00 para \$ 10.887,00, e, conseqüentemente, reduziu o valor mensal da pensão na competência de outubro/2008, passando de R\$ 3.240,22 para R\$ 2.917,99. Em decorrência, o Instituto réu vem efetuando descontos consignados em 30% do valor do seu benefício, desde outubro/2008, para liquidar o suposto débito apurado pela autarquia em R\$ 24.329,03. Juntou documentos às fls. 15/155. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 157/158). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/173), onde pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/181, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. A presente ação foi movida com o objetivo de determinar a suspensão, pela autarquia-ré, de quaisquer descontos em forma de consignação sobre o benefício de pensão por morte da autora, derivados da revisão administrativa. Pleiteia a parte autora, ainda, a condenação do INSS na devolução dos valores já descontados em forma de consignação, acrescidos de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Realmente, verifico da causa de pedir, dentre outros argumentos expendidos pela autora, apoiar-se a pretensão na suposta ilegalidade do ato administrativo que determinou descontos mensais no seu benefício, em afronta ao devido processo legal. Quanto ao procedimento da autarquia ré, observo que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, conforme posicionamento já consolidado na Jurisprudência (Súmula 473 do STF), sendo desnecessário, nesse diapasão, a prévia apreciação do Poder Judiciário. Ademais, dispõe o inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...)E o artigo 115 da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, esse ato, por si só, não implica em ilegalidade no procedimento da autarquia previdenciária. Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão, ou seja, se a autoridade requerida observou o prazo decadencial, de acordo com a norma aplicável à época, fixado para a Administração Pública rever seus atos. A norma inserta no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, dispõe: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra estabelece, na verdade, o abrandamento do poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais, em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, editada a Lei n. 9.784/99, relativa aos processos administrativos, restou estabelecido o prazo de cinco anos para a Administração revogar os seus atos. Evidentemente, a vigência do dispositivo (artigo 54) inicia-se com a publicação da lei, sendo impossível a retroação da norma para limitar a Administração relativamente ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Destaco, ainda, que a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Deveras, a Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, a ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado, ou ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Como já salientado, é cediço que o prazo descrito no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 suspende-se com a prática de ato anterior inequívoco, pela Administração, de impugnação à validade do ato, qual seja, o marco inicial do procedimento de revisão. No caso em tela, o ato de concessão do benefício da autora ocorreu em 21/04/1986 (fl. 53) e a conclusão do procedimento administrativo de revisão, que gerou os descontos no benefício da autora, foi-lhe implementada somente em 28/09/2007 (fl. 72). Contudo, essa revisão foi precedida de outra, aquela determinada pelo artigo 58 do ADCT, no benefício em questão, em 19/03/1991, conforme se depreende do documento de fl. 68. Observo da cópia integral do procedimento, colacionada aos autos, que a segunda revisão administrativa promovida pelo INSS, consistiu na reanálise do próprio ato de revisão anterior do benefício e da renda mensal inicial a ele atribuída, de acordo com o determinado no artigo 58 do ADCT, detectando possível irregularidade (fls. 72). Assim, decorreu prazo superior a dez anos, após aquela revisão (19/03/1991), pois somente em 13/12/2007, conforme ofício do INSS de fl. 95, a parte autora teve ciência da segunda revisão administrativa, que reduziu o valor mensal do seu benefício, bem como da consignação que seria efetuada pela autarquia previdenciária no percentual de 30% em seu benefício mensal. Deixo de apreciar o mérito da revisão administrativa realizada pelo réu, a qual gerou o referido complemento negativo no benefício da autora, diante da constatação da decadência desse ato revisório. Destaco, ainda, a existência de decisões jurisprudenciais no sentido da impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1
DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2834 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. A jurisprudência supracitada aplica-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da autora e o lapso temporal transcorrido entre a revisão do artigo 58 do ADCT (19/03/1991) e a segunda revisão administrativa promovida pelo INSS (28/09/2007), o reconhecimento da ocorrência da decadência é de rigor. Destarte, ante a ausência de demonstração de qualquer ato que importasse na anulação ou revisão do ato administrativo, antes do término do prazo legal, tem-se consumada a decadência, que ocorreu no caso concreto. Ressalto, ainda, inobstante o caráter de prestação continuada do benefício previdenciário, o princípio da segurança jurídica sobrepõe-se para impedir a redução da renda mensal da pensão por morte da autora, estabelecida nesse patamar há mais de dez anos e que, supostamente, não foi corretamente calculada na revisão levada a cabo em 1991, sendo certo que a autora não contribuiu para o alegado erro administrativo, noticiado à fl. 72. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a revisão administrativa que reduziu a renda mensal do benefício da autora, em razão da decadência, bem como para condenar o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS cesse os descontos e se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores apurados em razão da última revisão administrativa, noticiada nos autos, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. , não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

001222-16.2011.403.6104 - ATILA JOSE GONCALVES MACHADO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 001222-16.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ATILA JOSE GONÇALVES MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ATILA JOSE GONÇALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/02/1980 a 31/02/1983, 08/03/1984 a 12/04/1995, 02/05/1997 a 02/10/1998, e 18/12/1998 a 27/10/2008, com a consequente conversão para tempo comum. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/04/2009), devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora em 1% ao mês, honorários advocatícios e demais consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acostada de documentos às fls. 15/57. Pedido de assistência judiciária gratuita concedido (fl. 63). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 75/86 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 89/95. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional

desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98,

continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). Nível de Ruído O nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: AG.REG. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)_ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497-Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 -Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO.MS - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis. IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-AMS - AP.EM MS - 194300- Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO.EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a

questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.

UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis - - Apelação a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528-Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA. O caso concreto O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 01/02/1980 a 31/02/1983, 08/03/1984 a 12/04/1995, 02/05/1997 a 02/10/1998, e 18/12/1998 a 27/10/2008, com a conseqüente conversão para tempo comum. Os demais pedidos dependem da acolhida desse primeiro. Verifico dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária indeferiu administrativamente o pedido do autor, pois não reconheceu como prejudicial à saúde ou integridade física, o tempo de serviço supramencionado, fulcrada nos documentos que instruíram o procedimento administrativo. Passo a analisar os períodos alegados pela parte autora como laborados em condições especiais. Período de 01/02/1980 a 31/02/1983: A parte autora não colacionou aos autos nenhuma comprovação de que no período supramencionado teria laborado em condições especiais. Assim, deixo de reconhecer o período em exame. Período de 08/03/1984 a 12/04/1995: Verifico do documento de fl. 31 que o autor carece de interesse de ver reconhecido o período supramencionado, uma vez que o mesmo é incontroverso, pois o INSS já reconheceu a especialidade, nos autos do procedimento administrativo. Período de 02/05/1997 a 02/10/1998: O PPP de fls. 26/27 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruídos de 90dB(A), o que lhe dá o direito à contagem, como especial, nos termos da legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido. Reconheço, pois, a especialidade desse período. Período de 18/12/1998 a 27/10/2008: O PPP de fls. 28/29 informa que o autor esteve exposto, nesse período, ao agente agressivo ruído, inferior à 85 decibéis; portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade nesse período, com base na legislação aplicável, que exige tenha sido a exposição ao agente ruído na intensidade igual ou maior que 85 decibéis. Também não é possível o enquadramento pelo calor, inferior a 25 graus. Considerando, ainda, como prova emprestada, a perícia efetuada nos autos do processo trabalhista que o autor moveu contra a empresa Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais (fls. 42/53), observo do laudo técnico pericial, que a parte autora laborou durante o interregno de 18/12/1998 a 27/10/2008, exposto ao agente agressivo eletricidade, mas de modo habitual e intermitente (negritei), e o referido laudo não informa, ainda, a intensidade desse agente agressivo. Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido administrativo, pois a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido já exigia que a exposição ao agente agressivo, para reconhecimento da especialidade, fosse de modo habitual e permanente, ou seja, não ocasional, nem intermitente. Ademais, para o reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade, a legislação exige a descrição de exposição acima de 250Volts, o que não foi mencionado no caso em comento. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 02/05/1997 a 02/10/1998, somado aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 31, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 27/10/2008 (DER): N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/2/1980 28/2/1983 1.108 3 - 28 - - - - 2 8/3/1984 30/9/1984 203 - 6 23 1,4 284 - 9 14 3 1/10/1984 28/2/1985 148 - 4 28 1,4 207 - 6 27 4 1/3/1985 12/4/1995 3.642 10 1 12 1,4 5.099 14 1 29 5 2/5/1997 2/10/1998 511 1 5 1 1,4 715 1 11 25 6 6/10/1998 17/12/1998 72 - 2 12 - - - - 7 18/12/1998 31/12/2001 1.094 3 - 14 - - - - 8 1/1/2002 25/8/2007 2.035 5 7 25 - - - - 9 26/8/2007 30/11/2007 95 - 3 5 - - - - 10 1/12/2007 27/10/2008 327 - 10 27 - - - - Total 4.731 13 1 21 - 6.305 17 6 5 Total Geral (Comum + Especial) 11.036 30 7 26 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (27/10/2008), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria, naquela data. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial, reconhecido nesta ação, de 02/05/1997 a 02/10/1998 bem como dos demais períodos incontroversos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 30 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012649-13.2011.403.6104 - KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012649-13.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 24/08/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 24/08/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/77. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/93, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 97/103, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse realizada perícia nas dependências da empregadora Cosipa/Usiminas, a fim de averiguar sua exposição aos agentes físicos ruído e eletricidade. O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Ademais, pretende o autor produzir provas sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de que referido documento possui dados incorretos ou omissos não lhe beneficia, porque é possível o saneamento de eventuais vícios existentes pela colação aos autos dos laudos que constatarem a existência ou não dos fatores de risco no(s) local(is) de trabalho (LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora, etc). Assim, entendo infundada, portanto, a impugnação ao conteúdo de documento pelo próprio autor juntado, já que também é possível a alterações das condições de trabalho quando considerados períodos distintos. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 14/12/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor

o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/05/1997 até 31/12/2003 - agente ruído) O documento de fl. 52 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 53/4) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes no local Sistema de Água são superiores a 90 dB (fl. 57), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n. 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 até 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 até 24/08/2011) O PPP de fls. 58/64 atesta que o autor trabalhou, no período de 01/01/2004 até 17/08/2011 (data da emissão do documento), exposto aos fatores de risco ruído (88,8 dB), calor (sem especificar a temperatura) e eletricidade (tensão superior a 250 volts). Contudo, referido documento não descreve se houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (apenas consta a informação contraditória de que o autor estava exposto a Ruído contínuo ou intermitente). Assim, considerando que o PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da exposição aos fatores de risco nele mencionados, deixo de reconhecer o período analisado como trabalhado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 06/05/1997 até 31/12/2003) com os períodos de tempo de laborados em condições especiais reconhecidos pelo INSS de 10 anos, 08 meses e 22 dias (fl. 75), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/08/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de serviço/ contribuição nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período entre 06/05/1997 e 31/12/2003, além daquele(s) já reconhecido(s) anteriormente pela autarquia (fls. 69/70). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012652-65.2011.403.6104 - VINICIUS MARTINS VILELA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012652-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VINÍCIUS MARTINS VILELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VINÍCIUS MARTINS VILELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 12/11/2010, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 29/11/2010 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/68. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/83v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 86/93, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse realizada perícia nas dependências da empregadora Cosipa/Usiminas, a fim de avaliar sua exposição ao agente físico ruído. O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Ademais, pretende o autor produzir provas sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de que referido documento possui dados incorretos ou omissos não lhe beneficia, porque é possível o saneamento de eventuais vícios existentes pela juntada dos laudos que constaram a existência ou não dos fatores de risco no(s) local(is) de trabalho (LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora, etc). Assim, entendo infundada, portanto, a impugnação ao conteúdo de documento pelo próprio autor juntado, já que também é possível a alteração das condições de trabalho quando considerados períodos distintos. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso,

entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 02/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 14/12/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 12 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fl. 68. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissigráfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou

entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 à 31/12/2003- agente ruído) Os documentos de fl. 35 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 36/7) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes nos locais Alto Forno I e II são superiores a 90 dB (fl. 38), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 à 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 à 12/11/2010- agente ruído e calor) O PPP de fls. 39/41 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto aos fatores de risco ruído (82,8 dB) e calor (sem especificar a temperatura). Assim, tendo em vista que não houve a exposição a ruídos superiores a 85 dB (Decreto nº 4.882, de 18/11/2003), bem como considerando que o PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da exposição ao fator de risco calor (nível de exposição/ temperatura), deixo de reconhecer o período analisado como trabalhado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 06/03/1997 à 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço/contribuição reconhecidos pelo INSS de 12 anos, 11 meses e 28 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 67), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2010, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia apenas 19 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição/exercício nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 06/03/1997 à 31/12/2003, além daquele(s) já reconhecido(s) anteriormente pela autarquia (fls. 63/6). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012927-14.2011.403.6104 - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0012927-14.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: GERALDO CORREA DA VITORIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por GERALDO CORREA DA VITORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período posterior a 05/03/1997, em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/08/2011). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 60. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/73 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 77/83, na qual foi requerida prova pericial no local de trabalho do autor. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de realização da perícia na dependência da empregadora, formulado às fls. 77/83 e reiterado à fl. 85, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Acerca da atividade especial, faço as seguintes considerações: Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-

se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM -

CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/08/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/08/2011 para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 19/03/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 05/03/1997 (fls. 50/51). Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 (fl. 22), acompanhados de laudos técnicos de fls. 26/29, que comprovam ter exercido a atividade siderurgia, no setor de Aciaria II, exposto ao agente ruído. Embora conste da conclusão do referido laudo, a exposição acima de 80 dB(A), verifico da transcrição dos níveis de pressão sonora encontrada na área laborada pelo autor, o índice de 92 decibéis. Reconheço, portanto, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, como especial. Analisado o PPP de fls. 30/32, resta comprovado que o autor esteve exposto ao ruído, na intensidade de 90 dB(A), nos períodos de 01/01/2004 a 18/08/2011, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desses períodos. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/08/2011, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 33/34, refeito a contagem do

tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 19/08/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 19/3/1986 31/10/1996 3.823 10 7 13 2 1/11/1996 5/3/1997 125 - 4 5 3 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 4 1/1/2004 31/1/2010 2.191 6 1 1 5 1/2/2010 18/8/2011 558 1 6 18 Total Geral (Especial) 9.153 25 5 3 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/08/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/08/2011, como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/08/2011), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. As verbas vencidas, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: 1. NB: 154.843.491-12. Beneficiário: Geraldo Corrêa da Vitória 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/08/2011; 6. RMI: a calcular; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 556.713.066-049. Nome da mãe: Eunice Corrêa; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Afonso Pena, n.º 704, apto. 12, Embaré, Santos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006841-85.2011.403.6311 - CRISTINO LIMA REIS (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006841-85.2011.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: CRISTINO LIMA REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por CRISTINO LIMA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 23/08/1983 a 13/02/1985, de 12/08/1985 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/01/1987 e de 05/01/1987 a 12/03/2010, com a consequente conversão para tempo comum. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (12/03/2010). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais tendo em vista que o INSS não se manifestou em tempo hábil ao pedido de aposentaria por tempo de contribuição feito pelo autor, não cumprindo o que determina a legislação. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos às fls. 9 v. /118. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 32. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/63 v. e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Às fls. 65/94 o réu encaminhou cópia do processo administrativo por tempo de contribuição sob o número 42/152.627.990-5. Réplica às fls. 121/134. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina

legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/03/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 23/08/1983 a 13/02/1985, de 12/08/1985 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 04/01/1987 e de 05/01/1987 a 12/03/2010, com a conseqüente conversão para tempo comum. Quanto aos dois primeiros períodos, verifico, segundo análise do formulário DIRBEN 8030 (fl. 25) que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima de 92 decibéis, de modo habitual e permanente. Portanto, reconheço como especial os períodos de 23/08/1983 a 13/02/1985 e de 12/08/1985 a 31/05/1986. Analisado o período de 01/06/1986 a 04/01/1987, observo que, com base no formulário DIRBEN 8030 (fl. 26), o autor ficou exposto a níveis de ruído acima de 92 decibéis, de modo habitual e permanente. Reconheço, pois, este período como especial. Para comprovar a especialidade do período compreendido entre

05/01/1987 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005, bem como de 01/01/2007 a 31/12/2008, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27 v.) que comprova que esteve exposto ao agente ruído, acima de 85 decibéis. Assim, faz jus à especialidade desse período pleiteado. Observo, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 27 v., informa que o autor, durante o período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2004 a 31/12/2004, esteve exposto ao agente agressivo negro de fumo na intensidade de 0,701mg e 0.465 mg/m³, respectivamente. Destarte, com base nesse documento, não é possível reconhecer a especialidade desse período, tendo em vista que a Norma Regulamentadora nº 15 estabelece o índice de 3,5mg/m³ para caracterização da especialidade. Quanto ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, o autor não juntou aos autos nenhum documento para comprovar, nesse período, ter laborado em condições especiais. Igualmente, para o período de 01/01/2009 a 12/03/2010, não foi juntado nenhum documento que comprove a especialidade pleiteada. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum, excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 46 v./47: N°

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
1	2/5/1980	1/10/1980	150	5	2	4	11/1980	11/4/1982	518	1	5	8	3
7/6/1982	8/6/1982	2	2	4	27/9/1982	19/2/1983	143	4	23	5	12/5/1983	22/8/1983	101
3	11	6	23/8/1983	13/2/1985	531	1	5	21	1,4	743	2	23	7
21/5/1985	1/8/1985	71	2	11	8	12/8/1985	4/1/1987	503	1	4	23	1,4	704
1	11	14	9	5/1/1987	31/12/2001	5.397	14	11	27	1,4	7.556	20	11
26	10	1/1/2002	17/11/2003	677	1	10	17	11	18/11/2003	31/12/2003	44	1	14
1,4	62	2	2	12	1/1/2004	31/12/2004	361	1	1	13	1/1/2005	31/12/2005	361
1	1	1	1	15	1/1/2007	31/12/2008	721	2	1	1,4	1.009	2	9
19	16	1/1/2009	12/3/2010	432	1	2	12	1	2	1	2	12	1
26	10	5.79	29	4	19	Total Geral (Comum + Especial)	13.395	37	2	15			

Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a conseqüente conversão para tempo comum, até a DER (12/03/2010), o Sr. Cristino Lima Reis possuía o tempo de contribuição igual a 37 anos, 2 meses e 15 dias, naquela data, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indevido, porém, o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER, em 12/03/2010, considerado o tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 2 meses e 15 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 152.627.990-52. Nome do beneficiário: CRISTINO LIMA REIS. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 12/03/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 033.933.108-959. Nome da mãe: Jovelina Maria Reis; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Hilário de Souza, nº 19, casa 2, Vila São José, Cubatão/SP P.R.I.C. Santos, maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007784-05.2011.403.6311 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0007784.05.2011.403.6311 Ação de rito ordinário Autor: LUIZ GUILHERME MARTINS

PONTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 26/02/1980 a 17/08/2007, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.490.438-7) por meio do reconhecimento da especialidade do período de 26/02/1980 até a DIB em 17/08/2007, com a consequente conversão para tempo comum. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 5/153 v. Citado o INSS ofertou contestação às fls. 96/100 v. e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Cópia do procedimento administrativo NB 141.490.4238-7, foi acostada às fls. 107/125. Réplica às fls. 156/165. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre

se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -

INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 18 v./20 v. que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.490.438-7), com DIB em 17/08/2007. Nesta ação, o autor requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 26/02/1980 a 17/08/2007 a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.490.438-7) para majorar o tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade desse período, com a consequente conversão para tempo comum. Cabe ressaltar que o réu não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor. Para comprovar a especialidade do período laborado entre 26/02/1980 a 03/03/1980 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 03/10/2011 (fl. 22). Este documento atesta que esteve exposto a ruído com intensidade inferior a 80 decibéis, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Porém, este PPP atesta, ainda, que durante esse período, na qualidade de empregado da CODESP, o autor exerceu a atividade de coleta de latões e caçambas com detritos, despejando ou prendendo em caminhões coletores de lixo até a área do depósito na Alemoa, aplicando herbicida (fl. 22), com exposição habitual e permanente a agentes agressivos como herbicidas e poeiras. Reconheço, portanto, a especialidade desse período pleiteado, por enquadramento no Decreto 83.080/79, código 2.4.5. Quanto

ao período de 04/03/1980 a 17/08/2007, para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico de fl. 21, igualmente elaborado em 03/10/2011. Analisado este documento, verifico que de 04/03/1980 a 13/01/2011, o autor esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 80,2 decibéis, valor suficiente para o reconhecimento da especialidade até 17/11/2003, consoante fundamentação supra, considerando a legislação em vigor à época do labor. O PPP relata, ainda, a exposição a intempéries (sol e chuva) e aos agentes químicos poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc., porém de maneira genérica. Observo, ainda, que a função exercida pelo autor, no período, foi a de guarda portuário da Companhia Docas do Estado de São Paulo, responsável por fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda a área do Porto de Santos; Executar outros trabalhos correlatos. Obs. Portava revolver calibre 38 cedido pela CODESP (fl. 21). Destarte, forçoso reconhecer o trabalho em condições especiais, comprovado para o período de 04/03/1980 até a data descrita no PPP (13/01/2011). Todavia, em homenagem ao princípio da adstrição ao pedido, considero especial o período pleiteado, apenas até a DIB (17/08/2007). Reconheço, pois, com base nesse PPP, a especialidade do período pleiteado pelo autor, de 04/03/1980 a 17/08/2007. Ressalto, porém, que nos autos do procedimento administrativo, o autor colacionou apenas as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 117), em formulário próprio, constando que no período de 04/03/1980 a 28/04/1995, o autor exerceu a função de guarda nível-I/guarda portuário estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, no entanto, não consta do referido documento, se o autor portava arma de fogo. Por esse motivo, não foi possível ao INSS o enquadramento da função exercida, como especial, com base apenas naquele documento (fl. 117), pois essa função, antes prevista no código 2.5.7., Anexo III do Decreto 53.831/44, foi excluída do anexo II do Decreto 83080/79, vigente à época do labor. Assim, a prova da especialidade dos períodos de 26/02/1980 a 03/03/1980 e do período posterior a 28/04/1995 foi feita apenas no decorrer desta ação, haja vista os PPPs terem sido elaborados em 03/10/2011 (fls. 21/22). Desse modo, os efeitos financeiros de eventual deferimento do pleito serão devidos a partir da ciência, pelo INSS (fl. 90), desses documentos que possibilitaram a aferição da especialidade (fls. 21/22), e não desde a data de início de vigência do benefício, como requerido na inicial, pois, não tendo o autor levado à autarquia previdenciária, naquela ocasião, documentos hábeis a aferir a especialidade do período supracitado, escorreita foi a decisão administrativa. E não pode o réu, em decorrência, ser compelido ao pagamento de diferenças entre o benefício concedido e a aposentadoria especial, desde àquela data. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 26/02/1980 a 03/03/1980 e de 04/03/1980 a 17/08/2007, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 17/08/2007 (DIB): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 26/2/1980 3/3/1980 8 - - 8 2 4/3/1980 17/8/2007 9.884 27 5 14 Total Especial 9.892 27 5 22 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 27 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data de entrada do requerimento (17/08/2007), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 17/08/2007 com a ressalva acima de que, como os documentos que possibilitaram o reconhecimento da especialidade (PPP) foram produzidos em 03/10/2011 (fls. 21/22), quando já concluído o procedimento administrativo, os efeitos financeiros das parcelas em atraso, serão devidos a partir da citação, ocorrida em 16/12/2011, consoante fl. 90. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.490.438-7) em aposentadoria especial, desde a DER (17/08/2007). Os efeitos financeiros das diferenças apuradas serão devidos a partir da citação (16/12/2011), compensando-se os valores em atraso com aqueles recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo período. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 141.490.438-7; Segurado: Luiz Guilherme Martins Pontes; CPF: 003.349.398-79; Nome da mãe: Maria de Nazaré Martins Pontes; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/08/2007; RMI: a ser

calculada pelo INSS; Efeitos financeiros: a partir de 16/12/2011;Endereço do segurado: Rua Sete, nº 14, Perequê , Guarujá/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0000185-20.2012.403.6104 - NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0000185-20.2012.403.6104Embargante: Nilberto de Oliveira SantosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 85/7, foram opostos embargos de declaração por Nilberto de Oliveira Santos contra a sentença de fls. 78/80v, sob o argumento de contradição no julgado, uma vez que o documento de fls. 31/2 demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência.Os embargos de declaração foram protocolados 19/03/2013 (fl.85), ou seja, foram interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no artigo 535, do CPC. Referido prazo iniciou em 13/03/2013 (quarta-feira, dia seguinte à publicação, 12/03/2013, fl. 81v) e terminou em 18/03/2013 (segunda-feira).Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 30 de abril de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0001000-17.2012.403.6104 - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001000-17.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MÁRCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 28/02/2001, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 02/09/2011 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/69.Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/84v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 88/91, o autor sustentou suas alegações iniciais.As partes não requereram a produção de outras provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 07/02/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em

comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 a 28/02/2001) Os documentos de fls. 27/8 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 29/30) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos nos locais Escarfagem e Linha de Tesouras são superiores a 90 dB (fl. 31), tenho que o autor estava exposto, nesses ambientes, a ruídos mais altos do que o estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/03/1998 a 28/02/2001. Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/02/1998, uma vez que, no local Fornos Poço (fl. 31), os ruídos predominantes eram inferiores a 90 dB. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (01/03/1998 a 28/02/2001), ou seja, 2 anos, 11 meses e 28 dias, com os períodos de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS de 21 anos, 04 meses e 26 dias, como trabalhados em condições especiais (fl. 60), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 01/03/1998 a 28/02/2001, além daqueles já reconhecidos anteriormente pela autarquia (fls. 54/60). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001982-31.2012.403.6104 - VILMA TERESINHA MARCONDES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO N. 0001982-31.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VILMA TERESINHA MARCONDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VILMA TERESINHA MARCONDES ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/08/2011). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/47. Deferida a justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 68/150. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição protocolada em 13/08/2012 e o réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 152/153). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício previdenciário, de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre

determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de

conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Da conversão de tempo de serviço comum em especial a lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) No caso em concreto, a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/08/2011). Observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia a estes autos, que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos laborados pela autora entre 20/12/77 a 15/01/79, 30/01/79 a 25/08/81, 01/03/88 a 30/08/90, 01/09/90 a 28/02/91 e 01/04/92 a 28/04/95, conforme se vê do documento de fl. 144, sendo estes, portanto, períodos incontroversos. Verifico, portanto, que o período controverso refere-se, apenas, àquele posterior ao advento da Lei 9.032/95, ou seja, de 29/04/1995 até 30/08/2011 (DER). Passo, então, à análise desse período. Embora impugnada pela própria autora a documentação por ela apresentada, qual seja, o PPP fornecido pelas empregadoras (fl. 03), observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 17/03/2011 (fls. 131/133), firmado por médico do trabalho, responsável pelo setor de saúde ocupacional do Hospital Casa de Saúde de Santos S/A (fl. 134), onde a autora laborou no período supracitado, que ela esteve exposta ao fator de risco biológico, na condição de enfermeira responsável pelo Bloco cirúrgico. Destarte, o referido PPP traz todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da especialidade; ademais, o fato de atestar a eficácia dos EPIs não retiram o caráter da exposição ao risco, conforme já salientado na fundamentação supra. Reconheço com base nesse PPP, portanto, a especialidade da atividade por ela exercida nesse período de 29/04/1995 a 30/08/2011. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (29/04/1995 a 30/08/2011), somados aos períodos incontroversos supramencionados, e, tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 143/144, refaço a contagem do tempo de serviço da autora, para fins de concessão da aposentadoria especial: Até a DER (30/08/2011): Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 20/12/1977 15/1/1979 386 1 - 26 2 30/1/1979 25/8/1981 926 2 6 26 3 1/3/1988 30/8/1990 900 2 6 - 4 1/9/1990 28/2/1991 178 - 5 28 5

1/4/1992 28/4/1995 1.108 3 - 28 6 29/4/1995 30/8/2011 5.882 16 4 2 Total 9.380 26 0 20 Total Geral (Comum + Especial) 9.380 26 0 20 Como se vê da tabela acima, a autora perfazia o total de 26 anos e 20 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo (30/08/2011), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 30/08/2011, e, nesse caso, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (05/03/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial à autora, considerado o total do tempo especial de 26 anos e 20 dias, até a DER (30/08/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 157.838.757-12. Nome do beneficiário: Vilma Teresinha Marcondes 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 30/08/2011; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 005.474.218-858. Nome da mãe: Glória Valença Marcondes 9. PIS/PASEP: - N/C 10. Endereço do segurado: Rua Dona Anália Franco, 62, apto. 102, Aparecida, Santos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 30 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003459-89.2012.403.6104 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO nº 0003459-89.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO GONÇALVES DA SILVA propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a cessação do ato de cobrança de valores referentes a revisões efetuadas no seu benefício previdenciário, que acarretou o recebimento de valores, supostamente em duplicidade. Alega, em síntese, que as revisões determinadas em seu benefício foram feitas por determinação judicial e o réu não teria observado o devido processo legal administrativo ao proceder a cobrança dos valores que entendeu serem devidos. Argumenta que ocorreu a decadência do direito da administração praticar o ato ou, ao menos, a prescrição quinquenal, além da impossibilidade de repetição do indébito, em virtude da natureza alimentar do benefício. Requer seja anulado o procedimento administrativo que culminou nos descontos incididos sobre o benefício de titularidade do autor, sob alegação de erro exclusivo do réu, bem como seja declarado inexigível o débito apurado. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores descontados pela autarquia previdenciária, devidamente corrigidos, e os demais consectários legais da sucumbência, além da assistência judiciária gratuita. Instruem a petição os documentos de fls. 20/26. Concedida assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a correção do procedimento adotado pela autarquia e requereu a improcedência dos pedidos. Informou, ainda, que o autor ajuizou duas ações idênticas, pleiteando a revisão de seu benefício em razão da aplicação do IRSM, o que ocasionou o recebimento das diferenças, nas duas ações. Assim, o INSS estaria descontando do benefício o valor recebido em duplicidade (fls. 33/40). Intimado a apresentar réplica, a parte autora reafirmou que não deu causa à ocorrência do ato e que o réu não teria comprovado a existência da alegada ação, supostamente por ele tentada na comarca de Cubatão (fls. 45/50). Em alegações finais, a autarquia afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 51). É o relatório. Decido. No caso concreto, afigura-se essencial a prova de que o autor, ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, recebeu em duplicidade os valores referentes a revisões efetuadas no seu benefício previdenciário e, em caso positivo, se deu causa a esse recebimento, o que configuraria má-fé de sua parte. A alegação de que o réu não teria observado o devido processo legal administrativo ao proceder a cobrança dos valores na forma de descontos no seu benefício, bem como se ocorreu a decadência do direito da administração praticar o ato ou, ao menos, a prescrição quinquenal, além da impossibilidade de repetição do indébito, em virtude da natureza alimentar do benefício, são questões subsidiárias, que dependem da comprovação do fato primeiro, o recebimento em duplicidade. Observo, porém, que o autor não nega o recebimento dos valores, apenas lança dúvida, por ocasião da réplica, sobre a existência da ação previdenciária tentada na comarca de Cubatão/SP. Em sua defesa, o INSS informou a correção do procedimento da autarquia, pois os descontos estão sendo efetuados no benefício do autor, para ressarcimento dos valores por ele recebidos, em duplicidade, tendo em vista que ajuizou

duas ações idênticas, uma no JEF de São Paulo/SP e outra na Comarca de Cubatão/SP, pleiteando a revisão de seu benefício em razão da aplicação do IRSM, o que ocasionou o recebimento das diferenças, ambas as ações. Pois bem. Com a inicial, o autor juntou, apenas, extrato da sua conta corrente (fl. 24), histórico de consignações (fl. 25), na qual consta que houve recebimento em duplicidade, referente revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com observação, também manuscrita, de que o autor teria recebido os valores, judicialmente. Além disso, colacionou apenas um aviso de débito (fl. 25) e cópia de movimentação processual da ação por ele ajuizada no JEF Cível de São Paulo (fl. 26). O réu, por sua vez, juntou comprovante extraído do seu sistema informatizado de gerenciamento de demandas judiciais, que acusa a existência de ação idêntica, proposta pelo autor, junto ao juízo de Cubatão. Transcrevo aqui parte dessa informação constante do documento colacionado às fls. 39/40: Foi apurado pela Procuradoria Seccional Federal do INSS em Santos uma consignação a ser efetuada no benefício de aposentadoria especial nº 46/025.497.609-3, de Antonio Gonçalves da Silva, pois, conforme informação constante nos autos judiciais foi indevidamente recebido um depósito referente ao Processo 849/2002 da 1ª Vara Cível de Cubatão, pois o mesmo já fora recebido através do Processo 0091466-63.2003.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos. Portanto, apurado o débito no valor de R\$ 36.266,32, em 14/03/2007, referente ao pagamento judicial em duplicidade do reajuste do IRSM de 02/1994(...). Vale repisar que o autor não negou o recebimento em duplicidade, limitando-se a dizer que o réu não juntou comprovantes da alegada ação intentada na Vara Cível de Cubatão (fls. 45/50). Todavia, o processo é público e notória a possibilidade de verificação por meio do sistema informatizado de gerenciamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual informa que, realmente, o autor ajuizou ação de revisão, idêntica àquela intentada no JEF. E, em decorrência, houve o recebimento dos valores apurados, em ambas as ações. Observo, inclusive, que, naquele juízo, foi reconhecida a má fé do autor e ressaltado o direito da autarquia previdenciária promover os descontos no seu benefício, para fins de ressarcimento, conforme se vê da decisão proferida naqueles autos:(...) Da mesma forma, não cabe nestes autos, a discussão sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente, no que o INSS tem autorização para fazê-lo nos moldes do artigo 115, da Lei 8.213/91. (...) Fica cessado o benefício da gratuidade ante a comprovação da má-fé do autor que moveu ação da mesma natureza junto ao Juizado Especial Federal. Não merece prosperar, portanto, a alegação do autor de erro exclusivo do INSS no pagamento em duplicidade, pois está comprovada a sua má-fé com o ajuizamento de ações idênticas eo recebimento dos valores apurados, nas duas. Quanto à alegada decadência, destaco, que a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Noutro giro, o nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) No artigo 115, da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). 1º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Destaco que, inobstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, é inconcebível autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, ou pior, visando o recebimento em duplicidade, o que subverte toda a lógica do sistema processual. O caso em comento extrapola os limites das questões meramente processuais, pois, ciente o autor do recebimento indevido, o ajuizamento desta ação, com o escopo de obstar o pagamento de valores recebidos em duplicidade, configura conduta de má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, I e III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA

JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 -Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 - Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT.A jurisprudência acima aplica-se ao caso em tela, pois, configurada a má-fé do autor, com o ajuizamento de ações idênticas e recebimento dos valores devidos, por duas vezes, não há se falar em decadência do direito de reaver o que pagou ao segurado, por outro lado, o dever de ressarcir a autarquia previdenciária se impõe, em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.Desse modo, tendo em vista a comprovação de que o autor agiu de má-fé, considero correto o procedimento adotado pela autarquia previdenciária e não vislumbro mácula ao devido processo legal administrativo. É certo que o instituto réu poderia cobrar a dívida toda de uma só vez, nos termos do supracitado parágrafo primeiro, o que seria pior para o segurado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 17, I e III c/c artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pela assistência judiciária (art. 3º da Lei 1.060/50). Intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor da União, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se as cópias extraídas do sistema informatizado.P. R. I. Santos, de abril de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0005019-66.2012.403.6104 - JOSE FARIA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005019-66.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE FARIA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em Inspeção. SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício da parte autora, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 12/22.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a

MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência

da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que,

para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 02/09/1989 (fl. 16), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 22/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005379-98.2012.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005379-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO MUNIZ NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO MUNIZ NETO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/17. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/33, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/47. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não fora reajustada de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 697.128,18 (fls. 13/14), muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 2.126.842,49, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(grifei).Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão.Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor.A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005405-96.2012.403.6104 - BEMVENUTO DA SILVA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo nº 0005405-96.2012.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: BEMVENUTO DA SILVA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BEMVENUTO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade dos períodos de 19/12/1986 a 01/04/1987, de 14/05/1987 a 02/10/1987 e de 06/03/1997 a 07/02/2012, em que laborou, respectivamente, na Barefame Instalações Industriais, na Spartacus - Comércio e serviço e na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/02/2012).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 19/102.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 104).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 106/116 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 119/123.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de

atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que

faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período compreendido entre 19/12/1986 a 01/04/1987, de 14/05/1987 a 02/10/1987 e de 06/03/1997 a 07/02/2012 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/02/2012). São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especial, os períodos laborados pelo autor de 21/01/1981 a 25/08/1981, de 13/11/1987 a 27/04/1989, de 02/05/1989 a 31/08/1990, de 01/09/1990 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997 (fls. 78 e 85/86). Para comprovação da especialidade do período entre 19/12/1986 a 01/04/1987 o autor juntou aos autos o DSS-8030, Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 28) acompanhado do laudo técnico de fl. 29. Analisada essa documentação, verifico que, no período de 19/12/1986 a 01/04/1987, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade 90 decibéis, de modo habitual e permanente, comprovada, pois, a especialidade deste período. Quanto ao período de 14/05/1987 a 02/10/1987, analisado Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, fica igualmente comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade deste período. O autor juntou o formulário DIRBEN-8030 (fl. 37) acompanhado do laudo técnico de fls. 38/39, para comprovar que, no período

de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborou em condições especiais, como ajudante de mecânica da COSIPA. Tais documentos comprovam a exposição a ruído, de modo habitual e permanente, acima de 80 decibéis. Observo, ainda, que embora o referido laudo faça a conclusão genérica acima de 80 decibéis, as planilhas de transcrição sonora acostadas à fls. 42/47 identificam com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor esteve exposto, os quais, em sua maioria, são superiores a 85 decibéis, chegando a 106 decibéis, em algumas áreas. Reconheço, pois, a especialidade desse período. A fim de comprovar a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 07/02/2012, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/51. Observado o referido PPP, verifico que, em todos os períodos supracitados, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao exigido para o reconhecimento da especialidade. Entre 01/01/2004 a 31/03/2005 esteve exposto a uma intensidade de 98,2 decibéis (fl. 49) e entre 01/04/2005 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 07/02/2012, laborou exposto a uma intensidade de 93,1 decibéis (fl. 50). Reconheço tais períodos como especiais. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 19/12/1986 a 01/04/1987, de 14/05/1987 a 02/10/1987, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 07/02/2012, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. fls. 78 e 85/86, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 15/02/2012 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 21/1/1981 25/8/1981 215 - 7 5 2 19/12/1986 1/4/1987 103 - 3 13 3 14/5/1987 2/10/1987 139 - 4 19 4 13/11/1987 27/4/1989 525 1 5 15 5 2/5/1989 31/8/1990 480 1 4 - 6 1/9/1990 30/6/1995 1.740 4 10 - 7 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 8 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 9 1/1/2004 31/3/2005 451 1 3 1 10 1/4/2005 31/1/2010 1.741 4 10 1 11 1/2/2010 7/2/2012 727 2 - 7 Total Especial 9.182 25 6 2 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (15/02/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 15/02/2012, no caso, não havendo se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (31/05/2012). Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, apurada pelo autor e requerida no valor de R\$ 3.385,84 (fl. 17), pois a RMI deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso. Portanto, a fixação de seu valor poderá ser impugnada por ocasião da liquidação da sentença, na fase executória. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 19/12/1986 a 01/04/1987, de 14/05/1987 a 02/10/1987, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/03/2005, de 01/04/2005 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 07/02/2012, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (15/02/2012), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 156.502.956-62. Beneficiário: Bemvenuto da Silva Santos. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/02/2012; 6. RMI: R\$ 3.385,84; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 233.253.725-209. Nome da mãe: Vertulina da Silva Santos; 10. PIS/PASEP: - N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Sebastião de Souza Soares, nº 101, Jardim Progresso, Guarujá/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006012-12.2012.403.6104 - SIDNEI DE AVILA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006012-12.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEI DE AVILA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIDNEI DE AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de converter o tempo de contribuição comum laborado entre 24/04/1984 e 02/05/1985; 19/08/1985 e 29/04/1989 para tempo de contribuição especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e pagamentos dos valores devidos desde 07/12/2011 (DIR). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que o período de

tempo comum que pretende ver convertido em especial foi prestado antes da Lei 9.032/95, pelo que teria direito adquirido à aludida transmutação, uma vez que o tempo de serviço e a possibilidade de conversão são disciplinados pela lei em vigor à época de seu exercício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/73. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/80v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais (fls. 83/4). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II Da conversão de tempo de serviço comum em especial A lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Dessa forma, tenho que o autor não faz jus à conversão e aposentadoria pleiteadas, tendo em vista que o benefício foi requerido em 07/12/2011 (fl. 59), ou seja, sob o crivo da Lei 9.032/95, que veda a conversão de tempo comum em especial. III Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006160-23.2012.403.6104 - NELSON SANTANA DOS REIS FILHO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0006160-23.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON SANTANA DOS REIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NELSON SANTANA DOS REIS FILHO em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/27. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/61, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 64/67, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais,

cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 18/09/1992 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 22/06/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006845-30.2012.403.6104 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006845-30.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios.Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls.09/24.Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 108/125), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais.Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º).De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006859-14.2012.403.6104 - MANOEL ABRAAO DA SILVA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0006859-14.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL ABRAAO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MANOEL ABRAAO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial os períodos de 13/03/76 a 09/02/78 e 18/12/78 a 10/10/2006, a fim de possibilitar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.298.982-7), em aposentadoria especial, desde a DER (24/10/2006), com renda mensal de R\$ 2.463,52, na competência de junho de 2012. Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças em atraso no montante de R\$ 104.459,94 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado até 31/05/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/104. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/122. Réplica às fls. 125/143. A autarquia informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício previdenciário, de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo

especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício

de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da conversão de tempo de serviço comum em especialA lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS , Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564)No caso em concreto, o autor pleiteia a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 24/10/2006, consoante carta de concessão acostada às fls. 83/87, em aposentadoria especial.Embora tenha pleiteado a caracterização, como especial, dos períodos de 13/03/76 a 09/02/78 e 18/12/78 a 10/10/2006, verifico dos documentos colacionados aos autos, que, em relação ao período de 18/12/1978 a 05/03/1997, o autor não tem interesse de agir, pois a especialidade desse período já foi reconhecida

pelo réu, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.298.982-7), conforme se vê da planilha acostada à fl. 61. Entre esses períodos, ressalvo, ainda, o interregno de 25.05.2005 a 16.06.2005, no qual o autor ficou afastado de suas atividades, recebendo auxílio-doença e, por esse motivo, não pode ser considerado especial, como bem observado, pela autarquia previdenciária, no documento de fl. 43. Passo, portanto, à análise dos períodos cuja especialidade é controversa, quais sejam, de 13/03/76 a 09/02/78 e 06/03/1997 a 24/05/2005 e 17/06/2005 a 10/10/2006. Quanto ao primeiro período, de 13/03/76 a 09/02/78, observo que o autor juntou aos autos do procedimento administrativo, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), elaborado em 27/08/2004, que atesta a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 100 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade desse período. E para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/05/2005 e 17/06/2005 a 10/10/2006, o autor, Manoel Abraão da Silva, trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32, que informa sua exposição também ao agente agressivo ruído, na intensidade de 91,5 decibéis, sendo de 88,8 dB(A) no período de 01/01/2006 a 10/10/2006. Embora constante a redução provocada pelo uso do EPI, isso não exclui a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra. Reconheço, pois, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 a 24/05/2005 e 17/06/2005 a 10/10/2006. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontestados, tomando por base a planilha elaborada pelo réu à fl. 61, refaço a contagem do tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria especial e verifico se agiu com acerto a autarquia previdenciária:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/3/1976	9/2/1978	687	1	10	27	2	18/12/1978
2	5/3/1997	6.558	18	2	18	3	6/3/1997	24/5/2005
3	2.959	8	2	19	4	17/6/2005	10/10/2006	474
4	1	3	24	Total Especial	10.678	29	7	28

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 29 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (24/10/2006), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 24/10/2006, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (12/07/2012). Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece prosperar a fixação do valor apurado pelo autor, em relação ao montante das parcelas em atraso, nesta fase processual, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 13/03/76 a 09/02/78, 06/03/1997 a 24/05/2005 e 17/06/2005 a 10/10/2006, além do período incontestado, já reconhecido pelo réu (18/12/1978 a 05/03/1997), determinando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.298.982-7), em especial, desde a DER (24/10/2006), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/07/2012). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n. 144/11:1. NB: 137.298.982-72. Nome do beneficiário: MANOEL ABRAAO DA SILVA 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 24/10/2006; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 890.129.338/208. Nome da mãe: Angelita Maria da Silva 9. PIS/PASEP: - N/C 10. Endereço do segurado: Rua André Madsen, 412, Vila José Kalil Aun, Cosmópolis/SP. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não vislumbro o perigo na demora que não possa aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 30 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007301-77.2012.403.6104 - LAIRE DINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007301-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAIRE DINELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o

pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls.09/23. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 37/54), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-

contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007335-52.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007335-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE MIGUEL BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JORGE MIGUEL BARBOSA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/64, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 66/73, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o

legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 07/08/1997 (fl. 24), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 27/07/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008730-79.2012.403.6104 - LOURIVAL EUCLIDES KINDER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008730-79.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LOURIVAL EUCLIDES KINDERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por LOURIVAL EUCLIDES KINDER, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/25.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/31, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Intimada a apresentar réplica a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 33).À fl. 34 o INSS declarou não haver mais provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar de ofício a decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 21/02/1995 (fl. 14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 06/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009973-58.2012.403.6104 - JOAO CARLOS NOVAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009973-58.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e não prescritas, após realizadas as devidas compensações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/34. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação às

fls. 41/62v, na qual arguiu, como preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a impossibilidade de desaposeição, ante a vedação prevista no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, pugnano pela improcedência total do pedido inicial. Impugnação à contestação apresentada às fls. 66/75, na qual à parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedidos em 30/09/93 (fl. 27), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor ingressou com ação em 17/10/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão, porquanto também aplicável aos pedidos de desaposentação:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsps 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200547012, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ____ de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010329-53.2012.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0010329-53.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ MARIA DIAS DOS REISRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 21/25.Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, não reconheceu litispendência ou coisa julgada a ser declarada (fl. 34/35).É o relatório. Fundamento e decido.No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Embora o autor não tenha reconhecido a presença da litispendência, observo da petição acostada às fls. 37/55 (0005516-17.2011.403.6104), tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, objeto desta ação, qual seja, a revisão pelos novos tetos introduzidos pelas EC 20/98 e EC 41/03.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 43/49v, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002170-87.2013.403.6104 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº. 0002170-87.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FERNANDO FURTADO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o escopo da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 15/69.Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de procedimento idêntico em tramite neste Juízo - processo n. 0001878-98.2012.403.6104 (fl. 73).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...).No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003206-67.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.14/15, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 11/09/1992.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão, acostado a fl.11/12,. a DIB é de 11/09/1992, ou seja, seu pedido de fl. 05v item B pede para reajustar o benefício pelos índices legais, especifique os índices, e ainda aplicar o índice de 147,06 para setembro de 1991, quando o autor ainda não recebia o referido benefício.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003349-56.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.12/13, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 21/12/1988, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o

processo sem julgamento do mérito.Int.

0003783-45.2013.403.6104 - PAULO RODOLFO PANTEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.15/16, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 07/06/1977.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão fls. 12, a DIB é de 07/06/1977, ou seja, seu pedido de fl. 05 item A pede para que se proceda a todos os reajustamentos do benefício, especialmente o primeiro, nos índices integrais, preservando-lhe o seu valor real, verifico que o pedido foi feito de forma muito genérica sem especificar os índices que deseja serem aplicados.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003785-15.2013.403.6104 - RIVALDO ALFREDO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.14/15, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 11/09/1992.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema PLENUS do INSS fls. 25/28 e certidão juntada a fl. 20, a DIB é de 24/10/1997, ou seja, seu pedido de fl. 13 item D pede para que seja aplicada a regra do antigo artigo 29, da Lei 8.213/91, em seu 1º redação original, o qual, verifico que foi o aplicado no caso em tela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003793-89.2013.403.6104 - NELSON TEIXEIRA DE TOLEDO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007747-51.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAO

BELLACOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.

SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOAO BELLACOSA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/30.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 70/85, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito.Réplica às fls. 93/96, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório.

Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se

de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99.

IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor e 01/11/1988 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 24/09/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ___ de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003858-84.2013.403.6104 - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) VISTO EM INSPEÇÃO.Inicialmente, deverá o autor esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha constante às fls. 21/22, emendando a inicial, se o caso.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) Tendo em vista a informação do INSS de fl. 400 acerca da existência de débito do autor e a petição de fls. 465/466, expeça-se ofício à DATAPREV em São Paulo, nos termos da petição do autor, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU A RELAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS AUTORES. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200860-29.1994.403.6104 (94.0200860-8) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BADRI LOUTFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO nº. 0200860-29.1994.4036104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Vistos.Trata-se de ação sob rito ordinário, de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Por sentença deste Juízo, prolatada em 19 de dezembro de 1994 (fls. 30/33), confirmada pelo Egrégio E.TRF da 3ª região, transitada em julgado em 18/12/97 (fl. 52), foi condenado o INSS a proceder a revisão da RMI de benefício previdenciário do autor.Foram apresentados cálculos pela parte autora em 17/02/2000 (fl. 72).Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. Esta decisão transitou em julgado em 01/07/2011 (fl. 104).À fl. 116, a

advogada informou a morte do autor, juntando cópia da certidão de óbito (fl. 117) e requereu fosse diligenciado acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como pleiteou o levantamento dos honorários advocatícios. A autarquia previdenciária informou ao juízo que o benefício de pensão por morte, deferido à dependente viúva do Sr. José Ribeiro de Almeida, foi cessado em 28/02/2012, em virtude do óbito daquela. Requereu, novamente, a advogada da parte autora, o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 134/135). É o relatório. Decido. Não merece prosperar, contudo, a pretensão de levantamento de honorários, por parte da nobre causídica. O Código Civil estabelece: Artigo 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III (...). No caso em concreto, a morte do autor ocorreu em 16 de dezembro de 1994, conforme se vê da cópia da certidão de óbito acostada à fl. 117, ou seja, três dias antes de prolatada a sentença por este juízo (fls. 30/33). Com a morte do autor, foram cessados os poderes conferidos aos mandatários (fl. 07), os quais poderiam ter requerido a suspensão do feito pelo prazo legal e promovido a sucessão processual, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil: Art. 43 - Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Portanto, os procuradores poderiam ter diligenciado e promovido a substituição, naquela época, pela dependente do autor, enquanto ainda era viva, mas não o fizeram, restando caracterizada a desídia processual. Causa espécie, no caso em comento, que a morte do autor tenha ocorrido antes da publicação da sentença, em dezembro de 1994, e somente agora, em agosto de 2012, a causídica tenha informado o seu falecimento, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 115/116). Destarte, desde 16 de dezembro de 1994, data do óbito do autor (fl. 117), deixou de existir, no presente processo, o pressuposto processual da capacidade de ser parte, bem como foram cessados os efeitos da representação processual, sendo nulos de pleno direito todos os atos subseqüentes, inclusive a sentença prolatada por este juízo, em 19 de dezembro de 1994 (fls. 30/33). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcrada no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante apreciação nos termos do disposto no artigo 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3) - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução do julgado, diante do lapso temporal decorrido para manifestação dos cálculos do INSS de fls. 143/151, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206152-68.1989.403.6104 (89.0206152-3) - JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS (SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos herdeiros de Judilita Azevedo de Medeiros, trazendo aos autos as peças necessária, bem como a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se vista ao INSS.as

0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE (SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Petição de fl. 850: defiro o prazo de 20 dias para que o Advogado Dr. Mauricio Gutierri - OAB/SP 162.517 regularize a habilitação do autor José Nobre. Int.

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X ANTONIO GONCALVES BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X LELIA SILVA X BELARMINO COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X CORCINO PASSOS DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Publique-se o despacho de fl. 537, devendo, outrossim, o patrono dos autores trazer aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antônio Gonçalves Bitencourt, vez que a certidão de PIS/PASEP/FGTS não comprova a referida inexistência. Int.DESPACHO DE FL. 537: Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Corcino de Jesus, uma vez que a certidão PIS/PASE/FGTS, trazida à fl. 538, não comprova a referida inexistência. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitações, formulados às fls. 493/536.

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X CARLOS DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o vínculo hereditário do autor Guilherme Holland Sobrinho (falecido) com Heloísa Holand e Mario Cardosoda Silva Filho, conforme requerido pelo réu à fl. 197. Esclarecida a relação, dê-se vista ao INSS para manifesta-se sobre o pedido de habilitação de fl. 178/192.

0205587-36.1991.403.6104 (91.0205587-2) - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Verifico pela petição de fl. 179 que a parte autora não deu o correto cumprimento ao despacho de fl. 177, uma vez que, nesta fase o INSS não tem cálculo a apresentar, razão pela qual, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que o patrono requeira o que for de seu interesse, atentando para o documento de fl. 175/verso. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS de fls. 243/253, bem como para que apresente os cálculos, no prazo de 30 dias.

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Int.

0206629-47.1996.403.6104 (96.0206629-6) - BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. ATENÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA TAMBÉM ACERCA DA PETIÇÃO DO INSS DE FLS. 191/207.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 707/708. Defiro vista dos autos fora de

Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 716. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X SEBASTIAO FERRAZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor José Wilson de Carvalho (fls. 814), intime-se o patrono do autor para que apresente eventual habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, junto com os demais documentos, a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo, também, trazer a referida certidão para comprovar a inexistência de dependentes referente ao falecido autor Sebastião Ferraz. Após, cumprida adterminação supra, dê-se vista ao INSS.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Petição de fl. 248: indefiro expedição de novo ofício ao INSS tendo em vista que o INSS informou as razões dos descontos a título de consignação do benefício da autora às fls. 182/186. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 149/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0000512-77.2003.403.6104 (2003.61.04.000512-6) - ANTONIO RUFINO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o(s) autor(es). Int.

0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9) - THEREZA LAINO ESMERIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora Thereza Laino Esmeriz noticiado à fl. 291/293, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório expedido em seu nome, sob o nº 20120000361. Após, intime-se a parte autora do despacho de fl. 294. Santos, 29 de abril de 2013

0016740-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016740-0) - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA FARIAS X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 381/385, o qual cancelou o requisitório, no prazo de 15 dias.

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 174/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0010509-45.2007.403.6104 (2007.61.04.010509-6) - PAULO BARBOSA (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requira o que for de seu interesse. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004711-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004711-1) - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004711-35.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: HELVIO DE JESUS MARQUESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por HELVIO DE JESUS MARQUES, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/11.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 97.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 100/110, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 113/114.Ofício do INSS encaminhando cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/107.151.761-6 às fls. 117/138.Manifestação da parte autora às fls. 141/143É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP

no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de

direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/09/1997 (fl. 11), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 11/05/2009, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Laudo pericial acostado às fls. 232/236 foi elaborado pela Drª Thatiane Fernandes, na especialidade Psiquiatria, a qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme requerido às fls. 239/245. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008734-53.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008734-53.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CARLOS ALBERTO ORGAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO ORGAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a revisão do seu benefício de aposentadoria, para recálculo da renda mensal inicial, em 13/12/2002, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e os valores efetivamente pagos, devidamente atualizados, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Concedido ao autor o benefício da Justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 22/34, na qual alega, no mérito, a improcedência do pedido. Decorreu in albis para a parte autora se manifestar (fl. 37). Intimadas as partes para que especifiquem eventuais provas a produzir (fl. 38). Decorreu in albis para a parte autora se manifestar (fl. 38v). A autarquia ré alegou não haver mais provas a produzir (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, o autor aposentou-se em 13/12/2002 e foi apurado o tempo total de contribuição, naquela data, igual a 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias (fls. 12/13), sendo a renda mensal calculada conforme determinação da legislação em vigor à época. Forçoso concluir, portanto, que o autor não possuía o tempo de serviço de 35 (trinta) anos quando em vigor a redação original do art. 29 da Lei 8213/91 e não pode, portanto, fazer incidir sua aplicação, conforme requerido na inicial, tendo alcançado esse tempo somente em dezembro de 2002, ou seja, já na vigência da Lei 9876/99 e, portanto, deve submeter-se aos seus preceitos, em obediência ao princípio tempus regit actum, norteador da concessão aos benefícios previdenciários. Não se pode modificar por sentença judicial os critérios legais, misturando-os a fim de se obter uma lei mista mais vantajosa. Assim, é a data do requerimento do benefício que irá determinar a legislação aplicável à sua concessão. Exemplifico aqui com os seguintes julgados no mesmo sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5488 - Processo: 2007.03.00.074184-3 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/07/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/08/2011 PÁGINA: 75 - Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INADMISSÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE APOSENTADORIA. RESCISÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBJACENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). O autor não pode se beneficiar de um sistema híbrido, para efeito de majorar o coeficiente da aposentadoria proporcional, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do REsp 575089, no qual restou reconhecida a repercussão geral da questão constitucional. Devida a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, direito este adquirido antes da EC 20/98, nos termos do Art. 53, II, da Lei 8.213/91, com renda mensal no percentual de 76% do salário-de-benefício, a partir do protocolo do requerimento administrativo, descontados eventuais valores pagos, a maior, a igual título, por força de decisão judicial ou administrativa, e respeitada a prescrição quinquenal parcelar. O novo título judicial oriundo do julgamento da presente rescisória impescinde dos parâmetros de correção e juros ora adotados, quer por legitimar eventuais parcelas em atraso já recebidas ou a receber por força do título desconstituído, quer por subsidiar eventuais descontos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 31195959 - Processo: 2004.61.04.001601-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 1555 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...). Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigeram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186806 -Processo: 2007.03.99.012713-1 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 20/06/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1204 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO. (...) - Não cabe ao segurado eleger quais os critérios legais serão aplicados ao seu benefício, extraindo-os de legislações distintas, para criar um sistema híbrido. Pretende seja respeitada a Lei 8213/91 nos pontos em que lhe é mais

favorável, mas com aplicação do artigo 4º da Lei 6950/81, revogado pela Lei 7787/89. Cuida-se de legislações relativas a regimes jurídicos distintos, que não podem ser pinçadas a critério da parte. - A adoção de uma data aleatória, como referência para o cálculo, a fim de se enquadrar na hipótese descrita no dispositivo transitório, não descaracteriza o pedido de aplicação conjunta de leis que vigoraram em épocas diferentes, pertinentes a sistemas previdenciários distintos. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476146 -Processo: 2008.61.04.003002-7 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 31/05/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1612 - Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF, STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial não pode conjugar-se de critérios previstos na Lei 6.950/81 e Lei 8.213/91, sob pena de configurar admissão ao sistema híbrido para efeito de revisão de aposentadoria. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente enfrentados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício pleiteado e em jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da E. Décima Turma desta Corte. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Ademais, o direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial deve considerar, para apuração do salário-de-benefício, somente as contribuições vertidas até o advento daquela lei (Lei 9876/99, em vigor a partir de 26/11/1999). Considerando que, apenas na data de entrada do requerimento administrativo (13/12/2002), o autor perfazia 35 anos de contribuição, não tinha o tempo exigido para o direito ao recálculo do benefício pela norma anterior, ou seja, antes da entrada em vigor da lei supracitada, não possuía o tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei 8213/91. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes. Por estes fundamentos e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010507-36.2011.403.6104 - JOSE DA COSTA PASSOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010507-36.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSE DA COSTA PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE DA COSTA PASSOS, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/37. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fls. 40/41. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 46/59, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de

hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO

ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 07/05/1998 (fl. 10), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 20/10/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011150-91.2011.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA CARDOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0011150-91.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO ajuizou Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, fosse reconhecido como tempo trabalhado em condições especiais o período entre 27/08/1986 e 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.307-9) e pagamento dos valores devidos desde 19/11/2007 (DER), após a conversão do período especial em comum. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/36. Pela decisão de fls. 39/40, foi indeferida a antecipação de tutela requerida, mas concedido o benefício de assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/9, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 54/5, o autor sustentou suas alegações iniciais. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o

seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, o órgão local do INSS enquadrou, como especial, a atividade exercida pelo autor entre 18/08/1980 e 21/08/1986, sendo este período, portanto, incontroverso. Pretende o autor, nesta ação, seja caracterizado, como especial, também o tempo laborado entre 27/08/1986 e 05/03/1997, com a conseqüente conversão para tempo comum e deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Os documentos de fls. 16/18 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) atestam que o autor trabalhou, no período de 27/08/1986 a 05/03/1997, exposto a ruídos acima de 80 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Verifico da decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade do período supra, conforme se vê à fl. 25: Apesar dos argumentos efetuados pela perícia médica ficou comprovado através do DSS-8030 e laudo técnico emitido pelo engenheiro de segurança do trabalho de que o recorrente esteve exposto ao ruído de 87,0 dB(A), portanto, cabe enquadramento como atividade especial do período de 27/08/1986 a 05/03/1997 no código 1.1.6 do Anexo do decreto nº 53831/64, eis que não houve qualquer visita técnica por parte do INSS para contradizer as informações prestadas pela empregadora; No entanto, o INSS recorreu à superior instância, Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 27/28), a qual, após reanálise, concluiu que as descrições das atividades na área portuária, envolvendo áreas a céu aberto, não justificam que houve exposição permanente ao agente físico ruído acima de 80 dB(A) e que não constam transcrições dos níveis de ruído. Dessa forma, foi definitivamente indeferido o benefício do autor, na esfera administrativa (fls. 30/32). Todavia, como os documentos colacionados pelo autor informam a exposição ao agente ruído, na intensidade de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, na função de revisador de vagões, na supervisão de tráfego ferroviário da CODESP, no período pleiteado, e não havendo impugnação à validade dos referidos documentos, forçoso concluir que o autor tem direito à contagem desse tempo, como especial. Vale ressaltar da decisão da 24ª Junta de Recursos (fls. 24/25) que, sem qualquer prova técnica e sem considerar os corredores de cargas e o movimento constante delas, pelos diversos conferentes, nos pátios de vistoria, a autarquia concluiu que não houve a exposição a ruídos acima dos limites do Decreto 53.831/64, uma vez que as atividades ao céu aberto dissipam o som, o qual também não é produzido quando os vagões estão estacionados. Dessa forma, tendo em vista que o INSS não trouxe aos autos nenhuma prova técnica apta a contradizer as medições realizadas pelo engenheiro da CODESP, mas meras alegações infundadas, já que não houve a vistoria do local de trabalho, reconheço a natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 27/08/1989 a 05/03/1997, o que totaliza ao autor o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 04 meses e 28 dias, nos termos da decisão administrativa supramencionada (fl. 25), na data da entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2007. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS averbar o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 27/08/1986 a 05/03/1997, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia, com a consequente conversão para tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.001.307/9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/11/2007), com o pagamento das parcelas em atraso, desde então. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude da isenção legal que goza e do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, para o momento desta sentença, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações em atraso a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: a) Nº. do benefício: NB 144.001.307-9; b) Segurado: Antônio de Souza Cardoso; c) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 19/11/2007; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbação de tempo especial: de 27/08/1986 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011770-06.2011.403.6104 - ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO N. 0011770-06.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (18/03/2011), com renda mensal inicial de R\$ 3.310,75.Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/76.Deferida a justiça gratuita (fl. 78).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91).Réplica às fls. 95/98.A autarquia informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 100).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício previdenciário, de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado

até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.No caso em concreto, o autor não pleiteia a conversão de tempo de serviço especial em comum, mas tão somente a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (18/03/2011). Observo dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, por cópia nestes autos, que o período de 17/07/1984 a 30/04/1997, foi enquadrado como especial, pela autarquia previdenciária, de modo que o autor não tem interesse de agir, em relação a ele, pois trata-se de período incontroverso, conforme se vê dos documentos de fls. 61/63.Passo, portanto, à análise dos períodos cuja especialidade é controversa, quais sejam, de 01/05/1997 a 18/03/2011, data de entrada do requerimento administrativo, pois não consta tenha o autor se desligado do emprego, consoante se infere da cópia de sua CTPS à fl. 27.Para comprovação da especialidade de parte desse período, compreendido entre 01/05/1997 e 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030, acompanhados de laudo técnico pericial, consoante fls. 46/50, os quais atestam a exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis, de modo habitual e permanente. Embora nos referidos documentos tenha constado apenas a alusão genérica superiores a 80 decibéis, observo da transcrição dos níveis de pressão sonora acostada à fl. 50, que, na maioria dos locais de trabalho, a intensidade do agente ruído foi superior a 90 decibéis. Destarte, reconheço a especialidade desse período de 01/05/1997 a 31/12/2003, com base no referido documento de fl. 50.Quanto ao período de 01/01/2004 a 23/02/2011, o autor colacionou o PPP de fls. 51/55, do qual consta a informação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente, superiores a 85 decibéis. Ora, a informação é contraditória, pois, ou a exposição foi em caráter contínuo ou de modo intermitente, sendo uma excludente da outra. No entanto, não deve o autor arcar com o ônus da correção do PPP, pois é obrigação da empresa fornecer o documento, de acordo com as normas legais.O referido documento atesta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor abaixo dos limites de tolerância, nesse período pleiteado, de 01/01/2004 a 23/02/2011, razão pela qual o reconhecimento da especialidade é medida de rigor.Assim,

considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos (fl. 61), tomando por base a planilha elaborada pelo réu às fls. 62/63, refaço a contagem do tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria especial e verifico se agiu com acerto a autarquia previdenciária: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 17/7/1984 30/11/1985 494 1 4 14 2 1/12/1985 30/6/1995 3.450 9 7 - 3 1/7/1995 30/4/1997 660 1 10 - 4 1/5/1997 31/12/2003 2.401 6 8 1 5 1/1/2004 23/2/2011 2.573 7 1 23 Total Especial 9.578 26 7 8 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos, 07 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (18/03/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 18/03/2011. Sem descuidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, entendo que não merece acolhida, nesta fase processual, a fixação do valor da renda mensal inicial, apurada pelo autor em R\$ 3.310,75, a qual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, nos termos da legislação em vigor, também para o cálculo do montante das parcelas em atraso, tendo em vista que deverá ser objeto de liquidação da sentença, na fase executória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao autor, desde a DER (18/03/2011), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 46/155.409.455-8; Nome do beneficiário: Roberto Nepomuceno dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria especial; DIB: 18/03/2011; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 040.496.938-01; Nome da mãe: Angelita Maria da Silva; endereço do segurado: Av. Ministro Marcos Freire, 6030, apto. 05, Vila Tupy, Praia Grande/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012131-23.2011.403.6104 - AIRTON VIEIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0012131-23.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AIRTON VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AIRTON VIEIRA DA SILVA
ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial os períodos de 14/08/1984 a 14/02/2011, a fim de possibilitar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.552.525-5), em aposentadoria especial, desde a DER (22/02/2011), com renda mensal de R\$ 3.121,49. Pleiteia, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças em atraso no montante de R\$ 12.438,38 (doze mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), apurado até novembro de 2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/94. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/106. Réplica às fls. 109/112. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 115, 117). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício previdenciário, de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de

aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes

continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Da conversão de tempo de serviço comum em especial a lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564)No caso em concreto, o autor pleiteia a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 22/02/2011, consoante carta de concessão acostada às fls. 14/16, em aposentadoria especial. Verifico dos documentos colacionados aos autos, que, em relação aos períodos de 14/08/1984 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 28/04/1995, 01/05/2000 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 19/11/2008, 06/02/2009 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 17/06/2009 e 16/02/2010 a 22/02/2011 (fl. 63), o autor não tem interesse de agir, pois a especialidade desses períodos já foi reconhecida pelo réu, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.552.525-5), conforme se vê dos documentos acostados às fls. 62/63. Passo, portanto, à análise dos períodos cuja especialidade é controversa, quais sejam, de 29/04/1995 a 30/04/2000, 20/11/2008 a 05/02/2009 e 18/06/2009 a 15/02/2010. Quanto ao primeiro período, de 01/05/1995 a 30/04/2000, observo que o autor juntou aos autos, cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais da Previdência Social (fl.

37), que atesta a atividade de Vigilante, exercida pelo autor, no período em comento. Todavia, esse documento é insuficiente para o reconhecimento da especialidade desse período, pois, consoante fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, é necessário a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que traga todos os elementos para aferição da especialidade da atividade exercida. Para comprovação das atividades especiais no período de 20/11/2008 a 05/02/2009 e 18/06/2009 a 15/02/2010, o Sr. Airton Vieira da Silva, trouxe aos autos o PPP de fls. 42/45, que informa sua exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 95,0 decibéis, bem como ao agente agressivo calor, na intensidade de 30,2C. Embora constante a redução provocada pelo uso do EPI, isso não exclui a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra. Reconheço, pois, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 20/11/2008 a 05/02/2009 e 18/06/2009 a 15/02/2010. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos e tomando por base a planilha elaborada pelo réu à fl. 63, refeito a contagem do tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria especial e verifico se agiu com acerto a autarquia previdenciária: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 14/8/1984 30/9/1986 767 2 1 17 2 1/10/1986 28/4/1995 3.088 8 6 28 3 1/5/2000 31/12/2003 1.321 3 8 1 4 1/1/2004 30/6/2005 540 1 6 - 5 1/7/2005 31/3/2007 631 1 9 1 6 1/4/2007 19/11/2008 589 1 7 19 7 20/11/2008 5/2/2009 76 - 2 16 8 6/2/2009 30/4/2009 85 - 2 25 9 1/5/2009 17/6/2009 47 - 1 17 10 18/6/2009 15/2/2010 238 - 7 28 11 16/2/2010 22/2/2011 367 1 - 7 Total 7.749 21 6 9 Total Geral (Comum + Especial) 7.749 21 6 9 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 21 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (22/02/2011), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS averbar, como especial, o tempo laborado pelo autor, referente aos períodos de 20/11/2008 a 05/02/2009 e 18/06/2009 a 15/02/2010, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, face o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012650-95.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N° 0012650-95.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO CALIXTRATO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO CALIXTRATO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 25/02/1981 e 20/04/1982, bem como todo o período laborado para a empresa COSIPA, posterior a 05/03/1997, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 19/08/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/111. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/28v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 131/8, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse realizada perícia nas dependências da empregadora Construtora Mendes Júnior, a fim de averiguar sua exposição, de forma contínua, ao agente físico ruído. O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Ademais, pretende o autor produzir provas sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de que referido documento possui dados incorretos ou omissos não lhe beneficia, porque é possível o saneamento de eventuais vícios existentes pela colação aos autos dos laudos que constatarem a existência ou não dos fatores de risco no(s) local(is) de trabalho (LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora, etc). Assim, entendendo infundada, portanto, a impugnação ao conteúdo de documento pelo próprio autor juntado, já que também é possível a alterações das condições de trabalho quando considerados períodos distintos. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 14/12/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde

ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiisioográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para

acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia a caracterização, como especial, dos períodos compreendidos entre 25/02/1981 e 20/04/1982 e de todo o período posterior a 05/03/1997, para, somando-se aos demais tempos já considerados

especiais pelo INSS, seja-lhe deferida a aposentadoria especial, com o pagamento dos valores devidos desde 19/08/2011 (DER). Observo dos documentos colacionados aos autos, que o réu já reconheceu a especialidade do período entre 19.09.84 a 05.03.97, portanto, esses períodos são incontroversos, sobre o qual o autor não tem interesse de agir, conforme se vê às fls. 99, 108 e 110. Passo, assim, à análise dos períodos pleiteados pelo autor, cuja especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária. Conforme Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 62, o autor trabalhou no período de 25/02/1981 a 20/04/1982 como ajudante em empresa que explorava o ramo de atividade Montagens Elétrica, estando sujeito à exposição a campos eletromagnéticos acima de 250Volts. Assim, considerando o ramo de atividade, reconheço o período analisado como trabalhado em condições especiais, pois é possível o enquadramento profissional no cód. 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 06/03/1997 até 31/12/2003, o documento de fl. 68 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 72/3) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes no local Lingotamento Contínuo são superiores a 90 dB (fl. 75), tenho que o autor estava exposto, nesse ambiente, a ruídos mais altos do que o estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida pelo autor nesse período. Para comprovação da especialidade do período de 01/01/2004 até 17/08/2011 (data do PPP), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 76/9, que atesta ter o autor trabalhado, no período pleiteado, exposto aos fatores de risco ruído (90,00 dB) e calor abaixo dos limites de tolerância (sem especificar a temperatura). Assim, considerando que o PPP traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da exposição aos fatores de risco nele mencionados, reconheço o período analisado como trabalhado em condições especiais. Destarte, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária. Embora o supracitado PPP seja datado de 17/08/2011, entendo que o autor faz jus à contagem desse tempo especial até a DER, o que ocorreu dois dias após, tendo em vista a ausência de registro de saída na CTPS acostada à fl. 44: Até 19/08/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 25/2/1981 20/4/1982 416 1 1 26 2 19/9/1984 5/3/1997 4.487 12 5 17 3 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 4 1/1/2004 19/8/2011 2.749 7 7 19 Total Especial 10.108 28 0 28 Portanto, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 28 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/08/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, e, no caso em comento os efeitos financeiros são devidos desde aquela data, pois não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (14/12/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/08/2011), considerado o tempo de serviço/contribuição especial de 28 anos e 28 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 154.843.490-3; beneficiário: José Antonio Calixtrato Cardoso; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal atual: N/C; DIB: 19/08/2011; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 037.127.998-45; nome da mãe: Guiomar Rodrigues Cardoso; PIS/PASEP: - N/C; endereço do segurado: Av. Cruzeiro do Sul, 599, Vila Nova, Cubatão/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000655-46.2011.403.6311 - JOSE VIRGILIO SANTOS(SP299331 - SIMONE BRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho as alegações da Procuradoria do INSS às fl. 192 a qual não concorda com o pedido de emenda à inicial requerida pela parte autora. Recosidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 125 no que se refere à citação do réu. Cientifique-se a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (

dez dias). Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000873-79.2012.403.6104 - JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000873-79.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de agranulocitose (CID-10 D-70) e leucopenia (D-72), mas que ainda assim o INSS lhe deu alta em 31/07/2007. Juntou documentos às fls. 12/190 e requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 194, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial e documentos que o acompanham foram acostados às fls. 199/217. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frustrada (fl. 233). Esclarecimentos complementares do perito judicial às fls. 241/242. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243/248. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do INSS quanto à retificação da proposta de acordo formulada em audiência, bem como determinar a vinda aos autos de cópia do CNIS, a fim de possibilitar a verificação da existência de contribuições vertidas ao sistema durante o período no qual se alega incapacidade. A autarquia previdenciária manteve a proposta para pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/2012 e aduziu que o laudo médico que fixou a data do início da incapacidade em 1988 refere-se, apenas, ao benefício de auxílio-acidente do autor (NB 91/050415542-3), estando o segurado apto ao trabalho desde 11/1995, tanto que retornou ao trabalho entre 07/1998 e 12/2002, período no qual verteu contribuições previdenciárias na qualidade de trabalhador avulso. Extratos do CNIS foram colacionados às fls. 256/262. Convertido em diligência à fls. 268, a fim de determinar esclarecimentos do perito judicial, em virtude das inconsistências apontadas. À fl. 272, o perito judicial retifica a data de início da incapacidade para janeiro/2012. Manifestação do autor às fls. 276/277 e do INSS à fl. 279. É o relatório. Fundamento e decido. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão, para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela, afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, desde a data da cessação. Quanto ao requisito da incapacidade do autor, restou comprovada nos autos, após a realização do laudo pericial, a partir de janeiro de 2012, consoante se vê às fls. 199/217. O INSS, inclusive, ofereceu o pagamento do benefício a partir de janeiro de 2012, o que foi recusado pelo autor, em audiência (fl. 233). O perito judicial retificou a data do início da incapacidade para 27/01/1988 (fl. 242), com base no Relatório médico pericial de fl. 147, onde consta essa data do início da incapacidade, bem como o motivo do afastamento moléstia profissional _ benzenismo. Corroborar essa informação o fato de o autor ter recebido auxílio-doença acidentário entre 23.02.1988 e 20.11.1995 (fl. 248) e, após essa data, auxílio-acidente (fl. 247). Todavia, observo do laudo pericial que acompanha o referido relatório (fls. 148/154), que o perito não concluiu pela incapacidade permanente do autor, tampouco pela existência de moléstia profissional. Destaco: A leucopenia do autor caracterizada pela redução alternada e periódica dos níveis de leucócitos e neutrófilos, sem dúvida, corresponde a uma leucopenia estado estabelecida como de origem étnica/familiar, que não tem nexos ocupacionais, nem tampouco traduz incapacitação física. Esta leucopenia étnica familiar tem caráter congênito hereditário e é transmitida aos descendentes naturais, ocorrendo principalmente na raça negra (parda) (...). A leucopenia estado ocorre de forma alternada com variações temporárias de normalização dos índices, como ocorreu com o autor entre o período de 20.11.95 a 19.01.2003 quando não foi manifestada a alteração leucopenica, não tendo permanecido afastado como das outras vezes. A leucopenia estado não determina qualquer incapacitação física ou laborativa para o trabalhador, porque não interfere no seu potencial orgânico, haja vista termos conhecimento que alguns ex-funcionários de empresas da baixada santista, portadores de leucopenia, são hoje excelentes maratonistas, competindo com os demais considerados saudáveis. A única limitação profissional para o portador de leucopenia é que as empresas não o contratam pelo medo de uma ação judicial futura, já que a restrição principal destes trabalhadores é que não podem expor-se a agentes mielotóxicos, porque demonstram suscetibilidade para a redução natural de leucócitos. Conclui-se, portanto, embora a doença do autor seja preexistente ao seu ingresso no sistema, aplica-se ao caso o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, pois, no caso concreto, é certo que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento dessa doença ou lesão em virtude da exposição, ainda que por pouco tempo, aos agentes agressivos mielotóxicos, conforme determinou o laudo pericial supracitado (fls. 148/154). Conforme se vê dos documentos

colacionados aos autos, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário, de 08/03/1988 a 20/11/1995, após o qual foi considerado, pelo INSS, a capaz para o exercício laboral, embora com diminuição, ocasionada pela lesão que se concluiu consolidada, razão pela qual foi-lhe deferido o auxílio-acidente. Observo dos extratos constantes do CNIS que, após o deferimento do auxílio-acidente, em 21/11/1995, houve contribuições vertidas pelo autor ao sistema previdenciário, o que faz presumir efetiva prestação de serviço, nos períodos de 02/08/1996 a 21/10/1996 e de 01/07/1998 a 01/2001, após o qual ficou afastado, em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 10/12/1999 a 03/01/2000. Voltou a verter contribuições de 01/05/2001 a 12/2001, em março de 2002 e de 01/05/2002 a 12/2002, quando novamente foi afastado do trabalho e permaneceu no gozo de auxílio-doença previdenciário de 20/01/2003 a 30/07/2007. Destarte, conclui-se que, os poucos meses laborados pelo autor, intercalados com o recebimento de auxílio-doença, são insuficientes para se afirmar pelo seu restabelecimento, naquela época, e os diversos afastamentos do trabalho corroboram o atestado de sua incapacidade para o trabalho, em função do agravamento do benzenismo, conforme aferido pela perícia médica. Verifico, ainda, do sistema PLENUS, que em 21/07/2008 o autor efetuou requerimento de auxílio-doença previdenciário e, desde então, vários outros requerimentos, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega o INSS de que a data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 27/01/1988 (fl. 242) refere-se apenas ao auxílio-acidente. Destaco que a percepção desse benefício, auxílio-acidente, não traduz incapacidade laboral, mas apenas diminuição da capacidade, em decorrência de alguma restrição física, já consolidada, ocasionada pelo acidente ou doença. Vale ressaltar, equivocadamente o autor ao afirmar que o fato de ainda receber auxílio-acidente, desde 21/11/1995 (fl. 247), assegura-lhe a qualidade de segurado, como alegado na exordial, pois esse benefício tem caráter indenizatório, em razão da redução da capacidade para o trabalho e não substitui o salário de contribuição, tanto que o seu recebimento pode ser cumulado com qualquer remuneração pelo trabalho ou outro benefício, exceto aposentadoria, nos termos do artigo 86 e parágrafos da lei 8.213/91. Em relação à data de início da incapacidade do autor, o perito judicial, instado a prestar esclarecimentos, retifica o entendimento anterior, de 27/01/1988 (fl. 242), para janeiro de 2012 (fl. 272), o que retira do autor, por consequência, a qualidade de segurado, haja vista não ter efetuado qualquer contribuição após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/07/2007. A jurisprudência já decidiu nesse sentido, consoante se vê do julgado abaixo, em caso análogo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - No presente caso, o autor, falecido em 20 de fevereiro de 2002, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido realizada a perícia indireta de fls. 139/140, a qual relata que ele ... teve história clínica de ter caído de um cavalo (ano de 2000) e como resultado da queda houve traumatismo craniano complicado por hematoma sub-dural(...) - Em que pese o laudo pericial não ter especificado a data de início da incapacidade, entendo que os elementos dos autos conduzem à conclusão diversa. É possível de aferir dos relatórios e fichas de atendimento hospitalares de fls. 95 a 134, que desde o ano de 2000, quando o autor sofreu uma queda de cavalo, apresentou patologias graves, que inicialmente causaram-lhe tetraparesia e diminuição do estado de consciência e, posteriormente, hidrocefalia com necessidade de colocação de válvula de derivação de ventrículo peritonal, sendo forçoso concluir que o falecido autor já encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2000. - Contudo, observa-se que houve a perda da qualidade de segurado, nos termos dos limites traçados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Isso porque, de acordo com as guias de recolhimento de fls. 07/13 e os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, o autor verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos períodos de: 01/80 a 12/82; 01/84 a 12/84; 01/86 a 12/90; 05/92 a 10/93 e de 12/93 a 11/97, tendo, ainda, percebido o benefício assistencial de 12/03/2001 a 20/02/2002, o qual não gera qualidade de segurado ao falecido. - Do conjunto probatório também não se extrai que tenha deixado de trabalhar e, portanto, de se filiar, em razão de ser portadora de doença incapacitante. - Ausente a qualidade de segurada, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Agravo legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163410 -Processo: 0046624-54.2006.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento: 04/02/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 -Relator: JUÍZA

CONVOCADA CARLA RISTER.É cediço que a Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciários sem prévio custeio. Destarte, forçoso concluir pela improcedência do pedido, pois não foram preenchidos os requisitos para sua concessão, em razão da perda da qualidade de segurado, pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001567-48.2012.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0001567-48.2012.403.6104 Autor: JAIME ANTONIO SANTANA Réu: INSS
SENTENÇA JAIME ANTONIO SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 13/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/60), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 62/66. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no

momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002008-29.2012.403.6104 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002008-29.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADELSON OLIVEIRA SANTOS E OUTROREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ADELSON OLIVEIRA SANTOS e ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/28.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 31.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 67/68, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu que seja declarada a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/84.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito preliminarmente a falta de interesse de agir em relação ao coautor Adelson Oliveira Santos, pois a data da concessão do seu benefício encontra-se dentro do período averiguado no art. 26 da Lei 8870/94. Acolho, todavia, a carência de ação para a autora Assumpta Scandiussi Simone, tendo em vista que seu benefício foi concedido em 30/09/95, portanto, fora do interregno abrangido pela norma legal supracitada. (fl. 88). Quanto à prescrição, ressalto que somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, em caso de eventual procedência do pedido, foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não fora reajustada de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.Contudo, observo que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 7.521.766,57 (fl. 17), muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 270.783.596,72, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários.Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei).O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei).Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão.Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor.A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA

JUCOVSKY. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do coautor Adelson Oliveira Santos e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a coautora Assumpta Scandiussi Simone, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002296-74.2012.403.6104 - REGINA APARECIDA VILCEK MELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002296-74.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINA APARECIDA VILCEK MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por REGINA APARECIDA VILCEK MELLO, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/38, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu que seja declarada a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/53. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, ressalto que somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido, foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Merece prosperar a preliminar de carência de ação, invocada pelo réu, pois a autora Regina Aparecida Vilcek Mello não teve o seu benefício concedido dentro do prazo mencionado no artigo 26 da Lei 8.870/94, consoante se vê da carta de concessão acostada à fl. 12. Ademais, no mérito, o pedido é improcedente, pois requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que alega não fora reajustada de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 547,36 (fl. 12), muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 28.150,20, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. -

Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003045-91.2012.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE CARLOS SIMÕES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003045-91.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SUSETE MARIA MENDES LEITE E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATratar-se de ação proposta por SUSETE MARIA MENDES LEITE e JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/39.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 41.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/46, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/57.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado, em face do coautor José Carlos Simões Dias, tendo em vista que o seu benefício previdenciário foi concedido em 03/11/1992 (fl. 28).A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação

de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial.

Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do coautor José Carlos Simões Dias foi concedido em 03/11/1992 (fl. 28), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o coautor somente ingressou com ação em 26/03/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Quanto à coautora SUSETE MARIA MENDES LEITE, pelos

mesmos fundamentos supramencionados, verifico que não ocorreu a decadência do direito de revisão, pois começou a receber seu benefício em 16/01/2003, conforme carta de concessão acostada à fl. 31. No entanto, é patente a improcedência do pedido em relação a essa autora, por esse mesmo motivo, ou seja, sendo a lei da data da concessão aquela que rege o cálculo do benefício previdenciário, a requerente não tem direito à aplicação retroativa da redação original do artigo 29 da lei 8.213/91. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão, em face do coautor JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à coautora SUSETE MARIA MENDES LEITE, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003703-18.2012.403.6104 - GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003703-18.2012.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA e BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão dos atos concessórios de suas aposentadorias, com a inclusão das contribuições natalinas no período básico de cálculo, e pagamento das diferenças apuradas. Requereram, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/7, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência total do pedido inicial. Impugnação à contestação apresentada às fls. 59/67, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.:

MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciário foram concedidos em 05/06/1995 (fl. 22) e 31/05/1993 (fl. 26), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores ingressaram com ação em 17/04/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Retifique-se a autuação fazendo excluir do polo ativo Marilucy Vieira dos Santos.P.R.I.Santos, 09 de maio de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0003946-59.2012.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: JOSÉ CARLOS ROBERTO PETRUCCI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS ROBERTO PETRUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/07/2011. Informa o autor que o indeferimento do seu pedido, pelo réu, decorreu do fato de estar em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 570.578.440-2), desde 21/06/2007. Entende o autor, todavia, que não agiu bem a autarquia, pois já possuía o tempo necessário à aposentadoria especial, antes de iniciar o recebimento do benefício desse por incapacidade, o qual requer seja cessado simultaneamente com o ato de concessão do benefício ora pleiteado, abatendo-se os valores recebidos desde então (13/07/2011). Pleiteia, outrossim, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/60. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/74, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 77/81. Em alegações finais, as partes informaram não ter

mais provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a

adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais a partir de 01/08/79, para a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com vínculo celetista, e como trabalhador avulso, por meio do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá, conforme se vê do sistema DATAPREV (fl. 54). De início, ressalvo o período de 13/11/2003 a 24/03/2004, que não pode ser considerado para fins de enquadramento, como especial, tendo em vista que o autor esteve afastado, recebendo benefício da previdência social, consoante extrato do CNIS acostado à fl. 55. Passo, então, à análise da possível especialidade dos períodos de 01/08/79 a 01/12/95, 01/06/96 a 31/12/97, 01/01/99 a 31/05/99, 01/07/99 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/11/2003, 01/04/04 a 30/09/04, 01/11/04 a 30/06/2007, para verificar se o autor tinha direito à aposentadoria especial, antes do deferimento do benefício de auxílio-doença que ora recebe, conforme alegado por ele, na inicial. Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, bem como a relação dos salários de contribuição e demais documentos fornecidos pelo OGMO, órgão gestor de mão de obra portuária, em Santos, relativos aos períodos de 01/1989 a 11/2007 (fls. 35/53). Observo do referido PPP que o autor laborou durante o período de 01/08/1979 a 21/10/91, exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 83 decibéis, o suficiente para o reconhecimento da especialidade desse período, de acordo com a legislação aplicável à época em que o trabalho foi exercido. De 22/10/1991 a 28/04/1995, data do advento da Lei 9.032/95, era possível o enquadramento da atividade tão somente pela função exercida, no caso, a atividade de estiva e armazenagem encontra previsão no código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.4.5 do anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço, portanto, a especialidade do período laboral exercido pelo autor entre 22/10/91 e 28/04/95. Após o advento da Lei 9.032/95, conforme já salientado na fundamentação supra, não é possível o enquadramento pela mera atividade, sendo necessário a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico, que contenha todos os elementos necessários à aferição da especialidade. Desse modo, face a ausência desses documentos em relação aos períodos subseqüentes, não é possível o reconhecimento de eventual especialidade desses períodos, pois o autor não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial, após 21/10/1991. Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova, que lhe pertencia. Destarte, a improcedência do pedido é de rigor, pois o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a DER, conforme pleiteado, pois não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais pelo prazo mínimo de 25 anos, conforme determinado pela legislação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004162-20.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004162-20.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: AMÉLIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AMÉLIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA, em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, por meio do recálculo dos salários de contribuição e salário de benefício do instituidor, fazendo incidir no período básico do cálculo, todas as contribuições natalinas. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/29, na qual argüiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica (fls. 33/41). O réu afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 42). Intimada, a parte autora informou não haver provas a produzir (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do

início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 06/05/1993 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, que ele não ingressou com ação revisional, e que a autora somente ingressou com ação em

25/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004529-44.2012.403.6104 - AURORA ROCHA VARZEA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004529-44.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: AURORA ROCHA VARZEA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AURORA ROCHA VARZEA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 30/77. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 87. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 89/96, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Réplica às fls. 99/107. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 17/01/1994 (fl. 54), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 09/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004643-80.2012.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA X JOAO ANELO X MARCIA MARIA

SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004643-80.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDISON DE OLIVEIRA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por EDISON DE OLIVEIRA, JOÃO ANELO e MARCIA MARIA SOARES, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/40.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 67.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 71/74, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/85.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do coautor Edison de Oliveira foi concedido em 14/10/1998 (fl. 27), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o coautor somente ingressou com ação em 15/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. No tocante ao benefício previdenciário do coautor João Anelo, este foi concedido em 06/04/1991 (fl. 37), deste modo, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, ingressando somente com ação em 15/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Finalmente, em relação ao benefício da coautora Márcia Maria Soares, este foi concedido em 06/09/1995 (fl. 40), isto posto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a coautora somente ajuizou com ação em 15/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004716-52.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X MARILENA PAIVA VELLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004716-52.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, GILBERTO ISAIAS DA ROCHA, JUAN MULERO GIMENES e MARILENA PAIVA VELLA, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94.Com a inicial, juntaram documentos de fls. 09/55.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 127.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 129/130, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu que seja declarada a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 132/144.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos coautores Antonio Alves dos Santos Filho, Gilberto Isaias da Rocha e Marilena Paiva Vella, pois a data da concessão de seus benefícios encontra-se dentro do período averiguado no art. 26 da Lei 8870/94. Acolho, todavia, a carência de ação para o coautor Juan Mulero Gimenes, cujo benefício foi concedido em 11/03/86 (fl. 31). Quanto à prescrição, vale ressaltar que somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, em caso de eventual acolhimento do pedido, foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste dos seus benefícios, sob alegação de que não foi aplicada de forma correta pelo Instituto, a norma inserta no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994.Contudo, observo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores (fls. 26, 29 e 49), restar claro que o salário-de-benefício não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição, então vigente. Em face do expendido, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei).O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei).Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão.Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor.A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao coautor Juan Mulere Gimenes, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil e, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido em relação aos demais.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

0004876-77.2012.403.6104 - WALDINEI PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004876-77.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: WALDINEI PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDINEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2011, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/10/2011).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/56.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 58).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/70, na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 73/79. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que

o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial. Para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/1999, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fl. 30), acompanhado dos laudos técnicos de fls. 32/33, bem como a Avaliação Específica Complementar da Aciaria II (fls. 36/37). De acordo com os referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade entre 80 a 103 decibéis, de modo habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade deste período. Quanto ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003 o autor juntou o formulário DIRBEN-80-30 (fl. 31) juntamente com o laudo técnico de fls. 32/33. Juntou, ainda, a Avaliação Específica Complementar da Aciaria II (fls. 34/35) que comprova que, no período em análise, o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora equivalente a 92 decibéis. Analisados os referidos documentos, entendo comprovado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, entre 01/02/1999 a 31/12/2003. Reconheço, portanto, a especialidade deste período. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/40, atesta que o autor, durante o período compreendido entre 01/01/2004 a 26/10/2011, esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 83 decibéis. Destarte, com base nesse documento colacionado pelo autor, não é possível reconhecer ter ele laborado sob condições especiais, nesse período, pois, conforme salientado na fundamentação supra, de acordo com a legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado, a caracterização da especialidade requer tenha sido a exposição à intensidade igual ou superior a 85 decibéis. Ressalto que o INSS já reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor de 17/03/1986 a 05/03/1997 (fls. 46 e 50/51). Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/12/2003, somados ao período incontroverso, reconhecido pelo réu, como se vê às fls. 50/51, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 31/10/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/3/1986 31/8/1986 165 - 5 15 2 1/9/1986 31/8/1989 1.081 3 - 1 3 1/9/1989 5/3/1997 2.705 7 6 5 4 6/3/1997 31/1/1999 686 1 10 26 5 1/2/1999 31/12/2003 1.771 4 11 1 Total 6.408 17 9 18 Total Geral Especial 6.408 17 9 18 Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/158.522.390-2), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, além daqueles já reconhecidos pelo réu. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 03 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006869-58.2012.403.6104 - JOAO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0006869-58.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da

especialidade do período posterior a 05/03/1997 em que laborou na COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (10/11/2011).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/47.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 51/61 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 64/69.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser

prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT).Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais a partir de 06/03/1997, para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Verifico dos documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 38 e 41/42, que o réu reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 10/03/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/06/1988 e de 01/01/1988 a 05/03/1997. Estes, portanto, são períodos incontroversos. Para comprovação do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor juntou os formulários DIRBEN-8030 (fls 20/21) acompanhados do laudo técnico de fls. 22/24, que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. Observo, contudo, da planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor, que, dentre as 18 áreas avaliadas, em apenas duas delas foi encontrada intensidade igual a 84 decibéis, sendo que, nas demais, entre 85 e 93 decibéis. Portanto, forçoso reconhecer que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. Reconheço, pois, a especialidade desse período. Quanto ao período de 01/01/2004 a 28/10/2011 o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que informa a exposição do autor ao agente agressivo ruído, na intensidade de 86 decibéis (fls. 25/28). Observado o documento acima, abrangente dos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 31/07/2010, que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora suficientes para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra (intensidade igual ou superior a 85 decibéis - fl. 26), de modo a restar comprovado que o autor laborou em condições especiais nesses dois períodos devendo, pois, serem considerados como especiais. Igualmente, para o período de 01/08/2010 a 28/10/2011, com base no mesmo PPP supracitado, fica comprovada a exposição do autor a ruído na intensidade de 93,2 decibéis, valor superior ao exigido pela legislação vigente, à época em que o serviço foi prestado. Destarte, reconheço este período como especial. Embora o supracitado PPP seja datado de 28/10/2011, entendo que o autor faz jus à contagem desse tempo especial até a DER (10/11/2011), o que ocorreu cerca de dez dias após, pois é presumível ter continuado exercendo a mesma função e exposto ao mesmo agente agressivo, nesse breve interregno, tendo em vista a ausência de registro de saída, conforme se vê da CTPS acostada à fl. 30. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 31/07/2010 e de 01/08/2010 a 28/10/2011, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 41/42, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 10/11/2011 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

10/3/1986	31/3/1987	382	1	-	22	2	1/4/1987	30/6/1988	450	1	3	-	3	1/7/1988	5/3/1997	3.125	8	8	5	4	6/3/1997
31/1/2000	1.046	2	10	26	5	1/2/2000	31/10/2000	271	-	9	1	6	1/11/2000	31/3/2001	151	-	5	1	7	1/4/2001	30/6/2001
90	-	3	-	8	1/7/2001	31/12/2003	901	2	6	1	9	1/1/2004	31/1/2010	2.191	6	1	1	10	1/2/2010	31/7/2010	181
-	6	1	11	1/8/2010	10/11/2011	448	1	3	10	Total Especial	9.236	25	8	2	Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 08 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (10/11/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/11/2011, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (12/07/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 31/07/2010 e de 01/08/2010 a 28/10/2011, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (10/11/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça,						

concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 156.247.704-52. Beneficiário: João da Silva³. Benefício concedido: Aposentadoria especial;⁴. Renda mensal atual: N/C;⁵. DIB: 10/11/2011;⁶. RMI: a calcular;⁷. Data do início do pagamento: N/C;⁸. CPF: 052.019.128-50;⁹. Nome da mãe: Benedita Sebastiana da Silva;¹⁰. PIS/PASEP: - N/C;¹¹. Endereço do segurado: Av. Adriano Dias dos Santos, nº 995, Jardim Boa Esperança, Guarujá/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007371-94.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007371-94.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LELINHA GONÇALVES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LELINHA GONÇALVES ALVES, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/29. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/53, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/64. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 16/10/1996 (fl. 26), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/07/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007841-28.2012.403.6104 - NEIDE CLARO LOUSADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007841-28.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NEIDE CLARO LOUSADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por NEIDE CLARO LOUSADA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/33.Indeferida a antecipação de tutela e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36/v.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 39/67, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido, caso não seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.Réplica às fls. 72/88.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 10/01/1994 (fl. 30), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 10/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007842-13.2012.403.6104 - ROBERVAL MACHADO DE MELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007842-13.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERVAL MACHADO DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta ROBERVAL MACHADO DE MELO, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/29. Pedido de antecipação de tutela indeferido e benefício de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/50, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/74. É o

relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício

previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória.

Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 04/07/1996 (fl. 25), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 10/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008416-36.2012.403.6104 - JOSE DORIA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N.º 0008416-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DORIA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ DORIA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar sua renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, computando ao cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI outros valores referentes aos salários-de-contribuição do período de 07/94 a 12/94; 08/95 a 10/95; 12/95 a 04/96; 06/96 a 01/97; 03/97 a 05/97; 08/97; 11/97 e 12/97; 08/98 a 04/99; 08/99 e 09/99; 11/99; 03/00 e 04/00. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/98. Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/5), na qual defendeu a ocorrência de decadência e prescrição, além de requerer a improcedência do pedido. Réplica à fl. 107, na qual foi requerida a remessa dos autos à contadoria judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Da produção de provas Indefiro a produção de prova pericial, porque basta a visualização dos documentos presentes nos autos para se saber se os valores recolhidos a título de salário-de-contribuição foram usados ou não pelo INSS no cálculo da RMI. Assim, sendo desnecessária a produção de novas provas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência e da prescrição Destaco que não há que se falar em decadência, uma vez que não transcorreram mais de dez anos desde o ato de concessão, mesmo considerando que a aposentadoria por

invalidez é decorrente de auxílio-doença concedido em 09/2003 (fl. 15). Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Do mérito Estabelece o artigo 28 da Lei 8.212/91 que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No presente caso, os salários-de-contribuição considerados pelo INSS (fls. 90/3) são diferentes dos que constam nos Demonstrativo de Pagamento de Salário de quase todas as competências questionadas pelo autor na inicial (fls. 19/85), com exceção do período de 06/96 a 11/96 e 03/99, que não possuem comprovantes nos autos. Em que pese tais diferenças de valores, entendo que os demonstrativos trazidos aos autos pelo autor não possuem valor probatório apto a ilidir a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS, pelo simples fato de não conterem qualquer assinatura do empregador (documentos apócrifos). Dessa forma, não comprovado que houve erro no cômputo dos valores dos salários-de-contribuição, tenho que a RMI foi devidamente calculada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09/05/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008530-72.2012.403.6104 - JOAO GOMES DE SOUZA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008530-72.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAO GOMES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/06/1997 a 19/12/2011, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/12/2011). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/55. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 59/69 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 72/77. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95,

passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil

Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 01/06/1997 a 19/12/2011 para fins de concessão de aposentadoria especial. Verifico do formulário DIRBEN-8030 (fl. 34), acompanhado do laudo técnico de fls. 35/37, juntado pelo autor, a fim de comprovar a especialidade referente ao

período de 01/06/1997 a 31/12/2003, restar provado que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, entre 86 a 96 decibéis, de modo habitual e permanente, no período de 01/06/1997 a 31/12/2003, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 31/01/2009, o autor juntou aos autos, para comprovação da especialidade, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38/41. Neste documento restou comprovado que ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 92,8 decibéis, no período supracitado (fl. 39). Reconheço, pois, a sua especialidade. Quanto ao período de 01/02/2009 a 31/01/2010 e ao período de 01/02/2010 a 19/12/2011, com base no mesmo PPP citado acima (fls. 38/40), o autor comprovou ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 93,9 decibéis. Portanto, reconheço também a especialidade do período compreendido entre 01/02/2009 a 31/01/2010 (fl. 39) e de 01/02/2010 a 19/12/2011 (fl. 40). Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/06/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2009, de 01/02/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 19/12/2011, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 49/51, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 23/12/2011 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/3/1985 31/1/1986 321 - 10 21 2 1/2/1986 31/8/1989 1.291 3 7 1 3 1/9/1989 28/4/1995 2.038 5 7 28 4 29/4/1995 13/10/1996 525 1 5 15 5 14/10/1996 31/5/1997 228 - 7 18 6 1/6/1997 31/12/2003 2.371 6 7 1 7 1/1/2004 31/1/2009 1.831 5 1 1 8 1/2/2009 31/1/2010 361 1 - 1 9 1/2/2010 19/12/2011 679 1 10 19 Total Especial 9.645 26 9 15 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (23/12/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 23/12/2011, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (03/09/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/06/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2009, de 01/02/2009 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 19/12/2011, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (23/12/2011), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 156.502.580-32. Nome do beneficiário: JOAO GOMES DE SOUZA FILHO 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 23/12/2011; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 065.705.028-838. Nome da mãe: Iolanda Francisco de Souza 9. PIS/PASEP: - N/C 10. Endereço do segurado: Rua Francisco Cunha, nº 384, Vila Santa Rosa, Cubatão/SP Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008956-84.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X FELISA GONZALEZ

SOBRINHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008956-84.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AREZIO FERREIRA CORDEIRO E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AREZIO FERREIRA CORDEIRO e FELISA GONZALEZ SOBRINHO, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/40, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/50. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado, em face do coautor, AREZIO FERREIRA CORDEIRO, tendo em vista que o seu benefício previdenciário foi concedido em 29/10/93 (fl. 11). A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova

orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do coautor Arezio Ferreira Cordeiro, foi concedido em 29/10/1993 (fl. 11), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o coautor somente ingressou com ação em 13/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Quanto à coautora FELISA GONZALEZ SOBRINHO, pelos mesmos fundamentos supramencionados, verifico que não ocorreu a decadência do direito de revisão, pois começou a receber seu benefício em 09/09/2003, conforme carta de concessão acostada à fl. 19. No entanto, é patente a improcedência do pedido, em relação a essa autora, pois, sendo a lei da data da concessão que rege o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, seu benefício deve obediência ao disposto na Lei 9876/99. Assim, a requerente não tem direito à aplicação retroativa da redação original do artigo 29 da lei 8.213/91. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão, em face do coautor AREZIO FERREIRA CORDEIRO, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à coautora FELISA GONZALEZ SOBRINHO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009812-48.2012.403.6104 - DORCINO JOSE SILVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009812-48.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DORCINO JOSÉ SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DORCINO JOSÉ SILVEIRA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/31. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 48. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/70, na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a

propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito

do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/05/1992 (fl. 42), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 11/10/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010167-58.2012.403.6104 - ALMIR VICENTE SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010167-58.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ALMIR VICENTE SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR VICENTE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 01/04/2002 a 13/02/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/02/2012). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/64. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 68/78 v., na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 81/86. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da

exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiisiorráfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profiisiorráfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA.

LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais de 01/04/2002 a 13/02/2012, para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Verifico dos documentos colacionados aos autos, especialmente os de fls. 53, 56, 57/59 e 64, que o réu reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 30/01/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 18/09/1986, de 19/09/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/10/2000 e de 01/11/2000 a 31/03/2002. Estes, portanto, são períodos

incontroversos. Para comprovação do período de 01/04/2002 a 31/12/2003 juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 (fl. 38), acompanhado do laudo técnico de fls. 39/40, que atesta a exposição do autor, nesse período, a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis. Observo, ainda, da transcrição dos valores encontrados na avaliação específica do setor Reparo Manutenção Laminação à Quente, que em três das quatro áreas avaliadas, o nível do agente ruído foi superior a 90 decibéis (fls 41/42). Analisada, portanto, a documentação supracitada, ficou comprovado que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora, entre 82 a 95 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 01/04/2002 a 31/12/2003, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 13/02/2012, para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 43/46. Observado cada período, separadamente, verifico que, nos dois primeiros, de 01/01/2004 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 31/07/2011, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,8 decibéis (fl. 44), de modo a restar comprovado que o autor laborou em condições especiais nesses dois períodos devendo, pois, serem considerados como especiais. Por fim, no último período, compreendido entre 01/08/2011 a 13/02/2012, com base no referido PPP, verifico que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 94,2 decibéis, suficiente para o reconhecimento da especialidade desse período, de acordo com a legislação aplicável à época em que o trabalho foi exercido. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 01/04/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 13/02/2012, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 57/59, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 27/02/2012 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos	Meses	Dias
30/1/1985	31/1/1986	361
1 - 1	2 1/2/1986	18
9/1986	228	- 7
18 3	19/9/1986	31/3/1987
193	- 6	13
4 1/4/1987	30/6/1995	2.970
8 3	- 5	1/7/1995
31/10/2000	1.921	5 4 1 6
1/11/2000	31/3/2002	511
1 5 1 7	1/4/2002	31/12/2003
631	1 9 1 8	1/1/2004
31/1/2010	2.191	6 1 1 9
1/2/2010	31/7/2011	541
1 6 1 10	1/8/2011	13/2/2012
193	- 6	13
Total Especial	9.740	27 0 20

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 27 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (27/02/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/02/2012, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (25/10/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 01/04/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 13/02/2012, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (27/02/2012), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n° 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 157.128.533-12. Beneficiário: Almir Vicente Santos3. Benefício concedido: Aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 27/02/2012;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 038.470.058-639. Nome da mãe: Maria Evangelista Rosendo Santos10. PIS/PASEP: - N/C11. Endereço do segurado: Rua Coronel Alípio Ferraz, nº 664, Esplanada dos Bombeiros, São Vicente/SP Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011358-41.2012.403.6104 - MARCOS ELIZIO PIERI BONAZZI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o Laudo pericial acostado às fls. 66/75 foi elaborado pela Drª Thatiane Fernandes, na especialidade Psiquiatria, a qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, conforme requerido às fls 78/79. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003159-93.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.16/18v, a coluna valor recebido está zerada, tampouco foi observada a prescrição.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003743-63.2013.403.6104 - WANDERLEY SALLES CINTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.10/11v, a coluna valor recebido está zerada, tampouco foi observada a prescrição.Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão, acostado a fl.08/08v e pesquisa do PLENUS juntada às fls. 14/19, com DIB de 31/01/2001, seu pedido de fl. 04 item D, recalcular a RMI nos termos da lei, não informa quais os índices deverão ser aplicados, nem os métodos de cálculo, já na apresentação dos fatos às fls. 2v segundo parágrafo, informa que foi aplicada a regra anterior, ou seja, a soma dos 36 últimas contribuições, enquanto que no terceiro parágrafo informa que o benefício foi concedido levando em conta 72 meses de contribuição, verifica-se que as informações se contrapõem.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003924-64.2013.403.6104 - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, traga também a colação cópia da carta de concessão para podermos auferir a possibilidade jurídica do pedido.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003976-60.2013.403.6104 - AFFONSO MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que, na planilha apresentada às fls.13/13v, apresenta valores em desacordo com o caso em tela, cálculo da nova RMI, com dados de 01/1989 a 12/1993, quando pela consulta ao sistema PLENUS juntado às fls. 14/17, verifico que a DIB é de 01/11/1991.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003977-45.2013.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que, na planilha apresentada às fls.11/11v, apresenta valores em desacordo com o caso em tela, cálculo da nova RMI, com dados de 01/1989 a 12/1993, quando pela consulta ao sistema PLENUS juntado às fls. 14/17, verifico que a DIB é de 24/02/1999.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004097-88.2013.403.6104 - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.11/13 é totalmente estranha ao caso em tela, consta a nova RMI com o PBC de 01/1995 a 02/2012, quando no documento de fl. 10 constata-se que a DIB é de 30/10/1985.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004140-25.2013.403.6104 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido de revisão do salário de benefício do autor, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista, o benefício do autor ter sido concedido em 13/05/2005.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004142-92.2013.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 21/22, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transitio, se houver.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004149-84.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004308-27.2013.403.6104 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004308-27.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA DA PENHA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 26/06/2002, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/34). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de

aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulada com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. Somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004344-69.2013.403.6104 - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004344-69.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 07/15. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE

97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a

Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de

pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 16/09/1994 (fl. 10), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 03/05/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, ___ de maio de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0003801-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHAEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Em face da nova conta apresentada pelo INSS às fls. 48/62, dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009822-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intimem-se os embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, darem cumprimento voluntário ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.995,29 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pelo embargante às fls. 215/216, sob pena de execução.Cumprida a dterminação supra, dê-se vista ao embargante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002284-60.2012.403.6104 - JOSEFA MARIA XAVIER(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002284-60.2012.403.6104AÇÃO CAUTELARRequerente: JOSEFA MARIA

XAVIERRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por JOSEFA MARIA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a entrega da CTPS 82796 série 142/SP e dos carnês do período entre 04/2010 e 10/2011. Ademais, foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita.Alega a autora, em síntese, que não consegue retirar seus documentos que ficaram retidos, desde 02/12/2011, na Agência da Previdência Social na cidade de São Vicente/SP.Instruem a inicial os documentos de fls. 06/13.Citado, o INSS não se manifestou, mas requereu a juntada de informações (fls. 17/9).É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação não pretende a simples exibição de documentos, mas a entrega deles, pelo que o rito escolhido não é o adequado para a satisfação do pleiteado.Ante o exposto, sem resolver o mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, V, do CPC, julgo extinto o processo.Sem custas e sem honorários, ante a concessão da gratuidade de justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se. Santos, ___/05/2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X

SEVERINO ADELINO SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ADELINO SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 812/820: Publique-se o despacho de fl. 811 em nome do Dr. Marcelo Abreu Cunha, OAB/SP 297.822.fl. 811: .PA 0,10 Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não com prova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0006065-61.2010.403.6104 - HILMA GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da autora falecida para que apresente certidão de casamento do herdeiro falecido Sr. Hildimar Gonçalves Francisco, no prazo de 10 dias.Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de fls. 177/201.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0008523-80.2012.403.6104 - NATIVIDADE MICHEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0008958-54.2012.403.6104 - BENEDITO PIRES X EDIO LUIZ STEINER X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELLO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo-se constar como correto Inácio Loiola Turazzi de Mello, conforme CPF acostado aos autos a fl. 75.Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0008964-61.2012.403.6104 - FELISA GONZALEZ SOBRINO X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010220-39.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS VIDAL SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parta autora para manifestar-se sobre a contestação do réu, no prazo. Sem prejuízo, intimem-se as

partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0010278-42.2012.403.6104 - NILSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010279-27.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a partpara manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010325-16.2012.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a partpara manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010332-08.2012.403.6104 - OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. .PA 0,10 Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a partpara manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0010487-11.2012.403.6104 - RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010699-32.2012.403.6104 - ERONILDE FERREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010776-41.2012.403.6104 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, mnaifestar-se sobre a contestação acostada aos autos.Sem prejuízo,intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011182-62.2012.403.6104 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se

vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011271-85.2012.403.6104 - NORIYUKI FUKUDA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 53/58 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011608-74.2012.403.6104 - BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011657-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA MARTINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011661-55.2012.403.6104 - ELENALDO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011664-10.2012.403.6104 - JOSE ALBERTO PINHEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011710-96.2012.403.6104 - EROTILDES BRAZ CORREIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0011844-26.2012.403.6104 - CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação do réu, no prazo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0000526-12.2013.403.6104 - ANA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 23/24 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000645-70.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 23/24 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000647-40.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000651-77.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 17/20 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 16. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000655-17.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000656-02.2013.403.6104 - FERNANDO SERGIO AULICINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 18/22 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 17. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0000658-69.2013.403.6104 - WILSON ALVES CAPELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias juntadas às fls. 22/29 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 20/21. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0001030-18.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001234-62.2013.403.6104 - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.

0001460-67.2013.403.6104 - VIVALDO ARRAIA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B 1º, do Código de Processo Civil). Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0001780-20.2013.403.6104 - IRENE DONIZETI DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0002027-98.2013.403.6104 - JUREMA DOS PASSOS RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0002246-14.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUTTEF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 1153/1154: Defiro o requerido pela defesa dos réus, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual.Intime-se para que apresente os memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.Int.Santos, 13 de junho de 2013.

0000984-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000984-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTMADA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

0001536-43.2003.403.6104 (2003.61.04.001536-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

AÇÃO PENAL N. 0001536-43.2003.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: SUELI OKADASENTEÇA TIPO D S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de SUELI OKADA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela inserção de dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, na qualidade de funcionária pública autorizada.Consta da inicial acusatória que a ré inseriu dados falsos acerca dos valores de salário de contribuição referentes ao período de julho/1994 a março/2001, de titularidade da segurada Maria do Socorro Carnero Bellon de Crego, os quais foram majorados ao serem lançados no Período Básico de Cálculo, divergindo dos recolhimentos constantes no CNIS. Ainda, alterou o tipo de filiação da beneficiária de empresário para empregado doméstico.A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2008 (fls. 141).Devidamente citada (fls. 213/214), a ré ofereceu defesa prévia acostada às fls. 215/219.Foram ouvidas uma testemunha da acusação (fls. 292/295) e duas da defesa (fls. 257/260 e 325). A ré foi interrogada, por meio audiovisual. (fls. 322/324).Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da demanda, para o fim de condenar a ré como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 313-A do Código Penal Brasileiro (fls. 327/330).A defesa, por seu turno, pugnou pela improcedência do pedido, para absolver o acusado sob o fundamento da negativa de autoria (fls. 332/340).É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar a preliminar de prevenção levantada pela defesa.Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação das penas.Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares.Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção.2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de

advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos.3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso.4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442).Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal, qual seja, alterar, o funcionário autorizado, indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Com efeito, trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado.A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos que instruíram a representação criminal, notadamente a Auditoria do Benefício (fls. 15. DPF) e, ainda, pelo processo administrativo disciplinar, acostado aos autos às fls. 146/210, que culminou na pena de demissão da funcionária pública. Corroboram a materialidade, o depoimento prestado pela testemunha de acusação.Destaco que restou provado que houve a alteração nos dados dos valores de salário de contribuição de titularidade da segurada Maria do Socorro Carnero Bellon de Crego, referentes ao período de julho/1994 a março/2001, os quais foram majorados ao serem lançados no Período Básico de Cálculo. Tais dados, diga-se, divergem dos dados constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Ainda, há alteração no tipo de filiação da beneficiária, que passou de empresário para empregado doméstico.Em contrapartida, não houve a comprovação documental da veracidade das informações inseridas. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa da acusada, porquanto, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a ré, na condição de servidora pública federal, matrícula 0932601, a pessoa responsável pela concessão do benefício (fls. 15). Apesar da ré negar a autoria dos fatos, aduzindo que emprestava sua senha para outros funcionários, não é crível supor que a funcionária que ocupava a função de Supervisora Operacional de Benefícios emprestaria sua senha para outros funcionários - que sequer sabe o nome - sabendo que a senha é de inteira responsabilidade do titular e, mesmo emprestada, estaria previamente ciente dos riscos e implicações desta conduta. Ademais, conforme restou apurado no âmbito do processo administrativo, a ré, na função de supervisora, caso necessitasse de auxílio material de outros funcionários para a execução de suas tarefas, poderia habilitar a senha deles para o desempenho de tarefas de concessão de benefício. Somado a isso, essa alegação não passou de mera alegação eis que desprovida de qualquer respaldo probatório.Milita, ainda, em desfavor da ré o fato de que, no caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Em outras palavras, a ré não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. Ademais, o Ministério Público informa que foram muitos os benefícios, mais precisamente 53 (cinquenta e três), que tiveram informações falsas inseridas no sistema por meio da senha da acusada, o que não se coaduna com a versão apresentada pela defesa de mero erro de digitação. Nesse diapasão, importa, assinalar que não se pode acatar o argumento da douda defesa do acusado, a qual pretende ver considerada a absolvição por negativa de autoria, porquanto autoria e materialidade são inconteste, estando evidenciado pelas circunstâncias que a ré agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta, em prejuízo da União Federal.Por fim, a alegação de que não houve vantagem indevida para a ré é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a ela se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS.Acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outras ações penais, que entretanto, não pode ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há registros de sua conduta social. Sua personalidade é voltada a prática de crimes. O motivo é inerente à espécie. As consequências são graves, devido ao prejuízo financeiro ao INSS na ordem de aproximadamente R\$ 50.000,00. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR A RÉ SUELI OKADA a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de

informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, em razão dos registros nos antecedentes, inclusive condenação por crime da mesma espécie, embora sem trânsito em julgado. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa.Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, em razão da incompatibilidade da prisão com o regime imposto. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA S. S. C. MORUZZIJuíza Federal Substituta

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
Dê-se vista à defesa do documento de fl. 412.Após tornem os autos conclusos.

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)
Fls. 358/363: manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
AÇÃO PENAL N. 0007407-49.2006.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: KLEBER BLUHM ALVES SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de KLEBER BLUHM ALVES, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir:Consoante a denúncia de fls. 208/10, o acusado, nos exercícios de 1999 a 2001, reduziu e suprimiu Imposto de Renda de Pessoa Física, de forma consciente e voluntária, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes às receitas auferidas nos anos-base de 1998, 1999, 2000, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda - DIRFs (fls. 137/143).De acordo com o Auto de Infração n 0810600/00163/03 (fls. 04/08), o contribuinte, ora acusado, deixou de declarar à autoridade fiscal os rendimentos creditados nas contas correntes mantidas junto aos bancos Nossa Caixa, Ag. 0402-2 (conta corrente 01018155-1), e Unibanco, Ag. 433 (conta corrente n 4904289-3), nos anos de 1998 a 2000, constantes dos extratos bancários acostados às fls. 28/40 e do Demonstrativo Consolidado de fl. 15.Aduz o Ministério Público Federal que o total de receitas omitidas é do importe de R\$ 2.538.502,86 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos) no ano de 1998 (fl. 09), R\$ 2.429.272,45 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) no ano de 1999 (fl. 10) e de R\$ 3.058.986,09 (três milhões, cinqüenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e nove centavos) no ano de 2000 (fl. 11).A denúncia foi recebida em 08.03.2010 (fl. 211).Folhas e certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 216/21, 223, 228.Citado (fls. 226/7), o acusado Kleber, apresentou resposta à acusação às fl. 229/48.À fl. 305, o Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Vilma Giannini Formenti Gasi.Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu às fls. 297/9, 310/3, 318/21.A Defesa colacionou novos documentos às fls. 325/570.Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que o débito não foi objeto de pagamento ou parcelamento (fl. 575).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 581/4, na qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado.A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 602/639, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de: a) inépcia da exordial acusatória, por lhe faltar os pressupostos de admissibilidade; b) nulidade da prova obtida mediante quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; c) prescrição da pena em perspectiva. No mérito, postulou pela absolvição do réu, tendo em vista a atipicidade da conduta ante a ausência do elemento subjetivo exigido no tipo penal. É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar as preliminares arguidas pela defesa.A preliminar de inépcia da inicial e de nulidade insanável - por quebra de sigilo bancário sem autorização judicial - foram exaustivamente apreciadas por ocasião da análise da defesa preliminar.No tocante à preliminar de prescrição em perspectiva, não merece igualmente acolhida. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria que a chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, que tem como parâmetro pena a ser supostamente aplicada, não é contemplada pelo nosso ordenamento jurídico-penal, sendo

inclusive, o tema, alvo de enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir tributo mediante a omissão de informação. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Infração de fls. 05, pela declaração de encerramento do processo administrativo fiscal de fls. 202 e pelo demonstrativo de apuração de fls. 09/11, os quais demonstram a não comprovação de origem de depósitos bancários e omissão de rendimentos. Corrobora a materialidade, o depoimento prestado pelo acusado na ocasião do seu interrogatório (fl. 320). Reporta o termo de apresentação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ter sido constatada movimentação financeira nas contas do acusado, sem comprovação de origem e omitidas às autoridades fazendárias, a determinar a lavratura de auto de infração. Toda a movimentação, com a indicação das contas, dos valores e das instituições financeiras envolvidas encontra-se retratada nos autos. Informa-se, ainda, que, em todas as oportunidades administrativas que foi intimado a apresentar justificativa relativa a origem do numerário, o acusado não apresentou nenhum documento, como, de resto, não o fez durante todo o curso do processo. Há, ainda, a afirmação feita em juízo, em 31/07/2012, feita pelo acusado por ocasião de seu interrogatório (fl. 320) no sentido de que os recursos eram oriundos de negócios da sua empresa, porém, não houve comprovação de que essas receitas foram apresentadas à tributação da pessoa jurídica respectiva, o que fragiliza a defesa, tornando-se meras alegações sem respaldo probatório. Nessa linha, não merece prosperar a tese da defesa que pretende ver considerada a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Com efeito, aduz a nobre defesa que o acusado, em razão de ingenuidade e falta de instrução, confundia o seu patrimônio com o patrimônio da sua empresa e, assim, o fazia com as contas bancárias, misturando o rendimento de ambos. Aduz, ainda, que algumas movimentações são relativas a empresa do seu genitor e que estava impossibilitado de efetuar transações bancárias em nome próprio. Ora, já se manifestou o E. STF, no sentido de que se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos. A Corte Superior de Justiça, igualmente, firmou a compreensão segundo a qual apenas os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância, destacando que a Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União, os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. (HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012). Ressalto que esse valor encontra-se atualmente no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou o valor consolidado para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, e, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, este mesmo valor deve servir como parâmetro, por via oblíqua, para extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito. Ocorre que, no presente caso, embora apenas um dos débitos fiscais possa ser considerado objeto material do crime em tela, como argumenta a defesa, e, ser este, inferior ao patamar acima delineado, este é 1 (um) débito entre três existentes, o que caracteriza a chamada reiteração de condutas. Ademais, o valor somado de todos os débitos consolidados ultrapassa os cem mil reais, o que, por evidente, não pode ser considerado insignificante, haja vista a efetiva expressividade do valor e a relevante reprovabilidade da conduta. Entendo que a reiteração de condutas deve ser fundamento para a não caracterização da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária, da mesma forma que o é, para o crime de descaminho, por analogia, nos moldes da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Conforme precedentes da Egrégia Corte Superior, comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal. Confira-se, na íntegra, o acórdão: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Diante da habitualidade criminosa no Recorrido não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito por praticado. 4. Conforme decidido pela Suprema Corte, O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal,

mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, em que a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento. 6. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito. (REsp 1322847/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Grifo nosso. Melhor sorte não há quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Entendo que somente prova robusta da ocorrência e intensidade do percalço econômico poderia configurar eventual causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Destaco que a existência de grave dificuldade financeira vem, de fato, sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, incumbe à defesa do agente provar que, nas circunstâncias do caso concreto, não havia possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou. No caso dos autos, a defesa do réu não apresentou prova documental capaz de comprovar a dificuldade financeira alegada. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. As meras alegações, por sua vez, não são suficientes à comprovação da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. IMUTABILIDADE. FALTA DE RECURSO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Declarada extinta a punibilidade de JOSÉ PEDROZO DE SOUZA FILHO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 115 e 117 do Código Penal. 2. Inocorrência de abolitio criminis. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, preservou a antijuridicidade da conduta, que recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojada no art. 168-A, par. 1º, I, do CP. Precedentes do C. STJ. 3. Materialidade e autoria demonstradas. 4. Delito formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, desnecessária a prova do animus rem sibi habendi. 5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não configurada. A defesa não colacionou um documento sequer que demonstrasse os percalços econômicos da empresa à época do não recolhimento, como escrituração contábil, declarações de renda ou extratos bancários. Nem de que tentou captar recursos para injetar no negócio. 6. Mantida a condenação de NELSON PEDROZO DE SOUZA como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. 7. Na dosimetria da pena, não foram considerados o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social, que constitui aspecto primordial a ser analisado no delito em questão; a conduta do réu, que demonstrou menoscabo ao Poder Judiciário durante a instrução processual; o fato do crime ter sido cometido em continuidade delitiva, no período de 4 a 12/1997; e a situação financeira do réu. Tal quadro, todavia, quedou-se imutável, à míngua de recurso do órgão ministerial. 8. Apenas no tocante à substituição por restritivas de direitos, é destinada, de ofício, a prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal, pelo tempo da reprimenda corporal, à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação Criminal n. 26945, 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. DJ 03/11/2009. Fonte: DJF3 CJ1, 13/11/2009, p. 12, v.u. Rejeito, ainda, a aplicação do perdão judicial previsto no 3º, inciso II, do art. 168-A do CP, considerando a existência de outra ação penal em andamento que macula os antecedentes, para este propósito, não estando, assim, preenchidos todos os requisitos legais. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FRANCISCO DUARTE DA SILVA nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência outra ação penal, que entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Quanto a conduta social e personalidade não há elementos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto

(art. 33, 2.º, c do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, face a mácula nos antecedentes em razão de existência de outra ação penal em curso pelo crime de sonegação fiscal. Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010195-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010195-5) - JUSTICA PUBLICA X FELISBELA BAZILIO DINIZ(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP

0001790-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001790-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X RENATO MASCHI(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Ação Penal nº 0001790-74.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AMILCAR FRANCHINI JUNIOR E OUTRO S E N T E N Ç A AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI e RENATO MASCHI foram denunciados, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2, II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/04/2007 (fl. 158). Colacionadas aos autos certidões de antecedentes (fls. 163/171, 173/175, 183/199). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo em relação aos acusados Amilcar Franchini Junior e Renato Maschi, bem como requereu certidão de Objeto e Pé dos feitos apontados as fls 184 e 188 em relação ao co-réu Paulo Sisto Maschi. Certidões de Objeto e Pé, e Antecedentes Criminais do réu Paulo Sisto Maschi às fls. 207 e 209. Audiência de suspensão condicional do processo com relação ao réu Renato Maschi, na qual o referido acusado aceitou as condições impostas às fls. 222/223. Intimado o Ministério Público Federal a se manifestar a certidão negativa da localização do co-réu Amilcar, bem como da ciência das certidões referentes ao co-réu Paulo (fl. 233), o Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Paulo e informou novo endereço para citação do acusado Amilcar (fls. 235/237). Audiência de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Paulo Sisto Maschi e Amilcar Franchini Junior, na qual os referidos acusados aceitaram as condições impostas (fls. 244/245). Certidões de comparecimento em Juízo e informações quanto ao pagamento de prestação pecuniária, condições impostas por ocasião da suspensão em relação ao réu Renato, foram colacionadas aos autos às fls. 280/305. Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Renato (fl. 322). Sentença de extinção da punibilidade do co-réu Renato Maschi às fls. 325/326. Certidões de comparecimento em Juízo e informações quanto ao cumprimento das condições acordadas em audiência com relação aos co-réus Paulo e Almicar às fls. 348/366. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados Paulo Sisto Maschi e Almicar Franchini Junior. É o relatório. Decido. Realmente, observo, que os réus cumpriram fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceram trimestralmente ao juízo deprecado para justificar suas atividades; não se ausentaram do território da comarca e nem, tampouco, ausentaram-se do país sem autorização judicial, bem como prestaram o pagamento de pena pecuniária, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos acusado PAULO SISTO MASCHI e AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, qualificados nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação a PAULO SISTO MASCHI E AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, procedendo-se às demais comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 19 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL N. 0014442-26.2007.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DENIS SANTOS ANDRADE SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DENIS SANTOS ANDRADE, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela obtenção, para si, de vantagem ilícita

consistente na percepção de valores a título de benefício por incapacidade, mediante o uso de fraude. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2011 (fls.79).O réu foi citado (fls. 83), tendo ofertado defesa prévia às fls. 42/45.Certidão de antecedentes acostada à fl. 16.Durante a instrução criminal, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arrolada pela acusação. A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 59/63).Em alegações finais, a acusação pugna pela procedência da demanda, para o fim de condenar o réu como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 171, 3º, do Código Penal Brasileiro (fls. 59v).A defesa, por seu turno, requereu, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, conseqüente, absolvição do acusado. (fls. 70/73).É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar a preliminar de prescrição levantada pela defesa.Não merece acolhida a aludida preliminar de mérito. Com efeito, a pena cominada para o crime em questão é de no máximo 05 (cinco) anos. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, para esse patamar de pena máxima, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva no prazo de 12 (doze) anos. O fato ocorreu em janeiro de 2007. A denúncia, por sua vez, foi recebida 07 de abril de 2011, o que nos permite concluir que não se consumou, o prazo prescricional, até a presente data. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 171 do CP, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.O crime em apreço foi cometido em detrimento da Previdência Social, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do aludido artigo.A materialidade delitiva está evidenciada pelos atestados médicos acostados às fls. 02 e 03 e pelo depoimento da testemunha Rosilene Morales, médica, que nega ter subscrito os aludidos atestados, confirmando a falsidade (fls. 21).A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto é autor do pedido feito ao INSS e beneficiário do auxílio doença obtido de forma fraudulenta. Ainda, confirma que apresentou os referidos documentos à Autarquia, apenas alega falta de conhecimento da falsidade. Extraí-se do acervo probatório, especificamente do depoimento da testemunha Pedro Luís Gomes Carpino, técnico do Seguro Social, tanto em sede policial como em juízo, que na Agência da Previdência Social de Cubatão/SP foi percebido um aumento no índice de fraudes na concessão de benefícios. Aduz, ainda, que as constantes fraudes, à época, consistiam na utilização de laudos médicos falsificados (fls. 10 e 63).Somado a isso, a médica cujo nome foi utilizado no atestado apresentado pelo réu, declarou que não reconhece como autênticos os relatórios médicos constantes das fls. 04 e 05 dos autos; que foi procurada, anteriormente, por um funcionário do INSS, que a questionou sobre os mesmos laudos, ocasião em que ratificou o dito anteriormente; (...) que, além de não ter sido a responsável pela elaboração do laudo médico, o formulário do receituário, também, não é o que comumente utiliza em seu exercício profissional; que o carimbo que utiliza atualmente é totalmente diferente do constante do receituário.Nesse contexto, não merece acolhida a tese da defesa de desconhecimento da falsidade do atestado pelo réu, porquanto, não se sustenta pela suas próprias alegações. Ora, ao mesmo tempo que afirma que desconhecia a falsidade do atestado, deixa de confirmar e de provar que foi consultado pela médica subscritora em consulta. Ainda, tenta atribuir a responsabilidade a um terceiro que lhe teria entregue os atestados, porém, sem qualquer sustentação probatória. Ademais, não é crível supor que atestados autênticos são entregues sem qualquer tipo de consulta ou exame.Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta, com a intenção de obter vantagem indevida, em prejuízo da União Federal.Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.Na terceira e última fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento fixa (1/3), prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, o que transforma a pena em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no que torno definitiva, a mingua de outras circunstâncias.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré DENIS SANTOS ANDRADE a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal).Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas

penas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de arresto aduzido pelo Ministério Público Federal, à título de ressarcimento. Por fim, destaco que os autos noticiam o ajuizamento de execução fiscal para cobrança da dívida. Tratando-se de réu primário, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta.

0008362-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X VILTON KORNER (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR E SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)
Intime-se novamente o defensor constituído do acusado a apresentar as razões recursais, no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu a indicar novo defensor para representá-lo, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 10 de junho de 2013

0009970-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES LOPES (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Para dar continuidade ao feito designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa João Antônio dos Santos (endereço fl. 281). No mais expeça-se carta rogatória para oitiva da testemunha de defesa Marion Tsai, a qual deverá ser instruída com os quesitos apresentados pela defesa à fl. 281 e pela acusação às fls. 286/287. Após a expedição da rogatória intime-se a defesa para que indique tradutor juramentado para efetivar a tradução da carta rogatória. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 10 de junho de 2013.

0001229-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001229-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR (GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos em inspeção. Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 09 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório dos acusados e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

0004803-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004803-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA IZZO FOZ (SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)
Fls. 190/199: Defiro o requerido pela ré, devendo esta comparecer ao r. Juízo Deprecado a fim de realizar o comparecimento acordado na audiência de fls. 189, imediatamente após seu retorno. Deverá, ainda, juntar comprovante de viagem no prazo de 15 (quinze) dias após a data de seu retorno. Comunique-se o teor da presente decisão, informando ao Juízo Deprecado (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) que a ré permanecerá em viagem à China no período de 10/07/2013 a 23/07/2013. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0007137-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007137-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA (SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JAIR GONCALVES DA CUNHA
AÇÃO PENAL N. 007137-20.2009.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ RICARDO DA SILVA SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JOSÉ RICARDO DA SILVA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29 do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela colaboração em tentativa de obtenção, para outrem, de vantagem ilícita (percepção de valores a título de aposentadoria por invalidez), em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante o uso de fraude. Narra a peça acusatória que o acusado Jair (beneficiário do instituto da suspensão condicional do processo) compareceu à Agência da Previdência Social em Santos/SP e solicitou, mediante a apresentação de atestados médicos e exames falsos fornecidos pelo acusado JOSÉ

RICARDO, a concessão indevida de benefício previdenciário por incapacidade. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2010 (fls. 147). Os réus foram citados. Quanto ao réu Jair foi homologada a suspensão condicional do processo (fls. 194/195). O réu JOSÉ RICARDO ofertou defesa prévia, às fls. 175/177. Foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 198/200). O corréu Jair foi ouvido como informante, a pedido de ambas as partes (fls. 212). O réu foi interrogado, às fls. 213/215. Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da demanda, para o fim de condenar a ré como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29 do Código Penal Brasileiro (fls. 210/215). A defesa, por seu turno, requereu, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da falta de provas e, alternativamente, pela desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 301, 1º, do CP e conseqüente acolhimento da preliminar de incompetência do juízo. (fls. 220/224). É O BREVE RELATO. DECIDO. De início, cumpro-me analisar a preliminar de prescrição levantada pela defesa. Aduz a defesa que se trata de imputação de crime tentado, o que reduz a pena em um a dois terços. Sendo o crime praticado em março de 2007, este já estaria prescrito, tendo em vista a projeção da pena. Contudo, não merece acolhida a aludida preliminar de mérito. Com efeito, não há amparo legal para o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, que tem como parâmetro pena a ser supostamente aplicada. Aliás, essa é a lição da Corte Suprema, que, levantando questão de ordem em processo subjetivo, reconheceu a repercussão da matéria e definiu: EMENTA: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA, PROJETADA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995). Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Destaco, por oportuno, que a preliminar de incompetência do juízo será analisada em momento adequado à análise do pedido de desclassificação do crime, eis que subsidiário ao pleito absolutório. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 171 do CP, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O crime em apreço foi cometido em detrimento da Previdência Social, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do aludido artigo. Ainda, o crime em análise foi cometido na modalidade tentada eis que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se perfeitamente na fórmula de extensão prevista no art. 14, II, do CP. Com efeito, apurou-se que o acusado Jair, de posse dos exames e atestados falsos confeccionados e fornecidos pelo acusado JOSÉ RICARDO, compareceu à Agência da Previdência Social em Santos/SP e solicitou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que só não resultou na obtenção da vantagem indevida em razão de circunstância alheia à vontade dos agentes, qual seja, o indeferimento por parte da Autarquia. Ora, vê-se que tal conduta enquadra-se perfeitamente no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, ambos do CP, eis que na modalidade tentada e, c/c art. 29, que define o concurso de pessoas. Nesse aspecto, frise-se que está clara a contribuição do acusado para a prática do crime de estelionato contra a Previdência, na modalidade tentada, eis que sua conduta foi determinante para o início da execução do crime, sem a qual nem sequer poderia iniciar-se. A materialidade delitiva, por sua vez, está evidenciada pelos documentos constantes das Peças Informativas, notadamente as informações prestadas pelas Clínicas Mult Imagem e Padre Anchieta esclarecendo acerca da falsidade dos exames e atestados; e pelo Laudo de Exame Documentoscópico, às fls. 126/132. Conclui o Laudo de Exame Documentoscópico que o atestado médico em nome do corréu Jair, datado de 19/03/2007, assinado em nome do DR. Antonio Carlos Taira e o exame da clínica Mult Imagem assinado em nome do DR. Eder Amaral Bastos são de autoria do acusado. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa do acusado, porquanto o próprio réu confirma a falsificação, apesar de negar a contribuição para o crime de estelionato qualificado. Igualmente, o próprio corréu, ora informante, aponta o acusado como o fornecedor dos documentos falsos. Corrobora a autoria, o resultado do Laudo acima referido que aponta o acusado como o escriturador do exame e do atestado apresentado à Autarquia. O concurso do réu para a prática do crime de estelionato contra a Previdência resta evidente. Pelas provas coligidas aos autos, tem-se que o réu ofereceu os aludidos documentos falsos ao corréu, com ciência de que seria usado para a obtenção de benefício previdenciário, com o acordo de que iria receber o valor da primeira prestação paga caso o benefício fosse deferido pelo INSS, ou seja, participou do crime mediante promessa de recompensa. Extrai-se, ainda, do acervo probatório que o acusado JOSÉ RICARDO e o informante Jair conversaram acerca da periculosidade da conduta e de facilitação do recebimento de benefício previdenciário, o que denota que o acusado sabia que os documentos falsos seriam utilizados em fins ilícitos. Destaco que o acusado ainda responde a outros fatos da mesma natureza, sendo apontado pelo Ministério Público Federal como o chefe de um esquema criminoso para a aquisição de benefícios previdenciários fraudulentos. Assim, não é crível a versão de que não sabia que o

documento seria utilizado para obtenção de benefício. Por fim, milita em desfavor do réu o fato de que na versão apresentada na delegacia (fls. 89) aponta o Gildo como o responsável pela facilitação de obtenção de benefícios previdenciários - o que indica que sabia da finalidade do uso do documento - e, no início do depoimento prestado em juízo, declara que, quando foi procurado pelo correu Jair, este alegou que estava passando por dificuldades financeiras. Ora, se estava passando por necessidades financeiras, para qual outra finalidade iria querer um falso atestado e um falso laudo de incapacidade? Esse aspecto fica sem resposta na versão apresentada pelo acusado, demonstrando-se ser esta totalmente vaga, contraditória e dissociada do contexto probatório constante dos autos. Nesse ponto, cabe destacar que a versão apresentada pelo correu, ora informante, coaduna-se perfeitamente com as demais provas colhidas, sendo coerente e harmônico em si. Há de se conferir credibilidade ao depoimento de correu delator quando demonstrado que a condenação do deletado não implica necessariamente na absolvição do delator. É o caso dos autos, no qual demonstrado que o correu Jair não tem interesse na condenação do correu JOSÉ RICARDO. Reforça o meu convencimento, o fato de que as declarações do correu Jair foram prestadas posteriormente ao fato de ter obtido o benefício da suspensão condicional do processo. Por outro lado, a versão do acusado não encontra amparo nos elementos probatórios apurados, porquanto, a conclusão do Laudo de Exame Documentoscópico aponta-lhe como o escriturador do exame e do atestado apresentado à Autarquia, fulminando com a sua versão de que apenas apresentou o informante a uma outra pessoa que facilitava o recebimento de benefícios previdenciários. Nesse diapasão, importa, assinalar que não se pode acatar o argumento da douda defesa do acusado, a qual pretende ver considerada a absolvição por absoluta falta de provas, porquanto autoria e materialidade são incontestes, estando evidenciado pelas circunstâncias que a ré agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta de estelionato à Previdência, em prejuízo da União Federal. Não há como acolher a tese de desclassificação para o crime previsto no art. 301 do CP, porquanto a conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo tentado de estelionato contra a Previdência. O princípio da especialidade alegado pela defesa, milita em desfavor do réu, no presente caso, porquanto demonstrado pelo contexto fático probatório que ele sabia que os documentos que falsificou seria utilizado para a obtenção de benefício previdenciário, sua conduta amolda-se perfeitamente ao tipo tentado de estelionato contra a Previdência. Nesse sentido, rejeito a alegada incompetência do juízo. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos e ações penais em curso, que entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há registros de sua conduta social. A personalidade é voltada para a prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são acentuadas eis que falsificou exames e laudos utilizando-se de nomes de médicos e de clínicas em atividade, expondo terceiros inocentes, que se viram em algum momento sob averiguação da polícia. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, verifico a presença da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, tendo em vista que participou do crime mediante promessa de recompensa, o que agrava a pena em 6 (seis) meses - proporção de 1/3, transformando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira e última fase de aplicação da pena, incide a causa de causa de diminuição de pena prevista para o crime tentado (art. 14, II, do CP), pelo que atenuo a pena em 1/3 (um terço), dado o avanço da execução, o que transforma a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento fixa (1/3), prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, o que transforma a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no que torno definitiva, a mingua de outras circunstâncias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré JOSÉ RICARDO DA SILVA a 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29 do Código Penal Brasileiro. Considerando as informações a respeito da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal). Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Tratando-se de réu primário, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que

preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Aceito a conclusão nesta data. No presente feito, o Ministério Público Federal apresentou, às fls. 1675/1677, o que chamou de pedido de desmembramento. Neste processo, o MPF requereu o prosseguimento do feito para julgamento dos autores, nos seguintes termos: a) Gilvan Murilo Brandão Marroni, Marco Antônio Di Luca, Oswaldo Quirino Junior pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cada um deles, individualmente, em coautoria com Antônio Di Luca, Pedro de Lucca Filho e Renato Albino e ainda, Gilvan Murilo Brandão Marroni, Marco Antônio Di Luca, Oswaldo Quirino Junior, juntamente com Edgar Esteves de Araújo Lacerda pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Em relação às demais imputações previstas na denúncia, o MPF requer o que chama de desmembramento B, C e D, para que lá sejam processadas. Fundamento e Decido. Indefero o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações dos crimes de estelionato aos acusados nestes autos, equivale a um pedido de desistência de parte da ação penal, o que não é possível, diante do teor do artigo 42 do Código de Processo Penal. Com efeito, caso se tratasse de mero desmembramento desta ação penal, desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos autos desmembrados. Observo que o presente pedido de desmembramento pelo MPF teria, como objetivo, o aditamento à denúncia nos processos nºs 0000302-45.2011.403.6104, 0000303-30.2011.403.6104 e 0000304-15.2011.403.6104. Ademais, vale notar que os feitos acima mencionados, nos quais se pretende dar prosseguimento às imputações de que ora se desiste, ainda se encontram na fase de apresentação de respostas à acusação. Nesse contexto, a medida postulada pelo Parquet implicaria retrocesso processual, até porque, nestes autos, perder-se-ia a prova já colhida para apuração dos crimes de estelionato e receptação, para ter que produzi-la, novamente, no bojo dos autos supracitados, o que viola o princípio da economia processual. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF quem, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em vários grupos criminosos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal, nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Daí porque se impõe o indeferimento do pedido formulado. Feitas tais considerações, para dar prosseguimento ao feito, dê-se ciência às partes da presente decisão e após, para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão aos feitos nºs 0000302-45.2011.403.6104, 0000303-30.2011.403.6104 e 0000304-15.2011.403.6104. Dê-se ciência ao MPF. Int. Santos, 18 de abril de 2013.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Autos n. 0004616-68.2010.403.61041. Em relação ao pedido da corré Mirtes Ferreira dos Santos, formulado às fls. 2711/2712, para que possa viajar a Bueno Aires, Argentina, para o parto de sua filha e também auxiliá-la em seu período de resguardo após o nascimento, defiro, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta

decisão.2. Com relação aos pedidos do corrêu Antonio Luiz Baptista Filho, indefiro o requerido para que seja anexado aos autos o vídeo integral mencionado pela testemunha de acusação Fabiano Consentino Rodrigues em seu depoimento, tendo em vista que a defesa não justificou a necessidade da prova. Ademais, quando a testemunha se refere ao vídeo não traz nenhum fato novo que já não esteja representado pelas fotografias retiradas no local da filmagem e acostadas aos autos. Portanto, forçoso concluir a impertinência da prova com fulcro no artigo 400, 1 do CPP, visto que é facultado ao juiz à aprovação ou não das diligências postuladas pelas partes, bem como do indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Quanto aos requerimentos a e b elencados no item 3, da defesa preliminar (fls. 349/350), reiterados às fls. 2586v, verifico que já foram apreciados na decisão de fls. 822/828.3. Quanto ao pedido do corrêu Egar Rikio Suenaga, de utilização de prova emprestada (fl. 2587), defiro, devendo a secretaria providenciar os traslados necessários.EY COSTA MORUZZISantos, de junho de 2013.AÇÃO PENAL Nº 0004616-68.2010.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO CARLOS VILELA e OUTROSSENTENÇAANTONIO CARLOS VILELA, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF sob n 873.822.458-53, RG n 5.655.436-SSP/SP, nascido aos 06/04/1953, filho de Eliza Leite Vilela e Geraldo Vilela, foi denunciado como incurso nos artigos 180, 1, 335 e 288, todos do Código Penal, pelos fatos praticados em coautoria com Antonio Di Luca, Mirtes Ferreira dos Santos, Antonio Luiz Baptista Filho, Pedro de Lucca Filho, Paulo Eduardo Tucci, Maurício Toshikatsu Lyda, Edgar Rikio Suenaga, Manuel dos Santos Simão, Renato Albino, Thiago Santana Santistesban, Paula Lima dos Anjos, Gustavo de Souza Mello Beda, João Evangelista dos Santos Neto, Pedro José da Silva Otávio Bruno Yokota Fabricator, Rafael Adami Schiavainato, Ludson Monteiro Pereira, Elias Ferreira da Rocha, Leonardo Andrade Silva, Luciana Cunha, Ronaldo Augusto Bretas Marzagão, Maria Helena Caldeirini, Rossano Ambrósio, Marcos Roberto Rosa, Cynthia da Silva Gonçalves, Semirames Pereira Rasquinho Alves, Alexandre do Carmo Ferreira, Aluana Silva de Lima, Renato Lopes Duarte, Andressa Cristina Gomes, Cristina Aparecida Alterats Antoniaci, Francisco Antonio de Farias Oliveira, Márcio Roberto Hasson Sayeg, Norberto Moreira da Silva, Nilton Moreno e Fabíula Chericoni (fls. 255/283Citado, o acusado supramencionado apresentou defesa prévia (fls. 466/467). No curso da instrução, veio aos autos a notícia do decesso do correu Antonio Carlos Vilela (fl. 2566), o que foi confirmado com a juntada da certidão de óbito (fls. 2667).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado (fl. 2690/2691), o que ora acolho, por ser de rigor.Declaro, pois, extinta a punibilidade estatal em face do corrêu ANTONIO CARLOS VILELA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Sem custas.P.R.I.C.Santos, de junho de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0008409-15.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Vistos, em sede de embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 605/607, contra a decisão de fls. 602/603, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 592/593, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida.É a síntese do necessário.Decido.A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento.Com a devida vênua ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscriitora da decisão de fls. 602/603 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis:Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento.Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal.Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em despropositiva perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 592/593.. (...).Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando

reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978 - Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do julgamento: 28/01/2013 - Fonte: TRF3 - D-JF3-J1-06/02/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...) 3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento. TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064 - Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 602/603. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 541/547, 550/566 e 584/589. No mais, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fl. 603. Santos, 11 de abril de 2013.

0008413-52.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA (SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO

TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 885/887, contra a decisão de fls. 880/882, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 845/846, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fls. 880/882 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Conforme se depreende dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104 referidos acusados estão sendo processados naquele processo pelos delitos que ora se postula o aditamento (fls. 867/868). Nesse contexto, e ante o teor da decisão acostada às fls. 867/868, o aditamento neste autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, com testemunhas de acusação e defesa já ouvidas naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 845/846. (...) Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade,

contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 880/882. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares. Santos, 11 de abril de 2013.

0008414-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 589/592, contra a decisão de fls. 586/587, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 579/581, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fls. 586/587 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Conforme se depreende da decisão proferida em 12/03/2013 dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104 (fls. 1049/1050) os acusados ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR SUENAGA E MARCIO LUIZ LOPES estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento neste autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, com testemunhas de acusação e defesa já ouvidas naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 579/581.. (...) Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos).TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimentoTRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 586/587.Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares.Santos, 11 de abril de 2013.

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos, em sede de embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 1385/1389, contra a decisão de fls. 1380/1381, que indeferiu o pedido de desmembramento formulado pelo Parquet às fls. 1332/1334, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida.É a síntese do necessário.Decido.A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento.Com a devida vênua ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora das decisões de fls. 1380/1381 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis:Indefiro o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações de determinados crimes ao acusados nestes atos, equivale a um pedido de desistência da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos atos

desmembrados. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em cinco autos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual.(...).Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 1380/1381. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Defiro a juntada dos documentos de trazidos pela defesa do correu Maurício Toshikatsu Iyda de fls. 1391/1405. Dê-se vistas as partes dos documentos juntados às fls 1391/1405 pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Oficie-se à CESPE, nos termos da parte final da decisão de fl. 1381. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do M.P.F. acerca da presente decisão, o decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos documentos apresentados pela defesa do correu Maurício

Toshikatsu Iyda e a resposta do ofício da CESPE. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de abril de 2013.

0009878-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 642/644, contra a decisão de fls. 639/640, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 633/634, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênias ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fls. 639/640 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Conforme se depreende de fls. 637/638, nos autos n. 0008796-30.2010.403.6104 o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados acima citados foi indeferido, já que, na forma do art. 42 do CPP, ação penal é indisponível. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após citação de todos os acusados, implicaria em tumulto processual, o que contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado às fls. 633/634. (...) Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgador aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgador somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgador, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgador, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978 - Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do julgamento: 28/01/2013 - Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL.

INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prprocesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 639/640. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, bem como para que diga se tem algo mais a acrescentar sobre as respostas à acusação apresentadas, conforme postulado à fl. 634. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares. Santos, 11 de abril de 2013.

0009879-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão nesta data. Verifico que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida e os réus foram citados, tendo oferecido respostas à acusação. Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir imputação, nestes autos, à pessoa de ANTONIO DI LUCA, pela prática dos crimes de receptação qualificada por 3 vezes (artigo 180, 1º, do Código Penal), pela venda das respostas do concurso a CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO, MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO e LUCAS DA GRAÇA PEREIRA; por estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal) por 2 vezes, pela participação na tentativa de MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO e LUCAS DA GRAÇA PEREIRA em ingressarem na ABIN e estelionato consumado em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º, do Código Penal), por CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO ter sido nomeado para o cargo de oficial de inteligência da ABIN. Concomitantemente, nos autos de nº 00087963020104036104, o MPF postulou a desistência de parte das imputações feitas a ANTONIO DI LUCA, o que foi indeferido por este juízo, conforme se depreende às fls. 1380/1381. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 1380-1381, nos autos n. 0008796-30.2010.403.6104, o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados Antônio di Luca e Pedro de Luca foi indeferido, já que, na forma do artigo 42 do Código de Processo Penal, ação penal é indisponível. Ademais, o aditamento nestes autos, nesta oportunidade, após a citação de todos os acusados, implicaria tumulto processual, contribuindo com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 514-517. Dê-se ciência ao MPF desta decisão e para que se manifeste sobre as defesas prévias apresentadas, conforme postulado à fl. 517. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das defesas preliminares. Int. Santos, 17 de abril de 2013.

0009880-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 338/340, contra a decisão de fl. 335, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 329/330, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fl. 335 pronunciou-se adequadamente

sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Conforme se depreende de fls. 333/334, nos autos n. 0008796-30.2010.403.6104 o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados acima citados foi indeferido, já que, na forma do art. 42 do CPP, ação penal é indisponível. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após citação de todos os acusados, implicaria em tumulto processual, o que contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento À denúncia formulado às fls. 329/330. (...). Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgado aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978 - Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do julgamento: 28/01/2013 - Fonte: TRF3 - D-JF3-J1-06/02/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...) 3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064 - Prprocesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fl. 335. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares. Santos, 11 de abril de 2013.

0000303-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP261651 - JOAO CARLOS COSTA) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP266717 - JULIANA GUESSE) X NORBERTO MORAES JUNIOR X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X ROSANA REAL MORAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão nesta data. Verifico que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida e os réus foram citados, tendo oferecido respostas à acusação. Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir imputação, nestes autos, as pessoas de ANTONIO DI LUCA, PEDRO DE LUCCA FILHO, RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JUNIOR E EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA, pela prática dos crimes de estelionato em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º). Concomitantemente, nos autos de nº 0004615-83.2010.403.6104, o MPF postulou a desistência de parte das imputações feitas a ANTONIO DI LUCA E PEDRO DE LUCCA FILHO, o que foi indeferido por este juízo, conforme se depreende às fls. 1688/1690. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 1688/1690, nos autos n. 0004615-83.2010.403.6104, o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados Antônio di Luca e Pedro de Luca foi indeferido, já que, na forma do artigo 42 do Código de Processo Penal, ação penal é indisponível. Ademais, conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 1675/1677 dos autos nº 0004615-832.2010.403.6104, os acusados RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA, OSWALDO QUIRINO JUNIOR E EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Por fim, o aditamento nestes autos, nesta oportunidade, após a citação de todos os acusados, implicaria tumulto processual, contribuindo com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 688-689. Dê-se ciência ao MPF desta decisão. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das defesas preliminares. Int. Santos, 19 de abril de 2013.

0000304-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão nesta data. Verifico que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida e os réus foram citados, tendo oferecido respostas à acusação. Às fls. 790/791 o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir imputação, nestes autos, as pessoas de ANTONIO DI LUCA, PEDRO DE LUCCA FILHO, RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA E OSWALDO QUIRINO JUNIOR, pela prática dos crimes de estelionato em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º). Concomitantemente, nos autos de nº 0004615-83.2010.403.6104, o MPF postulou a desistência de parte das imputações feitas a ANTONIO DI LUCA E PEDRO DE LUCCA FILHO, o que foi indeferido por este juízo, conforme se depreende às fls. 1688/1690. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 1688/1690, nos autos n. 0004615-83.2010.403.6104, o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados Antônio di Luca e Pedro de Luca foi indeferido, já que, na forma do artigo 42 do Código de Processo Penal, ação penal é indisponível. Ademais, conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 1675/1677 dos autos nº 0004615-832.2010.403.6104, os acusados RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA e OSWALDO QUIRINO JUNIOR estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Por fim, o aditamento nestes autos, nesta oportunidade, após a citação de todos os acusados, implicaria tumulto processual, contribuindo com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 790/791. Dê-se ciência ao MPF desta decisão. Após, venham os autos conclusos para a apreciação

das defesas preliminares. Int. Santos, 19 de abril de 2013.

0000372-28.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO RAMOS COSTA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)
Amanda Almeida Tavares foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e a ré citada. A acusada apresenta defesa preliminar na qual admite a prática do delito, mas aduz que sua conduta seria justificada em virtude de problemas médicos, psicológicos e financeiros. Requer, outrossim, a oitiva de testemunha residente nesta Jurisdição e expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente na Inglaterra. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Claudia Ribas Araújo Stanin. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente fora do país, com indicação de quais fatos pretende produzir. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 3 de maio de 2013.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0008462-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL N. 0008462-69.2005.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELIZABETH DOS SANTOS COUTO SENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ELIZABETH DOS SANTOS COUTO, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, apresentados, em síntese, pela falsificação e uso de documento público falso. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2010 (fls. 163). Devidamente citada, a ré ofereceu defesa prévia acostada às fls. 195/196. Não foram ouvidas testemunhas. A ré foi interrogada. (fls. 215/217). Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência da demanda, para o fim de condenar a ré como incurso nas penas estabelecidas pelo art. 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro (fls. 219/222). A defesa, por seu turno, pugnou pela improcedência do pedido, para absolver o acusado em razão de insuficiência de provas (fls. 225/228). É O BREVE RELATO. DECIDO. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, qual seja, alterar documento público verdadeiro e fazer uso de documento público verdadeiro alterado. Com efeito, falsificar significa reproduzir, imitando, ou contrafazer. Há de se observar, entretanto, que é assente na doutrina e jurisprudência pátria que a prática dos dois delitos - falsificação e uso de documento público - pelo mesmo agente implica no reconhecimento do crime progressivo, aplicando-se o princípio da consunção, pelo qual o crime-meio deve ser absorvido pelo crime-fim. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do

artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução aquém desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32489. PRIMEIRA TURMA. DJ: 07/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Grifo nosso. O entendimento abaixo, emanado da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, condiz exatamente com o posicionamento ora adotado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO. 1. Já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça que o princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa (REsp n. 890.515/ES, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 04.06.2007). In casu, inegavelmente, a falsidade ideológica foi apenas o meio (crime-meio) para que os agentes pudessem utilizar o documento adulterado (crime-fim), existindo verdadeiro nexo de dependência entre os dois crimes. 2. Pode-se considerar, ainda, que o uso do documento ideologicamente falsificado (artigo 304, CP) constitui apenas o exaurimento do crime de falso (artigo 299, CP), constituindo, portanto, post factum não punível. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Em qualquer dos casos, conclui-se por uma única pena a ser cominada, com base no artigo 299 do Código Penal, ou seja, de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, por ser o documento público, na hipótese, restando caracterizada, portanto, a possibilidade de suspensão condicional do processo. 4. Ordem concedida para determinar que sejam encaminhados os autos principais ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo aos Pacientes. (HC 0016820-46.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.254 de 28/05/2012). Grifo nosso. Dessa forma, a conduta da acusada Elizabeth deve ser tipificada apenas como o delito do art. 304 do CP, devendo ser absolvida pela prática do crime previsto no art. 297 do aludido diploma legal, em razão do princípio da consunção acima exposto. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09 e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 60/68. Corroborada a materialidade, o depoimento prestado pela ré na ocasião do seu interrogatório realizado em juízo. A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa da acusada, estando devidamente demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Destaco que apesar da ré apresentar uma versão para os fatos distinta da acusação, ela confirma que usou a certidão de nascimento falsa para emitir a Carteira de Identidade, o título de eleitor, o CPF e, posteriormente, o passaporte. Por outro lado, a alegação de que foi adotada e desconhecia a ilegalidade de sua conduta, não merece acolhida eis que contraditória em si mesma e desprovida de qualquer respaldo fático probatório. Vejamos: Em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a ré inicialmente afirma que não teve contato com o casal que supostamente lhe adotou, que quem fez tudo foi um tal de Severino, que não sabe identificar e nem sabe o paradeiro. Posteriormente, chegou a dizer que esteve com o casal na cidade de Registro/SP. Somado a isso, a ré, ainda afirmou que não usava os documentos, que estes ficavam guardados no fundo de uma gaveta e sabia que não podia usá-los. Finalizou aduzindo que iria usá-los somente para viajar. Ora, se acreditava que havia sido adotada legalmente, essa sua versão resta contraditória e sem amparo probatório. Por fim, não apresenta nenhum documento que comprove o procedimento da aludida adoção. Nesse diapasão, importa, assinalar que não se pode acatar o argumento da douta defesa do acusado, a qual pretende ver considerada a absolvição por insuficiência de provas, porquanto autoria e materialidade são incontestes, estando

evidenciado pelas circunstâncias que a ré agiu com vontade livre e espontânea e plena consciência da ilicitude da conduta, em prejuízo da União Federal. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. **DOSIMETRIA DA PENAP** Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outras ações penais, que entretanto, não pode ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há registros de sua conduta social e não há como se avaliar sua personalidade pelo conjunto probatório que se encontra nos autos. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e causas de aumento e diminuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré ELIZABETH DOS SANTOS COUTO da prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, face à aplicação do princípio da consunção e CONDENÁ-LA a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Tratando-se de ré primária, para a qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de P Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de maio de 2013. **ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI** Juíza Federal Substituta.

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

INTIMAÇÃO: NETA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 0008609-27.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTROS S E N T E N Ç A JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO, RENATO TERRA DA COSTA E OUTROS foram denunciados pelos crimes previstos no artigo 337-A, inc. III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, (fls. 110/111), por terem suprimido, de forma livre e consciente, contribuições sociais devidas à Previdência Social, omitindo, em documento de informações (Guia de Recolhimento do FGTS) e GFIP elaboradas, remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a seu serviço e à contribuintes individuais a seu serviço, das competências de: janeiro de 1999 a janeiro de 2001 (de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO); de março a junho de 2001 (de responsabilidade de RENATO TERRA DA COSTA); de julho de 2001 a junho de 2003 e de setembro de 2003 a agosto de 2005 (de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO VIEGAS); bem como das competências de setembro de 2005 a abril de 2006 (de responsabilidade de WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA). A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 112). O acusado RENATO TERRA DA COSTA requereu a juntada das guias de recolhimento integral das contribuições apontadas como suprimidas (fl. 172). Defesas preliminares às fls. 178/195 e 211/215 Instado a se manifestar acerca das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, o Parquet Federal requereu a expedição de ofício ao INSS a fim de que fossem fornecidas a este Juízo informações acerca do pagamento do débito previdenciário (fls. 219/221). Em resposta ao ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 265), foi informado a este Juízo que foram liquidados os débitos relativos às competências de 10/2005 a 04/2006, período este de responsabilidade do corréu Wanderson José Paulo da Silva (fls. 251). Por essa razão foi extinta a punibilidade com relação a este corréu (fls. 260/261), e determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais corréus. Às fls. 300/303, foram juntadas pelo réu JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO, cópias do

acórdão que reconheceu a decadência com relação à NFLD nº 35.558.430-1 (competências de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO e RENATO TERRA DA COSTA (fls. 306/307).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade com relação aos corréus JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO e RENATO TERRA DA COSTA (fls. 306/307).É o relatório. Decido.Segundo a denúncia, observo, que os acusados foram denunciados por terem suprimido contribuições sociais devidas à Previdência Social, na forma de omissão de informações em documentos (Guia de Recolhimento do FGTS) e GFIP elaboradas, devidas em razão de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a seu serviço e à contribuintes individuais a seu serviço, das competências de janeiro de 1999 a janeiro de 2001(de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO) e das competências fiscais de março a junho de 2001 (de responsabilidade de RENATO TERRA DA COSTA).Dispõe o artigo 156 do Código Tributário Nacional que:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;(…)V - a prescrição e a decadência;O artigo 9º da Lei 10.684/03, dispõe: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por sua vez, a Lei 11.941/2009, estabelece:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento (negritei). Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:I - pagamento; (negritei)II - (...).Pode se extrair dos dispositivos acima mencionados que o pagamento do débito tributário extingue a punibilidade do crime tipificado pelo art. 337-A do Código Penal.Muito embora a legislação vigente não faça previsão expressa à decadência como causa extintiva da punibilidade para os crimes tributários, ela faz essa previsão com relação ao pagamento, que, de acordo com as normas tributárias, extingue igualmente o crédito tributário. Desse modo, comprovado a inexigibilidade do débito relativo ao período de responsabilidade atribuída aos réus, como se infere da informação do acórdão (fl. 300/303) e demais documentos colacionados nos autos, é de rigor a extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO BARBOSA FRANCO e RENATO TERRA DA COSTA, qualificados nos autos, em virtude da inexigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09 c/c 15, inciso I, artigo 1º, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, que deverá constar em relação ao acusado punibilidade extinta, sigla ACUSEXT.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca do débito referente ao corréu JOSÉ ROBERTO VIEGAS, correspondente ao período de julho/2001 a junho/2003, conforme requerido às fls. 307.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Santos/SP, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta.

0008015-76.2008.403.6104 (2008.61.04.008015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: AÇÃO PENAL N. 0008015-76.2008.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RINALDO DOS SANTOS FILHO E SILVIO ROBERTO GALDINOSENTENÇA TIPO D S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RINALDO DOS SANTOS FILHO E SILVIO ROBERTO GALDINO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir:Consoante a denúncia de fls. 185/185v, os acusados, como verdadeiros administradores da empresa AUTO POSTO NOVO PORTAL DO SOL LTDA, no período de fevereiro a dezembro de 2004, deixaram de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a remuneração de parte dos seus empregados, reduzindo, mediante essa conduta, o valor das contribuições previdenciárias devidas. Aduz o Ministério Público Federal que o total do prejuízo causado é de R\$ 16.105,81 (dezesseis mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).A denúncia foi recebida em 15.12.2010 (fl.

186).Citados (fls. 192 e 232v), os acusados RINALDO e SILVIO apresentaram resposta à acusação, acostadas, respectivamente, às fl. 197/201 e 235/239.Folhas e certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 202/207 e 218/225.À fl. 305, o Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Vilma Giannini Formenti Gasi.Oitiva de 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação, 1 (uma) comum entre as partes e interrogatórios dos réus às fls. 272/277.Ofício da Delegacia da Receita Federal informando que o débito está em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 279).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 282/284v no qual pugna pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado.Memoriais escritos pela defesa dos acusados, SILVIO, às fls. 289/293 e RINALDO, às fls. 294/298. Ambas pleiteiam, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, postulam a absolvição dos réus, ou pela consideração de atipicidade da conduta ou pela ausência de participação no crime. É O BREVE RELATO. DECIDO.De início, cumpre-me analisar a preliminar de prescrição levantada pela defesa.Não merece acolhida a aludida preliminar de mérito. Com efeito, a pena cominada para o crime em questão é de no máximo 05 (cinco) anos. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, para esse patamar de pena máxima, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva no prazo de 12 (doze) anos. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 15 de dezembro de 2010, o que nos permite concluir que não se ultrapassou o prazo prescricional no período contado da data da autuação fiscal, em 2008, e o recebimento da denúncia. Ainda que se considerasse a data do fato, em 2004, como pretende a defesa, o lapso prescricional não se esgotou.Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 337-A, inciso I, do CP, qual seja, suprimir contribuição social previdenciária mediante a omissão de informações referentes à remuneração de empregados e contribuintes individuais na GFIP - Guia de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social.A reiteração de condutas durante todas as competências no período de fevereiro a dezembro de 2004, inclusive em relação ao 13º salário, implica na prática de crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, maneira de execução e outras semelhantes, o que caracteriza o crime continuado previsto no art. 71 do CP.A materialidade delitiva está evidenciada pela Representação Fiscal para fins penais acostada às fls. 07/10. Corroboram a materialidade, os depoimentos prestados pela testemunha de acusação e pelos acusados na ocasião dos seus interrogatórios (fl. 277). Reporta o termo de Representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal ter sido constatado que o contribuinte deixou de informar na GFIP a remuneração de empregados e contribuintes individuais, reduzindo com essa conduta, o valor das contribuições sociais que devem ser declaradas pela empresa no citado documento.A autoria do delito recai, indubitavelmente, na pessoa dos acusados, porquanto eram os responsáveis pela administração da empresa, conforme restou apurado. Vejamos:A testemunha WANDERSON, funcionário da empresa em apreço no período de 2001 a 2006, declarou em seu depoimento, colhido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que os acusados compraram o POSTO do seu antigo patrão e que era eles quem administrava a empresa. Afirmou, ainda, que, a pedido dos acusados que se encontravam com problemas no nome, passou a figurar como sócio no contrato social, mas que sempre trabalhou como funcionário e que o acusado RINALDO pagava o salário dos funcionários, fazia a parte do banco e recolhimentos e o acusado SILVIO, por sua vez, dava ordens aos empregados, tinha o poder de contratar e demitir. Por fim, afirmou que ambos recolhiam o dinheiro arrecadado. Merece destaque, ainda, o depoimento da testemunha WILSON, auditor fiscal da Receita Federal, que declarou ter sido recebido pelo acusado SILVIO, pessoalmente no POSTO, quando lá esteve para fazer a fiscalização. Declarou que o modo como este se apresentou e se portou, revelou ser o administrador da empresa.Como se vê, os depoimentos são coerentes e harmônicos entre si, corroborando com a narrativa da peça acusatória. Nessa linha, não merece prosperar as teses das defesas de negativa de autoria e de atipicidade da conduta. Ademais, em que pese constarem nomes de terceiros - que mais tarde apurou-se serem empregados da empresa - como sócios no contrato social, o acervo probatório é cristalino no sentido de que os acusados detinham verdadeiramente os poderes de gestão da empresa. Sobre o tema, a Corte Superior de Justiça leciona que a presunção segundo a qual o administrador, assim definido no contrato social ou estatuto, é o responsável pelo crime de sonegação fiscal praticado, em razão da chamada culpa in vigilando é juris tantum, sucumbindo diante de prova em sentido contrário, nos termos do art. 156 do CPP. (ACR 0003142-21.1998.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TERCEIRA TURMA, DJ p.52 de 25/04/2003).É o ocorrido no caso em apreço, no qual a administração da empresa é atribuída aos réus, que não provaram o contrário.Por fim, acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus RINALDO DOS SANTOS FILHO e SILVIO ROBERTO GALDINO nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.RÉU RINALDO DOS SANTOS FILHONA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se o registro de inquéritos e ações penais, que, entretanto, não podem ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Há, contudo, o registro de condenação pelo

crime previsto na Lei 8176/91 datada de 09/11/2009 (fls. 221v), que macula os antecedentes. Quanto a conduta social não há elementos. A personalidade é voltada a prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornado-a definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Os antecedentes não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP. RÉU SILVIO ROBERTO GALDINO Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se registro de inquéritos e ações penais, que entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Há, contudo, o registro de condenação pelo crime previsto no art. 180 do CP, datada de 26/04/2002 (fls. 224), que macula os antecedentes. Quanto a conduta social não há elementos. A personalidade é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. Ante tais parâmetros, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornado-a definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Os antecedentes não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP. Por fim, condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderão, os réus, apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 2154/2157, contra a decisão de fls. 2150/2151, que indeferiu o pedido de desmembramento formulado pelo Parquet às fls. 1425/1427, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora das decisões de fls. 2150/2151 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisum, in verbis: Indefiro o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações dos crimes de estelionato e receptação aos acusados nestes autos, equivale a um pedido de desistência de parte da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em

que se encontram nos autos desmembrados. Observo que o presente pedido de desmembramento pelo MPF teria como objetivo o aditamento à denúncia nos processos n^{os} 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 0008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104 e que nos autos 0008412-67.2010.403.6104 foi oferecido um desmembramento em separado para que ocorresse o aditamento nos feitos 0008413-52.2010.403.6104 e 0008414-37.2010.403.6104. Ademais, vale notar que os feitos 0008406-60.2010.403.6104, 0008407-45.2010.403.6104, 0008408-30.2010.403.6104, 0008409-15.2010.403.6104, 0008410-97.2010.403.6104, 0008411-82.2010.403.6104, no qual se pretende dar prosseguimento às imputações que ora se desiste, ainda se encontram na fase de apresentação de respostas à acusação. Nesse contexto, a medida postulada pelo parquet implicaria em verdadeiro regresso processual, já que nestes autos se perderia toda a prova já colhida para apuração dos crimes de estelionato e receptação, para ter que novamente produzi-la no bojo dos autos supracitados, o que viola o princípio da economia processual. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em vários grupos criminosos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Daí porque hei por bem indeferir o pedido formulado.(...). Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgador aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgador somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgador, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgador, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos). TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no

artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prpcesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 2150/2151. Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração. No mais, cumpra-se os despachos de fls. 1746 e 2044. Defiro a juntada dos documentos de trazidos pela defesa do correu Maurício Toshikatsu Iyda de fls. 2150/2173. Dê-se vistas as partes dos documentos juntados às fls 2150/2173 pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Nada sendo requerido e decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão e para manifestação das partes acerca dos documentos juntados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de abril de 2013.

0008407-45.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos, em sede de embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, às fls. 461/463, contra a decisão de fls. 458/459, que indeferiu o aditamento à denúncia formulado pelo Parquet às fls. 448/449 e 453/454, argumentando que teria havido omissão por não ter sido levado, em consideração, os pontos que invoca. O Ministério Público Federal requer esclarecimentos, ainda, sobre o fundamento do cogitado tumulto processual ou perda da prova já produzida. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada apreciou, de forma clara, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, decidindo, de modo fundamentado, pelo indeferimento. Com a devida vênia ao Excelentíssimo Procurador da República signatário dos embargos declaratórios, entendo que a Excelsa Magistrada subscritora da decisão de fls. 458/459 pronunciou-se adequadamente sobre o requerido pelo Parquet, como se verifica, v.g., pelos seguintes trechos do decisor, in verbis: Conforme se depreende da decisão proferida nesta data nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, os acusados ANTONIO DI LUCA, e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Nesse contexto, e ante o teor da referida decisão o aditamento nestes autos implicaria em bis in idem, o que não se admite no sistema processual penal. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após persecução penal dos acusados nos autos nº 0004617-53.2010.403.6104, com a instrução já finalizada naquele processo, implicaria em desproposita perda da prova já produzida no outro feito, gerando necessidade de sua reprodução, o que causaria tumulto processual e contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 448/449 E 453/454.. (...). Não vislumbro a alegada omissão, porquanto não se exige que o julgador aborde, acolhendo ou rejeitando, todos os fundamentos apresentados pelas partes, quando já encontrou razões suficientes para motivar seu convencimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para aclarar a decisão obscura ou ambígua, suprir a contradição presente na fundamentação ou completar a decisão omissa. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, circunstância inexistente no caso dos autos. Inadmissíveis os embargos de declaração, portanto, quando sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão que ensejasse sua oposição. O posicionamento adotado pela decisão embargada está claramente explicitado e fundamentado, não se podendo alegar omissão a seu respeito. Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída, a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com descontentamento. A Jurisprudência tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, ou com a finalidade de modificar decisões conforme se depreende da decisão abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRF3 - Classe : ACR -

APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 -Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 17/01/2012-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Improvimento dos embargos).TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44978- Processo nº 00080325620004036181 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA- Data do julgamento: 28/01/2013- Fonte: TRF3- D-JF3-J1-06/02/2013-Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. (...)3. Ao contrário das alegações do embargante, o acórdão não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões postas a desate foram devidamente examinadas. 4. Ao alegar omissão, o embargante objetiva a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defensiva, o que não se mostra possível na via eleita. Precedentes. 5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, caso que não se configurou nos autos. Precedentes. 6. Embargos de declaração a que se nega provimentoTRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45064- Prprocesso nº 00011131720014036181 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DATA: 15/01/2013 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARO inconformismo do embargante pode ser veiculado, em princípio, nas vias recursais cabíveis à espécie, podendo a decisão ser reapreciada pela Superior Instância e, eventualmente, reformada, caso equivocada a fundamentação adotada às fls. 458/459.Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.Após o decurso do prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares.Santos, 11 de abril de 2013.

0003440-20.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP

0007767-71.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISVAN RODRIGUES MARTINS(GO005259 - JOAO IRANIR DA SILVA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Vistos em inspeção.Os presentes autos apuram eventual ocorrência de crime previsto nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.Tendo em vista que o M.P.F ratificou a denúncia, ratifico seu recebimento, bem como os demais atos praticados pelo Juízo Estadual. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula até o presente momento pela defesa.Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal.Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se a estes autos a carta de sentença n 2006.61.04.006793-5. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 330/341, requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC) em face das executadas Marajoara Silva e Maria das Dores Lima. Tendo em vista o requerido às fls. 427/429, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No tocante ao valor depositado a título de PSS, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 431. Intime-se. Despacho de fl. 442 - Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 439/440, intime-se a executado (Marajoara Silva), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao exequente do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud em relação a Maria das Dores Lima (fl. 440/441) para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Publique-se o despacho de fl. 438. Intime-se.

0009057-78.1999.403.6104 (1999.61.04.009057-4) - VALERIA MENDES DA CRUZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela autora à fl. 181, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 179. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 342 da ação principal (Ação Ordinária n 93.0203424-0). Após, deliberarei sobre o requerido às fls. 281/282 e 286. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Fica intimado o devedor (Afonso Celso Paulino), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008900-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 26/31, 38/39, 42 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010239-84.2008.403.6104 (2008.61.04.010239-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
Traslade-se cópia de fls. 10/12, 31/32, 35 e deste despacho para os autos principais. Após, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 38, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005102-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 13), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 18/25 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 13. Intime-se.

0007445-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)
Fica intimado o devedor (Hugo Vicente da Silva), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 32/35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0000327-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho proferido à fl. 438 da ação ordinária n 97.0208830-5. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 48. Intime-se.

0008319-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2)) UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203512-24.1991.403.6104 (91.0203512-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Ficam intimados os devedores (parte embargada), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206186-28.1998.403.6104 (98.0206186-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Intime-se o advogado do embargado, Dr. José Abílio Lopes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o extrato juntado à fl. 112, que demonstra o crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta

fundiária de Augustin Gonzalez Perez, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado à fl. 110 em relação ao extrato do período de junho de 1987.Intime-se.

0008963-23.2005.403.6104 (2005.61.04.008963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 02/07, 14/15, 56/57 e 59 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 378/381.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a Dra. Tatiana Véspoli dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5) - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 160/166 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0018889-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018889-0) - JOAO MOLIANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MOLIANI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 130/139 requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6) - ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se a Dra. Tatiana Véspoli dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência aos exequentes do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 412, no sentido de que já cumpriu a obrigação a que foi condenada, conforme planilhas de fls 350/361 e 369/372 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 366 e 376.Intime-se.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2) - MAURO MOREIRA BTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A discordância nestes autos refere-se ao valor depositado à fl. 1054, a título de honorários advocatícios. O I. Causídico requer o levantamento do valor e a CEF por sua vez, alega que, o referido depósito foi efetuado por equívoco, uma vez que os valores de fl. 898, 986, 992 satisfazem a obrigação, e portanto, não concorda com o pedido de levantamento formulado pelo exequente. Verifico que o valor depositado à fl. 1054 de R\$ 3.879,62 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), e ainda, não levantado, refere-se aos honorários advocatícios dos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 e o valor à fl. 1010 de R\$ 4.528,57 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) já levantado, ao cumprimento da decisão proferida à fl. 918, revogada à fls. 1051. Considerando, porém, que o autor já efetuou o levantamento do valor de R\$ 4.528,57 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), o valor depositado à fl. 1054 pertence a CEF, e por ela deverá ser levantado. Para tanto deverá a CEF informar o nome, RG e CPF do advogado a fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento. Intime-se.

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal à fl. 585. Intime-se.

0202759-28.1995.403.6104 (95.0202759-0) - VALTEMIR ANDERLE X ORLANDO ROSSI GALINDO X REINALDO CARVALHO X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROSSI GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se a Sergio Luiz Ribeiro dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 545/546) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 545, no tocante ao pedido de estorno, pois o cálculo da contadoria apontou saldo remanescente a ser creditado nas contas fundiárias dos exequentes, devendo, no mesmo prazo, providenciar a complementação. Intime-se.

0202429-60.1997.403.6104 (97.0202429-3) - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X VALTER LINHARES X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X SERGIO LEAL COELHO X DAVID HABERKORN (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR E Proc. JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LEAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Valter Linhares, Amandio Ferreira de Pinho e David Haberkorn do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 647/650) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 643/645. Intime-se.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se a Wilson de Barros Lima do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 666) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância de Norberto Ramos e Paulo Roberto da Silva com o cálculo elaborado pela contadoria (fl. 662), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o estorno do montante depositado a maior. Cumprida a determinação supra, deverá a executada providenciar a liberação do saldo remanescente, caso os exequentes se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

0006766-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006766-7) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALTER DE SOUZA SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006847-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006847-7) - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO BRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES ANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fls. 734/735 em relação ao valor apurado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0008568-41.1999.403.6104 (1999.61.04.008568-2) - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE ASSIS JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 300 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003761-07.2001.403.6104 (2001.61.04.003761-1) - ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à

determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005009-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005009-3) - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 228. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007166-75.2006.403.6104 (2006.61.04.007166-5) - GERSON LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 216, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Intime-se.

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0) - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA (Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 588/589. Intime-se.

0010287-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010287-8) - GILBERTO RAMOS DUARTE (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a José Martins da Silva do noticiado pelo banco depositário à fl. 327, no sentido de que não foram localizados os extratos de sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS

RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Quando do início da execução, nos autos do processo nº 92.0207575-1, houve a interposição de embargos à execução pela Caixa Econômica Federal, os quais foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos. Sobreveio apelação recebida apenas no efeito devolutivo, e os autos subiram ao E.TRF 3ª Região para seu julgamento. Assim, a pedido da parte autora, extraiu-se a presente Carta de Sentença para execução do julgado. Iniciada a execução a Caixa Econômica Federal procedeu aos depósitos nas contas vinculadas dos autores, bem como os respectivos valores a título de honorários advocatícios. Houve o saque dos valores pelas partes. À fl. 291, comparece a I. Causídica requerendo o levantamento dos honorários advocatícios a que faz jus dos valores depositados. Instada a CEF a manifestar-se com relação ao pedido do levantamento, esta à fl. 295 alega que a liberação somente será possível após o trânsito em julgado do recurso interposto ou mediante caução idônea. Decido. Não obstante o julgamento dos embargos encontrarem-se, ainda, sub judice, a Caixa Econômica Federal procedeu aos depósitos, porquanto não houve efeito suspensivo da apelação interposta. Com o saque efetivado pelas partes, exauriu-se por este Juízo qualquer óbice quanto ao levantamento dos honorários advocatícios, considerando-se que o acessório segue o principal. Portanto, razão assiste à I. Causídica nas suas alegações de fl. 298. Expeçam-se os Alvarás de levantamento dos honorários advocatícios. Eventual prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, quando do julgamento dos Embargos à Execução, poderá ser ressarcido em ação própria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206405-75.1997.403.6104 (97.0206405-8) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CARLOS CAVAZZINI X CARLOS CESAR LOPES COELHO X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS ROBERTO CARVALHAL(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALFREDO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAVAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR LOPES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MARKT CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 544/573), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 543 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DA COSTA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 541 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 456/463 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316)

- ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base de dados, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal à fl. 297. Intime-se.

0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3) - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exeçquente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 165 e 293. Intime-se.

0002174-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002174-6) - ALAYR DE OLIVEIRA X JULIO LLACES DE BRITO X NELSON CONINCK X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X ORESTES DE BRITO LOPES X REINALDO GONCALVES X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X SOYEI AKAMINE X VITAL DE PAULA FREITAS(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(MARIA AMALIA BARR0S DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Sidney Pinheiro de Souza se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 262. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exeçquente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 273/276. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 498/499 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 495. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011215-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Wanda Rocha Cordeiro se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 326. No mesmo prazo, manifestem-se Silas Ferreira da Silva, Takehiro Suzuki, Vera Lucia Bittencourt e Wilson Alves Rodrigues sobre o noticiado pela executada no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada em suas contas fundiárias pelo banco

depositário.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 409, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 406.Intime-se.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre o noticiado pela executada às fls. 208 e 230/231.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7313

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Ante o teor das petições de fls. 67/68 e 75, esclareça a parte autora sua pretensão. Intime-se.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Fls. 72/73: Traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 98/99: Traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Intime-se.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Fls. 63: Ante as considerações trazidas aos autos pela parte autora (fls. 03), onde aduz que: ...o bem dado em alienação foi substituído mediante troca de garantia, na qual deverá sobre este ser expedido mandado de busca, esclareça a CEF o pedido em referência. Intime-se.

0007909-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

Fls. 63: Ciência a CEF. Ante os termos da certidão supra, requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.33/34), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000106-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.48/49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.31/32), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000208-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANEI LOPES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000208-29.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: GILVANEI LOPES DA SILVA Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000314-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN

Nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/60), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000315-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34/37), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002764-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRUZ SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 274: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 543. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 609: Defiro, como requerido. Intime-se.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao réu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 87. Intime-se.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021855-63.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante os termos da certidão supra, requeiram o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 61/62: Ciência do requerente. Intime-se.

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 43/44: Ciência ao requerente. Intime-se.

0008673-61.2012.403.6104 - ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA FILHO X ALESSANDRA MENEZES BISPO OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 68/73) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0008690-97.2012.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão supra, requeira a CEF no que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011527-28.2012.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002154-36.2013.403.6104 - E R DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF (fls. 21/27), manifeste-se a parte autora. Fls. 28/59: Ciência ao requerente. Intime-se.

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo nº 0005219-39.2013.403.6104 Intime-se a Requerente para que, no prazo de emenda e sob pena de indeferimento: a) esclarecer se, enquanto empresa estrangeira, possui filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (CPC, artigo, 12, VIII), regularizando, se o caso, seu representante legal; b) informar e comprovar sobre eventual registro de declaração de importação, justificando, inclusive, sua legitimidade ativa por meio de conhecimento de carga; c) esclarecer a lide principal e seu fundamento (COC, artigo 801, III); d) indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e a Alfândega no Porto de Santos, como órgãos da Administração Pública Direta, não detém

personalidade jurídica para atuar no feito.e) providenciar a juntada aos autos da tradução dos documentos juntados à inicial em língua estrangeira (CPC, artigo 157).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Fls. 41: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, providenciando a parte autora, no prazo de cinco dias, a substituição por cópia. Intime-se.

0000050-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

PROCESSO Nº 0000050-71.2013.403.6104NOTIFICAÇÃOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA e outroSentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004411-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004411-7) - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 444/452: Ante as considerações trazidas aos autos pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que atenda a determinação de fls. 441. Dê-se ciência às partes da manifestação em referência. Sem prejuízo, oficie-se a Alfândega do Porto de Santos para que adote as providências necessárias à realização da prova pericial. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.60), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010241-15.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LUCIANO LIMA X SANDRA CISTINA DE MENEZES LIMA

Fls. 33: Homologo o pedido de desistência em relação ao requerido José Luciano Lima. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 227/230. Após, tornem conclusos para nova deliberação quanto ao requerido às fls. 226/227. Intime-se.

0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4) - NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 160, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-55.2004.403.6104 (2004.61.04.014518-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 181, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000902-66.2011.403.6104 - DANILO PEREIRA TITATO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011411-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-68.2012.403.6104) EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0002445-36.2013.403.6104 - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)
Ante os termos da certidão retro, concedo ao requerente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento da determinação de fls. 67. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008614-10.2011.403.6104 - RITA DE CASSIA NEOFITI(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 126,18 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Fls. 54/55: Anote-se. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciencia as partes da expedicao de oficio requisitorio.

0001936-18.2007.403.6104 (2007.61.04.001936-2) - OSMAR BORGES DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciencia as partes da expedicao de oficio requisitorio.

Expediente Nº 6892

ACAO PENAL

0009943-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de junho de 2013, para o dia 14 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado Sílvio, no endereço declinado às fls. 601. Expeça-se mandado de

intimação para o réu Rinaldo e para as testemunhas de defesa. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006410-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS IZIDORO

Indefiro o requerimento de fl. 93, apenas podendo a Autora, caso seja de seu interesse, pleitear a conversão desta busca e apreensão em ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, ou recorrer à via executiva por ação própria, consoante art. 5º do mesmo diploma legal. Ante a manifestação de desinteresse no prosseguimento da presente ação, homologo a desistência, julgando EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I.C.

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0002958-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMA APARECIDA SAMPAIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS, para o pagamento da quantia de R\$ 14.223,42. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 38). Deferida e realizada a penhora on-line, a exequente informa às fls. 62/65 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0005897-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008057-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO DA SILVA BRAGA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 49 e 52/54.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009006-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FIGUEIREDO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, pois a CEF já forneceu as copias necessarias ao respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002689-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE GONCALVES DANTAS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOYCE GONÇALVES DANTAS, para o pagamento da quantia de R\$ 15.198,10.Juntou documentos.Devidamente citada, a ré não opôs Embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fl. 62).A exequente informa às fls. 66/71 a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002841-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL MARQUES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, que deverá fornecer as xerocopias necessarias ao respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0003770-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO APARECIDO VIEIRA ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003772-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. - Fixo em favor da advogada nomeada nos autos honorários no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais, dezessete centavos), valor máximo da tabela, conforme disposto pelo artigo 2º e Anexo I da Resolução nº 558/07, do Egregio CJF, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Requisite-se o pagamento da referida verba honoraria.Sem prejuízo, intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007188-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007422-75.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 37 e 40/42.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007427-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ CONRADO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 36 e 39/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007450-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AGDA SOUSA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 34 e 37/39.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000421-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000531-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MADALENA MARTINS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000668-83.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVES ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000687-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000746-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO BEZERRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001013-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS

Preliminarmente, esclareça a CEF a propositura da presente demanda face à prevenção apontada às fls. 40/41, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0001014-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre aos embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001431-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA ARAUJO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001632-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001866-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCARO X LOURDES SICCO GIANNOCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, face à certidão de fls. 39.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002359-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RODRIGUES SOUZA

Preliminarmente, esclareça a CEF qual a grafia correta do nome da ré, face aos documentos dos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004007-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOS E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008166-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL SHOLUS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005896-73.2012.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP

Pela sentença de fls. 197/202 foi determinado à Autoridade Impetrada a análise conclusiva dos requerimentos objeto da impetração, desde que estivessem sob seu âmbito de atribuições.Os argumentos expendidos às fls. 230/242 reclamam o conhecimento de fato novo, em ordem a decidir se o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo teria ou não atribuição para análise dos procedimentos administrativos nºs 10923-000.088/2006-13, 10923-000.030/2007-42 e 13819-002.149/2004-92, o que não se mostra possível nestes autos, quer por não constituir objeto da impetração, quer face à prolação de sentença, encerrando a atividade jurisdicional de 1ª Instância.Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 230/242.Intime-se e cumpra-se o despacho de fls. 228, parte final.

0002382-78.2013.403.6114 - SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEPAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar o cumprimento, no prazo de 30 dias, das decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10923.000098/2012-99 e 10923.000097/2012-44, determinando a compensação de ofício destes créditos com os débitos da impetrante objeto do parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, e restituído o saldo de crédito remanescente e os referentes ao salário família e ao salário maternidade.Afirma que ajuizou ação para que os pedidos de restituição fossem analisados, sendo deferidos, administrativamente, os pedidos de restituição dos créditos devidos a título de retenção dos 11% das contribuições previdenciárias. Contudo, afirma que, passados mais de 4 meses, as decisões não produziram qualquer efeito.Com a inicial juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 82/83.A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram acostadas aos autos às fls. 91/93.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos

administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido habilitação de crédito reconhecido por decisão administrativa em 12/11/2012 e 22/11/2012 (fls. 57/71). Observa-se, assim, que transcorreram apenas 6 (seis) meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapola o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0004099-28.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante a presente impetração face ao Mandado de Segurança nº 0005412-97.2008.403.6114, em tramite na 3ª Vara local, bem como adite a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003665-73.2012.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual alega a CEF a ausência de revelia. Insurge-se contra a condenação em honorária, pois não houve recusa no fornecimento dos extratos. É o relatório. Decido. Com razão a CEF ao apontar a inocorrência de revelia. Porém, a manutenção da acolhida do pleito e da condenação ao pagamento de honorários se impõe. Observo que o autor anexou, junto de sua inicial, comprovante emitido pela Caixa, dando conta da não localização da poupança cujos extratos requereu (fl.15). Ora, a falta de sucesso na busca efetuada, com a certeza do correntista quanto à

existência dos depósitos, e a posterior apresentação dos documentos requisitados anteriormente, caracteriza a resistência necessária a justificar a propositura da medida, o que fulmina a alegada falta de interesse processual. No mérito, resta consignar que a instituição bancária apresentou os documentos solicitados, após o deferimento da medida liminar, merecendo ser julgado procedente o pedido e, por via de consequência, condenada a parte requerida em honorários. Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, apenas para afastar a revelia anteriormente decretada, mantendo a honorária fixada na sentença. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI - ESPOLIO X MANOEL LOURENCO DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0001009-12.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO ZAFANI NUNES X ALINE RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001550-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON RICARDO DA GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001092-1) - ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9) - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006385-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006385-3) - VICENTE POPPA JUNIOR(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5) - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0) - MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005818-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005818-7) - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0) - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006671-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006671-1) - WILSON SARDINHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0010158-03.2011.403.6114 - EDIJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8499

MONITORIA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Tendo em vista a petição deo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo da ação. Após, manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Fls. 132: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que não houve citação nos presentes autos. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Vistos. Tendo em vista a petição deo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo da ação. Após, manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO

Vistos. Tendo em vista a petição deo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo da ação. Após, manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 80, tópico I, tendo em vista contar citação às fls. 42, mas não constar intimação da Executada para pagamento, nos termos do art. 475, J, CPC. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO LOPES

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007048-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARVALHO DINIZ

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequirente, a fim de requerer o que de direito. Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0007368-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Fls. 77: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo (fls. 51). Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Vistos em inspeção. Tendo em vista as pesquisas de endereço às fls. 64/65 (Receita Federal e BACENJUD), manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.Cumpra-se.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Fls. 53: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo (fls. 39). Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Int.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 53, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002844-69.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE SOARES SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o extrato do Bacen às fls. 54 e verso resultou negativo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003272-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Defiro sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CEF. Int.

0003503-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE RODRIGUES DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE
Vistos. Fls. 76: Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN e DRF, tendo em vista já haver expedição de ofícios a estes Órgãos às fls. 62/64.Manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

0003774-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA DIAS DE DEUS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007186-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GOMES DA SILVA
Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0007286-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA
Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ROCHA
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0001429-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GIUSTI BERTOLINO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 29 da parte Ré. Int.

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001636-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCEMAR BENINI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002356-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-41.1999.403.6114 (1999.61.14.001873-3) - SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 246/248. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009793-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP X LUCILA MARIA BUENO X OACYR DE SIQUEIRA FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias, a fim de fiquem acostadas aos autos. Providencie a CEF, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

0000693-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 108/128, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001951-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALVES

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 45/53), determino o desbloqueio dos valores constritos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contrato de Renegociação da dívida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090701-86.1999.403.0399 (1999.03.99.090701-0) - DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP050598 -

ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo o Patrono do parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006293-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006293-0) - ISABEL APARECIDA GONCALVES(Proc. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X ISABEL APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 115/118. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007652-74.1999.403.6114 (1999.61.14.007652-6) - YUMICO IURA X IVETE DE FATIMA SCARDELATO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X YUMICO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo o Patrono da parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Tendo em vista os depósitos de fls. 211, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Int.

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006457-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025032-52.2000.403.0399 (2000.03.99.025032-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ROSANA MALDONADO(Proc. ROSELI MALDONADO) X ROSANA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Vistos. Fls. 129: Primeiramente, apresente a Patrona da Exequente, Dra. ROSELI MALDONADO - OAB/SP 132.211, instrumento de Procuração/Substabelecimento, a fim de expedir alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias.Int.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, cancele-se o alvará de fls. 249 e expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Tendo em vista os depósitos de fls. 50 e 109, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos.Tendo em vista os depósitos de fls. 334, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.Expeça-se competente mandado/carta precatória para intimação dos Executados, conforme endereço fornecido às fls. 1060, para que o(a)s executado(a)s providenciem o pagamento do montante devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte Exequente a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor.Int.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Tendo em vista que não consta laudo de avaliação do bem, susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória de n. 216/2013, enviada às fls. 256, independentemente de cumprimento, bem como comunique-se a Central de Hastas Públicas, urgente.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 210. Int.

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, as partes, a fim de retirarem alvará de levantamento em seu favor.Int.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Vistos. Fls.208: Abra-se vista à parede executada.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES

SIQUEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos. Oficie-se o RENAJUD), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Defiro prazo de sessenta dias requerido pela CEF contando-se da data do referido pedido. Int.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos. Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Apresente a CEF planilha de cálculo atualizada, bem como manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005313-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, apresente a Dra. GIZA HELENA COELHO - OAB/SP 166.349

Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 69, em favor da Exequente.Int.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA

Vistos. Fls. 74: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que a Executada foi citada às fls. 36, no entanto, não foi intimada para pagamento, consoante artigo, 475, J, caput, CPC, eis que as diligências resultaram negativas. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.659,72 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 224/225, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000365-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO
Vistos. Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito. Int.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo, resta prejudicada a audiência designada. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002698-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO BARBOSA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concretização de acordo. Int.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL
Vistos. Fls. 50: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que o Executado não foi intimado, nos termos do artigo 475, J, CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação dos Correios, na Carta Registrada, constando que o Réu é falecido, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido, a fim de que informe sobre a alegação de acordo noticiada pelo Réu, consoante certidão de fls. 54.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Vistos. Fls. 250/251: Dê-se ciência às partes da nota de devolução do ofício enviado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA

Vistos. Fls. 121/122: Manifeste-se o(a) Exequente sobre a petição da parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Tendo em vista que o aviso de recebimento retornou negativo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007444-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CANDIDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CANDIDO NETO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008550-33.2012.403.6114 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 426, requerendo a desistência do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-91.1999.403.6114 (1999.61.14.000350-0) - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU - ESPOLIO X SILMARA CRISTIANE ALBISSU ALVESSU X TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 856 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002602-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002602-7) - ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 483 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001239-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001239-2) - JOSE ROBERTO THEODORO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 258 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004443-58.2003.403.6114 (2003.61.14.004443-9) - ANDRE DUARTE MARQUES JUNIOR(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 135 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, optando pelo melhor benefício, no prazo legal. Int.

0004632-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004632-5) - ROBERTO DINIZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO. SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0006292-31.2004.403.6114 (2004.61.14.006292-6) - GLORIA MONTEIRO SPADAFORA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fl. 92: Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, no prazo de dez dias. Int.

0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2) - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO. SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0007533-69.2006.403.6114 (2006.61.14.007533-4) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO. SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 113/148. Intime-se.

0006699-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006699-4) - BERENICE FIRMINO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO. SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0) - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte Ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0000705-86.2008.403.6114 (2008.61.14.000705-2) - CELSO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do informe da contadoria de fl. 170/172.Após, venham conclusos.Int.

0001533-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001533-4) - DIRCE REIS GONCALVES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0002588-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002588-1) - SEVERINA JOSE DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Providencie o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 150 o recolhimento das custas de desarquivamento ou regularize a representação processual, para ter vista dos autos em nome da parte autora.Cumprida a diligência supra, defiro o pedido de vistas.Após, nada sendo requerido ou não recolhidas as custas, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006819-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006819-3) - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0000354-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000354-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. VOLTEM OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. NAO SE DEVE AGUARDAR O TRANSITO DA RESCISÓRIA UMA VEZ QUE JA HOUE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

0003672-36.2010.403.6114 - TELMA SPOSARO MORAES VITOR(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60 DIAS.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor sobre a manifestação do INSS. Int.

0006033-89.2011.403.6114 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.COMPROVE O INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER,
SE FOR O CASO.SEM PREJUÍZO, APRESENTE OS CÁLCULOS DE ATRASADOS, NO PRAZO DE 60
DIAS.

0006958-85.2011.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 71
pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES
NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 116/118. Intime-se.

0000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER(SP085759 - FERNANDO
STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS de que não a revisão determinada nestes autos não traz repercussão financeira,
nem há valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0006207-64.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando os documentos juntados pelo requerente às fls. 89/100, concedo-lhe os benefícios da Justiça
Gratuita.Intimem-se.

0006867-58.2012.403.6114 - HILDA JESUS DE MATOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-
35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -
ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
VISTOS. TRASLADE-SE CÓPIA DA DECISÃO DO TRF3 E DOS CÁLCULOS DE FLS. 7/10 PARA OS
AUTOS DE CONHECIMENTO.DESAPEM-SEM-SE E AO ARQUIVO FINDO.

0000182-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-
07.2006.403.6114 (2006.61.14.001743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 -
FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEIDE LUIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO)
Digam as partes osbre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0000793-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-
13.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK
BOTTION) X JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. DIGAM AS PARTES SOBRE O INFORME DA CONTADORIA. APOS,
CONCLUSOS.

0001244-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-
83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 -
FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-
55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -
MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO
CHICON)

Vistos, Deverá a contadoria judicial elaborar o cálculo da RMI consoante a legislação aplicável à época. Os salários de contribuição declinados às fls. 111/112 da ação de conhecimento não foram impugnados e reconhecido o período como especial. Devem ser considerados os valores ali declinados.

0001574-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0001752-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0001753-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-62.2002.403.6114 (2002.61.14.004542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ANTAO BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0001754-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002013-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-78.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002145-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0002146-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002147-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS EDUARDO LUCAS PRADO SPINELLI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002156-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0002231-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ

DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002232-97.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0002269-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos,Compulsando os autos, verifico que já houve citação nos termos do Art. 730 do CPC em relação a autora Zelia Tomaz dos Santos (fls. 403), tendo o INSS expressamente manifestado ciência e concordância (fls. 405) com os valores apurados às fls. 157 (principal + sucumbência).Sendo assim, cumpra o advogado o despacho de fls. 326, em 20 (vinte) dias, apresentando procuração atualizada em relação a autora Zelia, devendo, para este fim, diligenciar junto ao endereço informando às fls. 448.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os valores apurados às fls. 157. Cumpridas as determinações, e não havendo pendências, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 271/279, 326/332 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 342 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de NARCISO NUNES, ISABEL NUNES ROMANHOLI e MARIA CONCEIÇÃO NUNES GUIMARAES, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MIRIAN NUNES - Espólio. Verifica-se do instrumento de mandato de fl. 275 que a habilitante está representada por sua filha, assim, apresente a advogada os documentos que embasam referida representação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito os valores relativos ao ofício requisitório de fl. 259, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/11 CJF.Int.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Dê-se ciência ao Dr. Gérson do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACYRA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Expeça-se carta precatória para o endereço ora juntado aos autos a fim de que os herdeiros do de cujus venham a habilitar-se no feito, no prazo de dez dias. Fls. 147/156: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros..pa 0,10 Int.

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIATE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido as fls. 218.Int.

0012169-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012169-9) - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VARGAS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 7552,38, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar conforme os valores apontados no referido informe.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos do Art. 100 da CF em relação ao autor Antonio de Oliveira e ao seu patrono, Dr. Sidnei Tricarico (CPF nº 056.296.688-97), no prazo legal. Intime-se.

0002806-77.2000.403.6114 (2000.61.14.002806-8) - JACY FERNANDES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JACY FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.971,85, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos.Fl. 220: Razão assiste à autora. O precatório foi expedido com o seu levantamento condicionado à ordem do Juízo de origem, conforme se verifica a fl. 200.Assim, providencie a parte autora a regularização de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas, a fim de viabilizar o levantamento, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - setor de precatórios para que converta em depósito judicial os valores indicados a fl. 214 e, somente após, seja expedido alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0001362-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001362-1) - JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALBERTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 311. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/343: Considerando que a autora alterou seu nome na Receita Federal após a transmissão do ofício precatório e antes da realização do pagamento, restando impossibilitado o saque da quantia depositada, oficie-se ao TRF3 para que converta em renda o valor depositado às fls. 327 em favor deste juízo, a fim de expedir alvará para levantamento da quantia depositada.0,10 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo consta conforme fls. 341.Cumpridas as diligências supra, e sem pendencias, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7) - ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se ao E. Tribunal regional Federal para que proceda ao estorno do valor remanescente no depósito de fl. 331, conforme extrato ora juntado aos autos.

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 290. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0005959-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005959-1) - ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GISLENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 163 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 174/175: Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Promova o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias. Int.

0009448-61.2003.403.6114 (2003.61.14.009448-0) - PAULO MALVEZI CARMONA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X PAULO MALVEZI CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação, proceda à secretaria à retificações necessárias, republicando-se os r. Despachos de imediato.Vistos em inspeção.Oficie-se ao fórum federal de Osasco/SP solicitando informações acerca do cumprimento da precatória expedida às fls. 240.Int.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s) ANTENOR MARCANDALI e JOSE CORREA, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico haver dependentes em gozo de benefício previdenciário - Dirce Spolidoro Correa como viúva de José Correa e Maria Augusta Marcandali como viúva de Antenor Marcandali. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal das viúvas acima descritas nos endereços de fls. 1036 e 1040, respectivamente, para que se habilitem nos presentes autos, a fim de proceder com o levantamento dos valores cabíveis a José Correa (R\$99.185,23) e Antonio Marcandali (R\$70.991,24).Intimem-se.

0006221-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006221-9) - MANOEL MATURANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MATURANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo requerido sem manifestação, promova o advogado o regular andamento do feito, no prazo legal.Int.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 387/388. Intime-se.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para intimação do autor, no endereço de fl. 235, para que proceda ao levantamento do depósito existente nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de estorno dos valores ao erário.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros da parte autora, indicados na consulta DATAPREV ora juntada aos autos, em dez dias. Int.

0006551-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006551-1) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002258-08.2007.403.6114 (2007.61.14.002258-9) - DIOGENES HARACHIDE(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES HARACHIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002415-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002415-0) - OSWALDO MEROTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSWALDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal e aquele constante dos autos, providenciando a sua regularização, no prazo de dez dias, a fim de que seja expedido ofício requisitório em seu favor. Int.

0003275-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003275-3) - EDSON DA SILVA X JOSE DOS SANTOS GUERREIRO X WALTER MARCELINO FERREIRA X CARLOS ONEY BRUST X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ONEY BRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do cálculo apresentado pela parte autora Jose dos Santos Guerreiro. Em caso de concordância, expeça-se o RPV, consoante fl. 216. Int.

0003285-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003285-6) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X LEOMIRO LAURINDO LEME X GESSE APOLINARIO DA SILVA X JUIZAS JUCIUS X ADEMIR CHAVES DE BRITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMIRO LAURINDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZAS JUCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CHAVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 196/202 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 210 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar FRANCISCO ALVES DE SOUZA - Espólio. Fls. 210: Apresente o INSS nova planilha com os valores devidos ao autor ora falecido, em 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE GIANOTTO X JORGE LUIZ GIANOTTO X NARA MARIA LARA GIANOTTO X CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI X DEBORA LARA GIANOTTO X ARIANE EVELYN GIANOTTO X LEILA APARECIDA BONTORIM GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA MARIA LARA GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LARA GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE EVELYN GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA BONTORIM GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não levantamento dos depósitos pelos autores até a presente data, expeçam-se mandados/cartas precatórias para os endereços de fls. 215/219 e 224/225. Proceda o advogado ao levantamento do depósito em seu nome sob pena de estorno ao erário. Int.

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO - ESPOLIO X TAMARA EGEA IGNACIO X CLAUDIO DORIVAL IGNACIO JUNIOR X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2) - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação, proceda à secretaria à retificações necessárias, republicando-se os r. Despachos de imediato. Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório/precatório, tendo em vista a concordância expressa do INSS, conforme manifestação de fls. 250. Intime(m)-se.

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 212. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EXPEÇAM-SE AS rpvS, CONSOANTE A DETERMINAÇÃO DO TRF3 NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS.INT.

0001075-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001075-0) - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CATARINA CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço constante do informe DATAPREV com informações para o levantamento. Int.

0004625-68.2008.403.6114 (2008.61.14.004625-2) - BARBARA DA SILVA BARBOSA X INGRID DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004909-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004909-5) - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUSCELINO COSTA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para o estorno do saldo remanescente no depósito de fl. 244, tendo em vista se tratar de valor irrisório. Int.

0005200-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005200-8) - JOSE ANACLETO CALIXTO(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JOSE ANACLETO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 180 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros mencionados na petição de fl. 180/181, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar JOSE ANACLETO CALIXTO - ESPÓLIO. cSem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta os valores de fl. 173 em depósito judicial, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de 1/6 para cada um. Intimem-se.

0007009-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007009-6) - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria com a reclassificação dos autos - classe processual 206, com nova etiqueta de autuação. Vista ao INSS para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Manifeste-se o INSS, ainda, nos termos do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5) - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SEDEMAC DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Proceda a secretaria a reclassificação dos autos - classe processual 206, com nova etiqueta de autuação. Vista ao INSS para que: a) Comprove a Implantação/Revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente os cálculos dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Manifeste-se o INSS, ainda, nos termos do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILCO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 395. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 221. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO X CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da contadoria, em virtude do pagamento de competências do benefício devido nos autos do processo de interdição em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões de SBCampo, abra-se nova vista às partes do cálculo de fl. 283/284, que deverá ser observado na expedição do requisitório em substituição ao de fl. 175.Int.

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha dos valores indicados a fl. 277, a fim de viabilizar a expedição do RPV.Int.

0007950-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007950-0) - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço constante do informe DATAPREV com informações para o levantamento. Int.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.286. Intime-se.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 155/156.Int.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 10) e o constante nos autos (fls. 09), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 173, in fine.Intime(m)-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO COSTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005398-45.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAO AOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Abra-se vista ao INSS para que diga sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.668,83, conforme informado nos autos. Expeçam-se cartas registradas para os autores, dando-lhes ciência dos depósitos realizados, conforme extratos acostados aos autos. Intimem-se.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008134-36.2010.403.6114 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 206: Anote-se. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO CARLOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.Após, cumpra-se a determinação de fl. 190, in fine.Int.

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Tendo em vista tratar-se o valor remanescente de quantia irrisória, oficie-se ao TRF3 para que estorne aos cofres públicos o saldo de fls. 232. Após, sem pendências, venham os autos conclusos para sentença.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Diga o INSS se submeteu o segurado a processo de reabilitação profissional, conforme determinado pelo TRF3 às fls. 159.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 178Int.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUBENS ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço de fls. 127.Int.

0002805-09.2011.403.6114 - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAIR VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em consulta aos autos, verifico que o valor apurado em favor da parte autora foi de R\$33.264,72 (R\$30.381,41 de principal + R\$2.883,31 de juros), e em favor do advogado do autor (honorários advocatícios) o valor de R\$3.326,37, tudo atualizado até Fev/13. Verifico, ainda, o pagamento na esfera administrativa do valor de R\$34.961,55 em Fev/13 (fls. 79). Dessa forma, foi integralmente pago o valor devido à parte autora, e parcialmente pago o valor devido a título de honorários advocatícios, restando, assim, o valor de R\$1.629,54, atualizado até Mar/13.Face o acima exposto, expeça-se RPV no valor de R\$1.629,54 em favor do advogado da parte autora.Int.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR REIS MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR REIS MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004950-38.2011.403.6114 - SERGIO VERISSIMO HERNANDES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO VERISSIMO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.Intimem-se.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA LADY PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OTIMIO DUARTE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0007134-64.2011.403.6114 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIMILSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO ZARPELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço constante do informe DATAPREV com informações para o levantamento. Proceda o advogado ao levantamento do depósito em seu nome sob pena de estorno ao erário. Int.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Diante da informação da contadoria de fl. 147, abra-se vista as partes para manifestação, tendo em vista que o valor a ser requisitado, descontados os valores já pagos administrativamente, será de R\$ 684,31 em 05/2013. Int.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço constante do informe DATAPREV com informações para o levantamento. Proceda o advogado ao levantamento do depósito em seu nome sob pena de estorno ao erário. Int.

0009229-67.2011.403.6114 - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para

tanto.Fl. 103: Ciência à parte autora do pagamento do benefício desde a competência 04/2012 conforme ofícios de fls. 77/80 e 81/83.Int.

0010244-71.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de valor irrisório, officie-se para devolução do saldo remanescente do depósito de fl. 174, diante da informação de fl. 185.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.161. Intime-se.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora providenciar a regularização do seu nome perante a Receita Federal, sem o que não poderá ser expedido o RPV. Int.

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000536-60.2012.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002575-30.2012.403.6114 - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO URBANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. INT.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 196, in fine.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004529-14.2012.403.6114 - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 135/136. Intime-se.

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005055-78.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005374-46.2012.403.6114 - ZILDA PEDRINA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEDRINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005718-27.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENISIO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou

concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENILDA INACIO BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANI JOSEFA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007076-27.2012.403.6114 - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUNELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor de SERGIO GIBELLI ROSSI (Fls. 281) Intimem-se.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca do despacho de fls. 286, uma vez que às fls. 140 consta atuação daquele órgão em favor da parte autora José Martins.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do autor OTAVIO LUIZ DE SOUZA, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de MARIA BEZERRA DE SOUZA, viúva, conforme endereço ora juntado aos autos, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a intimação de LUIZ PEDRO LEIVA, no endereço apontado na consulta DATAPREV e fl. 196.Int.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. LEVANTADO O VALOR DEVIDO PELO ADVOGADO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO, AGUARDANDO O PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIERA X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CUMPRIDA A SENTENÇA NO TOCANTE AO ARTIGO 58 DO ADCT, NADA RESTANDO A SER MODIFICADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO RESCISÓRIA, CONSOANTE A DECISÃO NA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DELA.INT.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em consulta ao sistema DATAPREV, verifico que o autor Enoque faleceu (fls. 709) sem deixar dependentes habilitados (fls. 710).Sendo assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, de eventuais herdeiros do autor Enoque Aurelio Siqueira.Decorrido o prazo sem manifestação de interessados, officie-se ao TRF3 para estorno dos valores depositados às fls. 697.Após, cumpra-se o despacho de fls. 695.Int.

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 273/276, esclareça a parte autora a divergência no seu nome, providenciando a sua regularização, se for o caso, no prazo legal.

0007567-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007567-3) - ELAINE CRISTINA GONCALVES X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X FERNANDA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Decorrido o prazo requerido sem manifestação, promova o advogado o andamento do feito no prazo legal.Int.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL.INT.

0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6) - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INT.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. PROVIDENCIE O ADVOGADO O LEVANTAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NO CASO DE INÉRCIA, OFICIE-SE O TRF3 PARA A DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. INT.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do não levantamento do depósito pela parte autora até a presente data, expeça-se mandado para o endereço constante do informe DATAPREV com informações para o levantamento. Proceda o advogado ao levantamento do depósito em seu nome sob pena de estorno ao erário.Int.

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATILDE MALDONADO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.240. Intime-se.

Expediente Nº 8585

IMISSAO NA POSSE

0003806-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-22.2013.403.6114) MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos. Muito embora a conexão, em princípio, não atraia a competência absoluta, mas considerando a prejudicialidade flagrante dos autos principais, em relação a estes, apensem-se a ação ordinária nº 0002916-22.2013.403.6114 e aguarde-se a sentença a ser proferida naqueles autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes ofereçam memoriais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

Vistos etc. 1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes ofereçam memoriais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000796-06.2013.403.6114 - JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls. 43/50. Ciência a parte autora.Após, ao arquivo, baixa findo.

0004066-38.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Maurício de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo autor, o leilão e os seus efeitos decorrentes. Pediu tutela antecipada para impedir a ré de alienar o imóvel a terceiros.Primeiramente, insta observar que o contrato de renegociação da dívida foi firmado com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ali representada pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 28/38.Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela.Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avançadas.Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Por conseguinte, não vislumbro perigo da demora, uma vez que o autor ingressou com a presente ação posteriormente a data do leilão, admitindo a inadimplência na petição inicial, sem demonstrar ao menos quando efetuou o último pagamento do financiamento.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Adite o autor a petição inicial para

retificar o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus últimos três holerites ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

Expediente Nº 8589

ACAO CIVIL PUBLICA

000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 1041/1042, revogo a nomeação de fls. 774, e fixo os honorários do curador especial em R\$ 300,00. Solicite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Autos n.º 0007080-40.2002.4.03.6106 Vistos, Em 24 de janeiro de 2013, o coacusado José Paschoal Costantini, após sustentar ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena máxima em abstrato e o fato de ser septuagenário, requereu o seu reconhecimento, com a consequente extinção da punibilidade do Estado, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, ambos do Código Penal (fls. 10052/1057v). Em 7 de fevereiro de 2013, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 10058), que se manifestou favorável à extinção da punibilidade em favor do coacusado José Paschoal Costantini (fls. 10059/10060). Em 25 de abril de 2013, o coacusado José Paschoal Costantini reiterou o pedido de fls. 10052/1057v (fls. 10070/2). Em 17 de maio de 2013, consignei que examinaria, como preliminar, quando da prolação da sentença, a alegação do coacusado José Paschoal Costantini de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado e, então, determinei a concessão de vistas às partes para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (fl. 10073). Em 27 de maio de 2013, às 17h14min, juntou-se cópia de despacho nos autos de Habeas Corpus n.º 0012054-22.2013.4.03.0000/SP em que o MM. Juiz Federal Convocado requisitou informações a este Juízo (fls. 10082/10106). Em 5 de junho de 2013, juntou-se cópia de decisão nos autos de Habeas Corpus n.º 0012054-22.2013.4.03.0000/SP em que o MM. Juiz Federal Convocado deferiu a liminar para determinar a este Juízo (Impetrado) a apreciar o requerimento de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, independentemente da prolação de sentença, como entender de direito (fls. 10122/10126). Decido, então. O coacusado José Paschoal Costantini, após sustentar ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a pena máxima em abstrato e o fato de ser septuagenário, requereu o seu reconhecimento, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do artigo

1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, ambos do Código Penal. Reportou-se ao que este Juízo havia asseverado, ou seja, de que a data de apuração final dos créditos ocorreu no dia 8.9.2004, sendo esta, efetivamente, a data que deveria ser tomada por base e, por ter a denúncia sido recebida no dia 16.2.2011, o lapso entre ambas equivale a aproximadamente 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses, ao mesmo tempo em que a pena máxima atribuída para o delito imputado a ele (artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90) é de 5 (cinco) anos. Daí sustentou que, tendo completado 70 (setenta) anos em 6.1.2012, em que os prazos prescricionais são reduzidos para a metade, os crimes que ora lhe são imputados prescrevem em 6 (seis) anos, e não mais em 12 (doze) anos. Passo ao exame. Por ocasião do exame das respostas à acusação, constatei no site www.jfsp.jus.br a existência de 1 (uma) execução fiscal contra a pessoa jurídica que está em discussão nestes autos (SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA) e cadastrada no CNPJ sob n.º 00.007.950/0001-48, ou seja, Autos 2004.61.06.009553-8 - alterados para n.º 0009553-28.2004.4.03.6106, com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja C.D.A. constante das planilhas de fls. 9209/9216 descrevia o seguinte:CONSULTA C.D.A.PROCESSO: 0009553-28.2004.4.03.6106NÚMERO CDA: 80204032625-75PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004 NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 998.799,07NÚMERO CDA: 80604047331-71 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 413.230,23NÚMERO CDA: 80604047332-52 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 860.899,96NÚMERO CDA: 80704011708-07 PROC. ADM: 10850003336200247DATA APURAÇÃO: 08/09/2004NUM. CONTROLE: 801204900720CÓDIGO TRIBUTO: ***VALOR: 314.676,02 Diante disso, consignei que a data de apuração final dos créditos ocorreu no dia 8.9.2004, sendo esta, efetivamente, a que deveria ser tomada por base o início do prazo prescricional. O artigo 1º e os incisos I e II da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 estabelecem o seguinte:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Por outro lado, estabelece o Código Penal que a prescrição pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. O artigo 109, no seu inciso III, do Código Penal, estabelece o seguinte:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; E, por outro lado, o artigo 115, do Código Penal, estabelece o seguinte:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Em que pese não ser verossímil a assertiva do coacusado José Paschoal Costantini de ter completado 70 (setenta) anos no dia 6 de janeiro de 2012, o que consignei na ocasião de prestação de informações para os autos de Habeas Corpus n.º 0012054-22.2013.4.03.0000/SP (fl. 10115), na verdade ele completou 70 (setenta) anos no dia 6 de janeiro de 2013, porquanto nasceu no dia 6 de janeiro de 1943, conforme consta da sua certidão de nascimento de fl. 10057. Nesse caso, os 12 (doze) anos fixados no inciso III do artigo 109 do Código Penal, reduz-se para 6 (seis) anos e, considerando que entre a data tida como consumação do fato [8 de setembro de 2004 (fl. 9503)] e o recebimento da denúncia [16 de fevereiro de 2011 (fl. 9245/6v)], transcorreram mais de 6 (seis) anos, ocorreu, por conseguinte, a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, c/c p artigo 115, ambos do Código Penal, e daí há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a José Paschoal Costantini. Consigno, nesse momento, estar entristecido com a interrupção precoce do trâmite processual em relação ao coacusado José Paschoal Costantini, em virtude da vultosa quantia de tributos possivelmente sonegados, conforme antes mencionei, no caso em relação aos autos da execução fiscal contra a pessoa jurídica que está em discussão nestes autos (SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA) e cadastrada no CNPJ sob n.º 00.007.950/0001-48, ou seja, Autos 2004.61.06.009553-8 - alterados para n.º 0009553-28.2004.4.03.6106, com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja C.D.A. constante das planilhas de fls. 9209/9216, em que descreve valores de R\$ 998.799,07 (novecentos e noventa e oito mil e setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), R\$ 413.230,23 (quatrocentos e treze mil e duzentos e trinta reais e vinte e três centavos), R\$ 860.899,96 (oitocentos e sessenta mil e oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e R\$ 314.676,02 (trezentos e quatorze mil e seiscentos e setenta e seis reais e dois centavos). Tais valores apurados, que no longínquo 8 de setembro de 2004 somavam a espantosa quantia de R\$ 2.587.605,28 (dois milhões e quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos), certamente poderia propiciar múltiplos atendimentos públicos sociais, que é a essência da arrecadação tributária fiscal. Por sinal, a sociedade brasileira está angustiada com a impunidade em todos os âmbitos do direito penal e, além do mais, com o dinheiro público que muitas vezes acaba sendo aproveitado de modo escuso. E, por fim, consigno minha frustração com a demora ocorrida no trâmite do Inquérito Policial, que perdurou por quase 10 (dez) anos, algo que deixa o cidadão perplexo, que espera e exige celeridade nas respostas dos poderes

constituídos. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao coacusado JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI, diante da ocorrência de prescrição da pena in abstracto, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal. Por conta disso, determino ao SUDP a exclusão de JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI do polo passivo desta ação penal. Custas indevidas por parte de José Paschoal Costantini. Aguardem-se a apresentação das alegações finais, por meio de memoriais, dos demais acusados (fl. 10073). Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X YELLEN CHRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNEI TEODORO DE ASSUNCAO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ELCIONE CUSTODIO VASCONCELOS X SAMIR ROSSI BICHARA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos, Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se, eventualmente, o acusado obteve novo parcelamento do débito tributário objeto do Processo 16004.000530/2009-02, CDA n.º 80 1 10 001693-57. Juntada a informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha da defesa, a ser realizada no dia 19/06/2013, às 16h00, tendo em vista que a defesa não desistiu da sua oitiva. Após o retorno e a juntada da referida carta precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para aditarem as alegações finais já apresentadas.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que forneçam informações a respeito de eventual pagamento do débito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000981/2010-75 (Processo 16004.000982/2010-10). Dilig.

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos, Defiro os requerimentos do MPF (folha 471) e da defesa (folhas 473/4). Oficiem-se, requerendo as certidões esclarecedoras. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa, Helenice Ferreira Cardoso, que comparecerá na audiência independentemente de intimação. Dilig.

0005610-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos, O acusado Suélio Ribeiro dos Santos apresentou resposta à acusação, com documentos (fls. 43/84), na qual alegou, em síntese, não haver prova a demonstrar o dolo específico, cuja carga tributária que considera público e notório ser escorchantes, acreditou na lisura do procedimento adotado de procurar a diminuição dela, que entendeu ser legal e legítima. Afirmou ter indicado na fase administrativa quem seriam os autores (empresa Know How e seus sócios) e os artifícios utilizados para supostamente diminuir a carga tributária, o que repetiu na fase inquisitorial, levando-o a erro. Referiu-se à existência de uma execução fiscal com trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Tanabi/SP, na qual há parcial garantia do débito tributário, estando ele oferecendo mais bens para permitir o parcelamento tributário, cujas providências nesse sentido já estão sendo tomadas. Reportou-se à estagnação econômica ocorrida em 2008, com importantes reflexos em todas as atividades, cuja empresa sua tem cerca de 120 (cento e vinte) funcionários, o que importa em cerca de 480 (quatrocentos) e oitenta pessoas que dependem diretamente dessa atividade empresarial. Assegurou haver dúvidas quanto à legalidade da ação a ele vendida, a possibilidade legal e legítima de redução da carga tributária, a situação financeira mundial do momento

dos fatos, a situação financeira de sua empresa, a sua coerência na fase administrativa e inquisitorial em imputar os nomes dos verdadeiros autores do ilícito penal, bem como a busca do débito tributário a fim de suspender e depois extinguir a pretensão punitiva do Estado. Por fim, requereu a improcedência da denúncia, prazo para juntada de procuração, arrolando testemunhas. Passo ao exame. Em que pese as justificativas apresentadas pelo acusado, há relato contrário feito pelo fisco federal, em cujo procedimento administrativo apurou que a empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda., da qual ele figura como sócio e administrador, deixou, a título de compensação, de recolher contribuições devidas à Seguridade Social. Desse modo, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto isso se mostra patente, que o acusado consignou que pretendia provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive arrolando testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo, portanto, o dia 5 de setembro de 2013, às 15 h 15 min, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 4 do apenso I e fl. 25) e pela defesa residente em São Paulo, sendo que esta será inquirida por videoconferência. Requistem-se ao respectivo superior hierárquico a testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, residente em Tanabi/SP. Defiro o pedido do acusado de juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação extensiva do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, HÉLIO FERREIRA DA PAIXÃO, a ser realizada no dia 27/06/2013, às 13:30m, no Juízo da 2ª Vara Civil, Criminal, Faz. Púb., Reg. Púb. e Ambiental da Comarca de Senador Canedo/GO.

0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Guilherme Valland Júnior, a ser realizada no dia 03/09/2013 às 15:30m, no Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

0001318-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-39.2004.403.6106 (2004.61.06.008828-5)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR NABTE DIPPE(SC005965 - JULIO CEZAR NABTE DIPPE)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

Expediente Nº 2557

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002337-98.2013.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

Vistos,Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 02/43, 58/59, 85, 89/81 e 97 dos autos principais.Após, desapensem-se da Execução Penal e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região.

EXECUCAO DA PENA

0005508-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos,Analisando as listas de frequencia juntadas aos autos, apesar da manifestação do MPF às fls. 79, mantenho a prestação de serviços pelo condenado na Casa de Eurípedes.Intimem-se.

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X

ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos, Em face da documentação carreada às fls. 115/153, demonstrativa das atuais condições financeiras do condenado, defiro o pagamento da prestação pecuniária apenas em 56 (cinquenta e seis) parcelas mensais, sendo a parcela na quantia de 1/2 (meio) salário mínimo, devendo o condenado complementar a diferença referente ao valor devido no mês corrente e ano, ou seja, efetuar o depósito da quantia de R\$ 278,00 (R\$ 678,00 - R\$ 400,00 = R\$ 278,00), que deverá ser realizado em 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão.

0002319-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CAIO CEZAR URBINATTI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Vistos, Considerando não existir nos autos documentos fiscais ou informações relativas a quebra de sigilo, indefiro o pedido de anotação de Segredo de Justiça na presente Execução Penal. Aguarde-se a audiência designada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011878-10.2003.403.6106 (2003.61.06.011878-9) - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Reencaminho para publicação o r. despacho de fl. 103, com o seguinte teor: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 101/102. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

0008236-48.2011.403.6106 - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Reencaminho para publicação o r. despacho de fl. 82, com o seguinte teor: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 77/78. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

0003671-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010031-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010031-9) - ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA
Manifestem-se as partes, COM URGÊNCIA, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 386/389, em especial sobre o eventual equívoco cometido pela Parte Autora na elaboração de seus cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2) - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, em nome de Fátima Aparecida Zuliani Figueira, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X JOAQUIM GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005833-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005833-9) - DALVA TATIANI PASSARONI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DALVA TATIANI PASSARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LIENO SANTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO) X DECIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/06/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7660

MONITORIA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Considerando que foram citadas por edital e encontram-se representadas por curadora especial, defiro às requeridas UNIAMÉRICA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e MIRELE FABRÍCIA GIRARDI os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 164: Mantenho a decisão de fl. 149, decisão esta que restou irrecorrida.A questão sobre a legitimidade das cobranças discutidas prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pelas demandadas.Apresentem as partes memoriais no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002715-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MANOEL RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 17, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 55.

0001656-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATSUO IASUKI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 16, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 19.

0001663-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA TEREZA SALLES

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 16, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 19.

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2013 -PROCESSO 0002686-04.2013.403.6106.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES, RG. 9.484.749-6 - SSP/SP e CPF/MF 048.890.358-00, residente na Avenida Damião Gonzales Martinez, nº 861- Centro, Cosmorama/SP. DÉBITO: R\$ 91.041,85, posicionado em 12/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os

artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002771-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO GABRIEL

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2013 - PROCESSO 0002771-87.2013.403.6106. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: LUIZ ANTÔNIO GABRIEL, RG. 24.301.806-X SSP/SP e CPF/MF 143.093.398-40, residente na Rua Sebastião Dib, nº 889- Centro- Macauba/SP. DÉBITO: R\$ 17.023,41, posicionado em 19/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo Distrital de Macauba/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS FORMIGONI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2013 - PROCESSO 0002772-72.2013.403.6106. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ANDRÉ LUÍS FORMIGONI, RG. 41.328.774-9 SSP/SP e CPF/MF 326.242.098-08, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 290- Centro- Nipoã/SP. DÉBITO: R\$ 12.591,28, posicionado em 19/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de Monte Aprazível/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a guia de fl. 10 para entrega ao advogado do embargante, uma vez que não são devidas custas processuais nos autos de embargos à execução. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Apense-se este feito aos autos da ação de execução extrajudicial registrados sob o nº 0000044-58.2013.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 205.

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo advogado Dr. José Vinha Filho.

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fl. 192: Concedo à exequente, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que apresente cópia autenticada da certidão de casamento da executada Rosângela, diligenciando, se o caso, junto aos seus familiares (fls. 76 e 157). Cumprida a determinação supra, expeça-se nova certidão visando à averbação da penhora em questão, atentando-se para as informações constantes na nota de devolução (fl. 193). No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 44/46.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X

ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Esclareça o requerido, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 94/105 haja vista a inexistência de prolação de sentença nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0008752-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 30-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 116/2012, juntada às fls. 40/60, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 44-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl.69.

0000044-58.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS)

Abra-se vista à União Federal acerca do Ofício de fls. 143/146 bem como da devolução da Carta Precatória de fls. 147/151.Tendo em vista o efeito concedido aos embargos de execução em apenso, suspendo o andamento da presente execução até decisão a ser proferida nos autos de embargos. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte do imóvel penhorado à fl. 151 ultrapassa o valor do débito, despicienda a indisponibilidade decretada em relação aos imóveis objeto das matrículas: 8.937, 8.668, 2.647, 846 e 526. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP, requisitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade dos referidos bens.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002636-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2013. PROCESSO 0002636-75.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugii OAB/SP 108.551 e outros).Executada: MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, RG. 32.414.506-8 SSP/SP e CPF/MF 294.696.978-98, residente e domiciliada na Avenida Antônio Nhoato, nº 780- Jardim São Carlos CA, em José Bonifácio/SP.DÉBITO: R\$ 20.605,72, posicionado em 14/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017)

3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0002641-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD BRUNO ROSSAN BOTELHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2013. PROCESSO 0002641-97.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: RICHARD BRUNO ROSSAN BOTELHO, RG. 40309009 SSP/SP e CPF/MF 006.703.841-78, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, nº 26 41 - aptº 37- Centro, em Mirassol/SP.DÉBITO: R\$ 13.762,45, posicionado em 14/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;.PA 0,10 Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;.PA 0,10 AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;.PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0002646-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEILDO JOSE DA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2013. PROCESSO 0002646-22.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: ADEILDO JOSE DA SILVA, RG. 23.776292 SSP/SP e CPF/MF 102.752.418-40, residente e domiciliado na Rua Aniceto Domingues, nº 304- Centro, em Severínia/SP.DÉBITO: R\$ 30.831,23, posicionado em 14/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução,

acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002648-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS OLIVEIRA DE MATOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 246/2013- PROCESSO 0002648-89.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE MATOS, RG 30.086.301-9 SSP/SP e CPF nº 215.980.588-27, residente na Rua Jamil Kfourri, nº 910, Residencial Macedo Teles I, em SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 12.689,14, posicionado em 14/04/2013. Extraíam-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002650-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COSME NEVES MONTEIRO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2013. PROCESSO 0002650-59.2013.403.6106. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: COSME NEVES MONTEIRO, RG. 28.078.805-8 SP/SP e CPF/MF 184.442.248-80, residente e domiciliado na Rua Doutor Guilherme Sales, Nº 29037, Nossa Senhora Aparecida FD 01, Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 12.726,46, posicionado em 14/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de

que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 18/22, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0002655-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON ROGERIO COSTA LIMA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2013. PROCESSO 0002655-81.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugii OAB/SP 108.551 e outros).Executado: EVERTON ROGÉRIO COSTA LIMA, RG. 29.544.221 SSP/SP e CPF/MF 270.440.368-64, residente e domiciliado na Rua Arthur Yacubian, Nº 3040, Tarraf, Mirassol/SP.DÉBITO: R\$ 14.818,53, posicionado em 14/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que

requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002693-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS ELIAS SBAIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2013. PROCESSO 0002693-93.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: MATEUS ELIAS SBAIS, RG. 40.061.777-8 SSP/SP e CPF/MF 332.202.648-59, residente e domiciliado na Avenida Gerônima Alves Ferreira nº 92, Centro, Olímpia/SP.DÉBITO: R\$ 11.864,97, posicionado em 12/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 19/23, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requiera o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002694-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON DOS SANTOS SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2013. PROCESSO 0002694-78.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: CLAYTON DOS SANTOS SILVA, RG. 42.214.868-4 SSP/SP e CPF/MF 366.533.408-05, residente e domiciliado na Rua Maria Josefa de Jesus, nº 681, Pontes Gestal/SP.DÉBITO: R\$ 21.255,42, posicionado em 12/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Cardoso/SP, a fim de que:CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargo, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá

comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0002695-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELI DE MELLO GARCIA CELINI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2013. PROCESSO 0002695-63.2013.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: MARCELI DE MELLO GARCIA CELINI, RG. 29.691.672-9 SSP/SP e CPF/MF 219.758.638-60, residente e domiciliada na Rua Francisco Molina nº 2425 - Park Residencial Colinas em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 15.841,52, posicionado em 12/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando a devedora, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 17/21, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Tendo em vista a juntada do expediente de fls. 84/92, desentranhe-se as guias apresentadas, bem como a Carta Precatória 59/2013, remetendo-as ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Votuporanga/SP (via correio) para cumprimento.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

Fl. 93-verso: Defiro o requerido nos seguintes termos:Proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime(m)-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME

Fl. 564: Defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual.Intime(m)-se.

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 59/62, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento, nos termos da decisão de fl. 53.Após, vista à exequente conforme já determinado no mesmo despacho.Intime(m)-se.

0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 25. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001693-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERA DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 16. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001698-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ERICA EMANUELE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA EMANUELE DOS SANTOS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7677

MANDADO DE SEGURANCA

0008078-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008078-8) - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001792-28.2013.403.6106 - WELINTON DE ASSUNCAO FERREIRA (SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELINTON DE ASSUNÇÃO FERREIRA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA - DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada do impetrante, para que possa celebrar contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, prorrogando-se o prazo para assinatura do respectivo contrato. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da Unilago às fls. 38/45, juntando documentos às fls. 47/71. Informações prestadas às fls. 72/77, juntando documentos às fls. 78/100. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada do impetrante, para que possa celebrar contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, prorrogando-se o prazo para assinatura do respectivo contrato. Alega o impetrante que foi aprovado em processo seletivo junto à instituição impetrada, tendo efetuado seu cadastro junto ao SISFIES, concluindo e confirmando sua inscrição, quando adquiriu direito ao financiamento de 100% de seu curso. Ato contínuo, foi gerado o Comprovante de Inscrição/Confirmação, a ser apresentado junto à impetrada, para a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, para posterior encaminhamento à instituição financeira para concretização do contrato de financiamento. No entanto, mesmo diante da apresentação de toda a documentação pelo impetrante, a autoridade impetrada negou-lhe a validação e emissão do DRI, alegando que não existe limite de verba para conceder o financiamento do FIES na proporção de 100%. A Portaria Normativa n. 10/2010 - MEC, em seu artigo 4º, incisos I e II, estabelece que o estudante que tem interesse no FIES, após efetuar sua inscrição exclusivamente pela Internet, por meio do SISFIES, deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, e; II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no artigo 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 5º da Portaria Normativa n. 10/2010 - MEC, acima citada, dispõe que: Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Considerando-se que o documento de fl. 71, que negou a validação da inscrição do impetrante, está datado de 11.04.2013, e que o

prazo estipulado para que o impetrante comparecesse a CPSA para apresentação dos documentos encerrava-se em 15.04.2013 (fl. 14), a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante a obtenção do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, condicionado à apresentação, à autoridade impetrada, da documentação exigida, cabendo a essa, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento dos documentos, se em termos, emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da documentação necessária, se em termos, emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, conforme fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0001802-72.2013.403.6106 - ISABELA CARVALHO GARCIA (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE SUPERVISÃO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISABELA CARVALHO GARCIA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA - DA UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada da impetrante, para que possa celebrar contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, prorrogando-se o prazo para assinatura do respectivo contrato. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da Unilago às fls. 38/45, juntando documentos às fls. 47/71. Informações prestadas às fls. 72/77, juntando documentos às fls. 78/106. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, validando a inscrição confirmada da impetrante, para que possa celebrar contrato do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, prorrogando-se o prazo para assinatura do respectivo contrato. Alega a impetrante que foi aprovado em processo seletivo junto à instituição impetrada, tendo efetuado seu cadastro junto ao SISFIES, concluindo e confirmando sua inscrição, quando adquiriu direito ao financiamento de 100% de seu curso. Ato contínuo, foi gerado o Comprovante de Inscrição/Confirmação, a ser apresentado junto à impetrada, para a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, para posterior encaminhamento à instituição financeira para concretização do contrato de financiamento. No entanto, mesmo diante da apresentação de toda a documentação pela impetrante, a autoridade impetrada negou-lhe a validação e emissão do DRI, alegando que não existe limite de verba para conceder o financiamento do FIES na proporção de 100%. A Portaria Normativa n. 10/2010 - MEC, em seu artigo 4º, incisos I e II, estabelece que o estudante que tem interesse no FIES, após efetuar sua inscrição exclusivamente pela Internet, por meio do SISFIES, deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, e; II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no artigo 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 5º da Portaria Normativa n. 10/2010 - MEC, acima citada, dispõe que: Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Considerando-se que o documento de fl. 71, que negou a validação da inscrição da impetrante, está datado de 09.04.2013, e que o prazo estipulado para que a impetrante comparecesse a CPSA para apresentação dos documentos encerrava-se em 12.04.2013 (fl. 15), a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se a impetrante a obtenção do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, condicionado à apresentação, à autoridade impetrada, da documentação exigida, cabendo a essa, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento dos documentos, se em termos, emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa

haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da documentação necessária, se em termos, emita o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, conforme fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Sendo a executada devedora da União em várias ações tributárias inscrita na Dívida Ativa e considerando ainda resultarem infrutíferas todas as tentativas de localização de bens em nome da executada nestes autos (fls. 208/209 e 211), bem como nos autos em apenso (fls. 238/239 e 241), inclusive o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (fls. 243 e 247), reputo inviável o prosseguimento da lide. Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Intimem-se.

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Fls. 252. Indeferido. Sendo a executada devedora da União em várias ações tributárias inscrita na Dívida Ativa e considerando ainda resultarem infrutíferas todas as tentativas de localização de bens em nome da executada (fls. 238/239 e 241), inclusive o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (fls. 243 e 247), reputo inviável o prosseguimento da lide. Abra-se vista à exequente para as providências quanto a eventual inscrição em dívida ativa também deste feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB) e certificando-se. Intimem-se.

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO

Fls. 192/193: Considerando que o instrumento de mandato (fl. 61) não confere poderes ao advogado para receber e dar quitação, indefiro o pedido de depósito do valor a ser restituído em conta bancária do causídico. Faculto, porém, a juntada de autorização do executado para tal fim. Em não sendo o caso, forneça a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade (número do banco, agência e conta) para o crédito. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, em igual prazo, sobre o recolhimento efetuado (fls. 194/195). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404020-13.1996.403.6103 (96.0404020-0) - DARCI SOARES DE ABREU X ELOY MARQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004176-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004176-9) - JORGE ANSELMO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 171/175. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 184/187 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Os precatórios foram expedidos em 10/05/2006 (fls. 142), sendo que foram pagos em 31/07/2006 (fls. 148/149) e em 20/06/2007 (fls. 155/156), sendo pagos em 29/01/2008 (fls. 165). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período

compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGI-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter a execução sido embargada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004464-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004464-3) - TEREZINHA SILVA SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005875-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005875-0) - ANGELO ZANDONADI X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X HELENA GABRIEL BENTO X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JOAO MIGUEL X JOAQUIM ANTONIO MARTINS X JOSE BENEDITO DE MORAIS X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO X PEDRO JOSE FERREIRA NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA, posteriormente extinta e sucedida pela UNIÃO FEDERAL por servidores públicos federais, objetivando provimento jurisdicional para que suas aposentadorias e ou pensões sejam complementadas com o pagamento dos valores referentes aos tickets refeições retroativo a 09/90, com os acréscimos legais, bem como efetiva integração aos recebimentos dos Requerentes. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Redistribuído o feito à Segunda Vara Federal local em razão de conexão com os autos 2002.61.03.004107-5. Citadas, a RFFSA e a UNIÃO FEDERAL, contestaram o pedido pugnando por sua improcedência, bem como argüindo preliminares de ilegitimidade passiva da União e prescrição. O INSS não foi citado. Antonio Pinto de Moraes Filho desistiu da ação (fls. 154 e 157). Noticiou-se o falecimento de Hermegildo Pinto Antonio (fl. 182). Reformaram os autos da Segunda Vara Federal local (fl. 183). Deu-se ciência da redistribuição (fl. 189). Habilitaram-se nos autos os sucessores de Hermegildo Pinto Antonio (fls. 197/207 e 217 com exclusão Ana Lúcia Antonio dos Santos. Habilito, na forma do artigo 1060, do CPC, Deolinda dos Santos Antonio (fl. 198); Ana Maria dos Santos Antônio (fl. 200); Cleusa dos Santos Antônio Lemos (fl. 202); Ivanda Antônio Francisco (fl. 204); Marisete dos Santos Antônio (fl. 207), como sucessoras de Hermegildo Pinto Antonio. DECIDOO feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Ocorre ilegitimidade passiva do INSS. As partes autoras não justificaram a razão da inclusão do INSS na presente lide. Fizeram constar apenas na inicial o INSS através da Advocacia da União, a qual já está representando a União Federal. Não vislumbro qualquer razão jurídica para a inclusão do INSS, motivo pelo qual o excludo da lide. Legitimada a União Federal ante a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a sua sucessão legal. A União Federal passou a ser parte legítima diante da sucessão legal da RFFSA. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à

apreciação do mérito propriamente dito. Sendo certo que no caso de prestações sucessivas em relação jurídica de trato sucessivo não há que se falar na prescrição do fundo de direito. MERITO PROPRIAMENTE DITO A teor do disposto no art. 40, 4º da Constituição Federal, aos proventos de inativos estendem-se apenas benefícios e vantagem de natureza remuneratória, caráter que não foi dado ao reajuste nas remunerações dos cargos de confiança, que é meramente indenizatório. Não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, pois o princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. (RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido. (200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267). A jurisprudência do E. TRF3 consolidou-se pela inexistência de direito aos inativos pelo reajuste dos 50% concedidos aos funcionários titulares de cargos de confiança, conforme se vê do julgado abaixo: AC 00137519720024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183653 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/10/2007. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - REAJUSTE - 50% - OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - O reajuste de 50% conferido aos servidores da Rede Ferroviária ocupantes de cargo de confiança em setembro de 1996 não está inserido no contexto de paridade previsto no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, haja vista as peculiaridades inerentes a eles, não havendo, portanto, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. II - Ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. III - Apelação dos autores improvida. Assim, não há como se reconhecer o direito postulado pelos autores. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À Sedi para as anotações da sucessão de Hermegildo Pinto Antonio, na forma do artigo 1060, do CPC, por Deolinda dos Santos Antonio (fl. 198); Ana Maria dos Santos Antônio (fl. 200); Cleusa dos Santos Antônio Lemos (fl. 202); Ivanda Antônio Francisco (fl. 204); Marisete dos Santos Antônio (fl. 207); bem como da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, pela União Federal. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002180-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002180-9) - MARIA APARECIDA ALVES BRILHA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts.

794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005276-75.2004.403.6103 (2004.61.03.005276-8) - ELIZIEL ALVES DA CUNHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002332-66.2005.403.6103 (2005.61.03.002332-3) - MAURA PONTES DE BRITO (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005019-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005019-3) - MARIA GERALDA BAESSO DE NOBREGA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007170-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007170-6) - SEBASTIANA DOS SANTOS CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001518-20.2006.403.6103 (2006.61.03.001518-5) - JOSE TOSSANI CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006150-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006150-0) - JUSTINO LISBOA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008330-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008330-0) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000966-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000966-9) - ISABEL DE GODOI ARANTES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002207-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002207-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI(SP198857 - ROSELAINE PAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração. A parte ré opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 80/88 que julgou procedente o feito. Assenta-se a embargante na tese de que o julgado é extra petita, uma vez que a ação versaria sobre férias vendidas e não férias vencidas e não gozadas. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Destaque-se que às fls. 84 da sentença foi delimitada a lide, de modo fundamentado, explicitando tratar o feito também de férias indenizadas e não apenas das férias vendidas, de modo que os embargos mostram inconformismo com o mérito do decisum, não cabível na sede escolhida. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl

no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 80/88 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005024-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005024-8) - LUIS ROGERIO GONZAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008363-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008363-1) - RODRIGO FERREIRA DE CASTRO X VERA LUCIA PINHEIRO DE CASTRO(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e perícia médica, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação. Apresentado laudo médico (fls. 52/54) e perícia social (fls. 57/62) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica, tendo a parte autora impugnado o laudo apresentado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com relação à comprovação da deficiência, não há qualquer objeção a ser feita. O perito médico diagnosticou um quadro de retardo mental leve, CID: F 70, Cegueira em um olho e visão subnormal em outro, CID: H 54.1, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa remunerada (fls. 52/54). Em relação especificamente ao laudo social, este foi favorável à parte autora, concluindo que, apesar de estar superado o limite legal, considerando os problemas físicos e de saúde da parte autora, o benefício deveria ser concedido (fls. 62). As conclusões periciais do laudo social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência ou idosa, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico conclui que a renda per capita da família é superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial, entretanto, considerada a deficiência do autor, a assistente social opina pela concessão. Afirma a assistente social que o bairro em que vive o autor localiza-se na zona leste do município de São José dos Campos, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A residência é própria e de alvenaria, com a metragem de 300m de área construída, em perfeito estado de conservação, limpa e organizada, com móveis conservados, contando com

três quartos e uma suíte, duas salas conjugadas, cozinha, copa, lavanderia, quarto para empregada e banheiro social. Atesta ainda a perita residirem no imóvel a parte autora, seu genitor e sua genitora, sendo a renda familiar no valor de R\$ 1.465,05, correspondente a aposentadoria do pai do autor. Assim, considerada a situação descrita no estudo social noticiando tratar-se de família de classe média baixa (fls. 59), bem como ser a renda per capita superior a do salário mínimo e suficiente para atender as necessidades básicas da parte autora, deve o benefício ser indeferido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008980-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008980-3) - ANILA MARIA FILOZINA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual. A parte autora peticionou informando ter sido concedido o benefício administrativamente (fls. 45/46), informando, entretanto, na sequência, a cessação, pois o INSS teria deferido indevidamente (fls. 47/50). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Apresentado estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Houve réplica, tendo a parte autora impugnado o laudo apresentado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com relação ao requisito etário, não há qualquer objeção a ser feita, vez que a parte autora nasceu aos 05/11/1943 (fls. 19), estando prestes a completar 69 anos de idade, sendo, portanto, idosa. Em relação especificamente ao laudo social, este não foi favorável à autora, concluindo que possui renda compatível com as despesas. As conclusões periciais do laudo social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência ou idosa, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico conclui que a renda per capita da família é superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial. Afirma a assistente social que a renda mensal da família é de R\$ 930,00, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo e suficiente para garantir as necessidades da autora. Atesta, ademais, que as condições de moradia são satisfatórias. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009500-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009500-1) - ERCULANO DE BRITO COSTA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000451-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000451-6) - ANA ROSA TEIXEIRA FERREIRA(SPI75672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi designada a realização de estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Apresentado estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Houve réplica, tendo a parte autora impugnado o laudo apresentado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Com relação ao requisito etário, não há qualquer objeção a ser feita, vez que a parte autora nasceu aos 12/06/1941 (fls. 13), estando com 71 anos de idade, sendo, portanto, idosa. Em relação especificamente ao laudo social, este não foi favorável à autora, concluindo que possui renda compatível com as despesas. As conclusões periciais do laudo social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Entendo que, malgrado a situação da parte autora, o benefício se destina à tutela da pessoa portadora de deficiência ou idosa, sem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, o estudo sócio-econômico conclui que a renda per capita da família é superior ao estabelecido pela legislação de regência, não ostentando a situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício assistencial. Afirma a assistente social que a renda familiar é compatível com as despesas da autora. Trata-se de família pobre, entretanto, vive em residência própria, de alvenaria e bom estado de conservação, sendo que a renda per capita supera do salário mínimo e atende as necessidades básicas da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001817-89.2009.403.6103 (2009.61.03.001817-5) - NILO FERNANDES COSTA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o aludo apresentado. O INSS peticionou informando que em perícia administrativa realizada em 10/05/2010 foi constatada capacidade laborativa da parte autora (fls. 105/110). Foi determinado ao perito que esclarecesse pontos obscuros da perícia, tendo sido apresentado laudo revisto (fls. 118/119). As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR**

INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas, CID: B 23.8; Episódio depressivo moderado, CID: F 32.1, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 81/83). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e por tempo indeterminado. Afirma que o início da incapacidade é compatível com exames laboratoriais realizados em dezembro de 2008 (fls. 83 - item 14). Informa, ainda, que a enfermidade é passível de recuperação no prazo de um ano (fls. 83 - item 8). Atesta que os exames laboratoriais indicam baixa imunidade, sem restabelecimento satisfatório para o exercício laboral, assim como sinais de depressão moderada. Em revisão do laudo pericial, realizada em 09/04/2012, o senhor perito judicial reiterou o quanto declarado às fls. 81/83, especialmente quanto ao fato da incapacidade ser temporária. Deste modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 505.589.813-1) à parte autora a partir de 30/12/2008, data em que foi cessado indevidamente (conforme consulta ao CNIS em anexo), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 30/12/2008, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): NILO FERNANDES COSTABenefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/12/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004434-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004434-4) - GILZA GOMES DE AMORIN X ARTUR SANTOS OLIVEIRA X JACKSON SANTOS OLIVEIRA X ERICA SANTOS OLIVEIRA SILVA X BARBARA OLIVEIRA MOREIRA X CELIA SANTOS OLIVEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/06/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 07/02/1996 (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual.Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009578-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009578-9) - ADRIELE ALESSANDRA GUIMARAES (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003102-83.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003176-40.2010.403.6103 - LAZARO QUERIDO JUNIOR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o fator previdenciário foi calculado com base em dados estatísticos de óbitos de cada faixa etária e não, como manda a lei, com base na expectativa de vida a partir da tábua completa de mortalidade com base na média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 60). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já

salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que

alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)Finalmente, no que concerne à alegação da parte autora no sentido de que em seu benefício o fator previdenciário foi calculado com base em dados estatísticos de óbitos de cada faixa etária e não, como manda a lei, com base na expectativa de vida a partir da tábua completa de mortalidade com base na média nacional única para ambos os sexos, não desborda de mero esforço argumentativo sem fulcro sequer nos documentos ofertados com a inicial.De efeito, em sua réplica o autor estertora que o INSS utilizou-se de dados em descompasso com o regramento, quando deveria ter usado a tábua de mortalidade (fl. 41). Ora, a expectativa de vida lançada pelo INSS na Carta de Concessão (fl. 14), qual seja, de 31,8 é exatamente aquela indicada na Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2005 reprografada às fls. 19/20 para a idade de 46 anos. Pela lógica defendida pelo autor, se fosse aplicada a Tábua do ano de 2006, a expectativa de vida seria de 31,9 e, caso se aplicasse a Tábua do ano de 2007, seria de 32,1 (Tábuas em anexo), de modo que sequer lhe socorre a eventual alegação de que o ano tomado como referência poderia ter-lhe trazido prejuízo.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005495-78.2010.403.6103 - SIMEAO MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora manifestou-se impugnando o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.DECIDOVeifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de fratura do perônio da perna direita, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 73). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 82/87, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007702-50.2010.403.6103 - ANTONIO FURTADO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando o laudo produzido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de gonartrose não especificada - CID: M 17.9 e obesidade - CID: E 66, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 35). Cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 44/45, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009339-36.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 16/10/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/02/1994 (fl. 11), para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A,

da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. E a idade da autora está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 10. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um

referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Deve-se lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo familiar da parte autora, pessoa também idosa de acordo com o estatuto do idoso, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a

qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam diminuir as desigualdades sociais. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido, um filho solteiro: Antônio Francisco Diniz e seu irmão: José Francisco Pereira (portador de deficiência mental). Sendo a renda baixa ou proveniente de benefício mínimo, esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 34/37, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JORDITA PEREIRA DINIZ Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 10/02/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0000624-68.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001327-96.2011.403.6103 - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO

PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a lide cuida de pedido de averbação de período em que o autor frequentou o curso de engenharia no ITA para fins previdenciários, não havendo necessidade de realização de provas em audiência, determino a abertura de conclusão para sentença nesta data. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOSÉ VICENTI FRIGUGLIETTI, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1987 - fl. 17. Requeru a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. DECIDO Ab initio impende destacar que não se aplica a prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 17 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, no período de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1987. A informação de fl. 18 averba que o autor recebeu auxílio financeiro de 03/03/1975 a 13/07/1985 e bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário no período de 04/08/1986 a 11/12/1987. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000

Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regulamente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas.(AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido.(APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.)Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há 25 (vinte e cinco) anos, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ VICENTI FRIGUGLIETTI para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1987 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0001337-43.2011.403.6103 - JUVENAL BORDINI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2007 (NB 145.644.872-0), deferido pelo Instituto-réu por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado o período de atividade especial (fl. 45). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do

Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono) e amônia, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao

segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e,

a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos de: 23/09/1979 a 19/01/1980 - Cia Ultragás S/A 01/08/1980 a 31/07/1986 - Eluma S/A 01/08/1986 a 31/10/1997 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. 01/11/1997 a 31/12/2003 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. 01/01/2004 a 31/10/2006 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. 07/07/2006 a 26/10/2007 - Bundy Refrig. Brasil Ind. e Com. Ltda. A pretensão ao reconhecimento de atividade acha-se assim instruída: Período 23/09/1979 a 19/01/1980 Empres: Cia Ultragás S/A Função/Atividades Ajudante Geral Agentes Nocivos Hidrocarbonetos Enquadramento Legal: Código 1.2.11 - Decreto 53.831/64 Código 1.2.10 - Decreto 83.080/79 Provas:: Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes agressivos, de fl. 22. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 01/08/1980 a 31/07/1986 Empres: Eluma S/A Ind. e Co, Divisão da Bunding Tubing Função/Atividades Operador de Máquina e Equipamento de Produção Agentes Nocivos Ruído em nível de 95 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Código 1.1.5 - Decreto nº 83.080/79 Provas:: Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes agressivos, de fl. 23. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Períodos 01/01/1986 a 31/10/1997 01/11/1997 a 31/12/2003 01/01/2004 a 31/10/2006 Empres: TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades Operador de Máquina e Equip. de Produção e Operador de Produção Agentes Nocivos Ruído em nível de 91,6 dB(A) e 88,4 dB(A) Enquadramento Legal: Código 1.1.6 - Decreto 53.831/64 Código 1.1.5 - Decreto 83.080/79 Decreto nº 4.882/2003 Provas:: Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes agressivos, de fl. 24. Refere conclusão de Laudo Ambiental firmado por profissional legalmente habilitado e informando não ter havido mudança de layout da empresa durante o período em que o autor exercia suas atividades. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, de fl. 25 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 01/11/2006 a 26/10/2007 Empres: Bundy Refrigeração Brasil Ind. Com. Ltda. Função/Atividades Op. Produção Agentes Nocivos Ruído em nível de 86 dB(A) Enquadramento Legal: Decreto nº 4.882/2003 Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fl. 26. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se do quadro abaixo que na data do requerimento administrativo (19/11/2007 - DER - fls. 45) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme se depreende do quadro abaixo: (dias) A M DInício Fim fl. 23/9/1979 19/1/1980 22 118 0 3 281/8/1980 31/7/1986 23 2190 5 11 301/8/1986 31/10/1997 24 4109 11 3 21/11/1997 31/12/2003 24 2251 6 1 291/1/2004 31/10/2006 25 1034 2 9 311/11/2006 26/10/2007 26 359 0 11 25TOTAL: 10061 27 6 19DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 23/09/1979 a 19/01/1980 - Cia Ultragas S/A, 01/08/1980 a 31/07/1986 - Eluma S/A, 01/08/1986 a 31/10/1997 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., 01/11/1997 a 31/12/2003 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., 01/01/2004 a 31/10/2006 - TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. e 07/07/2006 a 26/10/2007 - Bundy Refrig. Brasil Ind. e Com. Ltda. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JUVENAL BORDINI, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2007 - fl. 45).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JUVENAL BORDINIBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 19/11/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 23/09/1979 a 19/01/1990, de 01/08/1980 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 31/10/1997, de 01/11/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/3006 e de 01/11/2006 a 26/10/2007Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002068-39.2011.403.6103 - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0002936-17.2011.403.6103 - EDNA MARIA SILVA MELO(SP298209 - FABIANA APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de João Paulo Vieira, filho da autora (fls. 15), aos 28/08/2010 (fls. 16). A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a prova testemunhal requerida e determinada a citação.A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 41/42).Citado, o INSS contestou o feito, postulando pela improcedência do feito. Houve réplica.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e debates.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso em tela, pleiteia o autor seja concedida a Pensão por Morte, em ra-zão do falecimento de seu filho

João Paulo Vieira. Para comprovação da alegada dependência econômica, a parte autora, trouxe aos autos contrato de aluguel celebrado no nome do de cujus (fls. 23/25), recibos de aluguel assinados pelo falecido (fls. 27/29), declarações de testemunhas de que João Paulo era solteiro, não possuindo filhos ou outros dependentes. Comprovada a condição de segurado do filho falecido, conforme consulta ao CNIS em anexo (fls. 19) e cópia da CTPS (fls. 37/38), bem como o indeferimento do benefício na via administrativa, por falta de condição de dependente (fls. 20). A fim de melhor se apurar a existência ou não de dependência econômica do autor em relação ao de cujus, foi determinada a realização de audiência de instrução. Do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva das testemunhas arroladas, apreende-se que João Paulo laborava desde os 12 anos de idade de forma informal, trabalhando na feira, lavando carros, em posto de gasolina, sempre fazendo bicos, sendo certo que, ao adquirir mais idade, passou a trabalhar como empregado. Afere-se dos depoimentos ainda, que o falecido ajudava a mãe pagando aluguel, comprando cesta básica, remédios e com valores monetários. Cumpre verificar que da certidão de óbito de fls. 16 consta que o de cujus era solteiro, não tendo deixado filhos. Como é cediço, a norma estabelecida no artigo 76 da Lei 8.213/91 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (Direito Previdenciário Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenação Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado - pág. 103). Assim, na eventualidade da existência de outro(s) dependente(s) do de cujus, estes poderão habilitar-se, caso ainda não tenha(m) feito, e, se for a hipótese, a prestação do benefício poderá ser rateada. Portanto, não tendo o Instituto-réu logrado êxito em elidir as afirmações da autora, a procedência do pedido, é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EDNA MARIA SILVA MELO o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de João Paulo Vieira, a partir da data do óbito (28/08/2010 fls. 16), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): EDNA MARIA SILVA MELO Instituidor JOÃO PAULO VIEIRA Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/08/2010 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I.

0004046-51.2011.403.6103 - SYLVIO ALVES (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 02/09/1987 (fl. 19), a partir do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a

segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004842-42.2011.403.6103 - LUIZ MACHADO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/06/2011 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/09/1978, deferida em 27/01/1980 fl. 20). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005224-35.2011.403.6103 - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previden-ciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da ce-leridade processual. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão e requerendo a im-procedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas exis-tentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo ob-jetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício Com relação às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994,

faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria foi concedida no período alvo da determinação legislativa de revisão (30/09/1991 - fl. 13), mas não foi limitada ao teto, tendo em vista ter a RMI sido fixada em CR\$ 349.497,85 (100% do salário de benefício) e o teto então vigente ser de CR 420.002,00. Nesta linha de raciocínio, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

0005510-13.2011.403.6103 - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO BERNINI, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega que na data de 26/01/2011 (fl. 13) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade uma vez que completou idade em 16/01/2011 (fl. 10) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia de sua CTPS, na qual consta registro de contrato de trabalho de 01/09/1968 a 08/02/1988, relativo ao empregador Banco do Estado de São Paulo S/A., que corresponde a 19 (dezenove) anos 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias (fl. 17). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de aduzir preliminar de mérito. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição Quinquenal: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação transcorreram-se aproximadamente seis meses. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses

Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, tendo em vista que já havia vertido mais de 250 contribuições previdenciárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.** 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o

texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **GERALDO BERNINI**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **GERALDO BERNINI** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Data do Requerimento Administrativo (26/01/2011) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE**, inclusive o M.P.F.

0005529-19.2011.403.6103 - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.** Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-visões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-

se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permiti-riam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVI-DÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. E-MENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.199.860-5, em 03/08/1995 (fls 10/11), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmençãoado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE.

0005533-56.2011.403.6103 - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em

face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/102.473.669-2, cuja renda mensal inicial - RMI fixada em R\$ 632,16 (fls. 10/11), em 29/02/1996, não foi submetida ao teto da concessão. Assim, a parte autora não possui direito à revisão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005539-63.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS MACIEL (SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência**

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.759.048-3 em 25/04/1996 (fls 12/13), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora manifestou-se sobre o laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Sequela de hérnia discal lombar operada, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho (fls. 58/63). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva. Afirma que o início da incapacidade é 07/03/2010 (fls. 62 - item 7 e fls. 46). Informa, ainda, que a enfermidade não é passível de recuperação. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença foi formulado em 19/04/2011 (fls. 37), sob o número NB 545.787.201-3, e cessado indevidamente aos 20/05/2011, deve o benefício ser restabelecido à parte autora a partir de 20/05/2011, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2011, data da juntada do laudo médico aos autos (fls. 58). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 20/05/2011, data em que foi cessado indevidamente, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30/08/2011, data da juntada do laudo médico aos autos (fls. 58). Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIMAS DA GAMA RODRIGUES Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 20/05/2011 (DIB) e 30/08/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005643-55.2011.403.6103 - OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X OSWALDO CUSTODIO PINTO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-visões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o

pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que os autores obtiveram o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão. Autor NB DIB RMIOLÍVIO VIEIRA DA ROSA NETO 025.415.813-7 12/05/1995 - fls. 17/18 732,74 LAURENTINO ISMAEL MACHADO 068.441.968-8 17/05/1994 - fls. 22/23 477,95 OSWALDO CUSTODIO PINTO 101.717.102-7 21/12/1995 - fls. 27/28 832,66 RONALDO ALVES DE OLIVEIRA 025.480.931-6 09/01/1995 - fl. 32 582, 86 Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício dos autores, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito

dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificarse-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.409.675-1. em 15/02/1995 (fls 13/14), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 512,

92, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmençãoado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006008-12.2011.403.6103 - DOMINGOS NAKAMURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. E-EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência**

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/88.391.519-7 em 10/08/1991 (fls 15), cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 119.000,00, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Afirma fazer jus ao adicional de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em razão do grave estado de debilidade de sua saúde que impõe a necessidade de auxílio permanente de terceiros. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Deferida a produção de prova

testemunhal, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor. Encartado o Laudo Pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de mérito e pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos para concessão do adicional de 25% - Artigo 45 da Lei nº 8.213/91: A concessão do adicional de 25% sobre o valor do salário de benefício do autor está prevista no artigo 45 da Lei nº Lei 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. De seu turno, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, no Anexo I, relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 da LBPS. Anexo I 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cegueira e visão subnormal, CID H 54, concluindo não haver incapacidade total e definitiva... Necessita de terceiros apenas como orientação, não necessita para cuidados pessoais, alimentação ou higiene pessoal. Em resposta ao quesito nº 8 (do Juízo e do INSS), esclareceu o jusperito que; A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para orientação, em decorrência da cegueira para longe, Não há necessidade para cuidados de higiene pessoal, alimentação ou outras atividades pessoais. Os depoimentos testemunhais não lograram elidir a conclusão pericial. Veja-se. A testemunha Edilson afirmou que o autor tem problemas na vista em razão de uma cirurgia que não deu certo, mas não sabe informar se o autor depende permanentemente da assistência de outra pessoa. A testemunha José dos Reis ponderou que o autor tem problemas de locomoção porque não enxerga, sai de casa sempre acompanhado pela esposa. Acrescentou que na própria residência o autor não precisa de ninguém. A testemunha Marco Antonio relatou conhecer o autor, o qual tem problemas de vista e por isso sai sempre acompanhado da esposa. Afirmou não freqüentar a casa do autor, não sabendo informar se ele precisa da assistência permanente de outra pessoa quando está em casa. A parte autora não logrou trazer nenhum elemento novo aos autos capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Sendo assim a parte autora não logrou demonstrar e comprovar o preenchimento do requisito legal de assistência permanente de outra pessoa. Observou que por ocasião da realização do exame pericial, o autor deu entrada caminhando por seu próprio meios, orientado no tempo e no espaço (fl. 38). Sendo assim não restou comprovado o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de modo que a improcedência da ação é de rigor. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a parte autora MIGUEL INÁCIO DA SILVA a pagar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado a causa, bem como a pagar as custas e ao reembolso à Justiça Federal o valor dos honorários periciais, ficando, porém, a parte autora, isenta destes pagamentos em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006669-88.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 9.213/91, para que sejam utilizados, no cálculo do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente

de direito. Mérito: Aplicação do art. 29, II da LBPS na redação dada pela Lei nº 9.876/99 : Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/533.106.133-4, concedido em 29/10/2008 (fls. 74), precedido de benefício Auxílio-Doença NB 31/531.486.177-8, cessado em 28/10/2008 (fl. 73). Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que instrui a inicial, o benefício Auxílio-Doença NB 531.486.177-8 seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, uma vez que o benefício lhe é posterior, como era a regra no regime normativo então vigente. Verifica-se da consulta CONBAS anexa que o benefício de Aposentadoria por Invalidez (concedido em 29/10/2009 -fl. 74) foi precedido pelo Auxílio-Doença (cessado em 28/10/2008- fl.73), tendo havido mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo entre a concessão de um benefício e a cessação de outro. A situação em apreço encontra-se expressamente regulada no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, nestes termos: Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional no julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por José Monteiro Lucena em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C, apenas para autorizar o recálculo do primeiro auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração do segundo auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez, determinando o pagamento das diferenças daí advindas. II - O agravante alega que o 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, tem como função resguardar o direito do segurado incapaz de trabalhar de manter sua qualidade de segurado, bem como suas contribuições, substituindo o salário-de-contribuição pelo salário-de-benefício, sendo que a regra de exceção criada pelo 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, está equivocada e fere o artigo 201, I e 1º da Magna Carta. Prequestiona a matéria. III - Para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei n8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei n 9.876/99. IV - O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto n 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. V - O primeiro auxílio-doença deve ser revisado, nos termos acima expostos. VI - A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. VII - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo do novo benefício por incapacidade incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. VIII - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. IX - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o primeiro auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então, razão pela qual correta está a forma de cálculo observada pelo INSS quando da concessão dos demais benefícios (incidência do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99). X - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (TRF3NB - APELAÇÃO CÍVEL - 1626356, Oitava Turma,

Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 Judicial, Decisão 02/07/2012, Fonte: 1 DATA:17/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)No mesmo sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFS.VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU - PEDIDO 200851510431674, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012)Com efeito, não há reparo quanto à sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS, tendo em vista que o Decreto nº 3.048/99 (art. 36, 7º) limitou-se à regulamentação da lei, no que concerne à hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de benefício auxílio-doença.Assim sendo, a pretensão autoral é manifestamente improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer dife-renças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devida-mente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salá-rio-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juiza-dos Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadenci-al de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes

entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-visões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.759.048-3 em 25/04/1996 (fls 12/13), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o

valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proce-der-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os bene-fícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos ter-mos da Resolução 134/10, do CJF.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenci-ais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007130-60.2011.403.6103 - LUCIENE MARIA DE JESUS COSTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de JOSÉ VALMO DA SILVA, ocorrido em 29/12/2010 (fls. 16). Relata a autora ter vivido em união estável com o falecido por quase vinte anos, até a data do óbito, tendo com ele os filhos Cristiano Costa da Silva, nascido em 11/09/1991; Leandro Costa da Silva, nascido em 19/08/1992; Cristina Costa da Silva, nascida em 22/02/1994, e Juliana Costa da Silva, nascida em 07/03/1995 (fls. 26). Afirma a autora não ter requerido o benefício na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada a apresentação de rol de testemunhas e determinada a citação.Apresentado rol de testemunhas pela autora (fls. 41).Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e debates.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do companheiro da autora, na data de sua morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus os-tente a qualidade de segurado da Previdência Social.O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Compulsando os autos verifico constar tão somente cópia da CTPS do de cujus (fls. 20/25), bem como extrato do CNIS (em anexo), donde se infere ter o falecido laborado como empregado de 14/06/1976 a 30/11/1976; de 14/06/1976 a 01/03/1978; em 01/12/1976; de 05/04/1979 a 04/05/1979; em 21/05/1979; de 17/01/1980 a 12/02/1981; de 29/06/1981 a 11/1996, sendo o registro da última contribuição vertida ao RGPS datado de 18/07/1997. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorre no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao último pagamento. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Tendo o óbito ocorrido, em 29/12/2010 (fls. 16), não resta provada a condição de segurado do falecido, de modo a não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos hono-rários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na for-ma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-45.2011.403.6103 - JOSE EUVALDO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qual-quer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer dife-renças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devida-mente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salá-rio-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do

benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas re-visões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.709.081-5. em 21/03/1996 (fls 12/13), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 582,86, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças

advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007253-58.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. E-EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é

exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.650.769-0, em 19/03/1996 (fls. 16), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007383-48.2011.403.6103 - EXPEDITO PINTO SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao

recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificarse-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DI-VULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.254.843-0, em 30/01/1996 (fls. 12), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$ 832,66, isto é, submetida ao teto da concessão. Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial

porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomen-cionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituí-do pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período ante-rior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem co-mo das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, infor-mando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibi-lidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proce-der-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os bene-fícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos ter-mos da Resolução 134/10, do CJF. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenci-ais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000179-16.2012.403.6103 - EDVALDO EDUARDO THIMOTEO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDVALDO EDUARDO THIMOTEO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Alega que na data de 12/08/2011 (fl. 55) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 157.713.937-0) uma vez que completou idade em 26/07/2001 (fl. 10) e preenchia os demais requisitos legais para tanto. A parte autora anexou cópia da contagem do INSS a qual apurou tempo de contribuição que corresponde a 6 (seis) anos 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias (fl. 48/49) e Declaração emitida pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE que informa o assentamento funcional do autor relativo ao período de 19/05/2959 a 15/06/1962, na função de Assalariado Diarista, e de 15/06/1962 a 30/09/1970, na função de Escrevente-Datilógrafo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses O Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 48/49) apurou 6 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição comum. A Declaração emitida pelo IBGE informa que o autor possui assentamento funcional naquela fundação de 19/05/1959 a 30/09/1970 (fl. 23), que perfazem 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses) e 12 (doze) dias. De seu turno, o INSS não impugnou a declaração firmada pela Gerência de Recursos Humanos do IBGE. Assim, somando-se os períodos anteriormente computados pelo INSS com o período laborado no IBG temos: Início Fim anos meses dias OBS 19/05/1959 30/09/1970 11 4 12 IBGE fl. 23 6 1 23 INSS fls. 47/49 TOTAL 17 6 5 Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, tendo em vista que já havia vertido mais de 180 contribuições previdenciárias. Ora, na data da postulação na esfera administrativa a parte comprovou tempo de contribuição suficiente para o segurado obtivesse

o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora EDVALDO EDUARDO THOMOTEO, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EDVALDO EDUARDO THOMOTEO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Data do Requerimento Administrativo (12/08/2011) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE, inclusive o M.P.F.

0001876-72.2012.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a citação. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 14/19) que foi expressamente aceita pela parte autora (fls. 27). Vieram os autos

conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006479-91.2012.403.6103 - MARIA LUCIA MENQUINI(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Vistos em sentença. Aprecio a admissibilidade da ação. Trata-se de ação de rito ordinário em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP em que a parte autora busca o pagamento de valor referente a conta de FGTS, alegando ter ocorrido o desconto durante vínculo de emprego sem o repasse para a respectiva conta fundiária. O fato é que a inicial apresenta vários vícios que levam ao reconhecimento imediato de sua inépcia. Pois bem. Da narração dos fatos não é possível decorrer logicamente a conclusão do acerto ou não do tipo de procedimento escolhido pelo autor, bem como pelo fato de que gera uma incerteza quanto ao juízo competente. A autora residente na cidade de Ilhabela/SP, deduz pretensão que remete ao pólo passivo da relação processual o Município de Praia Grande/SP sob o intento de cobrar valores que deveriam ter sido depositados e ou creditados na conta fundiária da autora. Este fato leva a competência para o Juízo Estadual, Trabalhista ou Federal com jurisdição sobre Praia Grande/SP, sede do réu. Por sua vez, o débito decorre, segundo alega, a Autora de vínculo de emprego como professora nos anos de 1983 a 2006, como celetista, porém a autora comprovou que trabalhou na Prefeitura de Praia Grande de 01/10/1985 a 01 de fevereiro de 2006. Alegou que se aposentou em 01 de fevereiro de 2006, por invalidez, apresentando um recibo de pagamento de salário do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, na condição de inativo. Apresentou às folhas 15/18 dados do CNIS sobre suas remunerações de janeiro de 1987 a janeiro de 2006 e apresentou às folhas 19/31 cálculos tabela de correção monetária, que não logram demonstrar uma perfeita conexão entre os primeiros e segundos documentos. Desta forma não demonstrou como o alegado débito se consubstanciou no valor por ela alcançado. Por outra vertente, não se sabe pelo que foi dito na inicial se houve cobranças além dos depósitos, cobrança de expurgos de índices inflacionários ou ambas as causas. Deste modo não ha elementos que permitam concluir de forma clara e segura sobre os porquês do valor que a Autora pretende cobrar em contraposição a um montante tão inferior que se achava na conta fundiária. A é que se for cobrança exclusiva de falta de depósitos fundiários, desde logo é de destacar a índole trabalhista da pretensão, e de se reconhecer a competência da E. Justiça do Trabalho e não esta Justiça Federal, o que levaria a este Juízo a declinar a competência para a E. Justiça Trabalhista, Juízo de Praia Grande. Porém se a causa do valor irrisório da conta fundiária da Autora tiver causa de falta de crédito de expurgos e ou juros a parte ré passiva seria a CEF, como gestora dos recursos fundiários, sem dúvida a pretensão toca interesses da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não contemplada na inicial, levando assim a necessidade de integração da CEF na lide. Entretanto, se a causa da diferença de valor do saldo da conta do FGTS da Autora for exclusiva da CEF a competência seria desta Justiça Federal, porém seria o Juízo de Caraguatatuba, local de residência da Autora. Ainda por outro lado, a pretensão contra a Prefeitura de Praia Grande, decorrer de causa de índole não trabalhista, ela estaria isolada no pólo passivo, e com isto faz competente o Juízo de Direito com jurisdição sobre o referido Município, de modo que a inicial apresentaria falha neste aspecto. Eis que a postulação não pode ser meramente emendada porquanto não reclama a correção de meros equívocos, mas sim da eleição de fundamentos que abranjam integralmente as conseqüências jurídicas da prestação jurisdicional perseguida, ou seja, deve a parte Autora antes da propositura da ação, investigar e demonstrar com precisão, o porquê precisa de uma prestação jurisdicional, elegendo de forma correta o pólo passivo e o Juízo competente, o que não ocorre no caso em espécie. De efeito, não há como este Juízo, por mera presunção, eleger o que, segundo possa imaginar, deva ter sido a motivação da autora e remeter o processo a um Juízo ou outro e eternizar a demanda, por falha que a mesma apresenta já em sua inicial. Na mesma seara, não traria benefício algum à autora pura e simplesmente remeter os autos para este ou aquele Juízo, declinando da causa que, de qualquer forma, continuaria com os mesmos vícios para o exame inicial no juízo de destino. Não sendo passível de emenda a pretensão deve ser indeferida a inicial com a conseqüente extinção do feito. De fato, o feito desde o nascedouro se ressentido dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Levando a este Juízo entender que a melhor solução para a parte a Autora é o indeferimento da inicial, de modo que ela possa corrigir as falhas da inicial e ajuizar o feito diretamente no Juízo competente. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008293-41.2012.403.6103 - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 29/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 09/11/1983 (fl. 24). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008441-52.2012.403.6103 - SILVIA HELENA NIEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe conceda a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. **Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.**

0008454-51.2012.403.6103 - MIGUEL UEB MACHADO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08/05/1997 (fl. 16) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. **Anote-se.** O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova

aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído

pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008458-88.2012.403.6103 - BENEDITO BATISTA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/11/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 18/10/1993 (fl. 78), para que a DIB retroaja para junho de 1989 quando implementou as condições de tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-

A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO SEGURADO E O INSS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na

Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401624-05.1992.403.6103 (92.0401624-8) - RAYMUNDO JOSE TEIXEIRA - ESPOLIO X SILVIA DA SILVA FRANCO X SILVIA REGINA TEIXEIRA X KELLY REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

0004020-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004020-3) - SERGIO APARECIDO MOREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 170/174. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. Em verdade, o cálculo de fls. 151/153 dá uma diferença considerável de um suposto remanescente porque incluiu juros de mora, embora indevidos, para além da correção monetária do valor a requisitar (parametrizada pela data da conta). O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da

expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução.Os precatórios foram expedidos em 10/05/2006 (fls. 128/132), sendo que foram pagos em 28/04/2006 (fls. 133/134) e em 09/06/2006 (fls. 139/141), sendo pagos em 31/07/2006 (fls. 147/148).É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter a execução sido embargada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007249-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-96.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente exceção de incompetência, asseverando que o autor reside na cidade de São Paulo/SP, pelo que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, deveria ter aforado a ação principal (autos nº 0001327-96.2011.403.6103 - ação de rito ordinário) em uma das Varas Federais daquela cidade.Conquanto devidamente intimado, o excepto não se manifestou.DECIDONão tem razão o excipiente. O fato em que se funda o pedido deduzido na ação principal é a realização de atividade cuja natureza se reputa de filiação obrigatória, daí decorrendo o direito ao respectivo cômputo para fins previdenciários. Portanto, o fato em que se alicerça o excepto na ação principal aperfeiçoou-se em área sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária ao tempo da propositura da ação, já que se acha instalado nesta cidade de São José dos Campos/SP o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Eis que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, devendo o feito principal prosseguir em seus ulteriores

termos. Traslade-se cópia para o processo principal. Oportunamente, desapenem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401572-43.1991.403.6103 (91.0401572-0) - CELSO PEREIRA COBRA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CELSO PEREIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002649-40.2000.403.6103 (2000.61.03.002649-1) - MARCO ANTONIO BANZATO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004566-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004566-7) - JAIR PEDRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR PEDRO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003358-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003358-3) - ROSANGELA MARIA DE PAULA BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008584-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008584-8) - SILVIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008920-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008920-9) - ROZALINA DINIZ(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROZALINA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002770-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002770-1) - GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006604-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006604-8) - LAZARO ANTONIO LOURENCO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAZARO ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006680-30.2005.403.6103 (2005.61.03.006680-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006959-16.2005.403.6103 (2005.61.03.006959-1) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000048-51.2006.403.6103 (2006.61.03.000048-0) - CLAUDEMIR JULIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAUDEMIR JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001954-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001954-3) - JOSE ALVES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002270-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002270-0) - SIMONE AUGUSTA DE MELO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SIMONE AUGUSTA DE MELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com

as anotações pertinentes.P. R. I.

0004788-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004788-5) - NEURINES DOS SANTOS SIMEAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEURINES DOS SANTOS SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007398-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007398-7) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007742-71.2006.403.6103 (2006.61.03.007742-7) - CECILIO MARIANO DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001530-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001530-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0002066-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002066-5) - MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003009-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003009-9) - ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003542-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003542-5) - RAIMUNDA BRAGA DE FREITAS ZAINA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDA BRAGA DE FREITAS ZAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003599-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003599-1) - VANILDO AUGUSTO PEREIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VANILDO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004870-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004870-5) - RAIMUNDO BESSA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X RAIMUNDO BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004920-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004920-5) - MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DJANIRA DA SILVA TOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005844-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005844-9) - MESSIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MESSIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008440-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008440-0) - MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008460-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008460-6) - ADEMAR EIJI SHIRAIISHI(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR EIJI SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001304-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001304-5) - JOSE RAIMUNDO BANDEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002486-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002486-9) - ELIZABETH TAVARES DE SA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005352-60.2008.403.6103 (2008.61.03.005352-3) - MARIA ELIZABETE COSTA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ELIZABETE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008906-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008906-2) - LOURDES FRANCO FERREIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES FRANCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001058-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001058-9) - SENEVAL AURELIANO DE PAIVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004082-64.2009.403.6103 (2009.61.03.004082-0) - ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000346-8) - JOAO BATISTA SANTOS (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401694-56.1991.403.6103 (91.0401694-7) - ANTONIO GOMES FILHO X LUIS CELLOTO X OSVALDO RODRIGUES X ROBERVALDO SACCHI X WALDIR SCHMIDT (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO E SP057269 - FRANCISCO ROMOLI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. Não há razão para expedição de RPVs suplementares apenas para complementar juros de mora. O caso de juros de mora no regime de precatórios e RPVs é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório/RPV: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. As RPVs foram expedidas em 17/11/2003 (fl. 117), tendo o pagamento acontecido em 10/02/2004. Ocorre que a demora na execução do julgado, cuja liquidação fora homologada por sentença em 09/05/1995 (fl. 93), se deveu ao autor (vide fls. 94, 95, 106/108), sendo que a mora não pode ser imputada ao devedor. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a

título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGI-NA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 121/124). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública não embargada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0401362-50.1995.403.6103 (95.0401362-7) - JOSE CARLOS BOCALARE X CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA X LEONARDO PETROFF X CLAUDINEY DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GOMES NETO X SEBASTIAO DO ROSARIO X VICENTE PAULO DE JESUS X MARIZA FERREIRA X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE SAVIO ZUIM(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiado o pagamento em relação aos exequentes JOSÉ HUMBERTO GOMES NETO (fls. 201) e CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 224). Homologados os acordos celebrados entre os exequentes LEONARDO PETROFF (fls. 211), CLAUDINEY DOS SANTOS (fls. 206), SEBASTIÃO DO ROSÁRIO (fls. 213), VICENTE PAULO DE JESUS (fls. 214), MARIZA FERREIRA (fls. 212), JOSÉ MARIA DOS REIS (fls. 209), JOSÉ SAVIO ZUIM (fls. 210) e a CEF (fls. 224). Homologo a transação celebrada entre o exequente JOSÉ CARLOS BOCALARE (fls. 208) e a CEF para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0403242-43.1996.403.6103 (96.0403242-9) - ADENUBIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X AGOSTINHA PINTO MEDEIROS X BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA X DARCI NORBERTO X EDGARD MACHADO X FRANCISCO DE ANDRADE MONCAO X GERALDO PAULINO DOS SANTOS X JESU RODRIGUES X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Verifico que a presente execução vem se arrastando desde o início de 2004, sem que exequente e executado cheguem a um acordo com relação aos valores devidos a cada uma das exequentes. Intimada a exequente a se manifestar conclusivamente com relação aos valores que entende devidos, haja vista ser seu o ônus de promover a liquidação, nada requereu (fls. 421). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0404183-56.1997.403.6103 (97.0404183-7) - AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA X HELMUT KLAHN X JOSE OSVALDO NOGUEIRA RODRIGUES X PEDRO BENEDITO DA SILVA X VAULEI DE SOUZA X NAIR MARQUES DE OLIVEIRA X LEONARDO FREIRE DE CASTRO X JOAO AMBROSIO X MARIA THEREZA CAPELLI FRANCESCHINI X ROBERTO SUTTON(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0404790-69.1997.403.6103 (97.0404790-8) - BENEDITO JOAO GOULART(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição de fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que o autor demandou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 165/166, o feito de nº 2006.63.01.032275-5 no qual figura como autor BENEDITO JOÃO GOULART, e que teve trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, compõe idêntica ação à presente, aforada antes. No JEF o edito foi prolatado e lá efetivado o pagamento. De relevo que a requisição do pagamento ao autor foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito da parte autora foi também reconhecido por decisão transitada em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0403950-25.1998.403.6103 (98.0403950-8) - ALAELSO APARECIDO AGOSTINHO X ANTONIO FERNANDO ALVES X MARIA JOSE DINIZ DA SILVA X ANDERSON PASSOS DA SILVA X RODOLFO RAMOS DA SILVA X JOAO SABINO SOARES JUNIOR X WILSON LOURIANO DA CRUZ X MARIA DO AMPARO LEAO X MIGUEL DEGENISKI X APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Homologados os acordos celebrados entre os exequentes APARECIDO JOSÉ DA CRUZ (fls. 273/274), MARIA DO AMPARO LEÃO (fls. 276), RODOLFO RAMOS DA SILVA (fls. 278), ANDERSON PASSOS DA SILVA (fls. 272) e a CEF (fls. 280). Em relação aos exequentes JOSÉ SABINO SOARES JUNIOR, MIGUEL DEGENISKI e WILSON LOURIANO DA CRUZ transcorreu in albis o prazo para se manifestarem (fls. 283). Homologo a transação celebrada entre os exequentes ANTONIO FERNANDO ALVES (fls. 142), MARIA JOSÉ DINIZ DA SILVA (fls. 144), ALAELSO APARECIDO AGOSTINHO (fls. 146) e a CEF para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e III, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004640-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004640-0) - ANGELO DA SILVA X LEONEL EDSON SIMOES X ORLANDO SALES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE MOURA X JAIRO MATEUS X DILMA FAUSTINA DOS REIS X NEDIO RICARDO DA SILVA X JARME DA SILVA X NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001564-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001564-7) - JAYME BASSO X ROBERTO BASSO (SP126591 - MARCELO GALVAO E SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ordinária contra o INSS, tendo como título executivo a sentença de fls. 178/181. O INSS apresentou memória de cálculo às fls. 191/194, sendo a parte autora citada para pagamento nos termos dos arts. 475-J a 475-M do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o INSS peticionou nos autos requerendo o bloqueio do valor devido via BACENJUD. Expedido o comando de bloqueio sobreveio petição de folha 216 requerendo o des-bloqueio, ante o comprovante de depósito do valor devido (fl 217). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito, determino seja expedido comando de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 213/215 e declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Dê-se ciência ao INSS (União) do depósito efetuado, para requerer o que de direito. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5) - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, regime do PES-PCR - TABELA PRICE, limitando-se o reajustamento das prestações ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores, além de ampla revisão do contrato inclusive com inversão da amortização e afastamento do anatocismo que alega inquinar a avença. Pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. O feito foi saneado sem apreciação das preliminares, determinando-se a realização de perícia. Houve preclusão da prova pericial pelo não atendimento de requisitos requeridos pelo Vistor Judicial e deferidos pelo Juízo - fls. 361 e 362. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares e do mérito. DAS PRELIMINARES DA DENUNCIÇÃO DA LIDE Não há que se falar em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. SEGURADORA Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide. UNIÃO e BACENA UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denúncia da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. DO MÉRITO APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final

econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDAS Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. Embora no PCR os reajustes das prestações não sejam realizados de acordo com o índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, continua a existir certa equivalência entre a renda bruta familiar do mutuário com os valores dos encargos mensais, na medida em que o encargo mensal não poderá comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário. Eis o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais sobre o tema: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES.- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.- PES/PCR. Nos contratos com cláusula PES, em que o valor da prestação esteja limitado pelo percentual de comprometimento de renda, este deve ser observado pelo agente financeiro, quando da majoração das prestações.- PCR. Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. (TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR; Processo: 200304010066460-RS Fonte: DJU Data: 13/10/2005, p. 634) Nesta medida, não há qualquer ilegalidade na adoção do PCR, uma vez que decorreu de acordo de vontade entre as partes, assim como se observa comprometimento de renda inferior ao limite fixado em lei.

REAJUSTE PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção

monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR,

esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.TAXA DE JUROS ANUALQuestiona-se, também, o percentual de juros anuais aplicados, sob o argumento de que a Lei nº 4.380/64 somente admitiria a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, calculados pelo sistema francês de amortização.Não é essa, no entanto, a correta interpretação a ser dada à questão.Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...).O artigo 5º aí referido, por sua vez, estabelece:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(STJ; 3ª Turma; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913; DJ DATA:25/11/2002 p.:231).Vê-se, destarte, que o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no art. 5º transcrito. Não aparenta ser razoável admitir que o mutuário pretenda a declaração de nulidade do contrato (e não apenas a revisão de suas cláusulas, do valor das prestações ou do saldo devedor).Por tais razões, seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados nesse dispositivo legal, o que não é o caso.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda

e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).2. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Apelação Cível - 475005; Processo: 200104010879618 - PR; Fonte DJU DATA:14/05/2003 p. 914)Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes.Demais disto, este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Conforme contrato juntado aos autos (fl. 46), a taxa nominal prevista é de 11,39%, e a efetiva de 12,00% ao ano.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.DO SEGUROA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588)

Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DA VARIÇÃO DO ÔNUS DAS PARCELAS parte autora noticia na inicial que, após celebrado o financiamento, adveio-lhe dificuldade em pagar o valor das parcelas - fl. 04, item 4. Conquanto os autores aleguem que houve a imposição de valores abusivos por parte da CEF, inescandível que, ante eventual majoração do comprometimento da renda pelo valor das prestações, ter-se-ia circunstância de fato que, sob o crivo da inicial e do acervo probatório, não se provou ter sido informada oportuno tempore à Instituição Bancária como determinado no contrato original, em sua CLÁUSULA NONA pelo que a continuidade do financiamento passou a obedecer ao regramento delineado nos demais termos da vença celebrada - fl. 48. Veja-se que o contrato original prevê que a redução de renda por mudança de emprego ou por alteração da renda familiar não comporta a revisão prevista no caput da CLÁUSULA NONA (Parágrafo segundo). Ainda assim, o contrato prevê que, nessa situação, fica ressaltado o direito do devedor em rever o financiamento, renegociando o saldo devedor - CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO TERCEIRO - fl. 48-verso. Ora, não tendo a CEF sido informada pelo mutuário sobre a modificação do comprometimento de sua renda, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/PCR, uma vez que foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF como exigido no contrato à CLÁUSULA NONA, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre tal mudança de situação fático-jurídica a CEF se recusasse a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa do quanto fixado no contrato, caberia a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Em situação análoga, atinente ao PES/CP, assim já se decidiu: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Processo AC 200861000103615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional - PES/CP. Aliás, se pode concluir, dos documentos acostados aos autos, que o autor era empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, após esteve trabalhando por dois meses para a Empresa Jundseg Jundiá Seguradora S/C Ltda e, posteriormente para a Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda a partir de 01 de junho de 2000, sendo que competiria ao mesmo informar à Caixa Econômica Federal a alteração da categoria Profissional, nos termos do que determina o parágrafo décimo da cláusula décima segunda. Aliás, se observa que o autor obteve vários aumentos salariais na nova empresa, considerando-se o valor da hora trabalhada. Portanto, se aplicados os índices obtidos na referida empresa, tal procedimento causará prejuízos ao autor, pois a prestação será maior do que a apresentada pela ré, motivo pelo qual se pode concluir que carece o autor de interesse de agir quanto a esse item do pedido.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 39, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).7.O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.15. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de

empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.27. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.28. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo AC 200261050055821 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263908 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 289 Data da Decisão 03/11/2008 Data da Publicação 16/12/2008 REVISIONAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)- DEVER DOS MUTUÁRIOS DE INFORMAR OS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CATEGORIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO PRÉVIA DO SALDO DEVEDOR E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - SÚM. 450 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRATADO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDO TJ-SP - Processo: APL 9198765512006826 SP 9198765-51.2006.8.26.0000 Relator(a): Edgard Jorge Lauand Julgamento:05/04/2011 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/04/2011 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. AVISOS DE COBRANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. CONSERVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COBRANÇA ILEGAL. TAXA

REFERENCIA. ABUSIVIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO BTNF. TAXA DE JUROS. LIMITE LEGAL OBSERVADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE. NORMAS SUSEP. OBEDIÊNCIA. TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DIREITO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO SIMPLES. A falta de audiência preliminar e de oportunidade para apresentação de memoriais, por si só, não implica nulidade do processo, máxime quando a parte se insurge apenas em grau de apelação e não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo. De acordo com a Lei nº 5.741/71 e com a Súmula 199 do STJ, na execução hipotecária de crédito vinculado ao SFH, a inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. O acolhimento parcial dos pedidos formulados na ação revisional conexa não faz com que o contrato perca sua eficácia executiva, restando preservada, principalmente, a liquidez. Presentes do STJ. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de execução continuada celebrados antes da sua vigência. É ilegal a cobrança de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) nas avenças celebradas no período compreendido entre a extinção do Banco Nacional da Habitação e a edição da Lei nº 8.692/93. Em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.692/93, no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, cabe ao mutuário comprovar sua variação salarial junto ao agente financiador, sob pena de as prestações contratuais serem reajustadas com base nos índices tetos estabelecidos no pacto. A taxa referencial (TR) pode ser utilizada como índice de reajustamento das parcelas, mas não como fator de correção monetária, porquanto remunera o próprio capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria atrelados à poupança, o BTNF é o índice de correção que deve incidir sobre os saldos devedores nos meses de abril, maio e julho de 1990, em detrimento do IPC. A lei de regência do SFH limita os juros a 12% (doze por cento) ao ano; portanto, se a taxa de juros efetivamente cobrada pela mutuante está dentro desse limite, não há que se falar em abusividade.- Os valores e as condições do seguro habitacional devem obedecer às normas editadas pela SUSEP. Se o laudo pericial comprova que o seguro do embargante foi reajustado de acordo com a tabela da SUSEP, impossível acolher a pretensão revisional. O artigo 23 da Lei nº 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação. O uso da denominada Tabela Price implica a contagem de juros sobre juros, visto ser um tipo de metodologia de cálculo que se utiliza juros compostos, logo, se a própria capitalização de juros ou anatocismo é vedada no nosso ordenamento jurídico. Inadmissível esse sistema de amortização. A repetição do indébito deve se dar de forma simples, tendo em vista que as cobranças encontravam respaldo no contrato. TJ-MG - Número do processo: 1.0024.05.802725-1/002(1) Numeração Única: 8027251-69.2005.8.13.0024 Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Relator do Acórdão: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Data do Julgamento: 06/09/2007 Data da Publicação: 01/10/2007 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE Outra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial

ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, não existe qualquer prova nos autos de que tenha havido falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que, (i) não podendo ser imputado à CEF o descumprimento do regime PES/PCR do contrato avençado por terem os autores faltado com o cumprimento da cláusula nona do contrato e (ii) não estando provados os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, o pedido merece ser julgado improcedente. De efeito, é o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões

suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002310-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002310-7) - OSMAR LEMES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS LEMES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMAR LEMES e EDNA APARECIDA DOS SANTOS LEMES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo PES/CP; exclusão da capitalização de juros, com utilização de juros simples; regularização e redução do valor da taxa de seguro; adoção do INPC para correção do saldo devedor desde a assinatura do contrato; amortização da dívida de acordo com a letra c, do artigo 6, da Lei n 4.380/64, além da condenação da ré a: 1. Reconhecer a existência da relação de consumo entre as partes, com a conseqüente aplicação da Lei n 8.078/90 nas cláusulas contratuais; Reconhecer que os valores cobrados pela Requeria são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso do disposto no Instrumento, admitindo como corretos os constantes na planilha; 3. Condenar a Ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando corretamente os coeficientes verificados no INPC, como melhor forma de reajuste, bem como, à exclusão referente ao CES desde a primeira prestação; 4. Condenar a Ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos Autores, bem como exercerem o direito ao Instituto da Compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vencidas e vîncendas, face os excessos cobrados nas prestações; 5. Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, a serem calculados pelo valor correspondente ao indébito; 6. conceder os benefícios da Justiça Gratuita, amparado pelo art. 40, 10, da Lei 1060/50. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincencias, no valor que entende devido e determinar a inclusão das prestações vencidas no saldo devedor; que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fis. 23/67. À fl. 69, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela, autorizando a parte a autora a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas corrigidas e as vincendas nos valores que entenderem corretos; determinou a suspensão da execução extrajudicial e a abstenção da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores. À fl. 75, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de f is. 76/87, não conhecido e julgado prejudicado o agravo regimental conforme cópia da decisão às fis. 301/307. Contestação da CEF e EMGEA às f is. 89/125, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da ENG falta de interesse processual; litisconsórcio passivo necessário da União; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/203. Fi. 227, decisão que afastou a preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA, litisconsórcio passivo necessário da União, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial e deferiu a produção de prova pericial contábil. Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 235/255. À fl. 280, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 281/294, que teve provimento negado (fl. 317) À f l. 341, pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 345) É o relatório. DECIDO. O direito em discussão na demanda reveste-se de natureza disponível e a parte autora subscreveu, de próprio punho, a petição de fl. 341, manifestando sua vontade de renunciar ao direito em que se funda a ação. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da parte autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001455-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001455-7) - MIGUEL CARDOSO FILHO (SP085818 - JOAO CARLOS

MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para os respectivos saques.Dessa forma, dou por finda a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Contudo, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007648-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007648-4) - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA VANZELI SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de contrato de financiamento de imóvel sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, regime do PES-CP - TABELA PRICE, limitando-se o reajustamento das prestações ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores, além de ampla revisão do contrato inclusive com inversão da amortização e afastamento do anatocismo que alega inquinar a avença. Pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a exclusão da cobrança do CES.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.Houve réplica.O feito foi saneado sem apreciação das preliminares, determinando-se a realização de perícia.Após regular processamento, o laudo veio aos autos, com manifestação das partes.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares e do mérito.DAS PRELIMINARESCARÊNCIA DA AÇÃO(vencimento antecipado da dívida por inadimplência)A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.FALTA DE DOCUMENTOSNão é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução.UNIÃO E FCVSA União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.DO MÉRITODO FCVSConquanto o contrato original tenha cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (campo B, fl. 61), a questão submetida ao Judiciário não diz respeito a eventual negativa de quitação, mas sim de revisão contratual por abusividade das cláusulas e sob situação de confessada inadimplência por parte dos autores.APLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente

pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64 Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).

A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...) 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DO SEGURO A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro

da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Consoante reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o CES é legítimo e pode ser cobrado desde que previsto no contrato. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. [...] TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. [...] VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. [...] Processo RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 07/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00151 Data da Decisão 22/09/2009 AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL [...] - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - [...] ADRESP 200702975514 ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1015770 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/06/2009 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 10/06/2009 Tal orientação vem sendo adotada pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 - POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. II. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. [...] Processo AC 00056472419994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887756 Relator(a) JUIZ

CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 28/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Nos tempos mais remotos dos programas governamentais de política habitacional, houve a criação do Plano de Equivalência Salarial através da Resolução 36/69 do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação. Ficou estabelecido que o saldo devedor dos financiamentos avençados nos termos do Decreto-Lei 19/66 ficaria sob a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Nesse contexto, o CES foi criado nessa mesma Resolução para adaptar o encargo inicial considerando o mês de assinatura do contrato, uma vez que o valor da prestação deveria levar em conta o último reajuste e só ter efeitos financeiros depois de 60 dias desse último reajuste. Criado o CES pela Resolução 36/69 do BNH, só veio a ter sustentação legal com o advento da Lei 8692/93. De se destacar, à sombra do julgado acima transcrito, que mesmo antes da Lei 8692/93 o CES, enquanto mecanismo financeiro inserido em contrato de financiamento de longo curso, nada tem de irregular, submetendo-se à liberdade de contratação. No caso concreto, vemos do instrumento contratual que não há previsão de CES, tanto quanto o encargo inicial, no valor de 5.906,82 unidades monetárias, corresponde perfeitamente à soma do valor base da prestação, mais o seguro e o FCVS: Prestação 5.421,25 Seguros 322,94 FCVS 162,63 TOTAL 5.906,82 Confirme-se às fls. 61, 244 e 250. Portanto, o pedido de exclusão do CES é impertinente e deve ser afastado. DAS VARIAÇÕES SALARIAIS a parte autora noticia na inicial que, após celebrado o financiamento, adveio-lhe desemprego e conseqüente pagamentos das prestações nos limites das possibilidades financeiras e não nos termos do contrato - fl. 06, item 6. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes da categoria profissional. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste da categoria profissional ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. Conquanto os autores aleguem que houve a imposição de valores abusivos por parte da CEF, inescusável que houve modificação da situação laborativa do mutuário, circunstância de fato que, sob o crivo da inicial e do acervo probatório, não se provou ter sido informada oportuno tempore à Instituição Bancária como determinado no contrato original, em sua cláusula vigésima primeira, caput, pelo que a continuidade do financiamento passou a obedecer ao regramento delineado no parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo da avença celebrada - fl. 62. Modificá-los judicialmente implica, pois, aplicar norma diversa daquela estipulada em contrato. Ora, não tendo a CEF sido informada pelo mutuário sobre a modificação da categoria profissional decorrente da extinção do vínculo de emprego, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, uma vez que foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, o qual dava a específica solução para a aplicação dos reajustes. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário de informar a CEF como exigido no contrato à cláusula vigésima primeira, não há como afirmar estar esta a descumprir o pacto. Se depois de informada sobre tal mudança de situação fático-jurídica a CEF se recusasse a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa do quanto fixado no contrato, caberia a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Nesse contexto, o intento revisional é improcedente porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial, de acordo com a categoria profissional declarada. É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento

desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Processo AC 200861000103615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 05/04/2011 CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aliás, se pode concluir, dos documentos acostados aos autos, que o autor era empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, após esteve trabalhando por dois meses para a Empresa Jundseg Jundiá Seguradora S/C Ltda e, posteriormente para a Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda a partir de 01 de junho de 2000, sendo que competiria ao mesmo informar à Caixa Econômica Federal a alteração da categoria Profissional, nos termos do que determina o parágrafo décimo da cláusula décima segunda. Aliás, se observa que o autor obteve vários aumentos salariais na nova empresa, considerando-se o valor da hora trabalhada. Portanto, se aplicados os índices obtidos na referida empresa, tal procedimento causará prejuízos ao autor, pois a prestação será maior do que a apresentada pela ré, motivo pelo qual se pode concluir que carece o autor de interesse de agir quanto a esse item do pedido.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 39, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda. 6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e

sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.15. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não

consequindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.27. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.28. Recurso improvido. Sentença mantida. Processo AC 200261050055821 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263908 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 289 Data da Decisão 03/11/2008 Data da Publicação 16/12/2008REVISIONAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH -PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)- DEVER DOS MUTUÁRIOS DE INFORMAR OS ÍNDICES DE REAJUSTE DA CATEGORIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO PRÉVIA DO SALDO DEVEDOR E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO - SÚM. 450 DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRATADO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS) -AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA - RECURSO NÃO PROVIDOTJ-SP - Processo: APL 9198765512006826 SP 9198765-51.2006.8.26.0000 Relator(a): Edgard Jorge Lauand Julgamento:05/04/2011 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/04/2011EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO E PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR E OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. AVISOS DE COBRANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. CONSERVAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COBRANÇA ILEGAL. TAXA REFERENCIAL. ABUSIVIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO BTNF. TAXA DE JUROS. LIMITE LEGAL OBSERVADO. SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE. NORMAS SUSEP. OBEDIÊNCIA. TABELA PRICE. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR. DIREITO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO SIMPLES.A falta de audiência preliminar e de oportunidade para apresentação de memoriais, por si só, não implica nulidade do processo, máxime quando a parte se insurge apenas em grau de apelação e não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo. De acordo com a Lei nº 5.741/71 e com a Súmula 199 do STJ, na execução hipotecária de crédito vinculado ao SFH, a inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. O acolhimento parcial dos pedidos formulados na ação revisional conexa não faz com que o contrato perca sua eficácia executiva, restando preservada, principalmente, a liquidez. Presentes do STJ. Segundo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de execução continuada celebrados antes da sua vigência. É ilegal a cobrança de CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) nas avenças celebradas no período compreendido entre a extinção do Banco Nacional da Habitação e a edição da Lei nº 8.692/93. Em conformidade com o artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.692/93, no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, cabe ao mutuário comprovar sua variação salarial junto ao agente financiador, sob pena de as prestações contratuais serem reajustadas com base nos índices tetos estabelecidos no pacto. A taxa referencial (TR) pode ser utilizada como índice de reajustamento das parcelas, mas não como fator de correção monetária, porquanto remunera o próprio capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria atrelados à poupança, o BTNF é o índice de correção que deve incidir sobre os saldos devedores nos meses de abril, maio e julho de 1990, em detrimento do IPC. A lei de regência do SFH limita os juros a 12% (doze por cento) ao ano; portanto, se a taxa de juros efetivamente cobrada pela mutuante está dentro desse limite, não há que se falar em abusividade.- Os valores e as condições do seguro habitacional devem obedecer às normas editadas pela SUSEP. Se o laudo pericial comprova que o seguro do embargante foi reajustado de acordo com a tabela da SUSEP, impossível acolher a pretensão revisional. O artigo 23 da Lei nº 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, em espécie ou mediante compensação. O uso da denominada Tabela Price implica a contagem de juros sobre juros, visto ser um tipo de metodologia de cálculo que se utiliza juros compostos, logo, se a própria capitalização de juros ou anatocismo é vedada no nosso ordenamento jurídico. Inadmissível esse sistema de amortização. A repetição do indébito deve se dar de forma simples, tendo em vista que as cobranças encontravam respaldo no contrato. TJ-MG - Número do processo: 1.0024.05.802725-1/002(1) Numeração Única: 8027251-69.2005.8.13.0024 Processos associados: clique para pesquisar Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Relator do Acórdão: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB Data do Julgamento: 06/09/2007 Data da Publicação: 01/10/2007 DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADEOutra questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial

previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido

processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 267/277 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Eis que, (i) não podendo ser imputado à CEF o descumprimento do regime PES/CP do contrato avençado por terem os autores faltado com o cumprimento da cláusula vigésima do contrato (fl. 62) e (ii) não estando provados os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, o pedido merece ser julgado improcedente. De efeito, é o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1) - DAVI PAULINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença, em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia complementar. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do

autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença isquêmica crônica do coração não especificada, CID: I 25.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 53/55). Tendo a parte autora noticiado o diagnóstico de tumor cerebral, requereu a realização de nova perícia (fls. 70/71), a qual foi deferida. Realizado exame complementar, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença isquêmica crônica do coração, não especificada, CID: I 25.9; Neoplasia não especificada do sistema nervoso central, CID: D 43.9, concluindo haver incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 102/104). Determinado o esclarecimento quanto ao fato de ser a incapacidade da parte autora temporária ou definitiva, o perito informou: a incapacidade do autor é total por tempo indefinido, em razão da enfermidade neurológica não conter dados que o incapacitem definitivamente. Não deverá exercer a profissão de motorista de caminhão em detrimento dos riscos cardiológicos, podendo exercer outra atividade de menor esforço e atenção, dependendo da evolução da enfermidade neurológica, cuja doença não apresenta sinais clínicos de complicação. Ademais, relata o Senhor Perito Judicial ser a enfermidade passível de tratamento, não havendo, porém, recuperação completa para exercer atividade semelhante a que exercia (motorista de caminhão). Afirma que o início da incapacidade é compatível com ressonância magnética realizada em setembro de 2008 (fls. 104 - item 14). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação em um ano após a realização da perícia complementar, a qual ocorreu em 20/02/2009. Deste modo, deve ser concedida a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 560.157.587-4 - conforme consulta ao CNIS em anexo), a partir de 16/09/2008 (fls. 71 e 104), devendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, ante a conclusão pericial de fls. 102, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/09/2008, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 09/03/2009. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação

ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DAVI PAULINO Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 16/09/2008 (DIB) e 09/03/2009 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004147-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004147-4) - GERINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004193-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004193-0) - PAULO SEIJI NAKAYA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004207-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004207-7) - HORACIO VILELA LEMES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de FEVEREIRO-89. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. A CEF contestou o pedido. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue terem os autores firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. Houve réplica. Foram juntados os extratos de FGTS do autor (fls. 118/119). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. No que concerne às demais preliminares, na forma como colocadas pela CEF, imiscuem-se com o meritum causae pelo que serão com ele apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO. O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo

da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revertendo-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO - FEVEREIRO DE 1989 Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Especificamente quanto ao índice de fevereiro de 1989, a jurisprudência é clara em assentar inexistir o direito vindicado: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTE DO STJ SOB O REGRAMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DE RECURSOS - ARTIGO 543-C DO CPC. 10,14% (IPC). CORREÇÃO EFETUADA POR ÍNDICE MAIOR: 18,35% (LTF). I - O e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.111.201/PE, julgado sob regime do art. 543-C, reconheceu o direito ao cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS incidente no mês de fevereiro de 1989 com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%. II - Levando-se em consideração que a correção do saldo referente ao mês de fevereiro/89 deu-se com base em índice superior, na ordem de 18,35%, correspondente à variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional, indevido o índice pleiteado, por já creditado a maior. III - Apelação dos autores não provida. Sentença mantida. (AC 200638000282415, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PA-GINA:1027.) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. À SUDP para correta autuação do objeto da lide: FGTS - Atualização de Conta - Código 1142. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004407-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004407-4) - GERALDO COSTA DE PAULA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Peticionou a executada informando aniversariar a conta de poupança da parte autora na segunda quinzena, alegando que, dessa forma, não faria jus a qualquer correção (fls. 96/100). Intimada a se manifestar, a exequente nada requereu. Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso III, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Concluídos para sentença, os autos foram baixados em diligência para a juntada de extratos da conta poupança, sobrevivendo solicitação da CEF no sentido de ser informado número da conta e agência na qual teria sido aberta a conta poupança da parte autora. Reiterou-se o comando Judicial à fl. 54. DECIDIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar os dados consistentes em número da conta-poupança e agência, a fim de possibilitar à CEF a localização de extratos da referida conta nos períodos requeridos. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora no período mencionado. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a inviabilidade de localização de extratos sem indicação do número da conta a poupança (fl. 48). Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004997-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004997-7) - MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização

de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. A parte autora manifestou sua discordância do laudo pericial, juntou atestados médicos, exames, relatórios de fisioterapeuta e requereu a designação de perícia judicial cardiológica. Intimado a comprovar sua condição de segurado, o autor juntou documentos. Foi apresentado laudo complementar (fls. 183/184). A autora ofertou vários exames e documentos médicos reputando suficientes à demonstração de sua incapacidade laborativa. O INSS, cientificado do teor do laudo complementar, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de hipertensão essencial (moderada) - CID I 10 e gonartrose (artrose do joelho direito) - CID M 17, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. Em laudo complementar, o perito judicial afirmou não ser possível concluir que as enfermidades do autor possam ser classificadas como geradoras de incapacidade total e definitiva, do ponto de vista cardiológico, apresentando controle clínico satisfatório, afirmando, ainda, que a artrose de joelho não apresenta restrições motoras importantes, inchaços ou desvios graves. A parte autora impugnou o laudo complementar noticiando diagnóstico de neoplasia maligna de próstata, tendo juntado exames e documentos. O exame pericial foi realizado em 25/10/2007 (fl. 66). O senhor perito judicial fixou em agosto de 2007 o início da incapacidade (fl. 68) por referência direta a atestado de cardiologista que, datado de 18/01/2007, recomendou afastamento definitivo do serviço - fl. 34. Portanto, entendo que a incapacidade a que aludiu o visor datava de 18/01/2007, sendo a referência a agosto devida à montagem da data feita no atestado de fl. 34. É de se ver que, quando o médico avalia a data de início da incapacidade, faz análise da história clínica e da evolução natural da doença. Comprovado o indeferimento administrativo do benefício requerido em 23/01/2007 (fl. 22), é de se inferir ter sido indevido o indeferimento, pois a parte autora já se encontrava incapaz. A medida antecipatória inicialmente concedida às fls. 69/70 deferiu auxílio-doença até posterior deliberação do Juízo. Importa destacar que, nesta data, o benefício se acha ativo como se vê do extrato do Dataprev adiante transcrito: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 30/11/2012 17:17:54 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5330450930 MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 586,95 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 645,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 726,94 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 8 CONTRIBUINTE INDIVID Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 11039657073 DAT: 01/10/2008 DIP: 22/10/2008 Indice Reaj. Teto: DER: 12/11/2008 DDB: 17/11/2008 Grupo Contribuicao: DRD: 22/10/2008 DIC: TP.Calculo : DIB: 22/10/2008 DCI: Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR: DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Nesse contexto, diante da impugnação da parte autora ao laudo complementar, as asserções da autora no sentido de que sua incapacidade é total e definitiva, perseguindo

a conversão em aposentadoria por invalidez, máxime diante da farta documentação médica trazida aos autos que informam diagnóstico de adenocarcinoma de próstata e atestados médico contra indicando esforço físico e a atividade laborativa, tem-se que, a incapacidade para o trabalho permanece. Vale destacar que os documentos acostados pela parte autora, acumulando-se no transcorrer do tempo, implicam o reconhecimento de que o quadro patológico agravou-se, em especial no que concerne à incapacidade laborativa. Observo que o autor exerce a atividade de pedreiro, sendo assim, pertinente a manutenção do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 23/01/2007 (fl. 22). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até que, procedida nova revisão administrativa, o INSS eventualmente conclua não mais existir causa incapacitante. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005072-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005072-4) - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforada contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer seja o réu compelido à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício. Foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em esforço concentrado de conciliação foi designada audiência, cujo desfecho foi a apresentação do termo de acordo de fl. 51. Ensejada a manifestação do autor, ficou-se inerte. **DECIDO** Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, **HOMOLOGO** a transação consoante o documento de fl. 51 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007416-9) - CELSO DE ASSIS PINTO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. A parte autora requereu a realização de perícia médica complementar. **DECIDO** Indefiro o pedido de perícia médica complementar formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Hepatite viral crônica C - CID B 18.2; seqüelas de outras fraturas do membro inferior - CID T 93.2, sem complicações, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 213). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO com a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar em concreto se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Ademais, o laudo salientou que o período de incapacidade laborativa pregressa era compatível com o período de tratamento da hepatite viral tipo C (fl. 214, in fine), sendo que o mal psiquiátrico não provocou incapacidade (fl. 214, topo), notadamente ante a lucidez com que comparecera ao exame (fl. 212). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008687-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008687-1) - ELISABET STEINER GOMES DE MOURA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão

inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Opostos embargos de declaração contra o decisum que antecipou os efeitos da tutela, foram os mesmos rejeitados. Juntado aos autos prontuário médico da parte autora. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença arterial obstrutiva periférica, insuficiência coronariana crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 52/57). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e definitiva. Afirma que o início da incapacidade é compatível com setembro de 2003 (fls. 56 - item 13). Informa, ainda, que a enfermidade não é passível de recuperação e que é preexistente, tendo havido agravamento (fls. 56 - item 15). Tratando-se de diagnóstico de cardiopatia grave, dentre outros, a parte autora faz jus ao benefício legal de que trata o artigo 26, II, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Ademais, consta dos autos cópia da

CTPS da parte autora, da qual se extrai ter a mesma laborado como recepcionista nos períodos de 14/08/1968 a 15/07/1976 e de 03/11/1977 a 30/03/1983 (fls. 353/358).Portanto, quando a parte autora, hoje com 74 anos de idade, reingressou no sistema contribuindo de 11/2002 a 04/2003, adquiriu a qualidade de segurado, estando comprovado nos autos o agravamento posterior da enfermidade.Deste modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 502.119.107-8) à parte autora a partir de 05/05/2006, data em que foi cessado indevidamente (conforme consulta ao CNIS em anexo), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 22/01/2008 (fls. 51).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.119.107-8) à parte autora a partir de 05/05/2006, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, em 22/01/2008 (fls. 51).Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): ELISABET STEINER GOMES DE MOURABenefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início dos Benefícios - DIB 05/05/2006 (DIB) e 22/01/2008 (DIB)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009433-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009433-8) - NILTON DE OLIVEIRA TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com reajustamento do benefício tendo como parâmetro a aplicação dos índices de 10,96%, 091% e 27,23%, respectivamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.Em razão de informação de fl. 2, dando conta da não localização dos autos na contagem física realizada em 08/05/2012, foi requerida a restauração dos autos pela parte autora.O Instituto-réu citado não ofertou contestação.Julgado restaurados os autos, foi facultada a especificação de provasVieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Mérito:A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios

previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.^a Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (no caso, o INPC), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. MANUTENÇÃO DO INPC APÓS 1996. IMPOSSIBILIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE SETEMBRO/91. ART. 58 DO ADCT. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença examinada não incorreu em julgamento extra petita, pois, embora tenha discorrido acerca de temas não tratados na inicial, julgou improcedente o pedido em sua integralidade. 2. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AI 590177 AgR/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/04/2007.) 3. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.213/91, atendem ao comando dos arts. 201, 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real dos benefícios. 4. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. 5. O INPC foi substituído pelo IGP-DI, a partir de maio/96, por força da Medida Provisória n. 1.415/96. 6. O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da CF. Precedentes do STF. 7. Não há que falar em reajuste dos salários-de-contribuição do mês de setembro de 1991 pelo índice de 147,06%, utilizado para recompor os benefícios em manutenção naquela época, tendo em vista o quanto disposto na Portaria GM/MPS n. 302, de 20 de julho de 1992, e a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI dos benefícios submetem-se a critérios próprios de atualização. 8. Embora a revisão do art. 58 do ADCT tenha alcançado os benefícios concedidos anteriormente à CF/88, o que é o caso dos autos, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, pois não demonstraram o seu descumprimento por parte da autarquia previdenciária. 9. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 10. Apelação não provida. (AC 200438000371640, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:157.) Quanto ao reajuste aplicado ao teto previdenciário em dezembro de 1998 pela EC nº 20, conforme se verificada das anexas pesquisas do valor do teto previdenciário em abril de 1997 (fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br, consulta em 31/10/2012) e consulta CONBAS, a RMI do benefício do autor foi fixada em valor inferior ao teto previdenciário então vigente de R\$ 957,56. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009798-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009798-4) - LUCIANA AKEMI BURGARELI (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer o adicional de periculosidade e reflexos em período anterior ao mês de março/2007 e com respeito ao lustro da propositura da demanda Novembro/2002 a Fevereiro/2007 = 52 meses), no importe de R\$ 9.343,88. Pretende o período ao (período de Citada a União Federal arguiu preliminar de falta de interesse processual, prescrição quinquenal atingindo o próprio direito e no mérito postulou a improcedência do pedido. Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. **PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** preliminar de falta de interesse processual por ter a parte autora postulado parte do período que pretende receber nesta ação não permite concluir pela falta de interesse processual, posto que quanto aos períodos entre 26 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2006 a autora formulou pedido administrativo, em cujo processo este será pago. Resta, portanto, o período remanescente, e este pedido é juridicamente possível. Rejeito, portanto, esta preliminar. **PRESCRIÇÃO** Não há que se falar em prescrição quinquenal do próprio direito, posto que se tratando de prestações de trato sucessivo a prescrição abrange apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Rejeito, portanto, esta preliminar. **MÉRITO** A parte autora pretende receber o adicional de periculosidade em período anterior não abrangido pela legislação específica, ao argumento de que a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial que reconheceu a periculosidade do ambiente de trabalho tem natureza meramente declaratória de um direito já existente desde o momento em que a parte autora esteve exposta aquela mesma periculosidade. Entretanto, entendo que a legislação que viabilizou o pagamento do adicional de periculosidade a partir do laudo técnico não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva do direito da parte, posto que o artigo 70 da Lei n 8112/90 determina que se observe as situações estabelecidas em legislação específica. O Decreto n 97.458/89 que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade estabelece no seu artigo 4 que os adicionais em questão serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periculado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Ou seja, é imperiosa a observância para o pagamento do adicional de periculosidade do princípio da legalidade. Isto significa que sem legislação não há direito ao benefício. O pedido da parte autora, portanto, pretende aumento de direitos salariais, ou mesmo um indesejável aumento salarial concedido sem a previsão legal exigida pelo art. 96, II, b da Constituição da República, o que não é possível diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido confira-se os precedentes: ADI 2093, rei. Mm. Carlos Velloso, DJ 18.06.04, ADI 2107, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.01 e AOs 679, 707 e 724, rei. Mm. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rei. Mm. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rei. Mm. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. Em precedente que apreciou situação análoga o TRF3 citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem para o servidor público, Veja-se a transcrição da ementa abaixo. **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 40 da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita. Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular. No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração da apelante, motivo pelo qual é de se deferir o requerimento. IV - recorrentes são servidores estatutários, de modo que a sua relação com a Administração é regida por legislação específica, não lhes sendo aplicável, pois, o artigo 193 da CLT. Portanto, os apelantes não fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, previsto em tal dispositivo. V - Cabe observar que a Medida Provisória 95/89, que foi convertida na lei n 7.923/89, veio a dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, determinando, no artigo 2, 2, que a partir de 1 de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei

as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. A legislação em tela alterou o percentual do adicional de periculosidade, fixando-o em 7,5% (sete e meio por cento), sendo posteriormente elevado para 10% (dez por cento) Vi - Os servidores públicos não têm direito adquirido a um sistema remuneratório - já que eles não possuem um vínculo contratual com a Administração, tendo, em verdade, um vínculo estatutário, ao qual é inerente a possibilidade de alteração por meio de lei -, a redução do percentual em tela só pode ser reputada ilícita se não foi observado o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória. Não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem VII - Os recorrentes não demonstraram que a alteração do percentual do adicional, ensejou-lhes um decréscimo remuneratório, o que inviabiliza o deferimento da pretensão deduzida na exordial. VIII - Agravo improvido. Fonte Site TRF3 Jurisprudência.DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260911- Processo 0003520-65.2003.4.03.6 103 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os direitos sociais reconhecidos aos servidores públicos por meio de remissão a dispositivo constitucional, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, não dispensou a necessidade da observância do princípio da legalidade, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia. Neste sentido veja-se algumas ementas abaixo reproduzidas.RE 169173 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Mi MOREIRA ALVES Julgamento: 10/05/1996 Orgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-05-1997 PP- 19965 EMENT VOL-O 1869-03 PP- 00508 RECTE. : GERSON CASTRO RAMOS E OUTROS RECD. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP Ementa EMENTA: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 70, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão. para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Decisão A Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Unânime. 1 Turma, 10.05.96. RE 599166 AgR/ SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Mi AYRES BRITTO Julgamento: 3 1/05/2011 Orgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-183 DIVULG 22-09-2011 PUBLIC 23-09-2011 EMENT VOL 02593-02 PP-00221 LUIZ PAULO MALAFATTI E OUTRO(A/S) ELIEZER PEREIRA MARTINS ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 70 do Magno Texto a servidores públicos 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Elien Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2 Turma, 31.05.2011. AI 751703 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Mi ELLEN GRACIE Julgamento: 01/02/2011 Orgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL 02467-03 PP- 00556 ROBERTO DOS PASSOS VIDAL RODRIGO MOREIRA SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) UNIÃO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30%. CONTRATO DE TRABALHO. CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 70, VI E X, DA CF. IRREDUTIBILIDADE SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa ao reexame de julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF. 3. E pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S) superveniente 4. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos

do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2 Turma, 01.02.2011. Sendo assim o pedido da parte autora é improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, 1 do C.P.C e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Em tendo sido deferido a parte autora o benefício da Justiça Gratuita fica ela dispensada do pagamento da sucumbência, em persistindo as condições financeiras que justificaram a concessão daquele benefício. Oportunamente transitada esta em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000539-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000539-5) - EDUARDO VIVIAN (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimado da sentença de fls. 60/67 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão do Juízo quanto à condenação em verbas honorárias, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade processual. **DECIDO** No presente caso, conquanto a parte autora busque dar ares de omissão ao pretense vício apontado (omissão no que tange a ausência da concessão dos benefícios da justiça gratuita - fl. 69), não existe qualquer mácula de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. De efeito, de meridiana clareza é o dispositivo do julgado: Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa (Lei 1.060/50). Assim constou exatamente porque à fl. 31 houve a expressa concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1.060/50. Como é cediço, o artigo 12 do referido texto legal assim dispõe: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dentro do sistema criado pelo Legislador, o dever de pagar permanece, conquanto em suspenso, até que decorra o lustro prescricional da obrigação. A suspensão somente se elide pela comprovação, sob ônus da parte adversa, de modificação da situação financeira do beneficiário. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 60/67 nos termos em que proferida.

0002810-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002810-3) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei e assistência judiciária. Citada, a CEF contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES** preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO** O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre

constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial.

DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora

tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO Destaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, incluindo-se, inclusive os percentuais perseguidos, dentre os quais NÃO se acha o período de janeiro de 1989 - 42,72%, tampouco o de abril de 1990 - 44,80%. Assim, delimita-se a pretensão aos índices atinentes aos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91 - MAR-91, os quais, nos termos da fundamentação, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de JUN-87 - MAR-90 - MAI-90 - JUN-90 - JUL-90 - FEV-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir o artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003898-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003898-4) - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício,

a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença pelo HIV, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 58/61). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que a data de instalação da doença é de 1997 (fls. 60), sendo o início da incapacidade compatível com o atestado de fls. 33, datado de 05/05/2008 (fls. 60 - item 13). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação 180 dias após a realização da perícia, a qual ocorreu em 01/09/2008. Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 05/05/2008, devendo a parte autora se submeter as perícias periódicas realizadas pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 05/05/2008, devendo a parte autora se submeter as perícias periódicas realizadas pelo INSS. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ NILSON DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/05/2008 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004773-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004773-0) - VICTOR VILELA DA SILVA X EDUARDO ANTONIO CAMARGO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101/106 que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue os autores ao recolhimento de imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de indenização, condenando a União a restituí-los, bem como julgou o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à PETROBRAS, por ilegitimidade passiva. Assenta-se a embargante na tese de que uma vez devida a restituição de valores pela União à parte autora, esta não poderia mais se enquadrar dentre os beneficiários de Justiça gratuita, pugnando pela execução da condenação da parte autora em honorários advocatícios. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei

Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 101/106 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005829-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005829-6) - ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram juntados os extratos da conta (fls. 24/25)A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do

Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página:347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 07/08/2008, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99013847-0 - fls. 24), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se

os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008977-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008977-3) - VALMIR JOSE BELUSSO (SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de 1987 a 1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar os dados consistentes em número da conta-poupança e agência, a fim de possibilitar à CEF a localização de extratos da referida conta nos períodos requeridos. A ação cautelar de exibição de documento foi julgada extinta sem resolução do mérito com trânsito em julgado em 10/08/2011 (fl. 83 dos autos nº 20086103007853-2, em apenso). Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora no período mencionado. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou, na ação cautelar de exibição, a inviabilidade de localização de extratos sem indicação do número da conta a poupança (fl. 38 dos autos em apenso). Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009596-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009596-7) - SILVANA MACHADO TEIXEIRA SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora, embora intimada, não logrou apresentar os dados consistentes em número da conta-poupança e agência da CEF. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora no período mencionado. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente requereu a apresentação do número da conta e agência na qual teria sido aberta a conta poupança da parte autora (fl. 18). Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIAI - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. TITULARIDADE DE CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices inflacionários expurgados das cadernetas de poupança é admissível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários referentes ao período questionado, sendo suficiente para a comprovação da titularidade de conta a indicação dos elementos essenciais à sua identificação, como o número e a respectiva agência bancária. 2. Caso em que a parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento, nem sequer indicou o número da conta poupança que alega ter sido titular no período dos índices pleiteados, não podendo ser imputada à ré a obrigação de se fazer uma pesquisa e apresentar os extratos sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados possuía, de fato, caderneta de poupança na época dos planos econômicos em discussão. 3. Apelação improvida. (AC 200781000094756, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/08/2011 - Página::336.) Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE

o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009651-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009651-0) - JOSE APARECIDO IGLESIAS X MARIA ZELIA LEITE IGLESIAS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de janeiro/1989, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou os extratos. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs

congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/12/2008, portanto não se encontra prescrita a pretensão em relação a janeiro de 1989.) e a diferença postulada (janeiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0295 contas nº 013-00019939-4, 013-00031790-6, 013-00018648-9, 013-00029358-7 e 013-00031286-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000442-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000442-5) - KAZUTACA NISHIOKA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% (Collor I), 13,69%, 21,87% e 13,90% (Collor II), fl. 03, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é

acrécimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO EM PERÍODO POSTULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 8.177/1991. (...) 12. No tocante ao pedido de correção pelo índice de março de 1990, no percentual de 84,32%, referente à parte não bloqueada pelo BACEN, a pretensão não merece acolhimento. 13. As cadernetas de poupança com data de aniversário até o dia 15 tiveram creditado em abril/90 o IPC de março/90, no percentual de 84,32%. 14. Não há demonstração nos autos de que o creditamento não observou o disposto no Comunicado nº 2067/90 - Bacen. (...) (AC 200751040019395, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/09/2010 - Página::357/358.) Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os

documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::347/348.)Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança nos períodos acima (Ag. 0351 - conta nº 013-99000170-0 - fls. 07/09), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e de 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 013-99000170-0), no mês de abril de 1990 pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001479-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001479-0) - LUIZ GONZAGA GONCALVES CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa à aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da celeridade processual e da gratuidade de justiça. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINAR A preliminar referente à falta de interesse processual em relação ao termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.522/2002 não diz respeito à presente postulação. Isso porque trata - e, de fato, comprovou a CEF ter havido adesão à LC 110/2001 (fls. 80/82) - da questão atinente aos expurgos inflacionários, que não estão sendo discutidos no processo, senão o mecanismo de juros progressivos. Em relação à alegação de que tais verbas foram recebidas noutro processo, trouxe a CEF somente alegação em branco, motivo por que não se há de acolher tal preliminar. Em verdade, as preliminares em sua totalidade dizem respeito aos índices expurgados e, por impertinentes, merecem rejeição em conjunto, já que a presente demanda versa unicamente sobre a progressividade dos juros (fls. 02/07). Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida

legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O que se vê é que o autor já mantinha relação de emprego desde 21/08/1964 (fl. 14). Efetuou a opção pelo FGTS em 31/01/1967 (fl. 15). E permaneceu no emprego por mais de 3 anos (fl. 14). Sem embargo, o que se percebe é que o autor - nos termos da lei, cuja aplicação se dera in totum - já fora contemplado com a progressão dos juros, na medida em que os documentos de fls. 92/106 o comprovam. Inclusive, o documento de fl. 95 demonstra a progressão (5%). Se a parte demandante é contemplada com os juros máximos de 6%, então não há dúvidas de que a progressão fora respeitada. Nada obstante, tenho como certo que à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Portanto, deve tal pedido ser refutado, na forma do art. 333, I do CPC, como o reconhece, por sinal, a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA(...). 2. Os trabalhadores que fizeram opção simples pelo FGTS, em plena vigência da Lei 5.107/66 - que ainda assegurava o direito à progressão de juros - e não comprovam que deixaram de receber a referida progressão, não fazem jus a diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros. 3. Compete à parte autora o ônus de provar que a instituição financeira tenha deixado de aplicar, regularmente, os juros progressivos durante o período a que fazia jus (CPC, art. 333, I). 4. Os juros progressivos não são devidos para remunerar contas vinculadas ao FGTS de trabalhador, cujos vínculos laborais tiveram início em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de juros de 3% ao ano e extinguiu o critério da progressividade. 5. Apelação Caixa Econômica Federal provida, para julgar improcedente o pedido. (AC 200738000127578, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:159.) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.707/1966. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. COMPROVAÇÃO DA SUA NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...). 10. Por fim, foi publicada a Lei nº 8.036/90, que atualmente disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que, em relação à progressividade da taxa de juros, em nada modificou as regras previstas na Lei nº 7.839/89. 11. Após toda esta sucessão legislativa, conclui-se que, quando existente vínculo empregatício na vigência da Lei nº 5.107/66, tendo o trabalhador feito a opção ao FGTS com base nesta lei ou feito a opção retroativa nos termos das Leis nºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90 (para data anterior à publicação da Lei nº 5.705/71), aplica-se sobre o saldo da respectiva conta vinculada a progressividade da taxa de juros conforme disposto no caput e nos incisos do artigo 4º daquele primeiro diploma legal: de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; de 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; de 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; e de 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Tal direito, contudo, perdura até a data em que o empregado mude de empresa após a publicação da Lei nº 5.705/71, visto que, a partir de quando iniciado novo contrato de trabalho dentro da sistemática adotada por esta lei, passa a vigorar a regra do parágrafo único do seu artigo 2º, que prevê a taxa única de 3% ao ano. 12. Analisando o caso concreto à luz da legislação pertinente ao tema, o autor fez a opção pelo regime do FGTS em 02/05/1967 (fl. 12), tendo sido admitido na empresa Produtos Veterinários Manguinhos LTDA nesta mesma data, dela se desligando em 16/08/1984 (fl. 11). Dessa forma, faz jus à progressão da taxa de juros sobre a respectiva conta vinculada. 13. No entanto, à época em que o autor firmou contrato de trabalho junto à aludida empresa ainda vigia a redação originária do art. 4º da Lei 5.707/1966. Quando adveio a Lei 5.705/1971, publicada em 22/09/1971, que estabeleceu a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, já encontrou o vínculo empregatício em curso, ressaltando expressamente o direito do empregado optante de ter o saldo de sua conta vinculada reajustado pela taxa progressiva de juros (art. 2º). 14. Portanto, é de se presumir que, pelos critérios legais, os juros progressivos foram aplicados sobre o saldo da conta fundiária do autor. Nesse diapasão, deveria ter comprovado que a Lei não foi cumprida corretamente, o que não ocorreu na presente demanda (CPC, art. 333, I). (...). 22. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 201051010074226, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2011 - Página::413/414.) De relevo que a parte autora, assim, não comprovou os fundamentos de direito e de fato em que

lastreou o libelo, circunstância processual que leva à improcedência do intento porquanto ultrapassa mero juízo de condição da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003085-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003085-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO X CLEUSA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Sendo que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. Importa destacar que a parte autora não logrou apresentar os dados consistentes em número da conta-poupança e agência, a fim de possibilitar à CEF a localização de extratos da referida conta nos períodos requeridos. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da autora no período mencionado. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. Situação muito diferente é a dos autos. A CEF expressamente asseverou a inviabilidade de localização de extratos sem indicação do número da conta a poupança (fl. 56). Portanto, não existe qualquer viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: **CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA** - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 **ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. TITULARIDADE DE CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices inflacionários expurgados das cadernetas de poupança é admissível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários referentes ao período questionado, sendo suficiente para a comprovação da titularidade de conta a indicação dos elementos essenciais à sua identificação, como o número e a respectiva agência bancária. 2. Caso em que a parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento, nem sequer indicou o número da conta poupança que alega ter sido titular no período dos índices pleiteados, não podendo ser imputada à ré a obrigação de se fazer uma pesquisa e apresentar os extratos sem que haja pelo menos indícios de que a pessoa cujo nome procura no seu banco de dados possuía, de fato, caderneta de poupança na época dos planos econômicos em discussão. 3. Apelação improvida. (AC 200781000094756, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/08/2011 - Página::336.) Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos se há falha na comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limita-se a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar,

nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005818-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005818-5) - LUCIANO SOUZA DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS busca a repetição de valores recebidos pelo autor por força de medida antecipatória concedida nestes autos, reputando que em cotejo com a sentença restaram indevidos os pagamentos tocantes ao período de 23/03/2010 a fevereiro/2011 - fls. 93/94. **DECIDO** a repetição de verbas de caráter alimentar, consoante sedimentado entendimento das Cortes Pátrias, só tem lugar diante de comprovada má-fé por parte do beneficiário. Por sua vez, fraude, dolo ou má-fé, para serem imputados, devem se assentar em provas inequívocas, não bastando como motivação a mera referência a período que, sob a égide de medida judicial antecipatória, não foi contemplada no decisório final. Não há qualquer viabilidade no intento de impor ao beneficiário qualquer culpa por ter recebido valores decorrentes de decisão judicial. Em situação de todo análoga, o caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, AGRESP 1004037, Processo: 200702584822-RS, fonte DJE, data 04/08/2008) Portanto, não merece acolhida o pedido de fls. 93/94. Diante do exposto, considerando as manifestações de fls. 97/98 e 99, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. R. I.

0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2) - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra a CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial, a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora peticionou, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 179/180). Intimadas, as rés nada opuseram (fls. 189 e 197). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, após a citação das rés, requerendo a desistência do feito - fls. 179/180. Intimadas, as rés nada opuseram (fls. 189 e 197). Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a respectiva execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0008512-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008512-7) - NATALIA COSTA BERNARDES X IVANI ROSA DA COSTA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de

Pensão por Morte, em razão do falecimento de NATÁLIA COSTA BERNARDES, filha da autora (fls. 17), aos 01/01/2008 (fls. 27). A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação. Citado, o INSS contestou o feito, postulando pela improcedência do feito. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e debates. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em tela, pleiteia o autor seja concedida a Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua filha NATÁLIA COSTA BERNARDES. Tratando-se de genitora requerendo pensão por morte por ocasião do falecimento de filha, para ser demonstrada a condição de dependente previdenciário há que se com-provar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qual-quer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovação da alegada dependência econômica, a parte autora, trouxe aos autos certidão de nascimento da falecida, certidão de óbito, cópia da CTPS, boletim de ocorrência, conta de telefone e de luz em nome da autora, apólice de seguro na qual consta a parte autora como beneficiária da falecida, extrato do FGTS e demais correspondências indicando o endereço comum ao da autora (fls. 17/56). Veja que o artigo 22, 3º, do Decreto 3048/99 exige para comprovação da dependência econômica a apresentação dos seguintes documentos: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Comprovada está a condição de segurada da filha falecida, conforme consulta ao CNIS em anexo e cópia da CTPS, dando conta de que a falecida estava trabalhando por ocasião do óbito, assim como o indeferimento do benefício na via administrativa, por falta de condição de dependente (fls. 56). A fim de melhor se apurar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, foi determinada a realização de audiência de instrução. Do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva das testemunhas arroladas, apreende-se que Natalia Costa Bernardes morava com a mãe e os três irmãos mais novos, sendo a única dos filhos que trabalhava, pois os irmãos ainda estavam em idade escolar. Laborava no supermercado extra e ajudava a mãe em casa, pagando contas de luz, água, mantimentos. A mãe por ocasião do óbito da filha trabalhava apenas fazendo bicos. Cumpre verificar que da certidão de óbito de fls. 27 consta que a falecida era solteira, não tendo deixado filhos. Como é cediço, a norma estabelecida no artigo 76 da Lei 8.213/91 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (Direito Previdenciário Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenação Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado - pág. 103). Assim, na eventualidade da existência de outro(s) dependente(s) do de cujus, estes poderão habilitar-se, caso ainda não tenha(m) feito, e, se for a hipótese, a prestação do benefício poderá ser rateada. Portanto, não tendo o Instituto-réu logrado êxito em elidir as afirmações da autora, a procedência do pedido, é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IVANI ROSA DA COSTA o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de NATÁLIA COSTA BERNARDES, a partir da

data do requerimento administrativo (22/01/2009 fls. 56), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): IVANI ROSA DA COSTA Instituidor NATÁLIA COSTA BERNARDES Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I.

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pelo período de 180 dias. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno depressivo recorrente, transtorno atual moderado, CID: F 33.1, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/61). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que o início da incapacidade é compatível com junho de 2009, conforme atestado médico de fls. 31 (fls. 96). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação em seis meses após a realização da perícia, a qual ocorreu em 24/05/2010. Entretanto, considerando tratar-se de pessoa com idade avançada, contando atualmente 62 anos de idade, bem como noticiado o agravamento do estado da parte autora nos autos, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 09/06/2009 (fls. 31), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 09/06/2009, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez na data desta sentença. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS MARQUETTI Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 05/05/2008 (DIB) e 31/10/2012 (DIB) respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009807-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009807-9) - FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual a parte autora objetiva a anulação de multa administrativa e indenização por danos morais, nos termos alinhavados na inicial. Foi deferida a gratuidade processual. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ofertou contestação. A pretensão antecipatória foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 668/669. Houve réplica. A parte autora peticionou noticiando não ter mais interesse na ação, tendo quitado o débito consoante comprovante juntado - fls. 688/690 e 691. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL expressou concordância com o intento extintivo - fl. 693. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou informando ter quitado o débito concernente à multa administrativa que pretendia anular e não tem mais interesse em pleitear indenização por danos morais. Por outro lado, ao mesmo tempo que concorda com a extinção do feito, a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL noticia que o nome do autor não consta do CADIM mas que, ad cautelam, oficiará à referida autarquia para ratificar que nada conste com relação à multa objetivada nos autos. No que toca à irregularidade da autuação, estando as partes devidamente representadas não há necessidade de alongar mais o procedimento em meio à já extremamente asoberbada

máquina Judiciária. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0000536-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000536-5) - BENEDITA DE FATIMA CARDOSO MESSIAS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a análise do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira de um olho - CID: H 54.4, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 74). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001567-22.2010.403.6103 - EUSTAQUIO JOSE MARTINS GODOY(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-

se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 11). O teto previdenciário, como destaca o INSS em sede de contestação, é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. Informa, ainda o INSS, que o maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em R\$ 957,56. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS na data da concessão para cálculo da RMI do benefício do autor estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em R\$ 901,70 e a RMI, em R\$ 631,19. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001683-28.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, concluindo que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 109). É de se ver que o perito verificou que o autor não apresentou exames recentes nos autos e nem por ocasião da perícia (fl. 108), salvo exame de ecodopplercardiograma, datado de 17/06/2008 (fls. 57), com conclusão de ecocardiograma transtorácico normal (fl. 108). Adverte-se que o laudo médico não precisa descer às minúcias para responder itens que o próprio perito considera terem respostas prejudicadas, desde que a descrição seja suficientemente clara. O fato de o autor não informar com precisão e fazer confusão a respeito dos eventos médicos por que passou (fl. 108) não significa que o perito tenha entrado em contradição quando apontou que o autor entrou lúcido e orientado no tempo e no espaço. Aliás, o exame físico é bastante relevante para fornecer ao Juízo elementos para o julgamento. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001755-15.2010.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA CARASSINI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991 (fl. 10), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 0351 - conta nº 013-00050507-3. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. **DECIDIDO** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de

cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos

autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 28/29), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00050507-3), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001763-89.2010.403.6103 - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 e maio/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.

DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.

PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.

MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de

combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 15/17), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00041115-8), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que

possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001783-80.2010.403.6103 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 0314 - conta nº 013-00041115-8. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que

efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário. 5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...). 19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido. (AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.) No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 29/33), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro

de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00041115-8), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001796-79.2010.403.6103 - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 e maio/1990, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos (fls. 52/60). DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da

ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto

para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 26/02/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (fls. 11, 55/57), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 013-00050861-5, no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Fica condenada a parte ré em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001808-93.2010.403.6103 - IDALIO LEMES DE AQUINO (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção

monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 0351 - conta nº 013-00125941-6 e 00143747-0DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348).No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 15/03/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990.Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança,

tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-00125941-6 e 00143747-0), no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002258-36.2010.403.6103 - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CEF, objetivando a correção dos expurgos inflacionários. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.21.002279-2, sendo que a parte autora ficou-se inerte (fls. 71/72). Determinado à parte autora que emendasse à inicial para delimitar o pedido da presente ação ao quanto não abrangido pela coisa julgada (fls. 76/78), a parte autora não se manifestou (fls. 79). Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002263-58.2010.403.6103 - ARISTIDES FONSECA DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CEF, objetivando a correção dos expurgos inflacionários. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.03.002098-9. Determinado à parte autora que esclarecesse o pedido em relação ao reajuste de janeiro de 1989, em face da sentença de fls. 115/119 (fls. 127), a parte ficou-se inerte (fls. 128/129). Reiterada a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 130), a parte deixou o prazo para se manifestar transcorrer in albis (fls. 131/132) Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002302-55.2010.403.6103 - HELENA TOKIKO BARBATO X HERMENEGILDO BARBATO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação do índice do período de ABRIL- 90, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao

pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o

pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 05/04/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990). DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora: Ag. 0295 - 013.00010348-6 no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a ré em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002886-25.2010.403.6103 - LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF requereu seja informado pela parte o número da conta de poupança e respectiva agência (fl. 28). Instada a apresentar os dados relativos à conta de poupança (fl. 31), a parte autora requereu sobrestamento do feito, em 22/07/2011 (fls. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de fl. 33, pois o artigo 283 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de

direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida e referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.A preliminar referente ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nestes autos.As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Em relação à preliminar de não apresentação dos documentos essenciais, fulcrada no art. 282, VI e 283 do CPC, verifico que, de fato, nem trouxe a parte autora os extratos referentes a sua conta poupança, nem trouxe ao menos o número da conta poupança ou agência, tal que assim se permitisse à CEF o mínimo de elementos para a busca dos dados pertinentes. Nesse caso, entendo que, nesta fase processual, cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos, com a nota de que à parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, motivo por que será a questão analisada como mérito. PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese usualmente lançada pela CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Não comprovação dos fatos constitutivos do direito:Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. Contudo, a parte não logrou demonstrar a existência da conta de poupança, tampouco a respectiva agência, embora intimada para ciência da petição da CEF e despachos de fls. 45 e 49.É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.)Continua o renomado processualista:O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.Desta forma, não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003242-20.2010.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990, maio/1990, fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade

processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos requeridos referentes às contas de poupança: Ag. 0351 - conta nº 013-10025171-5, 00066166-0 e 00066167-9. DECIDOPresentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o

pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IA o julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 30/04/2010, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 (cujos créditos remontam a maio de 1990) e tampouco de maio de 1990. Considerando a comprovação de existência de conta(s) de poupança no período acima (no caso, Ag. 0351 - conta nº 013-10025171-5, fls. 83/86; conta nº 00066166-0, fls. 91/92 e conta nº 00066167-9, fls. 94/96), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos

mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 013-10025171-5, 00066166-0 e 00066167-9), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% e no mês de maio de 1990 pelo índice de 7,87%, nos termos da fundamentação, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003979-23.2010.403.6103 - LUIGI PERAZZA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%).Alega o postulante que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido. Pretendem que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência.Pede, por fim, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos às empresas apontadas na inicial e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As preliminares relativas a termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991 referem-se ao mérito e serão analisadas oportunamente. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de

30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Bem dizem as ementas abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. DIFERENÇAS. ABRIL/1990. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) V - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. VI - O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. (...) (AC 00080484420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos

tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.

DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57.

DO CASO CONCRETO: Questão dos expurgos: A parte autora e a CEF NÃO celebraram acordo, como se vê de fl. 41, nos moldes da LC 110/2001. Os valores atinentes aos expurgos são devidos (fl. 09).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006414-67.2010.403.6103 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra a parte autora ter celebrado com a CEF contrato de financiamento de imóvel, sob o nº 8293500004508. Informa que, a despeito do pagamento regular das prestações, teve seu nome inscrito no SERASA e SPC por suposta inadimplência da parcela referente a novembro de 2009, no valor de R\$ 360,00, sendo que, ao tentar abrir conta no banco Unibanco, foi surpreendida com tal notícia. Aduz ademais que, em decorrência de tais fatos permaneceu com o nome sujo até maio de 2010, perdendo seu cheque especial e crédito no banco HSBC. Informa ter ingressado com ação judicial no Juizado Especial Cível pretendendo discutir os fatos ora narrados, tendo aquele feito sido extinto sem resolução do mérito. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou pugnando pela improcedência do feito. Sustenta que a parte autora pagava suas parcelas sempre em atraso, sendo que, no caso dos autos, a parcela de novembro de 2009 foi adimplida apenas em 01/12/2009, o que teria autorizado a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. Ademais, sustenta que a autora, após receber a comunicação de que a inscrição seria feita, não procurou a ré para solucionar qualquer mau entendimento. Aduz não estarem presentes os requisitos para a configuração do dano moral, bem como, na hipótese de procedência do feito, requer parcimônia do julgador na fixação do quanto devido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora restou silente, tendo a ré pugnado pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). A jurisprudência reconhece que o simples fato de haver inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é revelador (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ, o que não é o caso) de ato capaz de provocar danos morais, ainda que tenha ocorrido por falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor. É o que se vê do julgado abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcido pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. II. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sem perder de vista o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de tolher a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, 20 meses, devendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo Juízo a quo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os precedentes desta Corte. III. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a quantia fixada a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) para R\$ 3.000,00 (seis mil reais). (TRF1, AC 200135000148543, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47)Vale dizer, a INSCRIÇÃO é fato suficiente para caracterizar danos morais. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação:a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar.Pois bem. Da análise dos autos verificamos que a demandante se encontrava em atraso para com a ré, pois a parcela de novembro de 2009, referente ao contrato nº 8.2935.0000.450-8, celebrado com a CEF, vencera em 17/11/2009, sendo certo que o pagamento ocorreu apenas em 01/12/2009 (fls. 09). A despeito disso, a parte autora fora notificada em 13/12/2009 de que seu nome seria inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 07/08, ou seja, quando a referida parcela já se encontrava quitada. O comprovante de negativação do nome da autora no SPC, às fls. 12, indica que a restrição ao seu crédito ainda existia no dia 28/12/2009, portanto, quase um mês após efetuado o pagamento. Sem dúvida alguma, na hipótese, cabia à CEF deixar de enviar o nome da autora aos bancos de restrição ao crédito. Ou, mesmo que já enviado quando da quitação, cumpria-lhe providenciar a exclusão. Entretanto, nenhuma das duas atitudes foi por ela tomada, daí resultando seu ato ilícito, do qual decorre o dano moral.Os argumentos fáticos defensivos, limitados ao atraso no pagamento, não têm a menor relevância, pois o certo é que no dia da ofensa, o débito já tinha sido quitado.Por tudo isso, na hipótese dos autos tem-se a situação de alguém que teve o seu nome incluído na relação de maus pagadores, por atribuição equivocada da CEF, quando na realidade o evento autorizador da restrição não se justificava, pois o pagamento da dívida se dera em 01/12/2009 (fls. 09). Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, ao revés, trata-se de beneficiária da Justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; A demandante se encontrava em atraso para com a ré, pois a parcela de novembro de 2009, referente ao contrato nº 8.2935.0000.450-8, celebrado com a CEF, vencera em 17/11/2009, sendo certo que o pagamento ocorreu em 01/12/2009 (fls. 09). A despeito disso, a parte autora fora notificada em 13/12/2009 de que seu nome seria inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 07/08, ou seja, quando a referida parcela já se encontrava quitada. O comprovante de negativação do nome da autora no SPC, às fls. 12, indica que a restrição ao seu crédito ainda existia no dia 28/12/2009, portanto, quase um mês após efetuado o pagamento. Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, sendo certo que a parte autora dispensou a produção probatória (fls. 43 e 45), o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais módico.Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Sendo hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 22/12/2009 (fls. 12). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ).Por outro lado, com relação aos danos materiais pleiteados, tenho que não restaram provados no feito, razão pela qual, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.Dispositivo:Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 22/12/2009 (fls. 12).Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006482-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-58.2010.403.6103) PAULO JURANDYR VERDELLI X ELZA TEIXEIRA VERDELLI(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de abril/1990 e fevereiro/1991, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.Intimada, a CEF apresentou extratos referente à conta poupança nº 0314.013.00044405-6, encerrada em fevereiro de 1987.DECIDOConcedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no

tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/09/2010 - Página::347/348.)NO CASO CONCRETO TEMOS QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 31/08/2010, DE MODO QUE OCORREU A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM RELAÇÃO A ESTES ÍNDICES, ATINGINDO INDISTINTAMENTE TODAS AS CONTAS.DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 31/08/2010, de modo que não ocorreu a prescrição vintenária em relação a este índice. Entretanto, o pedido é improcedente.Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC, do BTNF ou de qualquer outro índice.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 154/158 que julgou parcialmente procedente o feito.Assenta-se a embargante na tese de que a cessação do benefício na data da sentença trará à parte autora inúmeros transtornos, pois se encontra ainda incapacitada para trabalhar. Juntou documentos.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Destaque-se que a sentença encontra-se fundamentada na prova técnica produzida nos autos. Ademais, às fls. 137 consta pedido de indeferimento do benefício de auxílio-doença,

requerido em 16/05/2012, em razão da não constatação da incapacidade laboral, de modo que os embargos mostram inconformismo com o mérito do decisor, não cabível na sede escolhida. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 154/158 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007669-60.2010.403.6103 - INAC MONTEIRO DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lumbago com ciática, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 42). Relata o Senhor Perito Judicial ser a incapacidade total e temporária. Afirma que a data de início da incapacidade é compatível com o atestado de fls. 18, datado de 21/09/2010 (fls. 42 - item 14). Informa, ainda, que a parte autora teria recuperação 60 dias após a realização da perícia, a qual ocorreu em 09/11/2010. Deste modo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 21/09/2010, devendo cessar na data desta sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 21/09/2010, devendo cessar na data desta sentença. Revogo a decisão antecipatória. Comunique-se o INSS com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): INAC MONTEIRO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício 21/09/2010 (DIB) e 31/10/2012 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007859-23.2010.403.6103 - NELSON DE CAMPOS GONCALVES (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de ter tido o nome levado a serviço de proteção creditícia, mesmo tendo contratado empréstimo consignado. Sustenta que a obrigação de realizar o desconto e repassar era do INSS. Postula, com esteio na tese narrada, a concessão de tutela antecipada para determinar de imediato o cancelamento da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção creditícia (SERASA, SPC); ao final requer a procedência da demanda para o pagamento de danos morais correspondentes a 10 (dez) vezes o valor da inscrição do suposto débito. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita, mas indeferido o pleito antecipatório (fl. 32). Devidamente citada, a CEF alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário entre ela e o INSS, agente de retenção dos descontos; postulou a denúncia da lide ao INSS; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, quer pela real existência de atraso no pagamento, o que por si só daria lastro à inscrição, sem observância de cláusulas contratuais pelo autor, quer pela inexistência de danos morais. Houve réplica. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 108). A parte autora não especificou provas quando instada (fls. 97 e 99/107). É o relatório. Decido. Preliminares A CEF é parte manifestamente parte legítima para responder aos termos da ação. O simples fato de o equívoco imputado não ter sido da CEF (isto é, teria decorrido da

ausência de desconto por parte do INSS) não a exime de responder pelo seu ato, qual seja, ter dado azo à inscrição ante a inadimplência. O documento de fl. 40 demonstra que foi ela, CEF, que informou ao SPC a existência do débito inadimplido, e se a ela é imputada a inscrição como indevida, como tal deve responder. Se a parte autora possui razão, eis matéria meritória, mas a legitimidade passiva ad causam é indiscutível, sendo de todo impertinente, nesse toar, a denúncia da lide (não satisfeitos quaisquer dos requisitos do art. 70 do CPC). A jurisprudência é clara: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COM A CEF. DESCONTO EM FOLHA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE AO AGENTE FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. (...) (AC 200738000110615, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:321.) No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço que são, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, vez que não pertinente. Verifica-se da narrativa autoral que o próprio demandante, cientificado de existirem débitos no empréstimo consignado, dirigiu-se à instituição financeira para dizer que ela estava equivocada e que não haveria qualquer débito, já que a obrigação de descontar seria do INSS (fl. 04). De fato, o autor estava ciente de que não foram pagas as parcelas nº 01/21, 02/21 e 03/21 por ter recebido correspondências da CEF (fls. 36/38), sendo que em uma delas consta a data do recibo do autor em 26/07/2010 (fl. 37). Além disso, constam nos autos os avisos de cobrança (fls. 42/ss) Dizer à instituição financeira que a obrigação de pagar seria do INSS porque se tratava de um empréstimo consignado, data venia, não é a postura correta por parte do demandante, qual visasse a se acautelar de uma possível inscrição negativa. Se é certo que o empréstimo consignado proporciona ao mutuário a facilidade de que os descontos serão feitos diretamente, e ao mutuante a segurança de que mais facilmente receberá suas prestações, caso haja qualquer problema operacional no contrato - in casu, tratava-se do não pagamento das três primeiras parcelas (fls. 36/38), o que realmente torna possível que equívoco houvesse na demora de formatação do sistema de consignação do benefício do INSS, chamado HISCNS, e não de erro do autor ou da CEF -, tal realidade não permite que o autor deixe de pagar seus débitos e, uma vez cobrado, ou mesmo tendo seu nome negativado, sustente ter sido vitimado de agressão indevida a seu patrimônio moral por ato legítimo do credor. Afinal, o autor de fato recebeu comunicados informando que a CEF não havia identificado a averbação em folha das três primeiras prestações (nº 01/21, 02/21 e 03/21), solicitando seu comparecimento na agência para regularizar a situação, assim evitando a negativação de seu nome (fls. 36/38). Em vez de o fazer, é da própria narrativa exordial que o autor compareceu apenas para dizer que a ré não tinha razão, vez que o empréstimo seria consignado. Vê-se que o autor anotara, em uma das correspondências (fl. 41, in fine), que teria comparecido à CEF em 19/07/2010 para regularizar as pendências - o que indica que estava ciente da necessidade de regularização, ao contrário da postura narrada na exordial (fl. 04), segundo a qual fora ao banco informar que não deveria pagar nada por ser empréstimo em modalidade consignado - mas o que se vê é que somente o fez em 09/09/2010 (fls. 91/93, 59/61 e 49/52), mesma ocasião em que buscou empréstimo na BV Financeira (também em 09/09/2010 - vide fl. 55), o qual teria sido recusado. Ou seja, se o autor de fato tivesse buscado solucionar a pendência desde quando comunicado pela CEF da dívida, em julho de 2010, de fato não ocorreriam as inscrições de negativação, até porque consta que recebera cientificação do SPC datada de 30/08/2009 informando da inscrição (fl. 46). Se o pagamento foi feito em 09/09/2009 e o vencimento das parcelas se deu em atraso (fl. 41), então não há pertinência na postulação de danos morais por suposta inscrição indevida nos serviços de proteção creditícia. Se o autor reconhece que não foi descontado em certos meses (porque ao fim efetuou o pagamento, em 09/09/2010 - fls. 59/61), então reconhece que não pagou essas parcelas quando devia, não buscou pagar a tempo e, uma vez havendo sua inscrição em serviços de proteção ao crédito, ajuizou a presente ação como se tivesse sofrido abalos morais decorrentes da postura da CEF. Tal comportamento é equivocado, a meu ver, porque o empréstimo consignado não desnatura o contrato de mútuo: continua ele, e não o conveniente (que, no caso, é o INSS) que apenas operacionaliza os

descontos e os repasses, a ser o devedor. Em caso de dívida confessada, aliás, a jurisprudência entende que não se caracteriza dano moral pela inscrição do inadimplente em cadastros de proteção creditícia: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. I. Ao teor do art. 43, 3º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser comunicada ao devedor com antecedência, gerando lesão moral se a entidade responsável pela administração do banco de dados assim não procede. II. Hipótese excepcional em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, a retirar a razão para a indenização, apenas determinando-se, aqui, o cancelamento da inscrição até o cumprimento da formalidade legal pela entidade cadastral. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 780410/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 p. 292) Ademais, mesmo que o autor estivesse intimamente convicto de que não deveria pagar nada à CEF, como esposa na inicial (fl. 04), ilegítima seria a tese porque é dos termos do contrato que caberia ao tomador do empréstimo o pagamento na hipótese de não ter havido a consignação, sendo que a parte autora se submeteu a tal cláusula - cláusula décima primeira, parágrafo segundo (fl. 31). Note-se que a cláusula décima segunda do contrato (fl. 32) não significa que o mutuário não se torna responsável por quitar a dívida, o que seria negar a cláusula décima primeira, parágrafo segundo (fl. 22). O que ela diz é que, havendo crédito em qualquer conta da CEF, esta tem autorização para utilizar os valores para quitar dívidas. Ou seja, é norma contratual estipulada em benefício do credor e não em benefício do devedor (tanto é verdade que muitos impugnam judicialmente a validade de tal cláusula). A inversão do ônus da prova não se recomenda porque não há verossimilhança nas argumentações (art. 6º, VIII do CDC) e, para além disso, não pode ela dar lastro ao favorecimento processual de uma das partes sem que traga um mínimo calço de provas adequadas e servis ao seu pleito - de todo modo, a parte autora em qualquer passagem sustenta ser titular de conta com a CEF com crédito para saldar a dívida. Além disso, não haveria qualquer relevância, repito, porque há mera autorização, e não obrigação. Pelo que narra a parte autora, inclusive, não foi caso de ausência de repasse, mas de ausência de DESCONTO. Ou seja, a CEF não recebeu o que lhe era devido e o autor não quitou o que devia senão meses depois de notificado a pagar. Independentemente de se dizer que a falta do desconto se deveu a uma falha da empregadora/conveniente, fato é que a parte autora não tem direito a manter-se inadimplente e impor o ônus da inadimplência a outrem, buscando pretensos danos morais. Até porque ela, parte autora - e não o INSS - é que contraiu o empréstimo e devia quitá-lo. Inclusive, o próprio contrato assevera, que: No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. No mesmo teor o parágrafo sexto da cláusula décima primeira (fl. 32): Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha (...), o(a) DEVEDOR(a) ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento (...). A jurisprudência é pacífica: CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida. (AC 00030466920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOCORRÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. IV. Verificada a inoccorrência de descontos nos contracheques da autora alusivos ao empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento por ela

contraído, por via de convênio entre a CEF e o seu órgão empregador, tem-se por caracterizado o seu estado de inadimplência e justificada a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 617801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 29/05/2006, pág. 231). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 719128/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. em 12/12/2005, publ. DJ 01/02/2006, pág. 567. - Apelação improvida. Precedente (AC 367947/PE: TRF5ª Região. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante). VI. Não há que se falar em indenização por dano moral. VII. Apelação improvida. (AC 200781000068071, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::329 - Nº::11).RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDOTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS. 1. A inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, sequer colacionando aos autos comprovação no sentido de que teria buscado solver a dívida. 2. Diante da ausência de condenação e da simplicidade da causa, a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios é medida que se impõe, em observância ao disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4º20Código de Processo Civil3. Apelação parcialmente desprovida. (200251010145698 RJ 2002.51.01.014569-8, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 13/04/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::22/04/2010 - Página::254, undefined)O julgamento de improcedência é medida imperiosa.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008764-28.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com a DIB fixada na data do primeiro requerimento administrativo (26/01/2006 - fl. 13). Para tanto, pleiteia o reconhecimento de tempo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não computado pela Autarquia Previdenciária.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2006 (NB 140.506.477-0 - fl. 13), indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade no trâmite e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.DECIDOAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A Lei 8213/91 estabelece que a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Assim dispõe a LBPS:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.DO TEMPO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHOComefeito, a despeito do INSS não ter legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, visto que não compõe a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego, a decisão proferida na Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 2172/2003-084-15-00-0 (fls. 40/41) deve ser considerada para os fins da presente demanda. Trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, e o INSS não articulou presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo laboral. Frise-se que o INSS manifestou-se quanto aos recolhimentos realizados pela reclamada conforme determinado no Juízo do Trabalho. Ora, reconhecido o vínculo trabalhista, efetuado o registro na CTPSA do autor e recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, não houve oposição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional O INSS manifestou-se nos autos da ação trabalhista acerca dos recolhimentos efetuados e requerendo comprovações das diferenças apontadas sob pena de execução (fl. 44).O lapso laboral reconhecido na Justiça do Trabalho, referente ao período de 01/04/1004 a 30/09/2005, empresa Via Ápia Pães, Frios e Laticínios Ltda., encontra-se

apontado na CTPS do autor (fl. 33). Desta forma, a regra da contrapartida está, em tese, aparelhada no caso concreto para o fim de reconhecer o vínculo com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes. Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência dos nossos Tribunais: APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ORIUNDA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. 2. Estando presentes os requisitos de subordinação, não-eventualidade e remuneração pelos serviços prestados, resta configurado o contrato de trabalho ficto, fazendo jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço. 3. Sendo o empregador responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, a eventual ausência de prova desse recolhimento não pode prejudicar o trabalhador na obtenção de seu benefício. 4. Tendo o segurado, após sua reafiliação ao sistema, atingido um terço da carência necessária à concessão do benefício, pode computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. (TRF 4ª Região; 5ª Turma; Relator Juiz Fernando Quadros da Silva; Apelação Cível - 524056; processo 200172050012057; data da decisão 16/12/2003; DJU 21/01/2004; p. 687) Quanto ao período de 01/01/1966 a 28/02/1967, relativo à empresa Gráfica A Semana Ltda., o registro apontado na CTPS do autor (fl. 21) não foi impugnado pelo INSS. Registro, contudo, haver sobreposição de períodos em relação à empresa Anderson Clayton (de 02/03/1966 a 10/01/1967). Cumpre destacar que o registro dos vínculos em CTPS possibilita o seu cômputo para todos os efeitos, inclusive carência, independente da natureza dessa atividade, pois, neste caso específico, transfere-se ao empregador, urbano ou rural, o ônus pelo recolhimento das contribuições. DO CASO CONCRETO Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo formalizado em 26/01/2006 (fl. 13). (dias) A M D Início Fim fl. 1/1/1966 28/2/1967 21 423 1 1 271/4/1967 31/12/1973 21v 2466 6 9 22/1/1974 28/2/1975 22 422 1 1 2614/12/1976 15/6/1982 22 2009 5 6 21/7/1982 29/1/1984 22v 577 1 6 314/12/1984 15/2/1985 22v 73 0 2 141/3/1985 29/4/1986 23 424 1 1 282/1/1987 30/7/1988 33 575 1 6 298/9/1988 29/5/1992 33 1359 3 8 211/5/1993 30/4/2000 CNIS 2556 6 11 311/7/2000 31/3/2004 CNIS 1369 3 8 311/4/2004 30/9/2005 40/41 547 1 5 3130 ANOS: 10958 12800 35 0 17 Portanto, é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo de contribuição o período trabalhado pela parte autora de 01/01/1966 a 28/02/1967, empresa Gráfica A Semana Ltda., e de 01/04/2004 a 30/09/2005, empresa Via Ápia Pães, Frios e Laticínios Ltda. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 140.506.477-0 - fl. 13 - a partir da data do requerimento administrativo - 26/01/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente em especial o benefício nº 153.884.322-3, concedido em 02/08/2010 (fls. 58/61) Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ROBERTO DE ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.506.477-0 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 26/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal. P.R.I.

0009201-69.2010.403.6103 - VALDEMIR GARCIA (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora

manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria..DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno Somatoforme indiferenciado - CID f 45.1 e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve - CID f 33.0, concluindo não haver incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO com a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa absoluta, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000749-36.2011.403.6103 - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA

COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimada da sentença de fls. 88/92 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve equívoco do Juízo quanto à data de distribuição da ação, de modo que não deve prevalecer o reconhecimento das prescrições apontadas no julgado. DECIDO No presente caso o embargante nem mesmo tenta dar ares de contradição, omissão ou obscuridade ao seu inconformismo com a decisão proferida. O embargante apenas não se conforma com a decisão cujo dispositivo reconheceu e declarou a prescrição do direito aos índices postulados. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Assim constou do julgado: DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Inobstante, houve equívoco material na referência ao número dos autos na sentença. De efeito, onde se lê 000730-30.2011.403.6103 deve-se ler 000749-36.2011.403.6103. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 105/114 nos termos em que proferida, ressalvada a correção da inexatidão material concernente ao número dos autos, devendo constar AUTOS nº 000749-36.2011.403.6103. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a liberação do saldo relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao argumento de ser portador de esquizofrenia, doença de transtorno severo com comprometimento das funções psíquicas e que demanda tratamento médico constante, razão pela qual pretende utilizar-se dos valores de sua conta fundiária para custeio do próprio tratamento e demais necessidades. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF contestou combatendo a pretensão. Posteriormente, requereu o julgamento antecipada da

lide. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPretende a parte autora que os valores existentes em sua conta fundiária sejam liberados para saque, haja vista ser portadora de esquizofrenia e necessitar do dinheiro para custeio de seu tratamento médico e demais despesas de sua família, uma vez que não dispõe de condições financeiras para tanto. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. Observo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque se deve ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda - o direito à saúde. Por sua vez, isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III. Assim, admitir-se tal comando legal como *numerus clausus* consubstanciaria desrespeito mesmo aos comandos constitucionais vigentes, à luz dos quais, frise-se, deve ser interpretado todo o ordenamento infraconstitucional. É o que se pode chamar de filtragem constitucional: a legislação ordinária deve ser interpretada e posteriormente aplicada segundo os princípios constitucionais, de modo a garantir a própria força normativa da ordem constitucional, reafirmando a supremacia que lhe é inerente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. O direito à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave. 2. Na espécie, o Impetrante é portador de hepatite tipo C, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento. 3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AMS nº 200335000216141 - Relator Fagundes de Deus - DJ. 07/12/06, pg. 98) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de

levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C.II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado.III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso.IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes.V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90.VI - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 1228116 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/11/07, pg. 617)Consoante a inicial, a parte autora acha-se acometida de esquizofrenia - CID F 20.0, com comprometimento de suas funções psíquicas e necessidade de tratamento constante. Fulcra-se no atestado médico de fl. 08, firmado por profissional do Serviço Público de Saúde do Município de SJCampos.O STJ já se pronunciou sobre a questão:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00282.)A autora trouxe aos autos prova de que está em gozo de auxílio doença até o dia 16/05/2011 (fl. 09). A tese da postulação é a gravidade da enfermidade como elemento legitimador do levantamento dos recursos fundiários.Ora, conquanto haja já sedimentado entendimento de que o rol de males descritos na lei do FGTS não é exauriente (artigo 20 da Lei 8036/90), podendo haver o reconhecimento de situações não previstas na lei mas que autorizam o levantamento dos valores fundiários, há que se manter em mente que a possibilidade foi criada para as situações em que a gravidade da doença expõe o titular da conta a risco efetivo decorrente do mal em si, não bastando que haja uma doença em contínuo tratamento.De se registrar que no Código Internacional de Doenças assim consta a referência F20.0:F20.0 - Esquizofrenia paranóideA esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos.Pois bem.Em consulta às Diretrizes de Conduta Médico-Pericial em Transtornos Mentais do Ministério da Previdência Social (Brasília, 2007), manual aprovado normativamente pelo Conselho Federal de Medicina no PARECER CFM Nº 22/08, PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 8120/07 -, de setembro de 2008 , a postura médico-pericial em casos tais sugere a gravidade do quadro:4.3.9 Conduta médico-pericialA perícia médica tem contato com este transtorno em distintos momentos: no Auxílio-Doença, BPC/LOAS e na avaliação do dependente maior inválido. Em curto prazo (um ano), o prognóstico de esquizofrenia está intimamente relacionado ao grau de adesão ao tratamento medicamentoso por parte do indivíduo. Sem o tratamento medicamentoso, 70 a 80% dos indivíduos que apresentaram um episódio esquizofrênico, apresentarão recaídas nos doze meses seguintes e apresentarão um episódio subsequente.Em longo prazo, o prognóstico de esquizofrenia varia. Em geral, um terço dos indivíduos apresenta uma melhoria significativa e duradoura; outro terço apresenta alguma melhoria com recaídas intermitentes e uma incapacidade residual. Os restantes apresentam invalidez grave e permanente. O prognóstico é melhor quando há início agudo, história familiar de depressão, personalidade não esquizóide, depressão, fatores precipitantes e preocupações com a morte, casamento, bom nível de habilidades ocupacionais pré-mórbidas e presença de suporte emocional. Por outro lado, o prognóstico é pior quando há cronicidade na evolução, início insidioso, mal ajustamento social e ocupacional. Para a perícia médica, o prognóstico da esquizofrenia, de acordo com os dados anteriores, merece especial cuidado, pela longa duração que ela determina gerando restrições e cicatrizes no funcionamento mental. Por se tratar de doença de longa duração, os segurados esquizofrênicos geram longos benefícios, e em suas revisões de aposentadorias, muitos deles permanecem com sintomas negativos que inviabilizam seu retorno ao trabalho definitivamente.De fato, vê-se que da inicial que a autora enfrenta dificuldades financeiras por não poder estar na condução de sua vida profissional. Notícia a vestibular que a autora acha-se em déficit nas finanças pessoais e com o nome protestado na praça, não dando conta do passivo, pelo que não tem como dar pleno andamento às práticas terapêuticas de que necessita.DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a CEF proceda à liberação dos valores constantes da conta de FGTS do autor.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que

proceda a liberação dos valores relativos ao saldo da conta fundiária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Custas na forma da lei. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-76.2011.403.6103 - LUCIANA IACOPETTI FOCESATO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de FRANCESCO FOCESATO, ocorrido em 27/05/2005 (fls. 18). Relata a autora ter sido casada com o falecido (fls. 19), até a data do óbito, tendo o benefício sido indeferido na via administrativa por falta da qualidade de segurado do falecido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual, e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em tela, pleiteia a autora seja concedida a Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido FRANCESCO FOCESATO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora, na data da morte. Ressalto que os pontos controvertidos se limitam à qualidade de segurado, vez que, 1) apresentada a certidão de casamento de fls. 19, a que se soma o conteúdo da certidão de óbito de fls. 18 (dando conta de que o falecido era casado com a autora até o óbito), inexistente dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora. Devo ressaltar que, provado o casamento e a coabitação à época do óbito, ressaltando-se que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, 4º da LBPS), caberia ao INSS diligenciar a prova da separação de corpos, pois que seria fato extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). O INSS sequer sustentou qualquer negativa da existência da qualidade de dependente; mas, que tivesse feito alegar a separação, deveria comprovar os fatos extintivos do direito do autor, sendo que deixou de requerer a produção de provas (fls. 85). Considerando-se tal realidade, desnecessária a feitura de audiência de instrução e julgamento quando este é o cenário. Bem o diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao segurado falecido é presumida, consoante o 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária a prova por parte da recorrida da dependência econômica em relação ao de cujus, bastando, para o reconhecimento do direito à instituição do aludido benefício previdenciário em seu favor, a apresentação da certidão de casamento (fls. 5); Todas as demais questões suscitadas pelo INSS são secundárias em relação ao fato principal que a lei faz presumir, e em nada alteram a posição jurídica da recorrida em relação ao obituado; Embora tenha sustentado, o INSS não fez a prova da separação de fato que alegou em grau de recurso e, com esteio no art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. (AC 200102010330422, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 15/01/2002.) Por assim ser, entendo que restou comprovada a qualidade de dependente da autora, fato constitutivo do seu direito (uma vez que, apresentada a certidão de casamento, a que se soma o conteúdo da certidão de óbito dando conta de que o falecido era casado até o óbito com a autora), não tendo o INSS feito prova, ou requerido, de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral. Por tal razão, não há qualquer dúvida da qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. É pacífico nos autos que o INSS reconheceu o período de graça de 24 meses, decorrentes da circunstância de ter efetuado mais de 120 recolhimentos (fls. 50). Assim, o dissenso cinge-se à incidência ou não da regra que estende ainda por mais 12 meses o período de graça diante de desemprego do segurado. A qualidade de segurado mantém-se, regra básica, pela manutenção dos recolhimentos previdenciários. Enquanto o filiado mantiver suas contribuições, manter-se-á segurado. Mas a lei excepciona, em benefício do filiado, a manutenção da qualidade de segurado, mesmo que não esteja

contribuindo, dentro de certos limites. Assim dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...] O desemprego estende por 12 meses o período de graça além dos 12 meses imediatos posteriores ao término da relação de emprego. A comprovação da situação de desemprego involuntário advém dos respectivos registros de rescisão por parte do empregador na CTPS, ou através dos dados do CNIS, ou quaisquer elementos que permitam, com segurança, concluir pela ausência de relação de emprego. Assim é porque não existe procedimento de registro de desemprego involuntário em órgão próprio do Ministério do Trabalho, na locução do legislador. Nesse concerto, às fls. 24 se vê que o último contrato de trabalho do segurado falecido estendeu-se até outubro de 1984, tendo vertido contribuições individuais de janeiro/1985 a março/1991, retomando as contribuições de abril/2002 a março/2003 (conforme consulta ao CNIS em anexo). Ora, o segurado faleceu em 27/05/2005, portanto pouco tempo após o período de graça de 24 meses. Com base nos elementos acima apontados pode-se concluir com segurança que o instituidor estava em situação de desemprego, pelo que lhe era devido o período extensivo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado. Ademais, conforme fls. 29/37, o falecido encontrava-se doente desde agosto de 2002, sendo certo que tal fato impossibilitou a continuidade das contribuições ao INSS. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FALECIDO DOENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. - Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1352567, DE-SEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). Assim, o evento morte encontrou o instituidor na vigência de sua qualidade de segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LUCIANA IACOPETTI FOCESATO o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de FRANCESCO FOCESATO, a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2005 fls. 42), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 57/58 pelos seus próprios fundamentos. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): LUCIANA IACOPETTI FOCESATO Instituidor FRANCESCO FOCESATO Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/08/2005 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I.

0002278-90.2011.403.6103 - SANDRA ROSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a designação de outro perito médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Indefiro o pedido de perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não

procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de transtorno depressivo recorrente - CID F 33, tendo concluído que a autora não apresenta incapacidade para atividades laborativas (fl. 66). A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. É de se ver que a autora não apresentou episódio de agitação psicomotora, alucinações ou delírios (fls. 65/66), e que a depressão em geral, sujeita a tratamento, não é doença incapacitante salvo em surtos, o que está de acordo com as Diretrizes de Conduta Médico-Pericial em Transtornos Mentais do Ministério da Previdência Social (Brasília, 2007), aprovado pelo Conselho Federal de Medicina no PARECER CFM Nº 22/08, PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 8120/07 -, de setembro de 2008. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS (SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); e Plano Collor I (março e abril, respectivamente 84,32 e 44,80%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação.

PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles

que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas.Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos.DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC.Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior.Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990:As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de

1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO:Nos termos da fundamentação, a parte autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ DE GOES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003435-98.2011.403.6103 - UILSON DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprova-ram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o

que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante des-compasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, de-vendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconSIDERANDO o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Índice de fevereiro de 1989: Especificamente quanto ao índice de fevereiro de 1989, a jurisprudência é clara em assentar inexistir o direito vindicado. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTE DO STJ SOB O REGRAMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DE RECURSOS - ARTIGO 543-C DO CPC. 10,14% (IPC). CORREÇÃO EFETUADA POR ÍNDICE MAIOR: 18,35% (LTF). I - O e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.111.201/PE, julgado sob regime do art. 543-C, reconheceu o direito ao cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS incidente no mês de fevereiro de 1989 com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%. II - Levando-se em consideração que a correção do saldo referente ao mês de fevereiro/89 deu-se com base em índice superior, na ordem de 18,35%, correspondente à variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional, indevido o índice pleiteado, por já creditado a maior. III - Apelação dos autores não provida. Sentença mantida. (AC 200638000282415, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DA-TA:13/04/2012 PAGINA:1027.) Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº

110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001 DO DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, a parte autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ LUIZ DE GOES, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004016-16.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO VIEIRA MEDRADO (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. O autor propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição nos cadastros de proteção creditícia, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida que lastreia a inscrição. Narra a parte autora que, tentando adquirir utensílios domésticos no comércio, fora informado pelo gerente da loja que, em virtude de restrições de crédito em seu CPF, o crédito para compra parcelada não poderia ser aprovado. Desconhecendo o motivo da inclusão de seu nome no SPC, segundo narra, descobriu que esta se atribuía a um registro indevido, datado de 22/09/2009, no valor de R\$ 147,35, apontado pela CEF. Sustenta que permanece com o nome negativado, até o ajuizamento, pelo período de 5 (cinco) meses, razão por que pugna para que, em antecipação de tutela, seja seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Ajuizada a ação perante Vara Cível estadual, houve decisão declinatória de competência com fulcro no art. 109, I da CRFB, vez demandada a CEF (fl. 40). Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 45). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, no mérito, que não houve prova do dano moral, bem como requerendo parcimônia do julgador em sua fixação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 59), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 79), sendo que a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré e a apresentação do contrato 250351125000099003 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, satisfeitos estão os requisitos para o enfrentamento do mérito. Mérito Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). A jurisprudência reconhece que o simples fato de haver inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é revelador (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ) de ato capaz de provocar danos morais, ainda que tenha ocorrido por falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor. É o que se vê do julgado abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO

PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcida pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. (...) (TRF1, AC 200135000148543, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000148543, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47) Vale dizer, a INSCRIÇÃO é fato suficiente para caracterizar danos morais. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar aplicação às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. O fato trazido aos autos é incontroverso, mesmo porque a CEF não o contesta (fls. 52/57) especificadamente, o que de plano atrairia incidência do art. 302 do CPC. Ora, a CEF deveria, para demonstrar que não houve a inscrição indevida, trazer aos autos o contrato e o demonstrativo do débito, a fim de atestar a legitimidade da dívida e, pois, da inscrição (fl. 18). Seria tecnicamente equivocado determinar, à luz de tais elementos e da especial proteção ao hipossuficiente conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), que o autor trouxesse aos autos a prova de que a dívida não existe ou que é irregular a anotação, quando a CEF não traz aos autos qualquer documento que ateste a legitimidade da anotação de fl. 18. Ora, o simples fato de não haver qualquer inscrição no SPC ao tempo da contestação referente à CEF, como demonstra a ré no documento de fl. 34, não infirma a realidade de que o autor teve dívida com tal empresa pública apontada em serviço de proteção creditícia ao tempo do ajuizamento (fl. 18). Por tal razão, desnecessário é o depoimento pessoal do representante legal da parte ré ou mesmo a juntada do contrato (fl. 69), o que atrasaria o feito em detrimento do direito postulado pelo autor, mormente porque i) a própria dívida não é defendida pela CEF; ii) nem a legitimidade da inscrição de fl. 18, no que lhe diz respeito. Por tal ensejo, para além da aplicação do art. 302 do CPC, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sobretudo porque somente a CEF teria condições de comprovar a existência do débito e sua regularidade (CDC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Considerando-se que a CEF não comprovou a legitimidade da dívida, não há outra medida que não seja declarar de inexigibilidade da dívida de R\$ 147,35 (cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para a data de 06/08/2009 com a CEF, de que trata o documento de fl. 18, referente ao contrato nº 250351125000099003 (fl. 18), pois a parte ré, fornecedora de serviços, não se desincumbiu de seu ônus processual, vez determinada a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII

do CPC) e, ainda, assumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, qual seja, que não há conhecimento da dívida. Já no que tange ao pedido de compensação dos danos morais, outra sorte se há de dar ao demandante. Isso porque o simples fato de ter sido determinada a inversão do ônus probatório, impondo à CEF arcar com as consequências processuais de não ter comprovado a existência e a legitimidade da dívida, NÃO IMPLICARÁ DANOS MORAIS COMPENSÁVEIS QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO (Súmula 385 do STJ). No caso dos autos, o autor faz crer que sofreu abalos de ordem moral após ter sido surpreendido com a notícia de que haveria inscrição negativa em serviços de proteção creditícia em seu nome. Não há dúvidas de que a inscrição indevida provoca gravames de ordem moral, já que implica restrições ao acesso ao crédito e, pois, a bens de modo injurídico, maculando sua reputação perante o mercado de consumo. Entretanto, a inscrição indevida, ainda que acatada por este Juízo, não permite ao mau pagador com outras inscrições anteriores dizer-se moralmente abalado com uma dada e específica inscrição indevida. E isso por um motivo de ordem lógica: se o autor já possui inscrição que abone sua moral creditícia, as restrições daí decorrentes não serão maximizadas por outra anotação; uma única inscrição legítima preexistente já macula per se a reputação creditícia, e ele já não conseguiria obter uma venda parcelada ou um financiamento com ou sem aquela anotação indevida, muito embora se lhe assegure o direito ao cancelamento. Eis o teor da Súmula 385 do STJ. Como bem mostra o documento de fl. 18, a parte autora possuía uma série de inscrições de débitos não pagos contemporâneas. Duas delas, inclusive, são anteriores à própria inscrição da CEF (21 de julho de 2009 e 17 de julho de 2009). Tal bem se vê, a parte autora argumenta em réplica que ajuizou diversas ações visando (sic) declaração de inexigibilidade de débito e baixa definitiva dos apontamentos indevidos (fl. 69), e faz prova parcial com a juntada de uma sentença da Justiça de Primeiro Grau do Estado de São Paulo (fls. 71/78), referente à instituição financeira CIFRA S/A. Ora, além de não se conhecer o conteúdo do julgado final, ou se mesmo houve trânsito em julgado naquele processo, vê-se que o autor possuía ao tempo do ajuizamento nada menos que 9 (nove) apontamentos de débito no SPC, sendo aquela dívida com a CIFRA S/A apenas uma delas. Por sinal, as duas inscrições anteriores à própria inscrição da CEF não foram discutidas e se não de presumir legítimas. Por força da perfeita subsunção do caso concreto ao que preconiza a Súmula 385 do STJ, incabível a condenação da CEF à compensação de danos morais. Não é necessário determinar o cancelamento da inscrição, vez que o documento de fl. 34 demonstra que esta não mais constava no SPC ao tempo do ingresso da CEF no processo. Dispositivo: Ademais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, unicamente para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 147,35 (cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) com a CEF, para a data de 06/08/2009, referente ao contrato nº 250351125000099003 (fl. 18), devendo a parte ré, sendo incabível a condenação à reparação de danos morais (Súmula 385 do STJ). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefícios previdenciários de auxílio-doença e concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo falta de interesse processual, pugnando pela improcedência da pretensão, além de aduzir preliminar de prescrição. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Mérito. Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista não se tratar de concessão de benefício e sim de revisão da RMI. Assim não há que se exigir pré-vio requerimento administrativo. Com efeito, o fato do ente autárquico ter editado memorando determinando a revisão administrativa não impede o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que a pretensão deduzida pela parte autora lhe trará proveito econômico e não ter o INSS imple-mentado a revisão administrativa até a data do ajuizamento da presente ação. Preliminar de mérito: Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data da concessão do benefício de auxílio-doença e do ajuizamento da presente ação, uma vez que não ocorreu o transcurso de cinco anos. Mérito: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II da LBPS (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Verifico, desde logo, que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar. Em casos tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-

benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADA PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez,

concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por in- validez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de- benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, inde- pendentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.. No mesmo sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as res- trições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob aná- lise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio- doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percen- tual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenci- ária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à par- te autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo jul- gamento, dar provimento à apelação da parte autora. TRF, APELAÇÃO CÍVEL - 1729173, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Decisão: 03/09/2012, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012 Por tal motivo, teria razão o autor, devendo seus benefícios ser revisto segundo a fundamentação supra. Verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários corres- pondentes a 80% de todo o período contributivo em relação a tal benefício (fls. 18/19). Ante as considerações acima expendidas, enseja acolhimento o pedido for- mulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCE- DENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revi- são do benefício autoral 31/560.558.960-8, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento da concessão, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolu- ção 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso no NB 31/560.558.960-8, nos termos da fundamentação, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a- crescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, apresentados os cálculos dos atrasados, efetue a imediata implantação da revisão, segundo os critérios deter- minados nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). À SUDP para correta autuação do objeto da lide - REVISÃO DE RMI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006005-57.2011.403.6103 - MANUEL GRANA MENDOZA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de tempo decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não computado pela Autarquia Previdenciária. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2010 (NB 153.491.840-7 - fl. 58), indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária da prioridade no trâmite (Estatuto do Idoso). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECISO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A Lei 8213/91** estabelece que a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Assim dispõe a LBPS: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. **DO TEMPO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Com efeito, a despeito do INSS não ter legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, visto que não compôs a relação de direito material relativa ao vínculo de emprego, a decisão proferida na Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 00577-2007-132-15-00-7 (fls. 42/46) deve ser considerada para os fins da presente demanda. Trata-se de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, e o INSS não articulou presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo laboral. Frise-se que a própria sentença da Justiça do Trabalho determina a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de dar-lhe ciência da ocorrência de fato gerador de contribuição prevista no artigo 114, parágrafo 3º da Constituição. Ora, caberia ao INSS levar a cabo o recolhimento das contribuições a cargo da empresa e não imputar a ausência da contribuição ao segurado. Desta forma, a regra da contrapartida está, em tese, aparelhada no caso concreto para o fim de reconhecer o vínculo com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes. Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência dos nossos Tribunais: **APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ORIUNDA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.** 1. Em que pese a sentença oriunda de reclusatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. 2. Estando presentes os requisitos de subordinação, não-eventualidade e remuneração pelos serviços prestados, resta configurado o contrato de trabalho ficto, fazendo jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço. 3. Sendo o empregador responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, a eventual ausência de prova desse recolhimento não pode prejudicar o trabalhador na obtenção de seu benefício. 4. Tendo o segurado, após sua reclusatão ao sistema, atingido um terço da carência necessária à concessão do benefício, pode computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado. (TRF 4ª Região; 5ª Turma; Relator Juiz Fernando Quadors da Silva; Apelação Cível - 524056; processo 200172050012057; data da decisão 16/12/2003; DJU 21/01/2004; p. 687) **DO CASO CONCRETO** A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período reconhecido pela Justiça do Trabalho acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 1/8/1970 9/4/1981 2622/6/1981 4/1/1982 165/1/1982 25/12/1990 2626/12/1990 2/7/1995 Sentença proferida na Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 00577-2007-132-15-00-7. 45/463/7/1995 11/9/2006 261/10/2006 31/7/2007 261/9/2007 31/8/2008 26 Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, vê-se que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo: (dias) A M D Início Fim 1/8/1970 9/4/1981 3905 10 8 922/6/1981 4/1/1982 197 0 6 155/1/1982 25/12/1990 3277 8 11 2026/12/1990 2/7/1995 1650 4 6 73/7/1995 11/9/2006 4089 11 2 121/10/2006 31/7/2007 304 0 9 301/9/2007 31/8/2008 366 0 11 31 13788 37 8 30 37 9 Portanto, é de se reconhecer o direito à aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo de contribuição o períodos trabalhados pelo parte autor de 1/8/1970 a 9/4/1981, 22/6/1981 a 4/1/1982, 5/1/1982 a 25/12/1990, 26/12/1990 a 2/7/1995, 3/7/1995 a 11/9/2006, 1/10/2006 a 31/7/2007 e de 1/9/2007 a 31/8/2008. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 153.491.840-7 - fl. 58 - a partir da data do requerimento administrativo - 27/05/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MANUEL GRANA MENDOZA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.491.840-7 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/05/2010 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006585-87.2011.403.6103 - WILSON CAMPOS DE OLIVEIRA (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a declaração de pagamento indevido do imposto de renda sobre indenização decorrente de adesão a plano de demissão voluntária e sua respectiva repetição. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, e no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 22/08/2011, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 22/08/2006 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição é total, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre plano de demissão voluntária, cujo pagamento ocorreu em 07/01/2004. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não

exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição seria TOTAL, já que a ação foi ajuizada em 28/08/2011 e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior a 28/08/2006, sendo certo que o pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquela data, obviamente fulminadas pelo fenômeno prescricional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal,

em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida.(AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE REPUBLICACAO)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007034-45.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando sejam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício previdenciário, reconhecidas como de recomposição de seu patrimônio, bem como condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte ou cobrados a título de imposto de renda.Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual.Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção

monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em re-percussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/09/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, deste modo não há que se falar em prescrição do direito à compensação ou restituição dos valores retidos ou recolhidos indevidamente a título de IR, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pois o imposto de renda que se quer repetir é do ano de 2006 e exercício de 2007. MÉRITO pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO

QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, se-dimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300).Portanto, razão assiste à parte autora.Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 2007, bem como os documentos de folhas 16/19 e 22/30, comprovando o efetivo pagamento, do valor apurado pela Fazenda como de imposto a pagar. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, bem como condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os valores recebidos como diferença de benefícios atrasados pagos de forma acumulada, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0007227-60.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer a condenação do INSS a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Citado o INSS contestou, aduzindo preliminares. No mérito, combate a pretensão, e requer pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico

que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando-se a nova renda mensal apurada e calculada nova RMI. Assim, o deslinde da causa passa pela análise da seguinte questão: se o benefício previdenciário de titularidade da parte autora faz jus à revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994. Vejamos. A legislação previdenciária atualmente em vigor (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91) estabeleceu várias limitações para o cálculo do valor dos benefícios. Inicialmente, os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo só serão considerados até um determinado patamar, majorados na mesma época e índices de reajustamento das prestações continuadas mantidas pela Previdência Social. A partir da média aritmética dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, devidamente corrigidos, obtém-se o salário-de-benefício, que não poderá ser superior ao teto máximo existente na data de início do benefício, conforme determina o art. 29, 2º da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, a RMI do benefício resultará da incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição, que, igualmente, não poderá atingir importância superior ao limite máximo previsto na lei. Essa é a determinação contida no art. 33 da Lei 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Tais regras limitadoras estabelecem uma simetria entre custeio e prestações, sendo que a legalidade e constitucionalidade das mesmas foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet, REAgR 423529/PE, fonte: DJU, data 05-08-2005, p. 104). Daí a primeira premissa: tanto a limitação dos salários-de-contribuição, quanto a limitação dos valores dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão e na forma do art. 29, 2º, Lei 8.213/91, não ofendem a Constituição da República. Quanto ao art. 26 da Lei nº 8.870/94, cabe salientar que não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Cito a disposição: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Pois bem, da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que para a aplicação da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. Cabe, então, a análise do caso concreto. A aposentadoria especial foi concedida no ínterim objeto da determinação legislativa de revisão (01/07/1992 - fl. 12). A segunda exigência também foi cumprida. Na carta de concessão de fl. 12, o valor do salário-de-benefício (resultado da soma dos salários-de-contribuição anteriores à DER, dividido por 36) foi limitado pelo INSS ao teto vigente na DER/DIB - mais precisamente Cr\$ 2.126.842,49 - porquanto alcançou a quantia superior de Cr\$ 2.309.845,55. Ao caso concreto, aplica-se o seguinte entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE A-CORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, AC 2004.72.00.001568-4, fonte: D.E. 09/10/2007) Neste universo de raciocínio, como o Instituto-réu não apresentou fato impeditivo ao direito da parte autora, deverá majorar o benefício nos termos art. 26 da Lei 8.870/94 de abril de 1994. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do que determina o artigo 26 da Lei nº 8.870, extinguido o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. Custas como de lei.

Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condene o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0007239-74.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)
Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 65/69 que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade, guerreando a fundamentação da sentença embargada. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 65/69 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000264-02.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001140-54.2012.403.6103 - SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de OSNI RODRIGUES DE CAMPOS, filho da autora (fls. 20), aos 25/11/2009 (fls. 17). A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia social e determinada a citação. A parte autora apresentou rol de

testemunhas (fls. 60).Juntado aos autos estudo social (fls. 62/66).Citado, o INSS contestou, postulando pela improcedência do feito. Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e debates.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso em tela, pleiteia a autora seja concedida a Pensão por Morte, em ra-zão do falecimento de seu filho OSNI RODRIGUES DE CAMPOS.Tratando-se de genitora requerendo pensão por morte por ocasião do falecimento de filho, para ser demonstrada a condição de dependente previdenciário há que se com-provar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condi-ção de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qual-quer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim decla-rado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) a-nos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do di-reito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Para comprovação da alegada dependência econômica, a parte autora trouxe aos autos certidão de nascimento do falecido, certidão de óbito, cópia do procedimento admi-nistrativo para requerer o benefício junto ao INSS, extrato do CNIS (fls. 14/54). Veja que o artigo 22, 3º, do Decreto 3048/99 exige para comprovação da dependência econômica a apresentação dos seguintes documentos:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do re-querimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comu-nhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependen-te; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Comprovada está a condição de segurado do filho falecido, conforme con-sulta ao CNIS em anexo, dando conta de que o falecido estava em gozo de benefício previ-denciário por ocasião do óbito, assim como o indeferimento do benefício na via administrati-va, por falta de condição de dependente (fls. 53).A fim de melhor se apurar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, foi determinada a realização de estudo social e audiência de instrução.Do depoimento pessoal da autora, bem como da oitiva das testemunhas arro-ladas, apreende-se que OSNI RODRIGUES DE CAMPOS morava com os pais, sendo o único filho, dos sete do casal, que vivia com os pais, sendo que os outros são casados. Trabalhava na KAUL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA até adoecer, quando passou a receber benefício pre-videnciário. Atestam que Osnir ajudava a mãe em casa, pagando contas de luz, água, telefone, fazendo compras de mantimentos e feira semanalmente, comprando remédios. A renda do casal advém da aposentadoria do marido da autora, percebendo um salário mínimo.Cumpre verificar que da certidão de óbito de fls. 17, consta que o falecido era solteiro, não tendo deixado filhos. Como é cediço, a norma estabelecida no artigo 76 da Lei 8.213/91 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração de dependentes, só produzirá efei-tos a contar da data em que for efetuada. (Direito Previdenciário Aspectos Materiais, Proces-suais e Penais - coordenação Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado - pag. 103).Assim, na eventualidade da existência de outro(s) dependente(s) do de cu-jus, estes poderão habilitar-se, caso ainda não tenha(m) feito, e, se for a hipótese, a prestação do benefício poderá ser rateada.Portanto, não tendo o Instituto-réu logrado êxito em elidir as afirmações da autora, a procedência do pedido, é de rigor.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de OSNI RODRIGUES DE CAMPOS, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2010 fls. 53), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o início dos pagamentos administrativos, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): SEBASTIANA ROSALINA DE CAMPOS Instituidor OSNI RODRIGUES DE CAMPOS Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC, diante do valor dado à causa. P.R.I.

0003600-14.2012.403.6103 - WALDYR SCHULZ (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/05/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 15/09/1989 (fls. 10), para que seja recalculado mediante a contagem das últimas trinta e seis contribuições retroativas a junho de 1989, considerados os valores até vinte salários mínimos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a

tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005663-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu desistência da ação (fl. 18). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito antes da citação do réu, não havendo óbice à homologação de pedido - fls. 18. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007997-19.2012.403.6103 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário avençado através do instrumento nº 8.4091.0000220-2 (fls. 32/43). Com a inicial vieram documentos. Pede gratuidade processual. DECIDO Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus

nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte ré a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação, de modo que toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. Ainda assim, merece registro que a presente ação repete em substancial parte o intento deduzido pelo autor nos autos nº 0002804-04.2004.403.6103, atualmente sob recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia n: 154/2009 - 2a. Vara)). Travestida de pretensão consignatória, tem-se, na verdade, uma tentativa de recolocar sob apreciação do Judiciário o fim último não alcançado na ação precedente. Tal postura margeia a má fé processual e mostra-se um reflexo do acerto da orientação jurisprudencial acima destacada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Providencie-se a correção da atuação para a classe das ações consignatórias, com as anotações pertinentes à espécie. P. R. I.

0008047-45.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS ALMEIDA X JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Desde logo, verifico que o objeto da presente ação não se confunde com o dos demais processos listados no Termo de Prevenção Global (fl. 22), não se aventando de prevenção. Aprecio a

admissibilidade da ação. Trata-se de ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária no pagamento do acréscimo de 25%, disciplinado pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, ao seu benefício de pensão por morte. Vê-se de fls. 18/20 que o benefício previdenciário recebido pela autora é, de fato, o de pensão por morte. Tal é de relevo porque o acréscimo de 25%, devido sempre que o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, somente tem previsão legal para o benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda por outra, o dispositivo que rege a matéria expressamente exclui a possibilidade de incorporação desse acréscimo ao valor da pensão que da aposentadoria decorra. Veja-se o texto legal (Lei 8.213/91): Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Portanto, o pedido deduzido em juízo através da presente ação contraria o Ordenamento Jurídico vigente que expressamente veda o objeto da ação, o que leva ao reconhecimento da inépcia da inicial nos precisos termos do artigo 295, I, parágrafo único, III, do CPC. Inepta a inicial, a inicial deve ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, III, c.c. artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008098-56.2012.403.6103 - JOAQUIM DAMASIO FILHO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 26/08/1992 (fl. 12) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de

contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que

preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para

auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008557-58.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO AB initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I

da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso

porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data : 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008701-32.2012.403.6103 - EROMILDO SANT ANA FILHO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 21/05/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e a declaração trazida pela parte autora à fl. 53, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Ace-na com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer res-tituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos

de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição e-quivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria pre-liminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inequívoco desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um

simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, ape-nas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008836-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 26/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e a declaração trazida pela parte autora à fl. 53, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Ace-na com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer res-tituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO

deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição e equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizeram parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não

custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria ine-gável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o re-torno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais

posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irre-nunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da a-aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009013-08.2012.403.6103 - JOSE ERCULIANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 29.12.1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que

incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e

disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores

recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009035-66.2012.403.6103 - NEUSA FRANCISCA LEAL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, alegando que padece de incapacidade laborativa por sofrer de problemas de coluna. Distribuída a presente ação a esta 01ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as alterações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação

(condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate

não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que a ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o

devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004792-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004792-7) - DIMAS QUIRINO(SP136151 - MARCELO RACHID

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução. A CEF noticiou ter efetuado o depósito em Juízo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito executivo e a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 67/74). DECIDO Noticiada a ocorrência do depósito dos valores devidos em Juízo, o feito com-porta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402104-41.1996.403.6103 (96.0402104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RINALDI DE ALMEIDA PENA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0402104-41.1996.403.6103, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 26/29). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fls. 33), com ulterior manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De se ver que o Contador Judicial informou que o cálculo do Embargante seguiu os estritos comando do julgado, tendo observado que o cálculo alternativo apresentado pelo INSS que incluiu o percentual do IRSM, o qual não foi objeto de postulação nos autos principais. Nesse sentido, os julgados coletados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Embora tenha sido editada a Lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão administrativa dos benefícios com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 mediante celebração de acordo, esta Colenda Décima Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão deste índice em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso desprovido. (AC 00028642320074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO. (...). II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...).(AC 00377242420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 110.619,50 (cento e dez mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em janeiro de 2006 (fl. 08). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402104-41.1996.403.6103 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 08/11, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001128-74.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se requer a condenação da ré à prestação de contas relativa aos contratos apontados na inicial, bem como a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Em decisão inicial foi determinada a citação da ré para prestar contas relativas aos contratos bancários indicados. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, requereu seja a lide julgada improcedente. Juntou demonstrativos da evolução contratual. Houve réplica. A CEF noticiou celebração de acordo na via administrativa. DECIDO Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação consoante fls. 233/234 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado na via administrativa. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5508

MONITORIA

0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008763-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Dê-se ciência aos embargados das considerações da União Federal de fls.91/95. Após, retornem os autos ao contador para esclarecimentos, em face do quanto alegado pela União Federal e eventual retificação de seu cálculo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0) - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão anteriormente determinada.

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face do trânsito em julgado noticiado nos autos às fls.487/513, apresente a parte exequente os cálculos necessários para liquidação da sentença, inclusive condenação de sucumbência, trazendo cópia para citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Exequente:SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.I) Primeiramente, providencie a parte exequente cópia dos cálculos de liquidação para

servir de contrafé para citação da União Federal. Prazo: 5(cinco) dias.II) Após cumprido o item acima, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valores: R\$ 84.902,07 e 104.403,06 em MARÇO/2012; R\$ 344.963,42 em SETEMBRO/2009 e R\$ 202.088,64 em JUNHO/2009). Instrua-se com cópias de fls. 177/194, 382/399 E 733/744.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno sem efeito a determinação de reexame necessário na r sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.

0000786-34.2009.403.6103 (2009.61.03.000786-4) - VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 172/176, torno sem efeito a determinação de reexame necessário exarada na r. sentença proferida.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Após, retornem ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 95/102, torno sem efeito a determinação de reexame necessário na r. Sentença proferida.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, fazendo constar o INSS no polo passivo. Com o retorno, retornem-me os autos para posteriores deliberações.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se o cumprimento das determinações efetuadas nos autos nº 0401151-87.1990.403.6103.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

EXEQUENTE: VALTER LUNA ALVESCAIXA ECONOMICA FEDERALVistos em Despacho/Ofício I) Fl(s). 324. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo sobre a existência de eventuais contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas, no prazo de 10(dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 324.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.II) Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso interposto, aguarde-se resposta do ofício acima para a realização de eventual acordo. Int.

0402325-63.1992.403.6103 (92.0402325-2) - J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)EXECUTADO: J R CRUZEIRO COM E REPRESENTAÇÕES LTDAVistos em Despacho/OfícioFl(s). 124. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda,

sob o código 7460, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.00006317-5 (atual 2945.635.00020254-6). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 118/119 e 124/126. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

1. Fls.632/633: Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 294,85 em JULHO/2012, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls.440/442 Defiro. Anote-se. Providenciem LEONARDO MARTIN e Outros uma tabela contendo os índices fornecidos pelo sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, entre setembro de 1994 até a presente data, a fim de dar-se o cumprimento da execução da sentença. Prazo 20 (vinte) dias. Atendido, dê-se vista a CEF para cumprimento integral da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

0004129-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004129-3) - SEBASTIAO DE PAIVA REIS X EVA RIBEIRO TRAJANO SILVA X VALCI FERREIRA GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X JAIRO FELICIANO DE FARIA X JOAO GUIMARAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE PAIVA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCI FERREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FELICIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA)

Fls. 289: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0001088-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)) EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Aguarde-se cumprimento do despacho exarado, nesta data, nos autos em apenso, processo nº 0402909-33.1992.403.6103.

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X

AURO SADAO FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Fl.163 vº Razão assiste ao INSS. Colho dos autos que os valores recolhidos a título de honorários sucumbenciais não satisfazem totalmente a condenação, sendo todos os autores corresponsáveis pelo valor total. Assim, Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, descontando-se os valores já pagos e incluindo a multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir em sua totalidade o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007825-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007825-0) - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl(s). 49/51. Prejudicado face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 41. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 48, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: INDUSMAFER IND E CM LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua J B Duarte, nº 56 - Vila Pinheiro, Jacareí/SP. Executado: LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO Endereço: Rua Inglaterra, nº 34 - Jardim Siesta, Jacareí/SP. Executado: LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO Endereço: Rua Inglaterra, nº 34 - Jardim Siesta, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 62.046,03, atualizado em 02/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentence. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008196-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008196-1) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP188369 -

MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003040-43.2010.403.6103 - PRECISAO COM/ E SERVICOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008534-83.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003328-54.2011.403.6103 - FLAVIA JULIA DE ALMEIDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005136-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2)) COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005558-69.2011.403.6103 - ADAILTON JOSE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006246-31.2011.403.6103 - ZULEIKA GOMES VERGEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008398-52.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001348-38.2012.403.6103 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003354-18.2012.403.6103 - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ SAMMARCOPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007484-51.2012.403.6103 - AFFONSO JOSE DA ROSA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE AUTORA: AFFONSO JOSE DA ROSAPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007893-27.2012.403.6103 - MARILENE PIRES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PARTE AUTORA: MARILENE PIRES DA SILVAPARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, nº 521, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s)

endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009151-72.2012.403.6103 - UMBERTO ARQUELAU TEIXEIRA PINTO(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000207-47.2013.403.6103 - ALCIDES CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000390-18.2013.403.6103 - ALTAIRA MOZER BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000397-10.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PAIVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000936-73.2013.403.6103 - PAULO NAZARENO LIMA DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas e do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001789-82.2013.403.6103 - LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002069-53.2013.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002239-25.2013.403.6103 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002246-17.2013.403.6103 - ELZA DA PENHA RIBEIRO FREITAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002263-53.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002392-58.2013.403.6103 - WALTER CESAR DE SOUZA NOVAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002397-80.2013.403.6103 - PEDRO DANTAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002398-65.2013.403.6103 - LILA BATISTA DE MOURA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002410-79.2013.403.6103 - VALTER DA CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002456-68.2013.403.6103 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002593-50.2013.403.6103 - EDESIO NADIR FRANCISCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002793-57.2013.403.6103 - OSVALDO BEZERRA LINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003199-78.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO PRUDENCIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003421-46.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005732-44.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO CORREA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO CORREAPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es)

efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005740-21.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
PARTE AUTORA: ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIORPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005744-58.2012.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
PARTE AUTORA: VALDIR MASSAKI IWAMURAPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006064-11.2012.403.6103 - HUMBERTO GIOVANELI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
PARTE AUTORA: HUMBERTO GIOVANELIPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA
Intime-se o exequente para que se manifeste em razão da continuidade da execução, trazendo aos autos cálculo atualizado da dívida e indicando bens penhoráveis do patrimonial do devedor, em 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Recebo a apelação interposta pela parte contrária em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com

a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009067-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009067-6) - LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002447-14.2010.403.6103 - MADALENA DE ALCANTARA PEREIRA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004229-22.2011.403.6103 - ADELSON ARAUJO NAZARE X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007645-95.2011.403.6103 - JAIRO DE SOUSA MELO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002959-26.2012.403.6103 - RINALDO DE SOUZA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004507-86.2012.403.6103 - PAULO SERGIO CASAGRANDE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO CASAGRANDEPARTE RÉ: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009049-50.2012.403.6103 - NILSON MOREIRA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es)

efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000179-79.2013.403.6103 - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000203-10.2013.403.6103 - DANIEL DRUWE ARAUJO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000389-33.2013.403.6103 - MAURICIO QUINTINO DE OLIVEIRA LOPES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000395-40.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000401-47.2013.403.6103 - ZELIA DOS SANTOS BENEDITO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000413-61.2013.403.6103 - JORGE ANTONIO SAUDE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá

ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000513-16.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000515-83.2013.403.6103 - JAIRO SODRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000527-97.2013.403.6103 - FELIX MAIA NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000633-59.2013.403.6103 - ADEMIR PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000655-20.2013.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000663-94.2013.403.6103 - FRANCISCO PRUDENCIO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000883-92.2013.403.6103 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para

responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001003-38.2013.403.6103 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001157-56.2013.403.6103 - MARIO GONCALO COELHO DE LEMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001285-76.2013.403.6103 - JORGINA CARVALHO DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001325-58.2013.403.6103 - ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CARDOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001363-70.2013.403.6103 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001381-91.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FONT(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da

procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001383-61.2013.403.6103 - VITOR DONIZETTI SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001637-34.2013.403.6103 - SETSUKO ONO UCHIYAMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001649-48.2013.403.6103 - ALIETE DIRCINEI OLIVEIRA DO AMARAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001651-18.2013.403.6103 - ROBERTO FIGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001661-62.2013.403.6103 - ODILON JOSE GUEDES MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001697-07.2013.403.6103 - DAMIAO SOUZA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001779-38.2013.403.6103 - VALDILENO DO NASCIMENTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para

responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001929-19.2013.403.6103 - WARLEY VITOR DA FONSECA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001955-17.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001959-54.2013.403.6103 - NAIR AMARO CARDOSO PEROZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002085-07.2013.403.6103 - LUIZ PAULA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002091-14.2013.403.6103 - MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002093-81.2013.403.6103 - ANTONIO DE MATTOS GUERRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002225-41.2013.403.6103 - VICENTE LOURENCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002383-96.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002401-20.2013.403.6103 - ILDA MARIA RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002415-04.2013.403.6103 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002425-48.2013.403.6103 - DECIO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002459-23.2013.403.6103 - GERCINO GOMES MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002465-30.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002805-71.2013.403.6103 - OSNILDO DE CASTRO DUARTE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001166-4) - COSMO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007488-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007488-9) - JOSE MARIO DOS SANTOS X ELZA JARDIM DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002404-77.2010.403.6103 - MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005100-86.2010.403.6103 - EFIGENIA MARIA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002606-20.2011.403.6103 - MARIAN MALTA GUIMARAES(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002731-85.2011.403.6103 - VICENTE SOUZA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003210-78.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003912-24.2011.403.6103 - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004696-98.2011.403.6103 - LAERCIO PAULINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006694-04.2011.403.6103 - NAUKI ARAI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006704-48.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO LADEWIG(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006706-18.2011.403.6103 - VALDIR GONZAGA FÁRIA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008428-87.2011.403.6103 - JOAO PASTORINO MARQUES DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000228-57.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003086-61.2012.403.6103 - JOSE DE ASSIS MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003880-82.2012.403.6103 - MARCIA DE SOUZA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005918-67.2012.403.6103 - CELINA DE JESUS ALVES(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000384-11.2013.403.6103 - JAIR RICARDO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000394-55.2013.403.6103 - IVAN CYRIO NOGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida

no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001154-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001176-62.2013.403.6103 - HIROSHI UEDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001370-62.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO BRAULIO DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001427-80.2013.403.6103 - MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001448-56.2013.403.6103 - SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001778-53.2013.403.6103 - JOSE LEME DE SIQUEIRA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001971-68.2013.403.6103 - ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002120-64.2013.403.6103 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002368-30.2013.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA BARROSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002380-44.2013.403.6103 - CLEON RODRIGUES SERRANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002396-95.2013.403.6103 - EDSON SENE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002402-05.2013.403.6103 - SEBASTIAO FELIX(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002408-12.2013.403.6103 - MANOEL MCIAS DAS CHAGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002428-03.2013.403.6103 - APARECIDA PERES DE SIQUEIRA SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002436-77.2013.403.6103 - LUZIA MORGADO BRUNERI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002680-06.2013.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002682-73.2013.403.6103 - VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002704-34.2013.403.6103 - ALCIDES FERREIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002810-93.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DE PAULO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002928-69.2013.403.6103 - VINDELINO SOARES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002964-14.2013.403.6103 - JOSE MAURO FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002978-95.2013.403.6103 - DIMAS ANDRADE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002984-05.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FELICIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007186-0) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante da alegação de fl. 174, devolvam-se os autos à Contadoria para verificação. Após, com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. Int.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00032081120114036103 Parte autora: ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se

refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 135.068.408-27 (fl. 05). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha, em edícula de imóvel cedida pelo filho Ivan, sendo que a renda familiar advém exclusivamente de auxílio esporádico e essencial assegurado pelos diversos filhos. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de do salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de ANTONIA MARIA MENEGUELLO COSTA (ou Antonia Maria Meneguello (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 135.068.408-27, nascido(a) aos 07/05/1946, filho(a) de ANNA MENEGUELLO e de IVO MENEGUELLO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 17/05/2011 (data do ajuizamento da presente ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0000243-26.2012.403.6103 - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: RAFAEL MARINHO DA CRUZ Réu: Inss e União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos cite-se a União Federal (PFN). Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius.

0000546-40.2012.403.6103 - DOMINGOS MARMO DA ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por DOMINGOS MARMO DA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.490.605-8, com data de início em 04/05/1998, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época e que, mesmo após a revisão (com o consequente pagamento de diferenças atrasadas) determinada pela ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), faz jus à importância de R\$ 7.535,83. Em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 19 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl(s). 31/37), tendo em vista que o benefício já foi revisto na via administrativa e os atrasados foram quitados em 09/2011. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de agosto de 2012. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Inicialmente destaco que a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 109.490.605-8, com data de início em 04/05/1998, titularizado pela parte autora, já foi revisto na via administrativa (fls. 31/37), havendo, inclusive, o pagamento dos valores em atraso (em 09/2011). Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Não bastasse isso, da análise detalhada da petição inicial tem-se que o pedido formulado pela parte autora não se limita à simples revisão, tal como faz entender o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em sua contestação. Ao contrário, admite a parte autora que a revisão já ocorreu, porém de forma equivocada, utilizando a autarquia-ré índices diversos do que aqueles determinados na ação civil pública supracitada. É a presente ação, portanto, necessária, útil e adequada à que - em tese - se imponha ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL obrigação de fazer consistente em rever a própria revisão efetuada, com o respectivo pagamento das diferenças que a parte autora entende devidas. No entanto, impossível a este magistrado, com os documentos juntados aos autos até então, apontar - em juízo de cognição exauriente - se os cálculos efetuados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL estão em descompasso com o que foi determinado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Inviável, ainda, reputar-se por corretos os cálculos apresentados pela parte autora em fls. 15/18. Não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua

convicção sem a ajuda de profissional habilitado, necessária a realização de prova pericial (perícia contábil). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Dessa forma, baixo os autos em diligência para que sejam remetidos à CONTADORIA JUDICIAL, devendo o(a) Contador(a) responsável esclarecer se os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 15/18 estão em conformidade com as determinações da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Esclareça o(a) Contador(a) responsável, ainda, se procedem as afirmações lançadas pela parte autora em sua petição inicial, particularmente quanto ao alegado crédito no valor de R\$ 7.535,83, bem como os valores lançados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no comunicado de fl. 14. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00016169220124036103 Parte autora: GILMAR JERONIMO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do

idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora (solteiro, nega ter profissão, 44 anos de idade) apresenta esquizofrenia diagnosticada pelo menos desde 2003, em tratamento eficiente, porém com prejuízo cognitivo importante, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde 2003. Afirmou o perito médico, ainda, que a parte autora se encontra incapacitada também para os atos da vida cotidiana e civil.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seus pais RITA FRANCISCA DA SILVA e INACIO JERONIMO FERREIRA, ambos idosos (mais de setenta anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu genitor, no valor de um salário mínimo.O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010.Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples

utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de GILMAR JERONIMO DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 100.362.918-03, nascido(a) aos 22/07/1967, filho(a) de RITA FRANCISCA DA SILVA e de INACIO JERONIMO FERREIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (06/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 02/06/2011 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 15), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002563-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00025634920124036103 Parte autora: MARIA APARECIDA DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o

artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 25/07/1941 (fl. 13). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (CLOVIS FRANCISCO DE ASSIS, 60 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do trabalho informal como servente de pedreiro, no valor de R\$ 716,00 mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da

parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA APARECIDA DE ASSIS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 054.570.198-88, nascido(a) aos 25/07/1941, filho(a) de JOSÉ BENEDITO DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (06/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 20/03/2012 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 16), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002862-26.2012.403.6103 - AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00028622620124036103 Parte autora: AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 08/01/1945 (fl. 11). Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com seu esposo (José Vieira de Oliveira, desempregado, 61 anos de idade), com dois filhos (Valdinei, desempregado, 31 anos de idade; Nadiane, desempregada, 21 anos de idade) e com um neto de 17 anos de idade (Danrlei, desempregado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente da atividade informal que o marido e filho da pericianda realizam (capina). A impossibilidade de se verificar de forma mais objetiva a composição exata da renda familiar não pode, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, implicar na presunção de que tal renda é necessariamente inferior a um salário mínimo - ou, per capita, inferior a do salário mínimo. Ademais, há nos autos indicativos que, ao menos nesta fase do andamento processual, afastam a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. Da análise do laudo socioeconômico é possível verificar que os dois filhos da parte autora já são maiores e capazes, não havendo comprovação de impeditivos ao exercício de atividade remunerada. Aliás, até mesmo o neto já se encontra em idade que possibilitaria a obtenção de alguma renda ao núcleo familiar. Não bastasse isso, chama a atenção, pela aparente contradição, a alegação de impossibilidade de prover o próprio sustento, tal como lançada na inicial, e a intenção de adquirir um imóvel no valor de R\$ 35.000,00 (está tentando financiamento bancário). Assim, não restou demonstrado (ao menos num juízo de cognição sumária, repito), que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, não restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos (cumulativos) da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005129-68.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA X ANA NASCIMENTO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051296820124036103 Parte autora: MARIA LUCIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado na ação de interdição nº. 418.01.2006.001382-6, da Comarca de Paraibuna/SP, comprova que a parte autora é portadora de transtorno mental e de comportamento devido ao uso de álcool, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, bem como para os atos da vida cotidiana e civil. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com seu irmão (ANTONIO DONIZETE DA SILVA, desempregado, 54 anos de idade), e com sua genitora (ANA NASCIMENTO DA SILVA, dona de casa, 81 anos de idade), encontrando-se detido seu filho ANTONIO CARLOS DA SILVA, de 21 anos de idade. Concluiu a perita social,

contudo, que a família não possui renda, pois seu irmão que sustentava a família está desempregado. Não obstante a comprovação da ausência de renda, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de de salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as particulares restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA LUCIA DA SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 270.682.658-47, nascido(a) aos 19/06/1961, filho(a) de JOSE COELHO DA SILVA e de ANA NASCIMENTO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 26/03/2012 (data do requerimento administrativo nº. 551.261.623-0, conforme fl. 16), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00076360220124036103 Parte autora: APPARECIDA DE ABREU SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os

respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 17/09/1934 (fl. 06). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com suas três filhas (LUCIA, desempregada, 41 anos de idade; MARIA, diarista, 50 anos de idade; SUZANA, desempregada, 27 anos de idade), sendo que a renda familiar advém exclusivamente do trabalho de sua filha MARIA, no valor de R\$ 670,00 mensais. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O

critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de APPARECIDA DE ABREU SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 372.973.628-08, nascido(a) aos 17/09/1934, filho(a) de FRANCISCO CARDOZO DE ABREU e de BENEDICTA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 04/05/2009 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 09), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00078898720124036103 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de

processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 17/04/1945 (fl. 09). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA, 72 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal

de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 284.173.888-42, nascido(a) aos 17/04/1945, filho(a) de ABILIO HONORATO DA SILVA e de ANA RITA FELIX DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (06/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 21/09/2012 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 16), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008253-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CORREA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00082535920124036103 Parte autora: MARIA APARECIDA CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação

dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 15/06/1944 (fl. 12). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com seu filho ADEZIO AP. CORREA (49 anos de idade, desempregado) e com seu marido DARIO CORREA (74 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de

aposentadoria percebido por seu marido, no valor (atual) de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ainda que se considere como renda mensal familiar a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) mencionada em fl. 03, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excluyente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA APARECIDA CORREA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 355.894.828-95, nascido(a) aos 15/06/1944, filho(a) de ARISTIDES FRANCISCO MARCONDES e de BENEDITA APOLINÁRIO MARCONDES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 10/10/2012 (data do requerimento administrativo nº. 553.677.426-0 - fl. 23), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via

correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008453-66.2012.403.6103 - PEDRO DEMETRIO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00084536620124036103 Parte autora: PEDRO DEMÉTRIO DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou a apelação. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Por fim, apenas ressalto trecho que constou na fundamentação da sentença prolatada nos autos: Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011), atentando-se a parte autora, contudo, às disposições contidas no artigo 20 da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, determinando à Secretaria que proceda à certificação do trânsito em julgado e a conseqüente remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado em fl. 81, terceiro parágrafo. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00084761220124036103 Parte autora: MAURO JUNIOR DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social EDNA GOMES SILVA, após exame pericial realizado na residência da parte autora, bem como o laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta seqüelas de esclerose múltipla, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, bem como para os atos da vida cotidiana e civil, desde 17/09/12. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sua esposa (Ana Paula, dona de casa, 20 anos de idade) e com sua filha de 01 ano de idade, sendo que a família não possui renda (sobrevivem da ajuda espontânea e voluntária dos pais de Ana Paula). Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a

concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as particulares restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho, atividade habitual e atos da vida civil, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MAURO JUNIOR DE ALMEIDA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 401.986.978-21, nascido(a) aos 21/07/1990, filho(a) de BENEDITO MAURO DE ALMEIDA e de ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 08/11/2012 (data do ajuizamento da ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00085263820124036103 Parte autora: JANDIRA DOS SANTOS LINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 12/05/1946 (fl. 27). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (HERCULANO JOSÉ LINO, 67 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 -

Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de JANDIRA DOS SANTOS LINO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 159.652.138-40, nascido(a) aos 12/05/1946, filho(a) de NORFINA DE JESUS e de JOSÉ BORGES DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 06/09/2012 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 32), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00093275120124036103 Parte autora: LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social EDNA GOMES SILVA, após exame pericial realizado na residência da parte autora, bem como o laudo médico firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA concluiu que a parte autora (desempregado, 62 anos de idade, com estudos formais até a 4ª série) apresenta fratura antiga cervical com mielopatia recente e hepatite C, com hemiparesia à esquerda, prejudicando a deambulação e na utilização do membro superior esquerdo para trabalhos que requeiram força, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 16/06/2012. A incapacidade parcial, no caso em concreto, dadas as condições precárias de saúde, a idade e a falta de escolaridade da parte autora, se revela total para prover o próprio sustento. Nesse sentido: AC 0019790-19.2003.403.9999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985; TRF1, APELAÇÃO CIVEL 2008.01.99.013435-5, Segunda Turma, e-DJF1 05/03/2009, página 186; TRF5, AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 14/04/2011, Página 438. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V da CF/88 E LEI Nº 8.742/93. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1- A circunstância de o laudo pericial haver concluído pela incapacidade permanente porém parcial da autora para o trabalho não obstaculiza a concessão do amparo social quando existirem nos autos elementos que autorizem a conclusão de que a enfermidade mental, associada às precárias condições de instrução, cultura e formação profissional da autora, impossibilita a obtenção de recursos para sua subsistência, consistindo, na prática, em causa invalidante para o trabalho. Precedentes deste Tribunal. 2- Manutenção do acórdão turmário que, diante do implemento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), reconheceu o direito ao benefício assistencial. 3- Embargos

infringentes aos quais se nega provimento.(EIAC 20070599000037801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data:13/06/2011 - Página:117.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS) C/C ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ESTADO DE MISERABILIDADE. ESTUDO SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Se a parte autora comprovar a sua deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, faz jus à concessão do benefício assistencial, nos termos previstos nos art. 20 da Lei nº 8.742/93. 2. Caso em que embora o laudo pericial conclua pela incapacidade parcial e permanente, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente a pouca escolaridade e sua idade, afigura-se correta ao presente caso a concessão do amparo assistencial. (...) 12. Apelação provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200871080029295, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 15/03/2010.)Portanto, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto socioeconômico, refletindo, pois, na (im)possibilidade de acesso a uma fonte de renda lícita.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente, para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu (TNU, súmula 29).Por fim, há de se destacar que O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº. 8.472, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside sozinha, em imóvel cedido por terceiros, retirando cesta básica no serviço social da prefeitura e não possui renda.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.In casu, a simples utilização do critério de do salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe.Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos,

no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 598.478.088-72, nascido(a) aos 15/12/1950, filho(a) de ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e de GUILHERMINA DOROTEA DE JESUS NASCIMENTO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 03/09/2012 (data do prévio requerimento administrativo, conforme fl. 21), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00096046720124036103 Parte autora: CLELIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CESAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social EDNA GOMES SILVA, após exame pericial realizado na residência da parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA concluiu que a parte autora (dona de casa, 46 anos de idade) apresenta neoplasia maligna de mama esquerda com metástases ósseas e fratura patológica do corpo vertebral de L4, com dores, adinamia, náuseas e vômitos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual desde 15/05/2012.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (BENEDITO DONIZETE FERREIRA CÉSAR, 56 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo.O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei)De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010.Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão

dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as particulares restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de CLÉLIA DE FÁTIMA DOS SANTOS CESAR (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 138.395.728-27, nascido(a) aos 21/03/1966, filho(a) de NELSON DOS SANTOS e de CELIA FERREIRA DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 28/06/2012 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 63), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0000972-18.2013.403.6103 - CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00009721820134036103 Parte autora: CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos

normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No presente caso, quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA concluiu que a parte autora (do lar, 49 anos de idade) apresenta tendinite dos ombros, com dor e limitação de movimento dos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu esposo (SANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, 40 anos de idade, porteiro) e com seus dois filhos (MARIA, 14 anos de idade; JOÃO VITOR, 12 anos de idade), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do emprego do marido como porteiro, no valor de R\$ 682,00.Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso.O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo.Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos

benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já é suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica e/ou deficiência da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de CINIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 051.256.308-02, nascido(a) aos 08/01/1964, filho(a) de ODETE DOS SANTOS SILVA e de SENIVAL VIEIRA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 16/10/2012 (data do prévio requerimento administrativo - fl. 29), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00012996020134036103 Parte autor(a): SILVANA APARECIDA TALGINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 03/04/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 03/04/2013 conclui que a parte autora (empacotadora, 38 anos de idade) apresenta histórico de úlcera no membro inferior direito há alguns anos e, no momento, úlcera na perna direita, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (com tempo de recuperação estimado em 8 meses), desde 03 de abril de 2013. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SILVANA APARECIDA TALGINO (CPF/MF nº. 222.463.878-76, nascido(a) aos 14/08/1973, filho(a) de JOSE BENEDITO TALGINO e de ANA MARIA DE JESUS TALGINO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 03/04/2013 (data de início da incapacidade, tal como afirmado pela perícia médica do juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos (ex.: contestação). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002487-88.2013.403.6103 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00024878820134036103 Parte autora: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 13/09/1945 (fl. 14). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside aenas com seu marido JOSÉ GERÔNIMO DA SILVA (66 anos de idade, aposentado), sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor (atual) de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma

Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, a simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de provar sua manutenção. Não bastasse isso, há de se atentar para outros critérios, que podem ser combinados, especialmente as restrições (financeiras, em particular) que o estado de saúde/idade avançada da parte autora impõe a todo o grupo familiar, bem como a precária condição de moradia constatada na perícia social. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora reside em situação de miserabilidade e possui mais de sessenta e cinco anos de idade, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício assistencial, é lícito deduzir-se que, se a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício assistencial, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 234.560.298-88, nascido(a) aos 13/09/1945, filho(a) de ANTONIA RUFINA DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (07/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 06/12/2011 (data do requerimento administrativo nº. 549.166.587-4 - fl. 19), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença

0002534-62.2013.403.6103 - ALAN HENRIQUE DE JESUS X MILENA ELSA ALVES (SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0002534-62.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora (autores): ALAN HENRIQUE DE JESUS e MILENA ELSA ALVES; Réu (ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; Ciência às partes da redistribuição do feito à JUSTIÇA FEDERAL. Dada a urgência afirmada pelos autores e a relevância do direito alegadamente violado, passo a apreciar imediatamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os

respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O pedido formulado pelos autores, como antecipação dos efeitos da tutela, mas se assemelha à denominada produção antecipada de provas (in casu, à produção antecipada da prova pericial), procedimento cautelar específico previsto nos artigos 846/851 do Código de Processo Civil. Os artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil dispõem que Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial e que A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Verifico que os autores sequer apresentaram fotos, croqui, planta ou matrícula do imóvel CASA N.º F03 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBÁ. Não apresentaram, ainda, laudo pericial/termo de vistoria firmado por engenheiro/arquiteto idôneo, o que poderia, em tese, demonstrar a extrema e excepcional urgência na realização da perícia pleiteada. Ao contrário, juntaram aos autos o termo de recebimento do imóvel (fl. 54), em que afirmam que, ainda em 06/12/2011, realizaram minuciosa vistoria, constando que todas as instalações estão em perfeito estado de funcionamento e que o imóvel não apresenta nenhum vício ou defeito aparente. Não há nos autos nenhum indício de que a prova pericial pleiteada não possa ser realizada em seu momento processual regular, após a oitiva das partes contrárias. Os autores também não comprovaram, sumariamente, que haverá a impossibilidade ou empecilho de se realizar futuramente tal perícia. A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se: Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181) Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71) O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelos autores não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente a realização de perícia - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à empresa CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores ALAN HENRIQUE DE JESUS e MILENA ELSA ALVES os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação empresa CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CANUANÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.024.049/0001-47, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA JOÃO FERRAZ, 85, CENBTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12.327-210. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela

parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Sem prejuízo das determinações acima - e visando a máxima celeridade no andamento processual -, providenciem os autores, no prazo de dez dias, e as empresas-rés, por ocasião do oferecimento das contestações, o rol de quesitos a serem eventualmente apresentados ao perito (a ser posteriormente nomeado pelo juízo). Apresentem, ainda, subsistindo interesse, o nome dos assistentes técnicos.

0002552-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00025528320134036103 Parte autora: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Pleiteia a parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, dispondo assim o artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito idade, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 05/06/1947 (fl. 09). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, exclusivamente na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora, atualmente separada de fato, reside sozinha, sendo que sua renda familiar advém exclusivamente da pensão alimentícia (informal) paga por seu ex-marido, no valor de R\$ 200,00 mensais. Logo, mesmo que isoladamente considerada, a renda auferida exclusivamente pela parte autora já é superior ao limite de do salário mínimo vigente (artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93). Não bastasse isso, o caso em tela demanda uma análise particularizada quanto à alegada incapacidade de a parte autora prover sua própria manutenção (CRFB, artigo 203, inciso V), pois restou demonstrado na perícia socioeconômica que ela reside com ex-sogra, duas ex-cunhadas e três ex-cunhados, em imóvel alugado por R\$ 902,00 mensais (Imobiliária Invest), com 05 cômodos e banheiro, num bairro bem estruturado, com boas condições de moradia e acesso à gás de cozinha, energia elétrica, água e telefones fixo e móvel. O critério da renda inferior a do salário-mínimo não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, razão pela qual as peculiares condições de moradia da parte autora não podem ser desconsideradas no caso em concreto. Ausente, pois, ao menos num juízo de cognição não exauriente, situação de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou abandono social que, caso não impedida/cessada antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Ademais, prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00029209220134036103 Parte autor(a): WANDERLEY DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 22/04/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela

liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 22/04/2013 conclui que a parte autora (motoboy, ensino fundamental completo, 55 anos de idade) apresenta restrição acentuada aos movimentos do ombro direito, com hipotrofia da musculatura da cintura escapular deste lado, em razão de cirurgia após fratura do ombro direito em 09.2011, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa e temporária (com tempo estimado de recuperação de 1 ano), desde 05.09.2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de WANDERLEY DE ALMEIDA (CPF/MF nº. 019.714.228-19, nascido(a) aos 05/03/1958, filho(a) de JAHYR ALMEIDA e de TEREZINHA GUEDES ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 15/09/2012 (data seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.484.326-6, conforme pesquisa de fl. 183), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00029936420134036103 Parte autor(a): PAULO AFONSO DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 22/04/2013), a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com

o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de seguradora - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 22/04/2013 conclui que a parte autora (operador de máquina, ensino fundamental incompleto (4ª série), 59 anos de idade) apresenta seqüelas de dois AVCs sofridos em 2011, com redução da força muscular em dimídio esquerdo do corpo, tratando-se de quadro irreversível. Tendo em vista a baixa escolaridade, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva, desde 09.2011 (ocorrência do segundo AVC). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de seguradora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de PAULO AFONSO DE ALMEIDA (CPF/MF nº. 789.176.118-34, nascido(a) aos 19/09/1953, filho(a) de BERTOLDO ALVES DE ALMEIDA e de OLICIA CALDEIRA DE ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 02/04/2013 (data do ajuizamento da presente ação), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00030049320134036103 Parte autor(a): ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 22/04/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/04/2013 conclui que a parte autora (receptionista, 1ª série do ensino médio, 30 anos de idade) apresenta transtorno bipolar em tratamento medicamentoso (instabilidade atual), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (estimo o fim da incapacidade para daqui a 6 meses, ou seja, 22/10/13), desde 19-2-13. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO (CPF/MF nº. 315.006.678-62, nascido(a) aos 16/09/1982, filho(a) de MANOEL JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO e de ALDA MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 19/02/2013 (data do início da incapacidade, tal como afirmado pelo(a) perito(a) médico(a) do juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0003111-40.2013.403.6103 - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00031114020134036103 Parte autor(a): ADRIANA TOMAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEIRO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que

a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 24/04/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 24/04/2013 conclui que a parte autora (auxiliar de limpeza, ensino fundamental incompleto - 6ª série, 39 anos de idade) apresenta-se no pós-operatório tardio de ressecção de câncer no intestino e aguardando cirurgia para correção de hérnia de parede abdominal, com extensão aproximada de 5 cm, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária (com tempo de recuperação estimado em 1 mês após a cirurgia de correção da hérnia), desde 13.11.2012. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ADRIANA TOMAZ (CPF/MF nº. 260.741.448-26, nascido(a) aos 29/11/1973, filho(a) de REGINA DE FATIMA TOMAZ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 17/10/2012 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.142.229-4, conforme pesquisa de fl. 60/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: contestação, pesquisa realizada no sistema informatizado de

dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

0003163-36.2013.403.6103 - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00031633620134036103 Parte autor(a): WANDERLEY CAMPOS SCHULZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 26/04/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 26/04/2013 conclui que a parte autora (instalador de som e acessórios, curso técnico de mecânica, 40 anos de idade) apresenta doença genética da coagulação do sangue, com trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo por duas vezes e, constantemente, úlceras nas pernas (no momento apresenta acentuado edema na perna direita, com ulceração de cerca de 5 cm de diâmetro), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (com tempo de recuperação estimado em 1 ano), desde 26.04.2013. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ

4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de WANDERLEY CAMPOS SCHULZ (CPF/MF nº. 071.300.558-04, nascido(a) aos 17/08/1972, filho(a) de WALTER SCHULZ e de ANE CHIRLEI CAMPOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 26/04/2013 (data de início da incapacidade, tal como afirmado pela perita médica do juízo), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003810-31.2013.403.6103 - ALINE HELENA RODRIGUES(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00038103120134036103; Parte autor(a): ALINE HELENA RODRIGUES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que se encontra grávida e é portadora da SÍNDROME DE BEHÇET, razão pela qual faz jus ao afastamento da carência prevista no artigo 26 da Lei nº. 8.213/91. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (perícia realizada em 28/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS), passo a apreciar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Confira-se a legislação a respeito: (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe

confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;(...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (...)Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que a parte autora, quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 600.834.316-0, formulado aos 28/02/2013 (fls. 35), já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Comprovado, ainda, que também possuía a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício com a empresa VALE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA entre 01/08/2012 e 02/2013.De fato, o laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA aos 28/05/2013 conclui que a parte autora (auxiliar administrativo, 23 anos de idade, ensino médio completo, gestante (30 semanas e 5 dias)) apresenta Doença de Behçet, o que torna a sua gravidez como uma gravidez de risco, devido o alto risco de ocorrência de fenômenos trombóticos. Afirmou, ainda, o perito médico: Recomenda-se repouso até o término da gestação; Pode ocorrer surtos da doença com o surgimento de úlceras orais, genitais e fenômenos trombóticos; Atualmente com a gravidez refere surgir várias úlceras vaginais, sendo necessário fazer uso de corticóide contínuo, apresentando sintomas colaterais como inchaço, cansaço, fraqueza, entre outros; Refere uso de meticortem 15mg/dia.Conforme se verifica em pesquisa realizada no sítio eletrônico Wikipédia no dia 04 de junho de 2013 (link para consulta: http://pt.wikipedia.org/wiki/Doen%C3%A7a_de_Beh%C3%A7et), a Doença de Behçet:(...) é uma vasculite sistêmica (inflamação dos vasos sanguíneos de pequeno e grande calibre) de causa desconhecida. É uma afecção crônica causada por perturbações no sistema imunitário, ou imunológico. O sistema imunitário, que por norma protege o organismo humano de agentes estranhos e infecções, produzindo inflamações controladas, torna-se hiperactivo e passa a produzir inflamações imprevisíveis, exageradas e descontroladas. No caso da doença de behçet estas inflamações podem afectar qualquer estrutura do organismo humano.Caracteriza-se por úlceras orais e/ou genitais recorrentes, inflamação dos olhos (uveíte) e lesões cutâneas. Também pode afectar as articulações, todo o tipo de vasos, pulmões, Sistema Nervoso Central e tracto digestivo.(...) Os cientistas não sabem a causa exacta da Doença de Behçet, mas está a ser feito um trabalho exaustivo. A maioria dos sintomas são causados por inflamações dos vasos sanguíneos. A inflamação é uma reacção típica do organismo quando existe uma lesão ou doença e é caracterizada por quatro processos: inchaço, rubor (vermelhidão), calor e dor. Os médicos pensam que a reacção autoimune pode causar a inflamação dos vasos sanguíneos, mas não sabem o que desencadeia a reacção. Normalmente o sistema imunitário protege o organismo de doenças e infecções atacando germes e vírus, mas quando uma reacção autoimune se desenvolve o sistema imunitário ataca e danifica os seus próprios tecidos.(...) A Doença de Behçet afecta as pessoas de forma diferente. Alguns pacientes têm apenas sintomas menores, tais como dores ou úlceras orais e/ou genitais. Outros têm manifestações mais severas. Os sintomas podem durar por muito tempo ou podem ir e vir em poucas semanas, as fases ou episódios em que os sintomas se manifestam activos designam-se por crises. Os sintomas podem variar de crise para crise (...).Concluiu o perito médico designado pelo juízo que a parte autora, em razão da gravidez e da Doença de Behçet, encontra-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (até o término da gestação), desde 20/02/2013.Com base nessas premissas, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado passa a depender, apenas, da análise do requisito carência, tendo em vista o fundamento utilizado no indeferimento administrativo de fl. 35 e a ausência da Doença de Behçet no rol de doenças disposto no artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, acima transcrito.Entendo, todavia - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente -, que as hipóteses autorizadas da dispensa de carência previstas no artigo 151 da Lei nº. 8.213/91 não podem ser consideradas exaustivas, tendo em vista a finalidade social do aludido benefício previdenciário (auxílio-doença), e, no caso específico dos autos, a necessidade imperiosa de se preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade dos direitos à vida e à saúde, bem como a observância máxima do

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção à gestante e ao nascituro. Ademais, a denominada Doença de Behçet atende ao comando disposto na parte final do disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.213/91 (...outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado). Logo, considerando a presunção de ausência de má-fé da parte autora ao filiar-se ao RGPS em 22/09/2010, quando sequer estava grávida, bem como a gravidade do estado de saúde da gestante e também do feto, com risco de aborto espontâneo, possível se equiparar a Doença de Behçet às doenças arroladas no artigo 151 da LBPS, na linha do que decidiu a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, no processo nº 2007.70.56.001517-0:AUXÍLIO-DOENÇA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA EQUIPARADA.1. O rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991 não é taxativo, sendo possível a dispensa da carência quando a doença apresentar características semelhantes àquelas previstas no mencionado dispositivo de lei. Faz-se necessário que a doença a ser equiparada apresente sintomas, seqüelas ou características semelhantes àquelas das doenças previstas no mencionado artigo, para que então possa ser considerada grave a ponto de ser equiparada às do artigo 151 e permitir a dispensa da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.2. O acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as seqüelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível, caso dos autos.(RCI 2007.70.56.001517-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 04/12/2008)No mesmo sentido: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária do Paraná, Autos nº. 2008.70.59.000660-6, Relatora Juíza Federal Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, julgamento em 22/02/2011; TRF1, AC 89.100893/MG, Jirair Meguerian, 2ª T., DJ 24.11.94.Ainda com relação aos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91 e o entendimento aqui adotado (rol meramente exemplificativo), colhe-se da doutrina pátria:...em nosso entendimento, esse dispositivo deve comportar, no mínimo, um elastério analógico. Não se cogita de matéria cuja rigidez exija um elenco imutável. Aliás, esta circunstância foi reconhecida implicitamente pelo legislador, quando determinou a revisão da lista a cada três anos. Dessa forma, parece-nos de todo injustificável, por exemplo, que o surgimento de uma nova patologia, cujos efeitos danosos ao organismo humano fossem semelhantes aos causados pela AIDES, em razão de não ter havido, ainda, a inclusão da doença nessa lista, ficasse o segurado relegado ao desamparo social. (DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Editora Livraria do Advogado, 10ª edição, Porto Alegre, 2011, página 118).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e havia preenchido a carência exigida seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, dispensando-se a carência também para a Doença de Behçet, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ALINE HELENA RODRIGUES (CPF/MF nº. 097.816.716-37, nascido(a) aos 06/05/1990, filho(a) de Zélia Pereira da Silva Rodrigues), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (04/06/2013) e DIB (data de início do benefício) em 28/02/2013 (data do requerimento administrativo nº. 600.834.316-0, conforme fl. 35), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de CINCO DIAS, excepcionalmente.Cumpra-se a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista que os quesitos formulados pela parte autora em fl. 29 já foram respondidos, ainda que forma indireta, pelo perito médico do juízo, informe a parte autora se ainda insiste em sua formulação, apresentando no mesmo prazo de dez dias as razões que a justifiquem.Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00039099820134036103Parte autor(a): MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 13/05/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no

artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de seguradora - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 13/05/2013 conclui que a parte autora (operador logístico, ensino médio completo, 38 anos de idade) foi submetida à artrose de coluna em 08.211 e a protocolo de tratamento de dor segundo a OMS e que, na tentativa de controle da mesma, foi implantado neuroestimulador medular. Tendo em vista possível falta de consolidação óssea após artrodese, indicando necessidade de nova avaliação a posteriori, concluiu que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (com prazo estimado de recuperação de 1 ano), desde 05.08.2011 (data da cirurgia realizada). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de seguradora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (CPF/MF nº. 199.237.448-17, nascido(a) aos 22/07/1974, filho(a) de AMARINO FRANCISCO DA SILVA e de MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 05/04/2013 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 545.719.968-8, conforme pesquisa de fl. 63), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004793-30.2013.403.6103 - LOURDES MIRANDA DE CARVALHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047933020134036103 (ordinário);Parte autora: LOURDES MIRANDA DE CARVALHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.(AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Adianto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento administrativo nº. 146.293.548-3, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004839-19.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004839-19.2013.4.03.6103 (ordinário);Parte autora: JOSÉ ROBERTO BATISTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte

no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda

Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004850-48.2013.403.6103 - VICENTE BATISTA DE CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048504820134036103 (ordinário);Parte autora: VICENTE BATISTA DE CARVALHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado

inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da

contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requisitando seja enviado a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 163.350.854-1 (requerente VICENTE BATISTA DE CARVALHO, CPF 081.243.658-06, NASCIDO AOS 05/06/1966, FILHO DE MARIA MARCOLINA DE CARVALHO). Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como mandado de intimação e/ou ofício.

0004899-89.2013.403.6103 - BRUNO DE ALENCAR BRAGATO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Autos do processo nº. 00048998920134036103; Parte Autora: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO; Réu: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO; Inicialmente verifico equívoco no pólo passivo da ação, devendo o órgão MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ser substituído pela pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO FEDERAL (artigo 41, inciso I, do Código Civil). Entendo, pois, tratar-se de simples equívoco e/ou erro material na redação da petição, razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela independentemente de determinar a emenda da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Para efeitos de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que a incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à concessão do benefício temporário de pensão por morte por ser estudante universitária e ainda não possuir vinte e quatro anos de idade. A pensão por morte de servidor público civil encontra previsão legal nos artigos 215/225 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (transcrição abaixo): Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão

temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...)Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (...)Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. (...). (destaquei)O artigo 5º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reza que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 5º da Lei nº. 9.717/98.Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91.Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível.Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...) De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio.In casu, o óbito da guardiã LUCIA GURGEL DE ALENCAR deu-se em 06 de janeiro de 2013, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 5º da Lei nº. 9.717/98, sendo de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda.A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96,

REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. LEI 8.069/90 (ECA). NÃO-APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. LEI 9.528/97. 1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso de menor sob guarda, norma previdenciária de natureza específica deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 30.045/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração. II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos. III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos. IV - Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte. V - Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada. (AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399) Não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ

143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). Bem lançadas as razões de fls. 46/47, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o cadastramento dos autos, procedendo-se à substituição, no pólo passivo da demanda, de MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO por UNIÃO FEDERAL.

0004915-43.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049154320134036103 (ordinário); Parte autora: JOSÉ FERREIRA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004935-34.2013.403.6103 - SEBASTIAO COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049353420134036103 Parte Autora: SEBASTIÃO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra considerar que à(s) fl(s). 17/18 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. No entanto, das informações apresentadas é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Considerando-se que a UNIÃO FEDERAL responde pelo pagamento da complementação dos proventos dos autores, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se responsabiliza por efetuar o pagamento e a manutenção do benefício e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A fornece os dados necessários ao cálculo dos valores devidos, observo a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os três. Dessa forma, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir no pólo passivo também a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Tendo em vista a urgência alegada, a natureza alimentar do benefício e a possibilidade de fácil regularização do feito, passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO

PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Uma vez que sequer foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº. 001.389.342-2, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizado o oferecimento de defesa, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 06, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial (NB 001.389.342-42) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004937-04.2013.403.6103 - ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049370420134036103 Parte Autora: ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpro considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Considerando-se que a UNIÃO FEDERAL responde pelo pagamento da complementação dos proventos dos autores, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se responsabiliza por efetuar o pagamento e a manutenção do benefício e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A fornece os dados necessários ao cálculo dos valores devidos, observo a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os três. Dessa forma, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir no pólo passivo também a UNIÃO FEDERAL e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Tendo em vista a urgência alegada, a natureza alimentar do benefício e a possibilidade de fácil regularização do feito, passo à análise do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Uma vez que sequer foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº. 001.390.802-2, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizado o oferecimento de defesa, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 06, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial (NB 001.390.802-2) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). CUMPRIDAS AS

DETERMINAÇÕES ACIMA e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004968-24.2013.403.6103 - CREUZALDINA FERREIRA NOLETO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049682420134036103;Parte Autora: CREUZALDINA FERREIRA NOLETO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Considerando a ausência de citação até o presente momento, recebo a petição de fl. 44/45 como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91, necessário que THALITA NOLETO FERREIRA integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois ela também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação.Em que pese a ausência da certidão de óbito de LUIZ CLAUDIO FERREIRA e da inclusão de THALITA NOLETO FERREIRA no pólo passivo da ação, dada a urgência alegada e as informações colhidas em fls. 17 e 46, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O simples fato de, na data do óbito, ser a parte autora ainda separada judicialmente (e não divorciada), não implica, necessariamente, no deferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. No caso concreto há de se atentar para o disposto nos artigos 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 76, 2º, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que transcrevo abaixo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo

com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. In casu, sequer ficou comprovado o pagamento de pensão alimentícia do falecido em favor da parte autora - ainda que informalmente ou somente por meio de pagamento de suas despesas mensais correntes. Logo, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de convivência marital, de união estável e/ou da dependência econômica alegada na petição inicial (fl. 03). Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito de LUIZ CLAUDIO FERREIRA (25/03/1998), bem como eventual pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa/companheira, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 25/03/1998, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, também o fundado receio de dano irreparável não está presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), o requerimento de concessão de benefício previdenciário em juízo ocorre aproximadamente QUINZE ANOS após o óbito de LUIZ CLAUDIO FERREIRA, o que enfraquece sobremaneira a alegação de urgência/necessidade na concessão do benefício sem o contraditório. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de LUIZ CLAUDIO FERREIRA (documento público dotado de presunção de veracidade - Código Civil, artigos 6º, primeira parte, 9º, inciso I). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emenda da petição inicial para fazer constar, no pólo passivo da ação, também TALITHA NOLETO FERREIRA. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA,

voltem os autos conclusos para prolação de sentença ou novas deliberações.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049690920134036103 (ordinário);Parte autora: PAULO SILAS DE MORAIS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não

haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004971-76.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004971-76.2013.4.03.6103 (ordinário);Parte autora: MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível

a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a

existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004972-61.2013.403.6103 - HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049726120134036103 (ordinário); Parte autora: HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL -

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004975-16.2013.403.6103 - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049751620134036103 (ordinário);Parte autora: FLAVIO CESAR DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum,

a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005009-88.2013.4.03.6103 - SUELI SIMAO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005009-88.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: SUELI SIMÃO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Adianto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para

atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) do procedimento administrativo nº. 161.183.785-2, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005012-43.2013.403.6103 - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005012-43.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: ADEMIR MARIANO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento

provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 08, item b, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) laudo referente ao período de 17/06/1985 e 30/11/2011, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente

perante os órgãos públicos/empresas competentes (in casu, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) do procedimento administrativo nº. 160.524.133-1, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (in casu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005017-65.2013.403.6103 - ZENI COUTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050176520134036103; Parte autor(a): ZENI COUTO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 65 anos, para homem, e 60 anos, para mulher. O documento acostado em fl. 10 (cópia do RG) indica que a parte autora completou 60 anos de idade em 18/07/2011, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de

contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesOcorre que, tanto na data em que implementou o requisito etário (18/07/2011) como na data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário nº. 161.718.284-0 (29/05/2013), não comprovou a parte autora ter vertido ao RGPS pelo menos 180 contribuições. A própria parte autora alega que só verteu 80 (oitenta) contribuições mensais ao INSS (fl. 03). Não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: STJ, EREsp 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 112. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídicopolítica de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Adianto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 161.718.284-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação documental de indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00060561020074036103 (cumprimento de sentença/execução); Parte autora/exeqüente: COSMO RODRIGUES VIEIRA; Réu/executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sabido que a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. In casu, da análise dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da pesquisa de fls. 289/290 é possível verificar que a autarquia federal já efetuou a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 533.531.095-9, titularizado pela parte autora/exequente COSMO RODRIGUES VIEIRA. Apurada a nova renda mensal inicial (R\$ 679,45), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tem efetuado, desde a competência 12/2012, o desconto previsto no artigo 115 da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação,

cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.)Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte autora/exequente na elaboração do ato que culminou no pagamento de descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 533.531.095-9. Ao contrário, verificado que os cálculos equivocados foram elaborados pelo próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer a presunção (juris tantum) de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008: (...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08) (...) (destaquei) Considerando, ainda, que o benefício previdenciário em questão possui nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRel 1.132-1/RS, AgRel 1.067-8/RS) e diante dos descontos promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconheço perigo de dano irreparável à parte autora/exequente. Ante o exposto, com fundamento dos artigos 598 e 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA exclusivamente para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de descontar do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 533.531.095-9, titularizado por COSME

RODRIGUES VIEIRA, qualquer valor referente à revisão da renda mensal inicial informada no ofício APSPDJ/SJC nº. 2290/2012, de 21/11/2012, protocolado em 26/11/2012 (fls. 23/214 dos presentes autos). Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo máximo de dez dias. Encaminhe-se, para tanto, cópias digitalizadas do inteiro teor desta decisão e do ofício de fls. 213/214. Em cumprimento ao que restou determinado em fls. 207/208, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito). Registre-se, intimem-se e cumpra-se com urgência. Após, se em termos, será apreciado o pedido de homologação dos cálculos apresentados - sem prejuízo de eventual auxílio a ser prestado pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 5530

EMBARGOS A EXECUCAO

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0008587-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009791-75.2012.403.6103,

determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004132-51.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009592-53.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004394-98.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0003604-17.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTE MOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004241-65.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004131-66.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004393-16.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004528-28.2013.403.6103 - EMILIO DE ARAUJO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de julho de 2013, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004763-92.2013.403.6103 - LECY FREITAS CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de julho de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0004910-21.2013.403.6103 - EVA MARIA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049102120134036103Parte Autora: EVA MARIA DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São

José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004912-88.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049128820134036103 Parte Autora: MARIA APARECIDA DE FARIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor

e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004930-12.2013.403.6103 - PAULO ALEXANDRE LEONARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049301220134036103 Parte Autora: PAULO ALEXANDRE LEONARDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima

designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004933-64.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049336420134036103 Parte Autora: MARIA DE FATIMA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -

os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 03, item I.2 - REQUISICÃO JUDICIAL, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada aos autos -, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) (NB 600.133.883-7) e demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004938-86.2013.403.6103 - JOAO FARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049388620134036103;Parte Autora: JOÃO FARIA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por

tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social só reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora entre 05/07/2011 e 08/02/2013 (HISMED de fl. 51), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, que reconheceu a cessação da incapacidade aos 08/02/2013. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular as conclusões do perito médico da autarquia federal, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Assim, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora (fls. 43/47), tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Por último, verifico que a carteira nacional de habilitação de fl. 16, emitida em 01/07/2008, contém observação no sentido de que a parte autora EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA, o que, ao menos num juízo sumário de cognição, enfraquece a alegação de que é produtor rural (trabalhador rural - segurado especial rural - Regime de Trabalho Individual). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANÜR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.INFORME A PERITA MÉDICA DESIGNADA, AINDA, SE A PARTE AUTORA ENCONTRAVA INCAPAZ PARA O TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL ENTRE 05/07/2011 e 08/02/2013.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de DEZ DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004942-26.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o caso em tela demanda prova pericial, determino-a desde já, nomeando para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for

possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de julho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

0005001-14.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051102820134036103; Parte autora: LEONILDA DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). **POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS.** Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de

tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judiciais eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista

ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050202020134036103 Parte Autora: NALVA MARIA DE CAMPOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima

designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005062-69.2013.403.6103 - JEFFERSON ROMUALDO DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050626920134036103 Parte Autora: JEFFERSON ROMUALDO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte

autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de VINTE DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051016620134036103 Parte Autora: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE JUNHO DE 2013 (24/06/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, TENDO EM VISTA A ALEGADA GRAVIDADE DAS LESÕES/MOLÉSTIAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA, fixo o prazo máximo de DEZ DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051025120134036103Parte Autora: JOAO OSCAR SILVA MOSCATORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está

relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS DOZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005107-73.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051077320134036103Parte Autora: JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7

Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS TREZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0005108-58.2013.403.6103 - MARA LUCIA DE ABREU COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051085820134036103 Parte Autora: MARIA LUCIA DE ABREU COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo

superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0008905-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 217), o defensor constituído pelo acusado EDVALDO DIAS CUNHA não apresentou alegações finais, intime-se novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0009465-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado ISMAIL MARIANO DIAS, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003149-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-96.2012.403.6110) AMELIA DE SOUZA E SILVA(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O requerimento de suspensão do andamento da execução fiscal, já foi devidamente apreciado naquele processo.Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010821-13.2001.403.6110 (2001.61.10.010821-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CRISTINA MACHADO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/12/2001, para cobrança de crédito proveniente de anuidades dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, representado pela Certidões de Dívida Ativa nº 14570/01.Em que pese o aviso de recebimento positivo juntado a fls. 11, nos termos da certidão constante a fls. 16-verso, a executada não foi localizada no endereço correspondente.Acolhido o requerimento do exequente, por decisão proferida a fls. 41, foi determinada a penhora de ativos da executada, levada a efeito conforme documentos de fls. 43/44, embora em valor insuficiente para a quitação da dívida.Manifestou-se a executada a fls. 46/49, requerendo o desbloqueio do ativo financeiro confiscado sob o argumento de que a citação para pagamento que se verifica nos autos não é válida, bem como de que o valor bloqueado tem por finalidade prover o sustento próprio e da família. Restou indeferido o pedido a fls. 61/62, com determinação de intimação para pagamento do saldo remanescente do débito exequendo.A fls. 80, o exequente noticia acordo administrativo com a executada e, a fls. 83/84, o pagamento integral da dívida, com requerimento de destituição da penhora e desbloqueio judicial com devolução à executada dos valores retidos de sua conta corrente. Ademais, renuncia à intimação e ao prazo recursal em caso de deferimento dos pedidos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista que o ativo financeiro bloqueado encontra-se depositado à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devidamente atualizado, em favor da executada e/ou advogado constituído. Ficam cientes a executada e advogados de que o alvará expedido nos autos tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando ausente o interesse recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012578-32.2007.403.6110 (2007.61.10.012578-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MASCELLA & CIA/ LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/10/2007, para cobrança de crédito proveniente de multa administrativa imposta, representado pela Certidões de Dívida Ativa nº 018.Regularmente citada, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da dívida (fls. 09/10). Posteriormente, promoveu o depósito judicial do valor integral da dívida visando a oposição de embargos à execução (fls. 15/16).Em sede de embargos opostos à execução (autos nº 0001176-17.2008.4.03.6110) restou improcedente o pedido da executada conforme sentença juntada a fls. 25/27. Outrossim, o julgado foi objeto de apelação da executada, recebida no efeito devolutivo, conforme decisão acostada a fls. 28.A fls. 34, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Instado, o exequente não se manifestou sobre o depósito realizado nos autos, reiterando tão somente o requerimento de extinção da execução pelo pagamento da dívida (fls. 55). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado para garantia do Juízo, devidamente atualizado, em favor da executada e/ou advogado constituído. Ficam cientes a executada e advogados de que o alvará expedido nos autos tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Oficie-se ao relator do recurso noticiado nos autos, interposto em face da sentença prolatada em sede de embargos opostos pela executada e pendente de apreciação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-10.2009.403.6110 (2009.61.10.007421-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINERFIL MINERACAO LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/06/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 036479/2007.A exequente noticiou a fls. 18, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001031-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA ELISABETE DE ANDRADE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 29176. A executada foi regularmente citada e, decorrido o prazo legal, não promoveu o pagamento ou a garantia da execução (fls. 30/31). A fls. 42, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda e requereu a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P.R.I.

0003169-27.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WATR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X EMERSON ANTUNES GOMES X ROBERTA CRISTIANE FRATI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO)

Fl. 187/188 Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita, em relação as pessoas físicas e, indefiro em relação a pessoa jurídica uma vez que não se enquadra no rol prescrito no art. 2, parágrafo único da Lei 1.060/50.Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 180/183.Int.

0010596-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIMARA DE ALMEIDA ASCENCIO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/12/2011, para cobrança de créditos provenientes de anuidades relativas aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1464.O exequente noticiou a fls. 34, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILO LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67313. A exequente noticiou a fls. 31, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando à intimação da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008331-81.2002.403.6110 (2002.61.10.008331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente, em fase de execução referente aos honorários de sucumbência. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia de depósito judicial, conforme fls. 146/148. A fls. 154 o exequente requereu a transferência do valor depositado, fornecendo os dados para tanto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5222

MONITORIA

0002329-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANTONIO FERNANDO SOARES DE MELO X CINTIA RISAE YAMAMOTO (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se a autora a cumprir referida decisão procedendo à exclusão do nome dos réus dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, intemem-se as partes do despacho de fls. 277. Int.- R. DESPACHO DE FLS. 277: As provas requeridas pela partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito e não tendo os embargantes justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e aos índices utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO (SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 343/344: indefiro a intimação da ré para apresentação de cálculos e nomeação de perito judicial uma vez que a elaboração dos cálculos compete aos próprios autores que deverão iniciar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Outrossim, considerando que o V. Acórdão já declarou a responsabilidade da CEF no fornecimento dos extratos das contas vinculadas de FGTS, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 60 dias, os extratos necessários para possibilitar a realização dos cálculos pelos autores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003244-61.2013.403.6110 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a análise do pedido de

restituição referente ao Processo Administrativo nº 10010.009821/0512-02, antigo nº 10510.003823/2001/80. Afirma que seu pedido de restituição foi protocolado em 11/2001 tendo sido encaminhado à Secretaria da Receita Federal em Sorocaba em 2010 (fls. 306) e até a presente não foi apreciado. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA (SP323290A - TIEGO MAIA NEO MELO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 39 e 63 conforme requerido às fls. 337, intimando-se a autora a retirar o alvará em Secretaria e que o mesmo tem o prazo de validade de 60 dias após o qual será cancelado. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DR. TIEGO MAIA NEO MELO - OAB/SP 323.290-A

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Tendo em vista o ofício de fls. 275, intime-se a autora a implementar, no Juízo Deprecado, as providências necessárias ao cumprimento da carta precatória. Int.

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI (SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Fls. 148: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento parcial referente à verba honorária, intimando-se a procuradora do exequente a retirar o alvará em Secretaria e que o mesmo tem o prazo de validade de 60 dias após o qual será cancelado. Após, arquivem-se os autos. Int. PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO - DRA. LUCIENE MOREAU - OAB/SP 124.811

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2286

INQUERITO POLICIAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO (SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA)

Ciência ao Ministério Público Federal acerca do auto de inutilização de substância entorpecente (fls. 329/331). Manifeste-se o Parquet acerca do pedido formulado pela defesa do réu ANDERSON BARROS DE

PAULA a fls. 333 (exame de dependência toxicológico).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 307, expedida para intimação do réu Roberto Paredes Acevedo.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003235-02.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-

74.2013.403.6110) ALEXANDRE DE JESUS SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃOEm 14 de junho de 2013, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Sorocaba, Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, _____ Técnico

Judiciário - RF 5448PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0003235-02.2013.403.6110AUTOS nº : 0003172-74.2013.403.6110IPL : 0226/2013-4 - DPF/SorocabaAUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALRÉU : ALEXANDRE DE JESUS SILVAVistos e examinados os autos.Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou de liberdade provisória postulado por ALEXANDRE DE JESUS SILVA.O requerente foi preso em flagrante delito, em 09 de junho de 2013, como incurso na prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, uma vez que fora flagrado em um ônibus proveniente de Foz do Iguaçu/PR, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 39, no município de Araçariquama/SP, transportando, em sua bolsa pochete, sob as vestes, em uma bolsa de mão, na sua meia e no interior de um rádio, medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O requerente sustenta a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, alegando, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão.Ainda, compromete-se o requerente, em liberdade, a comparecer a todos os atos processuais, bem com a não mudar de endereço ou se ausentar de sua residência por mais de 08 dias sem prévia comunicação a este Juízo.Apresenta comprovante de residência (fl. 26), cópia de sua CTPS para comprovar trabalho lícito (fls. 28/30), certificados de conclusão de cursos (fls. 31/36), e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal de São Paulo e Paraná, e da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 38/41).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50, contrariamente ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante e do pedido de liberdade provisória, por entender que a conduta do requerente pode estar colocando em risco não apenas a sua própria saúde, mas também a de terceiros, através da venda de medicamentos de procedência duvidosa, bem como de comércio proibido no Brasil.Instada a defesa a esclarecer a divergência entre os endereços constantes do presente pedido de liberdade provisória (Rua João Ventura Batista, nº 248, Vila Guilherme), com o informado quando da prisão em flagrante de Alexandre (rua Sete de Setembro nº 798 ap. 01, Vila Guilherme), esclareceu que a residência do requerente encontra-se situado em uma esquina, no cruzamento das ruas João Ventura Batista e Doze de Setembro, ambas na Vila Guilherme, tratando-se da mesma edificação, sendo um imóvel comercial (rua João Ventura Batista nº 248) e um imóvel residencial (rua Doze de Setembro nº 798) e que as faturas das contas são encaminhadas e recebidas na Rua João Ventura Batista nº 248, onde funcionado o comércio, sendo posteriormente as faturas repassadas ao requerente. Apresenta a defesa contrato de locação do imóvel em nome do requerente, constando com sendo na rua Doze de Setembro nº 798 ap. 01, vila Guilherme, São Paulo/SP.Esclarece ainda que, em razão de seu nervosismo ao ser preso, teria se confundido com o nome da rua em que reside, haja vista ter informado quando de sua prisão a rua Sete de Setembro nº 798 ap. 01 e que, na realidade, seu endereço correto é na rua Doze de Setembro nº 798 ap. 01. Junta documentos às fls. 56/65,É o relatório. Passo a decidir.Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão.No caso destes autos, o delito em questão refere-se no transporte, por parte do requerente, em sua bolsa pochete, sob as vestes, em uma bolsa de mão, na sua meia e no interior de um rádio, de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como de comércio proibido no Brasil, como é o caso do LIPOSTABIL que trazia consigo.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP.Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Portanto, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente.Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos, no sentido de que o requerente ALEXANDRE DE

JESUS SILVA pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos (documentos de fls. 26 e 56/65), bem como comprovação de ocupação lícita (cópia da CTPS de fls. 28/30). Observa-se, também, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, verifica-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta para justificar a prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando se mostrar necessária, mesmo nos casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Pois bem, do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do requerente (fls. 38/41 e fls. 04/11 do apenso de certidões dos autos de comunicação de prisão em flagrante delito), verifica-se que o requerente ALEXANDRE DE JESUS SILVA não ostenta maus antecedentes, nem responde a outras ações penais, em Juízo. Conclui-se, portanto, que não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado, o qual não ostenta antecedentes criminais e que tem domicílio fixo e ocupação lícita devidamente comprovadas nos autos. Além disso, os indícios da prática da conduta delitiva trazida à baila não envolvem violência ou ameaça à pessoa, motivo pelo qual, apesar de existirem indícios da materialidade e autoria delitiva, não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do réu, porquanto a liberdade do acusado não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos: EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas

pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CÁRMEN LÚCIA, STF) Destaque-se ainda que a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 2º, inciso II, narra que os crimes hediondos descritos no artigo 1º, entre eles o artigo 273, 1º-B do CP, são insuscetíveis de fiança. Antes da promulgação da Lei nº 11.464/07, que também modificou o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, os crimes hediondos e seus equiparados se tornavam insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória. Com a modificação do mencionado inciso pela Lei nº 11.464/07, esses crimes continuam insuscetíveis de fiança, mas não de liberdade provisória. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - NULIDADE - DEFESA PRELIMINAR FEITA POR DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS DEMAIS ATOS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE EXAME DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO COM A SENTENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO NA SENTENÇA PELO DEFERIMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Só a ausência de defesa anula o processo, sendo que a sua deficiência não tem o condão de fazê-lo. 2- Conquanto a ampla defesa compreenda, no aspecto da defesa técnica, a escolha do advogado, se o réu notificado para apresentar defesa preliminar nos crimes previstos na Lei 11.343/06, não o faz e o Juiz, sem notificar pessoalmente o advogado constituído, escoado o prazo legal, nomeia-lhe defensor, que a faz a contento, não se comprovando qualquer prejuízo ao acusado, não há que se declarar eventual nulidade. 3- Não se pode reconhecer no habeas corpus nulidades que dependam de investigação dos atos processuais ocorridos no processo. 4- Eventual excesso de prazo fica superado com a prolação da sentença. 5- A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 6- A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança. 7- A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 8- Ordem parcialmente prejudicada, e parcialmente concedida. (HC 200702086383, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/03/2008.) Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo Federal de seu domicílio (São Paulo/SP), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP. Além disso, aplica-se, também, ao acusado a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio (São Paulo/SP), bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de ALEXANDRE DE JESUS SILVA é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares a seguir descritas e

previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, II, IV, V, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de ALEXANDRE DE JESUS SILVA, ou seja, mediante termo de compromisso do réu ALEXANDRE DE JESUS SILVA de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Vara Federal de São Paulo/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (Subseção Judiciária de São Paulo/SP); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) determino o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Recolhida a fiança ora arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de ALEXANDRE DE JESUS SILVA. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba (das 11h às 19h), para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente no Juízo Federal de São Paulo/SP, para informar e justificar atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio; de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de quebra da fiança, nos termos do artigo 341 CPP, e da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, CPP. Após o comparecimento do requerente em Secretaria, expeça-se carta precatória, via correio eletrônico, ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares descritas, a serem cumpridas por ALEXANDRE DE JESUS SILVA, sob pena de decretação da prisão. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 14 de junho de 2013. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-20.2004.403.6120 (2004.61.20.007171-9) - JOAQUIM FERNANDES FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Decido de forma concisa, com fundamento no art. 459, parte final, do CPC. Joaquim Fernandes Ferreira ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). A parte autora faleceu no curso do processo (fl. 107/108), sem que tenha havido a habilitação de sucessores. Brevíssimo relato. Decido. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Amarildo de Oliveira e Ana Maria de Moraes Oliveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma (fl.2/20), que é indevida a cobrança da parcela denominada Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a capitalização composta de juros embutida na Tabela Price. Embora não tenha constado de forma expressa do pedido, subentende-se que também se insurge contra o índice de reajuste aplicado por ocasião do Plano Collor, no mês de abril de 1990. Pediu a anulação das cláusulas que entende abusivas e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior. Foi determinada a apresentação de prova de hipossuficiência (fl. 78). Após a parte autora juntar comprovante de salário (fls.79/80), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.81). Em contestação (fl. 84/129), a CEF arguiu a ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da Engea, a quem foram, segundo a instituição bancária, cedidos os créditos do contrato em discussão. Suscitou também a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do CES, da aplicação do PES, do critério de correção do saldo e da capitalização de juros na forma avençada, ressaltando o princípio do pacta sunt servanda. Alegou que a Tabela Price e o sistema SACRE não embutem capitalização de juros. Salientou que o contrato foi re-negociado em 14/12/1998 com a concessão de desconto do FCVS, perda de cobertura do FCVS e introdução do sistema SACRE. Posteriormente, houve amortização extra-ordinária, o financiamento foi encerrado em 14/08/2003 e a hipoteca foi liberada em 27/10/2003. Documentos às fls.130/170. Em réplica (fl.173/191), a autora requereu a inclusão da Engea no polo passivo, impugnou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada, oportunidade em que foi determinada a inclusão da Engea no polo passivo (fl.192). Citada, a Engea ratificou os termos da contestação apresentada pela CEF (fl. 198). Instados a especificarem as provas por meio das quais pretendiam provar suas alegações, a autora pediu perícia contábil, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls.201/203), e a CEF indicou assistente técnico e juntou quesitos (fls.204/205). Ao determinar a realização de prova pericial, o Juízo apresentou quesito (fl. 206). Laudo pericial juntado nas fls. 219/241. Depois da impugnação ao laudo pela parte autora nas fls.246/251 e manifestação da Caixa desfavorável à conclusão pericial nas fls.254/261, o perito apresentou informações complementares nas fls. 281/281v. As partes manifestaram mais uma vez seu inconformismo com o resultado da perícia (fls.286/290 e 291). O perito ratificou o laudo (fl.295/295v) e foi novamente contestado (fl.299/300). Os requerimentos da autora formulados na impugnação ao laudo pericial foram indeferidos pelas razões constantes da decisão de fl.302. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ana Maria de Moraes Oliveira e Amarildo de Oliveira pedem a revisão de seu contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de corrigir o índice aplicado na correção do saldo devedor em abril de 1990 (Plano Collor) e exclusão da cobrança da parcela de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e da capitalização composta de juros embutida na aplicação do Sistema Francês, ou Price, de amortização em relação ao contrato original. De plano afastas as alegações de prescrição e decadência deduzidas pela CEF em sua contestação. Trata-se de relação jurídica de trato continuado, portanto, enquanto perdurar a relação, remanesce o direito de pleitear a revisão das cláusulas do instrumento contratual que serve de base. Firmado e renegociado sob a vigência do Código Civil de 1916, o contrato foi liquidado em 08/2003, conforme informações da Caixa (fls.58 e 170), sob o Código Civil de 2002. Aplica-se à hipótese a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, pois, quando da vigência do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais de 12 anos da assinatura do contrato, superando a metade do prazo prescricional de 20 anos. Incidência do CDC Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo a ela subjacente. Aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DE LAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições

financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fiscalização, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulamentação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Assim, o simples fato de que o CDC incide na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto, tais como a indução do consumidor em erro e a existência de cláusulas com redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Dessa forma, é preciso analisar de forma concreta se os encargos questionados configuram ato abusivo da parte da instituição financeira, o que passo a fazer. Plano Collor IA petição inicial não é clara quanto ao que efetivamente está sendo contestado, relativamente às medidas econômicas governamentais conhecidas como Plano Collor I, se o reajuste da prestação ou do saldo devedor. Embora tratasse da matéria no corpo da petição (ex.: fl. 4), sequer fez algum pedido expresso quanto ao tema. A distinção é importante, pois cada situação gera consequências e possui regime jurídico próprio. Analiso ambas as hipóteses, principiando pelo reajuste da prestação. A jurisprudência trabalhista firmou-se no sentido de que o IPC de MAR/1990, 84,32%, não é devido aos trabalhadores; conseqüentemente, não poderia ser utilizado para reajustar a prestação, nos contratos habitacionais com cláusula de equi-valorância salarial. A disciplina dada pela Lei 8.100/1990, lei de conversão da

Medida Provisória 260/1990, embora seja posterior aos fatos, determinou a adoção da variação do BTN, acrescida de um percentual referente ao ganho real de salário (art. 1º), no reajuste das prestações referentes ao mês de março de 1990. A variação do BTN, naquele mês, foi fixada em 41,28% (o BTN variou, de MAR a ABR/1990, de Cr\$ 29,5399 para Cr\$ 41,7340). Analisando a planilha de evolução do saldo devedor do contrato, observo que a CEF aplicou um reajuste de 41,28% na prestação (a prestação variou de Cr\$ 2.219,25 para Cr\$ 3.135,36; fl. 60). Tal índice está previsto no Banco de Índices PES/CP apresentado pela CEF e reproduzido no laudo pericial (fl. 231), presumindo-se, portanto, que foi corretamente calculado, e abrange a variação do BTN, 41,28%, podendo abranger também mais um percentual a título de ganho real de salário, como previsto no art. 1º, inc. I e II, da Lei 8.100/1990. Como não houve impugnação específica ao índice utilizado, e considerando que a perícia atestou que não foram detectadas irregularidades nos reajustes das prestações do contrato, tenho o por correto. Passo a analisar o reajuste do saldo devedor. São duas as situações dos autos, uma relativa ao contrato originalmente firmado e outra referente à renegociação. O financiamento original, n. 809806127101-7, foi assinado em 19/02/1990 (fl. 47) e renegociado sob novas condições em 14/12/1998 (fl. 157). A parte autora liquidou o débito em 08/2003, conforme informações da Caixa (fls. 58 e 170), e a credora autorizou o cancelamento da hipoteca em 11/2003 (fl. 58). O contrato original previa que o saldo devedor seria atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (Cláusula Oitava, fl. 49), plano de reajuste PES-CP e sistema de amortização SFA (sistema francês de amortização ou tabela Price), FCVS, pagamento em 300 meses e taxa anual de juros nominal de 3,4%, efetiva anual de 3,45348%. No termo de renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária, o prazo de amortização foi reduzido para 194 meses e o sistema de amortização passou a ser o SACRE, enquanto que a taxa de juros não foi alterada (fls. 150/154). O saldo devedor renegociado sofreria encargos calculados com base no índice aplicado ao FGTS, se o contrato fosse lastreado em FGTS, ou com base nos índices de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, para contratos lastreados em outras fontes de recursos (cláusula segunda; fl. 151). Depreende-se que o reajuste do saldo no contrato em questão permaneceu sendo calculado pelos índices da poupança. O plano de estabilização econômica denominado Plano Collor I foi editado em março de 1990 prevendo, entre outras medidas, a alteração do padrão monetário e o bloqueio dos saldos das contas de poupança então existentes. As contas de poupança, até então, eram atualizadas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), nos termos do art. 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. A Medida Provisória 168, de 15/3/1990, determinou a conversão dos saldos existentes nas contas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para o novo padrão monetário criado: o cruzeiro. Determinou, ainda, o bloqueio dos valores que superassem tal montante, bem como o seu recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen). Tais valores seriam convertidos e liberados somente a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. A par disso, alterou a forma de atualização dos valores bloqueados, que passariam a observar a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF). Veja-se o texto legal: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Entretanto, não houve alteração da forma de atualização dos valores não retidos, a chamada poupança livre. Manteve-se, por isso, íntegra a remuneração dos saldos não bloqueados com base na variação do IPC/Fipe, conforme determinava a Lei 7.730/1989. Notando o lapso, o Governo Federal editou, dois dias depois, a MP 172, de 17/3/1990, alterando a redação do caput do art. 6º e do 1º da MP 168/1990, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) A nova redação ainda é lacunosa, mas, naquele momento, se passou a entender que tanto os saldos bloqueados como os não bloqueados seriam remunerados de acordo com a variação do BTN Fiscal. Para disciplinar os procedimentos a serem adotados, foram expedidas a Circular Bacen 1.606, de 19/3/1990, que estabeleceu que novos depósitos em poupança constituiriam contas novas, sujeitas à atualização pela variação do BTN Fiscal, e o Comunicado Bacen 2.067, de 30/3/1990, que fixou, para o mês de abril de 1990, os índices de atualização das contas de poupança, determinando a aplicação do IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, exceto para as situações enquadradas na Circular 1.606/1990, que receberiam atualização pelo BTN Fiscal. Entretanto, o Congresso Nacional converteu a MP 168 diretamente na Lei 8.024, de 12/4/1990, em sua redação original, desconsiderando as alterações procedidas pela MP 172 e outras subsequentes, o que importou na revogação de tais normas. Pelo mecanismo de vigência e eficácia próprio das medidas provisórias, tem-se que a redação original do art. 6º da MP 168, que

estava suspensa pela MP 172, foi reavaliada desde a data de sua edição; todo período de vigência da MP 172 ficou coberto pela retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP 168. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança existentes em 15/3/1990 perdeu sua aplicabilidade, mantendo-se a sistemática anterior, qual seja, a utilização do IPC. O Governo Federal tentou restabelecer a disciplina trazida pela MP 172, editando, em abril de 1990, as MP 180 e 184, as quais alteravam a redação do art. 6º e de seu 1º, da Lei 8.024/1990 (lei de conversão da MP 168), mas tais medidas provisórias não foram convertidas em lei, nem reeditadas. Assim, consolidou-se o texto original da MP 168, mantido pela Lei 8.024. O IPC se manteve como índice de atualização das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, de 30/05/1990; Lei 8.088, de 31/10/1990). Resta evidente, portanto, que as contas de poupança livre (as que permaneceram desbloqueadas nos bancos) deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês de março (84,32%). Esse entendimento foi acolhido pelas instâncias superiores, como, p.ex., no REsp 218.426/SP (STJ) e no RE 206.048/RS (STF). Esse é, também, o entendimento majoritário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como, por exemplo nas AC 1236229 (2006.61.17.001351-3/SP, Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann, 3ª T., unânime, j.28/11/2007, DJU 9/1/2008, p.204) e AC 1334573 (proc. 2007.61.23.001029-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., unânime, j.6/11/2008, DJF3 31/3/2009, p.707). Assim, correta a aplicação do IPC de MAR/1990 como fator de atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais com funding em recursos de poupança, como é o caso do presente contrato. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sesenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não constituía um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. Não há, portanto, como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP): Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações nelas previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao

Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: (...) XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. (...) XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei) Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoraram anteriormente, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator. Com o advento da Constituição de 1988, tais normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novo texto. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Desse modo, tenho que a incidência do CES, por ter sido sempre prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema PES, incide, independentemente de previsão expressa no contrato. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluções do Conselho do BNH inseriram-se na competência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os referidos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j. 13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) Tratando-se de norma integrante da estrutura do próprio sistema (veja-se que o CES nasceu umbilicalmente ligado ao PES), deve ser aplicada, ainda que sua previsão não conste do contrato. Ademais, a incidência do coeficiente de equiparação salarial é mencionada no parágrafo segundo da cláusula décima oitava (fls. 52/53). Por fim, consigno uma observação de ordem prática. Considerando que o CES é uma parcela que se adiciona à prestação mensal justamente para propiciar uma maior amortização do saldo devedor, e tendo em conta que este - o saldo devedor - é o que o mutuário efetivamente deve à CEF, não haveria qualquer vantagem do ponto de vista prático em se determinar a exclusão desta parcela da prestação mensal, já que isso somente faria aumentar o saldo devedor e, portanto, a dívida do mutuário (excluindo o CES, a amortização mensal seria menor; conseqüentemente, o saldo devedor atual seria consideravelmente maior). Anatocismo Em operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representada pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito entre as partes a respeito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos sistemas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, em princípio, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. Trata-se de sistemática própria, distinta de qualquer dos sistemas teóricos de amortização

concebidos, como o Sistema Price, por exemplo, o qual não foi concebido para albergar a correção monetária da prestação e do saldo devedor. Na sistemática do SFH, calculada a prestação, procede-se à dedução dos juros devidos naquele mês, e o que sobra é utilizado para amortizar o saldo devedor. Assim, no âmbito do SFH, quando se menciona o Sistema Price, o SAC, o Sacre, o Sistema em Gradiente, etc., está se concebendo apenas uma metodologia para calcular o valor da primeira prestação, ou para recalculá-la periodicamente o valor das prestações, e não um sistema de amortização do capital emprestado (o saldo devedor). A falta de compreensão dessa premissa tem sido a causa de divergências intermináveis a respeito da existência, ou não, de capitalização de juros, o denominado anatocismo, no Sistema Financeiro da Habitação, ao entendimento de que tal sistema utiliza a Tabela Price. Como se verá, a identificação da ocorrência de anatocismo no SFH independe da fórmula utilizada para o cálculo das prestações e, portanto, não tem qualquer relação com o Sistema Price que, como visto, é utilizado apenas para se calcular o valor da prestação, e não para amortizar o saldo devedor. Mesmo que tal sistemática de amortização fosse utilizada, em sua natureza conceitual, no âmbito do SFH, ainda assim não se poderia concluir que embute anatocismo, registrada a devida vênia em relação às conclusões do experto judicial, inobstante seu inegável conhecimento técnico acerca da matéria financeira. Explico. Conceitualmente, o Sistema Price de amortização se caracteriza por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. Considerando que neste sistema, teoricamente, a totalidade dos juros até então devidos é quitada, mês a mês, conclui-se inexistir anatocismo, pois, se não há resíduo de juros, não pode haver a sua integração ao capital. Entretanto, como dito, não se pode dizer que os contratos de financiamento habitacional adotam o Sistema Price como um sistema de amortização do capital. Em primeiro lugar, porque o saldo devedor é reajustado mensalmente, situação incompatível com tal sistemática (e jamais imaginada por Richard Price, seu idealizador). Em segundo, porque as demais prestações são reajustadas pela equivalência salarial, e não mais pela Tabela Price. Entretanto, como dito, a verificação da ocorrência de anatocismo na execução do contrato firmado entre as partes independente da definição sobre se o sistema Price embute, ou não, capitalização composta de juros. Passo a analisar a ocorrência da cobrança de juros compostos e, em caso positivo, se é ou não permitida. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Como o sistema de amortização do capital nos contratos ora discutidos é peculiar, não há como definir se existe ou não anatocismo somente com uma análise abstrata; é preciso verificar, mês a mês, se está havendo incorporação de juros ao saldo devedor, e se esse montante está sendo objeto de incidência de novos juros, nos períodos subsequentes. Em regra, o valor da prestação paga deve ser suficiente para quitar os juros devidos e, ainda, amortizar o capital. Entretanto, podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria prestação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros, situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradição em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, e os juros não liquidados são capitalizados no mês imediatamente subsequente. Tais situações decorrem, via de regra, do descompasso entre os critérios de reajuste da prestação e do saldo devedor. Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. O mesmo se pode dizer do Sistema Sacre de amortização, utilizado no presente contrato após a renegociação. Caracteriza-se, também, por ter parcelas de amortização crescentes, às quais se acresce a integralidade dos juros devidos naquele determinado mês. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e, conseqüentemente, o valor da prestação. Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl. 60/65 e 161/170.), percebe-se a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, ainda que apenas em alguns meses. Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, desde que em bases anuais. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. I-NOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. I-NEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que,

aparentemente, con-flita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). Inexistia, até MAI/2000, qualquer norma que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a 1 ano no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em 30/05/2000 foi editada a Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 19/02/1990 (fl.47) e renegociado em 14/12/1998 (fl.154), não é apanhado pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade para contratos do SFH, antes da edição da Lei 11.977/2009, e registrada a devida vênua, entendo que, embora inaplicável o art. 5º da MP 2.170/2001 ao presente caso, cai-se na regra geral da Lei de Usura, que permite a capitalização anual, regra vigente por ocasião da celebração da avença. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados (Decreto 22.626/1933, art. 4º, in fine). Devolução em dobro O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Em primeiro lugar porque não há quantias a serem ressarcidas. Em segundo, e mais importante, porque somente tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não ficou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse caracterizada, tal diferença paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplicação da sanção (devolução em dobro). Finalmente, não vislumbro responsabilidade da ENGEA quanto às cláusulas contratuais e fórmula de cálculo efetivamente aplicada. Eventual cessão de crédito à ENGEA pela CEF poderá exigir um ajuste exclusivamente entre ambas, em ação própria ou por via administrativa, a depender do cálculo final do saldo devedor a ser recalculado em decorrência desta decisão e da disposição das partes. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, apenas para CONDENAR as rés CEF e Emgea a recalcularem o valor do saldo devedor do contrato, desde o seu início, excluindo-se a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apartada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), norma vigente por ocasião da celebração da avença. Considerando que o contrato já foi liquidado, eventual saldo credor em favor dos autores deverá ser-lhes pago, devidamente corrigidos desde a data da liquidação pelos índices e parâmetros constantes do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), e acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Selic no período. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo-se observar que o autor é isento desta taxa, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Vanderlei Noveli e Cleuza da Costa Noveli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação para: a) a anulação das cláusulas

abusivas consistentes na utilização da tabela Price, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil em vigor, observando-se o princípio da boa-fé e a nova concepção de contrato, e na Constituição Federal; b) exclusão do anatocismo; c) declarar a nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) de 15% na parcela inicial; e d) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela requerida. Aduzem que firmaram o contrato referido em 19/02/1990 para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 165.612 do CRI de Ibitinga (SP), contraindo uma dívida de NCz\$ 140.261,38 para pagamento em 300 meses à taxa de 3,40% ao ano, calculados pela tabela Price. Asseveram que em 18/11/1996 o contrato foi quitado com a utilização do FCVS no valor de R\$ 1.993,03 e do FGTS no valor de R\$ 4.675,23. Conforme alegam na inicial, se fossem afastados o CES e a cobrança de juros sobre juros da tabela Price, aplicando-se juros lineares, 19/02/1990 a prestação inicial seria de NCz\$ 607,54 e não de NCz\$ 798,88 como lhes foi cobrado. E se, além disso, fosse aplicado o índice correto de atualização em abril de 1990, BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, depois da utilização do FCVS e do FGTS para a quitação do débito os autores seriam credores no valor de R\$ 10.950,15 a ser restituído em dobro. Remetem a laudo contábil elaborado por profissional de sua confiança. Afirmam que o contrato fere a lei da Usura e pedem a aplicação do CDC para o afastamento, entre outros, do CES, que é ilegal. Juntam procuração e documentos (fls. 19/87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que a parte autora foi instada a emendar a inicial (fl. 90), Emenda à inicial às fls. 91/96. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 102/133), afirmando, inicialmente, que o contrato foi originalmente firmado por José Luiz A. de Mira e em 20/09/1994 ocorreu sub-rogação da dívida para Cleuza Noveli, os encargos continuaram sendo pagos até 19/10/1996, parcela n. 80, e o financiamento foi liquidado em 18/11/1996 pelo valor de R\$ 4.675,22, com desconto de R\$ 1.993,03, concedido pelo FCVS. Suscitaram preliminar de prescrição e decadência nos termos artigo 206, 3º, IV e V, e artigo 179, ambos do CC, de 3 e 2 anos. No mérito, asseverou que se produziu o ato jurídico perfeito com a quitação da dívida e que não há ilegalidade na aplicação da tabela Price, na fórmula de atualização do saldo devedor e no critério de atualização do saldo devedor. Aduziu também que a requerida cumpriu estritamente as cláusulas do contrato, inclusive a aplicação da PES-CP; a cobrança do CES é legítima para ajustar a prestação e acessórios, reduzindo o descompasso entre os reajustes da prestação e do saldo devedor e sua aplicação resultará em amortização maior do saldo devedor; a parte autora sabia da cláusula do CES, prevista no contrato primitivo na cláusula 3.7; não há anatocismo no cômputo realizado; não cabe a repetição de indébito nem se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 134/168). Houve réplica (fls. 171/183), na qual os requerentes impugnaram as preliminares, pugnano pela aplicação dos prazos do código civil anterior, e os fatos alegados em contestação. Aberto o prazo para a especificação de provas a produzir, a Caixa manifestou-se à fl. 185, e a parte autora formulou quesitos às fls. 186/188, repetidos às fls. 191/193. Quesitos do Juízo à fl. 189. O perito nomeado solicitou documentos (fls. 194/194v), que foram juntados pela parte autora às fls. 197/216. O laudo pericial e seus anexos foram acostados às fls. 230/239 e 240/242. A parte autora impugnou a conclusão da perícia, afirmando que a perícia abrangeu apenas o período posterior à sub-rogação, a partir de 10/1994 e que não efetuou o cálculo excluindo o CES. Requereu a intimação do perito oficial para que retificasse a perícia (fls. 247/249). A Caixa juntou manifestação de seu assistente técnico, desfavorável ao laudo e juntou planilha de cálculo (fls. 252/259 e 260/269). Intimado (fl. 270), o perito apresentou esclarecimentos e solicitou documentos (fls. 273/273v), os quais a parte autora juntou às fls. 286/297. O laudo pericial foi complementado às fls. 302/306v. e 307/313, sobre o qual as partes de manifestaram às fls. 317/318 e 330. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de prescrição e de decadência. O prazo é de prescrição, todavia, o contrato foi firmado e quitado sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos. O financiamento foi liquidado em 18/11/1996 (FL. 168) Não tendo transcorrido metade do tempo assinalado no CC/16 até a entrada em vigor do CC/2002, de acordo com a regra de transição no novo estatuto civil conta-se o prazo integral. Assim, não se operou a prescrição até o ajuizamento da ação em 03/07/2007 (fl. 02). Passa-se ao mérito. É oportuno também sublinhar que houve a quitação antecipada do financiamento, fato incontroverso nos autos. É possível a discussão das cláusulas contratuais ainda que o contrato tenha sido quitado. Nesse sentido é a Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Está demonstrado nos autos que, na hipótese em análise, a quitação deu-se por faculdade contratual e foi efetuada a partir do requerimento de fl. 157. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. Os requerentes Vanderlei Noveli e Cleuza da Costa Noveli ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal na qual pretendem, em síntese, a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca n. 809806127065-7, conforme indicam a planilha de fls. 73/80, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam que o contrato foi estabelecido com a Caixa inicialmente por José Luiz Alves de Mira e outra e que os autores adquiriram o imóvel e seus direitos objeto do instrumento referido em 20/09/1994, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária e retificação de cláusulas. Afirmam que houve a transferência do financiamento mantendo as mesmas condições do instrumento contratual anterior, pactuado em 19/02/1990, tudo relativo ao imóvel de matrícula n.

16.612 do CRI de Ibitinga (SP). Os autores requereram a exclusão do anatocismo que, segundo eles, está presente no cômputo do saldo devedor e no uso da tabela Price, anulando-se as cláusulas com tais previsões, e pugnaram pela declaração de nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) na parcela inicial. Requereram a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela Caixa, observando-se o princípio da boa-fé e a função social do contrato. O instrumento do contrato inicial ou antecedente foi firmado com a Caixa Econômica Federal por José Luiz Alves de Mira e Lucimara Rodrigues de Mira em 19/02/1990 (fls. 52/66), no valor de NCz\$ 140.261,38, com cobertura do FCVS, reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e SFA - Sistema Francês de Amortização (tabela Price), taxa anual nominal de 3,4% e taxa efetiva de juros anual de 3,45348%. A parcela inicial é composta pela prestação de NCz\$ 798,01, pelo seguro de NCz\$ 192,86 e pelo FCVS de NCz\$ 23,96, totalizando NCz\$ 1.015,70,57. O saldo devedor nesse contrato na fase de amortização será atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula oitava). Há menção à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no parágrafo segundo da cláusula décima oitava (fl. 61). Por sua vez, o por meio do contrato de compra e venda com sub-rogação de fls. 67/72, José Luiz Alves de Mira e cônjuge transferiram os direitos sobre o bem aos autores pelo valor de R\$ 5.359,88. Foram mantidos o PES-CP e o sistema Price e fixada a taxa nominal de 3,40% ao ano e 245 parcelas. Além disso, constou expressamente o CES pelo multiplicador 1,15. A possibilidade de liquidação antecipada da dívida está prevista no contrato (fl. 64). A quitação do financiamento é fato incontroverso. Depreende-se tal situação da manifestação das partes e dos documentos juntados, como o requerimento de liquidação (fls. 157/158), a informação constante da planilha (fl. 168) e a matrícula do imóvel na qual consta a averbação da quitação a autorização para a liberação do imóvel (fls. 82/83). São essas, basicamente, as cláusulas de interesse específico para o caso. Correção do saldo em abril de 1990. Embora conste na causa de pedir a afirmação de que o índice correto de atualização saldo devedor em abril de 1990 é BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, percentual este que oneraria excessivamente a prestação conforme discorrem os autores reproduzindo laudo elaborado por pessoa de sua confiança, o pedido não faz menção expressa ao tema. Também nos quesitos formulados pelas partes não há referência ao reajuste. Apesar disso, em decorrência de sua pertinência para a apuração do saldo, é cabível a análise do argumento. Observa-se à fl. 73, na planilha de evolução do financiamento, que a Caixa aplicou na correção da parcela a taxa de 84,32%, ou o multiplicador 1,84322. A aplicação do índice de 84,32% em março/abril de 90 é matéria pacificada no STJ. Assim, não há impedimento à sua aplicação ao contrato dos autores: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 931.211/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011) O CES no cálculo da prestação. A Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, entre outros, teve por objetivo estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, criou o Banco Nacional de Habitação (BNH), com competência para (artigos 17 e 18) orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco; autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário; fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação; fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação; e fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação. Dentro dessas condições, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o Plano de Equivalência Salarial - PES foram criados pela RC n. 36, de 11/11/1969, do já extinto BNH. O CES destinava-se a corrigir o valor inicial da prestação do financiamento habitacional e consistia em um coeficiente de equiparação salarial fixado periodicamente pelo BNH e aplicável aos contratos que utilizassem o PES. O CES, aplicável somente na fixação do valor da primeira parcela, tinha por objetivo corrigir distorções geradas pelo tempo transcorrido entre os reajustes salariais do mutuário, portanto, o reajuste das prestações, e o reajuste do saldo devedor. O PES criado em 1969 previa reajuste com base no maior salário-mínimo vigente e foi denominado PES-SM (Roberto Carlos Martins Pires. Temas controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, uma análise jurídica do problema matemático. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro. RJ, 2004). Passou por modificações diversas. O Decreto-lei n. 2.164/84 criou o PES-CP (Categoria Profissional), prevendo o reajuste das prestações pela variação do salário da categoria profissional do devedor. Houve a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986) e a competência normativa em relação ao SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por

meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES. A Resolução n. 1.446/1988 do Banco Central do Brasil previu o acréscimo do CES na parcela do financiamento habitacional e veio acompanhada da Circular n. 1.278/1988 do BC, que fixou o CES em 1,15 (um inteiro e quinze centésimos). A resolução e a circular mencionadas foram revogadas pela Resolução n. 1.980/1993 do BC, que, em regulamento anexo, manteve expressamente o CES em 1,15, a incidir inclusive sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na apólice de seguro habitacional, sublinhando que, no caso de financiamentos não vinculados ao PES, o CES seria definido contratualmente. A Lei n. 8.692/93 cuidou do PES e do PCR. Ratificou o PES, que, desde 1969 já era regulado por resoluções e circulares, e criou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Em seu artigo 7º, a lei mencionada vedou a utilização do CES apenas nos contratos estabelecidos pelo PES Comprometimento de Renda. No PCR, a parcela do financiamento, apesar de ser reajustada com base na equivalência salarial, não poderia comprometer mais do que 30% da renda do trabalhador e, caso houvesse tal superação, o valor excedente ao percentual mencionado provocaria a dilatação do prazo do contrato ou à amortização extraordinária para que a prestação fosse adaptada ao encargo, na forma prevista no artigo 13 da Lei n. 8.692/93. Mas o questionamento dos autos gira em torno do CES. Em seu artigo 8º, a Lei n. 8.692/93 estabeleceu que PES seria acrescido do CES, com a seguinte redação: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salarial da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Portanto, o CES veio sendo utilizado nos contratos firmados com reajuste pelo PES desde 1969, autorizada por resoluções e circulares. Atualmente nos tribunais tem se destacado o entendimento segundo o qual antes da Lei n. 8.692/93 não havia disposição legal quanto ao CES, já que o coeficiente era regulado por resoluções e circulares. Não obstante, é necessário reconhecer que o CES veio sendo utilizado ao longo dos anos em inúmeros contratos de financiamento habitacional antes da edição da lei referida em decorrência da autorização dada pela Lei n. 4.380/1964 ao BNH para orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação e ainda estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco. Facultando-lhe a edição das resoluções, inclusive a que cuidou do CES e do PES. Essa situação é sopesada pelo Judiciário ao admitir a aplicação do CES em contratos firmados antes da Lei n. 8.692/93 desde que haja expressa disposição contratual. Veja-se, a esse respeito, a seguinte ementa do E. STJ, que além do CES aborda também a vedação à capitalização mensal de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1018094/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/10/2008) É oportuno, também, mencionar na esfera do E. TRF3 a AC 0017355-66.2002.4.03.6100, que cuida do tema em debate especialmente sobre a incidência do reajuste de 84,32% em abril de 1990, tabela Price e anatocismo (Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1,

Data:18/05/2012). Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do TRF3:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES. PROVA PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO PERICIAL - CES. ÍNDICE DE 84,32% - MARÇO/90 - IPC. TABELA PRICE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - (...)IX - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES. Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.X - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. Confirmam-se: (STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525); (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807); (TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182).XI - (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008632-75.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)Desse modo, a exclusão do CES, como pretendem os autores, reduziria o valor da prestação sem reduzir o valor do saldo devedor, já que este é, na fase de amortização, atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Prestação menor levaria em tese a um alongamento do prazo para a quitação do financiamento.Por outro lado, entendo que o CES tem previsão contratual, uma vez que é inerente aos contratos com opção pelo PES, no presente casa o PES-CP. Ademais, há menção à sua utilização no contrato original e na sub-rogação, o que afasta a pretensão dos autores. O CES deve ser mantido.Conclusões da perícia.Cabe observar a conclusão da perícia oficial e o laudo complementar às fls. fls. 230/239, 240/242, 302/306v e 307/313.O experto afirmou que, seu modo de entender, a tabela Price foi utilizada no contrato em análise traz juros compostos e, segundo ele, anatocismo (resposta aos quesitos de 2 a 9 às fls. 237/237v).Praticando juros simples, o perito recalculou o saldo devedor entre 03/1990 e 09/1994, relativo ao contrato inicial, e transferiu o saldo para o período posterior, portanto o período da sub-rogação. Apurou no primeiro contrato o saldo de R\$ 5.312,83, que foi transferido para o momento posterior, da seguinte forma (fl. 303v, item 3.4):Transferindo, então, o saldo devedor apurado pelos critérios de juros simples para o início do contrato firmado com o ora autor, conforme Anexo 4, resta que o saldo devedor final, então, tem o montante de R\$ 1.877,44 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos. No item resumo e conclusão complementares (item 5, fl. 306), o experto esclareceu que o saldo era de R\$ 1.877,44 (calculado a juros simples) no momento da quitação, no entanto, a Caixa concedeu desconto financeiro de R\$ 1.993,03 (mil e novecentos e noventa e três reais e três centavos) para a quitação total do financiamento, portanto o desconto superou o débito existente.Nos Anexos 3 e 4, respectivamente, o perito demonstra como recalculou o saldo devedor até o momento da sub-rogação a juros simples (fls. 311/312), posteriormente demonstrou a transferência do saldo calculado no Anexo 3 para o 4, já tendo como devedores os autores, utilizando também juros simples (Anexo 4, fls. 313), chegando, a partir daí, ao resultado do saldo devedor de R\$ 1.877,44 para o momento da quitação.Portanto, segundo o perito oficial, houve anatocismo que, expurgado, resultou no saldo mencionado.Tabela Price. A RC 36/1969 do BNH já previa a utilização da tabela Price:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.A tabela Price não implica anatocismo por si só. A existência ou não de anatocismo na tabela Price depende da análise do caso concreto e da evolução do saldo devedor. Em regra, se as prestações são suficientes para o pagamento integral dos juros e também de amortizar parte do saldo devedor, não se fala em anatocismo.Na hipótese sub judice há anatocismo, conforme se observa na planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa e pela conclusão do perito judicial.Usura e juros capitalizados.Com efeito, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal de 3,4% ao ano ou efetiva de 3,45348% ao ano, sobretudo na época de vigência do contrato, uma vez que estava próxima, ou inferior, à correção das cadernetas de poupança na ocasião da assinatura do pacto.Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Em regra, os contratos no âmbito do SFH estabelecem juros bem inferiores a 12% ao ano. Nesse sentido:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.(Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010,

DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010)Encontra-se, por sua vez, pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ).Em relação aos juros capitalizados, este Juízo adota do entendimento pacificado pelo E. STJ que veda a capitalização em qualquer periodicidade para contratos do SFH:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)Sendo assim, de acordo com os dados da planilha de evolução da dívida (existem meses com amortização negativa) e a conclusão pericial, houve a prática de anatocismo, que deve ser afastado dos autos. Portanto, em conformidade com os cálculos do perito judicial, realizado a juros simples, o saldo devedor era de R\$ 1.877,44 para o momento da quitação (Anexo 4, fls. 313).Prosseguindo com o cálculo tendo por base no saldo calculado a juros simples, o perito teceu os seguintes esclarecimentos à fl.306:5.2. Assim, quando da quitação do saldo devedor, este ainda restava no montante (recalculado pela perícia mediante aplicação de juros simples) de R\$ 1.877,44 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).5.3. Como foi concedido, pela CEF, desconto financeiro de R\$ 1.993,03 (um mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos) para quitação total do contrato, resta claro ter havido vantagem ao mutuário.Em seguida o experto esclareceu que não há diferenças pagas a maior pelo mutuário (fls. 305v/306), por força do seguinte cálculo:O saldo devedor recalculado pela perícia a juros simples: R\$ 6.466,14.Pagamento efetuado pelo mutuário para quitação: R\$ 4.675,23.Saldo em aberto: R\$ 1.790,91.Desconto concedido pela CEF: R\$ 1.993,03.Diferença de desconto concedido a maior: R\$ 202,12.Nesse caso, utilizando-se o saldo calculado a juros simples, o desconto dado pela Caixa superou em R\$ 202,12 o valor pago pelos autores.Mas também a juros compostos a diferença seria irrisória, consoante constatou o perito (fl. 305v).Apenas para comparar, veja-se a operação de quitação na planilha original da Caixa, segundo o perito a juros compostos (fl. 268). Nota-se que o saldo devedor, para a Caixa, era maior.Por fim, inexistindo desvantagem para os mutuários, resta prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Vanderlei Noveli e Cleuza da Costa Noveli em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por serem eles beneficiários da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Claudio Camezo Nakada e Silvana Pestrini Nakada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação para: a) a anulação das cláusulas abusivas consistentes na utilização da tabela Price, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil em vigor, observando-se o princípio da boa-fé e a nova concepção de contrato, e a Constituição Federal; b) exclusão do anatocismo; c) declarar a nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) de 15% na parcela inicial; e d) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela requerida.Aduzem que firmaram o contrato referido em 19/02/1990 para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 17.023 do CRI de Ibitinga (SP), contraindo uma dívida de NCZ\$ 140.261,38 para pagamento em 300 meses à taxa de 3,40% ao ano, em parcelas calculadas pela tabela Price.Asseveram que, se fossem afastados o CES e a cobrança de juros sobre juros da tabela Price, a prestação inicial seria de NCz\$ 607,54 e não de NCz\$ 798,88. E, de acordo com a inicial, se também fosse aplicado o índice correto de atualização em abril de 1990, BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, os autores seriam credores no valor de R\$ 6.380,58, que deve ser restituído em dobro.Afirmam que o contrato fere a lei da Usura e pedem a aplicação do CDC para o afastamento, entre outros, do CES, que é ilegal se não existir previsão contratual e também porque a sua instituição é posterior ao contrato em questão.Juntam procuração e documentos (fls. 24/95).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que a parte autora foi instada a emendar a inicial (fl. 98).Emenda à inicial (fls. 99/101).A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 104/140), impugnando, preliminarmente, o laudo apresentado pelos autores e suscitando preliminar de prescrição e decadência. No mérito, aduziu que a correção do saldo devedor vem sendo cumprido de acordo com o pactuado; o acordo prevê a cobertura do FCVS, do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e um

CES de 1,15, entre outros; todos os índices de aumentos salariais informados foram aplicados nos reajustes dos encargos mensais; a credora consentiu em renegociar as condições de pagamento da dívida com a incorporação ao saldo devedor de R\$ 243,66 de encargos mensais atrasados entre 12/98 e 01/99 e a concessão de desconto de R\$ 2.436,26 sobre o saldo devedor de responsabilidade do FCVS, e aí houve perda da contrapartida do fundo; com a renegociação da dívida os reajustes desvincularam-se do salário profissional; em 20/04/2009 a dívida era de R\$ 2.879,63; há encargos em atraso, mas não há execução no momento da contestação; a Caixa cumpriu o pacto; não há anatocismo; não há ilegalidade na utilização da tabela Price; o PES-CP foi aplicado regularmente; eventual exclusão da CES resultará em redução do encargo inicial e o saldo devedor se tornará maior porque haverá menor amortização; incabível a repetição de indébito, pois não houve ato ilícito; o CDC não se aplica às relações bancárias. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 141/263). Houve réplica (fls. 268/280), na qual os requerentes impugnam as preliminares e os fatos alegados em contestação. As partes formularam quesitos dirigidos à perícia contábil (fls. 283 e 284/286). O laudo pericial foi acostado às fls. 300/323. A parte autora requereu a intimação do perito oficial para que prestasse esclarecimentos e juntou documento o assistente técnico (fls. 329/330 e 331/334). A Caixa juntou manifestação de seu assistente técnico, desfavorável ao laudo, e planilha de cálculo (fls. 335/340 e 341/367). Intimado (fl. 368), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 369/369v). Os requerentes impugnam os esclarecimentos periciais (fls. 374/377 e 378) e a requerida reiterou sua manifestação anterior (fl. 379). Ao perito foi determinada a realização de cálculo de acordo com a solicitação da parte autora (fl. 380). O experto ofereceu explicações às fls. 382/382v. Vieram as manifestações das partes (fls. 586/387 e 388). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de prescrição e de decadência. Saliente-se que o contrato foi firmado com prazo de 300 meses e renegociado com prazo de amortização de 193 meses sob a égide do Código Civil de 1916 (fls. 35 e 179/183), para o pagamento de prestações mensais e sucessivas. O pacto ainda estava em curso quando do ajuizamento da ação e não havia prestações em atraso, conforme atestou a Caixa em contestação (fl. 146). Portanto, o prazo prescricional ou decadencial para pleitear a revisão nem havia se iniciado. Por sua vez, a realização de novo cálculo pelo perito oficial, como pretende a parte autora, é desnecessária, já que considero suficientes o laudo e os esclarecimentos já prestados. Passa-se ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. Os requerentes Claudio Camezo Nakada e Silvana Pestrini Nakada ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal na qual pretendem, em síntese, a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca n. 809806127197-1, conforme indicam a planilha de fl. 46, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e os recibos de pagamento de fls. 65/77. Pleiteiam também a revisão do contrato de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 179/183), assinado nos termos do previsto na Medida Provisória n. 1.696/1998, que cuidou, entre outros, da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Os autores requereram a exclusão do anatocismo que, segundo eles, está presente no cômputo do saldo devedor e no uso da tabela Price, a anulação das cláusulas com tais previsões e pugnam pela declaração de nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) na parcela inicial. Requereram a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela Caixa, observando-se o princípio da boa-fé e a função social do contrato. O instrumento do contrato acostado às fls. 31/45 foi celebrado em 19/02/1990, no valor de NCz\$ 140.26138, e tem como regra o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortização pelo SFA - Sistema Francês de Amortização (tabela Price), taxa anual nominal de 3,4% e taxa efetiva de juros anual de 3,45348%. A parcela inicial é composta pela prestação de NCz\$ 798,88, pelo seguro de NCz\$ 192,86 e pelo FCVS de NCz\$ 23,96, totalizando R\$ 1.015,70. O saldo devedor na fase de amortização será atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula oitava). Há previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no parágrafo primeiro da cláusula décima oitava (fls. 40/41). São essas, basicamente, as cláusulas de interesse específico para o caso. Mais tarde, em 26/01/1999, os autores renegociaram o contrato original (fls. 179/183), incorporando o saldo devedor e encargos mensais atrasados, segundo informou a Caixa, e houve a concessão de desconto de R\$ 2.436,26 sobre o saldo devedor de responsabilidade do FCVS. Com isso, os autores perderam a cobertura do FCVS, saiu a tabela Price e entrou no cálculo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tendo sido agregada também uma apólice de seguros. De acordo com os dados do contrato de renegociação, o valor total da dívida na data da renegociação era de R\$ 5.928,28, a taxa de juros nominal anual foi mantida em 3,4% e a taxa efetiva de juros anual também permaneceu e 3,45348%, adotou-se o sistema de amortização SACRE, prazo de amortização de 193 meses e valor total da primeira prestação renegociada em R\$ 52,66. Outras condições contratuais tais como sobre encargo mensal e recálculo da prestação, dos prêmios de seguro e da atualização da taxa de administração encontram-se nas cláusulas de fls. 180/183. Na renegociação, os encargos sobre o saldo devedor serão calculados pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança ou ao FGTS: O valor do saldo devedor ora renegociado será restituído à Caixa com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS, para os contratos lastreados em recursos do FGTS, e, com base nos índices de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, para contratos lastreados

em outras fontes de recursos, mais juros cobrados às taxas nominal e efetiva informadas (...).Correção do saldo em abril de 1990.Embora conste na causa de pedir a afirmação de que o índice correto de atualização do saldo devedor em abril de 1990 é BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, percentual este que oneraria excessivamente a prestação conforme discorrem os autores reproduzindo laudo elaborado por pessoa de sua confiança, o pedido não faz menção expressa ao tema. Também nos quesitos formulados pelas partes não há referência ao reajuste. Apesar disso, em decorrência da pertinência para a apuração do saldo, é cabível a análise do argumento. Observa-se à fl. 46, na planilha de evolução do financiamento, que a Caixa aplicou na correção da parcela a taxa de 84,32%, ou o multiplicador 1,84322. A aplicação do índice de 84,32% em março/abril de 90 é matéria pacificada no STJ e, assim, não há impedimento à sua aplicação ao contrato dos autores: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. 1. O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, no mês de março/abril de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo IPC, no percentual de 84,32%, consoante pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte. 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1397961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012). O CES no cálculo da prestação. A Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, entre outros, teve por objetivo estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, criou o Banco Nacional de Habitação (BNH), com competência para (artigos 17 e 18) orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco; autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário; fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação; fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação; e fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação. Dentro dessas condições, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o Plano de Equivalência Salarial - PES foram criados pela RC n. 36, de 11/11/1969, do já extinto BNH. O CES destinava-se a corrigir o valor inicial da prestação do financiamento habitacional e consistia em um coeficiente de equiparação salarial fixado periodicamente pelo BNH e aplicável aos contratos que utilizassem o PES. O CES, aplicável somente na fixação do valor da primeira parcela, tinha por objetivo corrigir distorções geradas pelo tempo transcorrido entre os reajustes salariais do mutuário, portanto, o reajuste das prestações, e o reajuste do saldo devedor. O PES criado em 1969 previa reajuste com base no maior salário-mínimo vigente e foi denominado PES-SM (Roberto Carlos Martins Pires. Temas controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, uma análise jurídica do problema matemático. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro. RJ, 2004). Passou por modificações diversas. O Decreto-lei n. 2.164/84 criou o PES-CP (Categoria Profissional), prevendo o reajuste das prestações pela variação do salário da categoria profissional do devedor. Houve a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986) e a competência normativa em relação ao SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES. A Resolução n. 1.446/1988 do Banco Central do Brasil previu o acréscimo do CES na parcela do financiamento habitacional e veio acompanhada da Circular n. 1.278/1988 do BC, que fixou o CES em 1,15 (um inteiro e quinze centésimos). A resolução e a circular mencionadas foram revogadas pela Resolução n. 1.980/1993 do BC, que, em regulamento anexo, manteve expressamente o CES em 1,15, a incidir inclusive sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na apólice de seguro habitacional, sublinhando que, no caso de financiamentos não vinculados ao PES, o CES seria definido contratualmente. A Lei n. 8.692/93 cuidou do PES e do PCR. Ratificou o PES, que, desde 1969 já era regulado por resoluções e circulares, e criou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Em seu artigo 7º, a lei mencionada vedou a utilização do CES apenas nos contratos estabelecidos pelo PES Comprometimento de Renda. No PCR, a parcela do financiamento, apesar de ser reajustada com base na equivalência salarial, não poderia comprometer mais do que 30% da renda do trabalhador e, caso houvesse tal superação, o valor excedente ao percentual mencionado provocaria a dilatação do prazo do contrato ou à amortização extraordinária para que a prestação fosse adaptada ao encargo, na forma prevista no artigo 13 da Lei n. 8.692/93. Mas o questionamento dos autos gira em torno do CES. Em seu artigo 8º, a Lei n. 8.692/93 estabeleceu que PES seria acrescido do CES, com a seguinte redação: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salarial da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Portanto, o CES veio sendo utilizado nos contratos firmados com reajuste pelo PES desde 1969, autorizada por resoluções e circulares. Atualmente nos tribunais tem se destacado o entendimento segundo o qual antes da Lei n. 8.692/93 não havia disposição legal quanto ao CES, já que o coeficiente era regulado por resoluções e circulares. Não obstante, é necessário reconhecer que o CES veio sendo utilizado ao longo dos anos em inúmeros contratos de financiamento habitacional antes da edição da lei referida em decorrência da autorização dada pela Lei n. 4.380/1964 para o BNH orientar, disciplinar e controlar o sistema

financeiro da habitação e ainda estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco, facultando-lhe a edição das resoluções, inclusive a que cuidou do CES e do PES. Essa situação é sopesada pelo Judiciário ao admitir a aplicação do CES em contratos firmados antes da Lei n. 8.692/93 apenas se houver expressa disposição contratual. Veja-se, a esse respeito, a seguinte ementa do E. STJ, que além do CES aborda também a vedação à capitalização mensal de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1018094/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/10/2008). É oportuno, também, mencionar na esfera do E. TRF3 a AC 0017355-66.2002.4.03.6100, que cuida do tema em debate especialmente sobre a incidência do reajuste de 84,32% em abril de 1990, tabela Price e anatocismo. A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% (Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/05/2012). Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES. PROVA PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO PERICIAL - CES. ÍNDICE DE 84,32% - MARÇO/90 - IPC. TABELA PRICE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - (...) IX - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES. Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. X - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. Confirmam-se: (STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525); (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807); (TRF 1ª

Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182).(...)XIV - Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32% (...)(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008632-75.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012) Não obstante, a exclusão do CES do contrato original, como pretendem os autores, reduziria o valor da prestação sem reduzir o valor do saldo devedor, já que este é, na fase de amortização, atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (ou FGTS, conforme o caso). Prestação menor levaria em tese a um alongamento do prazo para a quitação do financiamento. Depreende-se que na renegociação permaneceu o reajuste pela poupança como era no anterior, e a prestação foi também renegociada. Saliente-se que o contrato original data de 19/02/1989 e a renegociação, de 26/01/1999, ambas são anteriores à Lei n. 8.692/93. Por outro lado, entendo que o CES é inerente aos contratos com opção pelo PES, no presente caso o PES-CP, e tem previsão contratual no pacto em questão. Ademais, há menção à utilização do CES no contrato original, ainda que de forma singela (parágrafo primeiro da cláusula décima oitava, fls. 40/41), o que afasta a pretensão dos autores. Deve o CES ser mantido. Conclusões da perícia. Cabe observar a conclusão da perícia oficial de fls. 300/311 e anexos de fls. 312/323. Depois de afirmar que a tabela Price foi utilizada no contrato original e que o sistema SACRE foi adotado no contrato renegociado, o perito asseverou que ambos os sistemas de amortização, no seu modo de entender, aplicam juros compostos, e que esses sistemas de amortização implicam anatocismo. Afirmou, em resposta aos quesitos das partes, que houve, realmente, a prática de anatocismo nos pactos. Esclareceu que a taxa efetiva de juros praticada foi de 0,2833% ao mês e é talvez a mais baixa do mercado nacional; o valor da prestação mensal é obtido pela soma da amortização, juros, seguros e, quando for o caso, também taxas e FCVS; o contrato original previa o PES; o CES foi aplicado apenas no contrato original e deixou de sê-lo a partir da renegociação. Conforme consta do laudo, os Anexos 1 e 2 representam os demonstrativos de débito originalmente apresentados pela Caixa, ou seja, os cálculos efetuados pelo banco referentes aos contratos original e renegociado. Por esses cálculos, que reproduzem o cômputo da CEF, o saldo devedor em 10/2008 era de R\$ 2.233,53 (fl. 320). Por outro lado, os Anexos 1-A e 2-A representam o recálculo, pelo perito, a juros simples, dos contratos original e renegociado. Conforme o laudo, o Anexo 1-A demonstra o recálculo da dívida do contrato original a juros simples e aplicando as mesmas taxas indicadas pelo banco. Posteriormente, no Anexo 2-A, a partir do saldo recalculado no Anexo 1-A, excluindo também os juros compostos e aplicando as mesmas taxas indicadas pelo banco, o saldo devedor em 10/2008 era de R\$ 2.033,98 (fl. 323). Desse modo, a juros simples o saldo devedor é menor do que o praticado pela Caixa. Tabela Price. A RC 36/1969 do BNH já previa a utilização da tabela Price: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. A tabela Price não implica anatocismo por si só. A existência ou não de anatocismo na tabela Price depende da análise do caso concreto e da evolução do saldo devedor. Em regra, se as prestações são suficientes para o pagamento integral dos juros e também para amortizar parte do saldo devedor, não se fala em anatocismo. Na hipótese sub judice a ocorrência de anatocismo foi indicada pelo perito oficial. Usura e juros capitalizados. Com efeito, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal de 3,4% ao ano, sobretudo na época de vigência do contrato, uma vez que estava próxima, ou inferior, à correção das cadernetas de poupança na ocasião da assinatura do pacto. Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010). Em regra, os contratos no âmbito do SFH estabelecem juros bem inferiores a 12% ao ano. Encontra-se, por sua vez, pacificado o entendimento de que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Em relação aos juros capitalizados, este Juízo adota do entendimento pacificado pelo E. STJ que veda a capitalização em qualquer periodicidade para contratos do SFH: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Sendo assim, de acordo com a conclusão pericial, houve a prática de anatocismo, que deve ser afastado dos autos. Portanto, em conformidade com os cálculos do perito judicial, a juros simples, no

Anexo 2-A ao laudo às fls. 321/323, o autor era, na data da propositura da ação, devedor de R\$ 2.033,98 (dois mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos). Apesar de constatado o anatocismo, não é caso de se reconhecer o direito à repetição de indébito. Por fim, não se enquadrando à situação dos autos, é inaplicável ao caso o artigo 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida já paga, o todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tampouco se enquadra o caso ao disposto no artigo 42 da Lei 8.078/90, já que o consumidor não está sendo cobrado de forma vexatória nem há demonstração de cobrança em excesso até o momento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Claudio Camezo Nakada e Silvana Pestrini Nakada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a excluir o anatocismo no contrato de financiamento habitacional em discussão nos autos (n. 809806127197-1). Determino à Caixa que apresente os cálculos, na fase de execução, admitida a atualização pelos índices previstos contratualmente, porém respeitadas as balizas desta decisão e consideradas, também, as parcelas pagas depois do ajuizamento da ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a justiça gratuita concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Oldair Bazaglia e Joanita da Silva Oliveira Bazaglia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação para: a) a anulação das cláusulas abusivas consistentes na utilização da tabela Price, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil em vigor, observando-se o princípio da boa-fé e a nova concepção de contrato, e a Constituição Federal; b) exclusão do anatocismo; c) declarar a nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) de 15% na parcela inicial; e d) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela requerida. Aduzem que firmaram o contrato referido em 19/11/1989 para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 013351 do CRI de Itápolis (SP), contraindo uma dívida de NCZ\$ 42.105,16 para pagamento em 300 meses à taxa de 3,60% ao ano, calculados pela tabela Price. Asseveram que se fossem afastados o CES e a cobrança de juros sobre juros da tabela Price, a prestação inicial seria de NCZ\$ 187,86 e não de NCZ\$ 250,01 em 19/02/1989. E, de acordo com a inicial, se também fosse aplicado o índice correto de atualização em abril de 1990, BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, os autores seriam credores no valor de R\$ 2.602,72, que deve ser restituído em dobro. Afirmam que o contrato fere a lei da Usura e pedem a aplicação do CDC para o afastamento, entre outros, do CES, que é ilegal se não existir previsão contratual e também porque a sua instituição é posterior ao contrato em questão. Juntam procuração e documentos (fls. 27/98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, oportunidade em que a parte autora foi instada a comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido nos termos da Lei 10.931/2004 (fl. 172). Após a manifestação dos autores às fls. 113/115 e juntada dos documentos de fls. 116/121, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 122). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 124/159), impugnando, preliminarmente, o laudo apresentado pelos autores e suscitando prescrição e decadência. No mérito, aduziram que a correção do saldo devedor vem sendo cumprido de acordo com o pactuado; o acordo não prevê a cobertura do FCVS e sim do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e um CES de 1,15, entre outros; todos os índices de aumentos salariais informados foram aplicados nos reajustes dos encargos mensais; os mutuários devem R\$ 9.620,15; o valor do financiamento é o valor total e não o apontado pelos devedores; o contrato deve ser cumprido pelas partes, tendo em vista o princípio pacta sunt servanda; não há justificativa para eventual anulação do pacto; não há ilegalidade na utilização da tabela Price; eventual exclusão da CES resultará em redução do encargo inicial e o saldo devedor se tornará maior porque haverá menor amortização; incabível a repetição de indébito, pois não houve ato ilícito; o CDC não se aplica às relações bancárias. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 160/262). Houve réplica (fls. 264/276), na qual os requerentes impugnaram as preliminares e os fatos alegados em contestação. As partes formularam quesitos dirigidos à perícia contábil (fls. 278/280 e 281/282). Determinada a realização de perícia contábil (fl. 283). O laudo pericial foi acostado às fls. 297/319. A parte autora impugnou a conclusão da perícia e requereu a intimação do perito oficial para que prestasse esclarecimentos e juntou documento o assistente técnico (fls. 325/326 e 327/330). A Caixa juntou manifestação de seu assistente técnico, desfavorável ao laudo, e juntou planilha de cálculo (fls. 331/338 e 339/362). Intimado (fl. 363), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 364/364v). Os requerentes impugnaram os esclarecimentos periciais (fls. 369/373) e a requerida reiterou sua manifestação anterior (fl. 374). Ao perito foi determinada a realização de cálculo de acordo com a solicitação da parte autora (fl. 375). O experto ofereceu explicações às fls. 377/377v. Vieram as manifestações das partes (fls. 381/382 e 383). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de prescrição e de decadência, uma vez que o pacto

ainda estava em curso quando do ajuizamento da ação, já que foram contratadas 300 prestações mensais e sucessivas, renovando-se periodicamente, portanto, não se iniciou o prazo prescricional ou decadencial para pleitear a revisão. Saliente-se também que o contrato foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916. Por sua vez, a realização de novo cálculo pelo perito oficial, como pretende a parte autora, é desnecessária, já que considero suficientes o laudo e os esclarecimentos já prestados. Passa-se ao mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. Os requerentes Oldair Bazaglia e Joanita da Silva Oliveira Bazaglia ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal na qual pretendem, em síntese, a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca n. 803090000982-4, conforme indicam a planilha de fl. 49/66 e os recibos de pagamento de fls. 76/80, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores requereram a exclusão do anatocismo que, segundo eles, está presente no cômputo do saldo devedor e no uso da tabela Price, anulando-se as cláusulas com tais previsões, e pugnaram pela declaração de nulidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) na parcela inicial. Requereram a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a maior pela Caixa, observando-se o princípio da boa-fé e a função social do contrato. O instrumento do contrato foi acostado às fls. 34/46 foi celebrado em 19/11/1989 e estabelece o plano de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e SFA - Sistema Francês de Amortização (tabela Price), taxa anual nominal de 3,6% e taxa efetiva de juros anual de 3,6599%. A parcela inicial é composta pela prestação de NCz\$ 250,01, pelo seguro de NCz\$ 58,06 e pelo FCVS de NCz\$ 7,50, totalizando R\$ 316,57. O saldo devedor na fase de amortização será atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula oitava). Há previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no parágrafo primeiro da cláusula décima oitava (fl. 40), no caso de não cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O contrato em questão é coberto pelo FCVS. São essas, basicamente, as cláusulas de interesse específico para o caso. Correção do saldo em abril de 1990. Embora conste na causa de pedir a afirmação de que o índice correto de atualização do saldo devedor em abril de 1990 é BTNF de 41,28% e não o IPC de 84,32%, percentual este que oneraria excessivamente a prestação conforme discorrem os autores reproduzindo laudo elaborado por pessoa de sua confiança, o pedido não faz menção expressa ao tema. Também nos quesitos formulados pelas partes não há referência ao reajuste. Apesar disso, em decorrência da pertinência para a apuração do saldo, é cabível a análise do argumento. Observa-se à fl. 339, na planilha de evolução do financiamento, que a Caixa aplicou na correção da parcela a taxa de 84,32%, ou 1,84322. A aplicação do índice de 84,32% em março/abril de 90 é matéria pacificada no STJ e, assim, não há impedimento à sua aplicação ao contrato dos autores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MÚTUA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. 1. O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, no mês de março/abril de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo IPC, no percentual de 84,32%, consoante pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1397961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012). O CES no cálculo da prestação. A Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, entre outros, teve por objetivo estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, criou o Banco Nacional de Habitação (BNH), com competência para (artigos 17 e 18) orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco; autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário; fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação; fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação; e fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação. Dentro dessas condições, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o Plano de Equivalência Salarial - PES foram criados pela RC n. 36, de 11/11/1969, do já extinto BNH. O CES destinava-se a corrigir o valor inicial da prestação do financiamento habitacional e consistia em um coeficiente de equiparação salarial fixado periodicamente pelo BNH e aplicável aos contratos que utilizassem o PES. O CES, aplicável somente na fixação do valor da primeira parcela, tinha por objetivo corrigir distorções geradas pelo tempo transcorrido entre os reajustes salariais do mutuário, portanto, o reajuste das prestações, e o reajuste do saldo devedor. O PES criado em 1969 previa reajuste com base no maior salário-mínimo vigente e foi denominado PES-SM (Roberto Carlos Martins Pires. Temas controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, uma análise jurídica do problema matemático. Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro. RJ, 2004). Passou por modificações diversas. O Decreto-lei n. 2.164/84 criou o PES-CP (Categoria Profissional), prevendo o reajuste das prestações pela variação do salário da categoria profissional do devedor. Houve a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986) e a competência normativa em relação ao SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Por sua vez, em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES. A Resolução n. 1.446/1988 do Banco

Central do Brasil previu o acréscimo do CES na parcela do financiamento habitacional e veio acompanhada da Circular n. 1.278/1988 do BC, que fixou o CES em 1,15 (um inteiro e quinze centésimos). A resolução e a circular mencionadas foram revogadas pela Resolução n. 1.980/1993 do BC, que, em regulamento anexo, manteve expressamente o CES em 1,15, a incidir inclusive sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na apólice de seguro habitacional, sublinhando que, no caso de financiamentos não vinculados ao PES, o CES seria definido contratualmente. A Lei n. 8.692/93 cuidou do PES e do PCR. Ratificou o PES, que, desde 1969 já era regulado por resoluções e circulares, e criou o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Em seu artigo 7º, a lei mencionada vedou a utilização do CES apenas nos contratos estabelecidos pelo PES Comprometimento de Renda. No PCR, a parcela do financiamento, apesar de ser reajustada com base na equivalência salarial, não poderia comprometer mais do que 30% da renda do trabalhador e, caso houvesse tal superação, o valor excedente ao percentual mencionado provocaria a dilatação do prazo do contrato ou à amortização extraordinária para que a prestação fosse adaptada ao encargo, na forma prevista no artigo 13 da Lei n. 8.692/93. Mas o questionamento dos autos gira em torno do CES. Em seu artigo 8º, a Lei n. 8.692/93 estabeleceu que PES seria acrescido do CES, com a seguinte redação: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salarial da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Portanto, o CES veio sendo utilizado nos contratos firmados com reajuste pelo PES desde 1969, autorizada por resoluções e circulares. Atualmente nos tribunais tem se destacado o entendimento segundo o qual antes da Lei n. 8.692/93 não havia disposição legal quanto ao CES, já que o coeficiente era regulado por resoluções e circulares. Não obstante, é necessário reconhecer que o CES veio sendo utilizado ao longo dos anos em inúmeros contratos de financiamento habitacional antes da edição da lei referida em decorrência da autorização dada pela Lei n. 4.380/1964 ao BNH para orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação e ainda estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco. Facultando-lhe a edição das resoluções, inclusive a que cuidou do CES e do PES. Essa situação é sopesada pelo Judiciário ao admitir a aplicação do CES em contratos firmados antes da Lei n. 8.692/93 apenas se houver expressa disposição contratual. Veja-se, a esse respeito, a seguinte ementa do E. STJ, que além do CES aborda também a vedação à capitalização mensal de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1018094/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/10/2008) É oportuno, também, mencionar na esfera do E. TRF3 a AC 0017355-66.2002.4.03.6100, que cuida do tema em debate especialmente sobre a incidência do reajuste de 84,32% em abril de 1990, tabela Price e anatocismo (Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/05/2012). Transcreve-se, ainda, a seguinte ementa do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL.

ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES. PROVA PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO PERICIAL - CES. ÍNDICE DE 84,32% - MARÇO/90 - IPC. TABELA PRICE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - (...)IX - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES. Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.X - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. Confirmam-se: (STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525); (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807); (TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182).XI - (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008632-75.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Não obstante, a exclusão do CES como pretendem os autores reduziria o valor da prestação sem reduzir o valor do salto devedor, já que este é, na fase de amortização, atualizado mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Prestação menor levaria em tese a um alongamento do prazo para a quitação do financiamento. Saliente-se que o contrato data de 19/11/1989, é anterior à Lei n. 8.692/93. Por outro lado, entendo que o CES é inerente aos contratos com opção pelo PES, no presente caso o PES-CP, e tem previsão contratual. Ademais, há menção à utilização do CES no contrato, ainda que de forma singela (parágrafo primeiro da cláusula décima oitava, fl. 40), o que afasta a pretensão dos autores. Deve o CES ser mantido. Conclusões da perícia. Cabe observar a conclusão da perícia oficial de fls. 297/308 e anexos de fls. 309/319. Depois de afirmar que, no seu modo de entender, a tabela Price foi utilizada no contrato em análise trazendo juros compostos, e que esse sistema de amortização implica anatocismo, o perito afirmou, em resposta aos quesitos das partes, que a taxa efetiva de juros praticada foi de 0,30% ao mês; a taxa de juros contratada é talvez a mais baixa do mercado nacional; o valor da prestação mensal é obtido pela soma da amortização, juros, seguros e, quando for o caso, também taxas e FCVS; o CES foi aplicado; o saldo devedor vem sendo atualizado de acordo com o pactuado pelas partes. O experto concluiu (fl. 307) que o autor é ainda devedor para o banco. Assegurou que na data da propositura da ação o saldo devedor recalculado com a exclusão do anatocismo era de R\$ 7.215,47 (quinze mil e duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), embora a Caixa tenha apresentado, para idêntica data, saldo divergente, ou seja, de R\$ 10.014,61. O perito calculou o saldo aplicando as taxas de juros do contrato e a capitalização simples (linear), conforme requerido pela parte autora (quesito 7, fl. 305), e apresentou o resultado no Anexo de fls. 315/319, resultando em saldo devedor de R\$ 7.215,47. Ao prestar esclarecimentos sobre o laudo a requerimento das partes, o perito justificou às fls. 364/364vº a razão de ter utilizado as prestações já pagas em seu valor integral, sem proceder à sua redução proporcional. Muito embora a parte autora não tenha se conformado com isso, pois pretendia um cálculo considerando prestações já reduzidas pela exclusão do que denomina juros sobre juros, não há o que censurar no laudo. Tabela Price. A RC 36/1969 do BNH já previa a utilização da tabela Price:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. A tabela Price não implica anatocismo por si só. A existência ou não de anatocismo na tabela Price depende da análise do caso concreto e da evolução do saldo devedor. Em regra, se as prestações são suficientes para o pagamento integral dos juros e também de amortizar parte do saldo devedor, não se fala em anatocismo. Na hipótese sub judice há anatocismo, conforme se observa na planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa e pela conclusão do perito judicial. Usura e juros capitalizados. Com efeito, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal de 3,6% ao ano ou efetiva de 3,65999% ao ano, sobretudo na época de vigência do contrato, uma vez que estava próxima, ou inferior, à correção das cadernetas de poupança na ocasião da assinatura do pacto. Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Em regra, os contratos no âmbito do SFH estabelecem juros bem inferiores a 12% ao ano. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) Encontra-se, por sua vez, pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a

atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Em relação aos juros capitalizados, este Juízo adota do entendimento pacificado pelo E. STJ que veda a capitalização em qualquer periodicidade para contratos do SFH: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) Sendo assim, de acordo com os dados da planilha de evolução da dívida (existem meses com amortização negativa) e a conclusão pericial, houve a prática de anatocismo, que deve ser afastado dos autos. Portanto, em conformidade com os cálculos do perito judicial, a juros simples, no Anexo ao laudo às fls. 315/319, a parte autora era, na data da propositura da ação, devedora de R\$ 7.215,47 (sete mil e duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Apesar de constatado o anatocismo, não é caso de se reconhecer o direito à repetição de indébito. Por fim, não se enquadrando à situação dos autos, é inaplicável ao caso o artigo 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida já paga, o todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tampouco se enquadra o caso ao disposto no artigo 42 da Lei 8.078/90, já que o consumidor não está sendo cobrado de forma vexatória nem há demonstração de cobrança em excesso até o momento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Oldair Bazaglia e Joanita da Silva Oliveira Bazaglia, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a excluir o anatocismo no contrato de financiamento habitacional em discussão nos autos (n. 803090000982-4). Determino à Caixa que apresente os cálculos, na fase de execução, admitida a atualização pelos índices previstos contratualmente, porém respeitadas as balizas desta decisão e consideradas, também, as parcelas pagas depois do ajuizamento da ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a justiça gratuita concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Darcy Ferreira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma possuir 63 anos de idade e ter trabalhado em atividade rural no Sítio Santo Antonio, de propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, no período de 02/02/1963 a 31/12/1991. Além disso, trabalhou com registro em CTPS e verteu recolhimentos para a Previdência Social, em um total de 62 meses ou 05 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição previdenciária. Aduz ter cumprindo os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, computado o período de atividade rural ora requerido, comprovou mais de 150 contribuições previdenciárias exigidas para o ano de 2006, quando completou 60 anos de idade. Juntou procuração e documentos às fls. 15/28. Deferida a gratuidade da justiça à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS contestou o feito às fls. 33/44, alegando, em síntese, que não houve comprovação pela autora do cumprimento do período de carência necessária, uma vez que não há prova material contemporânea da atividade rural, faltando-lhe o requisito da carência. Juntou documentos (fls. 45/47). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 48), não houve manifestação do INSS (fl. 49). Pela autora foi requerida a produção de prova oral para a oitiva de testemunhas arroladas na inicial. Houve a realização de audiência de instrução, oportunidade na qual foi ouvida a autora (fls. 54 e 56), que desistiu do depoimento das testemunhas arroladas, por se tratar de seus parentes. Em audiência, a autora requereu o prazo de 10 dias para apresentação de novas testemunhas, que foi deferido à fl. 53. O rol de testemunhas foi apresentado às fls. 58/59 e deprecada a oitiva para a Comarca de Loanda/PR. A carta precatória cumprida foi acostada às fls. 79/100, com vista às partes (fl. 101) e manifestação da parte autora (fl. 104). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 106. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente, em que a autora pretende o reconhecimento de trabalho rural no período de 02/02/1963 a 31/12/1991. Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 11/05/1946 (fl. 17), a autora implementou o requisito etário

em 11/05/2006, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991 devendo. Quanto ao requisito da carência, deve-se observar, no entanto, o que pode e o que não pode ser computado, o que será feito quando da análise dos períodos de labor controvertidos. Neste aspecto, alega a parte autora que preencheu o requisito da carência. Para tanto, trouxe aos autos cópia da CTPS à fl. 23, constando os seguintes vínculos empregatícios: José Citro & Cia Ltda. (de 01/12/1993 a 12/03/1996) e Job Engenharia e Serviços Ltda. (04/03/1996 a 06/02/1999). Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional da autora substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado. Observa-se, ainda, que, antes do ajuizamento da presente ação (18/06/2009), a autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, referentes às competências de 04/2009 a 07/2009, conforme consulta ao sistema previdenciário de fl. 106, sendo possível o cômputo desse período para obtenção do benefício previdenciário em questão. Assim, há comprovação de tempo de contribuição para fins de carência, dos seguintes períodos 01/12/1993 a 12/03/1996, de 14/03/1996 a 06/02/1999, e de 01/04/2009 a 31/07/2009. Pretende, a autora, ainda, neste feito, a comprovação de atividade rural exercida no período de 02/02/1963 a 31/12/1991, sem registro em CTPS. Com efeito, conforme relato da inicial e depoimento pessoal, a autora começou a trabalhar aos 10 anos de idade, na propriedade rural de seu pai, localizada no município de Loanda, Estado do Paraná, no cultivo de café. Recorda-se que o sítio tinha 16 alqueires e nele plantavam café, milho e feijão. O pai exigia que a autora e seus irmãos trabalhassem na lavoura, razão pela qual não frequentou escola. Afirma ter se casado aos 17 anos de idade, teve seis filhos, e permaneceu com o marido no sítio do pai por mais 16 anos, trabalhando. Depois que o pai faleceu, se mudou para outro sítio e permaneceu trabalhando com o marido por mais doze anos. Relata que carpiava, colhia café e fazia todos os serviços de roça. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Neste aspecto, a autora acostou aos autos como início de prova material do labor no campo: 1) certidão de seu casamento, expedida em 11/09/2001, consignando que o matrimônio com o Sr. Celso Dias da Costa foi contraído em 02/02/1963 (fl. 18) e a profissão de lavrador do seu esposo; 2) certidão de nascimento da filha da autora (Neide Dias da Costa), ocorrido em 14/06/1967, constando a profissão do esposo da autora de lavrador; 3) certidão de nascimento da filha da autora (Solange Dias da Costa), ocorrido em 11/09/1972, constando a profissão do esposo da autora de lavrador; Observe-se que a lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de início de prova material, que pode ser corroborada mediante prova testemunhal. Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural nos documentos acima referidos. Os mencionados elementos de prova têm o condão de provar o alegado trabalho rural exercido pela autora. Tais documentos constituem início de prova material apto a comprovar o exercício de trabalho rural. Ressalto que, os documentos em nome do marido da autora são extensíveis a ela nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, há início razoável de prova material em nome da autora e de seu marido, hábil a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, demonstrando o labor rural exercido pela autora. Corroborando tais informações, foram ouvidas duas testemunhas na Comarca de Loanda/PR, que atestaram o trabalho da autora no sítio do pai, até depois do casamento, quando a autora se mudou para outro sítio e trabalhou em regime de porcentagem por mais de 10 anos. Assim, a primeira testemunha MARIA ERMELINDA MARTINS FURLAN afirmou que a autora permaneceu cerca por 12 anos em propriedade rural pertencente à deponente e ao seu marido, localizada no bairro Atibaia, em Loanda/PR. Relata que a autora, seu esposo Celso e seus filhos trabalharam por 12 anos, desde 1979, no sítio, no cultivo de café como porcenteiros, ficando metade da produção para os proprietários e metade para a autora e sua família. Não possuíam empregados. De igual modo, a testemunha ARISTIDES AUGUSTO MARTINS afirma ter conhecido a autora no ano de 1954, quando o deponente ainda era criança e vizinho de propriedade rural da requerente. Informa que a autora morava com os pais e trabalhavam na cultura do café. Relata

que, nessa época, começavam a trabalhar aos oito anos de idade; iam para escola juntos e, quando saíam, ao meio dia, já iam para a roça. Recorda-se que, depois que a autora se casou, voltaram a ser vizinhos quando a autora e seu esposo passaram a trabalhar no sítio da Dona Maria. Nessa propriedade cultivavam café, em sistema de parceria. Acredita que a autora tenha se mudado daquela propriedade há cerca de 20 anos, quando passou a residir no Estado de São Paulo. Desse modo, os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado. Assim, a prova material e testemunhal produzida nos autos permitiria o reconhecimento como tempo de labor rural o período de 02/02/1963 a 31/12/1991. Entretanto, adoto o entendimento de que o tempo de labor rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 não pode ser computado na carência do benefício pleiteado, exceto se houver contribuição/indenização, nos termos do art. 55, 2º, do precitado diploma legal, dada a especificidade da aposentadoria dos trabalhadores rurais e o seu caráter assistencial, cujo escopo é amparar aqueles trabalhadores que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria no regime contributivo e que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano, entendimento esse que restou consolidado pela TNU, ao apreciar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.72.95.008859-7 (Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j.14/06/2011, DOU 22/07/2011). Assim, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, inviável o cômputo do tempo de atividade rural ora reconhecido para fins de aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora. Dessa forma, computando o tempo de serviço/contribuição da autora comprovado na presente ação, qual seja, aquele em que teve registro em CTPS e no qual houve o recolhimento de contribuição para o sistema previdenciário, a autora perfaz um total de 05 anos, 06 meses e 06 dias. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1/12/1993 12/3/1996 822 2 3 122 14/3/1996 6/2/1999 1.043 2 10 233 1/4/2009 31/7/2009 121 - 4 1 Total 1.986 5 6 6 Total Geral (Comum + Especial) 1.986 5 6 6 Considerando que a autora ingressou no RGPS antes da edição da Lei 8.213/1991 (ainda que sob o regime de trabalhadora rural), faz jus à regra de transição prevista no artigo 142. Deveria comprovar, para obter o benefício pleiteado, 150 meses de contribuição. Considerando que o tempo de trabalho rural não é computável na carência, a autora não faz jus ao benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9) - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Irineu Daragone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega ser portador de moléstia que está ocasionando incapacidade laborativa. Assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido sob a alegação de que havia perdido a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/56). Foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 59. O autor manifestou-se às fls. 60/63. Juntou documento (fl. 64). À fl. 67 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. O INSS apresentou contestação às fls. 70/76, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 80). Não houve manifestação do INSS (fl. 81). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 82), apresentando quesitos (fl. 83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O perito judicial informou à fl. 88 que a parte autora não apresentou atestado médico e relatório sobre sua patologia, sendo estes necessários para a conclusão da perícia. O autor manifestou-se à fl. 96. À fl. 100 foi designada nova data para a realização da perícia. O perito informou que o autor não apresentou atestado detalhado de sua patologia, não possuindo condições de realizar a perícia médica. (fl. 102) À fl. 103 foi designado novo perito e nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/112. Houve manifestação da parte autora (fls. 117/122) requerendo resposta aos quesitos apresentados, o que foi deferido à fl. 124. O INSS manifestou-se à fl. 123. O perito apresentou laudo complementar às fls. 127/130. Não houve manifestação do INSS (fl. 132). A parte autora manifestou-se à fl. 133. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime

Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 106/112 e laudo complementar de fls. 127/130, constatou que o autor é portador de seqüela de ferimento corto-contuso em 4º dedo da mão esquerda e dor lombar baixa (quesito n. 3 - fl. 110), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 110). . Informou o Perito Judicial que está estabilizada a deformidade (encurvamento do 4º dedo em direção ao 3º e discreta diminuição do movimento de flexão do 3º e 4º dedos da mão esquerda). - quesito n. 6 - fl. 129)Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Pedro Conca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez recebido, aplicando-se percentual integral desde a percepção do auxílio-doença, NB 504.022.278-1, recebido no interregno de 09/10/2001 a 09/03/2003; posteriormente, requer a incidência do artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 21).Contestação às fls. 24/25.Aditamento da inicial para apuração de outras diferenças, não acolhido pelo Juízo tendo em vista sua intempestividade (fls. 27/29). Conclusos para a prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de submeter o requerente à perícia (fl. 31), cujo parecer encontra-se encartado às fls. 47/51; teor acerca do qual se manifestou o demandante (fls. 55/56).Extratos do Sistema CNIS (fls. 58/61).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, cabe ressaltar que restou prejudicado o pleito de fls. 27/28, por tratar-se de pedido novo deduzido após o aperfeiçoamento da relação processual, defeso, consoante a interpretação do artigo 294 do Código de Processo Civil (fl. 29). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O autor pede o pagamento da diferença de 9%, que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 09/10/2001 a 09/03/2003 (fl. 60), quando já sofria de incapacidade de ordem total e permanente, para a qual é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Corroborando o intento autoral, o laudo médico pericial atestou a aludida inaptidão (absoluta e definitiva), retroativamente a setembro de 2001, decorrente de miocardiopatia isquêmica (fl. 49):Periciando teve infarto agudo do miocárdio em setembro de 2001, fez angioplastia e colocou stent.Apresenta exame da época com alteração da contratilidade cardíaca.Tem exame após a angioplastia com alteração maior da contratilidade cardíaca.Recentemente teve mais obstruções coronarianas e fez angioplastia colocando mais dois stents.[...] No presente caso, já havia lesão do músculo cardíaco (fl. 48). Desse modo, é devida a revisão da renda mensal inicial, com a incidência do percentual de 100% (cem por cento) no período de fruição do auxílio-doença n. 504.022.278-1, atinente ao interregno de 09/01/2001 a 09/03/2003 (fl. 60).Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que - por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto - considerou que o valor do benefício não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição, se não estiver intercalado entre períodos contributivos.Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão de importes recebidos pelo segurado quando esteve na fruição de afastamento no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema.De acordo com esta interpretação, o artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88.No caso dos autos, contudo, verifica-se, de acordo

com a consulta dos dados previdenciários de fl. 58, que o requerente recebeu - anteriormente à aposentadoria percebida contemporaneamente - apenas o auxílio-doença ora convertido (NB 504.022.278-1), não havendo que se falar em aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a revisar a DIB da aposentadoria por invalidez recebida pelo demandante, NB 504.067.896-3, fixando-a em 09/01/2001, termo inicial do auxílio-doença NB 504.022.278-1. Via de consequência, deverá pagar ao autor as diferenças devidas entre esta data e 09/03/2003, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca. Partes isentas de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o pouco reflexo econômico da condenação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA MARIO ROBERTO PALMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo trabalhado como rural e em condições especiais. Aduziu, em suma, que laborou na condição de rural nos períodos de 1971/1976 (Ribeirão da Várzea, Conchas/SP), 03/08/1976 a 27/07/1981 (Fazenda Jaboticabal, Carlópolis/PR) e de 01/01/1982 a 30/12/1987 (Sapopema/PR). Alega, ainda, que trabalhou para a empresa Marchesan Implementos Agrícolas S/A, no interregno de 01/01/1991 a 22/08/2007, na função de segurança patrimonial, sob condições passíveis de qualificar o labor como especial. Pede, portanto, o reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade rural e especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo do benefício (23/08/2007). Requereu a assistência judiciária gratuita (AJG) e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/89). À fl. 94 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 97), a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 98/109), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/112). Não houve réplica (fl. 114/vº). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 115), apenas a parte autora se manifestou (fls. 117/118), requerendo a produção de prova pericial, que foi indeferida à fl. 119 e oral, em que a oitiva das testemunhas arroladas foi deprecada para as comarcas de Conchas/SP, Curiúva/PR e Carlópolis/PR (fl. 119). As cartas precatórias foram juntadas às fls. 129/142 (Conchas/SP), às fls. 154/164 (Carlópolis/PR) às fls. 165/186 (Curiúva/PR). À fl. 192 foi deferida a substituição da testemunha, ouvida neste Juízo, com depoimento gravado em mídia eletrônica (fl. 197). As partes reiteraram suas manifestações anteriores em audiência (fl. 195). O extrato do Sistema CNIS encontra-se acostado à fl. 198. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1971/1976 (Ribeirão da Várzea, Conchas/SP), 03/08/1976 a 27/07/1981 (Fazenda Jaboticabal, Carlópolis/PR) e de 01/01/1982 a 30/12/1987 (Sapopema/PR), sem anotação em CTPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Neste aspecto, o autor apresentou os seguintes documentos a título de prova material referente aos períodos de: 1971/1976: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 09/08/2006 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP (fl. 25), atestando que o autor, no período indicado, trabalhou em propriedade rural própria, localizada no Bairro Ribeirão da Várzea em Pereiras/SP, em regime de economia familiar, na lavoura de cereais, sem o auxílio de empregados; b) Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas, constando a aquisição de imóvel por Mário Palma, genitor do autor, em 05/06/1968 (Bairro do Capitão, Pereiras/SP) (fl. 28) e em 03/04/1974 (Bairro Ribeirão da Várzea, Pereiras/SP) (fl. 29); c) matrícula nº 371 do CRI de Conchas, referente ao imóvel adquirido pelo pai do autor e vendido em 08/06/1976 (fls. 30/33); 03/08/1976 a 27/07/1981: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 17/07/2007 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis/PR, atestando que o autor laborou em propriedade rural do pai (Mario Palma), denominada Fazenda

Jaboticabal, localizada em Carlópolis/PR (fls. 35/37); b) matrícula n. 613 do CRI de Carlópolis/PR, referente ao imóvel na Fazenda Jaboticabal, adquirida pelo autor em 30/09/1976 (fl. 38) e n. 211 do CRI de Carlópolis/PR, pertencente ao genitor do autor (fls. 39/40); c) certidão do Tribunal Regional Eleitoral (56ª Zona Eleitoral Carlópolis/PR), atestando que por ocasião do requerimento de expedição do título eleitoral, constou sua profissão de lavrador (fl. 41); d) certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 17/02/1979 (fl. 42) e em 27/07/1981 (fl. 44), nas quais consta a sua profissão de lavrador; e) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis/PR, constando o pagamento de contribuição no período de 11/1978 a 06/1984 (fl. 43). 01/01/1982 a 30/12/1987: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 20/07/2007 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapopema/PR, atestando que o autor laborou em propriedade rural, do genitor do requerente, no Bairro Serra Grande, localizada em Sapopema/PR, em regime de economia familiar (fl. 45); b) declarações de particulares (fls. 47/49), informando que o autor, de 1980 a 1987, trabalhou no sítio do pai, Mario Palma, na plantação de milho, feijão e arroz; c) matrícula n. 3.223 de imóvel rural, do CRI de Curiúva/PR, adquirido por Mario Palma em 01/07/1986 (fls. 52/53). Da análise de tais documentos, verifico que as certidões de nascimento dos filhos (fls. 42 e 44), de expedição do título eleitoral (fl. 41) e de registro de matrícula de imóveis rurais em nome do autor e de seu pai (fls. 28/33, 38/40 e 52/53), são contemporâneos aos fatos, constituindo-se em início de prova material apta a comprovar o labor rural pelo autor. Por outro lado, as declarações de fls. 47/49 e 52 e 262 servem como testemunho extrajudicial, sem constituir prova documental contemporânea aos fatos, mas mera prova documentada, não submetida ao contraditório. De igual modo, as declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Tietê/SP, Carlópolis/SP e Sapopema/PR (fls. 25, 35/37 e 45) não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, formalidade essencial para lhe conferir a eficácia para o fim de reconhecimento de tempo de serviço rural, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/1991 (redação anterior, dada pela Lei 8.870/1994). Assim, inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, com relação ao trabalho na propriedade rural de Carlópolis/SP (03/08/1976 a 27/07/1981), foram ouvidas duas testemunhas, conforme carta precatória acostada às fls. 154/164. A primeira testemunha, APARECIDO JUVENIL DE QUEI-ROZ, afirmou ter conhecido o autor no ano de 1976, pois eram vizinhos de sítio. Recordou-se que o autor e seus irmãos moravam no sítio do pai, que tinha 31 alqueires e possuía lavoura de milho, feijão, arroz e café. Relata que no sítio trabalhava somente a família, sem o auxílio de empregados ou maquinários agrícolas, somente havia tração animal. Informa que o autor morou e trabalhou em propriedade rural no período de 1976 e 1986, quando se mudou para a cidade. De igual modo, BENEDITO ANTÔNIO DOMINGOS disse conhecer o autor desde 1972, pois eles compraram sítio vizinho no bairro Santa Maria. Nessa época, o autor era adolescente. Relata que o pai do autor era o dono do sítio e o requerente e seus irmãos trabalhavam na plantação de feijão e milho. Não sabe afirmar até quando o autor permaneceu no sítio. Não possuíam maquinário agrícola, trabalhavam somente com tração animal. Pelo que se recorda, não possuíam empregados. Sabe que o pai do autor vendeu a propriedade e comprou outra, mais abaixo. No tocante ao trabalho em Sapopema/PR, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 165/186), BENEDITO GONÇALVES LOPES em Curiúva/PR, que disse conhecer o autor há 20 anos, trabalhando na lavoura. Afirma que o autor trabalhou por 10 anos na lavoura, no bairro Serra Grande, plantando milho, feijão e arroz, como arrendatário, arando a terra com tração animal. Não possuía maquinário ou empregados. O autor e sua família viviam do trabalho na roça. O depoente via o autor e a sua plantação toda semana. Por fim, neste Juízo, foi ouvida a testemunha DORIVAL LEITE que disse ter sido vizinho de sítio do autor em São Jerônimo da Serra, no Paraná, onde o requerente cultivava arroz, feijão, milho (lavoura branca), de 1981 a 1987. O autor trabalhava no sítio do pai, que era pequeno e em outro que era arrendado, medindo de 05, 06 alqueires. O sítio era tocado pela família, sem o auxílio de empregados e sem maquinário agrícola. O autor quebrava milho, arava terra, batia feijão na mão. A produção era mais para o consumo. Desse modo, a prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor nos períodos de 03/08/1976 a 27/07/1981 (Fazenda Jaboticabal, Carlópolis/PR) e de 01/01/1982 a 30/12/1987 (Sapopema/PR), servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Com relação ao período de 1971/1976, laborado em Conchas/SP, entretanto, a ausência de testemunhas capazes de confirmar o início de prova material apresentado aos autos não permite o reconhecimento do trabalho no período. Isto porque, embora expedida a carta precatória para a oitiva de testemunhas em Conchas/PR, elas deixaram de ser ouvidas em face da ausência do autor e de seu defensor naquele ato (fl. 142). Intimada do fato (fl. 143) a parte autora manifestou-se pela desistência das testemunhas anteriormente arroladas, requerendo a substituição do rol de testemunhas (fls. 150/151). O pedido de substituição foi indeferido à fl. 187, exceto com relação à testemunha falecida, referente ao trabalho em Sapopema/PR. Assim, considerando que os documentos apresentados aos autos referente ao trabalho em Conchas/SP, por si só, não são idôneos para comprovar o exercício de labor rural, e não tendo sido corroborados por prova testemunhal inequívoca, NÃO RECONHEÇO o tempo rural, no período de 1971/1976, acolhendo o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, somente nos períodos de 03/08/1976 a 27/07/1981 (Fazenda Jaboticabal, Carlópolis/PR) e de 01/01/1982 a 30/12/1987 (Sapopema/PR). Reconhecimento do exercício de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da

natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei

9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Passo a analisar os períodos especiais pleiteados.O autor pretende o reconhecimento como especial do período de 01/01/1991 a 22/08/2007, trabalhado para a Marchesan - Implementos e Máqui-nas Agrícolas Tatu S/A.Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23), do qual consta que exerceu as funções de vigia, no período de 25/10/1989 a 31/12/1990, e de porteiro, de 01/01/1991 a 22/08/2007.O formulário consigna a informação de que, em ambas as ativi-dades, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada (revólver calibre 38) da empresa Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Registre-se que a atividade de vigia, como a de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumu-lada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26), verbis:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparan-do-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do De-creto n. 53.831/64.No mesmo sentido tem-se manifestado o egrégio Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO.I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vi-da a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferen-ciada independente do porte de arma.II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua carac-terização independe da exposição do trabalhador durante toda a jor-nada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência re-clamada pelo agravante.III - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região; REO 1307363; proc. 2007.61.83.000765-5/SP; Rel.: Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T., j.23/9/2008; DJF3 8/10/2008)Assim, considerando que os Decretos 357/1991 e 611/1992, ve-iculadores dos regulamentos da previdência social, explicitamente mantiveram as rela-ções de agentes e atividades nocivas constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 89.030/1989, entende-se, por construção pretoriana, que tiveram vigência concomi-tante e complementar. No caso dos autos, verifica-se que o período em que o autor e-xerceu a função de vigia (25/10/1989 a 31/12/1990) foi enquadrado como insalubre por categoria profissional por ocasião do requerimento administrativo (fl. 82). Diferen-temente, o período de 01/01/1991 a 22/08/2007, não foi considerado especial em ra-zão da função de porteiro não permitir o enquadramento por profissão, conforme se verifica da decisão administrativa de fl. 70.Neste aspecto, registre-se que a circunstância de se ter indicado o nome do ofício do autor como porteiro não impede que a função exercida seja considerada especial, observados os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais permitem concluir que o requerente, na verdade, ocupava-se, de forma habitual e permanente como vigia.Contudo, como já esposado no panorama evolutivo da legisla-ção sobre a atividade especial, o enquadramento por atividade não é mais possível des-de 28/4/1995, data da promulgação da Lei 9.032, pois, embora se considere que os Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 tenham vigorado até a edição do Decreto 2.172/1997, o enquadramento por categoria é incompatível com a sistemática inaugurada pela Lei 9.032/1995.Portanto, considerando que parte do período em questão é pos-terior a 28/04/1995, RECONHEÇO a atividade especial por categoria profissional apenas no interregno de 01/01/1991 a 28/04/1995 por enquadramento no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964.Com relação ao período de 29/04/1995 a 22/08/2007, sendo posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de porteiro/vigia. Neste aspecto, entretanto, o PPP de fls. 22/23 atestou não estar o autor exposto a agentes agressivos no exercício das funções de porteiro/vigia, não havendo possibilidade de enquadrar o período de 29/04/1995 a 22/08/2007 co-mo especial.Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição compro-vado nos autos.Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleite-ado nos autos, acrescido do período de labor rural ora reconhecido, teríamos o se-guinte quadro:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 3/8/1976 27/7/1981 1.795 4 11 25 - - - - 2 1/1/1982 30/12/1987 2.160 6 - - - - - 3 5/4/1988 31/8/1989 507 1 4 27 1,4 710 1 11 20 4 25/10/1989 31/12/1990 427 1 2 7 1,4 598 1 7 28 5 1/1/1991 28/4/1995 1.558 4 3 28 1,4 2.181 6 - 21 6 29/4/1995 22/8/2007 4.434 12 3 24 - - - - Total 8.389 23 3 19 - 3.489 9 8 9Total Geral (Comum + Especial) 11.878 32 11 28 Ressalta-se que referida

contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS do autor (fls. 60/67), tendo sido considerados os seguintes períodos de recolhimentos:a) Sítio (regime de economia familiar): de 03/08/1976 a 27/07/1981 e de 01/01/1982 a 30/12/1987;b) Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas de 05/4/1988 a José Luiz de Andrade e Irmão de 01/06/1973 a 07/06/1973;c) Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 25/10/1989 a 23/08/2007;Registre-se que a especialidade dos períodos de 05/04/1988 a 31/08/1989 e de 25/10/1989 a 31/12/1990 foi reconhecida na esfera administrativa (fl. 82).Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.878 dias, ou 32 anos, 11 meses e 28 dias, até 23/08/2007 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 86/89), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação.O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam:a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 8.752 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 2.867 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 32 anos, 03 meses e 09 dias.Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 32 anos, 11 meses e 28 dias, o autor faria jus à aposentadoria proporcional. Entretanto, nascido em 19/12/1957, não preencheu o requisito etário, fato que impossibilita a concessão da aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional. Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação:Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora nos períodos de 03/08/1976 a 27/07/1981 e de 01/01/1982 a 30/12/1987, que deverão ser averbados pelo INSS e como especial o interregno de 01/01/1991 a 28/04/1995, devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios compensados (CPC, art. 21). Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Embora não se possa avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, certamente ficará abaixo do limite estabelecido para o reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Sebastião Quintino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais. Aduz que, em 11/09/2006 e em 16/10/2009, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquelas ocasiões, o INSS deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989, de 01/03/1990 a 28/01/1991, laborados para Gessy Lever Alimentos S/A (Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio), na função de tarefeiro. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 87, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 91/113, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito e da ilegalidade aventada na exordial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 115/119).Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 120), não houve manifestação do INSS (fl. 121). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 122).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 123), determinando-se a realização de perícia técnica. O Perito Judicial informou às fls. 127/129 sobre a impossibilidade de realizar a

avaliação judicial, em razão de a empresa Gessy Lever (Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio), não mais se encontrar no local informado e estar com as atividades paralisadas. A parte autora manifestou-se às fls. 133/134, requerendo a expedição de ofício à empregadora Gessy Lever, solicitando informações acerca do trabalho insalubre exercido pelo autor. O pedido de expedição de ofício foi indeferido à fl. 136. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 139/142, nos quais consta a notícia de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao autor (NB 157.054.369-8) a partir de 27/09/2011. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria (fl. 143). Manifestação do requerente, informando seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 149). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na empresa Gessy Lever Alimentos S/A (Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio), nos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989, de 01/03/1990 a 28/01/1991. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 57/62 e 63/82), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 41/55), contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 24/28). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 43/46, 64/78 e 80/82), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Pereira e Vilela Ltda. (24/01/1972 a 16/12/1972), COCIBRA - Cia Bras. Construções Civis (10/01/1973 a 01/02/1973), Pereira e Vilela Ltda. (06/02/1973 a 07/11/1973), Dakril Ind. e Com. de Acrylicos Ltda. (30/11/1973 a 20/02/1976), Mercadinho Sameiro Ltda. (01/04/1976 a 11/07/1977), Anderson Clayton S/A (19/11/1977 a 28/10/1980), Anderson Clayton S/A (02/02/1981 a 16/11/1981), Celio Antonio Pereira (15/01/1982 a 14/04/1982), Cargil Agrícola S/A (06/07/1982 a 04/11/1983), Anderson Clayton S/A (11/02/1984 a 28/10/1984, 04/02/1985 a 16/12/1985, 03/03/1986 a 31/10/1989), Gessy Lever Alimentos S/A (01/03/1990 a 28/01/1991), Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. (12/04/1991 a 26/04/1991), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (13/05/1991 a 30/11/1991 e 11/06/1992 a 09/12/1992), Terrabrás (02/01/1993 a 30/11/1993), Construtora Ferramar Ltda. (01/07/1994 a 20/06/1997), Dedetizadora e Limpadora Provac Drim S/C Ltda. (02/02/1998 a 18/03/1998), Jacques R. B. Benchetrit (25/05/1998 a 22/07/1998), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (29/07/1998 a 31/12/1998), Arrumadora Morada do Sol S/C Ltda. (01/02/2000 a 17/03/2000), Jozélia Indústria e Comércio Ltda. (02/08/2000 a 11/01/2001), Provac Drim Serviços S/C Ltda. (12/01/2001 a 06/08/2001), Florestana Paisagismo (07/08/2001 a 30/08/2003), Venavit Assessoria Ambiental e Comercial Ltda. (12/06/2006 a 29/02/2008), Construtora Construção e Engenharia Ltda. (10/03/2008 a 12/09/2008), Empreiteira Santos Araraquara Ltda. ME (01/08/2009 a 16/10/2009 - data do requerimento administrativo - fl. 34). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 43/46, 64/78 e 80/82), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 91/113. Além disso, houve recolhimento de contribuição previdenciária nos interregnos de 01/05/2005 a 30/04/2006 e de 01/03/2009 a 30/06/2009. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 24/01/1972 a 16/12/1972, 10/01/1973 a 01/02/1973, 06/02/1973 a 07/11/1973, 30/11/1973 a 20/02/1976, 01/04/1976 a 11/07/1977, 19/11/1977 a 28/10/1980, 02/02/1981 a 16/11/1981, 15/01/1982 a 14/04/1982, 06/07/1982 a 04/11/1983, 11/02/1984 a 28/10/1984, 04/02/1985 a 16/12/1985, 03/03/1986 a 31/10/1989, 01/03/1990 a 28/01/1991, 12/04/1991 a 26/04/1991, 13/05/1991 a 30/11/1991, 11/06/1992 a 09/12/1992, 02/01/1993 a 30/11/1993, 01/07/1994 a 20/06/1997, 02/02/1998 a 18/03/1998, 25/05/1998 a 22/07/1998, 29/07/1998 a 31/12/1998, 01/02/2000 a 17/03/2000, 02/08/2000 a 11/01/2001, 12/01/2001 a 06/08/2001, 07/08/2001 a 30/08/2003, 01/05/2005 a 30/04/2006, 12/06/2006 a 29/02/2008, 10/03/2008 a 12/09/2008, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 16/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 83). No tocante ao reconhecimento dos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989, de 01/03/1990 a 28/01/1991 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a

26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989, de 01/03/1990 a 28/01/1991 laborados na empresa Gessy Lever Alimentos S/A (Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio), na função de tarefeiro. Neste aspecto, foi determinada a elaboração de laudo judicial, tendo o Perito Judicial informado, no entanto, a impossibilidade de ser realizada a avaliação judicial na referida empresa, em razão de a Gessy Lever Alimentos S/A não mais se encontrar no endereço informado nos autos e estar com suas atividades paralisadas. Afirmou, ainda, o expert, não ser possível a realização de perícia técnica em empresa paradigma pelo fato de a função exercida pelo autor (tarefeiro) ser muito genérica, o que dificulta a reprodução das condições de trabalho e, por consequência, a verificação da exposição a agentes nocivos. Diante de tal fato, verifico que o autor apresentou aos autos formulários de informações sobre as atividades com exposição a agentes agressivos referentes aos períodos de 19/11/1977 a 28/10/1980 (fl. 57), de 02/02/1981 a 16/11/1981 (fl. 58), de 11/02/1984 a 28/10/1984 (fl. 59), de 04/02/1985 a 16/12/1985 (fl. 60), de 03/03/1986 a 31/10/1989 (fl. 61), de 01/03/1990 a 28/01/1991 (fl. 62). De acordo com os referidos formulários (fls. 57/62), o autor, nos períodos delineados, exercia a função de tarefeiro, consistente em empilhar sacos de farelo de algodão, pesando 50 kg para estoques, além de efetuar o carregamento de caminhões e vagões e de operar misturadores e fechar os sacos por meio de costuras. No exercício das referidas funções, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, à poeira e ao esforço físico, em razão da postura incorreta nas tarefas de carregamento dos sacos de farelo de algodão. Nesse caso, como já fundamentado, nota-se que em relação à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho. Assim, necessário que a comprovação da alegada atividade exercida em condição especial fosse realizada mediante a apresentação

de laudo técnico, que especificasse o nível de intensidade a que o segurado estava exposto. Neste aspecto, contudo, verifica-se que os próprios formulários acostados aos autos informam que a empresa Gessy Lever Alimentos S/A (Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio) não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade de exposição a tal agente. Portanto, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica e elaboração de laudo judicial para comprovação da exposição ao agente físico ruído e tendo o autor deixado de apresentá-lo aos autos, nota-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada. De igual modo, os demais agentes indicados (poeira e esforço físico) não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 19/11/1977 a 28/10/1980, de 02/02/1981 a 16/11/1981, de 11/02/1984 a 28/10/1984, de 04/02/1985 a 16/12/1985, de 03/03/1986 a 31/10/1989, de 01/03/1990 a 28/01/1991. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (16/10/2009 - fl. 83), sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Pereira e Vilela Ltda. 24/1/1972 16/12/1972 1,00 3272 COCIBRA- Cia Bras. Construções Civas 10/1/1973 1/2/1973 1,00 223 Pereira e Vilela Ltda. 6/2/1973 7/11/1973 1,00 2744 Dakril Ind. e Com. de Acrlicos Ltda. 30/11/1973 20/2/1976 1,00 8125 Mercadinho Sameiro Ltda. 1/4/1976 11/7/1977 1,00 4666 Anderson Clayton S/A 19/11/1977 28/10/1980 1,00 10747 Anderson Clayton S/A 2/2/1981 16/11/1981 1,00 2878 Celio Antonio Pereira 15/1/1982 14/4/1982 1,00 899 Cargil Agrícola S/A 6/7/1982 4/11/1983 1,00 48610 Anderson Clayton S/A 11/2/1984 28/10/1984 1,00 26011 Anderson Clayton S/A 4/2/1985 16/12/1985 1,00 31512 Anderson Clayton S/A 3/3/1986 31/10/1989 1,00 133813 Gessy Lever Alimentos S/A 1/3/1990 28/1/1991 1,00 33314 Rami - Mont. Industriais S/C Ltda. 12/4/1991 26/4/1991 1,00 1415 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 13/5/1991 30/11/1991 1,00 20116 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 11/6/1992 9/12/1992 1,00 18117 Terrabrás 2/1/1993 30/11/1993 1,00 33218 Construtora Ferramar Ltda. 1/7/1994 20/6/1997 1,00 108519 Dedetizadora e Limpadora Provac Drim S/C Ltda. 2/2/1998 18/3/1998 1,00 4420 Jacques R. B. Benchetrit 25/5/1998 22/7/1998 1,00 5821 Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. 29/7/1998 31/12/1998 1,00 15522 Arrumadora Morada do Sol S/C Ltda. 1/2/2000 17/3/2000 1,00 4523 Jozélia Indústria e Comércio Ltda. 2/8/2000 11/1/2001 1,00 16224 Provac Drim Serviços S/C Ltda. 12/1/2001 6/8/2001 1,00 20625 Florestana Paisagismo 7/8/2001 30/8/2003 1,00 75326 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 1/5/2005 30/4/2006 1,00 36427 Venavit Assessoria Ambiental e Comercial Ltda. 12/6/2006 29/2/2008 1,00 62728 Construara Construção e Engenharia Ltda. 10/3/2008 12/9/2008 1,00 18629 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 1/3/2009 30/6/2009 1,00 12130 Empreiteira Santos Araraquara Ltda. ME 1/8/2009 16/10/2009 1,00 76 10693 29 Anos 3 Meses 18 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 16/10/2009. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edinamar Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de incapacidade laboral gerada por neoplasia maligna, encontrando-se em tratamento com radioterapia. Apresentou quesitos (fl. 08). Juntou documentos (fls. 09/17). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). O INSS apresentou contestação às fls. 27/36, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls.

37/41). À fl. 42 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O INSS manifestou-se à fl. 47, juntando parecer de seu assistente técnico à fl. 48, informando o não comparecimento da autora. Certidão de fl. 54/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. À fl. 55 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 60, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 61/66. Laudo médico pericial às fls. 68/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). A autora manifestou-se às fls. 80/81. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 83/85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 68/75) atesta que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, em face de ser portadora de pós-operatório tardio de mastectomia radical com esvaziamento ganglionar por neoplasia maligna da mama direita (quesitos ns. 4 e 5 - fl. 72). Em decorrência disso, o expert informou que (fl. 72): A incapacidade laborativa da parte autora é determinada pela limitação imposta pelo esvaziamento ganglionar, estando presente, no mínimo, desde 25/03/2010, data da realização da mastectomia radical com esvaziamento ganglionar, conforme dados de exame anatomo-patológico apresentado durante esta avaliação pericial. O médico do Juízo apontou como a data do início da incapacidade (DII) em 25/03/2010 e data do início da doença (DID) em 04/11/2009 (quesito n. 12 - A e B - fl. 73). Nesse contexto, considerando o último vínculo empregatício da requerente, compreendido entre 01/06/2009 a 14/07/2009 (fls. 83/84), conjugados ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em 20/07/2010 (fl. 02), e tendo em vista o atestado de inaptidão parcial e permanente, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 26/04/2010, data do requerimento administrativo (fl. 17). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da demandante para o exercício de atividade compatível às suas limitações (quesito n. 5 - fl. 74). Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada concedida à fl. 46, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Edinamar Barbosa, portadora do RG n. 32.927.450-8 e do CPF/MF n. 816.964.186-15. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: em 26/04/2010 (fl. 17). d) RMI: a calcular. O benefício ora concedido poderá ser cessado administrativamente, acaso a autora seja efetivamente reabilitada para o exercício de atividade laboral compatível com suas limitações, ou acaso frustrar injustificadamente a conclusão do programa de reabilitação. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sem custas a serem reembolsadas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Elisabete Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora teve câncer de estômago no ano de 2001 e foi submetida à cirurgia de gastrectomia total (retirada total do estômago). Afirmo que desde a cirurgia passou por vários procedimentos, até a colocação de um estômago artificial, e que por isso não tem conseguido se alimentar corretamente, necessitando de tratamento diferenciado a base de remédios. Aduz que após a cirurgia, sua doença evoluiu para anemia, síndrome de dumping e anemia megatoblástica, sofrendo também de processo inflamatório crônico inespecífico no esôfago. Requereu ao INSS benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido, sob a alegação de que inexistia incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/47). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos

necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 63/64). Juntou documentos (fls. 65/69). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 73/79. Houve réplica (fls. 81/85). À fl. 86 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 89/90). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/104. O INSS manifestou-se à fl. 108-v. Houve manifestação da autora (fl. 109/110), requerendo nova perícia, o que foi indeferido à fl. 111. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 97/104) atestou que a autora é portadora de câncer gástrico tratado e anemia de repetição (quesito n. 4 - fl. 102), sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 102). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 100): Pericianda apresentava doença em estágio inicial, feito tratamento cirúrgico há mais de 10 anos, sem apresentar sinais de recidiva. Está curada. Pericianda não trouxe exame de sangue mais que recente que 2010. Exames de 2007 e 2009 não mostram anemia. Refere que em fevereiro de 2011 tomou 4 bolsas de sangue, persistia anemia mas não prescreveram transfusão. Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com o resultado da demanda, revogo a antecipação de tutela concedida in initio litis. Oficie-se à AADJ. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lucia Ramire de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por sinovite; tenossinovite; escoliose; esclerose sistêmica, outras entesopatias; dorsalgia e hipertensão arterial. Apresentou quesitos (fl. 08). Juntou documentos (fls. 09/123). À fl. 127 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 127. A autora manifestou-se à fl. 130. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 131. A parte autora manifestou-se às fls. 135/136, juntando documentos às fls. 137/153. O INSS apresentou contestação às fls. 155/160, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 161/162). Juntou documentos (fls. 163/175). À fl. 176 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 204/212. O INSS manifestou-se à fl. 218 e a autora à fl. 222, requerendo o retorno dos autos ao Perito Judicial para prestar esclarecimentos. Juntou documentos (fls. 223/132), o que foi indeferido à fl. 236. Às fls. 239/240 a parte autora apresentou agravo retido, que foi recebido à fl. 243. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 246/247. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 204/212 constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, escoliose, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 3 - fl. 209), sem incapacidade laborativa (quesito n. 4 - fl. 209). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 209): Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora, não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou a requerente da afirmação de ausência de incapacidade laborativa. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Sandra Helena Vicente em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de terreno e construção de mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Industrial - FGTS sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação para: a) a anulação das cláusulas abusivas consistentes na utilização da tabela Price, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil em vigor, observando-se o princípio da boa-fé e a nova concepção de contrato, e a Constituição Federal; b) exclusão do anatocismo; c) confirmar o saldo devedor de R\$ 11.545,30 na parcela n. 130, reduzindo o valor das prestações a serem pagas. Aduz que firmou o contrato referido em 30/10/1998 para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 016918 do CRI de Araraquara (SP), contraindo uma dívida de R\$ 30.500,00 para pagamento em 240 meses à taxa de 6% ao ano, calculados pela tabela Price. Assevera que se fosse afastada a cobrança de juros sobre juros da tabela Price, a prestação seria de R\$ 175,01 e não de R\$ 218,51 em 19/02/1998. E, em 10/02/2010, o saldo devedor do mutuário seria de R\$ 11.545,30 e não de R\$ 22.166,55. Junta procuração e documentos (fls. 15/57). Custas iniciais pagas às fls. 63/64. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 68/88), afirmando que a parte autora não comprovou o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido nos termos da Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu que a correção do saldo devedor vem sendo cumprido de acordo com o pactuado. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/139). Houve réplica (fls. 141/150), na qual a requerente impugnou as preliminares e os fatos alegados em contestação. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, apresentando quesitos (fls. 156/158). A CAIXA formulou quesitos às fls. 154/155 e 165/167 e apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 168/183). À fl. 187 foi determinado o pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00, pela autora. A requerente manifestou-se às fls. 188/189, pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 187, para determinar que o pagamento de honorários periciais seja feito pela requerida, em razão do pedido inicial de inversão do ônus da prova, ou que os honorários tenham o valor reduzido. O pedido da autora foi indeferido às fls. 190/191. Pela requerente foi informada sua pretensão de quitar o contrato, objeto da ação, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 192). À fl. 195 houve manifestação da CAIXA, aduzindo que, somente concordaria com o pedido de extinção da ação se houvesse renúncia ao direito em que esta se funda. Não houve manifestação da autora sobre a condição imposta na petição de fl. 195 (fl. 196). É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pela ré para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pela ré, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido à requerida resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do

direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 192. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010663-10.2010.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Patrícia Roseli dos Santos em face da União, em que objetiva o recálculo do imposto de renda devido, afastando-se a incidência sobre valores recebidos a título de juros moratórios e verbas acumuladas, observando-se o regime de competência. Aduz que ajuizou ação em face do INSS (processo n. 2000.33.99.001527-9 - 2ª Vara Federal de Araraquara), para concessão de benefício previdenciário. Assevera que recebeu R\$ 45.595,20, sendo R\$ 1.725,20 retidos na fonte a título de imposto de renda, apurando-se um montante de R\$ 4.278,66 de imposto de renda a pagar, os quais, descontado o valor retido, gera um saldo o imposto a pagar de R\$ 2.553,46. Juntou documentos (fls. 30/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União apresentou contestação às fls. 83/85, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos comporta isenção do imposto de renda. Ressaltou que houve um erro da autora no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, pois lançou equivocadamente os rendimentos percebidos em virtude do processo n. 2000.03.99.001527-9 atinentes a auxílio-doença, no campo destinado aos rendimentos tributáveis, em vez de lançar no campo de rendimentos isentos. Relata que a solução seria a apresentação de declaração retificadora, faltando-lhe interesse de agir. Requereu a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Juntou documento (fl. 86). Houve réplica (fl. 88). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 91/92) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). À fl. 94 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 95/96), recebido à fl. 97 e contraminutado nas fls. 99/101. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a efetiva retenção do IRRF no valor de R\$ 1.725,20 e do efetivo recebimento do valor de R\$ 45.595,20 em decorrência da ação n. 2000.03.99.001527-9. Não houve manifestação da parte autora (fl. 104). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ausência de juntada dos documentos requisitados na decisão de fl. 103 não permite aferir se a preliminar de ausência de interesse processual trazida pela União é ou não procedente. Deveras, a cópia da sentença e do acórdão juntados (fl. 33/42) induzem à conclusão de que a autora pleiteou e recebeu judicialmente verbas previdenciárias a título de auxílio-doença, rendimento isento do IRPF, nos termos do art. 48 da Lei 8.541/1992. Tendo lançado tais rendimentos como tributáveis em sua DIRPF (fl. 67), a tributação indevida decorreu de erro seu, e deveria ser corrigida mediante a apresentação de DIRPF retificadora, faltando-lhe interesse processual quanto ao prosseguimento do feito. Ocorre que não é possível correlacionar os valores mencionados na inicial, e mesmo aqueles lançados na sua DIRPF, com os valores pagos em decorrência daquela demanda. A autora alega na inicial que recebeu rendimentos acumulados equivalentes a R\$ 45.595,20, sendo-lhe retidos na fonte R\$ 1.725,20 (fl. 3). Tais valores são os que foram lançados em sua DIRPF (fl. 67). Não se consegue visualizar tais valores em nenhum dos documentos juntados. A planilha de cálculos elaborada pelo INSS (fl. 48/53) consigna um total de R\$ 48.420,14 devidos à autora. Já a planilha de fl. 60/63, também elaborada pelo INSS, registra R\$ 54.098,67. Os honorários contratuais avençados com seu patrono equivaliam a 25% (fl. 72), mas não é possível chegar ao valor informado na inicial (R\$ 45.595,20) subtraindo-se esse percentual dos valores constantes das planilhas de cálculos. Não há comprovante do valor efetivamente sacado, tampouco da alegada retenção de R\$ 1.725,20. Instada a suprir a deficiência documental (fl. 103), a autora quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme determina o art. 333, inc. I, do CPC. Não provados os fatos em que alicerça suas teses jurídicas, não há como dar guarida ao seu pedido, ainda que se concorde com aquelas teses. Ou seja, considero procedentes os pedidos que visam a afastar a tributação de uma só vez sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Entretanto, a parte autora precisa provar que recebeu rendimentos dessa forma, o que não ocorreu nos autos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consignando que somente poderão ser exigidos se comprovada a implementação das condições previstas na Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA IRENE AMERICO DE MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade no referido período (de 01/07/1998 a 30/06/2010) e seu cômputo de forma convertida. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/221). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 224. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 225), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 228), o INSS apresentou contestação (fls. 229/235) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 facultava a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 236/240). Em sua réplica (fls. 243/256), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 257). Não houve manifestação do INSS (fl. 258). Pela autora foi requerida a produção de prova técnica, documental e testemunhal (fl. 259). A realização de perícia técnica foi deferida à fl. 260, com a apresentação de quesitos pelo INSS às fls. 265/267. O laudo pericial foi acostado às fls. 270/274, com manifestação da parte autora às fls. 278/279. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 281). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 284/287), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fl. 289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastando a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (21/08/2010), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os

valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubileamento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio

tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentadoria a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atual do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja maiorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Considerando que o pedido principal não foi acolhido, prejudicada a análise do pedido subsidiário de reconhecimento da especialidade do inters-tício de 01/07/1998 a 30/06/2010, uma vez que se refere a período de contribuição posterior à data do início do benefício da autora (NB 106.035.627-6 - 30/06/1998). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Bento de Souza Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de incapacidade laborativa gerada por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; transtorno misto ansioso e depressivo e transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte; cervicobraquialgia bilateral, com dores difusas da coluna cervical se irradiando para MMSS. Juntou documentos (fls. 08/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às

fls. 28/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 34/42). À fl. 43 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O Perito Judicial informou à fl. 50 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 52. Laudo médico pericial juntado às fls. 62/63. A autora manifestou-se à fl. 68 requerendo a designação de perito para a realização de perícia ortopédica. O INSS manifestou-se às fls. 69 e 76, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 70/75. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/86. A autora manifestou-se às fls. 96/102, juntando documentos às fls. 103/104. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. Informou o Perito Judicial no laudo médico pericial realizado às fls. 62/63, que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico (questo n. 3 - fl. 63). Esclareceu o Perito Judicial que não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica (questo n. 4 - fl. 63). No laudo pericial realizado por médico ortopedista constatou que a autora não está incapacitada (questo 7 - fl. 84). Ressaltou o Perito Judicial que (fl. 83): Foi relatado apresentar escoliose, lordose e mega apófise, desde junho de 2006 (DID), patologias estas sem tradução clínica, quer morfológica ou funcional, RAZÃO pela qual não podemos falar em incapacitação, para exercer as atividades laborais habituais. CORROBORA TAL CONCLUSÃO: - Ausência de deformidade vertebral aparente; - Mobilidade e flexibilidade da coluna preservadas; - Ausência de sinais de radiculopatias positivos (Lasegue); - Não constatamos distrofias neuro musculares em que pese relatos médicos de patologia vertebral, desde 2006; - Não faz uso de medicamentos que foque patologia vertebral, ou dores crônicas de grande intensidade; - Marcha com suas fases preservadas; - Realizou as manobras das pontas, sentou-se, deitou-se e levantou-se de forma ativa, vigorosa, sem queixas ou restrições; - A seqüela funcional da mão direita é nos graus extremos da flexão dos dedos, NÃO comprometendo a destreza, habilidade e preensão, visto que abriu e fechou o zíper da bermuda com a mão direita, o que caracteriza a boa força de pinçamento e oposição. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Diva Maria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirmo que é portadora de insuficiência renal crônica; patologia em virtude da qual já lhe foi imposta a retirada do rim esquerdo, culminando no afastamento do labor nos períodos de 04/01/2008 a 31/01/2008 e de 14/10/2010 a 06/12/2010, quando cessado mesmo diante do agravamento do quadro de saúde, o qual vem evoluindo a tal ponto que, quando do ajuizamento desta ação, já estava agendada operação em decorrência do comprometimento do órgão direito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pleito de

antecipação jurisdicional (fls. 44 e 84). Citado (fl. 86), o réu apresentou quesitos e contestação, pugnando, em preliminares, pela extinção do processo pela falta de interesse de agir, tendo em vista a percepção ativa de benefício por ocasião de sua resposta a esta demanda, como também reclamou a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante arguido na exordial (fls. 91/99). Juntou documentos (fls. 100/119). Às fls. 120/123, a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada, que restou deferido (fls. 125/126). Laudo pericial às fls. 147/153, diante do qual as partes se manifestaram (fls. 158/160). Por fim, os extratos do Sistema CNIS foram encartados às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a requerente recebeu o benefício n. 546.224.354-1, motivo do pedido de extinção, até 19/12/2011 (fl. 124v), o qual foi restabelecido por força de concessão de antecipação jurisdicional (fls. 125/126), subsistindo o motivo do ajuizamento da presente demanda. Ademais, também pleiteia por aposentar-se, tratando-se de pedido diverso do auxílio-doença recebido. Além disso, afasto a outra questão suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da alta médica na via administrativa, operada a partir de 06/12/2010 (fls. 82v, 124v e 164v), ajuizando-se a presente em 13/04/2011, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo, restou diagnosticado litíase renal a direita. Pós-operatório tardio de nefrectomia esquerda (fl. 149), sem indício de processo infeccioso ou de pedras, tampouco com a gravidade alegada na preambular; nesse contexto, o perito atestou a inexistência de inaptidão ao trabalho. Pericianda faz tratamento para cálculo em ureter esquerdo, tentando quebrá-lo com ultrassom. Foi dada alta do tratamento, apesar de persistir com dor e urinando sangue. Após vários meses foi feito diagnóstico de cálculo em ureter distal com grande acúmulo de urina em ureter e rim esquerdo. Foi retirado cálculo cirurgicamente, sem melhorar a função renal. Foi retirado rim esquerdo, já com diagnóstico de cálculo em rim direito também. Houve tentativa de retirada de cálculo do rim direito, sem sucesso. Ao exame pericial não há sinais de infecção renal, de migração do cálculo. Não há (e não houve) insuficiência renal crônica alegada na inicial. Ausência de sinais de incapacidade (fls. 149/150). Diante do resultado, a demandante se manifestou, alegando a necessidade do amparo previdenciário para se poupar de complicações futuras, e não em razão de precisão atual: Diante da documentação juntada e por ser uma patologia lenta e progressiva da diminuição da função renal que tende a agravar-se [...] Requer a procedência da ação (fl. 159). Não obstante ao argumento, a autora não trouxe qualquer documento a embasar o gravame posterior, nos termos em que alegado. De mais a mais, o sentido da norma é o de dar condições de subsistência àquele que não tem nenhuma condição de labor, inexistindo subsídio legal para o gozo do afastamento previdenciário preventivo, consoante argui a requerente. Nesse contexto, observa-se não ter se desincumbido de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual a demandante não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo qual revogo a tutela antecipada deferida às fls. 125/126. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva em face da União, por meio da qual pleiteia que seja regularizada a situação de seu CPF na Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 05/31. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 38). Às fls. 45/47, expediente remetido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP (fls. 45/47). Contestação às fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/59; réplica às fls. 62/63. Às fls. 71/96, encontra-se encartada cópia do P.A. n.

15971.720046/2012-81. Diante das diligências, o requerente reiterou o pleito da tutela antecipada (fls. 100/101). A demandada instruiu o feito com complemento do processo administrativo em tela (fls. 103/133), ao qual se seguiu novo pedido de apreciação da antecipação jurisdicional (fls. 134/148). Sequencialmente, foram encartadas a consulta de dados da Receita Federal, como também do sistema previdenciário (fls. 149/155). É o relatório. Passo a decidir. No mérito, fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aduz o demandante em sua inicial a existência de pendências relativas ao seu CPF, consistentes na ausência de declaração de imposto de renda de 2006 a 2008, exercícios 2007 a 2009 (fls. 20/22, 26/28 e 149), cujas causas alega desconhecer, tendo tido notícia de que um terceiro - empregado da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá -, estaria se utilizando indevidamente de sua inscrição. Diante da informação, registrou a ocorrência na Polícia Civil de sua cidade (fls. 08/09). Alega estar enfrentando dificuldades comerciais, oriundas desse engano, principalmente no que pertine à aquisição de bens a prazo no comércio local. Os elementos de prova constantes dos autos me levam a concluir que o pleito do autor é procedente. Observa-se que a problemática reside na homonímia entre o autor e um terceiro, cuja data de nascimento também coincide: o requerente, Antonio da Silva, nascido aos 18/10/1947, filho de Maria da Silva, atualmente residente em Matão (fl. 11); o homônimo, Antonio da Silva, com nascimento em 18/10/1947, filho de Antonia de Jesus, morador da cidade de Guaratinguetá (fl. 13). À fl. 31, verifica-se consulta ao SCPC, na qual consta o CPF do requerente em uso pelo seu par, Antonio da Silva, filho de Antonia de Jesus. Ademais, instada a prestar esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá confirmou a utilização do documento do demandante pelo homônimo, instruindo a resposta com cópias dos documentos deste, empregado da Administração Pública até meados de 2009 (fls. 45/47). Instaurado procedimento de investigação administrativa, os débitos foram ratificados; acerca disso, o Fisco aludiu o impedimento da regularização requerida, sob o fundamento de isso somente ser possível com a quitação das dívidas. Além disso, noticiou a inexistência de débitos em nome do autor, confirmando a homonímia, com a consequente utilização do referido C.P.F.: Inicialmente, verifica-se que o sistema impede a regularização do CPF através de entrega de Declaração Anual de Isento, uma vez que o contribuinte obteve rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2007 e 2008 que ultrapassaram o limite de isenção, R\$ 24.319,71 e R\$ 24.647,86, respectivamente, tornando obrigatória a entrega da DIRPF referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007 e exercício 2009, ano-calendário 2008. A fonte pagadora constante na DIRF é a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Ocorre que, ao pesquisar o cadastro no sistema, verificou-se que existe outro contribuinte com o mesmo nome e data de nascimento, CPF nº 231.558.348-97, residente em Guaratinguetá. Além disso, ao consultarmos o histórico do CPF 381.642.138-53, verificou-se que houve alterações anteriores, onde foi informado o nome da mãe do homônimo residente em Guaratinguetá, Antonia de Jesus, e o endereço do mesmo (TRAVESSA INGLES DE SOUZA, 5 12500-971 JD TAMANDARÉ, GUARATINGUETÁ), reforçando os indícios que o contribuinte da outra jurisdição está utilizando o CPF do interessado de Matão. Diante disso, cadastramos o processo administrativo 15971.720.046/2012-81 para poder verificar a existência da utilização indevida do presente CPF pelo outro contribuinte. Ressalta-se por fim que não existem débitos em nome do contribuinte, conforme pesquisa de situação fiscal (fl. 66). Intimado a manifestar-se, o homônimo declarou, por escrito, total desconhecimento acerca do uso de C.P.F. que não fosse aquele que lhe foi atribuído, por via do qual vem recebendo seus proventos previdenciários: Eu, Antonio da Silva, RG 19.910.956, Título de Eleitor 213114401-75, filho de Antonia de Jesus, nascido em 18/10/1947 e residente à Travessa Inglês de Souza nº 10, Jardim Tamandaré - Guaratinguetá-SP, declaro que desconheço os motivos pelos quais a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá informou meus pagamentos com o CPF 381.642.138-53, sendo que sempre considerei como meu o CPF 231.558.348-97, pelo qual inclusive venho recebendo minha aposentadoria (em 22/05/2012, fl. 105). Instruindo sua declaração, juntou ao feito os documentos pessoais de fls. 106/115, dos quais não se observa a numeração de cadastro do requerente, constando apenas a inscrição referente ao C.P.F. n. 231.558.348-97. Não obstante, os informes de rendimentos, anos-calendário 2006, 2007 e 2008, emitidos pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, consignam o Cadastro de Pessoas Físicas n. 381.642.138-53 do demandante (fls. 116/118). Questionada, a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá comunicou que os dados cadastrais apostos nas declarações de IR são fornecidos pelo próprio empregado. Na oportunidade, encaminhou o processo funcional n. 3.413, atinente ao homônimo Antonio da Silva, juntamente com cópias de seus documentos pessoais, dos quais consta o C.P.F. sob o n. 381.642.138-53 (fls. 124/125). Estranha o fato de constar a menção a ANALFABETO no R.G. de fl. 125 (pertencente ao homônimo do autor), no campo de assinatura do titular, ao passo que no CPF que o acompanha (mesma folha), emitido em 02/09/1985, há a assinatura do contribuinte, sem abreviaturas e em letra cursiva, semelhante àquela feita pelo autor em seu Registro Geral de fl. 07. Como explicar que o CPF aparentemente pertencente ao autor (assinado por ele) teria sido apresentado juntamente com o R.G. pertencente ao seu homônimo, para o empregador PM Guaratinguetá? Transparecem, assim, fortes indícios do uso indevido do CPF do demandante por um terceiro, residente em Guaratinguetá, muito possivelmente o seu homônimo, ou ao menos, engano da parte da fonte pagadora, PM Guaratinguetá, na confecção das suas DIRF. Tais conclusões levam à procedência do pedido, determinando-se a imediata regularização do registro. A esse respeito, em sua inicial, o autor aduziu a necessidade da regularização desse seu documento pessoal, tendo em vista os problemas de crédito vivenciados: [...] o Autor necessita resolver esse entrave e ver seu CPF regularizado, ante as negativas encontradas no comércio ao tentar

adquirir bens em compras a prazo (fl. 03).O erro, aliás, é admitido subliminarmente pela própria ré, nas informações por ela juntadas.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a União a excluir de seus sistemas e bancos de dados as pendências vinculadas ao CPF do autor, decorrentes dos lançamentos de rendimentos tributáveis pela PM Guaratinguetá nos anos-calendário de 2006 e 2008, exercícios de 2007 e 2009.Considerando a premente necessidade de regularização, e tendo em vista a ausência de irreversibilidade da medida, ou mesmo de prejuízo inverso, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da medida, a se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a vigorar por 180 (cento e oitenta) dias, a ser revertida em favor do autor. Oficie-se a Receita Federal do Brasil.Embora o erro inicial tenha, aparentemente, sido cometido pela PM Guaratinguetá (na elaboração das DIRF), o fato é que a União resistiu à pretensão do autor, mesmo após a juntada de provas contundentes de seu direito. Por tal razão, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesando as circunstâncias da causa e os parâmetros do art. 20 do CPC.Ré isenta de custas. Sem custas a serem reembolsadas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, tendo em vista a narrativa contida nos autos, extraia-se cópia do feito para remessa ao Ministério Público Federal para que, entendendo pertinente, apure a eventual ocorrência de crime.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA BERTI BOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários efetuados nos períodos em trabalhou com registro em CTPS: no Auto Posto Brasiliense Ltda. (01/07/1975 a 12/01/1976) e na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense Ltda. (01/04/1978 a 31/05/1979), além do interregno de 02/1976 a 03/1978 em que prestou serviços, de forma autônoma, na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP e cômputo como tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gra-tuita. Regularmente citado e intimado (fl. 53), o INSS contestou a a-ção, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/71).O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 72). Não houve manifestação do INSS (fl. 74). Pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal e documental (fls. 75/76), com apresentação do rol de testemunhas à fl. 89.Houve audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fl. 84), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 85.Alegações finais da parte autora às fls. 88/89. Não houve mani-festação do INSS (fl. 92).Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 90/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Preliminar - Falta de interesse processualAlega o Réu que, não tendo requerido administrativamente o benefício, carece o Autor de interesse processual, posto que a situação não se configura litigiosa, podendo ser resolvida no âmbito comum.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubs-tancia na necessidade de o Autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse proces-sual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao Autor, não obténível por outros meios. A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o Autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Em princípio, teria razão o réu, pois, sem o requerimento admi-nistrativo, não há sequer como saber se a situação é, de fato, litigiosa. Entretanto, a contestação demonstra que a autarquia se insurge contra o pedido formulado, presu-mindo-se que o Autor dificilmente obterá sucesso na via administrativa. Enviar a parte autora, nesse momento, para a instância administrativa, ante essa forte indicação de que lá não será bem-sucedido, seria atentar contra os princípios da razoabilidade e da celeridade processual.Afasto, portanto, a alegação de falta de interesse processual.Preliminar de mérito - Prescrição quinquenalAfasto a arguição da prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora postula o reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas, para fins de averbação junto ao INSS, tratando-se, portanto, de ação declaratória em que não há prestações vencidas a ensejar a incidência desta.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento dos recolhimentos previ-denciários efetuados nos períodos em que possui vínculo empregatício no Auto Posto Brasiliense Ltda. (01/07/1975 a 12/01/1976), na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP (01/04/1978 a 31/05/1979), anotados em CTPS e no interregno em que prestou serviços na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP, de 02/1976 a 03/1978.Com relação aos períodos de

01/07/1975 a 12/01/1976 (Au-to Posto Brasiliense Ltda.), 01/04/1978 a 31/05/1979 (Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP), verifico a existência dos contratos de trabalho anotados em CTPS, conforme documentos acostados à fl. 44, confirmados pelas informações constantes do CNIS (fl. 42). Com efeito, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando que a presunção de veracidade de que goza as anotações na CTPS não foi elidida pelo INSS, concluo que a parte autora efetivamente laborou na condição de empregada nos interregnos de trabalho anotados em CTPS (01/07/1975 a 12/01/1976 e de 01/04/1978 a 31/05/1979), devendo tais períodos serem computados como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234) Por conseguinte, a eventual falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo de serviço, nos períodos de 01/07/1975 a 12/01/1976, 01/04/1978 a 31/05/1979, conforme registros constantes em CTPS (fl. 44). Com relação ao interregno de 02/1976 a 03/1978, afirma a autora, em sua inicial, ter prestado serviços na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP, que efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias no período, tendo apresentado as notas de empenho de fls. 14/40, que detalham o valor pago pelos serviços mensais, as deduções a título de recolhimentos (INPS), os dados dos cheques utilizados para pagamento dos valores e o respectivo recibo. Pretende o reconhecimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e o respectivo cômputo como tempo de contribuição. Em face dos documentos apresentados aos autos, verifico inexistir dúvidas a respeito do trabalho prestado pela autora na limpeza das dependências da Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP no interregno de 02/1976 a 03/1978. Com efeito, as notas de empenho apresentadas às fls. 14/40 referem-se à reserva de valores pela Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP para pagamento da remuneração da autora nos períodos de fevereiro/1976 a junho/1977 e de agosto/1977 a março/1978 e abonos anuais. Nelas contam, primeiramente, o registro da despesa pública referente à remuneração mensal devida à autora; em seguida, o desconto do valor devido a título de contribuições previdenciárias e, por fim, o recebimento do valor líquido pela requerente, mediante cheque devidamente identificado. Assim, referidos documentos demonstram que, dos vencimentos pagos mensalmente à autora pela Câmara Municipal, era retido o montante de 8% a título de contribuição previdenciária. Confirmando a prestação de serviços pela autora, foi ouvida uma testemunha em Juízo, MARLY LUZIA HELD PAVÃO, que afirmou ter trabalhado com a requerente na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP. Segundo seu relato, a depoente começou a prestar serviços como estatutária na Câmara Municipal em junho de 1976, mas sabe que dois meses antes, quando fez concurso para ingresso no cargo, a autora já trabalhava, fazendo limpeza, entregando correspondência, auxiliando na secretaria e realizando serviços gerais. Recordar-se que a autora trabalhou por cerca de dois anos, saindo depois que se casou. Portanto, diante dos elementos de prova produzidos nos autos, verifica-se a efetiva prestação de serviços pela autora na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP no interregno de 02/1976 a 03/1978 e que houve recolhimento de contribuições referentes às competências de

fevereiro/1976 a junho/1977 e de agosto/1977 a março/1978, razão pela qual deverá ser computado como tempo de serviço pela au-tarquia-ré para fins de concessão de aposentadoria.Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para declarar como de efetivo tempo de contribuição prestado pela autora Maria Lucia Berti Bombo (CPF 081.345.828-50) o período de 01/07/1975 a 12/01/1976 no Auto Posto Brasili-ense Ltda., o período de 01/02/1976 a 31/03/1978 na Câmara Municipal de Américo Brasiliense/SP e o período de 01/04/1978 a 31/05/1979 na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense Ltda., determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dadas as circunstâncias da causa e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC.Sem custas a serem reembolsadas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do arti-go 475, 2º do Código de Processo Civil, pois o reflexo econômico da condenação não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silmara Tomé da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a declaração de inexistência de débito, além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23).A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 26/27). Contestação às fls. 30/55.Às fls. 58/62, informação da requerida acerca da exclusão do nome da demandante do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito.Réplica às fls. 65/72.Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de a demandada apresentar provas (fl. 73), oportunidade em que declinou a falta de interesse na produção de material comprobatório, oferecendo proposta para a tentativa de conciliação, não aceita pela requerente (fls. 75/77 e 80/81).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, no que concerne à arguição de inépcia da petição inicial, observa-se que não merece guarida, haja vista estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, da narração dos fatos na exordial decorrem logicamente os pedidos, o que possibilitou, inclusive, à ré apresentar sua defesa.Analiso o mérito.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos, como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, aquele trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si e diante da sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, como também no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.[...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; e d) a culpa (exceto nos casos mencionados no Código Civil, artigo 927, parágrafo único).Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode

ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseando-se na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (Código de Processo Civil, artigo 335). Nesse contexto, tem-se por exemplo o que ocorre nas chamadas negativas de nome, quando indevidas; tal, por si (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência nos permitem concluir que toda pessoa afetada por ato dessa ordem sofre internamente angústia e vexame: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I- O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II- Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, REsp 786239/SP, processo n. 2005/0166174-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, j. 28/04/2009, DJe 13/05/2009). O caso vertente nos autos tem o mesmo caráter: aduziu a requerente em sua preambular possuir contrato de financiamento habitacional, registrado sob o n. 841036107293, com quitação das parcelas mensais por meio de débito automático. A demandante asseverou, contudo, que quanto ao pagamento da prestação agendada para 15/04/2011, o valor foi disponibilizado em sua conta apenas no dia 20/04/2011; ato contínuo, a ré efetuou o desconto do valor devido. Não obstante ao pagamento efetuado, a requerida inscreveu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, fato que vem lhe causando prejuízos, tendo em vista já ter tido obstada compra em virtude da alegada negativação; em razão disso, pleiteia ser indenizada pelos danos morais sofridos. Observa-se, às fls. 18/19, a movimentação financeira efetuada em 20/04/2011, consistente no depósito em dinheiro, no valor de R\$ 125,00, e o respectivo débito atinente à prestação, no montante de R\$ 125,83. Ainda, visualiza-se, em 19/05/2011, através da consulta SCPC Integrada, pendência com vencimento em 15/04/2011 do referido contrato (000008410361072933), de importe de R\$ 123,18 (fl. 20). Considerando que o débito da prestação foi efetivamente lançado na conta da requerente, procedente e pedido declaratório da requerente. E mais, considerando que, apesar de quitado o débito, houve inscrição do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, comprovado o efetivo dano. Quanto aos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual, também os tenho por presentes. A culpa decorre do comportamento desidioso e negligente dos prepostos da ré, que efetuaram cobrança de débito já quitado, inclusive lançando o nome da demandante no cadastro de inadimplentes. Ainda que assim não fosse, trata-se de relação de consumo; nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva. Além disso, cristalino o nexo de causalidade entre a ação/omissão culposa da demandada e o dano experimentado pela autora: consoante dispositivos anteriormente transcritos, quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927, Código Civil). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as ocorrências do caso concreto, quais sejam: a) a falta não foi especialmente grave, embora a ré tenha cometido um ilícito civil; b) a ofendida não fez prova da intensidade de seu sofrimento; c) não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela demanda com o ato; apenas a negligência; d) a finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, ponderadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento do ofendido, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Assim, bem pesadas todas essas circunstâncias, julgo adequada a indenização no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, DECLARANDO inexistente o débito referente à prestação n. 105, com vencimento em 15/04/2011, atinente ao contrato n. 841036107293, contraído pela autora junto à requerida (fl. 17). CONDENO a ré a excluir de seus sistemas ativos eventuais dados relativos a esta parcela, como também a abster-se de adotar qualquer tipo de providência, em face da requerente, destinada à cobrança de débito ou tarifa, ou de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por fato originado da precitada relação jurídica, podendo apenas manter registros internos, com acesso restrito, para seu controle. CONDENO, ainda, a demandada a pagar à autora indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor é fixado para o presente momento e já leva em consideração os juros devidos desde a data do fato, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. Por fim, CONDENO a requerida a pagar honorários advocatícios à demandante, que fixo em

15% (quinze por cento) do valor arbitrado a título de dano moral; quantum destinado a cobrir a verba honorária de ambas as condenações. Isenta do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à autora. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neiva Munhoz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de incapacidade laborativa gerada por endometriose. Juntou documentos (fls. 09/16). À fl. 19 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 19. A autora manifestou-se às fls. 21/22, juntando documentos às fls. 23/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/48). À fl. 49 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. Certidão de fl. 51/verso informando que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 52/53. À fl. 54 foi designada nova data para a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/65. O INSS manifestou-se à fl. 69/verso. Houve manifestação da parte autora (fl. 70/71) requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 72. Às fls. 74/76 a autora apresentou agravo retido, o qual foi recebido à fl. 77. Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 80/82. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/65 constatou que a autora é portadora de endometriose pélvica e intestinal (quesito 2 - fl. 61), sem incapacidade laborativa (quesito 5 - fl. 63). Concluiu o Perito Judicial pela ausência de incapacidade no momento. (fl. 60) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009726-63.2011.403.6120 - TEREZINHA ANTONIO DE CAMPOS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Antonio de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna e no tornozelo. Juntou documentos (fls. 10/19). À fl. 22 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 22. A autora manifestou-se à fl. 23, juntando documento à fl. 24. À fl. 25 foi concedida nova oportunidade a parte autora

para cumprir o determinado no despacho de fl. 22. A autora manifestou-se às fls. 27, juntando documentos às fls. 28/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 43/48). Houve réplica (fls. 51/53). A fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/67. Houve manifestação da parte autora (fl. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/74). O INSS manifestou-se à fl. 77. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/67 constatou que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil do MIE e espondiloartrose (quesito n. 4 - fl. 65), sem incapacidade laborativa (quesito n. 5 - fl. 65). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 64): A doença degenerativa vertebral é inerente a idade, e em que pese à alegação de dores nas costas queixas mais freqüentes em ambulatório ortopédico, a sua referencia por si, NÃO determina incapacidade, VISTO QUE, não constatamos restrições significativas da mobilidade do tronco, tampouco sinais de radiculopatias compressivas vertebrais, a NÃO ser a inerente a paralisia infantil em MIE. A seqüela de poliomiolite do membro inferior esquerdo se consolidou na infância da pericianda, tanto é que, após sempre trabalhou, quer na informalidade e nos últimos 5 anos como faxineira registrada, NÃO sendo possível se determinar incapacidade por este motivo, para exercer suas atividades habituais, POIS NÃO HÁ SINAIS DE PIORA OU AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE, Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ilza Gonçalves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por espondiloartrose, escoliose e outros problemas na coluna. Juntou documentos (fls. 09/64). À fl. 67 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 67. A autora manifestou-se às fls. 69 e 72, juntando documentos às fls. 70/71 e 73/92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 95. O INSS apresentou contestação às fls. 99/115, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. À fl. 116 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A parte autora juntou documentos (fls. 119/123). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/131. Houve manifestação da parte autora (fl. 135/137), requerendo a realização de nova perícia, o que indeferido à fl. 138. A autora interpôs agravo retido às fls. 140/143, que foi recebido à fl. 144. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 147/148. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 124/131 constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral (quesito n. 4 - fl. 129). Informou o Perito Judicial que (fls. 128/129): ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares RX), que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-52.2011.403.6120 - IVANI BENEDITA ROSSETTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

IVANI BENEDITA ROSSETTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de atividade insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos na função de auxiliar de limpeza, no período de 01/09/1994 a 08/06/2011, por ocasião do requerimento administrativo (08/06/2011), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 40, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/55), aduzindo que a autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos (fls. 58/59). A cópia da CTPS da autora foi acostada às fls. 61/63. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 64) e as partes intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 64). Não houve manifestação do INSS (fl. 65). Pela autora foi requerida a realização de prova técnica e teste-munhal (fl. 66). O pedido de produção de provas foi indeferido à fl. 67, não havendo manifestação das partes (fl. 68). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos

agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais

favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar o período especial pleiteado. Pretende a Autora o enquadramento como atividade especial do período de 01/09/1994 a 08/06/2011 laborado na Casa da Criança Dr. Carlos Luiz Malferrari, entidade beneficente localizada em Rincão/SP, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a autora apresentou cópia da CTPS (fls. 61/63), com anotação do contrato de trabalho, na função de servente. Trouxe, ainda, formulário de informações sobre atividades especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fl. 14). De acordo com o referido formulário (fl. 14), a autora ocupava o cargo de servente, sendo responsável por limpar as dependências do prédio (salas de aula, Banheiro, Pátio, Cozinha) no interregno de 01/09/1994 a 02/05/2001 e por lavar roupas com máquina de lavar no período de 03/05/2001 a 05/05/2011 (data da emissão do PPP). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Entretanto, a atividade de servente por si só, não permite o enquadramento como especial por categoria profissional, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. De igual modo, para o período de trabalho posterior a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de servente. Neste aspecto foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 14, informando que a autora, no exercício da função de servente, estava exposta ao agente físico ruído. Ressalta-se, que, no caso do agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, exige-se, além do formulário apresentado, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços. Assim, em que pese a existência do PPP à fl. 14 afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Contudo, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Entretanto, verifico que o PPP de fl. 14 não foi regularmente preenchido pela empregadora (Casa da Criança Dr. Carlos Luiz Malferrari), uma vez que não constam informações sobre o grau de intensidade do agente ruído e do responsável pelos registros ambientais. Assim, diante da ausência de laudo técnico contemporâneo à prestação de serviços e do PPP não se mostrar apto a comprovar a especialidade do trabalho da autora na função de servente, deixo de reconhecer como insalubre o período de 01/09/1994 a 08/06/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição da autora efetivamente comprovado nos autos, temos o seguinte quadro demonstrativo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias 1 1/3/1981 20/11/1982 620 1 8 20 - - - - 2 1/1/1984 30/3/1984 90 - 3 - - - - - 3 1/12/1985 28/2/1987 448 1 2 28 - - - - 4 1/7/1988 24/4/1993 1.734

4 9 24 - - - - 5 25/4/1993 31/7/1993 97 - 3 7 - - - - 6 1/9/1993 31/8/1994 361 1 - 1 - - - - 7 1/9/1994 8/6/2011 6.038
16 9 8 - - - - Total 9.388 26 0 28 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 9.388 26 0 28 Ressalta-se que referida
contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS da autora (fls. 61/63), consulta ao sistema previdenciário
(fl. 69) e gui-as de recolhimento (fls. 18/35), tendo sido considerados os seguintes vínculos empre-gatícios:1.
Granjas Cargill Ltda., de 01/03/1981 a 20/11/1982;2. Recolhimentos Previdenciários, de 01/01/1984 a
30/03/1984, de 01/12/1985 a 28/02/1987;3. Bergamasco, Carvalho & Cia. Ltda. ME, de 01/07/1988 a
24/04/1993;4. Recolhimentos Previdenciários 01/03/1993 a 31/07/1993, de 01/09/1993 a 31/08/1997;5. Casa da
Criança Dr. Carlos Luiz Malferrari, de 01/09/1994 a 08/06/2011 (data do requerimento administrativo -
fl.16).Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 9.388 dias, ou 26 anos e
28 dias, até 08/06/2011 (data de entra-da do requerimento administrativo - fls. 16), sendo inferior ao necessário
para a obten-ção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.A precitada
Emenda Constitucional adotou, no entanto, um re-gime de transição para os segurados que ingressaram no sistema
antes de sua promul-gação.O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposenta-doria integral, previsto
no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o
estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,
pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida
Emenda, quais sejam:a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mu-lher;b) Tempo de contribuição
mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;c) Período adicional de contribuição correspondente a 40%
do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos,
requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor
contava com um tempo de serviço de 4.896 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período
adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo fal-tante) equivalente a 5743 dias,
devendo atingir um tempo mínimo de 29 anos, 06 meses e 21 dias.Contando com um tempo de
serviço/contribuição total de 26 anos e 28 dias, a autora não faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo re-
gime de transição trazido pela citada norma constitucional. DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da
fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o
pedido do autor.2. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos
reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais
honorários fica con-dicionada ao disposto na Lei 1.060/1950.3. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art.
4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

**0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ
DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO
MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido
de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez, ou a
implantação direta desta última.Afirma que é portador de vários problemas de saúde; quadro clínico do qual
decorre incapacidade funcional crônica. Não obstante, mesmo diante de sua precária situação, o réu não lhe
concedeu o benefício definitivo, razão pela qual intentou esta demanda, com o fito de aposentar-se. Com a inicial,
vieram procuração e documentos (fls. 09/59). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência
judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.
65/66).Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação, requerendo, em preliminares, a extinção do processo sem o
julgamento do mérito, na modalidade da falta de interesse de agir, tendo em vista a percepção ativa do benefício
vindicado na lide, NB 548.258.036-5 (fls. 71/74). Juntou documentos (75/84).Designada data para a submissão à
perícia médica, o requerente compareceu, aduzindo, entretanto, já estar aposentado, declinando da realização do
exame agendado; posteriormente, sua procuradora pugnou que o processo fosse extinto (fls. 91 e 98).Intimado, o
Instituto-réu se manifestou concorde ao desígnio autoral, desde que o demandante renunciasse expressamente o
direito sobre o qual se funda esta ação (fl. 101).Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls.
102/103.É o relatório.Fundamento e decido.O autor pugnou pela extinção do processo, argumentando o
desinteresse em sua continuidade, assim procedendo por já ter atingido seu intento pela via administrativa (fls. 91
e 98).O pedido de desistência da ação poderia ser formulado pelo requerente antes (artigo 267, inciso VIII, do
CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese,
ocorresse a concordância do réu.Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua concordância; no entanto, impôs
condições: A autarquia concorda com a desistência da ação contra ela proposta se o autor renunciar expressamente
ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 101).Entretanto, consoante argumento doutrinário, em havendo a
oposição do demandado, torna-se necessário justificar as razões da desconformidade, não lhe sendo permitido
resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento:O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência
(RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação
da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão,

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Além disso, também para a jurisprudência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito frente a tal divergência não configura ao réu qualquer prejuízo, precipuamente por ser do desistente o ônus da sucumbência, não vinculando, desse modo, o juiz, que fica desimpedido de homologar a desistência requerida: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO INSS.

HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Entretanto, a eventual discordância do réu deve ser fundamentada, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. 3. O fato dos representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência (AC 200970990026017; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 15/10/2009). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) JOSÉ CARLOS MENDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 27/04/2011, que foi indeferido, tendo em vista que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais (01/05/1981 a 28/02/1982, de 03/03/1982 a 03/08/1983, de 12/09/1983 a 12/01/1984, de 13/03/1984 a 16/05/1984 e a partir de 01/08/1984). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 22/60). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 63), oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse a divergência entre o nome constante na inicial e nos documentos acostados aos autos (CPF e CTPS). Manifestação da parte autora à fl. 65, com a juntada de documento (fl. 66). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/83) arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade. Juntou documentos (fls. 84/86). Houve réplica (fls. 89/94). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 95), não houve manifestação das partes (fl. 96). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data do requerimento administrativo (27/04/2011), não havendo parcelas prescritas, uma vez que a ação foi distribuída em 16/09/2011 (fl. 02). Passo a analisar o período especial pleiteado. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento da especialidade nas empresas e nos períodos abaixo relacionados: a) Alberto Prandini, de 01/05/1981 a 28/02/1982, na função de volante; b) Usina Central do Paraná, de 03/03/1982 a 03/08/1983, na função de tarefeiro; c) Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda., de 12/09/1983 a 12/01/1984, na função de trabalhador rural; d) G. M. Mão-de-obra Temporária, de 13/03/1984 a 16/05/1984, na função de meio oficial; e) Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, a partir de 01/08/1984, na função de ajudante de geral. Alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade do reconhecimento do labor especial em razão de o grupo profissional

do autor não estar previsto nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e não haver prova material da exposição a agentes nocivos. Em contrapartida, como prova do trabalho especial trouxe o requerente, unicamente, a cópia da sua CTPS na qual constam os cargos de volante, tarefeiro, trabalhador rural, meio oficial e ajudante geral (fls. 29/31), nos períodos em que deseja ver reconhecida a especialidade. Ocorre que, dentre as atividades elencadas, somente a de trabalhador rural poderia ensejar o enquadramento por categorias profissionais previstas legislação, permitindo o enquadramento do tempo de serviço como especial. Entretanto, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Assim, referidas atividades não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Contudo, intimada a comprovar tais alegações e a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, o autor deixou de produzir provas nos autos (fl. 96). Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposta nas funções de volante, tarefeiro, trabalhador rural, meio oficial e ajudante geral e, diante do fato de tais funções não se encontrarem no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/05/1981 a 28/02/1982, de 03/03/1982 a 03/08/1983, de 12/09/1983 a 12/01/1984, de 13/03/1984 a 16/05/1984 e a partir de 01/08/1984. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando não terem sido comprovados períodos de atividade em condições insalubres, verifico não ter o autor cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição da autora efetivamente comprovado nos autos, temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	1/5/1981	28/2/1982	298	9	28	----	2	3/3/1982	3/8/1983	511	1	5	1	-----	3	12/9/1983	12/1/1984	121	4	1	-----	4	13/3/1984	16/5/1984	64	2	4	----	5	1/8/1984	27/4/2011	9.627	26	8	27	----	Total	10.621	29	6	1	----	0	0	0	Total Geral	(Comum + Especial)	10.621	29	6	1
---	----------	-----------	-----	---	----	------	---	----------	----------	-----	---	---	---	-------	---	-----------	-----------	-----	---	---	-------	---	-----------	-----------	----	---	---	------	---	----------	-----------	-------	----	---	----	------	-------	--------	----	---	---	------	---	---	---	-------------	--------------------	--------	----	---	---

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 27/55), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Alberto Prandini, de 01/05/1981 a 28/02/1982; 2. Usina Central Paraná, de 03/03/1982 a 03/08/1983; 3. Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. de 12/09/1983 a 12/01/1984; 4. GM Mão-de-Obra Temporária Ltda de 13/03/1984 a 16/05/1984; 5. Frutropic S/A (Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A) de 01/08/1984 a 27/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 26). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.621 dias, ou 29 anos, 06 meses e 01 dia, até 27/04/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 26), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 02/04/1959, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional, uma vez que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de 53 anos). Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor. 2. **CONDENO** o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário,

proposta por Miguel Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar, canal vertebral estreito congênito, protusões discais difusas de L3 a S1, acentuando a estenose do canal vertebral e com estenose foraminal, mais evidente em L4-L5 a direita, onde há compressão radicular, artropatia por depósito de cristais em outras doenças metabólicas classificadas em outra parte. Apresentou quesitos (fl. 14). Juntou documentos (fls. 15/78). À fl. 81 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 81. O autor manifestou-se à fl. 85, juntando documento à fl. 86. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 90, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 94/99, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 100). Juntou documentos (fls. 101/112). Houve réplica (fls. 115/117). À fl. 118 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/128. Houve manifestação da parte autora (fl. 132/135) requerendo a apresentação de quesitos complementares, o que foi indeferido à fl. 136. Não houve manifestação das partes (fl. 137). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 139/141. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 121/128 constatou que o autor é portador de protusão discal e espondiloartrose lombar (quesito n. 4 - fl. 126), sem incapacidade laborativa (quesito n. 7 - fl. 126). Concluiu o Perito Judicial que: Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. (fl. 125) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou o requerente da afirmação de ausência de incapacidade laborativa, apresentando quesitos complementares. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012130-87.2011.403.6120 - HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME (SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por HATSUKOY INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE COSMETICOS LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do lançamento e da notificação ANI 2620151, bem como da multa em razão da sua não vinculação ao Conselho requerido. Aduz, para tanto, que tem como objeto social a industrialização, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos químicos, cosméticos e correlatos. Assevera que possui registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo como responsável técnica a representante legal da empresa Elisa Tioco Yoshikawa Braga, sendo desnecessária a presença de engenheiro químico. Juntou documentos (fls. 12/133). Custas pagas (fl. 134). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 137/138. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 143/153,

aduzindo, em síntese, que após o regular processo administrativo concluiu-se que a fabricação de cosméticos e correlatos caracteriza produção industrial técnica e especializada típica da engenharia química. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 154/235). Cópia da decisão de exceção de incompetência juntada à fl. 238. Houve réplica (fls. 244/247). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a requerente com a presente ação a declaração de nulidade do lançamento e da notificação ANI 2620151, bem como da multa em razão da sua não vinculação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, constato que a requerente está cadastrada no Conselho Regional de Farmácia, possuindo ainda farmacêutica responsável (fl. 25), sendo, portanto, desnecessário o seu cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, pois a descrição da atividade econômica principal da requerente constante no comprovante de inscrição e situação cadastral é de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria de higiene pessoal (fl. 13), atividade esta que não guarda vinculação com as definidas na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo. Desse modo, não pode a requerente ser compelida a efetuar a duplicidade de registros, bem como ao pagamento das taxas respectivas. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química - regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2005) Doutra feita, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, preconiza: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 8º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Ocorre que o registro de empresas nos Conselhos profissionais e a anotação dos respectivos responsáveis técnicos são obrigatórios de acordo com a atividade-fim, nos termos da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme o artigo acima mencionado, o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro junto à entidade profissional, para que possa ser submetida posteriormente ao controle e fiscalização. Depreende-se que no caso em tela, a atividade principal da requerente consiste na fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria de higiene pessoal e atividade secundária comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e envasamento e empacotamento sob contrato (fl. 13), atividade esta que não guarda vinculação com as definidas na Lei 5.194/66, inexistindo, portanto, qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o seu registro junto ao Conselho requerido assim como o pagamento de anuidades, e a aplicação de penalidades por parte deste afigura-se incabível. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 137/138, para declarar a nulidade do lançamento e da notificação ANI 2620151 e a inexigibilidade da multa no valor de R\$ 541,75 em razão da desnecessária vinculação da requerente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fabiana Medina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Da inicial, depreende-se que a requerente é portadora de quadro patológico de cérebro e ouvido (Paralisia cerebral quadriplégica espástica [...] Perda de audição unilateral neurosensorial, sem restrição de audição contralateral [...]), aliado a retardo mental leve; enfermidades em função das quais protocolizou pedido de benefício em 02/03/2011, que lhe foi negado sob a assertiva do não preenchimento do pressuposto socioeconômico. No entanto, na exordial, vem narrada a composição de um grupo familiar de quatro pessoas - a demandante, seus genitores e irmão -, que sobrevive com renda em torno de R\$ 1.900,00; quantum aparentemente suficiente, mas incapaz de suprir as contas da casa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação, requerendo, em preliminares, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido pelo não-adimplemento dos pressupostos para a obtenção do benefício, precipuamente no que pertine à renda (fls. 57/64). Juntou quesitos e documentos (fls. 65/73). Réplica e questões periciais da autora respectivamente às fls. 83/88 e 90/91. Os laudos sócioeconômico e médico encontram-se acostados às fls. 77/82 e 92/99; teor acerca do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que pugnou pela feitura de outros pareceres; pleito denegado pelo Juízo na sequência (fls. 104/108). Novo posicionamento da demandante; o Ministério Público Federal, por seu turno, arguiu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 110/111 e 114/115). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 116/130). É o relatório. Fundamento e decidido. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data de apresentação do requerimento na via administrativa, ocorrida em 02/03/2011 (fl. 27), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, o benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também as portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Cabe ressaltar que, em reunião plenária no dia 18 de abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 - o qual previa como critério permissivo do benefício assistencial a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, julgando-o defasado para a aferição concreta de miserabilidade -, como também afirmou inconstitucional o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003; dispositivo que disciplinava a possibilidade de cumulação de benefícios a mais de um membro do núcleo familiar (RCL 4374, REs 567985 e 580963). Entretanto, obstante a ratificação da falta de constitucionalidade do dispositivo mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre a nulidade das regras aludidas, cabendo, portanto, ao Juízo na aferição do caso concreto, até que novo regramento seja estabelecido pelo Poder Legislativo, aferir sobre os requisitos caracterizadores da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial nos moldes constitucionalmente previstos. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 06/09/1979, contando com 33 anos de idade (fl. 11). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Do laudo médico de fls. 93/99, depreendem-se diagnosticadas oligofrenia, migrânea sem aura (cefaléia migranosa ou enxaqueca) e discusia neurossensorial unilateral; a primeira, sem consequências importantes; a segunda, superável por via de medicação própria e alterações de comportamento; a última, parcial (apenas em um dos ouvidos): O oligofrenia é discreta e não impede que a pericianda exerça atividades laborativas ou ocasiona incapacidade para a vida independente ou para os atos da vida civil [...]. A migrânea sem aura não causa déficits neurológicos, sendo passível de tratamento medicamentoso e de mudanças de hábitos de vida, não ocasionando incapacidade laborativa. A perda auditiva unilateral não ocasiona situação de incapacidade laborativa à parte autora (fl. 95). Dessa forma, inadimpliu o pressuposto biológico. Diante disso, a requerente se manifestou, discordando em absoluto do resultado pericial, aduzindo a comprovação documental contrária constante do feito, favorável a seu intento, pugnando pela realização de nova análise, a ser efetuada por especialista em neurologia; medida indeferida por este Juízo (104/108). Ressalta-se que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 - dispositivos do Código de Processo Civil, autorizadores da repetição da prova pericial: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, a reiteração solicitada é na área de atuação do perito que efetuou a avaliação da demandante (Marcio Antonio da Silva, médico especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica [...]; fl. 92). Não bastando isso, quando da análise socioeconômica, a autora também esbarrou no pressuposto financeiro, visto que a renda do pai, somada à do irmão, permite concluir que a requerente não se enquadra no conceito de miserabilidade a que a lei visa proteger. Consoante consulta ao sistema previdenciário, o primeiro recebe cerca de R\$ 2.500,00, sendo R\$ 1.400,00, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 1.100,00 de salário do Patreão Hipermercados Ltda. O outro (o irmão) percebeu, em março deste ano, R\$ 1.248,81 (fls. 126/130); um total de R\$ 3.748,81 face a uma despesa de aproximados R\$ 1.700,00: [...] alimentação: R\$450,00 [...] aluguel: R\$670,00 [...] saúde: R\$50,00 [...] para custear a medicação de Fabiana que não é adquirida na rede pública de saúde [...] transporte: R\$150,00 [...] de combustível, o veículo utilizado é próprio [...] energia elétrica: R\$165,00 [...] água: R\$50,00 [...] telefone: R\$135,00 (fls. 80/81). Ademais, é do feito que as condições de moradia da demandante são satisfatórias e não constituem perigo à sua integridade física ([...] a casa apresenta 08 (oito) cômodos, dentre estes, quatro dormitórios [...] são de grande dimensão possibilitando o conforto dos componentes familiares), com utensílios domésticos adequados à sobrevivência do núcleo, estando o imóvel localizado em região com boa infraestrutura (quesito n. 03, fl. 80). Nesse contexto, o assistente social alegou que a família tem muitas contas a pagar; realidade que traria incertezas à vida da autora; concluiu, por fim, a caracterização do pressuposto faltante, já que as contas exacerbam o mínimo legal: A família de Fabiana, pelo que pudemos constatar nas visitas domiciliares, apresenta razoáveis condições de sobrevivência, sendo o genitor aposentado, o qual arca com as despesas do lar. Porém, o fato de Fátima (genitora) descolar-se e realizar trabalhos esporádicos constitui necessidade de complementar a renda familiar [...]. A situação mais delicada é justamente de Fabiana, a qual não possui condições de sobreviver sem o amparo de outra pessoa: é dependente. Apesar de se expressar bem, é fato ser difícil sua alocação no

mercado de trabalho devido às limitações que sua condição física apresenta (atraso mental). Seus pais e cuidadores por ela responsáveis são pessoas as quais Fabiana não poderá contar para o restante de sua vida. Receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seria uma forma de lhe dar suporte e possibilitar-lhe maior segurança de sobrevivência [...]. Trata-se de uma situação que extrapola o quesito (um quarto) do salário mínimo (fl. 82). Em continuidade, observa-se que Ricardo (irmão da requerente) - que há cerca de um ano recebia aproximados R\$ 700,00 como contrapartida do seu trabalho no Hotel Morada do Sol (quesito n. 01, fl. 79) -, não poderia ter seu crédito considerado para o abate dos dispêndios, por conta de seus próprios gastos: A renda percebida por Ricardo não entra no cálculo das despesas da casa, pois este recebe baixo salário e com este quita seus estudos (fl. 82). Não é o caso, contudo, posto que recebia e recebe mais que o declarado (em maio de 2012 [ocasião em que foi realizada a visita social; fl. 77], R\$ 1.137,05; atualmente, mais de R\$ 1.200,00, como já dito anteriormente [fls. 130 e verso]). Oscar, o pai da demandante, teria seu valor de benefício praticamente absorvido por todas as dívidas contraídas: A aposentadoria de Oscar é quase que totalmente descontada no pagamento de empréstimos, os quais totalizam quase mil reais (fl. 82). Esqueceu-se, porém, de informar o importe de salário pago por seu empregador, Patreção Hipermercados. Atente-se que a mãe da autora é diarista; nos termos do laudo, não seria possível a ciência do quantum obtido pela sua prestação de serviço: [...] portanto não há meios de computar o que auferir por não se tratar de renda fixa (fl. 79). Não obstante, conforme dados do INSS, o salário de contribuição para efeitos de recolhimento é de R\$ 755,00 (fls. 123/124). Por fim, se miserável fosse, a requerente não teria condições financeiras de verter contribuições à Previdência Social, efetuadas como contribuinte facultativo (fls. 116 e 121/122). Assim, mesmo que se concluísse peserosa - ou quiçá incerta - a situação da demandante, não se poderia considerá-la (ou a sua família) incapaz de prover a sua manutenção; por conseguinte, uma vez não atendidos os requisitos, também não faz jus à concessão do benefício assistencial. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquele tido pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/133). À fl. 139 foi afastada a prevenção com o processo nº 0324636-71.2005.403.6301 e à fl. 142 foi apresentado instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos. O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 143. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 144), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 146), o INSS apresentou contestação às fls. 147/163, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o pedido de cômputo de contribuições vertidas depois da aposentação já foi objeto do processo nº 2006.61.20.001795-3 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Como preliminar de mérito, aduziu estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 164/182). Em sua réplica (fls. 186/193), a parte autora impugnou as preliminares de mérito e reiterou os termos da inicial. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 194). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 197/200), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão

que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 202/203). As partes manifestaram-se às fls. 212/213, informando não terem outras provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada. Argui o INSS, em sua defesa, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2006.61.20.001795-3 que teve curso na 2ª Vara de Arara-quara/SP. De acordo com a documentação acostada pela autarquia pre-videnciária (fls. 164/172), verifico que, na ação n. 2006.61.20.001795-3, o autor pre-tendia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 079.463.444-3, DIB 09/07/1986), para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o cômputo das contribuições vertidas para o RGPS depois da concessão de sua aposentadoria, ou seja, a partir de 08 de maio de 1987, quando passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Matão/SP. A ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 16/01/2007 (fl. 172). Já a presente demanda foi ajuizada com intuito de obter a re-núncia da aposentadoria de que é titular (desaposentação) cumulada com pedido de imediata concessão de nova aposentadoria, pretendendo elaborar uma nova RMI, considerando o período de trabalho e as contribuições realizadas depois da concessão de sua aposentadoria (08/05/1987 a 30/05/2011). Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Observa-se em ambas as demandas as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Caracterizada a identidade de ações. Tendo uma delas já transitado em julgado, deve a presente ação ser extinta, aplicando-se o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo INSS em sua defesa, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

0000622-13.2012.403.6120 - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Genivaldo Stanzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 13/04/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 31/10/1989 e de 03/11/1989 a 05/03/1997, laborados em condições especiais na função de cirurgião dentista no Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, deixando de fazê-lo, contudo, em relação ao interregno de 06/03/1997 a 13/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 09/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45. Citado (fl. 46), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 47/62, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/67). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 68), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 70). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, apresentando quesitos, caso seja designada perícia técnica (fls. 71/73). A prova pericial foi deferida à fl. 74 com nomeação de perito. O laudo judicial foi juntado às fls. 78/89, acerca do qual se manifestou o autor à fl. 94 e o INSS às fls. 95/98. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 103. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do trabalho em condições especiais exercido na função de cirurgião dentista entre os anos de 1985 a 2010. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo: contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 17/18), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 42) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 16). Ainda, consta dos autos consulta ao sistema previdenciário (CNIS) juntada à fl. 103, registrando o contrato de trabalho com o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS a partir de 03/11/1989 (sem data de saída) e recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/1985 a 01/1987, de 03/1987 a 05/1989, de 07/1989 a 12/1991, 03/2004, de 03/2005 a 04/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº

6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Ademais, referidos períodos foram computados na contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 17/18), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 47/62. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 13/04/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16), os quais o autor pretende computar para concessão do benefício de aposentadoria especial. Nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/05/1989, de 01/07/1989 a 28/04/1995, enquadrados no código 2.1.3 - Medicina, Odontologia, Enfermagem - Médicos, Dentistas, Enfermeiros do Decreto nº 53.831/64 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 no 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório), do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 17/18, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/04/2010, objeto desta ação, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/2003 e Instrução Normativa nº 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 13/04/2010 (Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS) na função de cirurgião dentista. Com efeito, as atividades relacionadas à função de dentista encontram-se previstas, primeiramente, no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, dada a exposição aos agentes biológicos nocivos: germes infecciosos ou parasitários humano, serviço de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Com relação à ocupação, a atividade profissional de dentista é pautada no item 2.3.1 do referido Decreto, com a seguinte descrição: medicina, odontologia e enfermagem - médicos, dentistas, enfermeiros. Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79 previu no item 1.3.4 do Anexo I os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes e no item 2.1.3 do Anexo II as seguintes atividades: medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem veterinária. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Desse modo, como já exposto anteriormente, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente à categoria profissional de dentista, relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, se estendeu até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. Após essa data (28/04/1995), para efeito de enquadramento como especial, deverá ser comprovado, efetivamente, o exercício da atividade de dentista e, com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, demonstrar o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Desse modo, visando à comprovação da atividade de dentista e seu exercício em ambiente insalubre no interregno de 06/03/1997 a 13/04/2010, apresentou o autor os seguintes documentos: a) Certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, informando que o autor está registrado no Conselho Federal de Odontologia desde 18/05/1984 e inscrita no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo desde 07/06/1984, não possuindo débitos financeiros até o exercício de 2009 (fl. 13); b) ficha de cadastro na Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP de estabelecimento para prestação de serviços de odontologia, com abertura em 03/19/1984 (fl. 15); c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20), constando o trabalho do autor como dentista no período de 03/11/1989 a 26/03/2010 (data da emissão do documento) no Serviço Autônomo Municipal de Saúde; d) relação de valores devidos a título de ISS e taxas para a Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP, referente aos anos de 1992/2007 (fls. 21/26); e) fichas de atendimento a pacientes, referentes aos anos de 1984 a 1994 (fls. 27/37); Além disso, foi realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 78/89, no qual informou que o autor atua como dentista do SAMS por, pelo menos, 04 horas diárias, no atendimento de alunos da Escola Municipal EMEM Prof. Benedito Teixeira de Macedo de ensino fundamental ou em outra escola pré-primária ou no centro de saúde, atendendo a população em geral, quando substitui outro dentista ausente. Em ambos os casos, suas atividades consistem em tratar e prevenir problemas bucais como restauração, extração de dentes e aplicação de anestesia (fls. 81/82). Com relação à exposição a agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20) descreveu que o autor, nas atividades desempenhadas na função de dentista, esteve exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 65 dB(A) e aos agentes biológicos (vírus e bactérias). O laudo pericial, por sua vez, atestou a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos são os microorganismos, Vírus, bactérias, Fungos, prejudiciais à saúde e sua integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com seres humanos, seringas, e equipamentos e materiais contaminados, etc. E através do contato direto com os pacientes e seu manuseio, sujeito a infecções, efeitos alergênicos, doenças auto-imunes e a formação de neoplasias entre outras, caracterizando o exercício de atividade especial. (fls. 82/83). Apesar de ter evidenciado a exposição do autor a agentes biológicos, concluiu o expert pela impossibilidade de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/04/2010 como atividade especial, em razão da ausência de enquadramento legal (fl. 85). Entretanto, o próprio Perito Judicial apresentou como fundamento legal o anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR - 15 - Ministério de Trabalho e Emprego), que qualifica como insalubridade de grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não

previamente esterilizados), além do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 que elenca microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, considerando que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.098/99, não é exaustiva e que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, não há como deixar de reconhecer a atividade especial desempenhada pelo requerente como dentista, mormente quando restou demonstrado no laudo técnico que o autor laborou de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos à saúde, exposto a vírus, bactérias e fungos no período de 06/03/1997 a 13/04/2010. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, restando comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 13/04/2010, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes biológicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 16 dias até 13/04/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/1/1985 31/1/1987 1,00 7602 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/3/1987 31/5/1989 1,00 8223 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1/7/1989 2/11/1989 1,00 1244 SERVIÇOS AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS 3/11/1989 5/3/1997 1,00 26795 SERVIÇOS AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS 6/3/1997 13/4/2010 1,00 4786 9171 25 Anos 1 Meses 16 Dias Desse modo, o autor satisfaz o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus a sua concessão desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010 - fl. 16). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 13/04/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Genivaldo Stanzani (CPF nº 071.035.048-14), a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2010 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Genivaldo Stanzani BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/04/2010 (data do requerimento

administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-51.2012.403.6120 - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA O Espólio de EUGENIO GUILHERME MARIANO, representado por EDISON DAGOBERTO MARIANO, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 27984-0 agência n. 0348, que mantinha em estabelecimento da ré, ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), com aplicação do índice expurgado, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 16/110). À fl. 113 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante de rendimentos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como que corrigisse o polo ativo da ação, em razão do falecimento do Eugênio Guilherme Mariano e se sua esposa, Sra. Edith Ferreira Mariano. Manifestação do autor, trazendo aos autos o formal de partilha referente aos bens deixados por Eugênio Guilherme Mariano, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2011 (fls. 117/163). À fl. 164 foi proferida decisão determinando-se a correta indicação do polo ativo da ação, em face do falecimento da representante do espólio, Sra. Edith Ferreira Mariano. Manifestação do autor, requerendo a inclusão do Edison Dagoberto Mariano, filho de Eugênio Guilherme Mariano e de Sra. Edith Ferreira Mariano, como demandante (fls. 165/166). Emenda à inicial de fls. 165/166, acolhida à fl. 167. Houve a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 168), que contestou o feito (fls. 169/187), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, alegou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Houve réplica (fls. 191/197). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 201. É o relato do necessário. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de documentos indispensáveis à sua propositura, quais sejam, os extratos que demonstram ser a parte autora titular de conta de poupança no período questionado, uma vez que tal prova foi produzida às fls. 46. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Observo que o titular do direito reclamado, espólio Eugênio Guilherme Mariano, vem a Juízo representado por seu filho, Edison Dagoberto Mariano. A documentação encartada nos autos (fl. 117 e ss.) mostra que Eugênio Guilherme Mariano faleceu em 17/03/2003, tendo seu patrimônio sido inventariado por seu cônjuge, Edith Ferreira Mariano, tendo como único herdeiro, além da meeira, seu filho Edison Dagoberto Mariano. Edith Ferreira Mariano faleceu em 18/10/2007 (fl. 154). Não se tratando de direito personalíssimo - ao contrário, trata-se de pretensão de cunho eminentemente patrimonial - os sucessores são legitimados para a propositura da ação. Cito, a título de exemplo, o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.(...).2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012. 3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais. 5. Embargos de declaração acolhidos.(TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, proc. 0006890-72.2005.403.6106, j.02/08/2012) A representação do espólio em Juízo independe da existência de inventário em andamento, vez que se trata de uma universalidade de bens e direitos que possui capacidade processual, de modo que pode ser representada tanto pelo inventariante como pela totalidade de seus herdeiros. Assim, sendo Edison Dagoberto Mariano o único herdeiro do titular da conta de poupança cujos expurgos indevidos se pretende cobrar, está legitimado a propor e conduzir a presente demanda. Entretanto, o saque ou a movimentação dos recursos financeiros eventualmente pagos pela CEF, em caso de procedência da ação, dependerá da reabertura do inventário e sobrepartilha de tais bens, nos termos do art. 2.022 do Código Civil. Da preliminar de prescrição. A alegação de prescrição deve ser afastada, já que se trata da cobrança de parcela de correção monetária devida e não aplicada nas contas de poupança por ocasião dos questionados planos econômicos. Tratando-se de ação obrigacional sem prazo definido, incide o prazo de 20 anos de que tratava o Código Civil de 1916, direito aplicável de acordo com a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Há evidente

relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º), que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, registro que a aplicação do CDC aos contratos de poupança bancária deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, como decidido, p.ex., pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 1343306, processo 2006.61.00.024202-3/SP, da relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Embora se tratasse de relação firmada no âmbito do SFH, as premissas do decisum são válidas e cabem no presente caso. Por tais razões é que entendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos, e não aquele previsto no CDC. Entretanto, verifica-se ter ocorrido a interrupção da prescrição, em face do ajuizamento da ação nº 2006.63.12.001167-7, em 24/07/2006, no Juizado Especial Federal em São Carlos/SP, pleiteando, também, a correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 27984-0, agência n. 0348, mediante aplicação do índice expurgado referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos (fls. 106/107). Assim, tratando-se de ato judicial promovido pelo titular em defesa do seu direito subjetivo, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil de 2002, considera-se interrompido o prazo prescricional. Por essa razão, afastou a preliminar de mérito arguida pela CEF de prescrição quanto à aplicação do índice de correção de janeiro de 1989 (42,72%). Passo a análise da questão meritória em sua essência. Do direito adquirido ao IPC do mês de janeiro de 1989. A matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se desnecessária maior digressão a respeito do tema. Assentou-se na jurisprudência que a correção devida para as cadernetas de poupança por ocasião da edição do Plano Verão (janeiro de 1989) era o IPC/IBGE, tendo por leading case o REsp 43.055/SP, do STJ. Neste sentido, veja-se ainda: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544161 Processo: 200301515046 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/06/2004 Documento: STJ000568224 Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 355 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (os grifos não estão no original). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Processo: 200761230010291 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2008 Documento: TRF300221858 Fonte DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 707 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Apelação parcialmente provida. (os grifos não estão no original). Por ocasião do Plano Verão, houve determinação para que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados, em fevereiro de 1989, com base no rendimento da Letra Financeira do Tesouro (LFT), nos termos da Medida Provisória nº 32/1989. As instituições financeiras aplicaram tal índice também para a correção dos saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1989, quando a LFT variou 22,35%. Entretanto, o IPC/IBGE era o índice oficial fixado pelo Governo Federal, por meio do Decreto nº 2.284/1986, para reajuste das cadernetas de poupança, devendo ser ele aplicado em janeiro de 1989 lugar da variação das LFT. O IPC foi fixado em 70,28%, para janeiro de 1989. Ocorre que a implantação do Plano Verão também alterou a metodologia de coleta de dados e cálculo do IPC, fazendo com que essa variação de 70,28% refletisse, na verdade, um período de 51 dias, e não de um mês. A fim de corrigir essa distorção, o STJ utilizou-se de inferência matemática, calculando que o percentual de 42,72% refletiria a variação

do IPC proporcional ao período de 31 dias (mês de janeiro de 1989). Tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em conta na época acima referida (fl. 46), a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança nº 27984-0 ag. 0348 (comprovada pelo documento de fl. 46) de titularidade de Eugênio Guilherme Mariano, já falecido, pelo índice de 42,72% no mês janeiro de 1989. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. O saque ou a movimentação dos valores pagos em decorrência da presente demanda deverá ser precedida da reabertura do inventário e sobrepartilha dos bens do titular da conta de poupança, e somente poderão ser feitos pelo futuro inventariante a ser nomeado pelo Juízo das Sucessões desta Comarca. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para as anotações devidas, conforme determinação de fl. 167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002047-75.2012.403.6120 - ANTONIO LUIZ JACOMINO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ANTONIO LUIZ JACOMINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.295.501-9), concedida em 20/04/2005. Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou os períodos laborados sob condições especiais. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o cômputo do tempo especial convertido em comum. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/89). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 92 Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 96/103), a-duzindo, preliminarmente, estar configurada a prescrição quinquenal. No mérito pro-priamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para de-monstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu que, em caso de procedência do pedi-do, que a revisão seja concedida somente após a citação da autarquia previdenciária, quando tomou conhecimento dos PPP apresentados pelo autor nos autos. Juntou do-cumento (fl. 104). Não houve réplica (fl. 105). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 106), não houve manifestação das partes (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar alegada. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição a-penas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio di-reito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à pro-positura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios pre-videnciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de laborados sob condições especiais, para conversão de aposentadoria de que é titular em especial ou o cômputo dos períodos especiais convertidos em tempo comum para majoração de seu benefício. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anteri-or, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do e-xercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência

concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de

05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No caso dos autos, pede o Autor o enquadramento de todos os períodos registrados em CTPS como atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a cópia das CTPS apresentada pelo autor às fls. 41/60, conjugada com as informações presentes da contagem de tempo de contribuição de fls. 67/69, referente aos períodos de trabalho computados pelo INSS para a concessão da aposentadoria n. 137.295.501-9, verifico que o autor possui os seguintes contratos de trabalho: 1. Baldan Implementos Agrícolas S/A de 28/11/1968 a 25/09/1970, aprendiz/aux. de car-pinteiro; 2. Fischer S/A Com, Ind. Agric. de 12/10/1970 a 05/12/1970, operário; 3. Agropecuária Boa Vista S/A de 01/12/1970 a 31/01/1971, trabalhador rural; 4. Indústria de Artefatos de Aço Matão Ltda. de 01/03/1971 a 15/03/1972, aux. de serviços diversos; 5. Ivio Danillo Albaricci & Filhos Ltda. de 01/04/1972 a 20/01/1975, aux. operações diver-sas; 6. Industria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. de 03/03/1975 a 10/02/1976, aju-dante geral; 7. Mini Indústria e Comércio de Móveis Ltda. de 03/03/1976 a 30/08/1976, aux. de marci-neiro; 8. Citrosuco Paulista S/A de 19/10/1976 a 15/10/1978, carpinteiro; 9. Baldan Implementos Agrícolas S/A de 01/11/1978 a 10/11/1978, carpinteiro; 10. Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. de 21/11/1978 a 12/01/1979, carpinteiro; 11. Castro Cardim Construtora Ltda. de 05/03/1979 a 07/01/1981, carpinteiro; 12. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 09/02/1982 a 09/11/1982, auxiliar geral; 13. Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. de 06/12/1982 a 04/06/1983, trabalhador ru-ral safrista; 14. Jocafé Construtora S/C Ltda. de 12/12/1983 a 16/08/1984, carpinteiro; 15. Jocafé Construtora S/C Ltda. de 06/12/1984 a 09/05/1986, carpinteiro; 16. Matão Palace Hotel Ltda. de 02/06/1986 a 18/01/1987, carpinteiro; 17. Constrel - Construções Civis e Elétricas S/C Ltda. de 17/02/1987 a 28/06/1987, carpin-teiro; 18. Prefeitura Municipal de Matão/SP de 03/08/1987 a 24/05/1993, carpinteiro. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relaciona-dos em tais anexos. De acordo com a cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 81/89 dos autos, o autor, nos períodos acima elencados, e-xerceu as funções de serviços gerais, trabalhador rural, auxiliar e carpinteiro. Ocorre que, dentre as atividades elencadas, somente a de traba-lhador rural poderia ensejar o enquadramento por categorias profissionais previstas le-gislação, permitindo o enquadramento do tempo de serviço como especial. Entretanto, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempe-nhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa por cate-goria profissional. Assim, referidas atividades não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo ser analisada a exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, foram apresentados os formulários (PPP) refe-rentes aos períodos de 28/11/1968 a 25/09/1970 (Baldan Implementos Agrícolas S/A - fls. 81/83), 01/12/1970 a 31/01/1971 (Agropecuária Boa Vista S/A - fl. 47), de 01/04/1972 a 20/01/1975 (Ivio Danillo Albaricci & Filhos Ltda. - fls. 84/85), de 19/10/1976 a 15/10/1978 (Citrosuco Paulista S/A - fls. 86/87), de 03/08/1987 a 24/05/1993 (Prefeitura Municipal de Matão - fls. 88/89), com registro dos seguintes agentes agressivos: De 28/11/1968 a 25/09/1970: ruído, com nível de intensidade de 90dB(A) - fl. 81; De 01/04/1972 a 20/01/1975: ruído, com nível de intensidade de 85dB(A) - fl. 84; De 19/10/1976 a 15/10/1978: ruído, com nível de intensidade de 87,3dB(A) - fl. 86; De 03/08/1987 a 24/05/1993: acidentes (quedas e cor-tes/perfurações), ergonômicos (postura) e ruído, com nível de intensidade de 89,36 dB(A) - fl. 88. Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, o ordena-mento jurídico exige além do formulário apresentado, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Assim, em que pese a existência dos PPP às fls. 81/89 afirman-do a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade, por estar desa-companhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadra-mento como especial para tal agente agressivo. Portanto, diante da ausência de laudo técnico deixo de reconhe-cer a especialidade da atividade do autor nos períodos de 28/11/1968 a 25/09/1970, de 01/04/1972 a 20/01/1975, de 19/10/1976 a 15/10/1978, de 03/08/1987 a 24/05/1993, pela exposição ao agente físico ruído. Quanto aos demais agentes (quedas e cortes/perfurações e pos-tura), verifico que não possuem enquadramento como especial na legislação previden-ciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, com relação aos demais períodos de 12/10/1970 a 05/12/1970 (Fischer S/A Com, Ind. Agric.), 01/12/1970 a 31/01/1971 (Agropecuária Boa Vista S/A), 03/03/1975 a 10/02/1976 (Industria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.), 03/03/1976 a 30/08/1976 (Mini Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 01/11/1978 a 10/11/1978

(Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/11/1978 a 12/01/1979 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 05/03/1979 a 07/01/1981 (Cas-tro Cardim Construtora Ltda.), 09/02/1982 a 09/11/1982 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 06/12/1982 a 04/06/1983 (Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.), de 12/12/1983 a 16/08/1984 (Jocafé Construtora S/C Lt-da.), de 06/12/1984 a 09/05/1986 (Jocafé Construtora S/C Ltda.), de 02/06/1986 a 18/01/1987 (Matão Palace Hotel Ltda.), de 17/02/1987 a 28/06/1987 (Constrel - Construções Civas e Elétricas S/C Ltda.), não há nos autos qualquer comprovação da existência de ambiente insalubre, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Contudo, intimado a comprovar tais alegações e a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, o autor deixou de produzir provas nos autos (fl. 107). Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Desse modo, considerando a ausência de laudo técnico comprovando a exposição ao agente físico ruído, a impossibilidade de enquadramento das funções e agentes nocivos e a inexistência de informações sobre o trabalho insalubre, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/11/1968 a 25/09/1970, 12/10/1970 a 05/12/1970, 01/12/1970 a 31/01/1971, 01/03/1971 a 15/03/1972, 01/04/1972 a 20/01/1975, 03/03/1975 a 10/02/1976, 03/03/1976 a 30/08/1976, 19/10/1976 a 15/10/1978, 01/11/1978 a 10/11/1978, 21/11/1978 a 12/01/1979, 05/03/1979 a 07/01/1981, 09/02/1982 a 09/11/1982, 06/12/1982 a 04/06/1983, 12/12/1983 a 16/08/1984, 06/12/1984 a 09/05/1986, 02/06/1986 a 18/01/1987, 17/02/1987 a 28/06/1987, 03/08/1987 a 24/05/1993, resultando na improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0003396-16.2012.403.6120 - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA X ALBERTO SADALLA FILHO (SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por AGROPECUÁRIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a declaração de inexistência de obrigação por parte do requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduz, para tanto, que ao efetuar a venda de seus produtos é descontado percentual de 2,3% sobre o valor total arrecadado, a título de contribuição previdenciária. Assevera que esta exação não pode ser arcada pelo empregador rural, pessoa física, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. Juntou documentos (fls. 25/247). Custas pagas (fl. 248). À fl. 251 foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação, determinando, ainda, que a parte autora sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 251. O autor manifestou-se às fls. 255, 259/260, juntando documentos às fls. 256 e 261/262. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação (fls. 263/264). A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 271/280 e apresentou contestação às fls. 280/309, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, pois a situação da autora é diversa da decidida pelo Supremo Tribunal Federal, pois a declaração de inconstitucionalidade abrange a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física ao passo que a autora é pessoa jurídica. No mérito, asseverou que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Relata que antes da EC 20/98 a contribuição em comento já encontrava fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, sem necessidade de edição de lei complementar. Afirma a inexistência de cumulação de contribuição sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física. Alega a constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 313/333). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a análise da preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União Federal. Alega a União Federal que a parte autora não é contribuinte da exação ora combatida, mas mero responsável tributário pelo seu recolhimento. Com efeito, acolho, em parte, a preliminar argüida pela requerida, em face do entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça no sentido da legitimidade ativa da pessoa jurídica adquirente dos produtos agrícolas, responsável tributária pelo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, para discutir a legalidade e/ou constitucionalidade do tributo, mas não para pleitear a sua restituição ou compensação, consoante evidência o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701350919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2009) Tanto assim é que o do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, possui no pólo ativo um frigorífico, pessoa jurídica, portanto. No presente caso, a parte autora requer, além da declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001, com a consequente declaração de inexigibilidade da contribuição, a bem como efetuar a compensação tributária ou a repetição do valor indevidamente pago. Dessa forma, acolho, em parte, a preliminar suscitada pela União, declarando a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a restituição dos valores recolhidos pela via da responsabilidade tributária, razão pela qual julgo, também parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito. O presente julgamento deverá prosseguir somente quanto à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 1º da Lei n.º 10.256/2001. Passo a análise a preliminar de mérito. Pois bem, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado

expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 12/03/2012, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 12/03/2007, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Passo a análise do mérito. Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8540/92. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º

8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal,

declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O

BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A

Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da

anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Diante do exposto em face das razões expendidas: A) julgo, parcialmente, extinto o feito sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora para postular a restituição de tributo recolhido na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) e, quanto à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004290-89.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, João Batista Franco pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 08/09/2011, requereu administrativamente a concessão de seu benefício de aposentadoria, mas teve seu pedido negado, em razão de o INSS não ter computado como especial os interregnos de 26/01/1983 a 11/08/1985, de 03/03/1989 a 08/09/2011, laborados em condições insalubres. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 25 anos e 22 dias de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 32), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 34/49, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 56/57). A perícia técnica foi deferida à fl. 58, com apresentação do laudo judicial às fls. 62/72 e documentos (fls. 73/81). A cópia do Processo Administrativo foi acostada às fls. 84/129. Manifestação da parte autora às fls. 133/134. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 138. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/09/2011), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos laborados na Usina Zanin Açúcar e Alcool (atual Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Araraquara): de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12) e a consequente concessão de aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 91/108), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 15/20); contagem de tempo contribuição (fls. 13/14), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fl. 21), comunicado de decisão de indeferimento de benefício (fl. 12). Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 91/108, observo que a autora, até a data do requerimento administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Minas Florestal Ltda. de 15/10/1979 a 04/02/1980, na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. de 26/01/1983 a 11/08/1985, na Empres- Engenharia Projetos e Prestação de Serviços de 01/10/1985 a 11/10/1988 e na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. de 03/03/1989 a 08/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 93, 97 e 102) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fls. 188), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 34/49. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de 15/10/1979 a 04/02/1980, 26/01/1983 a 11/08/1985, 01/10/1985 a 11/10/1988 e de 03/03/1989 a 08/09/2011 (data do requerimento administrativo). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011 laborados em condições insalubres. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n.

3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos laborados na Usina Zanin Açúcar e Álcool (atual Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Araraquara) de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011. Para tanto, trouxe aos autos os formulários de fls. 15/20, além do laudo judicial acostado às fls. 62/72. De acordo com referidos documentos, na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., o autor exerceu as funções de serviços gerais (auxiliar de manutenção - lubrificador) de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 30/06/1989, e eletricista/eletricista de manutenção industrial de 01/07/1989 a 08/09/2011. No exercício da função de auxiliar de manutenção/lubrificador (de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 30/06/1989), o autor era responsável pela lubrificação e limpeza de cilindros, rolamentos, mancais, redutores e bombas, utilizando óleos lubrificantes e graxas. Além disso, auxiliava os mecânicos na manutenção de bombas, redutores e turbinas, verificando, preventivamente, os equipamentos no setor de moagem com os equipamentos em operação (fl. 65). Segundo o

laudo (fl. 65), o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos (óleo lubrificante e graxa) e físico (ruído). Com relação ao agente ruído, informou o expert que a avaliação do nível de pressão sonora ficou prejudicada, pois a empresa não estava em operação no momento da realização da perícia (fl. 65). Em vista disso, apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (fls. 73/75), elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Dr. Antonio Carlos Hummel Filho, para a safra (abril a dezembro) de 2010, com a informação de que o ocupante do cargo de lubrificador estaria submetido à pressão sonora de 91,8 dB(A). Na época da entressafra (janeiro a março), período no qual foi realizada a avaliação judicial, o nível de intensidade o agente ruído foi mensurado em 81,2 dB(A) - fl. 65. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), a especialidade nos períodos de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 30/06/1989 deve ser reconhecida. De igual modo, no tocante aos agentes químicos, informou o Perito Judicial o contato, habitual e permanente, com graxas e óleos, utilizados na lubrificação, manutenção e limpeza de peças, equipamentos e máquinas (fl. 65). Assim, referidos agentes químicos (graxa e óleos lubrificantes), encontram enquadramento nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, tendo sido comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e químicos, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 30/06/1989. No tocante à função de eletricitista/eletricista de manutenção industrial (01/07/1989 a 08/09/2011), segundo o relatado pelo Perito Judicial à fl. 66, o autor laborava identificando e corrigindo defeitos elétricos ocorridos durante o processo de fabricação com os equipamentos elétricos funcionando ou paralisados, executava a substituição de equipamentos elétricos dos equipamentos, motores, painéis, executava a manutenção das redes aéreas de energia elétrica, em tensão 220v, 380v e 11.800 volts, efetuando reparos e trocas de isoladores, cruzetas e para raios, executava também manutenção de instrumentação periodicamente no setor de armazenamento de álcool, (Tanques). (fl. 66). De acordo com o apurado pelo expert, o requerente estava exposto ao agente físico ruído e desenvolvia atividade perigosa, em razão do contato com redes de energia elétrica. Segundo o laudo, em razão da impossibilidade de ser aferido o nível de intensidade do agente ruído, pelo fato da empresa não estar em operação, foi apresentado pelo Perito Judicial o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. (fls. 76/78), informando que o ocupante do cargo de eletricitista estava submetido à pressão sonora de 87,4 dB(A), na safra e entressafra de 2010/2011. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Tratando-se de exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A), conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 01/07/1989 a 08/09/2011. Com relação à atividade perigosa, afirmou o expert: o autor estava exposto à atividade/operação perigosa de forma Habitual e Permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de 127 e 380 Volts Baixa tensão e de 13.800 Volts Media Tensão. Desse modo, é possível verificar que na função descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8) até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor por meio do laudo judicial de fls. 62/72. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem caráter taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO. Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricitista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA. A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido. (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através por meio de laudo judicial, assinado por engenheiro de segurança do trabalho da confiança do Juízo (fls. 62/72), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, (de 01/07/1989 a 08/09/2011). Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 62/72, nos períodos de trabalho 26/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e à eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecida, obtém-se um total de 25 anos e 27 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (08/09/2011 - fl. 12). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 26/1/1983 11/8/1985 1,00 9282 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 3/3/1989 8/9/2011 1,00 8224 9152 25 Anos 0 Meses 27 Dias Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 026/01/1983 a 11/08/1985 e de 03/03/1989 a 08/09/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora João Batista Franco (CPF nº 060.807.388-13), a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2011 - fl. 12). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do

INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Batista Franco BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/09/2011 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010896-36.2012.403.6120 - LADISLAU BERGER DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Ladislau Berger da Cruz pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 01/12/2011, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o interregno de 01/01/1970 a 31/12/1987, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio denominado Paredão de Cima. Após, passou a exercer atividades urbanas, com registro em carteira de trabalho. Requer o reconhecimento da atividade rural, bem como que a ele seja somado o período de trabalho constante de sua CTPS, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 06/154). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 157. Citado (fl. 158), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 160/178, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova da atividade rural sem registro em carteira. Afirmou que, para a concessão do benefício de aposentadoria é necessário que haja contribuição para o RGPS no período. Asseverou que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois seu pai é empregador rural, proprietário de latifúndio, restando, pois, descaracterizado o regime de economia familiar. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 179/181). Houve audiência de instrução, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 189), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 191. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 188). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 193, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta 01/12/2011 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 23/10/2012, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o pedido do autor há de ser concedido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento judicial da atividade rural no interregno de 01/01/1970 a 31/12/1987, em regime de economia familiar, bem como o cômputo dos demais períodos anotados em CTPS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, no período de 01/01/1970 a 31/12/1987, trabalhou no Sítio Paredão de Cima, em regime de economia familiar. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 1970 a 08/1987, exercida em comodato, na propriedade de Henrique Berguer da Cruz, pai do autor, localizada em Saltinho, município de Cândido de Abreu/PR (fls. 29/30); b) Matrícula n. 787 do imóvel rural, denominado localizado na colônia Paredão de Cima, com área de 20 alqueires, cadastrado no INCRA sob n. 710.016.011.436, município de Cândido de Abreu/PR, pertencente ao genitor do autor, Sr. Henrique Berger da Cruz, e transmitido em 19/01/1979 aos herdeiros, conforme arrolamentos de bens nº 260/77 deixados por falecimento da Sra. Joana Menark da Cruz, inventariados por Henrique Berger da Cruz (fls. 31/32) e certidões (fls. 33/40) referentes a tais imóveis; c) Certificado de Cadastro no INCRA e recolhimento de ITR dos anos de 1978/1980, 1982/1987 (fls. 60/68), referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob nº 710.016.011.436-3, denominado Paredão de Cima, tendo como declarante o Sr. Henrique Berger da Cruz; d) Notas Fiscais de compra suínos e milho, feijão, constando o pai do autor como vendedor, e comprovante de desconto do FUNRURAL, datadas dos anos de 1975/1982 e 1984/1987 (fls. 58/59, 76/120); e) indeferimento de processamento de Justificação Administrativa para comprovação do trabalho rural, em razão dos documentos apresentados pertencerem ao pai do segurado; f) Comunicação de decisão com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01/12/2011 (fls. 131/134). Registre-se que, embora expedidos em nome do pai do autor, tais documentos são hábeis à comprovação do trabalho em regime de economia familiar, tendo em vista que os atos negociais, via de regra, eram efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Ademais, nota-se que, na época de sua emissão, o autor era menor de idade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF.2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (STJ, REsp. 447655 PR, DJ 29/11/2004, p. 369, Min. Laurita Vaz).Desse modo, diferentemente do entendimento do INSS às fls. 124/125, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo.Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, JOSÉ JUMAR NOBRE DE OLIVEIRA disse ter nascido e morado no sítio vizinho ao do pai do autor, localizado em Candido de Abreu, no Paraná, desde que nasceu (1971) até o ano de 1992. Afirmou que, no sítio do autor, plantavam arroz, milho, feijão, arroz e criavam cavalo, galinha e porco, para a sobrevivência. Informa que a família vivia daquela produção. A propriedade rural tinha 40 ou 50 alqueires e era tocada pela família, sem o auxílio de empregados. Recorda-se que o autor saiu do sítio cerca de 08 ou 10 anos antes do depoente.De igual modo, a testemunha IOLANDA DOS SANTOS DE CAMARGO disse conhecer o autor desde 1986, data de expedição de sua carteira de identidade (RG). Nessa época morava em sítio vizinho ao do autor. Relata que o sítio era de propriedade da família, medindo 50 alqueires; nele não havia empregados e plantavam milho, arroz e feijão, além de criarem porcos e vacas de leite. A família sobrevivia da produção da propriedade.Por fim, a testemunha CASEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO afirmou ter sido vizinho de sítio do autor, em Candido de Abreu/PR. Relatou que o sítio possuía 45 alqueires e era de propriedade do pai do requerente. Nele trabalhava o autor, seu pai e seus dois irmãos, pelo que se recorda. Nessa época o autor não era casado. Afirma ter permanecido no sítio por 04 anos, de 1984 a 1988, tendo o autor saído do sítio um ano antes. Plantavam feijão e milho para o comércio, além da criação de porcos. Não possuíam empregados ou trator. O pai do autor era Henrique Berger da Cruz e reafirma não possuírem empregados em seu sítio.De acordo com os referidos depoimentos, as testemunhas foram uníssonas ao declararem que o autor, de 1970 até 1987, trabalhou nas terras de seu pai, com sua família e sem empregados, no cultivo do feijão e milho e criação de suínos. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos quanto ao regime de exploração adotado na propriedade onde o autor vivia, a composição do grupo familiar e a produção no sítio, em consonância com as demais provas produzidas nos autos.Cumprido salientar que o enquadramento, pelo INCRA, da propriedade como latifúndio para exploração e do genitor do autor como empregador rural II-B (fls. 60, 62 e 65), para efeito de contribuição sindical, não descaracteriza a atividade agrícola em regime de economia familiar.Com efeito, o art. 22, II, do Decreto 84.685/80, ao regulamentar o disposto nos artigos 40 e 46 da lei 4.504/64, passou a classificar o latifúndio por exploração como o imóvel de área igual ou superior ao módulo fiscal que está inexplorado ou deficientemente explorado pelo mau uso da terra (artigo 4º, V, alínea b do ET, combinado com o disposto no artigo 22, II, alínea b do Decreto nº 84.685/80).O enquadramento sindical na área rural, por sua vez, é regulado pelo Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.71, que teve seu artigo 1º alterado pelo art. 5º, da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que assim dispõe, in verbis:Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:II - empresário ou empregador rural:b)quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;Assim, a classificação como latifúndio exploração é aquele não explorado economicamente em sua totalidade e a definição da categoria a que pertence o produtor rural (empregador ou trabalhador rural) depende da quantidade de módulos rurais da propriedade e não o fato de possuir ou não empregados. Sobre o tema, segue jurisprudência: PREVIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.1. (...)2. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o Autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 1.116/71, redação dada pela Lei nº 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.3. Para configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícula seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipóteses dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.4. Recurso especial não conhecido.(STJ, 5ª Turma - RESP 200301057783 - Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2004, p. 89) Diante de tais considerações e do fato de que

a prova material e oral trazida aos autos comprovou o trabalho realizado em propriedade rural que se restringe à economia de consumo, sem o auxílio de empregados e sem vínculo empregatício, visando garantir a subsistência do grupo, reputo que o autor e sua família efetivamente trabalharam na lavoura, em regime de economia familiar entre os anos de 1970 e 1987. Entretanto, considerando que o artigo 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época dos fatos, proibia o trabalho de menores de doze anos, a referência que passo a considerar como termo inicial do trabalho do autor será a data em que o autor completou doze anos, portanto, a partir de 12/11/1972. Portanto, cabível o reconhecimento do trabalho rural do autor em regime de economia familiar no período de 12/11/1972 a 31/12/1987. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ... V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 12/11/1972 a 31/12/1987, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, apresentou o autor: cópia de sua CTPS (fls. 43/46) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 126/127), com os seguintes vínculos empregatícios: Gutierrez Paula Munhoz S/A Construção Civil (14/03/1988 a 30/12/1988), Sociedade Construtora Cidadela Ltda. (13/02/1989 a 13/03/1989), Enterpa Engenharia Ltda. (17/07/1989 a 01/08/1989), Copaci Companhia Ponta Grossense de Automóveis Com. e Ind. (12/08/1989 a 29/11/1990), Cerâmica Amanda S/A (22/07/1991 a 19/08/1991), Sucocitrico Cutrale Ltda. (09/09/1991 a 01/05/1992), Associação de Moradores e Usuários Conj. Res. Araraquara (02/05/1992 a 30/04/2005), Sucocitrico Cutrale Ltda. (01/05/2005 a 01/12/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 131/134). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 43/46), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fls. 126/127), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 160/168. Assim, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 12/11/1972 a 31/12/1987), com os registros constantes em CTPS, obtém-se um total de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/12/2011 (fls. 131/134), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sítio - regime de economia familiar 12/11/1972 31/12/1987 1,00 55272 Gutierrez Paula Munhoz S/A Construção Civil 14/3/1988 30/12/1988 1,00 2913 Sociedade Construtora Cidadela Ltda. 13/2/1989 13/3/1989 1,00 284 Enterpa Engenharia Ltda. 17/7/1989 1/8/1989 1,00 155 Copaci Companhia Ponta Grossense de Automóveis Com. e Ind.

12/8/1989 29/11/1990 1,00 4746 Cerâmica Amanda S/A 22/7/1991 19/8/1991 1,00 287 Sucocitrico Cutrale Ltda. 9/9/1991 1/5/1992 1,00 2358 Associação de Moradores e Usuários Conj. Res. Araraquara 2/5/1992 30/4/2005 1,00 47469 Sucocitrico Cutrale Ltda. 1/5/2005 1/12/2011 1,00 2405 13749 37 Anos 8 Meses 4 Dias Portanto, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 01/12/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 131/134). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 12/11/1972 a 31/12/1987 de exercício de atividade rural, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Ladislau Berger da Cruz (CPF nº 708.916.489-68), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/12/2011 - fls. 131/134). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ladislau Berger da Cruz BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/12/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011469-74.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JURANDIR RISSI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X JAIME RISSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente demanda em face de Jurandir Rissi visando ao ressarcimento de todos os valores que despendeu a título de benefício previdenciário em favor de Jo-nas Santiago Carlos, ex-empregado dos réus, vitimado por acidente decorrente do descumprimento das normas sobre segurança do trabalho. Em sua contestação (fl. 190/215), os réus arguíram as pre-liminares de coisa julgada criminal e prescrição, contra as quais se insurgiu o autor em sua réplica (fl. 332/344). Breve relato. Decido. A preliminar de prescrição deve ser acolhida. Trata-se de típico caso de reparação de natureza civil, obrigação de indenizar os danos causados em decorrência da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*. Há regramento próprio e específico para a prescrição aplicável, fixada em 3 anos no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, lei que não se destina a regular somente as relações entre particulares, mas estabelecer normas gerais e especiais válidas para todos os ramos do direito, se não houver norma específica estipulando tratamento diverso. Nos termos da inicial, o evento fático que causou as lesões que deixaram sequelas irreversíveis no segurado da Previdência Social teria ocorrido em 04/12/2007, e os benefícios previdenciários tiveram início em 16/01/2008 (auxílio-doença acidentário NB 528507684-2) e 30/05/2008 (auxílio-acidente NB 531578783-0). Segundo a lei civil, a pretensão ressarcitória nasce com a violação do direito (CC, art. 189). Tendo decorrido prazo superior ao fixado na lei entre o evento que fez nascer a pretensão de ressarcimento e o ajuizamento da presente demanda, forçoso reconhecer que a prescrição se operou. Mesmo que, em homenagem ao princípio da *actio nata*, se tomasse como termo inicial da pretensão ressarcitória as DIB dos benefícios concedidos, ainda assim a prescrição teria se operado. Alega o autor que se trata de pretensão imprescritível, albergada pela norma excepcional constante do art. 37, 5º, da Constituição da República. Subsidiariamente, entende aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, e não o trienal previsto na norma civil, seja porque se trata de relação de natureza pública, seja porque aquela é específica em relação a esta. Não lhe assiste razão. A disciplina constitucional mencionada regula as relações entre a Administração Pública e os agentes públicos que, servidores ou não, mas nesta qualidade, causarem dano ao erário, o que não é o caso dos autos. O Decreto nº 20.910/1932 regula o prazo prescricional em face da Fazenda Pública, e seu regime é extensível às autarquias pelo permissivo contido no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Entretanto, a presente demanda cuida de situação oposta, qual seja, a pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública em face do particular, caso não regulado pelo Decreto nº 20.910/1932, cujo regime jurídico somente poderia ser invocado, por analogia, se inexistisse norma específica, o que não ocorre. Razões de ordem pública ou o apelo à isonomia não têm o condão de afastar norma válida e aplicável ao caso. Quando o legislador quis estabelecer distinções ou afastar determinada situação da regra geral, fê-lo de forma expressa. Quando quis reservar a disciplina da prescrição a uma espécie normativa específica, também o fez de forma expressa (tributos,

por exemplo). Embora concorde com a tese do autor de que as relações de natureza pública devem ser subsumidas às normas de direito público, o fato é que, registrando a máxima vênua, inexistente qualquer norma de direito público estipulando disciplina distinta daquela prevista na legislação civil para o prazo prescricional das pretensões de reparação civil da Fazenda Pública em face do particular. Se a presente demanda versa pretensão de reparação civil, e se o prazo prescricional de tais pretensões está regulado de forma expressa na lei, não há espaço para se invocar a analogia ou para se corrigir - de lege ferenda - uma alegada falta de isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição e EX-TINGO o feito com resolução do mérito. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Autor isento de custas. Considerando que o valor da causa, que representa o montante econômico da condenação, adicionado à condenação na verba honorária, não ultrapassa 60 salários-mínimos, inaplicável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B.

Expediente Nº 5848

ACAO PENAL

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

DESPACHO DE FL. 425: Tendo em vista a petição de fl. 423, redesigno a audiência marcada para o dia 21/08/2013, para o dia 19/06/2013, às 14:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara. Designo o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de videoconferência neste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização das videoconferências neste Juízo. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia 19/06/2013, às 14:30 horas, e solicitando a intimação das testemunhas Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco, para que compareçam naquele Juízo para serem inquiridas por videoconferência, bem como a intimação da ré acerca deste despacho. Designo o dia 05/08/2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização do interrogatório da acusada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré e seu defensor. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 409 e videoconferência de fl. 41,10 Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 434: Tendo em vista a informação de fl. 431, redesigno a audiência marcada para o dia 19/06/2013, para o dia 25/07/2013, às 16:00 horas, para a inquirição das testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara, bem como interrogatório da acusada. Designo o dia 25/07/2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de videoconferência neste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas de defesa Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência neste Juízo, e que não haverá mais a videoconferência no dia 16/06/2013. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, informando que a videoconferência será realizada no dia 25/07/2013, às 14:00 horas, e solicitando a intimação das testemunhas Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio de Oliveira Franco, para que compareçam naquele Juízo para serem inquiridas por videoconferência, bem como a intimação da ré acerca deste despacho, devendo uma cópia da intimação ser encaminhada via-email. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 05/08/2013 (fl. 425). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré e seu defensor. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 409 e videoconferência de fl. 422. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 441/443: Vistos, em termos de ordenação do feito. Trata-se de ação penal desmembrada do processo 0005330-48.2008.403.6120 (decisão na fl. 293), em que o Ministério Público Federal denuncia Elizabete da Costa Garcia Santos como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990 (fl. 159/161), originariamente nos autos do processo 0005330-48.2008.403.6120, por ter reduzido tributo mediante a omissão de receitas de sociedade empresária da qual era administradora. A denúncia foi recebida em 30/07/2009 (fl. 162). A ré foi citada por edital (fl. 295/296), tendo-se determinado a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em 08/10/2010, ante a ausência de apresentação de resposta escrita e constituição de advogado (fl. 313). Na mesma decisão, determinou-se o desmembramento do feito, originando os presentes autos. Localizada posteriormente (fl. 404), a acusada apresentou resposta à acusação (fl. 378/385 e 387/394), sobre

a qual se manifestou o MPF (fl. 406/407). Por meio da decisão de fl. 408/410 deu-se por cessada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, afastou-se a eventual aplicação da absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva das testemunhas residentes fora da sede desta Subseção. A oitiva da testemunha residente em Santos/SP foi inicialmente marcada para 03/07/2013 (fl. 433). Em decisão juntada nas fl. 419/421, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP entendeu por bem que a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, deprecada, fosse feita diretamente por este Juízo, por meio de videoconferência. Ante as razões expendidas por Sua Excelência, e após entendimentos prévios com aquela unidade judiciária e com os setores técnicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região incumbidos de operacionalizar a videoconferência, designei o dia 21/08/2013, às 15h30min, para proceder à colheita da prova oral à distância (fl. 422). Em petição de fl. 423 a acusada pediu a alteração da data marcada, tendo em vista ter sido intimada anteriormente para comparecer a uma outra audiência, no mesmo dia. Em nova decisão (fl. 425), e após novos entendimentos com os setores técnicos do Tribunal, remarquei a videoconferência para o dia 19/06/2013, às 14h30min. A 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, no entanto, informou que a sala de videoconferências daquela unidade judiciária estaria indisponível, na data marcada (fl. 431). Remarquei sobredita videoconferência para o dia 25/07/2013, às 14h00min (fl. 434). Para meu constrangimento, ao remarcar na mesma decisão a oitiva das testemunhas de acusação para as 16h00min do mesmo dia, inverti a ordem de inquirição, o que pode gerar a nulidade do feito. Para arrematar, a 5ª Vara Federal de Santos/SP alterou a data da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, lá residente, remarcando-a para 22/08/2013, às 14h30min, tendo em vista a informação expedida por este Juízo, que pedia que o ato processual fosse realizado apenas após o dia 21/08/2013. É o relato do necessário. Passo a ordenar o feito. As intercorrências antes listadas ocasionaram um certo tumulto na marcação das audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Como já mencionado, por um equívoco, inverti a ordem estabelecida na lei processual, no último despacho que proferi. A experiência da realização de videoconferência para oitiva das testemunhas que residem fora da sede da Subseção ainda é recente, e certamente ocasionará alguns contratemplos no início de sua operacionalização. Entretanto, é de se ressaltar que a lei processual permite esse tipo de procedimento, e há norma expedida pelo CNJ (Resolução nº 105/2010) que manda dar preferência a ele. De outro norte, não se observa mais a falta de datas anteriormente existente, decorrentes das limitações técnicas do sistema. Em verdade, há datas bastante próximas disponíveis. Assim, em que pesem todos os percalços e dificuldades iniciais, decorrentes da incipiência desse novo procedimento, o fato é que não se vislumbra - ao menos nesse momento - óbices intransponíveis para a sua realização, devendo-se manter o evento anteriormente agendado. Entretanto, como dito, houve inversão da ordem da oitiva das testemunhas, circunstância que merece correção. Pelo exposto, remarco a audiência de inquirição das testemunhas de acusação para 17/07/2013, às 14h00min, e o interrogatório da acusada para 18/09/2013, às 17h00min. A fim de espantar quaisquer dúvidas ou confusões, consigno que as audiências deste processo ficam marcadas para as seguintes datas: - 17/07/2013, às 14h00min: inquirição das testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara; - 25/07/2013, às 14h00min: inquirição por este Juízo, por sistema de videoconferência, das testemunhas de defesa Arthur Eugênio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos Gueiros, Lucio Pereira de Souza e Márcio Oliveira Franco, as quais deverão comparecer na 8ª Vara Criminal de São Paulo para a realização do ato; - 22/08/2013, às 14h30min: inquirição pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, por meio de carta precatória autuada sob o nº 0004679-88.2013.403.6104, da testemunha de defesa ...; - 18/09/2013, às 17h00min: interrogatório da acusada, neste Juízo. Proceda a Secretaria às devidas inclusões e exclusões da pauta de audiências deste Juízo. Comunique-se a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando-lhe a intimação da ré do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré e seu defensor, ressaltando que deverá comparecer neste Juízo, localizado na Av. Padre Francisco Salles Colturato, n. 658, Araraquara/SP, para a realização de seu interrogatório. Oficie-se, requisitando-se as testemunhas de acusação. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA (SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X GERENCIA REG DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA

Trata-se de ação revisional de notificação fiscal para recolhimento de do Fundo de Garantia e da Contribuição Social realizado pelo Ministério do Trabalho alegando que as notificações (n. 46253.001041/2011-11 e n. 46253.001040/2011-69) contêm competências (entre 06/2010 e 12/2010) que já foram pagas através da quitação das verbas trabalhistas de funcionários e outras pagas por liberalidade, de modo que o valor total da cobrança é inferior ao exigido e deve ser revisto. Afirma que necessita de certidão positiva com efeitos de negativa do FGTS para participar de importante concorrência e, como não pode pagar ou parcelar débitos oriundos da notificação, pois se trata de cobrança além do devido, oferece em garantia veículo no valor da tabela FIPE de R\$ 128.201,00. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano irreparável é evidente, uma vez que o débito discutido nestes autos impede a participação da autora em licitação, na modalidade de pregão presencial, para a execução do serviço de transporte escolar em Taquaritinga, certame aprazado para o próximo dia 20. No que diz respeito à verossimilhança da alegação, anoto que a própria autora admite ser devedora de FGTS, concentrando sua irresignação apenas em relação ao montante da dívida; - de acordo com a autora parte dos débitos foi quitado administrativamente, embora não se saiba ainda o quanto da dívida foi extinta pelo pagamento. Assim, a princípio, não há que se falar em certeza do direito invocado, embora sobejem elementos a revelar a urgência da medida pleiteada. Dito de outra forma, a situação que se desenha é aquela identificada pelo juiz federal EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA como de tutela de urgência extremada sem evidência. Por aí se vê que não há como acolher o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não há dúvida acerca da existência da dívida, mas apenas quanto ao seu montante atual. Contudo, se por um lado não é possível suspender a exigibilidade do crédito e, por conta disso, determinar-se a expedição de certidão de débito positiva com efeito de negativa, por outro tenho que o mesmo resultado prático (a expedição da CPEDN) pode ser alcançado por outro caminho que, se não é indicado de forma expressa, está sugerido na inicial. Explico. Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal. Nesses casos, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atrair os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora. Nesse sentido, a didática lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade. O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, recomeça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AResp. 189.015, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2012).** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL**

MART BRASIL LTDA pretendeu prestar caução (no caso dos autos antecipar penhora em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R\$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 5. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais. 6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. 11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00285130720104030000, rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 28/06/2011). No presente caso, a autora não ingressou com medida cautelar autônoma para caução de bem em antecipação à penhora, mas formulou - ou melhor, sugeriu discretamente - tal pretensão de forma incidental em ação que busca revisar o crédito contra si constituído. Tal circunstância não interfere no direito da autora de se antecipar à ação do exequente, para desde logo individualizar os bens que servirão de garantia à futura penhora, na medida em que o pedido cautelar incidental ostenta as mesmas características da medida cautelar autônoma. Da mesma forma, não vislumbro nenhum impeditivo para admitir a caução como forma de antecipação de penhora em futura execução para cobrança de dívida de FGTS. Embora os créditos de FGTS não ostentem natureza tributária, sua cobrança em juízo se dá por meio de execução fiscal, de modo que aplicáveis os mesmos institutos que regem a execução das dívidas tributárias da União, inclusive o art. 206 do CTN, em especial porque esse dispositivo traz comando de natureza instrumental, relacionado à cobrança executiva. Admitida a possibilidade de antecipar a penhora por meio de caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, resta verificar se a garantia ofertada pela autora se revela idônea, ou seja, se o bem indicado é suficiente para fazer frente ao débito inscrito em dívida ativa, se está livre e desembaraçado e se é de fácil alienação, na hipótese de ser necessária a liquidação da garantia. Pois bem. Para garantia da futura execução fiscal, a autora ofereceu um ônibus Marcopolo/Volare W9 ESC, ano 2008, cujo preço de mercado segundo a tabela FIPE é de R\$ 128.201,00. Evidentemente que real valor do bem depende de avaliação por oficial de justiça, mas salvo se constatado que o veículo encontra-se em péssimo estado de conservação, dificilmente o bem não será suficiente para a garantia integral do débito, que atualmente é pouco maior que R\$ 60 mil. Além disso, não se põe em dúvida que um ônibus com cerca de 5 anos de uso é bem de fácil alienação. Outrossim, embora o CRLV (fl. 513) indique que o bem está alienado fiduciariamente, o extrato de atual consulta ao cadastro de veículos na base estadual (fl. 619) aponta que o bem pertence à autora e não está gravado por alienação fiduciária ou penhora. Diante desse panorama, entendo que o bem oferecido se mostra adequado para garantia da dívida, de modo que não há óbice ao acolhimento do pedido cautelar. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que, se não existir outro impeditivo que não as NFGCs 506487491 e 506487504 e respectivas certidões de inscrição em dívida ativa, expeça em favor da autora certidão de débito positiva com efeitos de negativa. Proceda a Secretaria à lavratura de TERMO DE

CAUÇÃO do veículo ofertado em garantia, a ser firmado por representante legal da demandante ou procurador munido de procuração específica para tal finalidade, outorgada pelo sócio administrador do empreendimento. Lavrado o termo, expeça-se carta precatória para a avaliação do bem e anote-se a constrição no RENAJUD. Intime-se com urgência a autora acerca do conteúdo da presente decisão, em especial para que compareça na sede deste Juízo para lavratura do termo de caução e para emendar a inicial adequando o valor da causa ao fim econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Anoto que embora o valor da dívida seja objeto de controvérsia, o valor da causa deverá corresponder ao valor atual do débito discutido. Firmado o termo de caução, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

MONITORIA

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA (SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Embargante: DISCOMED DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Embarga a ré, revel, citada por edital para os termos da ação monitoria, por meio de curador nomeado à lide (art. 9º, II do CPC) com fundamento em nulidade da citação editalícia pelo fato de não terem sido esgotadas todas as tentativas para localização pessoal do réu, extrapolação do prazo previsto em lei para a publicação dos editais, e, quanto ao mérito, efetiva-se uma impugnação genérica. A CEF impugna os embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma de que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da actio. Apesar das lúcidas e orientadas razões da Douta Curadoria Especial aqui oficiante, cujo prestimoso e atento trabalho realmente comprova que as formalidades legais especificamente previstas para situações tais como a que aqui se concretiza não são inúteis, entendo, nada obstante, que as razões de embargos efetivamente não têm como vingar. Preliminarmente, insta consignar que, no caso concreto, foram, sim, esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu, antes de se ativar a citação por edital. Análise dos autos dá conta de que a autora, ora embargada, viu frustradas diversas tentativas de intimação pessoal do embargante. As primeiras, às fls. 828 e 831. Seguiram-se consulta aos cadastros informatizados da Justiça Eleitoral (SIEL), fls. 843 e aos cadastros digitais da Receita Federal às fls. 842/847 e 849/850 (Webservice). Em função de novos endereços obtidos em razão de tais diligências, ainda uma vez, expediram-se cartas precatórias na tentativa de localização do requerido, providência que restou baldada, consoante se recolhe de fls. 855/ 861. Foi só então que, convencida pela impossibilidade de localização pessoal do réu, a embargada requereu e obteve deferimento para a citação do réu por edital. Foram exauridas, portanto, todas as opções suasórias para a localização de pessoas, com acesso aos dados dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal para a tentativa de localização de novos endereços. Era o suficiente para autorizar a conclusão no sentido de que o embargante se encontra, atualmente, com paradeiro desconhecido, o que autoriza a citação por edital, que, assim, foi deferida. Sob o outro enfoque constante da petição de embargos, também estou em que não haja como sustentar a nulidade da citação efetivada. É que a extrapolação de prazo para a publicação do edital no Diário Oficial - que realmente ocorreu - não pode ser imputada à conduta da embargada, que a ele não deu causa. Como já anotei, o prazo previsto no art. 231, III do CPC (15 dias) não foi efetivamente observado: de fato, a intimação das partes da decisão que deferiu o edital (fls. 871), deu-se por meio de publicação no DO, que se considerou ocorrida em 26/06/2012. Este o termo inicial do prazo legal, a partir do qual corre o prazo para a efetivação das publicações. Pois bem. As duas publicações nos diários de circulação da cidade ocorreram em 30/06/2012 (fls. 876) e 03/07/2012 (fls. 875), rigorosamente dentro, portanto, do quinquídio legal. O excesso de prazo se operou, como sói de ocorrer, com a publicação no Diário Oficial, que somente veio a se efetivar em 24/08/2012 (fls. 872vº), muito depois, portanto, de ultrapassado o prazo legal. Ocorre, entretanto, que, até mesmo por um princípio de equidade e justiça concreta, não é possível atribuir a CEF qualquer responsabilidade em razão desta demora. A embargada cumpriu as obrigações que lhe competiam

diligente e tempestivamente, tanto que providenciou à publicação dos editais nos jornais locais com tempo sobejante. O mais, é tardança do Estado, que não efetivou a publicação em tempo hábil, mas isto é algo em relação ao qual as partes nada podem fazer. A meu sentir, afigurar-se-ia uma aberrante injustiça impor à embargada uma nulidade do ato citatório do embargante, num processo que já se arrasta sem nenhuma perspectiva de solução há aproximadamente de três anos, por conta de um excesso de prazo a que não deu causa, e que ocorreu pela tardia publicação do edital necessário no órgão da Imprensa Oficial. Ainda que por analogia, de se invocar, aqui, a inteligência que exsurge da Súmula n. 106 do STJ, que, em suma, orienta, por equidade, a que o Juiz não venha a prejudicar as partes por atos e omissões que decorrem da atuação do Estado. Daí porque, por tais razões, rejeito ambas as preliminares de nulidade da citação por edital aqui realizada. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelo embargante (fls. 22/30), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (31/36), bem assim histórico de evolução da dívida, com a posição atualizada do saldo devedor (fls. 31/819), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. Ficam, com tais considerações, superadas quaisquer questões que se coloquem com relação à admissibilidade formal do pleito ora ajuizado. Por outro lado, naquilo que se refere ao mérito, não estão presentes quaisquer situações que permitam a atuação do juízo ex officio, já que não se reconhece nenhuma hipótese de nulidade absoluta da pactuação. Por outro lado, de prescrição da pretensão inicial também não se há que cogitar, tendo em vista as datas de assunção da obrigação e de exercício do direito por parte da credora. À míngua de qualquer elemento concreto que permita entrever quaisquer defeitos, ilegalidades ou irregularidades na pretensão inicial ora proposta, outra solução não há que não convolar o mandado injuntivo em título para execução. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor do curador especial aqui nomeado, arbitrando-se os seus honorários no valor máximo da Tabela do CJF. P.R.I.(13/05/2013)

0000527-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ BACCI(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

AÇÃO MONITÓRIA TIPO CAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ LUIZ BACCIS **SENTENÇA. VISTOS, EM INSPEÇÃO.** Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 4/14. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 76/77); ao fundamento da negociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

0002457-61.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE SIQUEIRA ALVES JARDIM X RODRIGO MARCOS DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: Elaine Siqueira Alves Jardim e outro **SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO.** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 5/30. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 63); ao fundamento da negociação na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/05/2013)

0000547-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RAFAEL ABILIO MARQUES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAFAEL ABÍLIO MARQUES SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do autor acima nomeado, objetivando o implemento contratual decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no valor de R\$ 65.808,67, atualizado para a data mencionada em anexos demonstrativos de débito constantes dos autos. Juntou documentos às fls. 06/71. Às fls. 76 a CEF manifesta-se nos autos requerendo a extinção do processo, ante a regularização do débito, pela via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 76) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (17/05/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3) - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR (SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3. Após, retornem ao arquivo.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: LEAL E OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA. - ME; CRISTIANE RODRIGUES SANCHES e GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, procedimento ordinário, que tem por objetivo a condenação dos réus no pagamento de quantia determinada em face da autora, decorrente de adiantamento de valores creditados pela instituição bancária em conta-corrente dos demandados. Junta documentos, entre os quais não consta o contrato que dá base à dívida aqui posta, às fls. 05/33. Citados pessoalmente, fls. 47, os réus LEAL E OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA. - ME e CRISTIANE RODRIGUES SANCHES deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa processual, razão pela qual lhes foi aplicada a revelia pela decisão de fls. 113. O co-réu GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA foi citado por meio do edital cuja cópia está às fls. 109. Nos termos do que dispõe o art. 9º, II do CPC, foi-lhe dado curador à lide, que interveio às fls. 131/134. Réplica à cota da curadoria especial às fls. 137/139. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, as partes legítimas e tiveram oportunidade para defesa, os autos estão em termos para receber julgamento. A ação de cobrança aqui movimentada é, de fato, procedente, mas não em toda a sua extensão. Com relação aos co-requeridos LEAL E OLIVEIRA COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA. - ME e CRISTIANE RODRIGUES SANCHES, partes devidamente citadas para os termos da ação às fls. 47, em razão da plena indução dos efeitos da revelia (CPC, art. 319), é de se presumir a existência do crédito contra eles constituídos. Com relação ao co-réu GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, revel citado por edital, é de ver que a defesa que lhe foi apresentada por curador especial à lide prospera, ao menos parcialmente. Em primeiro lugar, estabeleça-se que, em casos de perda ou extravio dos instrumentos contratuais pertinentes, vem a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se posicionando no sentido de ser possível a demonstração da existência da obrigação por outros meios de prova admissíveis em Direito, desde que legais e moralmente legítimos (CPC, art. 332). Neste sentido, colaciono excerto de julgado do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (g.n.). [Processo : AC 201151180014798 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 545192; Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO; TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 23/05/2012, p.

425; vu, j. 16/05/2012; publ. 23/05/2012]. Daí porque, ainda que não conste dos autos o instrumento contratual relativo a avença entabulada entre as partes, é possível inferir, dos documentos encartados pela autora (fls. 05/30), que os co-requeridos efetivamente tiveram crédito disponibilizado pela entidade bancária, figurando, na condição de tomadora principal a pessoa jurídica, e, na condição de representantes legais, as pessoas físicas aqui demandadas. Observe-se, neste sentido, a existência, nos autos, de ficha de abertura de autógrafos de pessoa jurídica (fls. 07/ vº), em que as duas pessoas físicas aqui acionadas firmam em nome da pessoa jurídica. Por outro lado, e nos termos da mesma orientação jurisprudencial antes indicada, é certo que, se dos autos não consta o instrumento contratual estipulado entre as partes litigantes, também não é possível adotar, à guisa de encargos incidentes sobre o débito em aberto, qualquer taxa de juros aleatoriamente praticada pela instituição bancária a incidir sobre o principal. Daí porque, ao menos em parte, vinga a tese da laboriosa curadoria processual de fls. 131/134, senão para excluir a totalidade do crédito pretendido em lide, ao menos para suavizar a incidência dos encargos que estão a se exigir dos réus. Essa conclusão, por óbvio, se estende aos demais requeridos, porquanto, em se tratando de dívida exigida por inteiro de devedores solidários, as exceções comuns a todos aproveitam, nos termos do que dispõe o art. 281 do CC. Daí porque, para efeitos de apuração da extensão do débito posto em cobrança, considera-se, nos termos da inicial, vencida a dívida em 21/02/2007 (fls. 03, item 2), com valor principal acumulado no importe de R\$ 19.677,77. A partir dessa data, incidem juros moratórios na forma do que dispõe o art. 406 do CC. Por tais motivos é procedente, mas em parte, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Condene os réus a pagar à autora a importância do principal (R\$ 19.677,77), acrescida de atualização monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, mais juros moratórios, na forma do que preconiza o art. 406 do CC, desde a data do vencimento da dívida (em 21/02/2007) até a efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários devidos ao curador especial ora nomeado, que, desde já, fica estabelecido no valor máximo da Tabela do CJF. P.R.I.(13/05/2013)

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM) Despachado, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Com vistas à regularização da representação processual, determino à parte autora que comprove que a falecida corré Maria Euclídia Bicudo não ostenta sucessores passíveis de habilitação nos autos, ou promova a habilitação dos existentes (Art. 1056, I do CPC), visto que à ela encabe o ônus do impulso processual. Prazo: 30 dias. Int.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SILVIO VALENTE SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença; com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34). Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça. A parte autora apresentou quesitos às fls. 36/38. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 40/43). Quesitos às fls. 40/43 e documentos às fls. 45/49. Juntada do laudo médico pericial às fls. 63/70 e complementação às fls. 82. Manifestação da parte autora às fls. 85/87. Nova perícia médica apresentada às fls. 100/113. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega encontrar-se acometido de doenças incapacitantes, não tendo condições de trabalhar. O laudo de fls. 63/70 realizado em abril de 2011 atestou que o autor não apresentou limitações físicas no exame pericial; não detectando incapacidade laboral. Contudo no item conclusão constou: Ante o exposto acima, considera-se que o autor apresenta enfermidade de caráter incapacitante do ponto de vista laborativo, total e permanente, não reunindo condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral.... Na complementação de fls. 82 esclareceu que houve equívoco na parte conclusiva do laudo anteriormente apresentado e que deveria constar o seguinte: considera-se que o autor não apresenta enfermidade de caráter incapacitante para exercer qualquer atividade laboral.... A nova perícia realizada por outro médico às fls. 100/113 atestou que o autor é portador de patologia degenerativa disco-osteofitária na coluna lombar, iniciada em 4/11/2002; durante acidente de trabalho; quadro este que impõe incapacidade parcial e definitiva para as funções que exijam permanência na posição ereta por longos períodos; levantamento de pesos e deambulações longas; diminuindo, assim, a capacidade para a função de topógrafo que desempenhava no momento do acidente de trabalho; esclarecendo, no entanto, que pode exercer novas tarefas, sem prejuízo do seu bem-estar. Note-se que o documento de fls. 26 juntado pelo próprio autor com a inicial traz atestado de médico ortopedista no sentido de que há, no caso, uma limitação funcional parcial e definitiva. Ora, o autor não fez prova de que ao longo de sua vida laboral só tenha exercido atividades que exijam permanência na posição ereta por longos períodos; levantamento de pesos e deambulações; ademais trata-se de pessoa em idade produtiva (55 anos) que tem instrução, pois conseguiu frequentar por um tempo o ensino superior (fls. 31). Assim, por tudo que consta dos autos conclui-se que o autor é acometido de uma doença degenerativa, que não lhe incapacita totalmente ao trabalho; e que se encontra em condições de trabalho sem esforço físico; como se comprova por toda a documentação já comentada. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/05/2013)

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: BENEDICTA DE SOUZA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/13 e 30/47. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls. 20/23). Apresentou documentos às fls. 24/27. Laudos periciais às fls. 80/89 e 93/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora na inicial que apresenta problemas de coluna; o que lhe impede o exercício das suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 80/89 atestou que a autora apresenta doença degenerativa na coluna lombar e cervical relacionada ao grupo etário; quadro este que a impede de realizar atividades que exijam esforços físicos. Concluiu a perícia pela incapacidade parcial e definitiva. Por seu turno, consta da perícia apresentada às fls. 93/99 que a autora é portadora de espondiloartrose; doença degenerativa que

acomete a coluna vertebral; em seu processo natural de envelhecimento; compatível com a idade da pericianda (71 anos); podendo exercer qualquer atividade que não necessite carregar peso. Ressaltou o senhor perito que a autora não realiza nenhum tipo de tratamento para sua moléstia; apenas ingerindo remédio para melhora da dor. Concluiu o laudo pericial pela incapacidade parcial e definitiva; considerando o caráter degenerativo da doença e a idade da autora. Cabe salientar, que a autora não comprovou nestes autos que sempre tenha exercido atividades que necessitem de esforço físico (diarista, como alega na inicial). Por outro lado, é de ver que tal conclusão resta corroborada pelo CNIS atualizado que será juntado aos autos nesta oportunidade, no que se constata que a segurada começou a recolher aos cofres públicos quando já contava com 58 anos de idade, parou por um tempo, e voltou a contribuir até os dias atuais; ou seja, ainda vem se ativando no mercado de trabalho, sempre na condição de contribuinte individual. De presumir, portanto, que, a segurada, mesmo portadora da moléstia que a acomete, é capaz de gerir ritmo e carga de trabalho usual, tanto que não necessita fazer tratamento específico, apenas fazendo ingerindo remédio para dor; continuando a contribuir ao sistema previdenciário oficial. Não há como, nestas condições, reconhecer-lhe o direito à percepção dos benefícios previdenciários pretendidos; pois exigem comprovação de incapacidade total ao trabalho, que lhe garanta a subsistência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estipulo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. P.R.I.(10/05/2013)

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO BAUTOR: AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, representado por sua mãe Romilda Pires de Oliveira RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, representado por sua mãe Romilda Pires de Oliveira, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/12. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25v). Apresentou quesitos às fls. 26/26v e juntou documentos às fls. 27/31. Relatório socioeconômico às fls. 34/35. Laudo pericial médico às fls. 51/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/62. O MPF manifestou-se pela procedência do feito (fls. 66/67). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel.

Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, ainda, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente

preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto O autor, em sua petição inicial, alega que é portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 51/56 atestou que o autor é portador de retardo mental; encontrando-se total e definitivamente incapacitado ao exercício de atividade laborais. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 34/35), o autor reside com mais seis pessoas: a mãe (Sra. Romilda Pires de Oliveira); o pai (Sr. Sérgio Aparecido de Oliveira); o irmão (Claudinei Aparecido de Oliveira - 21 anos); as irmãs (Amarilda Aparecida de Oliveira - 16 anos e Cristina de Oliveira - 14 anos); e o irmão Vitor Augusto de Oliveira - 7 anos). A residência é própria; construída em terreno cedido; na zona rural; abastecida com água de poço; composta por quatro cômodos, sem acabamento e guarnecida de mobiliário simples em péssimo estado de conservação. Foi informada uma renda mensal familiar aproximada de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais); proveniente do trabalho do pai (trabalhador rural) e do irmão Claudinei (pedreiro); ambos sem registro em carteira de trabalho. Por tudo que foi exposto, considerando que sete pessoas moram em uma casa muito simples de quatro cômodos, onde o rendimento total perfaz um valor inferior a dois salários mínimos; havendo entre estas 7 pessoas, um deficiente mental e três menores de idade; entendo que se está diante de um quadro de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 13/6/2011 - fls. 22. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA; filho de Romilda Pires de Oliveira; CPF 378.230.588-47; residente no sítio Nossa Senhora Aparecida - Bairro Passa Três - Tuiuti - São Paulo, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (13/6/2011 - fls. 22); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 13/6/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (14/05/2013)

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CAMILA DIAS DA SILVA (incapaz, representada por seu genitor Cícero Dias da Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária propostas por Camila Dias da Silva (incapaz), objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/21. Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à parte autora, que complementasse a documentação; trazendo aos autos documentos referentes à avó da autora, quais sejam; a qualificação completa e comprovante do benefício previdenciário recebido; o que foi cumprido às fls. 39/43. A decisão de fls. 44 determinou a retificação da procuração de fls. 6, vez que formalmente incorreta, ressaltando que deveria ser outorgada pela autora (menor púbere), representada por seu genitor. A parte autora requereu dilação de prazo (fls. 46), o que foi deferido às fls. 47. Nova decisão determinando a regularização da representação processual às fls. 48. Ante a ausência de manifestação da parte autora foi determinada a intimação pessoal (fls. 49), o que foi cumprido às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 44; não obstante tenha sido devidamente intimada; inclusive pessoalmente. Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito,

na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte ré sequer foi citada. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (17/05/2013)

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21; 44; 51/53. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/35). Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestações da parte autora às fls. 38; 39/40; 43; 47; 50; 68. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 56/60. Quesitos às fls. 61. Apresentou documentos às fls. 62/66. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/78. Réplica às fls. 81/82. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 83). Manifestação da Autarquia-ré sobre o laudo pericial (fls. 84). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega estar afastada de suas atividades profissionais em virtude de ser portadora de problemas cardíacos e hipertensão. O laudo de fls. 73/78 atestou que a autora possui epilepsia desde os 10 anos de idade e hipertensão arterial há 3 anos; tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais de diarista do ponto de vista cardiovascular, já que sua patologia se encontra estável e controlada. Concluiu, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, ou total e permanente para o trabalho, nem tampouco, a incapacidade total e temporária, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2013)

0002162-24.2011.403.6123 - MARGARIDA LOPES MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARGARIDA LOPES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Margarida Lopes Moreira, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Derci Donizeti Moreira, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 24/54. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 58/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/67); colacionou documentos às fls. 68/70. Réplica às fls. 73/109. Manifestação da parte autora às fls. 110/111.. Realizada audiência às fls. 115/117, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DO CASO CONCRETO.** A interessada na pensão é mãe de Derci Donizeti Moreira, falecido aos 20/07/2008 (certidão de óbito às fls. 30). Afirma, em síntese, que sempre seu filho ajudou na manutenção da família. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias do procedimento administrativo, onde constam, entre outras:- certidão de óbito, CNH do falecido (fls. 30/31);- certidão de casamento e RG da autora (fls. 32/33);- comprovante de residência (fls. 34);- termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 35);- extratos de CNIS do falecido e autora (fls. 36/49);- comunicação de decisão em pedido administrativo, formulado aos 19/8/2008 (fls. 50);- comprovantes de residência comum (fls. 53 e 54); Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, constato que efetivamente o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório, à época do óbito, ocorrido aos 20/7/2008, pois que, tendo laborado até 01/01/2007, enquadra-se nos prazos estabelecidos pelo art. 15 da Lei 8.213/91. Cumpro analisar, finalmente, se a demandante era economicamente dependente de seu filho, nos termos da lei. Saliento que a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus depende de efetiva comprovação em juízo. Assim, se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. No presente caso, o que se verificou da instrução processual colhida em audiência foi que a autora, viúva e com problemas de saúde, dependia economicamente do filho para compra de remédios, pagamento de contas, como de prestação da casa. Embora tenha a requerente uma única filha viva, esta é separada do marido e possui três filhos a seu encargo. A testemunha Júlia confirmou que o de cujus, no retorno do serviço à casa, passava todos os dias no mercado onde a mesma trabalhava, para comprar mistura, pão, leite. Afirmou, ainda, que a autora está passando dificuldade financeira, o que foi confirmado pela segunda testemunha ouvida, Sr. José Mariano, que conhece a autora há 40 anos, o qual esclareceu, ainda, que, após o falecimento do filho, houve piora da situação da autora, ocorrendo, inclusive, atraso no pagamento das prestações da casa no CDHU. Desta forma, comprovados e preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte, impondo-se a procedência do pedido como medida de rigor, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte. Por fim, no tocante à data de

início do benefício (DIB), comprova prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91, há de ser a do óbito. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Margarida Lopes Moreira, CPF 060.140.238-36, filha de Sebastiana Bueno de Moraes, residente na Rua Antonio Loner, nº 20 - Jd. do Limão, Pinhalzinho/SP, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (21/07/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2008, respeitada a prescrição quinquenal; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. (10/05/2013)

0002468-90.2011.403.6123 - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA HELENA LOPES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Helena Lopes Dantas, objetivando a declaração de tempo de serviço rural, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/24. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/43); colacionou aos autos documentos de fls. 44/47. Réplica às fls. 50/53. Em audiência de instrução e julgamento, a parte autora, por seu advogado, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Encerrada a instrução processual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento

no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo

da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que, atualmente conta 67 anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa aos 14 anos de idade em atividades rurais, junto à propriedade de seu pai e avô. Exerceu essa atividade até seu casamento, em 14/09/1966. A partir de 01/09/2000 passou a contribuir à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, fazendo-o até 30/10/2011.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 12);2) Cópia do documento de atualização de dados cadastrais / atividade pessoa física junto à Previdência Social (fls. 13);3) Cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de amparo - SP, relativo ao imóvel rural adquirido pelo pai da autora (fls. 14);4) Cópia do Título Eleitoral do genitor da autora, onde consta como sua profissão, lavrador (fls. 15);5) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Empregadores Rurais Assalariados de Araras e Região, em nome da autora, relativo ao período de 1959 a 1966, datada de 23/01/2009 (fls. 16/17);6) Cópia do documento de Proposta de Empréstimo - Plano de Racionalização da Cafeicultura, em nome do pai da autora, datado de 27/05/1963 (fls. 18);7) Cópia da nota de compra de produto agrícola, datada de 12/08/1965 (fls. 19);8) Cópias das guias de Taxas de conservação de Estradas, exercício de 1962 e 1965, 1966 do Imposto Territorial Rural, exercício de 1965 (fls. 20/23);9) Extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 24).Inicialmente, insta salientar que a pretensão do autor em ver reconhecido o tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana mostra-se equivocada, não podendo mesmo ser acolhida, ante expressa vedação legal. É que o artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 55 (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifo nosso)Ora, conforme acima exposto os requisitos exigidos legalmente para a concessão do benefício aqui pleiteado, qual seja, a aposentadoria por idade urbana, são: idade (65 anos, se homem; 60 anos, se mulher) e a carência (observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991), o que, de qualquer forma, tornaria inviável o acolhimento do pedido do autor nesse ponto. A par disso, o requerente desistiu expressamente da oitiva das testemunhas arroladas, deixando de comprovar o exercício do trabalho rural alegado, sendo tal pleito devidamente homologado pelo Juízo (fls. 57).Assim, passo ao exame dos requisitos para a concessão do benefício requerido.O documento de fls. 12 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 21/06/2004.No que tange ao requisito carência, verifico que a autora, à época da citação ainda não possuía o número mínimo de contribuições previdenciárias exigidas legalmente, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (138 meses de contribuição para o ano de 2004, quando a demandante completou 60 anos de idade). Entretanto, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatou-se que a autora continuou contribuindo à Previdência Social, vindo a completar, em 01/03/2012, a carência legal, conforme tabela, cuja juntada aos autos ora determino.Dessa maneira, cabível a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, quanto à data de início do benefício (DIB), há de se considerar a data em que o autor cumpriu com todos os requisitos para o benefício, ou seja, DIB = 01/03/2012.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Maria Helena Lopes Dantas, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de 01/03/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA HELENA LOPES DANTAS, filha de Célia Tonioli Lopes, CPF nº 188.059.598-20, NIT nº 1.162.705.799-9, residente na rua José da Silva Pinto Filho, nº 22, Penha, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Tendo em vista o decaimento substancial do

pedido inicial formulado pela autora, já que, preclusa a prova da atividade rural alegada, bem como que fixada a data de início do benefício posterior à da citação, porquanto não implementados todos os requisitos naquela ocasião, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (14/05/2013)

0000179-53.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES LEME RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes Leme, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls 09/14 e 47. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/32); colacionou documentos de fls. 33/39. Réplica às fls. 43/45. Manifestações da parte autora às fls. 46 e 50/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre laborou na atividade rural, em terras particulares, como bóia-fria, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) extrato DATAPREV de benefício recebido pelo falecido marido da autora (fls. 11); 2) cédula de identidade e CPF (fls. 12); 3) certidão de casamento, realizado aos 06/08/2005, constando a profissão do nubente como aposentado e da autora como do lar (fls. 13); 4) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido 28/10/2005 (fls. 14); 5) nota fiscal fatura de energia elétrica (fls. 47). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Todavia, verifico que a autora pretende comprovar sua atividade rural utilizando como início de prova documental o extrato de pesquisa ao DATAPREV, relativo ao benefício assistencial ao trabalhador rural concedido ao seu marido, Sr. Francisco Lopes Filho no ano de 1981. Tal pessoa faleceu em 28/10/2005 (fls. 11 e 14). Ocorre que, a autora casou-se com o de cujus muitos anos após a concessão do benefício assistencial rural, mais precisamente, em 06/08/2005. Assim sendo, quando do casamento o falecido já não exercia a função de trabalhador rural há muitos anos, não podendo tal condição se estender à autora. Cumpre ressaltar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 13/06/2007. A par disso, em seu depoimento pessoal a autora prestou depoimento bastante titubeante e inseguro, desprovido de detalhes sobre a atividade rural que alega ter exercido ao longo de toda a sua vida. As testemunhas ouvidas, de fato, informaram conhecer a autora há bastante tempo, asseverando que ela sempre exerceu atividade rural. Assim sendo, os depoimentos prestados em Juízo não permitem a conclusão, extreme de qualquer dúvida, de que a requerente sempre exerceu a função de lavradora, não tendo se configurado sua qualidade de segurada especial da Previdência Social. Ademais, embora afirme a demandante que sempre laborou na lavoura, em terras particulares, não há nos autos qualquer prova documental que a vincule ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2007). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como

condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/05/2013)

0000202-96.2012.403.6123 - CLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLEIDE ANTONIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Cleide Antonia da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, em virtude do falecimento de seu companheiro, Wilson Aparecido Ceconello, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/45. Juntados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 49/53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Citado, o réu apresentou contestação sustentando falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/58); colacionou documentos de fls. 59/65. Réplica às fls. 71/72. Manifestação da parte autora às fls. 76/77. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. **DO CASO CONCRETO.** Afirma a parte autora, na inicial, que manteve união estável, na condição de companheira com o Sr. Wilson Aparecido Ceconello, desde o início do ano de 2008 até a data do falecimento deste, ocorrido em 30/06/2010 (fls. 39). Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1. RG e CPF da autora e falecido (fls. 06/09 e 10/11); 2. extrato de informe de benefício (fls. 12); 3. certidão de casamento da autora (fls. 13, com cópia às fls. 38); 4. comprovante de residência, em nome da autora, referente ao mês 11/2011 5. originais de pedidos de vendas, em nome do falecido, expedidas por comércio local aos 10/05/2010 e 25/05/2009 (fls. 14; 22; 28/30; 34); 6. certificado e proposta de compra de seguro vida protegida, expedidos aos 10/05/2010, constando autora como beneficiária/cônjuge (fls. 17, parcial às fls. 35; 36); 7. comunicado e correspondência SERASA, em nome do falecido (fls. 18 e 23); 8. pedidos de material de construção, em nome do falecido, datados 16/10/2009, 07 e 08/07/2009, (fls. 19 e 22; 42/43); 9. correspondências em nome do falecido, datadas 28/07/2010; 26/07/2010 e 30/08/2010 (fls. 20; 27 e 45); 10. conta telefônica, em nome do falecido, com vencimento mês 08/2010 (fls. 21); 11. notas fiscais, expedida por casas comerciais locais, aos 11/05/2010 e 10/07/2009 (fls. 24/25; 26; 32/33 e 44); 12. declaração da autora quanto à convivência do casal (fls. 37); 13. certidão de óbito (fls. 39); 14. boleto bancário, em nome do falecido, referente mês 09/2009 (fls. 41). Verifico, num primeiro momento, que o Sr. Wilson Aparecido Ceconello mantinha condição de segurado quando de seu falecimento, posto que se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme extratos de CNIS de fls. 12 e 52. Quanto ao outro requisito, a dependência econômica da parte autora, em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheirismo entre o casal deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No entanto, observo que os documentos juntados pela parte autora com a inicial referem-se, unicamente, ao domicílio do falecido. Não foi juntado qualquer documento que configurasse a identidade de residências entre a autora e o Sr. Wilson, com quem alega ter convivido, na condição de marido e mulher. Nada obstante, realizou-se a prova oral, restando esclarecido que, em verdade, autora e o falecido segurado não residiam na mesma casa. Cada um morava em sua residência juntamente com sua respectiva família. Passavam boa parte do tempo juntos havendo, de fato, entre o casal a intenção de constituírem um lar em comum e, no dizer da depoente Pedrina Pinto Mariano, até de se casarem, mas sobreveio o óbito do Sr. Wilson, o que impediu a concretização dessa intenção. Esclareceu ainda o depoente Jesuíno Sardinha dos Santos, que um dos filhos da autora a ajuda no sustento do lar, sendo, em verdade, este filho o arrimo da família. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, o caso presente mostra uma peculiaridade que impede o deferimento do benefício aqui pleiteado na medida em que se patenteou nos autos situação de inexistência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, a justificar o deferimento da pensão. É que sobreveio da prova oral realizada que autora e o falecido segurado não conviviam na condição de marido e mulher, embora tivessem essa intenção, mas cada um residia com sua família. A autora, em realidade, dependia economicamente de seu filho, o qual mantinha o lar materno. Daí se justifica o fato de a autora não ter juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a coincidência de residência entre ela e o falecido Wilson Aparecido Ceconello, obviamente porque tal situação não existia. Não restando comprovada a união estável, tampouco a dependência econômica entre autora e o falecido segurado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo

o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (16/05/2013)

0000616-94.2012.403.6123 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/31). Quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/39. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 41/43. Laudo pericial apresentado às fls. 49/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF

na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 49/60 atestou que o autor é portador de insuficiência renal crônica; doença pulmonar obstrutiva crônica e hepatite C; quadro este que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laboral; recomendando a reavaliação em seis meses.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 41/43) o autor reside com sua mãe aposentada (Sra. Odila Pereira de Souza) e com um irmão (Sr. Luiz Antônio Ferreira de Souza) em casa de propriedade da família; composta de quatro cômodos; guarneçada de poucos móveis e todos antigos. Foi informado que a renda familiar é composta pela aposentadoria da mãe do autor no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e da ajuda do irmão.Observe que o laudo médico pericial fixou a incapacidade como total, mas temporária, esclarecendo a possibilidade de recuperação no prazo de seis meses, quando o autor deve ser reavaliado; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Deveras, o 2º do artigo 20 da Lei 8742/93 considera como deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo e o 10, do mesmo artigo esclarece que são considerados impedimentos de longo prazo, para os fins do 2º; aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos; o que, por óbvio não se

aplica ao caso. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. E os artigos 1697 e 1698 asseguram que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais e se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade por longo prazo; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições muito simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de sua mãe, com infraestrutura necessária a uma vida digna; sua mãe recebe aposentadoria no valor de R\$ 800,00 e o irmão que integra o núcleo familiar, percebe um salário de R\$ 1004,00 (conforme CNIS, que ora será juntado aos autos); restando claro que a família tem condição de ajudá-lo, como já vem acontecendo; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/05/2013)

0000871-52.2012.403.6123 - LUIZ LEMES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ LEMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ LEMES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/24 e 54/56. Por determinação judicial foram juntados os extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/34 v). Manifestação da parte autora às fls. 12/21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Colacionou documentos às fls. 44/53. Laudo médico pericial apresentado às fls. 62/71. Proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 78/80. Documentos às fls. 81/84. Instada a manifestar-se, a parte autora concorda expressamente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 90). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 78/84 e 90 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C. (10/05/2013)

0001312-33.2012.403.6123 - ANTONIA DE SOUZA MORETTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIA DE SOUZA MORETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,

entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/23. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 33/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 36/36v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). Apresentou quesitos às fls. 44 e documentos às fls. 45/47. Às fls. 52/53 foi juntado relatório socioeconômico. Manifestação da parte autora às fls. 56/63. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/66v. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do

benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 12.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 52/53 que a autora reside com seu esposo - Sr. Genésio Moretto (70 anos) - em um imóvel cedido por um filho. Segundo o laudo a residência é composta por quatro cômodos e mobiliada com móveis simples; tudo em bom estado de conservação. Foi informada uma renda familiar mensal de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa de propriedade de seu filho, no centro da cidade de Tuiuti (fls.19), com toda infraestrutura básica a uma vida digna, conseguindo adquirir alimentos de boa qualidade (fls. 22).Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, já que é amparada por seu marido e filho, que conseguem lhe garantir uma sobrevivência digna.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou

de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispoñdo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/05/2013)

0001322-77.2012.403.6123 - ANGELINA GARCIA DE MORAES(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: ANGELINA GARCIA DE MORAESVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72; que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que a sentença embargada foi omissa quanto ao tempo em que autora contribuiu como contribuinte individual código 1007 e código 1163, conforme CNIS que alega estar juntando, bem como contradição em relação ao Cadastro do INSS de fls. 43, que consta como Costureiro em Geral.Aduz que a r. sentença embargada não se manifestou acerca do recolhimento do período de 01/2006 a 05/2012, contribuídos por meio de GPS e devidamente comprovado pelo CNIS às fls. 40/42.Salienta, ainda, o erro material praticado pelo INSS que constou do CNIS a inscrição da segurada como Costureira em geral, quando a mesma exercia a função de diarista.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Os embargos não prosperam.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial, com a respectiva análise dos documentos juntados aos autos.Observe, com efeito, que a embargante não comprovou a alegada atividade de diarista, prova essa que poderia ter sido feita com a simples juntada aos autos de sua CTPS, já que

pelo CNIS juntado aos autos verifica-se que a postulante laborou por quase uma década com registro formal. As contribuições que alega terem sido feitas sob os códigos 1007 e 1163 na condição de diarista não constam dos autos, mas tão somente, seus recolhimentos individuais efetivados a partir de 2006 sob o código da ocupação Costureiro em Geral, o qual poderia ter sido retificado pela própria interessada junto à Autarquia, e que também, não foi feito. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 71/72. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I. (07/05/2013)

0001374-73.2012.403.6123 - DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS (SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL KANGURU LTDA (SP173293 - LILIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA)

Autor: DORALICE APARECIDA LOPES DE MORAIS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMERCIAL KANGURU LTDA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo a obtenção de indenização decorrente de danos materiais e morais. Sustenta a autora que sofreu prejuízos dessa natureza decorrentes do fato de que esteve impedida, pela primeira ré, de sacar os valores referentes a parcelas do seguro-desemprego, por conta de suposta situação de reemprego, junto à segunda ré, situação que, de fato, jamais ocorreu. Sustenta que chegou a entrar em contacto com a segunda demandada, tendo sido constatado, àquela oportunidade, que a autora não constava no cadastro de empregados daquela empresa, no período em questão. De outro lado, aduz que foi informada, por funcionários ligados à CEF que este problema deveria ser solucionado em face da empresa COMERCIAL KANGURU LTDA.. Diz ter direito à indenização por danos materiais na importância equivalente às parcelas de seguro-desemprego que não recebeu, bem como à indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 07/17. Citada, fls. 26/27, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF articula preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que, por ser mera gestora do programa de seguro-desemprego, o autor deveria contestar a negativa de cobertura aqui em testilha junto ao Ministério do Trabalho. Quanto ao mérito, sustenta não deter qualquer responsabilidade em relação ao evento, na medida em que a negativa de saque das indigitadas parcelas do seguro-desemprego deu-se de forma correta, haja viata a situação de emprego ativo da requerente em face de outro empregador. O que pode ter ocorrido é que a empresa co-ré é que registrou erroneamente a autora em seu quadro de empregados, não ostentando a CEF qualquer responsabilidade quanto ao evento lesivo. Quanto ao pedido de danos morais, refuta a sua ocorrência e pede a improcedência do pleito. Junta documentos às fls. 37/45. Citada via precatória eletrônica, fls. 47/49, a co-ré COMERCIAL KANGURU LTDA. sustenta não deter qualquer responsabilidade em relação ao evento na medida em que não efetuou qualquer registro da autora no período em tela. Que, portanto, também não pode ser responsável pelo evento. Nega a ocorrência de danos morais, e pede a improcedência do pedido. Documentos juntos às fls. 55/69. Réplica às fls. 75/77. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas (fls. 70), a autora requereu (fls. 78), perícia, oitiva de testemunhas, requisição de informações, expedição de ofícios e juntada de documentos, verbis: se necessário. As co-rés não se manifestam especificamente. Instada pelo despacho de fls. 79 a esclarecer se os valores relativos às parcelas de seguro-desemprego da autora já teriam sido sacados ou estariam liberados para isto, a CEF informa, fls. 85, que verbis: (...) sendo certo que as parcelas 3, 4 e 5 tem previsão para serem pagas no dia 05/02/2013. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes todas as provas necessárias ao enfrentamento tema de mérito aqui proposto, desnecessária é a designação de audiência. A preliminar aventada pela CEF não tem o menor cabimento. O que se contesta no bojo da ação é justamente a licitude da operação do levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego da autora, operação essa que, a própria ré confessa, é de sua responsabilidade. Os danos supostamente sofridos pela requerente, foram, ao menos no plano hipotético das condições da ação, imputados à ré, que é quem responde pela legalidade do ato. Não há como, nessa conjuntura, negar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeito, com essas considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. Observo, de saída, que a pretensão inicialmente vergastada no sentido de percepção, pela autora, das parcelas do seguro-desemprego encontra-se, atualmente, prejudicada, tendo em conta a informação da CEF, fls.

85, no sentido de que as mesmas estão disponíveis para levantamento desde 05/02/2013. Daí porque, por ausência superveniente de interesse, não há mais que prover a respeito do tema, já que por outra forma composto o direito material da parte requerente. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O pedido de indenização por danos morais é a meu ver, improcedente. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome da requerente em função dos eventos cogitados na inicial. Embora, evidentemente, não se possa negar que a negativa momentânea de saque dos fundos vinculados à conta do seguro-desemprego titularizada pela autora realmente são eventos potencialmente suscetíveis de causar aborrecimentos e dissabores à correntista, o certo é que a pretensão inicial não isolou o dano efetivo a que esta ficou submetida. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome (inscrição em listas cadastrais restritivas de crédito, protestos, pedidos de insolvência, execução por vencimento antecipado de dívida, etc.), imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Deveras, a inicial da ação se mostrou lacônica quanto à descrição de quaisquer desdobramentos do fato inicialmente articulado que pudessem configurar qualquer dano moralmente indenizável: restrições ao crédito, negativa de celebração de contratos, pedidos de falência, etc. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela disponibilização dos valores relativos ao benefício que tutela situações momentâneas de desemprego, fato que - atualmente - já está concretizado, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos morais, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, prejudicado o pedido de indenização por danos materiais. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(13/05/2013)

0001610-25.2012.403.6123 - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)
Autora: ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIORé: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF - BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da decisão administrativa que cancelou a bolsa de estudos junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, impedindo a matrícula da requerente no 4º semestre do curso de medicina, sem que a mesma efetuasse o pagamento de mensalidades e tarifas, bem como, determinar à requerida, a realização da matrícula no referido curso. Sustenta que, aprovada no curso de medicina junto à requerida, no primeiro semestre de 2011, recebeu o benefício da Bolsa integral do PROUNI, tendo, nos primeiros três semestres do curso, alcançado todas as metas acadêmicas requisitadas pela Universidade e pelo PROUNI. Aduz a autora que ao requerer sua rematrícula para o segundo semestre de 2012, foi notificada pelo coordenador do PROUNI, que a bolsa havia sido cancelada, ao argumento da existência de indícios de irregularidade no que se refere ao perfil sócio-econômico da beneficiária. Aduz que recorreu administrativamente da decisão, porém, mesmo prestando esclarecimentos em relação ao perfil socioeconômico, o recurso foi indeferido. Sustenta que esta decisão não pode prosperar, porquanto comprovou ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo citado Programa, com a finalidade de adquirir bolsa de estudo integral em curso de graduação. Juntou documentação às fls. 14/173. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 177/178. Em face dessa decisão foi manejado recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, e que teve efeito suspensivo indeferido por decisão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (fls. 355/356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito. A ação que ora vem a talho não se insere dentre aquelas que se submetem à competência jurisdicional federal. Explico. Observe-se que a lide ora em curso é movimentada através de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta, exclusivamente, em face de instituição educacional privada de ensino superior. Trata-se, portanto, de ação de conhecimento, que se desenvolve entre particulares, sem a presença, em nenhum dos pólos da relação processual, das pessoas jurídicas que atraem a competência jurisdicional federal, observado o que dispõe o art. 109, I da CF. E, para efeitos de fixação da competência federal em ações de conhecimento ordinárias, o critério determinativo é, estritamente, *ratione personae*, razão porque, à míngua da participação na causa de quaisquer das entidades que atraem a competência da Justiça Federal, a ela falece competência para apreciar a demanda que ora se desenvolve. E esta situação não se confunde com a hipótese de ajuizamento de mandado de segurança. Em sendo o mandamus um remédio processual destinado a controlar atos de autoridade, a Constituição Federal deferiu a competência, para o remédio heróico, e para ele apenas, para averiguar da legalidade dos mesmos à Justiça Federal, quando, como no caso, o ato impetrado fosse originário de autoridades federais, por si próprias, ou por delegação, como é o caso dos gestores do sistema privado de ensino (art. 109, VIII da CF). E não foi por outro motivo, aliás, que a impetração mandamental anteriormente aviada pela autora (Processo n. 0001548-82.2012.403.6123) foi processada perante este Juízo Federal, que o indeferiu por outro motivo (inadequação da via eleita), nada obstante haja aceito a competência. Essa lógica, entretanto, não preside o julgamento das ações de conhecimento, procedimento ordinário, uma vez que, presente o critério determinativo de competência em razão da pessoa, devem estas ser alocadas com a Justiça Estadual. O tema é pacífico junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, de forma indissonante vem assim decidindo. No pedagógico precedente que se indica, estabelece-se a regra aqui comentada: Processo : AGRESP 201201330968 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1331311Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUESÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:06/11/2012 .DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.2. No âmbito daquele julgado, restou consignado: nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (CC 108.466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010)3. No caso em concreto, está presente o interesse da União a integrar o polo passivo da demanda, uma vez que se trata de à distância. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.4. Assim, existente obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da negativa do registro do MEC quanto a seu registro, resta patente o interesse da União para compor o polo passivo da demanda, nos termos dos precedentes acima colacionados, bem como do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.5. Por fim, não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.6. Agravos regimentais a que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão: 23/10/2012Data da Publicação: 06/11/2012A partir daí, explicita-se a regra de competência a governar o caso concreto: em se tratando de ação de conhecimento, movimentada contra instituição particular de ensino, a competência jurisdicional para conhecimento da causa é Estadual.Em idêntico sentido, também daquele E. STJ: Processo : CC 200600228461 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880Relator(a): HERMAN BENJAMINÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOfonte: DJ DATA:01/10/2007

PG:00200DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (g.n.). Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 01/10/2007 É exatamente o caso em apreciação, tendo em conta que se trata de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por pessoa física em face de entidade privada de ensino superior. A competência para apreciação da causa é estadual. Em se tratando de competência em razão da pessoa, absoluta, possível o seu reconhecimento *ex officio*, nos termos do que dispõe o art. 113 do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e o faço para determinar a remessa dos autos para distribuição a uma das MM. Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Bragança Paulista. Com o trânsito desta decisão, encaminhem-se os autos. Int. Bragança Paulista, 17/05/2013

0001666-58.2012.403.6123 - LUCIANE APARECIDA DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001792-11.2012.403.6123 - VALDEMAR DA PAIXAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: VALDEMAR DA PAIXÃO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por VALDEMAR DA PAIXÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 6/17. Às fls. 22/27 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). A parte autora apresentou pedido de desistência (fls. 33). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/05/2013)

0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
INDENIZATÓRIA Autora: DEISE TRONCO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende indenização decorrente de danos materiais e morais decorrentes de retirada indevida de numerário da conta bancária da autora. Cumpre sanear o feito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Partes legítimas e bem representadas, a inicial atende a todos os requisitos legais dos arts. 282 e 283 do CPC. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Fixo a controvérsia. Está em lide a determinação da regularidade dos saques efetuados contra a conta bancária da autora, no valor total de R\$ 11.670,00, realizado contra a conta-corrente co-titularizada pelas demandantes. As autoras, infirmam a sua regularidade, dizendo desconhecer a sua origem. A ré, a seu termo, atesta a sua validade. É este, pois, o ponto controvertido da demanda. Malgrado a autora alegue, em suas razões iniciais, que não se utilizava, com frequência da conta-corrente em que se deram as operações financeiras aqui sob contestação, certo é que não é possível, a partir da documentação aqui juntada, conferir, de imediato, a exatidão desta afirmação, porque não existem extratos de movimentação bancária da requerente, em períodos diversos, que realmente atestem para este fato. Este aspecto da controvérsia é relevante, porque, de certa forma, se prestaria a justificar alguma morosidade, de parte da requerente, em se dar conta dos saques, ditos espúrios, efetivados contra sua conta bancária. Por tais razões, com fulcro no que dispõe o art. 130 do CPC, entendo que seja necessário determinar à ré que junte aos autos os extratos de movimentação bancária da autora, relativos a 12 meses anteriores a setembro de 2012, para que se possa ter uma idéia mais precisa acerca da intensidade de movimentação da conta-corrente por parte da ora interessada. Observe-se, outrossim, que não se trata de inversão do ônus da prova (que até seria cabível), mas sim de expediente que preza pela efetividade do processo e vela pela maior celeridade na confecção da prova, na medida em que, cedo, é ela quem centraliza os dados da movimentação bancária de seus correntistas. A experiência comprova que de nada adianta carrear este ônus ao autor do processo, na medida em que, além de retardar indefinidamente a instrução, isto invariavelmente acaba por frustrar a realização da prova pretendida, em nada contribuindo para o esclarecimento da verdade real do processo. Do exposto, determino à ré que faça juntar aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos de movimentação da conta bancária da requerente relativos a 12 meses anteriores a setembro de 2012. Com o cumprimento, vistas às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro à autora, e tornem conclusos. Int. (08/05/2013)

0001866-65.2012.403.6123 - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA/AUTOR: ALFONSO GABRIEL MALINA ESPÍNOLA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ALFONSO GABRIEL MALINA ESPÍNOLA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo ou até que se verifique o preenchimento dos requisitos legais. Documentos às fls. 27/94. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 99/107. Às fls. 108 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/116). Juntou documentos às fls. 117/122. Réplica às fls. 124/137. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 18/05/1958, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS e recolhimentos previdenciários. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 27/94, dentre eles: 1. cópias da Cédula de Identidade de Estrangeiro e do CPF (fls. 29); 2. cópias do Processo Administrativo (fls. 31/94), dentre os quais destaco: a) as cópias do PPP emitido pela empresa ICLA S/A Comércio, Indústria, Importação e Exportação às fls. 37/39 e do PPP emitido pela empresa Kreger Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Afins Ltda. às fls. 40/41, bem como demais documentos relativos a essa última empresa às fls. 42/65), b) cópias da CTPS às fls. 66/69 e do CNIS às fls. 70/76, c) cópia do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 86/88; d) cópia do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 89/90); e) cópia da Comunicação de Decisão às fls. 94. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade

mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.4) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;5) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;6) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da alegada atividade especial exercida em certos períodos para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou que os mesmos sejam convertidos e somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria especial tendo em vista que as atividades por ele exercidas não se equivalem, não podendo ser enquadradas pela atividade profissional, já que se tratam de funções diversas, tais como: office-boy, faturista, auxiliar de faturamento, bancário e vendedor externo. Ademais, também não restou comprovada a exposição a qualquer agente nocivo à saúde enquanto no exercício dessas funções o que, igualmente, impede eventual reconhecimento desses períodos como especiais, impedindo sua conversão do tempo em comum. Desse modo,

não tendo implementado quaisquer requisitos para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que exige o trabalho exercido em condições especiais pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais verifico que no período de 02/08/1983 a 10/04/1997 laborado na empresa ICLA S/A Comércio, Indústria, Importação e Exportação, o INSS já reconheceu referido período como exercido em condições especiais, motivo pelo qual não será objeto de análise. Já em relação ao período de 01/02/2003 a 09/11/2011, relativo à empresa Kreger Comércio de Tintas, Vernizes e Afins Ltda., com seu objeto social posteriormente alterado em 08/11/2004, para constar indústria, comércio, importação e exportação e com a alteração do nome para Kreger Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Afins Ltda. - EPP, verifico que o autor não era empregado, mas sócio administrador, passando a recolher, nessa qualidade, contribuições previdenciárias a partir de 01/10/2004, conforme CNIS de fls. 71/73. Dessa forma, o período constante do PPP de fls. 40/41, assinado pelo próprio autor, não poderá ser considerado como exercido em condições especiais. Aliás, somente o período de 01/10/2004 a 31/12/2011 será considerado para fins de contagem como atividade comum. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima já reconhecido pela Autarquia, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 1 (um) dia tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especial acima reconhecida, perfaz um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o autor possuía apenas 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitando, no mínimo, o período de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, já acrescido o pedágio, conforme tabelas anexas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/05/2013)

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, faz-se necessário regularizar os documentos juntados com a exordial, em especial relativamente ao período de 07/08/1978 a 25/03/92, laborado na empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, com a juntada do laudo técnico elaborado à época, hábil a atestar as condições de trabalho do autor, já que o formulário de fls. 21/22, por si só, não é suficiente para a comprovação de eventual atividade exercida sob condições especiais, uma vez que elaborado pelo Síndico da Massa Falida, juntamente com o demandante. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS no prazo legal e tornem os autos conclusos. Int. (08/05/2013)

0001995-70.2012.403.6123 - GUTENBERG MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GUTENBERG MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por GUTENBERG MORAIS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/27. Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/40). Juntou documentos às fls. 41/47. Réplica às fls. 49/50. Manifestação às fls. 52. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida. Ainda que na espécie não houvesse comprovação de prévio requerimento administrativo, o que efetivamente ocorreu em 29/08/2008 (fls. 20), entendo ser desnecessário o mesmo, conforme jurisprudência

pacífica, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 01/01/1948, atualmente contando 65 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/20, dentre eles: 1. cópia do RG e CPF (fls. 07); 2. cópia da CTPS (fls. 08/15); 3. cópia do PPP (fls. 16/19). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 5) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 6) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98,

quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que nos períodos de:- 10/09/1987 a 26/07/1991 laborado na empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., nas funções de ajudante de produção e ajudante geral, com a exposição ao agente ruído sob a intensidade de 90 dB, conforme PPP de fls. 16/17, portanto acima do limite legal de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), deverá ser convertido em comum;- 09/05/1995 a 05/06/2007, laborado na empresa Castelo Indústria Eletrônica Ltda., na função de Operador de Injetora, com exposição ao agente ruído sob as intensidades de 82 a 88 dB, entendo que deverão ser considerados especiais os períodos de 09/05/1995 a 05/03/1997, quando o limite legal era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e o período de 18/11/2003 a 05/06/2007, quando o limite passou a ser de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003), considerando, para tanto, a média entre o mínimo e o máximo, resultando no valor de 85 dB. Tais períodos deverão ser convertidos em comum. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido.

Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o autor possuía apenas 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitando, no mínimo, o período de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, já acrescido o pedágio, conforme tabelas anexas. **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/05/2013)

0002034-67.2012.403.6123 - VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Juntou documentos às fls. 40/45. Réplica às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 30/08/1962, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/20, dentre eles:1. cópia do RG e CPF (fls. 08);2. cópia da CTPS (fls. 10/14);3. cópia do PPP (fls. 17/20). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.4) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;5) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo

de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;6) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que nos períodos de:- 25/01/1983 a 31/12/1998 não há laudos de riscos ambientais. Nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/12/2005; 01/01/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 29/07/2011 (data do PPP de fls. 17/20), o autor exerceu diversas funções na empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A e, conforme consta do referido documento, o autor estava submetido ao fator de risco ruído, sob as intensidades de 78 dB, 82 dB, 87,3 dB, 91,3 dB, 86,4 dB, 89,4 dB, 85,5 dB, 88 dB e 76,6 dB, respectivamente. Desse modo, devem ser considerados especiais, os períodos de 01/04/2004 a 31/03/04 (87,3 dB); 01/04/2004 a 31/12/2004 (91,3 dB); 01/01/2005 a 31/03/2005 (84,6 dB); 01/04/2005 a 31/12/2005 (89,4 dB); 01/01/2006 a 28/02/2007 (85,5 dB) e 01/03/2007 a 31/12/2008 (88 dB). Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 07 (sete) anos e 01 (um) dia de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o autor possuía apenas 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, necessitando, no mínimo, o período de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, já acrescido o pedágio, conforme tabelas anexas. Observo, ainda, que o autor também não implementou a idade mínima exigida para a concessão do benefício proporcional. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/05/2013)

0002049-36.2012.403.6123 - MARCELA GLEIKA SACRINI(SP161422 - ANA CLAUDIA MAZZUCHELLI E SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP305244B - CARLA RAMALHO DO PRADO SILVA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Autora: MARCELA GLEIKA SACRINIRé: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando o restabelecimento de bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, com efeito

retroativo à data do comunicado de encerramento (26/06/12), e a declaração de que a autora possui todos os requisitos exigidos pela legislação que instituiu e regulamentou o PROUNI, bem como pela Portaria MEC 02/2008. Sustenta a autora, em síntese, que foi aprovada no Processo Seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI, para o 1º semestre do ano de 2011. Alega que no dia 26/06/12, foi comunicada sobre o conteúdo do Despacho/ Parecer do Departamento de Controle de Bolsas da Universidade São Francisco, acerca do encerramento da referida bolsa, concedida há mais de um ano, ao argumento de que os bens patrimoniais apurados se mostram incompatíveis com o perfil sócio-econômico da beneficiária, apresentado à época da inscrição junto ao Programa. Aduz a autora que tal decisão não pode prosperar, uma vez que se enquadra em todos os requisitos que determinam se o candidato é apto a se inscrever no Processo Seletivo do PROUNI. Pleiteiou os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 20/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 67/68. Às fls. 71/87, requereu-se a exclusão da lide do Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC, com o prosseguimento do feito apenas em relação à entidade privada de ensino superior. Contestação da ré às fls. 96/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Preliminarmente, insta salientar que, inicialmente ajuizada a ação, em litisconsórcio passivo também em face do Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC, foi o mesmo excluído do processo a pedido da própria autora. Pende, apenas, de correção, a indicação do nome correto da entidade privada aqui acionada, para que fique constando o pólo passivo como CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA. Ao SEDI, para atendimento. Falece competência à Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito. A ação que ora vem a talho não se insere dentre aquelas que se submetem à competência jurisdicional federal. Explico. Observe-se que a lide ora em curso é movimentada através de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta, exclusivamente, em face de instituição educacional privada de ensino superior. Trata-se, portanto, de ação de conhecimento, que se desenvolve entre particulares, sem a presença, em nenhum dos pólos da relação processual, das pessoas jurídicas que atraem a competência jurisdicional federal, observado o que dispõe o art. 109, I da CF. E, para efeitos de fixação da competência federal em ações de conhecimento ordinárias, o critério determinativo é, estritamente, *ratione personae*, razão porque, à míngua da participação na causa de quaisquer das entidades que atraem a competência da Justiça Federal, a ela falece competência para apreciar a demanda que ora se desenvolve. E esta situação não se confunde com a hipótese de ajuizamento de mandado de segurança. Em sendo o mandamus um remédio processual destinado a controlar atos de autoridade, a Constituição Federal deferiu a competência, para o remédio heróico, e para ele apenas, para averiguar da legalidade dos mesmos à Justiça Federal, quando, como no caso, o ato impetrado fosse originário de autoridades federais, por si próprias, ou por delegação, como é o caso dos gestores do sistema privado de ensino (art. 109, VIII da CF). E não foi por outro motivo, aliás, que a impetração mandamental anteriormente aviada pela autora (Processo n. 0001548-82.2012.403.6123) foi processada perante este Juízo Federal, que o indeferiu por outro motivo (inadequação da via eleita), nada obstante haja aceito a competência. Essa lógica, entretanto, não preside o julgamento das ações de conhecimento, procedimento ordinário, uma vez que, presente o critério determinativo de competência em razão da pessoa, devem estas ser alocadas com a Justiça Estadual. O tema é pacífico junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, de forma indissonante vem assim decidindo. No pedagógico precedente que se indica, estabelece-se a regra aqui comentada: Processo : AGRSP 201201330968 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1331311 Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA:06/11/2012. Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. No âmbito daquele julgado, restou consignado: nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (CC 108.466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010) 3. No caso em concreto, está presente o interesse da União a integrar o polo passivo da demanda,

uma vez que se trata de à distância. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.4. Assim, existente obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da negativa do registro do MEC quanto a seu registro, resta patente o interesse da União para compor o polo passivo da demanda, nos termos dos precedentes acima colacionados, bem como do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.5. Por fim, não há que se falar na violação ao art. 557 do CPC alegada pela União, tendo em vista a presença de jurisprudência no sentido alcançado pela decisão agravada. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.6. Agravos regimentais a que se nega provimento (g.n.). Data da Decisão: 23/10/2012Data da Publicação: 06/11/2012A partir daí, explicita-se a regra de competência a governar o caso concreto: em se tratando de ação de conhecimento, movimentada contra instituição particular de ensino, a competência jurisdicional para conhecimento da causa é Estadual.Em idêntico sentido, também daquele E. STJ: Processo : CC 200600228461 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880Relator(a): HERMAN BENJAMINÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:01/10/2007 PG:00200DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.EmentaCONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (g.n.).Data da Decisão: 13/12/2006Data da Publicação: 01/10/2007É exatamente o caso em apreciação, tendo em conta que se trata de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por pessoa física em face de entidade privada de ensino superior. A competência para apreciação da causa é estadual. Em se tratando de competência em razão da pessoa, absoluta, possível o seu reconhecimento ex officio, nos termos do que dispõe o art. 113 do CPC. DISPOSITIVODo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e o faço para determinar a remessa dos autos para distribuição a uma das MM. Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Bragança Paulista. Ao SEDI, para atendimento do ora determinado. Com o trânsito desta decisão, encaminhem-se os autos. Int. (17/05/2013)

0002209-61.2012.403.6123 - ZENILDE GUIZE VITORIANO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ZENILDE GUIZE VITORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por Zenilde Guizi Vitoriano objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 9/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 43/51. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 60/69). Apresentou documentos às fls. 70/87. Às fls. 90 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 91/92). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R.

I.(15/05/2013)

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o relatório de fls. 33 encontra-se incompleto; não se podendo nele vislumbrar, realmente, a condição socioeconômica da família da requerente; encaminhem-se os autos à senhora assistente social para que complemente o relatório social, a fim de esclarecer o tamanho da propriedade em que a autora mora, já que na inicial consta que reside em um sítio; bem como se realmente este sítio pertence à família da autora; descrevendo, outrossim, a quantidade de cômodos que compõem a casa; o acabamento destes cômodos; bem como a mobília que garante o imóvel. Também deve ser informado se a autora ou seu esposo possuem outros bens imóveis ou bens móveis (gado; cavalo; automóveis, etc...).Com a juntada da complementação do relatório, intimem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.(15/05/2013)

0002435-66.2012.403.6123 - MARLENE COCK MARQUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: MARLENE COCK MARQUESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Marlene Cock Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 17/26. Às fls. 31/33 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34).A parte autora apresentou pedido de desistência (fls.40/47).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/05/2013)

0000187-93.2013.403.6123 - ANTONIO CASEMIRO ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: ANTÔNIO CASEMIRO ALVESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por ANTÔNIO CASEMIRO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 9/19. Às fls. 24/26 foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/27v).A parte autora apresentou pedido de desistência (fls. 29/30 e 33).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/05/2013)

0000600-09.2013.403.6123 - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000600-09.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALFREDO SOARES LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício auxílio-doença, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/40.É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 32. Com efeito, o Mandado de Segurança nº 0000533-44.2013.403.6123, impetrado com o intuito de concessão de benefício de auxílio-doença, foi extinto sem julgamento do mérito, tendo decorrido o prazo para eventual recurso por parte do autor, conforme certificado nos referidos autos às fls. 42 verso.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que

demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(08/05/2013)

0000601-91.2013.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X UNIAO FEDERAL

Autor: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA Ré: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal efetivado em face do contribuinte. Em apertada suma, sustenta o requerente que nos lançamentos do ano de 2004, exercício 2003, foi retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, nos autos de processo trabalhista junto à Vara do Trabalho de Bragança Paulista, o valor de R\$ 21.617,71 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Aduz que no ano de 2004, foi efetuada uma Notificação de Lançamento IRPF, e que, somente em 2009, soube da existência da dívida, através de uma notificação encaminhada pela Receita Federal. Relata que foi intimado para que apresentasse cópia de sentença judicial ou Acordo Homologado, entre outros documentos. Anota que apresentou toda documentação solicitada, juntamente com a cópia da intimação, à Receita Federal, cuja recepção ocorreu em 23/06/2009, esclarecendo, ainda, o autor, que apresentou justificativa em razão da demora pelo desarquivamento do processo na Justiça Obreira. Alega que em 09/08/2011, a Receita Federal informou sobre a intempestividade da impugnação ofertada, relativa a Notificação de Lançamento, e que os autos seriam remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Sustenta o requerente que esta situação não pode subsistir, tendo em vista que nada deve aos cofres da Receita Federal. Anota que o valor da dívida foi retido pela Vara do Trabalho por ocasião do pagamento efetuado a todos os reclamantes, incluindo o requerente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para verbis (fls. 06/07): 1) A liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente exercício 2010/2011. 2) A imediata exclusão do nome do autor no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito. Documentos juntados às fls. 08/57. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Preliminarmente, corrijo, ex officio, a indicação do pólo passivo, na medida em que a entidade indicada pelo requerente (Secretaria da Receita Federal) é órgão despersonalizado da Administração Pública Federal, e, nesta condição, não ostenta capacidade processual para estar em Juízo. Quem responde por seus atos é a pessoa jurídica de direito público correlata, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que, nessa qualidade, deve ser acionada. Feita esta anotação preliminar, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E inicio pela observação de que a alegação de

urgência articulada pelo requerente encontra pronto e incontestado desmentido na documentação por ele mesmo juntada aos autos como prova do direito que, a partir de agora, passa a discutir. Explico: a decisão da autoridade fiscal que rejeitou, por intempestividade, a defesa administrativa protocolada pelo contribuinte, encaminhando o crédito para inscrição em Dívida Ativa da União data de 09/08/2011 (fls. 40). Existe nos autos, fls. 41, manifestação subscrita pelo próprio contribuinte, expressamente manifestando sua discordância quanto à conclusão fazendária pela não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, datada de 03/08/2011 (embora, nesta parte, a cópia apresentada não se apresente muito legível), o que demonstra inequívoco conhecimento do requerente da sua situação de pendência perante o Fisco. Ora, os efeitos decorrentes da decisão administrativa de que, agora, o autor quer se resguardar (inscrição em CADIN, bloqueio de restituição do IR), já estavam pendentes há quase dois anos completos antes do ajuizamento da presente ação, que somente veio a protocolo em 18/04/2013. Não há como, nessa conformidade, sustentar situação de urgência, que pudesse justificar a concessão do pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC), o que, no caso concreto não está demonstrado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e incontestada, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial *perfunctória*, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda. P.R.I. (08/05/2013)

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000602-76.2013.403.6123 Autora: LOURENÇA DE SOUZA PINHEIRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento do filho da autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/51. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 55/62). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não se encontram presentes, haja vista o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa, conforme extrato do CNIS de fls. 62, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(08/05/2013)

0000609-68.2013.403.6123 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUZIA APARECIDA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/12. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 17/26. Juntada dos extratos dos Processos 0002119-58.2009.403.6123 e 0000729-48.2012.403.6123 (fls. 27/32). Relatei. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, considerando a existência de litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(..) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição) Por meio dos extratos emitidos pelo sistema de informações processuais, juntados aos autos (fls. 27/32), verifiquei encontrar-se o Processo nº 0002451-54.2011.403.6123 em tramitação nesta Vara; com sentença de improcedência proferida aos 20/3/2013. Assim, no caso, resta claro que a autora está reproduzindo ação já em curso, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, evidenciando-se a ocorrência da litispendência. Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.(16/05/2013)

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000630-44.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MANOEL DONIZETE MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 09 e juntou documentos às fls. 10/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 48/60. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em

31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(08/05/2013)

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000643-43.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA DIAS DE GODOYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 30/36. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à

realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I.(08/05/2013)

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autor: LAZARO ANTUNES Endereço para realização do relatório: Rua Adele Pagetti nº 378 - Cidade Planejada I - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 544/13 -ível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 20/29. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 544/13. P.R.I.(08/05/2013)

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000646-95.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 25/36. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de

28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I.(08/05/2013)

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000654-72.2013.403.6123 Autora: Kikui Sugano Saito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/59. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 63/75). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(08/05/2013)

0000655-57.2013.403.6123 - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000655-57.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/98. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 102/117. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade

processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(08/05/2013)

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000657-27.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALDEMAR SALVADOR ONOFRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/54. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 58/72). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 60), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(08/05/2013)

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000661-64.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI Endereço para realização do relatório: Rua Amazonas nº 131, Parque dos Estados - Bragança Paulista/ SP Réu: INSS Ofício: 0545/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 13/23. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 27/29). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0545/13. P.R.I.(08/05/2013)

0000667-71.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000667-71.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de

ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls.09/10 e juntou documentos às fls. 11/19.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/31. o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.P.R.I.(08/05/2013)

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000680-70.2013.403.6123Autor: EVARISTO APARECIDO DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/30.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/36).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Cite-se o INSS, com as advertências legais.P.R.I.(08/05/2013)

0000682-40.2013.403.6123 - FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000682-40.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FRANCISCO SALES FREIRE CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, e homologação de período rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 15/45.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 49/53).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(09/05/2013)

0000683-25.2013.403.6123 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000683-25.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 14. Juntou documentos às fls. 16/61. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 65/77. o relatório. Decido. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora e do extrato da consulta processual realizada, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo (Processo nº 0002215-73.2009.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 63. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(10/05/2013)

0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fls. 35: Autos nº 0000684-10.2013.403.6123 Autora: Isabel Hatsuyo Saito Yoshizawa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/21. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 25/34). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(09/05/2013) Fls. 37: o documento trazido aos autos pela parte autora às fls. 38 não comprova negativa do INSS ao pedido de fornecimento de cópia do procedimento administrativo. Assim, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, de forma efetiva, negativa da APS no fornecimento das cópias. Comprovada a negativa do INSS, tornem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 35 e cite-se o INSS.

0000692-84.2013.403.6123 - GERALDO AJUDARTE X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE X RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE X MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ANULATÓRIA Autores: GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE, RITA MÁRCIA ROSSETTI AJUDARTE, MAURÍCIO HENRIQUE ALVES e MAURA REGINA RODRIGUES

PIMENTARéus : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, em razão de configuração de preço vil, bem como indenização pelos danos materiais e morais causados aos requerentes. Para tanto, alegam, em síntese, que o primeiro requerente, juntamente com sua esposa, já falecida, firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF, e que, na condição de mutuários originários, cederam, através de contrato particular de compromisso de venda e compra, os direitos relativos ao contrato aos dois últimos requerentes, que assumiram, assim, a posição de devedores. Alegam que, em dezembro de 2005, o imóvel foi demolido pelos cessionários, em razão do péssimo estado de conservação, tendo sido construído outro imóvel bem maior em seu lugar. Sustentam que por motivo de força maior, os requerentes deixaram de adimplir com algumas das prestações do referido imóvel e que, através de execução extrajudicial o imóvel foi leiloado e arrematado, por valor muito inferior ao valor de mercado. Explicam que em 22/05/2009 ajuizaram ação declaratória de nulidade do referido leilão, na condição de compromissários compradores/gaveteiros, tendo em vista o preço vil praticado. Alegam que a ação declaratória mencionada foi julgada extinta, sem análise do mérito, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão que não reconheceu a ilegitimidade ativa da parte para discussão das cláusulas contratuais, bem como para requerer a anulação do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Pedem antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 24): ...declarar a nulidade da arrematação realizada, revertendo a imissão na posse do arrematante em favor dos requerentes, visto a demonstrada e provada nulidade insanável a contaminar juridicamente todo o procedimento administrativo instaurado pelas requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA, continuando-se nesse processo a partir de novos editais;. Junta documentos às fls. 26/84. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esta mesma causa, ainda que sob roupagens distintas, e com partes ligeiramente diferentes, já veio às barras do Poder Judiciário Federal em duas outras oportunidades anteriores (Processos ns. 2009.61.23.000913-3 e 0001443-08.2012.403.6123). Em ambas, o resultado foi a carência de ação. Dessa vez, não será diferente. No feito autuado sob o n. 2009.61.23.000913-3, os autores MAURÍCIO HENRIQUE ALVES e MAURA REGINA RODRIGUES PIMENTA, intentaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VICTORIANO FRIAS CEZAR (arrematante extrajudicial do imóvel dado em garantia), ação de ação de conhecimento objetivando a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial ocorrida no imóvel que se achava sob a posse dos requerentes, em razão de configuração de preço vil. Esta ação, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, foi reformada no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para se considerar os autores (que, então, eram apenas os adquirentes do bem por contrato de gaveta) como carecedores de ação, em razão de ilegitimidade ativa. O processo n. 0001443-08.2012.403.6123 veicula ação denominada de declaratória de existência de relação jurídica c/c pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretendia reconhecer, em favor dos autores o direito ao saldo entre a havida arrematação e a dívida do financiamento. Essa ação teve processamento liminarmente indeferido por sentença extintiva do processo, também em razão do reconhecimento da carência de ação. Observe-se que, naquela oportunidade, eram autores MAURÍCIO HENRIQUE ALVES e MAURA REGINA SENNA RODRIGUES, e figuravam, na qualidade de co-réus, além da EMGEA (empresa ligada à CEF), também GERALDO AJUDARTE, ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE e RITA MÁRCIA ROSSETTI AJUDARTE, co-autores da presente ação. Com estas considerações, passo à análise das condições da ação. Os dois adquirentes do imóvel (Maurício Henrique Alves e Maura Regina Rodrigues Pimenta ou Senna Rodrigues) arrematado no leilão extrajudicial que ora se busca anular são, e sempre foram, partes ilegítimas para figurar no pólo ativo de ação que tenha por objeto a anulação do ato expropriatório do bem. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos já, extensiva e exaustivamente, versados nos processos ns. 2009.61.23.000913-3 e 0001443-08.2012.403.6123, estas pessoas também não ostentam legitimidade ativa para a demanda aqui vertente. Certamente que não é a constituição de um litisconsórcio ativo com os alienantes/ cedentes dos direitos relativos ao imóvel que os torna partes legitimadas para a demanda, porque a causa jurídica que está à base do reconhecimento da carência de ação continua sempre presente: estes autores são meros cessionários particulares de direitos contratuais (contrato de gaveta), não ostentam qualquer relação jurídica com a instituição financeira mutuante, não detêm direitos que sejam a ela oponíveis, não podendo, por consequência, questionar-lhe os atos de execução de garantia contratual. É manifesta carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, desses co-autores. A situação de carência de ação em relação aos alienantes cedentes do imóvel aqui em questão (GERALDO AJUDARTE e sucessores de IGNEZ ROSSETTI AJUDARTE) mostra-se ainda mais gritante. Essas partes alienaram o imóvel para os outros dois co-autores (Maurício e Maura) e, pela entrega da posse do mesmo, receberam o que consideravam justo. E isto, não somente pela percepção da quantia em dinheiro que consta do contrato (de gaveta) de fls. 52/ 54 (R\$ 49.798,17), bem como porque, a partir desta data, os adquirentes assumiram - informalmente é verdade - o pagamento das prestações em face da mutuante hipotecária. Ora, é óbvio que, nesta condição, estas partes não tem absolutamente nenhum interesse em discutir, em face da credora, eventual arrematação por preço vil, isso para não concluir, até mesmo, que tais interesses são mesmo antagônicos. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que os atos

expropriatórios verificados a partir do confessado inadimplemento dos cessionários informais do contrato não os atinge de forma alguma. Ao tempo da execução da garantia hipotecária, esses alienantes já haviam recebido dos adquirentes o equivalente pelo imóvel, seja pela versão de parcela em dinheiro, seja pela assunção do restante do débito. E tanto esta conclusão é verdadeira que, sequer o ajuizamento da presente ação em nome dos alienantes/cedentes dos direitos relativos ao imóvel arrematado ocorreu, de sua parte, de forma espontânea. Consta destes autos documentação relativa à existência de um processo, que tramitou junto à E. 2ª Vara Cível da Comarca Local, em que figuraram como autores MAURÍCIO HENRIQUE ALVES e MAURA REGINA RODRIGUES PIMENTA, e como réus GERALDO AJUDARTE e os sucessores de IGNEZ ROSSETTI AJUDARTE. Neste processo, colhe-se de fls. 75, foi efetuado um acordo entre as partes, que tem por objeto, verbis: outorgar procuração à Dra. Simone Tavares Soares para esta ajuizar ação de anulação de leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Santa Clara nº 1.271, nesta cidade, realizado pela Caixa Econômica Federal, objeto do contrato de mútuo.... E prossegue o termo: A procuração será outorgada na condição da Dra. Simone ajuizar ação sob amparo dos benefícios da Justiça Gratuita, e o requerido se compromete a não revogar a procuração até o trânsito em julgado da ação a ser ajuizada. Se houver necessidade, o requerido Geraldo providenciará as competentes procurações dos filhos da falecida para a representação. Nada mais (g.n.). A par da duvidosa higidez jurídica de um mandato concedido de forma, para dizer o mínimo, heterodoxa, essa constatação demonstra, a meu sentir, quando não a manifesta colidência de interesses desses co-autores cedentes com os ora litisconsortes cessionários do imóvel, pelo menos, a mais absoluta ausência de interesse dos mesmos para ação proposta. Não fosse por isto, os adquirentes do bem não teriam necessitado recorrer a uma ação judicial para compeli-los a tanto, com cláusula de irrevogabilidade do mandato, admitida, a fortiori, eventual viabilidade processual de um pleito vazado em tais termos. Tudo está a demonstrar, portanto, que o interesse processual dos alienantes do imóvel para a causa aqui vertente é, quando não conflitante com o dos adquirentes, absolutamente nenhum, conflitando a presença dos mesmos no pólo ativo da presente demanda, uma tentativa - obviamente artificial e mal articulada - de contornar a questão da ilegitimidade ativa ad causam que os adquirentes sabem que ostentam. Por isto, tentam, de modo arrevezado, forçar o conhecimento da ação por meio de um expediente, que não apenas não corrige a questão da legitimidade, bem como não demonstra a existência do interesse processual. A hipótese é, ainda uma vez, de carência de ação. O ajuizamento da demanda em nome destas pessoas é produto de estéril insistência com as mesmas questões, versando exatamente a mesma causa petendi, mas procurando mascarar-la utilizando-se as partes, para tanto, de expedientes temerários e repetitivos, por intermédio de artifícios e alterações meramente circunstanciais, sem que se firme nenhum tipo de convicção com relação às posições sustentadas, sempre, ao fim e ao cabo, tencionando absolutamente o mesmo desiderato prático: anular o ato expropriatório do imóvel. Mais do que convencer do direito que estas pessoas tenham em relação ao bem jurídico aqui em jogo, a conduta processual dos mesmos só faz é certificar a má-fé da conduta processual por eles revelada, porque o que se escancara na hipótese vertente é a tentativa de, por meio de alterações da forma processual empregada, ou de partes envolvidas, contornar situações de carência de ação já afirmadas em processos anteriores. Trata-se de conduta que revela acendrada má-fé processual, porquanto, incapazes de demonstrar o melhor direito que alegam possuir, procuram subterfúgios para o ajuizamento indiscriminado de várias ações, todas com o mesmo objeto, mas com pequenas e circunstanciais alterações, ora com relação ao pedido realizado, ora com relação às partes envolvidas, de molde a procurar evitar a prevenção, quase que numa série interminável de tentativa e erro (esta já é a terceira ação intentada), dentro da qual possam, quiçá, conseguir o seu intento. Evidentemente que o Judiciário não pode contemporizar com este tipo de conduta, na medida em que, a meu ver, a hipótese configura incontestemente tentativa de utilização do processo para a consecução de objetivo ilegal, no caso, contornar a própria legislação processual que dispõe sobre as regras pertinentes à legitimidade ativa. Patenteou-se, pois, a hipótese descrita no art. 17, III do CPC, a autorizar a imposição de penalidade por litigância de má-fé, que, no caso, ficará adstrita apenas à multa processual, tendo em vista a extinção liminar do processo, sem sequer a integração da lide pelas partes ex adversas. **DISPOSITIVO** Isto posto, manifesta a ausência de legitimidade ativa ad causam e interesse processual para a demanda, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 3º e 6º, c.c. arts. 295, II e III, e art. 267, I e VI, todos do CPC. Imponho aos requerentes, solidariamente, penalidade por litigância de má-fé consistente no pagamento de multa processual no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção liminar do curso da relação processual. Tendo em vista, ainda em tese, a possibilidade de outorga e execução de mandato para representação, na causa, de partes com interesses conflitantes (tanto que arroladas como adversárias em ações anteriores), abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República Local, nos termos do que dispõe o art. 40 do CPP, para a adoção das diligências e providências que entender cabível. P.R.I.(16/05/2013)

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000693-69.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 15/16 e juntou documentos às fls. 17/36. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 40/43. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (10/05/2013)

0000776-85.2013.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA (SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: Terezinha de Oliveira Dorta Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do cônjuge da autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/46. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 50/57). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, a condição de segurado do de cujus, encontra-se suficientemente comprovada. Com efeito, a autora fez juntar aos presentes autos (fls. 21), cópia do acordo homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, pelo qual ficou pactuado que o ex-empregador do falecido procedesse a anotação do contrato de trabalho na CTPS, no período de 20/08/2007 a 28/10/2007, sendo, esta última, a data do óbito (fls. 15). Observo que o referido vínculo encontra-se anotado na CTPS, conforme cópia de fls. 18, bem como no extrato do CNIS de fls. 54. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, a autorizar o deferimento da antecipação da tutela, na medida em que as certidões de casamento e de óbito carreadas aos autos às fls. 14 e 15, respectivamente, indicam a situação legal de dependência econômica entre a autora e o falecido cônjuge. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte à autora. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao

artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, Terezinha de Oliveira Dorta Ferreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.(13/05/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000775-03.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISRAEL COUTINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 13 e juntou documentos às fls. 14/67 Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 71/81. o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(10/05/2013)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001395-49.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENISE DE SOUZA RIBEIRO
TIPO CAÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DENISE DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal em face da autora acima nomeada, objetivando o implemento contratual decorrente de Contrato de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Juntou documentos às fls. 11/31. Mediante a decisão de fls. 34/35 foi deferido o pedido liminar. Citada, a ré (fls. 48/49), entretanto, não efetuada a reintegração da CEF na posse do imóvel, uma vez noticiado por sua representante legal de que houve a quitação do débito que deu origem ao feito (fls. 50/51). Instadas as partes a se manifestarem, vem a parte autora, CEF, requerer a desistência do feito, pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que houve a renegociação da dívida pela ré, via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 38) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelos réus, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(16/05/2013)

Expediente Nº 3848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA
Vistos, etc. Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de

Justiça juntada às fls. 28, requerendo o que de direito.Int.

0000887-69.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA ROMERA

Autos nº 0000887-69.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Erick Henrique de Oliveira Garcia Romera Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erick Henrique de Oliveira Garcia Romera, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 45305673, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 04/07/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CB300R, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 19.856,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (06/06/2013)

0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Autos nº 0000888-54.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Juliano Aparecido da Silva Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Aparecido da Silva, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45160876, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 13/04/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como

garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CG 150, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 15.654,77 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).É o relatório. Decido.A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado.Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(06/06/2013)

0000889-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA

Autos nº 0000889-39.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Neidson Diego Araújo Silva Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neidson Diego Araújo Silva, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45765382, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 11/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Yamaha Factor K, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 20/05/2013 perfaz o total de R\$ 6.903,21 (seis mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos).É o relatório. Decido.A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério

do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (06/06/2013)

0000890-24.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDINE RODRIGUES OLIVEIRA

Autos nº 0000890-24.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Eldine Rodrigues Oliveira Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eldine Rodrigues Oliveira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45181753, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 10/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um automóvel VW GOL, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 20/05/2013 perfaz o total de R\$ 17.201,37 (dezesete mil, duzentos e um reais e trinta e sete centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento

do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(06/06/2013)

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Autos nº 0000891-09.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Diego Fernando da Silva Barbosa Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Fernando da Silva Barbosa, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 44943517, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 22/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta HONDA CG 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 20/05/2013 perfaz o total de R\$ 8.479,22 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/16, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(06/06/2013)

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Autos nº 0000892-91.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal

(CEF)Requerido: Avonildo Oliveira Santos Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Avonildo Oliveira Santos, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora.Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45280700, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 30/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um automóvel FORD FIESTA, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 24.700,87 (vinte e quatro mil, setecentos reais e oitenta e sete centavos).É o relatório. Decido.A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado.Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido.(Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(06/06/2013)

0000893-76.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DA SILVA VIEIRA

Autos nº 0000893-76.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF)Requerido: Tiago da Silva Vieira Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago da Silva Vieira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora.Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 44691721, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 21/06/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CG 150, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 20/05/2013 perfaz o total de R\$ 13.533,93 (treze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).É o relatório. Decido.A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso

de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/16, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (06/06/2013)

0000894-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO

Autos nº 0000894-61.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Tarcisio de Assis Augustinho Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tarcisio de Assis Augustinho, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45560276, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 17/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CG 150, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 7.962,18 (sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (06/06/2013)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002384-55.2012.403.6123 - EMILY YASMIN RAMOS SILVA - INCAPAZ X ELITANIA DOS SANTOS RAMOS (SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Considerando que a sentença de fls. 47/48 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 50, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001757-51.2012.403.6123 - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Parte final do despacho de fls. 80 (intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, ao arquivo. Int.)

0000603-61.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0)) JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY (MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Autores: JUVENAL TEODORO DE GODOI e APARECIDA DE MOURA GODOY Ré: UNIÃO

FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a suspensão de leilão judicial em 2ª praça, que tem por objeto bem móvel pertencente aos autores, ou, a suspensão de seus efeitos, até que seja renegociada a dívida. Aduzem os autores, em síntese, que são proprietários de um veículo marca GM/Vectra GL, que será levado à hasta pública no dia 23/04/2013 (2º leilão). Alegam que tem conhecimento da ação de execução fiscal em curso, entretanto, não possuem, no momento, condições financeiras para pagar o valor executado. Sustentam, que a referida execução originou-se de uma dívida contraída junto ao Banco do Brasil, relativa a financiamento rural. Juntaram documentos às fls. 07/13. Às fls. 16/17, foi indeferida a liminar postulada, bem como determinado que a parte autora emendasse a inicial para, nos termos do art. 284 do CPC, juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado, bem como a contrafé. Às fls. 18 verso foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. No caso vertente, após a primeira análise da inicial, determinou-se a intimação dos autores para regularizarem a representação processual, por ausência de procuração do patrono, os quais quedaram-se silentes (fls. 18vº). A irregularidade da representação processual (falta de procuração) consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo não saneamento acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal como preceitua o art. 267, IV e 3º do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, IV do CPC. Sem honorários, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. (14/06/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

Comarca de Poranga/SP. cominica que foi designado o dia 31 de julho de 2013. às 14h20 audiencia de interrogatorio do réu.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001407-6)) EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I- Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. II - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. III- Após, desapensem-se estes autos da ação de execução, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003629-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003629-5) - FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 15, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 2001.61.21.004506-6, após cumpra-se o despacho de fls. 13, remetendo os autos ao arquivo.

0000715-07.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-22.2011.403.6121) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP109779 - JOSE

LEONILDES DOS SANTOS E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

A parte embargante (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) objetiva a desconstituição do(s) título(s) que instrumenta(m) a execução fiscal apensa (autos nº 0000714-22.2011.403.6121 - cobrança de IPTU dos exercícios de 2001 a 2004). Fundamenta sua insurgência na alegação da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, da CF e art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. A parte embargada não se pronunciou, conquanto intimada (fls. 32/43). É, no que basta, o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado da lide conforme previsto no artigo 330, inciso I, do CPC. Registro nº _____/2013 Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que acompanho como fundamento de decidir, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 12 do Decreto nº 509/69. (Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP). Confirma-se ainda: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-01 PP-00001)=====DIRE

ITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Inclusive, ao contrário do que afirmado, no julgamento da ACO 765, o Supremo Tribunal Federal, uma vez mais, reconheceu a imunidade tributária recíproca da ECT, afastando, pois, qualquer alteração no tocante à jurisprudência consolidada, com base na qual fundada a decisão ora agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0029318-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) Indevida, na forma da fundamentação acima, a cobrança do IPTU promovida pela parte embargada nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0000714-22.2011.403.6121). Por conseguinte, entendo procedente a pretensão da Embargante de desconstituição do título que instrumenta da Execução Fiscal. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal nº. 0000714-22.2011.403.6121, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0000714-22.2011.403.6121. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-18.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-77.2005.403.6121 (2005.61.21.002457-3)) JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002164-63.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004013-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ISA RIBEIRO (SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002737-04.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-73.2012.403.6121) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA)

RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Tendo em vista o documento acostado às fls. 432, anote-se o sigilo de documentos no sistema processual. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002963-09.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-24.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003334-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-03.2012.403.6121) PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE ME(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0003335-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-03.2012.403.6121) PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE ME(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0003578-96.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-49.2003.403.6121 (2003.61.21.000698-7)) SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001648-09.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006511-53.1999.403.6103 (1999.61.03.006511-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAMILSON DA SILVA LOPES

Diante da manifestação da Exequente à fl. 52, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JAMILSON DA SILVA LOPES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 52), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000978-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Através de Exceção de Pré-Executividade, o Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 110/118). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, e requereu a realização de penhora on-line (fls. 122/157). Sendo esse o contexto, fundamento e

decido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando

prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295) Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Trata-se de execução fiscal referente ao PIS e COFINS dos períodos de 02/96 a 02/98, executados na presente execução (PIS), bem como nos autos em apenso (COFINS). Tomando por termo inicial da prescrição a data da confissão espontânea através de notificação pessoal em 11/08/1998 (fls. 04/20 destes autos e dos autos em apensos), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (11/08/1998), e o ajuizamento da presente ação (20/03/2001 e 06/04/2000 autos em apenso). Ademais, considera-se citado o executado em 23.06.2004, data da manifestação do executado dos autos (fls. 54/56), ainda que o A.R. para citação tenha diligência negativa (fls. 42), suprida, assim, o ato de citação. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 110/118, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do(s) executado(s) constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo(s) executado(s). Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 46745162/0002-30, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora online efetivada, cientificando-o de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJI DATA: 15/03/2012) Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução. Cumpra-se. Int.

0001385-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRENE SAE OKAMORI & CIA/ LTDA(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO)

Recebo a petição de fls. 54/58 como exceção de pre-executividade, abra-se vista à exequente para manifestar-se.

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fls. 506 bem como para manifestar-se sobre a petição de fls 513/520

0003641-73.2002.403.6121 (2002.61.21.003641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER Certifico que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXI, faço remessa dos presentes autos ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. retro.

0003653-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO TORRES ZITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do(s) executado(s) constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo(s) executado(s). Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Tendo em vista que apenas os executados VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 64.020.084/0001-08) e FRANCISCO SAVERIO SALZANO (CPF 086.585.288-04) foram citados (fls. 30 e 28), verifico que a penhora de eventual ativo financeiro em seu nome dos referidos executados é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora online efetivada, cientificando-o de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0003654-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES ETERNA LTDA X SERGIO EDUARDO ALVES SOARES X ANTONIO CARLOS ALVES SOARES(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) que nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, faço remessa dos presentes autos ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostadas às fls. retro.

0002452-55.2005.403.6121 (2005.61.21.002452-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO RODRIGUES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI 2ª REGIAO, com a finalidade de cobrar o débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanhou a petição inicial. Relatados, decido. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI 2ª REGIAO e ANTONIO RODRIGUES, consoante petições de fls. 160/161 e 162/163, resolvendo o mérito (art. 269, III, do CPC). A homologação do acordo envolve os autos deste processo nº 0002452-55.2005.403.6121. Quanto ao processo nº 0001015-66.2011.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, remeta-se cópia da presente sentença ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, juntamente com a petição e termo de acordo (fls. 160/163), para as providências que entender pertinentes no que diz respeito à homologação do acordo quanto ao citado processo e consequente liberação da quantia de R\$ 787,83, conforme requerimento de ambas as partes (fls. 163, alínea d). Registro n. ____/2013 Neste ato, procedo à transferência, via BACENJUD, da quantia de R\$ 3.296,85 (três mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) para a agência do credor indicada à fl. 162, bem como ao desbloqueio da quantia de R\$ 8.777,55 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Segue anexo extrato comprobatório da ordem judicial de transferência e desbloqueio de valores, realizada por este juízo no sistema BACENJUD. Se necessário, expeça-se alvará, em favor da parte credora (CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI 2ª REGIAO), para levantamento da quantia de R\$ 3.296,85 transferida para a agência 1370 da CEF. Junte-se extrato de movimentação processual referente ao processo nº 0002452-55.2005.403.6121. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Taubaté, conforme no último parágrafo da folha anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-66.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente INDUSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - EQT alega que a empresa é produtora de produtos químicos, não se enquadrando no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, e sim no Conselho Regional de Química, no qual está devidamente registrada e representada (fls. 26/50). Requer também o excipiente a suspensão da execução e, por fim, a extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte exequente não se manifestou (fls. 64). Consta dos autos expediente da Justiça do Trabalho com informação de que todos os bens e equipamentos da empresa executada, bem como recursos e créditos, seguem indisponibilizados e retidos, devendo o atual administrador/proprietário deixá-los como estão, à disposição do administrador judicial (fls. 60/63). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. No caso dos autos, a discussão trava-se a respeito de a empresa ser produtora de produtos químicos, e, assim, não se enquadraria no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, e sim no Conselho Regional de Química (no qual estaria registrada e representada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela demandante não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. Outrossim, a executada não trouxe aos autos documentação referente à sua constituição, contrato e alteração contratual. As informações fornecidas junto às certidões de dívida ativa desfrutam da presunção de veracidade e de legitimidade típicas dos atos administrativos. Para desconstituir tal presunção é necessária instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito tributário, ajuizar embargos à execução, com a necessária segurança do juízo. Nesse sentido, a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 26/50, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da ação, inclusive com relação à informação constante às fls. 60/63. Fls. 65: Indefero o pedido de tramitação conjunta deste feito com o processo n 0002696-37.2012.403.6121, tendo em vista se tratarem de exequentes diversos. Intimem-se e cumpra-se.

0000336-66.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINDICATO DA IND.DE PANIFICACAO DO V.PAR.L.NO

A parte executada, através da petição de fls. 38/75, a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, alega nulidade da citação realizada por AR, tendo em vista que o endereço atualizado da executada não corresponde mais ao constante da petição inicial e ao A.R. expedido. Requer também o desbloqueio de valores em conta bancária que indica. Ouvida, a Excepta sustentou a regularidade da citação realizada, e, ainda, o comparecimento espontâneo supriu qualquer hipotética vicissitude. Requereu penhora via BACENJUD (fls. 78/80). Decido. A questão não requer grandes digressões. Consta dos autos informações de que o endereço constante no cadastro CNPJ da empresa (fls. 78) é o mesmo apresentado na petição inicial distribuída pelo exequente, bem como tendo sido expedido AR para citação nos termos do constante nos autos. A informação é confirmada pela consulta realizada por este Juízo ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, cuja cópia do documento segue adiante. Importante salientar que a carta de CITAÇÃO (fl. 24) endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte PRESUME-SE VÁLIDA, porque é fato corrente que a pessoa que muda de domicílio tem o cuidado de diligenciar, em todos os aspectos quanto possíveis, a respectiva alteração do endereço, nos múltiplos setores de sua vida, mormente naqueles que lhe enviam correspondências de interesse, tais como bancos, empresas de telefonia celular, contas diversas (TRF 2ª Região, AMS 200451020050577, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 62234, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2008). Posto isso, a partir da presunção de legalidade da citação, qualquer alegação da parte executada de que a pessoa que recebeu a citação é pessoa desconhecida da Executada é matéria que demanda produção e cotejo de provas, sendo a exceção de pré-executividade via imprópria para discussão da matéria, a teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a Jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO

PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFÁSTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). II - A Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80). III - Ainda que irregularidade houvesse, seria convalidável o ato de intimação da penhora, em observância ao art. 244, do Código de Processo Civil, porquanto alcançada sua finalidade, uma vez que a empresa executada opôs os embargos tempestivamente e não o fez com o único fim de alegar a pretendida nulidade. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. VI - Desnecessária a

apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VII - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante parcialmente provida, para determinar o afastamento da verba honorária fixada nos presentes embargos, ficando mantido o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Apelação da Embargada e remessa oficial providas, para manter a aplicação de correção monetária sobre a multa de mora. (APELREEX 15097762419974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 903

..FONTE_REPUBLICACAO:..TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA COM AR - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI 6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, 3º DA CF/88 - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL. 1.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo. 2.A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.Proposta a execução e realizada a citação antes de cinco anos contados do fato gerador não ocorre a prescrição, em conformidade com o art. 174 do CTN. 4.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 6.A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 7.Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto C. TFR. 8.A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 9.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(AC 200103990022501, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Portanto, no caso concreto não ocorreu nulidade de citação.E ainda que se admitisse, ainda que apenas para argumentar, eventual nulidade da citação, tal vício estaria superado com o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), conforme entendimento jurisprudencial .Com esses fundamentos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, nem tão pouco a citação realizada, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de penhora online - bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as

inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Destaco também coadunável precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AI 201003000324647, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1042.) No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executado SINDICATO DE INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E REGIÃO é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 65.048.175/0001-14), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Por ora, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional e a efetivação das providências no BACENJUD, somente após efetue-se a intimação da executada nos termos do parágrafo anterior. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0003550-65.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONE - INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCOES LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Nos presentes autos foi determinado penhora via BACENJUD em virtude de parcelamento rescindido pelo executado (fls. 65). O executado, através da petição de fls. 68/77, vem requerer o desbloqueio de valores em virtude de novo parcelamento do débito realizado administrativamente. A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera a legalidade do pedido e da decisão de bloqueio BACENJUD, uma vez que o novo parcelamento foi realizado posteriormente à determinação judicial. Requereu a suspensão do feito e a manutenção da penhora on-line realizada (fls. 79/82). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. No caso dos autos, a hipótese é de suspensão do feito tendo em vista o parcelamento realizado pelo executado, nos termos do art. 151 do CTN. Contudo, indefiro o pedido de desbloqueio realizado em conta bancária da executada, uma vez que o parcelamento, por si só, não tem o condão de desconstituir penhora realizada nos autos, tendo em vista que o bloqueio foi realizado por ordem judicial exarada anteriormente ao novo parcelamento efetuado pelo executado. A esse respeito, este juízo adota, em nome da segurança jurídica, o entendimento do STJ de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo (AGRESP 923784, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008). Nessa linha, seria temerária a liberação da penhora em garantia do crédito tributário; entendimento diverso configuraria, com a devida vênia, o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do executado, que poderia obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas da primeira parcela, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo (TRF5, AG 08002145920124050000, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 10.01.2013). Suspendo a tramitação da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso nº 0003760-19.2011.403.6121, pelo

prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo exequente. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000673-21.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

1 - Defiro o pedido de fls. 309. Providencie a Secretaria a conversão em renda da União do valor constante na fl. 261.2 - Fls. 335: Anote-se. Intime-se a executada para constituir novo defensor, tendo em vista a renúncia dos advogados anteriormente constituídos. 3 - Após, remetam-se os autos ao exequente, em face do pedido de fls. 309.

0000712-18.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL E SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Através de Exceção de Pré-Executividade, o Excipiente alega que ocorreu a prescrição e a decadência da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 26/31). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data entrega da GFIP, e levando-se em conta a suspensão pelo parcelamento efetuado, não teria ocorrido a prescrição (fls. 34/91). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos

mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do

artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das GFIPs (fls. 36/37 e fls. 49/53 e fls. 71/75), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (15/12/2005), a suspensão da prescrição pelo parcelamento realizado (04/11/2009), o cancelamento do pedido de parcelamento (29/12/2011) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (23/02/2012).Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 26/31, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.

0001864-04.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 158 oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 167/168. II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem.IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução.V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0002449-56.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 47 oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 56/57. II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem.IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução.V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0003949-60.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

I-Indefiro o pedido de penhora dos bens móveis indicados pela executada às fls. 28, oferecidos como garantia pelo Executado, conforme discordância do Exequente exarada as fls. 37/40. II- Defiro a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. III- Providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora/avaliação/intimação em relação ao referido bem.IV- Aguarde-se o prazo para a interposição dos embargos à execução.V- Após, expeça-se mandado de registro para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.VI- Em seguida, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 781

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001758-08.2013.403.6121 - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI propõe a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão extrajudicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como a autorização para efetuar a consignação em pagamento do valor de R\$ 17.990,40 (dezesete mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos) referente às prestações em atraso. Requer a procedência da ação para anular o processo de leilão extrajudicial do imóvel pela requerida em razão da inobservância de norma anteriormente prevista. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 42, tendo em vista as informações contidas na consulta realizada por este Juízo no sistema processual, cuja juntada ora determino. Pretende a parte autora a autorização para efetuar consignação em pagamento à dívida referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - com utilização do FGTS dos devedores (contrato nº 8.0360.0588898-5) realizado com a CEF, bem como pretende a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel relativo ao contrato mencionado. Conforme consta do documento de fls. 41 (matrícula nº 72.975 do Cartório de Registro de Imóveis), ocorreu a adjudicação do imóvel em questão por carta de adjudicação expedida em 30.03.2001 com data de registro em 11.04.2008. Consta-se também que em 02.05.2001 o autor ingressou com ação de procedimento ordinário (nº 0004200-64.2001.403.6121), em face da CEF, processo que foi julgado extinto sem resolução do mérito, encontrando-se os autos no arquivo como BAIXA DEFINITIVA, conforme se infere da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino e segue adiante. Resta saber, entretanto, se o autor possui interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinta(o), inclusive com imóvel já adjudicado. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão do autor ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Da análise dos autos, vê-se que o imóvel financiado pela CEF, e não quitado pelo autor, foi adjudicado extrajudicialmente em 30.03.2001, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Matrícula 72.975) do Cartório de Registro de Imóveis - fl. 41. Tendo a carta de adjudicação sido devidamente registrada, conforme consta dos autos, não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial. Em relação ao procedimento de leilão extrajudicial, regulamentado pelo Decreto nº 70/66, cumpre salientar que a remansosa jurisprudência ratifica a sua constitucionalidade, prevendo que tal procedimento licitatório não ofende o princípio do livre acesso ao poder judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição. Vejamos: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 - Relator(a) ILMAR GALVÃO - Descrição da Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. N.PP.:(11). Análise:(COF). Revisão:(JBM/AAF). Inclusão: 18/12/98, (SVF). Alteração: 08/11/01, (MLR). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (Grifei) Recurso conhecido e provido. Doutrina OBRA: CIÊNCIA JURÍDICA - VOL. 70 AUTOR: ARNOLD WALD PÁGINA: 309 Referência Legislativa: LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00035 INC-00037 INC-00053 INC-00054 INC-00055 ART-00006 ART-00153 PAR-00001 PAR-00004 PAR-00022 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-003071 ANO-1916 ART-00774 INC-00003 CC-1916 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-005741 ANO-1971 LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 ART-00029 ART-00031 ART-00032 ART-00033 ART-00034 ART-00035 ART-00036 PAR-00002 ART-00037 ART-00038-----STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 - Relator(a): MOREIRA ALVES - Descrição: Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.:(08). Análise:(FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. (Grifei)- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (Grifei)- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. Assim sendo, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento, posto que ela já foi devidamente quitada quando da

adjudicação do bem em leilão, o qual, como já esposado, não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Também resta prejudicado o pedido do autor quanto à imposição à CEF de obrigação de não fazer, referente à abstenção da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que a propriedade do bem já é da mencionada empresa pública federal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58157 Processo: 97.03.082950-3 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300048266 - Fonte: DJ DATA:22/12/1999 PÁGINA: 180 - Relator: JUIZ ARICE AMARAL - Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o fim de anular a decisão guerreada e julgou prejudicado o agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. I- TENDO HAVIDO A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, NÃO HÁ COMO SE RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. II- CABIA AO AUTOR INSURGIR-SE QUANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTAVA EM CURSO ANTES DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. III- AGRAVO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Indexação: CARTA DE ARREMATACÃO, IMPOSSIBILIDADE, SUSPENSÃO, FUNDAMENTO JURÍDICO, TRANSFERÊNCIA, PROPRIEDADE, OCORRÊNCIA, PRECLUSÃO, PROCEDIMENTO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 Passo ao dispositivo. Posto isso, em face da ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada. Defiro a isenção de custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se os extratos da consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001295-66.2013.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA (SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Luiz do Paraitinga para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial (fls.08/15), da planta (fls.41) e memorial descritivo (fls.42/46). Outrossim, verifico que não consta dos autos certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação ao requerente e aos anteriores possuidores, que compreenda os 10 anos retroativos à propositura da presente ação, bem como não consta dos autos a cópia da escritura pública informada na inicial. Assim, deverá o autor juntar aos autos o original das certidões referidas, a cópia da Escritura Pública informada, bem como providenciar a citação dos novos confrontantes informados à fl.108, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, dê-se vista ao DER/SP da manifestação de fl.159/160. Int.

MONITORIA

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS

Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta precatória, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de distribuição da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK

Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta precatória, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de distribuição da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002517-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHÃES propõe os presentes embargos à execução nº 0000401-71.2005.403.6121 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista que a dívida exigida origina-se de débito integralmente quitado (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0360.185.0003624-83). Ocorre que nos autos em apenso houve prolação de sentença de extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento integral do débito (fls. 88/91 daqueles autos). Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução. (AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Não obstante o despacho da f. 64, determinando o sobrestamento dos autos à f. 71, a Caixa Econômica Federal requer penhora on line. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) e deixou(aram) de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados Tito Gerson Bizarria e Fabio Marcio Moreira Bizzaria é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), CPF 168.920.898-87 e 128.987.938-02, respectivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Caso o(s) valor(s) bloqueado(s) seja(m) infimo(s), determino previamente o seu imediato desbloqueio. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recebida pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a

requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU
Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta precatória, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de distribuição da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA
Em face do decurso do prazo requerido à fl.38, intime-se o exequente para que dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA
Defiro o pedido da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO
Em face das certidões de fls.182 e 184, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LÍCIA PAES QUEIROZ
Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta precatória, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de distribuição da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a informação, officie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES
Defiro o pedido de realização de pesquisas via RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso reste infrutífera a penhora on line via sistema RENAJUD, defiro a realização de pesquisa via INFOJUD, tendo em vista o pedido da exequente de expedição de ofício à associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do

parágrafo anterior.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Viviane Rodrigues Vieira Martins é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(a) executado(a), CPF n. 07989086700, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Inexistindo valor a ser penhorado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.58.

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado nome é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 159.696.698-06), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Inexistindo valor a ser bloqueado ou sendo este insuficiente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.66/69.

0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 56/72, alega ocorrência da prescrição do título e inadequação da via eleita pelo exequente. Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 75/78, sustentando a não ocorrência da prescrição e adequação da via eleita bem como sua representatividade no presente executivo. Este o breve relatório, passo a decidir. A presente execução versa sobre dívida proveniente de contrato de adesão para empréstimo simples efetuado entre a Fundação Habitacional do Exército e o executado Ormindio Luiz de Oliveira Rangel, com valor originário do contrato de R\$ 15.839,00 (fls. 16/18). O inadimplemento do contrato se deu em 20.06.2008 (fls. 21/24). Foram efetuadas notificações extrajudiciais para o executado saldar seu débito (fls. 25/28). Efetuada a citação do executado, sem, contudo, fosse realizado qualquer pagamento ou garantia do juízo, foi determinado o desconto mensal em folha de pagamento do executado do percentual correspondente a 30%, devendo incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo (fls. 54/55), sem, contudo, seu cumprimento até a presente data. O executado apresentou a presente exceção. No presente caso em que se argui a inadequação da via eleita, acompanho a jurisprudência no seguinte sentido: Processo: AC 418954 RJ 2008.51.01.003407-6 Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data: 28/10/2008 - Página: 234 Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO SIMPLES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os débitos de natureza não-tributária somente serão inscritos em dívida ativa quando oriundos de ato ou contrato administrativo típico, o que afasta tal providência nos casos de valores provenientes de Contrato de Empréstimo Simples firmado junto à Fundação Habitacional do Exército. 2. Recurso de apelação provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INADIMPLEMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO ON LINE. JUROS. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou provimento à exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, nos autos da execução por título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército- FHE, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$30.669,65, referente a contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes. II - A executada não opôs embargos à execução, mas impugnação. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, ante a intempestividade. Impugnação recebida como exceção de pré-executividade. Análise da matéria de ordem pública invocada pela executada, no sentido da verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, especificamente, a questão acerca da inexigibilidade do título executivo. III - O contrato de adesão firmado pelas partes para concessão de empréstimo, assinado por duas testemunhas é título certo, exigível, além de líquido, conforme os cálculos apresentados. A agravante não demonstra, de forma inequívoca, o desacerto da decisão. Com efeito, o contrato de empréstimo prevê multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, aplicados sobre o saldo devedor, no caso de inadimplemento, bem como indica o valor contratado de R\$18.048,29, estando o demonstrativo de débito, em princípio, em conformidade com tais elementos. IV - As demais alegações da agravante não foram apreciadas pela decisão agravada, ante a intempestividade da impugnação, restando, portanto, preclusas. V - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200902010042336, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 11/01/2010 - Página: 24/25.) Portanto, entendo cabível a presente ação de execução de título extrajudicial para a execução de contrato de adesão para empréstimo simples. Com relação à arguição da ocorrência da prescrição, é de se observar que o contrato de adesão para empréstimo simples ocorreu em 03.05.2005, constando a assinatura de duas testemunhas (fls. 16/18). O inadimplemento do contrato se deu em 20.06.2008 (fls. 21/24). A presente execução foi interposta em 06.05.2010 (fls. 02). Portanto, entre o inadimplemento da dívida (20.06.2008) e a propositura da presente execução (06.05.2010) não ocorreu o lapso temporal de 03 anos, nos termos do art. 206, 3º, do Código Civil. O executado foi citado em 29.06.2012 (fls. 43/44). Pelos fundamentos acima, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL. Informe a parte exequente, para viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 54/55, os dados da fonte pagadora, a fim de viabilizar a expedição de ofício. Cumpra-se.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA

Em face do lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta precatória, intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de distribuição da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado nome é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 61.907.879/0001-44, CPF nº 050.306.428-97 e CPF nº 054.576.548-00), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Inexistindo valor a ser bloqueado ou sendo este insuficiente, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido constante no 2º parágrafo de fl.92.

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado nome é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 65.048.142/0001-74 e CPF nº 026.187.338-51), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0003416-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista o bem oferecido como garantia pela parte executada, conforme petição e documento à f. 28-29 e f. 40, nomeio como depositário José Luiz Rodrigues Ferreira, que deverá comparecer a esta Secretaria a fim de assinar o termo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registre-se a penhora. Int.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça,

devido a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA
Defiro o pedido da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000318-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO
Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de protocolo n. 2012.61030055314-1 e documentos juntados às fls. 36-39, remetendo-se ao SEDI para que seja distribuída por dependência a este feito.Int.

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS
Considerando o valor ínfimo bloqueado R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), às fls. 42-43, determino o imediato desbloqueio.Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Tendo em vista a ação revisional n. 2003.61.21.003921-0, em trâmite, determino a suspensão destes autos, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, até decisão final da ação ordinária.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024449-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024449-1) - NORBERTO DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Preliminarmente, providencie o autor a regularização da representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl.156, não possui poderes para representá-lo nos autos.No mesmo prazo, sanada a irregularidade, esclareça o autor o pedido de fl.156, uma vez que não consta dos autos depósitos a serem levantados.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0002083-22.2009.403.6121 (2009.61.21.002083-4) - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da terceira região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003233-33.2012.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

A parte impetrante objetiva a concessão de ordem judicial apta a compelir a impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante (NB 42/128.957.402-0). Alega a parte demandante, médico, que acumulou licitamente benefícios nos regimes geral e próprio de previdência social. Custas recolhidas (fls. 02/81). Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fls. 85/88). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a existência de indícios de irregularidades no benefício concedido, apontando a contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 10/10/1975 a 31/12/1990. Também apontou outros fatos que considera irregulares nos períodos de 01/08/1975 a 01/02/1977, 01/11/2002 a 31/03/2003 e 01/01/1991 a 28/04/1995 (fls. 95/111). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112/113). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/125). Relatos, decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO. A prova produzida sob o crivo do contraditório corrobora a convicção inicial deste Juízo a respeito da rejeição da pretensão da parte demandante, conforme externado na decisão antecipatória de tutela cujos fundamentos encampo como razão de decidir e abaixo reproduzo, com pequenas adaptações. No caso dos autos, o impetrante é beneficiário de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde/Núcleo Estadual em São Paulo/Divisão de Administração, por ter atuado como servidor público do INSS (fls. 02, fls. 12 e fls. 102), recebendo mensalmente verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao restabelecimento de outra aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, que teria sido suspensa indevidamente. No caso dos autos, afirma a autoridade impetrada em suas informações (fl. 96), acompanhada de documentação: (...) Após reanálise do processo administrativo, concluímos existirem os seguintes indícios de irregularidade: contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 10/10/1975 a 31/12/1990. À época da concessão, 10/02/2004, já havia sido publicado o despacho da Procuradoria Federal Especializada/DCB nº 59, de 30/09/2003, válido para todos os processos implantados a partir daquela data. Mais tarde, esse despacho foi incluído no artigo 327, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 o tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS. (...) Consta das informações da autoridade impetrada (fl. 97/98): (...) Também foram apurados outros indícios de irregularidade: Cômputo do período 01/08/1975 a 01/02/1977 - Irmandade de Misericórdia de Taubaté, vínculo não consta do CNIS e não houve apresentação da CTPS com o registro. Cômputo do período como autônomo de 01/11/2002 a 31/03/2003, uma vez que não foram apresentados os carnês e o NIT utilizado para os recolhimentos é faixa crítica/indeterminado e não houve a comprovação da sua titularidade. Com relação a este NIT, na defesa foram apresentados os carnês de recolhimento referente ao período de 01/01/1991 a 30/11/1996. Cômputo como atividade especial de 01/01/1991 a 28/04/1995. Não consta no processo qualquer documento que comprove o exercício de atividade especial. Assim, refazendo a contagem sem o tempo duplicado, que já foi objeto de aposentadoria no Ministério da Saúde e sem as outras irregularidades citadas, o impetrante possui até 31/12/2002, 11 anos e 10 meses, tempo insuficiente para a concessão/manutenção do benefício. Tais informações constam também do documento juntado pelo impetrante às fls. 13/14. Os documentos sobre a contagem do tempo de contribuição do impetrante, constantes dos autos, apresentam indícios de períodos em duplicidade. Pois bem. A ação de mandado de segurança é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). Desse modo, somente através de processo onde se admita ampla produção e cotejo de provas (em especial, a expedição de ofícios aos órgãos públicos apontados à fl. 96, para, diante de nova documentação, se aferir eventual duplicidade de aproveitamento do período contributivo), será possível aferir a existência ou não do direito afirmado na petição inicial, não se revelando a via estreita do mandado de segurança própria para solução da presente lide, faltando, então, interesse de agir na modalidade adequação (art. 267, VI, do CPC). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - CPC, ART. 267, I - LEI 1.533/51, ART. 8º - SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretendeu o Impetrante afastar cobrança constante da notificação fiscal de lançamento de débito n.º 35.843.770-9, referente ao período de 02/2001 a 08/2002, fundamentada na existência de vinculação dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social. 2. Os documentos trazidos aos autos - parte da Lei Municipal n.º 11/93 e relatórios de débitos de alguns dos meses lançados - são insuficientes à comprovação da existência do Regime Próprio de Previdência Social. 3. A pretensão trazida neste feito exige dilação probatória, incompatível com a via mandamental, que somente ampara o direito comprovado de plano, com os atributos da liquidez e certeza reconhecíveis no momento da impetração. 4. Mantida a sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, ressalvado o direito do Impetrante de valer-se das vias ordinárias para a devida comprovação do alegado. Precedentes deste Tribunal: AMS 2007.38.00.002346-5/DF; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 01/02/2008 DJ

p.1681 e AMS 2004.00.33.016130-1/BA; Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, 27/06/2008 e-DJF1 p.474. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200738070010113, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:231.)Ressalve-se, no entanto, que a denegação da segurança importa negar que o direito seja líquido e certo, porém não a existência de um direito sem essa qualidade de liquidez e certeza (cf. Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., Dialética, 2003, p. 168), ou seja, denegar o mandado de segurança porque não existe direito líquido e certo não significa, necessariamente, que o Judiciário afirmou a inexistência do direito: apenas a parte impetrante deve se valer de ação onde se permita a ampla produção e cotejo de provas, nos termos da Súmula n. 304 do STF e art. 19 da Lei n. 12.016/2009.Então, a solução correta para o desfecho desta ação mandamental é a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, ou seja, não há resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011).III. DISPOSITIVO.Com esses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).P.R.I.

0003847-38.2012.403.6121 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

A parte impetrante objetiva a concessão de ordem judicial apta a reconhecer, como especiais, e, logo, sujeitos à conversão em tempo de serviço comu, os períodos de 13/02/1989 a 31/05/1997, 16/06/1997 a 06/11/1997, 03/12/1998 a 11/06/2012, que alega ter trabalhado sob a influência do agente físico ruído. Também postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/94).O pedido de liminar foi deferido, para o efeito de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, conforme decisão de fls. 100/102 e documentação correlata (fls. 103/104).O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 116).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/125).Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.Embora este julgador tenha ressalvas no que diz respeito à adequação do procedimento mandamental para a discussão de aposentadoria especial, fato é que este caso concreto guarda peculiaridades idôneas a justificar a manutenção da decisão liminar proferida pelo Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (fls. 100/102), na medida em que o INSS cumpriu a decisão liminar, não ofereceu recurso e ainda deixou de apresentar informações, circunstâncias indicativas da correção - ou ao menos aceitação deste fato pelo(a) Impetrado(a) - da decisão judicial, a qual deve ser mantida em nome da segurança jurídica e instrumentalidade processual.Desse modo, diante da consolidação da situação fática, seu desfazimento (por motivação processual) implicará em prejuízo social maior do que a manutenção do provimento jurisdicional anterior.Então, para solver a lide, bastam os fundamentos empregados na decisão liminar, os quais remanescem incólumes, consoante motivação acima expendida, e por isso os reproduzo na sequência.Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo impetrante e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial, constantes do documento de fls. 83 (de 02/08/1983 a 04/07/1984; de 25/02/1985 a 26/01/1989; e de 10/11/1997 a 02/12/1998).No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas RHODIA DO BRASIL LTDA., de 13/02/1989 a 31/05/1997; GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 16/06/1997 a 06/11/1997; e General Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 11/06/2012, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível.Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).**GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**A existência do agente nocivo ruído (agente físico ruído de 91,0 dB(A)) foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 77) e da análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS (fls. 83), com relação ao período de 03/12/1998 a 11/06/2012 trabalhado pelo impetrante para a empresa GENENRAL MOTORS DO BRASIL LTDA., descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador, tendo em vista que a questão da intensidade atenuada pelo uso obrigatório do EPI eficaz restou superada pela fundamentação deste Juízo na presente decisão.Além do mais, o próprio INSS enquadrou período especial diverso do pleiteado nestes autos (GENERAL MOTORS de 10.11.1997 a 02.12.1998) com base no mesmo PPP de fl.

77.***RHODIA DO BRASIL LTDA.***No período de 13/02/1989 a 31/05/1997, em que o impetrante trabalhou para a empresa RHODIA DO BRASIL LTDA., no PPP acostado às fls. 72/74 não consta o nome do responsável técnico (fls. 72/73), contrariando a legislação pertinente e impossibilitando o reconhecimento do período como laborado em condição especial.***GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.***No período de 16/06/1997 a 06/11/1997, laborado na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., o PPP acostado às fls. 75/76 apresenta-se incompleto, não informando o BIT responsável pelo registro ambiental, como consta da análise e decisão técnica de atividade especial feita pela autarquia (fls. 83), o que também impede o reconhecimento do período como laborado em condições especiais. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007) Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetido o impetrante, no período de 03.12.1998 a 11.06.2012 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADES: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d XILOTEC Ind. E com. Madeiras Ltda. 28/3/1983 8/7/1983 - 3 11 - - - Alpargatas S.A. esp 2/8/1983 4/7/1984 - - - - 11 3 Avibras Ind. Aeroespacial S.A. esp 25/2/1985 26/1/1989 - - - 3 11 2 Rhodia Brasil Ltda. 13/2/1989 31/5/1995 6 3 19 - - - GM 8/1/1996 30/4/1996 - 3 23 - - - Cosmos ma de obra temporaria 14/5/1996 11/8/1996 - 2 28 - - - Temporthvale trab. Temporário 12/8/1996 4/11/1996 - 2 23 - - - Temporthvale trab. Temporario 21/11/1996 18/2/1997 - 2 28 - - - Delite Trab. Tempor. Ltda. 19/2/1997 19/5/1997 - 3 1 - - - Engeserv Serv. Empres. Ltda. 20/5/1997 13/6/1997 - - 24 - - - Gates do Brasil Ind. E Com. Ltda. 16/6/1997 6/11/1997 - 4 21 - - - GM esp 10/11/1997 11/6/2012 - - - 14 7 2 GM 12/6/2012 24/7/2012 - 1 13 - - - Avibras Ind. Aeroespacial S.A. 27/1/1989 26/2/1989 - - 30 - - - - - - - Soma: 6 23 221 17 29 7 Correspondente ao número de dias: 3.071 6.997 Tempo total : 8 6 11 19 5 7 Conversão: 27 2 16 9.795,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 27 Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o impetrante perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição...III. DISPOSITIVO. Com esses fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA (CPC, art. 269, I), mantendo a decisão liminar de fls. 100/102, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que mantenha a implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante ANTONIO DONIZETE FARIA, NIT: 12072507423, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF n. 489093516-91, RG M 3.008.088 MG, filho de Sebastião Florêncio de Faria e Anézia Cândida de Oliveira Faria, endereço Rua Limeira, 21, Rio Comprido, CEP - 12302-000, Jacareí-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Não cabe pagamento de atrasados, porque o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0000752-63.2013.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

A parte impetrante objetiva a concessão de ordem judicial apta a garantir-lhe a obtenção, perante a Gerência Executiva do INSS em Taubaté-SP, de certidão comprobatória de seu horário de trabalho, bem como a declarar em seu favor a licitude da cumulação de seu cargo com o de professor. Segundo tese expendida na petição inicial, o demandante, Técnico do Seguro Social, exerceria atribuições de caráter técnico e, portanto, teria direito à acumulação pretendida (fls. 02/86). Custas recolhidas (fl. 87). A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de certidão na qual constasse o horário de trabalho do demandante (fls. 91/92). A autoridade impetrada comprovou o fornecimento da declaração ao Impetrante e juntou documentação correlata (fls. 105/132). A Procuradoria Federal junto ao INSS local interveio no processo e defendeu a vedação, no caso concreto, da acumulação remunerada de cargos, por entender que o Impetrante não ocupa cargo técnico ou científico, mas, sim, na visão defensiva, atribuições de natureza burocrática, repetitiva e sem complexidade (fls. 134/141). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 142/143). Relatados,

decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Do direito à certidão ou declaração de horário de trabalho.Nesse particular, o substrato da decisão de fls. 91/92 não deve ser alterado, pois a manifestação das partes posteriormente àquela decisão não modificou o panorama inicial vislumbrado por este juízo.A Constituição da República assegura a todos os cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, b).E todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).Desse modo, o Impetrante tem direito mais do que evidente, garantido pela Lei Máxima brasileira, ao fornecimento de certidão na qual conste seu horário de trabalho, a fim de que a universidade (UNITAU) avalie o requisito de compatibilidade de horário, dentro de sua autonomia prevista no art. 207 da CF.O fornecimento da certidão não impede, por óbvio, que o órgão público a que vinculado o servidor proceda à análise dos requisitos legais para a acumulação de cargos públicos, em processo administrativo no qual sejam observados a ampla defesa e o contraditório; o que não pode fazer o INSS é negar, pura e simplesmente, a emissão de certidão atestando o real horário de trabalho do servidor.Da pretendida acumulação de cargos.No caso dos autos, a controvérsia é se o cargo de Técnico do Seguro Social enquadra-se ou não no conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação de cargos prevista, excepcionalmente, no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.Consta, em parecer anexado pela Procuradoria Federal Especializada-INSS, que ao Técnico do Seguro Social compete realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.As atribuições do cargo em comento são multifacetárias, variadas, não havendo precisa delimitação legal, ao menos pelos elementos trazidos nos autos, das exatas atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, devendo as partes serem remetidas às vias ordinárias onde poderá haver produção e cotejo de provas, quiçá testemunhal, a respeito das reais atribuições desempenhadas pela parte demandante.A ação de mandado de segurança é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º).O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559).Dessa maneira, entendo que a via estreita do Mandado de Segurança não é própria para a discussão da acumulação de cargos, faltando, nesse aspecto, interesse de agir na modalidade adequação (CPC, art. 267, VI), conforme entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ. 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental. 3. No caso, a recorrente não trouxe prova pré-constituída da alegada existência de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados por ela. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, RONS 32431, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 22/09/2010).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CF. ENFERMEIRO E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. ÁREA DE SAÚDE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de prova pré-constituída de que, para efeito de acumulação de cargo público, nas atividades de auxiliar operacional de serviços diversos, desenvolvidas pela apelante em hospital, são indispensáveis conhecimentos técnicos específicos de profissional habilitado na área de saúde, ou se podem ser desenvolvidas por qualquer pessoa detentora de conhecimentos de nível médio, que é o grau de instrução exigido para o ingresso no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos. - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 5ª Região, AMS 93394, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJ 03/08/2007).Ressalve-se, no entanto, que a denegação da segurança importa negar que o direito seja líquido e certo, porém não a existência de um direito sem essa qualidade de liquidez e certeza (cf. Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., Dialética, 2003, p. 168), ou seja, denegar o mandado de segurança porque não existe direito líquido e certo não significa, necessariamente, que o Judiciário afirmou a inexistência do direito: apenas a parte impetrante deve se valer de ação onde se permita a ampla produção e cotejo de provas, nos termos da Súmula n. 304 do STF e art. 19 da Lei n. 12.016/2009.III. DISPOSITIVO.Com esses fundamentos, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (CPC, art. 269, I), para o efeito de tornar definitiva a decisão que determinou à autoridade impetrada o fornecimento, à parte impetrante, de certidão comprobatória de seu horário de trabalho.No que diz respeito ao pedido inicial de

declaração de compatibilidade de cargos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI), na consoante motivação acima. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Intime-se novamente a CEF para junte aos autos o comprovante de distribuição das Cartas precatórias nº 452/2012 e 453/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das referidas cartas.

CAUTELAR INOMINADA

0000886-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000886-6) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da Decisão de fls. 215/216, que declarou este Juízo competente para o processamento do feito. Tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal no Juízo de Direito da Vara de Tremembé/SP, bem como o desentranhamento do original da Carta de Fiança para aqueles autos, manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA (SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI (SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI (SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X OSWALDO CRUZ KEMENI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9) - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS (SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 149, JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS TOBIAS E KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Neste ato, procedo à transferência do valor R\$ 157,37 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), à disposição da agência 4081 da CEF, bem como ao desbloqueio dos valores que ultrapassam o montante exequendo, a saber, R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos), e R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos), via BACENJUD. Segue anexo extrato comprobatório da ordem judicial de transferência e desbloqueio de valores, realizada por este juízo no sistema BACENJUD. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), da quantia de R\$ 157,37 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA

AZEVEDO LARA

Ante a ausência de manifestação dos executados, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Intime-se novamente o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO YOSHITSUGO MORI

Em face da manifestação de fl.171, expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fl. 169. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002445-87.2010.403.6121 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.178, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Ante a ausência de manifestação dos executados, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 803

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Em face da informação de fl.1077, intime-se a parte autora para regularizar a planta e memorial descritivo juntado às fls.1072/1076, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regularização, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, nos termos do despacho de fl.1052.Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.

0002755-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X SILAS CORREA X DARCY CORREA(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 124 verso, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Em face do lapso temporal decorrido desde a distribuição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da referida carta junto ao Juízo Deprecado.

0000703-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Em face do lapso temporal decorrido desde a distribuição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da referida carta junto ao Juízo Deprecado.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO

Em face do lapso temporal decorrido desde a distribuição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da referida carta junto ao Juízo Deprecado.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Em face do lapso temporal decorrido desde a distribuição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da referida carta junto ao Juízo Deprecado.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 54, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Providencie a parte autora o endereço da fonte pagadora, o setor e o nome da pessoa responsável a quem deverá ser remetido o ofício, para o possível cumprimento do despacho anterior.Após, expeça-se.Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO

ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Cumpra a executada Monica Domingues de Farias Santos o despacho da f. 144 regularizando a procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 127/128, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF acerca da penhora on line realizada às fls. 120/121, no mesmo prazo acima determinado. Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o despacho da f. 42, informando a este Juízo sobre a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Int.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 66V, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista ao exequente da certidão do oficial de justiça juntada à fl.65.

0004220-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILA L F DE SOUZA SANT ANA E CIA LTDA X DANILA LIZIANEE FONSECA DE SOUZA SANT ANA X MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA
Em face das certidões de fls.36 e 38, manifeste-se a Cef quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004224-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS E FABIANA DA SILVA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executadoS (CNPJ 09.015.518/0001-73, CPF 220.784.388-20), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6) - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face da informação de fls.129/130, manifeste-se a requerente quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista ao requerido da certidão do oficial de justiça juntada à fl.61.

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de Abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista à CEF da certidão do oficial de justiça juntado à fl.129v.

CAUTELAR INOMINADA

0004775-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004775-1) - JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X NELSON NATALINO BOTOSSO X OTAVIA FLORENCO BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.163/165, traslade-se cópia desta para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 140, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado EDILSON MARTINS FEITOSA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 327.918.449-53), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Considerando que a petição de fls. 86/87 somente mencionou o sócio EDILSON MARTINS FEITOSA, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução quanto aos demais codevedores constantes da petição inicial.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 808

ACAO PENAL

0001592-88.2004.403.6121 (2004.61.21.001592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X VANEIDE LUCAS DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)
Considerando que a análise dos pedidos constantes das petições acostadas às fls. 823/834 e fls. 837/841 não cabe a este Juízo, encaminhe-se cópia dos referidos documentos à 1ª Vara Federal de Taubaté para juntada aos autos da Execução Criminal distribuída sob o nº 0003411-79.2012.403.6121, em que figura como condenado BENEDITO LEANDRO DA SILVA. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº ____/2013. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi possível intimar BENEDITO LEANDRO DA SILVA para pagar as custas processuais a que foi condenado, conforme certidão de fls. 816, intime-o por edital para, no prazo de dez dias efetuar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso esgotado o prazo do edital, sem que o condenado tenha recolhido o valor das custas, desde já antevendo tal hipótese, determino a inscrição do débito em dívida ativa, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001921-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001921-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARAES(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X ENEAS LOPES FERREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X GILBERTO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X HELIO ALVES PEREIRA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO(SP247900 - VICENTE SENES ALMEIDA COELHO) X TULIO PRADO VILHENA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 1538 Fls. 1522/1532: Os fundamentos expostos na petição não são hábeis a abalar a sentença prolatada. Intimem-se as partes da sentença de fls. 1508/1516 e cumpra-se as demais determinações. SENTENÇA DE FLS. 1508/1516: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENEAS LOPES FERREIRA, FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN, GILBERTO VASCONCELOS COELHO, HELIO ALVES PEREIRA, JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO, TULIO PRADO VILHENA e JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos, imputando aos dez primeiros denunciados a prática de crime de falsidade ideológica de forma continuada (CP, art. 299 c.c. art. 71) e ao último denunciado (Joel) o cometimento de crime telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97). A denúncia assim descreve os fatos: PRIMEIRA PARTE 1. Os denunciados ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENEAS LOPES FERREIRA, FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN, GILBERTO VASCONCELOS COELHO, HELIO ALVES PEREIRA, JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO, TULIO PRADO VILHENA, com o propósito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizaram documento ideologicamente falsificado, junto a órgãos da administração pública federal, conduta que se subsume ao tipo penal descrito pelo art. 304 do Código Penal. 2. Segundo consta do inquérito policial em anexo, os denunciados, na condição de integrantes da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro, entidade constituída principalmente para promover a execução de serviços de radiofusão comunitária, no dia 07 de março de 2005, em Jambeiro/SP, se reuniram em assembléia, a fim de deliberar sobre a eleição de uma nova diretoria, até então presidida por Joel Pereira dos Santos. 3. Como resultado da assembléia, realizada em local diverso da sede da instituição, e sem a presença da totalidade dos sócios, notadamente a do então presidente, foi elaborada a ata de fls. 230, de teor ideologicamente falso, uma vez que nela foi consignada a renúncia de Joel Pereira dos Santos. Ocorre que Joel nunca renunciou ao cargo de presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro, e sequer esteve presente na assembléia que o destituiu. 4. A diretoria da instituição, após a elaboração da ata ideologicamente falsificada, passou a ser composta pelos denunciados Hélio Alves Pereira (presidente), Franco Otavio Vironda (vice-presidente), Daisy Maria de Andrade dos Santos (secretária-geral), Túlio Prado Vilhena (diretor administrativo), José Geraldo Vasconcelos Coelho (tesoureiro), Gilberto Vasconcelos Coelho, Enéas Lopes Ferreira e Denise

Aparecida Castilho Del Rio Duarte (conselho comunitário), todos agindo na ocasião da constituição da nova diretoria e elaboração do documento falsificado sob a orientação e supervisão do advogado, e também denunciado, Benedito Vieira da Silva, auxiliado pelo então vice-presidente da associação e presidente em exercício na ocasião André Luiz Almeida Guimarães, todos co-autores da prática criminosa em tela.5. Já com o novo corpo diretivo da associação fraudulentamente constituído, com o propósito de levarem tal alteração aos autos do processo de autorização para a execução de serviço de radiofusão e, com isso, tomarem o comando da rádio comunitária, os denunciados, em 28 de setembro de 2005, encaminharam ao Ministério das Comunicações cópia da ata ideologicamente falsificada (fls. 460/462, volume II, do apenso), onde, após ser submetida à análise do Departamento de Outorga de Serviços da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, a nova diretoria restou devidamente qualificada, com a efetiva ciência do Ministério das Comunicações, do ato que culminou por alterar os dirigentes da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro (fls. 470, volume II, do apenso).6. Consta ainda dos autos que a ata com conteúdo falso foi utilizada pelos denunciados em outros órgão/entidades da administração pública, tais como a Receita Federal, para alterar a razão social da rádio comunitária, a Caixa Econômica Estadual, para abertura de conta-corrente, em como junto a este órgão do Ministério Público Federal em Taubaté (fls. 171), ocasionando a instauração de processo Administrativo - Peças Informativas nº 1.34.018.000023/2007-76.7. Diante de tal quadro, restou evidente o propósito dos denunciados de falsificar ideologicamente a ata que constituiu a nova diretoria da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro; prejudicar o direito do então presidente da instituição; e alterar fato juridicamente relevante, consistente no ato de utilizar a ata em questão junto ao Ministério das Comunicações para que, com isso, o grupo viesse a tomar o comando da rádio comunitária em Jambeiro, como de fato ocorreu, bem como conseguir junto a outros órgãos da administração pública alterações relevantes em seus bancos de dados.8. A materialidade criminosa evidencia-se através da farta documentação que compõe os autos, destacadamente pela cópia da ata ideologicamente falsificada, que resultou na constituição da nova diretoria da entidade (fls. 230) e seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações (fls. 460/462). Salienta-se que é pacífica em nossos tribunais a desnecessidade de exame pericial para demonstrar a falsidade ideológica (STF - HC 74234 - DJ 13.12.1996).9. A autoria delitiva, por sua vez, verifica-se através dos autos e qualificação e interrogatório dos denunciados, bem como através dos demais documentos carreados aos autos, em especial através do interrogatório de Gilberto Vasconcelos (fls. 432/424) - onde se afirma que a assembléia foi realizada para tirar a associação do então presidente Joel, e tomar a direção da rádio comunitária -, e do interrogatório de Benedito Vieira da Silva (fls. 518/520) - onde revela detalhes sobre a fraude na renúncia de Joel e o processo de encaminhamento e utilização de documento ideologicamente falsificado junto ao Ministério das Comunicações.10. Diante do aparente conflito de normas, entre os crimes de falsificação e o de uso de documento falso, tendo sido ambos praticados pelos mesmos agentes, resta caracterizado um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar. Com efeito, na hipótese dos autos, devem os denunciados responder apenas pelo uso de documento falso.11. Tratando-se de falsificação em documento sujeito a assentamento em registro civil, diante da segurança que tal tipo de registro precisa proporcionar, devem os denunciados responder também pela causa de aumento de pena prescrito pelo parágrafo único, do art. 299, do Código Penal.SEGUNDA PARTE12. O denunciado JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, em 17.10.2007, no município de Jambeiro/SP, foi flagrado por agentes de fiscalização da ANATEL operando emissora de radiofusão em frequência modulada sem a devida autorização.13. Segundo consta dos autos, o denunciado, não se conformando com o fato de haver sido excluído da função de presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Jambeiro, pessoa jurídica que detinha a autorização do Ministério das Comunicações para operar a rádio comunitária no município, resolveu, de forma irregular - ou seja, sem a devida autorização nos termos do art. 131 e 163 da Lei nº 9.472/97 - explorar o serviço de radiofusão, utilizando-se, para tanto, a mesma frequência utilizada pela associação comunitária (104,9).14. De fato, o auto de infração e o termo de interrupção de serviço (fls. 40/42 dos autos em apenso nº 2007.61.03.002740-4) lavrados pelos agentes de fiscalização da ANATEL, revelam que JOEL explorava clandestina e ilegalmente o serviço de radiofusão comunitária, neste mesmo sentido é o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (fls. 1069/1077 do apenso I - vol. IV).15. A autoria criminosa evidencia-se, entre outros elementos dos autos, através do termo de declaração do próprio denunciado, onde afirma que: (...) mesmo sabendo ter sido considerada clandestina e ilegal a atividade de radiofusão desempenhada, em virtude de tudo já alegado (...), continuou seu funcionamento. (fls. 36 dos autos em apenso nº 2007.61.03.002740-4).16. Com efeito, o denunciado, dolosamente, violou com sua conduta o tipo penal descrito pelo art. 183, da Lei nº 9.472/97.A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2008 (fl. 747).Sobreveio a fase de apresentação de respostas à acusação (defesas preliminares); o Ministério Público, sobre elas, oficiou por sua rejeição e, em consequência, continuidade do feito, conforme fls. 747/1145.A decisão de fls. 1146/1147 (complementada pela de fl. 1149) afastou as hipóteses de absolvição sumária e, logo, determinou o prosseguimento da instrução processual penal.Expedidas cartas precatórias para as inquirições de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatórios dos acusados, tudo isso realizado, em conformidade com os registros documentais e/ou mídia(s) de fls. 1150/1307.Após manifestação das partes na fase do art. 402 do CPP, não foram determinadas diligências (fls. 1307/1319).Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu memoriais e oficiou pela condenação dos réus, nos

termos da peça inicial acusatória (fls. 1321/1320). Por fim, os acusados ofereceram alegações finais, na seguinte ordem: (1) JOSÉ GERALDO VASCONCELOS COELHO e GILBERTO VASCONCELOS COELHO alegaram: nulidade do processo por entenderem ausente hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão; crime impossível porque JOEL não seria mais presidente da associação comunitária desde 21/08/2004, ou seja, antes dos fatos (fls. 1333/1339); (2) HÉLIO ALVES PEREIRA e DAYSE MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS alegaram: nulidade do processo por entenderem ausente hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão; crime impossível porque JOEL não seria mais presidente da associação comunitária desde 21/08/2004, ou seja, antes dos fatos (fls. 1342/1349); (3) BENEDITO VIEIRA DA SILVA alegou: nulidade do processo por entender ausente hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão; inexistência de crime porque desde 21/08/2004 a associação estaria acéfala, tendo ocorrido a convocação de assembleia, dentro das normas civis, para eleição de nova diretoria; inexistência da prática de crime pelo acusado porque ele, na condição de advogado, no exercício de suas atribuições previstas na Lei nº 8.906/94, somente assinou o extrato da ata, apondo o número de inscrição da OAB, não tendo participado, de qualquer modo ou forma, da assembleia e nem na ata consta sua presença ou assinatura; crime impossível porque o mandato de JOEL teria expirado em agosto de 2004, sem possibilidade de reeleição ou prorrogação, assim não haveria como se falar em renúncia de quem não seria mais presidente; inexistência de crime em conformidade com parecer jurídico anexado à defesa (fls. 1350/1443); (4) ANDRÉ LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES alegou: nulidade do processo por entender ausente hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão; inexistência de crime porque desde 21/08/2004 a associação estaria acéfala, tendo ocorrido a convocação de assembleia, dentro das normas civis, para eleição de nova diretoria; crime impossível porque o mandato de JOEL teria expirado em agosto de 2004, sem possibilidade de reeleição ou prorrogação, assim não haveria como se falar em renúncia de quem não seria mais presidente (fls. 1444/1451); (5) TULIO PRADO VILHENA, DENISE APARECIDO CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENÉIAS LOPES FERREIRA e FRANCO OTÁVIO VIRONDA GAMBIM alegaram: nulidade do processo por entenderem ausente hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão; crime impossível porque JOEL não seria mais presidente da associação comunitária desde 21/08/2004, ou seja, antes dos fatos (fls. 1452/1459). Ainda, TULIO PRADO VILHENA apresentou ata original da realização de assembleia geral da Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Jambeiro, realizada em 10 de março de 2005, documento que, na visão defensiva, comprovaria que, quando a assembleia geral foi realizada (doc.j. 10/03/2005), o mandato do ex presidente Sr. Joel Pereira já havia legalmente expirado em 22 de agosto de 2004 e ele sempre teve consciência disso, conforme declarou expressamente ao MM. Juízo deprecado da comarca de Caçapava (fl.). (fls. 1461/1475). (6) JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA alegou: os outros acusados, acima referidos, seriam quem teriam operado rádio clandestina, pela falsificação documental; o Senhor Joel Pereira detinha autorização e também o direito pelo uso de radiodifusão; existência de prova documental suficiente para que seja absolvido o acusado e condenados todos os demais corréus, nos termos da denúncia (fls. 1478/1506). É, no que basta, o relatório. DECIDO. *** Preliminar ao mérito - nulidade processual - conexão *** De início, rejeito a tese defensiva, comum aos réus, de nulidade do processo pela ausência de hipótese de conexão entre os crimes de falsidade ideológica e de exploração indevida de serviço de radiodifusão. O art. 76, III, do CPP, com a finalidade de propiciar ao juiz amplitude e facilidade na apreciação das provas e, dessa maneira, evitar decisões conflituosas, prevê a reunião do processamento de infrações quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (conexão instrumental ou probatória). Dessa maneira, é facultativa, e não obrigatória, a separação de processos na hipótese dos autos (art. 80, CPP), motivo pelo qual a tese defensiva de nulidade processual não encontra amparo na legislação processual penal. *** Prescrição - corréu JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA *** Impõe-se, de início, a definição do tipo penal em que incurso o réu. A acusação entende pela aplicabilidade do art. 183 da Lei n. 9.472/97. No entanto, com todo o respeito à tese acusatória e sua força argumentativa, entendo que a tipificação penal é diversa na espécie. A Lei n. 9.612/98 define Serviço de Radiodifusão Comunitária como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Por força dessa lei deve ser considerada baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros e cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila (cf. art. 1º e seus 1º e 2º da citada lei). Desse modo, a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, por força da disposição legal contida no art. 2º da Lei n. 9.612/98: O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) Embora haja divergências a respeito do tema, há jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que sustentam o entendimento acima: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO

COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO.1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP.Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante.A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli.2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1169530/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE. I - Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL. (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003). II - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002). III - Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio. (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004). IV - Recurso especial provido. (RESP 200302348413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00446.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu-o como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62. 2 - A Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62, na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3 - A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. 4 - Desclassificação da conduta do artigo 183, da Lei nº. 9.472/97 para o delito previsto no artigo 70, da Lei 4117/62, com a conseqüente remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. 5 - Apelação parcialmente provida. (ACR 200361060068180 - APELAÇÃO CRIMINAL 41284 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 60).PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser

classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. HC 36609. Processo 2009.03.00.015893-9 - SP, Julgado em 04/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 20/08/2009. Pagina 168, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. E, no caso dos autos, a própria acusação admite que o réu JOEL explorava, a seu ver, de forma clandestina e ilegal, serviço de radiofusão comunitária, conforme seguinte trecho da denúncia (fl. 580): 14. De fato, o auto de infração e o termo de interrupção de serviço (fls. 40/42 dos autos em apenso nº 2007.61.03.002740-4) lavrados pelos agentes de fiscalização da ANATEL, revelam que JOEL explorava clandestina e ilegalmente o serviço de radiofusão comunitária, neste mesmo sentido é o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (fls. 1069/1077 do apenso I - vol. IV). - realcei Desse modo, e também atento ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, a conduta imputada ao réu JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA deve ser considerada como operação de rádio comunitária sem autorização de órgão competente e, logo, tipificada no art. 70 da Lei n. 4.117/62, na forma da fundamentação acima. A pena máxima abstratamente cominada ao delito penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62 é, via de regra (caso dos autos), de 2 (dois) anos de detenção, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (fl. 747) e, assim, a prescrição, no que diz respeito ao tópico em análise, se consumou em 28/08/2012, vale realçar, mesmo antes do início da fase para apresentação de memoriais (fl. 1319). *** Dos corréus ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENEAS LOPES FERREIRA, FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN, GILBERTO VASCONCELOS COELHO, HELIO ALVES PEREIRA, JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO e TULIO PRADO VILHENA - ABSOLVIÇÃO *** Os memoriais do Ministério Público Federal descrevem, de maneira bem arquitetada, a tipicidade formal no que concerne ao tipo penal de falsidade ideológica (art. 299 c.c. 304, CP). No entanto, não vislumbro a ocorrência, na espécie, de tipicidade material. Explico. Segundo art. 59 do Código Civil, compete privativamente à assembléia geral destituir os administradores e alterar o estatuto, sendo exigida deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. E, ainda, consoante art. 60 do Código Civil, a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. Ocorre que no presente caso não foi demonstrada pela acusação (art. 156, primeira parte, CPP) a inobservância das normas estatutárias e civis quanto à realização da assembleia (em especial convocação e quorum) que originou os fatos de que cuidam a presente ação penal, porque, por hipótese, demonstrada a regularidade dessa assembleia, seria um irrelevante penal (tipicidade material) a(s) informação(ões) errônea(s) ou falsa(s) sobre a renúncia de JOEL e o endereço da pessoa jurídica, isso porque, independentemente da renúncia do ex-presidente da associação, a própria assembleia geral poderia destituí-lo se observadas as disposições estatutárias ou regras do Direito Civil. A denúncia, nesse particular, não indicou os elementos probatórios que evidenciassem o descumprimento de normas estatutárias ou do Código Civil (fls. 574/581), elemento de extrema relevância para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ainda que se possa, sob a bem fundamentada visão acusatória, tentar atribuir tipicidade formal (mera relação de subsunção do fato ao tipo penal), analisado o caso concreto à luz da moderna doutrina e jurisprudência penal, fato é que não foi demonstrada, pela acusação, a tipicidade material na espécie, consistente na existência de resultado jurídico relevante, à luz do princípio jurídico-penal da ofensividade ou lesividade. Logo, inexistindo prova de resultado jurídico relevante, não há tipicidade material e, ausente esta, a tipicidade não ocorre. Por certo eventuais sanções administrativas e/ou civis pela irregularidade formal aparentemente detectada pela ANATEL podem - e devem - ser aplicadas aos infratores das normas, observado o devido processo legal, porém tal conduta não ultrapassa o campo do Direito Administrativo e/ou Direito Civil no caso analisado, conforme fundamentação acima, porque o Direito Penal é a ultima ratio (princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal). Deveras, impõe-se, à luz da teoria constitucionalista do delito, a interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima (STJ, HC 115.865/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010). Tal exegese exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico (cf. julgado citado). *** Dispositivo *** Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, por conseguinte, ABSOLVO os réus ANDRE LUIZ ALMEIDA GUIMARÃES, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, DAISY MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS, DENISE APARECIDA CASTILHO DEL RIO DUARTE, ENEAS LOPES FERREIRA, FRANCO OTAVIO VIRONDA GAMBIN, GILBERTO VASCONCELOS COELHO, HELIO ALVES PEREIRA, JOSE GERALDO VASCONCELOS COELHO, TULIO PRADO VILHENA e JOEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA, os dez primeiros por não existir prova suficien são punitiva estatal (art. 107, IV, c.c. 109, V, CP e art. 61, CPP). Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. No que diz respeito a aparelho(s) transmissor(es) e/ou antena(s) não homologado(s) pela ANATEL (fls. 564/568 - autos do inquérito), com fundamento no art. 119 do CPP determino, após o trânsito em julgado: (1) a

Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo que faça a avaliação econômica desse(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias; (2) em seguida, intime-se o representante da ANATEL, com ciência sobre a avaliação econômica do(s) bem(ns), para que informe a este Juízo, também no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no(s) referido(s) bem(ns); (3) em caso de interesse da ANATEL sobre o(s) bem(ns), deverá(ão) ser remetido(s) ao citado ente público, certificando-se nos autos; (4) Se a ANATEL manifestar desinteresse quanto a esse(s) equipamento(s) não homologado(s), desde logo fica autorizada sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, devendo, em tal hipótese, ser oficiado ao setor responsável e certificada tal ocorrência nos autos. Sem prejuízo do disposto anteriormente, cadastre-se o(s) referido(s) bem(ns) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.P.R.I.C.

0002465-49.2008.403.6121 (2008.61.21.002465-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS ALBERTO FERNANDES.3. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.4. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.7. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO)

Ante o teor da certidão de fls. 366, no sentido de que o réu, FRANCISCO CORRÊA embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.No silêncio, nomeio como advogada dativa a Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666.

Expediente Nº 810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-73.2012.403.6121 - CEZAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. _____ nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 135:Ao SEDI para retificação do nome da parte autora em conformidade com os documentos acostados às fls. 130/131.Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Defiro o desmembramento dos honorários sucumbenciais conforme requerido pelos patronos às fls. 127/128.Cumpra-se o despacho de fl. 123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3473

EXECUCAO FISCAL

0000277-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000277-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SPI23131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SPI02277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001748-35.2002.403.6125 (2002.61.25.001748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COMERCIAL LTDA EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 111ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Ato de Secretaria: Em razão do despacho de fls. 1685, fica cancelada a audiência designada para o dia 17.06.2013 às 17:00h, devendo a Secretaria pautar nova data para sua realização

ACAO PENAL

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5933

MONITORIA

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Fl. 70: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O autor, às fls. 708/710, insurge-se contra as minutas de ofícios requisitórios, alegando, em síntese, prejuízo irreparável tendo em vista a defasagem dos cálculos (data conta 31/08/2006) e conseqüente inexistência de juros e correção monetária. Requereu, ao final, remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não assiste qualquer razão ao autor. Precipuamente, há que salientar que em nenhum momento nos autos ficou consignado que os valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, serão desprovidos de atualização monetária ou juros. Ao contrário. A irrisignação do autor encontra amparo explícito no art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF: Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Após o pagamento desses valores, a atualização monetária será de responsabilidade da entidade financeira, conforme preceitua a Súmula 179 do STJ. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto impertinente os argumentos suscitados para o fim pretendido. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O autor, às fls. 679/680, insurge-se contra as minutas de ofícios requisitórios, alegando, em síntese, prejuízo irreparável tendo em vista a defasagem dos cálculos (data conta 01/11/2008) e conseqüente inexistência de juros e correção monetária. Requereu, ao final, remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não assiste qualquer razão ao autor. Precipuamente, há que salientar que em nenhum momento nos autos ficou consignado que os valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, serão desprovidos de atualização monetária ou juros. Ao contrário. A irrisignação do autor encontra amparo explícito no art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF: Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Após o pagamento desses valores, a atualização monetária será de responsabilidade da entidade financeira, conforme preceitua a Súmula 179 do STJ. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto impertinente os argumentos suscitados para o fim pretendido. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 -

RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 208, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: oficie-se ao Banco do Brasil, em resposta ao Ofício de fl. 319, para que informe, com a máxima urgência, se houve efetivamente o depósito noticiado. Com a resposta positiva, determino seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados junto à CEF, em nome do patrono, Dr. Daniel Fernando Pizani, OAB/SP 206.225, devendo o patrono noticiar o sucesso no levantamento tão logo ele ocorra. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/110: nada a deliberar, tendo em conta a sentença de fls. 102, regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2013 (cf. certidão de fl. 103). Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e, após, remetam-se os autos ao INSS, para ciência. Intime-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a comprovação do óbito do autor (cf. doc. de fl. 364), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os herdeiros a regular habilitação nos autos, colacionando, inclusive, certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-07.2012.403.6127 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002772-43.2012.403.6127 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003103-25.2012.403.6127 - ILDA TECH(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000240-62.2013.403.6127 - SANDRA SUELI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000283-96.2013.403.6127 - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000311-64.2013.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000340-17.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000378-29.2013.403.6127 - OLIVIA QUEIROZ CARVALHAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001444-44.2013.403.6127 - SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001446-14.2013.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001492-03.2013.403.6127 - THAIS DE OLIVEIRA BETTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001516-31.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001538-89.2013.403.6127 - MOSIAH DE CAMPOS MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE

CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a condição de analfabetismo da parte autora (cf. doc. fl. 17), concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a mesma colacione aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos, ainda, comprovante de que efetuou pedido de reconsideração/prorrogação do benefício concedido até 15/04/2013 (cf. doc. fl. 12), e que o mesmo fora indeferido. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

0001562-20.2013.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001630-67.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA ESPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-77.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Marcos Marrichi e seu patrono, ao fundamento de excesso de execução. A parte embargada impugnou (fls. 24/26) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 81/87), com os quais concordaram as partes (fls. 90/91). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são parcialmente

precedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Marcos e o patrono corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 81/87), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 23.900,16, sendo R\$ 20.609,47 a título de principal e R\$ 3.290,69 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 03/2012 (fls. 81/87). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005028-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-96.2011.403.6140) JOAQUIM ARNALDO DOS REIS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, a fim de evitar nulidade, intime-se o Dr. Reges Magalhães Dias, OAB/SP n. 133.477 para que, no prazo de cinco dias, esclareça se prosseguirá na representação judicial do Embargante necessitado. Confirmado o seu interesse, deverá: 1. providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações estão disponíveis no site www.trf3.jus.br; 2. manifestar-se sobre o laudo pericial. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos. Int. Mauá, 20 de maio de 2013.

0010176-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-58.2011.403.6140) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decisum de fls. 91/94 verso, oficie-se a Agência do Banco do Brasil Fórum Mauá para que proceda a transferência do depósito de fls. 87 (fls. 60 dos autos da execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140), para uma conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara Federal, bem como informe este juízo da referida transferência fazendo expressa menção ao nº destes embargos (0010176-43.2011.403.6140). No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência do Banco do Brasil de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 90/94 verso, de fls. 60 dos autos da execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140, bem como desta decisão. Informe-se a agência bancária que estes autos de embargos à execução fiscal nº 105/93 e a execução fiscal nº 105/93 tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 09/12/2010 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo os embargos à execução fiscal o nº 0010176-43.2011.403.6140 e a execução fiscal o nº 0010175-58.2011.403.6140. Ressalte-se que na transferência, os valores deverão ficar vinculados à execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140 e que a agência bancária deverá informar da transferência nestes autos de embargos à execução fiscal nº 0010176-43.2011.403.6140. Quando do exato cumprimento desta ordem, manifeste-se a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140 se o valor depositado satisfaz o débito exequendo, observando-se a data do depósito. Com eventual saldo remanescente, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0010175-58.2011.403.6140. Expeça-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002489-78.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-

87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0003137-58.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-69.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0010517-69.2011.403.6140.Publique-se.

0000920-08.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-

64.2011.403.6140) INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da execução fiscal apenas.Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando:1) Instrumento de Procuração;2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo;3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente.4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente.Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Regularizado, à Embargada para impugnação.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE REGINALDO DE LIMA X ROSA BRESSAN DE LIMA

Processo nº 0003650-60.2011.403.6140Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAISCoexecutado: JOSÉ REGINALDO DE LIMA Coexecutada: ROSA BRESSAN DE LIMA Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Compulsando os autos verifico que embora devidamente citados o executado e o coexecutado não adimpliram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, ENGEPROM MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS, CNPJ 64660590/0001-61, JOSÉ REGINALDO DE LIMA, CPF 316.409.908-87 e ROSA BRESSAN DE LIMA, CPF 28.720.618-19, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 63.274,34, em 17/12/2012. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN. e) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia (CBLC); f) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); g) Banco Central (BACENJUD); h) INPI. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos

órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0004144-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A. TOTH MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA X CLAUDIO TOTH X JOAO BOSCO DE FRANCA

Processo nº 0004144-22.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: A. TOTH MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Compulsando os autos verifico que embora devidamente citados o executado e o coexecutado não adimpliram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, A. TOTH MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA, CNPJ 00975882/0001-00, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 21.584,37, em 17/12/2012. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN. e) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia (CBLC); f) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0004837-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 156: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnando pela expedição de mandado de constatação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 139, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória/mandado para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005120-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnando pela expedição de mandado de constatação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o

Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 137, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória/mandado para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006661-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Executada a regularização de sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que, no mesmo prazo, esclareça seu pedido de penhora (fls. 153), requerendo o que entender cabível. Por fim, tornem os autos conclusos.

0006890-57.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 239, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória/mandado para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007096-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO ANTONIO BOSQUESI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de REGINALDO ANTONIO BOSQUESI. À fl. 58, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FISIOTERAPIA CLINICA MED. E ODONTOLOGICA S/C LTDA. X ARTUR LUIZ ALVES TIZO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acoste o subscritor da peça de fls. 101/103 instrumento de procuração, com indicação de quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em juízo, bem como os atos constitutivos da pessoa jurídica executada. Prazo: 10 dias. No que tange ao requerimento de levantamento de constrição judicial, verifico que não houve penhora nestes autos, assim, nada a deliberar. Ante a informação de parcelamento (executado às fls. 101/103 e exequente às fls. 107), suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0007633-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142/143: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnano pela expedição de mandado de constatação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o

Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 124, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória/mandado para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007851-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE PIRES GOMES

Processo nº 0007851-95.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: JOSÉ PIRES GOMES Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Compulsando os autos verifico que embora devidamente citado o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, JOSÉ PIRES GOMES, CPF nº 064.244.924-45, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 27.400,45, em 17/12/2012. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN (RENAJUD). e) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia (CBLC); f) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); g) Banco Central (BACENJUD - artigo 11 do regulamento BANCEJUD 2.0) h) INPI (Registro de marcas de patentes) Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0007897-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NELSON ISIDORO

Processo nº 0007897-84.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: NELSON ISIDORO Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN. Compulsando os autos verifico que embora devidamente citado o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, NELSON ISIDORO, CPF nº 063.836.878-24, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: 96.277,57, em 17/12/2012. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN (RENAJUD). e) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia (CBLC); f) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); g) Banco Central (BACENJUD - artigo 11 do regulamento BANCEJUD 2.0) h) INPI (Registro de marcas de patentes) Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado,

sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0008155-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/132: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnando pela expedição de mandado de constatação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 114, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória/mandado para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0008157-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLEX PCK IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA. X REINALDO SOEIRO FARIA X VALDECIR MENEGON X INOCENCIO CAIRO MACHADO CRUZ X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

Fls. 141/144: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INOCENCIO CAIRO MACHADO CRUZ em que o excipiente pleiteia a liberação de valor bloqueado em conta corrente do Banco do Brasil S/A e transferido à disposição deste Juízo por meio do Sistema Bacenjud. Alega o excipiente a natureza impenhorável da conta afetada, diante do recebimento de proventos de pensão por morte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Firmou-se o entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Na hipótese em exame, constata-se que o executado não ataca a execução, mas a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária. Fixada tal premissa, passo ao exame do pedido de levantamento da penhora. Os documentos juntados aos autos comprovam que o valor bloqueado (R\$ 673,79) da conta 00.500.478-0, do Banco do Brasil, Agência 7038-6, recaiu sobre proventos recebidos pelo excipiente a título de pensão por morte (fls. 153/154 e 158/159). Incide no caso em apreço a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. O benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pensão por morte) depositado em conta corrente de co-executado é impenhorável. Inteligência do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 11.382/06). 3. Precedentes do STJ - (RESP 536.760/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 318). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0040301-23.2007.403.0000 Relator: Desembargadora Federal Lazarano Neto. Publicado em 21/01/2008). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. IV - Agravo Legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003816-48.2012.4.03.0000 Relator: Desembargadora Federal Regina Costa. Publicado em 10/05/2012). Diante do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 673,79 da conta nº 00.500.478-0, do Banco do Brasil S/A, Agência 7038-6. Proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud. Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008262-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ALCACE SA EQUIPAMENTOS

ELETRICOS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente de fls. 281 do desarquivamento dos autos. Prazo para consulta: 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

0008278-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 229/230: Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0008346-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 164: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnando pela intimação do depositário para apresentação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 147, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0009151-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 355: Manifestação do exequente quanto ao requerimento do executado de substituição de penhora, pugnando pela intimação do depositário para apresentação do bem penhorado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado para substituição da penhora realizada nestes autos. Assim, indefiro o requerimento do executado de substituição da penhora. Nos termos do despacho de fls. 338, ante a alteração de endereço da localização do bem penhorado, intime-se o executado para indicar o endereço em que o bem constrito está localizado. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010175-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010176-43.2011.403.6140. Publique-se.

0010517-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA)

Ante a apresentação de apólice de seguro-garantia pelo executado (fls. 97/98), vista ao exeqüente. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, nos termos do despacho de fls. 84. Intime-se.

0011623-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/46: Requerimento do executado de levantamento da constrição judicial que recaiu, segundo argumenta, sob salário, pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O salário é verba protegida pelo ordenamento jurídico revestindo-se da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. No entanto, não há nos autos documento comprobatório da efetivação da penhora em conta bancária que tenha recebido salário do executado. O executado carrou aos autos apenas os demonstrativos de recebimento de salário (fls. 48/63), faltando demonstrativos bancários para a análise do requerimento. Tendo em vista a importância da matéria, anoto prazo de 10 dias para o executado juntar aos autos extratos bancários originais da conta em que se efetivou a constrição judicial, no mês da penhora e nos três meses anteriores. No silêncio, prossiga-se o feito. Publique-se a decisão de fls. 34, cujo teor é o seguinte: Fls. 32: Nada a deliberar ante a constituição de patrono, conforme procuração de fls. 30. Transfiram-se os valores constrictos às fls. 27/28, nos termos da decisão de fls. 24/24 verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000103-75.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do executado, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0000108-97.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109: Defiro o requerimento de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 107. Prazo: 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0000722-05.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE DOS SANTOS FELIZARDO MARIA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ELAINE DOS SANTOS FELIZARDO MARIA. À fl. 32, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-80.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 464/465: Manifestação do exequente quanto nomeação de bens à penhora, pugnando pela expedição de mandado para constrição judicial de bens do executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar o bem indicado pelo executado. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente. Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, para o(s):- Executado(a): SCHIMIT INDUSTRIA, COMP. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 00844239/0001-48- Citado(a) às fls: 460- Endereço fls.: 02.- Com o valor de R\$ 14.141.898,54- Declinado às fls.: 465 Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);- CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com

endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0001578-66.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 404/404 verso: Nomeação de bens à penhora.O prazo para nomeação de bens à penhora, nos termos do artigo 9º inciso III, combinado com o artigo 8º da lei 6.830/80, é de 5 dias.Citado em 31/10/2012 o executado fez uso desta faculdade após o prazo legal, com petição protocolizada em 06/11/2012 (fls. 404/404 verso).Os bens nomeados estão localizados em outro município (Ribeirão Pires) e há mandado de penhora expedido às fls. 403 para contração judicial de bens no endereço de fls. 02.Intempestiva a nomeação. Além disso, estando os bens nomeados em outra cidade, por consequência, todos os atos de constrição e alienação dos bens será por intermédio de precatória, o que importará em retardamento da prestação jurisdicional.Ante o mandado já expedido para a diligência de constrição judicial em bens no município sede desta vara federal e a intempestividade do ato processual, indefiro, referida nomeação.Publique-se.

0001599-42.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pelo executado para juntada da procuração.Publique-se.

0002273-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J C FERRAMENTAS METALCOOP LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 120/121: Intime-se o executado para regularização dos recolhimentos nos termos em que pugnado pelo exequente.Publique-se.

0000088-72.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATHOS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA EPP(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, em que a excipiente ATHOS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA EPP impugna o crédito tributário cobrado nos presentes autos.Alega, em síntese, a existência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito executivo, bem como excesso de execução.Aduz que o processo administrativo tributário não lhe foi apresentado, tampouco juntado aos autos, o que demonstra a irregularidade da inscrição do débito em dívida ativa e a nulidade da execução.Sustenta, ainda, que as penalidades impostas nos autos de infrações lavrados e demais consectários não observaram o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Juntou os documentos de fls. 36/48.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido de liminar, eis que compreendido no poder geral de cautela do juiz. E ao fazê-lo, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência.Como cediço, a concessão do provimento liminar depende da presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora).No caso, a excipiente não alega qualquer fato que pudesse induzir a existência de perigo de dano apto a amparar o deferimento de sua pretensão liminar.Desta forma, ausente o periculum in mora, resta prejudicada a análise da probabilidade da existência do direito alegado pela excipiente, nesta fase liminar.Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ante a apresentação da exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para impugnação.Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000796-25.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINIANE DA COSTA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0001018-90.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO GUILHERMETT(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-83.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Iniciada a execução dos honorários advocatícios (fls. 113/116) a que a União/PFN foi condenada (fls. 103), a devedora opôs embargos juntados às fls. 118/122, em que aduz excesso de execução. Aponta como devido o montante de R\$ 2.535,46 (para novembro de 2010), de acordo com os cálculos de fls. 120/222. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Instado a se manifestar, o credor concordou com os cálculos apresentados (fl. 125). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em que pese não tenha sido determinado o processamento dos embargos em autos apartados, à vista da concordância do credor com o valor apontado pela devedora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 249, 1º, do CPC), determino o prosseguimento do feito executivo pelo montante de R\$ 2.535,43 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para novembro de 2010. Expeça-se a requisição de pagamento. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, sem objeções, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do depósito dos valores requisitados, intime-se o Exequente. Nada sendo requerido em cinco dias, certifique-se e venham conclusos para extinção da execução.

0008661-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP184784 - MARIA JOSÉ DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Cumprimento de sentença em que diversos advogado substabelecidos pleiteiam a verba honorária. Compulsando os autos verifico que foi passada procuração ao causídico Absalão de Souza Lima às fls. 26. Na autuação dos autos contam os seguintes substabelecimentos: Fls. 534: substabelecimento com reserva de iguais poderes na pessoa do Advogado Luis Henrique de Araújo. Fls. 553: substabelecimento com reserva de iguais poderes na pessoa do Advogado Valdir Lúcio Machado de Oliveira e Fabrício Milito Tonegutti. Fls. 584: o Advogado Valdir Lúcio Machado de Oliveira substabelece com reserva de iguais poderes na pessoa do Advogado Márcio Bertoldo Filho e do estagiário Alexandre de O. A. M. Sampaio. Fls. 591: Advogado Absalão de Souza Lima substabelece com reserva de iguais poderes na pessoa da Advogada Maria José de Abreu e Advogada Christine H. Boscariol Lima. Fls. 621: o Advogado Valdir Lúcio Machado de Oliveira substabelece com reserva de iguais poderes na pessoa da Advogada Ana Cecília Pires Santoro. Verifico que às fls. 589/590 e 608/609 a Advogada Maria José de Abreu manifestou-se, informando que nos termos do artigo 26 do estatuto da OAB não se poderia dar início a cobrança de honorário por advogado substabelecido sem estar acompanhado pelo advogado que conferiu o substabelecimento. Houve a renúncia de poderes pelo Advogado Otávio Tenório de Assis às fls. 627, indicando a Advogada Camila Munioti de Oliveira de Zorzi para receber as intimações. DECIDO. O advogado constituído neste autos, originariamente, e que permanece nestes autos é Absalão de Souza Lima. O requerimento de execução da verba honorária foi realizado pelo Advogado substabelecido Márcio Bertoldo Filho. Houve a manifestação dos demais advogados substabelecidos pleiteando a verba honorária, ao passo que a

advogada Maria José de Abreu manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da presente execução. O artigo 26 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe: Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- Não cabe a advogado substabelecido, com reservas de poderes, dispor dos honorários concedidos pela r. sentença, pois de acordo com o artigo 26, da Lei 8.906/94, o advogado substabelecido, com reservas de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, e nos termos do artigo 24, 2º, da referida lei, os honorários de sucumbência serão repartidos em conformidade com as atividades realizadas ao longo da relação processual. Assim, se não pode cobrar também não pode renunciar e se pudesse a eles renunciar isto seria possível somente quanto a sua parte. 2- A exequente reconheceu que a quitação integral do crédito tributário ocorreu antes da inscrição em Dívida ativa, porém, somente após a defesa da executada e, em suas razões de apelação, limitou-se a alegar culpa da executada sem nada provar. 3- A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo à executada, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária. 4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida. (AC 00182709220044036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160537. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. TRF3. SEXTA TURMA. DJU DATA: 22/10/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Decisão: 29/08/2007. Publicação: 22/10/2007). Ante o conflito entre os advogados substabelecidos, manifeste-se Absalão de Souza Lima para informar se anui com a execução. Anoto prazo de 10 dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a conclusão. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 53/ 54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009750-34.2011.403.6139 - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da juntada do documento de fl. 89/90, que comprova a implantação do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003409-89.2011.403.6139 - LUIS CARLOS CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista as petições de fls. 150/155, 164/165 e 168/169, homologo a habilitação dos herdeiros. Remeta-se ao SEDI para inclusão de RAQUEL ASSUNÇÃO CAMARGO e de LUÍS FELIPE

CAMARGO no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 02/09 dos autos de Embargos à Execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 100 /101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente a ção, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do p agamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/ 73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente a ção, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do p agamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006431-58.2011.403.6139 - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLOTILDE LEITE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 63/ 67. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente a ção, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do p agamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001716-36.2012.403.6139 - JANDIRA CAETANO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 362 /367. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente a ção, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do p agamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002681-14.2012.403.6139 - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 61/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002684-66.2012.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MOREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se

ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 55/56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002808-49.2012.403.6139 - MALVINA BAZ DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MALVINA BAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Tendo em vista o acordo homologado à fl. 111, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 80/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 951

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

Nos moldes do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, nomeio como curadora da averiguada Rosinei Machado Tochio, consoante indicado na petição à fl. 43, a Dra. Thays Blessing Gomes Madekwe que atua nos autos como defensora constituída.Ainda nos termos do mesmo artigo de lei, designo o dia 20 de agosto de 2013, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Súmula 361 do STF, nomeio para o encargo os médicos Dr. Sergio Rachman e a Dra. Leika Garcia Sumi.Arbitro os honorários a cada um dos peritos em R\$ 234,80 ou, se o caso, valor correspondente reajustado pelo AJG.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes poderão indicar assistente técnico e a defesa, poderá apresentar quesitos. Quesitos do Ministério Público às fls. 39/40.Intimem-se, a ré por mandado, o MPF, a defensora constituída que atuará como curadora, pessoalmente e os peritos ora nomeados, por meio digital - e-mails, fornecidos pelos profissionais no sistema AJG.

ACAO PENAL

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

0013697-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013697-8) - JUSTICA PUBLICA X GEISY RODRIGUES DOS SANTOS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Trata-se de processo criminal que tem como ré GEISY RODRIGUES DOS SANTOS, denunciada com incurso no artigo 342, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/10/2012, através decisão exarada às fls. 165. Na peça acusatória, foram arroladas 04 (quatro) testemunhas.A acusada GEISY RODRIGUES DOS SANTOS foi citada às fls. 175, nomeando, às fls. 178, o Sr. JOSÉ CARLOS PACÍFICO, OAB/SP nº 98.755, como seu defensor.Alegou a defesa, em síntese, que à ré foi imputado fato atípico, bem como que a defendente não pode ser responsabilizada por fazer afirmação falsa apenas porque afirmou e invariavelmente repetisse que no cartório onde trabalhava os funcionários não faziam, especialmente o reclamante Renato, horas extra de maneira habitual. Asseverou, ainda,

que a ré não permanecia no local (de trabalho) depois de seu horário normal de trabalho, o que não lhe permitia garantir que os outros pudessem fazê-lo. Ademais, afirmou a defesa que a manifestação da ré, em audiência trabalhista, sequer foi considerada pela Doutora Magistrada, quando do julgamento da lide trabalhista. É o relatório. Decido. Não vislumbro, de plano, a ocorrência da prescrição. Outrossim, entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré GEISY RODRIGUES DOS SANTOS. Designo, destarte, o dia 02/09/2013 às 17:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório da ré. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007799-78.2008.403.6181 (2008.61.81.007799-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO TONIOLO (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO APARECIDO TONIOLO, denunciados com incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Citado, o réu ANTÔNIO APARECIDO TONIOLO apresentou defesa, às fls. 431/436. Todavia, embora citada, a ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS não apresentou defesa, razão pela qual nomeio, para a função de defensor dativo, o Dr. Carlos Domingos Pereira, OAB/SP nº. 140.906/SP, telefone 2937-7607. Intime-se o defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a peça defensiva. Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Passo às deliberações seguintes antes da análise da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, a fim de permitir a designação de data na pauta de audiência, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Registro que tal procedimento não representa óbice ao acolhimento do disposto no art. 397 do CPP, uma vez que, após a apresentação da defesa inicial, o juízo fará a devida análise do cabimento das hipóteses de absolvição sumária. Descartada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, fica designado o dia 05 de novembro de 2013, às 16h00m horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados os interrogatórios dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Estas deverão ser intimadas a comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas para a realização da audiência. Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-las até a data de realização da audiência. Intime-se.

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal em que denunciado ZILBERTO ZANCHET como incurso nas penas do art. 168, 1º, inc. I do Código Penal, por deixar de recolher a contribuição previdenciária descontada de seus empregados. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal aos 22/06/2012 e recebida em 26/06/2013 (fls. 83/84 e 85 e verso, respectivamente). Frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na denúncia (fls. 93/94), a defesa constituída pelo denunciado requereu a citação em nome do patrono que teria poderes para tanto (fl. 115). À fl. 116, o Juízo indeferiu o requerimento e o MPF à fl. 116, verso, requereu a citação por hora certa. É o relatório. Decido. Considerando a petição da defesa à fl. 115, o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade de citação na pessoa do procurador no processo penal e o requerimento do MPF à fl. 116, determino a expedição de novo mandado de citação, no mesmo endereço constante da denúncia e não no endereço dos procuradores. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-69.2011.403.6103 - OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 82/87, pelo prazo de 10 dias.

0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 238/242, pelo prazo de 10 dias.

0001723-80.2011.403.6133 - REGINA BARBARA PINTO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à quela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intím-se.

0002239-03.2011.403.6133 - MARIA JOSE ALVES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido das partes para produção de prova testemunhal, bem como o pedido da Ré, para apresentar novos documentos. Defiro ainda, o pedido da parte autora para inversão do ônus da prova, determinando à Ré que traga aos autos as mídias onde consta as gravações do momento em que se realizaram as transações contestadas pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG we CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Apresentados pela Ré os novos documentos e as mídias, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0002841-91.2011.403.6133 - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida

a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

0007674-55.2011.403.6133 - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 148/153, pelo prazo de 10 dias.

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONCA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 48/114 e 115/119 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009728-91.2011.403.6133 - REGINALDO MAXIMIANO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Informação de secretaria Cálculo juntado as fls.144/177

0000045-93.2012.403.6133 - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 107/113, pelo prazo de 10 dias.

0001336-31.2012.403.6133 - DURVAL DONIZETTI RODRIGUES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 59/63, pelo prazo de 10 dias.

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001742-52.2012.403.6133 AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN RÉUS: CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTRAS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN em face de CONSTRUTORA TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que em 06 de janeiro de 2010 firmou contrato de promessa de compra e venda de construção, no qual figurava como promitente-vendedora a Construtora Tenda S/A, e como compromissário-comprador o autor, cujo objeto é a venda

de unidade autônoma consistente no apartamento de nº 12, Bloco 16, do Condomínio Residencial Vila Coimbra, na Rua Madame Pommeroy, n. 1253, bloco 16 - casa 12, vila Urupês - Suzano/SP. Afirmo que embora a compra tenha sido concluída inclusive com a entrega das chaves, não teve acesso ao contrato de financiamento e que, passados quase 2 (dois) anos a Construtora não cumpriu com a sua obrigação de proceder ao registro da transferência do imóvel em cartório, bem como não forneceu os documentos indispensáveis ao autor, impedindo-o de efetivar qualquer direito sobre o imóvel. Diante disso, quando dispensado sem justa causa de seu trabalho, em janeiro de 2012, procurou a Caixa Econômica Federal para acionar o seguro do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, que consta em seu contrato, mas foi impedido porque, segundo informaram na Caixa Econômica Federal - CEF, não havia registro da compra do imóvel. Restou, assim, impossibilitado de pagar as prestações do imóvel e, por consequência, teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Pleiteia, em síntese, a entrega do contrato imobiliário firmado com a primeira requerida, devidamente registrado; o direito de se valer dos benefícios do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB na qualidade de desempregado e; em consequência, requer a suspensão das cobranças relativas as parcelas em atraso, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, requer a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. A análise da tutela foi postergada, conforme despacho de fl. 83. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 93/229 informando que não existe previsão legal ou contratual de utilização das garantias do FGHAB em relação ao contrato de mutuo firmado pelos autores (fl. 125). Requereu a improcedência do pedido. Por sua vez, a Construtora Tenda apresentou contestação às fls. 230/271, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência do pedido. Às fls. 274/276 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como afastada a ilegitimidade passiva da corré Construtora Tenda S/A. Réplica às fls. 279/298. É o relatório. Fundamento e Decido. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, no contexto das reformas bancária e de mercado de capitais. Por essa lei foi instituída correção monetária e o Banco Nacional da Habitação, que se tornou o órgão central orientador e disciplinador da habitação no País. Posteriormente as políticas públicas para a habitação sofreram alterações primeiro com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), em 1986, e depois, com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988. A descentralização fiscal proporcionou a descentralização das políticas para habitação e a Política Nacional para Habitação (PNH) de 1996 teve por objetivo oferecer a população condições de aquisição de habitações. A partir de 2002, a ampliação da PNH contribuiu para a aprovação da lei 11.124/05 que criou o Subsistema de Habitação de Interesse Social (SHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) em 2005, o que ampliou o escopo de atuação dos Programas Habitacionais do Ministério das Cidades. Essas ações políticas proporcionaram, anos depois, a criação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em 2009. Desta feita, considerando o panorama de criação da política habitacional no país, tem-se que há vários programas de habitação, cada um com seu regramento próprio. No caso dos autos o autor pleiteia benefício contido no Programa Minha Casa Minha Vida, qual seja, o Fundo Garantidor Habitacional - FGHAB. Observo, no entanto, que o fundo garantidor foi criado no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida e suas garantias dependem da presença de inúmeros requisitos legais previstos na Lei 11.977/2009, bem como de ter sido o contrato efetuado com base nas regras contidas no referido programa. A lei 11.977/09 dispõe, em seu art. 20, inc. I, que fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o que evidencia o fato de que a garantia de seguro ao desempregado é acordada somente quando o contrato tem por fundamento o programa Minha Casa Minha Vida. No presente caso, de acordo com o contrato de financiamento e demais documentos acostados aos autos, observa-se que o contrato foi pactuado nos termos das regras constantes da Lei 4.380/64 que criou a modalidade de financiamento habitacional denominado Sistema Financeiro Habitacional e que utiliza os recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, o qual possui, portanto, regramento próprio e distinto do Programa Minha Casa Minha Vida. Ora, o autor contratou financiamento com base e um programa (Sistema Financeiro Habitacional) e quer beneficiar-se de garantia contida em outro programa (Minha Casa Minha Vida), o que se me afigura impossível. Por fim, observo que os demais pedidos contidos na inicial se baseiam no fato do autor ter sido prejudicado em razão de suposto impedimento em fazer uso de seguro contra desemprego (FGHAB) e, pelos fundamentos aqui expostos, igualmente não devem prosperar. Cabe salientar, finalmente, que o simples fato de constar na planilha de cálculo da dívida a rubrica seguro FGHAB (fls. 38/46), não gera, por si só, o direito à cobertura proporcionada por referido seguro. Nunca é demais lembrar que as regras aplicáveis ao financiamento são aquelas previstas no contrato e na legislação pertinente. Ademais é fácil perceber que os valores constantes na rubrica retro, nada mais representam do que a soma das rubricas, seguro DFI e seguro MIP, estas sim previstas no contrato em tela. Dessa forma, sendo que o fundamento para todos os requerimentos da parte autora se baseia no suposto direito ao recebimento do FGHAB, o qual restou demonstrado não ter direito, não há como prosperar esta ação, visto que o próprio autor não se insurge em nenhum momento contra sua situação de inadimplente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e

extinguo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, a ser repartido igualmente entre as rés, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 214/231 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002787-91.2012.403.6133 - JOAO BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 52/74 e reconvenção de fls. 80/104, nos termos do art. 316 do CPC. Int.

0003945-84.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da

prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

0004011-64.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a regularização da juntada dos documentos constantes do envelope de fl. 35, numerando-os. Considerando o caráter reservado dos referidos documentos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 31/35 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004361-52.2012.403.6133 AUTOR: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDARÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2524/2527, em que a embargante alega a existência de omissão na decisão que deixou de apreciar seu pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais devida a terceiros, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, a saber, os valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras e licença paternidade. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A decisão ora embargada reconheceu o caráter indenizatório dos valores pagos pelo empregador durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, ressalvado o salário maternidade e o adicional de horas extras, que possuem natureza remuneratória. Não obstante, deixou de apreciar o pedido em relação aos valores pagos a título de licença paternidade e também a incidência de tais verbas sobre as contribuições devidas a terceiros. Inicialmente, ressalto que a licença paternidade deve ter o mesmo tratamento dado à licença maternidade, visto que tem natureza remuneratória e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. As demais verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, via de consequência, não podem incidir sobre as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos. (...) 9. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 10. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 11. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao RAT (Risco de Acidentes de Trabalho), ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, uma vez que são excluídas do salário-de-contribuição. 12. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 13. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 14. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). (...) (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:301.) Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 2524/2527, acrescentando a fundamentação acima. Fica a parte autora autorizada a efetuar o depósito judicial dos valores incidentes sobre as contribuições pagas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), cuja exigibilidade ficará suspensa relativamente aos valores efetivamente depositados. Intimem-se.

0000335-74.2013.403.6133 - IVONETE SUEITT PINTO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do Laudo juntado às fls. 71/76, pelo prazo de 10 dias.

0000557-42.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a provável prevenção com a única ação apontada no termo de fl. 200, haja vista sua extinção sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, também contemporâneos ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE (SP283053 - JAMILE BOULOS SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. emende a inicial, retificando-se o polo ativo da demanda, tendo em vista que o falecido deixou filhos menores; e 2. a autora junte aos autos comprovante da condição de dependência do falecido; e 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, tendo em vista que a planilha apresentada à fl. 37, não se coaduna com a realidade dos demais documentos acostados à inicial. Anote-se. Intime-se.

0000793-91.2013.403.6133 - GERSON DORNELAS DA COSTA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000793-91.2013.403.6133 AUTOR: GERSON DORNELAS DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON DORNELAS DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. À fl. 30 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação bem como para esclarecer os critérios de apuração do valor da causa. Não houve manifestação da parte (fl. 30 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa bem como a juntada do comprovante de residência, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-61.2013.403.6133 - GERALDO FERREIRA NETO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0000795-61.2013.403.6133 AUTOR: GERALDO FERREIRA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO FERREIRA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. À fl. 27 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, bem como para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita. Não houve manifestação da parte (fl. 27 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa bem como a juntada do comprovante de residência, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-27.2013.403.6133 - ANTONIO PALMEIRA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme se verifica da petição de fl. 26, a parte autora emendou o valor da causa atribuindo à causa o valor de R\$ 36.659,00 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001028-58.2013.403.6133 - CLAUDIO GONCALVES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0001028-58.2013.403.6133 AUTOR: CLAUDIO GONÇALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO GONÇALVES qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 109.052.205-0, concedida em 19/02/1998, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003 e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/34. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse comprovante de residência e atribuisse corretamente valor à causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Não houve manifestação do autor (fls. 38v). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fl. 38, uma vez que não apresentou comprovante de residência, nem tampouco atribuiu corretamente valor à causa, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-76.2013.403.6133 - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0001085-76.2013.403.6133AUTOR: JOAO RAPHAEL DE LARA NETTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
CSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAO RAPHAEL DE LARA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, lhe seja concedida aposentadoria por idade.À fl. 29 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, esclarecer os critérios de apuração do valor da causa, bem como para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita.Não houve manifestação da parte (fl. 30 verso).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial para esclarecer os critérios utilizados na apuração do valor da causa bem como a juntada do comprovante de residência, informações indispensáveis para aferição da competência do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-88.2013.403.6133 - REGINA DE LUCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001802-88.2013.403.6133AUTOR: REGINA DE LUCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REGINA DE LUCA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço - NB 103.479.521-4, concedida em 24/07/1996.Pretende a parte autora seja o réu condenado a efetuar o reajuste de seu benefício previdenciário, através da revisão da renda mensal inicial, observando, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a aplicação do índice integral do IRSM, relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/127.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 24/07/1996, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 10).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a

edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 24/07/1996, e esta ação ajuizada somente em 27/05/2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 103.479.521-4), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-58.2013.403.6133 - DIVINO DE ALCANTARA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001810-65.2013.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001815-87.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA X IVONE MORAES SANTOS SILVA(SP242633

- MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.236,05 (doze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001826-19.2013.403.6133 - GUSTAVO YUKIU USUMOTO SHINODA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001827-04.2013.403.6133 - JARBAS DO CARMO SALVARANI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos concluso para extinção. Intime-se.

0001831-41.2013.403.6133 - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há notícias de que a renda mensal percebida pela parte autora é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001835-78.2013.403.6133 - JOSE GERALDO RIBEIRO ALVES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. No mais, considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0001837-48.2013.403.6133 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001845-25.2013.403.6133 - ALMIR BRAGA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.818,00 (vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001871-23.2013.403.6133 - UBIRACY DOMINGUES MESQUITA(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.169,40 (quinze mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001872-08.2013.403.6133 - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001880-82.2013.403.6133 - ALCINO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000225-75.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-65.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS nº 0000225-75.2013.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: PAULO SANTOS CABRAL Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0007350-65.2011.403.6133, em que PAULO SANTOS CABRAL pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/129.585.133-1, com a devida revisão da renda mensal inicial ou a concessão de auxílio-acidente. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excepto não se manifestou (fl. 07 verso). É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá

permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que o excepto reside no Município de Poá, conforme documento de fl. 07 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0007350-65.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-22.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 172, uma vez que, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, o valor requisitado para pagamento da execução, já foi depositado e encontra-se disponível para saque independentemente de alvará.

Indefiro também o pedido de fls. 176/179, pois o artigo 22, da Lei 8.906/94, em seu parágrafo 4º, dispõe que os honorários contratuais poderão ser pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, se, o advogado fizer juntar nos autos o contrato, antes da expedição do precatório ou alvará, e, neste caso não se aplicará a expedição de alvará. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000479-48.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 107/114.

Expediente Nº 846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001980-08.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-26.2011.403.6133) LIANE ALICE KOHLRAUSCH(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0001980-08.2011.403.6133 EMBARGANTE: LIANE ALICE KOHLRAUSCH EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos etc. LIANE ALICE KOHLRAUSCH opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001843-26.2011.403.6133, por meio do qual requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, levantamento da penhora efetuada. Pretende ainda seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. Intimada, Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/25. No mérito, defendeu a legitimidade da embargada para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a regularidade da CDA e das penhoras realizadas. Requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. No mérito, a embargante pretende sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade. O direcionamento da execução deve atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Na espécie dos autos, entretanto, cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária, fato constatado pela certidão de fls. 11, o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Observo, ainda, que a embargante integrava o quadro social da executada desde sua constituição, em 26/03/1993, permanecendo nessa condição até a constatação da dissolução irregular em março de 1999 (fls. 16/19), de sorte que não há irregularidade no redirecionamento da execução. Com relação à prescrição, observo que os débitos em questão são referentes a Contribuição Social, com data de vencimento entre setembro de 1993 e dezembro de 1993. Os créditos foram constituídos por declaração, entregue em 31/05/1994 (fl. 327). Vale salientar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ressalva que, no caso de o vencimento do débito posterior à entrega da declaração ao Fisco, tem-se início o prazo prescricional a partir do vencimento, e não da data da

entrega da declaração (AgRg no Ag 764.859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254). De fato, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública (trata-se de débito inexigível), sendo certo que não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança executiva. Pelo exposto, observa-se que se pode configurar duas situações distintas em relação à prescrição: a) na declaração entregue, consta débito com vencimento anterior à data da entrega da declaração: neste caso, conta-se o prazo prescricional a partir da data da entrega, e não do vencimento; b) na declaração entregue ao Fisco, consta data de vencimento de débito posterior à entrega da declaração: neste caso, conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento, vez que, antes desta data, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. In casu, no tocante aos créditos ora em exame, verifica-se que o vencimento das exações deu-se em período anterior à data da entrega da declaração. Quando já corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento, nos termos do artigo 173, I, do CTN, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos. A partir deste momento - e não da data do vencimento, porquanto anterior - conta-se o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conforme se verifica dos autos, os créditos constantes da CDA, foram constituídos na data da entrega da declaração, em 30/05/1994, de forma que não foram atingidos pela decadência. Por outro lado, verifica-se que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a efetiva constituição do crédito e a citação válida (já que se trata de execução ajuizada antes da edição da LC 118/2005), ocorrida em 19/02/2000 (fls. 41/47), de modo que há de se reconhecer a prescrição do crédito em cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer prescrição do crédito tributário. Em consequência, Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0001843-26.2011.403.6133, nos termos do art. 795 do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls. 146/165 e 242/256 dos autos principais. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) atinente ao valor principal. Outrossim, visto que, até o presente momento, não houve decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado (fls. 246/261), e considerando que já houve o pagamento do precatório principal, determino, a fim de evitar maiores prejuízos ao patrono do autor, a alteração do ofício requisitório acostado à fl. 215 para a modalidade de precatório, ante a proximidade do prazo previsto para o envio das requisições, possibilitando, assim, o pagamento no exercício seguinte (art. 100, parágrafo 5º, da CF). Intimem-se as partes acerca do teor. Comunique-se ao relator do Agravo, acerca da presente deliberação, para providências cabíveis. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao patrono do precatório expedido em seu favor à fl. 265 .

0002652-16.2011.403.6133 - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002652-16.2011.403.6133 EXEQUENTE: GENTIL PAULO GONCALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fl. 82 e fl. 83, referentes aos valores depositados às fls. 71 e não havendo diferenças em favor do exequente, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 208/228, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003475-87.2011.403.6133 - DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 162: Ciência ao INSS. Em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(s) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 162, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF, cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório acostado à fl. 159. Com a vinda do extrato, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do patrono. Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 105/2013.

0003489-71.2011.403.6133 - RONIL DO AMARAL SOUZA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIL DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acostadas às fls. 115/116, verifica-se que os valores foram devidamente requisitados, pelo que determino sejam expedidos os Alvarás de Levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 95/96, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente o autor acerca da expedição do alvará. Fl. 127: Tendo em vista que o executado não se opôs ao cálculo de fl. 103, determino a expedição de ofício requisitório complementar da quantia apurada pela contadoria judicial, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 132, bem como da expedição dos alvarás de levantamento 126/2013 e 127/2013.

0004131-44.2011.403.6133 - JOAQUIM TEIXEIRA X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X ELISEU DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X RAYMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região para que promova ao cancelamento do ofício precatório n. 20100160073. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento da co-autora ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA, na mesma data e nos mesmos valores dos demais co-autores. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 237/242 e fls. 271. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 308, bem como dos alvarás de levantamento ns. 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145/2013.

0000422-64.2012.403.6133 - PEDRO RAFAEL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/200: Conforme disposto no artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que as filhas do de cujus já eram maiores de idade à época do óbito, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL, na medida em que os filhos que atingem a maioridade não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes da pensão por morte, conforme artigo 16 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Dê-se ciência ao réu. Outrossim, diante da discordância da parte autora, com os cálculos apresentados às fls. 160/175, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos solicitados à fl. 182, item A. Com a resposta, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação do julgado. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 238/254).

0002782-69.2012.403.6133 - ANIZIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO

Expediente Nº 848

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOPA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Considerando a informação retro, retifico o quarto parágrafo da decisão de fl. 588 para constar o arbitramento dos honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Fls. 926/929: Vista à autora. Ciência ao órgão ministerial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 849

CAUTELAR INOMINADA

0001865-16.2013.403.6133 - CARLA CRISTINA DA SILVA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAUTELAR INOMINADAPROCESSO Nº 0001865-16.2013.403.6133AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATipo CVistos em inspeção etc.CARLA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para fins de levantamento de valores depositados em conta bancária de PAULO CESAR DO NASCIMENTO, seu ex-companheiro.Sustenta a parte autora que o titular da conta bancária, correntista da ré, faleceu em 05/05/2013, deixando saldo de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor este destinado a

uso do casal que possui cinco filhos em comum. Alega, porém, que a ré não permitiu a retirada destes valores, bem como tem se negado a prestar qualquer informação a respeito, ao argumento de que seria necessária autorização judicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a requerente seja a requerida compelida a apresentar extrato bancário da conta de PAULO CESAR DO NASCIMENTO, na data do óbito, bem como de eventuais aplicações financeiras. Apesar de suas alegações, observo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Dos fatos narrados na inicial, percebe-se que a autora pretende o levantamento de valores depositados em conta bancária de titularidade de seu ex-companheiro, falecido em 05/05/2013 (fl. 13). No caso dos autos não se trata de levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja liberação ocorre normalmente em feito de jurisdição voluntária, mas sim de levantamento de valores depositados em conta bancária comum. Trata-se, portanto, de caso de sucessão, consoante art. 1.788 do Código Civil - Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Assim sendo, os valores ora pretendidos devem ser objeto de procedimento de inventário judicial, perante Juízo competente, haja vista a existência de incapazes (fls. 15/16 e 18), consoante art. 982 do CPC - Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 850

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-82.2013.403.6133 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0001589-82.2013.403.6133 IMPETRANTE: VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl. 84 que reconheceu a decadência do direito à impetração. Sustenta a embargante que a sentença é obscura e contraditória, à medida que entendeu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu com a resposta a pedido de revisão da consolidação em 18/10/2012. Alega, porém, que tal pedido administrativo não se trata de pedido de revisão, mas de reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos tributários mediante aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, de sorte que não pode ser considerado para contagem do prazo decadencial. Aduz ainda que o ato coator se renova mensalmente, haja vista que a autoridade está a exigir o pagamento integral de débitos parcialmente prescritos, facto que possibilita o ajuizamento do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Apesar das alegações da embargante, conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao facto de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 851

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009843-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009843-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE RENATO NEVES ARENA
Fl. 154: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para intimação do requerido nos endereços indicados pela autora. Após, intime-se a requerente para retirada das cartas precatórias expedidas, devendo comprovar a distribuição das referidas deprecatas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001887-74.2013.403.6133 - PRISCILA SAYURI YOSHINAGA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)
Intime-se a requerente a recolher as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

À fl. 178 informa o réu que deixa de recolher as custas referentes ao preparo, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, observo que o processo tramita até esta fase sem a concessão de tal benefício, não obstante o réu ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução ficará condicionada aos ditames da Lei nº 1.060/50 (fls. 162/167). Posto isto, e considerando a juntada de declaração de pobreza (fl. 201), DEFIRO ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 169. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0007540-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)
Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 95, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)
Fls. 130/131: O pedido de transferência do contrato de arrendamento deverá ser requerido na via administrativa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-56.2011.403.6128 - EBES MOURA BORGES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E

SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000269-46.2012.403.6128 - VALDEMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000362-09.2012.403.6128 - ESPEDITO PAULO DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000442-70.2012.403.6128 - BENEDITO ALCANTARA DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000450-47.2012.403.6128 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000733-70.2012.403.6128 - EXPEDITO CELIO ELIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000747-54.2012.403.6128 - ACURCIO CARDOSO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000783-96.2012.403.6128 - ANTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0000979-66.2012.403.6128 - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0001222-10.2012.403.6128 - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0001933-15.2012.403.6128 - JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0002657-19.2012.403.6128 - JOSE VALDELIRIO MARIGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X

FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-79.2011.403.6128 - JOSE AFONSO ORTEGA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 135/147. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000187-49.2011.403.6128 - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 122/131. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 135 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 136/137. Observo que o destaque dos honorários torna desnecessária a expedição do alvará requerido às fls. 138, nos termos do art. 47, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da resolução supramencionada. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000201-33.2011.403.6128 - ILENIR MARINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 166/176. Fls. 182/183: Esclareça o Patrono o nome correto da parte autora. Desde já, defiro a retificação no sistema processual, se necessário. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência da implantação do benefício, conforme fls. 181. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001714-71.2012.403.6105 - VALDEMAR GONCALVES(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos. Os autos encontram-se em fase de execução da sentença, conforme despacho de fls. 124. Todos os atos decisórios foram proferidos pela Justiça Estadual, competente para o julgamento da causa. Em que pese a decisão de fls. 148/152, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nesta fase, seria condenar o autor a uma espera injustificada para receber valores referentes a direito já consolidado. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício, no estrito cumprimento da garantia constitucional de preservação da dignidade humana, insculpida no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, e, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo e da razoabilidade, devem os autos permanecer neste Juízo, prosseguindo-se com a remessa dos autos ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF. Não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/106. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000105-81.2012.403.6128 - OSMAR PEREIRA MIRANDA X DEOLINDA DE MORAES

MIRANDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista que a Sra. DEOLINDA DE MORAES MIRANDA encontra-se habilitada à pensão por morte, conforme fls. 169, defiro sua habilitação na presente ação (fls. 132/137), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Homologo os cálculos apresentados às fls. 158/160, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 164/165. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000215-80.2012.403.6128 - DARCY STANICHESCH(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/125. Pa 1,5 Retifique-se o nome do autor para constar: DARCY STANICHESCH, conforme documento de fls. 132. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 133. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000358-69.2012.403.6128 - JAIR APARECIDO RE(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 157: Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, não havendo oposição da autarquia, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos em apenso, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000512-87.2012.403.6128 - MANOEL PORTO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MARTINS DE CARVALHO X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 119/123. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 127 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 128. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação, devendo ainda incluir a Sra. MARIA DE LOURDES MARTINS DE CARVALHO como parte autora em razão do falecimento do Sr. Manoel. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000523-19.2012.403.6128 - ORLANDO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 159/165. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000573-45.2012.403.6128 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E

SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0000718-04.2012.403.6128 - JUADIR BERNARDINO DE SOUZA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Observo que o réu não foi intimado da sentença de fls. 31 proferida nos autos de Embargos à Execução, portanto, dê-se vista ao INSS. No mesmo ato a autarquia deverá se manifestar nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.A seguir, não havendo oposição do INSS, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 12/15 dos autos em apenso.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000748-39.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 108/115.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a implantação da revisão do benefício do autor.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000772-67.2012.403.6128 - ODAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 187: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 178, retifique-se o ofício requisitório de fls. 185.A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000995-20.2012.403.6128 - MARIA DOS REIS LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual.Ante a concordância do INSS às fls. 158/159, homologo os cálculos apresentados às fls. 147/150.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 152.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2013.Chamo o feito à ordem.Retifico em parte o despacho de fls. 163 para constar que houve concordância por parte da autora e não pelo INSS, conforme fls. 152.No mais, cumpra-se o referido despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/150.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 05 de junho de 2013.

0000996-05.2012.403.6128 - WALDEMAR ORLATO X JULIETA CASARIN ORLATO X JULIO ORLATO X DANIELA ORLATO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0001091-35.2012.403.6128 - EMERSON IMPERATO X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110783 - ELENIR IMPERATO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Não havendo oposição da autarquia, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos em apenso, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001784-19.2012.403.6128 - JOSE FACHIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 141/150. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do Patrono às fls. 154 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 155. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001927-08.2012.403.6128 - JOAO RAPOZEIRO FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 276/279. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002171-34.2012.403.6128 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação de acordo com os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 210: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 211/212. Não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002272-71.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ AJLUNE X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0002306-46.2012.403.6128 - SIDNEY DE SOUZA PEREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareçam os Patronos em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais. Após, não havendo

oposição da autarquia, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos em apenso, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista que às partes não foram intimadas do teor dos ofícios requisitórios, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 241. Após a resposta do referido setor, expeça-se novo ofício com o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 245. A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo supramencionado. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002375-78.2012.403.6128 - ROBERTO ALBINO TORRES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 341 e com o original do contrato particular apresentado às fls. 342. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002592-24.2012.403.6128 - ANA MARIA FERREIRA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X VIVIANE JULIA FERREIRA ALVES X MARCELO RODRIGO FERREIRA ALVES X CLAUDEMIR ROGERIO FERREIRA ALVES X CLAUDIA FERREIRA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor às fls. 172, homologo os cálculos apresentados às fls. 165/169. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme despacho de fls. 215 que deferiu a habilitação dos herdeiros: JOSÉ ANTONIO ALVES, VIVIANE JÚLIA FERREIRA ALVES, MARCELO RODRIGO FERREIRA ALVES, CLAUDEMIR ROGÉRIO FERREIRA ALVES e CLAUDIA FERREIRA ALVES DA SILVA. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, cabendo ao viúvo R\$ 5.159,46 e para cada herdeiro-filho R\$ 1.289,85. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à parte autora da pesquisa realizada às fls. 228, onde consta o número do benefício da falecida. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002671-03.2012.403.6128 - FERNANDO DE FALCO SOBRINHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Não havendo oposição da autarquia, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos em apenso, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMINIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.

0004551-30.2012.403.6128 - JOSE GOMES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/103. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005863-41.2012.403.6128 - NEIDE APARECIDA MACEDO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/190. Expeça-se o devido ofício requisitório. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009379-69.2012.403.6128 - JOAO LUIZ BATISTA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 224/234. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - informando a opção da parte autora, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 13/14, 224/234, 237, bem como do presente despacho. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009384-91.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO BISSOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 203/212. Esclareçam os Patronos em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 221: Dê-se ciência ao autor. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009692-30.2012.403.6128 - WAGNER ROSAS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/232. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009787-60.2012.403.6128 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 423/437. Expeça-se o

devido ofício requisitório. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010042-18.2012.403.6128 - JOSE JOAQUIM INACIO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 168/176. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-26.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002028-11.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO DOS SANTOS MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-67.2012.403.6128 - APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se novamente o despacho de fls. 209. Esclareço ao requerente que se não concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia, deverá apresentar os seus, a fim de que se proceda nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 209: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0000291-07.2012.403.6128 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste expressamente a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Caso negativo, apresente a requerente os seus, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000368-16.2012.403.6128 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 166/181 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000726-78.2012.403.6128 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sob pena de sua homologação. Int.

0002318-60.2012.403.6128 - DENILSON MARTINS DURAES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Ação Acidentária, cuja competência para processar, julgar e executar é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, devolvam-se os autos à origem, com as anotações de praxe.

0002371-41.2012.403.6128 - DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado a fl. 106, com informação do nome e número do CPF do procurador que constará no requisitório. Satisfeita a determinação, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente a favor dos autores, observados o cálculo acolhido (fls. 370/377), a data da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 410/411) e os pagamentos já efetuados (fls. 416/417). Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

0000377-41.2013.403.6128 - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária proposta por NILSON LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional ou integral, mediante o prévio reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/10/2010 - NB 154.234.416-3). É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
Manifeste-se o embargado, nos termos da lei.

0002725-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-03.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
Manifeste-se o embargado, nos termos da lei.

0007763-59.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)
Manifeste-se o embargado, nos termos da lei.

0009797-07.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GOBBI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
Fls. 186 e 210/211: remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 142/179, elaborando-se novos cálculos, se o caso. Após, dê-se vista às partes para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009866-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-

23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE)
Fls. 42: manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0010724-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-59.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 25 de março de 2013.

0000394-77.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-03.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VALDIR JULIO
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, observados o Provimento COGE 64/2005 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 25/36.

0000691-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-58.2012.403.6128 - BELMIRO BARDELLA X ZENAIDE MASSONI BARDELLA X VLADMIR BARDELLA MASSONI X SONIA MARA MASSONI BARDELLA X SOLANGE MASSONI BARDELLA OLIVEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o autor faleceu, providencie o Patrono a juntada aos autos de Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios original firmado pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o valor cabente a cada um dos herdeiros para fins de expedição dos ofícios requisitórios.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002877-17.2012.403.6128 - ROSELI BENEDITA DE BARROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de fls. 116/117, revogo a nomeação da assistente social, Sheila Cristiane Fernandes, e nomeio a Sra. Aline Antoniassi Garcia para realizar o estudo sócio-econômico, conforme despacho de fls. 114/115, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Informe o Patrono se a autora ainda reside no mesmo endereço da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 114/115, bem como do presente despacho.Após, intime-se a assistente social, por carta-AR, no endereço constante no Sistema AJG.No mais, cumpra-se o determinado no despacho retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-85.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-03.2012.403.6128) MILTON MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que proceda os cálculos nos termos da decisão monocrática de fls. 77/78.Após, dê-se vista às partes para que sobre eles se manifestem.CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS JUNTADOS.

0001875-75.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-

14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JURANDIR CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001935-48.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-10.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EUSIMIO SCOLARO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001936-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001937-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-56.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que complemente o valor recolhido a título de preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação dos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP249044 - JUCILENE NOTÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.EDNA CAROLINA SOARES BESSA, menor absolutamente incapaz na data do ajuizamento do feito e por isso representada por sua mãe, SANDRA SOARES DA SILVA, move ação contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer o pagamento de auxílio-reclusão, no período compreendido entre 29/08/1995 e 14/04/2010, decorrente da prisão de seu pai, CARLOS ROBÉRIO DE OLIVEIRA BESSA.Narra a autora, em apertada síntese, que nasceu aos 09/03/1995 e que logo depois seu pai sumiu, sem deixar vestígios. Na verdade, seu pai foi detido aos 29 de agosto de 1995, porém tal fato era desconhecido de sua mãe. Em razão disso, somente em 14 de abril de 2010 formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, que foi prontamente deferido pelo INSS. Pretende, agora, o pagamento de verbas em atraso, referentes ao período de 29/08/1995 (prisão de seu pai) e 13/04/2010 (véspera da concessão do benefício, na via

administrativa), argumentando que faz jus a tais pagamentos, por ser menor e incapaz, no referido período. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 30/34). Antes de adentrar ao mérito, requereu a inclusão, no pólo passivo, da atual cônjuge do segurado recluso, a saber, Luciana Magalhães Bessa, bem como de seu filho menor, Lucas Gabriel Magalhães Bessa, por entender que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. No mérito, argumentou, em suma, que o benefício foi deferido e implantado, em favor da autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), não sendo o caso de deferir-se benefício com data anterior, se não houve nem pedido da autora, nem recusa da autarquia. Assim, com fundamento nos artigos 116 da Lei 8.213/81, c.c. o artigo 107 do Decreto 3048/99, requereu a total improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos (fls. 36/39 e 55/59). O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fls. 44/45). Intimada, a parte autora não renunciou a eventuais valores que ultrapassassem o teto dos Juizados Especiais Federais (fl. 60). Em razão disso, por meio da decisão de fls. 64/65, foram os autos remetidos do Juizado Especial Federal de Lins para esta 1ª Vara Federal. A representante legal da parte autora compareceu a este Juízo, solicitando a nomeação de advogado dativo (fl. 83), o que foi deferido (fl. 87). A patrona indicada peticionou nos autos e juntou procuração (fls. 94/95). Vieram, então, os autos conclusos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Indefiro o pedido do INSS de inclusão, no pólo passivo do feito, da atual esposa e do filho menor do segurado recluso. Isso porque, ainda que se julgasse o pedido procedente, na íntegra, a obrigação de pagar os atrasados seria imposta apenas e tão-somente contra o INSS, e não afetaria as prestações já recebidas por eles. Isso porque, como se sabe, valores referentes a benefícios previdenciários, auferidos de boa-fé, possuem natureza eminentemente alimentar e são irrepetíveis. Passo, assim, imediatamente ao mérito. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente de quem o requer; b) a prova do recolhimento à prisão do segurado; c) a comprovação de que o segurado se enquadra ao conceito de baixa renda, e, por fim, d) o não recebimento pelo segurado, enquanto preso, de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso em apreciação, verifico que o benefício pleiteado já foi implementado pelo INSS em favor da autora, na via administrativa, aos 14/04/2010. Pretende a autora, agora, o pagamento do período compreendido entre 29/08/1995 (quando seu pai foi detido) e 13/04/2010 (véspera da concessão, na via administrativa), ao argumento de que era menor e incapaz, nesse período. O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. No que diz respeito à data de início do benefício de auxílio-reclusão, devem ser observadas as mesmas regras da pensão por morte. Pois bem. No caso concreto em apreciação, verifico que a autora, quando do ajuizamento da ação, era menor e absolutamente incapaz, tanto que foi representada em Juízo por sua mãe. Tratando-se, assim, de incapaz, tenho que incide, no caso concreto, as disposições do artigo 103 da Lei de Benefícios, que assim prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - grifo e destaque nossos. Assim, como muito bem destacou o representante do Parquet federal, em sua manifestação de fls. 44/45, em se tratando de menor absolutamente incapaz, o termo inicial para implantação do benefício deve ser a data da prisão do segurado, vez que contra ele não se opera decadência. No mesmo sentido, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO PLEITEADO POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PRISÃO. - Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único. - Aos requerimentos de auxílio-reclusão deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. - Correta a fixação do termo inicial do benefício a partir do recolhimento do genitor dos autores à prisão. - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00050309420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. Sendo o titular menor absolutamente incapaz, a data inicial do benefício em tela deve ser a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, conforme previsto no 4º - primeira parte, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após trinta dias do fato gerador. 2. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, imprescritível e indisponível, a administração a concessão do benefício deve se dar de acordo com os estritos termos da lei. 3. A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso Reforma da sentença que julgara procedentes os

embargos opostos pela Autarquia, de forma que o cálculo das parcelas atrasadas do benefício se inicie na data do recolhimento do segurado à prisão, em 04/07/2003, nos termos dos cálculos de fls. 142/143 dos autos principais, e não na data do requerimento administrativo. 4. Agravo interno desprovido.(AC 201051018080331, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2011.) Assim, ante tudo o que foi exposto, ainda que o requerimento administrativo tenha sido feito mais de 30 (trinta) dias após a prisão, há que se entender que tanto a data de início do benefício (DIB), quanto o pagamento do benefício propriamente dito (DIP) - em se tratando de menor incapaz - devem recair na data da prisão do segurado. Diante de tudo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como consequência, condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora EDNA CAROLINA SOARES BESSA, no intervalo compreendido entre 28/09/1995 (data da prisão de seu pai) e 13/04/2010 (dia anterior à implantação do benefício, na via administrativa). Tratando-se de feito ajuizado após 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se o interessado, por meio do patrono da parte autora, para que, em última oportunidade, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, intime-se a parte autora a efetivar a habilitação dos herdeiros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003015-39.2012.403.6142 - YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência designada no Juízo da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP (Carta Precatória de nº 729/2013) para a oitiva de testemunha arrolada pela parte ré, agendada para o dia 23/07/2013, às 15h00min (fls. 164). Insta ressaltar que o endereço daquele juízo é: Rua Espírito Santo, nº 2497, térreo, Votuporanga/SP - Tel. (3421-5866 - ramal 240). Após, aguarde-se a audiência designada nesta Vara de Lins para o dia 11/07/2013 .

0003820-89.2012.403.6142 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP237213 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação retro, proceda a advogada constituída nos autos a devida habilitação de eventual dependente ou herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o artigo 112 da Lei n. 8213/91 - in verbis - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000190-88.2013.403.6142 - NILTON SERGIO BONADIO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 80: A Lei n. 1060/50 disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, considerados

estes pela lei ...todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (v. art. 2.º, parágrafo único). No caso, não restou comprovada, na minha visão, a hipossuficiência alegada pela parte. Seus vencimentos líquidos, como se vê, às folhas 81, alcançam o valor anual de R\$ 34.210,00, o que perfaz a quantia mensal aproximada de R2.850,00, incompatível com a presunção de miserabilidade contemplada pela lei. Posto isto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo, portanto, recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas judiciais, em conformidade com a Lei n.º 9.289/96 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3.ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), sob pena de extinção. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0000199-50.2013.403.6142 - ANGEL GARCIA SANTAMARIA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Providencie a serventia o traslado a estes autos da decisão referente ao Agravo de Instrumento 001729749.2008.8.26.0322. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0000218-56.2013.403.6142 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação declaratório e cominatória a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a abstenção de efetuação dos descontos referentes à contribuição confederativa. Foi determinado à fl. 22, que a parte autora indicasse o CNPJ da requerida, o que não foi realizado, conforme petição de fls. 26/27. Resumo do necessário, DECIDO: Pois bem. No presente feito, verifico que trata-se de ação que a parte autora move contra o Sindicato dos Motoristas, com o objetivo de não mais descontar os valores destinados à contribuição confederativa. Observo que a referida contribuição é arrecadada pelos sindicatos, os quais determinam seus valores através de assembléia geral das categorias a fim de custear o sistema confederativo da representação respectiva. Nesse passo, o ingresso de ação contra Sindicatos, representantes de categorias profissionais, tem-se a competência da Justiça Laboral, conforme determina o artigo 114, inciso III, Constituição Federal, in verbis: Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I e II - omissis. III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. De fato, é da Justiça do Trabalho de Lins a competência para processar e julgar o presente feito. Segue que, à vista do caráter de competência para o processamento e julgamento do feito. Com a baixa, o autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho de Lins/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em última oportunidade, regularize a parte autora, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido os prazo acima fixado sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000341-54.2013.403.6142 - AZOR DIAS DE MORAIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000359-75.2013.403.6142 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO E SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a inicial. Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja retificado o polo passivo, para constar tão somente a União Federal na condição de requerida, observando-se que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica. Após, cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-94.2012.403.6142 - ANTONIA PAZ DA CRUZ ROCHA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 330/332 e 334. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 337).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000168-64.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 255 e 259. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, se qualquer manifestação (fl. 262).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 284 e 290. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 293).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 350 e 358. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 362).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001924-11.2012.403.6142 - PERSIO FELIX PEREIRA X MASAO MUKAI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP107382 - LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a resposta da autarquia, dê-se ciência a parte autora sobre a revisão realizado no benefício NB 41/080.100.958-8, conforme dados constantes no ofício de fl. 375 e requeira o que de direito. Intime-se.

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003750-72.2012.403.6142 - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 136 e 137.

0003817-37.2012.403.6142 - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 223 e 224.

0003818-22.2012.403.6142 - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 130 e 131.

0000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIGUEKO KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Primeiramente, dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Quanto à petição de fls. 147/147/153, indefiro o pedido, vez que as partes originárias foram citadas regularmente, tanto que contestaram, bem como não mais ocupam o lote 114 da Agrovila Floresta, no Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 139). Dessa forma, torna-se inviável a substituição processual após o saneamento do feito, pois caso adotado entendimento contrário tornaria o processo interminável. Nesse passo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a intenção do prosseguimento do feito contra os requeridos originários. Em caso positivo, no mesmo prazo acima, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006763-21.2011.403.6108 - EDER GAMA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, movida por EDER GAMA em face de ANTÔNIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO. Alega a parte autora, em apertada síntese, que celebrou contrato de arrendamento rural com o réu, em que foram estipuladas as seguintes obrigações: o autor obrigou-se a plantar e colher abóboras e melancias em uma área de dois alqueires cedida pelo réu, localizada no lote de nº 138 do Projeto de Assentamento Dandara, município de Promissão, e em troca ele obrigou-se a pagar ao

r u a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), como de fato fez. Aduz o autor que pagou a quantia requerida pelo r u e efetuou todas as atividades de cultivo, por m, quando chegou a  poca da colheita dos legumes, foi impedido pelo r u de ter acesso ao lote. Requer, assim, a concess o de liminar, para ver-se reintegrado na posse do lote, julgando-se procedente a a o, ao final. Com a inicial, vieram procura o e documentos (fls. 02/15). Distribuído inicialmente na Justi a Estadual de Promiss o, o Juízo declarou-se incompetente, remetendo os autos   Justi a Federal de Bauru (fl. 26). Intimado, o INCRA manifestou seu interesse no feito, tendo em vista que o lote em que supostamente ocorreu o arrendamento tratar-se de  rea p blica federal, requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial do r u. Na mesma oportunidade, j  contestou o feito, informando que como o autor desta a o n o   assentado do INCRA, n o pode ocupar a parcela em quest o, seja a que t tulo for, nem tampouco pode ser reintegrado na suposta posse; diante da total impossibilidade jur dica do pedido do autor, que pretende obter posse de terra p blica federal, destinada   reforma agr ria, requerendo, assim, a extin o do feito (fls. 42/44). Com sua resposta, juntou documentos (fls. 45/63). Por meio da decis o de fls. 65/66, indeferiu-se a liminar pleiteada. A decis o de fls. 72/75 reconheceu a incompet ncia absoluta da Justi a Federal de Bauru e determinou a remessa dos autos a esta 42  Subse o Judici ria de Lins. Devidamente citado, o r u ANT NIO CARLOS GOMES AZEVEDO ofereceu contesta o (fls. 93/103). Em preliminar, suscitou a car ncia de a o, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor, n o sendo um leg timo assentado do INCRA, n o possui legitimidade para mover a presente a o, requerendo, assim, a extin o do feito, sem aprecia o do m rito. No m rito, o r u aduz que   o leg timo ocupante do lote, devidamente assentado pelo INCRA, conforme documento de fl. 22/23, que est  ocupando o lote de boa-f , que ali j  realizou diversas benfeitorias, tudo com ci ncia e anu ncia do INCRA. Argumentou, ainda, que o autor n o trouxe nenhuma prova do suposto contrato de arrendamento e que, por tais motivos, o pedido do autor h  que ser julgado totalmente improcedente. Com a resposta, juntou procura o e documentos (fls. 104/107). Foi determinado que o autor e o INCRA se manifestassem sobre a contesta o oferecida, bem como especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), ocasi o em que o INCRA informou que n o pretendia produzir nenhuma outra prova (fl. 116), enquanto a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifesta o (fl. 117).   a s ntese do necess rio. DECIDO. A preliminar suscitada pelo r u se confunde com o m rito e com ele ser o analisadas. No m rito, o pedido   improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a parte autora a presente demanda com o objetivo de se ver reintegrada na posse do lote n o 138 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no munic pio de Promiss o. Como se sabe, nas a o es possess rias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretens o seja acolhida, quais sejam: a sua condi o de possuidor e a ocorr ncia de turba o, bem como a data de ocorr ncia do il cito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. N o comprovando esses requisitos m nimos, o pedido de manuten o ou reintegra o de posse n o pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: A o de manuten o de posse - Art. 927 do CPC - Posse n o comprovada - improced ncia do pedido inicial - Por for a do disposto no art. 927 do CPC, na a o de manuten o de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turba o, a data de ocorr ncia deste il cito, bem como a continuidade da sua condi o de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - N o tendo o autor comprovado a posse sobre o im vel em lit gio, torna-se imposs vel o acolhimento do pedido de manuten o de posse (TJMG, 9  C mara C vel, Apela o n o 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. De fato, n o resta qualquer d vida no presente feito de que a posse do lote em quest o, seja direta ou indireta, nunca foi da parte autora. O que consta dos autos, sem margem para d vidas,   que a posse indireta do lote pertence ao INCRA, enquanto a posse direta e prec ria foi atribuída pelo INCRA ao r u ANT NIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO e sua companheira Roseli do Amaral, para fins de resid ncia e explora o econ mica, dentro dos par metros estabelecidos pelo Programa Nacional de Reforma Agr ria. Como muito bem frisado pelo INCRA, em sua contesta o,   totalmente irrelevante, para o deslinde do presente feito, saber se houve ou n o celebra o de contrato de arrendamento rural entre as partes. O que efetivamente interessa   que o autor jamais foi assentado do INCRA, jamais possuiu a posse do im vel em quest o, assim, jamais poder  ser reintegrado em uma posse que jamais teve. Al m disso,   importante ressaltar tamb m que h  informa o nos autos, produzida por servidores do pr prio INCRA, dando conta que o autor trabalharia na cidade de Lins, na empresa denominada BRACOL, o que tamb m contribui para afastar, por completo, a sua tese de que seria homem do campo - vide documento de fl. 57. Em outras palavras: n o comprovou a parte autora possuir qualquer v nculo de fato ou de direito com o lote cuja posse/propriedade pretende obter. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, s o suficientes, por si s s, para que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, em rela o ao lote n o 138, situado no Projeto de Assentamento Dandara, no munic pio de Promiss o, resolvendo o m rito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honor rios advocat cios, por se tratar de benefici ria da Justi a Gratuita (fl. 38). Custas ex lege. No tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-25.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre a designação de audiência designada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão (Carta Precatória de nº 422/2013) para a tomada do depoimento das partes ré e inquirição de testemunhas, agendada para o dia 29/08/2013, às 15h00min. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0009335-47.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FERNANDO GRATON(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X EDNA PADOAN GRATON(SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)
fls. 117: Defiro o pedido da realização da prova requerida pelas parte ré. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pelas partes são residentes no município de Promissão, depreque-se aquele Juízo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 290

ACAO PENAL

0009269-67.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VITORIO DE SOUZA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ VITÓRIO DE SOUZA, nos termos em que deduzida (fls. 160/161). Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Se eventualmente o acusado não for encontrado no endereço indicado nos autos: ciência ao MPF. Oportunamente, caso o acusado não seja absolvido sumariamente, será deliberado - após manifestação do MPF - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo como réu o nome do denunciado bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 260

MONITORIA

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Despachado em inspeção.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte

ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)
Despachado em inspeção.Fls. 316/327 - Manifestem-se as partes em 20 (vinte) dias.

0000205-78.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-98.2012.403.6135) ALLINE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Despachado em inspeção.Manifeste-se o embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILMA SANTOS PIRES

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Retifique-se o pólo da ação para constar como cumprimento de sentença sendo a União exequente e o réu executado.Informem as partes, em 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença.

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Retifique-se a ação para cumprimento de sentença sendo a Caixa Econômica Federal no pólo ativo como exequente e o réu no pólo passivo como executado.Requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0001540-68.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGUINALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO ALVES

Despachado em inspeção.Retifique-se o pólo ativo da ação para cumprimento de sentença sendo a Caixa Econômica Federal com exequente e o réu como executado.Após, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Retifique-se a ação para cumprimento de sentença sendo a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu como executado.Requeira a Caixa Ec. Federal o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Expediente Nº 263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-35.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-36.2012.403.6135) ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação do 2º parágrafo da determinação da fl. 125.

0000284-91.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-24.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO) X ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação da fl. 63, expedindo-se o necessário.

0000331-65.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-80.2012.403.6135) SANDRA LUCIA DE ALMEIDA A PEREIRA(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Intime-se o embargante, na pessoa de seu Advogado, para que compareça a esta Secretaria a fim de providenciar a expedição de ofício com efeito de alvará de levantamento dos valores liberados do bloqueio on line. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 43 e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000410-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135) ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista a sucumbência, diga a embargante sobre os cálculos apresentados às fls. 136/139.

0000412-14.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2012.403.6135) ROSIANE M M BORGES CARAGUA ME(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000432-05.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-20.2012.403.6135) MARIA ZULEIDE NOGUEIRA LUCARELLI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.à Embargada para manifestar-se, conforme determinado à fl. 48.

0000477-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2012.403.6135) MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 21/22, desapensem-se estes dos autos principais e arquivem-se-os com baixa na distribuição.

0000577-61.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-76.2012.403.6135) ANTONIO LEAL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.À Embargante para réplica.

0000578-46.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-76.2012.403.6135) ANTONIO LEAL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 30, traslade-se cópia dela para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0000894-59.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-74.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, arquivando-se-os com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000047-57.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARTHUR BRULHER ANTUNES DE MOURA(SP130700 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41. Quanto ao recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional não está inscrevendo valores inferiores a R\$1.000,00 (um mil reais), enquadrando-se nesta situação a presente execução, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000123-81.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 263: A executada requer ordem para o licenciamento e liberação da penhora que recaiu sobre os veículos de placas COD 9320 e DDH 6618, posteriormente substituídos pela penhora de bem imóvel aceito pela exequente. Tendo em vista que a garantia atual do débito executado é o imóvel da quadra 71, do loteamento nº 7 do CRI de Caraguatatuba, transcrição nº 4.454 Do CRI de São Sebastião, conforme certidão de fl. 173 dos autos, e que, conforme noticiado pela própria ora executada no processo de execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, o referido imóvel está sendo objeto de desapropriação por parte da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, e o valor da indenização obtida seria utilizado para a quitação de débitos tributários em várias execuções outras que tramitam por este Juízo. No entanto, esta execução não foi elencada entre os processos abrangidos por tal indenização, razão pela qual, é devida cautela para manutenção da garantia do débito discutido nestes autos. Diante do exposto, determino a expedição de ofício à CIRETRAN local para o fim exclusivo de liberar apenas o licenciamento dos veículos, mantendo-se a constrição.

0000139-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Despachado em inspeção. Fl. 76: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 59, sob o código 3543, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias DARF de fls. 81/82 para acompanhamento do ofício que deverá ser expedido à CEF para cumprimento da determinação acima. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000155-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RANGEL & NEVES LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 121: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40. da LEF, conforme requerido.

0000174-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UILIANS DIAS FERREIRA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Fls. 87: Tendo em vista que comprovado que o débito exequendo encontra-se com parcelamento em curso, expeça-se ofício à SERASA para que exclua de seus registros o apontamento do nome do executado pessoa física e jurídica, desde que este tenha sido originado única e exclusivamente pelo débito constante da CDA dos autos. Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000211-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO HEITOR SOBAN(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000330-80.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA LUCIA DE ALMEIDA A PEREIRA
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que a penhora de fls. 47/48 persiste, não tendo sido contabilizada para o pagamento do débito noticiado à fl. 54/55, intime-se o executado para comparecer a esta Secretaria, a fim de que seja providenciado o levantamento dos ativos financeiros liberados em seu favor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 60 e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000352-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Fl. 155: Defiro, remetam-se os autos SUDP para exclusão do pólo passivo de ANTONIA SACRISTAM CRAQUIS. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido.

0000409-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145919 - FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X ROBINSON CATAPANI ME X ROBINSON CATAPANI
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. torno-a insubsistente. Abra-se vista à exequente da sentença da fl. 105. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000411-29.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ROSIANE M M BORGES CARAGUA ME(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Desentranhe-se a petição de fl. 122/140, pois trata-se de documentos estranhos a este feito. Abra-se vista à exequente da sentença de fl. 146. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000431-20.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARIA ZULEIDE NOGUEIRA LUCARELLI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista a interposição de embargos, suspendo o curso da execução até a decisão final naqueles autos.

0000469-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE HILARIO ALVES(MG036151 - DIRCEU LEITE)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Acolho o pedido formulado pela exequente, com fundamento no art. 185-A, do CTN, e determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado citado, até o valor total da dívida. Comunique-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, para que façam cumprir esta ordem judicial, devendo enviar a este Juízo, imediatamente ao seu cumprimento, a relação discriminada dos bens e direitos indisponibilizados. Providencie a Secretaria a minuta, após, tornem conclusos para transmissão.

0000476-24.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Ao excipiente para réplica.

0000535-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Despachado em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000566-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA X MAURI DINIZ FERREIRA X MARIA AUREA DINIZ BETCER

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 224: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 147, bem como dos acréscimos legais, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à instituição financeira, desentranhando-se as guias DARF às fls. 227/228 que deverão acompanhar-lo. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0000600-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Fls. 180/186: Recebo a exceção de pré-executividade para discussão, suspendendo, por ora, o prosseguimento desta execução. Sem prejuízo de posterior análise sobre o cabimento deste incidente no caso concreto, em virtude da matéria nele veiculada, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000675-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS ROMERO COSTA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Despachado em inspeção.Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros não foi realizado por este Juízo, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, para levantamento pelo executado dos valores junto àquela instituição bancária.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000931-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001187-29.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 76, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001778-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Despachado em inspeção.Fl. 105: Indefiro o pedido uma vez que já tentada anteriormente com resultado negativo tendo em vista a inexistência de relacionamento em instituições financeiras da executada. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001790-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista os documentos de fls. 44/53 que atestam a existência de parcelamento do débito exequendo, determino a exclusão dos registros da SERASA do apontamento do executado, desde que tal registro tenha como origem o débito da CDA constante destes autos. Expeça-se ofício àquele órgão. Quanto à inscrição no CADIN, esta é da competência exclusiva do ente exequente. Abra-se-lhe vista para manifestação, e se for o caso, promover a exclusão pleiteada.

0001855-97.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MINI MERCADO AGUAS DE GUARA LTDA X MAURO OLIVEIRA BECARIA X NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação da CIRETRAN de Barueri-SP, indicando o órgão de bloqueio do veículo penhorado nos autos como sendo o de Caraguatatuba-SP, expeça-se ofício àquele órgão, com urgência, para que possibilite tão somente o licenciamento do referido veículo. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0001857-67.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRAPPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação dada pela exequente e também pelo executada de que há parcelamento do débito exequendo em andamento, determino a expedição de ofícios à SERASA e ao SCPC para que excluam de seus registros o apontamento do nome da executada, desde que este tenha sido originado pelo débito da CDA constante da inicial.

0001865-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Certifico que já consta anotação no sistema processual dos Advogados cadastrados nos autos.

0001870-66.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIT NORTE LTDA ME X LUIZ HENRIQUE PEREIRA X MANOEL MAURO SALES PEREIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001872-36.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA(SP094116 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE SANTANA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do(s) responsável(is) tributário(s) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, indicado(s) à fl. 67, conforme já determinado à fl. 74. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito.

0001875-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Despachado em inspeção. Fl. 131: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 107/108, sob o código 4493, nos termos da Lei nº 9.703/98. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF para cumprimento da determinação supra, desentanhando as guias DARF de fl. 133 que deverão acompanhá-lo. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 129: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(eis) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 33. Tendo em vista o tempo decorrido desde o último pedido, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001896-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARMACIA GONCALVES CORDAO LTDA(SP178667 - JOEL FRANÇA)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no

Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 29, conforme já determinado à fl. 34. Tendo em vista que a citação do(s) executado(s) efetivou-se por edital, nomeie-se-lhes curador especial, intimando-o da penhora válida, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0001897-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELICAR COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ELIZETE ALVES XAVIER OLIVEIRA
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 28, conforme já determinado à fl. 29. Tendo em vista que a responsável tributária foi citada por edital, nomeie-se-lhe curador especial, intimando-o da penhora realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001919-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO CORREA MERCEARIA ME(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro. À SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. Nomeie-se curador especial ao executado citado por edital, intimando-se-o da penhora válida, advertindo-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Na ausência de curador, intime-se o executado por edital. Decorrido o prazo sem a oposição dos embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001960-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTEL NETUNO LTDA ME
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002224-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto à manifestação do executado às fls. 88/89, requerendo o que de direito.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA
Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto à não localização do executado, requerendo o que de direito.

0002385-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X KATIA CRISTINA ESMOLARI DA SILVA GUELLA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 139: Defiro. Expeça-se como requerido.

0002466-50.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAURO PEREIRA LIMA
Despachado em inspeção. Tendo em vista que não existe numeração de CPF nos autos, o que torna inviável a determinação da fl. 68, intime-se a exequente para que providencie o CPF do executado, ou requeira o que de direito.

0002509-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)
Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências,

aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002571-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Despachado em inspeção. Direcione o Sr. Advogado, suas petições para o processo principal, autos em andamento, nº 0002570-42.2012.403.6135, em apenso. Para evitar o retardamento do prosseguimento dos autos, recebo a exceção de pré-executividade para discussão, suspendendo, por ora, o prosseguimento das execuções. Sem prejuízo de posterior análise sobre o cabimento deste incidente no caso concreto, em virtude da matéria nele veiculada, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos autos principais. Após, o retorno dos autos desentranhe-se a petição de fls. 89/95, remetendo-se-as à SUDP para redistribuição aos autos do processo principal. Após, tornem os autos conclusos.

0002599-92.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X PAULO ROBERTO COLLINETTI X LAURIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 116 verso, conforme já determinado à fl. 127. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite-se PAULO ROBERTO COLLINETTI por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se-lhe curador especial. Indefiro a citação editalícia, por ora, quanto ao responsável tributário LAURIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR, uma vez que não foram esgotados os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos da Lei nº 6.830/80, para localização do devedor ou seus bens (Súmula nº 210, do extinto TFR). Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento, para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço ainda não diligenciado. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, cite-se Laurival de Oliveira Junior, por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002608-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SORVETERIA ROCHA MEDEIROS LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 88, conforme já determinado à fl. 105. Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, bem como quanto ao pedido de exclusão do CADIN do nome do executado, requerendo o que de direito.

0002652-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONCREACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) às fls. 31 e 118, conforme já determinado às fls. 35, 120. Fls. 152: Indefiro o pedido uma vez que o executado Leoclides Esquerro foi excluído do pólo passivo, conforme a decisão da fl. 111/113. Requeira a Exequente o que de direito, tendo em vista a não citação de Sérgio Vicente.

0002800-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CORREIA DE ARAUJO & FERNANDES CORREIA LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 30, conforme já determinado à fl. 33. Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0002816-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL MATATLANTICA LTDA X HERMANN PALMEIRAS MARTINS NETO X KAREN GUILHERME MARTINS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Fl. 242: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 187 sob o código 4493, nos termos da Lei nº 9.703/98, devendo ser desentranhada a guia DARF juntada aos autos à fl. 255 para acompanhar o ofício a ser expedido pela Secretaria ao banco depositário. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0002834-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Despachado em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 132:Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002879-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA X MASAKI YAMAUTI TAGAWA X DITUZO TAGAWA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X CARLOS ALTERO ORTEGA - ESPOLIO X REINALDO RAGONHA LYRA

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002937-66.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X WAGNER RAMOS GONZALEZ QUINT(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Remetem-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 29/31, conforme já determinado à fl. 33.Acolho o pedido formulado pela exequente, com fundamento no art. 185-A, do CTN, e determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado citado, até o valor total da dívida.Comunique-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, para que façam cumprir esta ordem judicial, devendo enviar a este Juízo, imediatamente ao seu cumprimento, a relação discriminada dos bens e direitos indisponibilizados.Providencie a Secretaria a minuta, após, tornem conclusos para transmissão.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-85.2012.403.6135 - ANTONIO BISPO DE SANTANA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que ANTONIO BISPO DE SANTANA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a concessão do benefício de auxílio-acidente.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. No caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica.Fl.92 - Muito embora intempestiva a contestação apresentada, mantenho a peça processual nos autos em razão da indisponibilidade do interesse público, bem como a inaplicabilidade da revelia por outra parte. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000851-10.2011.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria a mesma identidade de partes.Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado parcialmente procedente. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo, sendo distinta a causa de pedir. Prossiga-se o feito.Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção

Judiciária de São Paulo, converto a presente ação para ação virtual do Juizado Especial Adjunto, procedendo a digitalização dos autos, e dando prosseguimento ao feito, com marcação de perícia da especialidade em Clínico Geral. PA 0,10 Intimem-se.

0003015-60.2012.403.6135 - MARIA DIONITA SANTANA TEIXEIRA(SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que MARIA DIONITA SANTANA TEIXEIRA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. No caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica.O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0000694-37.2011.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, encontra-se arquivado desde 14/12/2012. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, sendo distinta a causa de pedir. No presente feito a parte autora apresenta a mesma causa de pedir e identidade de partes que o feito nº 0001182-55.2012.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.Entretanto, naquele processo o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito, pois a Autora não compareceu à perícia médica. Prossiga-se o feito.Fls 74 - Comprove a I. Advogada que notificou a constituinte, referente à renúncia ao mandato judicial que lhe foi outorgada pela Autora MARIA DIONITA SANTANA TEIXEIRA.Considerando o valor atribuído à causa, em razão do Juizado Especial Federal Adjunto da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, converto a presente ação para ação virtual do Juizado Especial Adjunto, procedendo a digitalização dos autos, e dando prosseguimento ao feito, com marcação de perícia neurológica. 0,10 Intimem-se.

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. No caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica.Nomeio o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologista.Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a concessão do amparo social - LOAS.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. No caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica. Nomeio o I. Perito Judicial DR HUGO DE CASTRO CAPPELLI (CRM 111005), na especialidade Neurologia. Designo o dia 12 de setembro de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. PA 0,10 Nomeio, também, a I. Perita Judicial DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistente social. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 16:00 horas, na residência da Autora cito à Rua Rouxinol, nr 100, Bairro Jardim Gaivotas - Caraguatatuba/SP, para a realização da perícia judicial Social. A parte Autora deverá estar presente devidamente identificada e munida de todos os documentos que possuir. As Partes, apresentem os quesitos da perícia, que pretendam produzir, em 10 dias. Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Cumpra-se a lininar deferida de busca e apreensão no endereço indicado pela autora. Expeça-se novo mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-59.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Cite-se.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl.47/50 como aditamento. Cite-se.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. À sedi para anotar o valor da causa de R\$ 48.816,00. Após, cumpra-se a determinação de fl. 51, citando-se o réu.

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha e ensejando a cobrança de taxa de ocupação. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FÁBIO COSTA FERNANDES, com escritório na Av. Nossa Senhora Assunção, 722, , sala 33ª Jd. Bonfiglioli, São Paulo, tel. (11) 3731-2020 - Fax: (11) 3731-7334 e CEP: 05359-001 ou Rua José Senno, 160 - casa 71 - CEP: 11.630.000 - ILHABELA, tel. (12) 3896-6527. Fixo, desde logo, os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor, a disposição desde juízo, no prazo de 10 (dez), sob pena de não o fazerem os autos serem sentenciados no estado em que se encontram. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a

parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 378/379 e 388), bem como os assistentes técnicos. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatatuba, 13 de junho de 2013. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Cite-se no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal à fl. 52.

0000018-70.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

MONITORIA

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000198-86.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados pelo autor José Antonio Marcondes César a título de honorários advocatícios. Após, à conclusão.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o INSS como executado. Após, diante do silêncio da parte, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos.

0000025-62.2013.403.6135 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000135-61.2013.403.6135 - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL
Consulte a secretaria a andamento da carta precatória expedida.

0000252-52.2013.403.6135 - DARIO VIALTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Renove-se a intimação da autora para cumprir a decisão de fl., porquanto a publicação saiu em nome de estagiário. Regularizado no sistema, certifique-se e cumpra-se.

0000253-37.2013.403.6135 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Renove-se a intimação da autora para cumprir a decisão de fl., porquanto a publicação saiu em nome de estagiário. Regularizado no sistema, certifique-se e cumpra-se.

0000331-31.2013.403.6135 - VALENTIM LUCIETTO NETTO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a retificação do pólo, abra-se vista para Fazenda Nacional.

0000336-53.2013.403.6135 - ANGELA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES(SP186603 -

RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pela última vez, para evitar prejuízo à parte, em 10 (dez) dias, justifique a parte a sua ausência na perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
MARK SILVEIRA DAMMANN

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000098-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
CLEITON FRANCISCO DE CAVALHO

Expeça-se mandado no endereço fornecido pela exequente à fl. 38.

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS
DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O
FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a fim de dar andamento à execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000452-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS
GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, a fim de dar andamento à execução.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL
TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X
GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU
STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIL
TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU
STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Precatório.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado no arquivo.

0000354-74.2013.403.6135 - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao sedi para emissão do termo de retificação.Após, cumpra-se a decisão de fl. 102.

Expediente Nº 277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela autora.Outrossim, indique a autora se a entrega do bem deverá ser no mesmo depositário indicado na inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Vistos,A autora demanda provimento jurisdicional, em relação a Caixa Econômica Federal e Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, objetivando a rescisão contratual com devolução dos valores pagos, bem como tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas financiadas vincendas.Sustenta que através de propaganda (fl.14), do programa habitacional Minha Casa - Minha Vida, concluiu o negócio com a corréu Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA (fls. 15/18). Através de recursos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 6.339,46 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), de sua conta vinculada do FGTS, obteve o financiamento da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 53.088,54 (cinquenta e três mil, oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).Argumenta que o imóvel apresenta diversos problemas estruturais e documentais, fato que inviabilizou a moradia e por consequência o recebimento das chaves.Negada a tutela liminar na Justiça Estadual (fl. 67).Os réus contestaram a ação, impugnando os argumentos da autora (fls. 75/156). Redistribuídos os autos, intimados a especificarem provas, somente a autora demonstrou interesse na produção de prova testemunhal.Juntando novos documentos que comprovam o protesto e a inclusão do seu nome em órgão de restrição de crédito (fls. 194/202) pleiteia a autora pedido de tutela para excluir o seu nome do protesto levado a efeito pela RJ BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que foi transformada em TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (fls. 92) e o apontamento do seu nome no SERASA pela Caixa Econômica Federal (fl. 186).É o relatório, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Primeiramente cumpre ressaltar que o imóvel só ,poderá ser habitado quando

expedido o habite-se pela autoridade municipal. Não existindo tal ato administrativo, há presunção legal de que o imóvel não está pronto para habitação. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Com efeito, o protesto levado a efeito pela ré RJ BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 197/201), bem como a inclusão do nome da autora no Serasa não se justificam quando a questão controvertida encontra-se em juízo. Portanto, diante da especificidade da lei em comento e da garantia da propriedade e a litigiosidade da demanda, existir a efetiva potencialidade de dano própria desses apontamentos, exsurge a necessidade da concessão da tutela para afastar o protesto efetuado e a inclusão da autora no Serasa enquanto pendente de julgamento o processo, sem prejuízo da parte continuar a pagar os valores financiados. Do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada requerida tão somente para sustar o protesto em nome da autora e a inclusão no serasa. Oficiem-se ao cartório de Protesto e ao Serasa.I.

Expediente Nº 278

MONITORIA

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES
5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO
5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS
5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro,

nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0006874-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADONIS DA SILVA

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Int..

0006882-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGUINALDO ANGELO SANTOS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-37.2013.403.6135 - SILVIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a secretaria os advogados no sistema, informando aqueles que possuem representação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-06.2013.403.6143 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/122.

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-21.2013.403.6143 - WAGNER APARECIDO TEIXEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-48.2013.403.6143 - SOLANGE GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 64/69.

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO TONELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Fls. 115/117: Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-04.2013.403.6143 - JOSE DIAS DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
-Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000218-53.2013.403.6143 - ARMANDO COALIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0000256-65.2013.403.6143 - DALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 241/242: O requerimento resta prejudicado, por ora, tendo em vista a interposição, pela autarquia ré, do recurso de Apelação ao julgamento dos embargos (fls. 243/244).4- FLS. 243/244: Desentranhe-se o recurso interposto pela autarquia requerida, juntando-o nos autos dos Embargos à Execução, certificando-se sua tempestividade. Após, tornem-me conclusos naqueles autos.Int.

0000317-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Aguarde-se eventuais requerimentos por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000331-07.2013.403.6143 - CELIA REGINA SAURA SHIMIDT(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000348-43.2013.403.6143 - GERALDO TEIXIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, EXPEÇA-SE o competente RPV.Int.

0000351-95.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 58, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0000360-57.2013.403.6143 - MARIA EUNICE DA SILVA PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
- Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000361-42.2013.403.6143 - MARIA IVANILDA PEREIRA DE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 108, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0000379-63.2013.403.6143 - LUIZ ALBERTO D ANDREA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000382-18.2013.403.6143 - AMERICO SEBASTIAO GIUSTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000390-92.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000397-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 159, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0000431-59.2013.403.6143 - ROSEMEIRE BARBOSA SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000437-66.2013.403.6143 - JOSE MENEZES DA CRUZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventuais requerimentos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000546-80.2013.403.6143 - ROBERTO BENEDITO CORDEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme abaixo transcrito: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão.

0000807-45.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0002078-89.2013.403.6143 - LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Observo que às fls. 218 houve o encerramento do 1º volume destes autos pelo serventuário da Juatiza Estadual. Ocorre que o 2º Volume foi autuado nesta Justiça Federal como Embargos à Execução diante da peça que se encontrava juntada.4-Assim, torno sem efeito o encerramento de fls. 218, prosseguindo-seeste volume até que se complete 250 folhas (Art. 167 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005).5-Tornem-me conclusos nos autos dos Embargos à Execução para prosseguimento.Int.

0002564-74.2013.403.6143 - ANA DALVA DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0002779-50.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 228/229: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0002802-93.2013.403.6143 - SILVANA CONCEICAO GOUVEIA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Observo que houve a distribuição como Embargos à Execução de agravo de Instrumento, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para o cancelamento daquela distribuição.4-Após, intime-se o INSS a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a RMI da autora, os reajustes lhe concedidos e suas respectivas datas, nos moldes fixados no v. acórdão, para os fins de confecção dos cálculos de liquidação de sentença.Int.

0003076-57.2013.403.6143 - JOAO TERENCE ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-cumpra-se fls. 179.Int.

0004715-13.2013.403.6143 - MARIO JOSE SOARES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 146: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO MARCOS MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Observo que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 28/28vº. Assim, determino o CANCELAMENTO da certidão de trânsito de fls. 29vº, intimando-se o INSS daquela decisão.Int.

0002079-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls. 04/15: Recebo os embargos para discussão em seus regulares efeitos de direito. 4- Suspendo o andamento da execução, até a final decisão dos embargos, certificando-se nos autos principais. 5-À impugnação, no prazo legal.Int.

0007572-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PEREIRA DA SILVA CAMPO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

1-Recebo os presentes embargos para discussão em seus regulares efeitos de direito. pa 1,10 2-Suspendo o andamento da execução, até o final julgamento dos embargos, certificando-se nos autos principais.3-À impugnação pelo embargado no prazo legal.Int.

Expediente N° 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-61.2013.403.6143 - CELIA REGINA ROLAND MULLER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico realizado no Juízo da Justiça Estadual.

Expediente N° 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-84.2013.403.6143 - CEUNIRA MINERVINA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autor acerca do laudo pericial médico de fls. 106/116.e da manifestação de fls.

Expediente N° 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial e das fls. 183 e 184/186.

Expediente N° 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-40.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico.

Expediente N° 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-43.2013.403.6143 - ANA LUZIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Expediente Nº 162**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002874-80.2013.403.6143 - VIVIANE DOS SANTOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

As autoras pleiteiam seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Lucas Vinícios de Almeida. Alegam que o réu indeferiu administrativamente o benefício em razão do último salário de contribuição do segurado ultrapassar o limite legal. Requereram tutela antecipada. Juntaram documentos às fls. 24/58. Gratuidade judiciária deferida à fl. 59. À fl. 61, restou indeferida a tutela antecipada, na esteira do parecer do Ministério Público Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, propugnando a improcedência do pedido, porquanto ausentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/92, opinando pela procedência do pedido, ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado não poderia ser levado em consideração como parâmetro auferidor do limite legal, uma vez que ele encontrava-se desempregado quando de seu recolhimento à prisão. É o relatório. Passo a decidir. O auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Como se depreende do contexto normativo em que inserido o benefício em tela, para fazer jus a seu recebimento é necessário que o segurado tenha, como último salário-de-contribuição anterior a seu recolhimento à prisão, valor que se atenha aos limites estabelecidos por Portaria Interministerial. No caso vertente, o último salário de contribuição do segurado, antes de seu recolhimento à prisão, era de R\$ 1.210,22, enquanto que o limite para a época (2011) fora fixado em R\$ 862,60. Mister ressaltar que sequer repousa controvérsia sobre tal circunstância, eis que expressamente admitido pelos autores em sua exordial. Com efeito, as partes não fazem jus ao recebimento do benefício, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à sua concessão. Observo que o que importa, para a caracterização da baixa renda, é o salário-de-contribuição do segurado, ainda que seus dependentes percebam remuneração menor. Foi o que restou decidido no âmbito do C. STF, em sede de repercussão geral, no acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.

201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Por fim, reputo inexistir razão ao argumento expendido pelo douto representante do MPF, no sentido de que, considerada a situação de desemprego do segurado quando da segregação, não se haveria de tomar como parâmetro o último salário de contribuição. Tal tese foi muito bem rechaçada pela melhor jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo. Grifei). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma

Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). De fato. Em que pese o segurado encontrar-se desempregado quando do encarceramento, o salário de contribuição a ser considerado é aquele efetivamente por ele percebido, último que precedeu a segregação, e não um fictício valor zero resultante da situação de desemprego. In casu, não produziu a parte autora prova que afastasse as conclusões que acabo de expor, razão pela qual reputo correta a conduta da autarquia. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida a favor das autoras. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001192-20.2013.403.6134 - ROBERTA APARECIDA DE MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001194-87.2013.403.6134 - AMELIA NONATO DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a revisão de pensão por morte (NB 153.886.651-7) decorrente do benefício de auxílio-acidente de trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001349-90.2013.403.6134 - FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP118235 - WALTER BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001356-82.2013.403.6134 - MARILZA FATIMA DA SILVA X MILTON DE SOUZA BUENO X PEDRO SANTAROSA X SUELY TEREZA SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001360-22.2013.403.6134 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Vistas às partes do V. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001362-89.2013.403.6134 - ITAMAR JOSE LOIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Int.

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/192), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS da sentença retro.No silêncio e decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença, encaminhando os autos ao E. TRF-3 com nossas homenagens.Int.

0001431-24.2013.403.6134 - NILSON DE SOUZA ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001432-09.2013.403.6134 - GILBERTO SANTANA NASCIMENTO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/201), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição. Concedo prazo de 10 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0001504-93.2013.403.6134 - ACACIO FAUSTINO DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Tendo em vista a negativa do provimento de Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001567-21.2013.403.6134 - ANTONIO CONTERATO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001573-28.2013.403.6134 - GERMINA VAZON CALORI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo observada as formalidades legais. Intime-se.

0001576-80.2013.403.6134 - ELIO OLIVEIRA SA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001614-92.2013.403.6134 - JOEL BICUDO WELSH X WALTER FORNAZEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001691-04.2013.403.6134 - INCAPAZ (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ANA SENHORINHA DA SILVA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição feito a esta Vara Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001705-85.2013.403.6134 - ANA MACIEL DE CARVALHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Conforme planilha de cálculo apresentada na petição da parte autora de fl. 67/7, verifica-se que o valor atribuído à causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, remetam-se os autos, independente de intimação, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001762-06.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001773-35.2013.403.6134 - ESNAR JOSE DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência do v. acórdão à APSDJ devendo a Secretaria deste juízo providenciar o encaminhamento de e-mail. Intime-se.

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS a cumprir o requerido na petição de fls. 330/332 no prazo de 10 (dez) dias.

0001787-19.2013.403.6134 - JOSE NILTON MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001788-04.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001790-71.2013.403.6134 - REGINALDO CESAR GALANI(SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR E SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001791-56.2013.403.6134 - JOAO SEVERINO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001822-76.2013.403.6134 - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001823-61.2013.403.6134 - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001880-79.2013.403.6134 - ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intime-se.

0001881-64.2013.403.6134 - FRANCISCO LUIZ BENDILATTI X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução.Intime-se.

0001883-34.2013.403.6134 - ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001894-63.2013.403.6134 - MARIA MARTINS CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001919-76.2013.403.6134 - ARGEMIRO FORMENTINI X ARNALDO PAVANI X ARISTIDES MARTINS X AURELIO SCOMPARIM X BENEDITO BACCAN X BENEDITO ARANTES MARIANO X BENEDITO PINTO DE GODOY X CANTILIO ROQUE MARINHEIRO X CLARISSE PETENAO X CLEMENTE REAMI X DARCY PIGATTO X DAVID MARZINOTTI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DIRCE VICENTE X DOMINGOS PILOTTO JUNIOR X DURVAL MOREIRA DA SILVA X DYONISIO MORELATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0001950-96.2013.403.6134 - OSVAIR SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Cite-se o INSS pelo artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001957-88.2013.403.6134 - GOMERCINDO GOMES DA SILVA X IRINEU CHICONI X JOSE CANDIDO DA SILVA X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior (fl. 235). Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0001960-43.2013.403.6134 - AGOSTINHO DESCROVE X ANTONIO CONSULIN X EDUARDO BORELLI X JOSE ROCHA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001963-95.2013.403.6134 - ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS a manifestar-se no prazo de 10 dias acerca do pedido de habilitação de fls. 271-272. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do referido pedido. Intime-se.

0002027-08.2013.403.6134 - OLYMPIO SOLERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Ciências às partes da redistribuição. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Fls. 147/149: Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo. Int.

0002036-67.2013.403.6134 - SUELI MARIA PULIANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da redistribuição.Venham os autos conclusos.Intime-se.

0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0003196-30.2013.403.6134 - HERMINIO DE CAMPOS MACHADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da redistribuição.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003197-15.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da redistribuição.Dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido archive-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003226-65.2013.403.6134 - ADELQUE TOSO E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à Execução.Int.

0001794-11.2013.403.6134 - DERLI MOREIRA PIO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001951-81.2013.403.6134 - SIDNEI JOSE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001802-85.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE LUIZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Conforme certidão do Sr. Oficial, verifica-se que o endereço indicado para intimação pertence ao Município de

Santa Bárbara do Oeste. Assim, remeta-se, em caráter itinerante, para cumprimento do ato deprecado. Proceda-se às baixas necessárias e comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considero que a opção pelo benefício foi feita, tendo em vista os sucessivos pedidos pelo autor para pagamento dos valores em atraso do benefício concedido na seara judicial. Não se afigura necessário, como requer o INSS na exordial dos embargos, que seja feita opção, de modo pessoal pelo autor, já que os valores dos benefícios (judicial e administrativo) são parecidos. E, ainda que o benefício concedido judicialmente tenha renda mensal menor, ao optar por ele, o autor poderá auferir os valores atrasados. Assim, para a resolução do mérito, deve-se decidir apenas quanto aos cálculos apresentados, já que existe patente divergência entre aqueles apontados pelo autor, ora embargado (fls. 242/245 dos autos principais) e os apresentados pela ré, ora embargante (fls. 06/14). Destarte, determino a remessa dos autos ao setor de contadoria deste fórum, a fim de que sejam elaborados os cálculos para dirimir a divergência existente entre as planilhas apresentadas. P.R.I.

0001357-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PEDRO SANTAROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 49/52, do v. acórdão de fls. 77/80 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 para os autos n. 0001356-82.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001613-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a intimação do INSS da sentença de fls. 68/73. Int.

0001616-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOEL BICUDO WELSH X WALTER FORNAZEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão (fl. 74/77), da decisão do recurso (fl. 102/103-verso) e do trânsito em julgado (fl. 106) desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001789-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-19.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Providencie a Secretaria cópia da sentença de fl. 29 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 31 para os autos n. 0001787-19.2013.403.6134. Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Int.

0001875-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ciências às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0001879-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciências às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0001884-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO ANTONIO GIACOMELLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP090575 - REINALDO CARAM)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 79/82 e da decisão de apelação de fl. 102/107 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001922-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FORMENTINI X ARNALDO PAVANI X ARISTIDES MARTINS X AURELIO SCOMPARIM X BENEDITO BACCAN X BENEDITO ARANTES MARIANO X BENEDITO PINTO DE GODOY X CANTILIO ROQUE MARINHEIRO X CLARISSE PETENAO X CLEMENTE REAMI X DARCY PIGATTO X DAVID MARZINOTTI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DIRCE VICENTE X DOMINGOS PILOTTO JUNIOR X DURVAL MOREIRA DA SILVA X DYONISIO MORELATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 359/371), no seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002028-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-08.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X OLYMPIO SOLERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Ciências às partes da redistribuição.Intime-se o INSS da sentença de fl. 108/110

0002032-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 106, do v. acórdão de fls. 164/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167 para os autos n. 0002033-15.2013.403.6134.Após, desampensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Int.

0002038-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-52.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 38 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 43 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003317-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADELQUE TOSO E OUTROS

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 134/139 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 142-v para os autos n. 0003226-65.2013.403.6134.Após, desampensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001966-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-95.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO

DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 08 para os autos nº 0001963-95.2013.4.03.6134. Ato contínuo, providencie o desamparamento e arquivamento do feito. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002069-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-67.2013.403.6134) SUELI MARIA PULIANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 24 e da certidão de decurso de prazo de fl. 27, desamparando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. .

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001359-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARILZA FATIMA DA SILVA X MILTON DE SOUZA BUENO X PEDRO SANTAROSA X SUELY TEREZA SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07 para os autos n. 0001356-82.2013.403.6134. Após, desamparem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Cumpra-se.

0001619-17.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JOEL BICUDO WELSH X WALTER FORNAZEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 05 desamparando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001622-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria cópia da decisão de fls. 06 para os autos n. 0001606-18.2013.403.6134. Após, desamparem-se estes autos daqueles, arquivando-os. Int.

0001876-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06 desamparando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001877-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ BENDILATTI X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 05 desamparando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001920-61.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FORMENTINI X ARNALDO PAVANI X ARISTIDES MARTINS X AURELIO SCOMPARIM X BENEDITO BACCAN X BENEDITO ARANTES MARIANO X BENEDITO PINTO DE GODOY X CANTILIO ROQUE MARINHEIRO X CLARISSE PETENAO X CLEMENTE REAMI X DARCY PIGATTO X DAVID MARZINOTTI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DIRCE VICENTE X DOMINGOS PILOTTO JUNIOR X DURVAL MOREIRA DA SILVA X DYONISIO MORELATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 07/08 desamparando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001962-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-

43.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AGOSTINHO DESCROVE X ANTONIO CONSULIN X EDUARDO BORELLI X JOSE ROCHA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06 para os autos nº 0001960-43.2013.4.03.6134.Ato contínuo, providencie o desapensamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

0001964-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-95.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07/09 para os autos nº 0001963-95.2013.4.03.6134.Ato contínuo, providencie o desapensamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

0003315-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADELQUE TOSO E OUTROS(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 07/08 para os autos n. 0003226-65.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001358-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARILZA FATIMA DA SILVA X MILTON DE SOUZA BUENO X PEDRO SANTAROSA X SUELY TEREZA SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 08/08-v para os autos n. 0001356-82.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

0001612-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Providencie a Secretaria cópia da decisão de fls. 08/08-v para os autos n. 0001606-18.2013.403.6134.Após, desapensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Int.

0001615-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JOEL BICUDO WELSH X WALTER FORNAZEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06/06-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001874-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ BENDILATTI X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 06 desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001878-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07 desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001921-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-76.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FORMENTINI X

ARNALDO PAVANI X ARISTIDES MARTINS X AURELIO SCOMPARIM X BENEDITO BACCAN X BENEDITO ARANTES MARIANO X BENEDITO PINTO DE GODOY X CANTILIO ROQUE MARINHEIRO X CLARISSE PETENAO X CLEMENTE REAMI X DARCY PIGATTO X DAVID MARZINOTTI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DIRCE VICENTE X DOMINGOS PILOTTO JUNIOR X DURVAL MOREIRA DA SILVA X DYONISIO MORELATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 07/09 desampensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001961-28.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-43.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X AGOSTINHO DESCROVE X ANTONIO CONSULIN X EDUARDO BORELLI X JOSE ROCHA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 07 para os autos nº 0001960-43.2013.4.03.6134.Ato contínuo, providencie o desampensamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

0001965-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-95.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 07/09 para os autos nº 0001963-95.2013.4.03.6134.Ato contínuo, providencie o desampensamento e arquivamento do feito.Cumpra-se.

0003314-06.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ADELQUE TOSO E OUTROS

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 07/09 para os autos n. 0003226-65.2013.403.6134.Após, desampensem-se estes autos daqueles, arquivando-os.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2419

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-63.2013.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - espolio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - espolio X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, através da qual buscam os autores a retomada da posse do imóvel rural denominado Fazenda Esperança, localizado no município de Aquidauana-MS. Alegam que no dia 31 de maio do corrente ano, um grupo de aproximadamente 80 índios invadiu a referida propriedade rural, da qual afirmam ser legítimos proprietários e possuidores. Noticiam que, a exemplo de outras invasões da espécie, ocorridas, recentemente, no Estado de Mato Grosso do Sul, nessa os índios cobram a ampliação da reserva daquela região (Terra Indígena Taunay-Ipegue), o que, aliás, é o objeto do procedimento administrativo nº 0289/85. Defendem que o direito de propriedade, de que são detentores, sobre o imóvel, é centenário, e que durante todas essas décadas ali trabalharam e ganharam o seu sustento, construindo e edificando diversas benfeitorias. Alegam, por fim, que preenchem todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/177. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das manifestações da FUNAI, da União e do Ministério Público Federal - MPF, conforme as r. decisões de fls. 180/182 e 193. A Comunidade Indígena Taunay-Ipegue e a FUNAI manifestaram-se às fls. 209/229. Alegam que, diante da atual relação entre índios e fazendeiros, no Estado, o perigo da demora de uma decisão desocupatória é infinitas vezes menor que a execução de uma medida reintegratória. Alegam, ainda, que a área em questão é objeto de processo administrativo de reconhecimento da ocupação tradicional indígena, cujo relatório de identificação e delimitação já foi aprovado pela FUNAI. No mais, pugnam pelo indeferimento do pedido liminar; ou, como alternativa, para o caso de deferimento, pela concessão de prazo para tratativas amigáveis visando a solução do conflito. A União, através da peça de fls. 230/234, defende a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. O MPF também alega a ausência dos requisitos para amparar a concessão da medida pleiteada pelos autores e, diante dos últimos acontecimentos verificados durante o cumprimento de reintegração de posse em imóvel rural da região de Sidrolândia-MS, sugere que, antes mesmo da apreciação do pedido liminar, seja designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada, preferencialmente, no local do conflito. Sugere ainda que, caso seja deferida a liminar, o cumprimento da medida se dê sem o envio de efetivo policial ao imóvel rural, com a concessão de prazo para que a FUNAI possa dialogar com a comunidade indígena (fls. 239/254). A União e a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue pugnam pela juntada de cópia de decisão proferida em caso do mesmo jaez, e de relatório de identificação e informação técnica acerca da pretensa terra indígena em questão (fls. 274/284 e 285/323). É o relatório. Decido. Com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, entendo que a proteção da posse, em casos da espécie - quando de qualquer dos lados da lide estiverem índios - deve, sim, ser analisada a partir da legislação infraconstitucional, nos termos do disposto nos artigos 1.210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil. A posse, nos termos do artigo 231 da CF, só alberga a interpretação sui generis, defendida pelo MPF, em termos de se perquirir sobre o elemento volitivo, de parte dos índios, em situações em que eles alegadamente tenham sido desapossados em data anterior ao marco temporal de 05 de outubro de 1988, determinado pelo STF, durante o julgamento sobre a chamada terra indígena Raposa Serra do Sol, pois ai ter-se-á a posse de não índios contraposta à alegada posse da qual os índios teriam sido desalojados contra a sua vontade, em período anterior ao referido marco temporal, que precisaria ser prestigiada. Conforme se

percebe, nessas situações, do ponto de vista fático (e a posse é fato), o que se tem é a posse civil, dos não índios, sendo que, em casos de turbação ou esbulho, essa posse deve ser preservada. Apenas depois de ser reconhecido, através de decisão estabilizada, o direito de propriedade, nos termos do artigo 231 da CF, em favor dos índios, é que se deve proceder a desocupação (forçada, se necessário), dos não índios, imitando-se os indígenas na posse do imóvel. Portanto, no plano efetivo, a proteção do direito de posse tem que ser igualitária. Afinal, conforme já dito, posse é fato, e, em sendo assim, tanto vale para o índio como para o não-índio. Não pode existir meia posse ou posse fragilizada; assim como não podem ser relativizadas, por exemplo, a presença física de alguém (uma pessoa está ou não está em determinado lugar), a honestidade etc. Caso não-índios invadam terras indígenas e a Justiça venha a ser acionada, o tratamento, em princípio, deverá ser o mesmo dispensado em se tratando de invasão de terras particulares por índios - preenchidos os requisitos do artigo 927 do CPC, a reintegração deve ser deferida. A tomada à força representa autotutela, o que não é tolerado, nesse campo, pelo Direito. Permitir a autotutela, em casos tais, seria liberar-se o caminho da barbárie, a semear ódios e vinganças, caminho esse do qual a Humanidade luta desde os seus primórdios, para se afastar. A segurança jurídica e, conseqüentemente, o interesse público, seriam indelevelmente atingidos. A virtude, na espécie, está no meio: em se resguardar igualmente a posse, quer seja de índios ou de não-índios (Virtus in medium est). No presente caso, há que se perquirir se estão ou não presentes os requisitos do artigo 926 do CPC, quais sejam: I - a posse, de parte dos autores; II - o esbulho, praticado pelos réus; e III - a data desse esbulho. Pois bem. Esses requisitos, além de estarem fartamente provados nos autos (documentos de fls. 19/177), sequer foram negados pelos requeridos; do que se tornaram incontroversos. Por fim, anoto que o fato de o processo administrativo de demarcação e ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue estar em fase adiantada, não permite aos índios tomarem a posse da área demarcada, antes do desfecho final dessa demarcação, o que se dará apenas mediante decreto homologatório, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1.775/96. Assim, é o caso de se deferir o pleito de reintegração de posse em questão. Antes, porém, de tal providência, passo a considerar os pedidos e sugestões vindas das partes e do MPF. A Comunidade indígena Taunay-Ipegue a FUNAI pedem, como alternativa, no caso de deferimento do pedido, que seja concedido um prazo para tratativas amigáveis de solução do conflito; e o MPF sugere que, mesmo antes da apreciação do pedido, seja designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada, preferencialmente, no local do conflito. Caso seja deferida a liminar, postula que o cumprimento da ordem de reintegração de posse se dê sem o envio de força policial e com a concessão de prazo para que a FUNAI possa dialogar com a comunidade indígena. Neste caso, tenho que eventual tentativa de conciliação, a ser presidida por este Juízo, teria praticamente nenhuma chance de sucesso, e implicaria dispêndio inútil de recursos públicos e particulares (dispêndios de tempo e dinheiro pela Justiça e pelas partes envolvidas), além de se postergar a prestação jurisdicional de um pleito cujos requisitos legais estão preenchidos, conforme referido. É que aos autores só interessa a retomada da posse do imóvel invadido, e aos indígenas, a permanência deles no imóvel. Nessa situação, a tentativa de conciliação, preferencialmente no local do conflito, sugerida pelo MPF, não pode ser acolhida. Resta o pleito de que, deferido o pedido de reintegração de posse, seja dado um prazo para que a FUNAI possa dialogar com a comunidade indígena, visando à desocupação espontânea, o que dispensaria reforço policial. Parece-me que, neste momento, essa é a melhor solução para o caso (em termos de medida liminar). Apenas tenho que, decorrido o prazo dado, sem que a FUNAI consiga a desocupação espontânea, o uso da força policial será inevitável, pois as decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de instalar-se o caos, em termos de segurança jurídica. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar a reintegração dos autores, na posse do imóvel objeto desta ação, ficando desde já autorizada a utilização de força policial se, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os índios não tenham desocupado espontaneamente o imóvel - esse será o prazo de que dispõe a FUNAI para tentar alcançar tal desiderato. No mais, cumpre observar que, em demandas desse jaez, este Juízo tem decidido no sentido de que o pólo passivo deve ser composto pela FUNAI, pela União e pela Comunidade Indígena envolvida. No caso, embora tenha havido manifestação conjunta da FUNAI e da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, a ação foi proposta apenas em face da FUNAI e da União, fazendo-se necessário a inclusão da referida comunidade, no pólo passivo da demanda. Assim, deverão os autores promover a citação da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue. Intimem-se, com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Depois, citem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 744

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-35.2013.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Augusto César dos Santos contra o Ministério Público Federal, autor da ação de improbidade administrativa n. 0001999-98.2006.403.6000, em apenso. Requer, liminarmente, a exclusão de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 74.735, situado na rua Caburé, n. 69, conjunto residencial Otávio Pécora, Campo Grande/MS, registrado em nome de Dagoberto Néri Lima. Juntou os documentos de f. 20-93. Às f. 95-96 foi determinada a suspensão da ação de improbidade apenas, bem como a citação do MPF, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se aduzindo que, embora seja possível o acolhimento do pedido de levantamento da indisponibilidade caso o instrumento de compra e venda tivesse sido firmado diretamente com o requerido Dagoberto Néri, ou se houvesse prova suficiente do contrato de gaveta entre Antônio Santa Lúcia e o embargante, não há nos autos a certeza de que o embargante adquiriu o imóvel para um provimento judicial positivo ao seu pleito. Requer a extinção do feito por ausência de legitimidade ativa do embargante. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer em sede de produção de provas, a apresentação de instrumentos contratuais firmados pelo embargante com as concessionárias de água e energia elétrica, bem como a realização da oitiva de Antônio Santa Lúcia, suposto vendedor do imóvel. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1.046 do CPC), circunstâncias que, em princípio, restaram demonstradas nos autos. Também é por todos sabido que, estando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção (...) em favor do embargante (art. 1.051 do CPC). Ocorre, porém, que, no caso dos autos, tão-somente a condição de terceiro do ora embargante restou demonstrada, não a sua posse sobre o bem. Com efeito, da documentação trazida pelo embargante, vislumbro que, a priori, foi efetuado contrato de gaveta entre o requerido Dagoberto Néri e Antônio Santa Lúcia (f.28-30). Todavia, entre Augusto César dos Santos e o embargante há apenas um recibo de venda do imóvel, no valor de R\$11.000,00 (f.37), não tendo sido apresentado qualquer contrato realizado para confirmar tal negociação. Ainda, verifico que, conforme salientado pelo Parquet Federal, não foram juntados nos presentes autos comprovantes de água ou luz no período em que residiu o embargante com a sua família no imóvel, providências essenciais para comprovação da posse ou propriedade de imóveis. Desse modo, não há como afirmar que está suficientemente provada a posse, o que, a priori, afasta a plausibilidade da tutela de urgência pleiteada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Designo o dia 4 de julho de 2013, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as testemunhas já arroladas na inicial e pelo MPF, além do depoimento pessoal do embargante, cuja colheita determino de ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 745

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CARMEN LUCIA DIAS DE ANDRADE X THAIS ANDRADE SANTOS X CINTHIA ANDRADE SANTOS X ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS FILHO

Indefiro o pedido de compensação de f. 273, pois a advogada receberá seus honorários sucumbenciais via requisição de pequeno valor, e o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, conforme dispõe o art. 14, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Expeçam-se os respectivos ofícios, conforme já determinado à f. 269. Após, intimem-se as partes. ATO ORDINATÓRIO DE F. 291: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios e requisitório em favor dos autores e de sua advogada (2013.195 até 2013.199).

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor da autora (2013.206).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 07 de agosto de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Vistos etc. Busca o autor em antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do Auxílio Doença desde o cancelamento em junho de 1992, NB 047.739.877-4. Alega não possuir condições de exercer atividade laboral desde 1989 por apresentar dores nas costas CID 1951. No entanto, o réu o considerou apto e o benefício auxílio-doença foi suspenso após dois meses de sua implantação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal. Realizada perícia judicial (fls. 47/49), deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Instado, o perito apresentou Laudo Complementar (fls. 86). Manifestação somente do autor (fls. 88/90). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/59), sustentando tratar-se de incapacidade parcial e temporária, pelo que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Alegou a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Posteriormente (fls. 65/68), apresentou outra contestação, reiterando os termos da anterior e acrescentando que houve a cessação da incapacidade e, em decorrência, do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 69/152). Efetuados cálculos pela contadoria, o Juízo (JEF) declinou da competência, pelo que os autos foram encaminhados para esta Vara (fls. 220/221). Manifestando-se perante este Juízo, as partes noticiaram a ausência de pagamento do benefício a título de antecipação de tutela. O autor reiterou esse pedido e pugnou pela realização de nova perícia médica, sob alegação de incapacidade total e permanente (fls. 242/250). É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência (f. 9), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso, consta no Laudo Pericial, protocolizado em fevereiro/2005, que a incapacidade era temporária e parcial e que se iniciou em 1991 (quesitos 3 e 4, f. 47). Atualmente, o autor possui 63 anos (f. 12), pressupondo-se que não recuperou sua higidez desde a data em que a perícia foi realizada, o que pode resultar em aposentadoria face à fungibilidade dos recursos. Assim, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Defiro, ainda, o pedido de realização de nova perícia médica, para averiguar a atual capacidade/incapacidade física do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem outros quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Dr.ª Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720, a quem nomeio perito(a), de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. Aceitando, deverá indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. À médica perita cabe responder com clareza aos quesitos enviados, inclusive os de fls. 47/49, e apresentar laudo conclusivo. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 12 de agosto de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 83/108, no prazo de dez dias.

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a autora em relação à divergência de seu nome constante na inicial e no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 02 e fls. 165, devendo ser regularizado o seu cadastro junto a Receita Federal, se for o caso.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 13 de agosto de 2013, às 07:30 horas para realização da perícia médica em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 97.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para fornecer o endereço da testemunha arrolada, tendo em vista que não foi localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 229.

0012345-98.2012.403.6000 - RODOLFO AURELIO VIEIRA CANDIDO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 136-9. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003257-02.2013.403.6000 - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, bem como se pretende produzir outras provas, justificando-as no prazo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Advogado da União, Dr. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR. Ausentes os embargados, bem como seus advogados. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Conciliação prejudicada pela ausência da parte embargada. Ao contador para que faça uma crítica à respeito da metodologia de f. 8-11.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência,

saindo os presentes intimados

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita às fls. 268, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de precatório. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua mãe. No entanto, não consta dos autos termo de curatela. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento do valor pago deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).Assim, desde logo determino a intimação da representante legal para explicar se o autor foi interditado, bem como apresentar a nomeação de curador.Quanto aos honorários, apresentem os advogados que atuaram no feito petição conjunta declinando os respectivos percentuais.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte ré (f. 187).Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013, às 16:00 horas.Int.

Expediente Nº 2652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007577-91.1996.403.6000 (96.0007577-8) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006233-26.2006.403.6000 (2006.60.00.006233-0) - PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0001819-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001819-5) - JAMAL APARECIDO DOS SANTOS(MS010141 - MIRGON EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 592-603), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008176-68.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X UNIAO FEDERAL

PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/MS, como autoridade coatora. Relatou ter iniciado, em 27.4.2012, processo de importação de 4,5 toneladas de sal mineral, distribuído em 3 barcaças, sendo expedida uma Licença de Importação para cada uma. Afirmou que realizava tal operação rotineiramente, em razão de suas atividades. Porém, o órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada noticiava a existência de pendências que deveriam ser sanadas antes que o sal desembarcasse no Brasil, mas não esclarecia no que consistiam tais exigências, tampouco quais seriam as medidas que a impetrante deveria tomar para saná-las. Pediu liminar para que autoridade coatora fosse compelida a lhe autorizar que o sal importado fosse descarregado em suas dependências, enquanto concluisse o processo de fiscalização. Tal pedido foi deferido às fls. 115-20. Ao prestar informações a autoridade impetrada informou que a mercadoria foi liberada, pelo que a impetrante esclareceu que não possui mais interesse na extensão dos efeitos da liminar. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005715-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005715-0) - ANA PAULA DE ARAUJO TEIXEIRA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANA PAULA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI
Fica a autora intimada para comprovar (no juízo deprecado - Sorriso, MT) o pagamento das despesas para cumprimento da carta precatória (diligência), conforme solicitado à f. 152.

Expediente Nº 2654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005379-56.2011.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Ficam as partes intimadas que o perito (Dr. Cironi Godoi França - Rua Raul Pires, 1119, Cáchara Cachoeira, nesta) redesignou o início da perícia para o dia 26.6.13.

Expediente Nº 2655

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
F. 111. Diga o autor.

Expediente Nº 2656

CARTA PRECATORIA

0004911-24.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02/07/2013, às 15:30 horas, a audiência para o depoimento pessoal do autor HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA e das testemunhas SOIVA MÁRCIA MALHADO DE LIMA E ELEZABETH SCHMIDT.Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando da data da audiência.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dada a publicidade do procedimento licitatório, intime-se a autora para que comprove ter requerido administrativamente à ré a exibição dos documentos, bem como a negativa da Administração, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-75.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 183/185), opostos pelo Impetrante em face da sentença de fls. 173/178, alegando omissão quanto ao pleito sem que houvesse fundamentação. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, a questão já foi objeto de súmula do STF, conforme fundamentado na sentença (f. 175), o que dispensa maiores considerações.Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 5 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007575-62.2012.403.6000 - ROGERIO MAYER(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 563/570, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008415-72.2012.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁGUAS GUARIROBA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre juros de mora percebidos pela Impetrante, entre os quais se destacam os juros por atraso no pagamento de contas, os acréscimos moratórios em contas e os juros sobre parcelamento de contas, consoante o disposto no artigo 151, IV, CTN, no que tange aos fatos geradores ocorridos a partir da data da impetração do presente mandamus. Aduz que os juros moratórios têm natureza indenizatória, configurando mera recomposição do patrimônio e não um acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo IRPJ ou pela CSLL, pelo que sua exigência, além de ser ilegal, privará a impetrante de direitos como a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Pede seja reconhecido seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 10/08/2007 até a data em que cessar a exigência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/427). O pedido de liminar foi deferido em parte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, porém somente em relação ao IRPJ e no que tange aos juros moratórios legais (fls. 428/432). Da referida decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 440/450), não sendo concedido efeito suspensivo (fls. 488/489); Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 451/460), defendendo que os juros moratórios tem natureza de lucro cessante, enquadrando-se no binômio indenização-compensação, caracterizando aumento patrimonial, de forma que incide Imposto de Renda sobre os mesmos. Sustenta não haver previsão legal para isentar a impetrante do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a receita dos juros moratórios por ela recebidos, inexistindo ato ilegal a ser afastado, pugnando pela improcedência do pedido. Agravo de Instrumento da impetrante às fls. 461/480, cuja decisão suspendeu a exigibilidade de ambos os créditos (IRPJ e CSLL), sobre os juros de mora percebidos (fls. 485/487). Manifestação do Ministério Público Federal informando não existir necessidade de sua atuação nos autos, conforme art. 6º da lei Complementar n. 75/1993, pugnando pelo regular processamento do feito (fls. 482/484). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) DECIDO. A não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios é questão pacificada pela jurisprudência. Neste sentido: EMENTA - TRIBUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Os juros de mora, decorrentes de sentença que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, possuem caráter indenizatório, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual sobre eles não incide imposto de renda. 2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese jurídica invocada pela parte recorrente: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011). 3. Incidente conhecido e provido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (TNU - Pedido 200871540020063 - Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA - DOU 01/06/2012). Assim, é nítido o fumus boni iuris quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). No entanto, o mesmo não ocorre quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que as decisões citadas pela impetrante, a princípio, não alcançariam também a contribuição social. O periculum in mora decorre da necessidade de suspensão imediata da exigibilidade do crédito no que tange ao IRPJ. Deve ser destacado que a não incidência do imposto de renda restringe-se aos percentuais dos juros de mora legais. Assim, a presente decisão não alcança eventual cobrança de encargo, ainda que sob a nomenclatura de juros moratórios, em percentual acima do estipulado em lei. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange à incidência de imposto de renda de pessoa jurídica sobre juros moratórios legais. (...) Ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0025598-14.2012.403.0000, interposto pela impetrante, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela recursal suspendendo a exigibilidade de ambos os tributos, conforme abaixo, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A, em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela parte impetrante, decorrentes do inadimplemento de seus clientes, contra decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, afastando a incidência do IRPJ sobre os juros de mora legais. A parte recorrente, em síntese, alega que os valores recebidos a título de juros moratórios, em razão do seu caráter indenizatório, configuram mera recomposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial e, assim, não sofrem tributação pelo IRPJ ou pela CSLL. Aduz, ainda, que a classificação dos juros de mora em contratuais não desnatura seu caráter indenizatório, haja vista que pagos em virtude da inadimplência, sem representar acréscimo patrimonial. Pede o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ sobre juros moratórios contratuais percebidos e da CSLL

sobre juros de mora legais e contratuais. Ao final, requer o provimento do recurso. Em análise sumária, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. Alega a impetrante na cópia da petição inicial juntada ao presente que se sujeitando ao inadimplemento de seus clientes, que efetuam com atraso o pagamento das importâncias devidas pela venda de mercadorias e/ou serviços por ela prestados, percebe valores a título de juros de mora, que tem a função de recompor seu patrimônio pela impontualidade no pagamento. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato geradora aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, para que haja incidência do imposto de renda é necessária a existência de acréscimo patrimonial. Diante disso, quaisquer valores que ostentam natureza indenizatória, não caracterizando acréscimo patrimonial, afastam a hipótese de incidência do imposto de renda. Portanto, não só os juros de mora pagos por força de lei, mas também os originados do inadimplemento contratual não são tributáveis, porque têm mera função de recomposição patrimonial. Igualmente a contribuição sobre o lucro líquido. A CSLL pressupõe a aferição de lucro e, conseqüentemente, definido o fato gerador, não incide sobre dos juros moratórios, dada sua conotação de indenização. Não é diferente a orientação desta Sexta Turma, como se constata da decisão proferida no AI 2009.03.00.022138-8, na qual a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, quanto aos valores percebidos a título de juros moratórios, decorrentes dos contratos de obras inadimplidos por parte dos clientes da empresa, decidiu que os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Processe-se com antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de suspender a exigibilidade do IRPJ/CSLL sobre os juros de mora percebidos pelo agravante. (...) Grifei. O objetivo da correção monetária é preservar o poder de compra da moeda. Os valores recebidos pela impetrante a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória e, nessa condição, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Da mesma forma, o fato gerador da CSLL pressupõe a aferição de lucro da pessoa jurídica, não incidindo sobre os juros moratórios, ante seu caráter de indenização (Precedentes: REsp 1090283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008; REsp 1050642/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Assim, adotando, em complementação, os fundamentos da decisão do Agravo acima transcrito como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo em favor da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre os juros de mora percebidos pela impetrante. Em conseqüência, reconheço o direito da impetrante em ver restituídos ou compensados os valores recolhidos a este título, até a data de sua cessação. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0010037-89.2012.403.6000 - OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO (MS002607 - NILSON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIMPIO CORREIA DA SILVA FILHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo que seja afastada a incidência do IRRF sobre as verbas complemento de ajuda de alimentação, juros relativos à atualização monetária das verbas tributáveis recebidas e juros indenizatórios. Aduz que tais verbas, recebidas em ação trabalhista, possuem caráter indenizatório, pelo que não poderia sofrer incidência de imposto de renda. No entanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de exclusão, notificando-o para o pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da exigência, uma vez que somente as verbas de caráter indenização-reposição poderiam ser excluídas, o que não seria o caso dos juros moratórios, pois acarretam riqueza nova ao credor. Defende, ainda, a incidência sobre o auxílio-alimentação, pois a exclusão prevista em legislação não alcançaria o valor pago em pecúnia. Instado, o MPF não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. A não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios é questão enfrentada pela jurisprudência. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1009893 / SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Ministro ARI PARGENDLER (1104) - DJe 13/05/2013) Outrossim, o pagamento em pecúnia não retira o caráter indenizatório do auxílio-alimentação. Ademais, não poderá ser instituído tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes - recebimento de auxílio-alimentação-, pelo que não poderá incidir imposto de renda sobre tal

verba. Sobre a questão menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1120174 / SP - PRIMEIRA TURMA - Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe17/03/2010-LEXSTJ vol. 247 p. 176) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO. (...) 2. Auxílio-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro a seus servidores não podem servir de base de cálculo para incidência de imposto de renda. 3. Em que pese o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2165-36 de 23.08.2001 e o inciso V do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000 de 26.03.1999) se reportem aos servidores públicos federais, deve-se ter presente que os servidores públicos municipais também são contribuintes do imposto de renda. E, nesta qualidade, não haverá de ter tratamento diferenciado e mais oneroso do que aquele conferido para os servidores federais, em consonância com o disposto no artigo 150, inciso II da CRFB/88. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF2 - AMS 68408 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - E-DJF2R - Data: 16/10/2012 - Página: 69) Assim, concluo pela existência do direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada afaste da incidência do imposto de renda pessoa física exercício 2007 o valor recebido a título de ajuda de alimentação, juros de atualização monetária das verbas tributáveis e de juros indenizatórios, aludidos no processo nº 14120.000207/2008-98 (f. 119). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 4 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010497-76.2012.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT - MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA SUCESSO S/A apontando como autoridades coatoras o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT - MS, pleiteando a anulação de todos os atos que conduziram à sua inabilitação para prosseguir no certame 183/2012. Aduz que participava de Concorrência Pública junto à Superintendência Regional do DNIT em MS, cuja Comissão Permanente de Licitações decidiu inabilitá-la sob o argumento de descumprimento do item 13.1.2, b, do Edital 183/2012 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). Alega que, embora tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida, o impetrado, a pretexto de verificar a autenticidade, emitiu nova certidão, a qual resultou positiva. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que a certidão apresentada estava dentro do prazo de validade, caracterizando-se a juntada de novo documento ao certame, sem previsão no Edital, pelo que cumpriu as exigências constantes do mesmo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/235). A liminar foi deferida às fls. 242/247. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 263/272, sustentando a legalidade do ato, uma vez que o prazo de validade da certidão não impede a Comissão de conferir a situação das concorrentes no momento da habilitação para o certame, haja vista o disposto na Resolução n. 1.470/2011 do TST, que regulamentou a expedição de certidões e instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cuja atualização de dados é diária. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 276/282, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. Buscando atender a exigência contida no Edital 183/2012 - DNIT, a impetrante apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 27/01/2012 (f. 124) e Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, com validade até 01/03/2012 (f. 125). Consta no Relatório da Habilitação que a inabilitação da impetrante deu-se pelo seguinte motivo (f. 68): Em procedendo à análise da Documentação da licitante Construtora Sucesso S.A., a Comissão detectou a seguinte impropriedade: a) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida no momento da sessão pública de recebimento dos envelopes contendo a Declaração de Opção, a Documentação, a Proposta de Preços e a abertura dos envelopes contendo a Declaração de Opção e a Documentação do Edital nº 0183/2012-19, foi Positiva, ou seja, consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas. De acordo com a Lei 8.666/1993, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à

regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV). A lei não exige regularidade trabalhista, que pressupõe atualidade, mas documentação que a comprove. Outrossim, a regularidade permanente também não está prevista no edital, que exige apenas a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (item 13.3, e, f. 49), a qual foi apresentada pela impetrante. Tratando-se de norma sancionatória, que restringe direitos, deve ser interpretada restritivamente. No caso deve ser privilegiada a forma, não se podendo exigir do licitante mais do que a própria lei e edital. Repito: de acordo com a Lei 8.666/1993, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (art. 27, IV). Por outro lado, não houve por parte da Comissão qualquer manifestação sobre falsidade ou vício no documento apresentado pela impetrante, o que pressupõe sua boa-fé, ademais porque a Certidão apresentada é documento público. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre diretamente da iminente perda da chance de participar da próxima fase do processo licitatório em 19.10.2012. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir os impetrados a aceitarem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, apresentada pela impetrante, para a exigência contida no item 13.1.2, b do Edital 183/2012, habitando-a para a fase seguinte do certame, até decisão final nesta ação. (...) Em sua manifestação, a autoridade impetrada informou ter cumprido a liminar e aceito a certidão apresentada pela empresa impetrante, razão pela qual o feito teria perdido o objeto. No caso, vejo que não se trata de perda de objeto, uma vez que a aceitação da certidão se deu após e em razão de ordem judicial. No entanto, uma vez que o objeto do presente writ restou consumado, não vejo como não confirmar a liminar concedida. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Assim, em que pese a manifestação contrária do ilustre representante do Ministério Público Federal, ratifico os fundamentos da liminar, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar deferida para manter a impetrante habilitada a participar da fase seguinte do certame 183/2012, salvo se por outro motivo estiver inabilitada. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0012043-69.2012.403.6000 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI (MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X FABIO SEIKI KANAMARU

Vistos em liminar. Pretende o impetrante que seja reconhecida como ilegal a 3ª fase do certame (exame psicotécnico), excluindo a pontuação relativamente a tal fase, dos dois candidatos aprovados ao Cargo de CONTADOR. Alega que após o exame psicotécnico foi reclassificado do primeiro para o segundo lugar no concurso para o cargo de Contador do CRF. Sustenta a ilegalidade do ato, pois o Edital não especificou os critérios do exame, que, ademais, não encontra respaldo em lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Com base no poder geral de cautela suspendeu-se a nomeação e posse à vaga disponibilizada no edital. O impetrante requereu a citação do primeiro colocado, Fábio Seiki Kanamaru (f. 42). Notificado, o primeiro impetrado alegou a não obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal no CRF/MS e, ainda, a previsão no Edital do caráter classificatório e eliminatório do exame psicotécnico, atribuindo ao Plenário do CRF/MS a competência para resolver os casos omissos ou duvidosos, mas nada foi requerido pelo impetrante. Citado, Fábio Seiki Kanamaru não apresentou contestação (f. 54/56). É a síntese do necessário. DECIDO. Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores (STF - RE 539224 - LUIZ FUX - 22/05/2012). No mais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. No que tange à realização de exame psicológico em concursos públicos, cabe observar que, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, é prática legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Neste sentido, confira a seguinte decisão: ...EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual não só entende que o pedido é juridicamente possível, mas também que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso. Precedentes. (...). (AGARESP 292010 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/04/2013 ..DTPB:) Além desses

requisitos, faz-se necessária a publicação dos critérios profissiográficos, a fim de que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação, o que não ocorreu nem no edital de abertura nem nos seguintes, gerando um fator surpresa para aos candidatos, que não puderam precisar os parâmetros de avaliação. Nesse sentido, cabe citar: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS: AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE SEJAM EXPLICITADOS NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Suspensão de segurança. Pressupostos: potencialidade lesiva do ato decisório a ordem, à saúde, a segurança e a economia pública. Imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso extraordinário contra ele interposto. Precedentes. 2. Critérios objetivos fixados em lei estadual para a realização do teste psicotécnico (Lei 4133/99, artigo 32, II). Item do edital redigido em desconformidade com a norma de regência do ato. Razoabilidade da decisão que anulou o exame psicológico, garantindo-se ao candidato o ingresso na fase subsequente do certame. 3. Improcedência do argumento de que há potencial lesão à ordem pública, se o próprio Estado descumpriu a lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; SS 2210 AGR/SE - RELATOR(A): MIN. MAURÍCIO CORRÊA; JULGAMENTO: 26/11/2003) Assim, deve ser afastado o resultado do exame psicotécnico, retornando a classificação anterior ao referido exame (f. 16), para o impetrante e para o réu Fabio Seiki Kanamaru. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar aos impetrados que efetuem a reclassificação do Impetrante e de Fabio Seiki Kanamaru, para primeiro e segundo colocado, respectivamente, do concurso de Contador do CRF/MS. Em consequência, altero a decisão de fls. 34/35 para que a suspensão do certame fique restrita à eventual nomeação e posse do réu Fabio Seiki Kanamaru à vaga disponibilizada no Edital 5/2012. O descumprimento da decisão implicará em pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da responsabilização criminal. Intimem-se, sendo a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, 12 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001907-07.2012.403.6002 - JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, buscando compelir a impetrada a realizar sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Medicina de MS, bem como a lhe entregar a carteira do referido órgão de classe. Aduz o impetrante ser paraguaio, graduado em Medicina por universidade estrangeira (Universidad Del Norte - PY), cujo diploma foi revalidado pela UFMT (fls. 27), sendo-lhe, entretanto, negado o pedido de inscrição no quadro do CRM/MS, por não apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa - CELPE-BRAS, no nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Sustenta que a exigibilidade da proficiência em nível superior é ilegal, pois baseada em ato administrativo (Resolução do CFM n. 1.831/2008) e não em lei, alegando possuir domínio da língua portuguesa, e juntando aos autos seu diploma validado pela UFMT, conclusão do ensino médio pelo Colégio Dom Bosco em Brasília, matrícula em curso de graduação junto à UNB e, ainda, CEIPE-BRAS em nível intermediário. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 15/35). O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Dourados - MS, cujo juízo declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da causa, declinando para uma das Varas Federais de Campo Grande - MS (fls. 38). O pedido de liminar foi indeferido às fls. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/57. Alega que o certificado exigido do impetrante é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional da língua portuguesa, com poucas inadequações e interferências de sua língua materna na pronúncia e na escrita, sendo a exigência necessária para manter a boa relação médico-paciente. Sustenta que tal exigência se coaduna com o interesse público, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina zelar pelo perfeito desempenho da medicina e pelo prestígio e conceito da profissão, não havendo ilegalidade na exigência. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/63. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A questão posta nos autos busca analisar eventual necessidade do preenchimento do requisito da proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, para que o impetrante possa obter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina/MS. Dentre os objetivos dos conselhos de profissões está a fiscalização dos inscritos em seus quadros com vistas a defender a sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei n. 3.268/1957, que trata dos Conselhos de Medicina, estabelece que uma das atribuições dos Conselhos Regionais é justamente fiscalizar o exercício da profissão de médico. O Decreto n. 44.045/1958, que regulamenta citado diploma legal, por sua vez, dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Isto significa dizer, que o profissional só poderá exercer sua atividade após seu registro no Conselho Regional de

Medicina a que estiver sujeito. Pois bem. Para que se proceda ao referido registro junto ao Conselho Regional, o profissional deverá apresentar os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado Decreto, verbis: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Grifei. Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, com relação a médico estrangeiro, a lei de regência exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formatura, requisito que restou cumprido no caso dos autos. Entretanto, a Resolução n. 1.831/2008, editada pelo Conselho Federal de Medicina, estabelece que, para a efetivação do registro de Estrangeiros perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Comungo do entendimento de que, se o estrangeiro deseja exercer a profissão de médico no Brasil, convém que possua domínio sobre o idioma pátrio e seja capaz de se comunicar com os pacientes, e mesmo com outros profissionais, na língua por eles falada. Entretanto, não se pode negar a ilegalidade patente de tal exigência por norma administrativa (resolução), uma vez que inovações na ordem jurídica só podem se dar por meio de lei, conforme art. 5º, XIII, da CF/88, verbis: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, cabe ao Conselho Regional fiscalizar o exercício profissional de medicina, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolem as exigências legalmente previstas. Sobre a questão, colaciono os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO NO CONSELHO DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL AVANÇADO. FALTA DE RAZOABILIDADE. I. Não obstante o 3º do art. 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei 3.268/57, estabeleça que o Conselho Regional possa exigir dos médicos formados em instituições estrangeiras, mesmo após a revalidação dos seus diplomas por Universidade Federal brasileira, outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição, não é razoável condicionar o pedido de registro à demonstração de proficiência em língua portuguesa em nível avançado, se o art. 1º da Resolução 1586/99, fala penas em comprovante de proficiência na língua portuguesa, expedido pela Universidade que revalidou o diploma do requerente. II. Com a revogação da Resolução 1.586/99, que exigia a proficiência em nível avançado, hoje a matéria é regida pela Resolução 1.842/2008 que admite apenas a aprovação no exame de proficiência realizado pelo MEC, no nível intermediário superior (art. 1º), título que o impetrante possui. III. Remessa oficial não provida, sentença mantida. (REOMS. Proc. nº 200743000010363/TO. TRF3. Oitava Turma. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias. DJU: 06/06/2008. p. 6910). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 321011. Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. TRF-3 - Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 2 de 03/03/2009, pág. 415). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formatura. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral, e, na prova escrita, apenas em

nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provimento a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível 1648379. Relator Des. Federal MÁRCIO MORAES. TRF-3 Terceira Turma. DJF3 Judicial 1 de 26/04/2013).No parecer de fl.s 59/63 o representante ministerial opinou pela concessão da segurança, fundamentando seu posicionamento em esclarecedor arrazoado, verbis: (...)

6. O art. 17 da Lei 3.268/57, que dispõe sobre os conselhos de medicina, estabelece os requisitos para o exercício da medicina, quais sejam, registro do diploma no Ministério da Educação e inscrição no Conselho Regional de Medicina, a saber: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, o Regulamento que disciplina mencionada lei (Decreto n. 44.045/58) estabelece como documento essencial a prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira (Art. 2º, 1º, alínea f). 8. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário superior para o exercício da profissão foi determinada pelo art. 1º da Resolução n. 1.831/08 (f. 55). 9. Ocorre que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a LEI estabelecer, estipulando a necessidade de observância ao princípio da reserva legal. 10. Logo, verifica-se que não há previsão LEGAL (lei em sentido estrito) de exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa de nível intermediário superior, de modo que, em razão de ter sido determinada mediante ato normativo secundário, que não pode inovar o ordenamento jurídico, estando adstrito à lei que regulamenta, houve exorbitância no poder de regulamentar, sendo forçoso concluir pela invalidade do dispositivo, previsto em resolução, que impõe a necessidade de apresentação do certificado em comento. Corroborando com o expendido, em consonância com a decisão do STJ transcrita na inicial (fl. 09), os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM N 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO N 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução n 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido. g.n. CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. [...]. O artigo 1º do Decreto Federal n 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal n 44.045/58. A Resolução CFM n 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal n 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. g.n. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA, NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que o autor, originário da Bolívia, tendo revalidado seu diploma estrangeiro de medicina, possuidor do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, nível intermediário, pretende seja determinada a sua inscrição junto ao CREMEPE, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPE - BRÁS), nível intermediário superior. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo CREMEPE, tendo em conta que o ato atacado foi exarado pelo referido Conselho que, com base na Resolução n. 1.831/2008, negou o pedido de inscrição do autor. 3. Os médicos só poderão exercer legalmente a

medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Art. 17, da Lei n. 3.268/57). 4. Resta claro que a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa como requisito para obtenção da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina não encontra guarida na lei, estando prevista apenas na Resolução n. 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina. 5. Ressalte-se que, além da expressa competência da União para legislar sobre as condições para o exercício das profissões, prevista no art. 22, XVI, da Carta Magna, o art. 5º, XIII, também da CF/88, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 6. Destarte, não se mostra razoável a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, por meio de resolução, tendo em conta que, além de afrontar o princípio da reserva de lei e ultrapassar os limites do poder regulamentar, restringe, ilegalmente, o exercício da profissão. 7. Precedente desta Corte Regional. 8. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. g.n.11. No caso dos autos, ademais, observa-se que o Impetrante demonstra ter se submetido a várias avaliações versadas na língua portuguesa (provas teóricas com questões objetivas e dissertativas para a validação do diploma junto à UFMT (fl. 26), ingresso na Universidade de Brasília (fls. 29/30), conclusão do ensino médio no colégio Dom Bosco em Brasília (fls. 28 e 31) e Certificação de Nível Intermediário de Proficiência em Português - CELPE-BRÁS (fl. 32), o que evidencia possuir conhecimento necessário e suficiente do vernáculo para o exercício da profissão. Destarte, verifica-se que houve violação de direito líquido e certo, bem como prática de ilegalidade por parte da autoridade Impetrada na negativa de expedição do registro profissional do Impetrante, haja vista inexistir previsão legal que exija o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para o exercício da medicina no Brasil, por médico estrangeiro, cujo diploma já esteja validado no país. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança. Portanto, quer pela ilegalidade da exigência, quer pela superação da exigência no caso concreto, entendo que assiste razão ao impetrante. Assim, nos termos da fundamentação acima e adotando, em complementação, os argumentos do MPF como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a autoridade impetrada que promova o registro do impetrante no seu quadro. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS X ILDA LOURENÇO DA SILVA

ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Corumbá, apontando o PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Diz ter iniciado o curso de Direito na Faculdade Estácio do Recife (Estácio - FIR) no 2º semestre de 2009, onde cursou cinco semestres até o final de 2011. Explica que, em razão da transferência de seu marido, acompanhou-o até Corumbá, MS, onde residem atualmente. Assim, com a intenção de continuar o curso, inscreveu-se para concorrer às vagas oferecidas no curso de Direito do campus de Corumbá da UFMS para transferência de cursos de outras instituições, edital n.º 175/2011. Sucede que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não apresentou o Histórico Escolar original. Entende que esse ato é ilegal, uma vez que apresentou o documento disponibilizado pela instituição de origem pela internet com código de validação, o qual tem força probante. Com a inicial juntou documentos (fls. 15-55). A MM. Juíza Federal Substituta da Vara de Corumbá declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 59). Determinei que a autoridade reservasse vaga à impetrante com base no poder geral de cautela (f. 62). Notificada (fls. 121), a autoridade prestou informações (fls. 68-81) e juntou documentos (fls. 82-119). Disse, preliminarmente, que a ação perdeu o objeto, uma vez que todas as vagas foram preenchidas em 16.2.2012 e que o pedido é juridicamente impossível porque ainda que o histórico escolar apresentado pela impetrante fosse considerado, ela alcançaria apenas o 17º lugar e ficaria fora das vagas disponibilizadas. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato, uma vez que o edital exige o histórico escolar original dos candidatos. A impetrante manifestou-se sobre a alegação de que não alcançaria as vagas disponíveis mesmo que seu histórico escolar fosse aceito, dizendo que a autoridade, por meio do edital n.º 47 de 22.3.2012, convocou mais dezesseis candidatos, grande parte com carga horária inferior a sua (fls. 124-32). Deferi o pedido de liminar determinando a convocação da impetrante para a matrícula e determinei que a impetrante requeresse a citação do concorrente atingido em decorrência de sua convocação (fls. 133-135). Determinei a inclusão da candidata a ILDA LOURENÇO MOREIRA E SILVA como litisconsorte passivo necessário na demanda (fls. 211). Citada (fls. 218), a litisconsorte ILDA LOURENÇO MOREIRA E SILVA não se manifestou a respeito da perda da vaga pretendida em decorrência da liminar (fls. 222). É o relatório. Decido. A litisconsorte ILDA é revel, uma vez que não apresentou contestação (fls. 222). De qualquer sorte, não sofrerá os

efeitos da revelia em razão do disposto no inciso I do art. 320 do CPC. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada já foram analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 133-5. Quanto ao pedido da segurança, a autoridade impetrada juntou às fls. 113-6 o histórico escolar apresentado pela impetrante por ocasião da entrega de seus documentos e defendeu que o indeferimento da inscrição ocorreu somente pela ausência do histórico original ou de sua cópia autenticada. Verifica-se que o histórico foi produzido de forma eletrônica pela internet e que na última folha (f. 116) consta o código para conferir a validade do documento no site da instituição de ensino. Assim, fuge à razoabilidade a recusa do documento da impetrante, mormente quando outros órgãos públicos produzem e aceitam documentos confeccionados através da internet, cuja verificação é feita mediante código de segurança no site de quem o expediu. É o que ocorre, para não ir muito longe com o exemplo, com as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (<http://www.jfms.gov.br/csp/jfmsint/certidaoms.csp>). Ademais, a carga horária cursada a coloca entre os candidatos convocados pelo edital n.º 47/2012, conforme documentos de fls. 82 e 126. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou a realização da matrícula da impetrante no curso de Direito. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I.

0000218-94.2013.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS014510 - GUSTAVO GARBI HOLSBACH) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina e iniciou suas atividades em Goiânia, onde se registrou junto ao Conselho Regional de Medicina. Reclama por ter sido convocado novamente para prestar o serviço militar e por ter que se apresentar perante o Comando da 9ª Região Militar. Entende ser ilegal tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-58. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 60-5). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 75-6) fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União pediu intervenção no feito, reconsideração da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-92). Às fls. 102-3, noticiou a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS e pugnou pela revogação da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 94-6). O MM. Juiz relator do agravo decidiu pela suspensão da liminar (fls. 97-9). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.º 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.º 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.º 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.º 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.º 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-

8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 17 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2006, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede.Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar.

0000391-21.2013.403.6000 - BARBARA CASARI LAURETTI - INCAPAZ X ANDRE LAURETTI(MT005257 - SHIRLEI MESQUITA SANDIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARBARA CASARI LAURETTI, menor púbere assistida por seu pai ANDRE LAURETTI, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando ordem para que a autoridade impetrada realize sua matrícula no curso de Ciências Econômicas sem a entrega imediata do histórico escolar.Aduz ter concluído o ensino médio na escola ENIAC, de Guarulhos, SP, cujo estabelecimento negou-se a fornecer o histórico escolar, alegando que a impetrante deveria apresentar o histórico escolar do ensino fundamental. Afirma que esse documento foi apresentado à escola quando da sua matrícula, mas para evitar novas discussões, encaminhou-lhe cópia do histórico escolar do ensino fundamental.Entende não haver tempo hábil para aguardar a confecção do histórico escolar do ensino médio, uma vez que o prazo para matrícula na Universidade encerrava dia 22/1/2013, sustentando ser ilegal e desproporcional o ato da autoridade impetrada que estaria impedindo seu acesso à educação por questões burocráticas. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24).O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/30. Notificado, o impetrado apresentou informações e juntou documentos (fls. 42/60). Alega em preliminar, carência de ação por perda do objeto, tendo em vista que a impetrante não atendeu ao edital e sua vaga foi preenchida por outro candidato. No mérito sustentou inexistir ato ilegal de sua parte, uma vez que a exigência da documentação decorre de lei e normas do MEC, pugnando pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, ou, alternativamente, pela denegação da segurança.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/64).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Preliminarmente.Uma vez deferida a liminar, a impetrante teve determinada sua matrícula no curso de Ciências Econômicas, independentemente da apresentação do histórico escolar. Ainda por determinação judicial, o histórico em questão foi expedido em 17/01/2013 (fls. 35/36), de forma que o objeto pretendido nesta ação não foi perdido, mas realizado, na verdade. Rejeito a preliminar.Mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...)Decido.O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:.....II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu ambos os requisitos, pois foi aprovada no ENEM (f. 46) e a declaração fornecida pela escola (f. 14) também demonstra ter ela concluído o ensino médio.É certo que a escola ENIAC, onde a aluna concluiu o ensino médio, ainda não lhe forneceu o histórico escolar, primeiro porque seria necessário o histórico do ensino fundamental, depois - segundo a impetrante - seria necessário prazo para elaboração do documento.Entanto, não me parece razoável que a impetrante perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões burocráticas.Com efeito, ela concluiu o ensino médio e foi aprovada para cursar Economia numa das melhores universidades do país. Nada mais razoável que consiga realizar sua matrícula.Assim, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula da impetrante independentemente da apresentação do histórico escolar do ensino médio. (...) Conforme salienta a representante do Ministério Público Federal em seu parecer, verbis:(...)Com efeito, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional é contundente quanto à exigibilidade da conclusão do Ensino Médio para o ingresso

na educação superior: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifos não originais) 8. No caso dos autos, considerando que a Impetrante juntou às f. 35/36 o exigido histórico escolar do ensino médio (com referência à conclusão em 2012), o requisito supracitado foi cumprido (fato superveniente que possui efeitos imediatos neste processo), implicando a necessidade de pronunciamento favorável definitivo, capaz de afastar qualquer dúvida sobre o direito vindicado. Ante as razões delineadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, a fim de que se confirme os efeitos da liminar deferida. Como já salientado nos autos, o objeto do presente writ restou concretizado, ora pelo cumprimento da liminar deferida, ora pela juntada do histórico escolar. É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que, uma vez consolidadas as situações fáticas, estas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Com isso, adotando, em complementação, os argumentos do MPF como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo em favor da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida para o fim de determinar à impetrada que efetue a matrícula da ora impetrante no curso de Ciências Econômicas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 29 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005464-71.2013.403.6000 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ (MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos, etc. LUIZ ELÍDIO ZORZETTO GIMENEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, pretendendo o impetrante participar a 2ª fase do Exame de Ordem, inclusive em pedido liminar, bem como a nulidade de seis questões da prova objetiva e/ou o cômputo dos pontos correspondentes. Instado, o impetrante emendou a inicial para substituir o polo passivo pelo Presidente do Conselho Federal da OAB (fls. 103). Decido. Acolho o pedido de emenda a inicial. Assim, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005804-15.2013.403.6000 - MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MARIA CRISTINA GALVÃO PELEGRINO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS e a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta ser servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que sempre recebeu o complemento de salário mínimo que a partir de junho de 2008 passou a ser pago pela verba identificada pela sigla VPNI - IRRED. REM. ART. 37-XV/CF/AP. Explica que a justificativa para o corte da vantagem que recebia baseia-se na alteração trazida pela MP 2.225-45/01, que revogou o único do art. 40 e incluiu o 5 ao art. 41, ambos da Lei 8.112/90. Entende ser indevida a devolução dos valores já pagos, pois recebeu os valores de boa-fé e não concorreu para o erro da Administração. Pede ordem liminar para que seja suspensa a determinação de devolução dos valores recebidos e para que sejam exibidos seus holerites e os cálculos que levaram ao valor exigido. Decido. Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, a princípio, foram recebidos pela impetrante de boa-fé. Assim, parece-me que a impetrante não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). A urgência na medida é evidente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas alimentares. Demonstrados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indefiro, por outro lado, o pedido de exibição de documentos para conferência dos cálculos, uma vez que a impetrante contesta a legalidade da devolução de valores e não o acerto dos cálculos. Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que os impetrados abstenham-se de efetuar descontos nos vencimentos da impetrante recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Notifiquem-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000016-08.2013.403.6004 - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO CESAR DE SOUZA contra ato praticado pelo COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, em Ladário, MS, com para fim de decretar-se a nulidade do ato de convocação do impetrante para a prestação do Serviço Militar inicial.Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 2003. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A análise da liminar foi postergada para depois das informações (f. 16).Notificada, a autoridade indicada informou não estar investida de poder para responder pelos fatos (f. 23).Assim, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (f. 25).Com a distribuição dos autos, o autor foi intimado para apontar corretamente a autoridade coatora (f.28).A União pediu a juntada de documentos (fls. 29/36). Emendada a inicial (f. 38), proferi decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 39/42).Notificado, o Comandante da 9ª Região Militar, prestou informações (fls. 51/53), sustentando a legalidade do ato. Pediu a denegação da segurança. Por fim, disse que o impetrante poderá obter adiamento de incorporação se acaso estiver cursando residência médica.O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (fls. 56/57).II - FUNDAMENTOA princípio, as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicariam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar na vigência da Lei anterior. De qualquer modo, a questão não comporta mais discussão, pois foi pacificada no âmbito de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN:(EDRESP 201000550610 - PRIMEIRA SEÇÃO - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:)Tendo o impetrante sido convocado após a vigência da Lei n.º 12.336/2010, para janeiro de 2013, não se faz presente o direito líquido e certo.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo pela legalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão liminar.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 29 de maio de 2013.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005765-18.2013.403.6000 - FABIANA DUTRA RODRIGUES(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Pretende a parte autora medida liminar para que a ré não inclua o nome e o CPF da requerente e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes conhecidos como SERASA, SPC e CADIN, ou qualquer outro, bem assim que não promova o protesto de títulos e, se já procedeu a negativação do nome e CPF da postulante ou de qualquer de seus fiadores, nos cadastros em alusão ou o protesto de título, que providencie torná-los sem efeito, ao tomar a ciência desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária.Alega que requereu o alongamento da dívida com o FIES, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução nº 3/2010, que inicialmente foi indeferido. Em contato com ré, ela teria sido reconhecido seu direito, orientando-a a entrar em contado com o FIES, diante de prévia necessidade de documento gerado pelo sistema SisFies. Acrescenta que esse sistema vem reiteradamente informando erro no envio dos arquivos da ré, pelo que atribui a esta o atraso na conclusão da renegociação. No entanto, estaria sofrendo constantes ameaças por parte da requerida de inclusão de seu nome e do nome do fiador em cadastros de inadimplentes.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, em razão de sua hipossuficiência (declaração), nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso, a autora não especificou o que pretende discutir na ação principal.Assim, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá indicar a lide e seus fundamentos (art. 801, III, CPC) ou adequar o procedimento à natureza da causa (art. 295, V, do CPC).Ante o exposto, não havendo fumus boni iuris INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se a autora.Campo Grande, MS, 11 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro parcialmente o pleito ministerial de folha 664:É assente na doutrina e jurisprudência que o Parquet é dotado de amplo poder de requisição, podendo solicitar diversas informações diretamente da fonte, sem qualquer intermédio do órgão jurisdicional. Entretanto, convém esclarecer que a prerrogativa do MP, em alguns casos, pode esbarrar em direitos constitucionais que impedem a sua atuação direta, sendo nestes casos imprescindível a atuação jurisdicional, pois o magistrado é o guardião dos direitos constitucionais do cidadão. Destarte, somente o magistrado poderá afastar o SIGILO FISCAL no presente caso, pois este sigilo foi erigido em atenção à intimidade da vida privada dos cidadãos; nesse diapasão colaciono julgado do STJ: A Turma reiterou o entendimento de que o Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não está autorizado a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao Fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais de intimidade da vida privada dos cidadãos. Somente quando precedida da devida autorização judicial, tal medida é válida. Assim, a Turma concedeu a ordem para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela ilicitude ora reconhecida. HC 160.646-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 1º/9/2011. Diante o exposto, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, para que o indigitado órgão informe se existe qualquer débito remanescente em nome da empresa COMERCIAL ENGEMASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA - CNPJ 00828122/0001-70. Em caso positivo, deverá fazer referência ao número da CDA e da execução fiscal eventualmente utilizada para cobrança dos débitos. Em caso negativo, a Fazenda deverá informar a data dos pagamentos, bem como da antiga CDA e da execução fiscal extinta. No que tange ao pedido de juntada de documentos complementares pela defesa, reputo, por ora, prejudicado tal pleito, pois eventual informação apresentada pela própria Fazenda Nacional já seria suficiente para sanar eventual dúvida sobre a existência ou não do débito, não havendo assim necessidade de juntada das vias originais. Com a vinda das informações, conclusos. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FOLHA 662: Vistos, etc. Verifico dos autos que à fl. 05, 07 e 140 o órgão ministerial solicitou a realização de exame grafotécnico no original do contrato social, cuja cópia consta às fls. 66/68 do IPL (fls. 74/76 dos autos), visando comprovar a autoria das assinaturas existentes (tem assinatura de Anízio Pereira da Silva, Carlos Henrique da Silva e Marçal Palma de Oliveira). À fl. 154 este Juízo determinou a solicitação do encaminhamento do original do documento mencionado no item 5 a fim de ser encaminhado ao Setor de Criminalística da Polícia Federal para realização de exame grafotécnico, pelo que foi solicitado à fl. 169. À fl. 225 a Junta Comercial de MS informou que se encontra impedida de permitir a retirada de documentos arquivados em seu repositório. Às fls. 631/641 foi juntado Laudo n. 1194/2012-SETEC/SR/DPF/MS, Laudo de Perícia Criminal Federal (DOCUMENTOSCOPIA), que teve como conclusão o seguinte: a) quanto ao réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA, os peritos encontraram divergências formais e genéticas em quantidade e qualidade para afirmar que as assinaturas questionadas em nome de CARLOS HENRIQUE DA SILVA não foram produzidas pelo punho do fornecedor do padrão gráfico CARLOS HENRIQUE DA SILVA. b) quanto ao réu MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, os signatários não encontraram elementos em quantidade e qualidade que permitissem afirmar que a mesma tenha partido ou não do mesmo punho escritor de MARÇAL PALMA DE OLIVEIRA, fornecedor do Auto de Colheita de Material Gráfico lavrado no dia 15/03/2012, na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, em sete folhas, não numeradas. Tal impossibilidade de conclusão decorre da inadequabilidade do material gráfico padrão apresentado a exame em relação aos requisitos de quantidade e

contemporaneidade. Tal laudo ainda propõe que o ideal seria a apresentação de padrões contemporâneos, coletados em documentos contendo assinaturas do suposto autor do material questionado, reconhecidos como autênticos e produzidos entre 1995 e 2002, tais como fichas de assinaturas de bancos e cartórios notariais. Às fls. 643 este Juízo determinou que as partes se manifestassem acerca do laudo acima citado, pelo que foi dada vista ao Parquet Federal que, no verso da citada folha, apenas tomou ciência do laudo. A defesa do réu Carlos Henrique da Silva às fls. 646/651 solicita nova perícia grafotécnica, nova colheita de material do acusado Marçal Palma de Oliveira, bem como colheita dos materiais gráficos de Anízio Pereira da Silva, Adil Minhos de Melo e do réu Carlos Henrique da Silva, bem como de que sejam respondidos os quesitos apresentados às fls. 541/542; solicita, ainda, que seja oficiado a banco e cartórios para apresentação de cartões e fichas contendo assinaturas constantes dos anos de 1995 e 2002 e atuais para as devidas confrontações periciais. Quanto à defesa do réu Marçal Palma de Oliveira, às fls. 652/661, esta solicitou o sobrestamento da presente ação até que o acusado faça vir aos autos documentos necessários referentes as duas execuções fiscais, bem como juntadas de documentos necessários as duas execuções fiscais; finalmente, pede que, após juntada dos pagamentos de todos os débitos, os autos sejam extintos. Ante o exposto, DECIDO. O laudo pericial não foi conclusivo quanto à afirmação de que o material colhido e as assinaturas constantes às fls. 66/68 do IPL foram produzidas pelo punho de Carlos Henrique da Silva e Marçal Palma de Oliveira; bem como é deficiente quanto à colheita de provas em relação aos materiais gráficos de Anízio Pereira da Silva e Adil Minhos de Melo. O Ministério Público Federal, peticionário da referida prova, nada questionou acerca do laudo, apesar da conclusão apresentada pelo perito, assim sendo, INDEFIRO o pedido da defesa quanto à produção de novas provas em relação ao laudo pericial grafotécnico, uma vez que segundo as regras de distribuição do ônus da prova no processo penal, incumbia à acusação constituir a prova de sua alegação, se esta não restou suficientemente provada, não se verifica interesse para a defesa refazer a prova. Ademais, manifeste-se o Parquet Federal acerca da petição de fls. 652/661 dos autos e prossiga-se o feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4691

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002238-09.2000.403.6002 (2000.60.02.002238-3) - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 783/784: Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 2.145,79 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados até 02/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - ARIPEDES DA SILVA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001494-67.2007.403.6002 (2007.60.02.001494-0) - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005169-04.2008.403.6002 (2008.60.02.005169-2) - ROGERIO GONCALVE DA SILVA X CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/116: Defiro apenas o destaque de 30% (trinta por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato de prestação de serviços anexo.Indefiro, contudo, o pedido de retenção dos dois primeiros salários de benefícios, uma vez que se trata de acordo a ser cumprido pelas partes.Desta forma, cancele-se o ofício requisitório expedido em favor da autora às fls. 109, expedindo-se nova RPV observando-se o percentual acima, no que se refere aos honorários contratuais.Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria , remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4) - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOBraziliano Campos Fernandes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício do auxílio doença (NB 535.065.126-5, DER 07/04/2009) e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/11).Juntou documentos (fl. 12/28).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 33/34).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 43/49), formulou quesitos (fl. 50/51) e juntou documentos (fl. 52/53). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais e a preexistência da incapacidade.
O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 60/65).Réplica às fl. 81/83.O autor se manifestou reiterando os termos iniciais (fl. 68/73).O INSS juntou o parecer do assistente técnico e manteve o pleito de improcedência (fl. 45/84).Complementação do laudo pericial às fl. 90 e 99.Manifestação do INSS às fl. 101/102.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto aos preenchimentos dos requisitos legais e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada (10/11/2010) a perícia médica judicial (fl. 60/65, 90 e 99).O Expert corrobora a doença alegada e conclui pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, aduzindo que Brasileiro Campos Fernandes é portador de Diabetes E 11, Hipertensão Arterial I 10 e Lombalgia M 54 (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 63 e quesito 2 do INSS, fl. 64), recomendando o afastamento por 01 ano para reavaliação e ressaltando a improbabilidade de recuperação total, por tratar-se de doença degenerativa (respostas aos quesitos 1 a 4 do autor, fl. 62/63; 7 do juízo, fl. 64; 6 e 7 do INSS, fl. 64/65).Outrossim, fixa como data inicial da doença (lombalgia crônica), a data do exame realizado no dia 22/07/2009, ponderando que é a lesão principal para o afastamento laboral (fl. 90).Como se vislumbra, considerando que a incapacidade é total e temporária para qualquer atividade laborativa, restou indevido o indeferimento do benefício do auxílio doença pela autarquia (NB 5350651265, DER 07/04/2009, fl. 26), especialmente porque os peritos do INSS, à época do requerimento (08/04/2006, fl. 79/80), concluiu pelo mesmo diagnóstico do perito judicial, tudo como se infere dos laudos médicos respectivos de fl. 79/80.Lado outro,

havendo possibilidade de tratamento da doença incapacitante e recuperação do autor, resta descartada a contingência da invalidez. Por fim, não prospera a alegação do INSS de que o autor não está incapacitado para o trabalho, porque está contribuindo para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual desde a eclosão da doença incapacitante (janeiro/09 até 2013), conforme data fixada na perícia judicial. Essa mera alegação, sem nenhum elemento corroborador de efetivo trabalho desempenhado pelo demandante, não é suficiente para esmaecer a robustez dos laudos periciais, porquanto os médicos do INSS e o nomeado por este juízo são categóricos, com base nos exames clínicos e laboratoriais realizados, em ratificar a doença incapacitante presente no examinado. Ademais, poderia se inferir que o segurado estaria, mesmo doente, se sacrificado e exercendo atividade para manutenção e sobrevivência sua e da família, o que não é suficiente para atestar a capacidade para sua atividade habitual. Portanto, considerando que a incapacidade é total e temporária, reputo preenchido o requisito para a concessão do auxílio doença. No que toca aos demais requisitos, estes igualmente se mostraram atendidos pelo autor. O autor se filiou a Previdência Social com o estabelecimento de vínculo empregatício em 01/06/1981, mantendo-se nessa qualidade até 03/10/1985, consoante cópias da CTPS (fl. 16 e 14) e extrato do CNIS (fl. 103). Depois desse interregno, passou a contribuir como contribuinte individual somente em 07/1987 até 08/1987. E a partir desta data até o presente (2013), por períodos intercalados, de 10/2005 a 12/2005; 02/2006 a 03/2006; 01/2009 a 04/2009; 06/2009 a 01/2003, como se vê dos períodos de contribuições anotados no CNIS às fl. 103 e afirma o INSS (fl. 101/102). Desta sorte, na eclosão da incapacidade (22/07/2009, fl. 99), o autor era segurado da Previdência Social, porque readquiriu essa qualidade com o reingresso em 01/2009, fazendo jus a cobertura dos serviços e benefícios previdenciários. De modo semelhante, naquela oportunidade (22/07/2009, fl. 99), também já tinha garantida a carência para os benefícios pretendidos (art. 25, I, Lei 8.213/91), considerando que a partir de 01/2009 verteu o mínimo (1/3 de 12 meses) de contribuições necessárias para computar os períodos anteriores a este reingresso, consoante o art. 24, p.u., da Lei 8.213/91. Forçoso inferir que o autor cumpriu os requisitos legais da contingência, qualidade de segurado e carência, para fazer jus a concessão do auxílio doença (NB 5350651265, DER 07/04/2009, fl. 26) a partir do requerimento administrativo até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça o pagamento do auxílio doença (NB 5350651265, DER 07/04/2009, fl. 26) a contar do requerimento administrativo, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Braziliano Campos Fernandes Benefício concedido: Auxílio doença Número do benefício (NB): NB 5350651265 Data do início do benefício (DIB): 07/04/2009 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1332/1371 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença de fls. 1327/1329. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

0000493-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000493-3) - NEIDE DE ARAUJO PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que, embora devidamente intimada do despacho de fls. 295, a parte autora nada requereu, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTiago Petter Ferreira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de sequelas de acidente automobilístico, pleiteando a concessão do auxílio-acidente ou, em caso comprovada a invalidez total, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ou ainda a concessão de auxílio doença (fl. 02/10).Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 11/26 e 31/33).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo a falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo da prorrogação do benefício (fl. 42/46). Juntou documentos às fl. 53/57.Réplica às fl. 57/64.Designação de perícia judicial às fl. 75/76.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 89/92).A autora impugnou o laudo (fl. 94/97) e foi rejeitada por meio da decisão de fl. 100.O INSS reiterou a improcedência (fl. 99).Manifestações finais do autor (fl. 102/112).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No que toca ao auxílio-acidente, não se impõe a incapacidade laboral, mas tão somente redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos artigos 15 e 25 da Lei 8.213/91.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-acidente, enquanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais.Nos autos, foi realizada em 23/04/2012 (fl. 89/92) a perícia médica judicial.O autor, ao ser examinado, informa ao perito (3. Dados Complementares; 4. Anamnese e exame físico) que tem 23 anos, possui ensino médio, profissão de operador de máquina de corte de vidro e sofreu um acidente automobilístico em razão de queda de uma motocicleta, em 14/12/2008 (fl. 90).No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado apresenta fratura do fêmur esquerdo em 14/12/2008 com realização de tratamento cirúrgico e afastamento temporário do trabalho para consolidação da lesão e conclui que a lesão está consolidada (resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 90). Ultima, por outro lado, que não há redução ou incapacidade para o exercício da atividade desempenhada na época do acidente ou qualquer outra (resposta ao quesito 2 do juízo, fl. 90).Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que as sequelas consolidadas do acidente automobilístico não causam limitação funcional no autor, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos.Oportuno consignar que não prospera a insurgência da parte autora quanto à necessidade de perícia complementar na área de medicina do trabalho (fl. 102/112), considerando que o laudo foi conclusivo e fundamentado nos exames complementares e físicos, onde constata o Expert no exame físico (fl. 90) que o autor apresenta marcha normal, cicatriz na região lateral da coxa esquerda compatível com procedimento cirúrgico antigo de redução aberta e fixação interna com placa e parafusos possuindo mobilidade dos quadris e dos joelhos preservadas e simétrica sem atrofias ou deformidades.Logo, somando tais circunstâncias positivas às condições pessoais favoráveis do autor, pessoa jovem e em estágio de aprendizagem, fica descartada a alegada incapacidade ou limitação funcional.Destarte, não havendo constatação da incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho, despicienda a análise dos demais requisitos legais, a carência e a qualidade de segurando.A improcedência dos pedidos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

0001002-70.2010.403.6002 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela TV - Técnica Viária Construções Ltda às fls. 259/294. E considerando que as rés já apresentaram as provas que pretendem produzir, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre como pretende provar o alegado, justificando. Após, tornem os autos conclusos, conforme já determinado na decisão de fls. 243/244. Cumpra-se.

0003493-50.2010.403.6002 - FORTUNATO RODRIGUES DE MENEZES (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-87.2011.403.6002 - REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA ME (MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Reflorestadora Douradense Ltda - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor por eventual infração ao disposto no art. 53, parágrafo único do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, por consequência, a insubsistência da multa que lhe foi aplicada. Refere que: a) não arrancou árvores nativas, apenas fez grade; b) nulidade do procedimento em razão de intimação por edital para apresentação de alegações finais quando a empresa possui endereço certo e sabido; c) afronta à tipicidade e legalidade, uma vez que o Decreto n. 6.514/2008 inova no ordenamento pátrio, sem apresentar respaldo legal; d) ausência de competência de técnico ambiental para lavrar multa; e) impossibilidade de técnico ambiental proceder à metragem de madeira caso não inscrito no CREA; f) multa desproporcional, devendo ser observada a necessidade de prévia advertência antes da aplicação da penalidade pecuniária. Juntou documentos (fls. 33/107). Houve deferimento em parte do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do Auto de Infração n. 566923 série D, lavrado pelo IBAMA em desfavor da autora (fls. 114/114-v). O IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento de tal decisum, tendo o E. TRF 3ª Região convertido este em agravo retido. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 126/137, anulando a legalidade da autuação administrativa, bem como, a proporcionalidade da multa aplicada. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 138/268). Instada a se manifestar quanto à contestação e especificar provas, a autora peticionou às fls. 274/276. O IBAMA não requereu provas (fl. 280). Vieram os autos conclusos. É o necessário Decido. Em não tendo as partes requerido provas, procedo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Busca a empresa autora a declaração de insubsistência da multa aplicada no Auto de Infração n. 566923, série D, lavrado pelo IBAMA em seu desfavor, em razão de não cumprir com a exigência da reposição florestal obrigatória, no montante equivalente a 5.344.2000 estéreo de lenha comercializada. Em relação à alegação de ilegalidade em razão de a autuação em comento ter se dado por Técnico Ambiental, a tese não prospera, já tendo a jurisprudência pátria sido firmada quanto à possibilidade de sua atuação, desde que haja prévia designação por portaria, uma vez que amparada pelo artigo 70, 1º da Lei n. 9.605/98, a qual confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder de lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos. No caso em tela, o IBAMA, em 1998, por meio da Portaria n. 1.273/98, com base no artigo legal acima citado, designou aos técnicos ambientais a função de fiscalização e apuração de infrações ambientais, não havendo que se falar em nulidade do auto vergastado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função.

Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Quanto à intimação por edital do interessado para apresentação de alegações finais, não há nulidade na atuação administrativa, a qual se deu com espeque no art. 122 do Decreto n. 6.514/08, o qual regulamenta a matéria. É importante observar que no procedimento administrativo a empresa autora teve oportunidade de apresentar recurso administrativo da decisão, mesmo tendo ocorrido a aludida intimação para alegações finais por edital, recurso este que foi objeto de análise pelo próprio órgão prolator da decisão e pelo hierarquicamente superior, não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, conforme se infere de fls. 240 e 243. Além de respeitar procedimento próprio, não se demonstrou prejuízo pela intimação por edital, o que afasta a pretensão de nulidade do auto de infração. O enquadramento da conduta no artigo 53, parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, em razão do não cumprimento da exigência da reposição florestal obrigatória, não viola a legalidade, como referido na exordial. Cabe observar que a exploração de florestas e formações sucessoras já era condicionada à prévia aprovação do órgão ambiental pela Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal), que desde sua redação original já dispunha sobre a necessidade de reposição florestal. Como se vê, o decreto não extrapolou os limites legais, apenas o regulamentou. Em matéria ambiental, ante o dinamismo das relações e a necessidade de melhor tutelar o ecossistema, mostra-se válida a técnica legislativa de tipos abertos, conferindo a regulamentação da matéria ao Executivo, o qual detém mecanismos de elaboração de normas mais céleres e condizentes com a constante mudança das situações fáticas. De outro lado, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que as infrações previstas no Decreto n. 6.514/2008 apenas regulamentam o artigo 70 da Lei n. 9.605/98, o qual define considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Neste sentido o Resp 1080613, julgado pela 1ª Turma do STJ e publicado em 10.08.2009. Em relação à alegação de impossibilidade do técnico ambiental proceder à metragem de madeira, em razão de não inscrição no CREA, além de pecar pela generalidade, sem apresentar fundamentação concreta para tal, não merece guarida, uma vez que a medição de madeiras derrubadas ilegalmente, bem como, medição da área a ser recomposta, são inerentes à atividade fiscalizatória em análise. Refere a empresa autora, em sua exordial, que não arrancou árvores, apenas fez a grade, o que tornaria insubsistente a atuação administrativa. Ocorre que a atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, somente cedendo mediante robusta prova em contrário, o que não ocorre no caso em comento. Cabe observar que se oportunizou a produção de provas à parte autora, quedando-se esta inerte. Assim, deve arcar pelo não cumprimento do ônus que lhe recai (art. 333, I, CPC). Quanto à multa, é certo que sua aplicação deve observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (art. 6º, inciso I da Lei n. 9.605/98). Considerando que a empresa autora não cumpriu com exigências da reposição florestal obrigatória no montante equivalente a 5.344,2000 estéreos de lenha comercializada, tenho que a aplicação não merece reparos, devendo ser prestigiado o princípio do poluidor-pagador, ou seja, internalizar nos custos da atividade empresarial a degradação ambiental por ela perpetrada e por toda a sociedade arcada. Por fim, observo que o artigo 72 da Lei n. 9.605/98 não estipulou a necessidade de se reprimir as infrações ambientais inicialmente com advertência para, posteriormente, aplicar a sanção de multa, como acredita a parte autora. Ao contrário, o próprio 2º de aludido artigo prevê que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, o que evidencia a inexistência de hierarquia e precedência obrigatória de determinada sanção. Aliás, o 1º do art. 72 da Lei n. 9.605/98 preconiza a possibilidade de cumulação de penas, o que afasta a tese autoral. É de bom alvitre assinalar que a empresa foi previamente notificada a comprovar a reposição florestal em análise, tendo solicitado dilação de prazo por 60 dias (fl. 54) em 21.11.2007. Em 19.02.2009, ou seja, mais de um ano depois, a empresa foi autuada porque não cumpriu a determinação. Com fulcro no art. 72, 3º, inciso I da Lei n. 9.605/98, a aplicação de multa mostra-se correta e em consonância com a legislação que rege a matéria (3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha). Do exposto, as teses autorais não prosperam, devendo ser mantida hígida a atuação pelo IBAMA, sendo legítimas as consequências dela decorrentes, como inscrição do valor em dívida ativa e eventual inscrição no CADIN. Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC) e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não houve condenação (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de maio de 2013.

0001251-84.2011.403.6002 - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Martins Cunha em que objetiva, em síntese, seja a União compelida a pagá-lo Gratificação de Atividade de Segurança desde 24.11.2008. Refere que, embora ocupe o

cargo de analista processual junto à PRT-24ª Região, realiza atividade de condução de veículo oficial desde tal data, razão pela qual faz jus à aludida gratificação prevista na Lei n. 11.415/06. Juntou documentos às fls. 21/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 115/115-v. Citada, a União apresentou contestação às fls. 125/130, arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, considerando que o pedido encontra vedação na legislação que rege a matéria. Juntou documentos (fls. 131/137). Réplica às fls. 141/152. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, tanto pela parte autora, como pela União, o requerente ocupa o cargo de Analista Processual junto à 24ª Procuradoria Regional do Trabalho (MPT). Segundo a Lei n. 11.415/2006, a qual dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União, mais precisamente seu artigo 15, faz jus à Gratificação por Atividade de Segurança - GAS o servidor (técnico ou analista) que tenha suas atribuições relacionadas às atividades de segurança, a qual abrange a condução de veículos oficiais (Portaria n. 292/07). Embora o autor ocupe o cargo de analista processual, cuja atribuição precípua seja a análise de processos administrativos e judiciais, com elaboração de minutas de pareceres, em razão de insuficiência de contingente, o requerente foi autorizado a dirigir veículos oficiais da PRT-24 para atender necessidades de aludido ofício (fl. 44). As solicitações de diárias de fls. 49/88 e o requerimento da Gratificação de Atividade de Segurança assinado pelo chefe imediato (fl. 89) conferem verossimilhança ao alegado na exordial, demonstrando que de fato o autor auxiliava os ilustres Procuradores do Trabalho conduzindo-os até outras localidades para a realização de suas atribuições. Entretanto, a meu ver, o fato de o autor ter auxiliado no transporte dos I. Procuradores não lhe confere o direito à percepção de referida gratificação. Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 11.415/2006, a gratificação de atividade de segurança somente é devida àqueles que tenham, relacionado à atribuição de seus cargos, a função de segurança, o que não ocorre no caso do analista processual. A Portaria PGR/MPU n. 292/2007, em seu artigo 1º, previu: A Gratificação de Atividade de Segurança será devida aos ocupantes de cargos efetivos que exerçam diretamente as atividades relacionadas às funções de segurança, definidas por esta Portaria, que estejam fixadas como atribuições do cargo em regulamento próprio. Referido regulamento próprio consiste na Portaria PGR/MPU n. 68/2010 que, em relação ao cargo de analista processual, cargo do autor, elencou como atribuições: Realizar atividades de nível superior que envolvam o assessoramento aos membros do Ministério Público da União; o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos e a verificação de prazos processuais; a elaboração de pareceres técnicos, despachos e peças ou atos congêneres; a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos; outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior. Denota-se que a legislação que rege a matéria não autoriza o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança aos ocupantes do cargo de analista processual, uma vez que a função de segurança, a qual abrange a condução de veículos, não é inerente ao cargo. Não se desconhece que, de fato, o servidor realizava o trabalho de condução de veículos à PRT-24, contudo, pelos documentos acostados, tem-se que tal atividade não se dava de maneira habitual, mas sim de forma esporádica, a qual, a meu sentir, já se encontrava justamente remunerada pelo pagamento de diárias. A necessidade de que servidores cuja atribuição específica não seja de segurança conduzam veículos oficiais esporadicamente a fim de possibilitar a melhor prestação de serviços pelo Estado ensejou a edição da Lei n. 9.327/96, que em seu artigo 1º prevê: Art. 1º - Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam. Do exposto, tenho que a realização da atividade de condução veicular pelo ilustre servidor e ora autor não enseja o recebimento da gratificação vindicada, considerando a sua eventualidade, o que descaracteriza a alegação de desvio de função, assim como a impossibilidade de tal percepção por aqueles que não ocupem cargos que, em regulamento próprio, prevejam a função de segurança como atividade inerente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC e considerando que não houve condenação, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 09 de maio de 2013.

0001423-89.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ENERGETICA SANTA HELENA S/A

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA

SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000278-61.2013.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X JOCELIA QUINTINO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0000445-78.2013.403.6002 - WILLIAN GERMANO RIBEIRO(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 26/27.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ramão Rodrigues Recalde ajuizou ação na Justiça Estadual, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa aos últimos cinco anos, no equivalente a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Juntou os documentos de fls. 12/22. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 23/25). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na falta de constatação de incapacidade laborativa (fls. 46/50). Audiência de conciliação na qual foi concedida a medida antecipatória e designada a perícia (fls. 72/74). Laudo psicológico às fls. 90/91 INSS informa o cumprimento da tutela antecipada, mediante a implementação do auxílio doença (NB 5458839885, DCB 01/04/2011, fls. 95/96). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 105/123). Manifestação do autor reiterando a procedência dos pedidos (fls. 136/137). O INSS, porém, pugnou pelo declínio da competência em razão do nexo da incapacidade com o trabalho (fls. 138). Acolhida a suscitação, os autos foram encaminhados a este juízo (fls. 140/142). Cientificadas as partes (fls. 146). Juntada do procedimento administrativo às fls. 151/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade e o correspondente direito do autor à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos foi realizada perícia psicológica e médica. Como se observa do laudo psicológico realizado em 29/04/2011 (fls. 90/91), a especialista conclui que ROMÃO RODRIGUES não reúne condições psicológicas para desempenhar suas funções, sendo considerado incapaz para o trabalho, de forma permanente para o exercício da função laborativa e/ou cognitiva, uma vez que apresenta perda gradativa das funções (V - Conclusão, fl. 91). No mesmo sentido, o laudo da perícia médica, conforme exame realizado em 06/04/2011 (fls. 105/123), indica o seguinte diagnóstico: retardo mental (moderado) CID: F 71. Psicose (Depressão Prolongada) F 33.8. Hipertensão Arterial e Obesidade CID: I 10/ E 66. Provável protrusão discal

lombar CID: m 51 (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 121). Ao final, conclui que tais lesões causam incapacidade omni-profissional, total e definitiva sem possibilidade de reabilitação profissional com data provável a partir da internação psiquiátrica, em 14/01/2011 (resposta aos quesitos 1, 5 e 8 do INSS e 3 do autor, fls. 121/122), porque o autor necessita de terceiros para atos fora de sua residência e está apto para atos simples da vida comum (se alimentar, banhar-se, escovar dentes, vestir-se e etc. - X. Conclusão, fls. 112). A DII fixada pela perícia médica não prospera, porque não se coaduna com o histórico psicológico informado no laudo respectivo (fls. 90/92) e o cartão de atendimento do acompanhamento psiquiátrico do autor (fls. 19) junto ao CAPS/Saúde Mental, o qual indica início de tratamento desde 22/08/2007, devendo ser esta a data fixada para a incapacidade do autor. Destarte, constatando que a patologia incapacitante é irreversível, pois não há possibilidade de reabilitação profissional do autor, fica configurada a contingência da aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos legais, concernente à qualidade de segurado e a carência dos benefícios por incapacidade, por sua vez, não restaram demonstrados nos autos. O Autor ingressou ao RGPS em 01/1985, com vínculo empregatício que manteve de 01/01/1985 a 04/03/1985 e de 01/07/1987 a 07/1987 (fl. 153). Manteve a qualidade de segurado até 07/1988 e readquiriu-a com o reingresso ao RGPS na categoria de contribuinte individual, ao verter contribuições de 02/2008 a 08/2008 (fl. 163). Por sua vez, seja pela data da incapacidade fixada pela perícia judicial (14/01/2011), seja pelos documentos e atestados médicos produzidos nos autos (22/08/2007), como consignado, em ambos os períodos, o autor não detinha a qualidade de segurado. A carência dos benefícios, de igual modo, não restou atendida. Na primeira filiação do autor, como registrado, só houve quatro meses de contribuições, nos períodos de 01/1985 a 03/1985 e em 07/1987 (fl. 153). Com o novo reingresso, este recolheu de 02 a 08/2008 (fl. 163), portanto 07 contribuições mensais. Em que pese ter recolhido o mínimo necessário (1/3 dos 12 meses) da carência dos benefícios pretendidos, para possibilitar o compute do período contributivo anterior (04 meses), com o restabelecimento da qualidade de segurado (02/2008), nos termos do p.u. do art. 24 (nota rodapé n. 2), tal soma não equivale ao total da carência (12 meses) legalmente necessárias para o auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Por tais razões, o autor não atende aos requisitos da qualidade de segurado e carência dos benefícios pleiteados, considerando que na data da eclosão da doença incapacitante (08/2007), este não era segurado da Previdência Social e não tinha vertido o mínimo de 12 contribuições mensais. A improcedência dos pedidos é medida imperiosa no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004017-76.2012.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SANDRO PACHECO DOS REIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) DECISÃO Trata-se de impugnação formulada pela União à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Sandro Pacheco dos Reis nos autos n. 0001278-19.2001.403.6002 (fls. 02/05). Refere a impugnante, em síntese, que Sandro Pacheco dos Reis foi condenado no bojo da ação n. 0001278-19.2011.403.6002 ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Aduz, entretanto, que o impugnado era beneficiário da justiça gratuita, concedida à fl. 24. Entretanto, aduz que Sandro não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, já que: a) o impugnado adquiriu recentemente um automóvel Citron C4 Pallas avaliado em mais de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); b) de acordo com a declaração de imposto de renda de Sandro, na data de 31.12.2011, este possuía R\$ 20.149,11 (vinte mil cento e quarenta e nove reais e onze centavos) a título de depósitos e aplicações financeiras; c) o impugnado é proprietário de 4 (quatro) imóveis, cuja soma de seus respectivos valores equivale a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); d) o valor da condenação em honorários perfaz o montante de R\$ 2.178,77 (dois mil cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), o qual é muito inferior ao patrimônio do impugnado. A parte impugnada quedou-se silente (fl. 17-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que as alegações da União são subsidiadas pelos documentos de fls. 06/13 e que o impugnado nada trouxe aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que o impugnado não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se pode considerar que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Assim, ante a alteração da situação econômica do autor da ação principal, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos a Sandro Pacheco dos Reis (art. 8º da Lei n. 1.060/50). Tendo em vista que não há prova nos autos de que a situação econômica do impugnado permitia, à época em que ajuizada a ação principal, o pagamento das custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, deixo de determinar o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se

prossequimento ao cumprimento de sentença naqueles autos. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se. Dourados, 16 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000195-6) - JOSE CICERO DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Cícero da Silva em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 55/62), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 86/93). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores (fl. 126/136 e 141). Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fl. 127 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 15 de maio de 2013.

0000197-30.2004.403.6002 (2004.60.02.000197-0) - LINO PALACIO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LINO PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pela ré, e peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) referido(s) ofício(s). Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000355-41.2011.403.6002 - ARI SOUZA PIRES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 4692

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002066-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) RENATO CIPOLLA GIMENES FILHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as partes, vista ao MPF para manifestação no mesmo prazo.

ACAO PENAL

0004100-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na folha 220. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000342-73.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AYRTHON PORFIRIO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a Secretaria o art. 70, caput, da Portaria deste Juízo n. 14/2012.

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL

0003888-13.2008.403.6002 (2008.60.02.003888-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDNA GUIMARAES FERNANDES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a Secretaria o art. 70, caput, da Portaria deste Juízo n. 14/2012.

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

0003041-40.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X YOSOU JODAI(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

Expediente Nº 4695

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001707-97.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2012.403.6002) COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇATrata-se de pedido de restituição do caminhão Mercedes Benz, placas HQG 5182, chassi 9BM386014KB847879, apreendido nos autos 0001552-94.2012.403.6002, formulado por Comercial Pereira de Alimentos Ltda, ao argumento de ser legítima proprietária do bem, figurando como terceira de boa-fé e que este não mais interessa ao processo. A requerente juntou documentos às fls. 06/11 e 14/15.O Ministério Público Federal pugnou fosse o requerente instado a juntar documentos aos autos a fim de possibilitar a emissão de parecer, o que foi atendido às fls. 21/176.O Parquet requereu fosse oficiado ao Banco Safra (credor fiduciário) para que este informasse a concordância quanto ao pedido (fl. 203), o que foi deferido à fl. 214.Reiterado ofício, o fiduciário se manifestou à fl. 222, tendo o MPF tomado ciência do processado à fl. 223-v.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quando ao direito do reclamante.Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do

trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do condutor do caminhão. Sendo assim, o caminhão no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fls. 181/190, o veículo em questão já foi periciado (identificado como veículo 2), tendo ficado comprovado que não foi constatada a presença de locais ocultos no veículo que poderiam servir ao propósito de se transportar de modo dissimulado mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produto de qualquer natureza (resposta ao quesito 2, fls. 189/190). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Logo, atestada a propriedade do veículo (fl. 175) pelo autor, inclusive tendo sido informada a baixa no gravame junto ao Banco Safra e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida para determinar a entrega do veículo Caminhão Mercedes Benz, placas HQG 5182, chassi 9BM386014KB847879 à Comercial Pereira de Alimentos Ltda. sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001552-94.2012.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 10 de maio de 2013.

INQUERITO POLICIAL

0002915-19.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial encaminhado pela Justiça Estadual de Dourados em que houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Pedro Ilmar Vieira pela prática, em tese, do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Asseverou ainda o Parquet a necessidade de se encaminhar cópia ao MPF para se apurar a eventual prática do crime de uso de documento falso por Vânia Lopes Fukushima perante autoridade consular em território estrangeiro. Com base no entendimento esposado pela Súmula n. 122 do STJ, o juízo estadual remeteu os autos a este juízo. O Ministério Público Federal requereu arquivamento do feito, considerando que a pretensão punitiva encontra-se prescrita em relação ao delito perpetrado por Pedro Ilmar Vieira bem como inexistem elementos suficientes a sustentar o oferecimento de denúncia em face de Vânia Lopes Fukushima. Vieram os autos conclusos. Acolho a manifestação do dominus litis. Como bem ponderado pelo Parquet Federal, a pretensão punitiva estatal em razão da prática de falsificação de documento público por Pedro Ilmar Vieira encontra-se prescrita, já tendo decorrido integralmente o transcurso do prazo de 12 (doze) anos entre a ocorrência do fato (abril de 1991) até a presente data, valendo observar a ausência de marcos interruptivos neste interregno. Quanto à manifestação ministerial em relação ao eventual delito perpetrado por Vânia Lopes Fukushima, acolho-a em sua íntegra, valendo-me dos argumentos já expendidos pela D. Procuradora da República. Do exposto, reconheço a prescrição em relação ao delito de falsificação de documento público perpetrado, em tese, por Pedro Ilmar Vieira e declaro extinta sua punibilidade, o que faço com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal. De outro lado, ante a inexistência de elementos suficientes a demonstrar a prática do

crime de uso de documento falso por Vânia Lopes Fukushima, determino o arquivamento do feito, com as cautelas do art. 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

ACAO PENAL

0005726-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005726-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSVALDO AMARO DE SOUZA(MS007504 - EMERSON ROZENDO PORTOLAN)

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo das alegações finais. Apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001933-05.2012.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Paulo Henrique do Nascimento, requerida pela acusação na f. 495. Requistem-se antecedentes criminais atualizados do réu. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã, com cópia do auto de apreensão, laudo merceológico e notas fiscais para que esclareça sobre dispensa de obrigação principal e acessória quanto aos tributos federais incidentes no caso de máquinas e equipamentos com mais de 15 anos de uso, bem como, em caso de incidência, o valor de eventuais tributos devidos pela entrada dos equipamentos mencionados nas referidas notas fiscais. Sem prejuízo, abra-se vista nestes autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais. Solicite-se devolução da precatória expedida. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

1. Depreque-se a realização da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Edvan Rocha Aguiar, Aparecido Joaquim Santana e Cícero Cavalcante Vieira. 2. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, consoante preceitua o artigo 222 do Código de Processo Penal e o Enunciado da Súmula n. 273 do STJ, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das deprecatas independentemente de nova intimação deste Juízo. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se para ciência do defensor constituído. 5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

1. Depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Barra Bonita/SP. 2. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Barra Bonita/SP, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do

CPP.

0002305-51.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X MARIA ESTELA DA SILVA X JERCE EUSEBIO DE SOUZA
Recebo o recurso em sentido estrito interposto à f. 557. Abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Em seguida, intime-se a defesa para as contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4699

EXECUCAO FISCAL

0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 169/171, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Água Clara/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Intime-se a parte autora sobre os documentos de fls. 150/153. Com a concordância da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Caso contrário, façam-se os autos conclusos. P.R.I.

Expediente Nº 5502

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000056-87.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIO LOPEZ HUAYTARI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrado quando da concessão da liberdade provisória a LUCIO LOPES HUAYTARI. Argumenta a requerente que o valor arbitrado está acima de suas possibilidades (f. 140/141). É o que importa. DECIDO. Por primeiro, consigno que a fiança foi arbitrada com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). Tendo em vista a gravidade dos crimes que ensejaram a prisão em flagrante da requerente (artigos 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 e 304 c.c 297, ambos do Código Penal), e considerando, ainda, que a pena abstrata prevista para o crime de falsificação de documento é de 2 (dois)

a 6 (seis) anos de reclusão, além de multa, entendi necessário e suficiente fixar a fiança no valor mínimo previsto em lei - 10 (dez) salários mínimos -, haja vista a inexistência de circunstâncias que justificassem a majoração desse valor, de acordo com a fundamentação constante a f. 79.No entanto, reconhecendo a dificuldade da exata aferição da capacidade econômica da parte e, por isso, tendo que atribuir boa-fé às alegações da defesa, a qual juntou o documento de f. 142, faço uso da permissão legal contida no inciso II, do 1º, do artigo 325 do Código de Processo Penal, para reduzir a fiança em 2/3 (dois terços) do valor anteriormente arbitrado.Fixo, assim, a fiança no valor de R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5503

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000556-56.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-76.2013.403.6004) ISOLINA ROSA SILVA(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc,Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou pedido de liberdade provisória com fiança, formulado em favor daquela que se diz ser ISOLINA ROSA SILVA, presa em flagrante delito no dia 26 de março de 2013, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal.Juntou documentos à f. 07/39.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, por se tratar de mera reconsideração de pedido anterior, ou pelo indeferimento do presente pedido (f.44/47).É o relatório. DECIDO.A priori, consigno que a prisão em flagrante da requerente foi convertida em prisão preventiva, conforme cópias juntadas à f. 45/48 aos autos apensos (n. 0000298-46.2013.403.6004).Naquela ocasião, analisou-se, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Posteriormente, em 01/04/2013, a requerente formulou pedido de revogação de prisão preventiva, conforme f. 02/23 dos autos já citados, apensos a estes. Em tal oportunidade, a requerente alegou que a sua prisão em flagrante deveria ser relaxada, por ser ilegal. Por outro lado, aduziu não estarem presentes os requisitos da constrição cautelar, pugnando pela concessão de liberdade provisória mediante fiança, fazendo referência aos documentos juntados à f. 49/69. À f. 77/77-verso dos retrocitados autos, indeferiu-se, fundamentadamente, os pedidos formulados pela requerente.Outrossim, à f. 83/86 dos mesmos autos, consta cópia de decisão proferida nos autos de habeas corpus nº 0009807-68.2013.4.03.0000/MS, impetrado em favor da requerente, indeferindo-se a liminar pleiteada, como segue:(...) realmente, a dúvida quanto à identidade da paciente, anotada pela autoridade policial e também pelo impetrado, autorizam a preventiva, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se, a toda evidência, de medida cautelar absolutamente necessária, adotada no interesse da jurisdição e que, por sua natureza, afasta o cabimento de outras medidas menos drásticas, qualquer delas evidentemente insuficientes à tutela da aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar (...). No momento, a requerente questiona, mais uma vez, a maneira como se deu a sua prisão em flagrante, alegando não ter agido sem dolo. Afirma, por outro lado, ser primária, com residência fixa no distrito da culpa, com família formada e ocupação lícita.Por fim, a requerente aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, requerendo a revogação da sua prisão preventiva ou a concessão e liberdade provisória.Observa-se que o presente pedido apenas reitera os pedidos já feitos anteriormente e indeferidos (seja o pedido feito perante este juízo nos autos nº 0000298-46.2013.403.6004, seja o pedido de liminar no habeas corpus nº 0009807-68.2013.4.03.0000/MS). Ademais, a requerente não juntou documentos novos que pudessem consubstanciar nova decisão. Assim, dado que a situação fática da requerente permanece a mesma, a manutenção da sua prisão cautelar ainda se faz necessária. Por oportuno, reporto-me aos argumentos expendidos à f. 77/77-verso dos autos 0000298-46.2013.403.6004, bem como faço referência às considerações feitas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal à f. 44/47 dos presentes autos, porquanto válidas. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva e de liberdade provisória formulados em favor daquela que se diz ser ISOLINA ROSA DA SILVA.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5504

INQUERITO POLICIAL

0000216-15.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELOY CHOQUE ONA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos, Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do país, para visita de familiar, formulado por ELOY CHOQUE OA (f. 116). O denunciado requer autorização para visitar sua mãe, senhora AGUSTINA OA MENDOZA, residente em Mallco Rancho Vinto, Cochabamba/Bolívia, pelo prazo de 12 (doze) dias. O Parquet Federal, à f. 121/121-verso, manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o que importa. DECIDO. O denunciado foi solto na data de 08 de abril de 2013, por força de liminar nos autos de habeas corpus nº 0007150-56.2013.4.03.0000/MS, conforme f. 77/78 e f. 110 (alvará de soltura). Não entrevejo óbices à autorização pleiteada, visto o denunciado, como notado pelo Ministério Público Federal, parece querer colaborar com a Administração da Justiça. Destarte, defiro a autorização para viagem como requerido à f. 116 pelo denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5505

EXECUCAO FISCAL

0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECOES E CALCADOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração interposto pela exequente em face da decisão prolatada à fl. 141. I - Argumenta a embargante que peticionou nos autos, à f. 138, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, acostando aos autos os documentos de fl. 139 a fim de comprovar a adimplência alegada. O processo foi assim extinto (f. 138). Todavia, ao retornar os autos para ciência, a embargante verificou que o pedido de extinção foi realizado de forma equivocada, uma vez que o documento que atesta a adimplência (f. 139), refere-se a devedor e inscrição estranhas ao feito. Por tal razão, requer o reconhecimento do erro material e a declaração de nulidade do ato processual vergastado, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Nota-se, além do recurso de embargos formulado pela Fazenda Nacional, a interposição de uma exceção de pre-executividade interposta às fls. 52/73, pendente de apreciação. Na referida peça, o excipiente ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE, postula sua exclusão do pólo passivo da demanda por não ser sócio da empresa e não figurar em quaisquer documento de constituição da executada como sócio. Aduz, que foi citado equivocadamente, uma vez que a empresa da qual é sócio faz parte das empresas credoras da executada, apenas e tão-somente esta é a ligação empresarial com a empresa RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, a decisão exarada à fl. 141, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Entrevejo, no entanto, a ocorrência de erro material. Consoante art. 463 do CPC, após a publicação da sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais. No caso, a exequente formulou pedido de extinção à fl. 138, com fundamento em documentos de adimplência estranhos ao objeto dos autos. Por equívoco, este Juízo, acolheu o pleito fazendário e decidiu pela extinção. Nessa linha de inteligência, nota-se, claro erro material, já que o documento de f. 139 refere-se a devedor não executado nestes autos. Assim, ante a inexistência de adimplência pela executada, a decisão proferida à fl. 138 não produziu qualquer eficácia jurídica por estar fundada em fatos alheios a esta demanda. III - Posto nestes termos, acolho os embargos declaratórios de fls. 144/153 para revogar a decisão de fl. 138, em razão de erro material. No que tange à exceção de pré-executividade pendente de apreciação. Com razão o excipiente. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode argüir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente, apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que o executado ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE não pertence aos quadros societários da executada RA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. No Contrato de Constituição de Sociedade (fs. 100/111) e respectivas alterações, consta, como sócios-proprietários da referida empresa: CÍCERO ROQUE MEDRADE e MARISTELA MARTINS TAVARES (fls. 100/103), ALDIR COMUNELLO e ROSANA PERPÉTUA DA SILVA BRITZ (fl. 105); e na última alteração contratual: CÂNDIDO CARO e LEILA DIANA PONTES DE MELO. Demais disso, à fl. 112, acostou-se cópia de uma sentença de falência requerida pela empresa GRENDENE SOBRAL AS, a qual foi nomeada síndica do procedimento falimentar. Ve-se, portanto, claramente, assistir razão ao excipiente,

por não fazer parte do quadro societário da executada, ser ilegítima sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, razão pela qual deve ser excluído do feito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 52/73, para determinar a exclusão de ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE deste feito. Por fim, o acolhimento do pedido do excipiente fundamenta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. No caso em foco, não vislumbro na sentença apelada ofensa ao art. 123 do CTN. A controvérsia restou solucionada de forma lúcida pelo Juízo a quo, cujos fundamentos demonstram que não há como reconhecer a legitimidade da parte Apelada para ocupar o pólo passivo da execução fiscal. 2. A extinção da execução decorreu de pedido do executado que, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Acolhido o pedido, restou demonstrada como indevida a execução fiscal proposta contra o excipiente, fazendo este jus à verba honorária, haja vista as despesas que teve para vir a juízo se defender. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Vencida a Fazenda Pública, não está o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no 3º do art. 20, do CPC, devendo apreciar as circunstâncias previstas em tal parágrafo e no 4º, do mesmo artigo, para fixar o valor da verba honorária. 5. Não cabimento, na hipótese, da remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, do CPC, tendo em vista que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos. 6. Apelação desprovida. (AC 200701990443536, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:185.) Suspenda-se o processo pelo prazo requerido à fl. 147 - 06 (seis) meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-13.2000.403.6004 (2000.60.04.000653-0)) RAMAO VILALVA DE BARROS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS006637E - LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, proposta por RAMÃO VILALVA DE BARROS em desfavor da FAZENDA NACIONAL. Narra a parte autora na peça exordial que para a satisfação do débito exequendo foi penhorado um imóvel matriculado sob o n.º 9.146 (CRI 1º OFÍCIO), cuja avaliação atualizada em agosto de 2009 perfazia a quantia de R\$ 48.508,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais, oitenta centavos). Penhorou-se, também, um veículo TOYOTA BANDEIRANTES, COR VERDE, CHASSI N.º OJ83940, PLACA DEL 0034, ANO 1987/1987, que, segundo, alega o embargante, na data da propositura desta ação, apresenta o valor de mercado em R\$ 30.419,00 (trinta mil, quatrocentos e dezenove reais). No entanto, a dívida perfaz a quantia de R\$ 38.451,17 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, dezessete centavos), o que caracteriza o excesso de penhora. Requer ao final, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo, bem como a reavaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em consonância com os índices de mercado. Citada, a União contestou, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, aduzindo que o excesso de penhora pode ser alegado na própria execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso desta demanda, não vejo presente o binômio necessidade-adequação já que o pedido de desconstituição da penhora e reavaliação dos bens penhorados pode ser formulado nos próprios autos da ação executiva, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. (...) 6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser

parcialmente extintos, sem julgamento de mérito. 7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. Eventual excesso de penhora é manifestação ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispôs o art. 685, parágrafo único. 8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos. (AC 00763961419964039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRECIPITADO. DEFESA DE MÉRITO DIVORCIADA DA SITUAÇÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação do crédito. Neste aspecto, portanto, falta aos embargos interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperativa, em relação à alegação de excesso de penhora, sua extinção parcial, sem julgamento de mérito, em razão de ausência de condição da ação essencial à análise do mérito. 2. Não assiste razão ao embargante no que diz respeito à alegação de que o julgamento antecipado da lide foi precipitado, impedindo-lhe de produzir as provas essenciais à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Isto porque, no mérito, o embargante limitou-se a afirmar a ilegalidade da cobrança, na medida em que a Lei Complementar nº 16/73 não se aplicaria ao seu caso. Entretanto, a execução originária dos presentes embargos não se originou de contribuição regulamentada pela Lei Complementar nº 16/73, mas sim devido à ausência de recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições devidas ao FPAS, razão pela qual se afigura absolutamente desnecessária dilação probatória. 3. Embargos do devedor parcialmente extintos, sem julgamento de mérito, em relação à alegação de excesso de penhora, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, improvida. (AC 00368029519934039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto nestes termos, imperioso é a extinção desta ação por ausência de interesse de agir. No que tange aos honorários advocatícios, estes, não são devidos a fim de se evitar o bis in idem, já que foram considerados na ação executiva fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DEC-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP. 1.143.320 (ART. 543-C). 1. Objeto das apelações: a entidade autora se insurge contra o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada pelo d. magistrado a possibilidade de reverter a insuficiência probatória; a União, por sua vez, pugna pela possibilidade de o encargo de vinte por cento, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, ser cumulado com a condenação judicial em honorários advocatícios. 2. Improcedência dos pedidos do autor: a dificuldade que encontra a tese do autor para prosperar não esbarra na deficiência probatória, que, de fato, poderia ser sanada. O óbice está na eficácia jurídica que se pretendia atribuir ao parcelamento. A formulação de pedido de extinção da execução fiscal não é compatível com a natureza do instituto, que, enquanto se efetiva, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do col. STJ. 3. Honorários advocatícios: A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, [...] configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. (REsp 1143320/RS - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008; Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Apelação do autor desprovida. Apelação da União desprovida. (AC

200985000067126, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:227.)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Executiva, bem como dos autos de avaliação de fl. 52/53, 58/60. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-89.2011.403.6004 (2001.60.04.000153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-10.2001.403.6004 (2001.60.04.000153-5)) SODARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SODÁRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a inversão do ônus da prova para que seja imputado ao Exequente o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito.Recebidos os embargos (fl. 04), foi apresentada impugnação pela FAZENDA NACIONAL às fls. 05/32.É o relatório. DECIDO.A Lei 6.830/80, em seu artigo 1º, estabelece que:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.A execução judicial a que alude tal artigo corresponde à execução singular por quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, constituído pela certidão de dívida ativa regularmente inscrita, de caráter expropriatório, que se realiza no interesse da Fazenda Pública (como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias).Nessa modalidade de execução, a solução ao problema do caso concreto deverá ser sempre buscada na lei especial - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública -, recorrendo-se à legislação geral, a saber, as regras contidas no Código de Processo Civil, somente em caso de verificada omissão.Com efeito, a Lei de Execução Fiscal disciplinou amplamente as condições para oposição de embargos à execução, devendo ser observados os seus preceitos. Dentre as prescrições da Lei nº 6.830/80, aplicável neste caso concreto o artigo 16. Confira-se:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...).Por conseguinte, ainda que o Código de Processo Civil diferentemente disponha, autorizando a oposição de embargos do devedor independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736), entendo, que suas normas não prevalecem em face da legislação especial acima mencionada, de modo que, para o oferecimento de embargos à execução fiscal, há necessidade de garantia do juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200861200077508, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 260.)No caso dos autos, a constrição efetuada é insuficiente para a garantia do juízo. O valor da dívida importa em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Já a quantia penhorada perfaz o total de R\$ 597,37 (quinhentos e noventa e sete reais, trinta e sete centavos), isto é, aproximadamente o equivalente a 3% (três por cento) do valor da dívida. A devida garantia da execução cuida de pressuposto de admissibilidade, sendo que sua ausência impede o recebimento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. Inicialmente, merece registro que os embargos à execução fiscal foram opostos em 19/10/2005 (fl. 78), quando a legislação processual determinava seu recebimento com efeito suspensivo, automaticamente, nos moldes do 1º, do art. 739, do CPC. 2. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, a teor da disposição expressa do 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, a situação em tela deve ser examinada numa ótica consoante ao pleno e amplo acesso à justiça, de acordo com o ditame constitucional consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. A ausência de penhora idônea a garantir integralmente o juízo não deve ensejar o indeferimento liminar dos embargos. 4. A melhor condução do processo, aquela que é mais compatível com o amplo acesso à justiça, impõe seja o devedor intimado para reforçar a penhora e, somente caso não o faça é que estar-se-à diante de hipótese de extinção do processo de embargos do devedor. Precedentes: STJ - RESP 767382/PB, Segunda Turma, DJ Data: 30/08/2006 p. 175, Relator (a) ELIANA CALMON; STJ - AGA 602004/RS, Primeira Turma, DJ Data: 07/03/2005 p. 152, Relator(a) DENISE ARRUDA. 5. (...) (AI 200703000023314, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1219.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº

9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

0000374-07.2012.403.6004 (2002.60.04.000182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-26.2002.403.6004 (2002.60.04.000182-5)) ZULEIDE SOUTO ABRAO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Vista à parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 32/41, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentação de alegações finais. 2. Com a manifestação da parte autora, vista à embargada para suas razões finais, no prazo legal.

0000640-91.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-16.2011.403.6004) CREUZA ELIZABETH DA MATTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, proposta por CREUZA ELIZABETH DA MATA. Narra a parte autora na peça exordial que nos termos do artigo 20 da MPF 2.095 DE 13.06.2001, a Fazenda Nacional somente pode ajuizar os débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que débito da executada perfaz a quantia de R\$ 25.529,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais, trinta centavos) porque foram somados. Argumenta, ainda, que à luz do artigo 145 da Constituição Federal os impostos devem ser graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte, devendo, assim, as penalidades impostas relacionadas aos impostos devidos serem proporcionais as condições econômicas do do contribuinte. Requer, dessa forma, a redução da multa de 20% (vinte por cento) ao patamar de 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do CDC. Ao final, alega que o bem penhorado refere-se a bem de família e pugna pela substituição por outro imóvel, a qual oferta nestes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/52. Citada, a União contestou, refutando a alegação de que a dívida equivale a montante inferior ao previsto na MP 2.095 de 13.06.01, uma vez que o débito exequendo perfaz a quantia de R\$ 25.529,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais, trinta centavos). Defende-se, ainda, argumentando que o princípio da capacidade contributiva foi devidamente observado, tendo em vista que o crédito exequendo foi constituído sobre normas infraconstitucionais plenamente válidas. Ao final, no que tange à substituição da penhora pelo imóvel ofertado pela embargante diz não se opor. A embargante à fl. 70 juntou termo de anuência do terceiro proprietário do imóvel. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso desta demanda, não vejo presente o binômio necessidade-adequação no que tange ao pedido de desconstituição da penhora e substituição do bem penhorado já que este pleito pode ser formulado nos próprios autos da ação executiva, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora, quanto a este ponto. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. (...) 6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser parcialmente extintos, sem julgamento de mérito. 7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. Eventual excesso de penhora é manifestação insita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispôs o art. 685, parágrafo único. 8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida**

pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.(AC 00763961419964039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRECIPITADO. DEFESA DE MÉRITO DIVORCIADA DA SITUAÇÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação do crédito. Neste aspecto, portanto, falta aos embargos interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperativa, em relação à alegação de excesso de penhora, sua extinção parcial, sem julgamento de mérito, em razão de ausência de condição da ação essencial à análise do mérito. 2. Não assiste razão ao embargante no que diz respeito à alegação de que o julgamento antecipado da lide foi precipitado, impedindo-lhe de produzir as provas essenciais à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Isto porque, no mérito, o embargante limitou-se a afirmar a ilegalidade da cobrança, na medida em que a Lei Complementar nº 16/73 não se aplicaria ao seu caso. Entretanto, a execução originária dos presentes embargos não se originou de contribuição regulamentada pela Lei Complementar nº 16/73, mas sim devido à ausência de recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições devidas ao FPAS, razão pela qual se afigura absolutamente desnecessária dilação probatória. 3. Embargos do devedor parcialmente extintos, sem julgamento de mérito, em relação à alegação de excesso de penhora, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, improvida.(AC 00368029519934039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto nestes termos, imperioso é a extinção da ação por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de substituição do bem penhorado nos autos.No mérito também não assiste razão a parte autora quanto a inexistência de interesse de agir da Fazenda Nacional para o ajuizamento das ações de execução fiscal cujo valor da dívida seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso porque o valor atual da dívida da embargante perfaz a quantia de R\$ 25.529,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais, trinta centavos), ou seja, quantia superior ao patamar mínimo estabelecido pela MP 2.095 de 13.06.01. Da mesma forma, desprovido de fundamentos é o pedido para redução da multa de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento) nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Ao analisar a CDA que embasa a execução, constata-se que a multa moratória incidiu no percentual de 20% e teve por base a redação do art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9430/96. Em casos como estes, a penalidade deve observar, como de fato o fez, o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento). Acima desse percentual, torna-se excessiva, dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e a sua conseqüência jurídica. Ademais, é incabível a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do art. 57, do CDC, na redação que lhe deu a Lei 9.298/96, uma vez que tal dispositivo regula, apenas, as relações de consumo, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas à legislação própria. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 E DA TAXA SELIC. SENTENÇA ULTRA PETITA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE NO PERCENTUAL DE 20%. I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário. II. Sentença ultra petita restringida aos termos do pedido para manter a aplicação do encargo previsto no decreto-lei 1025/69, em substituição à condenação do devedor em honorários advocatícios (conforme disposto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e para conservar a aplicação da taxa Selic. III. Lídima a fixação da multa em 20%, consectânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.298/96. IV. O percentual de 2% (dois por cento)para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. V. Remessa oficial não conhecida, apelação da União provida e apelação da embargante parcialmente provida.(AC 200303990102372, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:26/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, estes, não são devidos a fim de se evitar o bis in idem, já que foram considerados na ação executiva fiscal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DEC-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP. 1.143.320 (ART. 543-C). 1. Objeto das apelações: a entidade autora se insurge contra o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada pelo d. magistrado a possibilidade de reverter a insuficiência probatória; a União, por sua vez, pugna

pela possibilidade de o encargo de vinte por cento, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, ser cumulado com a condenação judicial em honorários advocatícios. 2. Improcedência dos pedidos do autor: a dificuldade que encontra a tese do autor para prosperar não esbarra na deficiência probatória, que, de fato, poderia ser sanada. O óbice está na eficácia jurídica que se pretendia atribuir ao parcelamento. A formulação de pedido de extinção da execução fiscal não é compatível com a natureza do instituto, que, enquanto se efetiva, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do col. STJ. 3. Honorários advocatícios: A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, [...] configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. (REsp 1143320/RS - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008; Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Apelação do autor desprovida. Apelação da União desprovida. (AC 200985000067126, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/07/2011 - Página: 227.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de substituição do bem penhorado; Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, quanto aos demais pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Executiva. Desentranhe-se a petição de fl. 68/70, ficando cópia nos autos, juntando-a aos autos da ação executiva. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001079-05.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIO CESAR GUILLER SANCHEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 23 de agosto de 2012, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em um ônibus da empresa Andorinha, policiais federais desconfiaram que uma mala contendo 3 (três) casacos, 2 (duas) calças e 1 (um) edredom pudesse conter entorpecente oculto e, por este motivo, resolveram entrevistar o passageiro que a possuía. Após identificarem JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ como o dono da mala, o entrevistaram e, devido a respostas evasivas, resolveram verificar o interior das vestimentas contidas nas malas e aplicar o narcoteste, o que confirmou a presença de entorpecente. Após a descoberta da droga, JULIO CESAR confessou aos policiais que estava transportando droga, adquirida em Santa Cruz de La Sierra na Bolívia, e a levaria até a Irlanda pelo valor de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 06/07), JULIO confessou que transportou droga oculta nas vestes da mala e que a adquiriu em Santa Cruz na Bolívia. Afirmou que foi contratado por um indivíduo boliviano de nome CARLOS ou TUCANINHO, morador de Santa Cruz, e que receberia US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) pela empreitada. Alegou ainda que, embora nunca tivesse transportado drogas antes no Brasil, na Argentina já havia traficado, sendo inclusive detido durante um mês. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 10; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12/13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/34; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 90/94; VI) Certidões de antecedentes do réu às fls. 52, 54, 84. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2013 (fls. 63/64). Em audiência realizada em 25.04.2013 (fl. 89/95), foi realizado o interrogatório do réu JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ e as oitivas da testemunhas APARECIDO DOS SANTOS LOPES e GILDO CORDEIRO DA SILVA, por meio de videoconferência com o juízo de Dourados/MS. Nesta mesma ocasião, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha DANIEL DIAS DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 96/100. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ apresentou memoriais (fls. 104/110) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, nos quais consta a apreensão de cocaína em poder do réu JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ. A natureza e a quantidade da droga, sendo 1.811,7g (mil oitocentos e onze gramas), foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 90/94. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína impregnada em peças de vestuário e um edredom,

materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de transportar a droga da Bolívia para a Irlanda. Por sua vez, a autoria é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, além de sua pronta confissão em sede policial e judicial. O réu JULIO, em seu interrogatório em sede policial (fls. 06/07) confessou que transportou droga oculta nas vestes da mala e que adquiriu em Santa Cruz na Bolívia. Afirmou que foi contratado por um indivíduo boliviano de nome CARLOS ou TUCANINHO, morador de Santa Cruz, e que receberia US\$ 7.000,00 (sete mil dólares) pela empreitada. Alegou ainda que, embora nunca tivesse transportado drogas antes no Brasil, na Argentina já havia traficando, sendo inclusive detido durante um mês. Em seu interrogatório judicial (fls. 78/83), asseverou: Mora em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, há 43 anos. Trabalha com materiais gráficos, comprando e vendendo este material na Europa e tem um restaurante de carne assada. Ganhava por volta de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) por máquina. Cursou até o terceiro ano de medicina. Não foi processado anteriormente. É casado há 22 anos e dois filhos. Pegou a mala com 2,8kg de drogas e transportou até o posto Lampião Aceso, onde foi abordado pelos policiais. Os policiais o revistaram e, em seu bolso, tinha US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares) e R\$ 300,00 (trezentos reais). O dinheiro não era do narcotráfico e sim um dinheiro que estava levando para comprar uma máquina de assar carnes em Campo Grande. Os policiais disseram que ele ia ser preso e, nessa brincadeira, sumiram 100 (cem) dólares. Os US\$ 1.200 (mil e duzentos dólares) ficaram com a polícia. Adquiriu a droga no terminal de Campo Grande. Não adquiriu a droga em Santa Cruz. O que ficou combinado com CARLOS, nacional boliviano, em Santa Cruz que pegaria a droga no terminal de Corumbá. CARLOS é de Santa Cruz. Receberia US\$ 7.000 (sete mil dólares). Iria levar a droga até Campo Grande. Propuseram que transportasse até a Irlanda, porém não poderia ir porque tem problemas de saúde, como problemas cardíacos. Ficou um mês internado na Espanha por problemas cardíacos em fevereiro do ano anterior. Foi buscar máquinas na Europa. Compra máquinas de gráfica. É a primeira vez que transportou drogas. Estava com uma dívida de US\$ 4.000 (quatro mil dólares) e poderia perder a casa, por isso aceitou a proposta. Se arrepende do que fez, por causa de sua família. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls. 78/83): Estava com a equipe no Posto Lampião Aceso. Abordaram o ônibus da empresa Andorinha e, em fiscalização, localizaram uma mala contendo casacos, edredom e calças com um peso excessivo. Fez um rasgo em um dos casacos e realizou um narcoteste, tendo resultado positivo para cocaína. Identificaram o proprietário da mala por meio do ticket de bagagem. O proprietário se identificou como argentino e confessou a posse da droga, tendo dito que pegou na Bolívia e transportaria o entorpecente até a Irlanda. Fez a entrevista. Não fala espanhol. [Depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES] Abordaram o ônibus e revistaram o bagageiro. Descobriram a droga e fizeram o narcoteste, obtendo resultado positivo. Localizaram o proprietário e ele assumiu que a droga era dele. O preso afirmou que pegou a droga na Bolívia e levaria até a Irlanda pessoalmente. Não fez a entrevista. O comandante fez a entrevista. [Depoimento de GILDO CORDEIRO DA SILVA] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52, 54, 84), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.811,7g (mil oitocentos e onze gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.811,7g (mil oitocentos e onze gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENNA. NATUREZA DA DROGA. PENNA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7

[omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, JULIO CESAR afirmou que pegou a droga com um cidadão boliviano chamado CARLOS na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Os depoimentos judiciais das testemunhas (fls. 78/83) também corroboram para tal conclusão. Destaco:(...) O proprietário se identificou como argentino e confessou a posse da droga, tendo dito que pegou na Bolívia e transportaria o entorpecente até a Irlanda. (...) [Depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES](...) O preso afirmou que pegou a droga na Bolívia e levaria até a Irlanda pessoalmente (...) [Depoimento de GILDO CORDEIRO DA SILVA] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base e sal cloridrato. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por conseguinte, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. e 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à transnacionalidade do delito e o modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA

A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5- DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, no valor de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, verifico que não se comprovou nos presentes autos que tal dinheiro consiste em produto ou instrumento de crime. Diante do exposto, determino sua devolução ao réu. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Defiro o pedido de autorização para incineração de droga formulado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 114/115. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e

ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Katia Vanessa Sanchez e Lilian Mabel Torales Alarcon para: I) condenar a ré Katia Vanessa Sanchez pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 304, do Código Penal, em concurso formal imperfeito, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 343 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; II) condenar a ré Lilian Mabel Torales Alarcon pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006 às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a perda dos celulares apreendidos (fls. 11/12 e laudo de fls.136/145) em favor da União, pois utilizados para contatos com o traficante contratante. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré Katia Vanessa Sanchez. A ré Lilian já foi solta. Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP, ante a falta de prova de penúria. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes das rés lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Ponta Porã/MS com cópia desta sentença para que adote as providências que entender cabíveis, com urgência. P. R. I. e C. Ponta Porã, 29 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5554

MANDADO DE SEGURANCA

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS Nº 0002592-05.2012.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEBER ADRIANO LANDOVSKI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ-
MSENTENÇA CLEBER ADRIANO LANDOVSKI impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, com pedido de liminar, onde visa a restituição do veículo CAMINHÃO TRA/C TRATOR SCANIA/T112H 4X2, placa AEO 0156, cor branca, ano/modelo 1986, chassi 9BSTH4X22G3224108, renavam nº 52.025993-9, diesel, de sua propriedade. Afirma que no dia 26 de agosto de 2012, durante uma fiscalização, policiais militares apreenderam o aludido veículo, juntamente com a carga que transportava, ressaltando que houve demora no procedimento administrativo, bem como que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 80-148, onde destaca que foi aberto o processo administrativo nº 10109.725039/2012-21.

Não é possível que o impetrante tenha consciência de sua responsabilidade, já que sabe há dezessete anos a responsabilidade de transportar mercadorias, a documentação necessária, não é um novato que foi enganado na primeira viagem (f. 83). Até o presente momento o impetrante não fez prova da documentação fiscal das mercadorias. A alegação de excesso de prazo não procede, já que como é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, não é o descumprimento de qualquer prazo processual que enseja nulidade ou ilegalidade, há necessidade de se demonstrar que houve prejuízo à defesa do interessado (f. 85), e como na busca de informações sobre a origem das máquinas os envolvidos não se manifestaram, não houve demora no processo administrativo. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às f. 71-71v, sendo determinado apenas à autoridade impetrada que não desse perdimento ao bem, até o desfecho deste feito, a fim de se evitar eventual perecimento do direito. O Ministério Público Federal opinou às f. 165-171 pela não intervenção no feito. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão, à primeira vista, de sua utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeita à pena de perdimento, com base na legislação aduaneira, consoante se infere do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 120v-121v. Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. Releva anotar que a nota fiscal apresentada pelo impetrante demonstra inconsistências quanto ao objeto transportado, pelo que não se mostra crível a alegação de boa-fé do impetrante. Dessa forma, a alegação de não-participação do impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, bem como sua boa-fé, não restaram demonstradas de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Portanto, a sustentação do impetrante, no sentido de não ter responsabilidade no transporte das mercadorias estrangeiras consideradas ilegais pelo Fisco, comporta questões fáticas que não foram comprovadas de plano, requisito este essencial para a concessão da segurança. As alegações de fato expendidas pelo impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se o impetrante como carecedor da ação. Ante o exposto, revogo a liminar e denego a segurança pretendida. Custas processuais pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5555

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001074-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2013.403.6005) AUREA SARUWATARI DA PAZ (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou de concessão de prisão domiciliar formulados por AUREA SARUWATARI DA PAZ, no qual alega, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz ser primária, possuir bons antecedentes e residência fixa. Juntou os documentos de fls. 15/61. Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante as seguintes condições: comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; comunicação imediata ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; e comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimada. (fls. 65/67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópias as fls. 32/43) que a requerente AUREA SARUWATARI DA PAZ foi flagrada e presa, juntamente com seu companheiro Renato Rosa Arante, no dia 17/05/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes (fls. 15/16), e que possui endereço certo na cidade de Três Lagoas/MS (fls. 18 - comprovante de energia elétrica em nome de sua sogra, Elenicia Madalena Arantes de Oliveira). De outra parte, entendo que inexistem elementos probatórios a ensejar a conclusão de que Aurea persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33. LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, de delito inafiançável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Contudo inexistem elementos concretos que indicam que sua prisão cautelar seja necessária, não se podendo fundamentar, exclusivamente na gravidade da conduta. 2. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF - 1ª Região - HC 0075504-61.2011.4.01.0000/AC - 3ª Turma - d. 13/02/2012 - e-DJF1 de 09/03/2012, pág.79 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ - HC 242524/MG 2012/0099080-2 - 5ª Turma - d. 14/08/2012 - DJE de 23/08/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere da requerente, bem como a superlotação dos presídios, entendo recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a AUREA SARUWATARI DA PAZ, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; e IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada de comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades. Expeça-se alvará de soltura

clausulado e Termo de Compromisso que deverão ser firmados pela requerente AUREA, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL

0000676-72.2008.403.6005 (2008.60.05.000676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ZENILDO DE JESUS

À vista da certidão de fl. 175, designo audiência de interrogatório do réu, para o dia 16/08/2013, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Réu: ZENILDO DE JESUS, qualificado às fls. 36/38, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 721, Campo Grande/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. Cópias das fls.: 06/07 e 36/39.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1) Intime-se a advogada constituída nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 247. Publique-se. 2) Tendo em vista as informações trazidas pelo MPF acerca de prováveis endereços do réu, retifique-se a Carta Precatória nº 124/2013-SCP, distribuída sob nº 0004242-61.2013.403.6000, a fim de intimar o réu PIO SILVA, junto aos endereços de fl. 257 (anexo) para audiência de interrogatório a ser realizada, no dia 26 de julho de 2013, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, naquele juízo federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 751/2013-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (ref. CP nº 0004242-61.2013.403.6000), seguem as cópias necessárias ao ato fls.: 65/67, 96/101 e 257)

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VILMAR HENDGES (fls.847). Intime-se o advogado constituído para apresentar as razões recursais, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar as contra-razões, no prazo legal. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL

0000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ

FERREIRA CORREA)

Intime-se a defesa do acusado RUBENS REIS LOPES para os fins do art. 402 do CPP. Prazo: 03 (três) dias.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado (fl. 201) para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 5564

ACAO PENAL

0001173-23.2007.403.6005 (2007.60.05.001173-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X FABIO EDUARDO BOCALOM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Defiro o pleito de fl. 108. Intime-se a defesa do réu FABIO EDUARDO BOCALON para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa, com fulcro no art. 396 do CPP.Decorrido o prazo acima, cumpra-se o despacho de fl. 105.Publique-se.

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

0000607-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000607-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HIROYOSHI KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HIROYSHI KONNO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que proceda à destruição dos agrotóxicos apreendidos à fl. 08.P. R. I.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

0003018-51.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIOGO ELIAS FERREIRA

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado DIOGO ELIAS FERREIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000709-91.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região.2. Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 303/315 verso, observando-se o Acórdão de fls. 366/366 verso.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 68, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito à fl. 39, intmem-se as partes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001896-66.2012.403.6005 - BENEDITO RODRIGUES MACIEL X JUSSARA MONTEIRO DA FONSECA MACIEL(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Designo o dia 12 de agosto de 2013, às 13:00 horas, para audiência de Justificação de Posse.2. O autor e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intmem-se.Às providências.

Expediente Nº 5569

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002022-19.2012.403.6005 - SILVIA VERA JACQUES(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo da Autora.CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1746

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001096-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ANA ROSA COSTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Verifica-se que a autora, devidamente intimada, não promoveu, dentro de prazo superior a 30 (trinta) dias, os atos e diligências que lhe competia praticar. O caso é, portanto, de extinção do processo sem exame do mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, III, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1747

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Recebo a denúncia, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. Epítome conclusiva, o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1748

INQUERITO POLICIAL

0000518-41.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADEMIR AMARO DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração do entorpecente apreendido no IPL 0079/2013, desde que elaborado o laudo pericial definitivo e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 513/2013-SCAD à autoridade policial. 4. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária e juntem-se os antecedentes extraídos do INFOSEG. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões.7 Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena.8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso.9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. 10. Oficie-se à SENAD para se manifestar, em cinco dias, se há interesse em indicar os veículos CARRETA/REBOQUE, MARCA SR/NOMA, PLACA ELQ6896, ANO MODELO 2011/2012, COR CINZA, e CAMINHÃO CAVALO TRATOR, MARCA MERCEDEZ BENZ/1944 S, ANO MODELO 2003/2004, COR BRANCA, para serem utilizados por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º do art. 62, da Lei 11.343/2006.11. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 514/2013-SCAD, ENDEREÇADO À SENAD. 12. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1563

CARTA PRECATORIA

0000522-75.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X RENATO RODRIGUES GOTTARDI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em atenção ao requerimento do MPF por meio do ofício n. 198/2013/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF (cópia anexa), redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2013, para 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 17 HORAS, na sede deste Juízo, a fim de se ouvir a testemunha Renato Rodrigues Gottardi, arrolada pela defesa dos réus JACINTHO HONÓRIO DA SILVA e ADEMIR GARBA. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 689/2013-SC, a fim de requisitar à DPF/NVI/MS a testemunha Renato Rodrigues Gottardi, Delegado de Polícia Federal, terceira classe, matrícula 17.756; (ii) Ofício n. 690/2013-SC: ao Juízo deprecante (2ª Vara Federal de Dourados; autos n. 0002101-80.2007.403.6006), a fim de informar o andamento desta deprecata. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000865-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Não conheço dos embargos declaratórios interpostos nas ff. 4007-4016, posto que intempestivos. Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em análise, a decisão objurgada, que tem força de sentença, foi disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 29/5/13 (f. 4001) e considerada publicada, portanto, na data de 3/6/13. Desse modo, em 5/6/13, expirou-se o prazo de dois dias para interposição de embargos de declaração. No entanto, a petição das ff. 4007-4016 somente veio à baila em 7/6/13. Assim, como dito acima, dela não conheço, ante a sua extemporaneidade. Publique-se. Prossiga-se no cumprimento das determinações das ff. 3997-4000.

ACAO PENAL

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Em atenção ao requerimento do MPF por meio do ofício n. 198/2013/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF (cópia anexa), redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2013, para 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 16 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em se dará o interrogatório dos réus ROBERTO MARQUES DE SOUZA, GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI e JOÃO DO CARMO NEVES. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Mandado de intimação ao réu ROBERTO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, nascido aos 31/08/1955, natural de Três Lagoas/MS, filho de Alcides de Souza e Izabel Marques de Souza, portador da cédula de identidade n. 247091 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 079.067.571-49, residente na Rua Gean Carlos, n. 120, Jardim Nova Era, Naviraí/MS; (ii) Mandado de intimação ao réu GILBERTO ÁLVARO PIMPINATTI, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, nascido aos 17/09/1947, natural de Vera Cruz/SP, filho de Alcides Pimpinatti e Maria Rossanesi, portador da cédula de identidade n. 418923 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 005.471.741-87, residente no Sítio Paraíso, Rodovia Naviraí/Ivinhema - Trevo dos Tucanos, Aeroporto, Fone: (67)3461-1616 ou (67) 3409-1500; (iii) Mandado de intimação ao réu JOÃO DO CARMO NEVES, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido aos 17/03/1957, natural de Bataguassu/MS, filho de José Francisco das Neves e Anália Carmo das Neves, portador da cédula de identidade n. 10.127.036 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 959.915.308-15, residente na Rua Cometa, n. 135, Bairro Sol Nascente, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000377-87.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AURIO DOS SANTOS DE AVILA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em atenção ao requerimento do MPF por meio do ofício n. 198/2013/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF (cópia anexa), redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2013, para 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo, a fim de se ouvir a testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, arrolada pelo

MPF e pela defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 691/2013-SC, para que seja requisitada a testemunha. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada nos autos (fl. 87). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Em atenção ao requerimento do MPF por meio do ofício n. 198/2013/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF (cópia anexa), bem como à solicitação da 1ª Vara Federal de Dourados (fl. 162-verso), redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2013, para 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H30, na sede deste Juízo, ocasião em se dará a oitiva das testemunhas Bernardo Pinto Lafere MESQUITA, escrivão de polícia federal, e Marcelo Neves Câmara, ambas arroladas pelo MPF. Registro que esta última testemunha será inquirida pelo método de videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 697/2013-SC: à DPF/NVI/MS, a fim de requisitar a testemunha Bernardo Pinto Lafere MESQUITA; (ii) Ofício n. 698/2013-SC: à Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados (referência: autos n. 0001896-41.2013.403.6002). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000406-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Em atenção ao requerimento do MPF por meio do ofício n. 198/2013/MSMJ/PRM-DRS/MS/MPF (cópia anexa), redesigno a audiência do dia 19 de junho de 2013, para 24 DE JULHO DE 2013, ÀS 15H30, a fim de se ouvir a testemunha Mateus TAMBURI Maciel de Pontes, agente de polícia de polícia federal, arrolada pela acusação e pela defesa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 694/2013-SC: à DPF/NVI/MS, para que seja requisitada a testemunha. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias, conforme determinado à fl. 133. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Anoto que o laudo de exame pericial das munições apreendidas foi juntado às fls. 146/149 (autos de inquérito policial), inclusive o MPF manifestou-se favoravelmente quanto à destinação das munições ao Comando do Exército (fl. 372-v). Intimem-se as defesas para se manifestarem na fase do art. 402, do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 829

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000275-91.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para pagar as custas judiciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

ACAO MONITORIA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 156), a par da manifestação da curadora especial, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se o executado, por edital, e na pessoa de sua curadora, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 16.953,67 - atualizada em 04/05/2009 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o caráter do mandado monitório, de natureza antecipatória da tutela executiva, nos termos do artigo 1102-B do CPC, indefiro o pedido de citação pelo correio. Intime-se a exequente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.

0000297-52.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO VALMIR DIAS RAMALHO X REGINA MARIS DIAS RAMALHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Citem-se para, no prazo de quinze dias, paga-rem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-59.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

A fls. 106, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ADEMIR RICCI, CPF nº 139.402.101-10, até o limite de R\$ 1.723,63 (fl. 106/107). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, colacionando aos autos o valor atualizado da dívida.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os autos negativos de leilão (216/217), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em quinze dias.

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a carta precatória cumprida juntada aos autos, manifeste-se o exequente, em dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0000287-42.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO) X JAELITA SALES DE ARRUDA BORGES

Nos termos do despacho de fl. 31, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o término do período de suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

A teor do despacho de fl. 22, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida às fls. 96/112, dando prosseguimento ao feito.Intime(m)-se.

Expediente Nº 832

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000321-90.2007.403.6007 (2007.60.07.000321-4) - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 154), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 145/149).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 27.337,87, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.890,80.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000100-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000100-2) - VICENTE PADILHA CUNTO(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco

dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000135-38.2005.403.6007 (2005.60.07.000135-0) - ORFILIA ROBAINA BIZARRIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Em seguida, os autos retornarão ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000812-24.2012.403.6007 - PEDRO VAZ-ME(MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência agendada para o dia 19/06/2013 e a REDESIGNO PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 14h30min.O representante da parte autora informará, em cinco dias, se pretende comparecer à audiência na sede deste Juízo Federal de Coxim, acompanhado das testemunhas que arrolou à fl. 32. O silêncio será interpretado como anuência.Caso requeira que a colheita da prova seja rerealizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, domicílio seu e de suas testemunhas, deverá recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias.Intimem-se. A ANP, na forma exigida pela Lei 9028/95 em seu artigo 6º, 2º.